



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 205/2020 – São Paulo, segunda-feira, 09 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001766-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35511662:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002147-69.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRALS/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Petição da Fazenda Nacional ID n. 35445703:

Anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão em sede recursal.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000410-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PEDRO HERNANDES SOLER

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN - PR27780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que eventual Cumprimento de Sentença, far-se-á, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2014, do TRF da 3ª Região.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000277-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JURUEN A AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REBECCA DA SILVA BICHARELLI - SP383701

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que eventual Cumprimento de Sentença, far-se-á, obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução 142/2014, do TRF da 3ª Região.

Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOENI LUIZA BATISTA GOULART - SP406851

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA, em razão de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido administrativo de Benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição nº 1960993344, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

Defiro a prioridade requerida pela parte Impetrante nos termos da Lei n. 10.741/03. Anote-se.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA DA COSTA SENE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por APARECIDA DA COSTA SENE, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do recurso administrativo referente ao pedido de benefício n. 41/194.680.640-1, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise do recurso administrativo.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SOARES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 40789178, fica a PARTE IMPETRANTE intimada acerca da informação prestada pela autoridade impetrada.

Araçatuba, 06 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido por RAFAEL PEREIRA LIMA em face da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada não concordou com o valor pleiteado, oferecendo impugnação; ao se manifestar sobre a conta da executada, a parte exequente com ela concordou expressamente, admitindo que havia erro em seu cálculo inicial.

Foi expedido o competente RPV e, na sequência, o valor foi efetivamente liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 76.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003260-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão de ID 36801781 por seus próprios fundamentos.
Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.
Cumpram-se as demais determinações da decisão ID 25627024.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001650-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ DEOCLECIO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002595-70.2020.4.03.6108
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256, ANDREA MONTORO CUBA - SP150104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte Autora no Id 41214860 e atento ao valor atribuído à causa, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, de conseguinte, **determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível local**, competente em razão do valor da causa, da matéria e do território.

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo.

Int. Decorridos 5 dias, proceda-se a baixa incompetência por remessa a outro órgão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO
CURADOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR MONTEIRO JUNIOR - SP91638, MARCOS ALVES DE SOUZA - SP152825

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 41212287, parte final: "... Apresentada nova proposta e agendado o exame pericial, abra-se vista às partes para ciência, devendo a Autora, em cinco dias, providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância."

Id 41304958: **perícia reagendada na residência da Autora para 08/12/2020, terça-feira, às 12h30min, com proposta de honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).**

BAURU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LONGUINHO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 39764629):

Contestação (id 41232444).

... intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 5 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0004110-41.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: APARECIDO MANOEL PINTO, VANILDE MILKE PINTO

Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

Advogados do(a) REU: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465, MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial da decisão (Id 40426468):

Informações prestadas (id 41233538).

BAURU, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTAZIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 38836499):

Petição intercorrente (Id 41259145).

... manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. ...

BAURU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-23.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HILARIO MICHELINI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 40834042):

Petição Intercorrente (id 41301962).

... abra-se vista à parte Autora para ciência e eventual manifestação.

BAURU, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-43.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 40657826):

Petição Intercorrente (id 41312525).

.... abra-se vista ao exequente para ciência. Se nada mais for requerido e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se, com baixa na distribuição.

BAURU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002730-46.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 36438720):

Contestação (id 41347775).

... abra-se vista à Autora para ciência e manifestação sobre os atos praticados, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-82.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 38921307):

Petição intercorrente (Id 41365775).

.. manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. ...

BAURU, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. F. R. N.

REPRESENTANTE: MIRIAN ARAUJO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 8/1627

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 41157674 - A manifestação da impetrante evidencia que a ação foi endereçada à Subseção Judiciária de Barueri, competente para julgamento da causa.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste juízo** e, diante da urgência na apreciação do pedido liminar, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri, após intimação da impetrante.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-20.2020.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes de que a carta precatória (ID 40861099), foi distribuída em 29/10/2020 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Agudos, lá registrada sob número 0001014-44.2020.8.26.0058. (ID 41273726).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-84.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IRENE DOS SANTOS DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SEBASTIAO MESSIAS DUTRA - SP418067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Gerente Executivo do INSS

Endereço: Rua Rio Branco, 12-27, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE DOS SANTOS DUTRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a expedir Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante aguarda a análise de pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição desde 13/03/2020 (Id 41129048).

Comprovou o cumprimento da exigência em 03 de agosto de 2020 (Id 341129952), sem que tenha sido proferida decisão.

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91[1].

Não favorece a autoridade impetrada, e o INSS, em feitos de natureza semelhante, o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento que, na hipótese de deferimento da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizados estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que reside no fato de a impetrante assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de análise do pedido de emissão da certidão de tempo de contribuição, que subsidiará futuro requerimento de concessão de aposentadoria, de caráter alimentar.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 13 de março de 2020, sob n.º 347572839.

Inaplicável a multa, diante da norma contida no art. 26, da Lei n.º 12.016/2009.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Via desta servirá de ofício.

Intime-se a Procuradoria Federal com contribuição para o caso.

Dê-se ciência ao MPF, para manifestação em dez dias.

Promova-se o cadastro do INSS no polo passivo, órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20103117101192300000037221039
Petição de Mandado de Segurança	Petição inicial - PDF	20103117101197700000037221043
Procuração	Procuração	20103117101201300000037221048
RG e CPF	Documento de Identificação	2010311710120700000037221054
Comprovante de Endereço	Outros Documentos	20103117101212400000037221055
Declaração de Hipossuficiência	Outros Documentos	20103117101220600000037221056
Holerite	Outros Documentos	20103117101225300000037221057
Declaração da Prefeitura Municipal de Piratininga	Documento Comprobatório	20103117101230500000037221059
CTPS	Documento Comprobatório	20103117101235600000037221062
Requerimento CTC 13.03.2020	Documento Comprobatório	20103117101244600000037221063
Exigência de 03.08.2020	Documento Comprobatório	20103117101248400000037221065
Consulta de status Requerimento Atual	Documento Comprobatório	20103117101252800000037221066
Consulta de status Exigência	Documento Comprobatório	20103117101257000000037221067
Reclamação Ouvidoria	Documento Comprobatório	20103117101260800000037221068
Certidão	Certidão	20110318244419600000037288211
Custas	Certidão	20110417141265600000037346294

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000885-15.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes de que a carta precatória (ID 40862098), foi distribuída em 29/10/2020 ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Agudos, lá registrada sob número 0001016-14.2020.8.26.0058.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41295288: Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, comprove a parte autora a inexistência de herdeiros previdenciários, bem como, providencie a habilitação da viúva Neusa Fernandes Pires, constante da certidão de óbito.

Com a diligência, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Após, superada a fase da habilitação, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp. nº 1.554.596 – SC**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-40.2020.4.03.6108

AUTOR: VANIA REGINADOS SANTOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41298998: Defiro a oitiva das testemunhas.

Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas (RG, endereço completo, TELEFONE),

Após, a pronta conclusão para designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-98.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo providência que dê continuidade ao feito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-69.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CESARIO AUGUSTO DA FONSECANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a certidão ID 39723757 e o ato ordinatório ID 39724208, elaborados por equívoco.

Verifico pelo trâmite processual constante na ID 37887689, que os autos encontravam-se arquivados, ocorrendo seu desarquivamento mediante pedido formulado pelo advogado da parte autora, para obtenção de cópias, conforme fl. 163.

Desse modo, retomemos autos para o arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-02.2020.4.03.6108

AUTOR: KUCHINSKI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por KUCHINSKI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ME) em face da União, em que postula restituição integral dos tributos exigidos sobre a parcela indenizatória paga pela Representada ELIAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA à Requerente.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bauru/SP, porém, por equívoco, foi distribuída a este juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A causa de insere na competência do Juizado Especial Federal diante do valor atribuído à causa e da natureza da lide.

Não há óbice a que a pessoa jurídica de responsabilidade limitada e microempresa (Id 41127658) figure como autora naquele juízo, ao qual foi endereçada a petição inicial.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta deste juízo** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se e encaminhem-se os autos, independente da preclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36800822: Tendo em vista o quanto requerido pela EBCT, defiro o ingresso do CIDADANIA 23, partido político, como sucessor do Partido Popular Socialista - PPS, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília/DF, SCS Quadra 7, Bloco A, Ed. Executive Tower, sala 826/828, Pátio Brasil Shopping, CEP: 70307-901, no polo passivo da relação jurídica processual, providenciando a Secretaria do Juízo a devida anotação.

Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, acrescido das custas judiciais, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003418-08.2015.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) REU: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002462-28.2020.4.03.6108

REQUERENTE: PRISCILAAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO - SP121023

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

ID 41299766: manifestem-se a requerente e o MPF acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

URGENTE PERÍCIA DETERMINADA EM SEDE DE 2º GRAU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002651-06.2020.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

PARTE AUTORA: ITALA MONICA DE ARAUJO ANDREO

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: CAROLINA GARLA RADIGHIERI - SP408582

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de depreciação da realização de perícia determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso - ID 41204056, pelo Juízo da Comarca de Duartina.

Ante a inexistência de perito da especialidade necessária no sistema AJG, oficie-se ao Hospital Estadual de Bauru, solicitando a indicação, com urgência, de médico gastroenterologista para realização de perícia médica na autora, Srª Itala Mônica de Araújo Andréo, bem como a designação de data e local para realização do exame pericial, a qual poderá ser realizada no próprio Hospital Estadual de Bauru, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional consignada na Portaria 188/GM/MS.

Via desta deliberação servirá como ofício para o Diretor do Hospital Estadual de Bauru, e deverá ser encaminhada por correio eletrônico, encarecendo-se urgência na resposta, a ser encaminhada também por correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Quesitos já constantes dos autos, bem como as peças processuais para a orientação do trabalho pericial.

Com a indicação do profissional responsável pela realização da perícia, intimem-se as partes, ficando a cargo dos advogados da autora promover a comunicação a sua constituínte, a fim de que compareça na data e local que vierem a ser designados.

Int. e cumpra-se com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-40.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 5 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-43.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO JESUS PRUDENCIATI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 6 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1307511-51.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA, CLEIDE DA COSTA CARREIRA LIMA, ELISA CRISTINA GILIOI CASTELHANO, HELEN POMPIANI DOS SANTOS, MEIRE APARECIDA CORREA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 40786114: Manifeste-se a exequente sobre a arguição de prescrição da pretensão executória em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-45.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41313804: O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3.º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-04.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO APARECIDO PERIZIARIO AGUDOS - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em prosseguimento, esclarecendo, inclusive, se há interesse na designação de audiência de conciliação

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002288-80.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO THEOTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Informação ID 35626936: tendo em conta que foi anexada nestes autos cópia digitalizada da execução correlata a fim de viabilizar a respectiva virtualização, providencie a secretaria a conversão dos metadados do processo nº 0005025-66.2009.403.6108, juntando nos autos eletrônicos originados os documentos ID 33373872, 33373873 e 33373874, retomando-se seu processamento de forma apartada.

Cumprida a determinação anterior, excluem-se os documentos ID 33373872, 33373873 e 33373874, destes autos, a fim de evitar equívocos na compreensão dos atos processuais praticados.

No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Traslade-se cópia da sentença e da decisão proferida pelo tribunal superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para a execução correlata.

Tudo isso feito, na hipótese de não serem formulados requerimentos pelas partes, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-se.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-55.2020.4.03.6108

AUTOR: HIDRAULICA BAURUENSE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 41321918: Ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: dia 30 de novembro de 2020;

Horário: 16 horas;

Local: Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, na cidade de Bauru, São Paulo;

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balheiro.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 6 de novembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

3ª VARA DE BAURU

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – P-FIES – Aluna a não ter participado do processo seletivo para o segundo semestre do ano 2019 – Descabimento de ordem judicial para sua automática inclusão no programa, muito menos para obrigar a Instituição de Ensino Privada a permitir seu retorno às aulas, diante de confessada inadimplência – Tutela indeferida

Autos n.º 5000143-87.2020.4.03.6108

Autora: Ana Cláudia Porto Polizeli

Réis: Associação Educacional Nove de Julho, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Caixa Econômica Federal - CEF

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ana Cláudia Porto Polizeli inicialmente em face da Associação Educacional Nove de Julho e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, aduzindo cursar Medicina junto à primeira ré, tendo arcado com os custos do primeiro semestre do ano 2019. Por não ter condições financeiras, sustenta que a IES lhe prometeu inscrição junto ao FIES, porém a Nove de Julho alega que o FNDE estaria a negar o financiamento, não tendo conseguido efetuar o pagamento do segundo semestre do ano 2019, mas sempre acreditou na promessa da primeira ré.

Pontua estar apta para acessar o terceiro semestre, mas não possui condições financeiras para pagamento da matrícula e mensalidades, por isso necessita, urgentemente, do FIES, para continuar seus estudos, requerendo:

- concessão de tutela de urgência, para que seja determinado à Associação Nove de Julho permitir seja cursado o terceiro semestre de Medicina e os demais semestres, pois está no aguardo do prometido FIES;
- concessão de tutela de urgência, para que o FNDE conceda, imediatamente, o FIES, englobando a matrícula e mensalidades do segundo semestre de 2019 já cursado, sob pena de multa diária;
- o não mais, requer a condenação da primeira requerida, para que seja permitido o curso do terceiro semestre e os seguintes, viabilizando a concessão do FIES, condenando-se o FNDE a conceder o FIES do segundo semestre do ano 2019 até o fim do curso de Medicina.

Requerer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 27061055.

Manifestou-se o FNDE sobre o pedido de tutela, aduzindo sua ilegitimidade passiva, porque, a partir do primeiro semestre de 2018, deixou de ser operador do FIES, função que pertence à Caixa Econômica Federal, sendo vedada a concessão de liminar que esgote o objeto da lide, ID 27628106.

Determinada manifestação autoral para inclusão de polo passivo ou exclusão, bem assim apresentasse motivo jurídico fundante ao direito de obtenção do FIES, ID 27836474.

Requerer a parte autora a inclusão da CEF no polo passivo, entendendo fazer jus ao FIES por ser pessoa pobre, ID 27888545.

Contestou o FNDE, ID 28320958, alegando, em síntese, não haver registro de participação da estudante em novo processo seletivo (há inscrição, apenas, para o primeiro semestre de 2019), sendo a CEF o agente operador, a partir do primeiro semestre do ano 2018.

Esclarece que, a partir do segundo semestre de 2015, passou-se a exigir dos interessados inscrição em processo seletivo, o que perdurou até o segundo semestre de 2017 e, a partir de 2018, face a alterações legislativas, novo modelo de financiamento foi instituído: financiamentos públicos, art. 5º-C, e financiamentos privados, art. 15-D, ambos da Lei 10.260/2001.

A operação do financiamento público ficou a cargo da CEF, desde o processo seletivo para contratações a partir do primeiro semestre de 2018.

Esclarece que a autora tentou contratar financiamento privado, o qual não possui ingerência do FNDE na sua tramitação, pois, após a convocação pelo SESU/MEC, os procedimentos se restringem atos junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento e ao Agente Financeiro Operador de Crédito, sem qualquer participação do FNDE, não constando qualquer registro da estudante junto ao sistema, portanto não detém legitimidade passiva para figurar na lide.

Contestou a Associação Educacional Nove de Julho, ID 29571185, alegando, em síntese, não possuir qualquer autonomia sobre o FIES ou seus trâmites seletivos, carecendo de legitimidade passiva, pontuando desconhecer a autora os procedimentos atinentes ao FIES, pois coleciona a discente reprovações, enquanto que o programa exige aproveitamento acadêmico de 75%, cabendo ao aluno se inscrever e realizar a contratação, portanto ilógica a alegação de promessa da IES para a concessão do benefício. Consigna, ainda, que a demandante deixou de se inscrever no FIES, mas tentou acesso ao P-FIES, que é diferente (empréstimo privado), havendo apenas expectativa do candidato à obtenção de vaga, ante a necessidade de pré aprovação por algum AFOC – Agente Financeiro Operador de Crédito, portanto a universidade não detém responsabilidade pelo objeto vindicado, havendo débito do segundo semestre de 2019, portanto presente respaldo legal para a não renovação do contrato.

Determinada a citação da CEF, ID 31275307, que deixou o prazo transcorrer “in albis”, ID 32261707 e 32261711 - Pág. 2.

Petição privada, ID 36767124, aduzindo conseguiu o P-FIES, mas a IES se nega a permitir o retorno ao terceiro semestre, pugna por tutela de urgência, para poder retomar os estudos.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, conforme a petição inicial, “data venia”, mas a própria parte autora confunde e não sabe, realmente, a que financiamento aderiu ou pretendia aderir.

Com efeito, o primeiro equívoco repousa na alegação de que a IES teria “prometido” sua inclusão no FIES, situação esta que não guarda plausibilidade, à medida que, conforme as técnicas explicações dos réus, a adesão ao programa é feita diretamente pelo aluno em site disponibilizado na internet, portanto sem sentido nem substância tenha a Associação Nove de Julho “prometido” algo do gênero; se o fez, não existe ao processo qualquer prova, assim a se tratar de solteiras palavras autorais, vênias todas.

Por segundo, toda a petição inicial trata de ventilado desejo da estudante de adesão ao FIES, contudo o documento coligido ao ID 27027281 demonstra tentou a parte privada participar do P-FIES, inscrição realizada para o processo seletivo do primeiro semestre do ano 2019.

Como didaticamente exposto pela IES, ID 29571197 - Pág. 7, são modalidades diversas de financiamento.

Deste sentir, o art. 2º da Portaria MEC nº 209, de 07/03/2018 :

I - Modalidade FIES: a modalidade de financiamento estudantil prevista no art. 5º-C e seguintes da Lei nº 10.260, de 2001, que é concretizada por meio do Fies, tem a sua operação em relação aos estudantes e mantenedoras de instituição de educação superior sob a responsabilidade do agente operador do Fies poderá ser garantida pelo Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, e pode ser acessada por estudantes que tenham perfil de renda bruta familiar per capita de até 3 (três) salários mínimos; e

II - Modalidade P-Fies: a modalidade de financiamento estudantil prevista nos arts. 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001, que é concretizada por meio de fontes de financiamento distintas do Fies, entre elas o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional do Nordeste - FNE, o Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, tem a sua operação em relação aos estudantes e às mantenedoras de instituição de educação superior sob a responsabilidade de agentes financeiros operadores de crédito, não poderá ser garantida pelo FG-Fies e pode ser acessada por estudantes que tenham perfil de renda bruta familiar per capita de 3 (três) salários mínimos até 5 (cinco) salários mínimos.

Logo, como consta da contestação do FNDE, a adesão autoral se deu pela modalidade privada, que é operada por Agentes Financeiros Operadores de Crédito.

Neste passo, incontroverso dos autos que a aluna pagou pelo primeiro semestre do ano 2019, tanto quanto axiômico, em que pese o pagamento sob suas expensas, aderiu ao processo seletivo do P-FIES apenas ao primeiro semestre de 2019, ID 27027281.

Ou seja, sobre o segundo semestre do ano 2019, não resta dúvida exista pendência financeira e ausente se pôs pedido da discente, para gozo de qualquer modalidade financiadora.

É dizer, a interessada não formulou pretensão para participação no FIES, nem no P-FIES, portanto sem qualquer sentido a busca por provimento jurisdicional que lhe garanta ordem para continuar os estudos, se existe confessada pendência financeira, na instituição privada de ensino.

Efetivamente, embora a Carta Política estampe, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público, afigura-se pacífico o débito.

A negativa da IES encontra guarida no art. 5º da Lei 9.870/1999, que lhe garante deixar de re matricular alunos que estejam inadimplentes, quadro de absoluta justeza, sob pena de acarretar ilícito enriquecimento discente: “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual”.

Ademais, totalmente descabido ao Judiciário ordenar a participação autoral em qualquer modalidade financiadora, porque esta a demandar prévio preenchimento dos requisitos e, como sequer se inscreveu a interessada, não existe fato jurídico a ser remediado – nenhuma negativa houve, para sua participação – sob pena de violação à isonomia aos candidatos diligentes que seguiram todos os trâmites normativos para ingresso e foram selecionados, tanto quanto malferido estaria o princípio da Separação dos Órgãos do Poder, tratando-se de indevida ingerência do Judiciário, pois, repita-se, não seguiu a interessada aos procedimentos de estilo.

Tão assim a ser que, em sua derradeira intervenção aos autos, notícia a parte privada êxito no P-FIES para o terceiro semestre, porém, como visto, tal não apaga a dívida do semestre anterior, que deve ser previamente quitada e com respaldo legal está a IES a impedir a continuidade dos estudos, enquanto permanecer aquele débito.

Em suma, a autora não participou de processo seletivo para participar do P-FIES relativamente ao segundo semestre do ano 2019, cujas pendências financeiras subsistem, por isso não fez jus a frequentar as aulas, diante de confessada inadimplência, descabendo qualquer intervenção judicial para sua inclusão no programa financiador, porque sequer houve pedido para o segundo semestre do ano 2019, por isso inexistente ilegalidade a ser apreciada.

Posto isto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte autora, inpresentes os supostos capitais à sua postulação, INDEFIRO a tutela de urgência pugnada.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, momento no qual deverá declinar por provas que pretende produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Manifistem-se, outrossim, os réus, sobre provas que desejam produzir, igualmente justificando a pertinência de sua realização.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-91.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ANGELICA FAVARO FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Doc. Id 37186689: distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Em análise ao pleito liminar, preconiza a Lei Maior a eficiência como princípio da Administração Pública (art. 37), assegurando ao cidadão a razoável duração dos processos, no âmbito judicial e administrativo, tanto quanto os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada (Doc. Id 36649289 - Pág. 1), até a segunda-feira p.f., dia 09/11/2020, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, informe ao Juízo e ao contribuinte / impetrante acerca do deslinde de seu pleito administrativo, julgando-o de acordo com seu próprio mérito, art. 2º. CF.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

No que tange ao pleito de Gratuidade, insuficiente a declaração de hipossuficiência do Doc. Id 35856625.

Deve a pessoa física provar sua renda mensal total auferida, atualizada, em até 5 dias corridos, intimando-se-a.

Urgente notificação / intimação, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-49.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DEONILCE FLORENTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

DECISÃO

Em que pese a anotação, pelo SEDI, de haver pedido de liminar, constata-se pela leitura dos itens de "a" a "e" do Doc. Id 36264362 - Pág. 7, inexistir pleito em tal sentido aos autos lançado.

Ao SEDI, para as anotações.

Não tendo havido formulação de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação da autoridade impetrada, fazendária ou ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

No que tange ao pleito de Gratuidade, insuficiente a declaração de hipossuficiência do Doc. Id 36264397.

Deve a pessoa física provar sua renda mensal total auferida, atualizada, em até 5 dias corridos, intimando-se-a.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Notifique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Denegação da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5002541-41.2019.4.03.6108

Impetrante: J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por J M Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, ambicionando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), uma vez que já suporta a tributação pela entrada dos produtos que adquire (tributo já está inserido no preço pago), não podendo suportar nova tributação quando da revenda, agora sob receita que auferire.

Antecipadamente, requer a suspensão da exigibilidade da rubrica em tais moldes, pugnando por autorização judicial para depósito.

Colima, ao final, pela inexigibilidade tributária, autorizando-se a compensação.

Requeru a decretação de Segredo de Justiça, em razão da oferta de elementos fiscais.

Custas processuais recolhidas parcialmente, ID 22972822.

Informações prestadas, no sentido da lícitude da tributação hostilizada, ID 23668195.

Réplica, ID 24849106.

Liminar indeferida, ID 32562361.

Ingresso da União, ID 32777305.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 36539395.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, o depósito é faculdade do contribuinte e não demanda autorização judicial.

Por sua vez, fique-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições :

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP. STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS. STJ. Primeira Seção. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a lícitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado (amíde) tsnada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irresignação empresarial esbarra empaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legítima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições :

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido. "

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Maril Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estabelecida.

Sem honorários, diante da via eleita.

Complemento de custas devido pelo contribuinte.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SERTEMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, NORBERTO SOUZA FILHO, DANIELLE ALBERCONI SOUZA DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

DECISÃO

Em sede de Execução de Título Executivo Extrajudicial, foi realizado o bloqueio de numerário dos devedores (Doc. Num. 40258783).

A CEF, por sua vez, Doc. Num. 40646957, noticiou a quitação, por acordo administrativo, do débito exequendo, requerendo, ainda, o desbloqueio de eventual bloqueio efetivado.

Por primordial, intime-se a CEF para que comprove o recolhimento das custas remanescentes.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004446-84.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento"), proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, anexe a Secretária, a este PJE, os arquivos constantes da mídia digital de fl. 149.

Por fim, ante a ciência da digitalização manifestada pela COHAB, manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da petição ID 34424630 e nos termos da parte final do segundo parágrafo do despacho ID 33502390.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0001850-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS ALBERTO PAPA

Advogados do(a) REU: PATRICIA VARELLA DE ALICE - SP358804, DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI - SP62117, RENATO NEGRINI - SP46655

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Semprejuízo, providencie o Dr. Marcelo Buriola Scanferla, OAB/SP 299.215, subscritor da petição Doc. Num. 41015595, a junta de procuração.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000368-03.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VVC AUTO POSTO EIRELI, HUGO PAULO TEIXEIRA, LUCAS TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela União, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

De outro lado, face aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, segue digitalizada a fl. 47 dos autos físicos, pois não constou do arquivo digitalizado pela CEF.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0007632-62.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIANA DIAS DE FREITAS, ISRAEL DE FREITAS

Advogado do(a) REU: WILSON LOURENCO - SP114455

Advogado do(a) REU: WILSON LOURENCO - SP114455

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, dê-se ciência à parte requerida, na pessoa de seu curador especial, da virtualização do feito, intimando-se-a para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, remetendo-se os autos à conclusão para sentença (fl. 149), na sequência.

Servirá cópia desde de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do curador especial, Dr. Wilson Lourenço, OAB/SP 114.455, com endereço na Rua Dr. Antônio Prudente, nº. 5-69, Bauru/SP, telefone nº 3227-0774 ou 99734-1093.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000982-13.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: V. S. CAR - MASTER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, JOAO HILARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, comprove a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, pois a petição protocolizada sob nº 2020.61020003717-1 veio desacompanhada da guia.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005392-17.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Em prosseguimento, anexe a CEF a este processo digital as petições protocolizadas sob nºs 201961360004557-1/2019 (25/11/2019) e 201961360004841-1/2019 (13/12/2019) que foram direcionadas ao feito físico.

Após, dê-se ciência à parte executada da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a CEF, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em impulsionamento ao feito.

Frise-se que, em caso de necessidade de retirada, em carga, dos autos físicos deverá a parte requerê-la, neste PJE, para futura apreciação, ante a situação atualmente enfrentada de pandemia que resultou na suspensão das atividades presenciais.

Para maior celeridade, este comando servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** do advogado dativo, Dr. Rafael Fanhani Verardo, OAB/SP 288.401, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Higienópolis, Bauru/SP, CEP 17013-180, Bauru/SP.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001411-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR BERNADETE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REU: KLAUDIO COFFANI NUNES - SP165885

DESPACHO

Intime-se a Defesa constituída do Réu para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado, por este Juízo, Defensor dativo para a defesa do Réu.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AUTOR: ANTONIO DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 5 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002064-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA BACAGINI

CURADOR: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "2" e "6", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID N° 39811190:

"...2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09."

(...)

"6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão. Ressalte-se, ainda, que a parte impetrante é pessoa incapaz. *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002144-30.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: OMAR ARTURO MORALES RODRIGUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5" DAR. DECISÃO DE ID N° 39887359:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09."

(...)

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000769-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANILDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE ID Nº 39927408:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO

Advogado do(a) REU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO**, por meio da qual a autora objetiva o recebimento de valores oriundos do contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão de produtos (contrato n. 48941950.0021021-9 – cheque especial e n. 0000000205417504 – cartão de crédito), no valor total de R\$ 41.894,87.

Proferiu-se despacho designando audiência de conciliação.

Realizada audiência, houve pedido de suspensão do processo (id 12296431).

Posteriormente, em nova audiência de conciliação, as partes acordaram que o réu pagaria R\$ 3.687,90 para quitar as obrigações decorrentes do contrato n. 4894.001.0021021-9, mediante boleto. Requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato remanescente.

Como não houve notícia do pagamento, a CEF foi intimada a dar prosseguimento ao feito.

O réu manifestou-se nos autos propondo acordo para quitação do débito decorrente do contrato n. 0000000205417504 (cartão de crédito), mediante o pagamento de R\$ 4.000,00 em única parcela. Quanto ao acordo celebrado na audiência, relativamente ao contrato do cheque especial, afirmou que o boleto foi pago na data do vencimento, em 21/08/2019. Juntou comprovante.

A CEF concordou que houve pagamento parcial da dívida, com relação ao contrato n. 4894001.0021021-9 (cheque especial), requerendo a extinção do processo em relação a este contrato. Requereu o prosseguimento da ação em relação ao contrato n. 0000000245417504 – cartão de crédito (id 22433785).

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, a CEF requereu a penhora no rosto dos autos n. 0005433-43.2008.4.03.6318.

Novamente intimada, a CEF não aceitou a proposta oferecida pelo réu. Apresentou, por outro lado, contraproposta no valor de R\$ 12.195,92, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios.

O réu foi intimado e apresentou contraproposta.

A CEF não aceitou a nova proposta do réu, mas apresentou outros valores e formas de pagamento (id 34676928 - Pág. 2).

O autor concordou com o pagamento do valor apresentado pela CEF, de R\$ 7.982,94, além do pagamento das despesas processuais (id 35329053).

A CEF manifestou-se nos autos, afirmando que a proposta atualizada em 08/08/2020 consistia no pagamento do valor de R\$ 8.026,06 e despesas processuais. Afirmou que o pagamento deveria ser realizado na agência bancária, uma vez que as despesas processuais são recolhidas manualmente.

O réu apresentou comprovante do pagamento de R\$ 8.044,45.

A CEF foi intimada, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF para recebimento de valores decorrentes de obrigações firmadas por meio dos contratos n. 48941950.0021021-9 – cheque especial e n. 0000000205417504 – cartão de crédito.

Na audiência de conciliação, as partes firmaram acordo no tocante ao débito oriundo do contrato de n. 48941950.0021021-9 – cheque especial. A parte autora comprovou o pagamento e a CEF informou que houve liquidação do débito.

Quanto aos valores devidos em razão do contrato n. 0000000205417504 – cartão de crédito, as partes também entraram em acordo quanto ao valor e forma de pagamento, consoante as manifestações de ID 35946272 e 37953570.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO a transação** celebrada pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no disposto no art. 90, parágrafo 3º do CPC, reconheço a isenção da parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000002-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria nova digitalização das folhas 69, 73, 74, 534, 535, 721 e 722 indicadas pela embargante como ilegíveis.

Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da virtualização do presente feito, devendo esta proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 783-784.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-79.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NELSON FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas acerca do laudo judicial constante do ID 40756529, nos termos do constante da decisão ID 25276654, conforme transcrevo a seguir: "Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004744-17.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da virtualização do presente feito, devendo esta proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, manifeste-se a credora o que for de seu interesse.

Quanto às inconsistências apontadas pela parte executada com a relação à digitalização (id 27789346), promova a secretaria nova digitalização das folhas 43, 44, 45, 49(verso), 50, 51, 52, 53, 54, 69(verso) e 128 face a impossibilidade de visualização do seu conteúdo. Em relação as demais folhas não vejo necessidade de nova digitalização.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001486-48.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, WANDERLEI SABIO DE MELLO, VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Id 29966468: Trata-se de manifestação da parte executada onde aponta inconsistências na digitalização dos autos.

Anoto que, em relação às fls. 78, 84, 86, 88, 92, 94, 95, 97 e 121, apesar de digitalizadas viradas não há dificuldades de leitura, uma vez que há recurso no próprio sistema de endireitá-las para leitura.

Em relação às fls. 250, 251, 252, e 253, apesar de manchadas, não vislumbro prejuízo de leitura, uma vez que os principais dados estão legíveis.

Em relação à fl. 257, trata-se de encerramento de volume, a qual determino sua digitalização.

Em relação às fls. 327 verso, 328 verso, 329 verso, 330 verso e 331 verso, também não vislumbro prejuízo algum às partes, uma vez que as partes faltantes não prejudicam o entendimento dos documentos.

Quanto à ilegibilidade das fotos destacadas as fls. 429 a 437, tratam-se de fotos reproduzidas quando da constatação e avaliação dos terrenos penhorados, portanto, não há que se falar em prejuízo às partes, uma vez que serão novamente reavaliados e fotografados em eventual designação de leilão futuro.

Quanto às demais folhas apontadas pela executada (entre 500 e 541) que estariam faltando partes e torta (fl. 686), não verifico nenhum prejuízo às partes e ao andamento do feito, já que estas folhas estão perfeitamente compreensíveis em seu conteúdo.

Feitas estas observações, deixo a critério da parte executada, caso queira, providenciar nova digitalização das peças, apontadas como irregulares e, porventura, prejudiciais ao desenrolar da execução.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, efetivada ou não nova digitalização, prossiga-se na decisão de id 29756911, segunda parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003385-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento id 41192979 não se refere aos presentes autos, promova a secretaria sua exclusão, cientificando-se o perito.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo id 41194759 e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-34.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Id 32222375: Trata-se de manifestação da parte executada onde aponta inconsistências na digitalização dos autos.

Quanto à falta da folha 107 determino à secretaria para que verifique se houve erro na digitalização ou trata-se de mero erro de numeração, se for o caso, promova-se nova digitalização da folha 107.

Anoto que, em relação às fls. 70, 105, 234, 306, 307, 308, 309, 324, 325, 329, 333, 337, 339, 341, 344, 349, 350, 356, 359, 361, 368, 389, 391, 392, 409, 410, 453 e 546, apesar de digitalizadas invertidas não há dificuldades de leitura, uma vez que o próprio sistema disponibiliza recurso para leitura de documentos com digitalização invertida.

Em relação às fls. 30, 193, 194, 366, 372, 385 e 409 (informações cortadas), não verifico nenhum prejuízo às partes e ao andamento do feito, já que estas folhas estão perfeitamente compreensíveis em seu conteúdo, já que a inconsistência é mínima.

Em relação às folhas 641, 642, 813, 814, 1075 e 1076, apesar de fora de ordem não traz prejuízo às partes quanto ao entendimento do feito.

Feitas estas observações, deixo a critério da parte executada, caso queira, providenciar nova digitalização das peças apontadas como irregulares e, porventura, no seu ponto de vista, prejudiciais ao desenrolar da execução.

Decorrido o prazo de 30(trinta) dias, efetivada ou não nova digitalização, cumpra-se a última parte do despacho de id 29917733.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003033-52.2018.4.03.6113

MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: E. S. GONCALVES - EIRELI - ME, EDUARDO SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apelação interposta pelos réus, faço intimação da CEF do tópico da sentença, nos seguintes termos: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*"

Franca/SP, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002328-83.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para apresentar planilha do cálculo realizado para a obtenção do valor atribuído à causa (R\$ 64,889.52), devendo corresponder às prestações vencidas e doze vincendas do benefício que pretende.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE LENIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-38.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARINA ALVES DA SILVA VERESSIMO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Manifestar sobre as prevenções apontada em relação aos processos nº 00045511320104036318, 00007739320144036318, 00012465020124036318, 00034697320124036318, 00002902920154036318, 00001904520134036318 e 00040473120154036318, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Franca/SP, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/Acórdãos, certidões de trânsito em julgado, etc.), a fim de verificar eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Informar a partir de qual data pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que menciona de forma genérica na inicial "*desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade...*", ao passo que indica que são vários os requerimentos formulados na esfera administrativa. Tal data é relevante para fins verificar o cálculo do valor atribuído à causa.

3. Esclarecer/adequar o valor atribuído à causa, apresentando o demonstrativo do cálculo, que deve indicar as prestações vencidas a partir da data inicial do benefício pretenda até a data da propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de doze vincendas, nos termos do art. 292, do CPC.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOZAR ROSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta).

Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001035-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CURTUME TOINZINHO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

REQUERIDO: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.

DESPACHO

Id. 33489482: Diante da manifestação da parte autora de que, em razão da declaração de incompetência deste Juízo, já fez a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Curitiba, conforme determinado na decisão id. 33305494, promova a secretaria a baixa respectiva destes autos no sistema Pje.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REINALDO MARIANO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, ficam as partes intimadas do laudo judicial constante do ID 40756316, conforme decisão ID 19423360, conforme transcrevo a seguir: "Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000525-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP, ADRIANA LUISA DE LIMA, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) EMBARGANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

Advogados do(a) EMBARGANTE: IACIARA VAZ - MG56703, MARCOS ALMEIDA BILHARINHO - MG60520

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Id 28259946: Verifico que a última peça encartada nos autos físicos diz respeito à petição protocolo nº. 2019.61130009002-1, datada de 17/12/2019, não havendo, após referida petição, nenhum outro documento juntado nos autos.

Sendo assim, assiste razão à embargada. Promova-se o cancelamento dos documentos anexados nestes autos eletrônicos sob os ids 27351932, 27352529 e 27352522, uma vez que não faziam parte dos autos físicos.

De outra parte, promova-se a digitalização e inclusão da petição protocolo nº. 2019.61130009002-1 (fls. 417-419) no PJE, uma vez que esta não foi digitalizada.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de id 27408966, última parte.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003445-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DECISÃO

Postula o coexecutado **Felipe Wellysder da Silva**, por petição (Id. 40491979), a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta poupança de sua titularidade nº 22.904-0, agência 2991-2 do Banco do Brasil, sob o argumento de ser impenhorável.

Juntou documentos (Id. 40491984).

Ematendimento à determinação de Id. 40549628, o coexecutado juntou o extrato relativo ao mês de outubro de 2020 (Id. 41106984).

Com efeito, verifico que os extratos acostados aos autos comprovam que o bloqueio judicial atingiu valor depositado em conta poupança do requerente.

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Isso posto, com fulcro no art. 833, X do Código de Processo Civil, **defiro o pedido**, devendo a quantia de R\$ 7.800,22 (sete mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos), consoante extrato de Id. 41106984, depositada na conta poupança mantida junto ao Banco do Brasil, ser levantada em favor do coexecutado Felipe Wellysder da Silva.

Em prosseguimento, promova-se a transferência dos demais valores remanescentes bloqueados no presente feito (Id. 40072022) para uma conta na Caixa Econômica Federal à ordem do juízo e intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001475-87.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA, JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

TERCEIRO INTERESSADO: LEA CRISTINA FRANCHINI NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA - SP297818

DESPACHO

Id 41265457: Verifico que o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, formulado pela terceira Léa Cristina Franchini Neves, não veio acompanhado com a GRU referente as custas devidas.

Assim, por ora, intime-se a solicitante para que supra a falta.

Efetivado o recolhimento das custas, promova-se a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5025775-09.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-12.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - SP319596

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, ante o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º. O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo."

2. Cumprida as determinações supra, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-36.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: COMERCIAL MENDES ROSA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS LUCAS - SP263519

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 2. Sem prejuízo, trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000026-79.2014.403.6113 (autos físicos) cópias da r. sentença de fls. 39/40, r. decisão de fls. 55/58, v. acórdão de fls. 74/77, r. decisões de fls. 95/96, bem como das peças eletrônicas geradas no C. STJ (fls. 105/109), anexadas ao documento ID 24773152.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002728-76.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo aos herdeiros o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularizem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.
 2. Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-35.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
 2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.
 3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução no tocante aos referidos honorários.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se o procurador constituído para que informe a este Juízo, se houve o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como das custas processuais efetuadas nestes autos, diretamente na instituição financeira.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAQUEL APARECIDA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, a autora percebe rendimentos de cerca de R\$ 3.400,00, consoante documento ID n. 33130208, ou seja, um pouco superior a três salários mínimos.

Contudo, o fato de a parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-82.2020.4.03.6113

AUTOR: NEUSAMARIA GONZALES MIRON, LEANDRO MIRON FONSECA, CRISTINA MIRON FONSECA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ - SP366796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento dos autores para produção de prova pericial indireta com o objetivo de comprovar a necessidade do falecido Ivan Aparecido de Carvalho Ribeiro Fonseca estar sempre acompanhado por terceiros antes do seu falecimento (ID n. 35669470). Para tanto, designo perito o Dr. César Osman Nassim (CRM 23.287).
2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas no âmbito administrativo.
3. Após, intime-se o perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão informar se pretendem a produção de outras provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-46.2020.4.03.6113

EMBARGANTE: OLIVEIRA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a embargada para que junte aos autos os extratos da evolução da dívida excutada no contrato objeto dos autos, bem como nos contratos renegociados (n.s 24.4185.690.000001983 e 24.4185.606.000047-06), notadamente constando eventuais pagamentos efetivados mediante desconto em conta corrente da empresa embargante, conforme requerido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
- Na oportunidade, deverá a embargada se manifestar quanto ao documento ID n. 35150912 e o requerimento para concessão da gratuidade processual à empresa.
2. Após, concedo o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que os embargantes declarem o valor do débito que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil), já que alegam abusividade nas taxas de juros aplicadas ao cálculo.
- No prazo acima, deverão os embargantes informar o paradeiro do veículo alienado fiduciariamente, eis que não localizado na diligência de penhora, pelo oficial de justiça.
3. Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Manifêste-se a executada acerca da proposta de acordo apresentada pela Fazenda Nacional na petição ID n. 38973171, ressaltando-se que em caso de concordância, a primeira parcela vencerá no mês subsequente à aceitação, conforme estipulado pela exequente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Manifêste-se a executada acerca da proposta de acordo apresentada pela Fazenda Nacional na petição ID n. 38973171, ressaltando-se que em caso de concordância, a primeira parcela vencerá no mês subsequente à aceitação, conforme estipulado pela exequente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000370-55.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Indefiro** a utilização do sistema ARISP, com a finalidade de viabilizar penhora, devendo a exequente comprovar, prévia e documentalmente, a existência de imóveis de propriedade das executadas, pois a providência está ao seu alcance.

Com efeito, o ARISP deverá ser utilizado com critério, cumprindo registrar que foi concebido para tornar mais célere e eficiente a comunicação dos atos judiciais aos Cartórios de Registro de Imóveis, não podendo ser reduzido a instrumento de pesquisa indiscriminada de bens em favor de uma das partes, especialmente quando tem a meios de obter diretamente as informações pretendidas, arcando com eventuais emolumentos, inclusive.

2. **Indefiro**, ainda, a quebra de sigilo fiscal das executadas, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis.

Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos nota de débito atualizada.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias úteis para a autora juntar os documentos ainda não obtidos e oportunizados no r. despacho ID n. 29473969.

2. Cumprida a providência, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis.

3. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-21.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

DESPACHO

1. Petição ID n. 35401742: requer o autor que o valor dos honorários periciais sejam suportados pelo réu, sob a alegação de que deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Decido.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito.

Assim, aquele que afirma tem dever de sustentar suas alegações, ou seja, reforçar sua tese com as provas necessárias, ou arcar com o prejuízo de sua não comprovação.

Cabe ao autor, portanto, comprovar suas alegações; no caso, a especialidade dos vínculos laborais exercidos nos períodos requeridos na inicial.

Ademais, a designação de perícia técnica foi requerida pelo autor, na inicial, e reiterada na réplica, inclusive com apresentação de quesitos.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de cinco dias úteis para que o autor se manifeste quanto a proposta de honorários periciais, bem como, se o caso, nos termos do disposto no art. 465, §4º, CPC, **sob pena de preclusão da prova.**

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento do valor (art. 465, §3º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000553-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

EXECUTADO: LOURDES MARIA DA SILVA MARCOLINO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos nota de débito atualizada, no prazo de 15 dias úteis.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte executada, por mandado, nos termos do despacho ID 34834471.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-95.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente as preliminares arguidas, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-93.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: RENATO RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao valor depositado pela executada, em quinze dias úteis, informando se satisfaz a obrigação, apresentando, em caso negativo, o saldo remanescente da dívida.
2. Com a concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003490-84.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SILENE MARIA DE OLIVEIRA BALDUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente da manifestação e pagamento efetuado pela executada (petição ID n. 40845754 e anexos), requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.
2. Em caso de concordância como valor depositado, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000890-30.2008.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, concedo à exequente nova oportunidade para que se manifeste quanto aos valores depositados pela executada (petição ID n. 37152352), oportunidade em que deverá se apropriar dos respectivos valores, comprovando nos autos, em quinze dias úteis, informando, ainda, o valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000599-22.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que esclareça o local de trabalho, a função/cargo exercidos, bem como os eventuais fatores de risco/agentes insalubres existentes no labor como autônomo (01/11/2016 a 29/02/2020), haja vista o requerimento, na inicial, para reconhecimento da especialidade de tal período.

2. Com a informação, dê-se vista ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 40470492: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinação contida no ID n. 39178835

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS EURIPEDES BOORATI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que esclareça a prevenção apontada pelo sistema processual com os autos n. 0001447-36.2016.403.6113, juntando ao feito, ainda, cópias da inicial, da r. sentença, v. acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado, para análise.

2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLEUNICE GILDOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 30/01/1972 a 30/12/1981**.

3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2021 às 17:00 hs.

4. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

5. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

6. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

7. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus defensores, poderá(ão) participar no mesmo local que seu defensores. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a,s) advogado(a,s), desde que coma câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

8. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@tr3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

9. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

10. Intimem-se as partes e pessoalmente a autora.

11. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas pela autora na inicial:

- Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca;

- Hospital Regional de Franca S.A.;

- Produtos Alimentícios Marbon S.A.;

- Viatel Construções e Comércio LTDA;

- Colifran Construções e Comércio Eireli; e

- Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos LTDA.

12. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

13. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

14. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

15. Após, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos e entregue o laudo pericial, em 60 (sessenta) dias úteis.

16. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002185-97.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA, DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

DESPACHO

Dê-se vista às partes e à União Federal acerca da certidão do oficial de justiça de ID 37624902, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002185-97.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA, DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

DESPACHO

Dê-se vista às partes e à União Federal acerca da certidão do oficial de justiça de ID 37624902, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002185-97.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA, DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PALIM - SP190965

DESPACHO

Dê-se vista às partes e à União Federal acerca da certidão do oficial de justiça de ID 37624902, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000154-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADRIANO OSCAR BLOCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique o montante referente aos honorários sucumbenciais, conforme percentual acima arbitrado, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001199-43.2020.4.03.6113

AUTOR: BRENO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada por **Breno Rodrigues Santana** em face do **INSS**, originariamente distribuído no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do seu pai Sandro Santana, falecido em 18/04/2012.

O valor da causa foi alterado para R\$ 71.856,00 e os autos remetidos a esse Juízo em razão de r. decisão reconhecendo a incompetência absoluta do E. Juizado Especial Federal.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a falta de qualidade de segurado do falecido.

Réplica do autor juntada ao feito.

É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito.

No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da qualidade de segurado do falecido Sandro Santana, eis que a questão relativa à dependência econômica do autor é incontroversa.

Por conseguinte, o ônus da prova incumbirá ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que pleiteou a designação de prova oral para comprovar que o falecido laborava como trabalhador rural (boia-fria).

Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2021, às 16:15 hs.**

2. Em face da prorrogação do período de retomada gradual das atividades presenciais até 19/12/2020, em virtude da pandemia de Coronavírus, veiculada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020, este Juízo faculta às partes o comparecimento à audiência de instrução acima de forma presencial no fórum ou remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams.

3. As partes deverão arrolar suas testemunhas no prazo comum de quinze dias úteis, e justificar eventual necessidade de que as mesmas sejam intimadas pelo Juízo (art. 455, §4º, CPC), lembrando que a regra é a intimação pelos próprios advogados/procuradores, conforme art. 455 do CPC.

4. É vedada a participação das testemunhas nos escritórios ou locais onde se encontrem os advogados/procuradores das partes, de modo a garantir a incomunicabilidade.

5. Em razão do direito do(s) autor(es) se entrevistar com seus advogados, poderão participar no mesmo local destes. No entanto, no momento do depoimento pessoal, cada autor será ouvido em separado, podendo permanecer o(a)s advogado(a,s), desde que com a câmera focando advogado e autor e vedada qualquer comunicação verbal ou visual entre ambos.

6. Todos que forem participar remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams deverão informar este Juízo (pelo e-mail: franca-se03-vara03@trf3.jus.br - não esquecer de mencionar o número do processo) o seu e-mail e o número de telefone para comunicação por WhatsApp, inclusive para o envio do convite (link) para a audiência, com pelo menos dez dias úteis de antecedência da data da audiência.

7. Esclareço que as pessoas que não tiverem condições de participar remotamente, poderão comparecer no fórum que haverá um servidor que operará o computador, câmera e microfone, tomando-se as cautelas de higiene e segurança.

8. Intimem-se as partes e pessoalmente o autor.

9. Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa, para fazer constar R\$ 71.856,00.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca das penhoras efetivadas sobre eventual crédito em favor dos mesmos, no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n. 1404079-80.1998.403.6113, em trâmite nesta 3ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, e no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 1403988-92.1995.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, bem como para eventuais arguições, nos termos do § 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca das penhoras efetivadas sobre eventual crédito em favor dos mesmos, no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n. 1404079-80.1998.403.6113, em trâmite nesta 3ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, e no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 1403988-92.1995.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, bem como para eventuais arguições, nos termos do § 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-21.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO SA, NELSON ANTONIO PALERMO, PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, ATAIDE MARCELINO - SP133029, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca das penhoras efetivadas sobre eventual crédito em favor dos mesmos, no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n. 1404079-80.1998.403.6113, em trâmite nesta 3ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP, e no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença n. 1403988-92.1995.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca, bem como para eventuais arguições, nos termos do § 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-90.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à petição e cálculos do INSS, acostados nos IDs 39822951 e 39822958, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-98.2020.4.03.6113

AUTOR: JOAO LUIZ POLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 39618790 e respectivos documentos como emenda da inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PANOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo requerente (id 13454428 – p. 28).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ARLINDO SERGIO ESTRELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe para Cumprimento de Sentença, constando como exequente o INSS, e como executado, Arlindo Sérgio Estrela.
 2. Trata-se execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do INSS pela decisão ID n. 31962574, em R\$ 44.028,99, posicionados para novembro de 2017.
- Intime-se o executado Arlindo Sérgio Estrela, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
 5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.
 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARQUES FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA DE FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5027233-61.2020.4.03.0000.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REIVA APARECIDA VIEIRA MORAGAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 53/1627

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Reiva Aparecida Vieira Moragas contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 166.383,30 (ID 33944223).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 164.225,58.

Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, de modo que **fixo o valor da execução em R\$ 164.225,58, posicionados para junho de 2020, sendo R\$ 163.206,20 para autora, e R\$ 1.019,38 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

2. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (documento ID 38759275), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 163.206,20, posicionados para 06/2020, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 149.743,88 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 13.462,32 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.019,38, posicionados para 06/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

3. Ante a declaração trazida aos autos (ID 33944227), defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 33944226.

Os honorários contratuais e os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.730.615/0001-92.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intím-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução no tocante aos referidos honorários.

Int. Cumpra-se.

EXEQUENTE: DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Docarmo Francisco de Oliveira**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 27/03/2011, operando-se o trânsito em julgado em 21/02/2017, consoante certidão de fls. 341 dos autos físicos (ID 7646610).

Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 98.324,23, posicionados para abril de 2018 (ID 7637239).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/2009 e Resolução CJF 134/2010, que estabelecem a TR como indexador de atualização monetária; não glosou os períodos em que recebeu parcelas de seguro-desemprego (02/2012 a 03/2012, 02/2014 a 05/2014, 01/2016 a 04/2016 e 03/2018); não descontou os valores recebidos a título do benefício n. 42/161.534.220-3, de 12/11/2012 a 31/12/2012, inclusive 13º/2012 integral (ID 11150013). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 69.222,18, posicionados para abril de 2018, consoante demonstrativo de ID 11150018.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 12967573).

Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente/impugnado quedou-se inerte.

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma (ID 21970147).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, remetendo-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 87.611,51 (ID 26219519).

Instadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos nos IDs n. 28172011 e 28226569.

Os autos retomaram à Contadoria Judicial para ratificação ou ou retificação dos cálculos apresentados, tendo em vista as alegações das partes nos IDs nº 28172011 e 28226569, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 83.002,33 (ID 30745028).

Instadas, as partes se manifestaram sobre os cálculos nos IDs n. 31306380 e 32653070.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente à autora, a título de seguro-desemprego.

No tocante aos critérios para incidência da correção monetária e dos juros de mora, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às **condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EJcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EJcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EJcl nos EJcl nos EJcl no AgrRg nos EJcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EJcl no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontaram os períodos em que houve recebimento de parcelas de seguro-desemprego (02/2012 a 03/2012, 02/2014 a 05/2014, 01/2016 a 04/2016 e 03/2018), assim como os valores recebidos a título do benefício n. 42/161.534.220-3 (ID 30745028 – págs. 6/7).

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 30745028), correspondente, em abril de 2018, a R\$ 83.002,33, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O **proveito econômico obtido pelo impugnante/executado**, correspondente a 52,64% do total almejado com a sua pretensão, **foi de R\$ 15.321,90** (R\$ 98.324,23 – R\$ 83.002,33 = R\$ 15.321,90) equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.532,19 (um mil quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), posicionados para abril de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o **impugnante/executado sucumbiu** o correspondente a 47,36% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 13.780,15** (R\$ 83.002,33 – R\$ 69.222,18 = R\$ 13.780,15) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.378,01 (um mil trezentos e setenta e oito reais e um centavo), posicionados para abril de 2018.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 12967573), com destacamento de honorários advocatícios contratuais, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 12.735,49, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 10.028,23 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.707,26 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 272,48, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento de execução formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Gumerindo Gregório de Araújo, no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais fixados no v. acórdão de fls. 119/121 dos autos físicos de Embargos à Execução nº 0000385-58.2016.403.6113 (ID 27294302), sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, pois vigente a concessão de justiça gratuita ao sucumbente.

A conta de liquidação apresentada apurou o valor de R\$ 3.372,11, atualizados para fevereiro de 2020 (ID 30389069).

Embora o embargado tenha pleiteado sob o pálio da justiça gratuita, o então exequente entende que *não existe mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade*, sustentando que aquele adquiriu, em 2019, o seguinte veículo zero quilômetro, à vista: Chevrolet/Onix 1.4AT ACT, placa DZG 2990.

Intimado em contraditório, na pessoa de sua advogada constituída, houve manifestação do executado no ID 31987326.

O INSS manifestou-se no ID 37394991 acerca da petição e documentos apresentados pelo executado.

É o relatório. **Decido.**

No caso em questão, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos a Gumerindo Gregório de Araújo em maio de 2006, nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0001226-05.2006.403.6113.

No mês de abril de 2019, o executado adquiriu um veículo Chevrolet/Onix 1.4AT ACT, zero quilômetro, à vista, consoante documentos de ID 35807850, 35808104, 35808111. Não deu outro veículo de entrada.

Na nota fiscal anexa no ID 35808104 consta R\$ 50.686,38 como valor total da nota, e R\$ 58.506,25 como valor total dos produtos.

Alega o executado que parte do valor (R\$ 12.300,16) foi pago por sua esposa, trazendo comprovante de transferência de tal quantia de conta corrente em nome de Alice Maria Pereira Araújo (ID 35808111 – pág. 03).

Diante do exposto, concluo que o INSS trouxe elementos aptos a comprovar a alteração da situação econômico-financeira de Gumerindo Gregório de Araújo em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária, razão pela qual revogo tal benefício.

2. Intime-se o devedor, na pessoa da procuradora constituída nos autos, para pagamento voluntário do débito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no v. acórdão de fls. 119/121 dos autos físicos de Embargos à Execução nº 0000385-58.2016.403.6113 (art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil), no valor de R\$ 3.372,11, atualizados para fevereiro de 2020 (ID 30389069).

E, decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica desde já deferido o parcelamento judicial (art. 916, do Código de Processo Civil), nas seguintes condições:

- i. pagamento de 30% do valor do débito como entrada, no prazo de 15 (quinze) dias;
- ii. o restante em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, a primeira vencendo 30 (trinta) dias após o pagamento da entrada, incidindo a taxa SELIC sobre tais prestações;
- iii. os depósitos deverão ser realizados à ordem e à disposição deste Juízo, em conta vinculada ao processo da Caixa Econômica Federal.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *caput*, do Novo CPC.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Izildinha Helena Branquinho Franca ME** em face da **União Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 40497653), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000134-69.2018.4.03.6113

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL MARTINS

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 40911801) em seu efeito devolutivo.
Dê-se vista à defesa para oferecimento de suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação.
Transcorrido o prazo legal, subam os autos à **Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região**, com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-22.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TAISA BORGES FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado pela executada Taisa Borges Flores para que sejam desbloqueadas "quantias de sua conta bancária", atingidas pela ordem de bloqueio do sistema Sisbajud.

Aduz que firmou acordo com a exequente e procedeu ao pagamento do valor referente ao contrato remanescente executado nos presentes autos, de n. 000000211008816.

Salienta que o valor bloqueado se refere a pagamento de salários de seus empregadores (Prefeitura Municipal de Franca e Fundação Espírita Allan Kardec), impenhorável, portanto.

Requeru a intimação da exequente para que se manifeste quanto ao pagamento total do débito, bem como o imediato desbloqueio das quantias (petição ID n. 40877641).

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme se depreende do documento ID n. 39994678 (obtido do sistema Sisbajud), foi bloqueada a quantia de R\$ 8.895,32, na conta de titularidade da executada relativa ao Banco do Brasil S.A.

O extrato juntado pela executada se refere a banco diverso (Banco Santander - ID n. 40877760), de modo que não demonstra o bloqueio do valor, tampouco que em referida conta são depositados os valores percebidos a título de salário.

Deste modo, indefiro, por ora, o requerimento para desbloqueio do valor.

Outrossim, intime-se a exequente para que informe se a dívida executada neste feito foi integralmente adimplida, requerendo o que de direito, notadamente quanto ao valor aqui bloqueado. **Prazo 5 dias úteis.**

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-95.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL FERNANDES MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Daniel Fernandes Martins em face do INSS na qual requer a concessão da Aposentadoria Especial, ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Na contestação, o réu impugnou a concessão da gratuidade processual, bem como o valor atribuído à causa.

O autor se manifestou em réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, verifico que o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 4.000,00.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Afasto, ainda, a impugnação do réu (realizada de forma genérica), ao valor atribuído à causa pelo autor.

Conforme se observa da planilha ID n. 32943547, o valor atribuído à causa (R\$ 85.662,84) resulta da soma entre as parcelas vencidas, doze parcelas vincendas do benefício pleiteado (tendo como base o valor da renda mensal inicial de R\$ 2.447,51) e o dano moral pleiteado (de R\$ 42.831,42).

Empraticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado, o que é o caso dos autos.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no valor atribuído à causa, ficando afastado o requerimento do réu.

3. Outrossim, concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Couromaq Comp. e Máq. para Calçados LTDA e Quimicam Produtos Químicos LTDA em que constem o nome do Conselho Profissional a que o profissional responsável pela assinatura do documento é inscrito.

4. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por dez dias úteis.

5. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000302-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de opção de nacionalidade brasileira formulado por **Russel Anthony Mendes Daigle Júnior**, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal. Juntou documentos.

A União não se opôs ao pedido (id 39279643).

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pleito, com a declaração da nacionalidade brasileira do demandante (id 40448259).

É o relatório do essencial passo a decidir.

O requerente comprovou ter nascido em Port Arthur, Condado de Jefferson, Texas, Estados Unidos da América, conforme demonstra a Certidão de Nascimento acostada aos autos (id 28342593).

Ressalto que o assento de nascimento do autor foi transcrito no Tabelionato do 1º e 6º distritos de Macaé, RJ (id 28342593).

Tal certidão ainda comprova a filiação do requerente, cuja mãe é brasileira, conforme demonstram sua certidão de nascimento (id 34520391), RG, CPF e passaporte (id 39143780).

O demandante também comprovou sua residência na República Federativa do Brasil, especificamente à Adib Augusto Salomão, n. 1950, em Franca, Estado de São Paulo, consoante boleto emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz para cobrança de taxa de energia elétrica (id 28342589).

Assim, o requerente atendeu todas as exigências estabelecidas pelo art. 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;”

Por derradeiro, anoto que a União não se opôs ao pedido formulado nos autos, bem como o MPF deu parecer favorável ao pleito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE JÚNIOR PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA**, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil do requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos.

Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita.

Sem reexame necessário, uma vez que não há previsão para tanto no art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-70.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO NATALI LIZO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

AUTOR: ROZAMARIADACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roza Maria da Costa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício, anteriormente à propositura da ação. No mérito, assevera a impossibilidade de exclusão do fator previdenciário na fixação da RMI. Requeveu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (id 35160099).

A autora requereu a desistência do feito (id 35719803).

Instado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência, entretanto requereu a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência (id 36573020).

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como a concordância do requerido, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-48.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NIRLANDO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do r. despacho ID n. 37145337, oficie-se ao gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 4000129430442 para a conta informada na petição ID n. 37886644:

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 3995

- Número da Conta com dígito verificador: 164-7

- Tipo de conta: CONTA CORRENTE

- CPF/CNPJ do titular da conta: A. DE O.P.E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 28.730.615/0001-92

Deverá constar, em relação ao montante devido à sociedade de advogados, que a mesma é optante pelo SIMPLES, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual, bem como das comunicações pertinentes à Receita Federal por parte da instituição financeira.

2. Os ofícios deverão ser encaminhados por meio eletrônico, com cópia deste despacho e dos documentos de ID: 37144449, 37145337, 37886644 e 37886648

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-35.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CLEIDE MARA MACEDO DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955, RITA DE CASSIA MOURA E SILVA - SP146981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação do Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL acerca da inexistência de valores a serem pagos à Exequente (ID 35005268 - Pág. 1), e diante do silêncio da Exequente CLEIDE MARA MACEDO DE GODOY (ID 37243042 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ABRAO HARFOUCHE

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ABRÃO HARFOUCHE propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à reforma dos quadros da FAB, bem como ao recebimento de proventos de grau hierárquico superior e isenção de imposto de renda.

Foi noticiado o óbito do Autor e requerido a extinção do feito (ID 39992335 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000488-21.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARLON PISANI BICHELS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO FIGUEIRA - SP308000

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência as partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-14.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GRACADOS SANTOS ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ID 39912405: Ao contrário do que consta na manifestação do exequente, para o prosseguimento do feito não há necessidade de expedição do RPV, pois o ofício já foi expedido e devidamente cadastrado (ID's 38176767 e 38176769).
- 2 - Assim, aguarde-se a transmissão do requisitório ao E. TRF da 3ª Região.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001369-34.2019.4.03.6118

AUTOR: JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de outubro de 2020.

SENTENÇA

MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 9811427).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID).

Determinada a realização de perícia médica (ID 10710495).

Laudo médico pericial às fls. 15028836.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 15038836).

Manifestação da Ré às fls. 23577443.

Réplica pela Autora (ID 24241235).

O pedido de produção de prova oral formulado pela Ré foi indeferido (ID 26014391).

A Autora manifestou-se no sentido de desistência do pedido de indenização por danos morais (ID 24241242).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar arguida pela Ré restou superada por ocasião da decisão proferida à fl. 10710495.

A Autora pretende o fornecimento de medicamento CONITEC para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticada com a doença de Fabry em 10.1.2018, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que consta na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de

A médica perita nomeada pelo Juízo afirmou que (ID 15028836):

1. O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?

Sim.

2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?

São indicados os tratamentos de suporte às manifestações da doença, no presente caso, relacionados à dor em mãos e pés, alterações cardiovasculares e insuficiência renal, assim como é indicada a Terapia de reposição enzimática.

3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?

No presente caso, está sendo realizada hemodíalise, para

suporte renal, sem outro tratamento específico. Há recomendação para o uso de enzimas recombinantes da agalactosidase A.

3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou

medicamento(s)?

Devem ser administrados de 15 em 15 dias, por período indeterminado.

4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?

Sim, uma vez que não há outra terapia que estabilize a evolução da doença.

5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?

Os medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

De acordo com a consulta ao CNIS de fl. 15041260 - Pág. 1, a Autora encontra-se desempregada desde 01/1988.

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende a Autora, Dr. José Eduardo Matos Cosenza (ID 9124497 - Pág. 1/5), como a perita deste Juízo entendem que o tratamento com o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal) pode ser útil no seu tratamento, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL e determino a essa última que forneça à Autora o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal), conforme receita médica de fl. 9124499 - Pág. 2, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 36417368 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO DELFINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017537-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao cumprimento de sentença.

Intimada a recolher as custas processuais, a parte Exequente deixou de cumprir o determinado (ID 34684738 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001213-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MANOEL PRUDENTE TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que o benefício foi concedido (ID 39309389), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001215-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Considerando a informação da parte autora (ID 39670350) que possui benefício de aproximadamente R\$ 2.500,00 mensais e a juntada da declaração de IR/2019 (documento num. 39670862-pág.1), com valores superiores, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANA CRISTINA DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 628.579.766-1.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar e deferimento da gratuidade de justiça (Num. 38243407).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. 38879919 e ss).

Manifestação da Impetrante (Num. 38997014).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 39033194).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise de recurso interposto relacionado ao benefício nº 628.579.766-1.

Narra que interps o recurso em 03.09.2019, no entanto, desde então, o procedimento permanece sem qualquer estimativa de finalização.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, conforme já delineado na decisão que indeferiu o pedido liminar, saliente é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada informou que “o processo de recurso 44233577610202091 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS em 12/09/20” (Num. 38879919).

Além disso, verifico no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por esses motivos, entendo que não resta configurada a demora alegada, de modo pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LUCIANA CRISTINA DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise do recurso ordinário interposto relacionado ao benefício nº 628.579.766-1.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000962-84.2017.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000366-66.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO - MG110403

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000886-02.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE, ADAO JOSE DE OLIVEIRA, WILSON LUCIO MONTEIRO, SAMANDAL SABADINE IZOLDI

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

Advogado do(a) REU: RAMIREZ MELO NOGUEIRA - SP318141

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

1. ID 37786373: Considerando que os valores do ofício requisitório se encontra disponível em conta corrente do **Banco do Brasil**, DEFIRO o requerimento formulado pela(s) parte(s) exequente(s), no tocante a expedição de ofício, porém ao Banco do Brasil e não CEF. Sendo assim, expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que transfira os valores decorrentes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) interessado(s).

2. Instrua-se o ofício com a cópia do presente despacho, bem assim com as cópias do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) e da petição que requer a transferência, na qual constam os dados da(s) conta(s) para a(s) qual(is) o dinheiro deve ser transferido.

3. O banco deverá remeter os comprovantes da operação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para serem anexados ao feito.

4. Após o cumprimento da ordem, cientifique-se o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Em seguida, caso não haja outros óbices, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001707-98.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-20.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BOSCO JANUARIO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: RAPHAELABISSI BICHARAABI REZIK - SP329651

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PEDRO LUIZ DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas à análise do recurso ordinário interposto no processo administrativo, protocolizado sob o n. 2073430360, em que pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 39322955 - Pág. 1/2).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 40039095 - Pág. 1 e ss.

Decisão de deferimento do pedido liminar (ID 32791790).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervir no feito (ID 40182933 - Pág. 1/3).

O Impetrante informou que o pedido administrativo foi analisado e requereu a extinção do feito (ID 40255926 - Pág. 1/2).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que o pedido administrativo foi analisado, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSE JORGE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, para que o mesmo efetue a diligência determinada pela Relatora da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na Decisão nº 1.723/2019 nos autos do processo nº 44233.832922/2018-58, NB: 42/177.588.871-9

Custas recolhidas (Num. 38432992).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (Num. 38565639).

Juntadas aos autos as informações prestadas pela Autoridade impetrada (Num. 39103355 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 39033194).

Manifestação da Impetrante (Num. 39228929).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende compelir o Impetrado a a diligência determinada pela Relatora da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na Decisão nº 1.723/2019 nos autos do processo nº 44233.832922/2018-58, NB: 42/177.588.871-9.

Narra que apresentou recurso contra a decisão administrativa em 27/12/2018, tendo o julgamento sido convertido em diligência em 09/07/2019, para que a agência apresentasse a análise pelo médico perito, bem como o resumo do tempo considerado, o que não foi cumprido até o momento.

Alega em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, conforme já delimitado na decisão que indeferiu o pedido liminar, salientando-se de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

No caso dos autos, a Autoridade impetrada informou que juntou os documentos para cumprimento da diligência em 21/09/2020, sendo que o processo aguarda a análise pela 18ª Junta de Recursos (Num. 39103360).

Além disso, verifico no processo administrativo já foi proferida decisão, sendo que a queixa se refere a demora na fase recursal. Assim, entendo que não se aplica no caso o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99, até porque já se encontra presente o indeferimento administrativo apto a possibilitar a busca de provimento na esfera judicial.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por esses motivos, entendo que não resta configurada a demora alegada, de modo pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSE JORGE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que efetue a diligência determinada pela Relatora da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na Decisão nº 1.723/2019 nos autos do processo nº 44233.832922/2018-58, NB: 42/177.588.871-9.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-41.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vistas à análise imediata do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1732919051.

Custas recolhidas (Num. 38129570).

Indeferido o pedido liminar (Num. 38253238).

Juntadas aos autos as informações da Autoridade Impetrada (Num. 38883461 e ss).

A Impetrante apresentou manifestação (Num. 39004287).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de sua intervenção (Num. 39047715).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise imediata do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1732919051.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

De acordo com os autos, verifico que a Autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão administrativa aguarda análise do período de atividade especial, desde 16/09/2020, pela Perícia Médica Federal (Num. 38883546).

Portanto, não entendo configurada a demora excessiva nem tampouco desidiosa por parte do Impetrado.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1732919051.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000834-69.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO HENRIQUE GUEDES BABONI, MARLI DE JESUS GUEDES BABONI, MARCELO GUEDES, RINALDO BENEDITO DAROSA

Advogado do(a) REU: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429

1. Tendo em vista a digitalização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela Resolução PRES. 354/2020 - TRF 3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Fl. 594: Restitua-se os materiais apreendidos ao réu (3 HD(s) - 01 cartão de memória e 01 Lap top - marca Apple), devendo para tanto a secretaria providenciar a expedição de mandado de intimação para tal mister.
3. Id n. 36734270: Encaminhem-se os autos ao MPF para que ratifique/retifique a manifestação de fls. 574/575v.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: ANDRE REZENDE DA SILVA
EXEQUENTE: MARI INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do expediente recebido por este Juízo, certificado no ID 34118208.
- 2 - ID 34334895 e anexos: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - ID's 36082062, 36082099 e anexos: Diante da informação de que a MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA cedeu seus créditos (70%) para a RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, manifeste-se a parte exequente e cedente, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Cabe razão a manifestação da cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, uma vez que a Caixa Econômica Federal não encaminhou para este Juízo, até a presente data, o comprovante de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial n. 1181005134470965 (extrato de pagamento de ID 34757155), em nome do cedente MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, para a conta indicada pelo fundo adquirente/cessionário do crédito na petição de ID 35168123 (Banco Paulista: 611, Agência: 1, Conta Corrente: 29693-0, titular: Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, CNPJ: 23.956.975/0001-93), conforme determinado no Ofício PJE n.º 298/2020, item "a".

Apenas foi apresentado pela instituição bancária a este Juízo o comprovante referente a transferência eletrônica dos valores para a conta do Sr. Helio Domingos Pedro (ID 39390247).

2 - Assim, solicite-se ao/a Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107 (PAB deste Juízo) para que apresente, em 15 (quinze) dias, o comprovante de transferência dos valores, conforme explicitado no item 1 deste despacho e, em cumprimento integral ao Ofício PJE n.º 298/2020, item "a", encaminhado anteriormente por este Juízo à agência da CEF.

3 - CUMPRAM-SE servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 449/2020.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000908-89.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, aguarde-se decisão final nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000892-04.20164.03.6118.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000892-04.2016.4.03.6118

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, intime-se, por mandado, o apelado (Embargado/Réu) nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GLEYDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR - SP313401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INCORPORADORA BIONDI & JESUS LTDA

DESPACHO

1 - Cumpra a parte autora a determinação de ID 38415266, no prazo último de 10 (dez) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001257-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ORLANDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 40312491 e seus documentos como aditamento à inicial.

2. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 1.048, I do CPC.

4. Embora na petição inicial tenha o autor formulado pedido liminar, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, emende a parte autora a exordial, nos termos do art. 319, III do CPC.

5. Sem prejuízo, cumpra o autor corretamente o item 2 do despacho de ID 39563801, apresentando cópia **atual e legível** do seu comprovante de residência, tendo em vista que o documento juntado no ID 40312298 refere-se ao ano de 2016.

6. Prazo: 15(quinze) dias.

7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-40.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES WERKHAIZER

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando os dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, demonstrando vínculo empregatício da parte autora a partir do mês de julho de 2020, auferindo valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

3. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 40891600 e ss.: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do recurso, a fim de que o presente feito tenha sequência.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO MARCILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEDINA ALVES - RJ161825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a decisão proferida no REsp 1.596.203/PR que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/99 (tema repetitivo 999 STJ), determino a suspensão do feito.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILZA DE LOURDES SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NILZA DE LOURDES SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-companheiro ocorrida em 30.1.2010.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge ocorrida em 30.1.2010.

Aduz que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de comprovação de qualidade de dependente.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Ademais, não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o falecimento do ex-companheiro da Autora se deu em 30.1.2010 (ID 40001832 - Pág. 1), sendo a presente ação ajuizada somente em 09.10.2020, ou seja, dez anos após o suposto fato gerador do seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 40636552 - Pág. 1 e ss: Recebo como aditamento à inicial e defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO NUNES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 38460656 e ss.: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID 38917852: Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no bojo do referido agravo, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determino o sobrestamento do presente processo até que haja nova ordem do órgão jurisdicional *ad quem*.
3. Desde já, advirto que incumbirá à parte autora informar ao Juízo quando superado o óbice à tramitação do processo.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40101766: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 40541887, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000568-53.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: HELENICE SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RUESCH - SP169590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 36356380 e 36356391: Nada a decidir, diante da certidão de trânsito em julgado de ID 34019730.
2. Tomem os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCA ANDRADE DE SIQUEIRA FIRMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 36805880: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida no ID 28350654, devendo a parte autora manifestar-se diretamente no processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Tomem os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-50.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 37945421 e ss.: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000744-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALDO SALUSTIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 37617557 e 37617559: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 38273423, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 36837299 e 37615466: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 34725037, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIELE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40649248: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 38588845 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
3. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: TERESA PEREIRA MARCONDES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 34253239: Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida no ID 28083922, devendo a parte ré manifestar-se diretamente no processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Tomemos autos ao arquivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001536-44.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ELCIO RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) REU: THAIS AVERALDO SILVA - SP340503, JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO WELLINGTON DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 33024430 e seus documentos como emenda à inicial.
2. Considerando os dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-08.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição 38850048 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Considerando os dados constantes nas planilhas do CNIS, bem como no Histórico de Créditos apresentados pelo autor (ID's 38850107 e 38850115), com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000964-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARMEN GRACADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 33796088, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002336-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MANOEL GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 33733723 , intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000049-12.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NANSI GONCALVES RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 33589165 e seus documentos como aditamento à inicial.

2. Cite-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001006-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:JOAO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID´s 36636538 e 36636774: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 37008154 , intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, §. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000397-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:MAGNA APARECIDA DA SILVA ESPINDOLA

Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 32093099 e seus documentos como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001953-36.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: WALDIR DONIZETE DE TOLEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.
2. Após a conferência, será devolvido o prazo para o réu, que ainda não foi intimado da sentença.
3. Assim sendo, INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de Cumprimento de Sentença manifestado pela parte autora sob o ID 31720764 vez que ainda não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009807-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe a este Juízo acerca da existência de provento financeiro com modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.
2. Após, dê-se vista às partes.
3. ID 28027000: Anote-se.
4. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 40810576 e seus documentos como aditamento à inicial. Anote-se no sistema processual informatizado o novo valor atribuído à causa.
2. Diante da certidão de ID 41288566, intime-se a parte autora para que promova a complementação das custas judiciais.
3. Por ora, cumpra a parte autora o item 4 do despacho de ID 38404764, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's: 41283818 e ss.: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, devendo a parte interessada comunicar a este Juízo o trânsito em julgado do mencionado recurso ou a concessão de efeito suspensivo, a fim de que o presente feito tenha sequência.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: REGINALDO NUNES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 38460408 e ss.: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID 39737149: Diante do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, garantindo à parte autora o direito à gratuidade de justiça até decisão colegiada, prossiga-se como andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
3. Recebo a petição ID 40495567 e seu documento como emenda à inicial.
4. Cite-se.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDIR CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do quanto manifestado pela parte autora no ID 41219335 e do Documento ID 41219346, intime-se o INSS, através da CEAB, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo NB 070.798.444-0.
2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de ID 30019210 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000714-94.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO ANANIAS SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 246/253 dos autos físicos (ID 36796772 – páginas 117/124): Indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia médica com médico especializado, uma vez que não há médicos especializados em todas as enfermidades em atuação neste Juízo, sendo o perito nomeado nos autos profissional altamente capacitado para o mister. Além disso, o fato do perito não ser especialista, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para aferição de capacidade para o trabalho e para tal o expert, que é médico, está habilitado. Ademais, no laudo médico pericial de fls. 226/235 dos autos físicos foram respondidos os **quesitos do Juízo e das partes**, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. E ainda, a parte autora, na ocasião da nomeação do perito, não apresentou qualquer impugnação, o que leva a preclusão do seu direito.
2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo supramencionado, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
4. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

IMPETRADO:UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK - MG140685
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539

DESPACHO

ID 41322775 - Oficie-se a Escola de Especialistas da Aeronáutica para tomar ciência da Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e adoção das medidas cabíveis.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

ID 41114729 - Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios argumentos e fundamentos.

Aguarde-se a resposta da autoridade impetrada.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-41.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: ADEMAR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 6 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000175-62.2020.4.03.6118

AUTOR: CRISTINA VENTURA DE CAMARGO, TEREZINHA VENTURA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIANA SILVA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de que forma pretende realizar a apropriação dos valores transferidos para as contas judiciais, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-80.2014.4.03.6118

AUTOR: MAURICIO FREITAS COLACO

CURADOR: ROSEMIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-54.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN - ME, LEILA DIAS DE ALMEIDA GARCIA ABDEMUN

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique de que forma pretende realizar a apropriação dos valores transferidos para as contas judiciais, bem assim para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-45.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: WALDIVINA JESUS DE FARIA, MARIA JOSE MADELA DA GUIA, JOSE ALVES, LUIZ RIZZATO, JOSE FELIPPE DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS, THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY, JOSE TEODORO PIRES BARBOSA, REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS, LEONEA MARIA DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, JOAO FRANCISCO, JOSE HONORIO DA SILVA, JOSE ROBERTO BERNARDES, YVONNE FRANK, BENEDITO ALCIDES BARBOSA, JOAO VIEIRA PINTO, EMILIA GODOY PETEAN, POMPEU PETEAN, JOSE BARROSO PEREIRA, CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA, AURIA ALABARCE PINTO, JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA, CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA, JOAO ANTONIO MEDINA, VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO, ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE BROSLER CHANES JUNIOR, VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA, FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA, MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS, DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ROSA DA SILVA GONCALVES, ANGELA MARIA SILVA GONCALVES, HERCULANO SILVA GONCALVES, DEMETRIO SILVA GONCALVES, MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES, JULIO CESAR SILVA GONCALVES, MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES, MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES, MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS, JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS, MOISES SILVA GONCALVES, PATRICIA HELENA PEREIRA, BENEDITO MARTINIANO GONCALVES NETO, MARIA FRANCISCA DE ANDRADE, MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES, LUCIA APARECIDA BARBOSA, JOSE DAVID SILVA GONCALVES, ROSIMEIRA ARAUJO, VERA LUCIA PINTO, LUIS CARLOS PINTO, GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA, LEONIDAS SILVA, BENEDITO AYRES PEREIRA, LUISAAYRES VIDAL DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(s) EXEQUENTE(S): ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.
3. Int.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-93.2013.4.03.6118

AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide e do requerimento da própria Procuradoria do INSS, determino a remessa eletrônica do processo à CEAB/INSS (antiga APSADJ) a fim de que cumpra o quanto determinado no título executivo judicial, no seguinte sentido:

"(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o efeito de condenar a Autarquia ao pagamento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB nº 700274616-3), desde a data do requerimento administrativo (DER 07/05/2013 - Num. 21333675 - Pág. 29), respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase." - [sentença de ID 31752295](#).

2. Após demonstrado o cumprimento da ordem acima, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado, relativamente à obrigação de pagar os eventuais valores atrasados (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, nos termos do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação dos cálculos no prazo de 45 dias).
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002322-85.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA, MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, informando o cancelamento da consolidação de propriedade do imóvel em questão, para que proceda à devida averbação.

Intime-se a CEF a regularizar a cobrança das prestações vincendas, restabelecendo a forma de pagamento das prestações mensais na forma anteriormente vigente (boleto, segundo informam os autores), tendo em vista que, mesmo após o trânsito em julgado, os valores continuam sendo depositados nos autos. Deverá informar nos autos a providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após essa comprovação, autorizo o levantamento/apropriação das prestações mensalmente depositadas nos autos pelos autores.

De outra parte, tendo em vista que há insurgência dos autores quanto à forma de apropriação apresentada pela CEF, relativamente aos valores depositados desde o início da ação no ID 37791266, deverão apresentar planilha com os cálculos que entendem corretos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, LORIDES LUIZ CAMBRUSSI, NATAL VAZ DE LIMA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Diante da inércia da corré INCON no cumprimento da sentença, INTIME-A pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que outorgue a escritura definitiva do imóvel consubstanciado no apartamento 121, 12º andar, Bloco A do Edifício Solar do Funchal, situado no Residencial Ilha da Madeira (matrícula nº 244.674), possibilitando o registro da transmissão da propriedade imobiliária aos autores.

Prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, sob pena de aplicação das penas previstas no art. 77, IV, §2º, CPC.

Int.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELISONETE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA - SP266318

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista ao Impetrante acerca da manifestação do INSS id 40051818, após, conclusos para sentença"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006603-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA, HENKEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Aguarde-se o julgamento do conflito de competência"

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a apresentação dos honorários periciais".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO

Advogados do(a) REU: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

DESPACHO

Visto o e-mail encaminhado pelo 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS (ID 40523412), determino que seja solicitado o laudo de informática ao Instituto de Criminalística de São Paulo para que o entregue, diretamente, ao Juízo.

Com a juntada do laudo, intime-se o MPF para apresentar suas alegações finais; no prazo de 5 dias; apresentadas as alegações finais da acusação, intime-se a defesa para a mesma finalidade, com o mesmo prazo de 10 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DELEGADO TITULAR COORDENADOR DO INSTITUTO CRIMINALÍSTICA DE SÃO PAULO PARA:

que encaminhe o laudo de informática, contendo a extração integral de dados do aparelho celular apreendido (B.O nº 1002/2019-03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS), acompanhado de mídia(s) digital(is), se o caso, a fim de instruir os autos do processo em epígrafe, no prazo de 10 dias.

A diligência é solicitada à Polícia há algum tempo, somando um prazo superior há quase três meses, sendo certo que o objeto da ação penal é a apuração de eventual conduta de tráfico internacional de drogas, o que exige maior presteza pela gravidade do delito.

Encaminhe, para instruir o ofício, os documentos de ID 31332936 - Pág. 17 a 18, 36145182, 36616002, 37963544, 39309862 e 40523412, que indicam o **objeto da perícia e o tempo de demora** que o juízo tem guardado a providência.

A diligência poderá ser entregue, DIRETAMENTE, ao juízo, pelo e-mail GUARUL-SE01-VARA01@tr3.jus.br .

No momento, intem-se as partes apenas para ciência.

Data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: GILSOMAR SOARES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal

Expediente Nº 15955

PROCEDIMENTO COMUM

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP133082 - WILSON RESENDE E SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - LIDIA DA SILVA GUIMARAES X PAULO ROBERTO GUIMARAES X MARIA CHRISTINA GUIMARAES DE ARAUJO X THIAGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA X DIEGO GUIMARAES SANTOS PEREIRA X BRUNA GUIMARAES SANTOS PEREIRA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X APARECIDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-02.2014.403.6119 - EVANDRO DE MACEDO CALADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO DE MACEDO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5) - JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005544-2) - JOANINHA APARECIDA ANTONIO (SP156472 - WILSON SEGNETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGNETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X JOANINHA APARECIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAOR ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007005-1) - SAULO MANOEL CORREA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SAULO MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010546-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010546-3) - ANTONIO PINTO RICARDO (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO UEMURA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO UEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010600-85.2010.403.6119 - GRIMALDO DANFAS DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMALDO DANFAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000521-76.2012.403.6119 - FRANCISCO IVO MAGALHAES (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IVO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004781-02.2012.403.6119 - SIN VAL CANDIDO SIQUEIRA (SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIN VAL CANDIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008256-63.2012.403.6119 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTADOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012175-60.2012.403.6119 - GILBERTO DE SOUSA (SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035455-62.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS (SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI (SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008228-27.2014.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000618-71.2015.403.6119 - MARIA DE FATIMA BORSOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000437-36.2016.403.6119 - JOSE CARLOS GARCIA LOPES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como

artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006918-15.2016.403.6119 - LUIZ ROBERTO BRUNO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados como artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA
CONDENADO: RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO
REU: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ABSOLVIDO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

DESPACHO

Intime-se **novamente** a DPU para que apresente suas razões recursais, observadas as prerrogativas institucionais respectivas e salientando tratar-se de feito com ré presa.

Com a juntada das razões recursais, intime-se o MPF para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Quando em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI - SP237206

DESPACHO

Intime-se **novamente** a defesa de LAYLA MARIA PEREIRA, por meio de publicação do presente despacho na pessoa do advogado constituído no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal, salientando tratar-se de feito com ré presa.

Quando em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

DESPACHO

Solicitem-se informações ao i. Juízo Deprecado acerca das tentativas de intimação de MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO no endereço Rua Ibotim, 221, c4, Bairro Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ.

Sem prejuízo, caso a diligência no referido endereço tenha sido infrutífera, considerando os documentos de IDs 40868044 e 41306509, solicite-se ao i. Juízo Deprecado as necessárias providências para **INTIMAÇÃO dos gerentes das agências bancárias abaixo indicadas, para que forneçam endereço/telefone/email de MANOEL JOÃO ABRANTES PINTO** a fim de viabilizar a intimação deste para a audiência designada para 23/11/2020, às 15:00 horas:

- Agência PA-298-Loja Bonsucesso do BANCOOB, com endereço à Rua Cardoso de Moraes, 173, Loja F, Bonsucesso, CEP: 21032-000, Rio de Janeiro/RJ; e

- Agência 2731-6 do BRADESCO, com endereço à Rua Pinto de Azevedo, 105, Loja A, Cidade Nova, CEP 20211-440, Rio de Janeiro/RJ.

Cópia do presente despacho servirá como ofício e aditamento à carta precatória ao i. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, juntamente com cópia dos documentos de IDs 40868044 e 41306509.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a revisão da aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.670,77.

Relatório. Decido.

O cálculo da parte autora aponta valor da causa inferior a 60 salários mínimos. A conferência de cálculo feita por esse juízo (considerando a nova RMI alegada pelo autor) resultou montante ainda menor (R\$ 47.666,79), conforme cálculo em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004629-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que determinou a suspensão do processo em razão do Tema 1.075/STF.

Sustenta o embargante que a suspensão não se aplica ao caso concreto, pois se trata de ação ordinária por meio de substituição processual pelo sindicato, não existindo discussão sobre a abrangência da decisão judicial transitada em julgado.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada apresentou manifestação.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à aplicabilidade da suspensão determinada no Tema 1.075, já que a decisão a ser tomada pelo STF orientará a abrangência territorial da sentença proferida em ação coletiva.

Na realidade, os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008053-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAANGELA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa dos valores relativos ao IRPF cuja repetição pretende, acrescido dos valores vincendos equivalentes a uma prestação anual, nos termos do art. 292, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/12/2017. Subsidiariamente pede reafirmação da DER. Pleiteia, ainda, danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora (ID 40673347).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada e prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afasto a preliminar de *coisa julgada* pois na presente ação a parte autora questiona vínculos/períodos diferentes, que não foram objeto do processo anterior.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 19-B. Na hipótese de não constarem do CNIS as informações sobre atividade, vínculo, remunerações ou contribuições, ou de haver dúvida sobre a regularidade das informações existentes, o período somente será confirmado por meio da apresentação de documentos contemporâneos dos fatos a serem comprovados, com menção às datas de início e de término e, quando se tratar de trabalhador avulso, à duração do trabalho e à condição em que tiver sido prestada a atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Além dos dados constantes do CNIS a que se refere o art. 19, observada a forma de filiação do trabalhador ao RGPS, os seguintes documentos serão considerados para fins de comprovação do tempo de contribuição de que trata o caput, desde que contemporâneos aos fatos a serem comprovados: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - carteira profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - contrato individual de trabalho;

III - contrato de trabalho por pequeno prazo, na forma prevista no § 3º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IV - carteira de férias; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

V - carteira sanitária; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VI - caderneta de matrícula; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VII - caderneta de contribuição dos extintos institutos de aposentadoria e pensões; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

VIII - caderneta de inscrição pessoal visada; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

a) pela Capitania dos Portos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

b) pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

c) pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

IX - declaração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

X - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada de documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XI - contrato social, acompanhado de seu dístico, e, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XII - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupe trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIII - extrato de recolhimento do FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

XIV - recibos de pagamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os documentos necessários à atualização do CNIS e à análise de requerimentos de benefícios e serviços poderão ser apresentados em cópias simples, em meio físico ou eletrônico, dispensada a sua autenticação, exceto nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dívida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento, ressalvada a possibilidade de o INSS exigir, a qualquer tempo, os documentos originais para fins do disposto no art. 179, situação em que o responsável pela apresentação das cópias ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º Caso os documentos apresentados não sejam suficientes para a comprovação de atividade, vínculo ou remunerações, estes poderão ser corroborados por pesquisa, na forma prevista no § 5º, ou justificação administrativa, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º Na falta de documento contemporâneo, podem ser aceitos declaração do empregador ou de seu preposto, atestado de empresa ainda existente ou certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS na forma prevista no § 5º, exceto se fornecidas por órgão público. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 19-B do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradições.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o autor requereu o reconhecimento dos seguintes períodos:

Cia Ferro Ligas da Bahia S.A., de 14.06.1974 à 24.03.1975

Sertenge Serviços Técnicos de Engenharia Especializada Ltda., de 15.05.1982 à 19.05.1982

NewService Recursos Humanos Ltda., de 01.09.2003 à 24.09.2003, e 01.04.2004 à 25.04.2004

Fey Indústria e Comércio Ltda., de 12.05.2017 à 07.07.2017

Contribuinte Facultativo, de 01.06.2017 à 30.07.2017, e de 01.08.2017 à 30.09.2017.

o trabalho na empresa **Cia Ferro Ligas da Bahia S.A.** não consta no CNIS (ID 39332537 - Pág. 54 e ss.). No entanto, o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica e sem rasura aparente (ID 39332804 - Pág. 15). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo da autora pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **14.06.1974 à 24.03.1975**.

O vínculo com a empresa **Sertenge** consta no CNIS com encerramento em **14/05/1982** (ID 39332537 - Pág. 54), sendo computado até essa data na contagem da autarquia. Na CTPS foi anotado encerramento do vínculo 5 dias depois, em **19/05/1982** (ID 39332804 - Pág. 16). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, restou demonstrado o direito à consideração a data de encerramento do vínculo tal como lançado na CTPS, ou seja, em **19/05/1982**.

Os dois vínculos com a empresa **NewService** iniciados em **28/05/2003** e **27/01/2004** constam no CNIS *sem data de encerramento* e com *último recolhimento em 08/2003 e 03/2004, respectivamente* (ID 39332537 - Pág. 55), sendo considerados na contagem da autarquia até esses recolhimentos. Porém, foi juntado pela parte autora cópia da CTPS que registra o término dos vínculos em **24.09.2003** e **25.04.2004, respectivamente** (ID 39332804 - Pág. 32 e 33). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, restou demonstrado o direito à consideração a data de encerramento do vínculo tal como lançado na CTPS, ou seja, **24.09.2003** e **25.04.2004**.

Quanto à empresa **Fey Indústria**, verifico que a data de saída constante do CNIS (**11/05/2017** - ID 39332537 - Pág. 55) diverge daquela constante na CTPS (**07/07/2017** - ID 39332804 - Pág. 36). A anotação da página 42 da CTPS (ID 39332804 - Pág. 42) evidencia que a divergência se refere a aviso prévio indenizado.

No que tange ao tempo de *aviso prévio indenizado*, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. **AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE.** CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I - (...) III - **No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho.** IV - (...) VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. I - (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, **devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador.** Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, **é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado.** 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 0003180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1: 02/08/2016)

Quanto ao recolhimento como **facultativo**, consta no CNIS com pendência de *“pre-facultcon”* (ID 39331323 - Pág. 8), ou seja, *“recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos”* (ID 39331323 - Pág. 9). Verifica-se do CNIS e do acina mencionado, no entanto, que apenas o período de *01/06/2016 a 07/07/2017* apresenta concomitância com outro vínculo. Tal indicador, portanto, não obsta o cômputo dos períodos de *08.07.2017 à 30.07.2017* e *01.09.2017 à 30.09.2017* para os quais não se observa existência de concomitância no CNIS.

Quanto ao alegado recolhimento da competência **08/2017**, esta não consta no CNIS (ID 39331323 - Pág. 8). Embora juntada guia GPS (ID 39332804 - Pág. 44), o número que consta no identificador (**62.820.449-3**) não corresponde ao NIT do autor (**1.061.604.420-5** e **1.081.728.688-5** - ID 39332537 - Pág. 53 e ss.). Assim, não restou demonstrado o direito ao cômputo dessa competência no tempo contributivo do autor.

Registro, por fim, que no processo anterior nº 0012494-23.2015.403.6119 foi rejeitado o direito ao cômputo do período de *10/01/1998 a 18/03/2002* (Job Engenharia – fl. 162), razão pela qual não será considerado na contagem do juízo:

No que tange ao trabalho na empresa **Job Engenharia e Construções e Sistemas de Manutenção Ltda.** (*10/01/1998 a 18/03/2002*), embora anotado na CTPS (fl. 44), verifico que não existem registros posteriores com outras empresas nesse documento (ou seja, esse vínculo é o último anotado na CTPS, não existindo outros registros subsequentes com outras empresas). A anotação desse registro não consta no CNIS (fls. 68/69 e 108/109), nem no extrato de FGTS (fls. 173/195). Na resposta ao ofício enviado por esse juízo a empresa informou que o autor *“não fez parte do quadro de funcionários”*, juntando relação das RAIS referentes aos anos de 1998, 1999, 2001 e 2002 das quais não consta o nome do autor. Desta forma, não restou evidenciado, pela documentação constante dos autos, o direito ao cômputo desse período no tempo contributivo do autor (ID 39363510 - Pág. 3)

Desse modo, acrescidos os períodos reconhecidos à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **35 anos e 1 mês de contribuição** até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. Ademais, o autor não possui recolhimentos posteriores à DER de 2017 (ID 39331323 - Pág. 8 a 10), não sendo o caso, portanto, de se falar em reafirmação da DER.

Do dano moral

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. I - (...) XI - **No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.** XII - Apelação da parte autora provida. Art. 1.013, §4º, do CPC/15. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF3 - 8ª Turma, ApCiv 0012355-71.2015.4.03.6119, Rel. Des. Newton de Lucca, e - DJF3 Judicial 1: 30/03/2020 – destaques nossos)

Assim, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular correlação aos milhares de pedidos que são negados diariamente, não é cabível a indenização pleiteada.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **08/11/2014 a 11/05/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao cômputo do tempo comum urbano de **14.06.1974 à 24.03.1975, 15.05.1982 à 19.05.1982, 01.09.2003 à 24.09.2003, e 01.04.2004 à 25.04.2004, 12.05.2017 à 07.07.2017, 08.07.2017 à 30.07.2017 e 01.09.2017 à 30.09.2017** conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**15/12/2017**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007560-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO AROLDI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.08.2020. Pleiteia, ainda R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 64.000,00.

Apresentada emenda da inicial pelo autor, juntando a planilha de cálculo ID 41142541 e retificando o valor da causa para R\$ 64.596,76.

Relatório. Decido.

Verifico que a planilha de cálculo juntado pelo autor no ID 41142541 apresenta incorreção, pois não considerou a incidência do fator previdenciário.

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 36 anos, 8 meses e 20 dias, mencionado pelo autor no ID 41142541 - Pág. 1) verifica-se que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria requerida teria valor em torno de R\$ 2.675,10 em 12.11.2019 (antes da EC 103/19) e R\$ 2.558,44 em 25.08.2020 (após a EC 103/19). Tomando-se (apenas para fins de cálculo do valor da causa) a RMI de maior valor (R\$ 2.675,10), chega-se ao montante de **R\$ 36.723,33** de prestações vencidas e vincendas (vide cálculo anexo). Acrescido o valor dos danos morais alegados chega-se ao total de **R\$ 61.723,33**.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ **61.723,33** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008157-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAZITA GALDENCIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA NONATO LIMA - SP373146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a **verossimilhança da alegação** e a existência de **perigo da demora**.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, via email, para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da **análise pericial** realizada no NB nº **42/191.665.765-3** acerca dos PPP's juntados no processo administrativo.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008165-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do débito remanescente indicado no demonstrativo de ID 40416896.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-97.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SORAIA MOURA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA MOURA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOANA SOUZA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, o documento apontado pelo INSS na petição de ID 41077608.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALTAMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 40842025, não tendo sido demonstrado obstáculo ao atendimento da determinação anterior.

Int., após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-78.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISAIAS ANTONIO VITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 5 dias ante o constante na petição de ID 41123182.

Após, vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001075-42.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODOPOSTO MAIRIPORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37644848: intime-se a autora a esclarecer quais os pontos pretende ver esclarecidos com o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento/sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011273-10.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAFAEL A LOPES CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BATISTA - SP417526-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o valor depositado no ID 37515822 se refere à condenação da ASTER PETRÓLEO LTDA, cuja execução foi pleiteada através do pedido de ID 33838747, devendo, neste sentido, informar a exequente AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS como pretende seja feito o levantamento de referido valor.

Em relação ao pedido feito pela executada no ID 37704807, esclareça, no prazo de 5 dias, quais valores depositados em garantia de juízo pretende sejam liberados, uma vez que não foi localizado nos presentes autos o ID de número 677929 indicado.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor sobre descumprimento por parte da MP Expressa do despacho ID 28319231, com prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO:RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DECISÃO

Diante das informações prestadas e pedido de reconsideração apresentado pela Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública da União (ID 41247201), a fim de evitar injustificada paralisação do processo (já que ainda não apresentado pedido de reconsideração pela DPU nos autos), **RECONSIDERO** a decisão ID 39541196, acolhendo os argumentos expostos no Ofício nº 4010642/2020-DPU/CP.

Desta forma, prossiga-se na execução, intimando-se a exequente para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011417-52.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-62.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARTENSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-73.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CIRLANE GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MIZIAEL DA SILVA - SP325324,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-89.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETI BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004463-83.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALMERINDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005352-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON REGINALDO MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-83.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008218-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLA PATRICIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, NILSON DA SILVA BERMUDEZ - SP445533

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora ajuizou ação em face de Faculdade Brasil e Caixa Econômica Federal pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 6.360,00, com condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.360,00.

Decido.

Trata, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º, caput, §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Destaco que o fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRADO REGIMENTAL – **JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL** – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANE CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. **A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no polo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando (i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a promover a classificação fiscal de filtros de combustíveis em código distinto que o 8421.29.90, bem como (ii) assegurado o reconhecimento do direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a título de II e PIS/COFINS importação que não forem objeto de crédito, assim como do PIS/COFINS revenda em razão da adoção do código 8421.23.00 (alíquota 0%), e (iii) assegurado o seu direito ao crédito do IPI pago indevidamente na importação, ou caso não ocorra o crédito, que seja reconhecido o seu direito a restituição/compensação em razão da adoção do código 8421.23.00 na revenda, (iv) todos acrescidos da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou por outro índice que a substitua." Requer, ainda, "seja reconhecido o direito ao crédito em escrita fiscal, dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI-importação e PIS/COFINS importação, ou, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores não escriturados, atualizados pela Taxa SELIC, ou outro índice que a substitua, desde o seu recolhimento indevido até o mês anterior à efetiva repetição do indébito e de 1% no momento da restituição/compensação."

Aduz a autora que é empresa que promove a importação, dentre outros produtos, de filtros de combustível, que classifica no código 8421.29.90 ("Outros") da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), em razão de não existir, no Brasil, uma classificação específica na NCM. Narra que a Ré temeriado óbices ao desembaraço aduaneiro de filtros de combustível importados, ao fundamento de que a correta classificação fiscal dos referidos itens é aquela contida no código 8421.23.00, no qual estão classificados os filtros para óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão, com maior carga tributária, por entender que os combustíveis seriam óleos minerais.

Sustenta que, na ausência de previsão específica, não é possível adotar posição que não se adequa ao produto importado, cabendo enquadramento na posição "Outros". Traz em abono à sua tese laudos do IPT, julgado do CARF e laudo pericial produzido em ação judicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 34284067).

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de restituição/compensação de eventual indébito no período de apuração igual e anterior a 31/03/2017; impugnou o valor atribuído à causa e arguiu a prescrição. No mérito, sustentou a legitimidade da classificação dos filtros de combustível na NCM 8421.23.00 por se tratar de óleo mineral (ID 35095001).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 35134957).

Houve réplica (ID 36209969).

Intimadas sobre a produção de outras provas, as partes responderam negativamente (ID 35378490 e 36209988).

Autora noticia possível descumprimento da tutela concedida (ID 37986065). Intimada, a União afirmou que a autora pretende dilatar os efeitos da liminar (ID 38450737). Autora insiste no descumprimento, pedindo o desembaraço de mercadorias retidas em razão da classificação fiscal (ID 38476221). Manifestação da União (ID 38606003).

Despacho determinando esclarecimentos (ID 38791769), com manifestação da União, informando o desembaraço das mercadorias questionadas pela autora (ID 39104317).

Intimada a esclarecer se o objeto da ação se restringe apenas aos filtros de combustível, tendo em vista a existência de outros produtos no laudo apresentado pela União, a autora apresentou resposta (ID 39241526).

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da expressa manifestação das partes no sentido da desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa. A autora trouxe planilha (ID 34094573) estimando os valores que reputa indevidamente recolhidos, de molde a retratar o conteúdo econômico aproximado da demanda, o que reputo suficiente para justificar o valor atribuído à causa. Os valores relativos às importações futuras são de difícil mensuração, pelo que considero aceitável o valor indicado na inicial.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição/compensação de eventual indébito no período de apuração igual e anterior a 31/03/2017, pois o que se decidiu na via administrativa foi o cancelamento de auto de infração lavrado por suposta classificação fiscal incorreta, não se referindo a eventual crédito da importadora, relativo a outras operações em que classificou os filtros de combustível na NCM 8421.23.00, como pretende a autora.

No que tange à prescrição, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança. Prevalece, à evidência, o entendimento do STF:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, caso reconhecido o direito à compensação/restituição/creditação, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ultrapassadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

A questão fúlcra consiste em desvendar a correta classificação fiscal dos filtros de combustível importados pela autora. Na inicial, defende-se que os produtos devem ser classificados na posição código 8421.29.90, relativa a aparelhos para filtrar ou depurar líquidos "Outros" da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Por seu turno, a ré entende que a correta classificação fiscal dos referidos itens é aquela contida no código 8421.23.00, relativa aos filtros para "óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão".

Pois bem. Análise a questão diante das provas trazidas pelas partes, já que não requerida a perícia judicial para definição da correta classificação fiscal.

A autora instruiu a inicial os seguintes laudos periciais:

Produção antecipada de provas (proc. 5007446-90.2018.403.6119 – ID 34094200 - Pág. 2 e ss.)

Consta do laudo judicial (ID 34094557 - Pág. 68 e ss.) as seguintes considerações:

"Nota-se que o filtro de combustível apresenta o papel de filtro sem a tela, enquanto o filtro de óleo lubrificante apresenta a tela como reforço. No projeto dois filtros pode notar a diferença entre eles. (anexo 1).

(...)

Portanto há diferenças entre o filtro de combustível e o filtro de óleo lubrificante, apesar dos mesmos apresentarem a mesma carcaça os dois exercem papéis diferentes no motor do veículo, além disso, o filtro de óleo lubrificante é mais caro do que o filtro de combustível.

(...)

Os projetos de ambos os filtros são diferentes, os desenhos pode-se notar que o elemento filtrante do filtro de combustíveis difere do elemento filtrante do filtro de óleo lubrificante. Além disso, os filtros de combustíveis possuem filtro para filtrar o combustível mais leve menos denso e de filtrar impurezas presentes no combustível que possa vir a entupir os bicos injetores do veículo. Já o filtro de óleo lubrificante possui o filtro com reforço de tela metálica para aguentar a pressão do sistema, além de reter partículas maiores de impurezas do sistema lubrificante do motor. Outra característica importante é que os filtros de combustíveis possuem um tipo de papel a Stratapore para a filtragem do combustível enquanto o filtro de óleo lubrificante possui o tipo de papel stratapore/CVC Coalescer reforçado com tela metálica.

(...)

6-Da Conclusão: Diante da pesquisa realizada, da literatura técnica, e análise dos produtos questionados, conclui a Perita que:

- O produto filtro de combustível serve para filtrar os combustíveis como gasolina, diesel, querosene e são específicos para combustíveis utilizados em veículos automotivos.

- O produto filtro de óleo lubrificante serve para filtrar os óleos lubrificantes 1 utilizados em motores dos veículos automotivos e devem ser classificados na posição 8421.2300.

- Ambos os produtos acima discriminados servem única e exclusivamente para veículos de motores a diesel.

- Os óleos combustíveis não são usados em veículos automotivos, por serem mais pesados e estes são utilizados em indústrias de transformação e navios, como caldeiras, alto fornos, etc.

- Que a fração dos óleos combustíveis é mais pesada que a fração dos combustíveis utilizados em veículos automotivos.

- Devido a divergência apresentada na classificação fiscal da posição 8421.23, a correta classificação fiscal para o filtro de combustível é o da posição 8421.29.90 (outros), pois não está definido na posição anterior a classificação de filtros de combustíveis.

- Os filtros de combustíveis não servem para filtrar óleos lubrificantes e vice-versa. Ambos possuem o elemento filtrante diferentes.

- Óleos combustíveis não são gasolina, diesel e querosene, estes últimos são produtos de fração de petróleo mais leves e não se constituem óleos e sim apenas combustíveis utilizados em veículos, sendo os óleos a fração de destilação mais pesada.

Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (ID 34094569 - Pág. 2e ss.)

Consta do laudo pericial as seguintes considerações:

Desta forma, os filtros de combustíveis são diferentes dos filtros de óleo lubrificante, não só pelas características dos líquidos, mas também porque os filtros de combustíveis (Fuel Filter) são projetados para filtrar impurezas e contaminantes até que o combustível chegue ao motor do veículo. Os filtros de óleo lubrificante (Lub Filter), por outro lado, são projetados para filtrar a concentração de graxa que se forma pela degradação do óleo, comumente chamada de borra", com a finalidade de evitar entupimentos no circuito de lubrificação e também reter eventuais limalhas ou partículas metálicas que tenham entrado no circuito de óleo lubrificante, provenientes do desgaste do próprio motor.

(...)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no item 5, os óleos lubrificantes, têm características diferentes dos líquidos combustíveis, diesel, gasolina e álcool.

Neste mesmo item foi mostrado que os combustíveis têm função totalmente diferente dos óleos lubrificantes e não permanecem dentro dos motores, mas em tanques apropriados.

Foi mostrado, também, que os filtros combustíveis (Fuel Filter) são diferentes construtivamente dos filtros de óleo lubrificante (Lube Filter).

A tabela tarifária apresentada pela Receita Federal e pelo MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) mostrada na figura 7, estabelece que os filtros de óleos lubrificantes dos motores à explosão, tanto do ciclo Otto quanto do ciclo Diesel, tem de ser classificados no NCM 84.21.23.00, porém, os filtros de combustíveis, por suas diferenças construtivas e pelas diferenças de características, diferenças em função e acondicionamento dos líquidos a serem filtrados, deverá ser classificados em no NCM 84.21.29.90 – Outros, uma vez que a posição 84.21.23.00 contempla apenas filtros de óleos lubrificantes, com o que não se confundem os filtros de combustível.

7 CONCLUSÃO

É parecer deste Instituto que, os Filtros de óleo Lubrificante (Lube Filter) fabricados ou importados pela CUMMINS FILTROS devem ser classificados no item 84.21.23.00 e os filtros de combustível (Fuel Filter) para óleo diesel fabricados ou importados pela CUMMIN FILTROS, devem ser classificados na subposição 84.21.29.90 de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), publicada em 14 de abril de 2015 no Diário Oficial da União, e das Normas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH). (ID 34094569 - Pág. 16/17)

Por seu turno, a União trouxe laudos periciais, nos seguintes termos:

Laudo de Análise elaborado pela a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos por Falcão Bauer (Centro Tecnológico de Controle de Qualidade) (ID 35095211 - Pág. 6 e ss.)

Consta do laudo pericial as seguintes considerações:

Conclusão:

Trata-se de Filtro de Óleos Minerais (óleo diesel) utilizado nos motores de ignição por compressão.

Resposta aos Quesitos

1. De acordo com Literatura Técnica, são considerados produtos minerais os produtos de ocorrência natural. São produtos minerais, por exemplo, óleos minerais, que são subprodutos líquidos do refino do petróleo bruto, como gasolina, óleo diesel, querosene, óleos lubrificantes, etc...

Os produtos minerais podem ser formados em ampla variedade de ambientes geológicos, nas profundezas dos vulcões, no fundo do oceano profundos, desertos, lagos salgados e resfriados, depósitos profundos de rochas detritadas. Além disso, sob a influência de temperatura e/ou pressão, quando soluções e gases que mantêm concentrações de elementos específicos esfriam ou evaporam, o crescimento de minerais é depositado dentro de fissuras ou vazios de rochas.

(...)

5. Porque popularmente a expressão “óleo mineral” é utilizada como sinônimo de óleo mineral branco, óleo de parafina, parafina líquida, que na realidade são subprodutos dos óleos minerais derivados do petróleo. No entanto, tecnicamente, “óleos minerais” é uma expressão que abrange todos os derivados líquidos do petróleo.

(...)

7. De acordo com a Literatura Técnica, mercadorias dessa natureza são utilizadas para reter impurezas do óleo diesel. Trata-se de um filtro de óleo diesel (FF0579400), um óleo mineral utilizado em motores de ignição por compressão.

8. Sim, trata-se de Filtro de Óleos Minerais (óleo diesel) utilizado em motores de ignição por compressão.

9. O óleo diesel, um óleo mineral, é o combustível mais utilizado no Brasil. Provém da destilação do petróleo e contém de 12 a 22 átomos de carbono. Recebeu este nome em homenagem ao engenheiro alemão que inventou um meio mecânico para explorar a reação química originada da mistura de óleo e do oxigênio presente no ar, capaz de produzir uma forte explosão quando comprimida. Tal reação passou a ser utilizada para gerar energia e movimentar máquinas e motores de grande porte (veículos pesados), tais como: trator, automóveis de passeio, furgões, ônibus, caminhões, pequenas embarcações marítimas, locomotivas, navios, etc.

Laudo Pericial Técnico elaborado para a Equipe de Conferência Física da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos por engenheira química (ID 35095214 - Pág. 1 e ss.)

6. CONCLUSÕES

Baseada na consolidação da interpretação de extensa pesquisa de literaturas técnico-científicas sobre o assunto em questão, esta Perita pode concluir que o petróleo proveniente de bacias sedimentares de ocorrência natural é chamado de produto mineral bem como seus derivados, que são obtidos por meio de destilação e refino do petróleo cru, dentro os quais se incluem em especial o óleo diesel, que por sua vez, é um óleo combustível utilizado em motores de combustão interna por compressão, se apresenta na forma de líquido viscoso (oleoso) nas condições ambientes (temperatura e pressão ao nível do mar), podendo assim ser chamado de óleo de origem mineral de acordo com ANP. Vale aqui ressaltar que é totalmente descabido, tanto à luz da Ciência quanto da Mercologia, analisar o assunto com base na sabedoria popular, que frequentemente utiliza a expressão “óleo” como sinônimo de “óleo lubrificante”, e a expressão “óleo mineral” como sinônimo de “óleo branco” ou “parafina” utilizada como hidratante.

(...)

3- Informe se o combustível “óleo diesel” citado no subitem 2710.19.21 do Capítulo 27 do SH é um produto mineral. Explique.

RESPOSTA:

Sim, o combustível “óleo diesel” citado no capítulo 27 do SH no subitem 2710.19.21, é um produto mineral, pois é um óleo proveniente da destilação primária do petróleo. O óleo diesel ou “Gasóleo” está relacionado no item 4) das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) do referido item. Estes óleos mais ou menos líquidos ou semi-sólidos e por essa expressão podemos entender que os óleos descritos aqui apresentam a forma física de líquidos viscosos nas condições ambientais (temperatura e pressão ao nível do mar), são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos (mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos), tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).

(...)

8- Analise e critique as considerações finais do Parecer Técnico n.º 21 032-301, de 02/04/2018, do IPT, encomendado pelo importador, que afirmam que o óleo diesel não é um óleo, não é mineral e não é utilizado em motores de ignição por compressão. RESPOSTA: Nas considerações finais do Parecer Técnico n.º 21 032-301, de 02/04/2018, do IPT, encomendado pelo importador, podemos destacar imprecisões oriundas de comentários descritos ao longo do parecer. A premissa utilizada e conclusão obtida no parecer é de que ficam apenas classificados no NCM 84.21.23.00 os Filtros de Óleos Lubrificantes dos Motores de Combustão Interna, sendo excluídos da mesma os Filtros de óleos Combustíveis. Segundo a avaliação explícita no parecer, Combustíveis não podem ser Óleos e sim apenas líquidos. A NCM 84.21.23.00 “Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (fâsca) ou por compressão”, como bem descrito, considera apenas o produto a ser filtrado pelo aparelho em questão e sua origem (Óleo Mineral), bem como a sua aplicação (Motores de ignição por centelha ou por compressão). Desta forma, os filtros para Óleos Minerais de Motores de ignição por centelha (ciclo Otto) ou por compressão (ciclo Diesel) não se restringem a apenas aos filtros de Óleo Lubrificante, mas sim abrangem todos os tipos de Óleos Minerais, inclusive o Óleo Diesel, que é também um Óleo combustível de origem mineral. Apesar do mesmo ter características diferentes do Óleo lubrificante, o Óleo Diesel continua sendo um Óleo Mineral, como detalhado anteriormente, que é a característica chave para efeito de classificação. Importante citar que a citada NCM não considera diferenças construtivas, de características, de função e acondicionamento de líquidos a serem filtrados na sua descrição. No entanto, apesar de a diferenças construtivas e função de acondicionamento não serem características relevantes para efeito de classificação, torna-se relevante ressaltar que o Combustível, no caso o Óleo Diesel, é de fato elemento fundamental de um Motor de Combustão por Compressão (ciclo Diesel). É fácil exemplificar que uma falha em um Filtro de Combustível será percebida imediatamente pela perda de eficiência do Motor, o que reforça sua posição de parte integrante do Sistema Motor a Combustão Interna. Desta forma, pode-se entender que o tanque de combustível e seus acessórios (ex. Filtro) também fazem parte do Sistema Motor a Combustão Interna, estando propositalmente localizados distante do Motor por motivos de segurança. Adicionalmente, ele é comumente chamado de Filtro de Combustível de Motores Diesel, no caso em questão, como fartamente explanado no item 4.2 Porque o óleo diesel deve ser filtrado deste Laudo Técnico.

(...)

14- Demais considerações que ajudem a esclarecer em definitivo se os filtros de óleo diesel ora importados são utilizados “PARA FILTRAR ÓLEOS MINERAIS NOS MOTORES DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAISCA) OU POR COMPRESSÃO”. RESPOSTA: Sim, os filtros de óleo diesel ora importados nessa DI são para “FILTRAR ÓLEOS MINERAIS NOS MOTORES POR COMPRESSÃO”. Pois como tudo exposto podemos afirmar que óleo diesel é óleo mineral e deve ser usado em motores por compressão.

Esses são, resumidamente, os pareceres técnicos constantes dos autos.

Pois bem. A tutela proferida pelo juízo, ainda que em cognição sumária, bem analisou a matéria, cujos fundamentos ora ratifico:

Feitas essas considerações, nesta cognição sumária, vejo relevância nos argumentos trazidos pela autora quanto à classificação fiscal dos produtos denominados filtros de combustível.

A classificação fiscal em questão encontra-se assim prevista nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) e da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Vush):

84.21

XVI-8421-1

84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.

8421.1 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrifugos:

8421.11 -- Desnatadeiras

8421.12 -- Secadores de roupa

8421.19 -- Outros

8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:

8421.21 -- Para filtrar ou depurar água

8421.22 -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água

8421.23 -- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão

8421.29 -- Outros

8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:

8421.31 -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão

8421.39 -- Outros

8421.9 - Partes:

8421.91 -- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrifugos

8421.99 -- Outras

A presente posição abrange:

I. As máquinas e aparelhos giratórios que, pelo efeito da força centrífuga, permitem executar a secagem de certos sólidos que contenham líquidos ou ainda a separação total ou parcial de substâncias de densidades ou de pesos diferentes que integram uma mistura.

II. Os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (exceto os funis providos somente de uma tela filtrante, de peneiras (ou coadores) de leite, peneiras de tintas, por exemplo (Capítulo 73, geralmente)).

A autora importa filtros de combustível, classificando-os na posição código 8421.29.90, relativa a aparelhos para filtrar ou depurar líquidos "Outros" da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"). Por seu turno, a Ré tem entendido que a correta classificação fiscal dos referidos itens é aquela contida no código 8421.23.00, relativa aos filtros para "óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão".

Muito embora a discussão de classificação fiscal de produtos importados normalmente necessite de dilação probatória, vejo que os documentos trazidos com a inicial são suficientes para caracterizar a verossimilhança da alegação.

Colho, do julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (ID 34094199), análise minuciosa da questão, concluindo o que segue:

- combustíveis não são óleos minerais;

- os filtros de combustíveis não se confundem com filtro de água (posição 8421.21); filtro de bebidas (8421.22) e filtro de óleos minerais (8421.23);

- os filtros de combustível e de óleos minerais têm a mesma função de "filtrar", mas filtram diferentes objetos, os quais têm características físico-químicas diferentes;

- Os filtros de combustíveis são projetados para filtrar impurezas e contaminantes até que o combustível chegue ao motor do veículo;

- Os filtros de óleo lubrificante são projetados para filtrar a concentração de graxa que se forma pela degradação do óleo, a "borra", com a finalidade de evitar entupimentos no circuito de lubrificação e também reter eventuais partículas metálicas provenientes de desgaste do motor;

- os filtros de combustível e os filtros de óleos minerais (lubrificantes) têm posições diferentes em relação ao motor.

Logo, se dispares os filtros de combustível e os filtros de óleo mineral, não podem estar na mesma subposição NCM, a menos que houvesse a prescrição expressa nesse sentido, como há nos países de língua inglesa e espanhola.

Em suma, resta irrepreensível a classificação adotada pelo contribuinte, 8421.29.90, devendo o auto de infração ser cancelado. (destaquei)

Essa conclusão vem corroborada pelo laudo produzido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (ID 34094569), bem assim a conclusão da perícia técnica realizada nos autos da ação de produção antecipada de prova (ID 34094557 - Pág. 89), que transcrevo:

6-Da Conclusão:

Diante da pesquisa realizada, da literatura técnica, e análise dos produtos questionados conclui a Perita que:

- O produto filtro de combustível serve para filtrar os combustíveis como gasolina, diesel, querosene e são específicos para combustíveis utilizados em veículos automotivos.

- O produto filtro de óleo lubrificante serve para filtrar os óleos lubrificantes utilizados em motores dos veículos automotivos e devem ser classificados na posição 8421.2300.

- Ambos os produtos acima discriminados servem única e exclusivamente para veículos de motores a diesel.

- Os óleos combustíveis não são usados em veículos automotivos, por serem mais pesados e estes são utilizados em indústrias de transformação e navios, como caldeiras, alto forno, etc.

- Que a fração dos óleos combustíveis é mais pesada que a fração dos combustíveis utilizados em veículos automotivos.

- Devido a divergência apresentada na classificação fiscal da posição 8421.23, a **correta classificação fiscal para o filtro de combustível é o da posição 8421.29.90 (outros)**, pois não está definido na posição anterior a classificação de filtros de combustíveis.

- Os filtros de combustíveis não servem para filtrar óleos lubrificantes e vice-versa. Ambos possuem elemento filtrante diferentes.

- Óleos combustíveis não são gasolina, diesel e querosene, estes últimos são produtos de fração de petróleo mais leves e não se constituem óleos e sim apenas combustíveis utilizados em veículos, sendo os óleos a fração de destilação mais pesada. (destaquei)

De fato, vejo que os filtros de combustível importados pela autora não se enquadram na posição NCM 8421.23.00 (para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha, faísca, ou por compressão) tal como exigido pela fiscalização. Apesar de relevante a discussão sobre a natureza do combustível, penso que não é esse o ponto que prepondera no correto enquadramento do produto. O diferencial entre o filtro de combustível e o filtro de óleo mineral é a sua função e efetiva utilização.

Como visto, o filtro de combustível tem a finalidade de filtrar impurezas e contaminantes até que o combustível chegue ao motor do veículo, enquanto o filtro de óleo tem a função de filtrar a concentração de graxa que se forma pela degradação do óleo, comumente chamada de "borra", com a finalidade de evitar entupimentos no circuito de lubrificação e também reter eventuais limalhas ou partículas metálicas que tenham entrado no circuito de óleo lubrificante, provenientes do desgaste do motor. O fato de o combustível possuir origem mineral não torna seu filtro idêntico ao filtro de óleo mineral para efeito de classificação fiscal.

É clara a distinção entre os produtos, até mesmo para o consumidor comum que possui veículo automotor, já que, exemplificando, a troca de filtro de óleo não equivale à troca do filtro de combustível, pois possuem funções totalmente distintas. Se não há como utilizar o filtro de combustível para filtrar o óleo mineral, obviamente não podem ser classificados na mesma posição.

Tanto é evidente a distinção que o próprio CARF reconheceu na via administrativa que os filtros de combustível importados não se enquadram na NCM 8421.23.00, anulando o auto de infração lavrado nas importações em que a autora classificou os produtos na NCM 8421.29.90 (Outros), como citado na decisão liminar.

Analisando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) e da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Vush) acima transcrita, é possível constatar que a subposição 8421.2 (Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos) está subdividida em: a) para filtrar ou depurar água; b) para filtrar ou depurar bebidas, exceto água; c) para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão e e) Outros.

Ora, se o filtro de combustível não possui a função de filtrar água, bebidas e nem óleo mineral, por conclusão lógica, só poderá ser classificado na posição "Outros".

Não vejo razão para a persistência da relutância trazida pela União, quando o próprio CARF, órgão competente para dirimir a questão, reconheceu a aplicação da posição NCM 8421.29.90 (Outros) na classificação dos filtros de combustível, em julgamento colegiado, fundamentado e exaustivo, conforme se lê do ID 34094199.

Assim, deve ser reconhecido o direito da autora de classificar os filtros de combustível por ela importados para posição NCM 8421.29.90 (Outros).

No que tange ao pedido de restituição/compensação/creditação dos valores que a autora alega indevidamente recolhidos em operações anteriores, entendo não ser possível o acolhimento do pedido. Isso porque não é possível constatar, com a indispensável certeza, que os produtos anteriormente importados referiam-se efetivamente a filtros de combustível.

Vejo das DI's juntadas com a inicial que, quando do desembaraço aduaneiro, a autora classificou os filtros importados na posição NCM 8421.23.00 e, nesses termos, foram desembaraçados, sem que se inaugurasse discussão sobre a classificação fiscal ou natureza dos produtos, já que informada na DI aquela que o fisco entendia correta. Para aferição da natureza daqueles produtos, seria necessária a prévia verificação pela autoridade aduaneira da carga trazida e qual o real tipo de filtro dela constante. Todavia, diante da adoção da classificação na NCM 8421.23.00, sequer houve qualquer discussão ou verificação quanto ao ponto, liberando-se a carga diante da inexistência de divergência.

As DI's juntadas com a inicial apontam a importação dos mais diversos itens e, especificamente no que tange aos filtros, a própria autora, a título de exemplo (ID 34094570 - Pág. 8), indica filtro de óleos minerais nos motores de ignição na NCM e descreve a mercadoria como filtro de combustível para motores a diesel. Ainda que possa ter agido assim por ter ciência do entendimento da autoridade aduaneira, não é mais possível a verificação da natureza daqueles filtros (se para óleo ou para combustível), já que desembaraçados e consumidos/comercializados. Acolher o pedido formulado seria tomar como verdade absoluta a descrição da mercadoria informada na DI, reconhecendo crédito em favor do contribuinte sem a necessária conferência aduaneira e trâmites regulares, mediante observância da legislação correlata.

Como visto nestes autos, a autoridade aduaneira tem procedido à verificação minuciosa de cada importação da autora, quanto ao tipo de filtro trazido, até porque ambos (filtro de óleo e filtro de combustível) possuem aparência externa bem semelhante, como pôde ser constatado nos laudos juntados aos autos. Destaco as diversas notícias de formulação de exigência de laudo noticiadas nos autos (ID 37986065), conduzida, aliás, amparada no poder-dever de fiscalizar o ingresso de bens no país, diante das dúvidas surgidas nas importações atuais. Relativamente às importações anteriores a esta ação, essa fiscalização não é mais possível, diante do efetivo desembaraço das mercadorias, o que retira a possibilidade de verificação, seja pela autoridade aduaneira ou pelo Juízo, da natureza dos filtros importados e declarados na NCM 8421.23.00.

Ao contrário do julgamento do CARF em que se decidiu pelo cancelamento do auto de infração, naquela hipótese houve efetiva classificação pela autora dos filtros de combustível na posição NCM 8421.29.90 (Outros), pelo que foi autuada pelo fisco. Ou seja, houve a declaração de que se tratavam de filtros de combustível com indicação da classificação que ora se conclui como correta, existindo, portanto, análise concreta quanto à classificação fiscal. Isso não ocorreu nas DI's em que classificou as mercadorias na NCM 8421.23.00 (filtros para óleos minerais).

Concluo que, no presente feito, cabe apenas declarar o direito à classificação fiscal dos filtros de combustível na NCM 8421.29.90 (Outros), a partir do ajuizamento da ação e concessão da tutela de urgência.

Eventual recolhimento a maior de tributos incidentes na importação a partir da concessão da tutela sumária, obviamente gerará o direito da autora de compensar ou creditar-se dos valores pagos a maior, na forma da legislação que rege o procedimento, sem possibilidade de oposição pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a promover a classificação fiscal de filtros de combustíveis em código distinto do NCM 8421.29.90, afastando quaisquer medidas da autoridade aduaneira tendentes a obstar o desembaraço aduaneiro dos produtos em razão da exigência de reclassificação fiscal e recolhimento de eventuais encargos, inclusive diferença de tributos. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a União ao pagamento de metade das custas, bem como honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, II, do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor da causa (§4º, III do mesmo dispositivo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Condeno a autora a arcar com o pagamento da outra metade das custas, bem como honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, II, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela União (valor relativo ao montante que se pretendia compensar/resstituir), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5018567-71.2020.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia da presente.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/07/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos rurais e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada emenda da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Alega ausência de provas do trabalho rural. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi deferida a prova testemunhal designando-se audiência (ID 28902269).

Redesignada a audiência em razão da pandemia de COVID-19.

O autor peticionou no ID 34721205 e 35906067 informando que não tem interesse na realização da audiência por videoconferência.

Diante de dificuldades relatadas pela parte autora, foi designada audiência mista.

A parte autora peticionou informando que não concorda com a audiência na forma mista, preferindo que seja presencial, mas que caso mantida a audiência, opta pela forma virtual (ID 36583497).

Mantida audiência integralmente por videoconferência (ID 36733495).

Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento do autor e de suas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *temporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava a referida § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE:05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

Viação Transguarulhense de 03/03/2003 a 06/11/2007, como *eletricista* (ID 23552944 - Pág. 32 e ss.)

Emp. de Ônibus Guarulhos S.A. de 03/12/2007 a 14/01/2010, como *eletricista* (ID 23552944 - Pág. 34 e ss.)

Multieixo de 01/07/2010 a 01/10/2014, como *eletricista* (ID 23552944 - Pág. 37 e ss., 23596224 - Pág. 1 e ss.)

Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. de 01/04/2015 a 11/09/2015, como *eletricista sênior* (ID 23552944 - Pág. 39 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de **03/12/2007 a 14/01/2010, 01/07/2010 a 06/03/2013, 01/05/2013 a 01/10/2014 e 01/04/2015 a 11/09/2015** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **03/03/2003 a 06/11/2007** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

No período de **07/03/2013 a 30/04/2015** o autor percebeu auxílio-doença comum (ID 23552944 - Pág. 55), não havendo fundamentação ou pedido para conversão de período referente a benefício por incapacidade na petição inicial, razão pela qual não cabe análise desse ponto.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **03/12/2007 a 14/01/2010, 01/07/2010 a 06/03/2013, 01/05/2013 a 01/10/2014 e 01/04/2015 a 11/09/2015** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração “capaz de causar danos à saúde ou à integridade física” (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), correlação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) **a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes;** e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, **a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial** (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

Testemunha Maria da Conceição e Silva disse, em resumo, o que segue: conheceu João no sítio em que morava; nasceu e se criou quase sempre junto; na escola, também, estudavam juntos; os sítios ficam perto um do outro, uma meia hora, mais ou menos; via autor trabalhando no sítio; o pai dele chama João Antonio; tem 5 irmãos; Ivone, Maria, Graça e Chiquinho são irmãos dele; o sítio da testemunha chama Boqueirão; ficava uma meia hora do sítio; plantavam feijão e milho, coisas para comer; estudou na mesma escola que autor estudou; era na Serra Negra; de uma até às 5 horas; testemunha também trabalhava na roça; nunca ia para cidade; seu pai ia; o pai da testemunha vendida na cidade; tinha quem comprasse.

Testemunha Maria do Socorro de Oliveira Izídio afirmou, em síntese, o que segue: testemunha é do sítio Frutuoso; ficava a uma meia hora do sítio do autor; foram criados praticamente juntos; conheceu toda família; Francisco era o mais velho da família; o mais novo era Vadinho; o pai, seu João, era dono da terra; o sítio se chamava Serra Negra, em Bezerro; estudou; dependia do ano, era de manhã; ou durante a tarde; plantavam feijão e milho; não sabe dizer o tamanho da terra da família; ia a pé para escola; eram uns 20 minutos a pé; vendia a produção na cidade; o pai da testemunha ia sozinho; levava num caminhão, pau de arara; pagava a um vizinho, que tinha caminhão; pai do autor ia mais em cavalo ou jumento; no sítio do autor, era serra lá, era morro; transportavam produtos em jumentos ou cavalo; via; passava lá nas terras do autor.

Testemunhas Joaquim Rufino de França disse, em resumo, o que segue: conheceu autor, era vizinho de sítio do autor; conhecia a família do autor; morava uma meia hora a pé; tinha uma estrada que passava em frente ao sítio deles; sempre o via trabalhando na roça; era para o consumo e alguma coisa para comprar; café, açúcar, remédio; quem trabalhava na roça, plantava para consumo mesmo; o sítio da testemunha era Tamandú; o dono era seu pai; autor tinha 5 irmãos; testemunha estudou na roça; parou no primeiro ano; oitava série, mais um ano; dependendo da série, estudava de manhã, ou a tarde; o pai do autor vendia parte da produção dele; todo mundo fazia isso; geralmente, usava um animal para vender; dependendo da cidade, tinha um carro; lotação, caminhão; quando era mais perto, era com animal mesmo.

Embora conste a profissão de “agricultor” na Certidão de casamento do autor, realizado em Bezerros em 1993, nessa época o autor exercia *atividade urbana* em São Paulo, conforme se verifica de sua Carteira de Trabalho (empregado como “ajudante” da Viação Urbana Transguarulhense à época – ID 23552929 - Pág. 4). A carteira de trabalho possui registros de trabalho em empresas localizadas no Estado de São Paulo desde 01/04/1986 (ID 23552929 - Pág. 3). Portanto, a certidão de casamento não é válida como início de prova material do trabalho rural alegado.

A única prova material *contemporânea* juntada pelo autor é o Certificado de Dispensa de Incorporação de 1979 (ID 29490833 - Pág. 1 e ss.), sendo, portanto, singela a prova material contemporânea. A prova testemunhal colhida confirma o desempenho do trabalho rural, mas não faz referência a períodos ou datas, não permitindo ampliar o reconhecimento do trabalho rural para além da prova material juntada.

Assim, considerando o conjunto probatório restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 01/01/1979 a 31/12/1979 como tempo rural.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 28 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que não comprovou possuir idade, o cumprimento do pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 03/03/2003 a 06/11/2007, 03/12/2007 a 14/01/2010, 01/07/2010 a 06/03/2013, 01/05/2013 a 01/10/2014 e 01/04/2015 a 11/09/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DECLARAR** o direito ao cômputo do tempo rural de 01/01/1979 a 31/12/1979, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- c) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada nos itens anteriores.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005327-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial para: **a)** indicar discriminadamente os períodos que pretende ver reconhecido como tempo especial, indicando **de forma precisa** a empresa em que prestou o serviço, qual o labor exercido e os fundamentos pelos quais entende ser devida a conversão, pois limitou-se a alegar genericamente o direito ao cômputo; **b)** junte os formulários de atividade especial referentes a **todos** os períodos alegados da inicial; **c)** comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial desses períodos perante a administração.

Prazo de 15 (quinze) dias, *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a justificar o interesse processual no que tange ao afastamento da restrição de compensação de valores recolhidos em período anterior à implementação do e-Social, tendo em vista o prazo quinquenal aludido na inicial e a instituição do sistema pelo Decreto 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Deverá demonstrar nos autos recolhimentos anteriores à instituição do e-Social e não abrangidos pela prescrição quinquenal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a trazer cópia completa da CTPS (ID 36926625 - Pág. 10) em que consta o vínculo com a empresa Usina União, inclusive parte relativa às alterações de salário, férias e anotações gerais, bem como outros documentos que possam corroborar o vínculo (p. ex., Folha de Registro de Empregados, recibos de pagamento ou outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008826-20.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008763-29.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANUARIO TUREK

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

DECISÃO

PFN opõe embargos de declaração, apontando para erro material. Exequente concorda (ID 36525726).

PASSO A DECIDIR.

Embora exista alguma incerteza do que consta dos autos, sigo manifestação do próprio exequente que, afinal, concorda com os embargos opostos pela PFN. Disso, em situação excepcional de pandemia, acolho a manifestação de concordância pelo exequente, fazendo valer suas observações na petição ID 36525726 (impossibilidade de acessar os autos físicos).

Portanto, conheço e concedo provimento aos embargos opostos, alterando valor que consta ao final, deixando expresso que, de início, o exequente pedia R\$ 12.077,71 (e não R\$ 8.754,89).

P.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004663-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação do administrador da massa falida Vulcan Material Plástico Ltda. e se possui eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)",.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003448-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: YANLING WANG

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

DESPACHO

Ante a manifestação da defesa de ID 41294401, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para revisão acerca do cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal, conforme artigo 28-A do CPP.

Cópia do presente servirá por ofício.

Com a juntada da decisão daquele órgão, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO BRUNO TEIXEIRA DA CUNHA LEONELLO - RJ213987, ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VICENTE CATALDO, A. C. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007656-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO JUSTINO GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade com sede em Brasília/DF, objetivando seja *“CONCEDIDA A SEGURANÇA no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pelo fato da impetrante não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora.”*

Passo a decidir:

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade apontada na inicial possui sede em Brasília-DF.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. **A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).**

Consta na fundamentação desse julgado o esclarecimento de que *“as decisões que “permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante” decorrem do “entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental”, mas em juízo comum, bem como que “prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal”.*

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF, estende às autarquias federais regras de competência estabelecidas no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, para *causas intentadas contra a União*, nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. ”.

(RE 627.709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Tal entendimento, entretanto, não é suficiente para excepcionar as regras especiais de competência relacionadas à ação de mandado de segurança, apesar da existência de julgados no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Outrossim, prevalece com relação ao tema, o entendimento no sentido da competência em sede de mandado de segurança ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, o que tem sido propalado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive, com esclarecimento acerca da não aplicação à espécie do entendimento proferido no RE 627.709, in verbis:

“Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, cujo teor segue transcrito: “Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: ‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decísium. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida’. (documento eletrônico 26). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que ‘assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento’ (pág. 19 do documento eletrônico 33). O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opta pelo desprovisionamento do recurso. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados: (...) 3. STF.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux grifos meus) Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).” (documento eletrônico 45). No presente agravo regimental, em síntese, demonstra-se inconformismo com a decisão agravada e defende-se a sua reforma, consoante os argumentos lançados no documento eletrônico 46. Em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão combatida, acrescentando que o debate acerca do tema é infraconstitucional. É o relatório necessário. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico assistir razão à agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão constante do documento eletrônico 45 e passo a reexaminar o recurso extraordinário. Trata-se de recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, no qual alega-se violação do art. 109, § 2º, da mesma Carta. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Consta no voto condutor do acórdão recorrido: “[...] Analisando a matéria, verifico que não merece retoque a sentença. Em mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. Registre-se que mesmo eventual dificuldade em dar andamento ao feito em outro Estado não pode ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público (ainda que em detrimento do interesse particular). In casu, sabendo que o domicílio funcional dos impetrados localiza-se em Recife e, diante da impossibilidade de redistribuição dos autos em decorrência do sistema processual eletrônico utilizado, agiu bem o julgador ao extinguir o feito sem julgamento de mérito, não havendo razão para reforma do decísium. Ademais, entendo por razoável a fundamentação empregada pelo juízo a quo na sentença apelada, especialmente quanto ao precedente trazido, motivo pelo qual transcrevo parte da decisão, utilizando-a como razões de decidir: ‘Esse magistrado não desconhece o precedente do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 509442 PE[4], citado pela autora na inicial, o qual, inicialmente, antes da formação do contraditório, esse magistrado acompanhou. Contudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça parece-me, data venia, mais adequada à celeridade constitucional do mandado de segurança, ante seu ingresso perante o Juízo no qual está a sede funcional da autoridade coatora. Imagine-se, a propósito, a necessidade de notificação do coator fora da sede, o cumprimento da ordem idem e os óbices à rápida tramitação da lide! Considero, pois, ainda para manter a posição do Superior Tribunal de Justiça, o fato de que essa Corte firmou posição por uma de suas Seções, ao contrário do julgado do Supremo Tribunal Federal, que se deu por uma de suas Turmas e não pela sua composição Plenária. No que diz respeito ao RE 627709[5], citado pelo Ministério Público Federal, observo que a temática é diversa da que se discute nos presentes autos. Com efeito, trata-se, aqui, de competência funcional em mandado de segurança, identificável pela sede da autoridade impetrada. No precedente referido pelo Parquet, discute-se a fixação da competência em ação ordinária mediante a aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais. Não há, portanto, similitude entre as situações. Tendo as autoridades apontadas coatoras sede funcional na cidade do Recife PE, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança pertence àquela Seção Judiciária. Reconhecida a incompetência, mas ante à atual impossibilidade de remessa dos autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico - PJE para a Seção Judiciária Federal de Pernambuco, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, cabendo ao impetrante a propositura de novo mandado de segurança perante o Juízo competente. [...]’” (documento eletrônico 30). Desse modo, para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CF. CABIMENTO SOMENTE QUANDO HOUVER PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 347.986-Agr, Rel. Min. Teori Zavascki) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Agravo regimental desprovido.” (RE 380.544-Agr, Rel. Min. Ayres Britto) Com o mesmo entendimento, menciono, ainda, as seguintes decisões mono-cráticas: AI 865.980/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; e ARE 957.861/DF, Rel. Min. Celso de Mello. Isso posto, reconsidero a decisão agravada e, com base em novos fundamentos, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2018. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 951415 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04/09/2018 PUBLIC 05/09/2018) ” (grifos).

Da mesma forma, foi explanado pelo e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, no C.C. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, o qual ressaltou que a base para tais decisões permitem a impetração de mandado de segurança no domicílio do impetrante decorre do mencionado entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, o qual, entretanto, não foi proferido em sede mandamental.

Nesse sentido, esclarece o e. Desembargador Federal que o RE 627.709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na concessão de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

(TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – trecho copiado da fundamentação do voto).

Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, fidei competence a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ.

Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Brasília-DF, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando liminar “para fins de permitir à Impetrante desde logo apropriar-se dos créditos do PIS e da COFINS nas futuras aquisições de bens destinados à revenda, inclusive sobre as parcelas de ICMS-ST incidentes na origem e que representam ônus da Impetrante, bens esses recebidos/adquiridos com tributação realizada de acordo com a sistemática monofásica de tais contribuições, para abatimento das próprias contribuições da Impetrante, com arrimo no § 12 do artigo 195 da CF/88, Leis 10.637/02 e 10.833/03 (ou outros diplomas legais que as sucederem e que disciplinem o regime não-cumulativo de tais contribuições) e artigo 17 da Lei 11.033/04.”

Alega que se dedica ao comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), estando sujeita ao regime de tributação monofásico de PIS e COFINS, o qual concentra toda a cadeia de circulação econômica dos produtos na refinaria, sujeitando os demais à alíquota zero. Afirma que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram a sistemática não-cumulativa, permitindo a compensação dos créditos, no entanto, não permitem o crédito aos contribuintes sujeitos à monofásia. Diz que a Lei nº 11.033/2004, que instituiu o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou o aproveitamento dos créditos pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, razão pela qual entende fazer jus ao credenciamento, sem qualquer restrição infra legal (Instrução Normativa nº 594/2005), pelo que entende que restaria revogada a vedação ao credenciamento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo razões relativas à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Liminar indeferida.

MPF não se manifesta sobre mérito.

Passo a decidir.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, foi alterada pela Lei nº 9.990/2000 (art. 3º), de forma que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes das exações. Extinguiu-se o regime de substituição tributária “para frente”, passando-se ao regime de recolhimento monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva, em sua totalidade, das refinarias de petróleo.

Desta forma, as demais empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser sujeitos passivos na relação tributária.

Fácil de observar ausência da qualidade de contribuinte passivo por parte da impetrante relativamente àquele COFINS e PIS devidos por refinarias (na previsão da Lei nº 9.990/2000) ou “produtores e importadores de derivados de petróleo” (redação atual):

Art. 4º **As refinarias de petróleo**, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#) [\(Vide arts. 4º e art. 92, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos **produtores e importadores de derivados de petróleo** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)"

Desse modo, não resta aplicável nesta operação tributária a regra legal da não cumulatividade. E o motivo é singular: existe apenas uma operação; existe apenas um sujeito passivo tributário.

Bem diversa a relação jurídica tributária que, a título de exemplo, sucede normalmente no caso do ICMS, na substituição na frente: para o tributo estadual, existe uma antecipação do recolhimento do tributo, mas clara manutenção da qualidade de contribuinte nas operações seguintes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA-FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida". 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. **De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.** 6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 593.849/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, REPUBLICAÇÃO: DJE-068 DIVULG 04-04-2017 PUBLIC 05-04-2017 - destaques nossos)

Com efeito, no que se refere às contribuições sobre refinaria/produzidor/importador, na esteira do art. 4º acima, não persistem outras operações, não ocorre antecipação. Os sujeitos de relações comerciais com derivados de petróleo, posteriormente, não estão relacionados com a imposição tributária do art. 4º, que, por evidente, já se esgotou. Não existe fato jurídico tributário presumido que pode, ou não, ser efetivado. Existe tão somente um fato jurídico tributário relacionado somente com refinaria/produzidor/importador (fazendo uso das redações histórica e atual).

A tese defendida pela impetrante já foi rejeitada pelo STJ, decidindo-se no sentido da impossibilidade do crédito pretendido, consoante acórdãos que seguem, cujos fundamentos adoto integralmente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014) (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do crédito. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes. 2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"; e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do crédito. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/09/2017)

Portanto, no regime monofásico a que está submetida a impetrante constitui numa técnica de incidência única da tributação, com o recolhimento de alíquota mais gravosa pela refinaria/produzidor/importador, de forma a verdadeiramente desonerar as demais fases da cadeia produtiva: **por essa sistemática legal, não existe antecipação, nem presunção de determinadas operações futuras.** Nesse regime, o contribuinte é único e o tributo recolhido não poderá ser devolvido ou creditado em etapas subsequentes, não se compatibilizando com a técnica do crédito.

Mas e o ônus econômico naturalmente repassado no preço ofertado pela refinaria/produzidor/importador?

Ora, será naturalmente repassado no preço final, na composição normal de preço praticado, a título de custo operacional da empresa. Fosse possível acolher a pretensão inicial, seria o caso de impor destaques de todos os componentes de preço comercial, fazendo uma relação não cumulativa de cada um. Soa sem sentido.

Não se ignora a recente alteração de posicionamento da Primeira Turma do STJ que tem, majoritariamente, permitido o crédito aqui discutido. Porém, destaco trecho do voto vencido do Min. Sérgio Kukina que traz mais um fundamento relevante para afastar a pretensão da impetrante: "(...) não se revela possível o aproveitamento de créditos pelo contribuinte, na hipótese, **o distribuidor, que, apesar de integrar o ciclo econômico, não sofre a incidência da exação.**" (PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27/04/2017 - destaques nossos)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR PLEITEADA.**

Sem qualquer fato novo alegado nem argumento pendente de análise, entendo esgotada a discussão com base nos fundamentos da liminar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CORREA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000674-17.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (ID 39554678), DECLARO HABILITADA, nos autos, a viúva MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, CPF 060.787.448-10, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Proceda-se à inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008015-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORALICE COSTA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010436-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUZIA PIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 41337481.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA ALVES VIANA - SP358464, ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008233-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE PEDROTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER MANOEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que autor complemente prova documental. Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ELISIANE DAMASCENO MIRANDA - SP228352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretária da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Como efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, dando eco ao art. 10, CPC, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REPRESENTANTE: HIPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JAIRO BERGAMO, RODRIGO BATISTA BERGAMO

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial. CEF informa ter havido pagamento administrativo, requerendo extinção da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, CPC.

Custas pela CEF. Sem condenação em honorários.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAA AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, retirando eventual gravame em bens da parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB

REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Sem sucesso em citação, CEF pede extinção do feito.

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006291-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 46436098 - Tendo em vista a Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **indefiro a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, considerando que as testemunhas serão ouvidas na audiência agendada para 04/02/2021 às 14:00 horas, por videoconferência,**

Para tanto, todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting";
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

Expediente N° 15956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANALUCIA DE SOUSA CANTON)

SENTENÇA PROFERIDA EM 21/02/2020: Trata-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigos 334, caput e 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte, apenas quanto ao crime previsto no 334 do Código Penal em 21/11/2016 (fls.233/234v). Em audiência, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita e homologada pelo Juízo (fl. 73). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento das condições impostas (fl. 272). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal (fls. 259, 260/263, 265/266 e 267/270). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos em relação ao réu JAIME VICENTE DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 26/01/1968, filho de José Vicente de Sousa e Therezinha de Jesus Silveira e Sousa, CPF nº 134.809.068-50, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Informe o IIRGD e a Polícia Federal, esta com urgência, tendo em vista a viagem internacional agendada para o dia 22/02/2020 (fl. 256). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Cópia da presente sentença servirá como ofício. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 12721

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-28.2016.403.6119 - NELSON ANDRE DOS SANTOS(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON ANDRE DOS SANTOS

Fls. 188/191: Impertinente o pedido do executado vez que não há se falar em perda de objeto por tratar-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

Indefiro o pedido de desbloqueio.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para agência 4042, da Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 599, bem como pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Fls. 599: Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (fls. 443 e 596), tendo o executado efetuado o pagamento da requisição de fl. 443 (fl. 593). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório de fl. 596 expedido por este Juízo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de transferência de 30% do depósito de fl. 593 em favor do patrono do exequente (fl. 597), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, devendo constar no ofício que há incidência de imposto de renda, uma vez que tais valores se tratam de pagamento de honorários advocatícios. Intime-se a cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado. No mais, aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento do ofício requisitório de fl. 596. Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução C.J.F. 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.I.C.

AUTOS N° 5007040-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009798-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

DESPACHO

Tendo em vista a agenda de perícias disponível nesta Subseção Judiciária, antecipo a perícia anteriormente designada para o dia 23/11/2020, as 14:30h, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com ue terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 19.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009876-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a agenda de perícias disponível nesta Subseção Judiciária, antecipo a perícia anteriormente designada para o dia 23/11/2020, as 16:00h, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com ue terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 14.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILIANS LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a agenda de perícias disponível nesta Subseção Judiciária, antecipo a perícia anteriormente designada para o dia 23/11/2020, as 14:30h, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com ue terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 22.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006979-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ALCIDES FERREIRA DA SILVANETO

Advogado do(a)AUTOR:NAARAI BEZERRA - SP193450

REU:AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

REDESIGNO a perícia médica para o dia **23/11/2020, as 16:30h, e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, VI Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 14.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

AUTOS Nº 5008231-81.2020.4.03.6119

AUTOR: DORIVAL DE FARIAS

Advogados do(a)AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006533-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. S. D. O.

REPRESENTANTE: DILSILENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735, EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123,

Advogado do(a)REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA SANTOS - SP279735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a agenda de perícias disponível nesta Subseção Judiciária, antecipo a perícia anteriormente designada para o dia **23/11/2020, as 14:00h, e nomeio o senhor perito DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com para realização da perícia na sede desta Justiça Federal de Guarulhos.

No mais, mantenho a decisão de doc. 45.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004162-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MARIO JOSE XAVIERALVES

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a agenda de perícias disponível nesta Subseção Judiciária, antecipo a perícia anteriormente designada para o dia 23/11/2020, as 15:00h, e nomeio o senhor perito **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, email pauloped@hotmail.com ue terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de doc. 55.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5008198-91.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: GIOVANI RINALDI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sempagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do endereço oferecido ser do Município de SANTA ISABEL/SP, depreque-se a citação e intime-se a CEF para que apresente, no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos, sob pena de extinção

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008191-02.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Comefeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005927-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON ROGERIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **WILSON ROGÉRIO DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o enquadramento como **atividade especial do período de 03/12/1998 a 23/08/2017**, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 20/10/2017 (DER- NB 42/186.183.588-1).

Pediu justiça gratuita.

Inicial e documentos (docs. 1 a 5).

Extrato atualizado do CNIS (doc. 9).

Decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e **deferiu a tutela de urgência**, determinando ainda a citação do INSS (doc. 10).

Contestação (doc. 15), com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica (doc. 18).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. **Contudo, não é o caso dos autos**, pois que o pedido administrativo se deu em 20/10/2017 e a propositura da ação aos 07/08/2020.

Afasto, destarte, a preliminar e passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893/12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134063183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB./ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, o que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se o enquadramento como **atividade especial** do período de **03/12/1998 a 23/08/2017**.

Para o mencionado período o PPP datado de 08/09/2017, com responsável técnico (doc. 03, fl. 37/39), aponta de 03/12/98 a 18/11/03, exposição à ruído 93dB, acima do índice regulamentar da época (90dB), e de 19/11/03 a 23/08/17, exposição à ruído na variação de 92,4dB a 101,3dB, também acima do índice regulamentar da época (85dB), **merecendo enquadramento como especial**.

Diante do cenário apresentado, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora **reunia**, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica do ofício encartado pela autarquia, dando conta da implantação (doc. 13)**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (doc.10).

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico contemporânea a todos os períodos e **metodologia conforme as exigências regulamentares**.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação infralegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados como **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTRELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.**

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores.**

Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) **para enquadrar como atividade especial o período de 03/12/1998 a 23/08/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora**, com data de início do benefício (DIB) em **20/10/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006575-89.2020.4.03.6119

AUTOR: ISAQUEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No pertinente ao pedido do INSS de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez cabera a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DEMAZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios (**doc. 64**).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e os ofícios requisitórios expedidos por este Juízo já foram atendidos (docs. 67 e 75).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-40.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANUEL DA CONCEICAO SANTOS, MARIA EURIPEDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA MORAL MALDONADO - SP214222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 50/51).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-18.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

EMBARGADO: ALCIDES ALBERTINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório (doc. 42).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5008189-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HEBERT WEIDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, com pedido liminar, no qual pretende o Impetrante o acesso às suas informações previdenciárias através da recuperação da senha do "Meu INSS". Pediu justiça gratuita.

Relata que por se tratar de informações personalíssimas demanda do presente remédio constitucional.

Informou ainda que protocolou um benefício de auxílio acidente e outro de atualização de cadastro em 14/09/2020, (doc. 08, fls. 01/03) sendo esse último negado por um servidor no dia 07/10/2020 (doc. 10, fls. 01/10), estando sem acesso às suas informações previdenciárias.

É o relatório.

Embora pretenda o autor, em juízo, conforme pedido formulado na inicial, "*acesso a sua senha do MEU INSS*", "*para ter acesso às suas informações previdenciárias públicas*", não houve requerimento extrajudicial nesse sentido, o que o impetrante requereu administrativamente foi **atualização cadastral para inclusão de novo email**, coisa bem diversa, não constando **nenhum pedido de acesso a informações**.

Assim, ao que consta, não atendeu ao requisito legal do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei n. 9.507/97, "*a petição inicial deverá ser instruída com prova: 1- da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão*", além de que **da causa de pedir não decorrer logicamente o pedido**, pois o que requereu extrajudicialmente e justificaria sua ação não é o mesmo que pediu em juízo.

Assim, intime-se o impetrante para que apresente **requerimento administrativo expresso de acesso aos dados** pretendidos indeferido ou sem resposta há mais de 10 dias, ematenção ao referido dispositivo legal, **ou adeque o pedido à causa de pedir e a via eleita ao pedido efetivamente formulado, se for o caso, em 15 dias**, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005886-45.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que requeremos terceiros seja sanada omissão quanto às razões que alegam.

É o relatório.

No caso em tela, é manifesto que **não se combate qualquer omissão da sentença**, que apreciou a questão do requerimento de assistência dos requerentes com argumentos claros, nítidos e **seque tocados nos embargos**.

O que se tem, a rigor, **não são embargos de declaração**, mas sim **pedido de reconsideração**.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração, por manifesto descabimento para os fins pretendidos, e rejeito o pedido de reconsideração**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEX BUENO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 41/42).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevier a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004496-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo consignado, pactuado entre as partes.

A exequente pediu a desistência da ação, com a não incidência de honorários de sucumbência (doc. 46).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 46, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em razão do princípio da disponibilidade da execução (art. 775, do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006529-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RONALDO LIMA DA SILVA, DK LINE COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5000127-08.2017.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Defende a extinção da execução, por ausência de certeza e exigibilidade do título, a nulidade de citação por edital e, no mérito, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, afastando-se a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos, a capitalização da comissão de permanência e a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (doc. 04).

A CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de impugnação aos embargos (doc. 06).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (doc. 07), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (docs. 08 e 09).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

A preliminar de nulidade de citação por edital merece acolhimento.

O art. 256 do CPC assim dispõe:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

A citação por edital consiste em modalidade de citação ficta, de caráter excepcional, sendo admissível na hipótese de esgotados todos os meios possíveis para a realização da citação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso, a despeito da localização de novo endereço da parte executada constante da pesquisa do cadastro do sistema CNIS (doc. 49, fl. 11 da ação de execução principal), não houve nele a devida diligência citatória, tendo a exequente, apesar disso, requerido a citação editalícia dos executados.

Assim, ante o não esgotamento de todos os meios para localização da parte executada, é de rigor a decretação da nulidade da citação por edital realizada no doc. 78 dos autos principais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução principal nº 5000127-08.2017.4.03.6119, prosseguindo-se o referido feito executivo em seus ulteriores termos com a citação pessoal dos executados no endereço ainda não diligenciado constante de doc. 49, fl. 11 daqueles autos.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5000127-08.2017.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008174-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELA APARECIDA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e restabelecimento imediato do NB n. 42/192.322.192-0. Pediu justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que em 05/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria, NB 42/192.322.192-0, que se tomou o mais benéfico, haja vista existência de outros requerimentos formulados administrativamente pela autora.

Pretende ainda o reconhecimento de período recolhidos concomitantemente com regime próprio de previdência.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/15).

Extrato do CNIS (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 18) que o autora está com benefício ativo, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008561-76.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de julgado, transitado em julgado (doc. 16, fls. 02).

A exequente apurou **R\$ 231.501,37 para 04/2020 (doc. 19)**.

Citado por edital, a DPU requereu a remessa dos autos para a Contadoria.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi juntado planilha que apurou o valor de **R\$ 298.170,79 para 04/2020 (doc. 26, fls. 1 e 2)**.

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, a exequente alegou que a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência leva em conta a taxa de CDI. Já a DPU concordou parcialmente com os cálculos da contadoria ressalvando o descabimento do pagamento de 10% de honorários, ao argumento que a decisão que recebeu a inicial já fixou honorários, bem como o descabimento de fixação de multa de 10%, uma vez que o autor fora citado por edital.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca ao argumento trazido pela exequente, afastado uma vez que tal questão deveria ter sido trazida na fase de conhecimento, já estando preclusa, sem contar a falta de interesse processual, considerando que os cálculos do contador judicial foram até mais favoráveis.

No que tange aos argumentos da DPU, também deverão ser afastados uma vez que os honorários do processo de conhecimento (embargos à execução) não se confundem com os honorários do processo de execução fixados inicialmente, e poderão sim ser executados juntamente como cumprimento de sentença que substituiu o título executivo extrajudicial. Nesse sentido, acerca da multa de 10%, sua aplicação é perfeitamente cabível uma vez que não foi respeitado o prazo para pagamento sendo irrelevante o fato de o devedor ter sido citado por edital. A fixação de honorários e sua majoração em diversas fases do processo foi uma inovação do novo CPC.

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente os parâmetros fixados no julgado exequendo, e considerando que o valor apresentado pela exequente foi inferior ao laudo contábil, homologo seus cálculos iniciais.

Assim, **REJEITO** a impugnação e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela EXEQUENTE CEF, **declarando-se devido** o valor de **R\$ 231.501,37 para 04/2020 (doc. 19)**.

Custas pela lei. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em mais 10% do valor atualizado do débito.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001892-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 18/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.179.944-0, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que os períodos de **01/09/1994 a 12/09/1995, 16/04/1996 a 09/02/2005, 04/03/2005 a 12/02/2007 e 05/03/2007 a 29/11/2018**, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Deferida em parte a tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, produzida prova pericial, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES
HOMEM (PARA 35)
De 15 anos 2,00 2,33
De 20 anos 1,50 1,75
De 25 anos 1,20 1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **noctuidade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.
(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.
(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.
(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.
(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.
(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)
O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que existissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)
2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído a com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são indispensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE / CONCESSÃO / CONVERSÃO / RESTAB. / COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTORE RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)
15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)
(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”
(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem a ocorrência da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)
5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 01/09/1994 a 12/09/1995, 16/04/1996 a 09/02/2005, 04/03/2005 a 12/02/2007, 05/03/2007 a 16/04/2013 e 17/04/13 a 18/02/2019.

No período de 01/09/1994 a 12/09/1995 há dois PPPs contraditórios, devendo, à falta de outros elementos de esclarecimento, ser adotado o mais contemporâneo aos fatos, por isso presumido mais preciso, doc. 12.fl.18-pje, o qual indica ruído em 78 dB para o período, além da indicação genérica “pocira”, portanto **não cabe seu enquadramento**.

No período de 16/04/1996 a 09/02/2005 o autor laborou na empresa Viação Aérea São Paulo, tendo juntado aos autos o PPP de doc. 12, fls. 08/09, bem como sentença e laudo pericial referentes aos autos da reclamação trabalhista nº 1002215-87.2014.5.02.0315 ajuizada em face da empresa VRG Linhas Aéreas S.A. (docs. 18/19).

O PPP apresentado não tem indicação de responsável técnico e sequer aponta o índice de ruído apurado, consta que **foi elaborado conforme informações do próprio interessado**, portanto não pode ser considerado.

Ademais, salientando que as peças processuais da reclamação trabalhista, além de se referirem à empregadora diversa em que laborou o autor, também se referem a **período de labor (05/03/2007 a 16/04/2014) diverso** do aqui pleiteado, **em função com designação diversa, no período pretendido laborou como mecânico de aviação**, enquanto na empresa paradigma era técnico em manutenção de aeronaves.

Realizada **prova pericial por similaridade acerca deste período**, dada a extinção do empregador, foi constatada a exposição a ruído em **88,2 dB**, portanto acima do limite regulamentar de **16/04/96 a de 05/03/97 e de 18/11/03 até 09/02/05**.

Quanto ao agente químico, não há como presumir que o uso do EPI perante o efetivo empregador era insuficiente, ilegal ou ineficaz só porque assim é em empresa paradigma, mas sim o contrário, que era **regular e suficiente**, pelo que tal espécie de agente não pode ser considerado emperícia indireta.

Por fim, quanto ao agente inflamável, releva notar que a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja **contato direto com estes no exercício da atividade**, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que “*por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador*”, nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indício de que seja este o caso do autor, sendo o **risco quanto muito eventual**, não havendo foco em substâncias perigosas, podendo a exposição ser **eventual e indireta**, sem nexo algum com a função de **mecânico emsi**.

Assim, do período em tela cabe apenas o enquadramento por exposição a ruído, de **16/04/96 a 05/03/97 e de 18/11/03 até 09/02/05**.

No que tange ao período de **04/03/2005 a 12/02/2007**, relacionado os PPPs docs. 09 12.fl.12/14, o autor estava exposto a ruído de 87,2 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, **devendo ser enquadrado como especial**.

Quanto ao período de **05/03/2007 a 16/04/2013**, consta no PPP (doc. 12, fls. 21/22) exposição a ruído entre os níveis de 85,9 dB(A) a 91 dB(A), portanto, acima do limite legal de 85 dB(A), pelo que também **deve ser reconhecido como especial**.

No período de **17/04/13 a 18/02/19**, PPPs de doc. 12.fl.21/28 e 10, divergentes quanto ao ruído, valendo o mais contemporâneo aos fatos até a data de sua assinatura, **29/11/18**, por isso presumido mais preciso, restando o laudo mais recente aplicável entre esta data e a DER, **18/02/19**.

No referido laudo mais antigo há indicação de ruído inferior ao limite regulamentar até 02/04/04, mas superior nos períodos de 03/04/14 a 02/04/15. Em ambos os PPPs há medições em ruído divergentes, com índices superiores e inferiores ao limite no mesmo período. Todavia, **em todos os formulários e períodos há indicação de exposição a agentes químicos, graxa, óleo, querosene e**, no período de 03/04/15 ao final, em ambos os laudos, uma grande diversidade de agentes químicos especificados, **sem indicação expressa de uso de EPI eficaz**, portanto todo o período deve ser enquadrado.

Assim, temo autor, na DER, direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98							
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d				
1		Esp	08 03 1990	21 04 1990	-	-	-	1	14	-	-	-	-			
2		Esp	03 07 1990	01 08 1994	-	-	4	-	29	-	-	-	-			
3		Esp	16 04 1996	05 03 1997	-	-	-	10	20	-	-	-	-			
4		Esp	18 11 2003	09 02 2005	-	-	-	-	-	-	1	2	22			
5		Esp	04 03 2005	12 02 2007	-	-	-	-	-	-	1	11	9			
6		Esp	05 03 2007	16 04 2013	-	-	-	-	-	-	6	1	12			
7		Esp	17 04 2013	18 02 2019	-	-	-	-	-	-	5	10	2			
8			01 09 1986	22 11 1989	3	2	22	-	-	-	-	-	-			
9			27 11 1989	31 01 1990	-	2	5	-	-	-	-	-	-			
10			01 09 1994	30 09 1995	1	1	-	-	-	-	-	-	-			
11			26 02 1996	14 04 1996	-	1	19	-	-	-	-	-	-			
12			06 03 1997	17 11 2003	1	9	10	-	4	11	2	-	-			
Soma:					5	15	56	4	11	63	4	11	2	13	24	45
Dias:					2.306	4	1.833	1.772	5.445							
Tempo total corrido:					6	4	26	5	1	3	4	11	2	15	1	15
Tempo total COMUM:					11	3	28									
Tempo total ESPECIAL:					20	2	18									
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		28	3	19									
Tempo total de atividade:					39	7	17									

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Deverá o INSS adequar a tutela de urgência anteriormente deferida ao disposto nesta sentença, como o acréscimo do tempo especial de 16/04/96 a 05/03/97 e de 18/11/03 até 09/02/05 ao já considerado na implantação da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 16/04/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/02/2005, 04/03/2005 a 12/02/2007, 05/03/2007 a 16/04/2013 e 17/04/2013 a 18/02/2019, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/02/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005752-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE:ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5003510-23.2019.4.03.6119**, objetivando a revisão de contrato.

Pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, afastando-se (i) a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, (ii) o CDI do cálculo do saldo devedor, e (iii) a comissão de permanência cumulada com encargos da mora. Requer, ainda, a condenação da embargada a ressarcir em dobro o valor cobrado abusivamente.

Emenda à inicial para incluir o pedido consistente na descaracterização da mora, com a consequente extinção das execuções judiciais e extrajudiciais das operações objeto do feito (doc. 18).

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (doc. 21).

Impugnação da CEF (doc. 25), pugnano pela rejeição dos embargos.

Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (doc. 28), sem realização de audiência pela ausência de manifestação do embargante quanto ao seu interesse na participação em referida audiência (doc. 36).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (doc. 12)**, bem como do contrato originário de **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (doc. 10)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do próprio nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COMA CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

No presente caso, apesar de a parte embargante alegar cumulação indevida de comissão de permanência com encargos remuneratórios e moratórios, conforme consta da planilha (doc. 16, fls. 14/15), a comissão de permanência, embora prevista na cláusula décima do contrato (doc. 16, fl. 31), não está sendo objeto de cobrança.

Com efeito, a despeito da previsão contratual contida na cláusula 10ª consistente na taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, da análise do demonstrativo de débito juntado pela Caixa Econômica Federal – CEF nos autos da execução de título extrajudicial nº 5003510-23.2019.4.03.6119 (doc. 16, fls. 14/15), tem-se que após o inadimplemento contratual incidiram apenas juros remuneratórios, somados à taxa de 1%, referente a juros moratórios (12% ao ano) e à multa de 2% sobre o valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 734-4558.003.654-8 (doc. 10), sequer consta previsão contratual de incidência de comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, cabendo ressaltar que a parte embargante não trouxe aos autos quaisquer extratos comprovando os valores efetivamente cobrados, inferindo-se que não há cobrança judicial do débito deste contrato, ao contrário do que ocorre com o outro, em cuja execução foram apresentadas as planilhas analíticas.

Encargos de Mora

Os encargos de mora (juros remuneratórios e moratórios e multa contratual) estão contratualmente previstos na cláusula décima de ambos os contratos e conforme os limites legais, sendo devida a sua cobrança, ante a confissão inadimplência dos executados.

Ressalte-se que todos os encargos questionados na inicial são relativos à fase de inadimplemento, após a configuração da mora, portanto manifestamente impertinentes quaisquer alegações genéricas sobre irregularidades nos cálculos dos encargos da fase de adimplemento contratual, sobre os quais não consta sequer alegação específica de qualquer vício.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5003510-23.2019.4.03.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007405-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERACAO E ADMINISTRACAO EM CONDOMINIO TEMOPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006794-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sobre base de cálculo limitada ao teto de 20 salários-mínimos.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Indeferida a liminar (doc. 28).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 30).

Informações prestadas (doc. 32).

Contestação do SESI e SENAI, requerendo sua intervenção no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais da União (docs. 34/48).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 49).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de ingresso na lide como assistentes formulado pelo SESI e pelo SENAI.

Nos termos do art. 24 da Lei n. 12.016/09, "*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*", que dizem respeito ao litisconsórcio, do que se depreende, a contrário senso, **que não se aplicam a esta via processual as demais formas de intervenção de terceiro.**

Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DESTINADAS A TERCEIRO. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/1981. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO. REVOGAÇÃO APENAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO LIMITE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança, inclusive para efeito de interposição de recurso na condição de terceiro prejudicado. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

II. Se não bastasse a vedação legal expressa, a inadmissibilidade provém da própria principiologia do mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, com a inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença. O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

III. Assim, embora efetivamente o SENAI e o SESI tenham interesse jurídico na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, interpondo recurso na condição de terceiro prejudicado (artigos 119 e 996, parágrafo único, do CPC e artigo 24 da Lei nº 12.016/2009).

IV. Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades paraestatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

V. Portanto, o pedido formulado pelo SENAI e SESI não pode subsistir; fica prejudicado o agravo interno interposto contra decisão singular de relator.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010911-63.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020)

Assim, **indeiro o pedido.**

Passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecida a sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata **“das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”**

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em **“20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”**

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o **“limite máximo”** então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, **é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei**, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à **“contribuição da empresa para a previdência social”**, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando de forma expressa e direta o teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos elementos da base de cálculo definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas **o julgado paradigmático não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º**, que, de fato, **não resolve a questão**.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida)**, sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas**:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que **“para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”**

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, **“o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”**

Assim, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Inclua-se os requerentes SESI e SENAI apenas para fins de intimação. Preclusa a decisão, exclua-se.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006387-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 59/63: Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme requerido pelo autor.

Para tanto, providencie, por meio eletrônico suar@jfsp.jus.br, o requerimento da restituição nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Oportunamente, subam os autos ao E.TRF3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 86/87).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 61/62).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento dos ofícios requisitórios expedido por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Como pagamento das requisições, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-57.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROSALVO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo fundiário, conforme informado pelo impetrado no doc. 57.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

AUTOS N° 5004017-47.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5007021-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - SP154407

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da proximidade da data, determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação para participar da audiência de Instrução e Julgamento, sendo o Agente da Polícia Federal por ofício e a testemunha civil por mandado.

Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído (ID 41163919) para apresentar a defesa prévia do acusado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008204-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: F. R. MIRANDA EN VASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERALLTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE FERREIRA - SP410450

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Pretende a autora a obtenção de licença provisória perante a ANP, para o fim de com ela obter a liberação do SICAF nível III, mas não comprova ter requerido especificamente referida licença perante a ré ou óbice de plano à sua expedição, conforme a legislação pertinente, tampouco comprova a alegação de que a liberação do SICAF nível III depende de tal licença.

Assim, intime-se para que comprove o requerimento administrativo da licença provisória, seguido de indeferimento ou mora em sua resposta em prazo razoável, ou impedimento normativo, que repute ilegal, à sua emissão, justificando a eventual ilegalidade, bem como comprove que tal licença provisória é condição para a obtenção do SICAF nível III, sob pena de extinção por **carência de interesse processual, em 15 dias**.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003505-64.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pelo Administrador Judicial da Massa Falida de SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, **verifique a Secretaria junto ao "banco de perícias" desta Subseção Judiciária** se há laudo(s) pericial(is) dessa empresa, encartando-o(s).

Após, intem-se os representantes judiciais das partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e não havendo outros requerimentos, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001948-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON VICENTE VANNI JACOB

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Id. 41253723 - A União requer a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, enquanto aguarda a resposta do ofício enviado ao ARISP.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-12.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a indicação de que a parte executada apresentou contraproposta e esta ficou de ser analisada pelo setor pertinente da CEF, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que aponte se há interesse na contraproposta formulada, e, em caso negativo, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de desconstituição da penhora e a suspensão da execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-47.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON com a indicação de que a parte executada apresentou contraproposta e esta ficou de ser analisada pelo setor pertinente da CEF, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que aponte se há interesse na contraproposta formulada, e, em caso negativo, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **sob pena de desconstituição das penhoras e a suspensão da execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009194-19.2016.4.03.6119

AUTOR: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 39926073 - No sítio do STF não há notícia do recurso de agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso extraordinário.

Desse modo, **encaminhem-se os presentes autos ao setor competente do TRF3** para que seja aferido se houve a remessa do ARE para o STF ou para que essa seja efetuada.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009288-69.2013.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado id. 40397175, p. 60 (NB 42/150.589.211-0).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006159-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002432-41.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES, MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente o representante judicial da União (PFN), para que se manifeste sobre o depósito judicial (Id. 39629718, p. 72), indicando os dados necessários para eventual conversão em renda.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para eventuais providências.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006578-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: REGINALDO DA SILVA LIMA, REGIANE TERESA BISOFFI

Id. 41280176: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste acerca da alegação de acordo, conforme documentos juntados pelo oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 373, II, CPC).

Após, tomemos os autos conclusos.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

Intime-se o representante judicial da CEF, para que manifeste sobre a contraproposta apresentada pelos executados na audiência de conciliação (id. 40501506), bem como para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores constritos (id. 28267191) para conta vinculada a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO PEREIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANE COUTO INSFRAN - SP328202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de "pedido de reconsideração" proposto por *Celso Pereira do Nascimento*.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente pedido de reconsideração deveria ter sido protocolado nos autos n. 5007484-34.2020.4.03.6119, também em trâmite nesta 4ª Vara.

Assim, **intime-se o representante judicial da requerente** para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008128-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIA DE FATIMA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Marcia de Fátima Silva Santos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados de 17/01/1984 a 28/08/1986, 14/01/1987 a 13/07/1993 como especial e computado o período de 19/11/2003 a 20/08/2013 reconhecido como especial nos autos n. 0009100-82.2014.403.6332 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.996.957-0, desde a DER em 30/07/2017.

Pois bem

Defiro a AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de processo com objeto diverso ao destes autos.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005697-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cícero Augustinho de Melo opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de omissão e contradição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No presente mandado de segurança não é discutido se o benefício é devido ou indevido. O que se discute é a mora da autoridade impetrada em dar cumprimento ao determinado pela 7ª JRPS, sendo certo que essa entendeu ser cabível a reativação do benefício a partir de 10.02.2020.

Portanto, **o próprio INSS entende que o benefício é devido e deve ser reativado a contar de 10.02.2020.**

Na sentença houve o reconhecimento da mora da Administração para cumprir o determinado pela 7ª JRPS.

Portanto, repise-se, a reativação do benefício foi determinada pelo próprio INSS, a contar de 10.02.2020.

O pagamento de atrasados não é devido na ação mandamental.

No entanto, no caso concreto, **o pagamento de atrasados foi determinado pelo próprio INSS e deverá ser efetuado na esfera administrativa.**

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração** para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Tendo em vista que a autoridade impetrada nunca se manifestou nos autos, **comunique-se o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, com urgência.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007912-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: T.F. PLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

SENTENÇA

T.F. Plan Construções Ltda.-ME, Fabiana Santos Máximo Nóbrega e Tiago da Silva Nóbrega representados pela DPU, na condição de curadora especial, opuseram embargos à execução que lhes é movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF**.

A parte embargante requer: Preliminarmente seja reconhecida a abusividade da inclusão dos embargantes FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA e TIAGO DA SILVA NOBREGA como codevedores solidários, na condição de avalista, extinguindo-se o feito, neste ponto, em seu desfavor; seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a declaração de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) contra a embargada; sejam afastados os anatocismos apontados na fundamentação, decorrente da cumulação de TR + juros remuneratório de 1,34% ao mês, (ii) da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (iii) da incidência da Tabela Price e (iv) da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; seja reconhecida a nulidade da cláusula décima terceira, que estabelece a cobrança de encargos inerentes ao contrato; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; seja reconhecida a ilegalidade na cobrança no IOF; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados; seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão, conforme o caso, do nome dos embargantes em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito; seja afastada a mora dos embargantes, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da decisão final deste processo;

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 24777383).

A CEF apresentou impugnação (Id. 25479918).

A DPU apresentou manifestação à impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 27784875).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 30157001).

Informações da Contadoria (Id. 37207366), sobre as quais as partes se manifestaram (Id. 37906045 e Id. 40344849).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Verifica-se que ao contrário do alegado pela parte embargante, a cláusula oitava do contrato não traz em sua redação a obrigatoriedade de os sócios figurarem como avalistas, de modo a considerar antecipada desconsideração da personalidade jurídica. Assim, não há que se falar em nulidade da inclusão dos coexecutados no polo passivo.

A execução está lastreada em Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.4136.690.0000031-85, assinado pelas partes em 20.03.2015.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da solidariedade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outra parte tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante n. 7.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalgâmico que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gercada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ01/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, o contrato prevê, na cláusula terceira, a incidência de juros remuneratórios representados pela composição da taxa referencial TR, divulgada, pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,34% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Disso, não decorre onerosidade excessiva, de forma que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

O contrato prevê, ainda, na cláusula décima, que o inadimplemento sujeitará o devedor à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração.

Nesse passo, deve ser dito que a Contadoria Judicial informou que, com base no demonstrativo que instrui a vestibular no id 23606085, pp. 6-7, foi observado que a CEF atualizou o valor de R\$ 135.075,67 (em 19.10.2016) com a incidência de juros remuneratórios de 1,34% ao mês de forma capitalizada. Houve incidência de juros moratórios de forma simples de 1% ao mês, além de multa de 2% sobre o montante encontrado. O valor foi atualizado até 22.12.2017.

Ematendimento ao determinado por este Juízo, a Contadoria elaborou planilha de cálculo apenas incidindo a comissão de permanência, na qual atualizou o valor de R\$ 135.075,67, alcançando o débito o valor de R\$ 152.905,08 para 22.12.2017 e R\$ 176.758,30 para 01.08.2020 (Id. 37593374).

Dessa forma, verifica-se que em que pese o cálculo apresentado pela CEF não tenha aplicado a comissão de permanência tal como disposta no contrato, verifica-se que a aplicação da comissão de permanência sem a cumulação com a taxa de referência se mostrou mais vantajosa para a parte executada.

Verifica-se, ainda, que não houve a cobrança de honorários, de custas judiciais e de tarifa de abertura de crédito (Id. 23606085, pp. 6, 14 e 20).

No que tange ao IOF não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança, uma vez que se trata de tributo devido por todos que realizam operações no âmbito do sistema financeiro nacional.

No mais, o nome dos embargantes deve permanecer no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a inadimplência não foi afastada.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o valor da dívida seja **atualizado apenas e tão somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, fixando como devido o montante de R\$ 176.758,30 (cento e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até 01.08.2020 (Id. 37593374).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado de 10% sobre a diferença entre o montante que entendia devido (R\$ 187.331,49) e o valor devido (R\$ 152.905,08, atualizado para 22.12.2017).

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5000226-41.2018.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006539-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metalúrgica Brusantin Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de receita, bem como autorizar a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexada. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, autorizando a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB recolhida indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 38093560).

Na decisão de Id. 38126867, este Juízo determinou o sobrestamento do feito.

A decisão de sobrestamento foi reconsiderada, sendo certo que houve concessão de liminar (Id. 40519347).

O órgão de representação judicial a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito e apontou que não interporia recurso de agravo de instrumento (Id. 40924920).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 41170791).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (Id. 41284782).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Malgrado meu entendimento pessoal, o STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, como pode ser aferido abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, sendo esse entendimento de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão **ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008138-21.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAUL NUNES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Raul Nunes da Silva Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 28/01/1980 a 19/05/1980, 20/05/1982 a 10/09/1982, 01/04/1984 a 29/01/1986, 01/09/1986 a 29/02/1988, 05/07/1988 a 11/08/1988, 24/08/1988 a 06/02/1990, 01/02/1996 a 31/05/2019 e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 06/12/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 06/12/2019.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 41181442).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Além disso, o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Cite-se o INSS, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010492-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Luiz Henrique Dias da Silva, representado pela DPU na condição de curadora especial, opôs embargos à execução que lhe é movida pela *Caixa Econômica Federal – CEF*.

A parte embargante requer: a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda; O afastamento da capitalização de juros efetuada pela instituição financeira, haja vista a inexistência de cláusula expressamente pactuada entre as partes que permitam a referida prática, com a descaracterização da mora, caso verificado em perícia contábil que tal prática também ocorreu no período de normalidade contratual; e a nulidade da cláusula décima segunda de ambos os contratos, a fim de afastar a multa de 2% (dois por cento) aplicada, mantendo-se apenas a incidência da comissão de permanência, que, por sua vez, deverá equivaler, no máximo, à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos contratualmente, nos termos da Súmula n. 472 do STJ.

Decisão recebendo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo e determinando a intimação do representante judicial da CEF para apresentar eventual impugnação (Id. 26809120).

A CEF apresentou impugnação (Id. 27503503).

A DPU apresentou manifestação à impugnação aos embargos à execução e requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 27784875).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 28422681).

Informações da Contadoria (Id. 35604420), sobre as quais as partes se manifestaram (Id. 35809813 e Id. 40342584).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A execução está lastreada em Contratos de Crédito Consignado n. 21.0250.110.0036864-28 e n. 21.0250.110.0039351-50, assinados pelas partes em 21.02.2013 e 27.02.2014.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, vale lembrar que o contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente de o contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim se, de um lado, temo mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo mutuante o mesmo dever, além de se propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante n. 7.

Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: *As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gercada. Claro que não é impossível, 'ad argumentandum', a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite)

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *"figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda"* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

(AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Alcir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ101/10/2007, pág. 00287)

No caso concreto, os contratos preveem, na cláusula segunda, taxa efetiva mensal de 1,40% e custo efetivo mensal de 1,73% e 1,77%.

Disso, não decorre onerosidade excessiva, de forma que, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Os contratos preveem, ainda, na cláusula décima primeira, que o inadimplemento sujeitará o débito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pela Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m.

Nesse passo, deve ser dito que a Contadoria Judicial informou que nos cálculos constantes dos autos 5002456-56.2018.4.03.6119 no id 7109102 pp. 1-5 o valor de R\$ 19.759,62 (no 60º dia de inadimplência – 30.06.2014 – CA – contrato 21.0250.110.0036864-28 consignação caixa-pré-fixada/juros mensais price) foi atualizado desde 30.06.2014 até 16.03.2018 com a **incidência de juros remuneratórios de 1,40% ao mês de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Sobre o montante houve incidência de multa de 2%**; por sua vez, nos cálculos constantes dos autos 5002456-56.2018.4.03.6119 no id 7109103 págs 1/6 o valor de R\$ 20.477,43 (no 60º dia de inadimplência – 30/06/2014 – CA – contrato 21.0250.110.0039351-50 consignação caixa-pré-fixada/juros mensais price) foi atualizado desde 30/06/2014 até 16/03/2018 com a **incidência de juros remuneratórios de 1,40% ao mês de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% ao mês de forma simples. Sobre o montante houve incidência de multa de 2%**.

Ematendimento ao determinado por este Juízo, a Contadoria elaborou planilha de cálculo apenas incidindo a comissão de permanência, na qual atualizou os valores de R\$ 19.759,62 e R\$ 20.477,43, alcançando o débito os valores de R\$ 29.908,38 e R\$ 30.997,87, totalizando R\$ 60.903,25 para 16.03.2018 (Id. 35605122, p. 2) e R\$ 74.420,64 para 17.07.2020 (Id. 35605122, p. 5).

Dessa forma, em que pese o cálculo apresentado pela CEF não tenha aplicado a comissão de permanência tal como disposta no contrato, verifica-se que a aplicação da comissão de permanência sem a cumulação com a taxa de referência se mostrou mais vantajosa para a parte executada.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o valor da dívida seja **atualizado apenas e não somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI**, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, fixando como devido o montante de R\$ 74.420,64 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 17.07.2020 (id. 35605122, p. 5).

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante que entendia devido (R\$ 95.781,87) e o valor devido (R\$ 60.903,25), atualizado para 16.03.2018.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 5002456-56.2018.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6426

MONITORIA

0009490-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) X JOAO BATISTA MARQUES

Fl. 104: Verifico que o presente processo encontra-se extinto (fl. 100/100-v), tendo a sentença transitado em julgado em 13.04.2016 (fl. 101-v). Assim, é desnecessária a digitalização.

Anotem-se os nomes dos novos patronos da autora, subscritores da petição de fl. 104, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001917-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FLEMING

Fl. 72: Anotem-se os nomes dos novos patronos da autora, subscritores da petição de fl. 72, conforme requerido.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre eventual prescrição da pretensão de cobrança.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0008842-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP393200 - CLOVIS MOREIRA DE ALCANTARA JUNIOR) X MARCELO BERTINI CAVALCANTI DOS SANTOS

Fl. 49: Verifico que o presente processo encontra-se extinto (fl. 29/29-v), tendo a sentença transitado em julgado em 08.06.2015 (fl. 30-v). Assim, é desnecessária a digitalização.

Anotem-se os nomes dos novos patronos da autora, subscritores da petição de fl. 49, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010196-31.2019.4.03.6119

AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCAO - SP343998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roberto Carlos de Souza Rocha ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010, 01.01.2014 a 17.12.2014 e 08.08.2016 a 23.11.2018 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 23.11.2018, coma autorização para que opte por continuar ou não a exercer atividades especiais. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 35931382).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 36321427).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (Id. 37584103).

O pedido de produção de prova pericial foi tido como desnecessário, em razão de haver PPPs. encartados nos autos (Id. 39421390).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010, 01.01.2014 a 17.12.2014 e 08.08.2016 a 23.11.2018.

O segurado nos períodos de 01.12.2000 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.11.2010 e de 01.01.2014 a 17.12.2014 trabalhou na “*Dyna Indústria e Comércio Ltda.*” exercendo a função de “*injetor de Zamack*”.

De **01.12.2000 a 31.12.2003** (Id. 35896196, pp. 13-16) a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, com intensidade de 92 dB(A).

Entre **01.01.2004 a 30.11.2010** e de **01.01.2014 a 17.12.2014** (Id. 35896196, pp. 13-16) o segurado trabalhou exposto ao agente agressivo ruído com intensidade superior a 85 dB(A).

Desse modo, esses períodos devem ser computados como tempo especial.

No período compreendido entre **08.08.2016 a 23.11.2018** o demandante prestou serviços como empregado na “*U-Shin do Brasil Sistemas Automotivos Ltda.*” exercendo a função de “*auxiliar de produção*”.

De acordo com o PPP e LTCAT apresentados (Id. 35896196, pp. 10-12) havia exposição ao agente agressivo ruído com intensidade de 83,5 dB(A), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária para o período.

Ainda conforme o PPP havia exposição ao agente agressivo calor com intensidade de 24,2 IBUTG, abaixo, desse modo, do patamar de tolerância previsto no anexo III da NR 15.

Dessa maneira, o período de 08.08.2016 a 23.11.2018 **não** deve ser computado como tempo especial.

Considerando que o INSS apurou 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição na DER (Id. 35896353, p. 5) e com a conversão dos períodos de 01.12.2000 a 30.11.2010 e de 01.01.2014 a 17.12.2014 é forçoso concluir que o segurado computa tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **01.12.2000 a 30.11.2010** e de **01.01.2014 a 17.12.2014**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.774.964-6), desde a DER (23.11.2018), com o pagamento dos valores atrasados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **01.12.2000 a 30.11.2010** e de **01.01.2014 a 17.12.2014**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.774.964-6), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A **DIP** deve ser fixada em **01.11.2020**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006813-11.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007476-57.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVANIA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008024-82.2020.4.03.6119

AUTOR: ANCELMA BASTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANUBIA DA SILVA SANTANA - SP324336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41067339: Verifico que não houve a apresentação das informações solicitadas pelo Sr. Perito no Id. 40342943.

Dessa forma, **intime-se novamente o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **sob pena de preclusão**, informe o endereço atual das empresas **Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda e Comil Carrocerias e Ônibus Ltda SIMILARIDADE Thamco Indústria e Comércio de Ônibus**.

Com a resposta, intime-se Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para informar a data agendada para visita nas empresas.

id. 39882369: Tendo em vista que o Sr. Perito informou o agendamento de data para a realização da perícia ambiental, **notifique-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da empresa INDUSTRIAL LEVORIN S/A**, preferencialmente por meio eletrônico, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito Flávio Furtoso Roque cópia dos documentos solicitados.

Intime-se o demandante, através de seu representante judicial, para que, em querendo, esteja presente na perícia, comparecendo no dia 24.03.2021, às 13h, na citada empresa.

Fica facultado o comparecimento, na perícia, também ao representante judicial do INSS.

Cumpra-se. **Intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-85.2020.4.03.6119

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela parte ré, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004636-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ROBERIO ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006789-80.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Id. 41178510: A corrê UNIG noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 39812529, que declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5029981-66.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-58.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DECIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Décio Pereira da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial de 12.07.1985 a 04.02.2011 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.446.538-6) com DIB 04.02.2011 em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que não incida o fator previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de AJG (Id. 35782762), tendo a parte autora efetuado o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 36363276).

O réu apresentou contestação impugnando a concessão da AJG, arguindo prescrição quinquenal e apontando que a parte autora não faz jus à revisão perseguida (Id. 39318663).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 39921220) e requereu a juntada de documentos (Id. 39921228).

O INSS foi intimado para se manifestar, mas ficou-se inerte (Id. 39944143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prejudicada a impugnação à AJG, eis que houve o benefício foi indeferido e houve o pagamento de custas processuais (Id. 35782762 e Id. 36363276).

Prejudicada a prejudicial de mérito consistente em reconhecimento de prescrição quinquenal, tendo em conta que apenas houve a apresentação de PPP em Juízo, e o efeito financeiro de eventual condenação teria como termo inicial a data de citação do INSS, efetivada aos **14.08.2020**.

A parte autora apenas requereu a produção de prova documental (Id. 39921228) estando preclusa a oportunidade para a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício, em razão da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 6.111/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, inpece destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos prescritos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para atestar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou de **12.07.1995 a 11.06.2018** na “Cia. do Metropolitan de São Paulo – Metrô” exercendo as funções de “motorista” (02.07.1985 a 22.04.1993), “mecânico de manutenção II” (23.04.1993 a 31.07.1993), “mecânico de manutenção III” (01.08.1993 a 30.06.1995), “mecânico especializado” (01.07.1995 a 31.05.2004), “mecânico de manutenção” (01.06.2004 a 31.10.2010) e de “oficial manutenção industrial (mecânico)” (01.11.2010 em diante).

Consoante o PPP encartado (Id. 35682923, pp. 1-2) houve “exposição de 50% a tensões elétricas superiores a 250 volts” entre 12.07.1995 a 02.08.1999 e “exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts” entre 03.08.1999 até 11.06.2018 (data de assinatura do PPP).

Deve ser dito que o quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964 exige “trabalhos **permanentes** em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros” com exposição a tensões superiores a 250 volts.

Nesse passo, deve ser dito que a exposição apontada no PPP era de 50% entre 12.07.1985 a 02.08.1999 e **intermitente** entre 03.08.1999 a 11.06.2018.

Dessa forma, a exposição nunca foi permanente ao agente agressivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, de tal sorte que o período não pode ser computado como tempo especial.

Houve, ainda, de acordo com o PPP exposição ao agente agressivo ruído com intensidade de 81,7 dB(A) entre 01.11.2010 a 11.06.2018 (data de assinatura do PPP), abaixo, portanto, do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária para o período, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial.

Nesse ponto, saliente que o § 3º do artigo 57 da LBPS exige que o trabalho seja “**permanente**, não ocasional **nem intermitente**” para a caracterização da especialidade do trabalho.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mútel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LISANDRO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se** o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se** o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008364-87.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ILDEU CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se a parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 5 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERMIVAL COSTA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41171113: **Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis** para a juntada dos documentos regularizados perante as empresas empregadoras, conforme decisão Id. 39415249.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 05 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003937-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada a decisão proferida e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem sobre os depósitos Id. 16400841, 16400842 e 16400845.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008245-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LORIVAL BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lorival Bernardo da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 366189828, datado de 01/09/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 366189828, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009018-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIDIO MOISES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: GILBERTO ALVES - SC9172

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da informação juntada no ID 41062196.

Realizado o ato no J. deprecado, solicite-se a remessa do termo de audiência para juntada aos presentes autos, abrindo-se vista ao MPF para ciência.

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-67.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou o feito procedente para conceder o auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (ID 32130734).

Desta forma, dê-se vista ao INSS para esclarecer qual a hipótese da cessação administrativa, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006870-29.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAROLINE LOPES DOS ANJOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAINA TAMYRIS ARCO E FLEXA RODRIGUES - SP403556

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido é de tutela cautelar em caráter antecedente, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-83.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NILSON SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-40.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSINALDO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais, é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-11.2020.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004925-07.2020.4.03.6119

AUTOR: EDMILSON DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007051-64.2019.4.03.6119

AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-18.2006.4.03.6119

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FERREIRA TAVARES

Advogados do(a) SUCESSOR: ZELIA ALVES SILVA - SP121032, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40631890: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 40733573: Vista à União, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-47.2020.4.03.6119

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL REAL PARK ARUJA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Outros Participantes:

Considerando que é dever do juiz tentar, a qualquer tempo, promover a autocomposição das partes, nos termos do artigo 139, V, do CPC, solicite-se à Central de Conciliação instalada neste Fórum a oportuna inclusão destes autos na pauta de audiências.

Restando infrutífera a conciliação, retomemos os autos ao arquivo, independente de novo despacho.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e Filiais em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação como aplicação do adicional de 1% (um por cento).

Em síntese, afirmou que na consecução de sua atividade empresarial realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que diante da vedação contida no § 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12 da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da anterioridade nonagesimal.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 38117820 e seguintes.

Afastada a prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante emendou a inicial e retificou o valor da causa (ID. 39010605).

Notificada, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-Importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-Importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 40110885).

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, afastado as preliminares levantadas.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente *mandamus*, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afastado a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, “*decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos*”.

No caso presente, discute-se o tributo (COFINS – Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária.

Nesse cenário, o Delegado da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, §3º DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO

ESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se incoerente a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimato ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, § único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o polo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos

EREsp 168063/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002/RS, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006).

7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coadoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se).

Passo à análise da questão de fundo.

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1o-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8o não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Apesar da discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-Importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamentos semelhantes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/12 CONVERTIDA NA LEI 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO GATT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. A Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

5. Não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006289-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-Importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.” (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal asseverou a constitucionalidade do adicional da Cofins-importação no RE 1.178.310 (Tema 1047), com a seguinte tese fixada em repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

(RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Por consequência, não é possível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-importação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão e para prestar informações complementares no prazo legal, se entender necessário.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 05 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-70.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve apresentação de cálculos por parte do exequente.

Desta forma, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005601-52.2020.4.03.6119

AUTOR: MOACIR BERGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 40925161: Em vista dos documentos apresentados, concedo à parte autora novo prazo de 5 dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005718-77.2019.4.03.6119

AUTOR:JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5005749-63.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:2FR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA

Advogados do(a)IMPETRANTE:EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE:IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a)IMPETRANTE:GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se a autoridade impetrada, assim como o INSS, para que, em 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca das alegações de suposto descumprimento narradas pela impetrante.

Encaminhe-se à autoridade impetrada, assim como seu representante judicial, petição de ID 40692796, assim como da presente decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-75.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SKZ ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para o momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007352-74.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CALÇADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, na qual postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 39583213 e seguintes).

Afastada a litispendência em relação aos processos apontados no quadro de prevenção, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID. 40997603).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de ID. 40997603 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no o artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A CPRB foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º, do artigo 9º, da referida Lei.

O cerne da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tribuante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, DEFIRO a liminar para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venhamos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006067-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RAMALHO ARNALDO, JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **EMERSON RAMALHO ARNALDO e JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual buscama concessão do auxílio-doença ao autor, o reconhecimento da união estável entre os autores e a indenização pelos danos morais sofridos.

Em síntese, relataram os autores que EMERSON era portador de doença reumática autoimune rara. Afirmam que sobreviveram, desde 2014, por meio da percepção de BPC e de doações por terceiro. Requereram a concessão do auxílio-doença NB 550.794.760-7, desde seu indeferimento, em 02/04/2012. Requereram, outrossim, o reconhecimento da união estável e a indenização pelos danos morais sofridos por conta do indeferimento administrativo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 36995251 e seguintes).

Intimados a justificar a inclusão de JANDIRA no polo ativo (ID. 37077207), os autores se manifestaram pela possibilidade da inclusão em razão do pedido de reconhecimento da união estável (ID. 37098949).

Em seguida, requereram a imediata expedição de alvará para saque do BPC recebido (ID. 38248399).

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento, os autores foram intimados para apresentar requerimento administrativo mais contemporâneo ao ajuizamento (ID. 38370908).

Os autores afirmaram não haver requerimento mais recente, justificando o valor atribuído à causa (ID. 39090924).

Em seguida, notificaram o falecimento de EMERSON, requerendo a inclusão do pedido de conversão do auxílio-doença em pensão por morte (ID. 39465599).

Retirada a prioridade na tramitação, os autores foram intimados a justificar a emenda, sem que tenha havido requerimento administrativo de pensão por morte (ID. 39558660), com resposta sob ID. 39776424 e ss.

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Recebo a petição de ID 39465599 como emenda à inicial.

Pretendem demandantes a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a **EMERSON RAMALHO ARNALDO**, desde 02/04/2012, ocasião em que o auxílio-doença NB 550.794.760-7 foi indeferido; a indenização pelos danos morais sofridos; o reconhecimento da união estável entre os autores; e a conversão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez a ser recebido por EMERSON em pensão por morte a ser recebida por **JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS**.

Quanto ao pedido de reconhecimento da união estável, como pedido principal, não há interesse de agir em face do INSS, mormente tendo em vista que não se verificou qualquer situação indicativa de que, por ausência desse reconhecimento, o INSS tenha negado qualquer direito aos autores. De todo modo, a Justiça Federal não tem competência para analisar pedido de reconhecimento de união estável em caráter principal.

Com relação ao pedido de concessão/conversão de pensão por morte, mesmo intimados, os autores não comprovaram prévio requerimento administrativo, muito menos o seu indeferimento no âmbito da autarquia previdenciária.

Ocorre que, no caso, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Cumpra advertir que a exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), toma inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, sem, porém, facultar-lhe o ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: “*Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido*”.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de reconhecimento da união estável entre os autores e de concessão de pensão por morte, por ausência de interesse processual.

Assim, determino a exclusão, por ora, da demandante JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS do polo ativo da ação.

Logo, o feito deve prosseguir somente com relação aos pedidos de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com pagamento dos atrasados até o falecimento do segurado, e de indenização pelos danos morais sofridos, tendo em vista que houve pedido judicial ainda em vida.

Contudo, é necessária a habilitação dos herdeiros de EMERSON RAMALHO ARNALDO, em virtude do seu falecimento.

Assim, suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 dias, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de **EMERSON RAMALHO ARNALDO**, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código, observando-se, outrossim, os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Na ocasião, devem os herdeiros apresentar carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, se o caso; documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis as respectivas cópias do RG e CPF; e procuração outorgada por todos os requerentes.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006949-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMIR CASTELAN - SP105556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, de eventuais acórdãos e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos 1040578-38.2014.8.26.0053, comprovando, outrossim, o requerimento de cumprimento daquela sentença e o respectivo cumprimento, pelo INSS.

No mesmo prazo, deve recolher as custas complementares em razão do valor retificado da causa de R\$ 71.873,76 (ID. 38750713) sob as penas do artigo 290 do CPC.

Como retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUCELMA TELLES IKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, MAJOR BRIGADEIRO MAURO MARTINS MACHADO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUCELMA TELLES IKEDA em face de ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP) e MAJOR BRIGADEIRO MAURO MARTINS MACHADO, objetivando o afastamento da decisão administrativa de eliminação da candidata, a fim de prosseguir nas demais etapas do concurso público.

Alegou, em síntese, que, após analisar o edital para o concurso disponibilizado pela FAB-QOCON TEC 1, de 2020, foi eliminada por não apresentar documento específico requerido pela impetrada, uma declaração emitida pelo Conselho Profissional de Administração informando os requisitos exigidos para a prática da atividade profissional. Afirma que tal documento não consta do edital do concurso. Ressalta que a declaração consta na lista de verificação de documentos, mas não se enquadra na categoria da impetrante. Enfatiza a desproporcionalidade e falta de razoabilidade do ato administrativo.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 37094947 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares do Diretor de Administração do Pessoal (DIRAP) do Comando da Aeronáutica (ID. 37494183).

A autora reiterou pedido liminar de tutela antecipada, acostando novos documentos (39886378 e ss).

Diligência à secretaria objetivando informações acerca da distribuição da Carta Precatória para cumprimento da notificação da autoridade impetrada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (ID. 39960483 e ss).

Manifestação do autor informando endereço da impetrada e impetrante em Guarulhos, São Paulo para cumprimento da citação (ID. 40102212 e ss).

A autoridade impetrada informou o não cumprimento dos requisitos no edital por parte da autora, considerando-se que o AVICON é o regulamento da seleção e que constava dessa convocação a exigência do documento em questão (ID. 40708000 e ss).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Pretende a impetrante afastar o ato administrativo de eliminação do concurso público para prosseguir nas demais fases, sob o fundamento de que foi excluída em razão de exigência não prevista no edital.

Nesse prisma, alega ser descabida a exigência de declaração emitida pelo Conselho Profissional de Administração informando os requisitos exigidos para a prática da atividade profissional.

Como é cediço, no edital estão previstas as regras do concurso, as quais devem ser estritamente observadas pela Administração e pelo candidato.

No caso dos autos, o edital "AVICON QOCon Tec EAT/EIT 1-2020", regulamentou o processo seletivo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, na área técnica, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (ID. 37095623).

Consta expressamente do item 5.2.6, letra "n" do edital, que o candidato deveria apresentar "Cópia da Certidão ou declaração expedida pelo Conselho Profissional, informando que o voluntário apresenta os requisitos exigidos para a prática da atividade profissional".

A impetrante juntou lista de documentos apresentados no momento da inscrição (ID. 37095641), entre os quais consta a declaração expedida pelo Conselho Profissional exigida no edital, com a observação, escrita a mão, de que "apresentou somente registro".

Destarte, o ato administrativo de exclusão da impetrante do concurso teve por base exigência prevista no edital, a qual não foi cumprida, não se verificando a ocorrência de mácula a ensejar a sua anulação.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008208-72.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 37959334, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos, no prazo de 30 dias.

Int.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-78.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS VALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em face da ausência de manifestação do INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MILLENAMARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-21.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEANE ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006867-82.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710, CLAUDIA RENATA ALVES SILVAINABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119

AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 39371985: Defiro.

Em vista da concordância do INSS (ID 40872972), suspenda-se o feito pelo prazo de 1 ano aguardando-se o deslinde do processo mencionado, nos termos do artigo 313, V, b e VIII do CPC, que deverá ser informado pela parte interessada independente de nova intimação.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003083-58.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROMI SASAKI - SP75392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DC-REI FARMALTD A - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NONATO PININGA - BA47270

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DC-REI FARMALTD A ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência para determinar à ré que restabeleça a conexão da autora junto ao Sistema Eletrônico de Autorização de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) do Programa de Farmácia Popular do Brasil.

Narra, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, estando inscrita no programa "Aqui Tem Farmácia Popular". Em 09/10/2018, no entanto, foi comunicada sobre bloqueio ao sistema, em e-mail enviado pelo Departamento de Assistência (DAF), sendo seu caso encaminhado ao Departamento Nacional de Auditoria – DENASUS. Assim, teve sua conexão com o ADM suspensa de forma preventiva, impedindo o fornecimento de medicamentos, mas sem que a ré tenha aberto prazo para apresentação de defesa.

Afirma ter enviado contranotificação ao Ministério da Saúde e que recebeu, como resposta, o Ofício nº 91/2020/CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, o qual, mais uma vez, não esclarece quais as irregularidades praticadas pela empresa. Menciona outras empresas do ramo que sofreram processos administrativos semelhantes, mas tiveram oportunidade de defesa e tiveram sua conexão restabelecida. Defende, ainda, a desproporcionalidade do período de suspensão, haja vista que o prazo máximo da penalidade final seria de 2 anos.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 35632608 e seguintes), complementada pelo ID. 35772887 e ss, mediante o recolhimento de custas (ID. 35972711).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de resposta, pela ré (ID. 37174771).

Citada, a União ofereceu contestação (ID. 40102838) pugnando pela improcedência do feito. Defendeu que, ao realizar a verificação mensal, nos termos do artigo 35 do Anexo LXXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017, que regulamenta o programa (PFPPB), constatou indícios de irregularidades na execução pela autora. Assim, atuou de acordo com o artigo 38 da norma, que permite a suspensão da conexão e do pagamento, a qual, por sua vez, foi efetivada com relação aos meses de julho a outubro de 2018. Sustenta que compete ao DAF/SCITIE/MS o controle e monitoramento das transações da empresa, e ao DENASUS a instauração de procedimento de averiguação. Argumenta que a suspensão preventiva não tem prazo estipulado e não se trata de sanção definitiva. Assim, a penalidade final de bloqueio se referiria a erros operacionais, sem indícios de fraude, ao passo que a sanção definitiva para fraude poderia culminar no descredenciamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Da narrativa da exordial e da contestação, bem como da análise dos documentos com elas acostados, verifica-se que, em 09/10/2018, a autora foi notificada acerca da suspensão da conexão e do pagamento referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB) e da consequente instauração de procedimento de averiguação dos fatos, em virtude da constatação de indícios de irregularidades da execução do programa pela demandante (ID. 35632628).

No Ofício nº 2396/2018/CPFP/CGAFB/DAF/SCITIE/MS, consta que o dever de controle e monitoramento do PFPPB está previsto no artigo 35 do Anexo LXXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017 (ID. 35632634), que regulamenta o programa, e que a suspensão preventiva dos pagamentos e da conexão com os sistemas DATASUS, em virtude da constatação de indícios de irregularidades, encontrariam respaldo no artigo 38 deste Anexo, *in verbis*:

"Art. 35. As Autorizações de Dispensação de Medicamentos e Correlatos (ADM) das farmácias e drogarias serão verificadas mensalmente ou quando houver necessidade, segundo os dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, para controle e monitoramento do PFPPB. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 35)

[...]

Art. 38. O DAF/SCITIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPPB pelos estabelecimentos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38)

§ 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SCITIE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos sobre os fatos averiguados. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 1º)

§ 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no § 1º e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SCITIE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 2º)

§ 3º Em casos excepcionais, o DAF/SCITIE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 38, § 3º)"

No caso, nos termos do despacho administrativo de ID. 40102842, p. 16, foram constatados indícios de irregularidades em virtude de: ticket médio muito acima da média nacional; alto faturamento mensal; crescimento abrupto no faturamento mensal; oscilações discrepantes nos valores de venda diária; e muitas vendas em curtos intervalos de tempo.

Diante da possibilidade de configuração de fraude ao programa, a Administração se valeu da previsão contida no §3º do artigo 38 supracitado para solicitar ao DENASUS a instalação do procedimento para averiguação em momento anterior à oportunidade à autora de prazo para prestar esclarecimentos.

Assim, a medida cautelar adotada pela Administração encontra respaldo no artigo 45 da Lei 9.784/99, que permite a adoção de medidas cauteladoras, sem prévia manifestação do interessado, em caso de risco eminente.

Ademais, em resposta à indagação enviada pela autora em 18/11/2019 (ID. 35632631), a Administração mencionou a importância da exposição dos motivos somente quando da intimação para apresentação da defesa, tendo em vista que a publicidade inicial poderia tornar inócua a medida investigatória, garantindo o exercício da ampla defesa e do contraditório para o momento oportuno (ID. 35632629).

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, tenho que o autor não demonstrou irregularidade nos atos administrativos praticados, de modo a afastar seus efeitos neste momento processual, devendo o procedimento administrativo ter seu curso normal, nos termos dos artigos 39 e seguintes do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017

Finalmente, cumpre mencionar que a desconexão ao PFPB não impede a autora de realizar as demais atividades de comércio varejista de medicamentos não correlatas ao programa e que o artigo 43 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017 estabelece a possibilidade da pena de descredenciamento, de modo que, ao contrário do alegado na inicial, a pena de suspensão por 2 anos não seria a pena máxima a ser imposta às participantes do programa.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando.

No mesmo prazo supra, deve a União esclarecer se os documentos de ID. 40102842 foram acostados de forma completa, podendo complementá-los, dando-se vista posterior à parte autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-57.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No caso dos autos, o autor requer a realização de prova pericial em relação a vínculo para o qual já existe Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nos autos.

Ressalto que o PPP, elaborado com supedâneo em laudo técnico de condições ambientais é o documento hábil para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. Caso o autor entenda que o PPP fornecido pela empresa contém algum vício, deveria adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho, para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor não apresenta qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo do PPP juntado aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

De fato, é importante diferenciar o presente caso — em que consta PPP regularmente fornecido pela empresa nos autos — da situação em que a empresa não forneceu o PPP, por qualquer razão que seja. No primeiro contexto, que é o dos autos, não é possível desconsiderar o PPP fornecido pela empresa, com base em simples voluntarismo do autor, sob pena de se subverter toda a lógica da legislação previdenciária quanto ao enquadramento de tempo especial.

Por tais razões, reitero o indeferimento da prova pericial pleiteada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004982-25.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EMBARGADO: CONDOMINIO ECOONEARAUCARIAS

Outros Participantes:

ID 40821409: Defiro.

Expeça-se mandado de citação no endereço informado na certidão ID 39205558.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009784-64.2014.4.03.6119

ASSISTENTE: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507, RENATO ASAMURAAZEVEDO - SP271284

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao perito judicial acerca da manifestação ID 41281993, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003635-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para trazer aos autos a qualificação dos co-proprietários dos imóveis: Claudia Romero Valentini Alves e Rogério Romero Valentini, constantes das matrículas ID 39353452.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados, bem como intimação dos co-proprietários acerca da penhora.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002694-84.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE JESUS BUBELA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 207/1627

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLASTSAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L 1 LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

DESPACHO

Em atenção ao que decidido em sede de antecipação de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5018282-78.2020.4.03.0000, no sentido de suspender a realização das hastas públicas e demais atos executórios ou expropriatórios neste processo executivo até o julgamento do agravo de instrumento n. 5018282-78.2020.4.03.0000, **suspendo o curso da execução** em relação às agravantes KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, até que sobrevenha o trânsito em julgado do aludido recurso ou notícia de decisão modificativa da tutela provisória concedida.

Consigno, por oportuno, que, consoante noticiado a este Juízo (ID 33604214), restou determinada também a suspensão da execução em relação ao executado FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002478-70.2020.4.03.0000. A tanto, outorou determinado por este Juízo o sobrestamento da execução em relação ao agravante, de acordo como id 31259371.

Cabível o prosseguimento da execução, dessarte, em relação aos demais coexecutados.

Nessa esteira, restam mantidos os leilões em face dos imóveis de propriedade da executada BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, à míngua de causa de suspensão da exigibilidade do crédito em face dela, bem assim, diante da ausência de notícia de decisão suspensiva da execução quanto a essa empresa.

Dessa forma, dentre os imóveis elencados na certidão lavrada no id 41282665, subsistirá a realização de leilão somente quanto aos imóveis titulados por BARIPLAST SÃO PAULO EIRELI, objetos das matrículas ns. 28.559, 29.799, 65.281, 102.798, 102.799, 102.800, 102.801, todas do 3º CRI de São Paulo.

Excluído também o imóvel de matrícula n. 64.797 do 18º CRI de São Paulo, de propriedade de GEORGES ASSAAD AZAR – ESPÓLIO, tendo em vista que não avaliado, consoante certificado no id 34279971.

Comunique-se à CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo – SP, via mensagem eletrônica, para cancelamento dos leilões designados perante as 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas (id 31259371) nos termos acima explicitados.

Como o fim de facilitar e agilizar os procedimentos cabíveis naquele setor, instrua-se a comunicação com a certidão lançada no id 41282665.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Jahu-SP, data e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado pela executada TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA no id 41218206, considerada a proximidade dos leilões designados no id 29220993, a serem realizados perante a 235ª HASTA PÚBLICA, nos dias 09/11/2020 e 23/11/2020 próximos futuros, em relação a bens de propriedade da coexecutada requerente.

Mantenho, por ora, os leilões designados.

Intimem-se.

Jahu-SP, data e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000089-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Pleiteia o exequente o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação à alienação do veículo Audi A3, placa MCV0404.

Em análise do que até então processado, verifico que, a requerimento do exequente, foi expedido mandado de penhora do referido automóvel, tendo o oficial de justiça deixado de levar a efeito o ato construtivo em razão de não o ter encontrado. Naquela oportunidade, o oficial de justiça foi informado pelo filho do executado que o veículo fora vendido "(...) há aproximadamente quatro anos". A certidão é de 22/02/2019 (id 40265855 – página 9).

O crédito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 10/11/2014; a execução foi ajuizada em 02/02/2015; o executado foi citado em 24/02/2016 – conforme certidão lavrada à f. 20 do processo físico digitalizado.

Lado outro, não consta destes autos a data em que realizada a alienação cuja ineficácia pretende o exequente ver reconhecida, sendo certo que, em 24/05/2017, o veículo estava registrado em nome do executado, o que se denota dos documentos juntados às fs. 27-28 do processo físico.

Feitas essas considerações prévias, e conquanto inadequada a fundamentação legal invocada pelo exequente, tendo em vista não se tratar de crédito de natureza tributária, intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido formulado, em dez dias, facultada a comprovação documental acerca da data em que efetivada a venda dita fraudulenta.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Jahu-SP, data e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RICARDO DE LIMA MARASATO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil.**

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente,** nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000809-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SERGIO ADRIANO ZACARIAS - ME, SERGIO ADRIANO ZACARIAS

DESPACHO

Analisando os autos constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Servindo este despacho como carta, intime-se o devedor no endereço onde fora citado: **Travessa Três, 03, Centro, Mineiros do Tietê (SP), CEP:17320-000.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001134-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JAIME GODINHO BITENCOURT - ME, JAIME GODINHO BITENCOURT

DESPACHO

Analisando os autos constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).

Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o réu para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Servindo este despacho como carta, intime-se o devedor no endereço onde fora citado: *Rua Paulo de Oliveira nº 56, Bairro Verdão, Cep. 17340-000, Barra Bonita (SP).*

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-29.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MILTON JOSE DE ABREU SANDOVAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE:AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelas embargantes AKS Serviços de Comunicação Ltda. – EPP e Maria Fernanda Grégio, por advogado constituído com poderes especiais para tanto, em que se manifesta o interesse em “renunciar ao direito que se funda a presente ação”, mesmo depois de prolatada sentença de improcedência e interposto recurso de apelação pelas referidas embargantes.

Decido.

Havendo procuração nos autos com poderes específicos “para renunciar a direitos”, em atendimento às exigências do art. 105 do CPC/2015, mas considerando que já houve sentença de improcedência em desfavor das renunciantes, **recebo o pedido de renúncia como desistência do recurso de apelação e reconheço, consequentemente, o trânsito em julgado da sentença aqui proferida.**

Traslade-se cópia da sentença e desta deliberação para os autos da execução.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPUI

Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIARA ZANGIROLAMI - ME, WAGNER APARECIDO FERREIRA, GLAUCIARA ZANGIROLAMI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (39436284) apresentada por **Glauclara Zangirolami ME, Glauclara Zangirolami e Wagner Aparecido Ferreira** em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alegar haver na execução em questão indevida capitalização mensal de juros, pelo que requerem o recálculo da dívida com a observância da capitalização anual.

Houve impugnação (40281624).

Foi determinada a regularização da representação processual por parte da Caixa (40282315), o que foi atendido na sequência (40907171 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, REPUTO regularizada a representação processual da Caixa.

Ante o comparecimento espontâneo (39436901), DOU por CITADAS Glauclara Zangirolami ME e Glauclara Zangirolami.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de execução de título extrajudicial cujo objeto é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.3254.691.0000062-76 (20126298).

Os excipientes pretendem fazer crer que a Caixa cobra juros indevidamente, com capitalização mensal, quando o correto seria a capitalização anual.

Dispõe o art. 927, IV, do CPC, que "[o]s juízes e os tribunais observarão: [dentre outros precedentes vinculantes] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional".

Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Já o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). Com base nessas premissas foram editadas as súmulas ns. 539 ("É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada") e 541 ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"), das quais me valho para o julgamento do caso.

O contrato em discussão (20126298) é posterior à edição da aludida medida provisória; assim, a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquela pactuada em que a taxa anual de juros seja superior ao duodécuplo da taxa mensal; aqui, trata-se deste caso, pois a taxa efetiva anual é de 26,377%, mais do que o duodécuplo da taxa efetiva mensal, de 1,97% (20126298 - p. 02).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de que não há irregularidade na capitalização mensal de juros. Isto posto, **REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Ausente notícia de pagamento da dívida, PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho 20877974 com o cumprimento dos atos de excussão ali determinados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001510-67.2016.4.03.6111

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001203-86.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Autos n. 5001203-86.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança promovido por MA CONDE DROGARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Busca, com a impetração, seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante para não incluir na apuração da base de contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Pede, ainda, o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidas da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento. (id. 37298369).

Após a emenda da petição inicial para fazer constar a inclusão no polo passivo da autoridade administrativa de Bauru/SP, houve a manutenção da competência neste juízo e o indeferimento do pedido de liminar (id. 39174890).

O impetrado prestou suas informações. O Ministério Público manifestou o desinteresse em se manifestar na lide.

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Tenho decidido que é desnecessária a inclusão da União no polo passivo da presente ação, eis que função pública discutida nestes autos já vem representada pela autoridade tida como impetrada. No mais, embora haja pedido de inexigibilidade e compensação de contribuições destinadas a terceiros, considerando que quem faz a arrecadação dos gravames questionados é a Receita Federal, não há razão para a inclusão das autarquias e das demais entidades do Sistema "S" no polo passivo, não havendo litisconsórcio passivo necessário.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. ENTIDADES PARAESTATAIS E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. NÃO INCIDÊNCIA: PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária.
2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.
3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.
4. A arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, são da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.
5. Não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, não é mais da referida autarquia a competência para arrecadar e fiscalizar a contribuição questionada.
6. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
7. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
8. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
10. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
11. No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba. Precedentes.
12. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
13. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.
14. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

15. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluí os juros, conforme Resolução C.JF n. 267/2013.

16. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

17. Ilegitimidade passiva do INSS, FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE reconhecida de ofício, prejudicadas as apelações interpostas pelo SESC e pelo SENAC. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005389-32.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019)

Pois bem, o vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória.

Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc.

(AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.)

Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas.

Na inicial, fundada em jurisprudência sobre o tema, a parte impetrante requer a concessão da segurança em relação a verbas que indica, mesmo verbas que já encontram guarida na legislação previdenciária para a exclusão da base-de-cálculo das contribuições, como é o caso do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Assim, descabe conceder a ordem para assegurar a natureza de verba indenizatória que se encontra prevista expressamente na lei como tal, diante da ausência de qualquer demonstração líquida e certa de que o fisco está a exigir contribuições ao arrepio da legislação. Vamos à análise, portanto:

i. **Salário-maternidade:**

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.

Entendo que o salário-maternidade se trata efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador.

Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento de benefício de incapacidade, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.

A questão foi objeto do tema 739 do Colendo STJ: “O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Todavia, recentemente (julgado concluído em 04/08/2020), o **Íncito Supremo Tribunal Federal** procedeu ao julgamento do tema nº 72, concluindo, por maioria, em dar provimento ao RE 576967 fixando a tese que: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

Portanto, tendo em conta esse julgamento, cabe acolher a pretensão do impetrante para afastar a exigência do aludido gravame, em que pese meu posicionamento em sentido contrário.

ii. **Férias indenizadas, férias gozadas e respectivo abono:**

Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Confira-se:

Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

(...).

O mesmo se diga quanto ao abono de férias compradas. O abono de férias definido nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, em razão do disposto no artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6, da Lei 8.212/91, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos legais:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arrepio da legislação.

A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos.

VI - Agravo legal não provido.

(TRF – 3ª Região, AMS – 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012)

Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ consolidou-se:

Tema STJ nº 479: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Portanto, cabe afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas. A indenizada, já está abrangida pela lei.

Sabe-se, todavia, que existe jurisprudência do Colendo STF (Tema 985), com acórdão publicado, mas sem trânsito em julgado no momento, em sentido inverso à consolidação do entendimento do STJ. Mantenho, assim, o posicionamento no sentido da ilegitimidade da incidência da contribuição, diante da pendência de definição no âmbito da Suprema Corte.

iii. Vale-transporte:

Cabe registrar, quanto ao vale-transporte pago em dinheiro, que, obviamente, não se pode presumir que o fisco está a exigir contribuição previdenciária sobre elas, ao arripio da legislação (Lei nº 8.212/91, parágrafo 9º, artigo 28, alínea “f”).

Veja que a impetrante não comprova essa exigência, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. Em sendo assim, não há o que conceder sobre este aspecto.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE.

1. O vale-transporte, quando descontado no percentual estabelecido em lei do empregado, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.
2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador.
3. O auxílio-creche tem natureza utilitária em benefício do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.
4. Recurso do INSS provido.
(REsp 194.229/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/1999, DJ 05/04/1999, p. 90)

iv. Salário-família:

De mesma forma, o salário-família encontra-se preconizado na própria legislação quanto à sua não incidência. Trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea “a”, § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

v. Faltas abonadas

As faltas abonadas (remuneradas) embora consistam em pagamento do empregador sem a correspondente realização do trabalho, decorre e se fundamenta no vínculo empregatício, possuindo, assim, notória índole salarial. A justificativa não está, para o empregado, como indenização; mas sim como componente próprio da remuneração. Portanto, em que pese o entendimento jurisprudencial colacionado, não se vê razão para excluir a base-de-cálculo do salário-de-contribuição se não o faz a legislação de regência.

vi. Prêmio de desligamento

O artigo 28 da Lei 8.212.91, parágrafo nono, letra e, número 5, também estabelece de forma explícita que os valores de incentivo para desligamento não estão sujeitos à contribuição previdenciária. Assim, como já sustentado, descabe estabelecer condenação ao fisco para cumprir disposição legal em que não há qualquer demonstração de indevida exigência.

vii. Convênio saúde:

Na letra “q” do parágrafo nono do artigo 28 tem-se que “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares” não integra o salário-de-contribuição. Portanto, descabe decisão judicial sem a demonstração de que o fisco exige contribuição sobre o valor ora referido.

viii. Ajuda de custo:

A ajuda-de-custo, por sua vez, desde que corretamente identificada como hipótese de indenização por custos aferidos pelos empregados não possui caráter remuneratório, mas de evidente natureza indenizatória. Neste ponto é a previsão legal de não inclusão no salário-de-contribuição da “ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT” (art. 28, parágrafo nono, letra ‘g’, da Lei 8.212).

Portanto, descabe a concessão da tutela jurisdicional, sem a demonstração de indevida exigência.

Assim, de forma resumida, conclui-se que a ilegitimidade da incidência da contribuição previdenciária repousa apenas sobre salário-maternidade e do terço constitucional de férias.

IX) COMPENSAÇÃO:

A compensação deve abranger os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação.

Sobre esse ponto, há de se observar que com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.

A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de não arcar com as contribuições previdenciárias (inclusive terceiros), patronais, incidentes sobre O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e o SALÁRIO-MATERNIDADE bem assim autorizar a compensação na forma da fundamentação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas pelo impetrante, eis que decaiu da maior parte do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-24.2020.4.03.6111

REQUERENTE: JURANDIR PAVANI

REPRESENTANTE: MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI, VALDEMIR PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos n. 5001233-24.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de alvará judicial feito por JURANDIR PAVANI, representado por MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI e WALDEMIR PAVANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com objetivo de obter a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** autorizando os requerentes a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (PIS/PASEP 124.88354 4-91), bem como os valores que encontram-se depositados na conta poupança do Sr. Jurandir, na Caixa Econômica Federal, agência 0320, conta poupança 013, sob o número 00172880-8, além de outros eventualmente existentes em nome de **JURANDIR PAVANI**.

Alega que conforme certidão de interdição, em 16 de Junho de 2020, o Sr. Jurandir Pavani foi considerado relativamente incapaz, pois no feito de nº 1011942-86.2019.8.26.0344 que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões na Comarca de Marília/SP compreendeu-se que a parte necessita da ajuda de terceiros para sobreviver, haja vista que sofre de “Transtorno Mental decorrente de lesão e disfunção Cerebral, tipo Transtorno Cognitivo Leve – CID X F 06.7”.

Aduz-se que é beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o mesmo obtém direito a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (PIS/PASEP 124.88354 4-91), bem como os valores encontrados em sua conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, agência 0320, operação poupança 013, sob o número 00172880-8. (id. 3766871).

Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação (id. 38163817), citou-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao pedido. Determinou-se, ainda, a oitiva do MPF.

Manifestou-se a requerida no sentido do descabimento do procedimento de jurisdição voluntária e o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. No mérito, aduziu as hipóteses de saque do FGTS, aduzindo não haver no caso previsão para o saque. Estabeleceu sobre os casos de levantamento do valor depositado no Fundo em razão do evento de calamidade pública. Tratou, ainda, do calendário para o saque. Propugnou pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se (id. 39184826).

Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela remessa dos autos ao Juizado Especial (id. 40113524). Sobre o assunto, manifestou-se o requerente.

Em decisão proferida no id. 40268192, manteve-se a competência do juízo federal comum, em razão da assunção na natureza litigiosa com a contestação da requerida e o afastamento da competência do Juizado.

O MPF manifestou-se no id. 40600814, opinando pela procedência do pedido.

O autor novamente manifestou-se.

É a síntese. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Descabe acolher pedido genérico para levantamento de valores eventualmente existentes em nome do autor, porquanto o pedido deve ser **certo e determinado**. Não se avistam no caso as hipóteses do artigo 324 do CPC. A solução buscada para resolver e esclarecer direitos e bens pertencentes ao autor, própria de juízo de inventário ou de interdição, não cabe ser perquirida e solucionada em um rito estreito como é o presente. Cabe aqui discutir, apenas, o saldo do FGTS e os valores depositados na conta-poupança, valores determinados e relativos à demandada.

A aposentadoria do autor (id. 37666877 – fl. 28) é hipótese que autoriza o saque da conta do FGTS (artigo 20, inciso III, da Lei 8.036/90). Além do mais, como bem pontuado pelo *parquet* (id. 40600814), a jurisprudência do Colendo STJ já pacificou no sentido de que o rol do artigo 20, no tocante ao tratamento de moléstia grave, não é taxativo. Em sendo assim, a situação que se encontra evidenciada com a **interdição** do autor (id. 37666877 – fl. 13) é firme o suficiente para entender que o *transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral* CID X F06.7, é suficiente para ser conhecido como **moléstia grave**.

Em sendo assim, a jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 200500937614, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:19/09/2005 PG:00310)

Bem por isso, justifica-se o acolhimento do alvará e a procedência do pedido. Por identidade de razão, quanto ao levantamento dos valores depositados na caderneta de poupança do autor (id. 37666877 – fl.40) é admissível o levantamento em favor dos curadores.

Ora, nos termos do artigo 1.753, 1.754 e 1774, todos do Código Civil, os curadores podem movimentar valores depositados em estabelecimento oficial para as despesas com o sustento, administração dos bens e sobrevivência do curatelado. Assim, com esse propósito, os curadores podem movimentar o valor depositado na caderneta de poupança do curatelado, todavia, com a **responsabilidade de prestar contas junto ao juízo de interdição**.

Bem por isso, a considerar as dificuldades que assolam os brasileiros neste período de pandemia (evento notório), cumpre-se conceder o pedido de alvará independente do trânsito em julgado. Observo que a justificativa da movimentação está na aplicação analógica da hipótese de doença e no caso de aposentadoria e não em razão do evento de saúde pública, eis que quanto a esse último assunto, a jurisprudência tem determinado a observância das legislações específicas editadas a respeito, no período de calamidade pública. (Cf. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6371 e 6379, STF).

Bem por isso, a concessão do alvará é a medida de rigor. E a necessidade que conclama urgência autoriza a concessão de liminar nesta fase de sentença, momento processual posterior à oportunidade de contraditório, o que afasta o óbice do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Diante de resistência *expressa* da CEF ao pedido, fixo honorários em favor do advogado da parte demandante. Aplica-se a regra do Código de Processo Civil, art. 85, que prevalece sobre a disciplina do artigo 29-C da Lei 8.036/90, declarado inconstitucional pelo STF (ADI 2.736/DF)

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, **CONCEDO O ALVARÁ** para autorizar o requerente, representado por seus curadores, a proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal e os valores depositados na caderneta de poupança (0320.013.00172.880-8) junto à requerida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado.

Honorários pelo requerido no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor da advogada da parte demandante.

Custas pelo requerido.

Comunique-se o Juízo de interditos do teor desta, com as homenagens deste juízo (cf. certidão id. 37666877 – fl. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-53.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: FATIMA BRACCIALLI ISHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H. AGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

D E S P A C H O

Oficie-se à CEF solicitando para que seu gerente proceda a transferência dos valores depositados (id. 36990452) para os cofres da própria CEF.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito, descontando-se os valores acima transferidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002581-75.2014.4.03.6111

REPRESENTANTE: IRENE BENEDITA FRANCISCO DE CAMARGO

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO FRANCISCO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 220/1627

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-88.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002450-03.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIAS CALADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-69.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-80.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDANA VIANA PAYAO - SP307704, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003433-31.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MAURA DE FARIA PEREIRA
CURADOR: RITA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-48.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: VIVIAN SUMARIE MIOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-81.2013.403.6111 - NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X TAISSIANA CRISTINA NEVES DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIKOLE EDUARDA NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-23.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-05.2015.403.6111 - ROBERTO DOS ANJOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001963-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003794-87.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DAL EVEDOVE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002492-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: IZAIAS MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-48.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-52.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MERCIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000306-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS
CURADOR: LUCAS VITOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003600-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MIGUEL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000116-59.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-90.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-75.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002344-46.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO TIROLI, MARIA ELENA TIROLI AMORIM, DIRCE DONIZETE TIROLI, IRMA NATALIA TIROLI DA SILVA
SUCECIDO: ANTONIO FERNANDO TIROLI, ANNA RAMOS TIROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002240-83.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VERA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para promover a juntada dos documentos de ID 41181813 e 41181842 no feito digitalizado com mesma numeração do feito físico 0002965-04.2015.403.6111, nos termos do preconizado na Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES 200/2018.

Feita a intimação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005393-90.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001870-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE FLAUSINO ALVES - SP138275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003990-52.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO BREVIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como juntar aos autos contrato de honorários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001691-73.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES, JENIFFER PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido entre a propositura da ação e o início do cumprimento de sentença, muito embora os documentos pessoais das autoras não tenham sido juntados, é muito provável que JENIFFER PEREIRA GONÇALVES tenha deixado de ser incapaz.

Assim, intime-se a exequente para juntar os documentos pessoais das autoras, juntamente com procuração atualizada, caso cessada a incapacidade (artigo 5º do Código Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova, se for o caso, a Serventia as retificações necessárias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000314-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA RITA DE CASSIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000023-33.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JORGE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULINHO SECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO VITAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003163-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001283-48.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000706-02.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000963-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003958-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA MARIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA JOZE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002408-17.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001343-55.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-95.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)s autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000644-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002751-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 41251761: Defiro. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação do exequente acerca dos cálculos juntados pelo INSS.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002582-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REU: MUNICIPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

DESPACHO

Recebo a contestação do Município de Echaporã, considerando sua tempestividade eis que juntada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da juntada do mandado citatório.

Em consequência, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto à contestação apresentada pelo réu, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 20 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003478-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NELSON DONIZETE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 41262236: Defiro. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação do exequente acerca dos cálculos juntados pelo INSS.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004671-90.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NIVALDO GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 41254210: Defiro. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, manifestação do exequente acerca dos cálculos juntados pelo INSS.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000557-06.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA CINIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004340-40.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA SUELI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001341-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001339-81.2014.4.03.6111

EXEQUENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111

EXEQUENTE:SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002045-93.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA CAROLINE JANATO JARDIM
CURADOR: ADRIANA LEMOS JANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000435-27.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006183-84.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS COERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os editais da 60ª Hasta Pública Unificada para Alienação Antecipada de Bens de que trata o art. 144-A do CPP, 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas foram disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, como segue:

60ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada de Bens): disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 11/15;

235ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 16/125;

236ª Hasta Pública Unificada: disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 14/10/2020, páginas: 125/262.

MARÍLIA, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003671-29.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada antecedente em caráter liminar, proposto pela AGROCERES MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando autorizar o oferecimento de bem imóvel à penhora antes do ajuizamento da execução fiscal cujo valor é suficiente para a garantia integral dos débitos objeto do PA nº 13890.000081/2003-63 para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, obstando, assim, a inscrição destes débitos no CADIN e no SERASA e o protesto de seu nome.

Sustenta que possui débitos em aberto perante a requerida os quais foram compensados com créditos de IRRF recolhidos indevidamente. Esclarece ainda que não foi homologada a compensação, conforme decisão proferida nos autos do PA nº 13890.000081/2003-63. Assim, considerando que não há execução fiscal em andamento e os débitos não estão inscritos em dívida ativa e sequer foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, resta impedida de ofertar garantia antecipada administrativamente nos termos da Portaria nº 33/2018, sendo certo que sua CND vence no dia 29/12/2020. Juntou documentos.

A requerente juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais e, em seguida, segundo laudo de avaliação do imóvel.

O despacho datado de 27/10/2020, determinou que a requerente providenciasse o recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, o que foi cumprido (ID 41193939).

É o que basta.

II - Fundamentação

Compulsando os autos, observo que, de fato, na data do ajuizamento da presente demanda, não havia execução fiscal em andamento, conforme se denota da Certidão de Prevenção (ID 40570491).

Acontece que, tratando-se de vara especializada em execução fiscal, a competência é absoluta e improrrogável, nos termos do que dispõe o Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;

(...)

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;

(...)

Deste modo, assevero que este Juízo não é o competente para a análise da presente demanda.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA (CAUÇÃO) PARA ANTECIPAÇÃO DA PENHORA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES COM EVENTUAL EXECUTIVO FISCAL. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Cinge-se o conflito em saber se a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais abrange a ação cautelar de prestação de garantia (caução), promovida pelo contribuinte com o intuito de antecipar a penhora e possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

II. A medida cautelar subjacente apresenta nítido caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com o executivo fiscal, visto que este pode ou não vir a ser intentado, como também pode suceder a propositura de ação principal pelo próprio contribuinte para a desconstituição do crédito tributário.

III. Não há riscos de decisões conflitantes na demanda cautelar e aquelas eventualmente proferidas em sede de execução fiscal.

IV. A ação cautelar originária deve ser distribuída livremente ao Juízo Federal Comum, pois não se inclui no âmbito estrito da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF3, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 0016863-50.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julgado em 07/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS E NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. CARÁTER SATISFATIVO. DAMEDEIA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso dos autos, a autora oferece apólices de seguro garantia como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFER expedido pela ANTT. Requer, com medida, a possibilidade de expedição da CPD-EN, bem como seja impedida a sua inscrição no CADIN.

2. O objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante garantia antecipada, evitar atos de restrição ao crédito e possibilitar a expedição de certidão da regularidade fiscal. Não está em discussão a dívida fiscal propriamente dita ou tão somente a antecipação de garantia.

3. Ouseja, o caráter satisfativo da medida é incontestado, não guardando o feito dependência em relação ao executivo fiscal. A autonomia entre as medidas, portanto, impõe ao Juízo Cível Comum competência para processamento e julgamento do feito.

4. Embora o Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, nos termos do artigo 1º, III, atribua às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”, reverbero o entendimento dantes exposto, já sedimentado por esta 2ª Seção, notadamente ante o fato de que a parte não pretende tão somente antecipar garantia, mas, ainda, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, providência esta de natureza cível.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF3, Segunda Seção, Conflito de Competência nº [5009398-31.2018.4.03.0000](#), Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TUTELA PROVISÓRIA. HIPÓTESE AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

A pretensão recursal procede em parte.

II. A remessa dos autos da ação anulatória ao Juízo processante da execução fiscal não é possível. A competência de Vara especializada possui natureza absoluta, incompatível com prorrogação por conexão ou continência (artigo 54 do CPC).

III. Diferentemente do que consta das razões recursais, o fato de a competência ser absoluta constitui óbice à atração de causas conexas ou continentes, pouco importando a aplicação ou não da regra de prevenção – etapa posterior ao reconhecimento da conexão ou continência.

IV. A remessa da ação anulatória levaria à distorção das normas de organização judiciária, prejudicando o planejamento administrativo da Justiça e a racionalidade das atribuições específicas de cada Vara.

V. Em contrapartida, existem elementos da probabilidade do direito relativamente ao outro pedido de tutela provisória.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019014-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

Assim, a presente ação não deve ser processada e julgada neste Juízo, especializado em Execuções Fiscais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, para processar e julgar a presente demanda.

Determino a remessa dos autos ao **distribuidor** para que seja distribuída à uma das Varas Cíveis da presente Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006312-24.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADOR: ARNALDO SERGIO DALIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

O MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP ajuizou execução fiscal contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de tributos.

Na sequência, considerando o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 928902, instado a se manifestar, o exequente trouxe aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel em questão, na qual consta que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

É o que basta.

II – Fundamentação

A Lei nº 9.514/97 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária sobre bem imóvel, além de outras providências, e no seu artigo 27, § 8º, prescreve *in verbis*:

“ (...) § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”

Da análise dos autos, verifico que a matrícula apresentada pelo exequente comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora fiduciária.

Ademais, trata-se de execução fiscal movida pelo Município contra a credora (fiduciária) de um contrato de alienação fiduciária envolvendo o imóvel que originou a cobrança de IPTU e taxas. A este respeito é pacífico que a CEF não é responsável porque figura apenas como credora cuja garantia é a propriedade do imóvel (art. 22 da Lei n. 9.514/97).

Nesse sentido, seguemos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O caso concreto não se subsume à hipótese discutida no RE 928.902, não constituindo o imóvel em apreço objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).
2. Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".
3. O §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514 /1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".
4. No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.
5. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009597-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 15/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

- A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97.

- O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse".

- Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN.

- O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.

- A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.

- A análise dos autos revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário.

- Portanto, nos termos adrede ressaltados, é flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0013278-68.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

Diante deste quadro normativo não há como a Caixa se responsabilizar dos encargos de cobrança dos créditos exigidos no presente executivo fiscal, até porque a instituição financeira não tem pretensão de se tornar proprietária, mas apenas de receber o crédito, portanto, é de rigor a extinção da execução ante ilegitimidade da CEF.

III – Dispositivo

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve formação da relação processual.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001880-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REPRESENTANTE: BENEDITO MONTEIRO MARIANO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0005383-38.2003.403.6109.

Intimadas as partes, sem manifestação, tomem conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006552-06.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES - SP132898

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais n. 0005369-97.2016.403.6109.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0006253-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

R\$1,200,000.00

DESPACHO

Petição id 39747047: Assino o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para realização da perícia contábil, pois não se trata de perícia de complexidade.

Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste se concorda em realizar o trabalho.

Em havendo concordância, intimem-se as partes do valor fixado, observando-se, no mais, o despacho id 33247768.

Caso contrário, tomem conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006705-93.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILEVAG COMERCIO DE REFRACTORIOS E METAIS LTDA - ME, GILSON MACHADO LESSA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002632-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ADRIANA GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA APARECIDA FESSEL DE ARAUJO - SP372667

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MODEFUND MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004865-14.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGOS JOSE VALERIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006670-36.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILEVAG COMERCIO DE REFRATARIOS E METAIS LTDA - ME, GILSON MACHADO LESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007183-86.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAOX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, MARCELO AUGUSTO PEREIRA, NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005659-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILSON MACHADO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501, LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006433-89.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.J.T. TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CARLOS JOSE SATTOLO PIRES, TRANSPORTADORA RENAJU EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103793-95.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZF SEMCA METALURGICA SA, ANTONIO SERGIO ZINSLY

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010066-64.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOEL FERREIRA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CASSIMIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005775-36.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO BARBOSA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004907-39.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ITAQUERI LTDA, PAULO LUIZ STRAPASSON

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000097-35.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES & FERNANDES TRANSP E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA - ME, A.W.FERNANDES TRANSPORTES E LOCAÇÕES - ME, ANDRE WILLIAN FERNANDES, ANTONIO FERNANDES FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009129-93.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA, CICERO MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005466-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002642-25.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL CASTILHO, ISRAEL CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009111-72.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000938-69.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMASCIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LILIAN MARIA LEITE TAMASCIA, EDVARDE TAMASCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762, MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003438-21.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000106-60.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANILDA TOZZI DE ANDRADE, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000106-60.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANILDA TOZZI DE ANDRADE, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004513-46.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000790-92.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON MELERO CURSIO - ME, EDSON MELERO CURSIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004711-78.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL CASTILHO, ISRAEL CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005612-07.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005029-61.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, DOADO S/A PARTICIPACOES, REDENCAO PARTICIPACOES, AD PARTICIPACOES LTDA, NIDAR PARTICIPACOES LTDA, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL, DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006647-70.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEL COMERCIAL LIMITADA, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, PATRICIA REGINA RAMENZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005611-90.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007224-58.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODEFUND MODELOS PARA FUNDICAO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1102017-26.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: ERFM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, JOSE ROBERTO COLLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011056-55.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO SOCIAL CARITAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000196-87.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JULIA MANTELATTO BOTTENE, HENRIQUE MANTELATTO BOTTENE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIGO & SALSAALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000193-16.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR ESPOSTE - EPP, VALDEMAR ESPOSTE

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JONATAS GREGOLIN - SP327088

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009163-29.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLEX CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000179-51.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GIOVANA CLAUDIA BONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASTRANGELO MARQUES - SP307228

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001735-79.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISRAEL CASTILHO, ISRAEL CASTILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010715-29.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL GIMENES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006055-94.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0016066-52.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MELQUIADES NUCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Autarquia ré, determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido e revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, nos termos do julgado (IDs 25229356, pp. 253/262, e 25228468, p. 18).

Sobrevindo resposta, cumpra-se o despacho ID 31766466 em seus ulteriores termos, intimando-se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006081-15.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BORDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, e atendo-se ao princípio da celeridade processual, determino seja oficiado, com premência, à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme anteriormente determinado (ID 35447356).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-86.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECIR NESPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39558446- Considerando-se os termos do v. acórdão quanto à necessidade da parte autora manifestar sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); se o concedido na esfera administrativa ou este judicialmente; determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as simulações de RMI e RMA, com as planilhas de evolução salarial, conforme requerido pelo autor.

Oportunamente, dê-se vista ao demandante para manifestação em prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008439-21.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELSO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à **mudança de classe**, fazendo-se constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja **oficiado** à central especializada de análise de benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, **implante** o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora/exequente se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-96.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERALDINA SOUZA BARRETO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, coma efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001581-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AUTO POSTO GALEGÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

ID 36018399- Vista à ANP.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido do exequente de levantamento parcial dos valores depositados judicialmente nos presentes autos (ID 23025047 - item "a"), cumpra corretamente e integralmente a executada "Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP" o despacho anteriormente proferido (ID 32384970), apresentando em 15 dias, improrrogáveis, o valor correto da multa na data do depósito judicial (20/03/2015 - ID 25313856 - página 69 - folha 67 dos autos físicos), para efeito de levantamento proporcional pelas partes, conforme os exatos termos da sentença (ID 25313857 - página 68 - folha 164-verso dos autos físicos).

De outra parte, em relação à execução do julgado relativo aos honorários de sucumbência (ID 23025047), tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

ID 41038162: Defiro a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe. Proceda-se, também, a retirada da anotação de sigilo da petição ID 41038462, pois não se trata de peça processual sigilosa.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVANUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8184

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002548-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENABAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 1594: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento (fl. 1595) e de procuração (fl. 1596).

Fls. 1615/1635: Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (APEC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, tendo em vista que já houve o julgamento desta demanda conjuntamente com os autos nº 1206971-80.1997.403.6112, como deliberado na parte final da decisão de fls. 1552/1554, sendo que essa finalidade já foi alcançada, resta, respeitosamente, despidendo a manutenção dessa reunião dos feitos, ainda que sem apensamento por linha (fl. 1554), sem prejuízo de eventual deliberação em segundo grau de jurisdição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000018-95.2020.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201485-51.1996.403.6112 (96.1201485-0)) - ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELI(SP308519 - LIGIA MARIA LARIO FRUCTUOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando-se a nova situação fática quanto ao processamento dos feitos, promova a embargante a virtualização dos presentes autos, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017, onde será apreciado o pedido liminar.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte embargante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005219-15.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIAL LTDA (SP218165 - CAMILA VALENTIM GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o saldo remanescente informado à fl. 103, fica a empresa executada, por sua representante judicial nomeada à fl. 54 (Camila Valentim Gonçalves, OAB/SP 218.165, intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, como deliberado na parte final do despacho de fl. 98.

EXECUCAO FISCAL

0008380-62.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA ANTONIA FERNANDES CARRION - ME X MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Fl. 43: Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento. Proceda a secretaria as anotações e exclusões pertinentes no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 37 (parte final), que suspendeu o trâmite processual desta demanda, nos termos do artigo 40 da LEF, aguardando-se emarquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OZILDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, sem olvidar de que os autos foram virtualizados (sistema PJe - fl. 325). Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005334-31.2016.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES E SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES E SP384003 - PRISCILA CRISTINA BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 638/641: Promova a impetrante, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia da impetrante/exequente.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Cumpra-se, ainda, o despacho de fl. 636 (parte final) acerca da determinação de expedição de ofício. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002823-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NATALINO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO AGUTOLI PEREIRA - SP347056, DANIELA DE LIMA AMORIM - SP357916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALINO APARECIDO GONÇALVES em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP a fim de que lhe seja assegurado seu direito líquido e certo quanto à declaração de irrepetibilidade de valores cobrados pela Autarquia Previdenciária a título de ressarcimento pelo pagamento indevido dos benefícios de auxílio-doença NB 31/528.136.634-0, recebidos no período de 11/2011 a 01/2016, com a consequente decretação de nulidade da Execução Fiscal nº 5001213-30.2020.4.03.6112.

Por ora, em atendimento aos ditames dos arts. 9º e 10 do CPC, manifesta-se expressamente o Impetrante acerca de eventual ocorrência de decadência, à vista da regra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em conta o ato impugnado e sua ciência desse ato.

Faculto-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I, IV e VI, desse *codex*.

Sem prejuízo, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002768-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS ALVES WERNECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS ALVES WERNECK em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, a fim de que seja concedida ordem para assegurar sua participação no Revalida 2020 – Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras, postergando a exigência de apresentação do original do diploma de graduação em medicina para o momento da aprovação nas provas e inserção no conselho profissional.

Sustenta que é médico formado em universidade estrangeira – Universidade de Aquino – Bolívia – UDABOL, e que ainda não tem em mãos o diploma, cujo procedimento para emissão alega ser bastante moroso, possuindo apenas uma “cópia legalizada”, fornecida pela universidade estrangeira, que comprova a conclusão da sua graduação em medicina, mas que foi rejeitado pela autoridade impetrada.

Invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aduz que a negativa de sua inscrição, em razão da não apresentação do diploma, ainda não expedido, viola direito líquido e certo de sua participação no Revalida, que ocorrerá no dia 06.12.2020, não havendo óbice para sua apresentação por ocasião da aprovação nas provas e inscrição no conselho profissional.

É o relatório.

Decido.

Este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa, porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada. E no presente caso, a autoridade apontada como coatora – o Presidente do INEP – não tem sede nesta Subseção, mas sim em Brasília/DF.

Acerca da competência para processo e julgamento de mandado de segurança em razão da sede funcional da autoridade impetrada, transcrevo os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 411714 [0020658-74.2010.4.03.0000], QUARTA TURMA, un., rel. Juíza Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, j. 6.3.2014, e-DJF3 Judicial 1 21.3.2014 – g.n.)

Trata-se, portanto, de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo Juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, determinando o envio, com premissa, dos presentes autos eletrônicos àquela Subseção, adotadas as formalidades legais.

Intime-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979, ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320

IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO - NUPAG/SRH/SR/PF/SP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 41227950 e anexos: Considerando a certidão ID 40395684 e por se tratar de ato "interna corporis", manifeste-se a União, no prazo de cinco dias, por meios próprios e como representante judicial da autoridade impetrada, a fim de informar acerca do cumprimento da decisão ID 400144468.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001537-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **impetrante** e o **MPF** cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 40793899, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37899510: À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-MANDADO

1- Solicite-se a devolução do mandado id 41004945 independente de cumprimento, pois o dia 08/12/2020 é feriado municipal. Intimem-se as partes de que foi reagendado pelo perito nomeado, Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para o dia 09 de dezembro de 2020, às 15h30min, a realização da prova pericial na empresa VITAPELLI LTDA. Deverão ser adotadas medidas de prevenção, controle e mitigação de riscos de transmissão da COVID 19 na realização de trabalhos periciais na empresa.

2- Via deste despacho, servirá de MANDADO, COM PRIORIDADE nº 4, para comunicação à mencionada empresa. Endereço: AVENIDA COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP: 19020-970, para que oportunize a realização da perícia em suas dependências.

Link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134827860D>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008232-37.2004.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS LTDA, LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO, FERNANDA RIBEIRO GALANTE SILVA, LEONIDIO GALANTE, OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SERRAGLIO - SP282139, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO - SP349495, FABIO ADRIAN NOTI VALERIO - SP126866

DESPACHO

Id. 41162527: Manifeste-se a parte executada no prazo de dois dias. Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-05.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDA VANDERLEI TOSO

Advogado do(a) AUTOR: KATARINE VANDERLEI TOSO - SP372983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestando-se o feito, nos termos do despacho id 8933890.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELA WIRRIES VENTURIN

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c declaratória de tempo de contribuição especial - com percepção de benefício mensal.

Compedido dos benefícios da gratuidade da justiça, a inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de produção de prova pericial (id. 38484639).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. (id. 38484639).

Vieram para os autos as peças do procedimento administrativo (id. 38484639 - Págs. 94/123).

A parte autora apresentou réplica.

A parte autora informa que houve homologação na via administrativa, do período anteriormente requerido como especial de: 02/02/2009 a 14/03/2017, restando apenas como controverso na presente demanda o enquadramento dos períodos de: 01/03/2007 a 01/02/2009. (id. 38484639 - Pág. 133).

O JEF declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais (id. 38484640 - Pág. 150).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 335, I, do Código de Processo Civil).

Cumpra, inicialmente, delimitar o período controverso nestes autos, de 01/03/2007 a 01/02/2009 em relação ao qual o INSS não reconheceu a atividade especial, conforme informado pela parte autora no (id. 38484639 - Pág. 133).

Em relação ao restante dos períodos houve expresso reconhecimento da atividade especial pelo INSS, de modo que a partir de 02/02/2009, a exposição a agentes nocivos se tornou incontroversa.

Segundo informação contida no formulário PPP, a partir de 01/03/2007 a autora trabalhou como "Técnico Radiologista", cuja atribuição é posicionar o paciente para os exames de Raio X (convencionais e contrastados) e operar o aparelho de Raio X (id. 38484639 - Pág. 112).

Durante o exercício de tal atividade permanecia exposta de forma habitual e permanente a fatores de risco biológicos, como: bactérias, vírus, fungos, parasitas etc... e radiação ionizante. (id. 38484639 - Pág. 112).

Assim, restou comprovado que a autora exerceu de 01/03/2007 a 02/02/2009, cargo de Técnico em Radiologia, no Centro Prudentino de Imagem S/S Ltda, conforme disposto em formulário PPP de fls. 19 verso, com exposição a RADIAÇÃO IONIZANTE – RAIOS X enquadrado como especial nos códigos 1.1.4 (Radiações – Operadores de Raio X) do Decreto 53.831/64; código 1.1.3 (Radiações Ionizantes) e 2.1.3 (técnicos em Raio X) do Decreto 83.080/79 e no código 2.0.3 (RAIO X) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 e NR 16 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, §1º - Anexo 5 item "RADIAÇÃO IONIZANTE" e Anexo (*) item 4 "ATIVIDADE DE OPERAÇÕES COM APARELHO DE RAIOS-X" subitem 4.1 "DIAGNÓSTICO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO", e a AGENTES BIOLÓGICOS (bactérias, vírus, fungos e parasitas) enquadrado com especial nos códigos: 1.3.2 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e 2.1.3 enfermagem) do Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1 (trabalho em ambiente hospitalar) do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99 c/c Portaria 3.214/78 – NR 15 e seus anexos com base na Lei 8.213/91 art. 58, §1º - Anexo 14 item "AGENTES BIOLÓGICOS, CONTATOS COM PACIENTES".

A soma da atividade comum com a atividade especial, esta convertida para a comum, pelo multiplicador 1.20, totaliza, até 28/03/2017, 31 anos, 6 meses e 24 dias, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo id. 38484639 - Pág. 8.

Descabe fixar o início do benefício na data da citação válida, caso seja necessário, acrescer períodos ao tempo reconhecido, visto que isso tornaria a sentença condicional, o que é vedado.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - espécie 42 com data de início fixada na data de requerimento administrativo (28/03/2017).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	180.747.723-9/42
1. Nome do Segurado:	MARCELA WIRRIES VENTURIN MARQUES RODRIGUES
1. Número do CPF:	109.205.148-12
1. Nome da mãe:	Dirce Marques Rodrigues
1. NIT:	1.228.939.218-0
1. Endereço do Segurado:	Rua Maria Catharina Chionha Giabardo, nº. 332, Bairro: residencial Maré Mansa, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.028-035
1. Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	28/03/2017
1. Data início pagamento:	05/11/2020

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1203450-93.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

ID 41296600

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002846-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do ProceComCiv 5003354-14.2018.4.03.6105 (2ª Vara Federal de Campinas e ProceComCiv 0002173-48.2004.4.03.6107 (1ª Vara Federal de Jales).

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002226-64.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNOUDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora descreve os períodos controversos indicados na inicial da seguinte forma:

De 03/04/1985 a 30/11/1985.

Empresa: GORGA & CIA LTDA.

Atividade: Auxiliar de Serralheiro.

Agentes nocivos: exposição a ruído e a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono), inerentes à atividade.

Enquadramento por categoria profissional nos códigos 1.2.11, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;

De 03/08/2013 a 02/01/2014.

Empresa: BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA.

Atividade: Ajudante de Produção.

Agente nocivo: exposição a ruído de 89,62 dB(A).

De 15/04/2017 a 27/02/2018.

Empresa: BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA.

Atividade: Ajudante de Produção.

Agente nocivo: exposição a ruído de 88,28 dB(A).

O PPP referente aos dois últimos períodos acima relatados encontra-se formalmente em ordem (ID nº 37150916, fls. 44/46).

O ruído é o único fator de risco ao qual o demandante foi exposto em sua atividade laboral perante a empresa BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA.

O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico nomeado nos autos, quando a atividade foi prestada após 1997.

A orientação jurisprudencial mais recente do E. TRF3 é no sentido de que, até 10/12/1997, não há necessidade de laudo técnico, bastando que o PPP esclareça o nível de ruído. Vejamos:

(...)

Especificamente em relação ao ruído, o Decreto nº 53.831/64 considerava insalubre o labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 dB; já o Decreto nº 83.080/79 fixava a pressão sonora em 90 dB. Na medida em que as normas tiveram vigência simultânea, prevalece disposição mais favorável ao segurado (80 dB). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a intensidade de ruído considerada para fins de reconhecimento de insalubridade foi elevada para 90 dB, mas, em 2003, essa medida foi reduzida para 85 dB, por meio do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Até 09 de outubro de 2013, os Tribunais adotavam o enunciado pela Súmula nº 32 da TNU. Contudo, esta Súmula foi cancelada em decorrência do julgamento da PET 9059 pelo Superior Tribunal de Justiça (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 09/09/2013) cujo entendimento foi sufragado no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em relação ao agente ruído, vigora o princípio do tempus regit actum. Considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB até 18/11/2003, quando foi editado o Decreto nº 4882/2003. A partir de 19/11/2003 o limite passou a ser de 85 dB. Saliente-se que a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiógráfico previdenciário (a partir de 11/12/97). É correto em nossos tribunais a tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. Entretanto, no tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, essa afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral. Logo, para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos. (grifei) [1] (...)

Em princípio, acaso todos os períodos trazidos na inicial fossem anteriores a 10/12/1997, desnecessária seria a realização de perícia judicial.

Por conseguinte, quando o período em análise for posterior à referida data (10/12/1997), o entendimento é no sentido da produção do laudo técnico.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para os períodos pleiteados de trabalho em exercício perante a empresa acima mencionada.

Deste modo, a fim de se evitar eventual anulação de sentença pela Instância Superior, baixo os autos em diligência:

Para a realização de prova pericial nas empresas **BEBIDAS WILSON IND. E COM. LTDA**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços da empresa a ser periciada;**

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;

Como decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,

Sobrevindo a data, intem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço.

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

[1] (TRF-3 – AP: 5135832-41.2018.4.03.9999 Relator: DES. FED. PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 30/03/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO ANTONIO ELIAS, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.

Civil. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIA MIYOKO SAKATE

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) REU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

DESPACHO

ID 39828887

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte executada na petição de ID 41119145.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000422-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: C. A. HERLING & CIA. LTDA. - ME, CLAUDIA ANTUNES HERLING, FLAVIO ROBERTO HERLING, FRANCISCO CARLOS HERLING, RITA DE CASSIA NORATO HERLING, NILTON CEZAR ANTUNES DASILVA

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

Advogado do(a) REU: FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403

DESPACHO

Em vista da impossibilidade do advogado dos corréus, bem como da testemunha por eles arrolada, de acessarem a sala de videoconferências para a realização da audiência designada, a pedido do defensor, formulado por contato telefônico com o servidor Ricardo Rodrigues, desta 2ª Vara Federal, providencie a secretaria judiciária a redesignação da audiência para data oportuna, observando o prévio agendamento no sistema SAV.

O defensor dos réus ficará incumbido de informar a testemunha, Engenheiro Gilson Carlos Bicudo, e os corréus da data designada, em vista da informação de que o mesmo está residindo em Belo Horizonte/MG, o qual deverá comparecer por meio de videoconferência, ou pessoalmente se for conveniente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDEMIR VIANI
Advogado do(a) AUTOR: CAREN BENEVENTO VIANI - SP206136
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos fornecidos com a petição de ID 41336944.

No mais, aguarde-se eventual especificação de provas pelo Instituto Previdenciário e, nada sendo requerido, retomem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOACIR ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre os cálculos apresentados.

Após, intuem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na sentença, visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/07/2017, DER do benefício NB 182.380.684-5, ou com reafirmação da DER, acaso na data desta não tenham sido preenchidos os requisitos para o benefício pleiteado, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

Como inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 32788397 a 32790022).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/02/1984 a 22/10/1990, 29/04/1995 a 12/01/2000, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 11/03/2005, 02/05/2005 a 19/10/2010, 01/11/2010 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER).

Requer também a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.4, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (ID nº 33812765).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 35662600), arguindo, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça e a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, apontou a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID nº 36799035) e, em apartado, manifestou não ter interesse na produção de prova pericial (ID nº 36799938). O INSS também manifestou não ter interesse na realização de provas (ID nº 36517364).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES

1. Da impugnação à gratuidade da justiça.

O novo CPC dispõe em seu artigo 98 que podem ser beneficiários da justiça gratuita “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, na forma da lei.

O INSS afirma que “há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência. Com efeito, o extrato de remunerações do(a) segurado(a), em anexo, dá conta de que a parte autora auferiu cerca de **RS 3.891,52 advindos de seu labor, mais o valor do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição de RS 1.893,72 totalizando RS 5.785,24 de remuneração mensal**, o que demonstra poder ela arcar com as despesas do processo”. (destacado no texto original)

Em sua alegação a parte ré não comprovou efetivamente a não ocorrência das condições tratadas no artigo 98 do CPC.

O montante habitual auferido mensalmente pelo autor a título de remuneração, cerca de RS 5.785,24, informado pelo INSS, encontra-se numa posição abaixo do valor de RS 6.101,06, limite fixado pelo Ministério da Economia como teto de pagamento das aposentadorias e benefícios do INSS com valores acima do salário mínimo.

Para esta questão, este Juízo tem adotado o mesmo entendimento sedimentado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5033556-55.2020.4.04.0000/RS:

“(…)”

Todavia, refletindo sobre a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, no que se refere ao critério objetivo, renda mensal, entendo razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando a renda do requerente, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos).

Oportuno esclarecer que, além do critério objetivo, há questões peculiares em cada caso concreto submetido a apreciação deste juízo que não passam despercebidas na análise do requerimento de assistência judiciária, como, por exemplo, descontos legais e outros regulares e comprovados.

Acresço: em síntese, cabe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando demonstrado que os rendimentos da parte requerente estão abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social ou, além do critério objetivo, assim se imponha em face de questões peculiares em cada caso concreto.

Nestas condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada. Após, voltem conclusos.”[1]

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais, não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Aliás, “É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)”.

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário.

À mingua de tal prova, a carga da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

2. Da impossibilidade de reafirmação da DER.

O pedido de reafirmação da DER depende, primeiramente, do acolhimento integral da pretensão do autor no tocante ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos controversos trazidos na inicial. Além disso, é preciso que, até a DER apontada na exordial, o demandante não tenha alcançado o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ocorridas estas duas situações, necessário se faz adentrar a questão da reafirmação da DER. Inviável, portanto, tratar deste assunto em sede preliminar.

Por este motivo, a preliminar apresentada pela parte ré será devidamente analisada e julgada com o mérito desta ação.

MÉRITO

A controvérsia recai sobre os períodos de 02/02/1984 a 22/10/1990, 29/04/1995 a 12/01/2000, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 11/03/2005, 02/05/2005 a 19/10/2010, 01/11/2010 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER).

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Consta dos autos que o período de 01/11/1990 a 28/04/1995 é incontestado, uma vez que já foi enquadrado administrativamente como atividade especial, assim reconhecido pela 3ª CAJ no acórdão 3895/2020 (ID nº 32789743).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da observância da elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[2]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto a conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[3]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada na E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[4]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[5]

6. Atividades especiais.

6.1. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de **02/02/1984 a 22/10/1990, 29/04/1995 a 12/01/2000, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 11/03/2005, 02/05/2005 a 19/10/2010, 01/11/2010 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER).**

Desnecessária a análise do período de **01/11/1990 a 28/04/1995**, visto que é incontroverso, como dito inicialmente.

Os períodos controversos estão assim relacionados na inicial:

De 02/02/1984 a 22/10/1990.

Empresa: LUIZ DEBIEUX ROSA – FAZENDA BACURI.

Atividade: Serviços Gerais.

Agentes nocivos: Calor, agentes químicos inerentes a atividade.

Enquadramento como especial no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

De 29/04/1995 a 12/01/2000.

Empresa: IRMÃOS BREVE LTDA.

Atividade: Motorista Carreteiro.

Agentes nocivos: Agentes químicos (líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

PPP formalmente em ordem: ID nº 32789023, fls. 20/22.

De 01/12/2001 a 31/07/2002.

Empresa: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA.

Atividade: Motorista Carreteiro.

Agentes nocivos: Agentes químicos (líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

PPP formalmente em ordem: ID nº 32789023, fls. 23/25.

De 01/09/2002 a 11/03/2005.

Empresa: MARCIO A. SPOSITO TRANSPORTES LTDA.

Atividade: Motorista de veículo pesado.

Agentes nocivos: Exposição a vibração de 0,53 m/s e a líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.

PPP formalmente em ordem: ID nº 32789023, fls. 26/27.

LTCAT: ID nº 32789023, fl. 28.

De 01/11/2010 a 30/03/2011.

Empresa: AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA.

Atividade: Motorista de veículo pesado.

Agentes nocivos: Agentes químicos (líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

PPP formalmente em ordem: ID nº 32789023, fls. 29/30.

De 02/05/2005 a 19/10/2010 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER).

Empresa: AUTO POSTO COELHO LTDA “POSTO RAPOZÃO”.

Atividade: Motorista de veículo pesado.

Agentes nocivos: Agentes químicos (líquidos inflamáveis contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono).

PPP formalmente em ordem: ID nº 32789023, fls. 31/33.

Da descrição de atividades para o período de 02/02/1984 a 22/10/1990, consta: “o trabalhador tem por atribuição: operar trator agrícola, tombando terra e nivelando; cuidar do plantio e colheita de algodão, milho e feijão; passar veneno no pasto; produzir ração e cuidar da alimentação dos gados”. É caso de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Especial, portanto.

De 29/04/1995 a 12/01/2000, o PPP acima mencionado descreve as atividades da seguinte forma: "movimentar cargas perigosas, pode também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Define rotas e assegura a regularidade do transporte das mercadorias por rodovias estaduais e interestaduais". Exposto a trânsito e risco de explosão, bem como a hidrocarboneto aromático, por conta do manuseio de combustíveis.

De 01/12/2001 a 31/07/2002, o PPP aponta exposição a fatores de riscos químicos (vapor de álcool, benzeno, tolueno, xileno e nafta).

De 01/09/2002 a 11/03/2005, dentre outros, também se verifica a exposição a fatores de riscos químicos (monóxido de carbono) e risco de acidente em razão dos líquidos inflamáveis.

De 01/11/2010 a 30/03/2011, o autor foi exposto a riscos químicos (névoas e vapores de líquidos combustíveis inflamáveis, como gasolina, etanol e óleo diesel).

Finalmente, nos períodos de 02/05/2005 a 19/10/2010 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER) o demandante esteve exposto a agentes nocivos de natureza química (névoas e vapores de líquidos combustíveis inflamáveis, como gasolina, etanol e óleo diesel).

Todos estes fatores são agentes agressores de afecção qualitativa, ou seja, não dependem da análise quantitativa de sua concentração ou da intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos referidos agressores é suficiente para colocá-lo em situação de risco à sua saúde.

Indiscutível, assim, a natureza especial das atividades requeridas pelo autor.

Os documentos apresentados pelo requerente ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de **02/02/1984 a 22/10/1990, 29/04/1995 a 12/01/2000, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 11/03/2005, 02/05/2005 a 19/10/2010, 01/11/2010 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER).**

Assim, para fins de aposentadoria especial:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
	Esp	02 02 1984	22 10 1990	-	-	-	6	8	21
	Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28
	Esp	29 04 1995	12 01 2000	-	-	-	4	8	15
	Esp	01 12 2001	31 07 2002	-	-	-	-	8	-
	Esp	01 09 2002	11 03 2005	-	-	-	2	6	11
	Esp	02 05 2005	19 10 2010	-	-	-	5	5	18
	Esp	01 11 2010	30 03 2011	-	-	-	-	5	-
	Esp	01 04 2011	20 07 2017	-	-	-	6	3	20
				0	0	0	27	48	113
				0			11.273		
				0	0	0	31	3	23
				0	0	0	0,000000		
				0	0	0			

Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, destaco que se fez necessária a reafirmação da DER para 26/06/2020 (data de citação – campo “expedientes” do PJE), já que, em 20/07/2017, o demandante não havia alcançado os requisitos legais mínimos para tal benesse. Assim:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
	Esp	02 02 1984	22 10 1990	-	-	-	6	8	21
	Esp	01 11 1990	28 04 1995	-	-	-	4	5	28

	Esp	29 04 1995	12 01 2000	-	-	-	4	8	15
		14 05 2001	17 05 2001	-	-	4	-	-	-
	Esp	01 12 2001	31 07 2002	-	-	-	-	8	-
	Esp	01 09 2002	11 03 2005	-	-	-	2	6	11
	Esp	02 05 2005	19 10 2010	-	-	-	5	5	18
	Esp	01 11 2010	30 03 2011	-	-	-	-	5	-
	Esp	01 04 2011	26 06 2020	-	-	-	9	2	26
		30 10 1970	26 06 2020	49	7	28	-	-	-
				49	7	32	30	47	119
				17.882			12.329		
				49	8	2	34	2	29
			1,40	47	11	11	17.260,600000		
				97	7	13			

Ante o exposto, acolho o pedido julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de **02/02/1984 a 22/10/1990, 29/04/1995 a 12/01/2000, 01/12/2001 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 11/03/2005, 02/05/2005 a 19/10/2010, 01/11/2010 a 30/03/2011 e 01/04/2011 a 20/07/2017 (DER)**; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial a partir de 20/07/2017, DER do benefício NB 182.380.684-5, ou por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/06/2020 (data da citação), podendo optar pelo benefício mais vantajoso, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Consultando os dados do Portal CNIS, documento público de livre acesso pelas partes, verifiquei que o autor alcançou a aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2019.

Sendo o autor, portanto, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, encontrando-se em exercício de atividade remunerada, não vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência, motivo pelo qual **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	182.380.684-5.
Nome do Segurado:	WILSON JOSÉ DA SILVA.
Número do CPF:	121.134.038-46.
Nome da mãe:	Maria Rosa de Oliveira e Silva.
NIT:	1.220.081.820-5.
Endereço do Segurado:	Rua Maria Neves Arroio da Cruz, nº 181, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente/SP, CEP 19045-500.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, podendo o autor optar pela mais vantajosa.
RMI:	A calcular pelo INSS.

DIB:	20/07/2017 (ID nº 32789023, fls. 65/66).
Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF4 5033556-55.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 23/07/2020.

[2] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[3] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:26/03/2013)

[4] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[5] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA:01/09/2014).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-61.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 711,20 (setecentos e onze reais e vinte centavos), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrás referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001578-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: GOMES & SERAFIM COMERCIO DE CARNES E GAS LTDA - ME, ALEXANDRE SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410

DESPACHO

ID 41342587

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Dê-se baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001271-12.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR16716-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41339891

Compete à parte autora/exequente tomar as providências para o requerimento do cumprimento de sentença pela via digital, como restou consignado na folha 378 dos autos físicos:

"(...)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intím-se."

Por oportuno, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

No silêncio da parte autora/exequente, remetam-se os autos digitais ao arquivo definitivo e sobrestem-se os autos físicos, certificando a ocorrência no encadernado.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009901-08.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual Ação Cautelar Antecedente 5001125-60.2018.4.03.6112, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010085-52.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO CARLOS VILLA, NEUSA ANTONIA BETANIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento 5012458-41.2020.403.0000, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003244-36.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento 5012491-31.2020.403.0000, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-92.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NEUSA ANTONIA BETANIN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual do Agravo de Instrumento 5012627-28.2020.403.0000, conforme extrato de pesquisa que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RH ENGENHARIA, CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o pedido contido na petição ID 39230831.

No silêncio, fica a parte executada intimada, desde já, a regularizar o parcelamento da dívida diretamente no conselho exequente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON MAXIMO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006589-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KELI REGINA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogados do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

KELI REGINA AMARAL ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, mantenedora da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG, e CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUIBA com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação licenciatura plena do curso de Pedagogia. Pediu também fossem condenadas as requeridas em danos morais.

A decisão de Id 25998499 (fls. 50/56 dos autos físicos digitalizados) indeferiu a antecipação de tutela e deferiu a gratuidade processual. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, ainda na Justiça Estadual, apresentou contestação (Id 25999151 – fls. 70/96 dos autos físicos digitalizados; todos Id 259999153 e Id 25999156 - fls. 01/12 dos autos físicos digitalizados). Preliminarmente, defendeu o interesse da União no feito e requereu a inépcia da petição inicial por não terem sido juntados documentos comprobatórios de suas alegações. Defendeu, ainda, sua ilegitimidade passiva. Argumentou pela impossibilidade jurídica do pedido e discorreu sobre os fatos que a obrigaram a cancelar o diploma por determinação do MEC. Questionou a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que não cometeu nenhuma irregularidade, sendo a responsabilidade pela irregularidade do diploma inteiramente da CEALCA/FALC. Disse que não tinha obrigação de verificar inconsistências, já que esta obrigação seria do MEC e da CEALCA/FALC. Argumentou que a CEALCA/FALC não tinha autorização para ofertar cursos na modalidade EAD. Alegou que não tem nenhum tipo de relação de consumo com a autora, razão pela qual pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O feito foi redistribuído a esta Vara Federal (Id 26080869). A Unig se manifestou novamente (Id 26973437). A parte autora regularizou sua representação processual. A decisão de Id 28492317 (em 17/02/2020) indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da União e da Faculdade Aldeia de Carapicuíba/SP.

Citada, ainda na Justiça Estadual, a CEALCA não compareceu à audiência de conciliação designada. Citada neste feito (Id 29397010), não apresentou contestação.

A União defendeu que não tem interesse no feito (Id 29577607).

Réplica da parte autora ao Id 32465675.

A decisão saneadora de Id 36540398 afastou as preliminares e manteve a competência federal e indeferiu a realização de provas.

A União apresentou contestação (Id 36598515), na qual explica a situação da CEALCA/FALC e do seu Curso de Pedagogia, bem como os fatos que justificaram a determinação de cancelamento de diplomas em relação à UNIG. No mérito, defendeu que não pode ser condenada em danos morais. Defendeu a regularidade do procedimento de fiscalização do MEC.

A parte autora juntou provas complementares (Id 38106701). Novamente a decisão Id 38170414 (em 04/09/2020) saneou o feito e encerrou a instrução processual.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Já tendo as questões preliminares sido resolvida quando do saneamento do feito, assim como a própria composição das partes, passo diretamente à apreciação do mérito.

A questão sub judice cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora.

Por oportuno, transcrevo o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 ([Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#)), que dispõe sobre diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso, conforme já pronunciado por ocasião da apreciação do pedido liminar, consta dos autos que teria a parte autora cursado licenciatura plena em pedagogia na Instituição de Ensino Superior – IES, denominada Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguauçu – UNIG, em 13 de janeiro de 2016.

Pois bem, é de fato notório que milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguauçu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguauçu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Em princípio, parece ser o que ocorreu com o autor, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Em caso análogo (autos nº 50011374020194036112), onde a Instituição de Ensino Superior – IES em que a parte autora se graduou encontrava-se devidamente regularizada perante o Ministério da Educação e Cultura – MEC, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, entendi que o cancelamento do diploma deveria ser sido precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao caso dos autos, cumpre esclarecer que, conforme informa a União em sua contestação, segundo dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, mantida pelo CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA – CEALCA, havia sido credenciada somente para atuar na oferta de curso superior na modalidade de ensino presencial no município de Carapicuíba/SP.

Posteriormente, ainda de acordo com a União, segundo o Sistema e-MEC a FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC teria sido descredenciada por meio da Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018 e sua atual situação é extinta.

De fato, em pesquisa junto ao do MEC, foi possível constatar que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi descredenciada por medida de supervisão (Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018), constando como situação “extinta”, circunstância que leva a fundadas dúvidas quanto à lisura do curso de graduação oferecido pela faculdade.

Ademais, conforme Informação nº 26/2019 SERES-MEC e Informação nº 55/2020 (que consta em inúmeros processos da mesma natureza deste, em trâmite neste juízo), a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC não apenas está extinta, como sequer tinha autorização do MEC para ofertar pedagogia pela modalidade EAD.

Ao contrário, podia apenas ofertar Curso de Pedagogia Presencial e somente 200 vagas anuais, mas no ano em que nos anos que a parte autora estudou, quase outros 8.700 diplomas teriam sido registrados pela UNIG.

Ao que tudo indica, a parte autora, assim como milhares de outras pessoas, foi vítima da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, que ofertou curso para o qual não estava habilitada.

Embora lamentável a situação, tal fato, por si só, não autoriza a validação judicial de curso que não cumpriu as diretrizes mínimas do MEC.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, registro inicialmente que muito embora cabíveis na espécie, a parte não formulou requerimento neste sentido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, atento aos estritos limites do pedido, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

DESPACHO

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie o demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007037-02.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OTACIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pela ELAB (id38335486), intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme petição acostada no ID38021365. Prazo: 30 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013155-67.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA BERNARDETH RODRIGUES DINIZ, RONALDO RODRIGUES DINIZ, THIAGO RODRIGUES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pelo pela ELAB/INSS - implantação de benefício (id41234085), cientifiquem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000779-73.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001709-91.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FELICIO

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO VITOR BIBIANO LIBANIO

Advogado do(a)AUTOR:MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **PAULO VITOR BIBIANO LIBANIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Deu à causa do valor de R\$ 62.347,70 (sessenta e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALETE SIERRA FIGUEIRA - ME, SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MINUCCI - SP407597, BRUNO SARTORI ARTERO - SP334130

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) SALETE SIERRA FIGUEIRA LUNGUINHO - CPF: 217.450.048-58, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$5.912,04 e R\$15,77 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BCO BRASIL, respectivamente, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC."

Presidente Prudente, 5 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002536-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE, AGU UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **FERNANDO REBUCI DOS REIS ALVES EIRELI** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Pediu, ao final, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.

O pedido liminar não foi deferido (Id 40496402).

O Delegado da Receita Federal prestou informações rechaçando as alegações da parte impetrante, para ao final requerer que a ordem seja denegada (Id 40748999 – em 23/10/2020).

O MPF se manifestou no sentido de não se tratar de hipótese de intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, este juízo vinha entendendo que deveria incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

Contudo, ao apreciar a questão, em sede de Recurso com Repercussão Geral, o STF entendeu que não é cabível a cobrança de referida contribuição previdenciária.

De fato, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576.967, o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade.

No caso concreto, a parte autora alegava que o salário-maternidade não pode ser considerado como remuneração para fins de tributação, pois, no período em que o recebe, a empregada está afastada do trabalho.

No voto condutor da decisão, o relator do RE, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que a Constituição Federal e a Lei 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. Argumentou que no caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador, de tal sorte que o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

O relator salientou, ainda, que a regra questionada (artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991) criaria, por lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social diversa das previstas na Constituição Federal (artigo 195, inciso I, alínea 'a') e que a regra criava um mecanismo indireto de discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Finalmente, por maioria, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que negaram provimento ao RE.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Assim, curvo-me ao entendimento do STF, para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança.

DA COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação/repetição, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 03/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 03/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece parcial procedência para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar/repetir os valores que recolheu indevidamente.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título salário-maternidade pelo impetrante.

Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados.

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 29/09/2015.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista que a União foi cadastrada indevidamente, promova a Secretaria sua exclusão do polo passivo, mantendo-se somente a Fazenda Nacional com representante da autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA, BGWDAGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a decisão Id 39176498 – 30/09/2020, foi deferida a redução dos bens postos em disponibilidade, para que fossem mantidos apenas bens suficientes para garantir o valor do débito. Na oportunidade, fixou-se prazo para que a União indicasse a relação de bens que deveriam manter indisponíveis.

A União manifestou requerendo que a ordem de indisponibilidade recaia sobre todos os imóveis urbanos tomados indisponíveis nesta ação cautelar (Id 40127940 – 13/10/2020).

Os requeridos manifestaram pela petição Id 40374761 – 16/10/2020, alegando que o requerimento formulado pela União não merece acolhimento, posto que mesmo por duas vezes intimada para tanto, não apresentou "relação de bens que deseja manter indisponíveis", referindo-se apenas de forma genérica a "todos os imóveis urbanos" dos requeridos, concluindo que teria ocorrido preclusão processual. Assim, reiteraram o pedido para que fosse mantida a indisponibilidade apenas sobre o imóvel denominado "Fazenda Piracicaba". Acrescentaram que eventual acolhimento do pedido da União em detrimento da sua pretensão de manter apenas a indisponibilidade sobre a referida propriedade rural, afronta o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, visto que os imóveis urbanos e rurais estariam elencados na mesma classe de preferência, inexistindo justificativa para que seja dada preferência para imóveis urbanos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, descabida a alegada preclusão. Primeiro porque tal consiste em fenômeno estritamente processual que teria por consequência tão somente a perda do direito de nova manifestação por parte da União e, segundo, porque mesmo que não houvesse qualquer manifestação, ainda caberia ao Juízo zelar pela efetividade do feito, mantendo-se a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do débito, nos termos em que foi decidido nos autos.

Dessa forma, a despeito de genérica, a indicação feita pela União deve ser levada em consideração.

Quanto ao bem oferecido pelos requeridos, destaco que, conforme já decidido nestes autos, a recusa da União em aceitar apenas o imóvel rural denominado "Fazenda Piracicaba" como garantia, não é injustificada, uma vez que referido bem é de baixa liquidez, sendo notória a dificuldade de alienar um imóvel rural, avaliado acima de R\$ 50 milhões, em leilão judicial.

Ademais, o fato de pertencer à mesma gradação legal, não implica em direito absoluto da parte devedora ter constrito o bem que entender conveniente, cabendo ao Juízo levar em consideração além do meio menos gravoso ao devedor, a própria efetividade da futura execução, que restaria fadada ao insucesso com a liberação de bens de baixa liquidez, em detrimento de outros com maior liquidez.

Com efeito, tem-se como razoável manter a indisponibilidade sobre imóveis urbanos, até porque, com exceção do Grupo W Participações Ltda. cujo os imóveis são indispensáveis para manutenção das atividades empresariais, o que motivou determinação nestes autos para que fossem liberadas as indisponibilidades sobre os bens a ele pertencentes, os outros requeridos não necessitam do fluxo de compra e venda de imóveis urbanos para gerirem suas atividades, além do que, em caso de eventual necessidade, seria até mesmo possível a substituição do bem constrito.

Assim, **determino** que seja mantida a indisponibilidade do o imóvel rural denominado Fazenda Piracicaba e dos imóveis urbanos pertencentes aos requeridos, cuja relação foi trazida pela União na petição Id 34334651 – 24/06/2020, conforme segue:

- i) Matrícula 74.152 do 2º CRI de Presidente Prudente;
- ii) Matrícula 74.153 do 2º CRI de Presidente Prudente;
- iii) Matrícula 83.136 do 2º CRI de Presidente Prudente;
- iv) Matrícula 83.137 do 2º CRI de Presidente Prudente;
- v) Matrícula 48.025 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- vi) Matrícula 48.026 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- vii) Matrícula 48.027 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- viii) Matrícula 21.770 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- ix) Matrícula 21.771 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- x) Matrícula 21.772 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- xi) Matrícula 21.773 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- xii) Matrícula 21.774 do 1º CRI de Presidente Prudente;
- xiii) Matrícula 3.146 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Em consequência, **determino** que seja levantada a indisponibilidade dos demais bens imóveis e veículos dos requeridos.

Sem prejuízo, no intuito de agilizar o trâmite processual, passo a apreciar os requerimentos de produção de provas (Id's 35150964, 35153722, 35154245, 35154567, 35154870, 35155211 e 35155597), os quais consistem, em síntese, na produção de prova testemunhal, pericial, expedição de ofício à Receita Federal e apresentação de novos documentos.

Pois bem, apresenta-se impertinente a produção de prova testemunhal visando atestar a inexistência de risco à satisfação do crédito tributário, uma vez que a existência de lastro patrimonial para demonstrar capacidade financeira para arcar com o pagamento de débitos se faz por documentos, sendo inócua a palavra de terceiros atestando apontada idoneidade.

Da mesma forma, a produção de prova técnica também se apresenta impertinente, na medida em que em nada interfere no deslinde da causa e os bens constritos serão reavaliados antes de eventual expropriação. Além disso, com a presente decisão, houve redução da indisponibilidade de bens determinada nestes autos.

O requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, também não merece deferimento. A instrução do feito com a apresentação de documentos cabe à parte, de forma que em entendendo que existem documentos que comprovam sua versão, deve diligenciar junto a órgão públicos ou particulares, para obtê-los e instruir o feito. Certo é que não cabe ao Juízo, sujeito neutro no processo, promover diligências em busca de provas que podem auxiliar uma das partes.

Por fim, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, a juntada de provas documentais pode ser realizada a qualquer tempo, conforme condições estabelecidas em lei.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para as partes, querendo, apresentem novos documentos.

Em sendo apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja juntada de novos documentos, retorne os autos conclusos para prolação de sentença.

Providencie a Secretaria com as medidas necessárias para a liberação dos bens postos em indisponibilidade, atentando-se para manutenção da indisponibilidade do imóvel rural denominado Fazenda Piracicaba e dos imóveis urbanos acima identificados.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 05 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001787-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REU: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REU: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes quanto à definição da competência desta Vara para processar e julgar o feito.

No mais, verifica-se que os requeridos, pelas petições Id's 40932084, 40932371, 40932859, 40932884, 40933457 e Id 40932474, pugnam pela produção de provas, as quais consistem na produção de prova testemunhal, pericial, expedição de ofício à Receita Federal e apresentação de novos documentos.

Decido.

Pois bem, apresenta-se impertinente a produção de prova testemunhal visando atestar a inexistência de risco à satisfação do crédito tributário, uma vez que a existência de lastro patrimonial para demonstrar capacidade financeira para arcar com o pagamento de débitos se faz por documentos, sendo inócua a palavra de terceiros atestando apontada idoneidade.

Da mesma forma, a produção de prova técnica também se apresenta impertinente, na medida em que em nada interfere no deslinde da causa e os bens constritos serão reavaliados antes de eventual expropriação.

O requerimento para expedição de ofício à Receita Federal, também não merece deferimento. A instrução do feito com a apresentação de documentos cabe à parte, de forma que em entendendo que existem documentos que comprovam sua versão, deve diligenciar junto a órgão públicos ou particulares, para obtê-los e instruir o feito. Certo é que não cabe ao Juízo, sujeito neutro no processo, promover diligências em busca de provas que podem auxiliar uma das partes.

Por fim, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, a juntada de provas documentais pode ser realizada a qualquer tempo, conforme condições estabelecidas em lei.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para as partes, querendo, apresentarem novos documentos.

Em sendo apresentados novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja juntada de novos documentos, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5016962-90.2020.4.03.000 juntada no ID41085663.

No mais, renove-se vistas ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006654-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID38783877, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS no ID39247339, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000803-35.2013.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RONALDO SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004730-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da manifestação da Autora no ID41184424.

Como nada foi requerido pela parte autora na referida petição retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000191-39.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDEGARD MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Requer a União Federal a suspensão do feito enquanto pendente o deferimento dos auspícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Indefiro o pedido de suspensão do feito na consideração de que caberá à parte interessada, a qualquer momento, solicitar o desarquivamento para requerer o que entender conveniente.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002082-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PIERETTI REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da resposta apresentada, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0006290-86.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLEIDE EUNICE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do parecer da Contadoria ID41036182, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-23.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JENECIR FLOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001542-47.2017.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALEXANDRE GONCALVES FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Por ora encaminhe-se à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos apresentados encontram-se dentro dos limites do julgado. Estando em termos, tendo em vista que a exequente, na petição ID 40604661, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, ficam desde já homologados os cálculos da petição acostada no ID39921303.

Não estando em termos, tomem para deliberações.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000352-15.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO:PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO

Advogado do(a)EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogado do(a)EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

Advogado do(a)EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta SAAB, pois como bem disse a exequente trata-se de convênio firmado pelo TRT, ao qual este juízo sequer tem acesso. Demais disso cumpre lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Outrotanto, indefiro a pesquisa junto à SUSEP, na consideração de que não compete ao juízo efetuar pesquisa de bens que podem ser feitas pelas partes, sobretudo quando se trata de base de dados sem qualquer sigilo.

De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Requerer um sem número de pesquisa junto a diversas bases de dados, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que possam ser proveitosas essas pesquisas, parece desarrazoado e desmedido. Ao juízo, repito, não cabe empreender diligências sem qualquer probabilidade de êxito. A função de pesquisar bens penhoráveis é das partes, irrecusavelmente.

Ante o exposto, indefiro as pesquisas requeridas e determino o sobrestamento do feito, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMICIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta SAAB, pois como bem disse a exequente trata-se de convênio firmado pelo TRT, ao qual este juízo sequer tem acesso. Demais disso cumpre lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Outrotanto, indefiro a pesquisa junto à SUSEP, na consideração de que não compete ao juízo efetuar pesquisa de bens que podem ser feitas pelas partes, sobretudo quando se trata de base de dados sem qualquer sigilo.

De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.

Requerer um sem número de pesquisa junto a diversas bases de dados, sem demonstrar a existência de indícios mínimos de que possam ser proveitosas essas pesquisas, parece desarrazoado e desmedido. Ao juízo, repito, não cabe empreender diligências sem qualquer probabilidade de êxito. A função de pesquisar bens penhoráveis é das partes, irrecusavelmente.

Ante o exposto, indefiro as pesquisas requeridas e determino o sobrestamento do feito, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005371-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WESLEY COSME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO – MANDADO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação:

Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP;

Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y869FD8F61
Prioridade: 6
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANDERLEY MARRAFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do parecer da Contadoria acerca da apuração da diferença decorrente do julgamento do agravo ID40943642, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003670-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEILSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.
Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.
Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.
Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-49.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.
Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.
Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.
Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004381-38.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARTIM MARIANO NETO
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Nada a deferir em relação à petição ID41128916 na consideração de que, conforme bem esclarecido no despacho D39834107, o cumprimento de sentença deve seguir nos autos principais n. 0000115-52.2007.4.03.6112.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a ordem de arquivamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado no ID41126105.

Havendo pedido para esclarecimentos e/ou apresentação de laudo complementar, desde já determino a intimação do *expert* para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Reputado suficientemente claro o laudo pericial pelas partes, expeça ofício eletrônico de transferência dos honorários ao Perito nos termos do requerimento ID41126107.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PAVANELO - SP384763

DESPACHO

Petição ID41096541: Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho ID4824547.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios - via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria especial.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009550-79.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: DEOCLECIANO DA SILVA, IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, GEISEBEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GEISEBEL BATISTA DA SILVA - SP251283

DESPACHO

Requer a Exequente a expedição de mandado de livre penhora.

Indefiro tal pleito, pois tal diligência revela-se inócua de antemão, na consideração de que todas as pesquisas de bens restaram infrutíferas, bem como não houve demonstração de alteração da condição financeira dos Executados.

Sobreste-se conforme já anteriormente determinado no despacho de fls. 189 (ID40625120, p. 30).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SOBRINHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 294/1627

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a parte autora se manifestar na forma do despacho ID39819472, e, agregando-se as informações prestadas pelo INSS na petição ID40023052, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006224-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDECI LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **VALDECI LAURINDO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, bem como reconhecimento de tempo rural.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos e convertidos, permitiria a concessão do benefício. Explica que tem tempo de atividade rural que não foi reconhecido pelo INSS. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial e contagem do tempo rural. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 26233836).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 29122405 - em 04/03/2020), com preliminar que discorre sobre o tempo especial. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e do tempo rural. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial e tampouco em atividade rural. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Pediu que a DIB fosse fixada somente após o encerramento do vínculo com o atual empregador, pois o mesmo foi usado na pretensão do benefício. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica. Foi determinada a juntada do processo administrativo da parte autora, o que foi feito ao Id 37304313 (em 20/08/2020).

Foi realizada audiência, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas suas testemunhas (Id 39424986).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.

Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.

Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições.

Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos.

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/04/1976 a 31/03/1987, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar.

A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de Certidão de casamento, relativo ao ano de 1986, no qual consta sua profissão como lavrador (Id 37304326 – fls. 09); b) certificado de alistamento militar, relativo ao ano de 1982, no qual consta sua profissão como lavrador (Id 37304326 – fls. 11); c) cópia de CTPS, na qual consta vínculos em agropecuária, nos anos de 1987, 1988, 1989, 1990; d) termo de abertura de matrícula de livro escolar, em região rural, relativo aos anos de 1975, 1976 e 1977; e) termos de declarações de atividade rural, prestados no processo administrativo (Id 37304336 – fls. 20/22). Frise-se que estes, e outros documentos rurais, também se encontram no Id 24729944, juntado com a inicial.

Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em parte do período de tempo que pretende ver reconhecido.

A prova testemunhal coletada (Id 39424896 – em 29/09/2020) não foi totalmente esclarecedora, mas permitiu corroborar parte da prova documental apresentada pelo autor. Observe-se que apesar do autor ter poucos documentos em seu próprio nome, tratando-se de período de atividade rural exercido antes de 1991 é possível o reconhecimento de parte do tempo pleiteado na inicial.

Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 06/03/1978 (quando completou 14 anos – vide documentos dos autos) a 31/12/1986 (ano do último documento em seu nome, mencionando atividade rural – certidão de casamento).

Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade.

Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos.

Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais.

Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família.

Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, § 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento for-se necessário.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem de tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu os períodos exercidos como especial, por motivos diversos.

Na Análise Administrativa de Tempo Especial (Id 37304336 – fls. 14/16), consta enquadramento administrativo do tempo especial somente até 28/04/1995. Recomendou-se o encaminhamento do processo à perícia médica, havendo documento (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ao Id 37304342 (fls. 02), com informação de que os níveis de ruído são inferiores ao de tolerância e que a vibração não caracteriza exposição acima dos limites de tolerância.

Além disso, conforme resumo de contagem de tempo de contribuição de Id 37304336 – fls. 49/50, os demais períodos posteriores a 28/04/1995 não foram considerados especiais.

Em relação à atividade de motorista de caminhão ônibus de transporte, sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista, em especial por conta do risco da atividade e da exposição à vibração e ao ruído, teria exercido atividade especial. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum.

A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs.

Destarte, o trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo enquadramento da atividade somente até 28/04/1995.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, que para fazer provas de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de Id 37304329 (fls. 01/03), relativos aos Alimentos Liãne e Andorinha, sendo que o relativo à empresa Andorinha está incompleto, mas consta do Id 37304326 (fls. 50) a página inicial que faltava. Consta também o PPP da Empresa Company Tur Transporte e Turismo ao Id 37304326 (fls. 46/47); da Empresa Asteca Id 37304326 (fls. 48/49)

Logo, em relação aos períodos de trabalho, como motorista e cobrador de ônibus e motorista de caminhão, a parte autora juntou diversos documentos, dos quais destacamos:

1) PPP relativo à empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, no período de 01/06/1993 a 18/08/2001 e de 02/01/2002 a 14/02/2010, na função de Cobrador, com exposição a vibração e ruído de 83,85 dB – conforme Id 37304326 (fls. 46/47).

2) PPP relativo à empresa Bebidas Asteca Ltda, no período de 15/07/2010 a 05/04/2011, na função de Motorista, sendo que não consta informação de exposição a ruído de – conforme Id 37304326 (fls. 48/49).

3) PPP relativo à Empresa de Transportes Andorinha Ltda, no período de 02/06/2014 até a data de seu desligamento da empresa, com exposição a vibração e a ruído de 77,51 dB – conforme Id 37304326 (fls. 50).

4) PPP relativo à empresa Indústria de Alimentos Liâne, no período de 08/04/2011 a 01/08/2013, com exposição a vibração e ruído de 77,2 dB (Id 37304329 – fls. 02/03).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem

Conforme já mencionado, até 28/04/1995 o trabalho realizado como cobrador e motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga (de grande tonelagem) é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade.

A parte autora exercia a função de Cobrador de Ônibus de Transporte de Passageiros, com o que seria possível o simples enquadramento da atividade até 28/04/1995. Após tal data, deverá ser comprovada a exposição a agentes agressivos em limites superiores aos previstos na legislação.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Segundo os documentos apresentados, na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, no período de 01/06/1994 a 18/08/2001 e de 02/01/2002 a 14/02/2010, na função de Cobrador, com exposição a vibração e ruído de 83,85 dB. Em relação ao ruído os níveis pressão sonora aferidos estão dentro dos limites de tolerância para os períodos posteriores a 06/03/1997. Já em relação ao agente vibração e calor, pode até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo. Assim, reconheço como tempo especial, na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, como cobrador de ônibus, o período de 01/06/1994 a 05/03/1997.

Da mesma forma, em relação ao PPP relativo à empresa Bebidas Asteca Ltda, no período de 15/07/2010 a 05/04/2011, na função de Motorista, em que não consta informação de exposição a ruído de – conforme Id 37304326 (fls. 48/49), os níveis pressão sonora aferidos estavam dentro dos limites de tolerância para época, não cabendo ser reconhecidos como especial, sendo que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Da mesma forma, no que tange ao PPP relativo à Empresa de Transportes Andorinha Ltda, no período de 02/06/2014 até a data de seu desligamento da empresa, com exposição a vibração e a ruído de 77,51 dB – conforme Id 37304326 (fls. 50), os níveis pressão sonora aferidos estão dentro dos limites de tolerância para época, sendo que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Por fim, no que tange ao PPP relativo à empresa Indústria de Alimentos Liâne, no período de 08/04/2011 a 01/08/2013, com exposição a vibração e ruído de 77,2 dB (Id 37304329 – fls. 02/03), os níveis pressão sonora aferidos estão dentro dos limites de tolerância para época, sendo que em relação ao agente vibração, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo.

Acrescente-se que a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017)

Assim, tenho que o tempo de motorista exercido pelo autor não pode ser considerado como especial



2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo rural em sentença, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (02/08/2017), pouco mais de 35 anos de atividade, de modo que não jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

O caso, portanto, é de procedência da demanda.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, no período no período 06/03/1978 (quando completou 14 anos – vide documentos dos autos) a 31/12/1986 (ano do último documento em seu nome, mencionando atividade rural – certidão de casamento), que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de contagem recíproca e emissão de certidão.

b) reconhecer como tempo especial, na empresa Company Tur Transporte e Turismo Ltda, na função de cobrador de ônibus, o período de 01/06/1993 a 05/03/1997, que deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, por ocasião da aposentadoria.

c) averbar os períodos anteriores reconhecidos.

d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 08/01/2018 (data do requerimento administrativo) e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos vigentes nesta data.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a ELAB (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5006224-74.2019.403.6112

Nome do Segurado: Valdeci Laurindo

CPF: 089.658.188-85

RG: 16.405.631-2

NIT:

Nome da mãe: Maria José dos Santos Laurindo

Endereço: Rua Luiz Riga, nº 51, Brasil Novo, Presidente Prudente/SP, CEP 19.034-640

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 08/01/2018 – data do requerimento do benefício

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/11/2020

OBS: Foi antecipada a tutela

P. I.

Presidente Prudente,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001321-59.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TASE CAÇA E PESCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TASE CAÇA E PESCA LTDA ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO**, pretendendo anular a decisão administrativa de fixação de multa, proferida no bojo do processo administrativo instaurado pela Portaria nº 15/6ª CSM, de 24/10/2019, para apurar eventual cometimento de infração no trato com Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Segundo consta, em referido processo administrativo foi apontando que a empresa requerente não apresentou para os fiscais o Mapa de Controle de Armas e Mapa de Controle de Munição durante a operação Alta Pressão VIII, em 07 de agosto de 2019. Defende que cumpriu rigorosamente as normas de segurança, não sendo o caso de aplicação de multa. Afirma que a aplicação de multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Defende a nulidade do ato administrativo por vício de forma e inexistência dos motivos. Pediu liminar. Juntou documentos.

Após o recolhimento de custas pela parte autora, a decisão de Id 33507617 determinou a citação da ré.

Citada, a **UNIÃO** apresentou sua contestação (Id 35399874 – em 14/07/2020) com preliminar de correção do valor da causa e defeito de representação. No mérito, sustentou a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, cabendo ao particular interessado provar a ilegitimidade do ato administrativo, para afastar a presunção *juris tantum*, o que no seu entender não foi feito a contento. Disse que o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos está limitado à conformidade dos pressupostos legais, não podendo imiscuir no mérito da decisão administrativa. Com relação ao caso específico, defendeu que a legalidade e legitimidade do procedimento administrativo, pugnano assim pela improcedência do pedido (Id 12772814).

A decisão de Id 35456988 negou a liminar. Desta decisão a parte interpôs agravo de instrumento.

Réplica veio aos autos (Id 36692790 – em 07/08/2020). A parte autora juntou novos documentos aos autos (Id 38070570 e Id 38070572). Sobre estes documentos, a União se manifestou ao Id 39079359, informando que o fato da autora estar regular em 2020 não afasta a circunstância de que estava irregular em 2019.

A decisão de Id 39331039 corrigiu o valor da causa e esclareceu que a representação processual estava regularizada.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, já oportunamente resolvidas, passo diretamente à análise do mérito.

Com a presente ação, pretende a parte autora anular decisão administrativa de fixação de multa, proferida no bojo do processo administrativo instaurado pela Portaria nº 15/6ª CSM, de 24/10/2019, para apurar eventual cometimento de infração no trato com Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Pois bem. Conforme consta do Auto de Infração de Id 32176516, foram constatadas irregularidades, consistentes na não apresentação do Mapa de Controle de Armas e Mapa de Controle de Munições, o que poderia configurar infração ou falta grave prevista no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Em sua defesa administrativa a parte autora juntou os Mapas de armas e munições conforme prevê a R 105, argumentando, ainda, que foi a primeira infração em mais de 36 anos de CR e 55 de empresa, o que demonstraria sua idoneidade.

Ao final, a decisão administrativa de Id 32176535 optou por impor a aplicação de Multa Pré-Interditória, que, caso não paga, poderia levar à suspensão do certificado de registro (CR). Na ocasião, justificou que houve infração grave prevista nos incisos IX e XVI, do art. 111 c/c art. 120, do Decreto nº 10.030/19.

Desta decisão de primeira instância administrativa, a parte autora recorreu, mas não há informação se teve negada sua irrisignação. Posteriormente, a empresa foi novamente fiscalizada em 2020, sendo que a vistoria realizada apontou que a empresa atendia todas as exigências de condições técnicas de segurança.

Inicialmente é preciso fixar que a competência fiscalizatória do Exército decorre de expressa previsão legal, nos termos da 10.826/2003, não havendo, ademais, qualquer questionamento quanto esta competência administrativa por parte da autora.

Pois bem. O Decreto nº 10.030/2019, em seu Anexo I, na verdade aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Transcrevo, por oportuno, os principais pontos diretamente relacionado ao questionamento dos autos:

“TÍTULO III

DAS MEDIDAS REPRESSIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 110. As infrações administrativas às normas de fiscalização de PCE e as sanções administrativas são aquelas previstas neste Regulamento. Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se infração administrativa a ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que violem norma jurídica referente a PCE.

Art. 111. São infrações administrativas às normas de fiscalização:

I - fabricar, comercializar, importar, exportar, prestar serviço, utilizar, colecionar ou praticar tiro desportivo com PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida; II - utilizar PCE autorizado para a prática de caça em desacordo com a autorização concedida; III - adquirir, aplicar, armazenar, arrendar, doar, embalar, empregar em cenografia, emprestar, ceder, expor, locar, permutar, possuir, transferir, transformar, transportar, usar industrialmente ou vender PCE sem autorização; IV - realizar demonstração, detonação, espetáculo pirotécnico ou pesquisa ou trafegar com PCE sem autorização; V - recarregar munição, realizar manutenção ou reparação em PCE ou exercer representação comercial sem autorização; VI - desenvolver ou fabricar protótipo de PCE sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida; VII - alterar documentos ou fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas; VIII - impedir ou dificultar a ação da fiscalização de PCE; IX - **deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE**; X - portar ou ceder arma de fogo constante de acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador para segurança pessoal; XI - utilizar PCE que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário; XII - não comprovar a origem lícita de PCE; XIII - exercer atividade com PCE com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar em risco a integridade de pessoas ou de patrimônio; XIV - comercializar ou fornecer munição recarregada sem autorização ou para pessoa não autorizada; XV - extraviar arma de fogo ou munição pertencente a acervo de colecionador, atirador desportivo ou caçador, por dolo ou culpa; XVI - **deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE**; XVII - deixar as entidades de tiro e de caça de verificar, em suas instalações físicas, o cumprimento das normas deste Regulamento pelos seus associados e usuários; e XVIII - deixar de comunicar furto, perda, roubo ou extravio de PCE no prazo estabelecido neste Regulamento.

Art. 112. A infração administrativa é imputável a quem lhe deu causa ou a quem para ela concorreu. Parágrafo único. Concorre para infração quem de alguma forma poderia ter evitado ou contribuído para evitar o cometimento da infração.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 113. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, serão aplicadas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas de que trata o Capítulo I deste Título: I - advertência; II - multa simples; III - multa pré-interditória; IV - interdição; ou V - cassação. Art. 114. A penalidade de advertência corresponde à admoestação, por escrito, ao infrator. Art. 115. As penalidades de multa correspondem ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator. Art. 116. A penalidade de interdição é a sanção administrativa que suspende o exercício de atividade com PCE. Art. 117. A penalidade de cassação implica o cancelamento do registro do infrator.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 118. A aplicação de penalidade será precedida da análise da conduta e do enquadramento ao tipo administrativo correspondente.

§ 1º A análise da infração a que se refere o caput compreende a apuração de sua gravidade e dos riscos para a incolumidade pública. § 2º O enquadramento a que se refere o caput corresponde à classificação da infração em uma das penalidades previstas no art. 113.

Art. 119. Na aplicação de penalidade, a pena será agravada se houver reincidência. § 1º A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de três anos, contado da data da decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo. § 2º O agravamento da penalidade ocorrerá da seguinte forma: I - a advertência será convertida em multa simples; II - a multa simples será convertida em multa pré-interditória; III - a multa pré-interditória será convertida em interdição; e IV - a interdição será convertida em cassação.

Art. 120. As infrações administrativas cometidas com arma de fogo e suas peças, com munição e seus insumos ou com explosivos e seus acessórios ou aquelas previstas nos incisos I, V, VI e X do caput do art. 111 serão consideradas faltas graves.

Art. 121. A penalidade de advertência não será aplicada para as faltas consideradas graves.

Art. 122. Na aplicação de multa, serão observados os seguintes critérios: I - a multa simples mínima será aplicada quando forem cometidas até duas infrações simultâneas; II - a multa simples média será aplicada quando forem cometidas até três infrações simultâneas; III - a multa simples máxima será aplicada quando forem cometidas até cinco infrações simultâneas ou quando a falta for grave; e IV - **a multa pré-interditória será aplicada quando forem cometidas mais de cinco infrações, no período de dois anos, ou mais de uma falta grave, simultaneamente.**

Art. 123. A penalidade de interdição será aplicada quando houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de dois anos. Parágrafo único. A penalidade de interdição será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e máximo de noventa dias corridos.

Art. 124. A penalidade de cassação será aplicada quando: I - houver cometimento de, no mínimo, três faltas graves, no período de um ano; ou II - a pessoa jurídica fizer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa, respeitada a independência das esferas penal e administrativa. Art. 125. A pessoa que sofrer a penalidade de cassação somente poderá obter novo registro após decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da cassação”.

Pois bem, os agentes públicos, como os que apreciaram o requerimento da autora, devem proceder à luz do princípio da legalidade, de forma que não tendo a autora cumprido com as obrigações administrativas.

A propósito, é oportuno destacar que considerando a natureza administrativa dos praticados, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos.

José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:

O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)

Da lição acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento administrativo.

Com efeito, a análise da infração deve se dar nos estritos termos do que consta dos autos. Pois bem. Voltando os olhos ao Auto de Infração que se encontra no Id 32176516, consta a autuação pelos seguintes indícios de irregularidades: "Mapa Controle de Armas e Mapa Controle de Munição a ser remetidos para a 6ª CSM e 2ª Região Militar para e-mail da (...)".

Resta expresso, portanto, que o Auto de Infração inicial foi lavrado por não apresentação de documentos obrigatórios, quais sejam, o Mapa de Controle de Armas e o Mapa de Controle de Munições, o que se enquadra na situação prevista no art. 110, do inciso XVI, do Decreto - **deixar de apresentar registros documentais de controle, quando solicitado pela fiscalização de PCE.**

Assim, numa leitura preliminar, pareceria que não houve qualquer autuação com base no inciso IX, do art. 111, do Decreto - **deixar de cumprir normas de segurança ao lidar com PCE.**

Com efeito, se é certo que a autora não cumpriu com obrigação que lhe cabia de prestar adequadamente as informações requeridas, não pareceria haver justificativa para que a não apresentação dos Mapas também configure descumprimento de normas de segurança ao lidar com PCE.

Ora, na forma em que se deu a lavratura, toda e qualquer infração do art. 111 acabaria automaticamente por configurar também descumprimento de normas de segurança, tomando sem efeito qualquer possibilidade de graduação das penalidades, na forma prevista no art. 113 do referido Decreto.

Ocorre que melhor analisando os autos, a informação de Id 35399875 deixou claro que também houve descumprimento das normas de segurança porque a parte também não tinha os controles de entrada e saída de munições, confira-se o trecho de interesse: "6. Em complemento, a Port 125 COLOG dispõe sobre a aquisição, registro, cadastro e transferência de arma de fogo de competência do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e também sobre a aquisição de munições. 7. Nesse sentido, estabelece determinações às entidades de tiro e ao comércio varejista para que seja mantido o controle de consumo das munições por meio de demonstrativos que ficarão a disposição do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC). Transcrevo: Art. 43. Enquanto não forem disponibilizadas as funcionalidades do SICOVEM, citadas no art. 42, as entidades de tiro devem manter o controle do consumo de munição por meio de demonstrativos mensais de entrada e saída. Art. 51. O comércio varejista estabelecerá mecanismos de controle próprios de entrada e saída de PCE para as munições que não puderem ser registradas no SICOVEM, que ficarão à disposição do SisFPC contendo os seguintes dados: espécie, quantidade e calibre da munição adquirida; e b) número e data da nota fiscal da aquisição ou autorização para importação da munição. nome/razão social, CPF/CNPJ e Registro Geral (RG) do adquirente; b) espécie, quantidade, calibre da munição, nº do registro da arma no SIGMA ou no SINARM; e c) número e data da nota fiscal".

Nesse sentido, parece que realmente houve descumprimento das normas de segurança. Transcrevo, por oportuno, as regras específicas do Decreto:

"CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA

Art. 98. Para fins do disposto neste Regulamento, a segurança refere-se à:

I - segurança de área; e II - segurança de PCE.

§ 1º A segurança de área corresponde à observação das condições de segurança das instalações onde haja atividade com PCE, contra acidentes que possam colocar em risco a integridade de pessoas e de bens.
§ 2º A segurança de PCE corresponde à adoção de medidas contra desvios, extravios, roubos e furtos de bens e aquisição ilícita do conhecimento relativo às atividades com PCE, a fim de evitar a sua utilização na prática de ilícitos.

Art. 99. O planejamento e a implementação das medidas de segurança previstas no art. 98 serão de responsabilidade da pessoa jurídica detentora de registro e serão consubstanciadas em um plano de segurança de PCE. § 1º O plano de segurança abordará os seguintes aspectos: I - análise de risco das atividades relacionadas com PCE; II - medidas de controle de acesso de pessoal; III - medidas ativas e passivas de proteção ao patrimônio, às pessoas e ao conhecimento envolvidos em atividades relacionadas com PCE; IV - medidas preventivas contra roubos e furtos de PCE durante os deslocamentos e as paradas, na hipótese de tráfego de PCE; V - medidas de contingência, na hipótese de acidentes ou de detecção da prática de ilícitos com PCE, incluída a informação à fiscalização de PCE; e VI - medidas de capacitação e treinamento do pessoal para a implementação do plano de segurança, como registro adequado.

§ 2º A pessoa jurídica registrada designará responsável pelo plano de que trata o caput e a execução da segurança poderá ser terceirizada. § 3º O plano de segurança permanecerá na sede da empresa, atualizado e legível, disponível para a fiscalização de PCE, quando solicitado.

Art. 100. A pessoa, física ou jurídica, que detiver a posse ou a propriedade de PCE é a responsável pela guarda ou pelo armazenamento dos produtos e deverá seguir as medidas de segurança previstas neste Regulamento, nas normas complementares ou na legislação editada por órgão competente. Art. 101. O Comando do Exército editará normas técnico-administrativas sobre segurança de área e segurança de PCE de que trata este Capítulo".

Destarte, não parece desarrazoável a imputação da multa na forma em que realizada pela administração, como o que o caso é de improcedência da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTADO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Intimadas as partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentado pelo Perito nomeado, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação e o réu manifestou anuência na petição ID40433607.

Pois bem, reputo aceito pelas partes a conta apresentada pelo *expert* nomeado.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor o deposite em juízo, vinculado a este feito, o valor do custo da perícia a ser realizada.

Após, coma resposta, intime-se o perito do depósito dos honorários, bem como para indicação de data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUTO POSTO FLORESTADO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos em conclusão.

Tendo em vista que a perícia foi determinada nos termos do art. 550, § 6º, CPC, retifico o despacho retro (ID41295049) e determino que Autor e Réu arquem, em partes iguais, como custos da perícia a ser realizada.

Após a comprovação de depósito em juízo de metade valor dos honorários periciais por cada parte, intime-se o Perito para indicação de data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de alvará judicial proposto por **MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA**, objetivando o levantamento de valores depositados de PIS/PASEP e em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de Osvaldo Lino de Souza, tendo em vista que se encontra encarcerado.

O processo inicialmente foi proposto perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência e determinou a remessa à Justiça Federal.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal alegou que a requerente pretende sacar conta inativa, na hipótese de saque autorizada pela Lei 13.446/2017, até 31/07/2017 (conforme cronograma), cujo código de saque utilizado na solicitação de saque – SSFGTS era 87. Todavia, expirado o prazo para saque de conta inativa (código 87) em 31/07/2017, conforme cronograma a que se refere a Lei 13.446/2017 e Decreto 8.989/2017, não há mais possibilidade de saque por essa hipótese.

Alegou ainda, que a conta vinculada não pode ser sacada por pessoa diversa do trabalhador, não sendo permitida a representação no recebimento do FGTS para as modalidades previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X do art. 20 da Lei 8.036/90, exceto nos casos de grave moléstia, comprovada por perícia médica relatada em laudo, conforme estabelece a Medida Provisória nº 2.197-43, art 5º, § 18. (Id 28162155).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou pela hipótese de não intervenção ministerial.

Ante a resistência da CEF, a decisão de Id 30443302 procedeu à conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso.

Com vistas, as partes não especificaram provas.

Pelo despacho Id 36330653 – 04/08/2020, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a parte autora trouxesse aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Decorrido o prazo sem que a parte autora cumprisse com a determinação, fixou-se prazo extraordinário para tanto (Id 39719428 – 05/10/2020), o qual novamente decorreu sem cumprimento.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, o devido processamento deste feito e até mesmo a averiguação quanto à permanência da situação descrita no início da ação, dependiam da apresentação do Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Dessa forma, a inércia da parte autora acarretou a preclusão temporal para regularizar o feito, deixando à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apelação improvida.

(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAZ Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011)

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007073-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROMILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes (Autor - ID41338922; INSS - ID41098122), homologo os cálculos da Contadoria do Juízo ID39465406, que totaliza R\$ 92.460,11 (Créd. Autor = R\$ 82.799,79 e Hon. Adv. = R\$ 9.660,32) em 03/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFÍCIO

À vista do comunicado do perito ID41295004, redesigno a perícia técnica, no dia **23 DE FEVEREIRO DE 2021, com início às 09 HORAS**, na empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da nova data da perícia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patrono das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente redesignação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO à empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP para comunicar que foi designada por este juízo perícia técnica referente aos autos acima mencionados, a ser realizada nessa empresa, no **23 DE FEVEREIRO DE 2021, com início às 09 HORAS**, pelo perito Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

REU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE HENRIQUE DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

Advogado do(a) REU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID40899710.

No mais, solicite-se ao Juízo deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis, SP, o andamento da carta precatória nº 0000120-77.2020.8.26.0346.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.5022789-82.2020.4.03.0000, juntada no ID41175788.
No mais, aguarde-se o desfecho do agravo.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5015584-70.2018.4.03.0000 juntado no ID41224875.
No mais, aguarde-se as informações do correspondente bancário conforme já requerido no despacho ID39369436.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011083-78.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OTO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à ELAB – Equipes Locais de Análise de Benefícios -, via sistema, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço especial reconhecido, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

No mais, com a resposta do ELAB/INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-79.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID39447674, tendo em vista as informações prestadas pela ELAB/INSS no ID39926859, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-60.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho ID37474749, tendo em vista as informações prestadas pela ELAB/INSS no ID41208987, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: DOM TAVARES - R. S. BONFANTE - EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de consulta de andamento do Agravo de Instrumento n. 5029809-95.2018.4.03.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003003-91.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJONIL LAJOTAS E SERVICOS LTDA - ME, NILTON SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos

Em vista da digitalização dos autos pela parte executada, intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: HEMERSON RICARDO NAVARRO - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0000299-89.2020.8.26.0417 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação ID 41273137.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LILIAN MARI TAKIGAWA OZAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBIO WILIAM JACINTHO - SP206090

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão ID 37484831. Onde está escrito: "...24488605.", leia-se: "...28428605.".

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar conta e agência bancária para a transferência dos valores homologados.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002421-49.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

REU: EDVAL LOURENZI, CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES LOURENZI

DESPACHO

Baixo os autos, por ora, sem apreciação do pedido de liminar.

Forte no poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes e tendo em vista, ainda, a crise econômica que assola o país, sobretudo diante da pandemia da COVID-19, diga a CEF quanto à possibilidade de composição extrajudicial da dívida, informando, inclusive, se adotou, e quais seriam, as medidas vigentes para socorro dos mutuários inadimplentes.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL EMBAIXADOR, EGBERTO MOTA SCHISBELGS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração aviados pela União em face da decisão Id. 34325486.

Alega a embargante que a decisão malferiu a coisa julgada ao determinar a produção da prova oral, pois, em decisão anterior, foram indeferidas a prova oral e pericial, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Argumenta, ainda, que a decisão objurgada não fundamentou a necessidade da produção da prova oral.

A parte adversa, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Princiramente, ressalto que a pertinência da prova, determinada de ofício pelo Juízo, foi devida e suficientemente fundamentada, conforme excerto que reproduzo: “*Dessarte, **DEFIRO** o requerimento para oitiva de testemunhas e, de ofício, determino o comparecimento do representante legal do autor, bem como do coautor EGBERTO MOTA SCHILSBELGS JUNIOR, para depoimento pessoal, para o fim de, em cotejo com os documentos colacionados, melhor elucidar qual a data do término da obra e, conseqüentemente, do termo inicial do prazo decadencial.*” (sem grifo no original)

Quanto à alegada preclusão do direito de produção da prova, o fenômeno se conformou em relação às partes, e não ao juiz, à vista dos poderes instrutórios que lhe são outorgados pelo CPC para a busca da verdade real, especialmente o artigo 370 (“*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”)

Nem se esqueça que, consoante preleciona Hugo de Brito Machado Segundo, “*As disposições do CPC que autorizam a iniciativa do juiz na produção de provas são perfeitamente válidas, compatíveis e mesmo coerentes com as garantias constitucionais do processo, a começar pela própria garantia de jurisdição [...]*”^[1]

O intuito da embargante, em suma, é a reforma da decisão, sem apontar, no entanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no seio do *decisum* embargado.

Assim sendo, **CONHEÇO** dos embargos, porquanto tempestivos e mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, porquanto não configurada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em razão do manejo dos embargos de declaração, reabro à União o prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas.

Coma juntada do rol, ou decorrido o prazo “in albis”, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

[1] Lucas Buri de Macêdo, Ravi Peixoto & Alexandre Freire, orgs., Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada, Volume 3, Provas, 2ª Edição, 2016, Editora Jus Podivm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-78.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DALMO JESUS SANCHES CHRISTOVAM

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, inclusive com seu depoimento pessoal.

Nesse sentido, face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **informe a parte autora, no prazo de dois dias**, seu número de telefone celular, bem como de seu advogado e das testemunhas arroladas, esclarecendo se têm aplicativo WhatsApp, telefone fixo e e-mail para participar de audiência por videoconferência pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência).

O equipamento a ser utilizado quando da realização da audiência (notebook/desktop/smartphone) deve contar com câmera e microfone, além de acesso à internet.

Tal medida se destina a evitar o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Coma vinda das informações, tomem conclusos para designação de data para realização do ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: BRAZ BATISTELA, APARECIDA FUSETO BATISTELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GERALDO BATISTELA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

DECISÃO

Face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **informe a parte autora, no prazo de dois dias**, seu número de telefone celular, bem como de seu advogado e das testemunhas arroladas, esclarecendo se têm aplicativo WhatsApp, telefone fixo e e-mail para participar de audiência por videoconferência pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência).

O equipamento a ser utilizado quando da realização da audiência (notebook/desktop/smartphone) deve contar com câmera e microfone, além de acesso à internet.

Tal medida se destina a evitar o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Com a vinda das informações, tomem conclusos para designação de data para realização do ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Petição anexada no evento 37925710 - A parte ré fez juntar o procedimento administrativo, quando da manifestação anexada como documento 33809844. Nas páginas 04/17 consta o detalhamento dos atendimentos prestados pelo SUS, no que tange ao procedimento e caráter da internação, se de urgência, emergência ou eletivo.

O preenchimento das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) é de responsabilidade restrita de médicos, cirurgiões-dentistas e enfermeiros obstetras, de acordo com a área de atuação, ou seja, a veracidade das informações ali lançadas é indene de dúvidas para os fins de prova quanto ao caráter da internação, pois atestadas por profissional da área da saúde, que não tem interesse no objeto da demanda.

Aliás, o preenchimento da AIH segue rigorosa orientação do Sistema Único de Saúde, contida no Manual Técnico do Sistema de Informação Hospitalar.^[1]

Assim, considero suficientes para análise do alegado, tanto pela parte autora quanto pela ré, os documentos juntados, sendo desnecessária a juntada de prontuários e fichas dos usuários.

Indefiro, por conseguinte, a prova pericial requerida pela autora.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

[1] Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0066_M.pdf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 38043122, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005397-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: RAFAEL GALVAN

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DO AMARAL, MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA CARLA PREVIATO - SP316490

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a contestação ID nº 39195295, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004437-40.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 40700772:

“Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.”

Minutas de RPV nº 20200128455 (ID nº 41382105) e nº (ID nº 41382106)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR LUCHIARI - SP247325, ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 40700772:

“Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.”

Minutas de RPV nº 20200128455 (ID nº 41382105) e nº (ID nº 41382106)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-88.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO SIMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE MESQUITA DUARTE - SP446482, MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição das minutas de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 39899694:

“Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.”

Minutas de RPV nº 20200128476 (ID nº 41384766) e nº 20200128473 (ID nº 41384768)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005793-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELISABETH APARECIDA NO MELLINI ALVAREZ

Advogados do(a) REU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

DESPACHO

Manifeste-se a defesa acerca da manifestação ministerial ID 40438785.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005793-70.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELISABETH APARECIDA NO MELLINI ALVAREZ

Advogados do(a) REU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, BARBARA GALHARDO PAIVA - SP391865

DESPACHO

Manifeste-se a defesa acerca da manifestação ministerial ID 40438785.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2020.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5388

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006771-11.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X INSTITUTO DE ENSINO INFANTILE FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...Com as informações, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 5389

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Verifico que a impetrante, em 27/09/2019, apresenta instrumento de mandato à fl. 351, constituindo novos advogados. Em seguida, na data de 09/12/2019, informa, através do advogado constituído inicialmente, que o instrumento de mandato é o apresentado quando da propositura da ação, de fl. 28. Esclareça a impetrante quais são os advogados que a representam causa, comprovando documentalmente. Em termos, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 353

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007058-76.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP

Fls. 234/235: defiro o desarquivamento dos autos. O rito de Mandado de Segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa, motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada. Está anotado nos autos, porém, que o ressarcimento da impetrante se dará exclusivamente na seara administrativa. Ademais, não há cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Quanto ao pedido de Certidão de Inteiro Teor, verifico que a mesma já foi expedida, conforme certidão de fl. 274. Assim, retomemos os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006998-35.2013.403.6102 - VALFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP (SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR E SP112602 - JEFERSON IORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do encaminhamento aos autos das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se

os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007398-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDIR MAZZUCATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VALDIR MAZZUCATO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007388-70.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ANIBAL BENICHO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSE ANIBAL BENICHO MOREIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Cravinhos/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: C. S. R.

REPRESENTANTE: VERONICA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA RODRIGUES - SP405026,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: DANIELA D ANDREA VAZ FERREIRA - SP126427

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Conrado Soares Rios, menor impúbere representado por sua genitora, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, da Fazenda Pública do estado de São Paulo e do município de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito ao fornecimento de produto à base de canabidiol.

Os requeridos foram intimados a apresentar manifestações preliminares antes dessa decisão, fazendo-o.

É o relatório.

Decido.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A moléstia que acomete o autor está bem descrita pelo relatório médico contido no doc. 39749543. Consta do mesmo ser ele portador de mazela denominada deficiência de adenilossuccinato liase (0MIM#103050), CID E79.8. Trata-se de doença genética, que acarreta em gravíssimas consequências ao requerente que, ao longo de seus poucos dois anos de vida, esteve todo o tempo sob intenso tratamento médico. Ele não engatinha e muito menos anda, não desenvolve a linguagem, senta apenas com apoio, e mesmo sua alimentação é problemática, necessitando de alimentação especial e pastosa. Não bastasse, com um ano e sete meses de idade, passou a apresentar crises convulsivas, que se mostraram refratárias a todos os anticonvulsivantes utilizados até o momento.

Foram tentadas várias terapias que são disponibilizadas de ordinário pelo Sistema Único de Saúde-SUS. O documento de no. 39749535 mostra que Conrado faz ou já fez uso de Fenobarbital, Clonazepam, Carbamazepina, Vigabatrina e Levetiracetam. Como já antes destacado, o sucesso destas terapias foi menos que satisfatório.

Em função do fracasso das técnicas anteriores, o médico geneticista Charles Marques Lourenço, CRM 110991 prescreveu ao requerente o uso de produto a base de canabidiol 200mg/ml, na dosagem de 1ml de doze em doze horas. Em atenção ao despacho de no. 40745487, o autor trouxe aos autos a receita médica complementar, que está no doc. 4115768, onde indica-se, especificamente, o produto Prati-Donaduzi 200MG/ML, para uso contínuo e na dose de 1ml de doze em doze horas.

A documentação médica já mencionada traz candentes indícios da gravíssima condição de saúde vivenciada pelo requerente, vítima de rara doença genética que desde o início de sua existência lhe traz uma qualidade de vida sofrível e não lhe permite um desenvolvimento adequado. Tudo o que de ordinário havia no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS já foi tentado, sem sucesso. A mazela é progressiva, e se não enfrentada a contento, tende a se agravar.

Para além disso, e ao contrário daquilo mencionado pela própria exordial, o produto perseguido pelo autor não é experimental e/ou desprovido de aprovação pelos órgãos sanitários nacionais. Como já mencionado na decisão 40745487, o Prati-Donaduzi 200MG/ML está sim licenciado pela ANVISA, na condição de fitoterápico. Ele está, então em tese, ao alcance do autor, bastando a receita médica específica para a realização de sua aquisição perante o comércio varejista de medicamentos. Dizendo por outro giro, não há entraves legais à comercialização do produto.

Seu custo, porém, é bastante elevado. A já mencionada pesquisa realizada pelo juízo fala (doc. 40745487) em R\$ 2.143,30 a embalagem. Atentemos agora para a realidade sócio econômica do requerente. A Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS de sua representante legal e, ao que tudo indica, única responsável por prove-lo, está no doc. 39749514. Possível aferir ali que ela trabalha como auxiliar administrativo no Ipê Golf Club de Ribeirão Preto-SP, percebendo vencimentos no importe de R\$ 1.300,00 ao mês. Ou seja, cada dose da medicação indicada ao seu filho custa certa de 170% de seus vencimentos mensais.

Esse o quadro aqui tratado: menor impúbere (dois anos de idade), portador de gravíssima moléstia que mina sua qualidade de vida e impede seu regular desenvolvimento, fracasso de todas as terapias disponíveis no âmbito do SUS, e oriundo de um meio social não muito economicamente favorecido. Houve a prescrição de nova medicação, legal e regularmente disponível no mercado nacional, mas inacessível ao paciente por questões puramente econômicas.

A criança precisa do remédio, mas sua mão não pode compra-lo, porque não tem dinheiro.

Em situações como esse, o conhecidíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado nas teses firmadas na solução do tema 106 deixam claro o dever do Estado em prover as necessidades do cidadão. Vale aqui reproduzir as mencionadas teses:

Questão submetida a julgamento

Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Tese Firmada

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJE de 21/9/2018.

Quanto ao perigo na demora, ele exsurge bem evidente do caráter progressivo e agressivo da moléstia que acomete o requerente. Os relatórios médicos apresentados deixam clara a premença temporal da situação sob debate, bem como a irreversibilidade das sequelas vividas pelo autor em decorrência de suas sucessivas e graves crises convulsivas.

Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar aos requeridos que forneçam ao autor, no prazo máximo de trinta dias, o produto Prati-Donaduzi 200MG/ML, em uso contínuo, e em dosagem suficiente para o consumo de 1ml de doze em doze horas. O não atendimento dessa decisão acarretará na imposição de multa diária e solidária a todos os requeridos, no importe de R\$ 500,00, a reverter em favor do autor, sem prejuízo das sanções penais e administrativas também cabíveis.

Citem-se os réus.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000126-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSVALDO MINUTTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004073-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LUCIANO ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006025-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003410-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003680-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003912-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MAYARA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

"...Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito..." (ID 37537290)

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESSICA REGINA CORREIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA FERREZ OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Aparecida Ferezin Oliveira contra ato reputado ilegal do Presidente da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos – São Paulo – SP, objetivando determinação para imediato julgamento do recurso ordinário administrativo, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter interposto recurso administrativo em 27.01.2020, com encaminhamento para a 1ª Composição Adjunta da Junta de Recursos em 27.07.2020, sem que houvesse julgamento ou tampouco qualquer justificativa da demora até a data da impetração do presente *mandamus*, embora ultrapassado o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Antes da análise do pedido de liminar, bem como da notificação da autoridade impetrada, requereu a impetrante a desistência do mandado de segurança (id 41112617).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO TADEU CANGEMI DA SILVA

DESPACHO

O réu é revel.

Recolha-se o mandado de intimação da sentença expedido para o réu.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a CEF para regularizar a representação processual do subscritor da petição Id 39837687, requerendo o que de direito, nos termos do art. 523, do Código de processo civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002292-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALNIR CESAR TORTOLI DE SOUZA - SP395652

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Encaminhar cópia da decisão Id 40938070 e de Id 40938074 à autoridade impetrada. Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005409-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA, PASSALACQUA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo a ata de nomeação do subscritor do instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007283-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTILE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais. Pena de extinção do feito.

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006822-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TECNOFURO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial

Com as custas, notifique-se a autoridade impetrada para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002716-80.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALCEU CARDOSO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38078924

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SERMED-SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação dos pedidos de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI n. 65 e 69, lavrados respectivamente nos autos dos procedimentos administrativos n. 33910019708201787 e 33910015584201841.

A autora alega, em síntese, que: a) é empresa privada que atua no ramo da operação de planos privados de assistência à saúde; b) foi notificada pelos ABIs (Avisos de Beneficiários Identificados) n. 65 e 69 para que ressarcisse os custos de procedimentos realizados em beneficiários de planos de saúde da Autora pelo SUS; c) as impugnações dos atendimentos indicados nos ABIs n. 65 e 69 se resumem em (i) limitação no contrato para Hemodiálise apenas em pacientes com insuficiência renal AGUDA, e não Crônica, como apresentavam os beneficiários, por se tratar de plano de saúde anterior à Lei n. 9.656/1998 e não regulamentado, (ii) procedimentos realizados fora da área de abrangência contratual, e (iii) beneficiários em período de carência contratual; e d) não há obrigação da Autora em cobrir os custos e não há direito de a Ré cobrar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante apresentação de garantia, suspenda a exigibilidade do débito; e que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Em princípio, cabe destacar o julgado abaixo, no que concerne à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º, DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.
2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.
8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. ”

(STJ, Resp - Recurso Especial – 1381254, Autos n. 2013.01.09841-8, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJE 28.6.2019).

Da análise dos autos, neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Anoto, no entanto, que o depósito em dinheiro e de forma integral suspende a exigibilidade do débito.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória pleiteada, a fim de que seja obstada a prática, pela ré, dos atos atinentes à cobrança dos respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI n. 65 e 69, lavrados nos autos dos procedimentos administrativos n. 33910019708201787 e 33910015584201841, bem como a inscrição do débito em dívida ativa e a inclusão ou manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em razão desses débitos.

Cite-se e intime-se a ANS, servido a presente decisão de mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005802-59.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, para conferência.
2. Intime-se a União da sentença, bem como para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora.
3. Com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

BeL MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5369

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7) - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TBAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetuado o levantamento do valor depositado e comunicado nos autos o referido levantamento.

Com ou sem comunicação do levantamento, após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intime-se a parte exequente, por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009488-59.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA MORRONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 38153298

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, PATRICIA KELER MIOTO - SP183927

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória (oitava de testemunha - ID 37028971) juntada nos autos, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003834-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALMIR LOPO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3784426

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005953-69.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO DIONISIO DA SILVA, JOAO DIONISIO DA SILVA, MARIA APARECIDA PERISSOTO DA SILVA, REJANE CRISTINA DA SILVA MELLO, ANTENOR LUIZ MARTINS MELLO, RONALDO PERISSOTO DA SILVA, MARISA PERISSOTO SILVA MENDES, DARCIO MAGALHAES MENDES, JULIANA PERISSOTO DA SILVA, WAGNER NASTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992
Advogados do(a) REU: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992

DESPACHO

A decisão constante no Id 36109006, nos termos do Artigo 485, inciso VI, c.c do Artigo 932, inciso III, do CPC, extinguiu o feito sem resolução do mérito. A referida decisão transitou em julgado (Id 36109010), restando prejudicada a apelação.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o levantamento das restrições.

Havendo concordância ou no silêncio, oficie-se, por meio eletrônico, ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, para que proceda ao cancelamento das averbações que suspenderam a eficácia dos atos de alienação dos imóveis registrados sob as matrículas n. 80.292 e 16.891.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Caberá à parte requerente Ronaldo Perissoto da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos a realização do cancelamento das restrições.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEANER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CLEANER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão de valores atinentes ao aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e ao terço constitucional de férias na respectiva base de cálculo; e que determine a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A autora alega, em síntese, que, por não possuírem natureza remuneratória, o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e o terço constitucional de férias não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Foi deferida a tutela provisória pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e sobre o terço constitucional de férias (Id 38033684).

A parte autora requereu a convalidação da ação de procedimento comum em mandado de segurança (Id 38701671).

É o **relatório**.

Decido.

No presente caso, não verifico óbice à convalidação do procedimento comum em mandado de segurança, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade processual, efetividade e economia.

Ademais, verifico que a União não foi citada, o que possibilita a emenda da inicial, independentemente de consentimento do réu, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que já foram analisados os argumentos de direito invocados na inicial, valho-me dos mesmos fundamentos para a concessão da liminar.

Posto isso, **de firo** a convalidação do rito para mandado de segurança e, consequentemente, a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, e sobre o terço constitucional de férias, nos moldes da decisão anteriormente proferida.

A Secretaria deverá providenciar a alteração do polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006828-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **Eletrodata Construções e Montagens Industriais Ltda.** contra o **Delegado da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a prolação de decisões de mérito na manifestação de inconformidade dos autos nº 10830.721859/2017-93, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a impetrante fundamenta a sua pretensão no argumento de que as manifestações de inconformidade ainda não tinham sido decididas na data da impetração, apesar de terem sido protocolizadas há mais de 360 dias, razão pela qual está sendo violado o disposto pelo art. 24 da Lei nº 11.457-2007.

Acerca do tema, lembro que nos autos do mandado de segurança nº 11698-83.2015.403.6102, analisando caso similar ao presente, o eminente colega Juiz Federal João Eduardo Consolim esclareceu suficientemente a questão na sentença que elaborou para aquele caso, evidenciando a necessidade de assegurar no caso concreto a razoável duração dos processos prevista constitucionalmente.

É ler:

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: *'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'*

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, evidenciada a demora para a análise da revisão requerida no âmbito administrativo, resta patente a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado pelos entraves administrativos criados decorrentes do "Programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais", instituído pela Portaria RFB n. 453/2013.

No presente caso, não se questionam os bons propósitos de gestão da Receita Federal acerca do seu acervo pendente de julgamento. Todavia, cabe ressaltar que a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos, que não pode se valer de qualquer subterfúgio para escapar ao seu cumprimento.

Não deve ser acolhido o argumento de que, apesar de receber todos os processos em análise no contencioso administrativo da Receita Federal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto não tem competência para julgá-los. Com efeito, essa orientação serve apenas à condução interna do Órgão."

Reitero, para que sirvam de fundamento para presente sentença, os argumentos do referido precedente.

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão quanto à manifestação de inconformidade dos autos nº 10830.721859/2017-93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação da presente sentença.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. A autoridade impetrada será notificada por meio de encaminhamento de cópia da presente sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005502-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAISLAINE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante (Id 39786863) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Bráz Oliva Acosta, 1975, Jardim Califórnia, CEP 14.026-565. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007412-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preambulamente, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

A propósito do requerimento de intimação do INCRA, como litisconsorte passivo necessário, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referida entidade figure no polo passivo do presente feito:

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Nesse sentido ainda, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, fixando que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de ação judicial. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI." (STJ, EREsp nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6), Ministro Relator Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10 de abril de 2019, Data da publicação 16 de abril de 2019.)

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique os herdeiros, para apreciação do pedido (Id 38533571).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006123-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: TOTEM - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 37924813) para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABAL LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, SERGIO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição (Id 36928282) para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATO LIDER SERVICOS LTDA - EPP, MARIA AP DE SOUZA MARCHI, JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 38348164), apresentando o substabelecimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007555-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GUAUUME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel de matrícula n. 95.123, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, para que este Juízo possa verificar a sua atual propriedade.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009293-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da síndica, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007925-64.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TURIBIO CONSTRUTORA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANA DA SILVA - SP127825

SENTENÇA

Considerando o teor do Id 41047424 e Id 41175044, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007396-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO MORETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a autoridade impetrada, tendo em vista que, conforme protocolo de requerimento juntado aos autos, o processo está na 1.ª instância, em razão da interposição do Recurso Ordinário.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007452-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES SANDOVAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para indicar o endereço do Relator da Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social-CRPS para o regular processamento da presente ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-48.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

DESPACHO – OFÍCIO N. 70/2020

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 39679920, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome da parte executada nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo ao executado RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO, CPF 183.261.718-16, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5000032-63.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REQUERIDO: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO, JOSE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização da parte requerida, JOSE RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008881-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 39700035), apresentando o substabelecimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007437-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando ato constitutivo que comprove que o sr. Nilson Curti e o sr. Rafael Gomes Perri são representantes legais da impetrante, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007307-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOROTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE BATATAIS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 2135528447, datado de 11.09.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Celso Garcia, 82, Centro Batatais, CEP 14300-049. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007316-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISELDA CRISTINA NOGUEIRA MATTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757, JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1700891623, datado de 31.07.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007308-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Procuress-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intíme-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007635-15.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009605-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: THIAGO BARTOLOMEO LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO – OFÍCIO N. 71/2020

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 38630276, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome da executada, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo aos coexecutados SEE ESTACIONAMENTO LTDA. ME, CNPJ 10.530.298/0001-03 e LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 276.769.938-81, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725

DESPACHO

Tendo em vista que no extrato bancário apresentado (Id 38620058) não consta o bloqueio pelo sistema Bacenjud, deverá a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato bancário legível referente ao mês de julho, que conste o bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud.

Após a juntada de referido documento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALINE PATRICIA DOS SANTOS SERAFIM RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que no instrumento de procuração fornecido não consta a assinatura da outorgante.

Int.

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010314-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES X CLEVERSON DE AVILA BATISTA X JOSE WILLIAM DOS SANTOS BATISTA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS (SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra CLEVERSON DE ÁVILA BATISTA, JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS BATISTA e MISAEL GREGÓRIO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 297, 3.º, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia que, entre abril e outubro de 2012, os denunciados, em conluio e com unidade de desígnios, inseriram declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social de CLEVERSON, consistente em vínculo empregatício com a empresa Misaél Gregório dos Santos Ribeirão Preto EPP, consoante os documentos das f. 35-36 dos autos. Os indícios de falsidade surgiram no processamento da ação previdenciária n. 0002069-67.2015.403.6302, na qual Fernanda Cristina Fernandes requereu auxílio-reclusão, representando seu filho menor, uma vez que seu genitor, o réu CLEVERSON, havia sido preso em 28.6.2012. Todavia, verificou-se que CLEVERSON possuía três registros no CNIS com a referida empresa, sem finalização formal e extemporâneos, havendo apenas um único recolhimento correspondente a esses vínculos, realizado no mês da sua prisão, conforme o documento da f. 38 (CNIS). Ainda segundo a denúncia: o correu MISAEL informou que encerrou as atividades da sua empresa no ano de 2011, sem a regularização do fim das atividades perante a Receita Federal, e confessou o registro indevido de CLEVERSON, a pedido dele, para a contagem de tempo de serviço; MISAEL afirmou, também, que o responsável pela assinatura do registro que consta na CTPS foi o correu JOSÉ WILLIAM (Termo de Declarações da f. 94); por fim, o correu JOSÉ WILLIAM confessou que realizou o mencionado registro a pedido de MISAEL, e que CLEVERSON não estava trabalhando na empresa (Termo de Declarações da f. 108). Assim, o Ministério Público Federal entendeu consumada a figura delituosa de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297, 3.º, inciso II, do Código Penal. A denúncia, constante às f. 159-161, sem arrolar testemunhas, instruída com o respectivo inquérito policial, foi recebida à f. 162, em 19.3.2018. Foram juntados antecedentes criminais dos acusados (CLEVERSON, às f. 171-172, 180-181, 186; JOSÉ WILLIAM às f. 173, 177, 182, 187; MISAEL às f. 174, 178, 183, 188). Os réus foram regularmente citados (JOSÉ WILLIAM, às f. 200-201, em 7.5.2018; CLEVERSON, às f. 202-203, em 6.6.2018; MISAEL, às f. 204-205, em 6.6.2018). Os réus, por meio da Defensoria Pública da União, ofereceram resposta à acusação (CLEVERSON, às f. 209-210; MISAEL, à f. 211). Na sua resposta, o réu MISAEL arrolou uma testemunha (Josué Batista Filho, f. 211-verso). A decisão da f. 213 manteve o recebimento da denúncia (f. 162), designando data para a realização da audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução criminal, em audiência, foi ouvido Josué Batista Filho, arrolado inicialmente como testemunha, na condição de informante, uma vez que declarou ser pai do réu JOSÉ WILLIAM e tio do réu CLEVERSON. Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados. O réu JOSÉ WILLIAM constituiu advogado. Foi, então, aberta vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, momento em que o Ministério Público Federal nada requereu, e a defesa dos réus requereu a realização de perícia na Carteira de Trabalho trazida pelo réu CLEVERSON, na f. 16, a fim de ser verificado eventual registro original ao qual teria sido sobreposto o registro falso em 25.4.2012, bem como os dados supostamente lançados anteriormente. O Ministério Público Federal concordou com a diligência, havendo a formulação de quesitos pelas partes (f. 232-239). O Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado aos autos às f. 250-259. O réu MISAEL, no curso da ação penal, também constituiu advogado (f. 276-277). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos capitulados, nos termos da denúncia, pugnou pela procedência da ação penal, com a consequente condenação dos acusados, uma vez que os réus simularam a existência de contrato de trabalho para possibilitar a percepção de benefícios previdenciários, notadamente o auxílio-reclusão (f. 280-284). O réu CLEVERSON, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição pela ausência de dolo ou, ainda, pela dúvida sobre a vontade de praticar a conduta delituosa, em reverência ao princípio in dubio pro reo, com a aplicação do artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal (f. 286-288). Em alegações finais, por meio de defensor constituído, o réu MISAEL aduziu que a sua conduta é atípica, bem como que a condenação criminal não pode ser realizada por mero juízo de probabilidade, requerendo a absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal (f. 294-302). O réu JOSÉ WILLIAM apresentou alegações finais, por advogado constituído, requerendo a absolvição por atipicidade da conduta, bem como pela ausência de provas, nos termos do artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. 2. Cuida-se de ação penal em que se pretende a condenação dos acusados pela prática do delito de inserir ou fazer inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa, conforme previsto no artigo 297, 3.º, inciso II, do Código Penal. 3. A materialidade do delito foi amplamente comprovada, de acordo com os documentos das f. 9-48 dos autos (extraídos do CD da f. 7), que se referem a cópias da petição inicial de processo previdenciário, da CTPS, e do procedimento administrativo perante o INSS, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal constante nas f. 250-259 destes autos. 4. A autoria do delito atribuída ao réu MISAEL foi cabalmente comprovada. O conteúdo das declarações prestadas por MISAEL, ainda na fase de inquérito policial (f. 94), não deixa qualquer dúvida a respeito da sua conduta decisiva na participação do delito, destacando-se os seguintes trechos: QUE confirma ter sido proprietário da empresa MISAEL GREGÓRIO DOS SANTOS RIBEIRÃO PRETO EPP; (...) QUE confirma que entre fevereiro ou março de 2011 encerrou as atividades da empresa; QUE confirma que utilizou o endereço de VERA LÚCIA DE ÁVILA BATISTA, como consentimento desta, para o registro da empresa; QUE confirma ter feito o registro de CLEVERSON em sua empresa em abril do ano de 2012; QUE o fez a pedido de CLEVERSON, pois este precisava contar tempo de serviço; QUE tal registro ocorreu antes da prisão de CLEVERSON; (...) QUE CLEVERSON não estava trabalhando para o depoente quando foi feito o registro; (...) QUE a assinatura que consta da CTPS de f. 36 é de JOSÉ WILLIAM BATISTA DOS SANTOS, salvo engano, que é primo de CLEVERSON e quem cuidava da documentação da empresa do declarante. Em juízo, o réu MISAEL declarou que só reconhecia o registro de CLEVERSON realizado em 2010, e que o registro realizado em 24.4.2012, em sua empresa, era uma fraude, por meio de uma colagem. Disse que nem sabia que, nos dias de hoje, é possível fazer colagem, uma vez que antes era por meio de carimbo (conteúdo dos dados da empresa) que se efetivava o registro de empregados (f. 232-236 e mídia da f. 239). Todavia, em juízo também declarou que no final de 2010 e começo de 2011 parou a empresa. Esta parte do seu depoimento também coincide com outras declarações prestadas na fase pré-processual e juntada por cópia, às f. 64-65 destes autos, quando esclareceu à autoridade policial, em outro caso, que em meados de fevereiro ou março deste ano, como fim das atividades da sua empresa entregou o carro JOSÉ ANDRADE (depoimento prestado em 20.12.2011). O réu MISAEL declarou em juízo, ainda, que em 2005 chegou a ter 60 ou 70 funcionários, e que em 2010 tinha poucos funcionários. Conclui-se, portanto, que MISAEL tinha plena consciência das suas declarações no inquérito policial que instruiu a presente ação, quando lhe foi apresentado para confirmação o registro fraudulento de CLEVERSON no ano de 2012, uma vez que se percebe que ele sempre teve bem definido em sua mente que as atividades da empresa foram paralisadas no ano de 2011. Indagado pelo Ministério Público Federal, a respeito da incongruência entre a declaração de paralisação das atividades da empresa em 2011 e a admissão de CLEVERSON em 2012, após um grande silêncio em sua fala, limitou-se a dizer: não sei como isso aconteceu. Outra incoerência verificada entre a realidade e a fraude perpetrada por MISAEL acontece quando ele procura

dar os contornos do registro de CLEVERSON, em 2010. Inicialmente, menciona que CLEVERSON não trabalhou em 2010. No entanto, ao ser indagado novamente, disse que CLEVERSON trabalhou em alguns momentos, por alguns dias, naquele ano, e que por isso disse que CLEVERSON não trabalhou para ele em 2010. Ao que parece, o réu MISAEL altera a realidade do registro verdadeiro (2010) como registro falso (2012), utilizando subterfúgos para iludir a todos quanto à compreensão dos fatos, de que ele efetivamente consentiu com o registro falso do correu CLEVERSON em sua empresa, no ano de 2012, ocasião em que não houve qualquer contraprestação de trabalho, conforme declarado sem qualquer contradição na fase pré-processual. 5. No tocante ao réu JOSÉ WILLIAM, também ficou demonstrado que ele praticou o delito descrito na denúncia. Suas declarações na fase de inquérito policial são inquestionáveis (f. 108), conforme os seguintes esclarecimentos: QUE conhece MISAEL GREGÓRIO DOS SANTO desde quando o declarante era criança; QUE trabalhou com Misael a partir do ano de 2009, por aproximadamente um ano; QUE esclarece que apenas preenchia os documentos e os encaminhava ao contador; QUE confirma ter assinado a CTPS de fl. 36 que ora lhe é apresentada. QUE conhecia CLEVERSON DE AVILA BATISTA; QUE foi Misael quem solicitou ao declarante que realizasse tal registro; QUE confirma que no ano de 2012 a empresa não mais estava ativa; QUE apenas fez o registro porque Misael pediu; QUE Cleverson não estava trabalhando na empresa quando o registro foi feito. Consoante o depoimento de MISAEL, tanto na fase de inquérito quanto na fase judicial, o réu JOSÉ WILLIAM era a pessoa responsável pelos registros dos empregados, possuindo, portanto, a confiança dele para essa finalidade. O réu JOSÉ WILLIAM, quando interrogado em juízo (f. 232-236 e mídia da f. 239), também confirma que trabalhava no escritório para MISAEL, reconhecendo a sua assinatura na CTPS de CLEVERSON no registro efetuado (f. 36 dos autos), bem como que a empresa de MISAEL não estava mais ativa em 2012, e que em 2011 foi trabalhar com seu pai (informante Josué Batista Filho). No entanto, na fase judicial, ao contrário do que declarou no inquérito, nega que tenha contribuído para o registro falso de CLEVERSON no ano de 2012. Quanto ao registro fraudulento, teria confirmado perante a autoridade policial apenas a sua assinatura, a qual foi aproveitada para simular o registro falso (de 2012), mediante a colagem de outros dados sobre o carimbo (da empresa) que era habitualmente utilizado para os registros da época (em 2010). A nova versão dos fatos apresentada, em juízo, pelo réu JOSÉ WILLIAM, não se sustenta diante do conjunto probatório. No seu depoimento judicial, chegou a dizer que MISAEL chegou a ter 30 a 40 pessoas trabalhando em sua empresa. Possuía, portanto, experiência suficiente para identificar a diferença entre o registro original e o fraudulento que lhe foi apresentado na polícia, conforme a cópia da f. 36 destes autos, mas não o fez na fase de inquérito. Não se mostra suficiente para eximir sua responsabilidade o fato de não ter manuseado a CTPS. Há que se ressaltar que a distinção entre uma forma e outra de registro, mediante o carimbo da empresa (de 2010) ou mediante a colagem dos dados do empregado CLEVERSON (de 2012), é extraordinariamente perceptível, principalmente para alguém acostumado a esse trabalho. Lembre-se, ainda, que o ano de 2012 seria facilmente detectado por JOSÉ WILLIAM como impeditivo para que CLEVERSON fosse registrado, uma vez que ele começou a trabalhar com seu pai no ano de 2011, ano em que a empresa de MISAEL já não estava contratando. Não obstante esses fatos, ele confirmou a veracidade do registro de 2012 perante a autoridade policial. Além disso, o réu JOSÉ WILLIAM declarou judicialmente que o correu CLEVERSON trabalhou como motorista, em 2010, levando funcionários para obras, algumas vezes. No entanto, na fase pré-processual, JOSÉ WILLIAM havia declarado que CLEVERSON não estava trabalhando na empresa quando fez o registro, em 2012. Com isso, tem-se que no depoimento da fase de inquérito policial não havia mesmo razão para que o réu JOSÉ WILLIAM verificasse a distinção entre os dois registros (verdadeiro - 2010, e falso - 2012), nem mesmo a diferença da função ocupada por CLEVERSON (motorista ou ajudante), porquanto ele sabia que o registro da fl. 36, da forma como lhe foi apresentada, não correspondia à realidade, pretendendo, o réu, não somente confirmá-lo. Dessa forma, conclui-se, inabastavelmente, que apenas o seu depoimento realizado na fase de inquérito é digno de credibilidade, uma vez que o correu CLEVERSON realmente não trabalhou na empresa de MISAEL em 2012, mas trabalhou como motorista, ainda que por curto período, no ano de 2010. Nota-se, claramente, que o réu JOSÉ WILLIAM alterou sua versão dos fatos não por convicção, mas por mera conveniência pessoal. Conforme o interrogatório do réu JOSÉ WILLIAM, foi o escritório da empresa do seu pai (informante Josué Batista Filho) que providenciou a regularização da CTPS de CLEVERSON, realizando os registros de entrada e saída da empresa de MISAEL (Lauda Pericial, f. 252). Sem adentrar no mérito da regularidade ou validade desses registros, que não são objeto da presente ação penal, importa salientar, por oportuno, que a forma do registro de admissão foi realizada visualmente por meio de colagem de etiqueta, tendo o réu JOSÉ WILLIAM, portanto, acesso a essa nova forma de registro em CTPS. Assim, apenas o depoimento prestado perante a autoridade policial tem coerência com os fatos debatidos, enquanto a versão apresentada em juízo, pelo réu JOSÉ WILLIAM, de que não conseguiu perceber a distinção da inserção falsa na CTPS do seu primo CLEVERSON, não encontra apoio nem nos fatos nem na prova material constante nos autos. 6. Não obstante a prova da materialidade delitiva, bem como a comprovação da autoria em relação aos correus, a autoria do delito atribuída ao réu CLEVERSON não restou demonstrada. O correu MISAEL, quando ouvido na fase de inquérito policial, mencionou que fez o registro falso na CTPS, em 2012, a pedido de CLEVERSON. Todavia, MISAEL não afirmou que tivesse feito a falsidade quando interrogado em juízo. Declarou, ainda, que estava revendo CLEVERSON somente na data da audiência em juízo, e que não havia conversado com ele desde 2010. Disse, ainda, que CLEVERSON estava trabalhando com informática desde 2010. Embora MISAEL tenha dito que atendeu a um pedido de CLEVERSON, pode-se conjecturar que ele tenha atendido a uma solicitação da mãe do correu, Vera Lúcia de Ávila Batista, a qual estava na posse da CTPS de seu filho na época dos fatos. Isso porque CLEVERSON estava preso desde 29.6.2012 (f. 186), ou seja, ele não tinha a posse da sua CTPS na maior parte do período em que teriam engendrado o crime (entre abril e outubro de 2012), conforme indicado na denúncia (f. 160). Nesse contexto, cabe lembrar que Vera Lúcia havia possibilitado que MISAEL utilizasse o endereço da residência dela como o endereço da empresa dele (f. 85, 94), tendo MISAEL confirmado essa prática em seu interrogatório (mídia da f. 239). MISAEL também pode ter atendido a um pedido do correu JOSÉ WILLIAM, que havia trabalhado para ele fazendo registros de empregados, seu conhecido desde criança e que é primo de CLEVERSON, o qual também tinha passagens de trabalho pela sua empresa. O réu CLEVERSON, em seu interrogatório (mídia da f. 239), negou que tivesse solicitado a MISAEL ou a qualquer outra pessoa a adulteração do registro de 2010 em sua CTPS. Em audiência, disse, por diversas vezes, que foi colado o registro falso (de 2012) em cima do registro verdadeiro (de 2010). Confirmou que seu último vínculo com a empresa de MISAEL ocorreu no ano de 2010 e por poucos meses (embora MISAEL fale em poucos dias), quando trabalhou como motorista, e que combinou para deixar esse registro em aberto para que pudesse utilizar como tempo de aposentadoria, obrigando-se a fazer os recolhimentos necessários, mas que acabou não fazendo. CLEVERSON, na época, começou a trabalhar na área de informática. Toda essa situação foi confirmada pelos demais elementos de prova. Cabe ressaltar, também, que o réu CLEVERSON trouxe espontaneamente sua Carteira de Trabalho na audiência em que foi interrogado, não manifestando vontade, portanto, em esconder a fraude denunciada, o que permitiu a realização da perícia criminal, que confirmou mais uma vez a materialidade delitiva. O réu CLEVERSON também declarou que apenas pediu para que sua mãe entregasse a carteira de trabalho para sua ex-esposa, Fernanda Cristina Fernandes, mãe de seu filho menor, após Fernanda ter feito a solicitação à Vera Lúcia, a fim de que Fernanda tentasse receber auxílio-reclusão, tendo em vista que ele possuía vínculo em sua CTPS. Neste ponto, existe uma divergência de quem teria entregue a CTPS de CLEVERSON ao advogado que realizou o pedido previdenciário, mas que não interfere no exame da presente ação penal. No seu interrogatório, CLEVERSON também declarou que, quando foi preso, não tinha isso daí na minha carteira, referindo-se à inserção falsa; bem como que: não tem nem como eu faz... tentar fazer uma fraude, para ir preso, e para receber, não tem nem como, não tem lógica (mídia da f. 239). Finalmente, mencionou em seu interrogatório que deixou a sua CTPS com a contadora do seu tio para que fosse feita a baixa, depois que deixou a prisão, o que também foi confirmado pelo depoimento do correu JOSÉ WILLIAM. Embora seja possível o entendimento de que o delito em análise tenha ocorrido antes da prisão do réu CLEVERSON, a probabilidade maior é de que ele tenha se dado após a prisão dele, no final de junho de 2012. Como efeito, a motivação do delito está ligada diretamente à tentativa de recebimento do benefício de auxílio-reclusão, ficando bastante esvaziada a possibilidade de que a alteração da CTPS se deu apenas para a mera contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, a qual não surtiria efeitos imediatos ou a médio prazo. Dessa forma, ainda que se superasse a dúvida a respeito de eventual solicitação do réu CLEVERSON, para alteração de sua carteira de trabalho, a fim de possibilitar o recebimento indevido de auxílio-reclusão a seu dependente, há que se considerar que ele não possuía qualquer domínio ou controle sobre a situação fática, a fim de fazer inserir a mencionada anotação espúria de 2012. Assim, considerando a sua situação prisional, atribuir a ele a responsabilidade da inserção falsa em sua CTPS apenas com base em um único depoimento na fase de inquérito (MISAEL), que não se confirmou na fase judicial, além das outras ponderações realizadas a respeito da veracidade ou confiabilidade dessa prova isolada, representa caminho obscuro que o julgador não deve percorrer. Dessa forma, conclui-se que as provas coligadas são insuficientes a embasar um decreto condenatório para o réu CLEVERSON, porquanto não se pode afirmar com a segurança necessária que ele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 7. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de: condenar os réus JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS BATISTA e MISAEL GREGÓRIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 297, 3.º, inciso II, do Código Penal; e absolver o réu CLEVERSON DE ÁVILA BATISTA, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 297, 3.º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, anoto que a conduta dos réus JOSÉ WILLIAM e MISAEL foi reprovável. Possuem bons antecedentes. Estão inseridos na vida social e, ao que consta dos autos, trabalham. Pode-se afirmar que não possuem personalidade voltada para o delito. Os motivos não lhe são favoráveis. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, acarretando, ao que se tem conhecimento, prejuízo mínimo para a sociedade, não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Portanto, as circunstâncias judiciais não podem ser utilizadas como critério para a exasperação das reprimendas previstas legalmente. Dessa forma, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de diminuição ou aumento da pena, tomo-a definitiva para cada um dos réus em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa à razão de um 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica dos réus (1.º e 2.º, artigo 49, Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois os réus não são reincidentes (artigo 33, 1.º, alínea c, Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Presentes para os réus, ainda, os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal e com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consiste na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme previsto no artigo 43, inciso IV, do Código Penal. O local da prestação do serviço será designado pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de, inicialmente, uma hora de trabalho para cada dia de pena. Fixo a multa em 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando novamente a situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1.º e 2.º do artigo 49 do Código Penal). Não sendo hipótese de imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, os réus poderão apelar em liberdade (artigo 387, 1.º, Código de Processo Penal). Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006374-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HERMINIO GUILHERME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO SIMÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

As informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 39420421), no sentido de que o requerimento administrativo foi apreciado, independentemente de ordem judicial, revelam que a presente ação perdeu seu objeto.

Não obstante a manifestação da parte impetrante, verifica-se que não demonstrado qualquer interesse efetivo para a continuidade da presente demanda, à vista da concessão justa gratuita concedida, bem como pela ausência de condenação em honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental, nos termos sumulados tanto pelo STF como pelo STJ.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na praça Carlos Botelho, 606, Centro, São Simão, CEP 14200-000, São Simão. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006321-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39061440) de que foi formulada exigência ao segurado, facultando prazo para apresentação das razões e eventuais documentos pertinentes, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Expediente Nº 5371

MONITORIA

0001126-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGUINALDO JOSE PEREIRA (SP257684 - JULIO CESAR COELHO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Tendo em vista a regularização da representação processual e a ausência de novos pedidos, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309934-92.1992.403.6102 (92.0309934-4) - BENEDITO ROCHA PINTO X JOSE HONORIO CARLOS X NELSON FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o estorno notificado (f. 170-174), requiera a parte autora o que é de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos os autos para o arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014543-06.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LELIA HOLLAND, MARIA DE LOURDES CARMO

DESPACHO

Tendo em vista a intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, bem como do depositário, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Ademais, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 39677837), apresentando o substabelecimento.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008183-40.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CASTILHO

Advogado do(a) REU: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho (id 40039777, p. 39).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012970-78.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PEREIRA SANTIAGO, AGOSTINHO BEZERRA NETO

Advogado do(a) REU: MARIO MACRI - SP47783

Advogado do(a) REU: MARIO MACRI - SP47783

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, manifeste-se à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, § 3º, do CPP.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003342-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON BRUNO SCARPIN

Advogado do(a) REU: NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA - SP176727

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3 Região, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006586-65.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUCIA JOSE AMADO

Advogado do(a) REU: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões.

Intime-se a ré condenada acerca da sentença (id 39436960, p. 36-50).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008910-33.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, ANTONIO CLAUDIO ROSA, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008910-33.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, ANTONIO CLAUDIO ROSA, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008910-33.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, ANTONIO CLAUDIO ROSA, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008910-33.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, ANTONIO CLAUDIO ROSA, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008910-33.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMUNDO ROCHA GORINI, PAULO SATURNINO LORENZATO, MAURO SPONCHIADO, EDSON SAVERIO BENELLI, ANTONIO CLAUDIO ROSA, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogados do(a) REU: CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES - SP343685, JULIO CESAR BRANDAO - SP34782, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719, MARCO WADHY REBEHY - SP236267, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA SALES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

Advogados do(a) REU: WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737, MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31572253: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILSON FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39342348: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais). **RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELVECIO ALENCAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37557537: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726

REU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737, MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33983317: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONEL SEBASTIAO DUZI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29588645: (...) intem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação no prazo de quinze dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005225-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37199295: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004593-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIENE CHAVES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Id. 40175660: acolho a *preliminar* de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

Este juízo já decidiu^[1], em demanda análoga movida contra o Grupo Unesp, que o FNDE **não possui** *interesse jurídico* a justificar sua permanência no polo passivo.

No caso, haveria somente eventual *interesse econômico* de receber os valores relativos ao financiamento estudantil, conforme precedentes do E.TRF da 3ª Região (AI nº 5005075-46-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, j. 28/06/2019; AI nº 5031247-25-2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Aparecida Avelar, j. 22/04/2020).

De igual modo, este entendimento deve ser aplicado à presença da CEF na lide, considerando que o banco atuou como mero *agente financeiro* dos recursos do Fies, *sem participação* direta ou indireta nos eventos descritos na inicial, a envolver a aluna e a requerida Unesp (propagandas publicitárias, contratação de serviços educacionais ou promessa de assunção de débitos contraiados pela estudante).

Após a devida instrução, sem que houvesse deferimento de tutela antecipada *in initio litis*, ficou evidente nos autos que a controvérsia repousa sobre temas *distantes* do patrimônio jurídico do banco e **não decorre** de sua conduta: limita-se a eventual descumprimento de compromisso assumido pela *instituição de ensino* como *aluna*, inexistindo evidências de vícios ou nulidades do contrato de financiamento estudantil.

No episódio descrito na inicial, não existe alegação de *ilegalidade* ou *abusividade* da CEF, que **não integra** as relações contratuais de *prestação de serviços educacionais* e de *garantia de pagamento das prestações do FIES* (certificado e contrato) - **não lhe cabendo** fiscalizar ou se submeter a eventual promessa de pagamento das prestações do *Fies* por terceiro.

Ademais, a autora figura como *única responsável* pelo fiel cumprimento do contrato de financiamento estudantil nº 24.0355.185.0004693-00 (Id. 34746142 - p. 2/16), não integrando a lide questões relativas às declarações de vontade, cláusulas ou condições da avença.

Portanto, a relação jurídica de direito material estabelecida entre autora e banco **não constitui** objeto da demanda, que se circunscreve a questão de natureza privada, não podendo ser oposta à instituição financeira.

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AI nº 5021061-40.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 18/03/2020.

Neste quadro, **impõe-se reconhecer** a *ilegitimidade passiva* da CEF.

Ante o exposto, considerando que a Unesp não está compreendida no rol do art. 109, I da CF, **reconheço** a *incompetência absoluta* deste juízo para apreciar os pedidos formulados na inicial.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos a 2ª *Vara Cível da Comarca de Sertãozinho - SP*, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do *Agravo de Instrumento* nº 5019346-26.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Autos nº 5000077-28.2020.4.03.6102.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002334-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUSA ROBERTO - SP153375, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 38737919:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000033-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ZENEIDE PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 36207772:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002786-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: AILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15042112:(...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013189-91.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PAGOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA - SP155630, LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40462513, fl. 330:(...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006181-63.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EWERTON MANHAES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40462515, fl. 230: (...) Fls. 221/229: vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001273-65.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAIMUNDO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40527193, fl. 250: (...) intuem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010895-03.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BATISTA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 40461847, fl. 366: (...) Vistos. Fls. 348/365: vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC).

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LAZARO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-56.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMIR NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/187.656.283-5**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004240-51.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMARILDO VILELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39557728: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, **justificando** eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO BORGES BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006692-34.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 176.237.748-6**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003613-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH - SP331443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com

ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006366-74.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZABEL APARECIDA MARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
 2. Ordeno a citação do INSS.
 3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 41/194.900.958-8**, no prazo de quinze dias.
 4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005685-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA RIBEIRO, R. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37717557:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007112-10.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAICON MELONI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WALTER JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058, EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL - SP357953, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003311-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp nº 1554596/SC e REsp nº 1596203/PR, afétados como representativos de controvérsia (**Tema 999**: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006698-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILMA DE CASTRO BOGNOLA

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39582230: (...) intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006589-27.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA FECHINO STURARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39737248: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006805-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA APARECIDA SILVA FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/157.590.329-3**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006453-30.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARLINDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA PINTO - SP210498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva revisão de benefício previdenciário.

Determinou-se ao autor que juntasse declaração de hipossuficiência ou instrumento de procuração com poderes específicos ao patrono para pleitear justiça gratuita. Em caso negativo, que recolhesse custas judiciais.

Ordenou-se, ainda, fosse justificado contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

As providências não foram cumpridas.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, regularmente intimado, **não atendeu** às determinações acima descritas, regularizando o processo.

Tais medidas constituem *pressupostos processuais* de desenvolvimento válido e regular da ação, cabendo salientar que o recolhimento de custas é de rigor se não houver prova bastante de hipossuficiência.

Ademais, o valor da causa deve manter equivalência com o seu conteúdo econômico, porque ostenta importância e repercussão jurídica na determinação da competência, na fixação das taxas judiciárias devidas, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e na fixação da multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006990-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), NB 190.058.399-0 e 184.845.707-0, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007101-10.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE FATIMA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 41/181.292.320-9, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007125-38.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO NERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/160.106.595-4**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007112-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MORALINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/182.300.243-6**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO POLICENO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação;
 3. Ordeno a citação do INSS.
 4. Solicite-se ao INSS o envio de cópias integrais dos procedimentos administrativos do(a) autor(a), NB 41/159.306.657-8, no prazo de quinze dias.
 5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA ROVARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo à CEF para cumprimento do despacho Id 37539343, no prazo de quinze dias.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002064-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISRAEL BARBERO PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva impedir realização de leilão de bem imóvel, vinculado a contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997).

Alega-se, em resumo, que é ilegal o procedimento de consolidação da propriedade e venda em hasta pública. Também se aduz lesão contratual – contrato de adesão e necessidade de revisão, consignando-se em pagamento o valor de R\$ 20 mil, a título de prestações atrasadas (ID 5973207).

Concedeu-se parcialmente tutela antecipada para suspender os efeitos de eventual arrematação, até a realização de audiência de conciliação (ID 6413650).

A CEF informou ao juízo o resultado negativo do primeiro leilão, bem como a anulação do segundo em razão do deferimento da liminar (ID 7950113).

A audiência de conciliação restou infrutífera ante o não comparecimento do autor (ID 8828720).

Em contestação, a CEF aduz carência de ação tendo em vista a consolidação da propriedade [1], preliminarmente. No mérito, propugna pela improcedência total dos pedidos (ID 9136201).

O autor apresentou impugnação no ID 10650301.

A CEF não especificou provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 11855923). O autor não se manifestou.

Convertiu-se o julgamento em diligência a fim de intimar a CEF acerca do interesse em participar de audiência de conciliação (ID 17901494).

A instituição financeira aquiesceu com a designação de audiência (ID 18447312), a qual restou marcada pelo juízo (ID 19919477).

A audiência de conciliação realizada pela CECON restou infrutífera, sendo postulado pelas partes a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID 21969660).

O juízo designou nova audiência a ser realizada pela CECON (ID 22626910).

Igualmente, não houve composição de acordo entre as partes, tendo sido requerido pelo autor a designação de audiência perante o juízo (ID 25263227).

Indeferiu-se o pleito autoral, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais (ID 25601358).

A CEF ofertou suas alegações finais no ID 26196191.

Convertiu-se o julgamento em diligência, determinando-se ao autor a juntada do contrato de financiamento imobiliário (ID 30897054).

Houve nova determinação no ID 33223804.

O autor manifestou-se no ID 35839070, acostando cédula de crédito imobiliário no ID 35839075.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

No caso, embora a consolidação da propriedade do imóvel já tenha sido averbada em cartório em nome da CEF, conforme se verifica no ID 9136215, p. 5, inexistente, até a presente data, arrematação ou venda direta do bem a terceiro.

Tal circunstância, inclusive, foi mencionada pela própria ré em sua manifestação de ID 18447312.

No mérito, a pretensão **não** merece prosperar.

Apesar do esforço do juízo e da *Central de Conciliação desta Subseção Judiciária*, as partes **não lograram** conciliar.

Mesmo com a suspensão de atos executivos, autorizada por medida liminar, não se chegou a acordo para eventual liquidação ou reativação do contrato originário.

Portanto, remanesce para exame um contrato de financiamento não honrado, execução regular de garantia, consolidação da propriedade em favor do banco e depósito judicial insuficiente para o restabelecimento da situação original.

Assim, reconheço que o autor **não faz jus** à revisão contratual, à continuidade da paralisação ou à anulação do procedimento de execução da garantia.

A instrução confirmou o que se delineava desde o início, não obstante a consignação de valores insuficientes: o requerente **não fez** sua parte no contrato, **não justificou** o atraso nas prestações nem aproveitou as oportunidades em juízo para transacionar com o banco.

O devedor **não esclareceu**, de maneira convincente, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento ou das *condições gerais da dívida*, expressamente consignadas na cédula de crédito imobiliário (ID 35839075).

Observe que o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso (mora) no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior (ID 9136211).

De igual modo, restou demonstrada a notificação regular que constituiu em mora o devedor (ID 5973233), assim como a pertinente a realização dos leilões públicos (ID 9136218).

Os termos principais do contrato e a consolidação da propriedade em favor do banco estão devidamente averbados na matrícula do imóvel (ID 9136215).

A simples alegação de dificuldade financeira para suportar as parcelas mensais - assim como o desejo de retomar o pagamento meses depois - **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do *inequívoco* inadimplemento.

Ademais, crise econômica **não justifica** o descumprimento contratual.

Ressalto que o devedor concordou com o valor do bem dado em garantia e não há indícios de que a execução implicaria alienação por preço vil ou prejuízo ao autor.

Também não houve *“enriquecimento sem causa”*: o banco simplesmente executou a garantia prevista no contrato descumprido pelo requerente - em que **não se observam** condições degradantes ou extorsivas.

Nem é preciso dizer que o devedor **não foi** pego de surpresa: constam do contrato e da matrícula do imóvel as condições essenciais do financiamento, incluindo a sujeição ao regime da *alienação fiduciária*.

Neste quadro, parcelas em aberto conduziram ao *vencimento antecipado* de toda a dívida e à *consolidação da propriedade* em nome do banco, sem que tenha havido qualquer ilegalidade ou abusividade na apuração da dívida (planilha de ID 9136244).

De igual modo, nada de irregular se observa na execução extrajudicial, que seguiu os procedimentos formais, segundo informamos documentos colacionados.

Por fim, considero que a medida liminar **perdeu objeto**, pelo atendimento de seu propósito (salvaguarda do interesse do autor até a realização de audiência de tentativa de conciliação).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo autor, a teor do art. 85, § 2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Independente do trânsito em julgado, fica autorizado ao autor o levantamento dos valores depositados em juízo (ID 6073101).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Segundo informação cartorária, a **consolidação da propriedade** restou averbada em **27.06.2017** (ID 9136215, p. 5).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Aguarda-se para julgamento conjunto com o Processo nº 5000471-69.2019.4.03.6102.

Tomem os autos conclusos, oportunamente, para decisão conjunta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELI HIGASIRAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que se encontram preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou contabilmente o valor atribuído à causa (Ids 24822262 e 24822263).

Depois de fixada a competência do juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 23842862 e 29881718).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 31071464, 31071469, 31071478, 31188094, 31188258 e 31188266.

Em contestação, o INSS sustenta ocorrência de *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 31174719). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 31499621.

Alegações finais das partes nos Ids 31946738 e 32300763.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**28/03/2019**) e a do ajuizamento da demanda (**09/10/2019**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3]- sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.800/1979 consideravam *nociva* a exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

A autora pretende o reconhecimento como especial do período de **01/02/1991 a 28/03/2019** em que teria laborado como **médica autônoma**.

O tempo de **01/02/1991 a 29/04/1995** é *incontroverso*, vez que já enquadrado administrativamente pelo INSS como especial (Id 23043573, p. 216).

No restante desse período (**30/04/1995 a 28/03/2019**), com exceção das competências de **03/1999, 02/2001, 03/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2002, 01/2003, 07/2005 e 09/2006**, a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual[7].

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **médica autônoma** durante os períodos em que *há recolhimentos* de contribuição previdenciária e considero que documentos[8] apresentados denotam o *efetivo exercício de atividade*.

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Considero especiais os tempos de **30/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 30/11/2012, 01/02/2003 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2006 e 01/10/2006 a 28/03/2019**, pois o laudo técnico pericial (Id 23043573, p. 20/26), que está em consonância com as demais provas dos autos, denota exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física: riscos biológicos – *doenças infectocontagiosas*.

O laudo foi realizado por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) e não foi impugnado, especificamente, pelo INSS.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **01/02/1991 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2006 e 01/10/2006 a 28/03/2019**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial* em **28/03/2019: 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo da autora, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/02/1991 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/01/2001, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 30/11/2002, 01/02/2003 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/08/2006 e 01/10/2006 a 28/03/2019**, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha no total de **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo especial, em **28/03/2019**; e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **28/03/2019**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 183.506.261-7;

nome da segurada: Celi Higasiaraguti;

benefício concedido: aposentadoria especial;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: em **28/03/2019**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Id 23043573, p. 155/205.

[8] Documentos de Ids 23043571, 23043575, 23043577, 23043578, 23043580, 23043582, 23043583, 23043584, 23043587, 23043588, 23043590, 23043591, 23043593 e 23043596, não impugnados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO EDUARDO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 31295290).

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, a autarquia postula a improcedência do pedido (Id 31548232). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 31700992.

Alegações finais das partes nos Ids 31983786 e 32043632.

Cópia do procedimento administrativo no Id 32661082.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/04/2019) e a do ajuizamento da demanda (13/04/2020).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

06/03/1997 a 26/04/2019 (eletricista de distribuição, técnico de manutenção, técnico de obras, técnico de empreendimentos e técnico de redes – *Companhia Paulista de Força e Luz* – CTPS: Id 30896159, p. 23; PPP: Id 30895942, p. 01/03): **considero especial**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts^[6].

Observe que os períodos de **09/08/1993 a 28/04/1995 e 01/12/1995 a 05/03/1997** restam incontestados, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (Id 30896159, p. 72).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **09/08/1993 a 28/04/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/04/2019**.

Constato que o autor dispunha em **26/04/2019 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **09/08/1993 a 28/04/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/04/2019**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de: **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias** de tempo especial, em **26/04/2019 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **26/04/2019**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (52 anos) e o fato de se encontrar empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 194.719.675-5;
- b) nome do segurado: Marcelo Eduardo Calegari;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **26/04/2019**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] ApCiv nº 5008651-93.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, TRF 3ª Região, 7ª Turma, j. 21.01.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 22093289).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 26460170, 26460171 e 28541516.

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 28004314). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 29710157, ocasião em que o autor pediu a produção de prova oral e pericial.

O requerimento foi indeferido (Id 30077457).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/01/2018) e a do ajuizamento da demanda (30/08/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

29/04/1995 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 12/01/2018 (tratorista, operador de máquina e motorista – *Usina São Martinho S/A* – CTPS: Id 21357076, p. 17; PPP: Id 21357076, p. 38/49): **considero especiais**.

No primeiro período houve exposição a ruído acima de 94 dB(A).

Já nos dois últimos tempos o autor esteve submetido a ruído de 94,5 dB(A), bem como a herbicidas e inseticidas, agentes previstos na lei.

Não há razão para discordar das conclusões do PPP, que foi realizado por profissional devidamente habilitado e está formalmente perfeito.

O período de **01/04/1992 a 28/04/1995** é incontroverso, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 21357076, p. 83).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especiais nos períodos de **01/04/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 12/01/2018**.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial* em **12/01/2018: 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias** (planilha anexa).

Por fim, observo que o art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/04/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 12/01/2018**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total de **25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias** de tempo especial, em **12/01/2018**; e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **12/01/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

número do benefício: 189.510.975-0;

nome do segurado: Roberto Carlos Mendes;

benefício concedido: aposentadoria especial;

renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: em **12/01/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contrato de financiamento estudantil (FIES) pactuado com a CEF [1].

Alega-se, em resumo, ter havido violação a princípios contratuais e onerosidade excessiva decorrente de indevida capitalização de juros, incidência de juros moratórios e multa contratual.

O autor invoca proteção consumerista, requerendo a inversão do ônus da prova, o pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome dos cadastros de devedores.

Também requer autorização para o depósito judicial das parcelas incontroversas, pleiteando que o banco apresente todos os contratos e aditamentos realizados.

O despacho ID 8281229 determinou que o autor emendasse a inicial, providenciando a juntada dos contratos que pretende revisar, bem como a inclusão do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE*, como litisconsorte passivo necessário.

O autor emendou a inicial (ID 8585936) e juntou documentos nos IDs 8585945, 8585948, 8586052, 8586053, 8586054, 8586057, 8586059, 8586061 e 8586063.

O despacho ID 8628162, recebeu a emenda à inicial, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e o depósito judicial das parcelas, e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Em contestação, a CEF arguiu preliminares de *ilegitimidade passiva e inépcia da inicial*. No mérito, defende integralmente a validade do contrato (ID 9532051). Instruiu com Planilha de Evolução Contratual (ID 9532056).

Réplica no ID 11585106.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12582902).

Converteu-se o julgamento em diligência para citação do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE* (ID 17930449).

O FNDE apresentou contestação no ID 20253658.

Réplica no ID 21048087.

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de inépcia da inicial.

A CEF, por ser a instituição financeira responsável por firmar contrato com os estudantes selecionados para se beneficiarem do FIES, está legitimada para figurar no polo passivo da ação.

A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permitindo o exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária.

No mérito, a pretensão **não merece prosperar**.

De início, compete destacar que o FIES é contrato de natureza financeira, pelo qual o estudante obtém crédito público para o pagamento de suas mensalidades escolares, com prazos razoáveis de carência e de amortização.

Não obstante seus propósitos, trata-se de dívida, a ser honrada pelo devedor, segundo os termos contratados.

A natureza social do programa revela-se nas condições mais vantajosas, se comparadas com o custo do crédito, em geral.

Apesar de o FIES constituir alternativa viável para os estudantes que dele se necessitam, não se trata de bolsa ou benefício; carência, prazos alongados e juros subsidiados não afastam obrigação do tomador em restituir ao Fundo os valores emprestados, acrescido dos juros remuneratórios.

O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, Lei nº 10.260/2001, sendo incabível aplicar o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (*Código de Defesa do Consumidor*) aos contratos bancários. Nesse sentido: REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009.

A resistência ao pagamento do contrato de financiamento estudantil pelo autor **não traz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos e evasivos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento.

Verifica-se que o contrato firmado em 13/07/2011 (ID 8585945) prevê disponibilização de crédito para financiamento do curso de Engenharia pelo prazo de 7 semestres, dispondo em suas cláusulas 12ª, 13ª e 14ª a necessidade de aditamentos semestrais, a cada matrícula.

Por ocasião da assinatura do contrato (em julho/2011, para o 4º semestre do curso de Engenharia), o valor da semestralidade a ser financiada com recursos do FIES era R\$ 5.358,00 (ID 8585945 e 8585948) - valor que se manteve no 5º e 6º semestres (ID 8586052 e 8586053).

Quando do aditamento do contrato no 7º semestre do curso, o valor da semestralidade passou a R\$ 6.609,20 (ID 8586054), nos 8º, 9º e 10º semestres, foi de R\$ 11.856,30 (ID 8586057, 8586059, 8586061), e no 11º semestre, R\$ 8.803,48 (ID 8586062), totalizando a contratação de R\$ 67.055,58, conforme indicado na planilha ID 9532056 - e não R\$ 49.169,40, como alegado na inicial.

Ademais, em momento algum houve previsão do pagamento do valor R\$ 356,30 em 138 parcelas como pretende o autor. O documento juntado no ID 8185163 **não se trata** de contrato firmado entre as partes, e sim mera planilha de simulação de financiamento.

Observa-se que todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial e nos termos de aditamento (IDs 8585945, 8585948, 8586052, 8586053, 8586054, 8586057, 8586059, 8586061 e 8586063).

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, **prezinde-se** de planilhas mais detalhadas do que aquelas juntadas no ID 9532056 - onde se evidenciam as movimentações financeiras, as fases de amortização e a situação das prestações.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a CEF tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos, de forma a desconSIDERAR sua condição financeira.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se *de conformidade* com os termos pactuados.

A *periodicidade mensal* da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista.

Neste tipo de empréstimo, as *taxas efetivas já se encontram em patamares reduzidos (3,4% ao ano*, equivalente a 0,27901% ao mês)^[2], ocorrendo pagamentos trimestrais *limitados*, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para o estudante.

Também nada há de ilegal na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).

Conforme se observa das planilhas financeiras, o autor utilizou os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento.

Neste quadro, **não existe** qualquer direito do autor à revisão de cláusulas, devendo o contrato ser **integralmente cumprido**, sem exclusão de quaisquer encargos pactuados, não havendo óbice à continuidade da cobrança e dos efeitos do inadimplemento (incluindo anotações em cadastros restritivos de crédito).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 8628162).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Contrato de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior (FIES) nº 24.2948.185.0003632-00* (ID 8585945) e aditivos semestrais (IDs 8585948, 8586052, 8586053, 8586054, 8586057, 8586059, 8586061 e 8586063)

[2] *“CLÁUSULA SÉTIMA – DA TAXA DE JUROS INCIDENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR – Sobre o saldo devedor apurado e debitado mensalmente incidirá taxa efetiva de juros de 3,40% (três virgula quatro por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% (zero virgula vinte e sete mil novecentos e um por cento) ao mês”.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO IZAC

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37560083:(...) intím-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005683-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA POLI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37567635:(...) intím-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 37571922:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006753-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RONI CHARLES FABBRIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Ordeno a citação do INSS.
 3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/194.408.480-8**, no prazo de quinze dias.
 4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES MESSIAS DOURADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005156-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002491-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEBER RENATO FERNANDES FORTI, KEILA CRISTINA SILVA FORTI

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240, LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA - SP289808, EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240, LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA - SP289808, EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO RIBEIRO ANTUNES DA COSTA, JANAINA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista ao autor da manifestação e documentos juntados pela CEF.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007332-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DANEZE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006968-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERSON VITAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LIGUORI NETTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. Intím-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000765-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS, UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 31574340:

Com intimação prévia da parte autora, servindo este de ofício, solicitem-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante total vinculado aos autos (ID **1083003**), seja convertido em renda da União, conforme instruções apresentadas pela ANS.

Materializada a medida do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004730-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LUIZ SILVEIRA

Advogado do(a) REU: KLEBER DARRIE FERAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha Rubens Giamarino (id 40682880, p. 5).

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou *whatsapp* das testemunhas José Eduardo Moteccchi de Oliveira e Elton Pinto Mariano (id 26496940, p. 21), do réu e do advogado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do acusado, por videoconferência.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDI TEOFILU DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Rogilson dos Santos de oitiva da testemunha Gisele Zuvio (id 40680287, p. 31).

Considerando que a testemunha Leandro Caetano do Nascimento, arrolada pela defesa do réu Carlos Augusto Vieira (id 26496845, p. 5), restou dispensada na audiência realizada em **06.10.2020**, por carta precatória, intime-se sua defesa para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se também desiste de sua oitiva (id 40680287, p. 31).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDI TEOFILU DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Rogilson dos Santos de oitiva da testemunha Gisele Zuvio (id 40680287, p. 31).

Considerando que a testemunha Leandro Caetano do Nascimento, arrolada pela defesa do réu Carlos Augusto Vieira (id 26496845, p. 5), restou dispensada na audiência realizada em **06.10.2020**, por carta precatória, intime-se sua defesa para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se também desiste de sua oitiva (id 40680287, p. 31).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

Homologo a desistência formulada pela defesa do réu *Rogilson dos Santos* de oitiva da testemunha *Gisele Zuvio* (id 40680287, p. 31).

Considerando que a testemunha *Leandro Caetano do Nascimento*, arrolada pela defesa do réu *Carlos Augusto Vieira* (id 26496845, p. 5), restou dispensada na audiência realizada em **06.10.2020**, por carta precatória, intime-se sua defesa para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se também desiste de sua oitiva (id 40680287, p. 31).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004800-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram associados aos autos 5004801-75.2020.403.6102. Certifico que trasei para os autos mencionados cópia da decisão ID 37192930.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004828-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria o descadastramento dos advogados apontados no id 31885733 do polo passivo dos autos.

Intimem-se as partes das informações constantes no ID 41140765 a respeito da alienação do imóvel de matrícula n. 8.209 do CRI DE Monte Alegre de Minas/MG, bem como da carta precatória devolvida (ID 39661077).

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5006601-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a embargante para se manifestar sobre a contestação apresentada (id 32061663).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE, JOSE SEBASTIAO PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - SP54428

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o requerente indicado no ID 41173609 como terceiro interessado, bem como seu procurador.

Manifeste-se a exequente sobre o contido no ID 41173609.

Intime-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000681-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FRANCISLAINE VIEIRA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 3.821,36), em relação ao(a) executado(a) – CPF 061.837.656-94.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o sigilo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GOMES E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIR GOMES - SP162732
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Ids 31914611 e 34474792), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003670-65.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE ALUMINIO LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da exequente (Id 33248216), para que surta seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006116-41.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTP COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora realizada nos autos.

Apos, tome o feito conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307483-26.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a integral digitalização de todos os processos associados em consonância com o disposto na decisão do ID 40438988.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005276-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID 34202061: Defiro a conversão dos valores bloqueados nos autos emenda da União, como requerido. Para tanto, oficie-se.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações sobre o pedido de leilão

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004480-53.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO S.XAVIER & CIA LTDA - ME, PAULO SERGIO XAVIER

DESPACHO

Vistos.

Ciências às partes da certidão ID 40824449.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro a expedição de ofício como requerido pela exequente no ID 29481959.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006988-56.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação do interessado (autor) junto ao processo de referência – n. 5007530-45.2018.403.6102. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007303-84.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal propostos por SERMED – SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a Execução Fiscal n. 5001381-62.2020.403.6102.

Nestes embargos alega a inexigibilidade da cobrança, que decorreu de atendimentos públicos efetuados fora da área de abrangência da obrigação contratual, bem como a inobservância do artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/98 quanto ao valor aplicado pelo SUS. Requer a suspensão da execução em virtude da prejudicialidade, tendo em vista o ajuizamento anterior da Ação de Procedimento Comum n. 5006122-82.2019.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos; o deferimento de liminar, nos termos do artigo 300 do CPC/15, para a imediata retirada do nome da executada o CADIN; e a remessa da execução fiscal e destes embargos àquele juízo da 4ª Vara Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, relativamente, ao pedido de remessa desta Ação de Embargos e da Execução Fiscal n. 5001381-62.2020 para a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de conexão desta última com ação ordinária ajuizada anteriormente, anoto que a competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e improrrogável, na forma do artigo 62 do CPC/15, de modo que não é possível a reunião.

Conforme entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, a Vara Especializada fica ressalvada da regra de prevenção por conexão, quando o ajuizamento da ação anulatória for anterior, haja vista que a prevenção é do Juízo Comum. De outro lado, o juízo da execução fiscal não pode receber a ação anulatória em virtude da inexistência de prevenção.

Em 27/08/2019, a embargante ajuizou ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência (n. 5006122-82.2019.403.6102), distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que foi indeferido, não sendo concedida a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos naquela ação anulatória, em virtude da discordância da ANS como imóvel oferecido em garantia dos débitos.

Referida ação de procedimento comum abrange, também, o débito n. 2941.204.0003920470, posteriormente, inscrito em dívida ativa sob o n. 32708-58. Em uma detida análise da petição inicial daquela ação, verifiquei que a causa de pedir, consubstanciada nos pontos mencionados no breve relatório, e o pedido coincidem com a pretensão apresentada nestes embargos à execução.

Dessa forma, os presentes embargos e a Ação n. 5006122-82.2019.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal, possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência, na forma do artigo 337, §1º, do CPC. Nesse sentido:

Ementas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESAA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente).

3. Presente a triplíce identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência.

4. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de triangularização da lide.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5001381-62.2020.403.6102).

Oportunamente, desassociem-se e arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001374-39.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROGERIO LEITE PADARIA - ME, ROGERIO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI - SP140416

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41130753), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tomo insubsistente a penhora da p. 13 do Id 15429893, determino o desbloqueio do valor decorrente do protocolo Bacenjud n. 20160003810693 (pp. 32/33 do Id 15429893), bem como o levantamento das restrições, via Renajud (Ids 1889744 e 18897449).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000375-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL ANDRE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40787301), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se à imediata liberação dos valores bloqueados via SISBAJUD (ID 18089580 – protocolo 20190004682346).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013356-11.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSIENE ALVES ROSSETI

S E N T E N Ç A

Vistos.

artigo 925 do CPC. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40652443), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002293-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CLAUDIA MARIOTTI CHUFALO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 41061003), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001096-74.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALZIRA GARCIA DE LIMA GOUVEIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 41236981), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003407-67.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRA FONSECA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta (Id 33204330) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária acerca da sentença (Id 27800192), bem como para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005869-53.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA VITORIA FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para citação e localização do devedor ou de seu representante legal por outros meios já viabilizados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005873-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória.

Efêtuado o pagamento, adite-se a carta precatória anteriormente expedida para o devido cumprimento pelo Juízo Deprecado, instruindo-a com a cópia das custas recolhidas.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012322-98.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:HOSPITALSAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5007023-16.2020.403.6102), aguarde-se o quanto lá determinado relativamente aos efeitos em que recebido para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007241-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe a estes os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 5006225-55.2020.403.6102 consistes em cópias da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do depósito judicial garantidor da execução, nos termos dos art. 320 c/c art. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0304907-94.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, SILENE MAZETI - SP91755

DESPACHO

Vistos.

ID 34171849: Defiro. Promova a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário para que R\$ 316,65 sejam recolhidos pelo banco nesta execução fiscal, inscrição 80 7 92 002943-24, código de receita 0810-PIS, via DARF e, após, o saldo seja encaminhado e disponibilizado nos autos de n. 03000989519924036102.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a extinção do feito a respeito do pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006225-55.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5007241-44.2020.403.6102), aguarde-se o quanto lá determinado relativamente aos efeitos em que recebido para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução fiscal.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001433-37.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO ROVANI BASTOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que promova a digitalização e a inserção das peças do processo físico nesses autos eletrônicos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão ID 37871007.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007023-16.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe a estes os documentos necessários à propositura desta ação e relativos ao processo de referência – n. 0012322-98.2016.403.6102 consistes em cópias da inicial e das certidões de dívida ativa, nos termos dos art. 320 c/c art. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005152-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TAIUVALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória por mais 30 (trinta) dias.

Após, caso não haja notícias nos autos sobre a referida deprecata, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Com o advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006922-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

DESPACHO

Vistos.

ID 39793144: Matenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos

Aguarde-se o decurso de prazo no que tange à executada (ID 35171520).

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007252-73.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOR ASSISTENCIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011014-42.2007.403.6102 (2007.61.02.011014-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME (SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X WATER BOYS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica intimado o advogado Dr Fowler Roberto Pupo Cunha (OAB/SP nº 170.671) acerca do extrato de pagamento do RPV (fl. 140), nos termos do art. 203, 4º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-55.2020.4.03.6126

AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE JESUS, ILDEFONSO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA MALTA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 12/11/2020 14:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as), intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, na data e hora supracitada, por videoconferência, nos termos da Resolução 343 do TRF3 de 14/04/2020. Solicitamos que manifestem interesse e possibilidade de participação na audiência, pelo e-mail da Central de Conciliação (sandre-sapc@trf3.jus.br) até o dia 10/11/2020, com indicação dos emails, de Vossa Senhoria e de seu cliente. O link e as orientações de acesso serão enviados aos emails indicados.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003940-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:JOAO BATISTANO GUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o informado pela autoridade coatora, no sentido de que o benefício se encontra em vias de ser implantado, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008251-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUATRO K TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40022388 : Tornemao Sr. Perito para a resposta aos questionamentos formulados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000756-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHAMOURA - SP239420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da parte autora id 32457601, intime-se a perita judicial para que se manifeste.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO MARCELO E SILVA VIANA, MARIA FERNANDA PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

ID 34625580: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPAN THIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifestem-se as partes em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003589-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no acórdão id 36292668, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000551-22.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODAIR CONELHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, ação ordinária nº 0000551-22.2014.4.03.6126, proposta por Odaír Conelheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A restauração teve início com a decisão proferida no id 28889396 que, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou o início deste procedimento.

Recebidos os autos por este Juízo o advogado da parte autora foi intimado para que providenciasse a juntada de cópia de documentos, decisões e demais atos que estivessem em seu poder e pudessem auxiliar na restauração (id 32900191).

O autor se manifesta no id 35671808 e apresenta documentos nos ids 35671487 e 35671810.

Posteriormente, o INSS foi citado nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil (id 37166319) e informou que não localizou peças referentes a este feito (id 38043569).

O despacho id 38950526 determinou que a secretaria providenciasse a juntada dos andamentos constantes do sistema processual. De acordo com a certidão id 41265434 foi juntado o andamento que não constava daqueles apresentados pelas partes.

Pela análise do processado verifico que a parte autora apresentou cópia dos autos de fls. 02 a 129 (id 35671487) e cópia do acórdão (id 35671810).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para prosseguimento do procedimento de restauração, tendo em vista o disposto no art. 717, § 1º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005341-30.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, ação ordinária nº 0005341-30.2006.4.03.6126, proposta por Antonio Eugênio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A restauração teve início com a decisão proferida no id 29128307 que, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou o início deste procedimento.

Recebidos os autos por este Juízo o advogado da parte autora foi intimado para que providenciasse a juntada de cópia de documentos, decisões e demais atos que estivessem em seu poder e pudessem auxiliar na restauração (id 32900161).

O autor se manifesta no id 35457606 e apresenta documentos nos ids 35457611, 35457613, 35457617, 35457618 e 35457620.

Posteriormente, o INSS foi citado nos termos do art. 714 do Código de Processo Civil (id 37164579) e apresentou documento id 38379115.

Pela análise do processado verifico que a parte autora apresentou cópia dos autos de fls. 02 a 577 (id 35457611, 35457613, 35457617, 35457618) e o agravo retido constante do id 35457620, razão pela qual não foi determinada nenhuma providência complementar por parte deste Juízo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para prosseguimento do procedimento de restauração, tendo em vista o disposto no art. 717, § 1º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO VILA AMERICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VILA AMÉRICA EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja declarada ilegal qualquer autuação ao autor e suas filiais por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e através de seu site (e-commerce) e marketplace, os produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de prescrição, considerando seus próprios procedimentos e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.

Aduz que a ré entende que a comercialização de produtos e medicamentos manipulados, isentos de prescrição, exigem que sejam precedidos de ordem de manipulação ou receita médica. Sustenta que a restrição está fundamentada na RDC 67/2007, que define preparação magistral como aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. Defende que o entendimento da ré ofende o princípio da legalidade, pois não há lei federal que tenha conferido à ré autorização para uma definição relevante envolvendo contornos comerciais e profissionais na atividade de farmácia. Salienta que a ré, apesar da inexistência de lei, fundamentada em interpretação de conceito da Resolução 67/2007, entende ser proibida a atividade do farmacêutico de manipular e vender através de seu site produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, independente de prescrição. Assim como, também proíbe a exposição dos produtos e medicamentos manipulados para venda em seu site (e-commerce) tendo como base o item 5.14 da mesma RDC 67/2007.

A decisão ID 31608252 indeferiu a tutela antecipada.

Citada, a ANVISA apresentou contestação, na qual defende que, como agência reguladora, tem poder para exercício do poder regulatório e normativo que lhe foi atribuído por lei, com a finalidade de promover a proteção da saúde da população. Rejeita o argumento de que o Conselho Federal de Farmácia teria autorizado ao profissional farmacêutico a manipular, dispensar e comercializar produtos magistrais e medicamentos isentos de prescrição, independentemente de apresentação de receita de profissional habilitado, ressaltando que os conselhos profissionais possuem escopo de atuação regulamentar em relação a normas profissionais e não sanitárias.

Houve réplica.

DECIDO de forma antecipada, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito.

Após a vinda da resposta o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendo que não existem motivos para a modificação da decisão liminar, apta a rejeitar o pedido nos seguintes termos:

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada pela Lei 9.782/99 e conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública, nos seguintes termos:

“ Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

(...).

Dessa forma, ao editar a Resolução-RDC nº 67/2007 ora impugnada, a ANVISA agiu no exercício da competência que lhe foi conferida pelo § 4º do artigo 8º da Lei nº 9.782-1999 supratranscrito.

O exercício da competência normativa objetiva a proteção da saúde pública e não se confunde com a dos conselhos profissionais, que diz respeito ao exercício da própria profissão.

Assim sendo verifico que as normas da RDC nº 67/2007 revelam-se ajustadas ao resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à ANVISA.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 5.991/1973. RDC 67/2007 ANVISA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CFF/CRF. FARMACÊUTICOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei 9.782/1999, ao instituir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º).

2. A matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei. Aliás, o próprio CRF/SP invoca poder normativo do CFF para contrapor-se à disciplina normativa baixada pela ANVISA, a demonstrar que a questão envolve não tema de reserva legal ou legalidade, mas de pertinência da norma dadas as atribuições legais de cada órgão.

3. A ANVISA, ao editar a regulamentação impugnada, agiu no exercício da competência conferida, pela Lei 5.991/1973, para o trato do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

4. O exercício de tal competência normativa, objetivando proteger a saúde pública, não se confunde com a dos conselhos, que tratam do exercício da própria profissão. Logo, profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. A exigência de prescrição médica, ainda que possa ser critério dos mais importantes a ser observado, não é, contudo, o único que afeta e releva na disciplina do controle sanitário.

5. No caso, a norma de controle sanitário proibiu a "exposição ao público de produtos manipulados, como o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção" (item 5.14), e permitiu estoque mínimo de preparações oficinais - e, por exclusão, proibiu o de preparações magistrais - constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações (item 10.1).

6. Ainda que no exercício regular da profissão e mesmo que haja prescrição por profissional habilitado, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária. Logo, a proibição de propaganda, publicidade e promoção de produtos manipulados, assim como o estoque de preparações magistrais - que são as que são elaboradas de forma individualizada para cada paciente e não seguem, pois, formulações previamente registradas - além de inserida na competência legal da ANVISA, revela-se adequada e razoavelmente ajustada à execução do resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à autarquia.

7. Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade na norma baixada pela ANVISA, menos ainda em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão.

8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 594795/SP – 0002127-90.2017.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF 3 21.7.2017).

“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE FITOTERÁPICOS, COSMÉTICOS E NUTRACÊUTICOS ISENTOS DE PRESCRIÇÃO MÉDICA – REMESSA OFICIAL – RESOLUÇÃO ANVISA Nº 67/2007 - LEGALIDADE.

I – Reexame necessário havido por submetido por se tratar de parcial procedência de pedido em ação civil pública. Aplicação, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

II – A Lei nº 9.782/99, que instituiu a ANVISA, conferiu à agência poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º), não se inserindo, a regulamentação, no âmbito da reserva legal. Neste sentido decidiu esta E. Terceira Turma no âmbito do agravo de instrumento nº 0002127-90.2017.4.03.0000, tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

III – O legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária.

IV – As normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos.

V – Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.”

(TRF-3ª Região AC / SP 5005799-20.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 8.5.2019)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC. Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006067-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 39162017.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002138-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DOUGLACI NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 41338508.
Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 41336239.
Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NIVALDO RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 41337748.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 41336593.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003966-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE DA REGIÃO DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SRRF08

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004349-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO GALUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANELISSA SOUZA COSTA - SP383225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Este juízo determinou a emenda da inicial, de modo a se indicar, com precisão, qual ou quais débitos tributários o autor pretende a declaração de nulidade/cancelamento.

Apresentou petição informando o valor aproximado do débito.

Na verdade, era preciso que a parte autora individualizasse o débito, como tipo de tributo, competência, número do procedimento administrativo etc.

Contudo, pelos dados fornecidos pela parte autora na referida petição, em confronto com os documentos que instruem a inicial, conclui-se que ela pretende o cancelamento do débito de imposto de renda pessoa física relativo ao exercício de 2016.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

A parte autora pugna pela exclusão de seu nome dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da tutela antecipada demanda a presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

O crédito tributário goza de presunção de veracidade. Somente por prova produzida em sentido contrário pelo interessado é que se pode afastar a sua cobrança e os efeitos advindos da inadimplência.

No caso dos autos, não há, por ora, provas suficientes a embasar o afastamento dos efeitos da inadimplência.

Ante o exposto, indefiro a tutela.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOISES ALEXANDRINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MOISES ALEXANDRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício por incapacidade.

Relata que é portador de diversas doenças nos membros superiores e inferiores e, que percebeu o auxílio-doença nº 31/550.764.287-3, com DIB em 30/03/2012. No entanto, apesar da persistência da incapacidade, o benefício foi cessado em 03/04/2019. Reporta que ajuizou ação acidentária em 29/11/2019, julgada improcedente pela ausência de nexo causal, embora reconhecida a incapacidade total e temporária. Afirma que está total e permanentemente incapacitado de retomar ao trabalho, em razão do agravamento das moléstias.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata concessão de benefício por incapacidade.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afirma o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos suplementares e a indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PATRICIA PUCCI CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Pucci Cavalheiro, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de saldo devedor de financiamento imobiliário, declarando-se a nulidade do SAC, da taxa de juros contratada e da taxa de administração.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada a aditar a inicial, para que a) comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, parágrafo 2º do CPC, haja vista que recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS; b) procedesse à inclusão de Guilherme de Oliveira Cavalheiro no polo ativo do feito, haja vista o documento Id 39827960; c) apresentasse certidão de matrícula atualizada do imóvel e planilha de evolução do financiamento; d) indicasse as cláusulas que pretende discutir, bem como o valor incontroverso, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, b do CPC; e) procedesse à adequação do valor da causa ao bem jurídico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento, eis que busca a revisão do contrato firmado.

Requeru prazo suplementar de quinze dias, o qual foi concedido.

Conta o decurso de prazo para cumprimento da decisão em 04/11/2020.

Nos termos do artigo 321, do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completa, sob pena de indeferimento da inicial.

No caso dos autos, a parte autora deixou de emendar a petição inicial e, portanto, o feito há de ser indeferido liminarmente.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 321 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867, PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006864-42.2013.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADRIANO BEZERRA NETO

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-18.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deverá se dar nos autos do Pje 5000347-14.2019.403.6126 encaminhe-se o presente ao Sedi para cancelamento da distribuição.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002729-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ELISA YUKIE HIBARU FUJIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 40919134.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001912-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDER DA SILVA GRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 41143947.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003471-95.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

DECISÃO

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade para, em suma, postular a suspensão de quaisquer atos de constrição de bens e valores, até que a situação do país e da empresa voltem a se normalizar, passada a pandemia.

Recebo o pedido como simples petição.

O pedido deve ser indeferido, pois o instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Como se vê, o dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, ou ainda suspender o trâmite da execução, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Intime-se a executada para que cumpra o determinado quando da penhora de seu faturamento, nos termos em que intimada no ID 38224965.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FABIO SENIGALIA
Advogados do(a) REU: NERI VOLTOLINI DALL'OLIO - SP29538, LILIMAR MAZZONI - SP99497

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 38470516), intime-se a Ré para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-78.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CHRISTOFARO BELMAR

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-31.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALAN HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALVES DA CUNHA - SP270059

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 e outras posteriores a ela.

Intimado, o exequente se manifestou nos autos reconhecendo a impossibilidade de cobrança dos valores anteriores à referida lei.

Foi efetivada a conversão em renda dos valores depositados nos autos, em relação às anuidades de 2012 e seguintes.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.”

Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada exação.

Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades.

Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.

No mais, houve o pagamento das anuidades posteriores a 28/01/2012, através de depósito judicial efetuado pela parte executada.

Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, em relação ao débito anterior a 28/01/2012 e, no mérito, em relação aos débitos posteriores a 28/01/2012, julgo o feito extinto, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Sem condenação em honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001532-53.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARCIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002743-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JESUS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS ANJOS SANTOS SOARES - MG150388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 40478630), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002739-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003102-87.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA LUZITA LTDA - ME, SERGIO POLITI, SERGIO POLITI - ESPÓLIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003792-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003173-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO GRANO JUNIOR - ME, RENATO GRANO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

Advogado do(a) REU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RENATO GRANO JUNIOR ME e RENATO GRANO JUNIOR, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus em razão de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédula de crédito bancário.

Os réus foram citados (ID 21178642), não efetuaram o pagamento e apresentaram os embargos do ID 22104264/ID 22104298.

A sentença do ID 24906996 rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido.

Os réus interuseram recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

Através do ID 41364528, a CEF informou a quitação da dívida administrativamente e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada e julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIGO MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA contra ato praticado pelo Gerente Executivo da APS de São Bernardo do Campo, conforme esclarecido na manifestação ID 41250848.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Bernardo do Campo/SP, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004194-26.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública ajuizada por JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a parte autora o cumprimento do provimento judicial proferido no mandado de segurança nº 5000785-11.2017.403.6126, em trâmite neste Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, inexistindo possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, considerando o que estabelece o inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, no sentido de que “*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*” e deverá ser requerido nos próprios autos.

Assim, deve a parte autora formular seu requerimento de cumprimento de sentença nos autos principais, não se justificando o pedido subsidiário de convalidação da presente emanação de cobrança.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS NARDINI

Advogados do(a) REU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tomemos autos conclusos. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: W SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a procuração juntada em ID nº 40903482 outorga poderes somente ao Dr. Renan Cesar Pinto Peres e a petição inicial foi assinada eletronicamente por Marcelo Moreno da Silveira, proceda a impetrante à regularização de sua representação processual, com a juntada do devido substabelecimento ou com a aposição da assinatura do outorgado na peça inicial.

Outrossim, proceda a impetrante à complementação das custas processuais, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 138.012,10).

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-38.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

O mandado de segurança é um procedimento de rito especial destinado à proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX da Constituição Federal).

Neste aspecto, a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, vez que direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sendo que a petição inicial já deve vir acompanhada de todos os documentos pré-constituídos aptos a comprovar o alegado.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, já que esta, por si só, não possui aptidão para provocar lesão a direito líquido e certo.

Desta feita, proceda a impetrante à juntada dos documentos capazes a comprovar a alegada lesão ao direito líquido e certo.

No tocante ao valor da causa, cumpre ressaltar que deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Assim, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa,

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004383-65.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON JOSE MOCO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004302-19.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE PEDRO DASILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004390-57.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTIANA DOS SANTOS BONFIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 701, do Código de Processo Civil - CPC), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas processuais (artigo 701, 1º, do CPC).

Anote-se, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos (artigo 702, do CPC), e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 701, 2º, do CPC).

Cumpra-se.

Santo André, 29 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS RODRIGUES - SP415860

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA CAROLINA ALVES RIBEIRO SOARES E SILVA - BA18540

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DENISE ROLIM TUCUNDUVA DA FONSECA, com pedido liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja liberado o pagamento do benefício "auxílio emergencial" desde a data do primeiro requerimento ocorrida em 07/04/2020, devidamente corrigido e atualizado.

Alega que requereu, nos termos da Lei n.º 13.979/2020, o auxílio emergencial, o qual foi indeferido administrativamente.

Aduz que o aplicativo da "Caixa", responsável pela triagem dos benefícios, não dispõe de qualquer meio de contato para corrigir eventuais equívocos que culminaram no "não reconhecimento do direito ao benefício".

Argumenta que preenche todos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 13.982/2020.

Afirma, ainda, que, na segunda tentativa de preenchimento dos formulários, surgiu uma mensagem de erro que impedia o prosseguimento do cadastramento.

Juntou documentos.

Em decisão ID n.º 32250083, este Juízo reconheceu a incompetência e determinou o encaminhamento a umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília – DF.

Suscitado conflito negativo de competência, o C. STF designou o Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Decisão proferida em ID n.º 34492935, indeferiu o pedido liminar por considerar que os documentos trazidos aos autos não eram aptos a comprovar, de plano, o direito requerido. Determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do conflito de competência suscitado.

Petição da impetrante em ID 34969736, requerendo reconsideração.

Petição ID n.º 35036706 da impetrante alegando ser provedora do lar em situação monoparental e que o benefício foi indeferido em razão da não exigibilidade do próprio filho. Afirma, ainda, que, em uma segunda análise, houve o deferimento do auxílio apenas como beneficiária comum e não como responsável pelo lar.

Decisão em ID n.º 35152241 manteve a decisão anterior e determinou a requisição das informações.

Informações da Caixa Econômica Federal em ID n.º 35822361.

Petição da impetrante em ID n.º 36629077, requerendo o julgamento antecipado.

Informações da DATAPREV juntada em ID n.º 36368643.

Petição da impetrante em ID n.º 40291735, requerendo a apreciação do pedido liminar.

É o breve relato.

DECIDO.

Preliminarmente, determino a retirada do sigilo colocado pela impetrante em petição ID n.º 35036706.

No mais, cumpre esclarecer que, ao contrário do que a impetrante alega, a liminar já foi apreciada por este Juízo e indeferida por ausência de comprovação do direito líquido e certo.

O que a impetrante almeja, neste momento, é a reconsideração da decisão já exarada.

Colho dos autos que o pedido inicial era para a liberação do pagamento do benefício de auxílio emergencial desde a data do primeiro requerimento, que havia sido indeferido por considerá-la beneficiária do INSS. Afirmo, ainda, que na segunda tentativa de preenchimento, surgiu a mensagem de erro que impedia o prosseguimento do cadastramento do CPF do seu filho para a obtenção das duas cotas previstas no § 3º do art. 2º da Lei n.º 13.982/2020.

A petição de ID n.º 35036706 trouxe a informação de que o benefício foi parcialmente deferido, considerando a impetrante apenas como beneficiária comum e não como responsável pelo lar.

Nas informações prestadas, a CEF alega ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, posto que o seu papel é o de pagar o benefício, sendo que não participa das fases anteriores. Alega, ainda, falta de interesse de agir da impetrante, posto que, caberia a impetrante comprovar o enquadramento no âmbito do auxílio emergencial, apresentando a respectiva documentação comprobatória. No mérito, alegou inexistência de direito líquido e certo.

A DATAPREV, por sua vez, informou que o auxílio da impetrante foi aprovado no valor de R\$ 600,00 e enviado para a CEF em 15/05/2020, para pagamento das cinco parcelas. Alegou, ainda, que é responsável apenas pelos algoritmos necessários ao processamento das informações, não sendo sua atribuição efetuar os pagamentos. Afirmo que os elementos de informação a ela transmitidos para a avaliação do preenchimento dos requisitos legais de concessão do auxílio emergencial provêm de fontes externas e são de propriedade de outras entidades governamentais. Requereu, em preliminar, a ilegitimidade passiva, posto que todo trabalho é coordenado pelo Ministério da Cidadania.

É o breve relato.

Em que pese a irresignação da Impetrante, observo que deixou a impetrante de acostar aos autos documentos de identificação de seu filho. Não trouxe aos autos cópia da certidão de nascimento nem mesmo cópia do cadastro na Receita Federal. Segundo erro informado pelo sistema, o CPF que alega a Impetrante pertencer a seu filho, estaria vinculado a outro grupo familiar. Aduz que tal fato consiste em erro do sistema. Este Juízo não logrou consultar os dados da Impetrante no CAD único.

Cumpre observar que a implantação do benefício em favor da Impetrante não decorreu de qualquer providência ou decisão proferida por este Juízo, já que os dados relativos ao auxílio emergencial foram enviados à CEF em 22/04/20.

Assim, à míngua de elementos comprobatórios com relação a monoparentalidade, bem como quando ao grupo familiar, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo ser mantido o benefício já reconhecido administrativamente, relativamente a Impetrante.**

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do conflito de competência n.º 172953/DF (2020/0144355-6).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003852-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIVIANE MALVESI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 41116807: Recebo a petição da impetrante como aditamento à petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, passando a constar o montante de R\$ 396.124,00.

No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante, a fim de que esclareça as prevenções apontadas.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BOZZI LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, bem como comprove o recolhimento das custas processuais.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KONNEM – COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal de Santo André em que requer que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre valores atualizados pela SELIC incidentes nas repetições de indébito e compensações administrativas a serem efetuadas pela impetrante.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, juntou petição ID nº 41156672. Argumenta que o mandado de segurança, em verdade, busca apenas obter o reconhecimento do direito à compensação e não a liquidação dos valores.

Pede o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a documentação exigida não foi imposta como condicionante à apreciação do mérito, mas sim para verificação da correta indicação do valor da causa.

No mais, em que pesem argumentos lançados pela impetrante, tenho que o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial e sua fixação deve obedecer aos preceitos estabelecidos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo, inclusive na hipótese de mandado de segurança, conforme o art. 6º da Lei 12.016/19.

Nestes termos, a jurisprudência tem entendido que, mesmo em sede de demanda declaratória, o valor da causa deve ser estimado em correspondência ao valor do direito pleiteado.

Nestes termos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA. EMENDA DA INICIAL. ESCLARECIMENTO QUANTO AO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM TAL PARTE. VALOR DA CAUSA QUE DEVE REFLETIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PLANILHA QUE SE AFIGURA CORRETA. AGRAVO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- 1. Em sede de demanda declaratória, foi determinada a emenda da inicial, para que fosse esclarecido o litisconsórcio e ajustado o valor da causa, com base na apresentação de planilhas indicativas do proveito econômico.*
- 2. Quanto ao litisconsórcio, o recurso não merece conhecimento, pois a manifestação judicial não ostenta conteúdo decisório nesta parte. Despacho determinando esclarecimentos aos autores a esse respeito, proferido pelo MM. Juiz de primeira instância, ainda que no bojo de decisão determinando a emenda da petição inicial, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento.*
- 3. Em conformidade com reiterada jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Assim, correta se afigura a providência determinada pelo Juízo a quo, para que os autores juntassem planilhas "apurando as diferenças que entendem devidas pelo quinquênio prescricional, em razão dos fatos alegados na inicial, atribuindo correto valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido".*
- 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000252-34.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 10/10/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Desta feita, havendo interesse da impetrante em compensar o montante indevidamente recolhido, o valor da causa deve corresponder ao que se pretende compensar.

Assim, a fim de se analisar a correta fixação do valor da causa, determino que a impetrante proceda à juntada de planilha, apurando as diferenças que entende devidas pelo quinquênio prescricional.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003406-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE LUCIO XAVIER JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o réu, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada nos autos n.º 5003429-19.2020.4.03.6126, em tramite na 3ª Vara Federal de Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) N.º 5006395-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: AFA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Tendo em vista a escolha da parte autora pelo procedimento estabelecido nos art. 726 e 729 do CPC, que não prevê contestação e nem sentença, as questões aventadas pela requerida em petição ID n.º 39116341 deverão ser analisadas em eventual ação anulatória a ser proposta pela requerente.

Dê-se ciência à requerente das manifestações de ID n.º 38450748 e 39116341.

No mais, considerando que a notificação já foi efetivada, remetam-se os autos ao arquivo permanente, posto que prejudicada a entrega dos autos (art. 729 do CPC) em razão do processo tramitar em meio eletrônico (PJE).

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004007-50.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) embargante, homologo, por sentença, a desistência da ação e a **JULGO EXTINTA**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A WV CONSTRUTORA LTDA, ADEVAIR WANDERLEI VIDOTTI, CAMILA VIDOTTI

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002437-63.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA NOVAES PACHECO

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003994-80.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: DUOMAI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, EMERSON EDGAR DUO

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006298-84.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: QUEILA AUGUSTO FERREIRA MOREIRA

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos monitórios opostos por **QUEILAAUGUSTO FERREIRA MOREIRA**, nos autos qualificada, em face de **Empresa Gestora de Ativos - EMGEA**, através do qual pretende não ser compelida ao pagamento da importância de R\$ 36.321,49 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em 18/11/2013, pretendida pela autora.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios, buscando, em síntese, a revisão contratual mediante redução das taxas de juros mensal e anual contratadas, pois excedem aquelas legalmente previstas.

No mais, sustentam que o contrato de adesão firmado entre as partes está revestido de cláusulas abusivas, devendo ser revisto, de forma que não seja aplicada a cobrança de juros excessivos e valores extorsivos. Manifestam-se, ainda, acerca da necessidade de observância e aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Recebidos os embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do CPC.

A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 29368877), acompanhado das contas. A embargada concordou com o parecer, e a embargante deixou de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitória atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o contrato CONSTRUCARD 001969160001384-70 em 14/08/2012 e a ora embargante não efetuou o pagamento, de maneira que o inadimplemento é incontroverso.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que os cálculos da embargada foram realizados de acordo com o contrato. Confira-se:

“Trata-se de “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 36.321,49 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 18/11/2013.

Analisando os seus cálculos apresentados no ID 24232934 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado.

Com efeito, durante o período de amortização do empréstimo o sistema aplicado foi o Price com os juros remuneratórios mensais de 1,85% mais a TR tal qual o acordado, e, nesse caso, não restou configurado o anatocismo dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência, observa-se que os encargos aplicados à dívida foram exatamente aqueles previstos na Cláusula Décima Quarta do contrato, vale dizer, TR “pro rata die” na atualização monetária, juros remuneratórios capitalizados mensalmente, bem assim juros de mora de 0,03333% por dia de atraso.

Portanto, mostrando-se os cálculos da Caixa em conformidade com as regras estipuladas, vimos ratificar o total apurado de R\$ 36.321,49 com atualização para 18/11/2013, seguindo planilha apenas para comprovar sua exatidão.”

Portanto, não verificado o locupletamento ilícito ou a onerosidade excessiva. De outro giro, é inconteste a ausência de pagamento dos encargos avençados, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros.

Neste contexto, conclui-se que não houve qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela embargada, o que foi corroborado pelo Contador Judicial. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes e de confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela embargada em sua inicial.

Pelo exposto, **rejeito os embargos**, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados, no importe de **R\$ 36.321,49** (trinta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), em 18/11/2013, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-63.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO NOBRE

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do CEF, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004165-71.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MONICA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da CEF, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000024-43.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: 19 ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento da CEF, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e Int.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002743-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REU: SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, EDNA PEREIRA, EDSON SVITEK

Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

Advogado do(a) REU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

SENTENÇA

Sentença tipo C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte embargante aos embargos monitorios.

Considerando a notícia de que as partes pretendem a realização de acordo na esfera extrajudicial, digam as partes acerca da efetivação do acordo, no silêncio, tomem novamente conclusos.

Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art.85, § 2º do CPC).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MODESTO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença nos autos nº 0004749-73.2012.403.6126, o qual aponta excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que apura indevidamente juros de mora.

Remetidos os autos à contadoria judicial, apresentou parecer em ID 24862902, informando que o INSS havia sido condenado a conceder a aposentadoria especial e que tanto o impetrante, como o INSS apresentaram cálculos considerando a aposentadoria por tempo de contribuição. Os cálculos foram majorados para R\$ 427.705,49, sem a incidência dos juros ou R\$ 509.876,13, se houver incidência de juros.

Intimadas as partes se manifestaram em ID nº 29461083 e 29674255.

Novamente intimadas a se manifestarem, o impetrante apresentou petição ID nº 30746062 concordando com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no montante de R\$ 427.705,49.

Manifestação do INSS em ID nº 36054574.

É o relatório. Decido.

Colho dos autos que, nos termos do V. Acórdão de fls. 180/182 dos autos físicos, já transitado em julgado, foi concedida a aposentadoria especial ao impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Assim, não obstante apresentação dos cálculos do impetrante considerando a aposentadoria por tempo de contribuição, o fato é que lhe foi concedida a aposentadoria especial.

No tocante à incidência dos juros de mora, razão assiste à impugnante, posto que o título executivo não se manifestou acerca dos juros de mora, sendo, portanto, indevidos.

Ante o exposto, por melhor representar o julgado, aprovo os cálculos judiciais apresentados em ID nº 24862903, no valor de R\$ 427.705,49, atualizados para agosto de 2019, sem a incidência de juros de mora.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Outrossim, expeça-se ofício à autoridade coatora para que informe, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não foi dado total cumprimento ao julgado, com a implantação da aposentadoria especial em favor do impetrante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003924-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ANGAALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANGAALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende a exclusão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

Subsidiariamente, pede a limitação de suas bases de cálculo ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições são inconstitucionais após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/01.

Pretende, ainda, que lhe seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No caso concreto, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indeferir a liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000298-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004480-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, comprove a impetrante a ocorrência da situação fática, juntado aos autos os documentos comprobatórios de arrecadação dos tributos em comento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACOI VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SANCHES, MARCOS SANCHES RAMIRES

DESPACHO

ID 41269772: Tendo em vista o cumprimento do ofício, com a devida apropriação do valor, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNO VA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002056-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003035-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMADOS SANTOS BEZERRA - SP238709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004516-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MANOEL JOAO LOPES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004520-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DE MATOS ARRAIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI RODRIGUES - SP228193

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002527-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 421/1627

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que a execução fiscal nº. 5005953-23.2019.403.6126 foi proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de contribuições previdenciárias.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado, vista ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004475-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELI APARECIDA COELHO GENOVESI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986, OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

NELI APARECIDA COELHO GENOVESE, já qualificada na petição inicial, propõe em face da **UNIÃO FEDERAL** a presente ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que pleiteia o pagamento do BÔNUS EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, em seu percentual máximo, equiparando o pagamento de tais valores com os percebidos pelos Auditores Fiscais Ativos, nos termos da Lei n. 13.464/2017. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Recebo a manifestação ID 41198466 em aditamento da petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Desse modo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito do autor (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas os reapreciarei por ocasião da sentença.

Cite-se.

Intím-se.

Santo André, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013110-65.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, RICARDO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando a tramitação exclusiva nos autos 20016126012950-6, arquivem-se os presentes autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012950-40.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, RICARDO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006531-04.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO, ELIAS DE CARVALHO, RICARDO DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, vista as partes para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 5 dias.

Considerando a tramitação exclusiva nos autos 20016126012950-6, arquivem-se os presentes autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002036-86.2016.4.03.6126

AUTOR: WADIM LAWRENCE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-92.2019.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR VECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004122-03.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO - SP390248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a informação ID41242898, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: VERA HELENA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

AUTOR: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora Livonete Aparecida Torini, herdeira de Antônio Torini, alega que, na época do regime militar, Antônio foi perseguido, preso e torturado nas dependências do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo - Capital/SP, bem como condenado a dois anos de reclusão pelo regime de exceção, por participar de movimentos revolucionários sindicalistas na década de 1970, fazendo assim, jus ao recebimento de indenização por danos morais sofridos. Juntou documentos.

A UNIÃO apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e carência do direito de ação. No mérito, alega prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não requereram produção de outras provas em audiência.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento conforme o estado do processo, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da herdeira autora, esposa do anistiado falecido antes da propositura da ação. Os sucessores são legitimados para propor ação de indenização por danos morais, na qualidade de herdeiros, visto que o dano (patrimonial ou extrapatrimonial) perpetrado contra o ofendido ainda em vida não se extingue com o falecimento, havendo a sucessão do direito à reparação moral. Pensamento contrário exclui o direito dos sucessores de pessoas que foram assassinadas ou desaparecidas pelo regime de exceção, em detrimento daqueles que ingressaram em vida em juízo, com a criação de legitimidade processual distinta para pessoas na mesma condição jurídica.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés, pois os fatos decorreram de ordens emanadas do Governo Federal, cujos atos de tortura e perseguição também foram encampados pelos servidores públicos do DOPS - Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo.

Ademais, não se pode falar de carência do direito de ação, pois a postulação da indenização na esfera administrativa não afasta o direito de formular pedido de danos morais perante o Poder Judiciário.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de prescrição, pois o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o direito de postular indenização no caso é imprescritível. Nesse sentido: RESP 816.209-RJ, DJU 03/09/2007.

Com efeito, o fato ensejador do pedido indenizatório por dano moral ocorreu entre agosto de 1972 e meados de 1979, época do regime de exceção no Brasil, cuja oposição política era considerada atividade subversiva e contrária à ordem jurídica vigente.

Há possibilidade jurídica de cumulação de indenização administrativa com a indenização por danos morais, visto que a Lei 10.559/02 refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais, a qual é constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, X, CF/88.

O dano moral aqui pleiteado é dano extrapatrimonial, decorrente de lesão sofrida pelo autor (Súmula 227- STJ), em virtude da conduta praticada por agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da CF, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, eis que ninguém se aventurava juridicamente a pleitear tal indenização no regime de exceção da ditadura.

Portanto, o dano em questão é aquele que atingiu a esfera íntima da autora e seu falecido marido, seu sofrimento, sua humilhação.

Restaram provados os fatos alegados na inicial, também comprovado pela decisão da Comissão de Anistia (ID 28359530 – fls. 77/84), em resposta ao requerimento de anistia do falecido marido da autora, a qual reconheceu a indenização devida, fato que obriga a responsabilidade objetiva do Estado em face da conduta praticada por seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

Antonio Torini faleceu em 06.04.1998, decorrente de problemas de saúde. De fato, a farta documentação dos autos comprovou que Antonio Torini esteve preso, para fins de averiguação, no DOPS/SP, no período de 02.08.72 a 19.09.72, sendo denunciado no Processo nº 784/72 em 16.11.72 como incurso nas sanções do artº 43 do DL nº 898/69. Julgado em 26.06.73, foi perdoado por maioria de votos. Apelou o Ministério Público Militar e o Superior Tribunal Militar, em sessão de 27.08.74, reformou a sentença para condená-lo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso nas sanções do artº 43 do DL nº 898/69. Foi preso em 09.09.74 e encaminhado ao Presídio do Hipódromo. Em 09.09.75 foi-lhe concedido livramento condicional.

Restou provado que a perseguição política iniciou-se em 02 de agosto de 1972, momento de sua prisão (ID 28359532), sendo posteriormente monitorado pelo DOPS, conforme atesta a Ficha DOPS (ID 28359537) até final da década de 1970. Foi considerado banido do Estado Brasileiro pelos órgãos de informações (SNI – Serviço Nacional de Informações) – ID 28359530 – fls. 01/02, constando em lista de pessoas monitoradas e procuradas pelo Estado - ID 28359894 - fls. 08.

Destaca-se dos documentos que Antonio Torini foi perseguido, preso e torturado nos períodos indicados na petição inicial, o que caracteriza o motivo meramente político para sua prisão, visto que participava de movimentos revolucionários contrários ao regime de exceção, considerados subversivos ao estado de exceção, mediante o uso de técnicas atualmente consideradas reprováveis e ilegais.

Os requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado estão, portanto, plenamente preenchidos, não havendo maiores digressões para a comprovação dos atos praticados por agentes públicos em nome do Estado Brasileiro.

Assim, o dever do Estado indenizar objetivamente surge apenas com a prova do fato ensejador do dano, qual seja, a prisão por determinado período, por motivação política, onde o próprio Estado já reconheceu que tais prisões foram realizadas mediante arbítrio e tortura. Decorrente disto, o abalo moral é inquestionável, visto que Antonio teve sua dignidade humana violada por meios nefastos e arbitrários, qual seja, prisão, tortura e perseguição por motivações políticas, além de ter sido demitido e experimentado desemprego permanente após 1974 – fls. 81 do ID 28359529, tudo por conta da perseguição política.

Portanto, o arbitramento da indenização deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando ainda a condição social e viabilidade econômica do Estado e do ofendido, e a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e gravidade do dano, sem, contudo, incorrer em enriquecimento ilícito.

Saliente-se que a responsabilização do Estado, como se verifica nos autos, independe de dolo ou culpa de sua atuação, pois houve nexo causal entre o dano sofrido e a ação direta dos agentes públicos no exercício da função e em nome do Estado.

Na fixação do valor a ser arbitrado, o ponto central reside nos efeitos do dano, e não somente no dano. Tratando-se de diversas variáveis para fixação do valor relativo à indenização pelos danos morais sofridos, considero que Antonio ficou preso no período de 02.08.72 a 19.09.72, e por mais um ano em 1975 por decisão judicial, além de perder o emprego após 1974 e constar em lista de monitoramento e pessoas banidas do Estado Brasileiro, motivos pelos quais fixo o valor da indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assim, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, herdeira do anistiado Antonio Torini, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nesta data, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença (REsp nº 903258/RS-STJ).

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: A. L. R. C.

REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista ao autor da informação ID39816144, pelo prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, no mesmo prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011417-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA OKUMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181

IMPETRADO: 21ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126

AUTOR: G. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-88.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-59.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCELO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126

EXEQUENTE:ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-30.2019.4.03.6126

AUTOR: WENDEL MILLIATTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, REINALDO GONCALES - SP296547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-47.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ERASMO CEZAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-12.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EXPEDITO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILTO SERAFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-38.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: VLAMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-30.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VELOFLEX TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004090-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para determinar que a "(...) IMPETRANTE seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais) – Taxa Selic, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributário recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda.(...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria impugnada encontra-se decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo nº 1.138.695/SC, momento em que se fixou a tese de que é devida a incidência de IPRJ e CSLL sobre ganhos oriundos pela aplicação da taxa Selic aos indêbitos tributários:

No julgado, foi julgada legal e constitucional a incidência de imposto de renda sobre tais verbas, consideradas lucros cessantes, motivo pelo qual acrescem o patrimônio.

Neste sentido está a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a extinção do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação ID37395932 ou comprove no mesmo prazo a impossibilidade de obter os documentos requisitados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 38906684) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-34.2020.4.03.6126

AUTOR: NILSON RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-38.2020.4.03.6126

AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA AGUIERO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003831-03.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a legitimidade das associações para impetrar mandado de segurança coletivo e, no mérito, indeferiu a medida liminar. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As empresas optantes do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido pleiteiam, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

No que pertine ao ISS, a tributação do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005832-92.2019.4.03.6126, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.

O conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de que o ISS não pode compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que se trata de receitas exclusivas do Município, além de não se enquadrarem no conceito de faturamento.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). Anote-se que tal posição aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018214-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020)

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributário, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-49.2020.4.03.6126

AUTOR: SIMONE ERMOSO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004501-41.2020.4.03.6126

AUTOR:HELOISAMARCIAPILOTO

Advogado do(a)AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-18.2020.4.03.6126

AUTOR:ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-48.2020.4.03.6126

AUTOR:MARCELO CESAR ZARATINI

Advogado do(a)AUTOR:WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000208-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO PUERTAS MATIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 10 dias, dos documentos ID41153426.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126

AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação de regularização nos autos, cumpra-se despacho retro.

Para o deferimento de destaque dos honorários contratuais, apresente o Autor o contrato firmado no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008324-74.2007.4.03.6317

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIA MORI SARTI FERNANDES - SP190643, ANTONIO PEREIRA SUCENA - SP16990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002259-44.2013.4.03.6126

AUTOR: IRAILTON RIOS DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0005626-42.2014.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO BANHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015403-16.2010.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO BORGE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-32.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126

AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126

AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAISACLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento, preferencialmente no início da execução.

Excepcionalmente para deferimento dos honorários contratados, apresente o Autor o contrato firmado no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-70.2003.4.03.6126

AUTOR: RENATO XAVIER DE SOUZA, KELLY XAVIER DE SOUZA, RICARDO XAVIER DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126

AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

TEREZA CRISTINA MAMPRIM, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Sancado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [32106820](#) pg. 39/40 e 43/44) consignam que nos períodos de **23.11.1997 a 29.12.2010 e de 20.09.2011 a 07.02.2019**, a autora exerceu a função de assistente social em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 08.02.2019 a 17.06.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 17.06.2019, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 86 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.11.1997 a 29.12.2010 e de 20.09.2011 a 07.02.2019**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/185.742.257-8, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **23.11.1997 a 29.12.2010 e de 20.09.2011 a 07.02.2019**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/185.742.257-8** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-48.2020.4.03.6126

AUTOR: WAGNER MOSCA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WAGNER MOSCA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase do segurado nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 36144429 pg. 37/38), consignam que nos períodos de **29.04.1991 a 13.07.1992 e de 01.02.1993 a 06.07.1993**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, as informações patronais apresentadas (ID 36144429 pg. 45/46) para reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 01.02.1995 a 28.02.2003 e de 01.03.2003 a 20.06.2018, não comprovam que o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Assim, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial nesses períodos tal como formulado.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 21.06.2018 a 14.02.2020, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Por fim, para comprovação de insalubridade no período de 01.02.1995 a 14.02.2020, o autor também apresentou em juízo um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa ERM BRASIL Ltda. (ID 36144441).

O processo administrativo juntado aos autos demonstra que na esfera administrativa o autor não juntou referido documento para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.04.1991 a 13.07.1992 e de 01.02.1993 a 06.07.1993**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado monetariamente.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ALBERTO RAIMUNDO DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestada a ação. As preliminares de prescrição e decadência ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos indicados.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000554-60.2003.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ANTONIO SCUCUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002639-71.2005.4.03.6183

AUTOR: INACIO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001996-85.2008.4.03.6126

AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005682-46.2012.4.03.6126

AUTOR: LUIS ALBERTO ZANIBONI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-89.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ ARMENIO DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015957-06.2002.4.03.6126

AUTOR: ELIAS PINTO DA SILVA

SUCESSOR: EDILENE RIBEIRO DA SILVA, EDINETE RIBEIRO CARDOSO, MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA, MARILIA RIBEIRO SILVA DE ARAUJO, CARLOS ELI RIBEIRO DA SILVA, ELIACI PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-55.2009.4.03.6317

AUTOR: FRANCISCO LOPES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual pedido decorrente da decisão ID41150079 ou pedido de início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDECIR SCOCCO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados os cálculos em execução invertida pela parte Executada, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000751-68.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS CESAR CYPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto requerido pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004104-18.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ARABIAN BREAD PAES E DOCE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARABIAN BREAD PAES E DOCES LTDA., por intermédio de seu representante já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, **FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** com o objetivo de "(...) não se sujeitar à incidência (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...)"'. Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 29/09/2020.

Proferida decisão que indeferiu a medida liminar e reconheceu a ilegitimidade do SEBRAE, FNDE e INCRA para figurar no polo passivo. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que "(...) deve-se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar às Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE) sobre a folha de salários, uma vez que, repita-se, segundo remansosa jurisprudência, têm natureza jurídica, respectivamente de CIDE (AgRg no AREsp 524.736/SP; AgRg no Ag/87684/RJ; AgRg no REsp886048/SC e RE 396266/SC) e de Contribuição Social Geral (AgRg no Ag 443200/SC; AgRg no Ag 864299/PR), e suas bases de cálculo estão taxativamente previstas no artigo 149 da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 559.937/RS), que não admite a exigência sobre tal base de cálculo – folha de salários (...)"'.
Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento deste mandado de segurança é para proceder ao "(...) reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à incidência: (i) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA; (ii) da Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE; e (iii) do Salário Educação (FNDE) na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...)"'.
No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência no RE 603.624, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.
Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.
Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003092-91.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte Ré em execução invertida, manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Santo André, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001130-74.2017.4.03.6126

AUTOR:FRANCISCO JOSE PARENTE

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004796-49.2018.4.03.6126

AUTOR:ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002709-86.2019.4.03.6126

AUTOR:SERGIO MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001502-25.2018.4.03.6114

AUTOR:CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004598-05.2015.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA EPIFÂNIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-29.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS COLOGNESI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503, MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002416-46.2015.4.03.6126

AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido e/ou a decisão do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001062-27.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-11.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-51.2020.4.03.6126

AUTOR: JAMIR GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAMIR GARCIA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40868360.

Contestada a ação conforme ID41286142.

Considerando a informação de que o autor encontra-se desempregado, mantenho os benefícios da justiça gratuita concedido anteriormente, afastando-se assim a preliminar ventilada pelo Réu.

As demais preliminares, de prescrição e falta de interesse de agir, ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/01/1984 a 11/05/1987, 01/10/1988 a 29/03/1990, 02/07/1990 a 26/02/2009 e de 24/11/2009 a DER.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-74.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE RUBEN BASSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007750-61.2015.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR BATISTA SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-46.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA GEORGINA SCACCIADAVELLY

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000323-04.2001.4.03.6126

AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA, VILMA ALVES DE GODOI BARROSO, ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo a regularização da autora NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-07.2019.4.03.6126

AUTOR: ANDREA FRANCO ROMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-23.2018.4.03.6126

AUTOR: EDNILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-68.2019.4.03.6126

AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003564-34.2011.4.03.6126

AUTOR: AMARO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação do INSS acerca do despacho ID 40405255.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126

AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-56.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO ANDREOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLAUDIO ANDREOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela e como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 197.470.158-9, em 11.08.2020.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID39613046.

Contestada a ação conforme ID41055446.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28/01/1987 a 04/04/1988; 04/11/1989 a 17/05/1998; 01/02/1999 a 06/05/2001 e 01/11/2005 a 12/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-48.2020.4.03.6126

AUTOR: ELAINE DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELAINE DA SILVA NEVES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade urbana, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID40638566.

Contestada a ação conforme ID41106663.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a averbação dos períodos de 04/04/1988 a 01/08/1997; 13/06/1991 a 24/01/1999; 01/07/2004 a 03/05/2007, com objetivo de promover a revisão do ato administrativo que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do professor formulado no NB.: 193.580.024-5, mediante o cômputo dos períodos de docência que foram negados em sede administrativa, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-96.2020.4.03.6126

AUTOR: CESAR CHIOGNA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CESAR CHIOGNA MUNHOZ em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID40165366.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Contestada a ação conforme ID41128019.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/02/1986 a 12/01/1987; 11/04/1988 a 22/03/1994 ; 01/12/2000 a 03/07/2001 e 08/10/2001 a 12/10/2006.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-92.2020.4.03.6126

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZALUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES**, em face do **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a pretensão de obter o direito ao recálculo do FAP de sua incorporada, PROFORTE S/A – TRANSPORTE DE VALORES, com relação aos anos de 2014 e 2015, tomando-se como base o valor atribuído a cada estabelecimento de forma individualizada, com a garantia ao direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com quaisquer tributos federais, devidamente corrigidos pela SELIC.

Recolhidas as custas ID40248686, foi determinada a citação ID40377973.

Contestada a ação ID41037528.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A União deixa de contestar a presente ação na parte em que a autora pleiteia o recálculo do FAP por estabelecimento, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios por não haver que se falar em pretensão resistida, em relação à matéria.

Alega a ré eventual prescrição e prazo decadencial de 5 anos para a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente e reserva-se seu direito em fiscalizar os valores apresentados pelo autor para fins de compensação tributária.

As preliminares, se confundem com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-39.2020.4.03.6126

AUTOR: IZAIAS BERNARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: IZAIAS BERNARDO DE CARVALHO** em face do **REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, objetivando a complementação de aposentadoria com a equiparação dos seus vencimentos aos vencimentos percebidos pelos profissionais da ativa que exerçam função igual ou equiparada à que se deu a sua aposentadoria.

A ação foi interposta junto a Justiça do Trabalho, a qual determinou a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal ID39684780, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região.

Contestada a ação pela União Federal conforme ID39684780 (fls. 88/105 autos de origem).

Contestada a ação pelo INSS conforme ID39684781 (fls. 183/146 autos de origem).

Contestada a ação pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM conforme ID39684781 (fls. 147/202 autos de origem).

Manifestação sobre as contestações (fls. 248 e seguintes dos autos de origem).

Nas contestações apresentadas, foram alegadas, além da incompetência da Justiça do Trabalho para processar o feito, foram alegadas as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, carência de ação e prescrição, sendo que com exceção da incompetência em função da matéria, já julgada, as demais preliminares ventiladas se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Distribuídos os autos a esta Terceira Vara Federal em 04.10.2020, foi aberta vista às partes da redistribuição e para requererem o que de direito ID39799952.

Manifestou-se União Federal ID40172044 e ID40792518.

Manifestou-se COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ID40379237 e ID40767301.

Manifestou-se o autor ID41099638.

Prazo para manifestação do INSS ainda em curso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor a complementação da sua aposentadoria com fundamento nas Leis 8186/91 e 10.478/02, adotando como paradigma a tabela de cargos e salários do pessoal em atividade na CPTM, pagamento que deverá ser efetuada pela União Federal e pelo INSS, vez que tal complementação da aposentadoria não decorre do contrato de trabalho, mas sim de lei federal que impõe a obrigação à União à entidade autárquica, desde que cumpridos os requisitos legais que aqui serão verificados.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-21.2016.4.03.6126

AUTOR: LAUDEMIR CALONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-68.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIA VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID41104539, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006431-31.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

O Bel. Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André,

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo os autos do processo eletrônico nº 5006431-31.2019.403.6126, MANDADO DE SEGURANÇA, protocolado em 26/12/2019 impetrado por SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ 44.387.629/0001-01 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o regime de lucro presumido, bem como a autorização para efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. **CERTIFICA** que em 14/01/2020 foi proferida decisão indeferimento a liminar naquele momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. **CERTIFICA** que após a juntada das informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito, em 11/03/2020 foi proferida sentença com o seguinte tópico final: “Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito do Impetrante de apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL sem a inclusão do montante referente aos incentivos e benefícios relativos ao ICMS de que usufrui e declarar o direito do Impetrante de somente compensar os valores recolhidos indevidamente a este título, eis que mandado de segurança não é substitutiva da ação de cobrança (súmula 269-STF), após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”, sendo a autoridade impetrada intimada através de ofício em 19/03/2020. **CERTIFICA** que em 15/04/2020 a União Federal interps recurso de apelação e que em 04/06/2020 os autos foram remetidos ao E. TRF 3ª Região para julgamento da apelação interposta, bem como, em razão do reexame necessário. **CERTIFICA** que em 19/06/2020 foi proferida decisão monocrática NEGANDO PROVIMENTO a apelação e à remessa oficial. **CERTIFICA** que em 29/06/2020 a União Federal interps recurso de Agravo Interno e que em 17/08/2020 foi proferida decisão monocrática dando provimento ao agravo interno para retificar o julgado proferido, consoante disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/15, para excluir o direito à repetição dos indébitos reconhecidos, cingindo-se a pretensão mandamental à compensação dos mesmos pela via administrativa. **CERTIFICA** que em 14/09/2020 a r. decisão transitou em julgado. **CERTIFICA** que em 01/10/2020 os autos retornaram à Primeira Instância, sendo cientificadas as partes e determinado o arquivamento com baixa na distribuição. **CERTIFICA FINALMENTE** que em 29/10/2020 o impetrante juntou aos autos petição na qual declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial transitado em julgado e que em 04/11/2020 foi proferido despacho homologando a renúncia do impetrante em executar nos presentes autos. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santo André aos 05/11/2020. Eu, Renilda Souza Silva, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi, dou fé e assino.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-57.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para “a. afastar a exigência, por qualquer meio ou forma, de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes determinados pelo Decreto n. 8.426/15; e b. assegurar a compensação dos montantes recolhidos a tal título, inclusive durante o curso da demanda, observado o prazo prescricional (cf. autorizado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c IN 1.717/17), com atualização e juros cabíveis (atualmente, taxa SELIC). (...)”. Com a inicial juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.10.2020.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Impetrante defende o direito de crédito das despesas financeiras, a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015, sob o fundamento de que não observado o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 195, § 12, da CF/88.

A aplicação do regime não-cumulativo às contribuições sociais teve início com a entrada em vigor das Leis n.ºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que estabeleceram os parâmetros para a incidência da nova sistemática. No artigo terceiro das referidas leis foram fixados os critérios para a apuração dos créditos a serem aproveitados, ficando claro, desde o início, que o creditamento não alcançaria a integralidade das despesas vinculadas à produção e à comercialização de bens e serviços.

Observa-se que o inciso V do art. 3º da Lei 10.637/2002 e o inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2003, na sua redação original, permitiam o desconto dos créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

A benesse foi revogada com a edição da Lei nº 10.865/2004, que deu nova redação aos referidos dispositivos legais. A redação, idêntica para ambas as leis regentes, é:

V- valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS surgiu, portanto, por força de leis ordinárias, antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador.

Posteriormente, a EC nº 42/03, ao acrescentar o § 12 ao artigo 195 da Constituição, confirmou a co-existência dos regimes comum e não-cumulativo para as contribuições sobre a receita deixando, contudo, de estabelecer requisitos e especificar a respectiva sistemática, preferido referir expressamente que a operacionalização seria feita segundo a lei. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS, nos arts. 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I, da Constituição de 1988, especificou a forma de operacionalização da técnica de tributação.

No caso do PIS e da COFINS, coube à lei ordinária definir os setores econômicos abrangidos pela sistemática e, obviamente, estabelecer os critérios de aplicação do novo regime, podendo, inclusive, fixar os limites de sua abrangência.

Desse modo, não há incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04, que estabelecem a forma de atuação da não-cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS, e o dispositivo do art. 195, § 12, da Constituição, ainda que as regras derivadas de tais leis impliquem eventualmente exclusão, do sistema de creditamento, de determinados custos de produção e comercialização.

Fixadas essas premissas, conclui-se que as hipóteses de creditamento da contribuição ao PIS e da COFINS são apenas aquelas taxativamente previstas na legislação de regência, de modo que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, possibilitando a utilização de despesas financeiras como créditos de PIS e COFINS a partir da edição do Decreto nº 8.426/2015.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELO EMAÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a Cofins (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo ativo quanto ao alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.
14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.
16. Apelação não provida.

(TRF3, Processo 0021478-53.2015.4.03.6100, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, Terceira Turma, Data Julgamento: 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)(grifei)

No mais, a intenção do legislador e da autoridade fiscal, quando regulamentaram o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, foi considerar para efeitos de creditamento apenas os elementos aplicados na fabricação do bem ou na prestação do serviço específico vinculados à atividade fim do contribuinte e não a sua atividade geral. Do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação pelo PIS e COFINS.

Por fim, como já referido, o texto constitucional (art. 195, §12) confere ao legislador ordinário a competência para definir os contornos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, inclusive no que se refere à definição das despesas passíveis de gerar crédito.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007028-27.2015.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, ISABEL MOURA DE SOUZA, IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO, IVONE MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) REU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003540-03.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apólice de seguro de garantia apresentada pela parte executada **VIA VAREJO S/A.**, já qualificada, com relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13820 720061/2019-01, inscrito em dívida ativa em cobro nos presentes autos, atualmente em R\$ 107.774.364,12, (agosto de 2020), mediante o oferecimento de seguro garantia n. Apólice 100750000093, emitido originariamente em 29 de junho de 2020 por American Life Companhia de Seguros - SUSEP 0581-9, no valor de R\$ 107.882.099,16 (cento e sete milhões, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), consoante endosso 0004 de setembro de 2020.

Instada a se manifestar, a Exequente reconhece que o seguro ofertado preenche os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014.

Decido.

A questão controversa será a discussão por meio de Embargos à Execução acerca da existência do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 13820 720061/2019-01, inscrito em dívida ativa CDA 80 7 20 047215-01 e 80 6 20 211380-99. A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. 100750000093, emitido em 29 de junho de 2020, sendo endossado em 4 de setembro de 2020 (endosso 0004) pela American Life Companhia de Seguros - SUSEP 0581-9, instituição idônea, em montante integral e atualizado do Processo Administrativo nº 13820 720061/2019-01, inscrito em dívida ativa, no montante de R\$ 107.774.364,12 (ago.2020), CDA 80 7 20 047215-01 e 80 6 20 211380-99.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade como disposto na Portaria PGFN nº 164/2014, que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

- (i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Importância Segurada Atual (R\$ 107.882.099,16) - vide frontispício da apólice e endosso 004. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);
- (ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Vide cláusula 9.2, alterada pela cláusula 10.1 (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);
- (iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago do prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014), cláusula 5.2;
- (iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que deu ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);
- (v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 24 horas do dia 29 de junho de 2020 Fim de Vigência: 24 horas do dia 29 de junho de 2025) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5 do Anexo;

(vii) "endereço da seguradora". Vide frontispício da apólice ;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, assim **defiro** a garantia do juízo aos débitos exigidos do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo 13820 720061/2019-01 apresentada pela executada por apólice de seguro. Proceda-se a lavratura do termo de penhora. Após, promova-se a intimação das partes no processo.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas ID38614112.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002247-35.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, MARIO RUBEM RIBEIRO PENADIAS

Advogado do(a) EXECUTADO : MARIA CECILIA LOBO - SP29015

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, conforme decisão de **id 36218077 às fls. 411**, fora determinada a desconstituição das penhoras de fls. 286/294, id 36218075, em razão do deferimento da exclusão do polo passivo de Luiz Fernando Valente Rebelo, representado judicialmente pelo Dr. Marcos Roberto Pimentel, OAB/SP 144.736. Assim, diante da sua exclusão do polo passivo, fora retirado do sistema processual o nome de seu patrono, visto não representar o coexecutado remanescente, Mario Rubem Ribeiro Pena Dias.

Desta feita, expeça-se o necessário, intimando-se o juízo deprecado, qual seja, a **1ª Vara da Comarca de Piracaja/SP**, nos autos da **carta precatória 0000048.69.2020.8.26.0450**, conforme informação de **id 39096494 de fls. 12**, da ausência de representação processual quanto ao referido coexecutado Mario Rubem Ribeiro Pena Dias, servindo-se o presente despacho como ofício, bem como instruindo com as peças necessárias de **fls. 481/483 do id 36217859**, para a efetivação da penhora de parte ideal correspondente a 1/12 do imóvel de **matricula nº 5.175** e parte ideal (50%) do imóvel de **matricula nº 7.900**, ambos no Registro de Imóveis de Piracaja/SP e ambos da titularidade do coexecutado Mario Rubem Ribeiro Pena Dias.

Como cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000107-28.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sape@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007598-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SALVADOR DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000161-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 04 de dezembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Refinaria Presidente Artur Bernardes - Av. Nove de Abril, 777 - Jardim das Indústrias - Cubatão - SP, consoante determinado na decisão id. 39956821.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004914-31.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005286-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSAFÁ CAETANO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS - SP180095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que a parte autora afirma em sua petição inicial que deixou seu cartão magnético na posse de seu genro, reputo necessária prévia manifestação da CEF quanto ao saque indevido, antes do exame do pedido de tutela.

3. Contudo, faculto nessa fase processual, apresentação pela CEF das imagens, a fim de desincumbir-se a ré de eventual obrigação.

4. Intime-se a CEF para manifestação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Chamo o feito.

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.

2. Após, intime-se a parte executada, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.

3. Cumpra-se, urgente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.

2. Após, intím-se os executados, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.

2. Após, intime-se a parte executada, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.

3. Cumpra-se, urgente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001942-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA JUNIOR TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, WAGNER DE MIRANDA VICENTE, CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAETANO DA SILVA - SP199782

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.
2. Após, intime-se a parte executada, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.
3. Cumpra-se, urgente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003798-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.
2. Após, intime-se a parte executada, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.
3. Cumpra-se, urgente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004931-38.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DOS SANTOS DE AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICK SILVA BARBOSA DE ALMEIDA - SP315871

DECISÃO

1- Tendo sido homologada a cessão de crédito, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da cessionária MARIANA DOS SANTOS DE AGOSTINHO no percentual de 70% e do patrono do autor, Dr. MARCUS ANTONIO COELHO, no percentual de 30%.

2- Considerando o valor depositado de R\$ 183.649,72 (ID 39864950 - Pág. 6), à cessionária caberá R\$ 128.554,80 e ao patrono do autor caberá R\$ 55.094,92.

3- Intimem-se as partes e, havendo concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ ROSA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA - SP177224

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.

2. Após, intime-se a parte executada, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.

3. Cumpra-se, urgente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

1. Tendo em vista a ocorrência da Semana Nacional de Conciliação, proceda a CPE com a maior brevidade possível, junto à CECON, ao agendamento de data para a realização de audiência de conciliação.
 2. Após, intime-se a parte executada, utilizando-se do meio mais célere (por mandado ou qualquer outro meio), se necessário.
 3. Cumpra-se, urgente.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005158-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AKEMI KINJO - SP235456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41174737**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000275-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAMILA PEREIRA MENDES, DULCINEA MENDES, HELOISA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, foram homologados os valores referentes ao montante principal – no total de R\$ 15.209,47, atualizados para 10/2018 (Id 28887339).
2. Por outro lado, o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em fase de cumprimento de sentença, sendo que a parte exequente apresentou o cálculo do valor devido – R\$ 619,38, atualizado para 07/2020 (Id 36279067 e anexos), como qual concordou o executado (Id 38977333 e anexo).
3. Observo que, por ocasião da tramitação dos autos físicos, no sumário de nº 68, quando da habilitação das sucessoras da exequente falecida, restou estipulado que a exequente Dulcinea Mendes receberia 50% do total devido e os outros 50% seriam divididos em partes iguais (25% para cada uma), entre as exequentes Camila Pereira Mendes e Heloísa Helena Pereira.
4. Portanto, expeçam-se os requerimentos relativos ao principal, sendo que o montante homologado na decisão de Id 28887339, deverá ser dividido entre as exequentes de acordo com a porcentagem estipulada para cada uma delas, no tópico supra.
5. Sem prejuízo, expeça-se, também, o requerimento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono das exequentes, montante a que foi condenada a parte adversa, em sede de cumprimento de sentença, no valor apurado de R\$ R\$ 619,38, atualizado para 07/2020 (Id 36279067 e anexos).
6. Intimem-se as partes dessa decisão e, após, providencie-se a expedição dos requerimentos, nos moldes dos tópicos anteriores, dando ciência do cadastramento aos litigantes, para posterior transmissão.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008405-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entendeu pertinentes (Id 24953690 e anexos).
2. O executado ofereceu impugnação às contas do exequente, ocasião em que apresentou as contas do montante que considerou devido (Id 33016383 e anexos).
3. O exequente informou concordância com os cálculos elaborados pelo executado, oportunidade em que informou a atualização dos valores com os quais concordou (Id 39447788 e anexos).
4. Veio-me o feito concluso.

Decido.

5. Em face da concordância expressa do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo executado, cumpre acatar o montante informado pelo demandado.
6. Por outro lado, uma vez que o exequente não se insurgiu em relação às contas elaboradas pela parte adversa, não cabe a condenação em honorários sucumbenciais.
7. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produzam os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo executado, no montante de R\$ 5.722,64 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 30/11/2019 (Id 33016389).
8. Intime-se as partes e, após, prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se o respectivo requerimento.
9. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000432-69.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS SADAQ SHIRATSU

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Ante a expressa concordância do exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39416005 e 39416006) e determino o prosseguimento da execução dos valores ali apontados (R\$ 174.972,77 ao autor e R\$ 17.497,27 referente aos honorários sucumbenciais) atualizados até 09/2020.

2- O requisitório referente aos honorários deverá ser expedido em nome de SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

3- Após, dê-se ciência às partes e, no silêncio ou em caso de concordância, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISTELA BARBIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERSON PELLEGI SEREGATI - SP265299

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Sustenta a executada que parte do valor bloqueado é oriundo de sua aposentadoria. Entretanto, a despeito da farta documentação juntada, não há um único extrato da conta, que comprove que o bloqueio, de fato, ocorreu na mesma conta em que recebe seu benefício. Ademais, esse extrato seria essencial para que este Juízo pudesse analisar se a conta não é usada para recebimento de recursos de fonte diversa.
3. Acerca do restante, alega que o valor contido na conta diz respeito à venda de bens pessoais, para pagamentos de contas. Não existe, entretanto, previsão legal de impenhorabilidade para valores dessa natureza. Em face do exposto, **indefiro o pedido de desbloqueio** desse montante.
4. Por fim, atendo-me ao apontamento firmado contra servidor público federal atuante no feito.
5. Aduza a executada que o "Sr. Oficial de Justiça quanto da diligência em sua residência para a citação À Rua Osvaldo Alves de Freitas n. 1464, Jardim Lindomar, Município de Itanhaém/ SP, CEP: 11.74-000, embora o agente possua Fã Pública, aquele não agiu na oportunidade com a devida **ética profissional**" (grifo no original).
6. Da análise dos autos, não constato qualquer irregularidade ou, sequer, falta de ética ou moralidade do servidor público apontado. Anoto que a executada não trouxe qualquer elemento que propicie ao Juízo concluir pela inexistência do que foi lavrado pelo senhor Oficial de Justiça.
7. Assim, considero regular a tentativa de citação, bem como mantenho hígidos os demais atos processuais tendentes à localização da demandante, a citação por edital, e a nomeação da DPU.
8. Cumpra-se:
 - a. Proceda-se à exclusão da DPU na condição de representante da executada;
 - b. Intimem-se;
 - c. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Banco Votorantim, no id 34347841, no valor de R\$1.006,52, para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício para apropriação dos montantes em favor da CEF;
 - d. Apresente a executada, em 5 dias, extrato da conta em que recebe seu benefício, referente aos últimos 3 meses. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão urgente;
 - i. **No silêncio**, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco, no id 34347841, no valor de R\$2.645,28, para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício para apropriação dos montantes em favor da CEF e, em seguida, venham conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000493-85.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Sustenta a executada que parte do valor bloqueado é oriundo de sua aposentadoria. Entretanto, a despeito da farta documentação juntada, não há um único extrato da conta, que comprove que o bloqueio, de fato, ocorreu na mesma conta em que recebe seu benefício. Ademais, esse extrato seria essencial para que este Juízo pudesse analisar se a conta não é usada para recebimento de recursos de fonte diversa.
3. Acerca do restante, alega que o valor contido na conta diz respeito à venda de bens pessoais, para pagamentos de contas. Não existe, entretanto, previsão legal de impenhorabilidade para valores dessa natureza. Em face do exposto, **indefiro o pedido de desbloqueio** desse montante.
4. Por fim, atendo-me ao apontamento firmado contra servidor público federal atuante no feito.
5. Aduza a executada que o "Sr. Oficial de Justiça quanto da diligência em sua residência para a citação À Rua Osvaldo Alves de Freitas n. 1464, Jardim Lindomar, Município de Itanhaém/ SP, CEP: 11.74-000, embora o agente possua Fã Pública, aquele não agiu na oportunidade com a devida **ética profissional**" (grifo no original).
6. Da análise dos autos, não constato qualquer irregularidade ou, sequer, falta de ética ou moralidade do servidor público apontado. Anoto que a executada não trouxe qualquer elemento que propicie ao Juízo concluir pela inexistência do que foi lavrado pelo senhor Oficial de Justiça.
7. Assim, considero regular a tentativa de citação, bem como mantenho **hígidos** os demais atos processuais tendentes à localização da demandante, a citação por edital, e a nomeação da DPU.
8. Cumpra-se:
 - a. Proceda-se à exclusão da DPU na condição de representante da executada;
 - b. Intimem-se;
 - c. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Banco Votorantim, no id 34347841, no valor de R\$1.006,52, para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício para apropriação dos montantes em favor da CEF;
 - d. Apresente a executada, em 5 dias, extrato da conta em que recebe seu benefício, referente aos últimos 3 meses. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão urgente;
 - i. **No silêncio**, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco, no id 34347841, no valor de R\$2.645,28, para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício para apropriação dos montantes em favor da CEF e, em seguida, venham conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004873-56.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELITO BISPO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DACRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41349132 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000191-85.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS, ANDERSON ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

1. Cumpra-se o item 6, da decisão ed id 33325040, mas ao invés de alvará, expeça-se ofício transferência do **valor principal (excetuados os honorários)** da condenação para que fiquem à disposição deste Juízo, mas vinculados aos autos n. 5002473-40.2018.4.03.6104 (primeira penhora efetivada). A seguir, traslade-se cópia do ofício para os autos digitais números 5002472-55.2018.4.03.6104, 5002473-40.2018.4.03.6104 e 5002474-25.2018.4.03.6104.
2. Sem prejuízo, diga a patrona, em 5 dias, sobre o andamento do agravo, comprovando documentalmente o julgamento ou a concessão de efeito suspensivo. **No silêncio**, expeça-se ofício transferência do **valor remanescente integral** da condenação para que fiquem à disposição deste Juízo, mas vinculados aos autos n. 5002473-40.2018.4.03.6104 (primeira penhora efetivada). A seguir, traslade-se cópia do ofício para os autos digitais números 5002472-55.2018.4.03.6104, 5002473-40.2018.4.03.6104 e 5002474-25.2018.4.03.6104.
3. À vista do valor executado nos autos de n. 5002473-40.2018.4.03.6104 e do valor da condenação deste feito, julgo prejudicadas as penhoras referentes aos processos n. 5002472-55.2018.4.03.6104 e 5002474-25.2018.4.03.6104.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos digitais números 5002472-55.2018.4.03.6104, 5002473-40.2018.4.03.6104 e 5002474-25.2018.4.03.6104.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000531-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 39444183.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007676-46.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON ROBERTO BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Id 41242600: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5005764-77.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PGM - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 41186929, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004556-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: G. D. J. C., JOYCE APARECIDA DE JESUS COSTA
REPRESENTANTE: ANALUCY DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41308572** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006623-30.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39831161** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada (id. 37683687), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007453-93.2019.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCA ROSA DA COSTA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235, ESTER BRANCO OLIVEIRA - SP348014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994, MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421

DESPACHO

Designo audiência de instrução, a realizar-se no dia 09 de março de 2021, às 15 horas, cumprindo assinalar que o ato será realizado à distância, por meio do software Microsoft Teams, limitando-se o comparecimento pessoal na sede do d. Juízo (na sala de audiências desta 2ª. Vara Federal em Santos, localizada no 5º andar do edifício-sede da Justiça Federal em Santos), somente às testemunhas arroladas, as quais deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora, conforme artigo 455, "caput", do Código de Processo Civil/2015.

A autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC/2015.

Advirto ainda, que o não comparecimento virtual do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará a dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Aos advogados das partes é facultada a participação do ato à distância, os quais deverão, para tanto, fornecer os seus endereços de e-mail, de modo a viabilizar o envio do convite, que lhes franqueará o acesso à sala virtual, até 05 (cinco) dias antes do ato designado.

Não há óbice para que a parte compareça virtualmente por meio do mesmo link de seu patrono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007297-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JOSE DAVID DO VALE

Advogado do(a)AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39319566), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004384-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) REU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, FREDERICO BENDZIUS - SP118083

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39683404 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001595-18.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIEGO M. PACHECO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Id 41360169: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003229-83.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. YAMAGUISHI - RESTAURANTE - ME, EDGARD YAMAGUISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2020, às 16:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005054-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 02 de dezembro de 2020, às 17:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000382-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO APOLINARIO

ATO ORDINATÓRIO

Id 41267374: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003245-66.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, JOSE WALTER DE MENDONCA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 03 de dezembro de 2020, às 13:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

ATO ORDINATÓRIO

Id 39379242 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000478-60.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALWAYS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, WALTER DE OLIVEIRA FILHO, MOSAR UELITON FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para **o dia 03 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0018796-38.2009.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES, MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTO - SP134121, JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 15:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002465-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA COSTA - ME, MARCELO BRAVO COSTA, MILENA OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAIÁ DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s), na pessoa de seus advogados (artigo 334, § 3º, do CPC), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o **dia 03 de dezembro de 2020, às 16:00 horas**. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres-Core n. 5/2020 as audiências serão realizadas **por vídeo conferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem o interesse e possibilidade de participação na audiência por videoconferência por meio de mensagem encaminhada ao e-mail da Central de Conciliação (santos-sapc@trf3.jus.br) no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o número do processo, nome das partes e endereço(s) eletrônico(s) do(s) participante(s) da videoconferência (advogados e partes) para encaminhamento do link de acesso e orientações.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA MARIA RIBEIRO BRABO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MACIESKI FRAGOSO - SP268622

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DES PACHO

Id 33110473: À vista das alegações da autora, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001101-90.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INACIO CORREA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os valores apurados pelo INSS (id 38153078) expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, consoante requerido sob id 40938921.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-67.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISALTINA ALVES MATEUS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE - SP404162, ADRIANO DE SOUZA SILVA - SP403973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, cópia integral dos processos administrativos (NB 21/185.996.658-3, NB 21/193.079.367-4 e NB 88/700.105.678-3), no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Intimem-se.

Santos, 05 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005760-40.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005561-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, com o intuito de obter a liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/1171765-4.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa sustentou, na essência, a inexistência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder, pugrando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

Na sequência, a impetrante formulou pedido de desistência, noticiando que houve a liberação das mercadorias vinculadas à DI n. 20/1171765-4.

Ciente, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União na lide como litisconsorte passivo. Anote-se.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000011-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULA CRISTIANO ARIANTE, CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

PAULA CRISTIANO ARIANTE e **CARLOS ALBERTO DIAS OLIVEIRA JÚNIOR** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como intuito de revisar contrato de mútuo habitacional em relação ao imóvel situado na Rua José Clemente Pereira, 22, Apartamento 11, Bloco A, Campo Grande, Santos - SP (Contrato nº 1.4444.0337374-6).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a ré contestou o feito.

A antecipação de tutela foi indeferida, o feito foi saneado e houve realização da prova pericial.

Os autores notificaram a venda do imóvel e a quitação do financiamento, oportunidade em que requereram a desistência da ação.

Instada a se manifestar, a ré condicionou a extinção à renúncia do direito em que se funda a ação.

Ciente, os autores renunciaram à pretensão.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, os autores renunciaram expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação e requereram homologação do pedido, para fins de extinção do processo.

A renúncia à pretensão formulada na ação é ato unilateral de vontade e sua homologação ocasiona a extinção do feito, com resolução de mérito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia formulado pelos autores.

Isento de custas.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004315-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DENISE MARIA AKAOUI VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Por ora, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (id 38079700), no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, na oportunidade, se manifestar especificamente acerca da preliminar de coisa julgada, arguida pelo réu em contestação e reiterada na petição de manifestação apresentada em 27/10/2020 (id 40902217).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação quanto às questões processuais pendentes.

Int.

Santos, 05 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005567-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CRISTHINA TOYAMA CARNEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DECISÃO

Os proventos decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram-se protegidos no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º”.

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos”.

Verifico através dos extratos juntados aos autos que o crédito efetuado na conta bloqueada decorre dos proventos recebidos pela executada.

Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO dos valores constritos em conta corrente do Banco do Brasil, através do sistema SISBAJUD.

Dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao valor bloqueado em nome de Jaime Porto, considerando que já restaram transferidos, a fim de possibilitar a restituição da quantia, informe o interessado os dados para expedição de ofício de transferência (nome, CPF, banco, agência e conta corrente/conta poupança).

Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000950-59.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: F H D E

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: M D E S C

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

"A fim de apreciar o requerimento de constrição dos bens indicados sob id 40504190, apresente a exequente cópia atualizada das matrículas dos imóveis mencionados, em 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de restabelecimento dos descontos, indefiro, pelos mesmos argumentos expostos sob id 39827008.

Santos, 4 de novembro de 2020."

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

Autos nº 5000181-53.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA CHAVES LOPES LARA, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emnada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011457-50.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIENE DAS NEVES, MARIA DE LOURDE VIEIRA BARROS

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003446-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES-BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Emnada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006837-63.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA, IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA, EDENILDE SILVA DE SOUZA, RAQUEL SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939, THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

DESPACHO

Id 39505739: Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo executado, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206610-46.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4117764: Defiro aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007408-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON NEGRAO FRANCA, ADILSON BISPO, ALFREDO VELOSO, ALTINO RUFFO, ALVARO DE SOUZA, ATAIDE DE LIMA, CARLOS FRAGADE OLIVEIRA, CELESTINO GOMES ORNELAS, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA, TADEU AUGUSTO CAETANO, ELVIS DE JESUS, JOAO ERNESTO DE MELO, JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS, JOSE DOS REIS, JOSIAS PEREIRA LEITE, LUIZ ANTONIO ROQUE, LUIS PEREIRA DA SILVA, MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA, MARIO SOARES DE OLIVEIRA, NILO CORREA, NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ORLANDO ALVES DOS SANTOS, RENATO VENANCIO CRUZ JUNIOR, SERGIO GOIS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA CORREA - SP119204

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA CORREA - SP119204, JANAINA SALGADO MILANI - SP179706

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40752065: Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010899-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38090179: Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias.

No mais, retifico a determinação sob id 37303976 tão somente para que passe a constar a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente, ficando deferida a restituição do prazo para o cumprimento do ato.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008863-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADOLPHO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41169045), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001868-31.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39115709), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009131-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE:R. L. D. S.

Advogados do(a)IMPETRANTE:FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005023-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:SERGIO DE CARVALHO PINTO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41349709** e segs.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id **40556966**: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000656-67.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

DESPACHO

Intime-se a defesa da acusada para juntar aos autos procuração atualizada. Após, voltem conclusos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5005475-47.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DI PIETRO

Advogado do(a) REQUERENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por **MARIA CRISTINA DI PIETRO**, objetivando a restituição de um telefone celular MOTOROLA, um carregador de baterias e 100 (cem) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) cada uma, itens relacionados no Auto de Apreensão n.0124/2014, constante no bojo dos autos n.0003430-68.2014.403.6104.

Alega, em apertada síntese, que no dia 11 de novembro de 2014 agentes da Polícia Federal cumpriram mandado de busca e apreensão em seu apartamento localizado na Av. Presidente Wulson, n.108, apt 87, Pompéia, Santos/SP, tendo a requerente sido denunciada naqueles autos como incurso nas penas dos delitos de associação criminosa, corrupção ativa e advocacia administrativa, artigos 288, caput, art.333, parágrafo único, e 321, parágrafo único, todos do Código Penal. Aponta, ainda, que a inicial foi rejeitada por este Juízo, tendo o Ministério Público Federal recorrido da decisão, a qual foi confirmada em segunda instância.

O *parquet* federal se manifestou pelo deferimento da restituição, ressaltando que “considerando o teor do acórdão de fls. 373/379 (RSE n. 0006191-38.2015.4.03.6104), o MPF não se opõe à restituição nos termos requeridos, com o traslado de cópia da decisão para os Autos 0003430-68.2014.403.6104/6ª VF Santos (Op. Saga)” (id.40436201).

**É o relatório.
Decido.**

2. Para a restituição de coisas apreendidas é necessário: comprovação da propriedade do bem; ausência de interesse do bem para a condução do inquérito ou da instrução processual e não estar o bem sujeito à pena de perdimento.

3. É letra do art.118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

“De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dívidas quanto ao direito do interessado, a requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença.” (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231)

4. Em sede de incidente de restituição, portanto, importa verificar se os bens que se pretende ver restituídos interessam ao processo, se são objeto material do delito e se a propriedade dos mesmos é do requerente. No caso aqui versado, os bens, de propriedade ou em posse de **MARIA CRISTINA DI PIETRO** e apreendidos em sua residência na Av. Presidente Wulson, n.108, apt 87, Pompéia, Santos/SP, não mais interessam ao processo, nos termos do acórdão proferido no RSE n. 0006191-38.2015.4.03.6104.

5. Outrossim, verifica-se que a denúncia contra a requerente nos autos n.0003430-68.2014.403.6104 foi rejeitada, razão pela qual não mais figura no polo passivo da ação penal.

6. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar a restituição dos bens relacionados no Auto de Apreensão n.0124/2014: um telefone celular MOTOROLA, um carregador de baterias e 100 (cem) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) cada uma.

7. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Santos, na data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-91.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTER BENEDITO RANGEL

Advogado do(a) REU: MAURICIO TELXEIRA FILHO - SP288365

DECISÃO

Tendo em vista a normalização das atividades desta Vara Federal, designo para a data de 03/03/2021, às 14:00 horas, a oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Serrão Ramos, Sandra Maria Rangel Feliciano e Liamara Ribeiro Rangel (todos às fls.176), as quais deverão comparecer independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do acusado **WALTER BENEDITO RANGEL** (fls.160).

Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5005147-20.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS - SP273319

EMBARGADO: 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação da embargante em seus regulares efeitos (ID 40604442) que apresentará as suas razões de apelação perante o Tribunal *ad quem* (art. 600, § 4º, do CPP).

Intimem-se e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008730-47.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEONARDO SPENCER FERNANDES

DESPACHO

ID 41039744: Arquivem-se os presentes autos.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008041-79.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COM L.E. INDUSTRIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - RJ46172

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Socal S/A Mineração e Intercambio Coml. E Industrial ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal (fls. 07/67 – ID 13961415).

Algo, em síntese, a ocorrência de prescrição e de excesso de execução, o que acarretaria a iliquidez e inexigibilidade da CDA.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 95 – ID 13961416).

Em sua impugnação, a embargada alegou a ausência de prescrição e sustentou a higidez da CDA e da cobrança (fls. 107/121 – ID 13961416).

A embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 13/24 – ID 13961417), indeferida nas fls. 57 do ID 13961417.

A embargada não especificou provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353.

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, não previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, §9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, §5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.06.2017).

Assim, sendo o crédito mais antigo referente ao de 1970 e ajuizada a execução fiscal em 20.05.1997, não decorreu o prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

Quanto à alegação de excesso de execução, não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum que a embargada, segundo alegado, estaria cobrando indevidamente.

Os embargos sequer foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que a embargante efetivamente entendia devidos, e, quando instada a apresentá-los, a embargante não se desincumbiu do ônus, impossibilitando o deferimento da prova pericial.

Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser líqüida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção.

Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra de distribuição do ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem sua constituição, determinam sua modificação ou a sua extinção (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170).

O ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do ônus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no

Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos,

modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72).

Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão.

As alegações de iliquidez e inexigibilidade da CDA decorriam das pretensas prescrição do crédito e excesso de execução, afastadas estas, aquelas restaram sem fundamento.

Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando a improcedência dos embargos, prevalecendo os valores inscritos na dívida ativa e indicados na CDA, que não teve sua presunção de certeza e liquidez abalada.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela MP 1478-20, constante da certidão de dívida

ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 5 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003621-70.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, HELIO DE SOUZA - SP166541

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GABRIELA GAMERRO HUTSCHINSKI - SP181140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Semprejuízo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006070-44.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O processo administrativo, que estaria inserto na mídia digital referida nas fls. 128 dos autos físicos (fls. 151 do ID 17787460), não foi digitalizado.

Anoto que a digitalização vai das fls. 128 para as fls. 130 dos autos, constatando-se a ausência das fls. 129, onde, presumivelmente, está anexado o CD referido pela exequente.

Nessa linha, providencie a Secretaria, no retorno aos trabalhos presenciais, a regularização do feito, facultando-se à embargada a apresentação de nova cópia do processo administrativo.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001124-87.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0001366-56.2012.4.03.6104, inserindo-se no sistema. Após, intime-se a Fazenda Nacional, para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007547-54.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSTEINERES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, JULIO HELCIO RODRIGUES LOBO, WALDEMIR JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da transformação em pagamento definitivo, conforme ofício da Caixa Econômica, juntado no ID. 23804578, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009084-36.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ADMILSON DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR:ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU:BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008756-09.2014.4.03.6104, inserindo-se no sistema. No mais, voltem-me os embargos à execução conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007956-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE:JOAQUIM DAROCHA BRITES, JOAQUIM DAROCHA BRITES

Advogados do(a) EMBARGANTE:RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004

Advogados do(a) EMBARGANTE:RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Joaquim da Rocha Brites apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Sustentou sua legitimidade para responder pelo débito, bem como a parcial verificação de decadência e prescrição.

Instado a manifestar-se quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial (ID 32000563), o embargante pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 32916686).

É o relatório.

Decido.

Quando, em ação ordinária, busca-se a anulação do débito que constitui objeto da execução fiscal e dos embargos, caracteriza-se a tríplex identidade, referida no §2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade para responder pelo débito.

Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplex identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3.ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernem ao PIS e COFINS, substanciados nas certidões de dívidas ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante à ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daquelas pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 1916925, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e § 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes nem reconhecido na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2017).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica na Ficha Cadastral - JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, para idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida. (APELREEX 1563269, Rel. Noemi Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018).

Conforme apontado pelo próprio embargante, na ação ordinária noticiada na petição inicial pretende-se a anulação do débito que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a tríplice identidade, referida no §2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade para responder pelo débito.

O reconhecimento de litispendência não conduz à extinção da correlata execução fiscal, mas sim aos pedidos idênticos dos próprios embargos, por se caracterizarem como repetição de pedidos em ação já ajuizada anteriormente com o mesmo objetivo destes.

Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade para responder pelo débito.

Quanto aos pedidos remanescentes, decadência e prescrição, no julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos, há garantia da execução e expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Depois de cientificada a embargante desta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada.

P.R.I.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000519-85.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MARIA CECILIA AMARAL SANTOS, CELSO SANTOS FILHO - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31128326 - O pedido deve ser requerido nos referidos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para a cautelar fiscal nº 0004550-15.2015.403.6104, conforme determinado, e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004902-09.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RODOLFO NICASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAERRA - SP86022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000862-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MELIUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID27476265 - aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 0003353-25.2015.403.6104.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009718-05.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MANOEL VALERIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28236860: Diligência a Secretária, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como de seus representantes legais, se o caso, através do Sistema BACENJUD.

Sendo o endereço diverso do já diligenciado, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001305-93.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127, RENATA MARTINS - SP244015

REU: ANS

Advogado do(a) REU: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

DECISÃO

Dê-se ciência à apelada da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000340-81.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito à execução fiscal, processo n.0010064-51.2012.403.6104, inserindo-se no sistema. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004164-48.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a devida digitalização das processuais. Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005843-20.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a devida digitalização das peças processuais. Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004589-75.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERSON FERREIRA FIDALGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004627-87.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002715-12.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo vista que os autos físicos foram extintos, determino o arquivamento, do processo eletrônico, com baixa, definitiva.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004879-56.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELLI MORAES RODRIGUES TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Aguarde-se a devida digitalização das peças processuais. Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007705-07.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP157043, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a devida digitalização das peças processuais. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0003288-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007964-21.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIR VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS - SP226595, FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS - SP333009

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Trasladem-se as cópias como determinado na decisão de fls. 60/61 do ID 27956359.

Dê-se ciência à apelante da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002188-74.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) REU: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966

DECISÃO

Dê-se ciência ao apelado da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

SANTOS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008977-60.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FERTIMPORTS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito aos embargos à execução, processo n.0011088-17.2012.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico.

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, confirmada pelo E.TRF da 3 Região, arquivem-se a presente execução fiscal, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009572-25.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003881-74.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCO ROMITI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007615-81.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se ID: 20039343 - fl. 270 - abrindo-se vista para contrarrazões.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-72.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202

DESPACHO

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão no tocante a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-19.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA, ANDREA DI GREGORIO, VINCENZO DI GREGORIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Proceda a Secretária a anotação de dependência destes autos ao processo nº 0006790-94.2003.403.6104, onde se dá o andamento processual.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007119-57.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMYR DANTAS - SP55808

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, cumpra-se e intime-se as partes acerca do disposto na decisão que consta no ID nº 20030553, pág. 49.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006791-79.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA, ANDREA DI GREGORIO, VINCENZO DI GREGORIO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000922-13.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: V MORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a embargada nos termos da decisão ID 20029896, pág. 43.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-29.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA, ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA, ESTRADA NORDESTE TRANSPORTES LTDA - ME, VIA - OFICINA MECANICA LTDA - ME, ESTRADA SERVICOS DE CARGAS LTDA - EPP, TOC MARCAS E PARTICIPACOES LTDA, TOC SERVICOS DE CARGAS LTDA, CLARINDA NUNES NOGUEIRA, FABIANA NOGUEIRA DE FREITAS, MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ, VICENTE NOGUEIRA BARBOZA DE FREITAS, V. N. B. D. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012811-52.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO AGRICOLA CAICARALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGAYAMASHIRO - SP139997

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008626-39.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTU'S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EVA MARIA DE CERQUEIRA LIMA BORGES, ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA, ALDIVAN FERNANDES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006500-11.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YELLOW DRESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, MARTA DA ROCHA PIRAGINE, VILMA CORREA FERROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE - SP195181

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007339-50.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO GUAIBALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifeste-se o exequente acerca do teor da petição de fls.28/29 dos autos digitalizados.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052462-22.2002.4.03.6182 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, JOSE BARBOSA SOBRINHO, VALDIR SANTOS DA SILVA, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004073-95.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDECI TUMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 39645877.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39645877 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADRIANO JOSE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ADRIANO JOSE PACHECO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais e comum.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 39787722.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 39787722 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 38361280.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-08.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao ofício (ID nº 39485113/28), bem como das certidões negativas (ID nº 39120210 e 40273357).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-08.2020.4.03.6114
AUTOR: ALMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-09.2016.4.03.6114
AUTOR: ERIVAN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-18.2020.4.03.6114
AUTOR: SORAIA BUONO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARVALHO - SP223529, JOSE SILVERIO NETO - SP72951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das informações de ID 40451280.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-73.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA BRITO ANDELOCI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-09.2020.4.03.6114

AUTOR: NILSON RUFINO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004893-17.2020.4.03.6114

AUTOR: SERGIO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005603-71.2019.4.03.6114

AUTOR: EDILSON ALVES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-50.2020.4.03.6114

AUTOR: ARLI DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-93.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDENIR ORTIZ

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Moisés Bento Ferreira da Silva, falecida em 10/06/2019.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual requereu pensão por morte ao Réu, restando o benefício indeferido ante a falta de comprovação da dependência econômica.

Alega, por outro lado, que o benefício foi concedido à corré Maria Edenír Ortiz, com quem o falecido manteve união estável de meados de 2011 até 2016, momento em que houve a separação de fato.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pagamento do benefício 194.206.073-1 em nome de Maria Edenír Ortiz e que o pagamento seja feito para a autora.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, bem como a necessidade de prova oral, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa dos Réus, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEOVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural conjuntamente com os demais períodos laborados já computados administrativamente.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004580-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDICARLOS SOLPOSTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Devidamente intimada o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi devidamente julgado, segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005415-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUSELI APARECIDA BATISTELA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUSELI APARECIDA BATISTELA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, haver requerido aposentadoria por tempo de contribuição no dia 4 de abril de 2013, a qual restou deferida de forma proporcional, reconhecendo-se o tempo de 29 anos e 12 dias de contribuição, com RMI de R\$1.310,42.

Ocorre que o Réu não computou período de atividade que se estende de 1º de maio de 2008 a 25 de outubro de 2009, no qual trabalhou como empregada doméstica, o que elevaria o interregno contributivo para 30 anos, 6 meses e 5 dias, conduzindo à aposentadoria integral e RMI de R\$ 1.932,46, sob fundamento de que não haver comprovação de efetivo vínculo laboral.

Desenvolve o entendimento de que a possibilidade de exigir o INSS comprovação de vínculo nasceu apenas com a edição da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, não podendo a lei retroagir para atingir situação jurídica pretérita.

Pede seja o benefício revisto nos moldes expostos de forma retroativa à DIB, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, arcando o INSS com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido expondo a legislação pertinente, com isso pugnano pela improcedência, com inversão do ônus sucumbencial.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento dispensa a produção e provas em audiência, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é improcedente.

Colhe-se do CNIS juntado sob Id 35688355 que o interregno de trabalho como empregada doméstica cuja inclusão no período base de cálculo pretende a Autora, de 1º de maio de 2008 a 25 de outubro de 2009, teve as respectivas contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente, no dia 27 de julho de 2012.

Nesse caso, reclama incidência o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...).

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Com o ajuizamento da presente ação, pretende a Autora provimento jurisdicional que lhe garanta a inclusão do período questionado independentemente de comprovação da efetiva atividade laborativa, bastando-se em alegar a retroatividade da lei que criou a exigência.

Conclui-se, portanto, que, afora as contribuições extemporaneamente recolhidas, prova do efetivo labor doméstico no período não há.

Ocorre que, diferentemente do alegado, o art. 29-A acima transcrito não foi incluído na Lei nº 8.213/91 pela Lei Complementar nº 150/2015, mas sim, pela Lei Complementar nº 128/2008, vigente no período em discussão, logo descabendo falar-se em indevida retroação legal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO FARIAS FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora aos termos da sentença prolatada nestes autos, pela qual foi julgado procedente pedido revisional de benefício, determinando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de forma retroativa à data de início do benefício.

Aponta o Embargante omissão decorrente do fato de se haver acolhido o pedido subsidiário sem atentar ao pedido principal, voltado à majoração do tempo contributivo do benefício concedido administrativamente, a permitir o aumento da RMI pela aplicação do fator previdenciário positivo.

Instado a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, o INSS silenciou, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Embargante, cabendo acolher o pedido principal formulado na ação, por atendidos também seus requisitos com o acréscimo do tempo de contribuição acolhido na sentença.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos para, corrigindo a omissão, retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantidos os demais termos:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a proceder a correção dos salários de contribuição do Autor no período de 07/1994 a 04/2011 conforme valores que constam do CNIS.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/07/1974 a 25/03/1975, 02/01/1987 a 07/01/1987, 21/01/1987 a 10/06/1987, 18/07/1988 a 08/09/1989, 17/04/1995 a 21/07/1995 e 02/08/2004 a 03/05/2011.
- c) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da respectiva concessão, em 03/05/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F. **descontando-se os valores já recebidos administrativamente.**
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-16.2019.4.03.6114

AUTOR: LUCAS GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento do labor rural, defiro a prova oral, para tanto, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 15 de dezembro de 2020, às 12h00, para a realização da perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004100-15.2019.4.03.6114

REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DRAPELLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado do Agravo de instrumento, cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 19016620.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005111-45.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130, GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003907-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003866-96.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA GUEDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA SABATINI LAZZURI - SP396166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-20.2020.4.03.6114

AUTOR: Y. L. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA LUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002057-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ODAIR BENEDITO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com razão o Embargante no que tange a alegação de existência de erro material, cabendo a correção na sentença, conforme abaixo:

O Seguro Defeso – Pescador Artesanal requerido possui caráter nitidamente alimentar, motivo pelo qual necessária à sua análise com a urgência requerida.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para corrigir o erro material apresentado.

Restam mantidos os demais termos, inclusive o dispositivo da sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de suspender a exigibilidade de tributos federais, como o IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI e INSS e demais incidentes sobre folha de salários, bem como, parcelamentos em andamento desde o vencimento março de 2020, e não apenas a COFINS PIS e INSS dos meses de vencimento de abril e maio previstos na Portaria 139 e 150 do Ministério da Economia, pelo período de 90 (noventa dias), ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, possibilitado, no futuro, o parcelamento de tais débitos ou a prorrogação proporcional de vencimento, sem a cobrança de juros e multa de mora.

Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer medida impeditiva, como negativas no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, ou positiva com efeitos de negativa, protesto, inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento de executivo fiscal, restrição junto ao CADIN – Cadastro de Inadimplente, e SERASA – Centralização de Serviços aos Bancos.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade coatora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante das reiteradas decisões proferidas em casos análogos ao presente feito, inclusive neste, curvo-me ao entendimento do E. TRF3, alterando meu posicionamento de outrora, devendo a ordem ser denegada

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos insensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGASEGURANÇA**.

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHARO HENKHOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIACABOS CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VIACABOS CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, lhe seja garantido o direito de recolher contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas respectivas bases de cálculo. Pleiteia, também, autorização para imediata compensação dos valores recolhidos a tal título a partir dos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Não vislumbro fundamentos que justifiquem a mitigação do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que expressamente veda a compensação antes do trânsito em julgado.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, garantindo à Autora o direito de excluir o ICMS destacado e suas notas fiscais da base de cálculo dos recolhimentos futuros de PIS e COFINS, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual pretende a parte autora, em síntese, o afastamento dos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014 e 8.272/2014 por afronta aos arts. 5º, II e 175, Parágrafo único, III, da Constituição Federal e à delimitação prevista na Lei nº 10.438/2002, determinando que a ANEEL proceda ao recálculo dos valores devidos a título de Conta de Desenvolvimento Energético - CDE em suas contas de energia elétrica, delas excluindo os encargos tarifários cujo resultado seja destinado a objetivos que estejam em desacordo com a lei referida.

Requer tutela de urgência que determine a exclusão dos recursos questionados da CDE incidente em suas contas de energia elétrica, bem como que a ANEEL apresente os dados e cálculos necessários à efetivação da medida.

DECIDO.

Consoante se colhe da petição constante do Id 41051693, o valor médio da CDE incidente sobre as contas mensais de energia elétrica da autora é de R\$ 214,34 equivalente a cerca de 7% dos valores cobrados.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, razão pela qual **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Citem-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-26.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO MARCELO GARBELINI

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS objetivando, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que o presente *mandamus* teve seu andamento em face de autoridade coatora diferente da indicada na *exordial*, tomo nulo todos os atos praticados após a decisão liminar, a qual ratifico.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida regularização do polo passivo, nos termos da inicial.

Após, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000603-56.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO BARROSO DA SILVA, ALEXSANDRA LIMA BELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCAS DOMINGOS - SP412513, DHAYSON ZANQUI BRIANTI - SP260116

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa da corrê ALEXSANDRA, para que informe, no prazo 48 (quarenta e oito), se aceita a proposta de acordo de não persecução penal, formulado pelo MPF no ID nº 33534990, bem como os endereços eletrônicos para envio do convite para participação na audiência designada.

No silêncio, tomemos autos conclusos com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008606-37.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGAS AR COMPRIMIDO E GAS NATURAL LTDA - EPP, MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOAO VICENTE MARTIN BIANCO, GIULIANO NUNES MARTIN BIANCO, GUILHERME NUNES MARTIN BIANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

DESPACHO

ID nº 40397306: nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-15.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SAFETY COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, DIONISIO GUIDO, RENATO RIOS GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448, YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025

DESPACHO

ID nº 33459385: inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem como para alteração do pólo passivo, fazendo constar, após o nome do executado DIONISIO GUIDO a expressão "ESPÓLIO".

Após, certifique a Secretaria a data de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do edital de citação expedido à fl. 205 dos autos físicos.

Tudo cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 118/120 dos autos físicos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequirente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004248-24.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 522/1627

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFIXO COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO - SP312580

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007662-69.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA, BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP, BONA COMERCIAL LTDA, NELSON BOAINAIN, JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA - SP147118

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro

Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000743-20.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO EVERALDO MOTA, FERNANDA MARCON FUZARI, MEIREANE DUARTE GARCIA

DESPACHO

ID nº34611436; defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003142-92.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TAGPACKING INDUSTRIA GRAFICA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**”

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Destes modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003360-21.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

DESPACHO

ID nº 34528906: expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e intimação da penhora do bem construído nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID nº 34057673.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005164-73.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE GANANCIO VIEIRA - SP308179

DESPACHO

ID nº 34747320: indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado. A simples reiteração de providência já cumprida, à fl. 414 dos autos físicos, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário. A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação proferida no ID nº 34213718, aguardando-se o desfecho do Tema 769 – STJ.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003842-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYSTECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

ID nº 35108602: nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Emprosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000503-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOHE SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

ID nº 35041557: em razão da notícia de falência da empresa executada, comprovada pelo documento às fls. 83/85 dos autos físicos, retifique-se a autuação em relação ao polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002822-76.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, oficie-se à DRF solicitando informações quanto ao pedido de análise referente à estes autos (despacho de id 33307110). Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-25.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MOVELARIA OFFICE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

Id 34812688: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 26/27 (autos físicos), Id 25704269, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Tudo cumprido, retornem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000078-72.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Id 32770912: Indefiro o pedido de reunião de feitos, haja vista a ausência de identidade de todas as partes contidas no polo passivo da execução fiscal nº 0008156-89.2013.6114, como presente feito.

Ademais, encontram-se as execuções fiscais em fases processuais distintas.

Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005275-18.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA, FILIPPO DRAGO, OTTO JOAO GUSTAVO BETHKE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO PRETEL LEAL - SP189444

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008583-96.2007.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008082-74.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITA MARIA GRAZIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-17.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

DESPACHO

Id 34404525: Dê-se ciência às partes.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 5017035-62.2020.4.03.0000, interposto pela parte executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506830-79.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, ROSANA ARMENIO QUILIS, CARMO ARMENIO, ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI JACINTHO BARAGATTI - SP120267

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506314-59.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000786-98.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004434-38.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003632-35.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506543-19.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007872-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: LUCIANA DE MEDEIROS BENHOSSI

DESPACHO

Id 41220567: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007511-98.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULICEIA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JULIANO CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

Ids 40727708 e 41220583: Dê-se ciência à exequente.

Id 33079419: Passo a analisar, em separado, os demais pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossiga o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp's 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002015-15.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: S. G. FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

DESPACHO

Regularmente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, suspendo o curso desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando ciência à parte exequente de que os autos ali permanecerão, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens aptos à satisfação do débito ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513070-84.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506543-19.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1506824-72.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506543-19.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006100-20.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

DESPACHO

Id 37133306: Anote-se.

Id 32500570: Indefero o pedido de decretação de sigilo neste feito, tendo em vista que o documento, Id 32500583 não traz qualquer informação confidencial em relação ao patrimônio do Executado (ou sua movimentação).

Diante do documento Id 32500582, passo a apreciar o pedido formulado pela parte exequente, Id 25996572, fl. 307 (autos físicos).

Por ora, expeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos.

Restando negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005807-31.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBC MOTOS E PECAS LTDA - ME, JEAN CARLO ANSELMÍ, VALTER BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VIEIRA SCARPELLI - SP272848, EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Id 25996089, págs. 39/40: Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003012-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Em razão da sentença improcedente em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006012-11.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Id 32861919: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, devendo constar o novo CNPJ da executada, conforme indicado pela exequente, CNPJ nº 05.446.411/0002-00.

Após, defiro como requerido.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação, intimação e reforço de penhora, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-60.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0008682-27.2011.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000236-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 1506559-70.1997.403.6114.

O processo encontrava-se aguardando a constrição dos bens imóveis oferecidos no executivo fiscal, sendo certo que desde então foram penhorados dois imóveis e o direito sobre diversos outros imóveis naqueles autos. Diante disso, passo a analisar os requisitos para recebimento destes Embargos.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003548-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVC GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho inicial, com a realização de penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004266-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SMISA SERVICOS DE MEDICINA INTENSIVA SANTO ANDRE S/C LT - ME

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade do sócio indicado.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5004375-27.2020.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PADRON FRANCO, ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) REU: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493

Advogado do(a) REU: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493

Vistos,

Considerando que os réus foram devidamente citados e intimados, informando já possuírem defensor constituído, determino a intimação do(s) advogado(s) cadastrado(s) para que apresente(m) a peça defensiva, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0003183-86.2016.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOILSON PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR NEVES MAIA - SP281897, ANSELMO NEVES MAIA - SP62572

Vistos,

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até finalização do procedimento principal, autos 0001334-79.2016.403.6114 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000091-32.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO ROGERIO GARCIA

Advogados do(a) REU: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, EDSON APARECIDO DA SILVA - SP141559, DEISE CARIANI CARMONA - SP93854

Vistos,

Petição fls. 220/222 - numeração dos autos físicos: Tendo em vista já existir processo em tramitação (Autos nº 7000011-75.2020.4.03.6114 - 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo), este Juízo é incompetente para decidir o pedido, que deve ser realizado perante o Juízo da Execução Penal.

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 217 - numeração dos autos físicos na íntegra.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) nº 0002410-07.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID TRABUCO SOARES SILVA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA - SP273924, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos,

Intimem-se o réu DAVID TRABUCO SOARES SILVA, por seus defensores, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já compareceu perante a CPMA de São Bernardo do Campo para integral cumprimento das condições que ensejaram a suspensão do processo, sob pena de revogação do benefício e continuidade da ação penal.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Outrossim, para o destaque dos honorários contratuais, deverá a parte apresentar o contrato de honorários, devendo de atender-se a parte, ainda, de que o instrumento de Procução deverá(ão) encontrar-se regularizado(s) nos presentes autos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifico a decisão Id. 40981231 para fazer constar que, consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, DESIGNO a perícia para o dia 22/02/2021 às 9:00h, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e não como erroneamente constou.

No mais mantenho a decisão tal como proferida.

Sem prejuízo, manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Ciência à CEF da petição id 41264966 para manifestação no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo digamos partes se há interesse em uma audiência de conciliação.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000412-16.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Tendo em vista que a executada foi citada no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-la da penhora on line (ID 178377 e 40673752) restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou a executada intimada da penhora on line.

Aguarde-se o prazo para manifestação. Na ausência desta oficie-se para transferência do numerário.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000961-82.2015.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA- EPP, SILMARA VASCONCELOS BIGLIA, CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Após tomem conclusos para sentença.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Vistos

Esclareça a CEF se os valores bloqueados junto ao BACENJUD fazem parte do acordo ou serão devolvidos aos executados.

Prazo: cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002172-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: DIEGO RAMOS GUBERTI

Vistos

As pesquisas requeridas pela CEF já constam nos autos.

Cite-se no endereço ainda não diligenciado: R JABAQUARA 420 AP 3 SANTO ANDRE CORDEIRO RECIFE SP09190660.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000324-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARLI FERNANDES LEITE - ME, DARLI FERNANDES LEITE

Vistos

Indefiro a citação por edital uma vez que há endereço ainda não diligenciado (id 29102986). Cite-se.

Sendo a diligência negativa defiro a citação por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Vistos

Diga a CEF, em 48 horas, se os valores bloqueados no autos - R\$ 44.460,72 fazem parte do acordo realizado ou serão devolvidos aos executados.

No silêncio os valores serão devolvidos aos executados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001905-84.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA. - EPP, ELAINE JARDIM SILVA, SERGIO SOARES SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 80,67 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404113-5; o valor de R\$ 6.539,08 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404114-3; o valor de R\$ 600,00 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404110-0 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em relação ao depósito no valor de R\$ 114.550,46 (id 40070543) aguarde-se a resposta do CNJ (id 40425106).

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos

Indefiro o pedido de pesquisas uma vez que já constam nos autos.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

slb

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE PETROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

Vistos

Expeça-se mandado de intimação nos endereços indicados no id 41269866.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada no Id 41220511, eis que tempestiva.

Abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VILI NIEBEL

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 40562779.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002633-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 900,70 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404189-5; o valor de R\$ 2.110,00 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404191-7 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004296-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME, EVERTON RAMOS DOS SANTOS, LILIAN ASSIS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ - SP261966

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 8.666,36 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404201-8 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005058-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ALBERTO PRATA DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA UCCI - SP101079

Vistos.

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 608,88 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404193-3 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IDA DE JESUS ROCCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004485-26.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002664-84.2020.4.03.6114

AUTOR: LEONI VILLANO BONAMIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004107-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GLAYSSON DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 11/06/1986 a 10/05/1987, 17/06/1992 a 14/08/1995, 01/04/1997 a 02/10/1997, 08/10/1997 a 13/06/2001, 18/06/2001 a 01/03/2002, 28/03/2017 a 01/09/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2017. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 11/06/1986 a 10/05/1987, o autor laborou na empresa Teksid do Brasil Ltda., exercendo a função de aprendiz, exposto a ruídos de 95 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/06/1992 a 14/08/1995, o autor laborou na empresa Teksid do Brasil Ltda., exercendo a função de oficial de modelador de metal, exposto a ruídos de 90,1 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/04/1997 a 02/10/1997, o autor laborou na empresa Iochpe Maxion S/A, exercendo a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 85,2 decibéis e óleo mineral, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (óleos minerais), permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."**, onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - **No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.** IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO) - grifei

No período de 08/10/1997 a 13/06/2001, o autor laborou na empresa Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 85,1 e 89,1 decibéis, óleo de corte, graxa e solvente, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se de tempo especial em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos.

No período de 18/06/2001 a 01/03/2002, o autor laborou na empresa Gestamp Brasil S/A, exercendo a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 96 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 28/03/2017 a 01/09/2017, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., exercendo a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 91,8 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 37826903).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Os períodos de 12/11/1987 a 23/04/1988, 01/06/1988 a 08/05/1991, 26/03/1996 a 14/02/1997 e 12/08/2002 a 27/03/2017 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo.

No caso, insta consignar que, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Desse modo, o requerente possui 28 anos, 03 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 11/06/1986 a 10/05/1987, 17/06/1992 a 14/08/1995, 01/04/1997 a 02/10/1997, 08/10/1997 a 13/06/2001, 18/06/2001 a 01/03/2002, 28/03/2017 a 01/09/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/146.870.581-1, com DIB em 01/09/2017.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004554-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 19/09/1986 a 03/09/1987, 23/03/1993 a 19/07/1994, 13/02/1995 a 07/03/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 19/09/1986 a 03/09/1987, o autor laborou na empresa Apena Equipamentos Industriais Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e operador de máquinas, exposto a ruídos de 87 decibéis, óleo lubrificante, thinner, graxa e solvente, conforme PPP carreado aos autos (id 39092351).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/03/1993 a 19/07/1994, o autor laborou na empresa Metagal Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante, exposto a ruídos de 84 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (id 39092358).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/02/1995 a 07/12/2016, o autor laborou na empresa Sherwin Williams do Brasil Divisão Automotiva, exercendo as funções de ajudante de expedição, ajudante de separação, separador, conferente e líder de expedição, exposto aos agentes químicos benzeno, etilbenzeno e xileno, conforme PPP carreado aos autos (id 39092362).

A exposição aos agentes químicos indicados ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados na Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.

Por outro lado, em razão da sentença trabalhista proferida nos autos nº 1000844-18.2017.5.02.0466, consta ainda do PPP que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente a condições de risco por inflamáveis. Ao longo de sua atividade laboral, percebeu adicional de periculosidade, conforme restou comprovado pelos demais documentos carreados aos autos.

As atividades desenvolvidas não eram insalubres, mas perigosas. Há eventual perigo à vida, mas tal situação não encontra previsão legal para a concessão de aposentadoria.

Nessa esteira, a despeito da periculosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

A situação é diversa da atividade exercida por frentistas e da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função. Não há analogia possível.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, como o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis. - Juntados os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado. - **A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária. - Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustível/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. O combustível era armazenado no subsolo. - O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho. - A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades. - A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia. - O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. - Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00005678220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017.. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)**

O período de 11/01/1988 a 27/05/1991 foi enquadrado como tempo especial, consoante análise e decisão técnica constante do processo administrativo (id 39092171).

Desse modo, o requerente possui 05 anos, 07 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 29 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 19/09/1986 a 03/09/1987 e 23/03/1993 a 19/07/1994, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003787-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: L. E. M. D. L., MATHEUS MARTINS DE LIMA, LENIRA APARECIDA MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de cópia integral dos autos de Inventário e Partilha n. 1013143-35.2019.8.26.0564, dê-se vista às partes como requerido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5021021-24.2020.403.0000

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0005412-97.2008.4.03.6114

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Aguardar-se no arquivo sobrestados a decisão do recurso interposto.

Intimem-se.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005018-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, ação proposta visando até do Delegado da Receita Federal de Santo André.

Não existe competência do Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. *MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).*

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003058-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRMAOS PARASMO SA INDUSTRIA MECANICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003682-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se da documentação acostada ao feito que a parte autora ingressou com pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 189.115.277-4 (Id. 40870443), portanto, sem menção à alegada deficiência, objeto da presente demanda.

Consoante entendimento do STF no Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, exige-se prévio requerimento administrativo para o segurado recorrer à Justiça buscando a concessão de benefício previdenciário, sem que isso ofenda a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Assim, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco dias) para que o autor formule requerimento administrativo perante o INSS viabilizando apreciação a deficiência, na forma da LC 142/2013. Oficie-se ao INSS nesse sentido.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a exequente a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 dias, comprovando-se nos presentes autos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001185-56.2020.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DELBORA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO

Advogado do(a) REU: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

Vistos.

Tratamos presentes de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Ajuizada a ação no JEF, em face do INSS e de Maria das Dores de Souza Ricardo.

MARIA DAS DORES DE SOUZA RICARDO, por intermédio do processo nº 0001919-11-2018.4.03.6338, teve a procedência de pedido de pensão por morte, sob alegação de possuir união estável com o falecido esposo da autora.

A parte autora acostou naqueles autos peça contestatória, todavia em razão do rito do processo, não pode ser realizada sua análise documental, onde prova e comprova que era casada legalmente com o de cujus desde 21/07/1977, possuindo dois filhos, e estando junto deste até o dia de seu óbito conforme vasta prova documental, inclusive documentos acerca despesas de seu velório, onde o "de cujus" encontra-se enterrado em jazigo de sua própria família. Naqueles autos comprovou a corre a união estável com o falecido Lazaro, casado com a autora.

Requerido o benefício de pensão por morte desde 27-02-2018.

Citado o INSS apresentou contestação refutando a pretensão, uma vez que a autora firmou declaração no procedimento administrativo de que estava separada de fato de Lazaro desde 10-08-2016.

A autora arroub testemunhas no ID 33296073.

Cancelada audiência, uma vez que constatado que a corre não havia sido citada.

Citada, apresentou contestação.

Passo a sanear o feito.

Não há falar em cancelamento da pensão à Maria, uma vez que já foi reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte.

No entanto, nada obsta seja o benefício também concedido à autora, quando então serão partilhados, se for o caso, os valores.

A litigância de má-fé, se apurada, merecerá reprimenda por ocasião da sentença.

Apresentada a réplica pela parte autora, impugno ela os benefícios da justiça gratuita requeridos pela corre.

Manifestou-se a corre, juntando documentos.

Somente a título de pensão por morte recebe a ré Maria o valor de R\$ 4.046,52, conforme a DATAPREV, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Não concedo os benefícios da justiça gratuita para a ré Maria das Dores de Souza Ricardo.

Defiro a realização de audiência a ser realizada em 01 de fevereiro de 2021 às 15h. A autora e a ré serão ouvidas em depoimento pessoal. Testemunhas apresentadas pelas partes são deferidas (ID 41227711 e 40837411) e deverão os advogados providenciar sua intimação e comparecimento.

Se desejarem, deverão apresentar as partes endereço de email para que a audiência seja realizada por videoconferência, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008705-65.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 204.662,20.

O INSS não apresentou impugnação.

Manifestou-se o Contador - Em consulta ao histórico de créditos do benefício NB 42.145.642.402-2, verificamos que o INSS revisou o benefício a partir da competência 08/2020. Dessa forma, incorreto o cálculo do exequente, pois não incluiu a parcela de 07/2020 na conta.

Em se tratando de erro material, cabível a aceitação dos valores ofertados pela Contadoria, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de R\$ 205.423,17 (ID 40581846) em agosto de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-10.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IZABEL BACAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora se pretende seja oficiada a transferência.

Se não, aguarde-se por mais dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-60.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROSIVAL CAPRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001445-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALTAIR GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003837-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento, bem como o pagamento do precatório incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003396-65.2020.4.03.6114

REQUERENTE: LUIZ CEZAR BORGES SELLERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIBEIRO CELLINO - SP138730

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005052-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HELIO JOSE LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005061-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CCSN - CONSORCIO CONSTRUTOR SACS NIPLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Recolham-se as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005128-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA CAROLINE LIMA CRUZ, JULIANA LIMA DA CRUZ, LEANDRO LIMA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Determino aos autores que regularizem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a procuração outorgada pelos filhos herdeiros à patrona dos presentes autos.

Com a devida regularização, cite-se a CEF.

A tutela será apreciada com a vinda da contestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO ROLIMAZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA SOARES - GO54462, PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR - GO49103

REU: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Junte o autor o seu diploma com o selo de validação em Haia, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO O SELO E LEGÍVEL, o documento juntado não está apto a leitura.

Comprove que protocolou recurso junto ao INEP.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005117-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALINE LUCAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o valor da causa, a competência é absoluta do JEF.

Redistribua-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003807-11.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: LAERCIO TOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a nota de devolução do Banco do Brasil no documento ID 41342490, diga a parte beneficiária seus dados bancários corretamente.

Após, expeça-se novo ofício de transferência eletrônica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica do depósito Id 41243723, consoante dados informados na petição Id 41333869.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Defiro a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa Executada, nomeando-se um depositário, o qual deverá ser intimado para apresentar o depósito em Juízo todo dia 10 de cada mês.

Expeça-se o competente mandado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002197-42.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA MOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

Vistos.

Abra-se vista à parte executada acerca da manifestação da CEF no Id 41345021, no prazo de 10 dias.

No mais, poderá a parte executada se dirigir à agência da Caixa para eventual acordo/renegociação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS VAGNER DE SOUZA

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida, consoante petição retro.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-22.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar, consoante já determinado nestes autos, com observância de renúncia à 60 salários mínimos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO PRETEL LEAL

Advogado do(a) REU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Tendo em vista a manifestação retro da CEF, informando que não tem mais interesse no bloqueio de veículo CITROEN/C3EXC 16 AFLEX - ano de fabricação: 2009, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Outrossim, indefiro o pedido de ofício ao Bacen e Infjud, uma vez que deferidos nestes autos em agosto do corrente ano.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve ela ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do Poder Judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para o referido requerimento.

Após, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004992-34.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ERLITO ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias, fazendo opção pelo melhor benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001569-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE E ESCOLAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente às custas processuais e honorários sucumbenciais, conforme Id 27157802 e manifestação da União - Fazenda Nacional Id 32691615.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação apresentada pela União Federal, id 41290586

Intime-se, após, subam.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-15.2003.4.03.6114

AUTOR: JOSE FILHO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Id 40580294: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001201-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA VITAL DA SILVA

Vistos.

Id 40424192: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005126-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CLARICE PAIVA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PAIVA SILVA - MG170920

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006493-42.2012.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 563/1627

AUTOR:AFONSO ANDRADE COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007993-17.2010.4.03.6114

AUTOR:JOSE RENATO GONZALEZ

Advogados do(a)AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRALAZZARINI - SP211235

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010577-05.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis em relação ao cumprimento da decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003546-31.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 379,14, atualizado em 10/2020, conforme manifestação do INSS, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do CPC.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005944-61.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSEFA CASSIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005161-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OTAVIO MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005017-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDER LEANDRO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA - SP210255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 11/12/2020.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005987-76.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA LAURA ALVES DA COSTA, CRISTINA COSTA SILVA, JOICE ALVES DA COSTA, RODRIGO ALVES DA COSTA, BRUNO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002404-41.2019.4.03.6114

AUTOR: SILVIO FERRETI

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003583-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA

SUCESSOR: ANEZIA DOS SANTOS OLIVEIRA, DARLAN DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

Vistos.

Abra-se vista aos autores sobre a certidão do ID 41360003 para as providências cabíveis em relação aos alvarás de levantamento expedidos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013051-51.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO MILTON DE QUEIROGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001269-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008665-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ ADELMO PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NATANAEL SEVERINO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA BARBOSA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-60.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-42.2020.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005032-66.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão sobre o cumprimento de sentença.

Recebo o recurso e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão - Indefero o pedido de parcelamento da requisição em relação à parcela "superpreferencial", uma vez que o sistema de precatórios de CJF ainda não está adaptado a tanto, portanto é impossível efetuar o desmembramento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE APOLINARIO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/02/1978 a 07/08/1992, 10/12/2007 a 01/07/2008 e 01/07/2008 a 04/04/2013 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 164.083.864-0, desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 569/1627

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No caso, a jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 14/02/1978 a 07/08/1992, o autor trabalhou na empresa Ishikawajima do Brasil Estaleiros S/A, exercendo as funções de preparador e mecânico, exposto a ruídos acima de 90 decibéis, consoante formulários DSS-8030 e laudo técnico carreados ao processo administrativo (id 35335030).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/12/2007 a 01/07/2008, o autor trabalhou na empresa Prensas Schuler S/A, exercendo a função de montador, exposto a ruídos de 85,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 35335030).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/07/2008 a 04/04/2013, o autor trabalhou na empresa Prensas Schuler S/A, exercendo as funções de montador e mecânico montador, exposto a ruídos de 86,2 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 35335030).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, de rigor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao requerente.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 14/02/1978 a 07/08/1992, 10/12/2007 a 01/07/2008 e 01/07/2008 a 04/04/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 164.083.864-0, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-06.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005016-15.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-60.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142/2013 é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave), cuja avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

A graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Desse modo, vislumbra-se que a pontuação apresentada pela perícia funcional (3.500) é parte do processo avaliativo e precisa ser complementado pelo perito médico.

A pontuação auferida pelo médico perito será somada àquela indicada, de modo a possibilitar a verificação do grau de deficiência do segurado.

Por essa razão, o laudo pericial médico precisa ser complementado de modo a apresentar a avaliação detalhada de cada um dos quesitos, item a item, nos moldes da perícia constante de fls. 65/78 do processo administrativo (id 30607531).

Assim, determino o retorno dos autos ao perito que apresente a avaliação detalhada de cada um dos quesitos que lhe compete avaliar e a respectiva pontuação.

Após, os laudos serão avaliados conjuntamente pelo magistrado, somados os pontos e, assim, verificada eventual existência e o grau de deficiência da parte autora.

Prazo para cumprimento: (05) cinco dias.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003769-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLFO LUIZ CORSI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido em id.39397140.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa Cray Valley do Brasil Ltda/Hutchinson do Brasil Ltda requisitando o PPP da parte autora, relativo ao período de 01/02/2000 a 20/06/2000, conforme informações de id.40645922.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Ciência a ré Elian Saraiva da certidão expedida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003199-74.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICE MIRANDA MOREIRA, FABIO CANDIDO MOREIRA, FERNANDA MIRANDA MOREIRA, THIAGO CANDIDO MOREIRA, LAZARO CANDIDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos realizados para os dados da conta informada no ID 41212335, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Expeça-se carta para intimação dos exequentes, cientificando-os da transferência realizada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em 08/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005513-61.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE BRASIL FERREIRA VELOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463, RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO - SP318797

Vistos.

Mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento, para após expedir a requisição de pagamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Knauf Isopor Ltda., requisitando informações acerca do vínculo empregatício e o envio dos documentos que embasam as informações prestadas.

Cumpra-se e intima-se.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WLADIMIR OGNA

SUCESSOR: J. S. O.

REPRESENTANTE: ANITA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RENATA LUCIA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 40.768,11 e R\$ 4.076,81.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 37.625,75 e R\$ 3.762,57.

Manifestou-se o Contador – o exequente, incorretamente, utilizou renda mensal superior àquela registrada no NB 31/600.689.929-2 (restabelecimento), cuja cessação ocorreu em 13/03/2019, conforme pesquisa no sistema Hiscweb. O exequente, incorretamente, fixou o termo inicial das diferenças em 06/03/2019 sem descontar o período de 06/03/2019 a 13/03/2019 pago no NB 31/600.689.929-2. Alternativamente, poderia ter fixado o termo inicial em 14/03/2019.

As partes concordaram com a manifestação do Contador.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 37.625,75 e R\$ 3.762,57, (ID40222471), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADEMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 50.174,01 e R\$ 7.526,10.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 43.214,79 e R\$ 6.482,21.

Manifestou-se o Contador pela correção dos cálculos do INSS.

As partes concordaram com a manifestação do Contador.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 43.214,79 e R\$ 6.482,21, (ID36536004), em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS FERNANDO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS, J. L. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-80.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo adicional de cinco dias para manifestação do INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o laudo social.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELAC ASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006319-91.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO LAGARES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/06/1989 a 13/12/1990, 16/07/1991 a 31/12/2003, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 06/07/2010, 08/02/2011 a 07/08/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 12/06/1989 a 13/12/1990, o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A, exposto a ruídos de 85,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 16/07/1991 a 31/12/2003, o autor trabalhou na empresa Metalfrio Solutions S/A, exposto a ruídos de 92,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2009 a 31/12/2009, o autor trabalhou na empresa Metalfrio Solutions S/A, exposto a ruídos de 85,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/2010 a 06/07/2010, o autor trabalhou na empresa Metalfrio Solutions S/A, exposto a ruídos de 85,9 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/02/2011 a 07/08/2017, o autor trabalhou na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, exposto a ruídos de 93 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 18/08/2017, o requerente possuía 38 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 89 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 12/06/1989 a 13/12/1990, 16/07/1991 a 31/12/2003, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 06/07/2010 e 08/02/2011 a 07/08/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/184.216.564-7, com DIB em 18/08/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002247-76.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o advogado do autor, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002521-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000907-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO GALHARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005495-16.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BRUZATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO PEREZ

Advogado do(a) EMBARGADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

Vistos.

Manifeste-se o embargado se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-33.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO BARRETO

VISTOS

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 10.06.2020.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 41338699) o executado ANTONIO AUGUSTO BARRETO - CPF: 573.833.918-53 faleceu em 25/06/2019, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. I.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos

Indefiro o pedido de citação por edital uma vez que há no id 6274147 endereços ainda não diligenciados.

Cite-se.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS LUIS AMORIM DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003767-29.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES MAJDA LTDA - ME, MOHAMAD ADEL CHAWA, HIBA MOHAMAD CHAWA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Intime-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000070-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: PENSE LOG SOLUCOES EM LOGISTICA EIRELI - ME, RENATO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO

Vistos

ID 41341221: Indefiro o pedido uma vez que tais pesquisas já constam nos autos.

Providencie a citação da empresa executada.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002469-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VAGNER JOSE GENARI

Vistos

Cite-se nos endereços dos id's 39113303, 39421389 e 39387868 ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE APARECIDO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 50.504,31 e R\$ 4.466,55.

O INSS apresentou impugnação. R\$ 44.385,68 e R\$ 4.438,56.

Manifestou-se o Contador atestando a correção dos cálculos do INSS, que foram aceitos pelo exequente.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de R\$ 44.385,68 e R\$ 4.438,46, (ID 39803490), em julho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Como não houve comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado indefiro o desbloqueio.

Oficie-se para transferência.

Sem prejuízo defiro o prazo de 30 dias para que a exequente informe acerca do desconto para quitação do débito.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FAUZI DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006906-50.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SARAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, THAIS DE PAULA TREVIZAN GALVAO - SP208827

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002941-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: CAFE LA PLAZA DE MADRI - EIRELI - ME, MARCELO THELLAUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos

ID 41345688: A parte executada não tem interesse em conciliação (id 41224041).

Cumpra a CEF o determinado no id 41273592.

Prazo: vinte dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-19.2020.4.03.6114

AUTOR: NADIR FRANCISCA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Exclua-se a petição id 41227049 uma vez que estranha aos autos.

Aguarde-se o prazo do despacho id 41000175.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO CLARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao TRF - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001324-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DIEGO FELIPE BEDINI, JULIANA RODRIGUES PACO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

REU: FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMOBILIARIA CARDINALI LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
Advogado do(a) REU: MARIANA MILIONI MIL HOMENS ARANTES - SP326289

DESPACHO

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere. Ademais, a própria CEF manifestou o seu interesse na realização de audiência de conciliação em sua contestação.

Assim, designo o **dia 11/12/2020, às 14 horas**, para a realização da audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção, que será realizada por meio virtual, via *whatsapp*. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através do telefone (16) 2106-9245.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-54.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELAINE TASSIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ELAINE TASSIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 21/02/1994 a 22/03/2019, com consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 22/03/2019 (NB 180.962.992-3).

O despacho nº 27672782 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 28482606).

A autora apresentou réplica (Id 28625939).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos (Id 29504441).

Foi proferida decisão de saneamento (Id 32398794).

Após reiteração de ordem judicial, o processo administrativo foi anexado ao feito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise do período especial controvertido – de 21/02/1994 a 22/03/2019 (DER)

Trata-se de período durante o qual a autora manteve vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de São Carlos, sendo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fs. 65/66 do Id 35517698). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desse período.

Para comprovação da especialidade do período em análise, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 28/02/2019, segundo o qual durante todo o vínculo laboral a autora exerceu a função de "auxiliar em saúde bucal", sendo a atividade assim descrita: "auxiliar o Cirurgião Dentista nas atividades odontológicas e na recepção e cadastramento dos pacientes. Efetuar a higienização e conservação dos instrumentos e equipamentos utilizados".

Sobre os agentes nocivos, o supracitado formulário informa exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos em contato com pacientes). Há informação expressa acerca da não utilização de EPI eficaz.

Consta, ainda, do PPP a indicação dos responsáveis técnicos e biológicos.

Pois bem

Os agentes biológicos aos quais a autora esteve exposta, sem utilização de EPI eficaz, encontram enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.173/97 e n.º 3.048/99, em razão da exposição da autora, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos agressivos, sendo possível o reconhecimento como especial do período **21/02/1994 a 22/03/2019**.

Ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empregadoras com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi assinado pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

3. Da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

No caso dos autos, como tempo especial ora reconhecido verifica-se que a autora contava na DER (22/03/2019), com **25 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), suficientes, desse modo, à concessão do benefício de aposentadoria especial.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam o reconhecimento da especialidade da atividade analisada nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

Por fim, salienta-se que a **concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde**.

Neste sentido, o tema 709 recentemente julgado pelo STF, com repercussão geral:

Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho. 2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário. 3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes. 4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 791961, STF, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 08/06/2020, Publicação: 19/08/2020.) Grifei

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pela autora no período de 21/02/1994 a 22/03/2019, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum
- b) condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2019), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino a intimação do réu para que realize a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/11/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 180.962.992-3.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: ELAINE TASSIN

Data de nascimento: 28/11/1972

CPF: 149.598.508-33

Nome da mãe: Maria Madalena Pegoraro Tassin

Período especial reconhecido: de 21/02/1994 a 22/03/2019

Benefício concedido: aposentadoria especial

Data de início do benefício (DIB): 22/03/2019

Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2020

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-27.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PABLO TEIXEIRA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPOA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PABLO TEIXEIRA PEIXOTO** em face do **MINISTRO DA CIDADANIA**, Autoridade vinculada à União, por comportamentos comissivos que lhe impedem de receber o auxílio emergencial instituído pela União.

O impetrante postula provimento jurisdicional assecuratório da percepção das três prestações mensais correspondentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

A causa de pedir consiste na alegação de que o impetrante é elegível à ação assistencial extraordinária do poder público federal, pois apesar de ser professor de Educação Básica I junto ao Estado de São Paulo, foi admitido nos termos da Lei Complementar estadual 1.093/2009 c/c artigo 13 do Decreto nº 54.682/09, ou seja, foi contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e no momento, com a suspensão das aulas, aduz que não possui nenhuma aula atribuída, logo não está recebendo nenhum valor do Estado de São Paulo ou de qualquer outra entidade pública ou privada.

Narra que fez o requerimento do auxílio emergencial. Porém, seu pedido foi indeferido com a justificativa “cidadão com emprego formal”. Interpôs contestação ao indeferimento, contudo sem poder anexar documentos que comprovariam sua atual falta de rendimentos, seu pedido foi novamente indeferido.

Em liminar requereu “a concessão imediata do benefício emergencial para a parte autora diante das provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados, como o contrato com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, cuja contratação é de forma precária, os últimos holerites, declaração do diretor da escola e o Extrato CNIS comprovando não haver nenhum outro contrato ou emprego formal como alegado pela Impetrada”.

À causa atribuiu o valor de R\$1.800,00. Rogou pela gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

A decisão Id nº 33821437, corrigiu de ofício a Autoridade Coatora direcionando a demanda em face do **Secretário Executivo da Unidade Gestora n. 550027 – Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania** e determinou o prosseguimento do feito com requisição de informações da autoridade impetrada.

A União/AGU peticionou nos autos (ID 34419596). Em preliminar, suscitou a necessidade de inclusão do CEF e da DATAPREV no polo passivo como litisconsortes necessários. No mais, em extensa petição, informou como são pagos os valores do auxílio-emergencial. Pontuou, ainda, sobre a inconveniência de determinações judiciais para pagamento do auxílio-emergencial, o que provocará atrasos por conta dos sistemas dos órgãos envolvidos. Pugnou por nova vista após as informações da autoridade impetrada.

O impetrante juntou documentos (holerites) comprovando recebimento de salários até o mês/folha de pagamento de abril/2020 (período de aulas até o mês de março/2020).

Por meio da petição Id nº 35296671, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou desinteresse na causa por não possuir atribuição para atuar no caso em tela.

Notificada, conforme certificado no ID 35861061, pág. 2/4, inclusive com e-mail acusando recebimento, a Autoridade impetrada (retificada) deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as informações.

A decisão Id 38310048 concedeu parcialmente a liminar “para ordenar à autoridade impetrada reanalisar o requerimento administrativo de pedido de concessão de auxílio emergencial formulado pelo impetrante, excluindo, nessa nova análise, como óbice à concessão do auxílio o vínculo existente com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, por conta do contrato precário existente, que está com exercício interrompido por conta da pandemia do COVID-19, conforme restou comprovado nos autos”.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 38688766).

O impetrante informou que a autoridade impetrada ainda não cumpriu a determinação judicial (Id 40155344).

Em recente petição a União informou que foi procedida a autorização do pagamento das parcelas do auxílio emergencial (Id 40541561).

É o relatório.

II – Fundamentação

Ao ser reanalisado o requerimento administrativo de pedido de concessão de auxílio emergencial formulado pelo impetrante, em cumprimento à liminar deferida, houve autorização para pagamento das cinco parcelas do referido auxílio, conforme informação prestada à União em 20/10/2020, anexada ao feito nesta mesma data.

Assim, restou configurado o reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Sem incidência de custas.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001904-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

I - Relatório

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA (matriz e filiais), qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem mandamental para "para autorizar a Impetrante (matriz e filiais) a recolher as Contribuições destinadas a Terceiros observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referida Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, e IMEDIATAMENTE determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir, daqui pra frente, os débitos referentes a essas matérias, até a solução da demanda". Ao final, pugna pela concessão da segurança para: " 1) Assegurar o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais), confirmando o provimento da liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário e "Sistema S") sobre o que exceder a base de cálculo o valor de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81; e 3) Seja reconhecido, com fulcro na Súmula n. 213 do STJ, o direito a compensação de eventuais créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (anos) anos anteriores à impetração do writ, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante (matriz e filiais) compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e da IN RFB n. 1.717/2017 (ou outro que lhe sobrevenha), ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ 8, nos termos da legislação de regência".

Em relação a situação fática, aduz in verbis:

"1. DOS FATOS

A impetrante, é empresa que atua no ramo de comércio de produtos farmacêuticos, com produtos manipulados ou não. No exercício de seu escopo societário, naturalmente, empregam diversos funcionários, sujeitando-se à incidência de numerosos tributos e contribuições federais que incidem sobre a remuneração de seus empregados, dentre os quais a Receita Federal lhe exige o recolhimento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

Ocorre que, conforme documentação anexa, a Impetrante vem recolhendo as Contribuições destinadas a Terceiros, na totalidade de sua folha de salários, nos termos dos normativo imputados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto a cobrança das referidas contribuições vem sendo promovida, há anos, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de forma indevida, em arrepição à lei e à Constituição Federal, uma vez que há previsão legislativa de limitação da base de cálculo das Contribuições destinadas a Terceiros em 20 (vinte) salários-mínimos.

Deste modo, tendo em vista o manifesto comportamento inconstitucional e ilegal da Receita Federal do Brasil, não resta outra alternativa a Impetrante senão a de decorrer da presente ação mandamental objetivando a concessão de tutela jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo da FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA de apurar e recolher as Contribuições destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, Fundo Aeroviário, Sistema S) com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, conforme estipulado em lei, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos ou exigir quaisquer penalidades decorrentes da apuração da Contribuição destinadas a Terceiros, bem como de compensar, na forma da lei, as quantias indevidamente recolhidas a estes títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e no seu transcorrer, devidamente corrigidas."

À causa deu o valor de R\$312.437,34.

Juntou procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação dos recolhimentos. Recolheu as custas iniciais de ingresso.

A decisão Id 38439376 indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 39856889).

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 40237867).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"2. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não desconheço os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei n.º 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n.º 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispõe:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no caput do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros. Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado estendia o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Assim, não se pode entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (accessório - norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanesse vigente.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.

A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

(TRF4 5005320-42.2020.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPPRIOS, juntado aos autos em 09/09/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir: Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020) - grifei

Assim, sob qualquer ângulo que se entenda a questão, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris). A rejeição do pleito liminar se impõe.

Do exposto:

I - RECEBO a presente demanda para processamento. Corrija-se a Autoridade impetrada, conforme acima determinado;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009..

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente como mandado de notificação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Após a decisão liminar não houve alteração fática ou jurídica, mantendo-se válidos todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença.

Desse modo, ausente violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SENTENÇA

I - Relatório

AVESANI & CORREA LTDA, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (LIMEIRA/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, inclusive em caráter liminar, a obtenção de ordem mandamental para “(i) suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (IN CRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário-educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN; afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)”. Ao final, pugna pela concessão da segurança para: “(i) o direito da Impetrante em recolher as contribuições ao IN CRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades; e (ii) o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde abril de 2015, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (IN CRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE) recolhidas a maior, atualizados pela SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/1991.”

Em relação a situação fática, aduz *in verbis*:

“II. OS FATOS

3. A Impetrante se dedica, precipuamente, nos termos do seu contrato social, à exploração Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante; Comércio varejista de bebidas; Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Comércio atacadista de alimentos para animais, de produtos de higiene pessoal; de bebidas não especificados anteriormente; de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. Para a consecução de suas atividades, conta com um grande número de empregados. E, assim, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, IN CRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), conforme previsto nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

5. Vale dizer que no âmbito infraconstitucional, foram editadas leis instituindo diversos terceiros, assim entendidos como fundos, entidades privadas de serviço social e de formação profissional, aptos a auferir rendimentos por meio da arrecadação desta específica modalidade de contribuição.

6. Além disso, atualmente na legislação pátria, existem determinadas contribuições à terceiros, aptas a auferir rendimentos por meio da arrecadação das contribuições sociais previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, quais sejam: (i) “entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical” (comumente conhecidas como entidades do “Sistema S”), previstas no art. 240 da Constituição Federal; (ii) Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967; (iii) Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969; (iv) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In CRA), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970; e (v) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

8. Vale dizer, ainda, que a forma de recolhimento destas contribuições está intrinsecamente vinculada à natureza das atividades empresariais, as quais são desenvolvidas pelo contribuinte. Nesse sentido, é o que se observa do artigo 109-B da Instrução Normativa RFB nº 971/09, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071/10, o qual prevê que:

“Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.” (destaques da Impetrante)

9. A título de esclarecimento, o aludido código FPAS significa “Fundo da Previdência e Assistência Social” e serve para identificar a atividade econômica preponderante exercida por determinado contribuinte. É por meio deste código que a Receita Federal do Brasil – responsável pela arrecadação e repasse das contribuições – saberá para quais terceiros cada empresa deve contribuir (hipótese de incidência e identificação dos sujeitos ativo e passivo).

10. No caso concreto, em razão da natureza de suas atividades empresariais (FPAS 515), a Impetrante, está sujeita, somente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas aos seguintes terceiros: (I) IN CRA; conforme previsto no art. 2º, IX, do Decreto-lei nº 1.146/70; (II) SENAC; conforme previsto no Decreto-Lei nº 61.843/67 (III) SESC; conforme previsto no Decreto-lei nº 61.836/67 (IV) SEBRAE, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 8.029/90 e no Decreto nº 99.500/90 e (V) salário-educação; conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1.422/75.

11. Muito embora as contribuições sociais destinadas a terceiros estejam positivadas no ordenamento jurídico em diversas legislações esparsas, é certo que algumas leis foram editadas com o precípuo objetivo de padronizar a regra matriz de incidência deste tributo, especialmente sua base de cálculo.

12. Assim, com a entrada em vigor da Lei nº 5.890/73, que alterou a legislação de Previdência Social (Lei nº 3.807/60), fixou-se o primeiro limite para o cálculo dessas contribuições de terceiros (10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no país), como base de cálculo (máxima) das contribuições de terceiros, pelo que todas as empresas passaram a realizar estes recolhimentos.

13. Referida limitação está contida no artigo 14 da Lei nº 5.890/73, nos seguintes termos:

“Art. 14 – As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.” (grifamos e sublinhamos)

14. Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, também das contribuições destinadas a terceiros, é aferida por meio do salário de contribuição, antigamente denominado de salário-base, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 5.890/73 e no 5º da Lei nº 6.332/76, o qual, de relevante para o caso, pode ser compreendido como a totalidade dos rendimentos pagos pela Impetrante a seus empregados (folha de salários).

15. No entanto, com o advento da Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, assim restando estabelecido no “caput” do artigo 4º que o limite máximo do salário de contribuição seria correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

16. Mais tarde, o limite de contribuição da previdência social, e apenas o da previdência social, foi alterado pelo artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.318/86, que diz:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo imposto pelo art. 4º da Lei 6.950, de 04 de novembro de 1981”.

17. Note-se, que o referido dispositivo legal foi expresso e textual ao remover o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, não tenho nada disposto acerca das contribuições destinadas a terceiros. Frise-se, também, que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 não revogou expressamente o artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas afastou o limite anteriormente imposto às contribuições previdenciárias.

18. Assim, em última análise, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, para fins de apuração do “salário de contribuição” referente à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, está incólume, permanente até os dias de hoje, na medida em que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi revogado do ordenamento jurídico pátrio.

19. Importante destacar, neste ponto, que os referidos dispositivos foram ratificados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, também, mantidos incólumes pela Lei nº 8.212/91.

20. Ocorre, todavia, que, mesmo havendo expressa previsão legal, limitando a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, a D. Autoridade Impetrada exige da ora Impetrante tais contribuições sobre a totalidade da sua folha de salário, desconsiderando, por absoluto, a limitação imposta por lei.

21. Desta forma, entendendo a Autoridade Fazendária por exigir a cobrança das contribuições destinadas a Terceiros sobre a folha de salários das ora Impetrantes, viola não apenas a expressa disposição legal, mas também a jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios, inclusive do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

22. Nesse sentido, vale trazer à baila, jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Pátrios, a fim de corroborar e demonstrar que a pretensão das ora Impetrantes encontra guarida, especialmente do E. STJ (Recurso Especial nº 95.742/SC, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJe de 10/03/2008), bem como do E. TRF da 3ª Região/SP (Apelações Cíveis nº 0009810-15.2011.4.03.6104 nº 0012994-76.2011.4.03.6104), ao qual “aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário educação”.

23. A propósito, será demonstrado que o E. TRF da 3ª Região/SP já tem decidido a matéria em favor dos contribuintes, inclusive, na via do julgamento monocrático (Agravo de Instrumento nº 5031154-96.2018.4.03.0000).

24. Vale destacar, por relevante, que a própria existência de precedentes sobre a matéria, ainda que de forma pacífica em favor dos contribuintes, é prova cabal da divergência entre o entendimento do Fisco Federal e o dos contribuintes e, portanto, também do interesse no ajuizamento desta demanda.

25. Mais adiante, e para dar completude ao presente mandamus, a ora Impetrante passará a discorrer sobre todas as razões pelas quais a jurisprudência se sedimentou no sentido de que a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros está limitada ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, estando o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 válido, vigente e eficaz.

26. Por fim, a ora Impetrante comprovará o seu direito à recuperação (restituição ou compensação), judicial ou administrativa, dos valores eventualmente recolhidos acima dos limites previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

27. Por estes motivos, através do presente Mandado de Segurança, objetiva a Impetrante o reconhecimento do seu direito líquido e certo, a fim de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições às Terceiras Entidades sobre a folha de salários.

28. Por consequência, uma vez reconhecido seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das Contribuições às Terceiras Entidades sobre a folha de salários, deverá ser observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o seu direito líquido e certo à recuperação dos valores indevidamente liquidados em valores superiores ao limite legal, seja na via administrativa, seja na via judicial, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

29. É o que se passa a expor.”

Juntou procuração, cópia do estatuto social e outros documentos para comprovação dos recolhimentos da exação discutida. Recolheu as custas iniciais de ingresso.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, observando a jurisdição fiscal da cidade sede da empresa, retificou, de ofício, a Autoridade impetrada para o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP. No mais, por ser a impetrante sediada em município sob a jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, referido Juízo declinou de sua competência, nos moldes da decisão ID 36886060.

A decisão Id 38477825 indeferiu a medida liminar pleiteada na inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 38705715).

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 40188190).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“2. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não se desconhece os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante sobre a matéria *sub judice*. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei nº 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no caput do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros. Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado estendia o alcance da limitação das contribuições da empresa também àquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Diante da evolução normativa, não vislumbro como entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (accessório - norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanecesse vigente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO. 20 SALÁRIO MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/81. REVOGAÇÃO.

A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, uma vez que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.318/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir. Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º; § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020) - grifei

Impõe-se, portanto o indeferimento da liminar.

Do exposto:

I - RECEBO a presente demanda para processamento. Corrija-se a Autoridade impetrada, conforme acima determinado;

II - INDEFIRO o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Notifique(m)-se, a(s) autoridade(s) impetrada(s), a fim de que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, indicado na petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Servirá cópia da presente como mandado de notificação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema."

Após a decisão liminar não houve alteração fática ou jurídica, mantendo-se válidos todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença.

Desse modo, ausente violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo comexame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por AVESANI & CORREALTA.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PRISCILA PISSINATTI DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO - SP132959

DECISÃO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, bem como para se saber o atual estado do procedimento administrativo referido.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: VALDIR DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO CARLOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JURANDIR GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: LEANDRO BROGGIO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:
"(...) Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.
Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.
Int. "

São Carlos, 2 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE ALVES DE FARIA CAMPELO - GO56587, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int."

São Carlos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO CARLOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HEREDIA SOUSA - SP131844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO CARLOS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBoul - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON NOGUEIRA - MG120472

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Aduz o CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo/proveito econômico buscado em juízo (arts. 291 e 292, CPC). Além disso, o texto legal processual exige que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras, sendo o valor das vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.

O autor busca a anulação de ato administrativo demissional com sua reintegração, sendo-lhe assegurado o recebimento de todos os benefícios retroativamente desde a data da demissão do cargo de perito médico previdenciário.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$1.100,00), nitidamente não retrata o conteúdo/proveito econômico da demanda, pois irrisório e sem nenhuma correlação com o deduzido pela parte autora, que pretende, com a reintegração imediata, inclusive o pagamento da respectiva remuneração mensal (vencida e vincenda).

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

O valor da causa impacta nas custas a recolher, ou seja, em questão tributária (taxa judiciária), bem como sobre o direito da parte *ex adversa*, que deve ter ciência da magnitude dos valores envolvidos na causa para exercer o seu direito de defesa da maneira que lhe aprouver.

Não se questiona que a parte temo direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos, notadamente a observação das regras processuais (art. 291 e ss do CPC).

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, com clareza, **emendando-o a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda**, nos moldes delineados nesta decisão.

Readequado o valor, a parte deverá promover o recolhimento das custas de ingresso correspondentes (complementares), nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, a representação processual deverá ser **regularizada** com a devida juntada de instrumento de procuração referente à propositura desta demanda, pois nitidamente o instrumento de procuração outorgado pelo autor e anexado no ID 40830924 teve como **fin específico** a outorga de poderes para representação do autor no PAD n. 35664.000093/2016-19.

Regularizada a inicial (valor causa e procuração), com correto recolhimento das custas, tomem conclusos para análise do recebimento da inicial e do pedido de tutela de urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIMILSON CARLOS FABRICIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRADE SOUZA - SP384035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que a il. advogada do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: IRENILDE RIBEIRO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO - SP127784, MARIANA VEIGA SEPULCHRO LACERDA - SP376175

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES, ELOISA HELENA SANCHEZ RIZZOLI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

A sentença, transitada em julgado, condenou as réis ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, valores que deverão ser rateados igualmente entre elas.

Na petição Id 34287844 os autores requereram o cumprimento da sentença e apresentaram o valor total devido pelas réis a título de honorários advocatícios, correspondente a R\$ 6.459,38.

Intimadas, a CEF apresentou o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, no montante correspondente a R\$ 6.459,38, conforme guia anexada ao id 36415028.

O autor concordou com os valores depositados e pediu o levantamento através de transferência, nos preceitos do Artigo 262, § 2º, do Provimento CORE 01/2020.

Ato contínuo, a CEF informou na petição id 37866050 que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A e por isso, renuncia ao mandado conferido pela EMGEA. Na oportunidade, esclareceu que os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional.

Sobreveio manifestação dos autores requerendo a liberação dos 50% sobre o valor de R\$ 6.459,38 depositado ao ID 36415028, a transferência dos outros 50% diretamente para a CEF e a intimação da EMGEA para o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Em sendo assim, **determino:**

- O levantamento em favor do autor do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado pela CEF no id 36415028, mediante de transferência eletrônica, observando-se para tanto as regras impostas pelo CORE nº 01/2020, descritas na seção XVI, art. 257/262;
- Após, autorizo que a CEF providencie a apropriação do valor remanescente, correspondente aos outros 50% do valor por ela depositado no id 36415028, mediante a transferência do numerário para outra conta em seu favor;
- A intimação pessoal da ré EMGEA, por mandado, para a **regularização de sua representação processual**, tendo em vista a informação de renúncia do mandado conferido à CEF, bem como a **pagar** a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC), observando ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua **impugnação** ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREA CRISTINA RIGUETE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora relativo às prestações vencidas (R\$41.471,15 – Id/Num. 39390550) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - C.JF, de 10 de agosto de 2020, (b) não observou a correta proporcionalidade da parcela relativa ao 13º salário de 2020 (09/12) e, por último, (c) não considerou corretamente “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação – 29/09/2020 – 29/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$67.385,39 (sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão de distribuição (Id/Num. 39447457), pois diversos os pedidos das ações (Id/Num. 41196376 e 41196381).

Observo que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$270.991,90, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante, referente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância com o valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo eventuais custas complementares.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004049-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual os salários de contribuição devem ser corrigidos com base nos indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria SPREV-ME nº 01, de 11/01/2019) para o mês de competência de janeiro de 2019, posto ser 21/01/2019 a DER, conforme data constante no documento juntado sob Id/Num. 39432790, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39433015, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, que no cálculo das prestações vencidas o autor não observou o termo final (data da distribuição da ação – 29/09/2020 – 29/30), tampouco a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (09/12), além de incluir indevidamente 13º salário nas prestações vincendas.

Assim, junto o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa.**

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

C – DO INTERESSE DE AGIR

Ainda no mesmo prazo, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça a parte autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social dos documentos juntados sob Id/Num. 39433001 e 39433005 (relativos ao tempo especial), juntando, para corroborar, cópia integral do procedimento administrativo de indeferimento do pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOL COUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832, ENDRIGO MELLO MANCAN - SP243448, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, pois a cláusula quinta do contrato social dispõe que a "Sociedade será administrada sempre em conjunto, com ao menos dois sócios, e a eles caberá a responsabilidade e a representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extra judicialmente..." (Id/Num. 39471727).

Observe que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$100.000,00, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição) formulada pela parte autora, referente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, apresente a autora, em igual prazo, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância com o valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo eventuais custas complementares.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO MARCOS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DE OLIVEIRA - SP421059, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI na forma pretendida nesta ação revisional, sem o que não há como se aferir a correção da RMI apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39474403, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

Verifico, também, no cálculo das prestações/diferenças vencidas apresentado pelo autor (Id/Num. 39474403), as seguintes irregularidades: (a) não houve desconto dos valores recebidos nos meses 09, 10 e 11 de 2015; (b) foi deduzido valor superior ao recebido na competência 12/2015; (c) não foi observada a correta proporcionalidade do 13º salário de 2015 (04/12) e de 2020 (09/12), assim como não foi deduzida a parcela recebida relativa ao 13º salário de 2020; (d) não foi considerado o termo final das prestações/diferenças (data da distribuição da ação – 30/09/2020 – 30/30) e, por último, (e) os índices utilizados para a atualização monetária das prestações/diferenças vencidas não correspondem aos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias do mês da competência da distribuição da ação (09/2020).

Assim, junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI na forma pretendida nesta ação revisional, corroborada por dados do CNIS, e nova planilha de cálculo das prestações vencidas e vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, **emendando a inicial no tocante ao valor da causa.**

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

C – DO INTERESSE DE AGIR

Ainda no mesmo prazo, e para melhor análise do interesse de agir, esclareça a parte autora o conhecimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social dos documentos juntados sob Id/Num. 3947387, 39473876, 39473879, 39473881, 39473888, 39474132, 39474162, 39474163, 39474163, 39474167 e 39474183 (relativos ao tempo especial), juntando, para corroborar, cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-16.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor, por meio do advogado constituído, dê integral cumprimento às decisões anteriores (Id/Num. 31957343 e 37910313), apresentando planilha de cálculo de apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, sem o que não há como se aferir a correção do valor apontado no cálculo juntado sob Id/Num. 34813664, a correção do valor atribuído à causa e, conseqüentemente, a competência deste Juízo.

Transcorrido o prazo sem integral cumprimento desta decisão, intime-se, pessoalmente, o autor para cumprimento, que, no caso de não ser cumprida, retomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002797-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTANHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a autora integralmente a decisão Id/Num. 38338651, apresentando, **no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI**, corroborada por dados do CNIS, sem o que não há como se aferir a correção da prestação inicial apontada no cálculo juntado sob Id/Num. 39402585, e, por conseguinte, do valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá apresentar nova planilha de cálculo das prestações vencidas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejada nesta demanda previdenciária, isso porque, no cálculo anexado aos autos (Id/Num. 39402585), mais uma vez não observou corretamente a prescrição quinquenal (30/06/2015); que o cálculo deve ser consolidado na data da distribuição da ação e que o índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC; assim como não considerou a correta proporcionalidade do 13º salário de 2020 (06/12) e o termo final das prestações vencidas (30/06/2020).

Com a apresentação das planilhas, voltemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido da gratuidade judiciária.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002877-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, DANIELA RANSANI - SP417711, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: M. E. PESSOA SILVESTRI - ME, MARIA ELIZABET PESSOA SILVESTRI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403, THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DECISÃO

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens das executadas, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007838-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: PLAS MART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, EDUARDO CARLOS PEDROZO, JORGE MIYAZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO GUSTAVO AMARAL - SP401029

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, deverá o interessado Valdecir Pereira da Silva Teixeira providenciar a devolução da carta de arrematação expedida sob Id/Num 35400703 na Secretaria da Primeira Vara Federal.

Efetuada a devolução da carta, defiro a expedição de ofício de transferência do valor depositado sob o Id/Num 26298633, conforme requerido na petição Id/Num 38952230 (Conta Corrente n. 11.893-1, agência 4018-5 do Banco do Brasil, em nome de Stéfano Gustavo Amaral, CPF nº. 412.353.288-80), sem a incidência de imposto de renda, haja vista que se trata da devolução do valor da arrematação anulada.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003939-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 606/1627

AUTOR: TATIANA CONTIERO PELARIN

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL BRUNO PINHEIRO - SP424595, YURI DE ALMEIDA SANTOS DIAS - SP424175

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 5.600,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004394-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GABRIEL CACERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Observo haver equívoco na planilha de cálculo das diferenças pretendidas (Id/Num. 36136996), porquanto não houve ainda citação do réu/INSS e, conseqüentemente, não há que se falar na incidência de juros de mora, sem falar no fato de ter deixado de incluir as diferenças vencidas, num total de 12 (doze) parcelas, conforme estabelece a legislação processual civil em pretensão continuada.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova planilha de cálculo que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Em que pese as alegações do autor quanto ao seu estado financeiro, o ganho mensal do casal é muito superior à faixa de isenção do IRPF, como constato das cópias das Declarações do Imposto de Renda apresentadas (Id/Num. 36137251 e 36137252), critério usualmente adotado pelo Juízo da 1ª Vara Federal para concessão da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro** o requerimento de gratuidade da justiça.

Providencie o autor, também **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROWEDER & ANTONIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES MARIANO - SP224532, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781, JEAN DORNELAS - SP155388

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **30/11/2020, às 13h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **30/11/2020, às 14h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004581-34.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS DAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

E em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005094-70.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a virtualização do processo promovida pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que, se necessário, o processo físico encontra-se em Secretaria à disposição e que, para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e-mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Não havendo impugnação à virtualização ou transcorrido o prazo sem manifestação, restitua-se estes autos eletrônicos os autos ao Tribunal Regional Federal, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça juntada sob Id/Num. 40026540 - Pág. 115/116, arquivando-se os autos físicos, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ZANONI WINSTON TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

ZANONI WINSTON TAVARES DA SILVA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (Id/Num. 33771278 a 33771980), em que pleiteia a concessão de segurança, com o escopo de determinar que o impetrado faça a implementação do seguro-desemprego em seu favor.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensado sem justa causa da empresa CASA ALEMÃO DE CAMPOS DO JORDÃO LTDA. em 28/4/2020 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, sustentou que o benefício foi indeferido em razão de figurar como sócio da empresa Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA., desde 03/05/2005. Alegou, todavia, que referida empresa está inativa desde 2014, bem como não retirou “pró-labore” desde 2015. Argumentou que a mera inscrição como sócio de empresa não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, de tal forma que a negativa do pagamento pela autoridade coatora é ilegal.

Concedi ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, **determinei** que providenciasse a emenda da petição inicial quanto à indicação da autoridade competente para figurar no polo passivo (Id/Num. 34734303).

Emendada (Id/Num. 35312615), **deferí** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, sendo, **afirmo**, **deferido** a emenda da petição inicial, a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Id/Num. 36760525).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 37429668).

O impetrado prestou **informação** (Id/Num. 38372574), aduzindo que o Sistema Dataprev bloqueou a emissão das parcelas do benefício em virtude de notificação de “Percepção de Renda Própria: Sócio de Empresa. Data de Inclusão de Sócio: 03/05/2005, CNPJ 07.366.524/0001-40” constante no Sistema DATAPREV que gerencia o benefício do Seguro-Desemprego, cujas informações são encontradas no Banco de Dados da Receita Federal do Brasil.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 38408166).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acobimada de coatora implemente em seu favor o benefício do seguro-desemprego.

A esse respeito, é sabido que a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, preconiza as finalidades desse benefício, *in verbis*:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94\)](#)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Além, os requisitos para a percepção do seguro-desemprego estão previstos no artigo 3º desse diploma legal:

Art. 3º *Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - Revogado.

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

De forma que, pela exegese dos dispositivos transcritos, o direito ao seguro-desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício. Além disso, considerando que uma das finalidades do benefício em questão é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, não faz jus à percepção do benefício o indivíduo que auferir **renda própria**.

In casu, pelos documentos juntados, verifiquei que o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 11/5/2020 (Id/ Num. 33771951 - pag. 2), em decorrência de dispensa sem justa causa em 22/4/2020 (Id/Num. 33771495 - pag. 2). Todavia, o pagamento do benefício foi suspenso por ter sido constatado que ele auferia renda própria, pois que é sócio da empresa Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA., CNPJ 07.366.524/0001-40, desde 3/5/2005 (Id/Num. 33771951 - Pág. 5).

Convém ressaltar, no entanto, que o fato do impetrante ser sócio de sociedade empresarial não pressupõe, por si só, percepção de renda própria, ainda mais porque não promove a retirada mensal a título de pró-labore, o que pode ser verificado pela análise de sua declaração de Imposto de Renda, relativa ao exercício 2020, ano-calendário 2019 (Id/Num. 35312624), na qual não há nenhuma renda proveniente da empresa Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA., CNPJ 07.366.524/0001-40, o que é corroborado pela informação de que referida empresa encontra-se “inativa” desde 2014 (Id/Num. 33771952), informação esta que **não** foi contestada/rechaçada pelo impetrado, a quem cabia o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante (art. 373, II, CPC).

Vou além A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que a percepção de **renda própria** impede a concessão do seguro-desemprego, e não a permanência do trabalhador em quadro societário. Em outras palavras, a simples condição de sócio de empresa não está elencada entre as hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.

Afinal, o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/80 deve ser interpretado *pro misero*, ou seja, ainda que o impetrante figure como sócio de empresa, tal fato não é suficiente para afastar a sua situação de “desemprego” e comprovar a percepção de renda suficiente para a subsistência própria e de sua família.

A esse respeito, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESAS INATIVAS. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

- Os documentos juntados aos autos originários sinalizam no sentido de que a impetrante estaria despida de qualquer fonte de renda.

- O simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que o impetrante esteja auferindo renda.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000408-92.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)(destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA INATIVA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A impetrante, após ser dispensada do vínculo empregatício mantido no período de 04 de maio de 2015 a 08 de março de 2017, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 05/04/2017. Todavia, o benefício foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a demandante possuía renda própria, uma vez que era sócia da empresa GRUPO DJP COSMÉTICOS LTDA ME.

2 - A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o requerimento administrativo do seguro-desemprego, contudo, revelam que a impetrante manteve vínculos empregatícios de 03/05/2012 a 30/07/2012, de 05/09/2012 a 11/07/2013, de 25/03/2015 a 02/04/2015 e de 04/05/2015 a 08/03/2017. Além disso, a sociedade empresária da qual ela integraria o quadro societário, encontra-se inativa desde 2015, já que a GFIP e a SEFIP anexadas aos autos não apresentam qualquer movimentação.

3 - Diante desse contexto fático e à míngua da comprovação de obtenção de recursos da referida sociedade, não há óbice à liberação das prestações do seguro-desemprego, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe. Precedentes.

4 - Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000947-42.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020)(destaquei).

Portanto, sem mais delongas, diante da ausência de comprovação de que o impetrante obtém recursos de sociedade empresária, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** ao impetrante, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que o impetrado faça a liberação definitiva das parcelas do seguro-desemprego, desde que o único óbice seja o fato dele figurar como sócio da empresa Z. WIN COMUNICAÇÃO VISUAL E EVENTOS LTDA., CNPJ 07.366.524/0001-40.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RAIÁ FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor na petição Id/Num. 36009787.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados sob os Id/Núms. 21120547 e 36009973, conta nº. 3970-005-86403978-0, para a conta do advogado do autor com poderes para receber e dar quitação (agência 0165-1, Banco do Brasil, C.C. 110.513-2 em nome de Andrei Raia Ferranti, CPF. nº. 202.648.058-36).

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO MARCONDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor na petição Id/Num. 36804007.

Oficie-se, novamente, a CPFL para esclarecer se a não adesão ao programa de aposentadoria incentivada, em razão de sua não aposentação no prazo exigido pela empresa, acarretou redução da verba rescisória, ou seja, o autor recebeu os mesmos valores que teria recebido caso tivesse aderido ao programa de aposentadoria incentivada – PAI.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RICARDO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI - SP319636

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada/UNIÃO, na pessoa do Diretor-Geral da Polícia Federal, por meio de Carta Precatória, para dar cumprimento à sentença (Id. 8239068 - págs. 47/53), confirmada em grau de recurso, em que reconheceu a exigibilidade de **obrigação de fazer** (*nomeação e posse de Ricardo Cordeiro de Melo no cargo de Agente da Polícia Federal dentro da reserva de vaga assegurada pela classificação*), **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de pagamento de multa na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) **por dia de atraso**, sem prejuízo de incidir nas penas de litigante de má-fé, caso injustificadamente descumpra a presente ordem judicial, e a sua responsabilização por crime de desobediência, para, ainda querendo, **nos próprios autos e no prazo de 15 (quinze) dias**, independentemente de nova intimação, apresentar **impugnação**, que iniciar-se-á após o término do prazo fixado (30 dias), em que poderá alegar as matérias previstas no incisos do parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil

Intime-se, ainda, a executada/UNIÃO, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias** e também nos próprios autos, **impugnar** a execução da verba honorária (art. 535 do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se, novamente, o ofício a empresa **M G PORTAS E JANELAS LTDA.** - ME e encaminhe-o por Oficial de Justiça.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE C APOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315, ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 36513774.

Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação das partes ideais que os executados possuem sobre os imóveis de matrículas nº. 2.508; nº. 8.209, ambos, do CRI de Nova Granada-SP, e das matrículas nº. 77.377 e nº. 175.846, ambos, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

No prazo de 15 (quinze) dias, junte a exequente nova planilha de débito dos executados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008653-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANSANO - SP128979

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado sob o Id/Num. 35312114, observando o código 2864.

No caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora/exequente na petição Id/Num. 35050970.

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados a disposição da parte autora/exequente no Banco do Brasil S/A, referente ao ofício precatório nº. 20180077031 - número do CNJ 023072263201840399000 - Id/Num. 40185841, na conta indicada na petição Id/Num. 35050970 (Banco Santander (033), Agência 3997, conta corrente 01001123-6, CPF 019.022.068-60, Sonia de Fátima Trinca Cavallari - CPF. nº. 019.022.068-60).

Dê-se vista ao INSS da petição e documento juntado pela autora/exequente na petição Id/Num. 36984230, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-85.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: G.P. PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

G.P. PAVIMENTAÇÃO LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE, ou, subsidiariamente, da parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, obstando o impetrado de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as contribuições a terceiros recolhidas por ela têm como base de cálculo a folha de remunerações, o que resulta na manifesta inconstitucionalidade das exações, por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal. Ademais, em caráter subsidiário, argumenta que as contribuições a terceiros devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial requerida pela impetrante no Id/Num. 38005771, para constar R\$ 1.911.240,03 (um milhão, novecentos e onze mil e duzentos e quarenta reais e três centavos), como valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação necessária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Ante ao deferimento parcial do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (Id/Num. 371987010), promova a Secretaria o retorno no polo passivo dos impetrados o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, GERENTES DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO.

Notifiquem-se as Autoridades Coadoras para que apresentem suas informações.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-04.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIZY KARINA DOS SANTOS
CURADOR: VANESSA DE LIMA HIPOLITO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

VISTOS,

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o benefício de prestação continuada (NB 1193850123) pretendido pela impetrante encontra-se ativo.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto ao interesse processual no prosseguimento do *writ*, sob pena de sentença de extinção.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: R A C CONSTRUCOES RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RAC CONSTRUÇÕES RIO PRETO LTDA. – ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 29696202 a 29696218), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a emitir a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, independentemente da pendência DEBCAB nº 16675952-0.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o Fisco denegou a sua opção pelo regime simplificado de tributação, em razão da existência de débito previdenciário não pago, que já está quitado. Alegou, ainda, a existência de empecilho para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, isso porque foi tolhida do direito de comprovar a sua regularidade fiscal até que a Receita Federal do Brasil analise a comprovação de pagamento do mencionado débito previdenciário.

Deferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal e, na mesma decisão, **determinei** que a impetrante comprovasse os requisitos para concessão de gratuidade da justiça (Id/ Num. 29782079).

O impetrado prestou **informações** (Id/Num. 29989972), acompanhada de documentos (Id/Num. 29989972 - págs. 3/6), alegando que a liminar deferida foi cumprida, uma vez que foi emitida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN em 19/03/2020.

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (Id/Num. 31182530).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses transindividuais a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 31557924).

Concedi nova oportunidade para que a impetrante comprovasse os requisitos para concessão da gratuidade da justiça (Id/ Num. 32953113), que recolheu as custas processuais (Id/ Num. 35213066).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acimada de coatora emita Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, independentemente da pendência DEBCAB nº 16675952-0.

In casu, pelos documentos juntados e pelas alegações da impetrante, constatei que o débito previdenciário (DEBCAD nº 16675952-0), no valor de R\$ 431,97 (quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), apontado no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (Id/Num. 29696210), encontra-se devidamente quitado (Id/Num. 29696212), o que não foi impugnado pelo impetrado, a quem cabia o ônus de provar o contrário, ou seja, a inexistência de quitação no prazo em que prestou informações.

Mais: conforme documento juntado pelo impetrado (Id/Num. 29989972 - págs. 5/6), a impetrante possui apenas débitos parcelados, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, o que não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tanto que, após a concessão da medida liminar, a CPEN foi emitida em **19/03/2020** (Id/Num. 29989972 - pág. 3),

Diante disso, não havendo informação de outros débitos que impeçam o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÔBICE.

1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2 - De acordo com as informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 30/33), verifica-se que não existem débitos de qualquer natureza em nome da impetrante, nem inscrições na Dívida Ativa da União.

3 - O mero descumprimento de obrigação acessória não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 297783 - 0012244-26.2006.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011)(destaquei).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** à impetrante, para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar que o impetrado emita Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos em nome da contribuinte/impetrante, desde que o único óbice à emissão dessa certidão seja o DEBCAD nº 16675952-0.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação do exequente sobre o cumprimento do ofício de transferência expedido sob o Id/Num. 38038009.

Após, remetam-se o presente feito ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004356-14.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Após, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como de trabalho rural (01/01/1974 a 31/12/1975, 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1979 a 30/06/1982), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

4) Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

5) Nada sendo requerido, retomem estes autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002276-09.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALMIR SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do Acórdão Id/Num. 37702703, confirmando a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e sem condenação em verbas de sucumbência, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000963-15.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE DE CACIO COSTA GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA WIZIACK SUEDAN - SP119119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da GRU relativa ao pagamento das custas processuais (Id/Num. 39801817), sem o que não há como se aferir a correção do recolhimento no tocante ao número do processo, da unidade favorecida, nome do contribuinte e aos códigos do recolhimento e da unidade gestora.

B - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Tendo sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 - Tema 999*”, no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF, **isso no caso do autor juntar a GRU comprovando a regularidade do recolhimento das custas processuais; ao revés, retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição.**”

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004086-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEJAIR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A- DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I, do artigo 1.048, do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$131.478,09 – Id/Num. 39568539) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não foi observado corretamente o prazo prescricional (01/10/2015); (b) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (c) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária, conforme determina a Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade da parcela/diferença relativa ao 13º salário de 2020 (9/12) e, por último, (d) não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 01/10/2020).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$134.216,21 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

C- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002933-50.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KLESSIA DE MACEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Klessia de Macedo Silva contra a Caixa Econômica Federal objetivando a rescisão do contrato de "compra e venda de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária", firmado sob nº 8 7877 07503163-6, e devolução dos valores pagos, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Porém, para melhor análise do valor atribuído à causa e, por conseguinte, da competência deste Juízo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inteiro teor do contrato juntado, pois a via apresentada está incompleta (Id/Num. 35194735, 35195103, 35195110 e 35195116).

No que tange ao requerimento de gratuidade de justiça, em que pese a existência dos documentos constantes no Id/Num. 35193610 - pág. 1/3, deixou a autora de instruir a petição inicial com declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei.

Assim, no prazo já fixado, apresente a autora declaração de hipossuficiência econômica.

Após as regularizações, retorne o processo à conclusão para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA RIO PRETO - ME, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

Advogados do(a) REU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - SP226299, SIMONE MARIA DE MORAES - SP350900

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do requerido em que requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No mesmo prazo, apresente, querendo, proposta de acordo para a quitação do débito e planilha atualizada do débito.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar o direito da impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, também almeja a impetrante que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado causa (R\$ 1.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, assim como efetue a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais, conforme prevê a Resolução PRES nº 138/2017.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência ou liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003203-38.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (29/04/1995 a 27/12/2004) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em nome da parte exequente (NB 163.202.380-3), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (15/02/2013), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003832-46.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (06/03/1997 a 01/12/1997 e 01/03/1998 a 28/03/2014) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em nome da parte exequente, com renda mensal de 100% do salário de contribuição e com D.I.B. na data do requerimento administrativo (28/03/2014), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, LEONILDE APARECIDA GOLLA CRISTOVAO, ELIANE GOLLA CRISTOVAO, ELAINE GOLLA CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DECISÃO

Vistos,

No silêncio da exequente, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Guarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar a petição Id/Num. 38150887, pois se trata de repetição do pedido Id/Num. 34846479, já indeferido Id/Num. 37389861 em razão das subscritoras não apresentarem procuração e nemsustabelecimento.

Cumpra-se a decisão Id/Num. 37389861.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001107-86.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença;

Promova o vencedor, querendo, a execução do julgado, nos termos da sentença (Id/Num. 37580003), no prazo de 15 (quinze) dias;

Promovida a execução, retifique-se o valor da causa pelo valor executado;

Intime-se a executada/CEF, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não havendo o início da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002889-92.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GETULIO PAULO BONDAN

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício em condições especiais (01/12/1979 a 01/02/1980, 01/12/1985 a 12/11/1991, 02/12/1991 a 16/12/1994, 01/09/1995 a 01/01/1996, 02/01/1996 a 30/09/1998, 02/08/1999 a 17/08/2002, 02/05/2003 a 10/08/2005 e 01/09/2005 a 01/12/2009) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do indeferimento administrativo (1º/12/2009), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias e observando que foi concedida a tutela de urgência, não havendo informação nos autos quanto à implantação do benefício (Id./Num. 36517000 –pág. 103);
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003747-62.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERRANTE COMERCIO DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA ALMEIDA - SP271721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- Defiro a emenda à petição inicial, requerida pela autora na petição constante no Id/Num 38486407, apresentando planilhas de cálculo do valor atribuído à causa (Id/Num 38486414 - fls. 1/2).
- Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o correto recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, observando as previsões contidas na Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020.
- Havendo interesse em solicitar a restituição do valor recolhido com equívoco, deverá a autora observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORSP.
- Após regularização, retorne o processo concluso para análise do pedido de tutela provisória de evidência.

Intime-se.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006559-22.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PETRONILHA LUZIA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como serviços de natureza especial (01/10/77 a 06/04/1979, 16/04/1980 a 30/09/1985 e 01/10/1985 a 08/10/2003) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/10/2003), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006412-54.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANAPÁULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Diante da manifestação da parte autora (Id./Num. 40836737), **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o período reconhecido como de exercício de atividade especial (29/04/1995 a 02/05/2011) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (08/09/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 3) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 4) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 5) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 6) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 7) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 8) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000138-40.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETI MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como de exercício de atividade especial (17/02/1978 a 20/06/1989, 21/06/1989 a 14/02/1996, 01/08/1996 a 14/11/2000, 01/08/2001 a 28/10/2004, 02/05/05 a 05/08/2008 e 02/05/2009 a 24/01/2011) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (25/05/2011), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor da devolução pelo correio do ofício remetido a empresa Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda (Id/Num. 39903755).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço da empresa.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007180-38.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP, ROSEMARY APARECIDA ROSA, EDNA CAMPOS SILVA, ALEXANDRO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (Id/Num. 38983412), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Promova a Secretaria as anotações necessárias, em razão da juntada do substabelecimento "SEM RESERVAS" (Id/Num. 40259109).

Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010780-82.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: DIRCEU VINHAS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME NALLIS NOGUEIRA - SP368185, LUIS CARLOS DOS SANTOS - SP175562, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009068-23.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, DIRCE GIMENES PEREIRA, FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES - SP233680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14h30min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta *Microsoft Teams*.

As partes deverão, **no prazo de 10 (dez) dias**, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência respectiva, **fornecer os dados para contato, sendo endereço eletrônico (e-mail) e telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se o caso. De posse dos dados, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.**

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade ou não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá informar nos autos sobre a impossibilidade.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjrpre-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se, inclusive pessoalmente (por carta ou mandado), a parte que não tem advogado constituído nos autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA - ME, SUELEN CRISTINA ABIB DELUCA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado (conforme ID 41328498), com URGÊNCIA, devendo comprovar o referido recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO DE AZEVEDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade, com pedido de tutela, movida por **LUCIANO DE AZEVEDO NUNES** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação do Auto de Infração de multa nº 2613Y7OV e o auto de infração de Embargo – Termo de Embargo nº 8WSP1PHK.

Afirma ser criador amador de passeriformes e ter requerido, em 29 de outubro de 2019, anilha para um filhote vinculado à fêmea genitora de anilha SISPASS 3,5 SC/A033786, espécie Trinca-Ferro. No entanto, foi informado que as anilhas em estoque para referida fêmea haviam sido canceladas em razão do vencimento de seu prazo de validade, razão pela qual foi lavrado auto de infração de multa e embargo, do qual tomou conhecimento na data de 24/12/2019. Relata que o filhote veio a óbito e que apresentou recurso administrativo, o qual ainda não foi julgado.

Sustenta que o auto de infração de multa nº 2613Y7OV se tomou desproporcional e desarrazoado, na medida em que a Instrução Normativa nº 10/2011, artigo 36, prevê que, em caso de entrega do pássaro que ficou sem anilha, o IBAMA deve afastar as sanções previstas no artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008. Relativamente ao TERMO DE EMBARGO nº 8WSP1PHK, a IN 10/2011 não traz como sanção administrativa nestes casos a suspensão da licença e ou embargo da atividade, não tendo sido respeitado o contraditório e ampla defesa para aplicação do auto de infração. Sustenta, ainda, que a infração praticada configura penalidade leve, não contemplando a pena de embargo de atividade.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos.

A parte autora carrou aos autos decisão judicial proferida em caso semelhante (id. 28734400 e 29506122).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 29212328). Contra essa decisão a parte autora opôs embargos de declaração (id. 29505239). O IBAMA apresentou contrarrazões aos embargos (id. 31347572).

Citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 32557498 e ss.), requerendo a denegação do pedido relativamente a auto de infração lavrado contra pessoa diversa ao autor (JULIANO CANDELORO HERMÍNIO).

Réplica (id. 32751873).

O IBAMA juntou cópia do procedimento administrativo (id. 33660068 e ss).

Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 33818164). Afastada a preliminar de litispendência.

O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (id. 34224242).

Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados aos autos (id. 34423424), reiterando o pedido de tutela antecipada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Passo ao exame de mérito.

A controvérsia está na suposta desproporcionalidade das penalidades impostas ao autor no auto de infração de multa e termo de embargo lavrados pelo IBAMA, contrariamente às disposições das normas ambientais que tratam das infrações administrativas.

Observo do auto de infração de multa e termo de embargo (ids. 33660071 - Pág. 31 e 33660071 - Pág. 40), que o autor foi autuado por infração ao artigo 24, I do Decreto nº 6.514/2008 e artigo 36, III da Instrução Normativa nº 10/2011.

Assim estão redigidos o artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e o artigo 11 da Instrução Normativa nº 10/2011, que dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira que será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

Decreto nº 6.514/2008

“Art. 24 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I – R\$500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II – R\$5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.”

IN nº 10/2011

Art. 36. Para os criadores amadores e comerciais de passeriformes, é proibida a reprodução:

I - De pássaro não inscrito no SisPass;

II - De pássaro com idade declarada no sistema inferior a 10 (dez) meses, salvo casos solicitados e comprovados;

III - Sem prévio requerimento de anilhas;

IV - Em quantidade superior às anilhas requeridas;

V - De espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa;

Parágrafo único. Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas não poderão ser inseridas no plantel do criador e a sua entrega voluntária, após 60 (sessenta) dias da data do nascimento, ao Ibama afasta as sanções previstas no Artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008. (grifo nosso)

Cabe verificar se as penalidades aplicadas obedeceram ao princípio da proporcionalidade na graduação das penalidades. Nesse ponto, estabelece o artigo 6º da Lei 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art 6º. Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Dentre as infrações administrativas aplicáveis se encontram:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º.:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- destruição ou inutilização do produto;

VI- suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- embargo de obra ou atividade;

VIII- demolição de obra;

IX- suspensão parcial ou total de atividades;

X- (VETADO)

XI- restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Na situação do caso concreto, verificou-se a autuação do autor, criador amador de passeriformes, em razão da procriação de um único filhote sem requerimento prévio de anilha, tendo em vista o vencimento do prazo da anilha mãe SISPASS 3.5 SP/C 033786, conforme se extrai do processo administrativo anexo aos autos (id 33660071).

Verifica-se dos autos, ainda, que o autor estava com sua documentação ambiental regularizada, ostentando o competente registro de 29 aves anilhadas (id's 28665487, 28665494 e 28661643).

Por outro lado, não consta dos autos cometimento de infração anterior pelo autor, tanto é que, posteriormente ao ajuizamento da ação, houve manifestação preliminar do IBAMA pela sua conversão em mera advertência (id 33660071 – Pág. 81).

Nesse contexto, a penalidade de embargo de atividade, sem a constatação de qualquer outra irregularidade no plantel do autor, ofende de forma manifesta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do nascimento de apenas um filhote em condições irregulares, sendo certo também, que as aves objeto do auto de infração não estão ameaçadas de extinção.

Considerada a boa-fé do autor, agente primário que informou todos os fatos ao IBAMA e nunca se esquivou da fiscalização, tem-se que a imposição de multa ou advertência seria medida suficiente para coibir e punir a irregularidade cometida pelo autor.

O mero vencimento da concessão da anilha mãe, cuja irregularidade não se nega – consigne-se, atrelado ao fato de que o autor observou os demais trâmites necessários para informação do nascimento e requerimento de anilha, aponta grande desproporcionalidade no que diz respeito ao rigor da sanção imposta. Verifica-se assim que o termo de embargo é medida desproporcional ante as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, nos termos impostos pelo artigo 6º da Lei nº 9.605/98, cuja observância é necessária à averiguação da gravidade do fato.

Não sendo grave o fato que originou a infração, e, de outra parte, não apresentando o autor antecedentes conhecidos quanto ao cumprimento da legislação ambiental, não há como prevalecer a infração de embargo da atividade, em observância ao escalonamento previsto pelo artigo 72 da Lei nº 9.605/98 acima transcrito. Confira-se a ementa de julgado nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA AMBIENTAL. CANCELAMENTO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Na aplicação das sanções previstas na legislação, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso concreto, o valor da multa imposta pelo IBAMA foi próximo ao mínimo legal, o que evidencia se tratar de infração administrativa de menor gravidade, de acordo com os critérios fixados pelo Poder Executivo. 3. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação cumulativa das sanções de multa e cancelamento do registro, posto que esta é de extrema gravidade e não se coaduna com a natureza da conduta em face do próprio valor da multa imposta." (TRF4, 4ª T, APELREEX 0003354-52.2008.404.7001, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 27/10/2010 – g.n.)

Reputo, contudo, que a imposição de multa, no valor mínimo de quinhentos reais, ou mesmo sua conversão em advertência, deverá ser mantida, nos termos do que dispõe o artigo 24, I do Decreto nº 6.514/2008, por se encontrar dentro do espectro de discricionariedade administrativa do agente fiscalizador, sem que se cogite de ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta, já que foi constatada efetiva infração à legislação.

O autor não demonstrou qualquer requerimento de revalidação da anilha vencida, o que importou no correto enquadramento do fato como infração ao artigo acima mencionado, tampouco logrou demonstrar a data do óbito do filhote, já que o bilhete constante da imagem anexada aos autos foi produzida de forma unilateral pelo autor.

Pedido de Tutela

Para a concessão de tutela provisória há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado, e o perigo da demora na necessidade de o autor exercer a atividade de criador amador, ou seja, realizar operações de aquisições, transferências, solicitação de anilhas, registro de nascimentos, obtidos, fugas, furtos, roubos, emissão de Relação de Passeriformes com a licença do IBAMA, que é feita através do Sistema de Cadastramento de Passeriformes SISPASS, possibilitando a manutenção de seu plantel, sem descuido dos demais passeriformes, que estavam em condições regulares, e que demandam cuidados, evitando, ademais, o cativo clandestino.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **para decretar a nulidade do Termo de Embargo nº 20LWSNM6** (id. 33660071 - Pág. 70).

Defiro o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da penalidade aplicada de embargo de atividade, nos termos do **Termo de Embargo nº 20LWSNM6** (id. 33660071 - Pág. 70), permitindo ao autor restabelecer o exercício de sua atividade de criador amadorista e voltar a ter acesso ao SISPASS, desde que observadas as demais condições regulamentares do IBAMA. Oficie-se, com urgência, para cumprimento em dez dias, sob pena de multa diária de cem reais em prol do autor.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de cinquenta por cento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em quinientos reais, ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte ré (multa de quinhentos reais), a teor do § 8º do art. 85 do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente à média mensal da receita/faturamento do autor com a atividade desenvolvida em 2019, de acordo com sua declaração de IRPF 2019/2020, ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido pela parte autora (restabelecimento de sua atividade).

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR SOMILIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 15:00 horas, **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anote que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: *sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br* constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL BRAZ MAZOTO

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

Advogado do(a) REU: ADEVAL VEIGADOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 15:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anote que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (opção A), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (opção B), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de e-mail e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, ou pelo *Whatsapp* (17) 3216-8826 (*Whatsapp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intimem-se com urgência.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000712-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARIO ROBERTO SARTORI

Advogado do(a) REU: ARTHUR APARECIDO PITARO - SP320401

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:30 horas, seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Considerando que o ingresso à sala de audiências virtual, no dia e hora fixados, dependem de acesso via *link*, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de e-mail e número de telefone com *WhatsApp* para encaminhamento do *link* a todos os participantes, 01 hora antes do ato ocorrer.

A participação e acesso das partes ao referido ato dar-se-á através de *link* via celular *smartphone* ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - audiência videoconferência*, ou pelo *WhatsApp* (17) 3216-8826 (*WhatsApp* de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003110-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. F. S. N.

REPRESENTANTE: EDRIANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu (IDs 37906254 ao 40944572), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, conforme decisão ID 36294050.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000643-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUMBERTO NASSER SABAD

Advogados do(a) REU: VITOR CIENCIA APOSTOLO - MG182053, CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2020, às 16:00 horas (horário de Brasília), seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Considerando que o ingresso à sala de audiências virtual, no dia e hora fixados, dependem de acesso via *link*, intimem-se as partes (MPF e defesa), bem como a testemunha, para que forneçam seus endereços de e-mail e número de telefone com *WhatsApp* para encaminhamento do *link* a todos os participantes, 01 hora antes do ato ocorrer. A participação e acesso das partes e testemunha ao referido ato dar-se-á através de *link* via celular *smartphone* ou PC com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo – audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se. Requisite-se a testemunha.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000427-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HOMAR ALMEIDA DE MORAES

Advogado do(a) REU: FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial como designada, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DETERMINO** que a audiência designada para o dia 24 de novembro de 2020, às 15:00 horas (horário de Brasília), seja realizada à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Considerando que o ingresso à sala de audiências virtual, no dia e hora fixados, dependem de acesso via *link*, intimem-se as partes (MPF e defesa), bem como as testemunhas, para que forneçam seus endereços de e-mail e número de telefone com *WhatsApp* para encaminhamento do *link* a todos os participantes, 01 hora antes do ato ocorrer. A participação e acesso das partes e testemunhas ao referido ato dar-se-á através de *link* via celular *smartphone* ou PC com kit *multimídia* (câmera, microfone e sistema de som).

Visando resguardar o sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo – audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

OFÍCIO Nº 287/2020 - SC/02-P.2.240 – AO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS – Solicito o aditamento da Carta Precatória 5003397-04.2020.403.6000, para INTIMAÇÃO do réu HOMAR ALMEIDA DE MORAES, que poderá ser encontrado na Rua Cláudio Coutinho, 1400, Bl. 03, apto. 13, Jd. Campo Nobre, ou na Avenida Ceará, 906, Santa Fé, (Melatron Embalagens e Limpeza – local de trabalho), fone: (67) 99331-1725, para que participe da audiência designada para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2020, às 15:00 horas (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como será o réu interrogado. A audiência será realizada à distância com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. A participação e acesso das partes e testemunhas ao referido ato dar-se-á através de link via celular *smartphone* ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). **INTIME também o réu a fornecer, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência**, seus endereços de e-mail e número de telefone com *WhatsApp* para encaminhamento do link, 01 hora antes do ato ocorrer. Os números de telefone e e-mail devem ser fornecidos ao e-mail desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo – audiência videoconferência*, com antecedência mínima de uma semana da data da audiência.

Intimem-se com urgência. Requistem-se as testemunhas.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-94.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO BORGES DA SILVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o medicamento de alto custo para tratamento de doença grave almejado pela parte autora - Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) – CID10 D 59.5 -, denominado *Soliris (eculizumab)*, foi definitivamente incluído na lista de medicamentos de alto custo fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Em 13/03/2017 o referido medicamento foi registrado junto à ANVISA. Com base no parecer da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS-CONITEC (atuando nos termos da Lei 12.401/2011) a respeito, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 77, de 14/12/2018 (DOU 17/12/2018), decidiu incorporar o *Ecuzumabe para tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, e a portaria conjunta nº 18, 20.11.2019, que *aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Hemoglobinúria Paroxística Noturna*, efetivou a inclusão da medicação *Soliris* para o tratamento contínuo da referida doença.

Nesse contexto, afirmou a União que “*Diante, portanto, da recente incorporação do medicamento ecuzumabe-SOLIRIS ao SUS, ele pode ser fornecido ao autor administrativamente, independentemente da ordem judicial proferida neste feito*” (id 36343778).

Portanto, diante da potencial desnecessidade de decisão judicial, **suspendo o feito por noventa dias, para que a parte autora providencie a apresentação de requerimento administrativo de fornecimento do medicamento almejado**. O silêncio será interpretado como perda superveniente do objeto dos autos.

Mantém-se higida a decisão liminar, por ora.

Após, voltem conclusos para sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003092-88.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610, FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIALUZIA LEITE CARVALHO - SP284198

REU: CLISCIA PEDRETTI, THIAGO COLTURATO PEDRETTI

Advogados do(a) REU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

Advogados do(a) REU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

ASSISTENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE DE CARVALHO BRICOLA - SP285637
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Perito Judicial, ID nº 35222696 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para complementar o laudo pericial.

Comunique-se o "expert", com urgência.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+*...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO COMUM

0010193-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010193-0) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA (SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 628/verso, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor depositado nos autos a título principal e honorários de sucumbência e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência dos ofícios requisitórios constantes de fls. 276/277, para a agência 3970, conta 20.173-2, em favor da advogada Márcia Regina Araújo Paiva, inscrita no CPF (MF) sob o nº 070.363.208-69, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. PA 1,10 Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil. Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Após a comprovação da transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - ENOVA FOODS S.A. (SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0377/2020

Ante o teor da petição de fls. 288/289, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-12611-3 para o Banco nº 104, agência nº 2967, conta poupança nº 013-01430-9, em favor de EMERSON IVAMAR DA SILVA, portador do CPF nº 218.466.688-24, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. Intime-se.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

A cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009655-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009655-0) - HELOISA HELENA ISACK MACOTA X CESAR AUGUSTO ISACK X OLZEM ISACK JUNIOR X MARIA JOSE ISACK X OLZEM ISACK (SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013190-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013190-1) - OSVALDO RAYMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INES APARECIDA TIBERIO DE SOUZA (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito a determinação de remessa dos autos ao arquivo de fls. 322. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do comprovante de pagamento juntado no ID 179/181 pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, considerando o cumprimento da obrigação, venham conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0) - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 917 e considerando a 4ª Fase da Digitalização que busca abarcar o acervo remanescente, remetam-se os autos à Digitalização, promovendo a secretaria abertura do digitalizador. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-16.2010.403.6106 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista às partes do comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência juntado às fls. 212/213, bem como informe que se houve o recebimento dos valores devidos ao autor.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, considerando o cumprimento da obrigação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certidão que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

PROCEDIMENTO COMUM

0008553-46.2011.403.6106 - LILLAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 51/53, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (fls. 51/53 e 118). No bojo dos autos objetivando o cumprimento provisório da sentença, a União opôs embargos à execução, julgados procedentes e reduzindo a execução do valor devido a título de multa diária, além de honorários advocatícios (fls. 136). Expedidos os ofícios requisitórios, houve o pagamento (fls. 154 e 184). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão de fls. 181/188, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios e das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado às fls. 226 para que instruisse o feito com a memória de cálculo, que foi apresentada às fls. 229/230. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 249 e 266) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-81.2012.403.6106 - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 127/133, que condenou a executada à restituição de valores retidos indevidamente do exequente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser repetido, calculados em liquidação. Transitada em julgado, foi expedido ofício à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos (fls. 169/181), as partes com eles concordaram (fls. 183/184 e 187). Foram expedidos os ofícios requisitórios, informando a União que o exequente não possui débitos inscritos em dívida ativa (fls. 193). Destarte, comprovados os pagamentos (fls. 209 e 218/219), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 526/528, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A executada juntou guia de depósito judicial referente aos honorários devidos à União, bem como requereu o levantamento do depósito judicial inicialmente realizado nos autos (fls. 595/597). A União não se opôs ao levantamento dos valores (fls. 619). Expedido alvará de levantamento em favor da executada (fls. 630), foi também determinada a conversão em renda da União do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fls. 638). Destarte, comprovada a conversão em renda da União (fls. 641), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-17.2012.403.6106 - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes do comprovante de pagamento juntado às fls. 179/181 pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, considerando o cumprimento da obrigação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 234/240, que condenou a executada à restituição de valores retidos indevidamente do exequente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser repetido, calculado em liquidação. Transitada em julgado, foi expedido ofício à Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 299). Apresentados os cálculos (fls. 306/338), o exequente deles discordou, apresentando seus cálculos às fls. 348/354. A União Federal, por sua vez, intimada dos cálculos apresentados pela RFB e não se manifestou (fls. 356). Na sequência, os autos foram remetidos à contadoria, conforme decisão de fls. 358. Apresentados os cálculos pela contadoria (fls. 359/362), foi aberta vista às partes. O exequente discordou dos cálculos em petição de fls. 366/367 e a UF concordou às fls. 370. A contadoria apresentou esclarecimentos às fls. 373/377. O exequente novamente discordou (fls. 381/382) e a UF manifestou sua concordância (fls. 384). Às fls. 385 foi determinado o refazimento dos cálculos, que foram apresentados pela contadoria às fls. 386/389. As partes concordaram com os novos cálculos da contadoria (fls. 392 e 393), que foram homologados pela decisão de fls. 394/395, que também condenou o exequente nos honorários em 10% da diferença entre o valor executado e o valor homologado. O exequente opôs embargos de declaração (fls. 398/400). Foram expedidos os ofícios requisitórios, informando a União que os exequentes não possuem débitos inscritos em dívida ativa (fls. 414). Extratos de pagamentos às fls. 420 e 424. Os embargos de declaração foram acolhidos para excluir a condenação da parte exequente aos honorários sucumbenciais (fls. 426). Ainda, considerando ter havido inconsistência na transmissão do ofício requisitório n. 20180024852 (fls. 406), foi determinada a expedição de novo requisitório referente às custas processuais. Expedido novo ofício requisitório (fls. 427), houve seu pagamento (fls. 434). Destarte, comprovados os pagamentos (fls. 420, 424 e 434), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista às partes do comprovante de pagamento juntado às fls. 288, pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, considerando o cumprimento da obrigação, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-47.2015.403.6106 - JOSE MORETTI NETO(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIP - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de acórdão de fls. 258/261, que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO depositou o valor dos honorários advocatícios por ela devidos (fls. 262/266). Em razão da concordância do advogado do exequente (fls. 27/274), foi expedido alvará de levantamento (fls. 280). O exequente apresentou memória de cálculo do valor remanescente (fls. 282/283), o coexecutado INEP discordou e apresentou novo cálculo (fls. 289/291), como qual o exequente concordou (fls. 293). Expedido ofício requisitório (fls. 310), houve o pagamento (fls. 314). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE(RO61442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão de fls. 98/103, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado às fls. 164 para que procedesse à revisão do benefício e instruisse o feito com a memória de cálculo, que foi apresentada às fls. 181/193. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 205 e 208) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004951-08.2015.403.6106** - IONESIARISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão de fls. 159/162, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado às fls. 178 para que instruisse o feito com a memória de cálculo, que foi apresentada às fls. 181/182. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 197 e 219) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001998-03.2017.403.6106** - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certidão que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0005951-05.1999.403.6106** (1999.61.06.0005951-2) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO N° 0389/2020

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IMPETRANTE: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Ofício-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP) para que se manifeste sobre as alegações contidas na petição de fls. 566/572, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 544/547 e 566/572.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**0008674-26.2001.403.6106** (2001.61.06.0008674-3) - RAPIDO TRANSPORTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada (impetrante) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010985-24.2000.403.6106** (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(CONFESP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de acórdão de fls. 592/624, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (fls. 740/744). Citada, a União Federal não se opôs ao valor cobrado a título de honorários advocatícios (fls. 775). Posteriormente, manifestou-se a União Federal informando que a exequente detém débito inscrito em dívida ativa da União, requerendo a utilização do numerário para quitação de parte da dívida (fls. 782/783). Ante a discordância da exequente (fls. 786/792), o pedido da União foi indeferido (fls. 793). Expedido ofício requisitório (fls. 905), houve o pagamento (fls. 924). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009456-57.2006.403.6106** (2006.61.06.0009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de acórdão de fls. 85/88, que condenou o executado a restituir parcialmente o valor das contribuições vertidas em fevereiro de 2002, julho de 2003, junho de 2004 e junho de 2006, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 98/101). Citada, a executada apresentou embargos à execução, julgados procedentes, condenando-se a exequente a honorários no valor de 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o fixado nos embargos, conforme sentença trasladada às fls. 173. Ante pedido da União pela penhora no rosto dos autos e o silêncio da exequente, foi expedido ofício requisitório sem bloqueio, porém com pagamento à ordem do Juízo (fls. 334/335). Realizado o pagamento do RPV (fls. 362), foi deferido o pedido da União Federal e determinada a transferência do valor depositado à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP (fls. 363). Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009892-11.2009.403.6106** (2009.61.06.0009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 348, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005927-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP029305 - ANTONIO SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NICOLETTI MORENO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, referente a débito de Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00327087000002304, onde os as rés foram citadas, ofereceram embargos, julgados parcialmente procedentes (fls. 206/209). A Caixa apresentou cálculos (fls. 214/221). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito até 31/12/2019 (fls. 243). A exequente se manifestou às fls. 250 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela pouca probabilidade de satisfação do crédito, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000855-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 297, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006473-85.2006.403.6106** (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP236655 - JEFFERSON ALEX SALVIATO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 1401/1403, que declarou inexistência das NFLD's discutidas na fase de conhecimento e condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (fls. 1416/1418). A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 1414/1415). Intimada, a executada não se opôs ao valor dos honorários, porém requereu a intimação de todos os advogados (fls. 1432/1433). A exequente e os advogados se manifestaram (fls. 1436/1442). A executada concordou com os exequentes (fls. 1447). Foi, assim, determinada a expedição de

ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais, bem como de alvará de levantamento em relação aos depósitos judiciais realizados (fls. 1449). Os alvarás foram recebidos (fls. 1453/1455). A União informou que o exequente dos honorários não possui débito inscrito em dívida ativa (fls. 1466). Destarte, comprovado o pagamento (fls. 1479 e 1491), DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 970 - Defiro às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras o prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONÇA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MENDONÇA X INSS/FAZENDA
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 370/373, que condenou a executada à restituição de valores recolhidos indevidamente pelo exequente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (fls. 385/388). Intimada, a União informou seu desinteresse em apresentar embargos à execução (fls. 392). Determinada a expedição de RPV (fls. 402). Expedidos os ofícios requisitórios, os valores foram depositados aos exequentes (fls. 420 e 425). Destarte, comprovado o pagamento, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 348, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença conforme acórdão de fls. 181/191, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de das verbas sucumbenciais. O INSS foi intimado às fls. 195 para que instruisse o feito com a memória de cálculo, que foi apresentada às fls. 201/204. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 260 e 279) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003777-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20180239200, tendo como beneficiária Sandra Regina Spinetti, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, comuniquem-se O Banco do Brasil para que proceda à transferência da importância de R\$ 46.375,78 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 2185, conta poupança nº 39033-4, em favor de Sandra Regina Spinetti, portadora do CPF nº 074.397.398-41, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Intime-se também o advogado do valor relativo aos honorários de sucumbência destacado no ofício precatório (fls. 293)

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003130-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente onde a executada foi citada e ofereceu embargos. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito até 31/12/2019 (fls. 102). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução nº 0003979-72.2014.403.6106 (fls. 104/105), bem como do acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 110/115). A exequente se manifestou às fls. 120 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 120, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela não localização de bens, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004928-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS (SP214545 - JULIANO BIRELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente onde os executados foram citados e ofereceram embargos, julgados parcialmente procedentes conforme cópia de sentença de fls. 97/100. Houve penhora de veículo indicado pela executada (fls. 77), levantada conforme fls. 103. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito até 31/12/2019 (fls. 136). A exequente se manifestou às fls. 141 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 141, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela não localização de bens, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente onde a executada foi citada e ofereceu embargos, julgados parcialmente procedentes conforme cópia de sentença de fls. 43/46. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito até 31/12/2019 (fls. 40). A exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado. A exequente se manifestou às fls. 62 requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 62, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando que a desistência se dá pela não localização de bens, deixo de condenar em honorários advocatícios (Resp. 1.769.201). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008434-27.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LAUREANO & BUZATO LIMITADA - ME, MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO, CARLOS ROBERTO BUZATO, ROSELY ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO, LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE BUZATO

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005621-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: HELIO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001909-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REPRESENTANTE: NOVAMAR AMBIENTAL E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, MARCELO MARTINS DE ALENCAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004859-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, onde foi designada perícia para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020 às 13h30min, com atendimento a Rua Voluntários de São Paulo, nº 3180 – Sala 23 – 2º andar Edifício Calil Buchala – Centro - São José do Rio Preto/SP, CEP 15.015-200 - Telefone: (17) 3631-1124, onde realiza Perícias, vem, respeitosamente, informar a data da Perícia Médica a ser realizada no dia 12 de NOVEMBRO de 2020 às 13h30min, devendo Vossas Senhorias, as quais serão devidamente intimadas diretamente via e-mail/telefone, comparecer munido de documentos pessoais e documentos medico legais relacionados a eventual enfermidade ou acidente de trabalho e todas as carteiras profissionais que possuir e extrato CNIS do INSS, documentos que a empresa possua tais como exames admissionais, periódicos, demissionais, LTCAT, PCMSO, PPP, PPRÁ, EPI, EPC, AETB, GESTÃO DE RISCO e outras ocorrências relacionadas coma atividade laboral do reclamante, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000543-10.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CANADA RADIOFUSAO LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR44248

REU: LUCIANAC. BIZUTI GUSSAO - ME

DECISÃO

1- Rejeito liminarmente os embargos de declaração opostos pela autora (ID 28934574), em relação à decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela, eis que busca modificação e não esclarecimento de omissões da citada decisão.

2- Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, conforme certidão ID 33544725, impõe-se a **decretação da revelia**. Anote-se, apondo-se a necessária etiqueta.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

3- Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de nulidade de registro de marca proposta por Canadá Radiodifusão Ltda em face de Luciana C. Bizute Gussão - ME e Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, buscando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do registro da marca e o impedimento da Ré de se utilizar do nome ‘KAIROS’ ou realizar qualquer menção sob essa denominação – seja na rádio FM 94.1 ou em qualquer outro lugar – sob pena de multa diária.

Afirma a autora que suas atividades tiveram início em 29/06/2001 e, em 30/10/2012, protocolizou no Ministério das Comunicações a permissão para utilização do nome Kairós FM em suas transmissões, funcionando sob essa denominação na frequência modulada FM 88.9, canal 205, classe C, na cidade de Neves Paulista.

Relata, também, que em 09/08/2013, a autora firmou contrato de locação de espaço de horário de rádio com a família Gussão, rescindido em 14/02/2014. No mesmo dia, firmaram um novo contrato, pelo qual a rádio alugou 24 horas diárias na emissora.

O contrato permaneceu até este ano. Porém, nesse interregno, a família Gussão conseguiu a concessão da atividade de radiodifusão de outra frequência (FM 94.1), promovendo o registro da marca da rádio de frequência FM 94.1 sob o nome Kairós.

Trouxe como inicial documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência, a autora opôs embargos de declaração (id 28934574).

A autora juntou contra-notificação à corrê (id 29650493).

A corrê Luciana c. Bizuti Gusmão-ME, citada, não apresentou contestação (id 33544725).

O corrêu INPI contestou a ação, aduzindo não ser possível responsabilizar o INPI, que não deu causa à lide, defendendo que o trâmite administrativo para o registro da marca seguiu as normas legais, inclusive com a publicação do pedido, sem qualquer manifestação contrária pela autora ou terceiros (id 36993144). Juntou documento (id 36993145).

É o relato do necessário.

Decido.

Busca a autora a suspensão dos efeitos do registro da marca KAIROS, concedida à empresa ré pelo INPI para assinalar os serviços de *Radiodifusão; Radiocomunicação; comunicação por rádio* (n. 910792771).

Acerca da possibilidade de registro marcário, o artigo 124, V da Lei 9279/96 diz o seguinte:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

Ocorre que, tal como afirmado pelo INPI, o termo Kairós não constitui denominação societária da autora – Canadá Radiodifusão Ltda (id 28422006), ao menos com base no documento trazido aos autos.

As notas fiscais e pedidos de produtos de papelaria (id's 28422009, 28422022, 28422024) no ano de 2012 referem-se à Radio Café Londrina Ltda ME, e, portanto, não comprovam a utilização do nome pela autora.

O requerimento ao Ministério das Comunicações indica o uso da expressão Kairós FM pela autora, porém não implica a proteção legal buscada pela autora.

Esta proteção depende de comprovação quanto à possibilidade de confusão entre o sinal marcário depositado no INPI – fato não comprovado – e o elemento característico do nome comercial da autora, ou seja, dados objetivos apenas.

Ademais, tal como afirmado pelo INPI, não houve qualquer manifestação contrária ao pedido de registro de marca depositado em 21/03/2016 no prazo estabelecido no artigo 158 da LPI:

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

(...)

E tampouco houve questionamento administrativo no prazo facultado pelo art. 169 da Lei em questão após a concessão do registro:

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Corroborando o exposto, trago julgado:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA "NELL". DIREITO DE PRECEDÊNCIA. Não tem direito de precedência ao registro da marca "NELL" aquele que não depositou nenhum pedido de registro, nem exerceu o alegado direito antes da concessão do registro da marca ao concorrente, visto que o direito de precedência pressupõe a existência de um concurso de pedidos registro da mesma marca (LPI, art. 129, § 1º) MARCA "NELL". NULIDADE. ATOS DE MÁ-FÉ. Não se acolhe pedido de nulidade da marca "NELL" a pretexto de que o seu titular teria agido de má-fé, uma vez que a nulidade de marca se baseia em causas objetivas, previstas na própria LPI (artigo 165 c/c 124, I a XXIII). RECONVENÇÃO. PROPOSITURA PELO TITULAR DA MARCA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DO SEU USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não pertence à competência da Justiça Federal o julgamento de reconvenção proposta pelo titular da marca para compelir quem dela não é a abster-se do seu uso.

(TRF-4 - AC: 50105469620184047001 PR 5010546-96.2018.4.04.7001, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/08/2020, SEGUNDA TURMA)

Tais constatações, portanto, permitem concluir pela ausência de ostensividade jurídica no pedido da autora.

Por tais motivos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando os documentos juntados pela ré na contestação, vista à autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELENA GONCALVES SABADOTTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial requerido pela autora, intime-se a ré para que junte aos autos, com prazo de 10 (dez) dias cópias dos contratos mencionados na inicial, ou seja, nº 155553130814 e nº 155552640456-0, bem como todo o histórico de pagamento (extratos) dos referidos contratos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: MUNICÍPIO DE MONTE APRAZIVEL

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao Município de Monte Aprazível no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005616-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROSANA GOMES BUCHALA

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 40195950), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) ID 39953474, independente do trânsito em julgado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005065-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 40269233), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Considerando o saldo remanescente em relação ao depósito realizado pelo executado e o valor convertido em renda em favor do exequente (vide documento - ID 40259973) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), intime-se o(a) mesmo(a), através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (ID 40259970) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001086-74.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 40535728), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 12 - ID 21695145).

Levante(m)-se a(s) indisponibilidade(s) ID 28968637, independente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, torno sem efeito a penhora ID 37960790.

Considerando o valor bloqueado nos autos (fls. 34/v - ID 21695145) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de possibilitar a devolução de referidos valores.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003743-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Ante a manifestação do Exequente (ID 40422327), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, ante as informações prestadas pelo Município, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados (vide guias ID 36257408 e ID 28988755), para a conta indicada, desde que de sua titularidade ou de quem a represente em Juízo com amplos poderes, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Após a comprovação da transferência dos valores, com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000443-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante a manifestação do Exequente (ID 40421580), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a quarentena decretada no país em razão da pandemia do COVID 19 e o comunicado CORE de 24/04/2020, que privilegiou a transferência bancária para levantamento de valores, intime-se o Município/Exequente, para que informe em 10 dias os seguintes dados para efetivação da transferência:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Prestadas as informações acima, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados (vide guias ID 36633527 e ID 37715764), para a conta indicada, desde que de sua titularidade ou de quem a represente em Juízo com amplos poderes, com prazo de 15 dias para cumprimento e resposta a este juízo.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Após a comprovação da transferência dos valores, com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000924-53.2018.4.03.6117 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EMBARGADO: HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA - SP239083

DECISÃO

O Município de Votuporanga, em suas manifestações ID's 33285456 e 35770235, insiste que este Juízo observe o que prescreve o art. 183 do CPC quanto a sua intimação pessoal, defendendo a invalidade das intimações através do Diário Eletrônico, na pessoa de seus Procuradores cadastrados no PJe, bem como da intimação por e-mail (*admitindo esta apenas em caráter informativo*).

Todavia, em ambas as manifestações se calou a respeito do fato de não estar cadastrado junto ao PJe.

Ora, se é certo que a Fazenda Pública faz jus à intimação pessoal, o que no processo eletrônico é feito por meio eletrônico (art. 183, *caput* e parágrafo 1º, do CPC), também é certo que, para que esta se efetive, cabe à pessoa jurídica de direito público promover o seu cadastramento, tal como previsto no art. 2º, da Lei nº 11.419/2006.

Diante disso, expeça-se mais uma vez ofício ao Município Embargado, para que, no prazo de quinze dias, promova o seu cadastramento junto à Justiça Federal, nos moldes do art. 2º, da Lei nº 11.419/2006, a fim de possibilitar a sua intimação por meio eletrônico.

Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado nos autos, as intimações serão validamente efetivadas através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, pois não pode este Juízo ficar no eterno aguardo de providência a cargo da parte.

Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão acerca do descumprimento do ora determinado para todos os feitos em que o Município de Votuporanga figure como parte.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2020.

Thiago da Silva Motta - Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003618-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico pelo constante na inicial e no título executivo que o presente feito foi ajuizado também em face de DOROTI VICTORINO, CPF 785.318.378-04. Regularize-se, diante disso, a atuação.

Tendo em vista que este feito tramitou no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga/SP sob o n. 0500757-12.2005.8.26.0664 e que foi redistribuído para este juízo federal, oficie-se a instituição bancária sucessora na Nossa Caixa-agência Fórum de Votuporanga/SP, requisitando a transferência dos valores depositados pela devedora Caixa Econômica Federal - CEF vinculados ao feito retro (vide fls.70/74 do feito físico digitalizado- ID 20072596) para a agência da CEF deste fórum, a disposição deste juízo. Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a transferência, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos de n. 5003622-31.2019.403.6106.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004320-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN - ME

DESPACHO

ID 32614959: Por tratar-se de Firma Individual em que o patrimônio se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poder e infração à lei, determino a inclusão do(a) coexecutado(a), Sr. MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN, CPF: 333.513.728-09, no polo passivo, na qualidade de responsável tributário(a). **Providencie a Secretária as anotações devidas.**

Após, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento em nome dos EXECUTADOS: MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN – ME, CNPJ: 09.470.676/0001-13 e MATEUS DA SILVA PAGNOSSIN, CPF: 333.513.728-09, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005721-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DESPACHO

ID 40355347: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se despacho ID 38829176, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002974-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: J. LOURENCAO REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.
Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005348-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento do débito (vide petição ID 41165717 e documentos que a acompanham), desnecessário o encaminhamento da Carta Precatória expedida (ID 41131151).

Providencie, "ad cautelam" e com urgência, a alteração da restrição constante no documento ID 40513522 de circulação para transferência, através do sistema Renajud.

Observe o Executado que a liberação dos veículos para transferência somente se dará com a quitação do débito.

Dê-se vista ao(à) Exequirente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Confirmado o parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA
CURADOR ESPECIAL: LETICIA GABRIELA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA GABRIELA SOARES - SP423165

DESPACHO

Ante o valor bloqueado no ID 38673491, intime-se a executada, por intermédio da curadora já constituída, tão somente da penhora efetivada.

Após, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequirente do aludido montante constrito, conforme requerido pela Exequirente no ID 23946740.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe acerca de eventual quitação do débito

O silêncio será interpretado como quitação

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000355-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 32538628, designando a secretaria, oportunamente, data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004820-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ GUSTAVO BALBO TRANSPORTE EIRELI - ME, C & C CAPUTI NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - ME, GESTAO BLESSING BUSINESS EIRELI, CARLOS EDUARDO RUZ CAPUTI, CLAUDIA CAPUTI BALBO, ADRIANA DIAS FONTENLA, RICARDO MACHADO FONTENLA, MARCELO MENDES

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: ANNA LUIZA TOLEDO DALUL - SP408936, JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

ID 38378835: o documento ID 36986211 não se refere à requerida Claudia Caputi Balbo, mas sim a Marcelo Mendes e a um seguro de vida cujo *status* é de cancelado. Logo, não comprova o bloqueio em planos de previdência privada.

O documento juntado no ID 38378838, por sua vez, demonstra que Claudia Caputi não estava recebendo valores de previdência privada, mas sim que tentou levantar duas propostas após a ordem de bloqueio deste juízo. O só fato de existência da pandemia não gera a presunção de dificuldades financeiras a ponto liberar o bloqueio realizado.

Resta, diante disto, mantida a decisão ID 37654552.

Os demais requerimentos pendentes serão apreciados em sentença.

Expeçam-se os ofícios determinados na decisão ID 37654552.

Manifêste-se a requerente em razões finais, no prazo de 15 dias.

Após, manifêstem-se os requeridos, no mesmo prazo.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI

DESPACHO

ID 41231426: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequite dos valores depositados na conta nº 3970.005.86404145-8 (ID 23403434), por meio de DARF, código de receita 2864.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004057-68.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0006522-92.2007.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Observe que o Exequite juntou cópias de peças de autos diversos dos Embargos n. 0006522-92.2007.403.6106, onde ocorreu a condenação em honorários; as cópias das sentenças e dos acordãos encontram-se incompletas e algumas faltantes. Além disso, não juntou cópias de todas as procurações existentes nos referidos autos, já que vários advogados atuaram no mesmo.

Nestes termos, intime-se o(a) Exequite para que regularize o presente feito em 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142 de 20 de julho de 2017, cujo texto segue abaixo:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequite inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequite repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequite promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Saliente que, com a juntada das cópias de todas as procurações, os advogados que também atuaram nos autos dos Embargos devem ser incluídos no presente feito e intimados para que se manifestem acerca de eventual interesse nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica ciente que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento desses autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Intime-se a Executada/CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito, devidamente atualizado, informado pelo Exequente na petição ID 39942225, visto que os cálculos referem-se a out/2020.

Decorrido "in albis" o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial pela Executada ou através do sistema Bacenjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor é suficiente para quitação da dívida.

Observe-se os Embargos correlatos nº 5002136-11.2019.4.03.6106 pendentes de julgamento (vide ID 30746116).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003441-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Ante o teor do acórdão (vide traslado ID 39293437) que deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada em 5%, determino a devolução dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 38526960).

Intime-se a empresa executada, por meio de publicação, a fim de informar seus dados bancários (Banco, Agência, nº Conta).

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a respectiva conta informada.

No mais, nos termos do decidido no referido Agravo de Instrumento, expeça-se mandado de penhora de faturamento, nos seguintes termos:

a. a penhora restringir-se-á ao percentual de **5% do faturamento da devedora**;

b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada, bem como cientificá-lo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), observando que sua recusa deverá se dar no ato, se caso;

c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários;

d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;

e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

f. incumbirá a Exequente zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma.

g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP – Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tomem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal.

Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-93.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCIDES BEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762

DESPACHO

ID 39663843: As peças que estão ilegíveis (fls. 23/70) não são imprescindíveis ao processamento do feito, tampouco dificulta a defesa do devedor.

Aguarde-se eventual impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC), pelo prazo remanescente.

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001508-15.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: JUSAMARA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CIARINI - SC55003

DESPACHO

Face o teor da petição de ID 40954274, desconstituo a curador nomeado no ID 40934582. Cancele-se sua nomeação no sistema AJG.

Desnecessário arbitrar honorários, visto que nenhumato praticou nos autos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 40816434, nomeando, inclusive, novo curador especial.

Dê-se ciência ao curador desconstituído, em seguida, exclua-o dos autos.

Intimem-se

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003707-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO ALVES DE SOUZA INSTALACOES ELETRICAS - ME, AGNALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (vide petição ID 41108335 e documentos que a acompanham), determino o recolhimento do mandado expedido (ID 40361286) e a abertura imediata de vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003742-40.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Face o depósito efetuado pelo(a) Executado(a) (ID 41204752), determino o recolhimento do mandado expedido.

No mais, aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer, nos termos do artigo 16, I, da LEF.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003359-62.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

DES PACHO

Verifico que já houve o ajuizamento dos embargos à execução fiscal de n. 5002623-44.2020.403.6106 por dependência à EF 5002631-21.2020.403.6106.

Diante disto, concedo o prazo de 15 dias para que a Embargante justifique seu interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003351-85.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR - SP313408

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DES PACHO

Tendo em vista que a garantia do feito executivo fiscal é condição de procedibilidade para ajuizamento dos embargos (art. 16, §1º, LEF), justifique a embargante seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001083-22.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

DESPACHO

ID 40231432: Prejudicado o requerido, eis que já realizada inclusão de "restrição total", por meio do sistema Renajud, o que impossibilita a transferência do(s) veículo(s) indisponibilizados(s), nos termos do despacho ID 38276128.

No mais, indique o exequente, endereço atualizado do(a) executado(a), a fim de possibilitar a realização da diligência de penhora requerida, eis que citado(a) por edital.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

ID 40303175: Indeferido, visto que cabe ao Credor a inclusão do(a) executado(a) nos cadastros de inadimplentes que entender devidos.

Tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003569-16.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os autos principais, Embargos de Terceiro nº 009017-46.2006.4.03.6106, foram digitalizados e tramitam no PJe, o Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública deverá se realizar nos mesmos autos.

Nestes termos, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição do presente feito.

Antes, porém, intime-se o Exequente acerca deste “decisum” para que tome as providências que entender necessárias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005392-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SERGIO JOSE DA SILVA MENDES

DESPACHO

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000359-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LILIANE IBANHEZ

DESPACHO

Prejudicada a apreciação da petição ID 40372723, visto que a diligência requerida já fora realizada, resultando infrutíferas (vide IDs 24946607 e 25380600).

Dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008038-31.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SP111837

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cumpri o primeiro parágrafo do despacho ID 41068612, para fins de intimação, conforme segue abaixo.

DESPACHO ID 41068612

Inclua-se o Administrador Judicial, Dr. Eduardo Freytag Buchdid, OAB/SP nº 111.837, como procurador da Massa Falida executada, tão-somente para que tome ciência deste "decisum", visto que nestes autos o mesmo já foi anteriormente intimado da Penhora no Rosto dos Autos Falimentares e do prazo para ajuizamento de embargos e neste último, da remessa de numerário para esta Execução Fiscal.

Após, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequirente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019636-7 (fl. 328 dos autos digitalizados - ID 21934890), conforme requerido pela Exequirente na petição de ID 31218503.

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequirente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005266-36.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACAO INDUSTRIA DE MOVEIS TANABI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

DESPACHO

ID 40243810: Prejudicado o requerimento de item "a", eis que já realizadas referidas indisponibilidades nos autos. Em relação ao item "b", deixo de apreciar, por ora, eis que há penhora nos autos, garantindo o débito. Após, se caso, voltemos autos conclusos acerca de penhora sobre o faturamento.

Face a juntada de informação fiscal sigilosa acostada à petição (ID 40243810), defiro Segredo de Justiça *apenas* em relação aos documentos já indicados pelo exequente como sigilosos.

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, por leiloeiro indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8.212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará "ad cautelam" até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no dia 11.11.2020, tendo em vista solicitação parte CEF (doc. 41329115).

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no dia 11.11.2020, tendo em vista solicitação parte CEF (doc 41065986).

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

EXECUTADO: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 37113434 e 37112610: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação endereçada à Rua Padre Pereira de Andrade, 545 - apto 172 D, Boaçava - CEP: 05469-900 - São Paulo/SP, conforme intimação realizada no ID 21096506 - Pág. 77.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Intime-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-46.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA LUIZA PONTES CARDOSO, ELVIA CARDOSO PEREIRA, HERNANI PONTES CARDOSO, HUMBERTO PONTES CARDOSO, MARIA AUGUSTA PONTES CARDOSO, FLAVIO PONTES CARDOSO, HELOISA PONTES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: EDSON CARLOS CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 31388504: DEFIRO a expedição de edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 257, do CPC.

Em caso de revelia, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial do réu, consoante determina o artigo 72, inciso II, do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-24.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005367-21.2020.4.03.6103
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR MOISES PEGORINI - PR92810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-71.2020.4.03.6103
AUTOR: HIROTO HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007540-52.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007518-91.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO SHIGUERU NIIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVABELCHIOR - SP165562
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004059-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TAYNAN DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Taynan de Oliveira Santos** em face de ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Jacareí-SP**, no qual requer seja determinada a implantação do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1 Pedido Liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso concreto, não estão presentes os pressupostos para sua concessão.

Cumprе ressaltar, de logo, que o mandado de segurança não é a via adequada para a produção de provas consideradas técnicas, cujo exame depende de perícia médica, como é o caso. A relevância do fundamento, portanto, não está presente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO. **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA**. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança, por ter rito célere, não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, mister se faz a perícia médica judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com a via do *mandamus*. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008255-82.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

Desse modo, **indefiro o pedido liminar**.

2 Providências em prosseguimento

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que justifique a adequação do mandado de segurança.

Após, abra-se conclusão para exame das condições da ação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-03.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002428-81.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, JULIO CESAR ZANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCY ANTONIO DE MACEDO - SP110519

DESPACHO

ID 31975106: Intime-se o PAB, via comunicação eletrônica, para que realize a conversão em renda à União, nos termos do quanto solicitado.

Como cumprimento, dê-se ciência à parte exequente, para ciência pelo prazo de 15 dias.

Sem novos requerimentos, arquite-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000263-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA - SP206014

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução distribuído por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 50025681020174036103 na qual a parte embargante requer o efeito suspensivo, bem como o indeferimento da inicial dos autos principais, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 798 e seguintes c/c art. 321 do CPC.

Alega, o embargante, a ausência do índice de correção monetária e das taxas de juros aplicadas no demonstrativo de débito apresentado pela exequente nos autos principais. Afirma, ainda, ser refinanciamento e a omissão do valor original da dívida.

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 17267418).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 18521288).

Juntou-se cópia de sentença de extinção da execução principal (ID 30987684).

A parte embargante foi intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (ID 30988156).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* c.c. §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação de que a execução está extinta, o que se comprova pelo sentença anexa (ID 30987684), revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-37.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado originalmente perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, na qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito de apurar e utilizar créditos de PIS e de COFINS calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, nos moldes da autorização constante do § 4º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou aproveitar os créditos relativos a valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante restituição ou compensação. A liminar é para o mesmo fim.

Retificado o polo passivo (ID 38255946), sobreveio decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (ID 38573956).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 41003238 e seguintes apontam que não há identidade de partes e/ou pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTE, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)''

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, diante do disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação "mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar".

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora deferida**, para que apresente cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual.

Após o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004122-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Foi indeferida a medida liminar e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 34671275).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35281790).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 35539306).

A parte impetrante foi intimada para emendar a inicial, com o fim de indicar a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 39805799).

O impetrante se manifestou (ID 40820861).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante deixou de fazê-lo como determinado, pois manteve o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, o qual informou não ter atribuição para cumprir eventual ordem (ID 35539306).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003596-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: WAGNER HENRIQUE DA SILVA, EDILAINÉ ROSA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 39368569, nos quais a embargante alega omissão (ID 40148250).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a embargante, uma vez que houve omissão a fundamentação de fato na sentença embargada, quanto à condenação dos honorários de sucumbência, pois estes já haviam sido pagos, segundo a informação da própria CEF (ID 25118782 – fl. 197).

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para que, onde consta:

“Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.412,41 (três mil quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 25118782 – fl. 197).”

No mais, mantenho a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANDARILHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 36440261: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. A parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. É possível constatar que recebeu no ano de 2019 o valor de R\$ 44.398,01 referente a rendimentos tributáveis (ID 36440551).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adotado como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

4. Se houver o recolhimento, defiro dilação de prazo de 30 dias para a juntada dos documentos referentes à empresa Johnson & Johnson.

5. Cumprido os itens acima, cite-se a parte ré nos termos da decisão ID 34860708.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008573-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33014897: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos da decisão ID 32397478.

Sem prejuízo do prazo para manifestação da parte ré, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a fim de comprovar o período rural, no prazo de 15 dias.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, número do celular com *Whatsapp* e *e-mail*, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-46.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: I. F. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SC22867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEDA FERREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA SILVA - SC22867

1. ID 32253025: razão assiste ao INSS. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-90.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALTINO ALEIXO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de hipossuficiência devidamente datada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão

Abra-se conclusão assim que houver disponibilidade de agenda de perito médico especialista em ortopedia ou clínico-geral de confiança deste Juízo, para designação de perícia.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006350-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:AUREO JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 01.04.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01.10.2007 a 08.09.2015, laborado na MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinou-se ao autor a juntada de documentos (ID 14255141).

Manifestação do autor na qual requer a expedição de ofício à empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda para apresentação do Laudo Técnico (ID 18440001), o que foi indeferido por este Juízo (ID 25166104).

A parte autora anexou o laudo técnico fornecido pela empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda (ID 26267742 e seguintes).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 29863449). Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 33200518).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.10.2007 a 08.09.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/17 do ID 12531003 e laudo técnico de ID 26268301.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 90,8 dB(A), no período de 01.10.2007 a 30.04.2014;

- 91,3 dB(A), no período de 01.05.2014 a 31.12.2014;

- 89,5 dB(A), no período de 01.01.2015 a 08.09.2015.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 01.10.2007 a 08.09.2015, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "há há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*

10. *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

(...)

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

Assim, o labor especial não pode ser afastado em razão da metodologia utilizada para a aferição do ruído.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls.36/37 do ID 12531003 e ID 12531004), a parte autora conta com 37 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.10.2007 a 08.09.2015, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 01.04.2016.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020, do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: AUREO JOEL DOS SANTOS

CPF beneficiário:..... 046.398.318-11

Nome da mãe:..... Judith Monteiro dos Santos

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Professora Iracema Mattos nº 14, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos 5 meses 13 dias

DIB:..... 01.04.2016

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 01.12.1982 a 21.01.1991, 11.10.1993 a 31.03.1995, 18.05.1995 a 05.03.1997 (reconhecidos administrativamente) e 01.10.2007 a 08.09.2015 (reconhecido nesta sentença).

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0009632-11.2007.4.03.6103

AUTOR: BENVINDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005997-77.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: ORIVALDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO SILVA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39428490: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 0004131-95.2015.4.03.6103, os atos executórios deverão prosseguir naquele feito.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005577-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SEMERARO - SP154350, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41042471: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 502888-72.2018.4.03.6100, os requerimentos deverão ser peticionados naquele feito.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0001166-52.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA SERGIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA MACIEL FORATO - SP238028

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 41038248: Diante do certificado, intime-se a advogada credora, Dra. DIANA MACIEL FORATO, OAB/SP 238028, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento do alvará expedido.

Caso não tenha havido o levantamento ou decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se o alvará, nos termos do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020, procedendo-se sua exclusão dos autos.

Após, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID 19628199), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-18.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 06.10.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da implementação dos requisitos legais.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 11.06.2001, 12.06.2001 a 16.07.2003, 17.07.2003 a 22.06.2004, 23.06.2004 a 19.07.2005 e 29.08.2013 a 26.08.2014, laborados na empresa Hubner Sanfonas.

Deferiu-se a gratuidade da justiça e concedeu-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de apresentar cópia integral da CTPS e documentos necessários ao embasamento de seu pedido (ID 4989667), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 8641701 e seguintes, bemalinda foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Juntada a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria (ID 15733027). Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 15722220 e 15722223). Pugna pela revogação do benefício da gratuidade da justiça e pela improcedência do pedido.

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada (ID 15736549) após a informação da Central de Conciliação acerca da ausência de propostas por parte do INSS e da não disponibilidade de pauta (ID 15733038).

Réplica apresentada (ID 15996369).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID 8641741, 8645558, 8655621).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo do benefício não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 11.06.2001, 12.06.2001 a 16.07.2003, 17.07.2003 a 22.06.2004, 23.06.2004 a 19.07.2005 e 29.08.2013 a 26.08.2014.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o PPP de ID 8641741 e laudo técnico de ID 8645558 e 8655621.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 84,4 dB(A), no período de 03.09.1990 a 11.01.1998;
- 92 dB(A), no período de 01.03.2000 a 11.06.2001;
- 93 dB(A), no período de 12.06.2001 a 16.07.2003;
- 92 dB(A), no período de 17.07.2003 a 22.06.2004;
- 92 dB(A), no período de 23.06.2004 a 19.07.2005;
- 85,2 dB(A), no período de 29.08.2013 a 26.08.2014.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 11.06.2001, 12.06.2001 a 16.07.2003, 17.07.2003 a 22.06.2004, 23.06.2004 a 19.07.2005 e 29.08.2013 a 26.08.2014, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "há há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".*

10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

(...)

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 25 do ID 4973853), a parte autora conta com 35 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Tendo em vista que somente com a juntada do PPP de ID 8641741 foi possível concluir pela especialidade do trabalho nos períodos pleiteados, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. Reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 11.06.2001, 12.06.2001 a 16.07.2003, 17.07.2003 a 22.06.2004, 23.06.2004 a 19.07.2005 e 29.08.2013 a 26.08.2014, como tempo especial;
2. Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, em 27.03.2019;
3. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JOSE RODOLFO DE OLIVEIRA

CPF beneficiário:..... 194.348.468-05

Nome da mãe:..... Lindinalva de Oliveira Santos

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua José Benedito de Alcântara Filho, 324, Vila Independência, Caçapava/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos, 6 meses e 9 dias

DIB:..... 27.03.2019

DIP:..... Data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.03.2000 a 11.06.2001, 12.06.2001 a 16.07.2003, 17.07.2003 a 22.06.2004, 23.06.2004 a 19.07.2005 e 29.08.2013 a 26.08.2014.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0402658-10.1995.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SAMUEL ALVES DE BRITTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIO RAGASINE - SP66401, MARCIA VALERIA MELO SEBASTIANY - SP109389

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32732281: Indefiro, pois, nos termos do artigo 30, da Resolução CJF Nº 405, as requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003.

Intime-se.

Após, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVALDO LUIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 16.07.2007 a 26.11.2008, 10.06.2009 a 30.11.2009, 01.11.2015 a 04.06.2017, 05.11.2017 a 20.11.2017, 27.12.2017 a 21.06.2018, 12.08.2018 a 08.11.2018 e de 18.03.2019 a 25.05.2019 como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 20.08.2019.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os referidos períodos, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, quando trabalhou exposto a agentes nocivos, e indeferiu o benefício por entender que não atingiu o tempo mínimo de contribuição na condição de deficiente.

Concedida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, determinou-se a emenda à inicial (ID 26946778), cujo cumprimento deu-se com o ID 29649418 e seguintes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31556250). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33834089).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial (ID 29649418 e seguintes).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16.07.2007 a 26.11.2008, 10.06.2009 a 30.11.2009, 01.11.2015 a 04.06.2017, 05.11.2017 a 20.11.2017, 27.12.2017 a 21.06.2018, 12.08.2018 a 08.11.2018 e 18.03.2019 a 25.05.2019.

Contudo, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 16.07.2007 a 31.12.2007 (ID 26801169, p. 189). Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao seu enquadramento como tempo especial.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou cópia do processo administrativo nº 194.291.159-6 (ID 26801169), no qual constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 87/94. Ainda, juntou os PPP de ID 26801154 e 29649426 e o laudo técnico de ID 29649432.

A documentação demonstra que o requerente trabalhou exposto aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 01.01.2008 a 26.11.2008: 91 dB(A);
- 10.06.2009 a 30.11.2009: 91 dB(A);
- 01.11.2015 a 23.02.2017: 90,8 dB(A);
- 24.02.2017 a 04.06.2017: 92,5 dB(A);
- 05.11.2017 a 20.11.2017: 92,5 dB(A);
- 27.12.2017 a 21.06.2018: 92,5 dB(A);
- 12.08.2018 a 31.10.2018: 92,5 dB(A);
- 01.11.2018 a 08.11.2018: 87,7 dB(A);
- 18.03.2019 a 25.05.2019: 92,5 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravaviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Assim, conforme a fundamentação acima, reconheço como tempo especial os períodos de 01.01.2008 a 26.11.2008, 10.06.2009 a 30.11.2009, 01.11.2015 a 04.06.2017, 05.11.2017 a 20.11.2017, 27.12.2017 a 21.06.2018, 12.08.2018 a 08.11.2018 e 18.03.2019 a 25.05.2019 por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

O artigo 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 47/2005, assim estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(grifamos)

A lei complementar 142, de 08 de maio de 2013, regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, ao viabilizar a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria de segurados portadores de deficiência. Dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Posteriormente, o Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013 alterou o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.

Dessa forma, os requisitos para a concessão da aposentadoria do segurado com deficiência estão previstos nos artigos 70-A a 70-I do Decreto 3.048/99.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência o artigo 70-B estabelece que:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2o do art. 200. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013\)](#)

No caso dos autos, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu que a parte autora foi portadora de deficiência leve no intervalo de 01.05.2009 a 04.11.2019, o que corresponde a 09 anos, 10 meses e 20 dias (ID 26801169, p. 174 e 208).

Portanto, na hipótese, em se tratando de deficiência leve, para fazer jus ao benefício deve a parte autora comprovar trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, bem como os já enquadrados pelo INSS (ID 26801169, p. 202/207), no interregno de 01.05.2009 (quando teve início a deficiência) até a data da DER (20.08.2019), a parte autora conta com 11 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Logo, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos do inciso III do artigo 70-B do Decreto 3.048/99, a qual requer 33 anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao períodos de 16.07.2007 a 31.12.2007;

2. **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 01.01.2008 a 26.11.2008, 10.06.2009 a 30.11.2009, 01.11.2015 a 04.06.2017, 05.11.2017 a 20.11.2017, 27.12.2017 a 21.06.2018, 12.08.2018 a 08.11.2018 e 18.03.2019 a 25.05.2019, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno-as a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 70% e a autarquia previdenciária no restante de 30%, diante da sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.330,31 (seis mil trezentos e trinta reais e trinta e um centavos) da parte autora para a parte ré e R\$ 2.712,99 (dois mil setecentos e doze reais e noventa e nove centavos) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-33.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 28.03.2018.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19.11.2003 a 23.03.2018, laborado na Nestlé Brasil Ltda.

Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil Ltda para fornecimento de LTCAT, bem como foi determinada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência (ID 15768190).

Manifestação do autor na qual requer a juntada do PPP e Laudo Técnico da empresa Chocolates Garoto Ltda, anterior Nestlé Brasil Ltda (ID 17301086) e o comprovante de pagamento das custas (ID 17303709).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 28117850 e 28124601). Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 28804665).

O pedido de revogação da gratuidade da justiça não foi conhecido, pois a parte autora comprovou o pagamento das custas, foi indeferido o depoimento pessoal da parte autora requerido pela autarquia previdenciária e o pedido do autor de intimação da APS para apresentar cópia integral do processo administrativo, tendo em vista já estar anexado aos autos (ID 33299976).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida não foi conhecida, pelos fundamentos contidos na decisão de ID 33299976.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 19.11.2003 a 23.03.2018.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de ID 17301086.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 95 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 96 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2004;
- 94 dB(A), no período de 01.01.2005 a 31.12.2007;
- 93,4 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008;
- 89,8 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;
- 91,9 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;
- 89,6 dB(A), no período de 01.01.2012 a 31.12.2013;
- 90,1 dB(A), no período de 01.01.2014 a 31.12.2014;
- 92,3 dB(A), no período de 01.01.2015 a 31.12.2015;
- 88,6 dB(A), no período de 01.01.2016 a 31.12.2016;
- 90,5 dB(A), no período de 01.01.2017 a 31.12.2017;
- 94,5 dB(A), no período de 01.01.2018 a 23.03.2018.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 19.11.2003 a 23.03.2018, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDerar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.*

10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

(...)

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_republicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_republicacao).

Assim, o labor especial não pode ser afastado em razão da metodologia utilizada para a aferição do ruído.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 39 – ID 14067877), a parte autora conta com 25 anos e 1 dia de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 19.11.2003 a 23.03.2018, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, em 28.03.2018.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPC A-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ANTONIO RUFINO

CPF beneficiário:..... 113.275.118-78

Nome da mãe:..... Maria Madalena Rufino

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Estrada PE. Marcelo Merck nº 61, Capão Grosso, Caçapava/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos e 1 dia

DIB:..... 28.03.2018

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 23.03.1993 a 18.11.2003 (reconhecido administrativamente) e 19.11.2003 a 23.03.2018 (reconhecido nesta sentença).

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO ROBERTO ROVETTA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31767858 e 32066634: Recebo as petições como emenda à inicial.

2. Diante da comprovação de que o autor foi inserido em regime de suspensão do contrato de trabalho sem recebimento do salário, com três dependentes sem renda em seu núcleo familiar, e embora a renda mensal do autor seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.**

3. ID 31768004 - Pág. 1/2: Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que as empresas TSS EQUIPAMENTOS, com endereço na Rua Benedita Aparecida Bento Leopoldino, 148, Jardim Sul, São José dos Campos/SP, CEP 12236-485, Período trabalhado: 06/06/1994 a 09/11/1994, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com endereço na Avenida Carlos Pedrosa da Silveira, 10000, Piracangagá, Taubaté/SP - CEP 12043-000, Período trabalhado: 06/03/1997 a 02/09/2019, forneçam cópia do LTCAT referente ao Sr. ADRIANO ROBERTO ROVETTA - CPF: 162.745.488-82.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@tr3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

3. Coma juntada, dê-se ciência às partes.

4. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 29754775, a partir do item "7".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-23.2020.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO VENANCIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-68.2019.4.03.6103

AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA FONSECA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-63.2019.4.03.6103

AUTOR: JORDANE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-06.2019.4.03.6103

AUTOR: DIRCE SOUZA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-13.2020.4.03.6103

AUTOR: WILSON DIAS DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434, RODRIGO MARCONDES BRAGA - SP380135

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005009-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZETA LOG LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante pretende a declaração da extinção do crédito tributário, por meio do pagamento.

A medida liminar é para suspender as inscrições de dívida ativa n.º 80.2. 20.045475-48 e n.º 80.6.20.097972-82, bem como para expedir certidão positiva com efeito de negativa.

Com a inicial foi juntada documentação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao contraditório e a impetrante, intimada a emendar a inicial (ID 37869826).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 38472883).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas (ID 40702030).

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança no julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso em tela, após as informações da autoridade impetrada, observou-se que a retificação da declaração por meio de DCTF foi transmitida somente após a inscrição do débito em dívida ativa. Isso afasta a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assim, não se vislumbra ilegalidade do ato coator nem motivos que possam ensejar a aplicação do artigo 151 do CTN.

Não foi demonstrado atraso ou mora da RFB em analisar a retificadora.

Finalmente, observo que a impetrante não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Desse modo, **indefiro o pedido de concessão da medida liminar.**

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade coatora.

Dê-se vista ao membro do MPP.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0009465-18.2012.4.03.6103

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 60 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006026-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41042826: Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, distribuiu Cumprimento de Sentença para dar continuidade ao processo 0009465-18.2012.4.03.6103, o qual está em trâmite neste Juízo após o retorno do TRF-3, deverá os atos executórios prosseguir naquele feito.

Intime-se a abra-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERARDO CALIL SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37569520: Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKAMACHADO - SP424547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33129794: Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

É possível constatar das declarações de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 41.613,00, R\$ 46.141,00, R\$ 47.764,00, R\$ 39.147,00 e R\$ 41.301,00 a título de rendimentos tributáveis respectivamente entre os anos de entre 2016 e 2020.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Por fim, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007027-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SILVA RIBEIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME, LUIS SERGIO RIBEIRO, ELISANGELA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

ID 32244004: Indefiro a citação pelos correios, por não ser condizente com o rito pretendido, tendo em vista a necessidade da diligência ser realizada por oficial de justiça, nos termos do artigo 829, § 1º e artigo 830.

Cumpra, a secretária, o determinado no despacho de ID 31709721.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006065-27.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WENDELL MELLO PIMENTEL, MATHEUS MACHADO SANTOS LOPES

ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES - SP169686

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e itens 1.2, I, "e" e 1.5, VIII, ambos da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Certifico e dou fé que, nesta data, habilito a advogada nos autos conforme procuração juntada aos autos (ID 41363989).

Faço vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal, haja vista o requerimento formulado pela parte (ID 41363823), bem como pedido da autoridade policial (ID 41351670 - fl. 62) e alvarás de soltura cumpridos juntados aos autos (ID 41322906 e ID 41322908).

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N.º 5008005-61.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LETICIA WIELIWICKI DE RESENDE

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: JULIANA SOARES DE SOUZA - SP345029

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO - SP270801

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: PAULINE NADIR RATTO - SP290819

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: JULIANA ANDRADE LEMONGE - SP275705

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA - SP148716

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, I, "e" da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Faço vista destes autos ao representante do Ministério Público Federal, haja vista o comprovante de pagamento juntado pela parte (ID41369080 e seguintes).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5000360-87.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA, PRISCILA HONORATO DE FARIA, PATRICK WESLEY LEE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

ID 34373423: Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 889485, expedindo-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação dos réus, observando-se o procedimento comum

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000873-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9611

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001025-9) - MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA N ASCIMENTO E SP339417 - GLAUCO ALEXANDRE MENEQUELLO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARISTELA LEMES DOS SANTOS X NILSON MARQUES DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 383. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
 INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, quanto a construção efetuada.
 Cientifique-se de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora.
 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008890-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008890-6) - MARTA MARIA JOAO VALLEJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 542. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.
 Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil após findo o período da Inspeção dos processos físicos.
 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme já determinado anteriormente para o prosseguimento do feito e apreciação da petição de fl(s) 648, cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 643, no prazo de 30 (trinta) dias.
 Decorrido o prazo in albis sem o devido cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Determino, com urgência, que a Secretaria proceda o traslado da petição inicial, da sentença de 1º grau, do (s) julgamento (s) da (s) Superior (es) Instância (s), e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais; PA 1, 10 2. Após, proceda ao desamparamento deste feito do processo principal, remetendo este processo ao arquivo findo.
 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006579-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006579-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES.

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 350 verso. Defiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.86401038-3.
 Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 314, 320/323, 328 e 350 verso.
 Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.
 Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS X THALIA PEREIRA MARTINS X SILVIA PEREIRA X LUCAS PEREIRA MARTINS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos para a parte autora-exequente conforme requerido, no primeiro dia útil após findo o período da Inspeção dos processos físicos.
 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-64.2012.403.6103 - NELSON CHICARELLI (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON CHICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003959-27.2013.403.6103 - NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-43.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 242/260 e 262/278. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Após, prossiga a Secretaria no cumprimento da decisão de fl(s). 228/2229, observando o quanto decidido pela Superior Instância.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000213-83.2015.403.6103 - JOSE QUIRINO MOTADA SILVA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE QUIRINO MOTADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICE GARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, a qual determinou ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças pretéritas com correção monetária e juros.

Inicialmente, o exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância com os cálculos da contadoria do juízo.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Saliento, por fim, que tal posicionamento deve prevalecer, ainda o valor apurado pela Contadoria seja inferior ao ofertado pelas partes.

Com efeito, em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora *sub judice* de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pelo INSS.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 191.664,94 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), apurado pela Contadoria do Juízo para 02/2019, conforme planilha de cálculos ID 40567145 e seguintes, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase, mormente diante da constatação de divergência nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais de 30% (ID28886221), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. E, ainda, ante o teor do §15 do artigo 85, do CPC, deve ser deferida a expedição do valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de **R\$ 191.664,94 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), apurado para 02/2019, conforme planilha de cálculos ID 40567145 e seguintes.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento, inclusive com o destaque de honorários contratuais de 30%, com a ressalva de que o valor relativo aos honorários (sucumbenciais e contratuais) devem ser expedidos em nome da sociedade de advogados que o patrono do exequente integra como sócio (D28886221).

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005776-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ

REPRESENTANTE: MARIO ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 41050425: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ao fundamento de erro material/omissão/contradição/fato novo na decisão prolatada nos autos, aduzindo argumentos pela imposição de honorários advocatícios sobre o valor da diferença havida entre a pretensão executiva e o valor tido por correto após a necessária impugnação da autarquia.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Inexiste o alegado erro material/omissão/contradição/fato novo, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Restou expressamente consignado na decisão embargada entendimento desta Magistrada no sentido de que, "(...) a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase".

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposto erro material/omissão/contradição/fato novo, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

O fato de a Suprema Corte ter reconhecido a constitucionalidade dos honorários devidos aos advogados públicos (ADI 6053) não altera o entendimento externado da decisão ora embargada.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão ID 40586656.

Publique-se e intem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Id 26521108: uma vez que a desistência manifestada se refere apenas ao contrato nº 25140069000016159 e o requerimento de prosseguimento da execução menciona apenas os contratos de nº 1400003000016995, nº 25140069000017392 e nº 25140069000017473, esclareça a CEF, em 15 (quinze) dias, a situação do contrato nº 1400196000016995, no qual também lastreada pretensão executiva, consoante disposto na petição inicial.

Após, cls. para homologação da desistência manifestada.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000821-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS, DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME, MICHELLE CAVALCANTI DE LEMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Baixo os autos em diligência.

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução nº 5000581-02.2018.403.6103.

Após, subam cls. juntamente com aqueles autos.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005861-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (autos nº00038504220154036103), na qual a CEF objetiva a satisfação do crédito referente aos contratos nº25.0351.003.00000390-9 e nº25.0351.7340000519-03. Os embargantes alegam, em apertada síntese, que há excesso de execução.

Ante a existência de bens penhorados nos autos principais, os presentes embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (ID41222842 - Pág. 42).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID41222842 - Pág. 45).

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF não formulou requerimentos (ID41222842 - Pág. 62), ao passo que a embargante formulou pedido de produção de provas (ID41222842 - Pág. 63).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação de extratos da conta corrente vinculada à cédula de crédito (ID41222842 - Pág. 72).

A CEF juntou documentos (ID41222842 - Pág. 83).

A parte embargante comunicou que foi realizado acordo extrajudicial entre as partes (ID41222842 - Pág. 91).

Instada a se manifestar sobre o acordo noticiado, a CEF informou que na via administrativa houve acordo apenas em relação ao contrato nº25.0351.003.00000390-9, remanescendo a dívida em relação ao outro contrato (ID23958337 - Pág. 95 dos autos principais).

Houve a virtualização dos autos, com a remessa dos autos físicos ao arquivo (ID41222842 - Pág. 99).

Com a virtualização do feito foi determinado à embargante que apresentasse as cópias digitalizadas dos autos, o que foi devidamente cumprido (ID41222835).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Considerando que as partes informaram terem transacionado extrajudicialmente acerca da dívida objeto do contrato nº25.0351.003.00000390-9, tendo este Juízo proferido sentença de parcial extinção da execução nos autos principais, na presente data, imperioso reconhecer que houve parcial perda do objeto destes embargos à execução no que tange ao contrato em relação ao qual foi extinta a ação executiva.

Ante o exposto, **declaro a parcial extinção dos embargos à execução**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir superveniente em relação ao contrato acima indicado.

Sem condenação em honorários advocatícios neste ponto, ante o transacionado pelas partes na via administrativa. Custas na forma da lei.

Considerando-se que remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação ao outro contrato (nº25.0351.7340000519-03), **manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF sob ID41222842 - Pág. 83 e seguintes. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se remanesce interesse na realização da perícia anteriormente requerida.**

Sem prejuízo das deliberações supra, informe a CEF se há alguma incorreção na digitalização feita pela parte embargante.

Por fim, anote-se a dependência destes embargos em relação à execução nº00038504220154036103.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIR SATTELMAYER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 14/08/2008, 18/01/2009 a 27/09/2009 e 19/10/2009 a 17/01/2011 na empresa General Motors do Brasil Ltda, e 03/04/1978 a 26/06/1985 na empresa Cutrale Agro Industrial Ltda, além dos períodos de 12/07/1972 a 30/06/1973 junto ao Ministério da Aeronáutica e 01/12/1977 a 28/11/1979 com o empregador SERGIO ANTÔNIO CORREA, a fim de que, aliado aos demais períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS, seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.810.681-7 em aposentadoria especial desde a D.E.R. (17/01/2011), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Sucessivamente, para o caso de não reconhecimento das condições especiais de qualquer um dos períodos relacionados, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente cômputo do fator previdenciário mais favorável ao autor.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Conforme facultado pelo Juízo, o autor apresentou laudo técnico emitido pela empresa General Motors Brasil.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor formulou requerimento de prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo.

Conforme facultado pelo Juízo, o autor apresentou informações acerca do vínculo com a empresa Cutrale Agro Industrial Ltda e requereu a realização de prova testemunhal, que foi deferida. Na sequência, juntou documentos.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

Apresentados memoriais escritos pelo autor, o INSS reiterou os termos da contestação.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o sistema PJe.

Empreendidas diligências para obter documentação em relação ao vínculo com a empresa Cutrale Agro Industrial Ltda, que restaram infrutíferas. O INSS acostou cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se do direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (17/01/2011) e a data de ajuizamento da ação (03/02/2016), transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 03/02/2011.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a fese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a fese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/2003 a 14/08/2008, 18/01/2009 a 27/09/2009 e 19/10/2009 a 17/01/2011
Empresa:	General Motors Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Mec. Manutenção Espec. A
Agentes nocivos	Ruído 87 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP ID 37176993 - Pág. 8/9 e 21370617 - Pág. 62/67 Laudo Técnico ID 21370617 - Pág. 60/61

Observações:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p><u>Assim sendo, permite-se o enquadramento como especial dos períodos de 19/11/2003 a 14/08/2008, 18/01/2009 a 27/09/2009 e 19/10/2009 a 17/01/2011, conforme requerido na inicial.</u></p>
--------------	---

Período:	03/04/1978 a 26/06/1985
Empresa:	Cutrale Agro Industrial Ltda
Função/Atividades:	Motorista Mecânico
Agentes nocivos	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64
Provas:	CTPS ID 37176993 - Pág. 6 Prova Testemunhal
Observações:	<p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p><u>Assim sendo, permite-se o enquadramento como especial do período 03/04/1978 a 26/06/1985.</u></p>

Neste tópico, impõe-se consignar que o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, prevê que o reconhecimento do trabalho urbano demanda início de prova material, corroborada por testemunhal. Ademais, nos termos da referida norma, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade urbana, excepcionadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOCUMENTOS DO EMPREGADOR RATIFICADOS POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPROVADOS. REVALORAÇÃO DA PROVA. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de documentos que constituam início de prova material, posteriormente corroborados por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado. 2. O reconhecimento do vínculo empregatício é decorrente da valoração das provas que lastrearam a comprovação da atividade urbana, não estando, assim, a matéria atrelada ao reexame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório eleito pela sentença e pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, do enunciado n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." [STJ - 6ª Turma, AGARESP 23701, Rel. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 22.02.2012]. grifei

Ainda, a corroborar a validade da prova testemunhal como prova do tempo especial, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO À RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. DIREITO À AVERBAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. No que tange à remessa necessária, a 1ª Turma do C. STJ, ao apreciar o REsp 1.735.097/RS, em decisão proferida em 08.10.2019, entendeu que, não obstante a iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos. Assim, na vigência do Código de Processo Civil/2015, em regra, a condenação em ações previdenciárias não alcança o valor de mil salários mínimos, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, restando afastado o duplo grau necessário.

2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

3. Consoante vaticina o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do trabalho urbano demanda início de prova material, corroborada por testemunhal. Ademais, nos termos da referida norma, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade urbana, excepcionadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Precedente jurisprudencial. Ressalte-se, no entanto, a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, conquanto esta indique, de forma cristalina, integralmente a prestação do serviço que se almeje atestar.

4. Na hipótese dos autos, no período de 01.10.1987 a 01.03.1988, a comprovação do exercício da atividade comum deu-se através de anotação constante em CTPS (ID 128037601). Registre-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

5. Desse modo, o registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Ocorre que, a simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS. Precedente jurisprudencial. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária.

6. Repise-se, aliás, que o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ônus do empregador, o qual não pode ser transmitido ao segurado, que restaria prejudicado por negligente conduta a este não imputável. Precedente jurisprudencial. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, deve ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o período de 01.10.1987 a 01.03.1988, o qual deverá ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria.

7. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

8. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

9. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

10. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

11. Efetivo exercício de atividades especiais, comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

12. Nos períodos de 16.03.1988 a 05.03.1997 e de 17.12.1999 a 02.05.2002, a parte autora trabalhou em empresa destinada à fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins, exercendo as atividades de carregador (setor de transporte) e operador de máquina mista (elastômero 01). No primeiro período, a parte autora esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente permitidos. No segundo período, esteve exposta a ruídos que não ultrapassaram os níveis autorizados pela legislação de regência, contudo, esteve exposta a agentes químicos nocivos à saúde (tolueno e xileno), utilizados no processo de fabricação, envase e preparação das misturas dos produtos (PPP - ID 128037602), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e códigos 1.0.3 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13. Igualmente, no período de 20.05.2002 a 25.05.2006, a parte autora laborou como líder de produção II, junto à empresa do mesmo ramo de atividade industrial, ocasião na qual esteve exposta a ruídos abaixo dos limites estabelecidos em lei, contudo, submetida ao fator de risco à saúde, por agentes químicos - fumos de asfalto, poeira respirável de sílica, xileno e naftaleno (PPP - ID 128037602), também devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida no referido período, códigos 1.0.3, 1.0.18 e 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

14. Somados todos os períodos comuns e especiais, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (DER: 11.08.2017), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

15. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou, na sua ausência, a partir da citação.

16. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinzenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

17. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

18. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER: 11.08.2017), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

19. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007677-22.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Período:	12/07/1972 a 30/06/1973
Órgão:	Ministério da Aeronáutica
Posto/Graduação:	Soldado
Agentes nocivos:	Atividade profissional
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.
Provas:	Certificado ID 37176993 - Pág. 4
Observações:	<p>O tempo de contribuição já foi reconhecido e computado no cálculo do INSS na via administrativa (ID 37176993 - Pág. 15)</p> <p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional compreensão de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Acerca do reconhecimento da atividade especial na função de soldado, já se manifestou a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: “Sobre a possibilidade do enquadramento das atividades de soldado e vigilante como perigosa, entendo que a periculosidade das funções de vigia/vigilante/guarda e afins é inerente à própria atividade, não sendo sequer essencial o uso de arma de fogo. Precedentes”. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204707 - 0007422-74.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)</p> <p>Assim sendo, permite-se o enquadramento como especial do período de 12/07/1972 a 30/06/1973.</p>

Período:	01/12/1977 a 28/11/1979
Órgão:	SERGIO ANTÔNIO CORREA

Posto/Graduação:	Maloteiro
Agentes nocivos:	----
Enquadramento legal:	----
Provas:	CTPS ID 37176993 - Pág.6
Observações:	<p>O tempo de contribuição já foi reconhecido e computado no cálculo do INSS na via administrativa (ID 37176993 - Pág. 15) em consonância com o período anotado em CTPS 01/12/1977 a 28/01/1978 (ID 37176993 - Pág.6).</p> <p>Permite-se o enquadramento do tempo especial pelo exercício da atividade profissional com presunção de exposição a agentes nocivos até edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.</p> <p>Não foi comprovado o exercício de atividade especial no período.</p> <p><u>Assim sendo, NÃO há correções no cálculo do tempo de contribuição do autor, tampouco se permite o enquadramento como especial do período. Neste tópico há sucumbência do autor.</u></p>

Assim sendo, permite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19/11/2003 a 14/08/2008, 18/01/2009 a 27/09/2009 e 19/10/2009 a 17/01/2011 na empresa General Motors do Brasil Ltda, 03/04/1978 a 26/06/1985 na empresa Cutrale Agro Industrial Ltda e 12/07/1972 a 30/06/1973 junto ao Ministério da Aeronáutica, nos quais comprovada a exposição a agente nocivo, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos administrativamente (14/10/1986 a 05/03/1997 – ID 37176993 - Pág. 15), tem-se que na DER NB 154.810.681-7, aos 17/01/2011, o autor contava com **25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos.

Atividades profissionais	Período		Atividade		
	admissão	saída	a	m	d
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	12/07/1972	30/06/1973	-	11	19
CUTRALE AGRO INDUSTRIAL	03/04/1978	26/06/1985	7	2	24
GENERAL MOTORS	14/10/1986	05/03/1997	10	4	22
GENERAL MOTORS	19/11/2003	14/08/2008	4	8	26
GENERAL MOTORS	18/01/2009	27/09/2009	-	8	10
GENERAL MOTORS	19/10/2009	17/01/2011	1	2	29
Soma:			22	35	130
Correspondente ao número de dias:			9.100		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	3	10

De rigor, assim, seja acolhido o pedido principal formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 154.810.681-7, em 17/01/2011. Prejudicados os demais pedidos sucessivos.

Os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.810.681-7) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o termo inicial da revisão deve retroagir à data de início do benefício, porém com efeitos financeiros a partir da citação (09/05/2016 - ID 21370617 - Pág. 55), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão, compensando-se os valores recebidos administrativamente. Deveras, somente mediante a superveniência da prova documental, com apresentação do Laudo Técnico e PPP de todo o período laborado na empresa General Motors Brasil, bem como produção da prova testemunhal da função exercida na empresa Cutrale Agro Industrial Ltda, foi comprovado o exercício da atividade especial pelo autor no curso da demanda. Neste tópico há sucumbência parcial do autor.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 14/08/2008, 18/01/2009 a 27/09/2009 e 19/10/2009 a 17/01/2011 na empresa General Motors do Brasil Ltda, 03/04/1978 a 26/06/1985 na empresa Cutrale Agro Industrial Ltda e 12/07/1972 a 30/06/1973 junto ao Ministério da Aeronáutica, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 154.810.681-7, os quais declaro incontroversos;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DIB 17/01/2011. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a data da citação (09/05/2016), com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.810.681-7).

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JAIR SATTELMAYER – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 17/01/2011 – CPF: 602307208/97- Nome da mãe: Eurídice Nogueira da Costa - PIS/PASEP – Endereço: Praça Paraíba, 70, Vila São Pedro, SJ Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S.G. Bavaiaqua

Juíza Federal

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 32776472, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-42.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Francisco Roberto Inácio, representada por sua curadora Fabiana Daniela Inácio Pereda Santos, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Francisco Roberto Inácio como sucedido por Maria Nilza Inácio.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32243057), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006327-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, a qual determinou a União a restituição dos valores pagos a maior pela autora, ora exequente, pela incidência do IRPF sobre o valor global dos valores recebidos em decorrência da ação judicial autos n. 588679 da 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB – 5ª Região, atualizados pela SELIC.

Inicialmente, a exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado.

Instada a se manifestar, decorreu o prazo concedido para a União apresentar impugnação.

Expedidos ofícios requisitórios, a União interpôs exceção de pré-executividade.

Determinada a transmissão das requisições de pagamento sob ID30088683 e ID30088686 com bloqueio e a disposição deste Juízo.

Instada a se manifestar, a exequente pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, a qual solicitou a vinda de documentos para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A União requereu a juntada de nova planilha de cálculo elaborada pela Delegacia da Receita Federal, bem como esclarecimentos acerca do cálculo efetuado.

Juntada comunicação de pagamento do RPV/PEC relativo aos honorários sucumbenciais.

Retomaramos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria do juízo e a União reiterou sua alegação quanto ao valor principal devido.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A defesa em apreço – *exceção (ou objeção) de pré-executividade* – consiste em instrumento processual que não possui previsão e regulamentação em lei, mas que vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência nos casos em que a defesa é composta apenas por matéria de ordem pública ligada à admissibilidade da execução (tais como a ausência de condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo), cognoscível de ofício pelo Juiz, ou quando se tratar de outras matérias que prescindam de dilação probatória.

Em relação a esse ponto mister ressaltar tratar-se a questão ora *sub judice* de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, como escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por *expert* deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pela União.

Desta forma, entendendo cabível a apreciação dos argumentos deduzidos pela União, os quais passo a apreciar.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

A Contadoria do Juízo apurou divergências nos cálculos de ambas as partes em relação ao julgado.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 86.881,87 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), apurado pela Contadoria do Juízo para 07/2020, conforme planilha de cálculos ID 40534494 e seguintes, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente exceção de pré-executividade, com natureza de impugnação, reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase, momento diante da constatação de divergência nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Por fim, quanto ao destaque dos honorários contratuais valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do contrato acostado aos autos (ID41263662), reputo ser cabível, de modo que, sobrevindo comunicação de pagamento da requisição já expedida nos autos, no momento da efetiva liberação deverá ser destacado o valor referido.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada pela União, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de **R\$ 86.881,87 (oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), apurado para 07/2020, conforme planilha de cálculos ID 40534494 e seguintes.**

Tendo em vista que já foram expedidas requisições (ID30088683 e ID30088686), inclusive com comunicação de pagamento do RPV/PEC relativo aos honorários sucumbenciais (ID 38479582), aguarde-se comunicação de pagamento do valor principal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e sobrevindo comunicação de pagamento do valor principal, oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando desbloqueio dos valores pagos à disposição do juízo, nos termos desta decisão, com o devido estorno dos valores pagos a maior.

Após, considerando-se a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social tornando desnecessário o comparecimento à agência bancária para recebimento dos valores. Para tanto, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Sobrevindo manifestação da parte exequente nos termos acima, expeça-se a Secretaria ofício para transferência dos valores homologados nesta decisão, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005538-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE VICENTE SOUZA PINTO, FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GONCALVES DE CASTRO - SC33335

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida por este Juízo.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os presentes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decretação de nulidade da sentença, então proferida, e determinação de prosseguimento da instrução do feito, notadamente a realização de perícia técnica.
2. Considerando que, não obstante as diversas tentativas de localização da empresa, a prova pericial restou prejudicada em razão do encerramento das atividades da empresa Steelcase do Brasil Ltda. no território nacional, impossibilitando a coleta de dados no efetivo local de trabalho do autor, **defiro a realização de perícia por similaridade na empresa paradigma indicada pela parte autora, qual seja, "Montego Corporate + Retail", com endereço na Avenida Adhemar Pereira de Barros, 716, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, CEP 12328-300, Telefone: (12) 3961-3011.**
3. Para realização da perícia técnica, nomeio o Dr. EDNILSON BASSANI, o qual deverá ser intimado, via comunicação eletrônica, para que promova o agendamento de dia e hora para realização da perícia, devendo informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data de início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Para fins de agendamento, cumprirá, ainda, ao Sr. Perito entrar em contato com a referida empresa para combinar dia e horário, devendo ser autorizada a sua entrada, bem como de eventuais assistentes técnicos que o acompanharem, sendo-lhe franqueado o acesso a todas as suas dependências e a consulta aos documentos que se fizerem necessários. O impedimento injustificado da empresa na realização do exame deverá ser comunicado ao Juízo, podendo configurar crime de desobediência.
5. Assim, **Intime-se o REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MONTEGO CORPORATE + RETAIL, com endereço na Avenida Adhemar Pereira de Barros, 716, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP, CEP 12328-300, Telefone: (12) 3961-3011, dando-lhe ciência do despacho que determinou a realização de perícia técnica dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado para vistoria, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), registro de treinamentos, controle de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), dentre outros, que deverão ser exibidos quando solicitados pelo "expert". Cientifique(m)-se, ainda, que o agendamento deverá ser feito diretamente pelo Sr. Perito a fim de não frustrar a realização da perícia. Serve o presente como ofício/mandado/Carta Precatória.**
6. **Note-se que a perícia deverá ser conduzida em ambiente (setor/posto de trabalho/linha de montagem/linha de produção) que apresente condições de trabalho semelhantes ao cargo exercido pelo autor. Quando solicitado, cumprirá à empresa apresentar formulários e laudos técnicos, ou documento equivalente, de empregado que desempenhe atividade paradigma e que se encontre submetido às mesmas condições de trabalho do autor**
7. Os autos do processo eletrônico encontram-se disponíveis para consulta através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BCB3486B>
8. Fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, se o caso, deverão apresentar suas alegações finais.
10. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
11. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001410-44.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANA PAULADO CARMO SALES FINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY ROSA - SP311524

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Considerando o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/11/2020 (vide ID 41238024), prossiga-se com item 4 do despacho com ID 33343037 e oficie-se à Agência nº 2945 da CEF (PAB local), solicitando-se a informação dos saldos atualizados das contas judiciais nº 2945-005-86402978-5 e nº 2945-005-86402979-3, indicadas pela parte exequente na sua petição com ID 34517446, **no prazo de 10 (dez) dias.**
2. Servirá cópia do presente despacho com **OFÍCIO** para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local).
3. Segue o link contendo a íntegra do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I398A355A6>
4. Finalmente, defiro o requerimento formulado pela executada CEF com ID 41197383 e, após a vinda da informação da Agência 2945 da CEF contendo os saldos atualizados das contas judiciais susmencionadas, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que, com base nas contas apresentadas pelas partes, apresente informação/cálculo comparativo entre o montante total depositado e o valor total da dívida, esclarecendo qual é o percentual pertinente para o levantamento pela parte exequente ou para apropriação pela executada, conforme o caso.
5. Intimem-se as partes e expeça-se o ofício.
6. Finalmente, ao Contador Judicial.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009003-27.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003921-44.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS, BENEDITO DONIZETE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VICENTE DE PAULO PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005873-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPREITEIRA MEGA VALLE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Haja vista que os documentos anexados nos ids 31893375 a 32161878 são apenas cópia do processo administrativo nº **13.884.001477/2008-11** e que aquele sob id 32161891 somente repete o anteriormente anexado no id 22835269, demonstre a ré, de forma objetiva, o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos (*id 21728911, ou seja, que concluiu a análise do citado processo administrativo e também do outro apontado na inicial - nº 13.884.003593/2002-80*), trazendo, consoante reivindicado pela autora, extrato/documento que reflita a alegada operação de compensação de ofício (*por meio da qual teria sido dado cumprimento integral à ordem deste Juízo em relação a ambos os feitos*).

Após, cientificada a parte contrária, tomem cts.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 09/03/1989 a 13/02/2017 na Companhia Ultragaz S/A**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 182.304.106-7, aos 13.02.2017, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	09/03/1989 a 13/02/2017
Empresa:	Companhia Ultragaz S/A

Função/atividades:	09/03/89 a 31/03/90: Ajudante Geral 01/04/90 a 30/06/97: Ajudante Entrega Automática 01/07/97 a 28/02/05: Vendedor 01/03/05 a 28/02/08: Ajudante 01/03/08 a 13/02/17: Operador Ultrasystem
Agentes nocivos:	Agente Físico: Ruído 09/03/89 a 31/03/90: 91,3 dB(A) 01/04/90 a 31/12/05: 81,8 dB(A) 01/01/06 a 28/02/08: 80,8 dB(A) 01/03/08 a 31/12/09: 80,3 dB(A) 01/01/10 a 13/02/17: 73,2 dB(A) Agentes Químicos: - Butano, GLP, Propano, Etil Mercaptana, Metil Mercaptana, N-Butil Mercaptana - Benzeno, Etil Benzeno, Tolueno, VM & P Nafta, Xileno
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Químico: Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.
Provas:	PPP ID 11082102 - Pág. 17/19
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, quando em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. <u>Consta no PPP que o exercício das atividades sob exposição dos agentes nocivos se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u> Com relação aos eventuais períodos nos quais o autor recebeu auxílio-doença, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998). <u>Portanto, permite-se o reconhecimento da atividade especial no período em comento.</u>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, *in verbis*:

“Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente novivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002780-88.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020)

Ainda, importa consignar entendimento do C. STJ no sentido de que a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade, aplicável ao caso dos autos. Neste sentido: *“Cabe destacar que, esta Corte tem entendido que a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado a ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a líquidos inflamáveis após 06/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. Por se tratar de atividade periculosa, o uso de EPI não seria capaz de elidir os riscos decorrentes das atividades exercidas pelo autor. Dessa forma, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. (...) Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.”* (STJ, REsp 1587087, Min Gurgel de Faria, 23.10.2017).

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 09/03/1989 a 13/02/2017 na Companhia Ultrazag S/A, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima, tem-se que na DER do NB 182.304.106-7, aos 13.02.2017, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos, 11 meses e 05 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 182.304.106-7, aos 13.02.2017. Prejudicados os pedidos subsidiários.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 09/03/1989 a 13/02/2017 na Companhia Ultrazag S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 13/02/2017 (DER do NB 182.304.106-7). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ BRAZ DA SILVA NETO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 13/02/2017 - CPF: 019.407.938-40 - Nome da mãe: Nari de Oliveira Braz - PIS/PASEP – Endereço: Rua Rio Paraíba do Sul, nº 382, Jardim Parananga, São José dos Campos – SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ISAA MELIARUGGERI - SP167361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:

- 1) Justificar/retificar documentalmente o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores que entende devidos;
- 2) Apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher o valor das custas processuais;
- 3) Digitalizar original da procuração outorgada ao advogado com poderes para propositura da presente ação.
- 4) Após, se em termos, venhamos autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Baviacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007187-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da documentação coligida pela empresa MAIOR RH TRABALHO TEMPORÁRIO/MÉTODO RECURSOS HUMANOS LTDA ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO (ID 41325984). Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 38431576 do Sr. Oficial de Justiça, ante a informação de não localização do representante legal da empresa SEMPRO TECNOLOGIA LTDA.
3. Solicite-se, ainda, informação à Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de intimação das empresas AGRONUTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e METALÚRGICA BARRA DO PIRAI, respectivamente, autos 50006650420204025119 (para intimação da AGRONUTRE) e 50006685620204025119 (para intimação da METALÚRGICA BARRA DO PIRAI).
4. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 41159756. Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, oficie-se à AMBEV-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – CNPJ 02.808.708/0017-66, com endereço na Estrada Municipal Abade Blagino Chieffi, 10000, Pagador de Andrade, Jacaré – SP, CEP 12334-400, e-mail: opobrigaces@ambev.com.br, a fim de que apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, ou documento equivalente, quando à prestação de serviços da parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, servindo o presente como ofício/mandado/Carta Precatória.
2. Os documentos deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2886929AC>
4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte autora deverá se manifestar também sobre a perícia técnica realizada na empresa EMBRAER (laudo ID 40598010) e a vistoria feita no SENAL.
5. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Cumpra-se, com urgência, por tratar de feito incluso na Meta do CNJ.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006907-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, bem como a **certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006360-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000980-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUI YANGLIN

Advogado do(a) REU: CRISTIANE SALDYS FERREIRA - SP208207

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passama tramitar eletronicamente no PJe.

2. Dê-se ciência às partes acerca da sentença absolutória ID 37405423 (pags. 32/40).

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, SANTI SANTOS, COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA - ME, SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da digitalização integral dos autos físicos, os quais, doravante, passam a tramitar eletronicamente no PJe.
2. ID 37310976 (pags. 109/110): Manifeste-se o *Panquet* Federal acerca da reiteração do pedido de produção de prova pericial formulada pela defesa dos corréus SANTI SANTOS, COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA e SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
3. Certidão ID 41358884: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição para este juízo da ação penal nº 0403042-11.1998.403.6121.

São Jose dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, bem como a **certificação efetuada pela parte exequente**, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006082-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE NAZARE AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **01/02/1995 a 01/06/1996 e 03/12/1998 até a DER, laborados na Empresa Chocolates Garoto**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde reafirmação da DER para 03/04/2020, com todos os consectários legais. Pugna pela reafirmação da data de início do benefício, se necessário a soma dos períodos laborados para concessão do melhor benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, a respeito da qual se manifestou contrário o autor.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS, G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006080-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SUZY MARA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **17/04/1989 a 16/01/2002, laborados sob a exposição de agentes biológicos na empresa Quaglia Laboratório de Análises Clínicas Ltda**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 21/01/2019, com todos os consectários legais. Pugna pela reafirmação da data de início do benefício, se necessário a soma dos períodos laborados para concessão do melhor benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o INSS sobre o interesse em audiência de conciliação, a respeito da qual se manifestou contrária a autora.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005771-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RESIDENCIAL SANTA ISAURA, JAIME DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia da matrícula do imóvel com registro de instituição do condomínio, bem como cópia da respectiva convenção condominial.
2. Intime-se, ainda, para que comprove documentalmente sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais iniciais ou proceda ao devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. O referido pagamento deverá ser feito através de GRU própria a ser gerada no site da Justiça Federal de São Paulo.
3. Note-se que o Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”)
4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-32.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADRIANO ROBSON STABELI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, entre as quais como vigilante após a edição da Lei nº9.032/95.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC os REsp nº1.831.371/SP, nº1.831.377/PR e nº1.830.508/RS, (que versam sobre o **tema cadastrado sob nº1031**) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005854-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNA PEREIRA

DESPACHO

1. ID 40501512. Após consulta, afasto a ocorrência de prevenção com os autos 5000808-14.2017.403.6107, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 286 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. O referido pagamento deverá ser feito através de GRU própria a ser gerada no site da Justiça Federal de São Paulo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005676-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSEMARY LOPES, DARCI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005676-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSEMARY LOPES, DARCI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005887-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALCINDO MOREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005315-86.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELES EDUARDO PIVETTA - SP239491

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39486050: Inde firo

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A, MONIQUE GONCALVES DE LIMA - SP326675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICTOR LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação da parte autora-exequente, bem como os termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se NOVAMENTE o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos o CORRETO cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007227-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da minuta de requisição de pagamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005538-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE VICENTE SOUZA PINTO, FRANCISCA DA SILVA DIAS SOUZA PINTO

Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas da(s) minuta(s) de requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005010-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO - SP42513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000216-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA GILDADIANIN - MG39977, ARTHUR EMILIO DIANIN - MG100047

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: UMBERTO ABREU NOCE - MG150239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial (ID 30383064), ficam as partes e o assistente simples intimados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam, ratifiquem, ou complementem seus memoriais.

MONITÓRIA (40) Nº 5006103-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANTIAGO DE LIMA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **SANTIAGO DE LIMA**, com endereço **AV. SÃO MATHEUS, Nº 42, JARDIM SÃO JOSÉ, JACAREÍ - SP - CEP: 12327-661**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D8D006AC>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005523-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORLI CALORINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAPELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARCELINO REBOLHO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATANAVES FARIASANTOS - SP133947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado que, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinou o desbloqueio da indisponibilidade da conta nº 5358 – agência 0625 do Banco Mercantil do Brasil, de titularidade do executado, realizada no bojo da ação principal (feito nº 5000499-39.2016.4.03.6103), e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Processado o feito, houve o desbloqueio determinado na sentença (id 11567156) e o depósito da verba honorária devida (id 29097989), com a qual o embargante/exequente concordou, requerendo a transferência para a conta bancária indicada (id 32308258).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818 e 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, fica deferido o pedido formulado no id 32308258, devendo a Secretaria expedir ofício na forma do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para transferência do valor de sucumbência depositado no id 29097989.

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-04.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALICE MIEKO UTIDA SHIMO, ANTONIO APARECIDO DE FREITAS, DEVANEY ROGERS MARIANO, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SANTANA DE ABREU, NILSON BENEDITO OSSÉS, RODOLFO NUNES, JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO, MOACIR TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-32.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005563-62.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-35.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARICENEIA LOPES DA CUNHA BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-38.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADEMIR MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-59.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ BELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009526-49.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA, FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004377-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001931-57.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-49.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENOR RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817, ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO - SP73317, NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006444-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA, JOSE LUIZ LUNAS DE MELLO MASSA, JOSE LUIZ MONTEIRO DO VALE, JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO, JOSE MARCIO DOS REIS RESENDE, JOSE OSCAR FERNANDES, JOSE RENATO DE CASTRO, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TEIXEIRA DA MATTÁ BACELLAR, JOSE VITOR DE VILAS BOAS, FATIMA RICCO LAMAC, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007776-36.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BARBOSA & LIMA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, RAUL BARBOSA DE LIMA, RUY BARBOSA DE LIMA

DESPACHO

ID 36265148: Defiro parcialmente.

1. Ao compulsar os autos, verifiquei que os coexecutados já foram citados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 124 dos autos físicos, ID 22914489, inclusive tendo decorrido *in albis* o prazo para Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 134, do feito físico, ID 22914489. Assim sendo, com razão parcial à exequente quanto à determinação anterior de citação no endereço ora indicado e, não cumprido, *a posteriori*, pela serventia, cite-se o executado BARBOSA & LIMA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME - CNPJ: 17.525.609/0001-87, no endereço RUA ARISTIDES ANDRADE, Nº 337 PT ALTA, CEP 01257000, APARECIDA - SP.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo (R\$ 63.813,87, em AGOSTO/2014), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

6. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

7. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

8. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

9. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003759-20.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOEL FELIPE TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582, LEONICE FERREIRA LENCIONI - SP193230, ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS - SP95839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2 ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005342-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: FERNANDA MONTEIRO WITTMANN

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI JOSE WITTMANN - RS38607

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PINHEIRO BRASIL ENGENHARIA LTDA - ME, NELSON DE OLIVEIRA BRASIL JUNIOR, SELMA DE JESUS PINHEIRO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial formado no bojo de ação monitória não embargada, objetivando a satisfação do crédito referente aos contratos nº 0351003000009656, 0351197000009656 e 250351704000119603.

Encontrando-se o feito em processamento, a CEF requereu a desistência da presente ação em relação aos contratos nº 0351003000009656 e 0351197000009656, ao argumento de que houve a regularização da dívida.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

De início, observa-se que embora tenha o réu sido citado, não ofereceu embargos monitórios, o que, diante do teor do artigo 701, §2º do CPC, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial em desfavor do réu. O réu também não constituiu advogado.

No entanto, a CEF alegou ter havido a regularização de parte do débito na via administrativa, em razão do que requereu a extinção parcial do feito.

À vista disso, não tendo o réu comparecido nos autos e não tendo a CEF apresentado nenhum comprovante da afirmada regularização contratual havida na seara administrativa, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da ação.

Portanto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO parcialmente o processo, em relação aos contratos nº 0351003000009656 e 0351197000009656**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.

Custas segundo a lei.

Após o trânsito em julgado da presente, intime-se a CEF requerer o que de direito para prosseguimento da execução no tocante ao contrato nº 250351704000119603.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002522-43.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: LUIZ MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

SENTENÇA

Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSS em face de LUIZ MARCIANO DA SILVA (substituído por ALESSANDRA APARECIDA SILVA AVELINO) com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos.

Dada oportunidade ao embargado para manifestação, ofereceu impugnação.

Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, comparecer conclusivo.

Intimadas as partes do retorno dos autos da contadoria, o embargado manifestou discordância com os cálculos da contadoria somente no que se refere a falta do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, e o INSS concordou expressamente com as contas apresentadas.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que esclareceu estarem os cálculos em plena consonância com o julgado, inclusive quanto ao acréscimo assistencial devido ao segurado. Cientificadas as partes, sem impugnação.

Procedeu-se à digitalização do processo físico para o sistema PJe.

Reiterou a parte embargada pedido de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte embargada. Anote-se.

Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, § 1º do novel Código de Processo Civil, o qual dispõe que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido *Codex*, sendo este o caso dos autos.

Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Apurou a contadoria judicial que os cálculos apresentados por ambas as partes apresentavam discrepâncias em relação ao julgado.

Portanto, considero como correto o valor de R\$80.306,94 (oitenta mil, trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos), apurado para 11/2015, conforme planilha de cálculos ID 17995137, por refletir os parâmetros acima explicitados, objeto de concordância das partes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de **R\$80.306,94 (oitenta mil, trezentos e seis reais e noventa e quatro centavos), apurado para 11/2015**, que acolho integralmente.

Custas *ex lege*.

Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do artigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no §1º do art. 1.046 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005645-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS CASTRO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005691-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005648-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON LUIS DOS SANTOS MERCADINHO - ME, ANDERSON LUIS DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005650-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: JOSSIANE TAMASHIRO - ME, JOSSIANE TAMASHIRO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003103-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AANTOVANI LTDA - ME, VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI TEODORO PEREIRA

DESPACHO

ID 32181808: Defiro.

Trata-se de Cumprimento de Sentença advindo de Ação Monitória, tendo sido citados os executados (ID 28661673) na fase monitória, tendo decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução (ID 30788634), tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Não houve constituição de advogado por parte dos devedores.

Diante do acima exposto, determino à Secretaria que intime pessoalmente as partes no endereço contido no ID 28661673, para que os devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada da certidão de intimação nos autos, efetuem pagamento do valor a que foram condenados, atualizado (R\$ 97.012,21, em 05/2020), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se-o(s) ainda que, para peticionar nos autos, deverá(ão) constituir advogado, ou defensor público para representá-lo(s).

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002543-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: A.J. DE ALBUQUERQUE SOLUCOES WEB - ME, ANDRE JOSE DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Diante do certificado no ID 41000974, providencie a exequente a digitalização das peças faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-87.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-51.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HILDA BORGES BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-10.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DEODATO CARNEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCP, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente – NB 188.891.068-0) em **aposentadoria especial**, bem como a alteração da data de início do benefício para 12/12/2016 (NB 178.933.953-4), como pagamento das parcelas em atraso.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 20/05/2014 (NB 166.651.714-0), em 12/12/2016 (NB 178.933.953-4) e em 04/04/2018 (NB 188.891.068-0), este último deferido, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que, no requerimento administrativo protocolado em 20/05/2014, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 30/10/1985 a 01/09/1988, laborado na empresa AMPLIMATIC TELECOMUNICAÇÕES, de 12/07/1993 a 04/07/1997, laborado na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e de 01/05/1998 a 02/12/1998, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

No requerimento protocolado em 12/12/2016, foram reconhecidos os períodos de 30/10/1985 a 01/09/1988 (AMPLIMATIC) e 12/07/1993 a 04/07/1997 (TI BRASIL) e no requerimento protocolado em 04/04/2018, foram reconhecidos apenas os períodos de 30/10/1985 a 01/09/1988 (AMPLIMATIC) e 01/05/1998 a 31/12/2013 (GENERAL MOTORS).

Alega que, além dos períodos reconhecidos administrativamente, exerceu atividade especial nos períodos de 07/07/1997 a 30/04/1998 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e de 12/01/2015 a 12/12/2016 (DER), na empresa GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A, exposto a ruído e agentes químicos, os quais somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, totalizam mais de 25 anos de atividade especial.

Sustenta que referidas empresas se recusaram a fornecer os laudos técnicos que serviriam de base para o PPP e que no período laborado na empresa GENERAL MOTORS, o PPP omite a exposição do autor a agentes químicos óleos, o que se comprova pela perícia realizada em outro processo nesta Justiça Federal.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram juntados documentos pelas empresas GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A e TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando prescrição e sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi juntado laudo técnico referente à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., tendo o autor alegado omissão quanto a exposição a agentes químicos.

Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia técnica na empresa.

Foi juntado o laudo pericial judicial, tendo sido determinada sua complementação, o que foi feito pelo perito. Dada vista às partes, o autor concordou e o INSS impugnou a conclusão pericial.

O julgamento foi convertido em diligência, sobrevida a informação do INSS quanto aos períodos especiais reconhecidos administrativamente no último requerimento administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido com impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos de 07/07/1997 a 30/04/1998, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e de 12/01/2015 a 13/02/2016, na empresa GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A, exposto a ruído e agentes químicos, que deverão ser somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (AMPLIMATIC, TI BRASIL e GENERAL MOTORS), para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Apesar de o autor ter informado que o período laborado na empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (12/07/1993 a 04/07/1997) já foi reconhecido no requerimento administrativo protocolado em 12/12/2016, referido período não foi reconhecido por ocasião da concessão do benefício (ID 39350523), de modo que, tendo sido produzidas provas desse período no presente processo, cumpre analisar seu enquadramento como atividade especial.

No período laborado na aludida empresa, o autor trabalhou como Operador de Máquinas, no Setor Usinagem, exposto a ruído de 91 decibéis, conforme PPP e laudo pericial, juntados ao processo administrativo (ID 15906612, p. 44 e seguintes) e documentos apresentados no presente processo (ID 16592188), cujo período pode ser enquadrado como atividade especial.

No período de 07/07/1997 a 30/04/1998, trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, na Fábrica de Motores, exercendo a função de Operador de Máquinas de Usinagem-A, o PPP juntado ao processo administrativo protocolado em 2016 (ID 15906612, p. 52 e seguintes) informava a exposição do autor a ruído em nível inferior ao tolerado e nenhuma prova complementar foi realizada, para a comprovação de exposição a agentes químicos.

Da mesma forma, o PPP e o laudo pericial apresentados pela empresa no presente processo informam apenas a exposição a ruído em nível inferior ao permitido (ID 1864601).

Os laudos periciais apresentados como paradigmas, referentes a outro trabalhador na mesma empresa não podem ser considerados, tendo em vista que referida pessoa trabalhou em setores diferentes do autor (ID 15906613 e 15906614).

Determinada a realização de prova pericial com o escopo de aferir a exposição do autor a agentes químicos, o laudo pericial atestou, com base em entrevista pessoal, que o autor trabalhou como operador de máquinas, especificamente usinando discos de freio fabricados em aço e usando óleo solúvel como óleo de corte. Estas atividades eram realizadas em área de usinagem, local coberto por estrutura metálica, construção em alvenaria, amplas aberturas de acesso, iluminação natural e artificial, piso em concreto com área aproximada de 3.000 m² (três mil metros quadrados). Concluiu o perito que as atividades desenvolvidas pelo autor eram consideradas insalubres por exposição ao agente químico hidrocarboneto aromático (contato com óleos minerais), que foram exercidas de modo habitual e permanente (ID 35375139).

Intimado a complementar o laudo, o perito informou que “a empresa contratante declarou que o óleo solúvel utilizado pelo autor era de origem mineral. Este produto (composto hidrocarboneto aromático) é incompatível com o Látex, atacando este, expondo a pele do autor ao agente químico” – ID 37354950. Essa afirmação afasta a eficácia do uso de equipamento de proteção individual. Deste modo, é possível afirmar que o autor laborou exposto a agentes químicos, contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, devendo, portanto, ser enquadrado como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa GESTAMP, no Setor de Ferramentaria/Estamparia, o PPP juntado no processo administrativo protocolado em 2016 (ID 15906612, p. 63), atestava a exposição a ruído de 85,10 decibéis e agentes químicos (butoxietanol e fumos metálicos).

Somente em Juízo foram apresentados os Relatórios Técnicos de Avaliação de Exposição Ocupacional aos agentes químicos e ruídos, os quais confirmam a exposição do autor a esses agentes insalubres, em que realizava a manutenção de moldes da estamparia utilizando solda e fixamento de peças (ID 16582736, 16582738, 16582746, 16582748 e 16583251). Quanto ao uso de EPI, o relatório de avaliação informa que não utilizava proteção respiratória (ID 16582738). Deste modo, referido período pode ser reconhecido como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutivis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial, quanto ao agente ruído.

Quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício à data do segundo requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2016, verifica-se, pela análise do processo administrativo (ID 15906612), que o autor não o instruiu com todos os documentos necessários naquela data, de modo que não fazia jus ao benefício. Somente em Juízo, tendo sido necessária prova pericial, o autor comprovou ter trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial.

O TRF 3ª Região tem reconhecido, em casos análogos, que se deve manter como início do benefício a data do requerimento administrativo nas situações em que não houve necessidade de produção de provas novas, dado que todas já tinham sido apresentadas na esfera administrativa (por exemplo, RemNecCiv 0006659-81.2015.4.03.6110, Rel. Des. Inês Virginia, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2018; ApCiv 0022695-74.2015.4.03.9999, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 23/05/2019. *Contrario sensu*, não cabe pretender a retroação da DER/DIP para momento anterior à da propositura da ação, dado que só nesta foram reunidos os elementos de convicção destinados à prova dos fatos constitutivos do direito do autor.

Por essa razão, o termo inicial da aposentadoria especial será a da citação (04.4.2019), data em que o INSS foi constituído em mora.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o prestado pelo autor às empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12/07/1993 a 04/07/1997, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01/05/1998 a 02/12/1998 e GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS S/A, de 12/01/2015 a 12/12/2016 (DER), **convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Celso Antonio Anacleto.

Número do benefício: A definir

Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tempo especial aqui reconhecido: 12/07/1993 a 04/07/1997, 01/05/1998 a 02/12/1998 e 12/01/2015 a 12/12/2016.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 04/04/2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 055.342.068-29

Nome da mãe: Maria Elisabet Anacleto

PIS/PASEP: 1206652789-8

Endereço: Rua João de Deus, 28, Jardim Rodolfo, nesta cidade.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005310-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TOTVALLE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, PLANNING SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TOTVALLE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. E PLANNING SISTEMAS LTDA. interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter aplicado entendimento reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre o salário-maternidade.

Diz que tal entendimento foi consolidado no Recurso Extraordinário nº 576.967, com repercussão geral reconhecida.

Intimada, a UNIÃO sustenta a rejeição destes embargos declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que, embora a sentença tenha examinado a questão proposta, não o fez à luz do precedente do STF firmado a respeito do tema, tratando-se de omissão "ex vi legis", considerando a regra do artigo 1.022, parágrafo único, I e II, combinado com o artigo 489, § 1º, VI, ambos do CPC.

Passo, portanto, a integrar a fundamentação da sentença, e o faço para acolher o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito, que é de obrigatória observância por este juízo, conforme art. 927, III, do CPC.

Assim, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema (e mesmo ante o que decidiu o STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos – RESP 1.230.957/RS), é fato que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade daquele preceito legal, em regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Tema 72, RE 576.967, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21.10.2020).

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença embargada e, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, também assegurar à parte impetrante o direito de não recolher a contribuição em discussão sobre os valores pagos a título salário maternidade.

Mantém-se a sentença, no mais, inclusive quanto à compensação, em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO ALCIR BORDINHON, ELIANA DOS SANTOS BORDINHON

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795, HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921

Advogados do(a) AUTOR: GILSON LOPES BUENO DE MORAES - SP406795, HOLLIEN MADUREIRA VALIM - SP428921

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-33.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDIO GOMES DAROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008449-94.2019.4.03.6103

AUTOR: VALCIR VALVERDE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP368247, MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA - SP350826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103

AUTOR: ISMAEL DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 28074603:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000657-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICENTE CANHADA BUENO JUNIOR

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 38116220: A parte autora requer: "seja realizada PERÍCIA, a fim de que o expert nomeado por este r. juízo possa averiguar *in loco*, que as despesas e serviços discriminados ao longo da exordial são inerentes e essenciais à atividade da autora e constituem insumos para fins de creditamento do PIS e COFINS, nos moldes definidos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03".

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de produção de prova pericial, **intime-se a autora** para que, em **15 dias**, esclareça em que **área do conhecimento** deseja ver realizado o exame técnico; e apresente, desde já, os **quesitos** que deseja ver respondidos no eventual exame pericial, a fim de demonstrar sua pertinência ao deslinde da causa.

Após, voltem-me conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando a prescrição do fundo de direito, bem como requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, além da prescrição quinquenal, e no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo prazo para juntado do laudo pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. A jurisprudência do STJ é sentido de que, em se tratando de ato omissivo, como o não pagamento de vantagem pecuniária assegurada por lei, não havendo negativa expressa da administração pública, inconstitucional prescrição de fundo de direito, uma vez caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a Súmula 85/STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação".

A prescrição de fundo de direito configura-se quando há expressa manifestação da Administração Pública rejeitando ou negando o pedido ou em casos de existência de lei ou ato normativo de efeitos concretos que suprime direito ou vantagem, situação em que a ação respectiva deve ser ajuizada no prazo de cinco anos, a contar da vigência do ato, sob pena de prescrever o próprio fundo de direito, conforme teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Inexistindo negativa expressa do direito pleiteado, afasta-se a prescrição de fundo de direito, no caso.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Aduz o INSS que o autor registra remuneração mensal de R\$ 4140,00. Ocorre que, o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante. Além disso, o INSS não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01/07/2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 21/11/2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio à propositura da ação.

Não havendo outras preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Fixo como fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor, na empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, no período de 06/03/1997 a 06/11/2013, tendo em vista que, quanto ao agente ruído, os níveis registrados são inferiores ao limite e quanto ao agente calor, o PPP indica uso de EPI eficaz.

Deste modo, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie os laudos técnicos ou LTCAT's/PPRA, que serviram de base para a elaboração do PPP.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON PASSARELLO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a juntada de id nº 41333772, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores/bens penhorados eletronicamente.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-67.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA NEIDE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARA UJO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não foram inseridas as peças processuais dos autos físicos, conforme informado na petição ID 41258077, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

Cumprido, **intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades. Caso sejam constatados equívocos de digitalização, a apelada deverá ser intimada para suprir a incorreção.

Estando adequada a virtualização do processo, **subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA XAVIER DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Documento de ID 40518416: a despeito do que alegado pelo Sr. Advogado, registro que este Juízo tem feito sucessivas audiências por meio remoto e, até o presente momento, **nenhuma** delas teve que ser redesignada ou restou prejudicada por força de problemas técnicos.

De toda forma, ante a manifestação da autora, fica **cancelada** a audiência de instrução designada para o dia 11/11/2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes e comunique-se ao órgão militar a que pertence a testemunha, por meio de comunicação eletrônica ao seu setor jurídico, sobre o cancelamento do ato.

Aguarde-se com os autos sobrestados o retorno às audiências presenciais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-11.2020.4.03.6103

AUTOR: FREDIANO JOSE MOMESSO TEODORO, MARCIA ALBRES MOMESSO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 38343594:

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 39578019: Tendo em vista a renúncia do instrumento de mandato, intime-se a EMGEA, por correio eletrônico, para que regularize sua representação processual.

Sempre juízo, intime-se a executada acerca da diligência ID 41331652.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUZA GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA LETICIA DA SILVA SANTOS - SP408769, RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora as partes não tenham manifestado interesse na produção de outras provas, tenho que é necessária uma complementação das informações aqui trazidas, de molde a viabilizar o correto julgamento do feito.

Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, preste as seguintes informações:

- 1) Identifique o número do IP (internet protocol) utilizado para acessar o *internet banking* quando da contratação eletrônica dos empréstimos e da solicitação dos cartões de crédito;
- 2) Indique o local, data e horário de utilização dos terminais eletrônicos para desbloqueio dos aludidos cartões de crédito.

Por sua vez, intime-se a autora para que, à luz do disposto nos artigos 5º e 77, I, do CPC:

1) se manifeste, especificamente, sobre o fato alegado na contestação pela CEF, segundo a qual imediatamente em seguida ao crédito do valor dos empréstimos estes valores foram transferidos, via TED, para conta corrente de titularidade da ELENILSE GUIMARÃES, apontada como filha da autora;

- 2) esclareça se forneceu a terceiros (inclusive sua filha) o cartão de débito e/ou a senha pessoal cadastrada.

Sem prejuízo, diante da presença de indícios de infração penal, extraia-se cópia integral destes autos, na forma do artigo 40 do CPP, encaminhando-a ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCESSOR: SELMA CANDIDA FROIS

Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de perícia médica indireta e mantenho a nomeação da perito(a) médico(a) o(a) **DR(a). MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP46.136, psiquiatra**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Remetam-se os autos à perita para que responda aos quesitos já constantes dos autos, considerando a pessoa do falecido JONAS SOARES RAMOS.

Determino à sucessora que traga aos autos outros documentos de que dispuser (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados).

Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte da perita.

Laudos em 10 (dez) dias.

Mantenho os já anteriormente fixados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-80.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRIANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHANA BREThERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 460/462 dos autos físicos:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005777-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE FERNANDO REIS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LORENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 24.02.2015, concedida sem o reconhecimento da atividade especial de 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 02/12/1988, 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/08/2012 a 23/12/2015.

Aduz que faz jus ao reconhecimento aos referidos períodos como tempo de serviço exercido sob condições especiais, fazendo jus a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor promoveu o recolhimento das custas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 165.885.362-5, desde 24.02.2015 (ID 40209438, fl. 01).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefero** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005990-20.2013.4.03.6103

AUTOR: TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, do laudo pericial complementar anexado na petição ID 41364725.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005647-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SIGEN CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, proposta pela parte impetrante com a finalidade de recolher a contribuição ao RAT de acordo com o enquadramento no grau de risco anterior ao Decreto nº 6.957/2009.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica à construção de edifícios.

Afirma que se sujeita ao recolhimento mensal sobre o total das remunerações pagas, da Contribuição Social destinada a custear a aposentadoria especial e os benefícios pagos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

Aduz que, com o advento do Decreto nº 6.957/2009, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010, as atividades das filiais da impetrante tiveram seu grau de risco reequadrado, tomando mais onerosa a contribuição RAT. Sustenta que o reequadramento foi realizado sem fundamento em estatística de acidentes de trabalho, verificadas em inspeção regular, o que denota a ilegalidade da majoração intentada pelo poder público.

Narra que, no caso da contribuição instituída para custear os benefícios previstos no art. 7º, XXVIII, da CRFB (o RAT), não foi editada nenhuma norma técnica divulgando quais foram as hipóteses atuariais utilizadas na classificação dos riscos, não sendo possível definir o motivo pelo qual determinada atividade econômica está enquadrada em determinado grau de risco. Dessa forma, a elevação da alíquota de contribuição extrapolou o poder regulamentar previsto no art. 22, II, e § 3º, da lei 8.212/91.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal informou não estar presente o interesse público que justifique a intervenção do *parquet* na qualidade de *custos legis*.

A impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, afirmando que a impetrante pretende discutir os elementos que fundamentaram o reequadramento de suas atividades econômicas, o que demanda dilação probatória. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o reequadramento das atividades é de competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, sustenta a legalidade do Decreto 6.957/2009.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que a impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência administrativa para arrecadação das contribuições para o custeio da Seguridade Social, é atualmente **exclusiva** da Secretaria da Receita Federal, conforme Lei 11.457/2007.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução, nestes autos, diz respeito à alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 6.957/2009 que ocasionou a reclassificação do grau de risco atribuído à autora.

A exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 10, assim estabeleceu:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

Previu-se, portanto, a possibilidade de redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho de cada pessoa jurídica, em sua atividade econômica, quanto à frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Implantou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações.

A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações realizadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado **Fator Acidentário de Prevenção – FAP**, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Determinou-se, além disso, que o **FAP** de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, § 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009).

A metodologia de cálculo do FAP foi então detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009, alteradas pela de nº 1.316/2010.

Ao contrário do que se sustenta, não há ilegalidade que possa ser reconhecida no caso, já a matéria vem disciplinada na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.666/2003, sendo certo que os atos infralegais acima referidos apenas regulamentaram aspectos relativos à execução da lei. Não se podia exigir que todos os múltiplos aspectos de cálculo do FAP viessem regulamentados pela própria Lei. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os “percentis” de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. 14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal” (AMS 00074126120124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2015).

“AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. III - Em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. IV - As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador; mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar; ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. V - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. VI - Não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VII - Não violam os princípios da isonomia e da proporcionalidade, eis que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que “após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices”, de modo que “a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%” (item “2.4”). VIII - No que toca à transparência na divulgação da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. IX - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º; todos da Constituição Federal de 1988. X - Agravo legal desprovido” (AI 00204156220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A realização de audiência por meio remoto está disciplinada em atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e será presidida pelo Juízo preservando as regras processuais aplicáveis, inclusive quanto à ordem de inquirição e a incommunicabilidade das testemunhas. Não há necessidade de que a Procuradoria Federal reembre ao Juízo a necessidade de respeito a essas regras, nem é possível criar restrições de forma preventiva, sem que haja qualquer fato específico que desaconselhe a realização da audiência nesses moldes.

De todo modo, dê-se ciência ao autor a respeito da manifestação do INSS.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado um tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC.

Providencie a parte autora a correta qualificação das testemunhas, apresentando os números dos seus respectivos RGs e CPFs, na forma do artigo 450 do CPC.

Relembro às partes quanto à necessidade de fornecer endereços de e-mail e telefone para viabilizar a realização da audiência, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-33.2020.4.03.6103

AUTOR: DOLLY DA CONCEICAO BURGOMEISTER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 40419249: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada de cópia do laudo técnico pericial.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004720-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARAIBUNA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 41364679: Com razão a impetrante. Tendo em vista que não constou o nome do advogado no cabeçalho da decisão dos embargos de declaração ID 39087216, tomo sem efeito a certidão ID 40545576, bem como restituo o prazo para manifestação da impetrante. Providencie a Secretaria a sua exclusão dos autos.

Fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005165-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CLAUDIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-21.2020.4.03.6103

AUTOR: VALCY PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004085-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO DONIZETTI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403078-15.1995.403.6103 (95.0403078-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402235-50.1995.403.6103 (95.0402235-9)) - BANCO REAL S.A.(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

Desapensem-se os presentes embargos. Intime-se a embargada acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008339-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-15.2013.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que os autos encontram-se desativados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002235-50.1995.403.6103 (95.0402235-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) - CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0402235-50.1995.403.6103 (95.0402235-9) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Fl. 120. Primeiramente, haja vista que o depósito judicial de fl. 21 foi realizado antes de 1º de dezembro de 2008, oficie-se à CEF para que forneça o extrato da conta judicial originária nº 1400.005.00010648-6, bem como da nova conta judicial aberta por força do disposto no artigo 2º - A da Lei nº 9.703/1998. Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0407089-19.1997.403.6103 (97.0407089-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI
Fl. 180. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo no sistema PJe. Após, providencie o advogado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução Pres. n. 142/2017 do TRF da 3ª Região. Observe o advogado que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. n. 142/2017, do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução Pres. nº 200/2018, do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 12 da Resolução Pres. n. 142/2017, do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0407815-90.1997.403.6103 (97.0407815-3) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI
Fl. 46. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo no sistema PJe. Após, providencie o advogado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução Pres. n. 142/2017 do TRF da 3ª Região. Observe o advogado que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. n. 142/2017, do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução Pres. nº 200/2018, do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 12 da Resolução Pres. n. 142/2017, do TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBAMACEDO)
Haja vista a natureza indivisível dos imóveis penhorados, proceda-se a penhora da integralidade dos imóveis de matrícula 28.589, 28.590 e 28.591, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (art. 843 do CPC) por Termo de Penhora nos autos (art. 845, parágrafo 1º do CPC), nomeando-se como depositário o executado JOSÉ ALUÍSIO SOARES VIEIRA e registrando-se a penhora por meio da ARISP. Lavrado o Termo, depreque-se a avaliação dos imóveis, bem como a intimação do executado e respectivo cônjuge, no endereço de fl. 383, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Depreque-se a intimação do coproprietário JOSÉ ANTONIO SOARES VIEIRA no endereço de fl. 387. Quanto ao coproprietário JOSÉ VIEIRA, falecido conforme certidão de óbito de fl. 370, indique a exequente eventual sucessor a receber a intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002138-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002138-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECSAT AEROTAXI LTDA (MG059435 - RONEI LOURENZONI E MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO - ESPOLIO
Fl. 360. Indeferido o redirecionamento requerido, uma vez que conforme a ficha cadastral JUCESP de fls. 355/355vº, a administração da sociedade era exercida tão-somente pelo sócio-gerente ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO e pelo gerente-delegado MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO. Requerira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS (SP120982 - RENATO FREIRE SANZVO) X CARLOS JOSE GONCALVES
Haja vista a oposição de embargos relativamente à penhora online de R\$101.634,98 (cento e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) pelo executado CARLOS JOSÉ GONÇALVES, dou-o por intimado acerca dessa penhora. Quanto à penhora online no valor de R\$2.056,81 (dois mil e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), intime-se o executado, nos termos da determinação de fls. 361/vº.

EXECUCAO FISCAL

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/DE PAPEIS LTDA ME (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)
Indique o executado conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência de valores para a conta indicada.

EXECUCAO FISCAL

000469-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000469-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOT MACHINE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X TAMIR GONCALVES X ALTAIR GONCALVES (SP412267 - PATRICIA IOST)
Fl(s). 248/301. Tendo em vista a expressa concordância do(a) exequente, realize a requerente ZÉLIA DE FÁTIMA CUNHA, no prazo de quinze dias, o depósito do montante de R\$ 5.176,50 (cinco mil cento e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Efetuado o depósito, dê-se vista ao(a) exequente. Caso não seja efetuado o depósito, retornemos autos ao arquivo (fl(s). 240).

EXECUCAO FISCAL

000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VCB COMUNICACOES S.A (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)
Visando o cumprimento do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5013228-68.2019.4.03.0000, indique a executada conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 - CORE). Com as informações apresentadas pela parte, oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência do saldo remanescente para a conta indicada.

EXECUCAO FISCAL

0002851-31.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DONIZETE DAMOTA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
Ante o cancelamento do Ahará de Levantamento expedido, intime-se pessoalmente o executado para que indique conta bancária de sua titularidade para a restituição do depósito judicial. Obtida a informação, oficie-se à CEF requisitando a transferência integral do depósito judicial de fl. 10 para a conta bancária indicada. Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0008023-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X AQUILA REGINA LEITE (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Haja vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5019042-61.2019.4.03.0000, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 128

EXECUCAO FISCAL

0003326-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Fls. 171/172. Mantenho a determinação de fls. 154/162, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a fls. 175/176. Trata-se de pedido formulado pela executada, BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, visando à liberação do bloqueio judicial de veículo pertencente a terceiro. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Desta forma, a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear em nome de terceiro, restando indeferido o pedido de desbloqueio do veículo de placa AJM1856. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

EXECUCAO FISCAL

0004903-24.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMOVE CONSTRUOES E VENDAS LTDA - ME (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Fl. 233. Haja vista que os documentos de fls. 234/244 comprovam a hipossuficiência da executada, defiro o requerimento de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Fl. 278. Primeiramente, proceda-se à penhora e avaliação de tantos imóveis localizados em Jacaré, quantos bastem à garantia do débito, entre aqueles indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003329-29.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECISAO DIESEL JACAREI LTDA - EPP (SP132958 - NIVALDO PAIVA)
Fls. 132/136. O exaurimento das diligências na busca de bens penhoráveis restou comprovado nos autos, haja vista a certidão do Executante de Mandados, à fl. 114, asseverando a ausência de bens penhoráveis no domicílio tributário da executada, o resultado negativo das duas tentativas de penhora online (fls. 119/vº e 126/vº), bem como o resultado negativo das pesquisas de bens móveis e veículos juntadas pela exequente às fls. 122/123, o que autoriza o deferimento da penhora de percentual de faturamento. No que tange ao montante autorizado de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto, trata-se de percentual admitido pela jurisprudência pátria, mormente em face do montante devido, de R\$949.042,10 (novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dez centavos), não logrando a executada comprovar eventual prejuízo às suas atividades. Sobre o tema, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 3. Conforme entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa, sem violação do princípio da menor onerosidade, no caso de o percentual fixado não tornar inviável o exercício da atividade empresarial. 4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu ser razoável a manutenção da penhora sobre o faturamento bruto, mesmo havendo outra penhora sobre o faturamento em execução fiscal diversa, reduzindo-a para o percentual de 2,5%. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1745452/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/02/2019). Por fim, verifico que o mandado de penhora juntado às fls. 149/152 demonstra que a penhora de percentual de faturamento não se aperfeiçoou, ante a recusa do representante legal da executada ao múnus de depositário e administrador, não havendo qualquer depósito judicial até a presente data. Requerira a exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005853-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA, ELIZETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

Advogados do(a) REU: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642, PAULO SERGIO MOREIRADOS SANTOS - SP403503

DECISÃO

Conforme ID nº 39877898 a defesa de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA solicita o adiamento da audiência de instrução designada para o dia 26 de novembro de 2020, sob o fundamento que necessita de contado como acusado participando do ato fisicamente ao lado do mesmo.

Note-se que o acusado está atualmente preso por cumprimento de penas de outros processos, não tendo sido decretada a prisão de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA em relação a esta ação penal. Se estivesse preso por este processo necessariamente a audiência deveria se realizar, uma vez que seria inviável o transporte do preso para a audiência durante e pandemia.

Ao ver deste juízo, **somente em casos excepcionais**, em que a defesa alega e vislumbra-se uma possibilidade hipotética de prejuízo efetivo pela ausência de contato físico entre o réu e o defensor, é que se torna possível se cogitar no adiamento da audiência.

No presente caso, há que se ponderar que o réu EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA está preso desde a eclosão da operação homônimo em 2018 e que o defensor não teve oportunidade de traçar estratégia de defesa juntamente com o réu por conta da eclosão da pandemia, uma vez que as visitas estão restritas. Ou seja, é possível vislumbrar, **ainda que muito remotamente**, a viabilidade de algum **hipotético** prejuízo ao acusado caso a audiência seja realizada no dia 26 de novembro de 2020; mormente neste caso, em que a defesa alega e justifica o prejuízo de forma tempestiva.

Note-se que o local em que o acusado está detido não possibilita, atualmente, que o defensor esteja fisicamente ao lado do acusado (ID nº 40946722).

Em sendo assim, cabível, **especificamente e excepcionalmente no caso concreto**, a aplicação do §1º do artigo 12 da resolução nº 329 de 30 de julho de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que o adiamento da audiência possibilitará um prazo maior à defesa de contatar com o réu; podendo, eventualmente, no futuro, o defensor ficar ao lado do acusado em audiência designada para tal.

Diante do exposto, excepcionalmente no caso concreto, defiro o requerimento da defesa e determino o adiamento da audiência.

Proceda à Secretaria as comunicações pertinentes.

Os autos deverão vir conclusos para deliberação no mês de fevereiro de 2021 para análise da situação do desenvolvimento da pandemia e a verificação de viabilidade de marcação da audiência de instrução.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009658-07.2015.4.03.6110

AUTOR: LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40049726), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000178-41.2020.4.03.6110

AUTOR: IVANILDO LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BUENO DOS SANTOS - SP391644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40276809), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-18.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VIVA EMBALAGENS SOROCABALTA - ME, JORGE LUIS RODRIGUES DIAS DUARTE, JOAO MARCOS RODRIGUES DIAS DUARTE

Advogado do(a) REU: CAMILA DE BRITTO COELHO - SP344925

DECISÃO

1. Haja vista a petição da CEF (ID 40786541), esclareçam as partes, no prazo de dez (10) dias, a manutenção do recurso de apelação interposto (ID 39807733), sendo que o silêncio da parte interessada será compreendido como desistência do mencionado apelo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-14.2019.4.03.6110

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38800091), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-15.2020.4.03.6110

AUTOR: EVALDO CIZINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI - SP64745, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, no prazo legal.

Custas recolhidas pela parte demandante. A parte demandada está dispensada do recolhimento de custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-49.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39845697), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como para tomar ciência da informação ID 39646335 prestada pelo INSS.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005732-81.2016.4.03.6110

REPRESENTANTE: DARLEY DOS SANTOS FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 748/1627

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos (ID 39820541 e 39005738), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, para a parte demandante; no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, Parágrafo 1º, c/c o art. 183 do CPC, para a parte demandada.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; o INSS, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900866-69.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Verifico, pela certidão aposta na página 138 do ID 26418473 destes autos, que foi feito o apensamento nos autos físicos.

Assim, determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0901573-71.1996.403.6110, onde serão praticados os atos processuais.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-42.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCELLO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos (ID's 39739363 e 38915682), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC, para a demandante, e no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1010, Parágrafo 1º, c/c o art. 183 do CPC, para a demandada.

Custas recolhidas pela parte autora. Isenção do INSS.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018832-41.2014.4.03.6315

REPRESENTANTE: EDMUNDO DOMINGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39268582), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-15.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte União (Fazenda Nacional - ID 25138485), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-29.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: M. RONCONI PNEUS- COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-23.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38471717), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39889652).
Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do valor que deve ser atribuído à causa e, por conseguinte, ensejou o indeferimento da exordial.
No mais, mantenho a sentença prolatada, porquanto qualquer aditamento à inicial, ora apresentado, mostra-se interpestivo.
2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
3. PRIC.

HABEAS DATA (110) Nº 5005211-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIMARA PINHERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LUIZ GENARI DE ALMEIDA - SP405836
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM ITU

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias e considerando as informações prestadas pela parte impetrada (ID 39408907), justifique a parte autora o interesse na manutenção da demanda, pois, pelo que consta, a solicitada certidão teria sido revista nos termos pretendidos (=contendo a discriminação das remunerações).
Observe que o seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.
2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006558-73.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARMORARIA MENDES EIRELI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 751/1627

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008858-42.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUINAS DANLY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIM CHAKUR FILHO - SP106309

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-68.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança, uma vez que já foi tentada a localização do Administrador da Executada no endereço indicado, restando infrutífera a diligência, conforme certidão do Oficial de Justiça Federal de fl. 61/62 do ID 25016462.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006972-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO
Advogado do(a) REU: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

DECISÃO

1. ID n. 32155583 - Acerca da produção da prova documental, deve a parte observar os ditames do CPC.

No mais, antes de apreciar o pedido de prova testemunhal apresentado (ID n. 32155583), determino à parte demandada que, no prazo de 15 (quinze) dias, delimite e justifique respectiva prova, sob pena de seu indeferimento, bem como, no mesmo prazo, proceda ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, bem observando-se, ainda, a limitação imposta pelo § 6º do artigo 357 do mesmo *Codex*.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de pagamento (ID 40842082), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

2. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003887-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GILMAR JOSE GONCALVES

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 24809969), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. No mais, considerando a informação constante do documento ID n. 37980043, bem como diante da ausência de devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004080-36.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO ALVARO

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 38465134), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 39060073).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004984-49.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 753/1627

EXECUTADO: PLASTANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002518-53.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011092-41.2009.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004491-45.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA ajuizou a presente demanda objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, uma vez que entende não mais devidas, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que mudou a redação do art. 149 da CF/88.

Decisão ID 38112053 indeferiu a liminar solicitada.

Informações prestadas pela parte impetrada (ID 39168532).

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Em primeiro lugar, quanto ao pleito para sobrestamento do feito, conforme formulado pela parte impetrante, tenho por afastá-lo, porquanto a demanda em análise no STF não impede o andamento do presente mandado de segurança.

No que diz respeito à alegação da autoridade impetrada, asseverando que a matéria não pode ser debatida no âmbito do procedimento do mandado de segurança, tenho, da mesma forma, por rechaçar a conclusão, porquanto, conforme pacífica jurisprudência, o questionamento acerca da exigibilidade de tributos pode ser objeto deste tipo de ação.

3. Sem razão a parte demandante, porquanto a mudança promovida no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, pelo Emenda Constitucional n. 33, de 2001, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, isto é, das contribuições sociais devidas a "terceiros", possuírem, com base de cálculo, a folha de salários.

A EC 33 de modo algum afastou o disposto no art. 240 da CF/88.

Pelo contrário, ampliou a possibilidade de a entidade tributante (UNIÃO) escolher entre a manutenção da base de cálculo atual (=folha de salários) ou adotar uma daquelas expressamente mencionadas no art. 149, Parágrafo Segundo, da CF/88.

A novidade apresentada pela EC n. 33/2001 não retirou a eficácia constitucional do art. 240 da CF/88.

Caso a intenção da EC 33 /2001 fosse de alterar a atual base de cálculo das aqui debatidas contribuições, sua redação seria, por certo, diferente da apresentada: ao invés de mencionar *poderão ter alíquotas*, apontaria para *deverão ter alíquotas*.

Justamente a possibilidade de ter alíquotas incidentes sobre bases de cálculos diferentes da folha de salários exclui a tese da parte demandante (=criação de rol taxativo), de que a folha de salários não mais se presta para tal finalidade, porquanto, no caso, *poderá* a entidade tributante optar, como referência da base de cálculo, pela manutenção da folha de salários ou daquelas hipóteses tratadas na novel redação do art. 149 da CF/88.

A manutenção da folha de salários, como base de cálculo das contribuições devidas a "terceiros", não representa, como o advento da EC n. 33/2001, qualquer violação a princípios constitucionais de natureza tributária, razão pela qual a sistemática deve ser integralmente mantida e, por conseguinte, a exação recolhida pela parte autora.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO
Relator para Acórdão
RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
6ª Turma
Data
07/05/2020
Data da publicação
09/05/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 09/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apeleção desprovida.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, DENEGANDO O PEDIDO.

Custas, pela parte demandante; sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

5. P.R.I.C.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZULEIKA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020.

2. Dê-se vista à União, pelo prazo de quinze (15) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 38783344.

3. No mais, tendo em vista a distribuição de ARE - Agravo em Recurso Extraordinário sob o n. 1226707, perante o Supremo Tribunal Federal, interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1657156 / RJ (2017/0025629-7), cumpra-se o item "3" da decisão ID 7001235: **suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado).**

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: P. C. P., DEBORA CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal, nos termos do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020.
2. Dê-se vista dos autos à União, com urgência, para que se manifeste acerca da regularidade do fornecimento do medicamento objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Em sendo confirmada, pela União, a regularidade do fornecimento do medicamento objeto desta demanda, e considerando a distribuição de ARE - Agravo em Recurso Extraordinário sob o n. 1226707, perante o Supremo Tribunal Federal, interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática proferida nos autos do REsp nº 1657156 / RJ (2017/0025629-7), cumpra-se o item "2" da decisão ID n. 29965420: **suspensão do andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado)**.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004180-25.2018.4.03.6110

AUTOR: JOSE DONIZETTI SIPRIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 39955076), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002402-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARLOS HINGST CORRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária (ID 38368505), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive para apreciação da remessa necessária.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005105-84.2019.4.03.6110

AUTOR: ROSELI GALLINA

REPRESENTANTE: ELIZABETH GALINA CAPANEMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 40704706), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001751-59.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante, nas petições ID's nn. 33824920 e 39614828, ao requerer a homologação da inexecução do título pela via judicial, pretende decisão relacionada com a desistência da execução, de acordo com artigo 100, § 1º, III da IN RFB nº 1.717/17:

“...Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

....

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Assim, a partir do momento em que a parte impetrante decide não executar o título judicial, se submeterá as decisões administrativas da Receita Federal, arcando com o ônus ou bônus de tal escolha.

Destarte, havendo pedido **expresso** da parte impetrante, **homologo**, através da presente decisão, para que surtam os efeitos perante a Secretaria da Receita Federal e também nestes autos, a desistência da execução do título judicial.

Por oportuno, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que contera esta decisão homologatória.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006336-15.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ERIVAN SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA - SP413745

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ERIVAN SOUZA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise do requerimento de auxílio-doença protocolado em 11/09/2020, sob nº 2043706051 que se encontra semandamento até a presente data.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o prazo de 30 para decidir o processo administrativo.

Juntou documentos Id 41124844 a 41124849.

É o que basta relatar:

Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o artigo 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados, desde que estejam devidamente instruídos.

Por outro lado, devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.

No caso dos autos, embora o impetrante sustente a mora na apreciação de seu requerimento administrativo, verifico que não apresentou cópia do andamento atual de referido processo administrativo.

Há que se observar, ainda, que entre a data do protocolo do pedido administrativo pelo impetrante, em 11/09/2020, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 30/10/2020, decorreu pouco mais de 40 dias, não se afigurando, portanto, atraso desarrazoado da autarquia.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-57.2015.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ULISSES VAZ DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*" e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
2. Intime-se a parte executada a, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, observado o prazo legal (art. 535, *caput*, do CPC).
- 2.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de 15 dias.
- 2.2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.
3. Não havendo impugnação, tomem-se definitivos os valores constantes do demonstrativo de crédito apresentado nos autos (doc. ID 40332222) e intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.
4. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 4.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado, tendo como termo final o efetivo pagamento, no caso da correção monetária, e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, no caso dos juros de mora (STF, enunciado vinculante 17; STF, tema RG-96, 19/04/2017), mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

4.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

4.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), guarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

5. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002661-44.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERA LUCIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresentada a contestação, intimem-se as partes a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

2. Após, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-04.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-06.2015.403.6110 ()) - ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS X ROBERTO BEZERRA DA SILVA (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005306-06.2015.4.03.6110, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face dos embargantes, para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80 6 10 001944-71. Na inicial, os embargantes requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 61.388, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família. Juntou procuração e documentos (fls. 09/11 e 15/108). A embargada impugnou a oposição, alegando que não restou comprovado que o bem penhorado se trata de único imóvel do devedor e que seja utilizado com finalidade estritamente residencial pelo casal ou pela entidade familiar, porquanto não juntou documentos contemporâneos à época da realização da penhora, comprovando que, de fato, residia no imóvel naquela época. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. A embargante alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 61.388, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único bem imóvel residencial e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressaltando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, como competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, entendo comprovado que o embargante reside no imóvel penhorado. O executado, nos presentes embargos, declarou residência na Rua Edison Cavalheiro, nº 911, Jardim Ipatinga, Sorocaba/SP (fls. 9 e 11) e juntou cópia da execução promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 0005306-06.2015.4.03.6110, da qual consta a consulta de endereço do executado realizada pela Fazenda Nacional à Receita Federal do Brasil (fls. 37) e ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 38/39), ambas emitidas na mesma data - 24.02.2016 - e informando idêntico endereço residencial declarado pelo embargante. O mesmo endereço declarado pelo embargante foi também indicado nos mandados de citação e intimação expedidos nos autos da execução fiscal, que resultaram positivos, eis que encontrado o executado e sua esposa no local (fls. 44, 59 e 98), inclusive por ocasião da penhora realizada em 09.04.2019 (fls. 98/99). Com efeito, a despeito da ausência de outros documentos que pudessem ser carreados pelo embargante nesta oposição, não há que se dizer da não comprovação do da finalidade residencial do imóvel penhorado nos autos. Por outro lado, a executada, ora embargada, nos autos da execução que move em face Roberto Bezerra da Silva, promoveu pesquisa em Cartórios de Registro de Imóveis e não localizou outro onomne do executado (fls. 63/67v). Na esfera da fundamentação acima, restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do embargante. De rigor, portanto, o afastamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da oposição. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 61.388, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado, ora embargante, deixaram de indicar bens para garantia da execução, bem como não providenciaram o registro da constituição voluntária do bem de família no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1714 do Código Civil), causando assim a constrição indevida. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, uma vez arcará como pagamento da verba honorária advocatícia, já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF). Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005306-06.2015.4.03.6110, como efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-81.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-50.2016.403.6110 ()) - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0008948-50.2016.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face da empresa RONTAN ELETRO METALURGIA LTDA, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 12.897.195-9 e 12.897.196-7. Narra a parte embargante, em breve síntese, que a aludida execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional, tendo por objeto a inscrição em Dívida Ativa nº 12.897.195-9 e visa à cobrança de supostos valores devidos a título de contribuição previdenciária - contribuições a Terceiros (Incrá - Senai - Sesi - Sebrae), bem como dos seus respectivos consectários legais (juros e mora), no montante de R\$ 6.326.245,32 (seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Aduz que ingressou com ação de recuperação judicial, processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624 da 3ª Vara Cível da comarca de Tatuí/SP. Em 10.04.2017 foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa ora embargante. Alega que o c. Superior Tribunal de Justiça, em decisão disponibilizada no DJe em 27.02.2018, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, versando sobre o seguinte tema (Tema 987): Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Sustenta, assim, que a decisão deste juízo, a qual deferiu o bloqueio dos seus ativos financeiros, violou a mencionada determinação do c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que foi proferida após a citada decisão de suspensão. Argui, também, que ao rejeitar o seu pedido de exceção de pré-executividade este juízo determinou a penhora dos seus ativos financeiros. Em face da referida decisão interpos o agravo de instrumento (autos nº 5011849-29.2018.4.03.0000), o qual foi recebido no efeito suspensivo por decisão proferida em 20.07.2018. Argumenta que a constrição realizada em abril de 2019 violou a decisão do c. TRF da 3ª Região. Sustenta a nulidade da CDA em face da ausência de liquidez e certeza dos créditos tributários inscritos. Pondera, ainda, que há nulidade em razão de ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório. Requer, preliminarmente, o imediato desbloqueio das quantias penhoradas, bem como o sobrestamento do executivo fiscal até o julgamento pelo STJ do Tema/repetitivo nº 987 ou, ao menos, até o julgamento do agravo de instrumento nº 5011849-29.2018.4.03.0000. No mérito, almeja a extinção da execução fiscal nº 0008948-50.2016.4.03.6110 e o cancelamento da CDA nº 12.897.195-9. Juntou documentos às fls. 37/163. Em emenda à inicial retificou o valor da causa para a importância de R\$ 660.598,82 (seiscentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao montante penhorado (fls. 169/187). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 190/202. Preliminarmente, sustenta o não recebimento dos embargos, por falta da garantia integral do débito executando. Ainda em sede preliminar, pleiteia: (i) o reconhecimento da preclusão das matérias destes embargos que encontram-se sub judice perante o c. TRF 3, pendentes de julgamento do agravo de instrumento nº 5011849-29.2018.4.03.0000; (ii) o reconhecimento como incontroversa da CDA nº 12.897.196-7, acerca da qual não se insurgiu a embargante; e a (iii) a impugnação do valor da causa, devendo-se atribuir o valor correto, isto é, o valor da CDA controvertida, no caso a CDA nº 12.897.195-9. No mérito, rechaça os argumentos da embargante, e pleiteou: (i) a manutenção da constrição dos valores bloqueados no Bacerjud até, pelo menos, a

decisão do citado agravo de instrumento, (ii) o prosseguimento da execução fiscal em razão da embargante não ter dado cumprimento, no juízo da recuperação judicial, dos requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Alternativamente, requer que a questão enfocada no Tema/repetitivo nº 987, dos recursos repetitivos do STJ, limite-se aos atos de constrição do patrimônio, sendo possível o deferimento de medidas cautelares, proferidas com base na tutela de urgência. Juntou documentos às fls. 203/237 Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, já que desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. DA PENHORA PARCIAL A penhora parcial não obsta, por si só, o recebimento dos embargos do devedor (STJ, AgrInt no REsp nº 1699802/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26.03.2019; REsp nº 792.830/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ: 29.05.2006). No presente caso, a CDA nº 12.897.195-9 possui o valor principal de R\$ 3.897.725,09, o qual acrescido de juros e multa, totaliza a importância de R\$ 6.721.006,91 (seis milhões, setecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), atualizada até 19.01.2018 (fl. 157). Mencionada importância, atualizada até 09.04.2019, corresponde ao montante de R\$ 7.083.027,58 (sete milhões, oitenta e três mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), montante esse que, aliado ao valor da CDA nº 12.897.196-7 (R\$ 4.957,72), foi objeto de penhora operacionalizada pelo sistema Bacenjud (fls. 183/187). A penhora parcial, protocolada em 10.04.2019, ao seu turno, foi na importância de R\$ 660.598,82 (seiscentos e sessenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) - fls. 183/187. Por sua vez, a insuficiência patrimonial do devedor é justificativa plausível para a apreciação destes embargos. No contexto, decisão proferida em 10.04.2017, nos autos do processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624, da 3ª Vara Cível da comarca de Tatuá/SP, deferiu o processamento da recuperação judicial da embargante (fls. 219/220). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, informou que a embargante tem, apenas como União e o FGTS, uma dívida de mais de 200 (duzentos) milhões de reais. De rigor, portanto, o recebimento e processamento destes embargos. DO VALOR DA CAUSA Insurge-se a embargante em face da CDA nº 12.897.195-9, a qual, por ocasião da penhora operacionalizada pelo sistema Bacenjud, correspondia à quantia de R\$ 7.083.027,58 (sete milhões, oitenta e três mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 09.04.2019. Dessa forma, determino a retificação do valor da causa para a importância de R\$ 7.083.027,58 (sete milhões, oitenta e três mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). DO MÉRITO Inicialmente, cumpre-se ressaltar que em decisão proferida em 17.07.2019 nos autos da demanda exordial correlata (processo nº 0008948-50.2016.4.03.6110 - fl. 174), foi acolhido o requerimento da exequente e, assim, determinada a suspensão da execução fiscal até decisão final no agravo de instrumento nº 5011849-29.2018.403.000. No caso em apreço, em face da decisão que determinou o bloqueio judicial de bens da executada, a embargante opôs exceção de pré-executividade em 10.11.2017 (fl. 112), a qual foi indeferida por decisão prolatada em 28.04.2018, que determinou, ainda, a realização do bloqueio de ativos financeiros da embargante (fls. 159/161). Em relação à decisão que recebeu a interposição do agravo de instrumento (autos nº 5011849-29.2018.403.000), em 20.07.2018, foi deferida a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular processamento do feito (fl. 72 destes autos - ID doc. 3592399). No entanto, em 14.10.2019, foi proferida decisão tomando sem efeito a citada decisão de doc. ID 3592399, assim como indeferiu-se o efeito suspensivo do recurso. Por sua vez, a Segunda Turma, do e. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento nº 5011849-29.2018.4.03.000 (Rel. Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, DJ: 29.05.2020), cuja decisão determinei a juntada. Por oportuno, colaciono a ementa, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente às aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. II - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. III - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que podem ser desde logo cobrados, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Súmula n. 436 do STJ. IV - Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelos votos do senhor Desembargador Federal Cortim Guimarães e do senhor Desembargador Federal Carlos Francisco, este pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. A embargante recorreu ao c. Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1782715/SP), pendente de julgamento. Na conjectura em apreço, verifica-se que a insurgência da embargante quanto à eventual nulidade da CDA nº 12.897.195-9, bem como a respeito do cerceamento de sua defesa, foram objeto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada na ação exordial nº 0008948-50.2016.4.03.6110, a qual adoto como razão de decidir, nestes termos: [...] A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despidendo, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. [...] No contexto, quando da interposição da exceção de pré-executividade a embargante não informou que se encontrava em trâmite a ação de recuperação judicial, processo nº 1000883-08.2017.8.26.0624 da 3ª Vara Cível da comarca de Tatuá/SP. Tampouco noticiou que em 10.04.2017 foi deferido, por aquele juízo, o processamento da recuperação judicial da empresa ora embargante (fls. 219/220). Ademais, quando do ajuizamento destes embargos, a embargante não juntou certidão atualizada alusiva ao citado processo de recuperação judicial, visando a demonstrar o seu regular processamento. Por sua vez, a notícia acerca do processo de recuperação judicial somente ocorreu quando da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, distribuídos em 05.06.2019, vale dizer, após a realização da mencionada constrição. Outrossim, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005). Dessa forma, mantenho a penhora realizada na execução fiscal nº 0008948-50.2016.4.03.6110, porquanto pendente de julgamento a questão afetada no aludido Tema/repetitivo nº 987 do e. STJ. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, consorciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do processo de execução fiscal nº 0008948-50.2016.4.03.6110, até o julgamento pelo c. STJ dos recursos especiais representativos de controvérsia (tema/repetitivo nº 987). Aguarde-se o processo de execução fiscal nº 0008948-50.2016.4.03.6110 no arquivo sobrestado até o mencionado julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios, tendo-se em vista que arcará com o pagamento do encargo legal contemplado no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR), assim como sem condenação da União em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca mínima (CPC, art. 86, parágrafo único). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Retifique-se o valor da causa para a importância de R\$ 7.083.027,58 (sete milhões, oitenta e três mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Anote-se. Oficie-se ao c. Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial - AREsp nº 1782715/SP, número único: 5011849-29.2018.4.03.0000), com cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0008948-50.2016.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0001409-28.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0006562-13.2017.403.6110) - MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0006562-13.2017.4.03.6110, movida pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em face da empresa MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ nº 71.495.535/0001-29, para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs. 80.2.03.001084-25, 80.2.16.084037-30, 80.6.93.005814-33, 80.6.16.153314-03, 80.6.16.153315-94 e 80.7.16.050456-00, na importância total de R\$ 101.239,11 (cento e um mil, duzentos e trinta e nove reais e onze centavos). Narra a parte embargante, em breve síntese, que a CDA nº 80.2.03.001084-25, no valor de R\$ 1.849,14 (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizada na data do ajuizamento da demanda fiscal, após sua inclusão em programas de parcelamento de dívidas, encontra-se integralmente quitada. Em relação à CDA nº 80.6.93.005814-33, inscrita em 23.06.1993, afetada à multa aplicada pela extinta SUNAB, alega que a cobrança está prescrita. Quanto à CDA nº 80.6.16.153314-03 aduz que o débito foi quitado. Sustenta que as CDAs não demonstram forma como a atualização monetária e os juros de mora foram calculados. Argui que os encargos legais não estão presentes na exordial e nem nas CDAs ali anexadas. Argumenta que a remuneração de honorários advocatícios deve ser feita em percentual correspondente ao trabalho realizado e não de forma automática pela embargada. Requer a nulidade das CDAs e consequente extinção parcial da execução fiscal ou, na hipótese de não acolhimento, a suspensão da execução até decisão definitiva nos autos n. 0012023-40.20104.03.6110. Pleiteia, ainda, a produção de prova pericial contábil. Juntou procuração e documentos às fls. 13/77. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos embargos às fls. 81/101. Aduziu que a CDA nº 80.6.16.153314-03 encontra-se extinta. No tocante à CDA nº 80.2.03.001084-25, sustentou que a aludida CDA foi objeto de inúmeros parcelamentos, porém mesmo como amortização da dívida, em razão de pagamentos realizados, a dívida permanece ativa, pois os pagamentos foram insuficientes. Sustentou que a CDA nº 80.6.93.005814-33, referente à aplicação de multa da SUNAB, não está prescrita, uma vez que a multa não se trata de débito tributário, sendo o seu prazo prescricional previsto no Código Civil, no caso em vinte anos na sistemática do Código Civil de 1916. Alegou a hipoteca das CDAs, diante da sua certeza e liquidez. Alegou que são devidos a multa moratória, os juros moratórios calculados pela Taxa Selic, bem o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, referente aos honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 102/110. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, já que desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. O artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980, dispõe nos seguintes termos: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela parte executada, ora embargante. As CDAs que embasam a execução fiscal, por seu turno, contêm todos os elementos necessários para a defesa da executada, uma vez que apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN. MULTAS, JUROS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A embargante insurge-se em face da atualização monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STJ, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Dai por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Resp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto à multa e juros que lhe foram impostos, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, que não há amparo legal para a exclusão da multa, juros e honorários advocatícios, estes últimos previstos no citado Decreto nº 1.025/1969. Por sua vez, a partir de 1º de abril de 1995 é cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/1995. A utilização da SELIC como taxa de juros de mora é francamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (Resp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ: 25/11/2009). CDA nº 80.2.03.001084-25 Alega a embargante a quitação integral da dívida inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.03.001084-25. Contudo, não comprovou a aludida quitação. A embargada, ao seu turno, apresentou extrato referente a inclusões, rescisões e indeferimentos de parcelamentos, bem como acerca das amortizações realizadas, apontando, por fim, o valor remanescente da dívida (fls. 103/106). CDA nº 80.6.93.005814-33 Sustenta a embargante que o mencionado débito se encontra prescrito. No caso concreto, trata-se de multa aplicada pela extinta Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB). Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça a exigência no sentido de que a SUNAB foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal, nos termos expressos do contido no artigo 1º da referida lei delegada. No que pertine ao prazo

prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda, prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esta disposição legal às autarquias. Portanto, não há qualquer dúvida de que a prescrição relacionada com multas aplicadas pela SUNAB está sujeita ao prazo de cinco anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETOS 20.910/32 E 4.597/42. I. Esta Corte entende que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para cobrança de multa administrativa advinda de autarquia federal, nos termos dos arts. 1º do Decreto-lei 20.910/32 combinado com 2º do Decreto-lei 4.597/42. Precedentes: REsp 374.790/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 6.4.2006; AgRg no REsp 536.573/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.3.2004. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGR Esp nº 927568, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 19/02/2009, DJE: 19/02/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. - O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos - Sendo a SUNAB uma autarquia federal, devemos multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. - O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. - Observe que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do tempo a quo ser considerado na contagem do prazo prescricional. - Houve o decurso do prazo prescricional, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data em que o crédito foi definitivamente constituído (coma notificação da lavratura do auto de infração) e o ajuizamento da demanda. - Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção do mencionado débito. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, ApelRemNec nº 562372, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJ: 24/08/2011, DJE: 02/09/2011). No caso concreto, a dívida venceu em 08/07/1992 (fl. 107-verso) e foi inscrita em dívida ativa da união em 23/06/1993 (fl. 107). Houve opção no REFIIS em 26/04/2000 com exclusão, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 01/08/2005 (fl. 107-verso). Ademais, houve opção no PAES em 31/07/2003 com exclusão em 13/11/2009, opção de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 em 26/11/2009, com exclusão em 18/03/2016 (fl. 107-verso). Isto posto, verifica-se que ocorreu a prescrição da dívida, uma vez que a dívida venceu em 08/07/1992, encontrando-se a embargante devedora a partir de 09/07/1992. A inscrição na dívida ativa da União, por sua vez, ocorreu em 23/06/1993, tendo transcorrido mais de cinco anos até a opção pelo REFIIS em 26/04/2000. CDA nº 80.6.16.153314-03 No tocante à CDA nº 80.6.16.153314-03 alega a embargante que a dívida já foi quitada, o que foi confirmado pela exequente, ora embargada. Na situação em tela, consta que a dívida foi extinta em 12/12/2017 (fl. 102). A demanda exordial, por sua vez, foi ajuizada em 06/09/2017. Portanto, antes do pagamento da dívida. Logo, a embargada deu causa à cobrança judicial da citada dívida. Ademais, quando do requerimento da União (Fazenda Nacional) visando à penhora de ativos financeiros da executada, protocolado em 06/04/2018, a exequente apresentou extrato informando acerca da extinção do aludido débito por pagamento e, assim, o seu valor não compôs o montante da importância objeto da realização da penhora on-line pelo sistema Bacenjud (fls. 97 e 103 da demanda exordial). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a extinção do crédito tributário vinculados à CDA nº 80.6.16.153314-03, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como para reconhecer a prescrição e declarar a extinção do crédito tributário vinculados à CDA nº 80.6.93.005814-33, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal correlata, em relação aos créditos tributários vinculados à CDA nº 80.6.16.153314-03, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e à CDA nº 80.6.93.005814-33, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, assim, determino o prosseguimento da execução fiscal relativamente aos créditos tributários vinculados às CDAs nºs 80.2.03.001084-25, 80.2.16.084037-30, 80.6.16.153315-94 e 80.7.16.050456-00. Condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, a alíquotado a CDA nº 80.6.93.005814-33, uma vez que deu causa à cobrança judicial da dívida inscrita na CDA nº 80.6.16.153314-03, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A embargante, por seu turno, arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia relativamente ao débito remanescente, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em costas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006562-13.2017.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000432-71.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-55.2015.403.6110) - JUARez DE OLIVEIRA MARTINS (SP208091) - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP403821 - STEFFI SALES VAILANT X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de JuaRez de Oliveira Martins nos autos n. 0000498-55.2015.4.03.6110, para cobrança de dívida representada pela CDA n. 80 1 14 064562-31. Na parte embargante que ingressou com pedido de aposentadoria em 17.09.1997 e foi-lhe concedido o benefício em março de 2007, gerando, assim, o direito aos rendimentos acumulados nesse interregno - 10/1997 a 03/2007 - cujo recebimento ocorreu em maio de 2007, totalizando R\$ 140.904,73. Relata que foi intimado em 15.07.2019, para oposição de embargos à execução que a Fazenda Nacional promove nos autos n. 0000498-55.2015.4.03.6110, para cobrança de R\$ 82.487,71, referente ao imposto de renda que entende devido sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente. Preliminarmente, argüi a ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando que o executado, ora embargante, foi citado em julho de 2019, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, que ocorreu em 2008. No mérito, sustentou que a base de cálculo do imposto exigido deve levar em conta os valores percebidos mensalmente, explicando que o montante recebido em maio de 2007 representa renda mensal que deixou de receber mês a mês, originária do benefício de aposentadoria e que não pode sofrer tributação diferenciada em relação aos segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em época própria, sendo certo que o regime de competência deveria ser aplicado para apuração de eventual imposto devido sobre os rendimentos. Pugna pela procedência dos embargos para a desconstituição do título executivo, o cancelamento das penhoras levadas a efeito e a extinção da execução processada nos autos em apenso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/206. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao embargante a instrução dos autos com cópia de documentos indispensáveis para o conhecimento do pedido (fls. 208). Emenda à inicial promovida pela parte embargante conforme documentos de fls. 212/227. Instada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, a intempestividade da oposição, ao argumento de que o executado foi intimado em 25.04.2017, tendo, assim, o prazo de 30 dias expirado em 07.06.2017, pelo que requer a rejeição liminar dos embargos opostos. Assevera que a pretensão executória não foi atingida pela prescrição, já que o executado foi notificado em 15.10.2012 e o despacho que determinou a citação, interrompendo o lapso prescricional, ocorreu em 02.03.2015. Rechaça o mérito da oposição, em síntese, alegando que o embargante não produziu provas dos fatos alegados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da intempestividade. Alega a Fazenda Nacional que os embargos foram opostos intempestivamente e pugna pela rejeição liminar da oposição. Sem razão a embargada. Determinada a intimação para oposição de embargos no prazo de trinta dias (fls. 55 dos autos principais), o executado foi efetivamente intimado em 15.07.2019 (fls. 68 dos autos principais) e protocolou os presentes embargos em 26.07.2019. Logo, tempestivos os embargos opostos. Da Prescrição. O embargante alega que o crédito tributário objeto da execução fiscal está prescrito. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos. Constituído o crédito tributário mediante auto de infração, como é o caso, e não havendo impugnação administrativa, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte. No caso em apreço, o contribuinte foi notificado em 15.10.2012 (fls. 218/219), constituindo-se dessa forma e dessa data o crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, dispõe nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 11.8) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. A demanda executiva embargada foi ajuizada em 19.01.2015 (fls. 2 dos autos apensos) e o despacho citatório foi proferido em 02.03.2015 (fls. 7 dos autos apensos), antes do decurso do prazo prescricional, tendo em vista a constituição definitiva do crédito em 15.10.2012. Do mérito. A controvérsia cinge-se à aplicação do regime de caixa (pagamento) ou regime de competência (crédito) para cálculo e incidência do imposto de renda sobre prestações recebidas acumuladamente. Entretanto, a questão prescinde de maiores discussões, porquanto pacificada a jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda deve ser apurado sob o regime de competência na hipótese de percepção acumulada de rendimentos. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da tese da parte autora, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refram julgados coincidentes como orientação do STJ, e, ainda, no reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgamento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 872008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 14.05.2010) Nos precedentes jurisprudenciais que levarão à consolidação desse entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou assentado que a norma inserta no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 refere-se ao momento da incidência do tributo e não ao seu modo de cálculo, conforme os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exceção: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1º T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1º T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008) Corroborando o teor do acórdão prolatado no Recurso Especial - REsp n. 1.118.429/SP verifica-se o artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350/2010, com a seguinte redação: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com a ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Por fim, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406 (Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão e Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368), os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem ser submetidos à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência. Ademais, deve-se ressaltar que, consoante relatório de auditoria realizada no benefício do embargante que deu origem à demanda executiva, foi observado que O desconto de Imposto de Renda foi calculado mês a Mês de acordo com a Legislação vigente na época. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do embargante de ter as prestações dos rendimentos de aposentadoria do período de 17.09.1997 a 28.02.2007 (fls. 202) recebidos acumuladamente em maio de 2007, tributados pelo Imposto de Renda com a observância das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem referidos proventos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar indevida a aplicação do regime de caixa para apuração do imposto de renda pessoa física de JuaRez de Oliveira Martins, relativamente ao exercício de 2008, ano base 2007, no tocante às prestações recebidas acumuladamente em maio de 2007, referente ao benefício de aposentadoria NB 42/107.606.684-1; (ii) reconhecer indevida a cobrança de imposto de renda complementar sobre as prestações recebidas acumuladamente pelo embargante em maio de 2007, referente ao benefício de aposentadoria NB 42/107.606.684-1, da forma como apurado; (iii) condenar a embargada a recalcular o imposto de renda complementar sobre as prestações recebidas acumuladamente pelo embargante em maio de 2007, referente ao benefício de aposentadoria NB 42/107.606.684-1, de acordo com os critérios de incidência reconhecidos nesta sentença, aplicando-se o regime de competência para a apuração do imposto eventualmente devido; (iv) declarar a inexistência do crédito objeto da CDA n. 80 1 14 064562-31 e, por conseguinte, a inexistência da penhora de bens móveis e ativos financeiros do embargante, bem como a extinção dos autos de execução fiscal n. 0000498-55.2015.4.03.6110, em apenso. Condene a parte embargada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com

o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0000498-55.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o necessário para que sejam liberados ao embargante os bens móveis e ativos financeiros constritos, desapensem-se e arquivem-se os autos, inclusive os autos de execução fiscal em apenso - 0000498-55.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000945-04.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-23.2012.403.6110 ()) - NOVA TATUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP201356-CLAUDIA BEZERRA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por NOVA TATUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (autos n. 0005538-23.2012.4.03.6110), nos quais se pleiteia declaração de eficácia de alienação e indeferimento do pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 130.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. A parte embargante sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente da execução promovida nos autos n. 0005538-23.2012.4.03.6110, alegando que a exequente, ora embargada, deixou de impulsionar o andamento processual, permanecendo o feito arquivado por mais de cinco anos. No mérito, narra a parte embargante, em breve síntese, que o imóvel objeto da matrícula n. 130.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP foi adquirido em 23.11.2012 da executada MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, sendo certo que a embargante adotou todas as cautelas para assegurar a inexistência de impedimentos para a concretização do negócio, como: matrícula atualizada do imóvel, certidões em nome da empresa alienante e de seus sócios junto à Receita Federal, certidão negativa de débitos trabalhistas, consulta à indisponibilidade de bens, entre outras, e, na ocasião todas as certidões se apresentaram satisfatórias, não existindo nenhum impedimento para a concretização do negócio realizado entre as partes. Relata, ainda, que em 11.04.2014, revendeu o imóvel para ANALUSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO MOTT e MARIA LAURA DA SILVA MOTT, atuais proprietários do bem e com os quais não possui qualquer relação, tampouco como alienante MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Salienta que por ocasião da venda realizada para ANALUSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, FABIO MOTT e MARIA LAURA DA SILVA MOTT, os adquirentes também agiram com cautela, e antes de concretizarem a negociação com a embargante, verificaram situação do imóvel, sendo na ocasião realizada a emissão das respectivas certidões negativas. Alega que não teria como a embargante antever na possibilidade de existir qualquer irregularidade, quando as próprias certidões não constavam qualquer restrição, situação que por si só demonstra a boa-fé da empresa embargante e questiona a finalidade da certidão positiva com efeitos de negativa. Pugna pela concessão da tutela de urgência, para afastamento da constrição judicial pretendida e o julgamento dos embargos para indeferimento definitivo da constrição e declaração da eficácia da alienação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/55). Ao comando judicial de fls. 57, a parte embargante aditua inicial, regularizando o valor atribuído à causa e às custas processuais (fls. 58/60). Citada, a parte embargada (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, em que sustenta a fraude em execução por conta da venda do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa. Defende a inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento em 23.07.2012, rescindido em 10.06.2014 (fls. 65/71). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil O art. 674 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre os embargos de terceiro: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer sua desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofreu constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Trata-se, pois, de meio adequado de impugnação de constrição realizada em juízo sobre bem cuja posse ou propriedade seja de terceiro. Preliminarmente, a parte embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente. O art. 40, 4ª, da Lei nº 6.830/1980 dispõe que, se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou a seguinte tese, em julgamento de recurso especial repetitivo: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (tema RR-567, 31/08/2012). No caso concreto, não ocorreu a prescrição arguida, tendo em vista que o processamento da execução foi suspenso em razão do parcelamento notificado pela exequente (fls. 33 dos autos principais) e foi interrompido antes do decorrer de mais de cinco anos desde o término do lapso anual de suspensão da execução (fls. 37/38 dos autos principais). No mérito, os presentes Embargos de Terceiro, opostos por NOVA TATUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em desfavor da FAZENDA NACIONAL, visam a declaração de eficácia de alienação e indeferimento do pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 130.090 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, efetuado nos autos de Execução Fiscal movida contra MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (autos n. 0005538-23.2012.4.03.6110). A embargante argumenta que o bem foi alienado em 23.11.2012, sendo certo que adotou todas as providências para garantir a eficácia da transação e assim, de boa-fé adquiriu o bem, pois, não havia qualquer anotação na matrícula que desse ensejo à dívida quanto estar livre de ônus e dívida, e, além disso, não teria como a embargante antever na possibilidade de existir qualquer irregularidade, quando as próprias certidões não constavam qualquer restrição, situação que por si só demonstra a boa-fé da empresa embargante. Dispõe o Código Tributário Nacional sobre as execuções de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC n. 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC n. 118, de 2005) Nesse sentido, confira-se entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor: posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É, que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EIDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1.141.990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010) Destaque-se da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC, o entendimento firmado de que posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. E, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil), e, finalmente, que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. No caso em concreto, a dívida da executada MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP foi inscrita em 14.04.2012, conforme CDAS n. 40.113.926-3 e 40.113.927-1 (fls. 06/19 dos autos principais), o parcelamento administrativo requerido em 23.07.2012 (fls. 67/68), a demanda executiva ajuizada em 06.08.2012 (fl. 02 dos autos principais), a executada regularmente citada em 14.08.2012 (fl. 25 dos autos principais), o parcelamento consolidado em 12.09.2012 (fls. 67/68) e a suspensão do processamento da execução fiscal em 18.07.2013 (fl. 46). Outrossim, o imóvel de propriedade da executada foi alienado em 23.11.2012. São marcos relevantes no caso, a data da inscrição dos créditos tributários exigidos de MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP (14.04.2012) e a data da primeira alienação do imóvel (23.11.2012). Note-se que a alienação ocorreu na vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e após a inscrição do débito em Dívida Ativa, de forma que a fraude à execução fiscal restou configurada. Releve-se que na decisão proferida no Recurso Especial 1.141.990/PR, restou consagrado o entendimento de que, em situações que tais, a presunção de fraude é absoluta, vale dizer, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante a demonstração de boa-fé do adquirente e de ausência de conluio entre as partes. Importante lembrar que, nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, quando a adesão ao parcelamento do débito ocorrer em data anterior à penhora de seus bens, como na hipótese dos autos, nos quais sequer há penhora efetivada. Assim, diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União em razão do parcelamento requerido pela executada MF REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, foi emitida certidão positiva com efeitos de negativa em favor da alienante, utilizada pela adquirente do imóvel como garantia do negócio isento de riscos no tocante à possível irregularidade fiscal. No entanto, o fornecimento de uma certidão positiva com efeito de negativa não é suficiente para o comprador do imóvel se garantir, uma vez que essa certidão aponta a existência do débito, o qual pode se tornar exigível a qualquer tempo. Portanto, o débito com a exigibilidade suspensa não autoriza o devedor a se desfazer de seu patrimônio sem reservar bens para a garantia da obrigação. Acrescente-se que o parcelamento é concedido sem a exigência de garantia. Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 130.090, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação da executada/alienante para a execução fiscal apensada, bem como que a executada não possui outros bens que possam garantir a execução, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 23.11.2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e dê-se prosseguimento na Execução Fiscal n. 0005538-23.2012.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004734-02.2005.403.6110 (2005.61.10.004734-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALERIA CRISTINA MARTINS X BENONI MARTINS (SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para a cobrança de débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 05 023679-01, 80 6 05 032949-90, 80 6 05 032950-24 e 80 7 05 010247-64. A exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (fls. 375). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Restam liberadas eventuais constrições levadas a efeito nos autos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006216-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON APARECIDO ROSA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, para a cobrança de débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/032519. O exequente noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do processo (fls. 30/31). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7633

EXECUCAO FISCAL

0000037-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MAYRA FRANCO PONTES

Considerando a manifestação do exequente às fls. 26, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Boituva, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço fornecido às fls 26, devendo o exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002726-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 66/70 parcialmente cumprida, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002172-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS CAMARGO SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 37, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços da executada junto ao banco de dados da Receita Federal.

Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato, se necessário.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (CÓDIGO de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

Indefiro o requerimento da exequente de fls. 56/57, tendo em vista que já houve tentativa de citação da executada no endereço indicado, conforme se verifica do aviso de recebimento negativo de fls. 30.

Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007812-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE MELO RAIMUNDO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a diligência negativa de fls. 41 e o recolhimento das custas de fls. 37/39, cumpra-se o despacho de fls. 36, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Tatui/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fls. 35.

Como o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009492-29.2002.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D I R A S A COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALCINDO SILVEIRA LARA, MARIA ISABEL SILVEIRA LARA BATAGLIN, IZABEL SILVEIRA LARA, MARIA APARECIDA SILVEIRA LARA VIEIRA, ALCINDO LUIZ SILVEIRA LARA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-se se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que confido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0011078-28.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAC EMBALAGENS LTDA, ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0011079-13.2007.4.03.6110** e **0011080-95.2007.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de “apensamento” dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **0011079-13.2007.4.03.6110** e **0011080-95.2007.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão “Apenso n.”, retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de “**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**” no campo “objeto do processo”.

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. **0011079-13.2007.4.03.6110** e **0011080-95.2007.4.03.6110** apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), considerando o retorno da carta precatória, abra-se vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5004096-87.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES RESTOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, archive-se.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009066-60.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VITORIA SOROCABALOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658, JULIANO DE ALMEIDA - SP226591

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.

3. Após, arquivem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012758-43.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.

3. Após, arquivem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000674-54.2003.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BIC BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

2. Emprosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), dê-se ciência às partes do retorno do autos do TRF - 3ª Região.

3. Após, arquivem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010222-93.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE ITU

Advogados do(a) REU: FELIPE LASCANE NETO - SP197077, VERANUNES DE OLIVEIRA - SP39162

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se a embargada a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002717-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: RAFAELAUTO PECAS LTDA - ME, WILIAN AUGUSTO RAFAEL, MARISTELA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF – 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença, V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5003254-10.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANALUCIA SOLACAPUCCI

Advogado do(a) REU: VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a quitação da dívida informada pela ré, conforme petição Id 41270548.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 006853-67.2004.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/S LTDA. - ME, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, BIOANALISES LABORATORIO CLINICO S/S LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREARIBEIRO - SP236258

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREARIBEIRO - SP236258

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0008289-61.2004.4.03.6110; 0003309-37.2005.4.03.6110; 0001219-22.2006.4.03.6110; 0012920-77.2006.4.03.6110; 0012921-62.2006.4.03.6110 e 0005006-25.2007.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0008289-61.2004.4.03.6110; 0003309-37.2005.4.03.6110; 0001219-22.2006.4.03.6110; 0012920-77.2006.4.03.6110; 0012921-62.2006.4.03.6110 e 0005006-25.2007.4.03.6110, identificando-se o documento como número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. 0008289-61.2004.4.03.6110; 0003309-37.2005.4.03.6110; 0001219-22.2006.4.03.6110; 0012920-77.2006.4.03.6110; 0012921-62.2006.4.03.6110 e 0005006-25.2007.4.03.6110 apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), indique a parte exequente meios para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002165-23.2008.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003037-35.2017.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: COESO - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E EDUCAÇÃO SOCIAL

DESPACHO

Petição juntada em 20/10/2020 (doc. ID 40510371): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006557-64.2012.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RH BANK BANCO DE RECURSOS HUMANOS - TRABALHO TEMPORARIO LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA CORREIA DE ALMEIDA, ALMIR VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - SP106886

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifestem-se em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0012097-69.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, ROBERTA GLISLAINE AP DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA - SP123396

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se a partes exequente a, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias, de acordo com a atual situação dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº **0012098-54.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

REU: MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: MARCIA RENATA VIEIRA - SP92880

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se a embargada a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0012451-26.2009.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR MOREIRA FARRAPO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA - SP284738

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), designe-se nova data de hasta pública, nos termos do despacho de f. 253 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0003248-30.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. G. M. COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - ME, GERALDO AMARAL CASSILLO

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos **autos físicos** ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), abra-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0005990-96.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER NUNES - SP203442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição juntada em 28/10/2020 (doc. ID 40997187): tendo em vista que os valores já pagos informados pelo INSS em suas petições IDs 38540922 e 40944918 se referem ao valor requisitado nestes autos, cumpram-se os itens 3 a 7 do despacho ID 36878535, **com urgência**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida conforme informado pela executada na petição Id 38664261.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0903532-14.1995.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA GOES DOS SANTOS - SP66105

EXECUTADO: CONSTRUTORA PINHEIROS DE SOROCABA LTDA., JOSE MARIA DA SILVA PINHEIRO, AURELIO SOARES ALMEIDA, FAUSTO SILVA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCINDA DOS SANTOS BENGLA MESTRE - SP83076

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCINDA DOS SANTOS BENGLA MESTRE - SP83076

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCINDA DOS SANTOS BENGLA MESTRE - SP83076

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCINDA DOS SANTOS BENGLA MESTRE - SP83076

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Verificando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0903534-81.1995.4.03.6110; 0903537-36.1995.4.03.6110; 0903538-21.1995.4.03.6110 e 0903541-73.1995.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

3. Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0903534-81.1995.4.03.6110; 0903537-36.1995.4.03.6110; 0903538-21.1995.4.03.6110 e 0903541-73.1995.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

4. Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição das execução(ões) fiscal(ais) n. 0903534-81.1995.4.03.6110; 0903537-36.1995.4.03.6110; 0903538-21.1995.4.03.6110 e 0903541-73.1995.4.03.6110, apensadas, prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

5. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

6. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

7. Em prosseguimento do feito, na fase eletrônica (PJe), após o prazo de conferência, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente de f. 495 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006330-08.2020.4.03.6110/3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JONIBRA INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JONIBRA INTERNACIONAL COMERCIO EXTERIOR EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SOROCABA - SP, objetivando liminar "para o fim de que seja determinado à autoridade Impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs YG2008006, PSY2008034 e YG2008024, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto".

Narra a impetrante que importou mercadorias amparadas pelo AWB's (Air WayBill) YG2008006, PSY2008034 e YG2008024, mas ainda não registrou a Declaração de Importação, não tendo havido ainda, portanto, fato gerador de tributos.

Sustenta, ainda, que, tendo em vista a instabilidade pela qual o mercado vem passando à vista da pandemia mundial, a Impetrante entendeu por bem desfazer o negócio com o exportador, devolvendo-lhe a mercadoria, uma vez que ainda não houve fechamento de câmbio, e, assim, manter hígida a parceria entre as empresas, sem quaisquer eventuais inadimplementos.

Informa, também, que decidiu pela devolução das mercadorias em face da permissão da legislação em vigor motivo o referido requerimento dos Processos nºs 13032.480583/2020-77, 13032.480723/2020-15 e 13032.481143/2020-37, instruindo o pedido com os documentos relativos à importação, com base na Portaria MF 306/1995 e IN 680/2006.

Alega, todavia, que os processos se encontram paralisados desde Set/2020, quando houve a conferência física das mercadorias e, sem anexar o RVF (relatório de verificação física) aos autos, a Impetrada quedou-se inerte, estando a Impetrante sujeita ao perdimento da carga por abandono, muito embora o seu único objetivo seja a devolução dos bens.

Ressalta que tal demora se constitui no ato coator ora rebatido, na medida em que, *vênia concessa*, a Autoridade Coatora flagrantemente não vem observando a legislação regente da matéria, sendo medida cogente a imediata devolução dos bens ao exterior uma vez que o próprio Decreto nº 70.235/1972 (que trata dos procedimentos administrativos fiscais) prevê em seu art. 4º que a conclusão dos atos administrativos deve se realizar em até 8 (oito) dias, restando clarividente a inobservância da Autoridade Impetrada nesse ponto.

Coma inicial vieram documentos sob Id 41113766 a 41113786.

Pedido de emenda da petição inicial requerida no ID 41250724 alterando o valor atribuído à causa para R\$ 317.736,00 apresentando, também, o respectivo recolhimento da diferença das custas (ID 41250734).

Decido.

Recebo a petição ID 41250724 como emenda da inicial alterando o valor da causa para R\$ 317.736,00 (trezentos e dezessete mil setecentos e trinta e seis reais).

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade Impetrada que adote o procedimento para a devolução à origem das mercadorias objeto desta ação, amparadas pelos AWBs YG2008006, PSY 2008034 e YG2008024, em face da sua inércia, encontra, ou não, respaldo legal.

No presente caso, observo que os pedidos de devolução das mercadorias foram realizados em 14/09/2020 e que em 18/09/2020 a impetrante foi intimada pela autoridade coatora a preparar a mercadoria para conferência e proceder o registro fotográfico, para análise do pleiteado, sendo que, segundo a impetrante, houve a conferência física e até presente momento não houve a decisão administrativa.

Ocorre que a impetrante não pugna pela correção da inércia da autoridade pleiteando a ordem para que ela sane seu ato omissivo. A impetrante pugna para que seja proferida decisão determinando diretamente a devolução das mercadorias nesta ação o que seria o deferimento do próprio ato administrativo pendente.

Com relação aos processos que se encontram em análise, com pedido para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a devolução das mercadorias à origem, expondo a certeza e liquidez do seu direito, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

No caso, a conclusão do pedido de devolução das mercadorias obedecerá procedimento próprio da Administração.

Nesse sentido:

DIREITOPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EFETIVO RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É devida, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, CF, e artigo 24 da Lei 11.457/2007, a apreciação do pedido de restituição no prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo do pedido.

2. Na espécie, consta dos autos que os requerimentos administrativos foram protocolados em 19/05/2015, sendo impetrado o presente mandado de segurança em 17/06/2016, revelando, pois, a procedência parcial do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Não procede o pleito para o efetivo ressarcimento dos valores objeto do pedido de ressarcimento, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo.

4. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

TRF3. Apelação em MS n.º. 0002747-33.2016.403.6113/SP, Juíza Relatora: Denise Avelar, Publicado no DEJ em 23/01/2018.

Uma vez verificado o atraso indevido da autoridade, o mandado de segurança é útil e adequado para compeli-la a dar o andamento adequado ao procedimento, mas jamais para que a Autoridade Judicial a substitua emitindo a própria decisão.

Por outro lado, acaso já exista o ato coator, ou seja, a decisão emitida pela autoridade impetrada, mesmo que desconhecida ou não informada pela impetrante na inicial, necessário se concluir que o feito não se encontra suficientemente instruído para que seja proferida uma decisão sem a oitiva da parte contrária.

Apesar de a impetrante antecipar-se a eventual indeferimento e sustentar a legalidade de seu procedimento, podem existir fatos modificativos que somente podem ser apresentados pela própria autoridade coatora, seja formal ou material, como alguma irregularidade física identificada na conferência física das mercadorias que enseje pena de perdimento, nos termos do artigo 65, § 3º, da IN 680/06.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento da medida liminar, ante os fundamentos supra elencados.

Não vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada encontra-se analisando os pleitos de devolução das mercadorias bem como observando os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, também não se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há pouco mais de 40 dias e se encontram em análise.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Por outro lado, *ad cautelam*, visando a manutenção do resultado útil deste processo, intime-se a Autoridade Impetrada da suspensão do prazo de abandono da mercadoria enquanto não findar este processo ou até outra ordem.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003681-70.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, OXIL MANUFATURA REVERSA E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZAVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Id 40787252: Defiro o pedido formulado pelo Serviço Social da Indústria (SESI) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) no sentido de intervenção nos autos na qualidade de assistentes da União, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

II) Promova a Secretaria a inclusão do SESI e SENAI como assistentes da União – Terceiro Interessado.

III) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de Id 38965708 e arquivem-se os autos com baixa findo.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003568-51.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEDSON RODRIGUES TENORIO

Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

ID 41320253: Ciência às partes da informação prestada pelo juízo deprecado - Comarca de Indaiatuba/SP.

Segundo **ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018** (Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), da Procuradoria Geral da República:

"(...) 8 - Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, devesse ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (...)".

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002555-17.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATYNASSAR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SELMA DE VASCONCELLOS E SILVA - SP116458

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 37004132) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-66.2001.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAM VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS - SP187772

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PIERRE DE PROENÇA - SP126388

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515

SENTENÇA

Cível. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id. 36999888) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, regularize a Secretaria a baixa dos autos físicos e arquivem-se os presentes autos digitais.

P.R.I

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após regular procedimento de execução iniciado nos próprios autos do processo de conhecimento, a impetrante informa, em Id. 41099170, que não pretende executar o julgado, na medida em que pretende compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos.

Ante o exposto, recebo a manifestação de Id. 41099170 como desistência e **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-28.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: MARIA MARTINEZ SABATINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI - SP249116, DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 16h20min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003725-93.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: WALLACE RAFAEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 16h20min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004098-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALINE JULIANA JORGE - ME, ALINE JULIANA JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **02/12/2020, às 16h20min** (*sessão presencial*), para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MERIVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-63.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA - GO32603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-80.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: FAZENDA NACIONAL ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001700-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:JOSE CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CASTELLI - SP233078, ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000490-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:CLEUSA DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GIBELLE MONJE - SP416829

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo INSS (41233514), nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002223-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR:LUCIO CLEYTON DOS SANTOS NEGRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU:AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Lucio Cleiton dos Santos Negro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 05/07/2020, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/197.204.469-6), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de

1	Comércio de Molas Matão Ltda.	03/10/1989	10/10/1992
2	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	09/08/1994	03/03/1998
3	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	04/01/1999	02/08/2010
4	Brasilux Tintas Técnicas Ltda.	03/08/2011	15/09/2015
5	Rosângela Claudia Bernardino	01/08/2016	13/11/2019

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 26 anos, 06 meses e 28 dias de atividade insalubre e 38 anos e 13 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O autor apresentou emenda à inicial, com pedido de oitiva de testemunha, que arrolou (41203515).

Decido.

De partida, acolho a emenda à inicial (41203515).

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos acima elencados.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria.

Verifico que, em análise administrativa (41187628 – fls. 90 e seguintes), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos acima elencados, sob as justificativas de: ruído abaixo do limite de tolerância ou não permanência na exposição, uso de metodologia incorreta, não indicação do componente básico dos agentes químicos, entre outras.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa, com exceção o PPP (41187642), são os mesmos que instruíram o processo administrativo.

Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Portanto, não verificada a existência de prova inequívoca nos autos, **indeferido**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pelo INSS, por meio do ofício nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CAROLINA COLANGE - SP283728, JOSE ALVES - SP249732

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA NORTE S.A

Advogados do(a) REU: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) REU: NATALIA RUIZ RIBEIRO - SP238192, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Nos termos do art. 120 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ingresso no feito requerido pela DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na qualidade de assistente simples (Petição Id 39056727).

Por celeridade processual, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Após, voltem conclusos.

Int., inclusive, o DNIT.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição Id 41052290, o autor informa que apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (40038850) e laudo pericial trabalhista (40039105) por ocasião do recurso administrativo, que ainda não foi julgado e não consegue obter cópia. Requeveu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja compelido a apresentar cópia integral do processo administrativo.

Com efeito, as considerações ora apresentadas não autorizam a reforma da decisão Id 40819346, já que, no tocante à comprovação do trabalho insalubre, o autor apenas reafirmou os argumentos explanados na inicial.

Assim, mantenho a decisão Id 40819346 e indefiro o pedido do autor para que o INSS apresente cópia do PA, já que tal providência poderá ser realizada pelo próprio requerente, quando concluído o julgamento do recurso administrativo.

Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003444-11.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogados do(a) SUCEDIDO: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

SUCEDIDO: MAURO CORREA BARBOSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF** em desfavor de **Mauro Correa Barbosa**.

Manifestação das partes informando a realização de acordo nos seguintes termos (39058944 e ss.):

CLÁUSULA PRIMEIRA

As partes informam que o presente acordo visa pôr fim a todas e quaisquer pendências relacionadas aos autos nº 5003444-11.2017.403.6120, transacionando todos os pedidos que lá constam, sem exceção.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Sr. Mauro Correa Barbosa, efetuará a Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, o pagamento no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento será realizado mediante transferência bancária ou depósito bancário na conta bancária de titularidade dos patronos da Fundação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia subsequente ao protocolo da presente minuta de acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Com o recebimento do valor disposto na cláusula 2ª, a parte credora outorga ao devedor, a mais ampla, plena, geral, rasa, total, irrevogável e irrevogável quitação, quanto a direitos e valores, englobando principal, honorários, acessórios e acréscimos legais, com relação aos danos, objeto da discussão da presente demanda, nos termos dos artigos 840 do Código Civil e 487, III, b e c do CPC, para nada mais reclamar, a que título for, seja em juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação.

CLÁUSULA QUARTA

A presente transação é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, renunciando as partes, desde já, ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória da presente transação, de modo a ensejar o seu imediato trânsito em julgado.

CLÁUSULA QUINTA – MULTA DE INADIMPLENTO

Em caso de descumprimento do acordo, dentro do prazo estipulado, será aplicada cláusula penal de 10% (dez por cento) sobre o valor pactuado entre as partes conforme disposto na Cláusula Primeira.

Manifestação do executado (39946853).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO MATAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38028577: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DAGMAR AIELLO BASQUE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILNCIA LTDA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Exigir Contas, proposta por RAFAEL MARTINS GARRIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em que pede a condenação da requerida a prestar as contas do que apurou e despendeu com a alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 120.015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, comprovando documentalmente os valores que apontar, à luz do Contrato n. 8555513744510 e do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97.

Conforme Id 16397547, foi proferida decisão referente à primeira fase da ação de exigir contas, na qual foi julgado o procedente o pedido formulado pelo autor, determinando-se, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos, no montante de R\$85.781,89.

Referido valor foi levantado pelo autor (17553952), que apresentou embargos de declaração (17850100), alegando a existência de omissão na decisão Id 16397547, que não houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A ré veio aos autos prestar as contas (18364265), juntando documentos (18364277 e seguintes).

Intimada manifestar-se sobre os embargos de declaração, a Caixa afirmou que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados ao final da lide (20162513).

Decisão (23440504), rejeitando os embargos de declaração do autor e intimando-o a manifestar-se sobre as contas apresentadas pela Caixa (18364265 e ss.).

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000 (25284381), pleiteando a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Despacho (29639134) concedendo ao autor prazo adicional de 05 dias para manifestação sobre as contas apresentadas pela requerida.

Pela Secretária do Juízo foi juntada cópia do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000, para condenar a CEF a pagar a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2, do CPC (32119830).

O julgamento foi convertido em diligência (32238028) para determinar ao autor que se manifestasse sobre as contas apresentadas pela ré, consignando que eventual execução dos honorários deveria ser apresentada em feito apartado, distribuído por dependência a esta ação.

O autor apresentou pedido de execução dos honorários advocatícios (32523360 e seguintes).

Certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000, em 04/06/2020 (136345645).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Ação de Exigir Contas é composta de duas fases: na primeira, discute-se o dever de prestar contas, de modo a se resolver ao final se o demandado deverá ou não fazê-lo; já na segunda, o que se debate é a exatidão das contas prestadas, a fim de assim apurar a existência e extensão de crédito em favor de uma das partes.

No presente caso, a Caixa foi condenada a prestar contas, e o fez quando intimada para tanto; a parte autora, entretanto, quedou-se silente quanto à sua exatidão, não externando sua concordância com elas, tampouco lhes opondo outras contas que tivesse produzido.

Tem-se, portanto, que cabe a este juízo avaliar se a condenada se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de prestação, e se há saldo credor a ser reconhecido em benefício de uma das partes, tudo isso tendo em vista o fato de que a parte autora preferiu não se manifestar a respeito das contas que ela mesma postulava fossem prestadas.

Isto posto, considerando que as contas apresentadas pela ré não apresentam nenhuma inconsistência patente; que ao final não há saldo credor em favor de qualquer uma das partes, tendo o autor inclusive já efetuado o levantamento do valor apurado R\$85.781,89 (17553952); e que o autor não se opôs à prestação de contas da Caixa valendo-se de elementos que só ele poderia ter à mão; julgo cabível declarar a Caixa exonerada de seu dever de prestar contas, e reconhecer que não há crédito a ser reconhecido em função das contas prestadas.

III - DISPOSITIVO:

1. **DECLARO** a Caixa Econômica Federal exonerada da obrigação de prestar contas relativamente do que apurou e despendeu com a alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 120.015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, comprovando documentalmente os valores que apontar, à luz do Contrato n. 8555513744510 e do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97; e **RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA** de crédito em favor de qualquer uma das partes em função das contas prestadas, dado que o valor apurado R\$85.781,89 foi levantado pelo autor (17553952); pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Em face da inexistência de contrariedade quanto às contas apresentadas em segunda fase, deixo de fixar novos honorários em desfavor da parte autora, mantendo-se somente os honorários fixados no Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000, em virtude do princípio da causalidade. Julgo da mesma forma em relação às custas.
3. **Cumpra-se o autor o item 3 do r. despacho Id 32238028.**
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Exigir Contas, proposta por RAFAEL MARTINS GARRIDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em que pede a condenação da requerida a prestar as contas do que apurou e despendeu com a alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 120.015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, comprovando documentalmente os valores que apontar, à luz do Contrato n. 8555513744510 e do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97.

Conforme Id 16397547, foi proferida decisão referente à primeira fase da ação de exigir contas, na qual foi julgado o procedente o pedido formulado pelo autor, determinando-se, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos, no montante de R\$85.781,89.

Referido valor foi levantado pelo autor (17553952), que apresentou embargos de declaração (17850100), alegando a existência de omissão na decisão Id 16397547, que não houve condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A ré veio aos autos prestar as contas (18364265), juntando documentos (18364277 e seguintes).

Intimada manifestar-se sobre os embargos de declaração, a Caixa afirmou que os honorários advocatícios deverão ser arbitrados ao final da lide (20162513).

Decisão (23440504), rejeitando os embargos de declaração do autor e intimando-o a manifestar-se sobre as contas apresentadas pela Caixa (18364265 e ss.).

O autor interps o Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000 (25284381), pleiteando a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Despacho (29639134) concedendo ao autor prazo adicional de 05 dias para manifestação sobre as contas apresentadas pela requerida.

Pela Secretária do Juízo foi juntada cópia do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000, para condenar a CEF a pagar a quantia de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2, do CPC (32119830).

O julgamento foi convertido em diligência (32238028) para determinar ao autor que se manifestasse sobre as contas apresentadas pela ré, consignando que eventual execução dos honorários deveria ser apresentada em feito apartado, distribuído por dependência a esta ação.

O autor apresentou pedido de execução dos honorários advocatícios (32523360 e seguintes).

Certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000, em 04/06/2020 (136345645).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Ação de Exigir Contas é composta de duas fases: na primeira, discute-se o dever de prestar contas, de modo a se resolver ao final se o demandado deverá ou não fazê-lo; já na segunda, o que se debate é a exatidão das contas prestadas, a fim de assim apurar a existência e extensão de crédito em favor de uma das partes.

No presente caso, a Caixa foi condenada a prestar contas, e o fez quando intimada para tanto; a parte autora, entretanto, quedou-se silente quanto à sua exatidão, não externando sua concordância com elas, tampouco lhes opondo outras contas que tivesse produzido.

Tem-se, portanto, que cabe a este juízo avaliar se a condenada se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de prestação, e se há saldo credor a ser reconhecido em benefício de uma das partes, tudo isso tendo em vista o fato de que a parte autora preferiu não se manifestar a respeito das contas que ela mesma postulava fossem prestadas.

Isto posto, considerando que as contas apresentadas pela ré não apresentam nenhuma inconsistência patente; que ao final não há saldo credor em favor de qualquer uma das partes, tendo o autor inclusive já efetuado o levantamento do valor apurado R\$85.781,89 (17553952); e que o autor não se opôs à prestação de contas da Caixa valendo-se de elementos que só ele poderia ter à mão; julgo cabível declarar a Caixa exonerada de seu dever de prestar contas, e reconhecer que não há crédito a ser reconhecido em função das contas prestadas.

III - DISPOSITIVO:

1. **DECLARO** a Caixa Econômica Federal exonerada da obrigação de prestar contas relativamente do que apurou e despendeu com a alienação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 120.015, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, comprovando documentalmente os valores que apontar, à luz do Contrato n. 8555513744510 e do art. 27, §4º, da Lei n. 9.514/97; e **RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA** de crédito em favor de qualquer uma das partes em função das contas prestadas, dado que o valor apurado R\$85.781,89 foi levantado pelo autor (17553952); pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Em face da inexistência de contrariedade quanto às contas apresentadas em segunda fase, deixo de fixar novos honorários em desfavor da parte autora, mantendo-se somente os honorários fixados no Agravo de Instrumento nº 5030146-50.2019.403.0000, em virtude do princípio da causalidade. Julgo da mesma forma em relação às custas.
3. **Cumpra-se o autor o item 3 do r. despacho Id 32238028.**
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F & F - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, FILIPE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

DESPACHO

De início destaco que a diligência id 41243474 não contém pesquisas referentes ao coexecutado Bento Marques da Silva Junior, embora o despacho id 35879078, que possui força de mandado, assim o determinava.

Desse modo, determino a remessa do despacho id 35879078 à Central de Mandados a fim de que sejam efetuadas todas as pesquisas ali determinadas em nome do executado Bento Marques da Silva Junior.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores proposto pelo executado Filipe Marques da Silva - id 40101303 - observo que o extrato apresentado pelo devedor mostra que os únicos recursos que ingressaram na conta que mantém no Banco Bradesco tem origem na transferência de conta salário para a conta corrente. Logo, não há dúvida de que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável, impondo-se a liberação. Acrescento que nesta data protocolei a ordem de desbloqueio no SisbaJud (comprovante em anexo), que deve ser implementada em até dois dias úteis.

Realizada as pesquisas determinadas, dê-se vista a exequente.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: F & F - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, FILIPE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

DESPACHO

De início destaco que a diligência id 41243474 não contém pesquisas referentes ao coexecutado Bento Marques da Silva Junior, embora o despacho id 35879078, que possui força de mandado, assim o determinava.

Desse modo, determino a remessa do despacho id 35879078 à Central de Mandados a fim de que sejam efetuadas todas as pesquisas ali determinadas em nome do executado Bento Marques da Silva Junior.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores proposto pelo executado Filipe Marques da Silva - id 40101303 - observo que o extrato apresentado pelo devedor mostra que os únicos recursos que ingressaram na conta que mantém no Banco Bradesco tem origem na transferência de conta salário para a conta corrente. Logo, não há dívida de que o bloqueio incidu sobre verba impenhorável, impondo-se a liberação. Acrescento que nesta data protocolei a ordem de desbloqueio no SisbaJud (comprovante em anexo), que deve ser implementada em até dois dias úteis.

Realizadas as pesquisas determinadas, dê-se vista a exequente.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO CICERO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009870-95.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME, WASHINGTON RAUL CARDOSO

DESPACHO

Petição id 38162457; primeiramente, devemos advogados que subscrevem referida petição regularizar sua representação processual, anexando ao autos instrumento de mandato ou de substabelecimento.

No mais, verifico que o último endereço apontado pela parte autora (fls. 174 dos autos digitais) no intuito de citar os requeridos sequer fora diligenciado, posto que não foram recolhidas as custas necessárias para a expedição da carta precatória (certidão de fls. 176 dos autos digitais).

Assim, diante desse panorama, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS ZAHARANSZKI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REINALDO DE JESUS BOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS (ids 40752239 e 40752240).

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003980-51.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: KARINA GARIERI MERGULHAO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ORSI - SP113999, LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824, EDERA SEMEGHINI - SP98671

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

DESPACHO

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora promover a citação da URBANIZEMAI S, fornecendo novo endereço ou requerendo sua citação por edital caso desconheça seu paradeiro, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

No mais, manifestem-se as corré s JGE – Empreendimentos Imobiliários e MR Renesto Empreendimentos Imobiliários, no prazo de 05 dias, sobre o alegado pela demandante no id 37644067.

Ainda, sem prejuízo do prazo para contestação em curso para a Caixa Econômica Federal, manifeste-se a CEF, em 05 dias, sobre o aduzido no id 28284634.

Esgotado o prazo para manifestação das corré s, tomemos os autos conclusos para análise do descumprimento da liminar concedida.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DURVAL SARGENTINI SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Durval Sargentini Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa (37455811).

Manifestação da parte autora constante no id 37862706.

Decisão determinando o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (39672335).

A parte autora requereu a extinção do presente feito sem resolução do mérito (40721595).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009399-79.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GALAXY CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE FERNANDO TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41097003: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID39546670.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI JOAO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID41097415: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão ID39546685.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-47.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no id 41246964, uma vez que referentes a parte autora diversa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-62.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILSON JOSE LIRIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002239-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ABEDEMIR PAULO LOURENCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004680-59.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: VALDEMIR JOAQUETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 23865424), por ora, remetam-se os autos eletronicamente a AADJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quanto ao cumprimento do julgado (homologação de acordo).

Com a resposta e tendo em vista tratar-se de acordo, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Araraquara, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004931-19.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DORACI LOURENCO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCOS SACHETTI - SP238978, JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Na decisão Id 24671087 – fls. 181/182, foi determinado à requerida Sul América que justificasse a necessidade de realização de nova prova pericial.

Em sua manifestação (24671087 – fls. 185), afirmou que a avaliação judicial anterior foi realizada sem sua participação, inviabilizando a apresentação de quesitos e assistente técnico para acompanhamento da vistoria.

Com efeito, em que pese as afirmações da requerida Sul América, reputo que o laudo judicial produzido nos autos (24671371 – fls. 132/163) não deve ser substituído, posto que retratou as condições do imóvel em momento mais próximo ao do ajuizamento da demanda, trazendo subsídios suficientes para a apreciação do pedido.

Entretanto, em obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, defiro a complementação do referido laudo.

Assim, considerando o conteúdo do laudo já produzido nos autos, intime-se a requerida Sul América para que, querendo, apresente quesitos e assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se o Perito Judicial para resposta e complementação do laudo técnico (24671371 – fls. 132/163).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-39.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO ROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo INSS no id 40167758, encaminhem-se os autos a CEABDJ a fim de que, no prazo de 15 dias, dê integral cumprimento ao julgado.

Informado o cumprimento, proceda-se conforme determinado no despacho id 36743968.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CESAR MANHANI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GALLOTTI - SP210870, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJE**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJE**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA CLAUDIA FLORIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o aduzido pelo INSS no id 40401182.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO APARECIDO PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003407-55.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUZADOS SANTOS ANDRE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40274239: Defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução n. 0010423-79/2014.403.6120, bem como a comprovação do levantamento dos valores incontroversos já requisitados (ID 39176637), requirite-se a quantia, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

4. Outrossim, tendo em vista a apresentação pela parte autora dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Araraquara, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: HAMILTON CARLOS RAMOS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, indique **expressamente**, se opta pela implantação do novo benefício desde a DER 16/09/2016 ou se opta pela revisão do benefício 42/181.523.232-0, conforme as balizas constantes no título judicial referido.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000461-93.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a extinção da presente execução (id nº 40918630), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Publiquem-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003144-54.2019.4.03.6128

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração (id nº 38150532).

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002501-14.2019.4.03.6123

AUTOR: LEOMARA MARIA SANDO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que o requerido alega o não preenchimento dos pressupostos para a concessão de sobredito benefício pela requerente, pois que auferir renda mensal no valor de R\$ 12.000,00.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, comprove que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para decisão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001941-38.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ BENEDITO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000502-26.2019.4.03.6123

AUTOR: FRANCISCO FRANCA STREAPCO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada da comunicação eletrônica enviada ao perito nomeado nos autos.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123

AUTOR: WILTON JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada da comunicação eletrônica enviado ao Perito nomeado nos autos.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002402-76.2012.4.03.6123

AUTOR: ANGELINA GONCALVES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada pessoalmente a se manifestar (id 38693384), a requerente silenciou.

Nesse cenário, determino ao requerido que se manifeste nos termos do artigo 485, §6º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000263-54.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação comum nº **0000263-54.2012.4.03.6123**, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos laborados em atividade rural de 01.12.1964 a 25.05.1971 e de 26.05.1971 a 30.07.1983 (id nº 31309579 e 31309596), determinando a sua averbação.

O requerido comprova a averbação de sobreditos períodos por meio do extrato CNIS (id nº 36016106).

Intimado a ser manifestar em termos de prosseguimento (id nº 39897344), o requerente silenciou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Presume-se satisfeita a obrigação, diante do silêncio do credor.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001137-70.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAURICIO DANELLI ASCOLI

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual a requerente postula a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 72076408, em virtude de seu inadimplemento.

O pedido de liminar foi **deferido** (id 34049843).

Pede a requerente a extinção da ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (id 40865811).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Para além de o acordo entabulado pelas partes ter sido firmado na seara administrativa, não houve a citação do requerido e a formalização da relação processual, de modo que não é cabível homologação.

No entanto, verifico a perda do interesse de agir, na medida em que o requerido purgou administrativamente a mora.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.**

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Revogo a liminar outrora deferida (id 34049843).

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 4 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000018-67.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: JOSE PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, traga a exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000984-06.2012.4.03.6123

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001707-90.2019.4.03.6123

AUTOR: SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE FARIA SILVA - SP401624, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 40839248.

Anoto que, decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 3 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001835-47.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, LO HUAN LU, ADRIANA MARIA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001861-74.2020.4.03.6123
AUTOR: DANTE ROGERIO SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000733-24.2017.4.03.6123
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA CABRAL - SP142383
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada impugnação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001451-48.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Observo que no caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000878-10.2013.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA GUAREL
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Observo que no caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001702-42.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações do despacho inicial, considerando que foi apresentada impropriação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000628-76.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: TANIA MARIA COBERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INSS. Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo

dias. Observo que no caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001772-51.2020.4.03.6123

AUTOR: JOUBERTO RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000763-54.2020.4.03.6123

AUTOR: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 41273721.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001236-04.2015.4.03.6123

AUTOR: MANOEL LARANJA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retomo dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002355-39.2011.4.03.6123
AUTOR: SERGIO COELHO DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000659-89.2016.4.03.6123
AUTOR: ROQUE CURATOLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002078-86.2012.4.03.6123
AUTOR: MERCEDES APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002119-87.2011.4.03.6123
AUTOR: ANTONIA MARIA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001235-19.2015.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE FATIMA SAYAO FERREIRA RASICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001372-98.2015.4.03.6123
AUTOR: REYNALDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012, EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001454-42.2009.4.03.6123
AUTOR: LEONICE NASCIMENTO VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001443-71.2013.4.03.6123
AUTOR: SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446, CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001874-73.2020.4.03.6123

AUTOR:ANTONIO GREGORIO ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811, ROGERIO RIBEIRO MAGRI - SP300546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente em 20/10/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002145-51.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: EDINA BELLINI DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", defiro o requerido pelo INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001344-69.2020.4.03.6123

AUTOR: ELIAS JUVINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA - SP151776, THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA - SP221303, BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH - SP320127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.**

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o **dia 18/12/2020, às 12h45min.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MONTADORA DE PRODUÇÃO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001946-60.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade impetrada detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, expressamente indicada na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001944-90.2020.4.03.6123

AUTOR: JEFFERSON KELLER DIONYSIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TUROLLA ALVES CARDOSO - SP189367

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o seguro-desemprego e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.141,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001876-43.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: URIAS PAULO FURQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE - SP288764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança por meio da qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise/conclusão do seu recurso administrativo interposto em 19/10/2019, sob protocolo nº 697485691.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento, aduzindo que "o INSS indeferiu o benefício NB 191.545.571-2, razão pela qual o Segurado interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social, processo nº 44233.900367/2020-19. O Recurso foi protocolado pela Internet sob nº 697485691 em 19/10/2019, somente em 11/08/2020 o processo foi encaminhado para CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social e até a presente data não houve movimentação".

A impetração é dirigida contra o "Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, cujas atividades são vinculadas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com endereço para intimações em SAS Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar – Brasília-DF CEP 70.070-924.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando que a intimação da audiência do dia 10/11/2020 foi dirigida à advogada anteriormente outorgada (intimação de id. 8227680 - aba Expedientes), bem como a impossibilidade de comparecimento do único advogado atualmente constituído pela requerente (procuração de id. 39664699), uma vez que há outra audiência marcada para a mesma data e horário próximo (documento de id. 41280637), **determino o cancelamento do ato do dia 10/11/2020, às 15h30m, redesignando-o para o dia 19/11/2020, às 15h30m, a ser realizado de forma semipresencial, por meio de videoconferência, conforme despacho de id. 39832766.**

Proceda a Secretaria a exclusão da advogada anterior, tendo em vista a juntada de nova procuração.

Após, uma vez que ambas as partes apresentaram rol testemunhal, aguarde-se a realização da audiência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 40513789: Diante da ausência de manifestação da CETESB, cuja necessidade afirmaram (id 40513789), pronunciem-se os requerentes.

Id 41106244: Admito a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico como assistente litisconsorcial ativo. Anote-se. Seja intimada, com urgência, da audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 10 próximo.

Id 40978448: Defiro o pedido, devendo a Secretaria agendar a participação, na audiência de tentativa de conciliação, apenas da CETESB, por meio de videoconferência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002108-34.2006.4.03.6123
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO DE CAMARGO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: AFRANIO PIRES DA SILVEIRA - SP9553
REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA APPARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) REU: JAIR FERRARI - SP42696

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001484-74.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato ou estatuto social da empresa, bem como cópia do contrato de renegociação de dívida nº 254952691000001931 e das principais peças da ação executiva.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha completa da evolução da dívida objeto da lide e cópia do contrato renegociado nº 254952704000000108, bem como regularizar sua representação processual promovendo a juntada de procuração com os poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de id nº 17140285.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser designada na ação de execução nº 5000466-18.2018.403.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001530-92.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a determinar “à *Autoridade Coatora que conclua o processo administrativo (Reabertura de Tarefa)*” para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: **a)** requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido; **b)** não foi considerado o período de 01.09.2003 a 31.10.2007, em que o impetrante recolheu suas contribuições previdenciárias como contribuinte individual; **c)** na data de 27.01.2020, solicitou a reabertura de tarefa, acerca da qual não obteve resposta.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-12.2012.4.03.6121

AUTOR: EDMILSON JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** acerca dos documentos trazidos pela UNIÃO FEDERAL ID 41122583.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003827-81.2011.4.03.6121

EXEQUENTE: ROBSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS ID 41149627.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001823-68.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000924-34.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, VITOR DUARTE PEREIRA - SP213075

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002277-48.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DAIANE BENEDITA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES PEREIRA - SP364848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Recebo a petição de ID 41272850 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Concedo a gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002255-87.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 30.000,00 à causa, tendo recolhido a título de custas judiciais o valor de R\$ 5,32.

Destaco que o valor da causa dever ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito compatível com o valor que pretende deixar de recolher, bem como obter a restituição/compensação, complementando-se o recolhimento de custas processuais.

Outrossim, promova a regularização da procuração apresentada, já que não qualifica os representantes da empresa que a subscreveram e tem indicação específica para a propositura de Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal de Taubaté.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM TAUBATÉ (SP)

DECISÃO

Verifico que não há demonstrativo de crédito juntado aos autos, apesar da impetrante ter atribuído o valor de R\$ 30.000,00 à causa, tendo recolhido a título de custas judiciais o valor de R\$ 5,32.

Destaco que o valor da causa dever ser compatível com o proveito econômico almejado no feito.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial, apresentando o demonstrativo de crédito compatível com o valor que pretende deixar de recolher, bem como obter a restituição/compensação, complementando-se o recolhimento de custas processuais.

Outrossim, promova a regularização da procuração apresentada, já que não qualifica os representantes da empresa que a subscreveram e tem indicação específica para a propositura de Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal de Taubaté.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, CPC.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-22.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAUREN CELY DURANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações dando conta de que o requerimento administrativo se encontra, atualmente "em exigência" de documentos ao requerente (ID 41194506).

Assim, manifeste o impetrante, informando se tal exigência já foi cumprida e se persiste interesse de agir, já que o procedimento administrativo teve seu andamento retomado.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-40.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE NILTON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA CANDIDO - SP399061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)] e atribuiu à causa o valor de **R\$ 35.700,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **R\$ 62.700,00** na data do ajuizamento da ação, razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-83.2015.4.03.6121

SUCESSOR: DALMIR WALDE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

REU: UNIÃO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em conta o teor do Provimento CJF3R N.º 40, que retificou os termos do Provimento nº 39, restou sedimentada novamente a competência deste juízo para a apreciação do presente feito, restando a modificação de competência restrita somente à Subseção Judiciária de São Paulo-SP e Campo Grande-MS.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001910-92.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA, MARIA FATIMA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383

REU: UNIÃO FEDERAL, SILVA & SILVA ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - ME

DECISÃO

Tendo em conta o teor do Provimento CJF3R N.º 40, que retificou os termos do Provimento nº 39, restou sedimentada novamente a competência deste juízo para a apreciação do presente feito, restando a modificação de competência restrita somente à Subseção Judiciária de São Paulo-SP e Campo Grande-MS.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 04 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002598-20.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DE AQUINO - SP82638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCOS CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor que em 21/03/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado devido à falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Argumenta que a autarquia previdenciária deixou de computar o tempo de trabalho na empresa **Embraer no período de 23/05/2001 a 31/03/2006** e que não foram considerados como especiais os períodos laborados na Companhia Suzano de Papel e Celulose (02/09/1996 a 05/03/1997) e no Comando da Aeronáutica (03/11/1983 a 02/04/1990), períodos estes reconhecido como especial por sentença judicial.

A ação foi originariamente distribuída perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo havido declínio de competência a este juízo, em razão de anterior pedido de enquadramento dos períodos acima nos autos 5000963-38.2018.403.6121, em que foi proferida sentença de procedência.

Entendeu o juízo da 2ª Vara que:

“Como se vê, embora o pedido da presente ação seja diverso da ação 5000963-38.2018.4.03.6121, o que o autor alega, na verdade, é o descumprimento da sentença proferida nos autos da ação que tramitou perante a 1ª Vara, buscando nesta ação, ainda que por via oblíqua, a execução do julgado lá proferido. Dessa forma, forçoso é reconhecer a prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção, por aplicação analógica do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5000963-38.2018.403.6121.”

Pois bem

Insta acentuar, s.m.j, que o julgado proferido na ação 5000963-38.2018.403.6121 já foi executado, de forma que o INSS, inclusive, comprovou nos autos o enquadramento dos períodos (02/09/1996 a 05/03/1997 e 03/11/1983 a 02/04/1990), conforme comprova o ofício de cumprimento de ID 14740606, que acompanha como anexo a presente decisão.

Nesse passo, não há que se falar em execução do julgado que já teve o cumprimento reconhecido, inclusive, por sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação. Acrescente-se que a sentença extintiva da execução transitou em julgado 03/12/2019.

Ao que parece, houve equívoco do INSS no cômputo dos períodos já reconhecidos como especiais, bem como em relação ao período comum laborado perante a Embraer (23/05/2001 a 31/03/2006), cujo período já constava no CNIS do segurado e igualmente não foi computado no tempo de contribuição.

Por todo exposto, não se vislumbra a competência deste juízo para apreciação do feito, já que ausente qualquer das hipóteses do artigo 286 do CPC, bem como não há qualquer pendência em relação ao julgado proferido nos autos 5000963-38.2018.403.6121.

Ao contrário, estamos diante de novo pedido administrativo, protocolado após o trânsito em julgado da sentença de procedência e já não cabe qualquer discussão quanto ao enquadramento como especial dos períodos acima identificados.

Determino, pois, por economia processual, a devolução dos autos eletrônicos ao juízo da 2ª Vara desta Subseção.

Esclareço que, acaso não seja esse o entendimento do juízo originário, servirá a presente decisão como razões a instruir eventual Conflito de Competência.

Int. e Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo.

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001988-18.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA MIRELLA DOS REIS - SP335015

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOÃO BATISTA FERREIRA - CPF: 121.992.558-67 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ - SP**, objetivando a análise e conclusão do procedimento administrativo nº 705.971.037-0, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta a parte impetrante que protocolou em 07/06/2020, perante a impetrada, um pedido de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença com documento médico) - NB 7059710370. O pedido foi corretamente instruído com todos os documentos exigidos, atendendo a legislação vigente.

Alega que, no entanto, até a data da propositura da ação, não havia decisão da Autarquia.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou que, pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária foi concedido, sob nº 705.971.037-0 com Renda Mensal Inicial de R\$1.045,00, com início de vigência em 12/07/2020.

A parte impetrante foi instada para dizer se persiste interesse no prosseguimento no feito, ante a informação prestada pela autoridade impetrada.

A parte impetrante se informando que persiste interesse no prosseguimento do feito.

O MPF oficiou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada em 01/10/2020, o requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária foi concedido, sob nº 705.971.037-0, com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.045,00, com início de vigência em 12/07/2020. Juntou documento comprobatório (fs. 25, ID 39559984).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001884-26.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA LOPES RESENDE FELISBINO - SP365131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ADJ EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ GOMES DA SILVA - CPF: 992.077.378-68 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ - SP, objetivando o recebimento do benefício de Auxílio-doença desde o requerimento administrativo ocorrido em 09/01/2018, conforme determinado na via judicial nos termos da sentença prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta a parte impetrante que em razão da sentença proferida na ação nº 1006519-35.2018.8.26.0101, recebe o benefício de auxílio-doença NB 631.108.939-8 desde 09/01/2018.

Alega que, contudo, o INSS suspendeu o pagamento do referido benefício, contrariando os termos da sentença proferida.

O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora informou o cumprimento da condenação judicial em relação ao impetrante, com a implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, 31/631.108.939-8, com DIB em 09/01/2018, DIP em 20/06/2020, o qual será mantido na APS de Caçapava – SP. Juntou documento comprobatório.

A parte impetrante foi instada para dizer se persiste interesse no prosseguimento no feito, ante a informação prestada pela autoridade impetrada.

A parte impetrante se informou que persiste interesse no prosseguimento do feito.

O MPF oficiou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Houve manifestação da parte impetrante alegando que o benefício está suspenso, e que o pagamento do mês de outubro/2020 não foi efetuado e a data da perícia não foi esclarecida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada em 15/09/2020, houve o cumprimento da condenação judicial em relação ao impetrante, com a implantação/reativação do benefício de auxílio-doença, 31/631.108.939-8, com DIB em 09/01/2018, DIP em 20/06/2020, o qual será mantido na APS de Caçapava – SP. Juntou documento comprobatório (fs. 20, ID 38624602).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

Outrossim, conforme consta no Histórico de Crédito juntado às fs. 28, ID 41033993, com relação ao benefício referente ao mês de outubro/2020, existe previsão de pagamento na data de 06/11/2020.

Ademais, considerando que a sentença proferida nos autos nº 1006519-35.2018.8.26.0101 (fls. 04, ID 37223704) não fixou termo final para recebimento do benefício de auxílio-doença, ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cabe ao segurado diligenciar junto ao INSS para verificar o termo final do benefício, bem como para requerer a marcação de nova perícia, caso busque a continuidade do benefício.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-75.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA - CPF: 072.500.368-58 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata implementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já concedida nos autos do Processo Administrativo – NB 194.372.582-6

A impetrante protocolizou em 12/02/2020 requerimento de benefício de ATC, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté, e em 01/05/2020 teve seu pedido concedido, porém até a presente data não houve a implantação da Aposentadoria em favor da impetrante, sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada, excedendo portanto o prazo legal para sua implantação. Conforme explicitado na declaração de ID 35829960, não há quaisquer benefícios ativos em nome da impetrante.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão proferida no processo administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Devidamente notificada, na data de 07/08/2020, a autoridade impetrada informou que pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi deferido com início de vigência em 12/02/2020, sob o número de benefício NB 194.372.582-6, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Renda Mensal Inicial de R\$ 3.247,84. Juntou documento comprobatório.

Manifestação do MPP, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, bem como requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso, a documentação juntada aos autos demonstra a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do pedido formulado pela parte impetrante, pois efetuou requerimento administrativo em 12/02/2020, conforme comprovante de protocolo de fls. 05, ID 35829431.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, inclusive após o deferimento da medida liminar, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada, autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 194.372.582-6) concluído no prazo legal pela autoridade impetrada.

Advirto que se a autoridade impetrada não der cumprimento à presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, será penalizada com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à agência executiva do INSS acerca da presente decisão.

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PAULO CESAR LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO CESAR LUIZ - CPF: 021.254.097-12 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando a conclusão da análise do pedido de reconsideração referente à concessão de seu benefício previdenciário, cujo requerimento foi protocolado em 10.6.2019, e consequentemente, enquadrando como especiais os períodos assim reconhecidos no processo administrativo anterior, NB 179.783.163-9.

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, uma vez que o impetrante auferia renda superior ao limite para sua concessão.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pelo impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora solicitou dilação de prazo em razão de problemas técnicos, o que foi concedido em 24/04/2020, contudo, o prazo decorreu sem que houvesse resposta da parte impetrada.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada promovesse a remessa do Recurso Administrativo (Protocolo 1328154452) para apreciação do órgão julgador, no prazo de 15 dias.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração, alegando que o pedido foi para que APS corrigisse o erro material que deixou de enquadrar período especial já reconhecido anteriormente no NB 179.783.163-9, mantendo-os no processo atual (NB 192.635.342-8), conforme possibilita Memorando Circular Conjunto nº 24 Dirben/Dirsat/INSS e previsão contida no § único do Art 296, da IN/INSS nº 77/2015. Esclareceu ainda que o envio do processo para instância julgadora prejudicará o impetrante com tamanha demora que os recursos têm tido para julgamento final.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar quanto aos embargos de declaração, o INSS informou que o pedido de revisão pretendido pelo impetrante já havia sido satisfeito administrativamente, conforme carta de concessão que colacionou nos autos. Outrossim, requereu a extinção do processo, tendo em vista a falta de interesse processual.

A parte impetrante manifestou concordância com a petição da parte contrária de ID 36172019, que requereu a extinção do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *in vi* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada em 29/07/2020, o pedido de revisão pretendido pelo impetrante já foi satisfeito administrativamente. Para comprovar o alegado, o INSS colacionou aos autos Carta de Concessão onde consta que o foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 26/04/2019 (fls. 30, ID 36172019). Por esse motivo a Autarquia requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse processual.

Outrossim, houve manifestação da parte impetrante, concordando com a extinção do processo requerida pelo INSS (fls. 31, ID 36220064).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000562-86.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: MARIA BERNADETE SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

SUCCESSOR: CLEBER SANTOS DE AZEVEDO, MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIANO PEREIRA DE AZEVEDO, MARCIO PEREIRA DE AZEVEDO, VALERIA PEREIRA DE AZEVEDO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

Advogado do(a) SUCCESSOR: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ - SP301322

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (ID 11006023), alegando omissão na sentença ID 29888240, tendo em vista que não foi estabelecido qual o parágrafo do artigo 85 do CPC deve ser aplicado.

Decido.

O Sistema registrou ciência da sentença pela União Federal em 11.04.2020 quando os prazos processuais estavam suspensos até 30.04.2020 (Portaria PRES/CORE n.º 3/2020). O prazo para recurso teve início em 04.05.2020.

Assim, conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar.

De fato, a sentença foi omissa quanto ao fundamento legal dos honorários de sucumbência, que deve ser fixado de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

No apreço, a sentença condenou a Fazenda Pública a pagar proventos de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Assim, trata-se de sentença ilíquida, cujo valor da condenação será objeto de liquidação após o trânsito em julgado.

Consoante § 3º do artigo 85 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo artigo.

Atento aos critérios do § 2º do artigo 85 do CPC, fixo desde já, nos termos do § 3.º do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação que será apurado na fase de liquidação da sentença.

Destarte, ACOLHO os presentes embargos para o fim retificar o dispositivo da sentença ID 29888240 no concernente aos honorários advocatícios:

“Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação que será apurado na fase de liquidação da sentença.”

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000812-36.2013.4.03.6121

SUCESSOR: SIDNEY CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP188952-E

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intím-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001155-66.2012.4.03.6121

AUTOR: ALVISNEY DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001296-56.2010.4.03.6121

SUCCESSOR: LUIS JOAQUIM RIVERA OTAIZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-92.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDERSON RICARDO SANTOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-90.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: EDMEARAMOS CAMARGO

Advogado do(a) SUCESSOR: CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora, parte interessada na realização da prova pericial, deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolher o valor referente aos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-25.2014.4.03.6121

SUCEDIDO: RUBENS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da impugnação do executado ID 41084158.

Permanecendo a controvérsia encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000812-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDNA DE MORAES MELLO - ESPOLIO, CARLOS ALMEIDA DE MELLO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ALINE BETHANIA DE MORAES MELLO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona do autor ID 40102340.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, **indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº 4106 005 86400329-1.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 41201022.

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena a partir do dia 24/03/2020.

Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, **indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial nº 4106 005 86400374-7.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000224-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a reparação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da conduta da Caixa Econômica Federal em devolver o cheque nº 900926, emitido em 11.12.17 pela empresa autora, por insuficiência de fundos, quando, segundo informa a autora, havia saldo suficiente para compensação da cártula.

Sustenta que sua pretensão tem esteio nas Súmulas do STJ 388 – “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” e 227 - "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

A ré apresentou contestação ID 6009278, sustentando a improcedência da ação, pois o verdadeiro motivo da devolução do cheque foi a existência de erro formal de preenchimento (motivo 31), pois o cheque está absolutamente ilegível, sendo que a anotação motivo 11 (sem fundos) foi realizada pelo Banco Itaú e não pela ré.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 7569232).

Em réplica ID 8700667.

Despacho saneador ID 22500132.

Cópia do cheque ID 23097371 e extrato da conta ID 23097973 – devolução do cheque 900926 em 11.12.2017 (R\$ 50.000,00).

Em audiência de instrução, prestaram depoimentos os representantes das partes (ID 24924554).

Memoriais da autora ID 25844277 e da Caixa ID 23097386.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação, objetivando a reparação por ato ilícito (responsabilidade civil).

O art. 186 do C.C. dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

A **responsabilidade civil** das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A **responsabilidade** objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da **responsabilidade civil**, quais sejam: a deflagração de um **dano**, a **conduta ilícita do prestador de serviço**, bem como o **nexo de causalidade entre o defeito e o resultado (dano)**. Verifico que tais pressupostos estão presentes no caso dos autos.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): “(...) Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistiu”.

O que se depreende dos autos é a presença dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, a existência de fundos na conta corrente da empresa no momento da devolução do cheque (11.12.2017) é fato incontroverso e há prova nesse sentido (ID 4655383).

Em contestação, a Caixa afirma que a anotação de motivo 11 foi feita pelo Banco Itaú (ID6009278 –pág. 10) e que em nenhum momento a Caixa informou ao Banco Itaú esse motivo, mas sim o motivo 31 (cártula ilegível), razão pela qual eventual prejuízo não decorre da conduta da Caixa, pois não agiu de forma indevida.

Nesse contexto, o ponto controvertido da demanda cinge-se a saber se a Caixa Econômica Federal foi a responsável pela menção indevida de que o cheque nº 900926 foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 11) em 11/12/2017, embora existente numerário suficiente em conta corrente da empresa.

Em audiência, o representante da empresa informou que o cheque foi emitido para compra de um imóvel, cujo negócio não foi concluído. O cheque foi depositado em conta do Banco Itaú. Não sabe dizer quem alegou a insuficiência de fundos se a Caixa ou o Banco Itaú.

A assistente da gerência de atendimento e negócios a pessoa jurídica da ré na época dos fatos informou que o cheque foi devolvido por motivo 31, porque foi preenchido de forma ilegível, pois não há como identificar o valor ou a cidade de emissão. Explicou que a compensação é feita de maneira digital, o Banco destinatário encaminhou cópia digitalizada para a Central de compensação da Caixa. Esta informou o motivo 31, tal como consta no extrato juntado nos autos. Outrossim, informou que quando é detectado o motivo 31 (cheque ilegível) não se faz contato com cliente, pois não há como acatar a compensação, que essa informação entre Central de Compensação da Caixa e Banco Itaú não é feita de forma verbal, mas via sistema. A Caixa não encaminha extrato para o banco credor. Não há possibilidade de se alterar ou editar extrato bancário.

De fato, a cópia do cheque (ID 23097371) revela que a cártula está ilegível. Outrossim, o extrato da conta corrente juntado ID 23097973 menciona que o cheque em apreço nº 900926 foi devolvido pelo motivo 31 (ilegível). Nada de contraditório nisso.

Todavia, o Banco Itaú lançou o motivo 11 – insuficiência de fundos (carimbo no verso), sendo essa a informação que chegou ao conhecimento do sacado. Aí reside a controversa.

Conforme explicou a representante da Caixa, a informação quanto ao motivo para devolução de cheque é feita pela Central de Compensação ao Banco credor por meio de sistema.

De acordo com a jurisprudência do STF acima mencionada (ADI nº. 2591), considerando que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Todavia, a Caixa – prestadora de serviços bancários - não logrou trazer aos autos prova do conteúdo da comunicação relativo ao motivo da devolução do cheque ao Banco Itaú.

Assim sendo, não conseguiu demonstrar a culpa exclusiva de terceiro, apta a afastar, no apreço, sua responsabilidade objetiva e extracontratual.

Estão presentes, pois, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil no caso em tela.

Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Ré tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

EM EN TA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MODERADA. - A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E. STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva. - Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extrac contratual, devem ser comprovados, cumulativamente: a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c) nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva. - No caso dos autos, restou incontroverso que as partes firmaram o contrato de Crédito Bancário - Móveiscard, sendo patente a falha no serviço prestado pela CEF, que não emitiu o cartão no prazo pactuado, e mais, cancelou o contrato unilateralmente, sem notificá-la previamente. - Ainda que não haja prova documental acerca da negatização do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, pela narrativa e demais documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve apenas mero desconforto no evento ocorrido, mas sim efetivo dano moral, passível de recomposição. - A indenização financeira por dano moral deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou grau da culpa do responsável) e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser ponderada para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado, mas também para não ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse duplice objetivo deve ser aferido por comedida avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matérias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado. - Diante das circunstâncias que nortearam o caso, a indenização deve ser de R\$ 5.000,00, acrescidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54, do E. STJ). - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL. 5000229-48.2017.4.03.6113, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Cuida-se de dano moral "in re ipsa", posto que das próprias características contextuais emerge, com nitidez, o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011.

Evidenciado o "an debeatur", passo a discutir o quantum da condenação.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o "quantum" não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas.

No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do título judicial, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)^[1] e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso, qual seja, em 11/12/2017, (Súmula 54, do e. STJ).

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes acórdãos do E. STJ:

"CIVIL PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC.

I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.

III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.

IV. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extinguo o processo, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do título judicial, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)^[2] e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso (11/12/2017) (Súmula 54, do e. STJ).

Por sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[2] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000224-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE MELO FREITAS - SP405504, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a reparação por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da conduta da Caixa Econômica Federal em devolver o cheque nº 900926, emitido em 11.12.17 pela empresa autora, por insuficiência de fundos, quando, segundo informa a autora, havia saldo suficiente para compensação da cártula.

Sustenta que sua pretensão tem esteio nas Súmulas do STJ 388 – “A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral” e 227 - “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A ré apresentou contestação ID 6009278, sustentando a improcedência da ação, pois o verdadeiro motivo da devolução do cheque foi a existência de erro formal de preenchimento (motivo 31), pois o cheque está absolutamente ilegível, sendo que a anotação motivo 11 (sem fundos) foi realizada pelo Banco Itaú e não pela ré.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 7569232).

Em réplica ID 8700667.

Despacho saneador ID 22500132.

Cópia do cheque ID 23097371 e extrato da conta ID 23097973 – devolução do cheque 900926 em 11.12.2017 (R\$ 50.000,00).

Em audiência de instrução, prestaram depoimentos os representantes das partes (ID 24924554).

Memoriais da autora ID 25844277 e da Caixa ID 23097386.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Trata-se de ação, objetivando a reparação por ato ilícito (responsabilidade civil).

O art. 186 do C.C. dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do CC assim preconiza: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

A **responsabilidade civil** das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A **responsabilidade** objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).

Não obstante ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da **responsabilidade civil**, quais sejam: a deflagração de um **dano**, a **conduta ilícita do prestador de serviço**, bem como o **nexo de causalidade entre o defeito e o resultado (dano)**. Verifico que tais pressupostos estão presentes no caso dos autos.

Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2591-DJ, Relator o Ministro Carlos Velloso (DJ 29.09.2006, p 031): “(...) Nesses termos, sendo a responsabilidade da instituição bancária objetiva, na relação com seus clientes, esta só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou que, prestado o serviço, o defeito inexistiu”.

O que se depreende dos autos é a presença dos requisitos necessários a ensejar direito à indenização.

Senão vejamos.

Em primeiro lugar, a existência de fundos na conta corrente da empresa no momento da devolução do cheque (11.12.2017) é fato incontroverso e há prova nesse sentido (ID 4655383).

Em contestação, a Caixa afirma que a anotação de motivo 11 foi feita pelo Banco Itaú (ID6009278 –pág. 10) e que em nenhum momento a Caixa informou ao Banco Itaú esse motivo, mas sim o motivo 31 (cártula ilegível), razão pela qual eventual prejuízo não decorre da conduta da Caixa, pois não agiu de forma indevida.

Nesse contexto, o ponto controvertido da demanda cinge-se a saber se a Caixa Econômica Federal foi a responsável pela menção indevida de que o cheque nº 900926 foi devolvido por insuficiência de fundos (motivo 11) em 11/12/2017, embora existente numerário suficiente em conta corrente da empresa.

Em audiência, o representante da empresa informou que o cheque foi emitido para compra de um imóvel, cujo negócio não foi concluído. O cheque foi depositado em conta do Banco Itaú. Não sabe dizer quem alegou a insuficiência de fundos se a Caixa ou o Banco Itaú.

A assistente da gerência de atendimento e negócios a pessoa jurídica da ré na época dos fatos informou que o cheque foi devolvido por motivo 31, porque foi preenchido de forma ilegível, pois não há como identificar o valor ou a cidade de emissão. Explicou que a compensação é feita de maneira digital, o Banco destinatário encaminhou cópia digitalizada para a Central de compensação da Caixa. Esta informou o motivo 31, tal como consta no extrato juntado nos autos. Outrossim, informou que quando é detectado o motivo 31 (cheque ilegível) não se faz contato com cliente, pois não há como acatar a compensação, que essa informação entre Central de Compensação da Caixa e Banco Itaú não é feita de forma verbal, mas via sistema. A Caixa não encaminha extrato para o banco credor. Não há possibilidade de se alterar ou editar extrato bancário.

De fato, a cópia do cheque (ID 23097371) revela que a cártula está ilegível. Outrossim, o extrato da conta corrente juntado ID 23097973 menciona que o cheque em apreço nº 900926 foi devolvido pelo motivo 31 (ilegível). Nada de contraditório nisso.

Todavia, o Banco Itaú lançou o motivo 11 – insuficiência de fundos (carimbo no verso), sendo essa a informação que chegou ao conhecimento do sacado. Aí reside a controversa.

Conforme explicou a representante da Caixa, a informação quanto ao motivo para devolução de cheque é feita pela Central de Compensação ao Banco credor por meio de sistema.

De acordo com a jurisprudência do STF acima mencionada (ADI nº. 2591), considerando que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Todavia, a Caixa – prestadora de serviços bancários - não logrou trazer aos autos prova do conteúdo da comunicação relativo ao motivo da devolução do cheque ao Banco Itaú.

Assim sendo, não conseguiu demonstrar a culpa exclusiva de terceiro, apta a afastar, no apreço, sua responsabilidade objetiva e extracontratual.

Estão presentes, pois, todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil no caso em tela.

Desse modo, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Ré tenha trazido aos autos qualquer elemento que exclua sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

EM EN TA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MODERADA. - A Caixa Econômica Federal (CEF) está sujeita à responsabilidade civil objetiva por força do contido no art. 3º, §2º, combinado com o art. 14, ambos da Lei nº 8.078/1990, e entendimento consolidado na Súmula 297 do E. STJ. Compreendida como inerente ao risco do empreendimento e alcançando não só os serviços executados mas também a estrutura operacional criada para sua implementação, é irrelevante discutir a má-fé ou culpa subjetiva da CEF no evento danoso para fins de responsabilidade civil objetiva. - Para caracterizar a responsabilidade civil objetiva e extrac contratual, devem ser comprovados, cumulativamente: a) evento danoso a bem ou direito (material ou moral) do interessado, por ato ou fato ou por seus desdobramentos; b) ação ou omissão da CEF (ou de terceiro que lhe auxilia na execução de serviço); c) nexo causal entre o evento danoso e a ação ou omissão imputada à instituição financeira. Inexistindo lesão (ainda que configure desconforto), ou em caso ato ou fato decorrente de exclusiva responsabilidade do consumidor ou de terceiro (por óbvio, desvinculado da CEF), inexistirá a responsabilidade civil objetiva. - No caso dos autos, restou incontroverso que as partes firmaram o contrato de Crédito Bancário - Móveiscard, sendo patente a falha no serviço prestado pela CEF, que não emitiu o cartão no prazo pactuado, e mais, cancelou o contrato unilateralmente, sem notificá-la previamente. - Ainda que não haja prova documental acerca da negatização do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, pela narrativa e demais documentos juntados aos autos, verifica-se que não houve apenas mero desconforto no evento ocorrido, mas sim efetivo dano moral, passível de recomposição. - A indenização financeira por dano moral deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou grau da culpa do responsável) e também ônus ao responsável para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser ponderada para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado, mas também para não ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse duplice objetivo deve ser aferido por comedida avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matérias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado. - Diante das circunstâncias que nortearam o caso, a indenização deve ser de R\$ 5.000,00, acrescidos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54, do E. STJ). - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL. 5000229-48.2017.4.03.6113, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/09/2020)

Cuida-se de dano moral "in re ipsa", posto que das próprias características contextuais emerge, com nitidez, o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabedoria comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I 18/11/2011.

Evidenciado o "an debeatur", passo a discutir o quantum da condenação.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o "quantum" não pode ser ínfimo, mas também não pode recrudescer ao ponto de implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso.

Assim, mostra-se reprovável a conduta da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas.

No caso dos autos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do título judicial, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)^[1] e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso, qual seja, em 11/12/2017, (Súmula 54, do e. STJ).

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes acórdãos do E. STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, § 3º E 21 DO CPC.

I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.

III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.

IV. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extinguo o processo, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal em vigor no momento da liquidação do título judicial, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ)^[2] e acrescido de juros moratórios desde a data do evento danoso (11/12/2017) (Súmula 54, do e. STJ).

Por sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[2] S. 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BARROS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANTONIO CELSO BARROS DASILVA - CPF: 978.972.648-15 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando o cumprimento de diligência determinada pela Junta de Recursos para conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 177.456.690-4).

Sustenta o impetrante que desde 27 de Agosto de 2019 (Conforme Movimentação de processo em anexo) não há cumprimento pela autoridade coatora da diligência determinada pela 01ª Câmara de Julgamento do INSS no Recurso de n.º 44233.328031/2017-11, referente negativa de concessão do benefício 177.456.690-4 formulado pela impetrante prejudicando o andamento do processo administrativo.

Afirma, que o processo se encontra paralisado em tempo superior ao previsto em lei, extrapolando o prazo previsto no artigo 174, do decreto 3.048/99 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 25918603), comprovando que houve encaminhamento do recurso, para realização de perícia médica na Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva de São José dos Campos, no dia 27/11/2019, juntando comprovante de andamento processual.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada em 11/12/2019, houve encaminhamento do recurso para realização de perícia médica na Seção de Saúde do Trabalhador – SST da Gerência Executiva de São José dos Campos, no dia 27/11/2019 (fls. 16, ID 25918630). Foi juntado comprovante de andamento processual.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001291-78.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: DEIFER FERNANDO CERQUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Consoante manifestação da parte autora na petição ID 20807637, "há valores atrasados a receber e também não tem sucumbência a ser cobrada", bem como solicitou a intimação do órgão militar para que seja providenciada a reforma do militar.

A União Federal manifestou-se (ID 25142991), informando que promoveu a reforma do requerente, conforme mensagem eletrônica juntada (ID 25154739), razão pela qual deve ser extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

De acordo com a manifestação da União e documento juntado ID 25154739, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença de (ID 34662845), inquinando-a omisssa porque, conquanto tenha sido enquadrado o período laborado pelo impetrante na empresa OXITENO, de 01/01/2008 a 31/12/2012, deixou de indicar a respectiva fundamentação.

Contraminuta aos embargos de declaração apresentada (ID 36795203).

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente a fundamentação para o enquadramento do período mencionado.

No caso, analisando-se o PPP apresentado (ID 17326752, páginas 4/6) verifica-se que o impetrante esteve exposto a níveis de ruídos de 90,8 dB em 01/01/2008 a 31/12/2008; 87,4 dB em 01/01/2009 a 31/12/2009; 95,8 dB de 01/01/2010 a 31/12/2011 e 87,66 dB de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Assim, constatada a formalidade regular do PPP e a existência de habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre ruído, acima dos parâmetros legais para os respectivos períodos (acima de 85dB), é de rigor o enquadramento pleiteado pelo segurado, ora impetrante.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, mantendo-se o dispositivo da sentença embargada.

Intime-se o impetrado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID36378671), nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ARMACELL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARMACELBRASIL LTDA, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Repetição de Indébito Tributário em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da UNIÃO “à devolução dos valores indevidamente pagos pela Autora, nos últimos 5 anos, a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a incidência de correção monetária devida a partir do pagamento efetuado e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo autorizado à Autora o direito de compensar o crédito oriundo da condenação da UNIÃO com outros tributos administrados pela RFB, conforme previsto no art. 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a condenação da União ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.”

Alega, em síntese, que o ICMS não pode compor o faturamento para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, uma vez que o citado tributo estadual não se insere em tal conceito por não integrar o patrimônio da impetrante.

Citada, a UF ofereceu contestação (ID 1724769) requerendo a improcedência “dos pedidos ou, subsidiariamente, acaso se entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor, e levando-se em conta o princípio da não cumulatividade.

A autora manifestou-se em réplica e apresentou comprovantes de recolhimento de ICMS durante o período em que pretende a repetição de indébito (ID 10680792 ao ID 11183245).

Manifestação da UF em relação aos documentos juntados em réplica e afastando a possibilidade de acordo (ID 27986984).

A Autora informou que foi concedida segurança para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, no âmbito de Mandado de Segurança nº 5000492-56.2017.4.03.6121.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a repetição de indébito relativo aos valores de ICMS incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS ao ICMS, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Pois bem.

A inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumprido consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Segue ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ademais, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRec/Rec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo decadencial para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 15/03/2017, não se encontra prescrito o direito à restituição/compensação das contribuições pagas no período compreendido entre 03/2012 a 03/2017, nos termos do artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, assim dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.250/1995:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória o de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015, 1.604/2015, 1.618/2016, 1.661/2016, 1.706/2017 e 1.712/2017, a última revogada pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, assim dispondo, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Outrossim, as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Além disso, cabe destacar a impossibilidade de compensação/restituição antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar a parte autora a repetição de indébito, após o trânsito em julgado, dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais, indevidamente incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no período compreendido entre 03/2012 e 03/2017, atualizados pela taxa SELIC, desde a data do pagamento. A compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com artigos 26 e 26-A da Lei nº Lei 11.457/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018 e IN-RFB 1.717/2017 e respectivas alterações.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 8% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, CPC.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

P.R.I.
Taubaté, data assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-35.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SANTOS MAGALHAES EIRELI
REPRESENTANTE: WALDIVIA SANTOS MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifieste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrado, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA
REPRESENTANTE: DANILA PRISCILA LIGORIO DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por FELIPE MATEUS DA SILVA - CPF: 450.275.688-19, representado pela sua genitora, DANILA PRISCILA LIGÓRIO DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito a reintegração/reforma no quadro de Militares do Exército, com a promoção para o posto de 3º Sargento, como pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais.

Requer o autor ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 653.400,00 (seiscentos e cinquenta três mil e quatrocentos reais), a caracterização de sua doença como sendo Grupo "C" de acordo com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e, por fim, a reintegração no sistema de Saúde do Exército (FUSEX).

Alega o autor, em síntese, que se alistou no serviço militar obrigatório, participou de todos os exames médicos realizados e foi admitido para o ano de 2015.

Iniciada a prestação do serviço militar, levou ao conhecimento do Exército um laudo médico psiquiátrico do Dr. Sérgio Rosa Júnior, CRM nº 129.421, datado em 26 de março de 2015, declarando que o autor se encontrava incapaz para manter suas atividades militares, apresentado diagnóstico de doença mental (CID F21).

Sustenta o autor que, mesmo com a apresentação do laudo médico à organização militar, o mesmo foi mantido realizando as atividades inerentes ao serviço.

Aduz que no dia 31 de março de 2015, fora dispensado temporariamente por oito dias, pela Médica do Exército, Dra. Érica G. Carvalho, 1ª Tenente Médica, CRM/SP nº 123633.

Afirma que no dia 08 de abril de 2015, após ter retornado para a unidade de saúde do Exército, foi determinado ao autor que retornasse no dia 14/04/2015 para Inspeção de Saúde e Avaliação Clínica pela Médica Dra. Sara Isabel F. Navarro, 1º Tenente Médica, CRM/AM 7035. Nessa ocasião o autor recebeu o diagnóstico F21 / CID-10, recebendo o parecer "incapaz B2".

Alega que no dia 15 de maio de 2015, com a expedição da ata de inspeção nº 1121/2015, o Exército determinou a instauração de uma sindicância, para verificar se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação, bem como se havia relação de causa e efeito com o serviço militar, para apurar se houve irregularidade no recrutamento e se cabia ou não a interrupção do serviço militar.

Aduz que ao final da sindicância, ficou comprovado que o autor era portador de doença com CID-10/ F 21 (Transtorno Esquizotípico), com parecer "INCAPAZ - B2", bem como que a enfermidade preexistia à data da incorporação. Afirma que foi dispensado do Serviço Militar em 30 de junho de 2015, por ter sido incluído no excesso do contingente.

Sustenta, contudo, que houve total irregularidade na caracterização/enquadramento do parecer, tendo em vista o exposto no DECRETO LEI nº 57.654, de 20 DE JANEIRO DE 1966 - Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, devendo a enfermidade do autor ter sido enquadrada no parecer "INCAPAZ - C". Outrossim, afirma que deve o autor que não recebeu tratamento médico do Exército para a sua enfermidade.

Juntou documentos.

Houve emenda na inicial para retificação do polo passivo da demanda.

A parte autora juntou aos autos cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 1010711-25.2017.8.26.0625, determinando a interdição provisória do autor e a concessão de curatela provisória, tendo sido nomeada como curadora a genitora do autor, DANILA PRISCILA LIGÓRIO DA SILVA.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, designada a realização de perícia médica judicial e dada vista dos autos ao MPF.

Foi determinada a juntada da perícia médica realizada nos autos de interdição.

A União apresentou contestação, impugnando o pedido do autor. Juntou documentos.

Houve manifestação da parte autora.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos.

Houve manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

O MPF apresentou manifestação, requerendo complementação da perícia.

As partes não requereram a produção de outras provas.

A parte autora juntou o laudo pericial confeccionado nos autos do processo de interdição nº 1010711-25.2017.8.26.0625.

A União se manifestou, reiterando os termos da contestação.

O MPF requereu novamente a complementação do laudo.

A parte autora requereu urgência no andamento do processo.

Manifestação da parte autora requerendo seja utilizado como prova emprestada, o laudo pericial confeccionado nos autos do processo de interdição nº 1010711-25.2017.8.26.0625.

Houve manifestação da parte autora concordando com o laudo pericial.

A União manifestou ciência quanto ao laudo pericial, reiterando os termos da contestação.

O MPF apresentou parecer, informando que não vislumbra causa de intervenção prevista no artigo 178 do CPC, e oficiou pelo prosseguimento do feito.

A parte autora requereu prioridade na tramitação do feito.

Não foram produzidas mais provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do direito a reintegração/reforma no quadro de Militares do Exército, com a promoção para o posto de 3º Sargento, desde seu afastamento, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais.

Requer o autor, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 653.400,00 (seiscentos e cinquenta três mil e quatrocentos reais), a caracterização de sua doença como sendo Grupo "C" de acordo com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e, por fim, a reintegração no sistema de Saúde do Exército (FUSEX).

Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Pois bem

Cumpra frisar que o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 não fez distinção entre o militar temporário e o de carreira no que tange aos direitos de reintegração e de reforma.

Assim diz o art. 50, inciso IV, alínea "c" da Lei 6.880/1980:

"Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;"

Nesse termos, a União Federal deve prestar todo o tratamento de saúde necessário para recuperação do militar, seja ele temporário ou permanente, consoante o disposto no art. 50, IV, 'e', da Lei nº 6.880/80, inclusive com a realização de cirurgia, se necessário for.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400742440, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:.)

De outra parte, para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80.

Com efeito, nos termos da legislação castrense, o militar julgado incapaz temporariamente, tem direito à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, bem como ser submetido a tratamento médico oferecido pelo Exército até que sobrevenha a capacidade para atividade laboral, sendo-lhe devidas as parcelas remuneratórias do período em que estiver licenciado.

ADMINISTRATIVO. PRECESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INSPEÇÃO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DE AP;

De outra parte, como é cediço, militar temporário é aquele que "presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo" (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha.

Ressalte-se que, tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser 'ex officio' e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei nº 6.880/80 (II, e § 3º, 'b'), que prescrevem:

"O licenciamento do serviço ativo se efetua:

(...)

II - 'ex officio'.

§ 3º. O licenciamento 'ex officio' será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

b) por conveniência do serviço."

Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito ao seu licenciamento 'ex officio' antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo[1].

Ademais, cumungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração[2]. Tratando-se, pois, de ato discricionário

Nesse sentido, já decidiu o TRF3, consoante a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REIN

De outra parte, o art. 94 da Lei 6.880/80 prevê todas as situações de exclusão do serviço militar ativo, dentre elas a reforma.

O mencionado dispositivo assim dispõe:

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

De acordo com o artigo 104 do Estatuto Militar, a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio*.

Conforme disposto no artigo 105 do referido diploma legal. Somente os membros do Magistério Militar têm direito à reforma a pedido, sendo que todos os demais estão apenas sujeitos à reforma *ex officio*, segundo dispõe o artigo 106, *in verbis*:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: [Ver tópico \(118 documentos\)](#)

a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; [Ver tópico](#)

b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar; 64 (sessenta e quatro) anos; [Ver tópico](#)

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e [Ver tópico](#)

d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. [Ver tópico](#)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [Ver tópico \(3075 documentos\)](#)

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; [Ver tópico \(90 documentos\)](#)

IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e [Ver tópico \(1 documento\)](#)

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Nos casos de incapacidade definitiva, hipótese de reforma prevista no art. 106, II, as causas estão arroladas taxativamente no art. 108 da Lei 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

A concessão desse benefício, no entanto, não está subordinada apenas ao atendimento desses requisitos.

Depois de verificar-se qual a hipótese em que se enquadra o militar postulante da reforma – se foi acidente, moléstia decorrente do serviço ou não, busca-se a comprovação da condição incapacitante (atestado de origem ou julgamento de conselho).

Aí, então, é que se constata qual o grau de comprometimento da saúde física ou mental do militar – se é incapacitante apenas para o serviço militar, ou se o é para todo e qualquer serviço civil.

Sobre o assunto, trata o artigo 110 e § 1º, do Estatuto dos Militares nos seguintes termos:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise do dispositivo supramencionado depreende-se que o militar portador de incapacidade por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

Outrossim, aplica-se a mesma regra da reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa ao militar portador de incapacidade por um dos motivos constantes dos itens III, IV e V do artigo 108, desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por fim, importante ressaltar o disposto no artigo 111 do Estatuto do Militar, *in verbis*:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

DO CASO DOS AUTOS

No presente caso, os documentos apresentados pela União às fls. 22, ID 3253785, apresentam as seguintes informações sobre o autor:

“(…)

c. Consta dos assentamentos do autor (Anexo I) a convocação para ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). O serviço militar iniciou formalmente para o demandante no dia 2 de março de 2015, ao ser incluído no efetivo da Companhia de Serviço, órgão vinculado à Base de Aviação de Taubaté, conforme registrado no Aditamento nº 010-S1.5 ao Boletim Interno nº 039 da Base de Aviação de Taubaté (Anexo II).

d. Logo nas primeiras semanas da etapa básica de formação do autor como soldado do efetivo variável, foi verificada a existência de patologia incompatível com o serviço militar. O autor foi atendido no dia 30 de março de 2015 pelo Segundo Tenente HENRIQUE DA COSTA, Oficial Médico, o qual registrou o seguinte (Anexo III):

“Pronto atendimento de 30 de março de 2015: “Queixas psiquiátricas há 2 semanas. Paciente refere nervosismo, angústia e incapacidade há 2 semanas. Refere ter alucinações visuais e auditivas que tem crítica de que não é real. Refere ter sensação de raiva ao receber ordens ou estar em multidões, refere ideação e tentativas de suicídio recorrentes desde os 13 anos de idade”.

e. Em 31 de março de 2015 o autor foi atendido pela Primeiro Tenente ERICA G. CARVALHO, oficial médica, a qual registrou anotação na ficha de atendimento e afastou-o preventivamente das atividades de serviço por oito dias (Anexo IV):

“Pronto atendimento de 31 de março de 2015: “Distúrbio de comportamento. Paciente em acompanhamento psicológico e tratamento de comportamento medicamentoso diferente do prescrito pelo psiquiatra...”.

f. Pouco antes de ser atendido pelos médicos militares, o autor havia passado por consulta e avaliação psiquiátrica com o médico psiquiatra Doutor SÉRGIO ROSA JÚNIOR, que expediu atestado em 26 de março de 2015 (Anexo V) nos seguintes termos:

“Atesto para os devidos fins que FELIPE MATEUS DA SILVA, 18 anos, esteve em consulta e avaliação psiquiátrica, apresenta sinais e sintomas de alteração do comportamento com anomalias do pensamento, afeto inapropriado, anedonia com retraimento social intenso e momentos de psicose com ideias delirantes e alucinações auditivas. Iniciou com os sintomas no início da adolescência e teve evolução ruim com piora nos últimos meses. Deverá iniciar acompanhamento psicológico. Encontra-se incapaz para manter suas atividades e prática militar que vem exercendo. CID F21”.

g. Em 15 de abril de 2015, o autor foi submetido a inspeção para verificar sua capacidade laborativa. Constatou-se nesse ato que ao tempo da inspeção se encontrava acometido por “transtorno esquizotípico” (CID-10, F21). Tal condição é causa de incapacidade temporária para o serviço militar que depende de longo prazo para recuperação (incapaz B-2). A patologia constatada já existia quando o autor foi incorporado às fileiras do Exército, segundo a médica perita, Capitã MÔNICA LOUREIRO PEIXOTO. Esta conclusão foi registrada na Ata de Inspeção de Saúde nº 1121/2015 (Anexo VI).

(...)”

De acordo com a Cópia da Ata de Inspeção de Saúde 1121/2015, com data de 15/04/2015 (fls. 23, ID 3253798), o autor recebeu o seguinte parecer da Organização Militar:

A incapacidade esta enquadrada no inciso VI do art. 108, Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. O parecer “Incapaz B2”, significa que o inspecionado encontra-se temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador desaconselham sua incorporação ou matrícula. Pode viajar. Pode exercer atividades civis. Parecer exarado de acordo com previsto no nr 3) do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. A doença ou defeito físico pré-existia à data da incorporação. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto a aptidão ou incapacidade para exercício de atividade laborativas civis. O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em atividade militar.

Diante do parecer exarado pela autoridade médica militar, o Comandante da Base de Aviação de Taubaté na época dos fatos, Coronel André Luís de Andrade Cardoso, determinou a instauração de sindicância para apurar se a doença que acometia o autor preexistia à data de sua incorporação, se havia relação de causa e efeito com o serviço do Exército, bem como para apurar se houve irregularidade no recrutamento e se cabia ou não a interrupção do Serviço Militar (fls. 23, página 07, ID 3253798).

Durante os trabalhos da Sindicância NUP: 64009.001722/2015-79, o autor foi inquirido e declarou que desde o ano de 2013 já sentia os sintomas típicos de sua patologia, tendo, por esse motivo, interrompido o ano letivo no âmbito escolar. Ainda salientou que deixou de informar deliberadamente os sintomas de sua patologia durante o processo de seleção para o serviço militar obrigatório porque era um sonho de infância servir o Exército e por acreditar que suas limitações não prejudicariam o serviço (Termo de Inquirição do Sindicado juntado às fls. 23, página 19, ID 3253798).

Consta nos autos também o Termo de Inquirição do médico da Organização Militar, Henrique Garcia da Costa, realizado nos autos da Sindicância Militar (fls. 23, página 20, ID 3253798), em que este afirma que atendeu o autor, o qual revelou durante o atendimento que os sintomas de sua patologia foram percebidos já na adolescência, quando, inclusive, tentou o suicídio. Esclareceu ainda o médico militar que a patologia que acomete o autor já existia antes do início do serviço militar e que os exames realizados nas seleções são avaliações físicas básicas, não sendo possível detectar patologias de natureza psiquiátrica.

Analisando o documento de fls. 25, página 06, ID 3253882, verifico que ao final da Sindicância instaurada no âmbito administrativo, ficou comprovado que o autor era portador de doença com CID-10/F 21 (Transtorno Esquizotípico), comparecer “INCAPAZ - B2” (incapacidade temporária), e que a enfermidade era preexistente a data da incorporação, motivo pelo qual esta foi anulada e o autor dispensado do serviço militar em 30 de junho de 2015, incluído no excesso do contingente.

Sobre o assunto, dispõe o artigo 124 da Lei 6.880/80, in verbis:

Art. 124. A amulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

O Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto nº 57.654/66) prevê:

Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido:

1) pela amulação da incorporação; (...)

Art. 139. A amulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZA é, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: [...]

§ 3º São competentes para determinar a amulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela.

§ 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do § 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:

1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C”), serão considerados isentos do Serviço Militar;

2) os julgados “Incapaz B-2”, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;(...)

Foi realizada perícia judicial e o laudo foi juntado na data de 20/09/2018 (fls. 41, ID 11034179), tendo a Perita apresentado conclusão nos seguintes termos:

“Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de deficiência mental leve refletida em atraso leve de DNP M e dificuldade escolar de aprendizado cursando com transtorno de oposição na infância e pré adolescência (deficiência mental desde o parto). Com a baixa tolerância ao stress e dificuldade em cumprir ordens devido suas condições de base, ao entrar no serviço militar e ficar sob pressão (stress) teve desencadeado seu primeiro surto psicótico. Esclarecemos que a etiologia é endógena. Consideramos a evolução desfavorável principalmente pela falta de tratamento. Para a deficiência mental não há tratamento, mas para o quadro psicótico sim.

Levando-se em consideração todos os fatores e às condições atuais, consideramos sua incapacidade atual total e temporária.

(...)

Para a vida militar não há condições e capacidade, porém, a vida sócia laboral pode ser possível desde que faça um tratamento médico adequado e contínuo.

(...)

Não oferece risco a integridade física sua ou de terceiros (F70 + F21).

Na data de 14/09/2020, a Perita Judicial formulou laudo pericial complementar (fls. 74, ID 38551105), apresentando as seguintes informações:

Esclarecemos que o quadro é congênito para deficiência mental, ou seja, para HD: F70 e, devido a esta condição, apesar de quadro leve, tinha baixa capacidade de abstração e, sob stress, entrou em surto psicótico (HD: F21) com características endógenas. Esclarecemos ainda que o stress vivido pelo autor com suas baixas capacidades de abstrair desenvolveram o agravamento de seu quadro a partir de 2015. Consideramos sua doença adquirida no sentido de viver stress, transtorno de adaptação e, com isso, agravamento do quadro. Face ao necessário, para viver o stress ocorrido no serviço militar, para o qual não estava (não era) apto.

(...)

Esclarecemos que consideramos adquirido no sentido de stress vivido juntamente com seu o quadro de base, devido a isso entrou em surto psicótico, apesar de característica endógena. Esclarecemos ainda que não havia, na época da perícia, documentos necessários e sequer fazia tratamento (leia-se o laudo pericial para maiores esclarecimentos). Doença adquirida refere-se às suas condições vividas face sua limitação, o que o incapacitou posteriormente ao episódio psicótico.

(...)

Como já esclarecido, consideramos sua incapacidade de forma total e temporária (pela necessidade de reavaliação devido a falta de documentos, documentos estes necessários desde 2015) e de forma total e permanente a partir de sua interdição em 2018.

(...)

Consideramos o início do transtorno esquizofreniforme instalado em pessoa com deficiência mental leve em março de 2015. Observamos que a falta de tratamento agravou suas condições atuais. A etiologia é endógena, porém, no caso em questão, o stress teve papel desencadeador de seu primeiro surto em 26/03/2015.

(...)

No momento atual consideramos sua incapacidade total e temporária com HD: F70 + F21.

Pelo último laudo apresentado, a Perita Judicial afirma que a incapacidade do autor é total e temporária, enquadrando-se no parecer militar "Incapaz B2", sendo possível o tratamento do quadro psicótico.

Portanto, não há que se falar em incapacidade total e permanente, e conseqüente enquadramento no parecer "incapaz C", como deseja o autor.

Atualmente o autor se encontra totalmente incapaz, contudo, pode haver melhora de seu quadro com o devido tratamento e, por conseqüência, recuperação de sua capacidade.

Outrossim, o conjunto probatório coligido nos autos revela que quando o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 02.03.2015, já era portador de enfermidade mental e psiquiátrica que o tornava incapaz para o exercício de atividades militares.

Como o próprio autor mencionou em seu depoimento ao Exército, nos autos da Sindicância NUP: 64009.001722/2015-79, antes de ingressar no Serviço Militar, já sentia os sintomas próprios de sua patologia (*transtorno esquizofreniforme*) e, inclusive, apresentando comportamento compatível com o problema, como ter pensamentos suicidas.

Informou ainda durante a inquirição, que via pessoas que não existia, preferia ficar isolado, pois se sentia incomodado com aglomeração de pessoas, e que apresentava esses sintomas desde 2013, na escola, motivo pelo qual sua mãe sempre o buscava e que veio a interromper o ano letivo em conseqüência de tais dificuldades.

A senhora Perita Judicial, afirmou que o autor possui baixa tolerância ao stress e que este, devido à prestação de serviço militar, desencadeou o seu primeiro surto psicótico em 26/03/2015.

Contudo, não há provas de que o primeiro surto psicótico tenha ocorrido na data informada, quando o autor já estava servindo na Organização Castreense. É possível que outras crises tenham ocorrido antes, visto que, conforme exposto pela *Expert*, qualquer tipo de stress é potencial desencadeador do surto psicótico ("*Consideramos sua doença adquirida no sentido de viver stress, transtorno de adaptação e, com isso, agravamento do quadro.*").

Não restou comprovado que a primeira crise do autor tenha sido desencadeada nos cerca de vinte e cinco dias que trabalhou no Exército.

Ademais, segundo o laudo judicial, o autor já apresentava problemas de base, que o acompanhavam desde o nascimento (problema congênito), que aliados a falta de tratamento adequado, causaram a piora do seu quadro.

De acordo com relato do autor, constante no corpo do laudo judicial, afirma este que *parou de estudar na sexta série do primeiro e abandonou a escola, pois não tinha qualquer tolerância ao público* (fls. 41, ID 11034179).

Ressalte-se ainda que no Atestado Médico fornecido pelo médico psiquiatra que atendeu o autor em 26.03.2015, Dr. Sérgio Rosa Júnior (fls. 25, ID 3253882), consta a seguinte informação: *Iniciou com os sintomas no início da adolescência e teve evolução ruim com piora nos últimos meses.*

Por outro turno, não se mostra plausível que em um prazo tão reduzido (menos de um mês), o autor tenha desenvolvido problema de tal gravidade.

Nesse contexto, nota-se que o autor trabalhou efetivamente por cerca de vinte e cinco dias, tempo bastante exiguo para ser relevante ao agravamento do quadro clínico que apresentava até sua incorporação.

Aliado a estas informações, o próprio autor afirmou em seu depoimento na esfera militar que, em seu ingresso no Serviço Militar, deixou de informar deliberadamente os sintomas de sua patologia durante o processo de seleção para o serviço militar obrigatório porque *era um sonho de infância servir o Exército e por acreditar que suas limitações não prejudicariam o serviço* (Termo de Inquirição do Sindicado juntado às fls. 23, página 19, ID 3253798).

Como se pode observar, o autor não possuía aptidão para ingresso na carreira militar e escondeu essa situação, na esperança de que seu problema não iria atrapalhar as atividades da caserna, pois tinha o sonho de servir o Exército.

Da mesma forma que o autor se omitiu de informar a doença de que era portador antes de seu ingresso na carreira militar, também manifestou interesse em servir o Exército.

Desse modo, não é possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre as atividades militares e a doença adquirida pelo autor, pois já era portador do mal; a patologia é pré-existente ao seu ingresso no Exército, e não é decorrente do serviço militar.

Não se pode olvidar também que, segundo os documentos militares juntados aos autos (Termo de Inquirição do Sindicado juntado às fls. 23, página 19, ID 3253798), logo que iniciou o regime de internato, o autor sentia dificuldade para prestar o serviço militar, contudo, se manteve em silêncio, para não prejudicar o pelotão.

De acordo com os documentos de fls. 22, página 16, ID 3253785, o autor informou à autoridade militar que estava com problemas somente algum tempo depois do início de sua incorporação, inclusive, portando atestado de médico psiquiátrica com data de 26/03/2015 (fls. 25, ID 3253882), esclarecendo sobre sua enfermidade, tendo sido atendido na data de 30/03/2015.

No caso, não foi possível à entidade militar detectar o problema do autor, antes de este tê-lo informado.

Conforme apontado pela autoridade militar no documento apresentado às fls. 22, ID 3253785, *na fase de recrutamento, para o serviço militar obrigatório os conscritos são submetidos a avaliação médica sumária, pois é impossível a realização de exames aprofundados de cada jovem alistado. Ocasionalmente, portanto, determinadas lesões e enfermidades escapam ao conhecimento das autoridades médicas durante a seleção, em particular quando o diagnóstico depende de exames mais complexos e custosos e o próprio conscrito deixa de prestar as informações necessárias.*

Desse modo, não há como responsabilizar a União quando um problema de saúde como o do autor não for constatado, ainda mais quando o próprio conscrito o omite, pois não é possível exames aprofundados do estado de saúde de cada pessoa avaliada, devendo o futuro militar, como exemplo que é, ser transparente, sincero e primar pela honestidade na sua conduta.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado, resta claro que a doença psiquiátrica que acomete o autor, considerado *Incapaz B-2*, preexistia à data da incorporação, não havendo relação de causa e efeito com a atividade militar.

Em que pese estar assentado no laudo médico produzido nos autos que o atual quadro clínico do autor (*transtorno esquizofreniforme*), possivelmente derivou do stress ocasionado pelo serviço no Exército, essa conclusão foi tomada a partir do exame clínico, exclusivamente, ou seja, de forma desvinculada dos elementos acima apontados, mesmo porque, a própria Perita afirma que na data da perícia, o autor não possuía qualquer documento médico que comprovasse sua patologia.

Portanto, o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações, já que mesmo após a instrução probatória não é possível afirmar que seu quadro clínico não teria se agravado se não tivesse ingressado no Exército, especialmente devido à falta de tratamento psiquiátrico.

Nessa esteira, reputa-se legal do ato de anulação da incorporação do autor às fileiras do Exército, tomado após sindicância instaurada para tal finalidade e com fundamento na autotutela administrativa, com fundamento no artigo 139, 2º, do Decreto 57.654/66, pois o autor era manifestamente inapto, ao tempo da incorporação, à prestação da atividade militar.

Nesse sentido são os precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ANULAÇÃO DO ATO DE INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Não se conhece da apontada violação dos arts. 106, II, 108, V, 109, e 110, § 1º da Lei 6.880/80, na medida em que o voto condutor do acórdão recorrido em nenhum momento examinou a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos legais, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a legalidade do ato de anulação da incorporação do autor ao serviço militar obrigatório, ao entendimento de que a moléstia seria preexistente e que inexistiriam provas de que o autor contraiu a doença durante a prestação do serviço militar, rever tal entendimento demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:-(AGARESP 201501327577, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2015 ...DTPB:..)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. AGRAVO INTERNO ART. 1.021 NOVO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE. LEGALIDADE. (...) O experto concluiu tratar-se de síncope vasovagal, que resulta tão somente em incapacidade parcial, embora permanente, sobretudo para atividades físicas de alta intensidade, típicas da vida na caserna. Parecer do assistente técnico da União Federal e declaração do próprio apelante em ficha de entrevista do Exército Brasileiro demonstraram a preexistência da enfermidade, em consonância com o art. 139, § 2º, nº 2, do Decreto nº 57.654/66. Agravo a que se nega provimento. (AC 0000677520134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. ART. 139 DO DECRETO Nº 57.654/66. SINDICÂNCIA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. DESLIGAMENTO LEGÍTIMO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pela UNLÃO pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade do ato de incorporação com reintegração ao serviço militar e posterior reforma, cumulada com pagamento das verbas remuneratórias em atraso e de indenização por dano moral. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, consoante art. 98, §3º, do CPC, nos seguintes termos. 2. O conjunto probatório coligido pelo autor e o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2012, no efetivo do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, e que em 30.06.2012, após instauração de sindicância, restou anulada a incorporação pela conclusão de que a doença (psiquiátrica) preexistia à incorporação, nos termos do art. 139, §4º, do Decreto n. 57.654/66. 3. Não se entevê ilegalidade na anulação da incorporação do autor. À Administração militar incumbe avaliar a manutenção ou não dos militares temporários, procedendo ao desligamento por anulação de incorporação, autorizada pelo art. 96, VI c.c. art. 124, Lei 6.880/80. 4. O perito reafirma que a incapacidade existia à época da incorporação e que " muito provavelmente foi engajado num período transitório de estabilidade da doença", que atual condição de incapacidade para atividade militar é definitiva, que "podará exercer atividade de natureza braçal, evitando as essencialmente intelectuais e que não está incapacitado para os atos da vida independente". Assim, o desligamento do militar é cabível, considerada a preexistência da doença à incorporação e a ausência de invalidez social. Constatada irregularidade na incorporação. Art. 139 do Decreto nº 57.654/66. Precedentes. 5. Escorreu a decisão de primeira instância que considerou legal o ato de anulação de incorporação em razão de doença pré-existente incapacitante para o serviço militar. Por conseguinte, insubsistente a tutela antecipada mantida na r. sentença. 6. Apelações desprovidas. APELAÇÃO CÍVEL 50013745020184036002. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. TRF3. Data da publicação: 10/12/2019.

E M E N T A CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO SELETIVO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL. DESCUMPRIMENTO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. - O art. 142, §3º, X, da Constituição, delimitou o âmbito da reserva absoluta de lei (ou estrita legalidade) e recepcionou vários diplomas normativos, dentre eles a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), e a Lei nº 6.391/1976 (Lei do Pessoal do Exército), com os correspondentes regulamentos. A solução jurídica do problema posto nos autos deve se dar pelos atos normativos vigentes à época da ocorrência do objeto litigioso, razão pela qual não são aplicáveis as disposições da posterior Lei nº 13.954/2019 (DOU de 17/12/2019). - A Constituição da República, em seu art. 37, caput, preceitua que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso, a qual os candidatos e a administração pública estão vinculados, e tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer: trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público. - No caso, o apelado foi desclassificado do certame para a seleção de Cabo Especialista Temporário, com fundamento no item 14 do art. 11 e no item 13 do art. 14, todos do Aviso de Convocação nº 06. Compulsando os autos e com base nos dispositivos do edital supramencionados, observa-se que o apelado foi eliminado do processo seletivo, notadamente, por não ter apresentado a tempo e modo descritos no edital, as folhas de alterações ou de seus assentamentos militares, nas quais consta seu histórico funcional progressivo no serviço militar ativo. - Convém ressaltar que a carta de referência apresentada pelo candidato é documento diverso daquele requerido pelo certame e não preenche os requisitos do edital. A aludida carta de referência não traz todas as informações da vida funcional progressiva do militar, assim como o fazem as folhas de alterações ou de assentamentos militares, incluindo-se, além de eventuais punições e outros fatos relevantes, as inspeções de saúde e fatos a ela relacionados. Acrescente-se que não há nos autos qualquer comprovação pelo apelado de que suas folhas de alterações ou assentamentos militares foram, de fato, solicitadas perante a organização militar originária, tampouco de que esses documentos seriam posteriormente enviados para as autoridades militares examinadoras. - A parte-apelante colaciona neste feito informação, que não pode ser desconsiderada porque relacionada à questão, de que a incorporação do apelado ao posto de Cabo Especialista Temporário, por força da sentença que concedeu parcialmente a segurança, foi anulada em razão da apuração de doença preexistente. - O próprio apelado, na petição inicial dos autos nº 5008732-92.2020.4.03.6100, afirma que sua doença eclodiu em 2010, ou seja, antes da sua participação no processo seletivo de 2016. - Esse fato evidencia a importância da apresentação das folhas de alterações ou assentamentos militares pelo apelado no processo seletivo a que concorreu em 2016 e, especialmente, o seu intuito de ocultar essas informações das autoridades militares responsáveis pelo concurso. É evidente, assim, que a carta de referência apresentada pelo apelado não supria as informações constantes em suas folhas de alterações ou assentamentos militares, pois dela não constava a preexistência de doença psiquiátrica grave. - Merece ser mantido o ato administrativo que eliminou o candidato, ora apelado, do certame para o posto de Cabo Especialista Temporário, fundamentado nos dispositivos do Aviso de Convocação nº 06/Área Técnica - SMR2, de 10/10/2016, por descumprimento da exigência de apresentação a tempo e modo descritos no edital das folhas de alterações ou assentamentos militares. - Apelação e remessa necessária providas e medida liminar concedida na sentença cassada. APELAÇÃO CÍVEL 50046589720174036100. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO. TRF3. Data da publicação: 21/10/2020.

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. PORTADOR DE MIOPATIA NÃO ESPECIFICADA. PRÉ-EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE COMPROVADA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 31, §1º, DA LEI N. 4.375/64 E 139, § 2º, DO DECRETO N. 57.654/66. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. II. Dessume-se dos dispositivos atinentes à matéria (artigos 31, §1º, da Lei n. 4.375/64 e 139, § 2º, do Decreto n. 57.654/66), ser possível a anulação da incorporação de militar temporário cuja moléstia incapacitante surge anteriormente ao seu ingresso nas Forças Armadas. III. O autor ingressou nas fileiras do Exército em 08/03/1999, selecionado pelo Comando da Guarnição de Campo Grande/MS para prestação do Serviço Técnico Temporário, na forma de Estágio Básico de Sargento Temporário, e passou à disposição da Companhia de Comando da 9ª Região Militar a contar de 07/03/2000, após aprovação no Estágio referido. IV. Conforme os documentos médicos existentes nos autos, desde o ano de 1998, o autor sofre de miopia não especificada, caracterizando-se, assim, como impossibilitado para o exercício do serviço militar. Em 30/05/2005 teve a sua incorporação anulada, nos termos do disposto no artigo 139, §§ 2º e 3º, do Decreto n. 57.654/66, após ser considerado incapaz em inspeção de saúde realizada em 19/05/2005. (...) IX. Assim, o conjunto probatório converge para 1998 o início da moléstia incapacitante, anteriormente ao ingresso do autor no Estágio Básico de Sargento Temporário, portanto. X. O próprio autor, na petição inicial narra que passou a ter os sintomas de câimbras e fraqueza muscular anteriormente à realização do primeiro exame médico em 1998, a "Eletro-neuromiografia de Membros Inferiores" juntada aos autos. XI. Desse modo, as provas dos autos indicam a pré-existência da doença incapacitante. XII. Ressalte-se que, sendo a patologia que acomete o autor intermitente e passível de constatação somente por exame específico, a Comissão de Seleção não conseguiu apurar a existência de nenhuma moléstia que inviabilizasse a sua incorporação às fileiras do Exército. XIII. Conforme informado pela Ré, o autor apresentou dificuldades locomotoras para correr e executar flexões na barra fixa, durante as sessões de treinamento físico militar, sendo então encaminhado à Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição. XIV. Em verdade, a existência de comprovação da preexistência da moléstia, como demonstrado nos autos, tornou imprescindível à Administração Militar a anulação da incorporação do autor sob tal fundamento. XV. Por conseguinte, o ato administrativo da equipe médica do Exército, que resultou na anulação da incorporação do autor, deve ser mantido tal como exarado, uma vez que a sua legalidade não restou infirmada pelos elementos trazidos aos autos. XVI. Apelação do autor não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1303586 - 0004294-45.2005.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2017)

ADMINISTRATIVO MILITAR ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DOENÇA PREEXISTENTE - REINTEGRAÇÃO - REFORMA - MÃE - PENSÃO - LEI 3765/60 - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso de apelação interposto por JANICIA MARIA DE SOUZA, insinuada na r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0125857-71.2015.4.02.5001, objetivando a reintegração do ex-militar LUCAS AMISTERDAN BELARMINO nos quadros do Exército Brasileiro e, por conseguinte, seja deferida a pensão militar em favor da Autora, na condição de genitora daquele, tendo em vista ter sido dependente financeiramente do mesmo ao tempo em que serviu às Forças Armadas, mais danos morais, que julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC. -No que pertine ao pleito de reintegração objetivando a reforma e a consequente pensão, em conformidade com o Estatuto Castrense, e considerando-se o panorama jurídico-processual que exsurge dos autos, a meu juízo, correta a decisão julgada, impondo-se o reconhecimento da ausência de direito à reforma vindicada, eis que a situação que se colhe dos autos é clara ao demonstrar que o distúrbio que levou à anulação da incorporação do autor era preexistente aquela, conforme apontado, de forma inconteste, repita-se, na prova técnica/laudo do expert do juízo, e de forma firme no Caderno Probatório dos autos, o que inautoriza o trânsito da pretensão, sendo de se ressaltar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial pátrio, a doença do militar preexistente à data da incorporação não dá ensejo à reforma (TRF2, AC 0115457-23.2014.4.02.5101, Des. Fed. Reis Friede, Disp.02/02/2018) (...) (TRF2 0125857-71.2015.4.02.5001. Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de disponibilização 18/12/2018. Relator: POULERIK DYRLUND)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. PATOLOGIA PREEXISTENTE À INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O autor foi incorporado no Exército Brasileiro em 01/03/2012 e, em 20/04/2012, ao transportar beliches do alojamento veio a sentir fortes dores na coluna, fato caracterizado como acidente em serviço pelas conclusões da Sindicância instaurada pela Portaria nº 102-Div Pes/38º BI, de 26/06/2012. Em decorrência de outra queda sofrida em 01/05/2012, não caracterizada como acidente em serviço, e ante o resultado dos exames médicos realizados no autor, foi instaurado outro processo administrativo a fim de verificar se as lesões na coluna do autor preexistiam à sua incorporação no serviço militar. 2. Tanto a Administração Militar como a perícia judicial concluíram que o autor já ingressou no serviço militar com as patologias na coluna, sendo, portanto, correta a solução dada no sentido de anular a incorporação, na forma do art. 139 do Decreto-Lei nº 57.654/1966. 3. No que tange à reforma, o laudo pericial esclareceu que a imitação física do autor em decorrência as patologias é de grau mínimo, portanto, não há que se falar em incapacidade definitiva, e além disso, restou afastada a existência do nexo causal, necessário no caso da ocorrência de acidente em serviço, como acertadamente registrou o magistrado de primeiro grau, ao afirmar que as constatações clínicas e exames realizados indicam a preexistência da doença. 4. Uma vez contactada que a causa ou irregularidade preexistia à incorporação, esta será anulada e não será devido qualquer amparo do Estado ao incorporado. 5. Apelação desprovida. (TRF2. 0003686-49.2014.4.02.5001 Órgão julgador: 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão 10/08/2018. Data de disponibilização 17/08/2018. Relator FLAVIO OLIVEIRA LUCAS)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERSONALIDADE INCOMPATÍVEL COM A CARREIRA CASTRENSE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO EXÉRCITO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. DECRETO Nº 57.654/66. SINDICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor ingressou no Exército em 1º/03/2014. Em 28/03/2014 foi diagnosticado pela Junta de Inspeção de Saúde com "Transtornos de adaptação". A Sindicância instaurada pela Administração Castrense para apurar o caso concluiu que o transtorno sofrido o incapacita para o cotidiano militar e preexistia à data de ingresso no serviço ativo, o que levou o Comando do Exército a efetuar, em 31/05/2014, a anulação da sua incorporação. 2. In casu, o autor foi notificado acerca da instauração da Sindicância, bem como lhe foi assegurado o direito de apresentar, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, defesa prévia, indicar testemunhas, assistir depoimentos e oferecer alegações finais. Contudo, deixou transcorrer os prazos para a prática de tais atos sem oferecer nenhuma manifestação. 3. Não consta dos autos da Sindicância que o autor tenha requerido a nomeação de defensor e que tal pedido tenha sido indeferido. Também não foi apresentada nenhuma prova documental ou testemunhal que comprovasse a suposta parcialidade dos militares integrantes do referido procedimento apuratório. 4. Portanto, verifica-se que a Sindicância instaurada pela Administração Castrense, que concluiu pela necessidade de anulação da sua incorporação, por possuir incapacidade preexistente àquela data, oportunizou ao militar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não padecendo de nenhuma nulidade. 5. Na presente hipótese, a inspeção médica realizada pelo perito judicial concluiu que o autor possui limitações de personalidade na adaptação à vida militar e apresenta personalidade imatura aquém de sua idade cronológica, que o incapacita permanentemente apenas para o cotidiano castrense, encontrando-se apto para a prática de atividades laborativas civis. 6. Como o autor apresenta características da personalidade incompatíveis com o rigor e exigências típicas da vida na Caserna, as quais são preexistentes ao seu ingresso nas fileiras do Exército, agiu acertadamente a Administração Militar ao efetuar a anulação do seu ato de incorporação, nos termos dos artigos 138, item I, e 139, § 2º, todos do Decreto nº 57.654/1966. 7. Negado provimento à apelação do autor. (TRF2 0005380-17.2014.4.02.5110 (TRF2 2014.51.10.005380-1). Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 02/06/2017. Data de disponibilização: 06/06/2017 Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. DANO MORAL INOCORRENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o apelante pede a concessão de reforma sob a alegação de ter desenvolvido doença na coluna em face da atividade militar, mencionando ter participado de marcha com a adição de pedras em sua mochila. Porém, a prova dos autos não aponta para a incapacidade laboral, tampouco para a existência de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar. Segundo a perícia, o autor é portador de cifose escoliose dorso-lombar, isto é, apresenta desvio dorso-lombar congênito; a patologia é de origem genética, na maioria dos casos determinada por hereditariedade e vícios posturais; não é possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre o fato mencionado e a lesão ou doença adquirida por ele, pois o autor já era portador do mal; a patologia é pré-existente ao seu ingresso no Exército, e não é decorrente do serviço militar. 2. Inexistente ilegalidade no ato de anulação da incorporação do autor, o qual está dentro dos limites da legislação de regência. A moléstia é pré-existente à incorporação e não lhe gerou incapacidade laboral total. 3. Sucumbe também a pretensão de recebimento de indenização por dano moral, uma vez que a simples execução de tarefas fisicamente desgastantes é inerente ao serviço militar, não se verificando na espécie a ocorrência de ato que tenha desbordado dos limites de tal atividade. 4. Desprovido o agravo retido oposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pois, diante do não acolhimento do apelo, falta ao recorrente a verossimilhança do direito buscado - um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada (art. 273, caput, do CPC). 5. Agravo retido e apelo do autor desprovidos. (AC 200770000254286, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/05/2010)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO - LESÃO NO JOELHO - PREEXISTÊNCIA - SINDICÂNCIA - NULIDADE INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA. I - Apesar de ter indicado na petição inicial seu intento de produzir prova pericial, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir o autor nada requereu, limitando-se a dizer que "demonstrou e comprovou que a lesão no menisco do joelho direito aconteceu em ato de serviço". II - Desde o início o ponto controverso da lide residia no tipo de lesão suportado pelo autor, bem como se era preexistente ou posterior à incorporação no serviço militar. Portanto, não constitui fato superveniente o depoimento prestado em juízo pelo médico do Exército à época dos fatos, que afirmou que "o diagnóstico de condromalácia patelar é um diagnóstico que o depoente não tinha capacitação técnica para fazer, que, se mencionou a referida moléstia, foi por orientação de um especialista". A dívida a respeito do tipo de lesão e da época de sua ocorrência é inerente ao próprio litígio submetido a julgamento, de forma que, não requerida a produção de prova pericial no momento oportuno, opera-se a preclusão (art. 473 do CPC/73). Precedentes. Agravo retido conhecido e improvido. III - A anulação da incorporação é forma de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas com o consequente desligamento da organização militar a que está vinculado o agente (artigos 94, VI, e 124 da Lei nº 6.880/80), nas hipóteses em que forem verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive com a seleção. IV - Caso em que a incorporação do autor foi anulada meses depois de iniciado o serviço militar por ter sido considerado "incapaz B2", uma vez que diagnosticado com condromalácia patelar preexistente à data da incorporação. Conquanto alegue o autor ter sofrido lesão de menisco por ocasião de acidente em serviço, tal fato não restou comprovado nos autos. V - Escritos particulares presumem-se verdadeiros em relação aos seus signatários, mas não fazem prova dos fatos neles declarados, a teor do artigo 368, caput e parágrafo único, do CPC/73. Constitui ônus do autor provar o acidente e que a lesão é posterior ao ingresso na caserna, nos termos do artigo 333, I, do CPC/73. VI - Não se verifica nulidade na sindicância instaurada para a anulação da incorporação. A instauração ocorreu pela autoridade competente (art. 4º da IG 10-11), a Ata de Inspeção de Saúde encontra-se hígida e o diagnóstico compatível com a sua finalidade de reconhecer a incapacidade física do autor de continuar prestando serviço militar. VII - Por não ter natureza jurídica de sanção, a anulação da incorporação, assim como todo procedimento administrativo, deve ser regida pelo princípio do informalismo. VIII - Agravo retido e apelação improvidos. (ApCiv 0011051-26.2008.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2017)".

Portanto, por inexistir qualquer ilegalidade no ato de anulação da incorporação do autor, não há que se falar em direito à reintegração ao serviço ativo, tampouco na concessão da reforma pretendida e, por conseguinte, ausência de ato ilícito a ensejar reparação por danos morais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARSIA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. TRF1 - AMS 1999.39.00.005726-4/PA, Primeira Turma, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 16/07/2001; AMS 92.01.03602-7/BA, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 05/11/2001; AC 95.01.10201-7, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira Lima, DJ 16/10/2000; STJ - AR 702/DF, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 19/06/2000, e REsp 198.389/RJ, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ 14/02/2000.

[2] "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRAÇA DA AERONÁUTICA (CABO). ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I. Não se aplica ao servidor público militar a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. II. A estabilidade da praça é adquirida com 10 (dez) anos de tempo de efetivo exercício (art. 50, da Lei nº 6.880/80). III. O licenciamento do militar temporário depende dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem necessidade de motivação da decisão. IV. Precedentes do STJ. V. Sentença confirmada. VI. Apelação a que se nega provimento. VII. Peças liberadas pelo Relator em 16.04.99 para publicação do acórdão." (TRF1, AMS 94.01.13789-7/DF, 1ª Turma, Relator Juiz RICARDO MACHADO RABELO, DJ 2. de 17/05/1999, p. 09.)

[3] Vê-se, portanto, que o ato de reengajamento do militar temporário é sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não possuindo, portanto, o autor direito de permanência nos quadros do Exército por tratar-se de mera expectativa de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-45.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS às fls. 16, ID 25641712, inclusive, dizendo se persiste interesse processual na continuidade do presente feito.

Por ora fica cassada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que em 10/12/2018 foi concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa.

Com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BR FARMACÊUTICALTDA - CNPJ: 13.782.245/0001-60**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos os meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria PGFN 12/2012, interpretada em conjunto com as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB). Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, estendendo a postergação ali disposta ao IRPJ e CSLL devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogando seus vencimentos por 90 dias.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de natureza privada, que se dedica dentre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal.

Na execução de sua atividade, a Impetrante está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra).

Sustenta que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 31301406), em razão de não ter sido verificada a relevância na fundamentação do direito invocado em favor da impetrante.

O MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (ID 31432842).

A União Federal manifestou interesse, tendo requerido seu ingresso no feito (ID 31515298).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações (ID 32117922).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, conforme pontuado em liminar, o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, a impetrante não conta com respaldo legal para o deferimento de seu pedido, pois ausente norma legal tributária para embasar o pleito formulado, consoante dispõe o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Conforme é cediço, sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da Covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento. Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

De outro lado, não há como ampliar a aplicação da Portaria 139/2020, já que qualquer prorrogação de vencimento de tributo deve estar necessariamente lastreada em previsão legal específica. Assim, inexistindo suporte legal para a prorrogação dos pagamentos do IRPJ e CSLL, entendo ausente a comprovação de direito líquido e certo da impetrante a obter tal prorrogação.

Assim sendo, no caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Observe que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Esclareça o SESI e SENAI o requerimento de reconsideração da decisão que "deferiu a liminar" manifestado na petição de ID 40078746, tendo em conta que no presente writ o pedido de liminar foi indeferido (ID 37417127).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-86.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, HB TINTAS E VERNIZES LTDA, DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Esclareça o SESI e SENAI o requerimento de reconsideração da decisão que "deferiu a liminar" manifestado na petição de ID 40078746, tendo em conta que no presente writ o pedido de liminar foi indeferido (ID 37417127).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-47.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FABIO ALVES SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346

IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA SRD SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Apresente o impetrante o Acórdão proferido pela 13ª Junta Recursal, de modo que o juízo possa conferir os termos do julgado e analisar o pedido de liminar formulado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-20.2016.4.03.6121

AUTOR: PINDA PET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do mandado negativo (ID 41371971) acerca da intimação da testemunha **MARYSTELLA DA SILVA IMEDIATO**.

Taubaté, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5593

EXECUCAO FISCAL

0001227-11.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NAYENE BERGAMASCHI BURQUE

Tendo em vista a intimação por carta de intimação da parte exequente, com retorno do negativo do A.R (ausência), fica a exequente intimada através de seu advogado acerca da sentença proferida nos autos, cujo teor é o seguinte: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: LABORATORIO BIOEXATO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK - SP362672-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPÃ, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603

DESPACHO

Decorrido o prazo da ANTT sem manifestação, verifico que assiste razão à parte executada quanto ao excesso de execução.

A autora comprovou nos autos o pagamento de GRU referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 534,37 (id. 40053002).

Restaria pendente o pagamento da multa por litigância de má-fé, originariamente no valor de R\$ 259,61 (id. 19781129), cujo pagamento não foi possível em virtude de dificuldade na emissão de guia junto ao aplicativo da ANTT, conforme noticiado no id. 40052830.

Nesse ínterim, fora cumprido o mandato expedido nos autos, com constrição dos bens da parte executada tanto no sistema Bacenjud, quanto no Renajud (id. 40530300).

A executada noticiou a alienação de bem restrito a terceiro de boa-fé e requereu sua liberação (id. 40617962).

O valor bloqueado no sistema do Bacenjud é suficiente para garantia dos valores pendentes no presente cumprimento de sentença.

Assim, **determino a exclusão das restrições realizadas no sistema Renajud nos veículos de propriedade da parte executada.**

Cumpra-se com urgência.

Após, **intime-se a ANTT para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias**, preferencialmente indicando o código correto para pagamento da multa, considerando o reiterado interesse no pagamento voluntário do débito pela executada.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-73.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JULIANA SAMPAIO CALORI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente a CDA devidamente retificada e cálculo atualizado da dívida, conforme sentença de parcial procedência, proferida nos embargos.

Feito isto, proceda-se à reavaliação do bem penhorado.

No mais, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 249ª Hasta:

Dia 16/08/2021, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Intime-se o cônjuge da parte executada:

a) da reserva da meação sobre o imóvel penhorado, que deverá recair sobre o valor da avaliação;

b) das datas designadas para realização do leilão, sendo-lhe reservada a preferência na arrematação em igualdade de condições (art. 843 do CPC, parágrafo 1º do CPC).

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Conforme calendário definido pela CEHAS, as hastas realizadas em 2021, serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.

Intimem-se e proceda-se o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001788-84.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução como requerido pela exequente, a fim de aguardar a solução do processo trabalhista nº 0010263-63.2014.5.15.0065, onde estão sendo praticados os atos expropriatórios dos bens penhorados e habilitação do crédito.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto à transferência de valores junto ao Juízo onde se deu a penhora sobre o crédito no rosto dos autos ou eventual extinção dessa ação, pleiteando as diligências necessárias.

Intim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-28.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Vista à exequente acerca da guia de recolhimento ID 39340428, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-63.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LILAMAR PEREIRA SANDIS VENCHIARUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

DESPACHO

A princípio, tendo em vista que não houve resposta ao ofício no evento de ID 29351984, reitere-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclarecer se houve transferência do saldo existente em conta judicial do evento de ID 21139415, para abatimento da dívida cobrada nos autos.**

No mais, a CEF apresenta requerimento para adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis titularizados pela parte executada, que restaram infrutíferas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000418-56.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069,

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório,

para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 34586148**, fica parte devidamente intimada:

"... Com a juntada dos documentos, vista ao réu por 5 (cinco) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000496-43.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI - ME, PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 31012731, item "7", procedi à aplicação do sistema **INFOJUD**, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31012731**, item "8" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

"... 8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ..."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000159-95.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PASTORE - SP358614

DESPACHO

ID. 38729806: Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, conforme CPC, artigo 914, os mesmos devem ser DISTRIBUÍDOS em apartado dos autos principais, devendo ser instruídos com as cópias das peças processuais necessárias e novo mandato procuratório, inserindo-se o número de registro do processo principal (nº 5000159-95.2017.4.03.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Destarte, exclua-se do sistema a petição de ID. 38729806.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000159-95.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PASTORE - SP358614

DESPACHO

ID. 38729806: Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, conforme CPC, artigo 914, os mesmos devem ser DISTRIBUÍDOS em apartado dos autos principais, devendo ser instruídos com as cópias das peças processuais necessárias e novo mandato procuratório, inserindo-se o número de registro do processo principal (nº 5000159-95.2017.4.03.6124) no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Destarte, exclua-se do sistema a petição de ID. 38729806.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000813-27.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOCELINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139,
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FABIANO FABIANO - SP163908

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE. Conforme se vê na decisão de fls. 533-534 (ID. 23795889-65/209), encontram-se penhorados nos autos, os seguintes bens: **a)** parte ideal de 50% do imóvel matrícula nº 21.160 do C.R.I. de Fernandópolis/SP; **b)** Uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG TITAN, placas BJV-9833; **c)** Um veículo marca/modelo VW/SAVEIRO 1.6, placas AMM-9774; **d)** imóvel objeto da matrícula nº 1.216 do C.R.I. de Fernandópolis/SP; **e)** imóvel objeto da matrícula nº 24.147 do C.R.I. de Fernandópolis/SP.

Às fl. 537 JOCELINA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, inventariante do espólio executado, requereu redução das penhoras sobre os imóveis matrículas 1.216 e 24.147, para 50%, diante do decidido pelas instâncias superiores em relação ao imóvel matrícula 21.160. A exequente refutou pedido de fls. 537, alegando tratar-se de imóveis diversos, bem como requereu reavaliação e venda dos bens penhorados

- INDEFIRO o pedido de fl. 537 para redução da penhora, ante a discordância da exequente. A execução se move no interesse do credor.
- EXPEÇA-SE Mandado (Carta Precatória) para Reavaliação e Leilão, devendo o avaliador atentar-se às recomendações da exequente de fl. 612-614.
- PROCEDA-SE à hasta pública. Comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
- Aperfeiçoada a arrematação do bem, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
- Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "5" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- Requerida a satisfação de crédito residual e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, inclusive com eventual penhora no rosto dos autos do inventário, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
- Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes.
- Havendo manifestação expressa da exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "8", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: JURANDIR ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA CAMILOTI MINETTO - SP282739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) Id. 36365931 e Id. 36365931. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005077-89.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVERSIDE IND E COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA, JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA, FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000919-97.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO - SP325578

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 5 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5000249-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DA SILVA GUIMARAES - SP340165

DESPACHO

Conforme petição juntada nos autos (ID 40572800), foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, restando pendente a respectiva homologação judicial, na forma do disposto no artigo 28-A, §§ 4º a 7º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, conforme já consignado do Termo de Acordo celebrado, ID 40574355, **DESIGNO** para o dia **12 de novembro de 2020, às 14 horas, a Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal.**

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams.**

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:14-3302-8221).

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe, certificando-se nestes autos o link para acesso à sala virtual da audiência ora designada e a fim de que fique disponível às partes.

Sem prejuízo, cópia do link da sala virtual de audiência deverá ser remetido via e-mail ao advogado do investigado (como não consta e-mail do acusado nos autos, fica ele intimado da audiência designada na pessoa de seu advogado, conforme e-mail consignado no ID 40574353).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000837-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

ID 40849975: recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal.

ID 41170217: de igual modo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.

Abra-se vista dos autos ao réu para que, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do CPP, apresente suas razões de apelação, assim como, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões pela defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no mesmo prazo acima.

Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação pelas partes e a intimação pessoal do réu da sentença prolatada a que se refere a carta precatória expedida nos autos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5596

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-14.2002.403.6125(2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 846/1627

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 546/559, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intimem-se ambas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

000329-28.2012.403.6125 - VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA E SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-90.2014.403.6125 - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 890/897, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-87.2016.403.6125 - ANTONIO LUIS RAMOS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 261/273, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intimem-se ambas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003684-56.2006.403.6125 (2006.61.25.003684-0) - MARIA ROSA GUILHERME X ROSANE MENDES GUILHERME X CLOVIS DONIZETTI GUILHERME(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-61.2007.403.6125 (2007.61.25.004341-1) - CIRCE DE FATIMA SIMAO DE AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, adiada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7) - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002146-88.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X SONIA MARIA DOMINGUES PIRES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP404995 - BEATRIZ KILIAM HADDAD) X RAFAEL DOMINGUES PIRES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 192), no prazo de 5 (cinco) dias.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000787-21.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA - PR29541

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000214-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SHIGUERU IKEGAMI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ROBERTO SANTANNALIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se A EMBARGADA (CEF), no prazo de legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int."
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

DESPACHO

Id 40871747: trata-se de requerimento formulado pela coexecutada L.A. ESPERANÇA – ME, no qual requer que o veículo penhorado nestes autos, seja retirado da Hasta Pública, alegando, em síntese, a impossibilidade de penhora do bem, utilizado como instrumento e ferramenta de trabalho.

Ocorre que o veículo penhorado tem como proprietário o coexecutado LINDOMAR APARECIDO ESPERANÇA, conforme comprovante de inclusão de restrição veicular retirado do sistema RENAJUD (Id. 22533656).

Registre-se, contudo, que para atuar em juízo é necessário ter legitimidade (artigo 17, CPC/15), atributo que a peticionante não possui, já que o bem penhorado neste feito, não lhe pertence.

Sendo assim, ante a falta de legitimidade para defender em juízo a liberação do automóvel GM/PRISMA JOY, ANO 2010/2011, COR PRATA, PLACA ENY-3835, FLEX (Id 29736851), indefiro o pedido formulado pela coexecutada L.A. ESPERANÇA – ME.

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas Unificadas.

Por fim, deverá o subscritor da petição Id 40871747, Dr. Patrick Bernardini - OAB/SP nº 412269, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (dezembro de 2018 – Id 40872110), sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado.

Intime-se e cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

DECISÃO

Id 36152481: informa a terceira interessada KPMG CORPORATE FINANCE LTDA., Administradora Judicial nomeada, nos autos da Falência de MAITAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREALIS LTDA, que o imóvel matrícula nº 10.358, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, penhorado nestes autos, foi arrecadado na ação de Falência nº 1000186-82.2016.8.26.0539, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, conforme auto de constatação e arrecadação (Id 36152489 – Pág. 2).

Pugna pela retirada da constrição realizada nestes autos.

Ocorre que, para postular em juízo, é necessário ter legitimidade (art. 17, CPC/15), atributo que a referida terceira interessada não possui, já que o bem penhorado neste feito não é de domínio da empresa falida, que ora representa.

Conforme se depreende dos autos, o imóvel penhorado é de propriedade dos executados, MARISA NIZOLI COELHO MAITAN e ANDERSON MAITAN (Id 16093507 - Pág. 5/10), que não integram o polo passivo da ação falimentar, de modo que, neste particular, a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP não pode ser considerada o Juízo universal, para dirimir, inclusive, as questões atinentes aos sócios da massa falida.

A desconsideração da personalidade jurídica não altera a propriedade do bem, mas apenas estende os efeitos das obrigações da pessoa jurídica (que não compõe o polo passivo no presente caso) aos bens particulares de administradores ou sócios. Aplicável, *in casu*, portanto, o art. 789, do Código de Processo Civil, segundo qual "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Nesses termos, INDEFIRO o pedido formulado pela terceira interessada e mantenho a penhora realizada nestes autos.

Aguarde-se a realização da Hasta Pública Unificada.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000098-54.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDIMIR CORONADO ANTUNES, VALCIR CORONADO ANTUNES, WALTER CORONADO ANTUNES FILHO

Advogado do(a) REU: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149, ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI - SP234589

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2020, ÀS FLS. 612-613 DOS AUTOS FÍSICOS, E DO LINK DE ACESSO À SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIAS, TUDO CONFORME ABAIXO E CONSIGNADO NESTES AUTOS:

"Conforme deliberado à fl. 555, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas partes e realizado o interrogatório dos réus. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima. Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams. Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas arroladas. Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato. Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruído os atos de intimação. Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221. Providencie a Secretária deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe. A fim de viabilizar a realização da audiência acima cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FLORIANÓPOLIS/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, filho de Walter Coronado Antunes Filho e Edelweiss Tosca Antunes, nascido aos 26.09.1968, RG n. 13574135/SSP/SP, CPF n. 128.655.228-14, com endereço na Rua do Beija Flor n. 285, Jardim Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(ua) advogado(a) participará da audiência, igualmente de forma virtual. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o acusado que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM RECIFE/PE, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha ROGÉRIO DE BARROS OLIVEIRA, CPF n. 838.323.199-73, com endereço na Rua Baltazar Passos n. 480, apto. 412, bairro Boa Viagem, Recife/PE, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Coronado Antunes Filho. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. III - MANDADO/OFÍCIO a ser distribuído à CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA/SP a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO da testemunha RUBENS AUDI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 863.137, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada nos autos. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá, também, com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, identificar o o superior hierárquico da testemunha, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO. IV - OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL EM MAUÁ/SP a fim de que, em ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA distribuída no referido Juízo sob n. 5000504-08.2020.4.03.6140, seja efetuada a INTIMAÇÃO da testemunha ALEXANDRE BRASILEIRO, RG n. 25.368.797-4, com endereço na Rua Dr. Ulisses Guimarães n. 505/515, loteamento Industrial Coral, Mauá/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Coronado Antunes Filho. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. V - MANDADO a ser distribuído à CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS/SP a fim de que seja providenciada a INTIMAÇÃO da testemunha MARIA CRISTINA BARREIROS, com endereço na Rua Tiradentes n. 784, Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acesse a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa do réu Walcir Coronado Antunes. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar a testemunha de que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. b) a INTIMAÇÃO do réu VALCIR CORONADO ANTUNES, RG n. 2.695.761-9, CPF n. 032.115.418-53, com endereços na Av. Dr. Dória n. 467, Vila Ouro Verde, ou endereço comercial na Rua Mauá n. 91, ambos em Assis/SP, para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(ua) advogado(a) participará da audiência, igualmente de forma virtual. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o acusado que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. VI - MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WALDIRMIR CORONADO ANTUNES, filho de Francisco Antunes Ribeiro e Luiza Coronado Antunes, RG n. 2.766.278/SSP/SP, CPF n. 027.826.508-15, nascido aos 02.02.1938, com endereço na Fazenda Bom Retiro, SP-270, km 403, Ibirama/SP, Tel. (14) 9783-8996, para participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(ua) advogado(a) participará da audiência, igualmente de forma virtual. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o acusado que a audiência acima será realizada por meio virtual (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e certificar o número de seu telefone celular e e-mail se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada. Int."

LINK SALA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODA0NzY4YWIzZWJrMj00MzVlVWlhNGItM2VkMzYwOTRjMDk5%40thead.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%22fab9f3fb-c5f5-49fb-9559-26197ca304c4%22%7d

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ELZA GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 6172307006) a partir da data do ajuizamento desta ação até que seja realizada perícia médica administrativa, notificando-se a segurada da data de sua realização, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento.

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 35422638, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-81.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22075688, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-02.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTI DALA DEA - SP200437

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 6 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-18.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Id. **36837632**: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000733-40.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO DOS REIS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS SMANIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL KEN FUKUYAMA - SP302876

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão de leilão, em virtude de parcelamento, formulado pela executada MÓVEIS SMANIA LTDA-EPP.

Da petição de Id 41367783, verifica-se que, embora o pedido de parcelamento tenha sido realizado em 29/10/2020, apenas foi informado pelo executado nos autos em 06/11/2020, um dia útil antes do leilão, o que revela que, no caso, eventual "periculum in mora" foi causada pela conduta do próprio requerido.

A solicitação de parcelamento não se confunde com seu deferimento pela Administração Tributária. Sendo assim, e não obstante, intime-se com urgência a exequente para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre o parcelamento alegado pela executada (Id 41367783), em regime de plantão.

Intime-se pelo meio mais célere.

Cópia desta poderá ser utilizada como mandado de intimação URGENTE, a ser cumprido em regime de PLANTÃO pela Central de Mandados de Marília/SP, para intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, Dr. Anderson Ricardo Gomes, acerca dos termos do presente despacho.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SEBASTIAO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000389-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Id. 32394290: defiro a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Tatuí-SP, nos autos do **Processo n.º 0000785-77.2011.5.15.0116**, solicitando a reserva de numerário, a fim de garantir a dívida aqui em cobro, no valor total de R\$ 1.693.136,37 (atualizada para 18/05/2020).

Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na reunião deste feito aos processos que tramitam neste juízo contra COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA. (art. 28, Lei 6.830/80).

Após, suspendo o presente feito até eventual arrecadação pela Vara do Trabalho de Tatuí-SP, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE TATUÍ-SP, por meio eletrônico, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000567-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

DESPACHO

Id. 32309869: defiro a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Tatuí-SP, nos autos do **Processo n.º 0000785-77.2011.5.15.0116**, solicitando a reserva de numerário, a fim de garantir a dívida aqui em cobro, no valor de R\$ 1.653.781,69 (atualizada para 24/01/2019), referente à débitos de FGTS, com a mesma natureza do crédito trabalhista (artigo 2.º, § 3.º, Lei 8.844/94).

Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na reunião deste feito aos processos que tramitam neste juízo contra COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA. (art. 28, Lei 6.830/80).

Após, suspendo o presente feito até eventual arrecadação pela Vara do Trabalho de Tatuí-SP, devendo a exequente comunicar neste feito e requerer o desarquivamento para continuidade dos atos executórios.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à VARA DO TRABALHO DE TATUÍ-SP, por meio eletrônico, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SINDICATO RURAL DE PALMITAL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 38079206, tendo sido interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0000300-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA, JULIANA DE GODOI CANALE

DESPACHO

ID 37273420: defiro, adotando os argumentos expendidos como forma de decidir.

Desconsiderada, pois, a carta precatória expedida no ID 35787246.

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 701 do CPC, via postal, observando o endereço comum a ambos, qual seja, Rua Oswaldo Cruz, 400, Jd. N. S. Aparecida, CEP 13.800-655, Mogi Mirim/SP.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SCIELAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS EIRELI

DESPACHO

ID 40166125: Defiro.

Expeça-se carta para citação da corré SCIELAB COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO - EIRELI no endereço ora indicado (Avenida Dom Hélder Câmara, 5200S - L1216, Bairro Cachambi, Rio de Janeiro/RJ - CEP 2077100).

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NELY APARECIDA MACEDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DIAS BORBORENA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CESAR MENDONCA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO ESPANHA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ESPANHA - SP145386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIRCEU TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.

Considerando o teor da r. decisão de fl. 41 do ID 38579064 (inclusão da União Federal no polo passivo), cite-se a União Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001636-42.2020.4.03.6127

AUTOR: MARIA CAROLINA FELICIANO SATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLESIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999", e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000177-05.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001801-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANA KARLA PAOLICCHI ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

IMPETRADO: DATA PREV- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração se encontra dirigida em face da DATA PREV.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Sem prejuízo, informe o endereço da autoridade coatora.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: M. D. C.

REPRESENTANTE: TALITA YARA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID's 40635350 e 40619111 e seguintes: manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ACACIO LUIZ CAUTELLA PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência não estão assinadas, providencie o autor a juntada aos autos da documentação regularizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá o autor acostar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RITA DE FATIMA FIRMINO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência não estão atualizadas, providencie a autor a juntada de novos documentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos comprovante de endereço
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001787-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JACKSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor 60.000,00 (sessenta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001790-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 41223569 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo nº 5002880-98.2018.403.9999, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001791-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001798-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DERIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ainda, no mesmo prazo, considerando que a procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência são datados de mais de um ano, deverá o autor acostar aos autos documentos atualizados,

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001473-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURO JOSE CUCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP381664, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAURO JOSÉ CUCHI**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 21 de maio de 2014 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria (NB 42-164.615.390-9), a qual veio a ser deferida com o cômputo de 35 anos, 05 meses e 21 dias de serviços.

Inobstante o deferimento, alega que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho de 01.12.1978 a 21.05.2014 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP), no qual exerceu suas funções exposto a agentes nocivos, o que lhe daria direito à aposentadoria especial.

Em 08 de agosto de 2018 apresentou pedido de revisão, indeferido.

Requer, assim, o enquadramento do período de 01.12.1978 a 21.05.2014 e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças apuradas. Empedido sucessivo, requer a revisão da RMI do atual benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 20784412.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação apontando a inépcia da inicial. Apresenta, ainda, impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, defende a impossibilidade de transformação de aposentadoria e a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente – ID 22743516.

Foi apresentada réplica, reiterando os termos da peça vestibular – ID 24054323.

Foi requerida a produção de prova pericial (ID 30741593), indeferida (ID 30903901).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA INÉPCIA

Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.

Defende o INSS a inépcia da inicial, apontando que a parte autora não aponta quais os agentes nocivos a que teria ficado exposta, apresentando pedido incerto e indeterminado.

É sabido que é necessária a fundamentação do pedido, ou seja, a explicitação das causas próxima e remota que venham a configurar o direito pretendido.

Importante, outrossim, seja a exposição dos fatos feita de forma clara e precisa, de forma a possibilitar a conclusão lógica de tudo o que vier a ser narrado na peça.

No caso dos autos, ainda que o autor não indique os agentes nocivos a que teria ficado exposto, apresenta fatos de forma clara: no período de 01.12.1978 a 21.05.2014, exerceu suas funções junto a SABESP exposto a agentes nocivos, esses indicados no PPP anexado.

Assim, ainda que com falta de técnica, apresenta sua causa de pedir – tanto que o réu conseguiu apresentar sua defesa.

Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, e que dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir.

Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, consta nos autos que a parte autora possui renda de mais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor esse que já supera o limite legal referido.

Embora haja alegação de insuficiência de fundos, não há prova dessa hipossuficiência.

Dessa feita, **ACOLHO** a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Dizo o INSS que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende transformá-la em aposentadoria especial, violando ato jurídico perfeito.

Tira-se dos autos que o autor pretende reanálise do deferimento de benefício. Com isso, tem-se que o objeto da ação é saber se o autor, na DER, fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição então concedida.

Assim, tem-se que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal).

Veja-se que não se trata de mero pedido de desaposestação, em que o autor aposentou-se mas continuou na ativa, e pretende, agora, o aproveitamento desse novo tempo de serviço pós-aposentadoria. Trata-se, sim, de revisão de ato de aposentadoria, alegando que preenchia os requisitos para a aposentadoria especial, mas foi-lhe outorgada a aposentadoria por tempo de contribuição, menos benéfica ao segurado.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”.

E o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso - e esse o objeto dos autos.

Afasto, assim, a preliminar apresentada.

DA PRESCRIÇÃO

Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu *caput* e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a **prescrição** das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

DO MÉRITO

Douas partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda como o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No presente caso, a parte autora requer o enquadramento dos períodos de 01.12.1978 a 21.05.2014 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP).

O PPP apresentado ainda aponta a exposição a unidade, hidrocloro de sódio e microorganismos, parasitas infectocontagiosos, vírus e toxinas.

Da leitura da descrição de suas atividades verifica-se a alternância de atribuições, alternância essa que implica ausência de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Ainda que assim não fosse, ainda assim não há comprovação de O Decreto 53.831, de 1964, relaciona a unidade como agente insalubre se excessiva, seja ela de fonte natural ou artificial. O decreto 83.080, de 1979, bem como os Decretos 2172/97 e 3048/99 não relacionam mais a unidade como agente nocivo.

Os agentes químicos apontados não podem ser considerados agente nocivo uma vez que medidos de forma qualitativa. E não se temnos autos que a exposição aos agentes químicos seja indissociável do modo de prestação do serviço (art. 68, § 2º do RPS).

Em relação aos agentes biológicos, não há indicação de contato direto com os mesmos.

Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO

DESPACHO

ID 29294071: defiro, como requerido.

Às providências para o levantamento das quantias bloqueadas através do sistema "SISBAJUD" no ID 28950688, subitem.

Após o cumprimento e, tendo em vista que a exequente nada requereu em termos do prosseguimento, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LEDA MARIA SANTANA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, o processo administrativo encontra-se paralisado desde 29.07.2020 (ID 39602741).

Todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-45.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDIRA ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-10.2020.4.03.6127
AUTOR: NATALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-40.2020.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA CEPPOLLINI
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA XIMENES DE BRITO - SP248215, ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$37,620.00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002664-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41161564: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIA ALICE GOMES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto, cabendo ao autor noticiá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-30.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VAN MIERLO DA SILVA - SP405478, FRANCISCO RIBEIRO NETO - SP440367, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002420-46.2016.4.03.6127

AUTOR: EULER MARCILIO NERY

Advogados do(a) AUTOR: RENATO NUNES MARTIN - SP338059, GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-44.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:SELENE MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MATHIAS DUARTE BARBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo (recurso) teve andamento, foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 12.09.2020 e, em 22.09.2020, para a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos (ID 39125561), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandando paralisação e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADEMILSON APARECIDO BOTTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Custas recolhidas.

A análise da liminar foi postergada para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, aduz o impetrante que o processo administrativo se encontra paralisado desde o protocolo, ocorrido 14.06.2020.

Todavia, a autoridade impetrada demonstrou que o processo administrativo teve andamento em 01.07.2020, quando foram solicitados ao impetrante a apresentação de documentos, exigência que foi integralmente cumprida apenas em 10.09.2020.

Não há que se falar, assim, em processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandamento paralisado.

Além disso, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo decorrido desde o cumprimento da exigência (menos de 90 dias), sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OSMARINA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta dos autos, tanto das informações da autoridade impetrada (ID 39772252) quanto da manifestação da impetrante (ID 40621811), que o benefício objeto do processo administrativo que se pretende o andamento já foi implantado, o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001433-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 6, livro n. 700, folha 6, inscrição em 03/08/2020, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.**

Regulamente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 40813149).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001425-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 24, livro n. 1316, folha 24, inscrição em 07/08/2020, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito (ID 40916259).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000184-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOGO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 191960/2018, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em face de **Carlos Eduardo Dogo Martins**.

Regularmente processada, houve a transferência do montante executado para a conta do exequente que, embora intimado a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ficou-se inerte.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000526-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DOUGLAS MORELLIN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 202454/2019, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em face de **Douglas Morellin**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 40491275).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000833-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: PAULA ROBERTA BORSOI - ME, PAULA ROBERTA BORSOI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída como o contrato bancário 26.1064.691.0000065-65, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação da dívida na esfera administrativa, requereu a extinção (ID 41094020).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000985-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE CASSIA CAMARGO SALVAN

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fabiana de Cassia Camargo Salvan**, objetivando receber valores adimplidos no contrato bancário 0308.160.0001939-03.

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (ID 36895449), a Caixa requereu a desistência do feito, ante a composição administrativa do débito (ID 40546479).

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000476-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

DESPACHO

ID 41171902: ciência à exequente.

No mais, aguarde-se o retomo/cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000728-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

EXECUTADO: JULIANA ROCHA DONTAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERVELO DA SILVA - SP436972

DESPACHO

ID 40383057: indefiro o parcelamento, tal como requerido, tendo em conta o rito adotado na presente execução (Lei 6.830/80).

O parcelamento pretendido pela executada pode ser buscado diretamente com o exequente.

De qualquer forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000505-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE LUIS ZAN

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000593-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000446-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: SEBASTIAO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, aguarde-se nova manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001561-21.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA., JOAO TADEU ROTT, PEDRO ANTONIO PADULA, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, ANTONIO GALLARDO DIAS, EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

ID 40604865: Manifestem-se as partes em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000930-09.2004.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334, CLEBIO BORGES PATO - SP233316, MILTON LOPES JUNIOR - SP143371

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000930-09.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-28.2004.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000974-28.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001574-78.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001574-78.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-66.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001051-66.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000258-69.2002.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALMEIDA & FILHO LTDA, GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000258-69.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000450-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANILO DA COSTA GENARO MORO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000120-14.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGISER FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000120-14.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJ-E**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

DECISÃO

ID 41148955: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Inmetro, exequente, em face da decisão que determinou a suspensão da execução (ID 40453278).

Alega omissão acerca da necessidade de observância do artigo 1040, III do CPC. No entender do Inmetro, teria que ser de ofício a aplicação da futura tese a ser firmada em recurso repetitivo, não havendo qualquer obrigação das partes informarem o resultado do julgamento.

Em suma, quer que depois de firmada a tese (tema 987 do STJ), haja sua aplicação, inclusive com anotação no sistema informatizado PJE (artigo 2º da RESOLUÇÃO CONJUNTA PRES/VIPRNº 1/2016 - PRESI/GABPRES/ADEG/DPED).

Decido.

Não vislumbro omissão ou qualquer outra hipótese elencada no art. 1022 do CPC.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.
Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.
Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000216-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA ANDREA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

DESPACHO

ID 41205487: ciência à executada acerca da efetividade do desbloqueio, ocorrido através do sistema "Sisbajud".

ID 40595014: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002084-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 39639161: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001643-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 39360917: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000873-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 39363166: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001288-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 39351706: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000127-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOVEM EM AÇÃO CONQUISTANDO SEU ESPAÇO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41109514: relatório ao despacho ID 40157738.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001844-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003197-02.2014.4.03.6127

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS

Advogado do(a) REU: SIMONE PEDRINI CAMARGO - SP168971

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003197-02.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

As peças foram inseridas no PJE pelo embargante, não havendo oposição pelo embargado.

Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação constante à fl. 44 do ID 40855679.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ELISEU CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALBER ELIAS SILVA - SP447533, RITA HELENA ELIAS - SP136126

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 40747964: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que concedeu prazo para especificação de provas (ID 40406302).

Alegando omissão, entende que primeiro deveria ter sido concedido prazo para réplica.

Decido.

Para se afastar toda e qualquer hipotética e futura alegação de cerceamento de defesa e porque ausente prejuízo às partes, acolho os embargos de declaração e concedo o prazo de 15 dias para o autor manifestar-se sobre as contestações e, sem prejuízo, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000040-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

DESPACHO

Ante a concordância do exequente e comprovação de depósito da primeira parcela pelo executado, aguarde-se o depósito mensal do parcelamento referente à condenação em verba honorária.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003058-26.2009.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVERALDO MATTIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003058-26.2009.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000503-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDSON LUIZ PUCCIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **EDSON LUIZ PUCCIARELLI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 11 de agosto de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido (42/172.460.473-0).

Aponta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 02.05.2001; de 24.01.2005 a 31.08.2011; de 01.09.2012 a 11.08.2016, nos quais exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "eletricidade" e agentes derivados do hidrocarboneto (óleo mineral) e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Diz que em 19 de novembro de 2018 apresentou pedido de revisão de seu benefício, levando ao órgão previdenciário aos PPPs referentes aos períodos controversos, sem conclusão.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro comentados e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Subsidiariamente, com o enquadramento de apenas parte dos períodos em atividade especial requer, após sua conversão em tempo de serviço comum, a revisão da RMI da atual aposentadoria.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 15331507.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação na qual alega que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente. Argumenta, ainda, que os PPPs apresentados não indicam que tipo de graxa e óleo teria o autor ficado exposto – ID 16072379.

Foi apresentada réplica – ID 17165721.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifêi)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrad, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 02.05.2001; de 24.01.2005 a 31.08.2011; de 01.09.2012 a 11.08.2016. Vejamos cada qual.

a) **06.03.1997 a 02.05.2001:** consta nos autos que o autor exerceu a função de técnico eletricista junto à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., ficando exposto habitual e permanentemente ao agente "eletricidade" em tensão acima de 250 volts (ID 15182541).

b) **24.01.2005 a 31.08.2011:** consta nos autos que o autor exerceu sua função de supervisor técnico de elétrica exposto ao ruído medido em 74,5 dB; 79,4 dB; 81,6 dB; 76,1 dB e eletricidade em tensão superior a 250 volts (ID 15182538)

c) **01.09.2012 a 11.08.2016:** consta nos autos que o autor exerceu sua função de supervisor técnico de elétrica exposto ao ruído medido em 72,5 dB; 74,0 dB; 77,5 dB; 69,9 dB, produtos químicos para o período de 01.09.2015 a 31.08.2016 (óleos e graxas) e eletricidade em tensão superior a 250 volts (ID 15182538)

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o ruído não é considerado um agente nocivo, posto que sua exposição obedeceu aos limites legais de tolerância.

Os agentes químicos apontados (óleo e graxa) são avaliados de forma qualitativa. A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

O que não se tem nos autos, entretanto, é que a exposição aos agentes químicos seja indissociável do modo de prestação do serviço. Com isso, não servem para o enquadramento do período.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que como advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente "eletricidade" por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 – 6ª Turma – DJE 05/12/2012)

Os PPPs apresentados nos autos demonstram que, seja qual a função exercida, o autor ficou exposto ao agente "eletricidade" em tensão superior a 250 volts.

Assim, os períodos de 06.03.1997 a 02.05.2001; de 24.01.2005 a 31.08.2011; de 01.09.2012 a 11.08.2016 devem ser enquadrados. Somando-se esses períodos com aqueles já enquadrados em sede administrativa (07.01.1986 a 05.03.1997 e de 01.09.2011 a 31.08.2012), tem-se que o autor atinge mais de 25 anos de serviço especial, garantindo-lhe o direito à aposentadoria especial.

Os efeitos financeiros da presente decisão são devidos somente a partir do pedido de revisão administrativa, apresentado em 19.11.2018, um vez que somente nessa data complementada a documentação necessária para a análise de seu pedido sob o prisma da especialidade.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao enquadramento dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 02.05.2001; de 24.01.2005 a 31.08.2011; de 01.09.2012 a 11.08.2016 e, como consequência, transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 19.11.2018.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a conversão da aposentadoria deve aguardar o trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 38509523: diga a Caixa sobre os depósitos judiciais (suficiência) e pedido do réu de suspensão do feito.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme esclarecido pelas partes, o título que embasa a execução (CDA 31, PA 52629.000770/2014-42), é objeto de discussão na ação anulatória n. 5028500-72.2018.4.03.6100, julgada improcedente, mas ainda sem trânsito em julgado.

Desse modo, há necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquela ação, que confirmará ou não a validade do título.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da ação anulatória 5028500-72.2018.4.03.6100, cabendo às partes informar o resultado nestes autos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FANI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o objeto da ação (receber benefício por incapacidade desde 16.10.2020), justifique a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o valor atribuído à causa, R\$ 63.027,66.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001614-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LEANDRO CORREA TEIXEIRA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO - SP156257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a recusa da Caixa sobre os bens e modalidade ofertados em garantia (ID 40913238), postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a formalização da garantia na execução.

Se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da execução 5002879-48.2016.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o objeto da ação (receber benefício por incapacidade desde 56.04.2020), justifique a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o valor atribuído à causa, R\$ 63.332,50.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIELA DA PENHA PELOSO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não constam nos autos declaração de hipossuficiência, nem comprovante de endereço, providencie a autora a juntada aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-90.2020.4.03.6127

AUTOR: WANDERLEY LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-15.2020.4.03.6127

AUTOR: APARAISA FERREIRA BUENO CIPOLETA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RIVALDO APARECIDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração, o comprovante de residência e a declaração de hipossuficiência constam com data superior a um ano, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos atualizados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLEUSA FOGO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ainda, no mesmo prazo, deverá a autor acostar comprovante de residência atualizado.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002489-20.2012.4.03.6127

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41219338: Liberados os créditos requisitados nestes autos, a parte interessada poderá efetuar o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001804-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCELO GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, declaração de pobreza e procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.758,68 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001778-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANDRA HELENA MIRANDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que não consta nos autos comprovante atualizado de endereço, intime-se a autora para que providencie a juntada do documento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001212-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOAQUIM JOSE MARINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.010171/20-56, movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** em face de **Joaquim José Marinho**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 40569065).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000109-24.2012.4.03.6127

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO:JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIUSSANI MIRANDA - SP421650

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000109-24.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001063-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 38453312: acolho os argumentos do exequente como forma de decidir, em relação à alegada prevenção. Afísta, pois.

No mais e, antes de determinar constrição de bens da executada, conforme requerido, concedo a ela, executada, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de nova garantia ou integral pagamento.

Int.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000503-80.2002.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE BARROS CIACCO, LUIS FERNANDO DE BARROS CIACCO, JOSE ROBERTO CIACCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000503-80.2002.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003859-73.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPORTADORA BOA VISTA S.A, DELVO WESTIN BITTAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003859-73.2008.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002991-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002991-17.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 25, livro 45, folha 25, inscrição em 17/07/2020, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** em face de **Nestlé Brasil Ltda.**, em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (ID 40263787).

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000080-23.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP48393

EXECUTADO: G ALMEIDA & FILHO LTDA, GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000080-23.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000203-21.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE PETROLEO N J F LTDA, NAHIM JACOB FILHO, JOAO FRANCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSY DOS REIS PRADELLA - SP153476

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000203-21.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000079-38.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP48393

EXECUTADO: GALMEIDA & FILHO LTDA, GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000079-38.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP48393

EXECUTADO: GALMEIDA & FILHO LTDA, GERALDO CANDIDO DE ALMEIDA, VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PIRONE - SP138584

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000081-08.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO D A BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-96.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM PLANA TERRAS/C LTDA, MARCOS VINICIUS CESCHIM GARCIA, LUIS ANTONIO CESCHIM GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001556-96.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO D A BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-12.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GISLAINE DE CASSIA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

DESPACHO

ID 38182026: o parcelamento requerido deverá ser pleiteado diretamente com o exequente, no endereço constante do rodapé da exordial.

Int.

São JOÃO D A BOA VISTA, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-28.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE LTDA - EPP, ZAIDA BATISTA BRIANEZI, MARIA CECILIA MARTINS DE ALMEIDA PEREZ, SELMA BERTOLI DA MOTTAROSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001125-28.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001515-80.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO REAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PHITAGORAS FERNANDES - SP286708-E

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001515-80.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000927-20.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONCA - SP252471

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME, CELSO AUGUSTO ROMERA ZANETTI, AUGUSTO AMADEU ZANETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000927-20.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-55.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA MAUL MIRANDA DE MENDONCA - SP252471

EXECUTADO: COMERCIAL ZANETTI LTDA - ME, CELSO AUGUSTO ROMERA ZANETTI, AUGUSTO AMADEU ZANETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348, ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348, ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348, ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002078-55.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-86.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000716-86.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-45.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000784-45.2016.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000293-29.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES - SP219441

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121, JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000293-29.2002.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-43.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001124-43.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001371-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001398-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001765-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOAO CARLOS GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.776,97 (dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002525-57.2015.4.03.6127

AUTOR: DANIEL MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA BOZELLI DE OLIVEIRA - SP344884, EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ - SP195993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002525-57.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (AUTOR) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: SAFARY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME, ALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

DECISÃO

ID 32706504 e anexos: vista à parte executada, para manifestação em 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

ID 32221910: defiro, como requerido.

Citem-se as executadas, nos termos do estatuto de rito, via postal, observando todos os endereços declinados, quais sejam, Rua Dr. Ruberlei Boaretto da Silva, 22, Bairro Cidade Universitária, CEP 13.083-705, Campinas/SP; Rua Manoel Pereira, 57, Bairro Sto. Antônio, CEP 13.970-346, Itapira/SP e Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 801, apto. 271, Loteamento, CEP 13.806-520, Mogi Mirim/SP.

Com relação aos demais endereços fornecidos, deixo de incluí-los, mormente a falta de numeração.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003348-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: S. F. S. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA. - ME, MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS, SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

DESPACHO

ID 29273052: defiro, como requerido.

Citem-se os executados, todos eles, nos termos do estatuto de rito, via postal, observando os endereços declinados, quais sejam, Rua/Alameda Gaivota, 311, Centro, CEP 13.445-001, Engenheiro Coelho/SP; Av. Manoel Segundo, 592, Vila Duartina, CEP 17.470-000, Duartina/SP e Rua João Velho do Rego, 21, Pq. Colonial, CEP 03.967-000, São Paulo/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000344-40.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALADIB LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente no ID 39678988, há de ser suspensa a presente execução, por conta do parcelamento concedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Antes, porém, oficie-se à Itaipu Corretora (endereço no ID 40958725), com urgência, requisitando o cancelamento da ordem de alienação dos títulos bloqueados emitida através do ofício nº 84/2020-PJe. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, ID's 39236571 e subitens, 39238204, 39678988 e deste despacho.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001411-30.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: JOSE ROCHA, BERENICE ROCHA

EXEQUENTE: ROSANGELA ROCHA, JOSE LUIS ROCHA, REGINALDO ROCHA, RITA DE CASSIA ROCHA, THABATA ROCHA FERREIRA, VITORIA ROCHA LATANSA, MASSAIA ROCHA LATANSA, OSMAR ALVES DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40570880: considerando o recolhimento das custas judiciais (**id. 40570898**), proceda a Secretária a expedição das certidões conforme requerido, incluindo-as diretamente no PJe.

Cumprida a determinação, intím-se os exequentes para ciência.

Cumpra-se. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA ROSA MAXIMIANO DE GOIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092

IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIAS SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão do benefício de pensão por morte.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se tanto das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 39565987) quanto da manifestação do impetrante (ID 41223676), que o processo administrativo foi concluído, bem como o benefício de pensão por morte já foi implantado, com início em 20.07.2020, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA GAMALI ADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41094207: Defiro.

Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002565-73.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PEDRO MODESTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200015987 (certidão de ID. 36463399 e anexo)**, promova a Secretária a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o ofício requisitório nº 20200105038 refere-se ao processo nº 0001574-52.2019.4.03.6344 distribuído no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Após, elaborada a minuta, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10421

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-65.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-16.2015.403.6127 ()) - LEANDRO CESAR JACHETA - ME X LEANDRO CESAR JACHETA (SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da execução fiscal nº 0000051-16.2015.403.6127, desamparando-se os autos. Após, intím-se as partes para que requeriram o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-48.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-97.2011.403.6127 ()) - JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na fase de cumprimento de sentença, opostos por José Expedito Lucas Silva em face do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Regularmente processados, houve o cumprimento da condenação imposta no julgado (verba honorária). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002307-29.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-92.2015.403.6127 ()) - LUIS FERNANDO GOMES (SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por LUIS FERNANDO GOMES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do débito inscrito sob o nº 2109888, perfazendo o valor de R\$ 9.838,20 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), em maio de 2015, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Diz que em 05 de outubro de 2010 viu ser lavrado em seu desfavor auto de infração por utilizar, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 264 m² de edificações. Defende a prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu prazo superior a 05 anos da prática do ato supostamente irregular - alega que seu rancho foi construído há mais 30 anos. Aporta, ainda, ilegalidade da autuação, argumentando que o IBAMA não possui legitimidade para punir ilícitos administrativos. Defende, ainda, que o imóvel foi construído em uma época em que não havia impedimentos para construções no local, bem como que não fora o embargante o responsável pelas edificações. Por fim, defende que o advento da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), o imóvel em questão não está mais localizado em área considerada de preservação permanente. Junta documentos de fls. 21/72. Embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 73). O IBAMA apresentou impugnação (fls. 75/89), defendendo a retidão da CDA apresentada, a observância ao devido processo legal. Defende a não ocorrência da decadência, uma vez que o procedimento inicial de cobrança iniciou-se em 2010 e a dívida foi constituída definitivamente em 30.03.2012. Alega, ainda, que foi observado o prazo de 5 anos para o ajuizamento do executivo fiscal. Defende a legalidade da multa e inexistência de anistia. Junta documentos de fls. 90/127. As partes não protestam pela produção de provas (fl. 131 e fl. 142). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Defende o embargante a prescrição da ação punitiva da Administração Pública, uma vez que não observado o prazo de cinco anos contados da prática do ato irregular - alega que o rancho objeto de autuação foi construído há mais de 30 (trinta) anos. Como é sabido, a todo direito corresponde uma ação, que o assegura (artigo 75 do antigo CC). Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. No caso em tela, seria o prazo estabelecido em lei para que a autoridade julgadora possa aplicar as sanções em razão de eventual infração ambiental. Nos termos das leis atinentes à matéria ambiental, tem-se o prazo de cinco anos para que a administração pública possa fiscalizar e autuar infrações contra o meio ambiente. Nesse sentido, são os termos do artigo 21, do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei n. 9.605/98 que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas ambientais: Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. Ou, ainda, os termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No caso em tela, a alegada infração decorre utilização, sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente com 264 m² de edificações (construção de rancho em área de preservação permanente). Infere-se que o ato infracional não se esgota como simples ato de construção, mas se apresenta como uso contínuo de área de preservação, o que implica conduta permanente, não cessada, não implicando contagem de prazo prescricional. Crie-se, sobre o tema, a seguinte ementa (grifado): CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS. I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). II. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de parcela de imóvel rural mediante construção e manutenção de edificações e benfeitorias em mata ciliar, rancho em área de preservação permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardínópolis. III. A degradação ou supressão de vegetação natural legalmente protegida configura conduta instantânea de efeitos permanentes, estendendo-se a destruição do meio ambiente de modo continuado no decorrer do tempo e persistindo a responsabilidade do proprietário ou possuidor de área degradada quanto à obrigação de conservar o patrimônio ambiental, não se falando em prescrição. Precedentes do STJ. IV. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. V. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). VI. Nos termos do art. 2º, a, item 3, da L. 4.771/1965, e arts. 3º e 4º, I, c, da L. 12.651/2012, constituem Área de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100 metros para os cursos d'água que tenham entre 50 e 200 metros de largura. VII. Possuindo o Rio Pardo cerca de 200 metros de largura na região de Jardínópolis, e devendo portanto ser observada a Área de Preservação Permanente Ciliar de 100 metros, constata-se a violação à legislação de proteção ambiental por parte do réu, pois a faixa por ele ocupada a 30 metros da margem fluvial não é passível de exploração, edificação, supressão de vegetação ou qualquer outra intervenção humana. VIII. Inexistentes quaisquer das hipóteses excepcionais de uso autorizado pelos órgãos de proteção ambiental, taxativamente previstas na legislação, adstritas à utilidade pública e interesse social ou ao baixo impacto, vedada, de igual sorte, a compensação. IX. Configurado o dano ambiental in re ipsa e, mais ainda, estando a degradação demonstrada nos autos, restam comprovados os elementos hábeis à responsabilização do réu, quais sejam, conduta lesiva, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade, tomando de rigor reconhecer sua responsabilidade pelo prejuízo ambiental causado, impondo-se o consequente dever de indenizar. X. Tratando-se de apelo exclusivo do réu, e em observância à legislação, à razoabilidade e proporcionalidade, devem ser mantidos os termos da sentença de procedência da ação civil pública, cuja sentença, a condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição da edificação ali erigida e decorrente retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, bem como às custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo patamar está em consonância aos termos do artigo 20, 3º, do CPC e à linha de entendimento desta Quarta Turma. XI. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001390-42.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013) No mais, iniciado o procedimento de fiscalização, que culminou com a autuação do embargante, tem-se que não se passou o prazo de cinco anos para ajuizamento do executivo fiscal. Afasto, assim, a alegação de prescrição. LEGITIMIDADE DO IBAMA PARA PUNIR ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. Alega o embargante que o IBAMA não teria competência para punir ilícito administrativo. No caso em tela, o ato infracional e respectiva multa vêm estipulados em lei, bem como a competência do IBAMA para fiscalizar e multar. Com efeito, determina a Lei no. 9605/98 que: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração

ambiental deve observar os seguintes prazos máximos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação; IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restrição de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. O IBAMA se apresenta como órgão executor do SISNAMA e, por lei, possui competência para fiscalizar e autuar infração administrativa ambiental, aplicando a penalidade cabível, sendo essa também prevista em lei. DO MÉRITO Alega o embargante que não fora ele o responsável pelas edificações. Inicialmente, tem-se que não importa quem é o responsável pelas edificações. Nesse caso, a responsabilidade ambiental é uma obrigação PROPTER REM, vale dizer, está ligada à coisa, adere à propriedade e não ao seu proprietário, de modo que não importa quem é o responsável pela construção do rancho. Desta forma, a responsabilidade ambiental recai sobre aquele que detém o direito real sobre a coisa, ou seja, o proprietário da unidade causadora do dano no momento em que esse é verificado. Ainda que assim fosse, a Lei nº 6938/81 estabelece que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, vale dizer, independe da culpa. Alega, ainda, que o imóvel foi construído em uma época em que não havia impedimentos para construções no local. O antigo Código Florestal, Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, previa que: Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo de propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil). Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; b) Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; (...) Ou seja, à época havia lei que acabava por limitar o direito de propriedade em locais de preservação permanente, como a área em questão (margens de represa). Como o antigo Código Florestal não determinava a distância de terra que se qualificaria como área de preservação permanente ao redor de reservatórios d'água, tem-se que não cabia ao administrado fazê-lo. Nesse caso, ante o silêncio da lei, cabia ao proprietário da terra localizada às margens de reservatório d'água procurar o órgão competente e verificar a possibilidade de construção no local. Vale dizer, o silêncio legal não pode ser visto como ausência de proibição, tampouco ser interpretado ao sabor do intérprete. De qualquer forma, a Resolução CONAMA 04, de 18 de setembro de 1985, previa que: Art. 1º. São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação permanente mencionadas no art. 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que forem estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o art. 1º do Decreto nº 89.336/84(...) Art. 3º. São Reservas Ecológicas os campos de arribação protegidos por convênio, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras Nações; b) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; 1 - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; e de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinqüenta) metros; e de 100 (cem) metros para os represas hidrelétrica. Ou seja, desde 1984 a questão não comporta mais questionamentos. Em 2002, a Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002, ao dispor sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, e o regime de uso do entorno, reforçou as medidas outrora veiculadas pela Resolução 04/85, estipulando que: Art. 3º C constitui área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 1 - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. Essa Resolução não é ilegal e não inova o ordenamento jurídico, tendo por finalidade apenas regulamentar a lei. De qualquer forma, não é correto afirmar que, à época da construção do rancho (não determinada, a despeito do documento de fl. 63) não havia regras sobre a limitação de propriedade em áreas de preservação permanente. Por fim, defende que o advento da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), o imóvel em questão não está mais localizado em área considerada de preservação permanente. A despeito de seus argumentos e considerando que a multa em questão é uma penalidade administrativa, tem-se que não se verifica a retroatividade dos efeitos da nova legislação. A questão já foi debatida pelos Tribunais pátrios, ficando assente que o Novo Código Florestal não alcança fatos pretéritos, a exemplo da seguinte ementa (grifei): DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. LOTEAMENTO BEIRA RIO. LEI N. 12.651/2012. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA A NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada como fio de obter a recuperação total da área de preservação permanente degradada (reflorestamento), às margens do reservatório da UHE de Água Vermelha, bem como o pagamento de indenização, correspondente aos danos ambientais irrecuperáveis, e a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator, por quebra de cláusula contratual. 2. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65. 3. A promulgação do novo Código Florestal no curso da ação é fato superveniente que não implica em perda do objeto da demanda, pois em nenhum momento a nova legislação concedeu anistia aos infratores pela prática de atos ilícitos praticados na vigência da Lei n. 4.717/1965. 4. Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado o entendimento de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, o Ministério Público Federal não recorreu da sentença e, diante da impossibilidade de reformatio in pejus em reexame necessário, a aplicação da Lei n. 12.651/2012 é medida que se impõe. 5. Configura desidiosidade do pedido de realização de perícia técnica quando a parte, na contestação, requer a produção de prova pericial, mas quando intimada para especificar as provas que pretende produzir, pugna somente pela oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. 6. Uma vez reconhecida como área de preservação permanente a faixa de 15 metros contados a partir da cota máxima de operação do reservatório da UHE de Água Vermelha, nos termos dos artigos 4º, inciso III, e 5º da Lei n. 12.651/2012, constata-se que o rancho em questão, situado a 75 metros da margem, está fora da APP. 7. Compete à concessionária de energia AES Tietê S.A. a fiscalização e a recuperação dos danos ambientais ocorridos no entorno dos reservatórios, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 8.171/91, de modo que foi justamente o descumprimento de obrigações legais e contratuais a fato determinante para a ocupação da área no entorno da UHE de Água Vermelha. 8. No que tange à declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei n. 12.651/2012, esta Terceira Turma, no julgamento AC nº 0008866-46.2007.4.03.6106/SP, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, decidiu o seguinte: Com relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012, entendo não ser a via adequada, a presente ação, tendo em vista a ADI 4903 em curso no STF a qual, consoante recente despacho publicado em 10/03/2016 no DJE, considerando a complexidade e relevância constitucional determinou a realização de Audiência Pública para a data de 18 de abril de 2016. 9. As multas diárias nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais) foram fixadas de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se mostrarem adequadas à finalidade de induzir o cumprimento das determinações judiciais, considerando a condição econômica da empresa AES Tietê S.A. 10. Sentença mantida. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessárias desprovidas. (Apelação Cível 1256956 - 0005076-20.2008.4.03.6106 - Terceira Turma do TRF da 3ª Região O Desembargador Federal Nelson dos Santos - Dje 02.06.2017) Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste a CDA. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001585-92.2015.4.03.6127, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000001-19.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000692-7)) - LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO (SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por LOGUS PRODUTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA e ELIZABETH DE CássIA FONSECA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação da penhora que recai sobre os imóveis matriculados sob nº 15.865 e 15.864, ambos do Registro de Imóveis de Andrade. Dizem que estão sendo executados pela Fazenda Nacional em decorrência de débito de R\$ 17.169,16 (dezeesse mil, cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Para garantir o juízo, foi realizada penhora sobre os imóveis retro comentados. Argumentam que somente 25% de tais imóveis pertencem à codevedora Elizabeth e, tendo o ato constitutivo recaído sobre a totalidade dos bens, deve ser declarado nulo. Aponha, ainda, nulidade do termo de depositário e avaliação errônea dos bens. Juntam documentos de fls. 10/14. Recebidos os embargos com feito suspensivo (fl. 15), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 17/19) defendendo a regularidade da penhora, ainda não levada a registro público. As embargantes se manifestaram sobre a impugnação, reiterando os termos da peça vestibular (fls. 24/27). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relacionado, fundamentado e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa com o mesmo interesse jurídico defendendo, em nome próprio, direito alheio. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretendem os embargantes o reconhecimento de ilegalidade de penhora que recai sobre parte dos imóveis que alegam não serem de propriedade de Elizabeth de Cássia Fonseca, codevedora. Não obstante seus argumentos, caberia aos proprietários da parte indevidamente atingida pela penhora a alegação de ilegalidade. Para tanto, tem a sua disposição a ação dos embargos de terceiro. O interesse jurídico dessa liberação encontra-se com essa terceira pessoa, não como embargantes, que carecem de interesse jurídico no tocante a essa argumentação (nulidade da penhora incidente sobre percentual de imóvel que não lhes pertence). E não cabe a esse juízo a intimação dessa terceira pessoa, já que não integra a lide. Aduzem embargantes, ainda, a legalidade do ato de penhora que não indica depositário. Inicialmente, não se trata de ilegalidade, mas de uma irregularidade passível de ser sanada. A ausência de indicação de depositário e sua assim-natura no auto de penhora implicam impossibilidade de registro do ato de construção e, portanto, sua formalização, mas não in-duz sua nulidade. Por fim, as embargantes apontam avaliação errônea do bem. Não é o momento processual adequado para se verificar o acerto do valor imputado ao bem penhorado. Se levado a efeito, o bem será novamente avaliado e, então, abre-se possibilidade de verificação de seu real valor. Com isso, tenho que as embargantes não apresentaram elementos que induzam à nulidade da penhora. Isso posto, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000692-53.2005.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001117-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001117-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ICAL IND/ CERAMICA AGUAL LTDA X SERGIO ANTONIO MORO (SP116485 - HELOIZA MORO SIMON ALTERO E SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal, apreendida pela Cer-tidão da Dívida Ativa n. FGSP200001951, movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Ica Industria Ceramica Agual Ltda e Sérgio Antônio Moro. Regularmente processada, sobreveio o óbito do executado Sérgio Antônio Moro (fl. 193). Em consequência, a viúva do executado falecido, Maria Silvéria Rizzo Moro, informou nos autos o falecimento, bem como requereu a extinção da execução, mediante o pagamento integral do débito (fls. 189/190). Com efeito, foram concedidos prazos para a exequente se manifestar (fls. 200, 203 e 205), todavia quedou-se inerte (fls. 202 e 206), o que revela sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Relacionado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001461-12.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão. Fls. 55/60: A legislação de regência (art. 833, IV do Código de Processo Civil), de fato, obsta o bloqueio de salário. Todavia, não restou comprovado nos autos, a partir da documentação apresentada, que as contas cujos blocos foram efetivados são contas destinadas ao pagamento de saqueio, tampouco que os valores caracterizam natureza alimentar, conforme alegado pela parte executada. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio de ativos (fl. 59). Não obstante, somente com efetiva comprovação da adimplência do parcelamento, e com anuência do exequente é possível o desbloqueio de valores retidos via Bacerjud. Ademais, considerando que a executada realizou o parcelamento administrativo do débito, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando o exequente como responsável de comunicar ao Juízo sobre o (des)cumprimento do parcelamento ou sobre eventual rescisão pelo não pagamento de alguma prestação. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0000445-52.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE APARECIDA CUNHA LOURENCO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104113, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Elaine Aparecida Cunha Lourenço. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 55). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000466-28.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE DE CASSIA TEODORO LUQUETA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104158, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Claudete de Cassia Teodoro Luqueta. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 45). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**1ª VARA DE MAUA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FERRANE INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, fica a parte interessada ciente da disponibilização da certidão de inteiro teor nos autos do processo em epígrafe, conforme id. 41170053.

MAUÁ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009074-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS - SP75480, FABIO PICARELLI - SP119840

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DECISÃO

Considerando a r. decisão proferida pelo TRF-3 no Agravo de Instrumento nº 5022445-04.2020.4.03.0000, passo a apreciar, na condição de Juiz Federal em Substituição Legal, o quanto requerido na petição id. 23599010 – pág. 274/279, além da solicitação aduzida pelo Juízo Universal no Ofício nº 223/2019 (id Num. 23599010 – pág. 343/344).

E, para tanto, o pedido de remessa ao Juízo Universal dos valores remanescentes nestes autos, certificados consoante id 41311892 há ser indeferido.

Para tanto, a arrematação ocorrida na presente execução fiscal 0009074-83.2011.403.6140 se deu em 25/02/2010 (id 23599007, fls. 95).

Por outro lado, o processo de recuperação judicial da executada foi distribuído somente no ano de **2012** (autos nº 0211083-24.2012.8.04.0001), tanto que a extensão dos efeitos da recuperação judicial ao chamado GRUPO BALTAZAR só se deu em 10/12/2012 (fls. 294 e seguintes, id 23599010), ou seja, mais de 2 (dois) anos após a arrematação perfectibilizada nos autos da execução fiscal, sendo referido fato tangenciado na decisão agravada (id 35577368):

Já a arrematação havida nos presentes autos ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial pelo Grupo Empresarial Baltazar, em 25/10/2010 (id 23599007 – p. 95).

Nessas circunstâncias, vislumbra-se que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial se arrasta há anos, o que, aliado ao teor das decisões proferidas em seu bojo, colocam fundadas dúvidas sobre a sua viabilidade, e isso mesmo antes da grave crise de saúde global enfrentada na atualidade e que atingiu não apenas a corrigente como as partes em outros feitos em trâmite perante este juízo.

No mais, a decisão proferida no Conflito de Competência 144.434 (STJ), colacionada no id 23599010, não faz menção à presente execução fiscal, e diz respeito ao prosseguimento em atos de constrição após o decreto da recuperação judicial, não envolvendo, em princípio, hipótese onde já acabada a arrematação, pendente apenas a conversão em renda dos valores já depositados.

E sobre a possibilidade, excepcional, de manutenção dos valores arrecadados no Juízo onde processada a execução, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ARREMATÇÃO DO BEM. ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o juízo da execução individual é competente para prosseguir com os atos tendentes a ultimar os atos tendentes ao pagamento do débito exequendo, se já avançado o processo, como no caso dos autos, em que falta apenas a expedição da carta de arrematação. Precedentes. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRCC - AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 137784 2014.03.39033-9, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2015)

Por fim, noto que a executada já atravessara petição anterior requerendo a extinção da execução (fls. 237/238, id 23599010), o que implicaria na apropriação do quantum pelo Fisco e, agora, requer a transferência do numerário arrecadado ao Juízo Universal, em manifesto comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), o que, à luz dos demais fundamentos já lançados, impõe o indeferimento da pretensão.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento aduzido pela executada na petição id Num. 23599010 – pág. 274/279, bem como determino comunique-se à 6ª Vara Cível e de Acidente de Trabalho de Manaus/AM (id Num. 23599010 – pág. 343/344), veiculada no Ofício nº 223/2019, com cópia desta.

Solvida a primeira *questio*, determino ainda as seguintes providências:

1. Considerando-se o teor da manifestação apresentada no Ofício id. 37868650, reitere a Secretária o ofício expedido ao Banco do Brasil, colacionando-se os documentos e informações necessários para que a instituição bancária logre êxito em localizar os valores relativos à arrematação do bem da executada realizada nestes autos, nos termos da r. decisão id. 35577368 – pág. 5.

2. Oficie-se à CEF, agência 2113, com os documentos e informações necessários, de modo que a instituição bancária informe a este Juízo todas as transferências realizadas em relação à presente execução fiscal.

Concedo às instituições bancárias o prazo de 10 (dez) dias úteis para a diligência.

Com a resposta, tomem conclusos.

Encaminhe-se cópia desta r. decisão ao Desembargador Federal Relator do A.I. 5022445-04.2020.4.03.0000, comunicando-se incontinenti a presente por qualquer meio expedito, inclusive meio telefônico, de tudo dando-se certificação, considerando a determinação de apreciação da petição, por este Juiz, em até 48 (quarenta e oito) horas, demonstrando-se assim o cumprimento a tempo da ordem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Jorge Alexandre de Souza

Juiz Federal em Substituição Legal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39927328: Ausente as razões do agravo de instrumento comunicado pelo exequente, deixo de me manifestar em eventual Juízo de retratação.

ID 39998828: Procedido ao rateio das verbas devidas ao autor e ao INSS (ID 38644845), **defiro a transferência parcial** da quantia depositada em favor da parte exequente, cuja liberação integral fica condicionada ao desfecho do recurso interposto pelo credor.

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, na **importância de R\$ 102.817,26 (Cento e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos)**, mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao **levantamento parcial** da conta nº 1181005134520156.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretária no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para que indique os dados bancários necessários à conversão em renda da quantia *sub judice*.

Oportunamente, sobreste-se o feito, onde aguardará o desfecho do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXEQUENTE: JOAO TEODORO CHAVES, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38849766: Consta da certidão anexada aos autos sob o ID 41332607 notícia de provável passamento do exequente.

Assim sendo, concedo ao patrono o prazo de 15 dias para que preste as informações necessárias e, sendo o caso, proceda à habilitação dos sucessores, observando o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91, que é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tratando-se de hipótese de habilitação de sucessores e prestadas as informações devidas, inclusive com a juntada de toda a documentação exigida (RG, CPF, certidão de óbito, procuração do(s) sucessor(es) e declaração de existência/inexistência de herdeiro(s) habilitado(s) perante o INSS), suspendo o feito e determino a manifestação do Autarquia, pelo prazo de 15 dias.

Em hipótese diversa, voltem conclusos para nova deliberação.

No silêncio do patrono, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SOMA SOLUÇÕES MAGNÉTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, seja a ré coibida de ajuizar execução fiscal para cobrança dos valores fiscais apurados no bojo do Processo Administrativo nº 13818.000168/2003-11.

Sustenta a autora que o valor almejado pela demandada é inexigível, vez que a respectiva pretensão foi alcançada pela prescrição intercorrente ante a paralisação injustificada do processo administrativo por doze anos.

Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais (id. 41044531).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

De saída, a plausibilidade jurídica das alegações da demandante demanda a delimitação da disciplina normativa acerca da argumentação exordial de “prescrição intercorrente” em relação a procedimentos administrativos fiscais. Nesse ponto, o precedente indicado pela autora na peça vestibular não guarda qualquer relação com o caso em questão.

Em acréscimo, não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo nº 13818.000168/2003-11, para aferição da suposta leniência do Fisco quanto ao trâmite processual, o que enfraquece a argumentação da demandante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-42.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FLORENCIA LOPES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40745781: Consoante o que fora decidido em sede recursal, prossiga-se a execução sem a condenação da exequente aos honorários sucumbenciais da impugnação bem como a condenação do seu representante judicial ao pagamento de verba honorária em prol da Autarquia.

Mantidas as demais deliberações fixadas sob o ID 31154140, retifique-se o ofício requisitório expedido sob ID 34184995, para que os valores **não sejam postos à ordem deste Juízo**.

Após, transmita-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001523-47.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP20997

ATO ORDINATÓRIO

Id. 41351906: Manifeste-se o INSS.

MAUÁ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante (ID 39976816, página 1).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001031-57.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DEPRECANTE: MARCO ANTONIO SERAIN NETTO

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme resposta do J. Deprecante, designo perícia a ser realizada no local indicado pelo demandante. Para o encargo, nomeio o perito em medicina do trabalho, Dr. Algerio Szuk.

Comunique-se o Juízo Deprecante a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, bem como para apresentarem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, parágrafos 1º, I, II e III, do CPC).

Tendo em vista a parte ser beneficiária da justiça gratuita, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos previstos na Resolução 305/2014, art. 2º, parágrafos 1º, do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do "expert".

O senhor perito deverá indicar a data da visita à empresa para que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Com a entrega do laudo, proceda-se à solicitação de honorários periciais e à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000393-29.2017.4.03.6140

REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :01/12/2020 ÀS 14:00 HORAS

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria Mauá-CECON n.º3, de 07 de agosto de 2020, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (mau-sapc@tr3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

Mauá, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010181-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ADRIANA LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39021627 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35284108.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000953-35.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CARMINO ANTONIO PICONI, ANGELA PICONI DA COSTA, SOLANGE PICONI, HELIANA PICONI, ROSANA PICONI MARTINS, MARISA PICONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001739-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOEL APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retomo dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001689-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVANA CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retomo dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000223-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EURICO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 38258135.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001877-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DARCI SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acolhimento pelo Superior Tribunal de Justiça da proposta de revisão do [Tema Repetitivo nº 692](#), no qual o colegiado fixou a tese de que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, defiro o requerimento do INSS - ID 38296922.

Saliente-se que, com a proposta de revisão, afetada em 03/12/2018, ainda não julgada, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Estão ressalvados incidentes, questões e tutelas que sejam interpostos a título geral de provimentos de urgência nos processos sobrestados.

Diante do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior determinação.**

Saliente-se às partes interessadas que tão logo tenham ciência da resolução da questão pelo e. STJ deverão noticiá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ORLANDO ROSA DAMOTTA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, das manifestações dos réus de Id. 35526655, 36150259 e 38262540.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006777-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38105194 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38054545.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-69.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 39786218).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000889-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: WEIMAR FIGUEIREDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 40907457 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40796058.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000015-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 39102287.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008654-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APIMENTEL CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

SENTENÇA

A partir da decisão de f. 73 do Id 25224852, o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada à parte embargante (A Pimentel Cia Ltda ME).

Ante o pagamento efetivado pela executada e a concordância expressa da exequente com a extinção do processo (Id 34729079), **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 37309275 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 28762152.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001396-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI ANDREOLI GRANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557

SENTENÇA

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 80.1.13.004426-01, noticiado no ID 36744335, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.
Tendo em vista a constrição constante às fls. 34/35, do ID 25321788, providencie a Secretaria o levantamento dos valores bloqueados/penhorados por meio do Sistema Bacenjud.
Fica desconstituída, também a penhora realizada à f. 44, do Id 25321788, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.
Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011255-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: REZENDE & REZENDE DE ITAPEVA LTDA - ME, FERNANDO PEDECINO REZENDE, RAFAEL PEDECINO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 36563284).
Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.
A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação do réu de Id. 39556309.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009682-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropecuária São Nicolau Ltda, em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 81 a 83, do Id 25309889.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (cf. EDcl no REsp 1.508.342/RS 2015/0010365-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 07/05/2015, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 22/05/2015).

Anoto-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, alega a parte embargante que na sentença proferida às fls. 81 a 83, do Id 25309889: a) constou equivocadamente como embargado o Conselho Regional de Farnácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, quando, na realidade, o polo passivo destes embargos é ocupado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP; e b) o instrumento de mandato (procuração), embora não esteja juntado no processo, foi apresentado em juízo, tendo extraviado durante a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Com efeito, quanto ao equívoco na indicação do nome do conselho embargado, razão assiste à embargante.

Quanto à representação da executada por advogado nestes autos, as alegações da parte embargante não dizem respeito a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e tampouco de erro material, constituindo-se em verdadeiro ataque contra o fundamento da sentença. Ou seja, a alegação é de *error in iudicando* e, sendo assim, o lugar de seu manejo não é nos embargos, mas em recurso de apelação.

Por conseguinte, **CONHEÇO e ACOELHO EM PARTE** os embargos de declaração apresentados pela embargante, para reconhecer a ocorrência de erro material na indicação do nome do conselho embargado, e retifico a sentença, passando a constar o seguinte texto:

“(…) Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0009681-02.2011.4.03.6139, apresentados por Agropecuária São Nicolau Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva”.

No mais, permanece o decisum final tal como lançado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008200-04.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERERE PECAS P/ TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN APARECIDO DE CASTILHO - SP169671, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP372311

SENTENÇA

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Pererê Peças Para Tratores Ltda ME** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 80.6.03.059563-00, no valor total de R\$ 3.035,77.

A exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em razão dos créditos exequendos se enquadrarem nas condições previstas na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, c/c § único do art. 65 da Lei n. 7.799/89 e o art. 5º do Decreto-lei n. 1.569/77 (Id 37209512, f. 62).

Em 07/11/2012, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados (Id 37209512, f. 57).

Em 29/01/2020, a parte executada apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (Id 37209512, f. 69-73).

A parte exequente apresentou manifestação, em que requer a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830-80, face o cancelamento da CDA 80.6.03.059563-00 (Id 38731670).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente.

Com efeito, atendendo ao pedido da parte exequente, determinou-se, em 07.11.2012, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com arquivamento dos autos, situação que perdurou até a manifestação da parte executada, juntada à f. 69-73, do Id 37209512, datada de 29.01.2020.

No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de mais de 6 (seis) anos, a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Importante acrescentar que a própria exequente, embora tenha requerido a extinção da execução por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, apresentou o extrato onde consta, expressamente, que a CDA 80.6.03.059563-00 encontra-se na “*Situação: EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE*” (Id 38731676).

Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante da CDA n. 80.6.03.059563-00 e **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária.

Não há constrições a serem levantadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001453-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

REU: ROSELI DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ
OITIVA DE TESTEMUNHAS

Em 04 de novembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. **MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi feito o prego da audiência referente ao **Processo nº 0001453-62.2016.403.6139**, a ser realizada de forma mista, parte por meio da técnica de **videoconferência** (*Microsoft Teams*) e parte **presencial**, mediante comparecimento ao prédio da Justiça Federal de Itapeva/SP, em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e ematenção à Portaria Conjunta PRES/CORÉ nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: o Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Dra. Marília Soares Ferreira Ifim e a **ré**, ROSELI DE LIMA VIEIRA, acompanhada de sua advogada, Dra. Marli Ribeiro Bueno (OAB/SP 305.065); bem como as **testemunhas**, Edileia Karoline Medeiros de Lima e Maura Aparecida Rodrigues Leme (presencialmente no prédio da Justiça Federal de Itapeva). Ausente a testemunha Ivani de Oliveira Lima Vieira.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, foi noticiado que a testemunha Ivani de Oliveira Lima Vieira justificou sua ausência, afirmando não ter condições técnicas para a participação no ato.

Em seguida, passou-se a colher o **depoimento pessoal da ré**, abaixo qualificada.

RÉ: ROSELI DE LIMA VIEIRA, comerciante, divorciada, inscrita no CPF/MF sob nº 122.531.558-10, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.457.192-0 - SSP/SP, residente na Avenida Balbino Rosa de Melo, nº 75, Residencial das Rosas, bloco 68, apartamento 31, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP.

Dada a palavra ao Ministério Público Federal, houve a manifestação pela imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ele arrolada, bem como pela não oposição à inversão da ordem de oitiva das testemunhas.

A defesa da ré, por sua vez, desistiu da oitiva de Maura Aparecida Rodrigues Leme e concordou com a inversão da ordem de oitiva das testemunhas.

Na sequência, passou-se à **oitiva da testemunha arrolada pela defesa**, a seguir qualificada, cujo depoimento foi prestado e assim admitido (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA: EDILEIA KAROLINE MEDEIROS DE LIMA, brasileira, estado civil, profissão, RG nº 48.335.378-4, CPF nº 400.380.718/94, Endereço: Rua Maria Raimunda, nº. 690, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP: 18401-010.

Ato contínuo, oportunizou-se a manifestação das partes, que nada requereram.

Pela MM. Juíza Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: *“Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maura Aparecida Rodrigues Leme. Designe-se data para oitiva da testemunha Ivani de Oliveira Lima Vieira, na modalidade mista, devendo a testemunha ser intimada a comparecer ao prédio desta Subseção da Justiça Federal na data designada, onde lhe será disponibilizado equipamento para prestar depoimento, ficando, desde já, autorizada a sua condução coercitiva nos termos do artigo 455, parágrafo 5º, do CPC (correspondência no art. 412, caput, do CPC/1973). Expeça-se o necessário. Saem os presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”*.

O registro do depoimento, do testemunho e das demais manifestações orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (Microsoft Teams), na forma do artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conféri e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, da parte autora, seu (a) advogado (a) e da(s) testemunha(s), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008905-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERERE PECAS P/ TRATORES LTDA - ME, ELVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA

A União propôs a presente execução fiscal em 26/04/2006, cobrando os valores constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.04.035936-49, 80.4.04.071129-71 e 80.6.04.103583-60, em face de **Perere Peças para Tratores Ltda ME e Elvío de Oliveira Pereira**.

Em 05/05/2006, foi determinada a citação da executada, que não foi localizada no endereço apontada na inicial (Id 35874543, f. 1 e 5).

Em 28/05/2010, a exequente requereu a inclusão do sócio Elvío de Oliveira Pereira no polo passivo da execução (Id 35874732, f. 16).

Em 10/12/2010, o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Itapeva determinou a remessa da presente execução fiscal a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva-SP (Id 35874732, f. 21).

Em 19/06/2013, após o recebimento dos autos nesta 39ª Subseção Judiciária, foi deferida a inclusão do sócio Elvío de Oliveira Pereira no polo passivo da execução e determinada sua citação (Id 35874732, f. 25).

O coexecutado Elvío de Oliveira Pereira foi citado em 27/10/2015, tendo declarado que a empresa Perere Peças p/ Tratores Ltda havia encerrado suas atividades há cerca de 20 anos e que nem ele, nem a empresa possuíam bens para penhora (Id 35875053, f. 2 e 3).

Em 24/11/2015, o coexecutado Elvío de Oliveira Pereira apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, teria decorrido prazo superior a 5 anos, e que, portanto, o crédito estaria extinto pela prescrição material (Id 35875053, f. 5 a 8).

Afirmou, ainda, que o fato interruptivo da prescrição somente ocorreu quando da citação do coexecutado, ocorrida em 27/07/2015, quando o crédito já estaria prescrito, nos termos do inciso V, do art. 156 do CTN.

A parte exequente apresentou manifestação refutando a ocorrência da prescrição material (Id 35875061, f. 2).

Em decisão proferida em 21/03/2017, não foi conhecida a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (Id 35875075, f. 9-11).

Em 20/07/2017, a exequente requereu o sobrestamento da execução fiscal, nos termos do art. 20 da Portaria 396/2016 (Id 35875075, f. 14/15).

Em 21/08/2017 foi deferido o pedido da exequente e determinada sua remessa ao arquivo na condição de sobrestado (Id 35875080, f. 2).

Em 27/02/2020, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (Id 35875080, f. 6-14).

Alega que entre a data do despacho que determinou a citação da empresa executada (05/05/2006) e a data da citação do coexecutado Elvío (27/10/2015), decorreram 09 anos, 05 meses e 22 dias, ocorrendo, assim, a extinção do crédito tributário com o transcurso do prazo prescricional.

Aduz, ainda, que, em novembro de 2019, a exequente encaminhou para protesto perante o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itararé-SP, as CDAs de 8040403593649 e 8040407112971, encontrando-se o protesto em nome de ambos os executados.

Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito tributário e a expedição de ofício, com urgência, ao Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itararé-SP, para que proceda a baixa do protesto.

Intimada, a exequente apresentou manifestação reconhecendo o decurso do prazo prescricional e requerendo a extinção da execução sem imposição de honorários de sucumbência (Id 36682004).

É o relatório.

Fundamento e decido

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação depende da produção de provas.

No caso dos autos, o excipiente, Perere Peças e Transportes para Tratores Ltda, afirma que transcorreu o prazo legal da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 e §§, da Lei nº 6830/80.

Conforme consta dos autos, a parte excipiente não foi citada, comparecendo voluntariamente ao processo para opor a exceção de pré-executividade encartada aos autos às fls. 6-14, do Id 35875080.

Ainda que se considere a citação do coexecutado Elvío de Oliveira Pereira, em 27/10/2015, interrompendo a prescrição (nos termos do então vigente inciso I, do art. 174 do CTN), bem como a extensão de referida interrupção ao codevedor (Perere Peças para Tratores Ltda ME, ora excipiente), mesmo nessa hipótese teriam decorrido mais de 9 anos entre a data do despacho que determinou a citação e a data da citação válida do coexecutado.

Em recente decisão, o E. STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

A mesma linha de raciocínio é aplicável ao presente caso.

A parte exequente tomou conhecimento da tentativa frustrada de citação da excipiente em 19/06/2007 (Id 35874550, f. 2).

Em 19/06/2007 teve início o prazo de um ano de suspensão previsto no caput do art. 40 da Lei 6830/80, o qual expirou em 19/06/2008, data em que se iniciou automaticamente o prazo prescricional.

Assim, em **19/06/2013**, findou o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do CTN.

Importante acrescentar, que, intimada a se manifestar, a própria exequente reconheceu a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concordando com o reconhecimento do fenômeno processual da prescrição intercorrente (Id 36682004).

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Perere Peças para Tratores Ltda ME (Id 35875080, f. 6-14), com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção do crédito constante das CDA nº 80.4.04.035936-49, 80.4.04.071129-71 e 80.6.04.103583-60 e, com fundamento no artigo 487, II do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito.

DEFIRO o pedido da excipiente para expedição de ofício ao Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Itararé-SP, determinando que se proceda, com urgência, a baixa do protesto levado a efeito em face dos executados, em razão das CDA 80.4.04.035936-49 e 80.4.04.071129.71.

Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação a pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001123-02.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICA APARECIDA PROENCA - SP310435, CYBELE CAMERON DE SOUZA - SP288172

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA APARECIDA PROENCA - SP310435

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYBELE CAMERON DE SOUZA - SP288172

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0000599-05.2015.403.6139 apresentados por **Espólio de Joaquim Rodrigues de Melo** (representado pelo filho José Orlando de Melo) em face de **União (Fazenda Nacional)**, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva.

Conforme documento trasladado para estes autos, a execução fiscal n. 0000599-05.2015.403.6139, em face do qual estes embargos foram opostos, foi julgada extinta, em razão do falecimento do executado ter ocorrido antes da distribuição daquele executivo fiscal (Id 34200956).

A sentença proferida na referida execução fiscal transitou em julgado em 17/03/2017, sem apresentação de recurso pelas partes (Id 34200978).

Intimado a esclarecer se possuía interesse no prosseguimento destes embargos, o embargante quedou-se inerte (Id 34158321).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Extinta a execução fiscal que deu azo a apresentação destes embargos e diante do silêncio do embargante, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste processo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser impugnado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ELZAMARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS E OITIVA DE TESTEMUNHAS

Em 04 de novembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. **MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi feito o prego da audiência referente ao **Processo nº 5000610-07.2019.403.6139**, a ser realizada por meio da técnica de **videoconferência** (*Microsoft Teams*), em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: o **Ministério Público Federal**, representado pela Procuradora da República, Dra. Marília Soares Ferreira Iftim; e os **réus**, ELZAMARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO e CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO, acompanhados da **advogada de defesa comum** Dra. Marli Ribeiro Bueno (OAB/SP 305.065), bem como a testemunha, **Jacilaine Costa de Lima**. Ausentes a testemunha **Sarah Cristina Moraes**, arrolada pelo autor, e o representante da Caixa Econômica Federal, consoante prévia manifestação conjunta sob o Id. 39061410.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, passou-se a colher o **depoimento pessoal dos réus**. Na sequência, passou-se à **oitiva da testemunha arrolada pelo autor**, a seguir qualificada, cujos depoimentos foram prestados e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC):

RÉU: CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO, brasileiro, casado, nascido em 23/03/1973, inscrito no CPF nº 139.076.908-93, portador da Cédula de Identidade RG nº 236996010 SSP/SP, filho de Edvaldo Pereira de Camargo e Maria Helena Rodrigues Camargo, residente e domiciliado na Avenida José Veloso Pinheiro, nº 419, Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP.

RÉ: ELZAMARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, brasileira, casada, nascida em 11/11/1974, natural de Itapeva/SP, filha de Luiz Cunha Fogaça e Minervina Costa Cunha, inscrita no CPF nº 198.085.538-26, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.950.885-X, residente e domiciliada na Avenida José Veloso Pinheiro, nº 419, Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP;

TESTEMUNHA: JACILAINE COSTA DE LIMA, brasileira, solteira, balconista, RG 34.411.142-8, CPF 268.453168-48, Endereço: Rua Estácio de Sá, nº 582, Vila Haro, Sorocaba/SP.

Dada a palavra à parte autora, a representante do Ministério Público Federal desistiu da oitiva da segunda testemunha arrolada e nada mais requereu. A defesa da parte ré concordou com a desistência e não apresentou outros requerimentos.

Pela MM. Juíza Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: *"Homologo a desistência da oitiva da testemunha SARAH CRISTINA MORAIS e, considerando que não há mais provas a produzir, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais escritas, pela parte autora e pela parte ré, nos termos do artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil. Saem os presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intinem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata".*

O registro dos depoimentos, do interrogatório e das demais manifestações orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (*Microsoft Teams*), na forma do artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

NADAMAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, da parte autora, seu (a) advogado (a) e da(s) testemunha(s), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000132-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada (Id 25319630, f. 50/57), nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008748-29.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

SENTENÇA

Ante o cancelamento da(s) CDA(s) sob nº 80.4.04.069822-39 noticiado no ID 37288874, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Traslade-se cópia da manifestação e documento de Id 37288874 e 37289494 e da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008749-14.2011.403.6139.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DEPOIMENTO PESSOAL DOS RÉUS E OÍTIVA DE TESTEMUNHAS

Em **04 de novembro de 2020**, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. **MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi feito o prego da audiência referente ao **Processo nº 5000055-58.2017.403.6139**, a ser realizada por meio da técnica de **videoconferência** (Microsoft Teams), em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: o **Ministério Público Federal**, representado pela Procuradora da República, Dra. Marília Soares Ferreira Iftim; e os **réus**, **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME**, com o advogado comum, Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro (OAB/SP 303.803); **Hamilton Régis Policastro**, com seu advogado, Dr. Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP 165.786); e **Claudio Takami**, sem advogado constituído; bem como as testemunhas, **Moisés Martins Pereira Santos, Nathália da Silva Siqueira Santos e Giovana Vian Toledo**. **Ausentes** o réu **Elie Cardoso Santiago** e seu advogado, Dr. João Batista de Oliveira Júnior (OAB/SP 260.164), bem como as testemunhas **Maria Lúcia Souza Silva e Lucas Freitas de Moraes**.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, foi verificado que o réu **Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi**, embora presente, encontrava-se com problemas técnicos para a efetiva participação no ato, sendo requerido por seu advogado a expedição de carta precatória para a sua oitiva junto à Subseção de São Paulo, bem como a inversão na ordem de produção da prova oral, com a oitiva das testemunhas antes do depoimento pessoal dos autores.

Dada a palavra ao Ministério Público Federal e aos demais réus, todos expressamente concordaram com a alteração, sendo, então, o pedido deferido pela MM. Juíza Federal.

Na sequência, passou-se à **oitava das testemunhas arroladas pelo autor e pela defesa**, a seguir qualificadas, nesta ordem (artigo 456, CPC), cujos depoimentos foram prestados e assim admitidos (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1º TESTEMUNHA: NATHÁLIA DA SILVA SIQUEIRAS SANTOS, brasileira, casada, empresária, RG: 1.737.348 SSP/ES, CPF: 056.769.587-58, nascida no Rio de Janeiro/RJ, em 30/12/1984, Endereço: Rua Maria Paiva, nº 495, ap. 506, bl. 02, Bairro São Gerado, Cariacica/ES, CEP 29146-673;

2ª TESTEMUNHA: MOISÉS MARTINS PEREIRA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, RG 54.552.746, CPF 090.223.517-69, Endereço: Rua Maria Paiva, nº 495, ap. 506, bl. 02, Bairro São Gerado, Cariacica/ES, CEP 29146-673.

3º TESTEMUNHA: GIOVANA VIAN TOLEDO, brasileira, Procuradora Municipal de Nova Campina/SP, nascida em 30.03.1983, inscrita no CPF/MF nº 314.418.648-14, portadora da cédula de identidade RG nº 35.279.029-5 SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob nº 259131, filha de Maria Luísa Van Toledo e Antonio Amintio Araujo Toledo, residente e domiciliada na Rua Conchas, nº 444, Vila Aparecida, na cidade de Itapeva/SP.

O advogado Dr. Everton Leandro da Fé (OAB/SP 342.979) ingressou no ambiente virtual, afirmando ser representante processual do réu Eliel Cardoso Santiago e que este teria tido problemas técnicos para acesso ao ambiente virtual da audiência.

Depois de ouvido o Ministério Público Federal, pela MM. Juíza Federal foi deferida a sua participação na audiência e concedido prazo para a juntada de substabelecimento, sob pena de invalidade dos atos por ele praticados.

Ante as certidões de Id. 40148962 e 40148968, que informam que as testemunhas Maria Lúcia Souza Silva e Lucas Freitas de Moraes, arroladas pelos réus Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME, não foram encontradas nos endereços fornecidos, pela defesa foi requerida a pesquisa de seus endereços junto ao Sistema InfoJud.

Após a manifestação contrária do Ministério Público Federal, o pedido foi indeferido pela MM. Juíza, considerando-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais e que não foi demonstrada a realização de qualquer medida para obtenção do atual endereço das testemunhas, sendo, entretanto, deferida a concessão de prazo para a juntada de endereços para nova intimação, frente à alegada imprescindibilidade de sua oitiva.

Pela defesa do réu Hamilton Régis Policastro, foi solicitada a continuidade do ato, como depoimento pessoal dos réus presentes.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal e dos demais réus, não houve objeção.

A MM. Juíza Federal deferiu o rogo e se passou a colher o **depoimento pessoal dos réus**, infra qualificados.

RÉU: HAMILTON RÉGIS POLICASTRO, brasileiro, empresário, nascido em 01.09.1964, inscrito no CPF/MF nº 051.471.508-11, portador da cédula de identidade RG nº 16.608.483-9 SSP/SP, filho de Therezinha de Oliveira Policastro e Sebastião Policastro, residente e domiciliado na Rua Cardoso de Almeida, nº 1000, apto. 71, Centro, Botucatu/SP;

RÉU: CLAUDIO TAKAMI, brasileiro, escriturário, nascido em 14.07.1971, inscrito no CPF/MF nº 164.437.158-88, portador da cédula de identidade RG nº 23.080.473-1 SSP/SP, filho de Yoko Takami, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 173, Capão Bonito/SP.

Logo após, pronunciaram-se as partes no sentido de nada mais ter a requerer.

Pela MM. Juíza Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação: *“Concedo o prazo de 05 dias para que sejam apresentados os endereços atuais das testemunhas Maria Lúcia Souza Silva e Lucas Freitas de Moraes. Concedo o mesmo prazo para a juntada de substabelecimento pelo advogado Everton Leandro da Fé (OAB/SP 342.979), visando a regularização da representação processual do réu Eliel Cardoso Santiago e, caso haja a juntada do instrumento de mandato, validando-se, dessa forma, as manifestações do causídico, designe-se, também, audiência para o depoimento pessoal do réu Eliel Cardoso Santiago. Depreque-se, por fim, à Subseção de São Paulo a realização de audiência de instrução, na modalidade mista, para o depoimento pessoal do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, por si e pela Usina de Promoção de Eventos Ltda., que deverá comparecer, em data a ser designada, ao prédio da referida Subseção da Justiça Federal, onde lhe será disponibilizado equipamento para a sua efetiva participação. Expeça-se o necessário. Saem os presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intímem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.*

O registro dos depoimentos, dos testemunhos e das demais manifestações orais foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (Microsoft Teams), na forma do artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

NADAMAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conféri e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscreito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, da parte autora, seu (a) advogado (a) e da(s) testemunha(s), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: RAQUEL KATIANE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Raquel Katiane Ferreira Alves** em face da **União, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e da Caixa Econômica Federal**.

Alega a impetrante, em resumo, que requereu em 12/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo sido informada que precisava confirmar os dados informados sobre ela e dos integrantes de seu grupo familiar (marido e filhos), e que para isso deveria entrar no site da Caixa e fazer nova solicitação.

Aduz que fez novo requerimento em 23/04/2020, tendo sido novamente negado, também sob a justificativa de que precisava confirmar os dados dos componentes de sua família.

Pela terceira vez, em 15/05/2020, fez novo pedido do auxílio, recebendo, em 13/06/2020, nova negativa sob o mesmo argumento.

Finalmente, fez um quarto requerimento, em relação ao qual ainda não recebeu resposta.

Defende que apresentou o requerimento conforme determinado, que não possui renda própria, é autônoma, não possui casa própria, e seus rendimentos atualmente nem mesmo cobrem seu aluguel.

Afirma que seu último requerimento permanece em análise até os dias atuais, submetendo-a a sérias dificuldades financeiras.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

Defiro à impetrante a gratuidade judiciária, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **DETERMINO** à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) apontar a autoridade que praticou o ato supostamente ilegal, bem como sua sede;
- 2) apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea “c”, do inciso VI, do Art. 2º, da Lei N. 13982/2020;
- 3) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos, e;
- 4) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-84.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DONIZETTI BORGES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466, MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA - SP93272

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial de Id. 40708260.

Ante a regularização do polo passivo pelo autor, promova a Secretaria à retificação da autuação para o fim de substituir o Tribunal de Contas da União pela União.

Promovidas as correções necessárias, cite-se a União.

No mais, dê-se vista à parte postulante da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5029203-96.2020.4.03.0000, que negou provimento ao recurso por ela interposto (Id. 41230645).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: B. R. D. S.

REPRESENTANTE: CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que, **no prazo de 05 dias**, se manifeste sobre a alegação do executado de Id. 40245647, de esgotamento do medicamento objeto da demanda e ausência de fornecimento de nova remessa para continuidade do tratamento pelo exequente.

No mais, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de Id. 39039155.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinpleto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000867-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARDOSO - SP76776, MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TONON, JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA, ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO, EDERSON CARLOS DO COUTO, ALESSANDRO DE JESUS ROSA, ANISIO PIRES, JOAO MANOEL CLARO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS, TEREZINHA DE FATIMA TONON, TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME, DIMAS TONON, ANA GOMES DA SILVA TONON, GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 372/2020

Reconsidero o despacho de Id. 40775142, no que concerne à expedição de carta precatória para oitiva do réu Allan Magno Cruz Mariano, visto que foi localizado para citação no Município de Maringá/PR, conforme fl. 321, de Id. 25249542.

Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Maringá/PR, a colheita do **depoimento pessoal do requerido Allan Magno Cruz Mariano**, no endereço localizado na Rua das Laranjeiras, nº 395, Jardim Tropical, Maringá/PR, Tel: (44) 99111-3476.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial servirá de carta precatória para colheita do depoimento pessoal do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE BENICIO PADILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 40865068.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO ROZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 33937642.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007290-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: AGUINALDO VIEIRA DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA - SP83803, ANDREIA CRISTINA SANTOS - SP282491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 41214842 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37854850.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000272-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38078741 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37308101.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos da verba sucumbencial apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34628014.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36939856 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 28674334.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 39268586 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 38231785.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001076-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000639-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 35983321 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 34783840.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAMIR DIAS DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 37454645, visto não haver motivo apto à manutenção do sigilo processual.

Assim, promova a Secretaria a retirada da anotação de sigilo.

Aguarde-se, no mais, o pagamento dos requisitórios transmitidos nos autos, prosseguindo-se nos demais termos do despacho de Id. 18357338.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001006-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALCIONE BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Intimadas para especificação de provas, as partes deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*.

Assim, não havendo interesse na instrução processual, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-32.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOELMA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 38780423, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o ofício de ID 37449942, que noticia a disponibilização dos valores depositados, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IVONETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36960133 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 30497195.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

ASSISTENTE: IANELLE ROEL LEMES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IANELLE ROEL LEMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS para promover a execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Resalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000119-63.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: JONAS VIEIRA GRECCO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO FARIA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199

DESPACHO

Ante a manifestação do Juízo Deprecante de Id. 40269753 e tendo em vista o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se a presente carta ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: IVAN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LUIZA TRANNIN - SP340007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Ivan de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder Aposentadoria Especial, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros moratórios legais, ambos incidentes até a data do pagamento.

Alega a parte autora, em síntese, que trabalha desde o ano de 1987, exercendo atividades em empresas de resinação

Sustenta que as atividades exercidas sempre foram sob exposição a elementos químicos, tratores e máquinas com som acima da média e vibração que caracteriza insalubridade.

Aduz que conta atualmente com 53 anos e 08 meses de idade e requereu sua aposentadoria junto ao INSS no dia 17 de maio de 2018, o qual foi indeferido sob o argumento de que não possui tempo de contribuição suficiente.

Assevera que deixou o INSS de reconhecer o tempo de contribuição especial para a concessão da aposentadoria, uma vez que reuniu os requisitos para aposentadoria especial antes da reforma da previdência, trazida pela Emenda Constitucional 103 de 2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$30.500,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Kleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Kleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Leir.º 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000841-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JULIANO SOUTO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, JOAO PEDRO DANIEL CUNHA - SP427773

REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Juliano Souto Rodrigues e Daniele Aparecida Nunes Rodrigues** em face da **Caixa Vida e Previdência S/A** e da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende provimento jurisdicional que condene as rés a providenciarem o termo de quitação do financiamento imobiliário em razão da ocorrência de sinistro previsto no contrato de seguro firmado conjuntamente com o financiamento habitacional (invalidez permanente) (Id 39355768).

Requeremos autores a concessão de tutela de urgência antecipada para suspender a exigibilidade dos pagamentos do financiamento habitacional até o julgamento da presente ação.

Narra a inicial, em síntese, que no ano de 2015 os autores firmaram, com a CEF, um contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 90.000,00.

Conforme a exordial, na mesma ocasião também foi realizada a contratação de seguro para a hipótese de morte ou invalidez total e permanente dos autores.

Argumentamos autores que no ano de 2014 o requerente Juliano foi diagnosticado com retinopatia diabética, doença que veio a agravar-se no ano de 2016, ocasionando perda total da visão do olho esquerdo e de 80% da visão do olho direito.

Sustentamos que, em razão da invalidez permanente causada pelo agravamento da retinopatia, foi concedido ao autor Juliano o benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra a inicial que em 2019 o autor Juliano foi diagnosticado com nefropatia diabética grave, doença que também acarreta invalidez total e permanente.

Argumentamos demandantes que tal situação está prevista como sinistro na apólice de seguro e no contrato de compra e venda, conforme estipula a cláusula quinta, alínea "b", das condições gerais da apólice. Entretanto, ao requererem administrativamente o pagamento da indenização securitária, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a doença de Juliano era preexistente e, por isso, não era englobada pela cobertura securitária.

Juntaram documentos (Ids 39355797/39358956).

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza *antecipada* exige-se ainda a comprovação da **inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos** a questão a ser apreciada é a preexistência da doença que causou a invalidez permanente apresentada pelo coautor Juliano, e que teria sido alegada como causa para indeferimento do pagamento da indenização securitária.

A invalidez total e permanente do autor Juliano foi verificada, em sede administrativa, pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez em 29/01/2018, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos (Id 39358055).

Para comprovação da invalidez o demandante também apresentou atestados médicos, dando conta de que ele sofre de retinopatia e insuficiência renal, e que está em tratamento nefrológico sem previsão de alta (Id 39357499).

Compulsando os documentos juntados à inicial, verifica-se que o autor Juliano compõe 100% da renda para o fim de indenização securitária (Id 39357485, f. 03).

Importante destacar que no contrato de seguro colacionado aos autos consta da Cláusula 5ª, que trata das coberturas de natureza corporal, o seguinte (Id 39358078).

"5.1 Aham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal (...) b) Invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, entendendo-se como **invalidez permanente** aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou **contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual do financiamento** com o estipulante, salvo doença preexistente sem conhecimento do segurado e, portanto, não declarada na proposta de seguro".

Verifica-se que na inicial os demandantes admitem que o autor Juliano sofria, desde 2014, de retinopatia diabética, doença cujo agravamento, no ano de 2016, causou-lhe a invalidez total e permanente.

Também foi apresentado pelos autores um atestado médico, dando conta de que desde 2009 Juliano sofre de diabetes (Id 39357499, f. 07).

Restou comprovado, portanto, que as doenças de base, que culminaram na invalidez permanente de Juliano, estavam presentes anteriormente à assinatura do contrato de financiamento habitacional, realizada em 2015.

Entretanto, quando da lavratura dos contratos de financiamento e de seguro, a CEF e a seguradora tinham como saber a respeito do estado de saúde do segurado, bastando, para tanto, a realização de exame de sanidade física.

Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir a prévia realização de exames médicos pela parte segurada, responde pelo risco assumido, não podendo recusar a cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprovada a deliberada má-fé do segurado.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 609 do STJ:

"Súmula 609: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

Ocorre que, ao solicitar as informações pertinentes à contratação, cabia às demandadas certificarem-se da veracidade destas alegações quando da assinatura do contrato. Ante sua inércia, presume-se que admitiu como verdadeiros os dados fornecidos pela parte contratante.

Assim, no caso ora em exame, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, sem prejuízo de posterior exame mais aprofundado da matéria, reputo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao "status" jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos pagamentos do financiamento habitacional consubstanciado no contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 8.4444.0918973-2, firmado entre a CEF e os autores.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Citem-se as rés.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

AUTOR: JOELMA RIBEIRO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Aos 04 dias do mês de novembro de 2020, às 10h45, nesta cidade de Itapeva/SP, em ato realizado por videoconferência nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**, comigo, Técnico Judiciário abaixo indicado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram ao ato (em ambiente virtual): o autor **Ministério Público Federal**, na pessoa da Procuradora da República **Dra. Marília Soares Ferreira Iftim**; o advogado da ré, **Dr. Adilson Soares (OAB/SP 292.359)**, bem como a testemunha **Simeir Rodrigues de Camargo**. Ausentes a ré Joelma Ribeiro Váz bem como as testemunhas Alicindo Pereira da Silva e Clícia Shizuka Morimoto que, embora intimadas, não ingressaram no ambiente virtual da teleaudiência.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, passou-se à oitiva da testemunha a seguir qualificada, cujo depoimento foi prestado e assim admitido (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

1) TESTEMUNHA: Simeir Rodrigues de Camargo, brasileiro, RG nº 18.371.196, CPF nº 072.753.228-62, residente e domiciliado na Avenida Higino Marques, nº 563, Jardim Maringá, Itapeva/SP;

O depoimento foi registrado com uso do recurso de gravação digital em vídeo (formato tipo “*.mp4”), na forma do artigo 460 do CPC, tendo sido determinada a sua juntada a estes autos em ato processual contínuo. Durante o ato, foram adotadas providências destinadas à preservação da incomunicabilidade das testemunhas, em observância às regras processuais legais atinentes.

Dada a palavra à parte autora, a Procuradora da República insistiu na oitiva das testemunhas Clícia Shizuka Morimoto e Alicindo Pereira da Silva.

A defesa da ré nada requereu.

Pelo MM. Juiz Federal, em seguida, foi proferida a seguinte deliberação:

“*Designa-se nova data para oitiva das testemunhas Alicindo Pereira da Silva e Clícia Shizuka Morimoto. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados.*”

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Marcelo Augusto de Carvalho Folego, Técnico Judiciário, RF 8576, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema judiciário PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pelo MM. Juiz Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas das partes e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, mesmo com o uso do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA - SP191706-B

DES PACHO

Dê-se vista à Execipiente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em réplica à impugnação da parte exequente (ID 40324931).

Após, volte o processo concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001450-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DES PACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000848-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: GABRIELA DEL TEDESCO TANUS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KUPPER DE ALMEIDA - SP437529

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DESPACHO

Ante o pedido assistência judiciária gratuita apresentado na petição inicial, com fulcro no artigo 98 e seguintes do CPC, defiro a gratuidade judiciária à parte impetrante.

Expeça-se, no mais, a Carta Precatória nº 368/2020 de Id. 41250805 para notificação da autoridade impetrada e identificação da pessoa jurídica interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012132-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 27842674.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinpleto, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004136-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 32160984.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-59.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO MARMO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 31541587 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 26947580.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-09.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LENICE DE ASSIZ MACEDO, LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO, AMAURI DE ASSIZ MACEDO, SONIA DE ASSIZ DE MACEDO, ELISANGELA DE ASSIS MACEDO, LUANA TAMARA DE ASSIS MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENICE DE ASSIZ MACEDO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172

DESPACHO

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 28045270.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001057-90.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: QUINTINO TEIXEIRA GONSALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 38744687 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 229/232 (pág. 287/290 do ID 25180325).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ARNALDO ANTITI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 34910155.

ITAPEVA, 6 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528
Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DECISÃO

O Acusado teve prisão preventiva decretada pelo M.M. Juiz Substituto, em decisão exarada em 25.10.2019.

Sobreveio decisão do Juiz Titular declinando da competência para conhecer dos pedidos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a suposta falsificação e uso de documentos falsos seriam crimes meios, sendo, portanto, absorvidos pelo delito fim de estelionato majorado e exercício ilegal da medicina.

O MPF interpôs Recurso de Apelação contra a decisão.

O recurso foi parcialmente provido pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139, para fixar a competência da Justiça Federal e restabelecer a decisão do juízo de origem que diz respeito à imposição das medidas cautelares, inclusive a decretação da prisão provisória do Impetrante, *in verbis*:

Face a decisão do Colendo TRF 3º, o MPF requereu a expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

Incontinenter, a decisão exarada em 23.10.2019 determinou a expedição de Mando de Prisão em desfavor do Acusado.

O MPF apresentou Denúncia e o feito foi distribuído no sistema PJE sob o n.º 0000303-75.2018.403.6139.

A denúncia foi recebida, nos termos do ID n.º 26295257 do processo supramencionado.

O Impetrante requereu Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou imposição de medidas diversas da prisão em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19.

No requerimento constante no Id n.º 29779710 dos autos do processo supramencionado, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelar infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

A decisão constante no Id N.º 29789333, proferida por este magistrado, não conheceu do pedido, explicando-se, ali, clara e detalhadamente, seus fundamentos.

Desta decisão constou um pequeno erro material, em função da celeridade com que foi tomada. Ali se disse que o TRF havia decretado a prisão preventiva do acusado, quando, na verdade, o Tribunal a restabeleceu, o que quer dizer, em última análise, que o réu estava preso por ordem do Tribunal.

Sobreveio medida liminar em habeas corpus, esclarecendo que a análise do pedido de revogação da prisão preventiva cabia a este juízo.

Foi proferida decisão, incontinenter, como sói ocorrer neste juízo, revogando-se a prisão preventiva e determinando-se o recolhimento domiciliar do acusado, nos termos do ID n.º 30162579.

O MPF apresentou RESE contra a decisão, pleiteando a decretação da Prisão preventiva do Acusado.

O RESE foi julgado parcialmente procedente para estabelecer duas medidas cautelares complementares à prisão domiciliar: comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança, consoante se verifica no ID 41001257.

Por sua vez, o Denunciado impetrou Habeas Corpus no STJ (623899/SP), pugnano pelo afastamento da imposição de fiança à concessão da liberdade.

Conforme consta no ID n.º 41084905, o STJ não conheceu do Habeas Corpus, mas concedeu, de ofício, a ordem para garantir a liberdade provisória do paciente independentemente da prestação da fiança, sujeitando-o à medida cautelar já imposta pelas instâncias antecedentes e a outras, a critério e sob acompanhamento do juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a decisão exarada em sede de HC no âmbito do STJ afastou a medida imposta pelo E. TRF 3º relativamente à imposição de fiança, mantendo as demais medidas cautelares diversas da privação da liberdade estabelecidas pelas instâncias anteriores.

A decisão da Colenda 11ª Turma do TRF 3 fixou, além da prisão domiciliar, o comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança.

Assim, extrai-se que as medidas impostas vigentes são prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Quanto à possibilidade de imposição de mais alguma medida por este Juízo, franqueada pelo STJ, reporto-me à decisão de ID n.º 30162579, que entendeu ser suficiente a imposição da prisão domiciliar, razão pela qual, entendendo como plenamente suficientes as medidas já impostas pelas decisões do E. TRF 3 e pelo STJ, é dizer: prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Assim, considerando que a prisão domiciliar já está sendo cumprida, determino que **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, uma vez por mês contate pelo telefone a secretaria da Subseção Judiciária Federal de Itapeva- Sp (15 - 3524- 9614 ou 9631) solicitando agendamento de atendimento via aplicativo "Microsoft Teams", para videoconferência (por meio computador ou aparelho celular, ambos com câmera e conexão à internet), em posse de documento de identidade.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DECISÃO

O Acusado teve prisão preventiva decretada pelo M.M. Juiz Substituto, em decisão exarada em 25.10.2019.

Sobreveio decisão do Juiz Titular declinando da competência para conhecer dos pedidos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a suposta falsificação e uso de documentos falsos seriam crimes meios, sendo, portanto, absorvidos pelo delito fim de estelionato majorado e exercício ilegal da medicina.

O MPF interpôs Recurso de Apelação contra a decisão.

O recurso foi parcialmente provido pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139, para fixar a competência da Justiça Federal e restabelecer a decisão do juízo de origem no que diz respeito à imposição das medidas cautelares, inclusive a decretação da prisão provisória do Impetrante, *in verbis*:

Face a decisão do Colendo TRF 3º, o MPF requereu a expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

Incontinenter, a decisão exarada em 23.10.2019 determinou a expedição de Mando de Prisão em desfavor do Acusado.

O MPF apresentou Denúncia e o feito foi distribuído no sistema PJE sob o n.º 0000303-75.2018.403.6139.

A denúncia foi recebida, nos termos do ID n.º 26295257 do processo supramencionado.

O Impetrante requereu Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou imposição de medidas diversas da prisão em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19.

No requerimento constante no Id n.º 29779710 dos autos do processo supramencionado, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelar infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

A decisão constante no Id N.º 29789333, proferida por este magistrado, não conheceu do pedido, explicando-se, ali, clara e detalhadamente, seus fundamentos.

Desta decisão constou um pequeno erro material, em função da celeridade com que foi tomada. Ali se disse que o TRF havia decretado a prisão preventiva do acusado, quando, na verdade, o Tribunal a restabeleceu, o que quer dizer, em última análise, que o réu estava preso por ordem do Tribunal.

Sobreveio medida liminar em habeas corpus, esclarecendo que a análise do pedido de revogação da prisão preventiva cabia a este juízo.

Foi proferida decisão, incontinenter, como sói ocorrer neste juízo, revogando-se a prisão preventiva e determinando-se o recolhimento domiciliar do acusado, nos termos do ID n.º 30162579.

O MPF apresentou RESE contra a decisão, pleiteando a decretação da Prisão preventiva do Acusado.

O RESE foi julgado parcialmente procedente para estabelecer duas medidas cautelares complementares à prisão domiciliar: comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança, consoante se verifica no ID 41001257.

Por sua vez, o Denunciado impetrou Habeas Corpus no STJ (623899/SP), pugnano pelo afastamento da imposição de fiança à concessão da liberdade.

Conforme consta no ID n.º 41084905, o STJ não conheceu do Habeas Corpus, mas concedeu, de ofício, a ordem para garantir a liberdade provisória do paciente independentemente da prestação da fiança, sujeitando-o à medida cautelar já imposta pelas instâncias antecedentes e a outras, a critério e sob acompanhamento do juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a decisão exarada em sede de HC no âmbito do STJ afastou a medida imposta pelo E. TRF 3º relativamente à imposição de fiança, mantendo as demais medidas cautelares diversas da privação da liberdade estabelecidas pelas instâncias anteriores.

A decisão da Colenda 11ª Turma do TRF 3 fixou, além da prisão domiciliar, o comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança.

Assim, extrai-se que as medidas impostas vigentes são prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Quanto à possibilidade de imposição de mais alguma medida por este Juízo, franqueada pelo STJ, reporto-me à decisão de ID n.º 30162579, que entendeu ser suficiente a imposição da prisão domiciliar, razão pela qual, entendo como plenamente suficientes as medidas já impostas pelas decisões do E. TRF 3 e pelo STJ, é dizer: prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Assim, considerando que a prisão domiciliar já está sendo cumprida, determino que **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, uma vez por mês contate pelo telefone a secretaria da Subseção Judiciária Federal de Itapeva-SP (15 - 3524- 9614 ou 9631) solicitando agendamento de atendimento via aplicativo "Microsoft Teams", para videoconferência (por meio computador ou aparelho celular, ambos com câmera e conexão à internet), em posse de documento de identidade.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528

Advogado do(a) REU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

DECISÃO

O Acusado teve prisão preventiva decretada pelo M.M. Juiz Substituto, em decisão exarada em 25.10.2019.

Sobreveio decisão do Juiz Titular declinando da competência para conhecer dos pedidos à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a suposta falsificação e uso de documentos falsos seriam crimes meios, sendo, portanto, absorvidos pelo delito fim de estelionato majorado e exercício ilegal da medicina.

O MPF interpsôs Recurso de Apelação contra a decisão.

O recurso foi parcialmente provido pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000303-75.2018.403.6139, para fixar a competência da Justiça Federal e restabelecer a decisão do juízo de origem no que diz respeito à imposição das medidas cautelares, inclusive a decretação da prisão provisória do Impetrante, *in verbis*:

Face a decisão do Colendo TRF 3º, o MPF requereu a expedição de Mandado de Prisão em desfavor de **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**.

Incontinente, a decisão exarada em 23.10.2019 determinou a expedição de Mando de Prisão em desfavor do Acusado.

O MPF apresentou Denúncia e o feito foi distribuído no sistema PJE sob o n.º 0000303-75.2018.403.6139.

A denúncia foi recebida, nos termos do ID n.º 26295257 do processo supramencionado.

O Impetrante requereu Liberdade Provisória com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar e/ou imposição de medidas diversas da prisão em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19.

No requerimento constante no ID n.º 29779710 dos autos do processo supramencionado, o Custodiado aduz que o surto pandêmico provocado pelo COVID-19 provoca perigo concreto à sua saúde e que o sistema carcerário não reúne estrutura para garantir sua integridade física, de modo que a manutenção da prisão cautelar infringiria os arts. 40 e 41, inciso VII da LEP.

A decisão constante no ID N.º 29789333, proferida por este magistrado, não conheceu do pedido, explicando-se, ali, clara e detalhadamente, seus fundamentos.

Desta decisão constou um pequeno erro material, em função da celeridade com que foi tomada. Ali se disse que o TRF havia decretado a prisão preventiva do acusado, quando, na verdade, o Tribunal a restabeleceu, o que quer dizer, em última análise, que o réu estava preso por ordem do Tribunal.

Sobreveio medida liminar em habeas corpus, esclarecendo que a análise do pedido de revogação da prisão preventiva cabia a este juízo.

Foi proferida decisão, incontinenti, como sói ocorrer neste juízo, revogando-se a prisão preventiva e determinando-se o recolhimento domiciliar do acusado, nos termos do ID n.º 30162579.

O MPF apresentou RESE contra a decisão, pleiteando a decretação da Prisão preventiva do Acusado.

O RESE foi julgado parcialmente procedente para estabelecer duas medidas cautelares complementares à prisão domiciliar: comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança, consoante se verifica no ID 41001257.

Por sua vez, o Denunciado impetrou Habeas Corpus no STJ (623899/SP), pugnano pelo afastamento da imposição de fiança à concessão da liberdade.

Conforme consta no ID n.º 41084905, o STJ não conheceu do Habeas Corpus, mas concedeu, de ofício, a ordem para garantir a liberdade provisória do paciente independentemente da prestação da fiança, sujeitando-o à medida cautelar já imposta pelas instâncias antecedentes e a outras, a critério e sob acompanhamento do juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, a decisão exarada em sede de HC no âmbito do STJ afastou a medida imposta pelo E. TRF 3º relativamente à imposição de fiança, mantendo as demais medidas cautelares diversas da privação da liberdade estabelecidas pelas instâncias anteriores.

A decisão da Colenda 11ª Turma do TRF 3 fixou, além da prisão domiciliar, o comparecimento mensal em juízo (por meio eletrônico) e fiança.

Assim, extrai-se que as medidas impostas vigentes são prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Quanto à possibilidade de imposição de mais alguma medida por este Juízo, franqueada pelo STJ, reporto-me à decisão de ID n.º 30162579, que entendeu ser suficiente a imposição da prisão domiciliar, razão pela qual, entendo como plenamente suficientes as medidas já impostas pelas decisões do E. TRF 3 e pelo STJ, é dizer: prisão domiciliar e comparecimento mensal por meio eletrônico.

Assim, considerando que a prisão domiciliar já está sendo cumprida, determino que **JOÃO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA**, uma vez por mês contate pelo telefone a secretaria da Subseção Judiciária Federal de Itapeva-Sp (15 - 3524- 9614 ou 9631) solicitando agendamento de atendimento via aplicativo "Microsoft Teams", para videoconferência (por meio computador ou aparelho celular, ambos com câmera e conexão à internet), em posse de documento de identidade.

Ciência ao MPF.

Intímem-se.

ITAPEVA, 3 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003331-56.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RICARDO DA SILVA MANDI

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33893257: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da decisão ID 33189905, a qual revogou os benefícios da gratuidade de justiça anteriormente deferidos ao autor.

Alega que tem direito de comprovar, a qualquer tempo, a situação de hipossuficiência com amparo no artigo 99, §2º, do CPC, que estabelece que "o juiz somente poderá indeferir o pedido [de assistência judiciária gratuita] se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Na sequência, a parte discorre sobre os motivos pelos quais deve ser mantida a qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Relatei o necessário. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos devem ser rejeitos, pois não se afigura qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida.

Com efeito, a decisão ID 33189905 consignou que o autor deixou de se manifestar em réplica sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo réu.

Com efeito, o artigo 99, §2º, do CPC, é aplicado na análise inicial do pedido de concessão da assistência judiciária. Ocorre que este não era mais o momento processual em que se encontravam os autos, posto que o benefício já havia sido previamente deferido.

Os artigos 336 e 337, inciso XIII, do CPC, apontam que cabe ao réu alegar a indevida concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita em contestação. Por sua vez, o artigo 351 do mesmo código estabelece que é em sede de réplica que o autor deve apresentar todas as provas contra as matérias apresentadas no artigo 337 (o que inclui, portanto, a questão referente à gratuidade de justiça).

Isto posto, consoante asseverado na decisão embargada, o autor absteve-se de seu mister, de sorte que não há que se cogitar de omissão na decisão proferida.

Ademais, não há porque deferir-se, agora, novo prazo para juntada de documentos que comprovem a situação de hipossuficiência, até por falta de previsão legislativa, o que atenta contra o devido processo legal.

Nesta esteira, observo que todos os argumentos da embargante objetivam a alteração da decisão prolatada, o que só pode ser atingido por meio da interposição de recurso apropriado, e não por embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Comprove o autor no prazo já estabelecido na decisão ID 33189905 o recolhimento das custas sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-36.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da ação de conhecimento, foram concedidos ao ora exequente os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita (ID 12407278, p. 65).

Foi expedido e transmitido o precatório para pagamento da parcela incontroversa cf. ID 22393377 e 26016262.

Ante a impugnação no cumprimento de sentença, pela decisão ID 33125828 foram fixados os moldes do cálculo dos atrasados.

Remetidos os autos à contadoria, o *expert* indicou em seu parecer (ID 34092990):

- atualização até 03/2018;
- principal corrigido monetariamente = R\$ 157.223,91;
- juros de mora = R\$ 43.595,39;
- honorários advocatícios = R\$ 19.359,67;
- multa por litigância de má-fé = R\$ 1.249,40;
- **montante dos atrasados atualizado = R\$ 221.428,37;**
- montante dos atrasados apresentado pelo exequente = R\$ 359.794,82; e
- montante dos atrasados apresentado pelo executado = R\$ 212.158,91.

Aberta vista às partes, o exequente silenciou e o executado concordou com os cálculos da contadoria (ID 34955138).

Relatei o necessário. DECIDO.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 34092990.

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença.

Da mesma forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS uma vez que o exequente é beneficiária da AJG.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para a expedição do precatório, observada a necessidade de desconto em razão da prévia requisição de pagamento da parcela incontroversa.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- atualização até 03/2018;
- principal corrigido monetariamente = R\$ 157.223,91;
- juros de mora = R\$ 43.595,39;

- honorários advocatícios pela ação de conhecimento = R\$ 19.359,67;
 - multa por litigância de má-fé = R\$ 1.249,40;
 - **total dos atrasados atualizado = R\$ 221.428,37;**
 - honorários de sucumbência devidos pelo INSS ao exequente em razão da impugnação no cumprimento de sentença: (R\$221.428,37 - R\$212.158,91) * 10% = R\$926,94;
- ofícios para pagamento do incontroverso transmitidos cf. ID 26016262.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-68.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DEVANIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDAC AMPOS RODRIGUES - SP73296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

No ID 39327221, p. 01, o exequente indicou os valores que entende devidos, atualizados até 05/2017, totalizando R\$132.064,40.

A executada, então, impugnou o cálculo da exequente (ID 39327221, p. 16/36), apontando como devido o montante de R\$95.340,76, em valores atualizados até 05/2017.

A contadoria apresentou parecer cf. ID 39327226, p. 03.

Pela decisão ID 39327226, p. 37/49 foram fixados os parâmetros do cálculo e determino o retorno dos autos à contadoria.

A contadoria apresentou novo parecer cf. ID 39327226, p. 51 e informou:

- atualização até 05/2017;
- principal corrigido monetariamente = R\$ 93.856,15;
- juros de mora = R\$ 16.153,84;
- honorários advocatícios = R\$ 10.906,34;
- **total dos atrasados atualizado = R\$ 120.916,33;**
- montante dos atrasados apresentado pelo exequente = R\$ 132.064,40; e
- montante dos atrasados apresentado pelo executado = R\$ 95.340,76.

Aberta vista às partes, o exequente silenciou e o executado concordou com os cálculos da contadoria (ID 39327226, p. 62).

A serventia certificou o trânsito em julgado no ID 40374294.

Foi, então, proferido o despacho ID 40374293 homologando os cálculos apresentados pelo contador e determinando a expedição dos ofícios requisitórios.

Relatei o necessário. DECIDO.

Inicialmente, determino a exclusão da certidão ID 40374294, uma vez que seu teor não guarda correlação com a fase processual em que se encontram os autos.

Em segundo lugar, reconsidero parcialmente o despacho ID 40374293. **Ratifico a homologação dos últimos cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 39327226, p. 51)** mas verifico, contudo, que houve impugnação no cumprimento de sentença, razão pela qual é o caso de averiguar a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais.

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença.

Da mesma forma, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença. Todavia, fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS uma vez que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (ID 39327212, p. 55).

Apenas após o decurso do prazo recursal, tomemos os autos conclusos para a expedição do precatório.

Proceda a secretaria à exclusão da certidão ID 40374294

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- atualização até 05/2017;

- principal corrigido monetariamente = R\$ 93.856,15;

- juros de mora = R\$ 16.153,84;

- honorários advocatícios pela ação de conhecimento = R\$ 10.906,34;

- **total dos atrasados atualizado = R\$ 120.916,33;**

- honorários de sucumbência devidos pelo INSS ao exequente em razão da impugnação no cumprimento de sentença: (R\$120.916,33 - R\$95.340,76) * 10% = R\$2.557,55.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-86.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Chamo o feito à ordem.

Verifico que não foi dada ciência da decisão de ID 37509822 ao executado, não permitindo, assim, a expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de ID 39266930 - Pág. 1. Intime-se o INSS da decisão de ID 37509822, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se seu decurso e tomemos os autos conclusos para determinação de expedição dos competentes ofícios.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-29.2020.4.03.6130

AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR NUNES MENDONÇA - SP181328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista das informações trazidas na peça inicial, afasto a possibilidade de prevenção

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela)

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

DESPACHO

ID 41243383: Acolho o pedido da defesa da ré **LUIZA FAUSTINO FERREIRA**, uma vez que as condições sanitárias não permitirem o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Res 319/2020 do CNJ, de forma VIRTUAL.

Considerando a PORTARIA OSA-01V Nº 25, de 08/10/2020 que marcou a Inspeção Geral Ordinária para o período de 09 a 13/11/2020, REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia 02/12/2020 às 16 horas, cabendo aos advogados dar ciência aos Réus e às testemunhas de defesa da redesignação e de seu ingresso na audiência virtual, sob pena de preclusão de prova.

A testemunha VALÉRIA SILVA deverá ser intimada por telefone ou e-mail, conforme os dados fornecidos no mandado de intimação id 40861031, certificando nos autos.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Osasco, data na assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRICIANO VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

DESPACHO

ID 41243383: Acolho o pedido da defesa da ré **LUIZA FAUSTINO FERREIRA**, uma vez que as condições sanitárias não permitirem o retorno ao trabalho presencial, a audiência de instrução será realizada nos moldes da Res 319/2020 do CNJ, de forma VIRTUAL.

Considerando a PORTARIA OSA-01V Nº 25, de 08/10/2020 que marcou a Inspeção Geral Ordinária para o período de 09 a 13/11/2020, REDESIGNO a AUDIÊNCIA para o dia 02/12/2020 às 16 horas, cabendo aos advogados dar ciência aos Réus e às testemunhas de defesa da redesignação e de seu ingresso na audiência virtual, sob pena de preclusão de prova.

A testemunha VALÉRIA SILVA deverá ser intimada por telefone ou e-mail, conforme os dados fornecidos no mandado de intimação id 40861031, certificando nos autos.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Osasco, data na assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025193-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GATAPACK SOLUCOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN DAGAZIO - SP262288

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, considerando a decisão ID n. 33629762.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014894-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada sob ID n. 36625954 encontra-se sem assinatura.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar requerido, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004983-74.2020.4.03.6130

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-09.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIANA AMORIM MARINHO BRAGA, CARLOS EUGENIO PORTO BRAGA, MARIA SOCORRO AMORIM MARINHO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MEDEIROS CARVALHO XAVIER - SP411923, MARIANA AMORIM MARINHO BRAGA - SP338456

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MEDEIROS CARVALHO XAVIER - SP411923, MARIANA AMORIM MARINHO BRAGA - SP338456

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MEDEIROS CARVALHO XAVIER - SP411923, MARIANA AMORIM MARINHO BRAGA - SP338456

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, tragam as partes autoras:

a) Comprovações de residência atualizados;

b) Procuração assinada pelas partes.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-53.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RODRIGO ALVES DE JESUS, NATALIA CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RODRIGO ALVES DE JESUS** e esposa em face da CEF, em que se pleiteia a concessão de liminar no sentido de autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vincendas do financiamento imobiliário, no valor de R\$ 1.402,85 (um mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) até decisão final do processo.

Narram os autores que celebraram com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel situado na Rua Uruguaí, nº 81, Jardim D'abril, Osasco- SP, no valor de R\$ 400,00,00; financiando, para tanto, o montante de R\$ 327,200,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, compagamento inicial de R\$ 3.211,37.

Esclarecem que foram quitadas 71 parcelas no período compreendido entre setembro de 2013 a julho de 2019; e que, portanto, não estão em mora no cumprimento de suas obrigações.

Argumentam, no entanto, a nulidade da cláusula contratual referente ao método de amortização do débito (SAC), pois o mesmo implicaria anatocismo e onerosidade excessiva.

Alegam que não consta claramente do contrato o regime de juros (se regime simples ou composto) e o método de amortização pactuado no instrumento contratual assinado pelas partes.

Insurgem-se ainda contra a ilegal cobrança fixada no contrato da taxa de administração, no valor de R\$ 22,32 (vinte e dois reais e trinta e dois centavos) mensais.

Requerem, então, ao final, a revisão do contrato, pugnano pelo reajuste dos valores das parcelas avençadas em montante apurado nos moldes do parecer técnico contábil acostado aos autos.

Por decisão de id. 20146670 foram deferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita; bem como indeferido o pedido de tutela provisória.

Os autores comunicaram interposição de Agravo de Instrumento da aludida decisão (ids. 20146670 e 20264088); ao qual foi negado provimento (id. 37394256).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 21233167), alegando a inexistência de cobranças indevidas, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 2642221.

Manifestou-se a ré, pugnano pela improcedência da demanda (id. 27437137).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (id. 30330773, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar consigno que o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, buscando os autores revisar os valores devidos conforme cálculo que entendem mais justo e correto, de acordo comparecer técnico acostado aos autos (id. 20062399).

Não se pode olvidar que a regra geral em sede contratual é a máxima *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula; razão pela qual apenas se justifica a interferência estatal nos casos de manifesta ilegalidade; o que não vislumbro no caso concreto.

Não havendo modificações fáticas ou jurídicas, mantenho a mesma razão de decidir delineada da decisão de id. 20146670.

(...)

Inicialmente, verifico que a despeito do que alegam os autores, e do parecer técnico apresentado, não há, em princípio, cobrança de juros compostos.

Em análise de cognição sumária, a partir de um simples e lógico cálculo tenho de que os juros cobrados não são ilegais ou excessivos; tampouco há cobrança de juros compostos.

Com efeito, se o valor de R\$ 327.200,00 foi financiado em um período de 35 anos (420 meses) a uma taxa inferior a 8% (considerada como 8% apenas para arredondar o cálculo) têm-se que a cada 10 anos serão cobrados de juros o equivalente a 80% do valor financiado, logo, em 35 anos, a taxa de juros será de 280%.

Assim sendo, em um cálculo aproximado tem-se que o valor financiado somado dos juros cobrados (de modo simples e anualmente) atingirão ao final no contrato montante superior a R\$ 916.000,00 (novecentos e dezesseis mil reais); valor este aproximado ao cálculo impugnado pelos requerentes.

Assim sendo, a princípio, nada há nos autos nada que indique uma cobrança escorchantes pela parte ré, a justificar a imediata interferência judicial em um contrato firmado livremente pelas partes.

Não se pode olvidar que os requerentes quando firmaram contrato com a ré já estavam cientes das parcelas a serem pagas em um longo período de 35 anos; sendo certo que os valores avençados vão diminuindo a partir das respectivas amortizações constantes.

Nada obstante, a mera adoção do método PRICE ou SAC não implica necessariamente anatocismo, inexistindo óbice legal à sua adoção.

Desta forma, inexistindo demonstração de nulidade da cláusula contratual, não há justificativa à revisão do contrato, para a adoção do método GAUSS ou outro método diverso do pactuado por mera manifestação de vontade dos autores.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES. III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. VI - Em suma, no âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. VII - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VIII - Apelação parcialmente provida para definir os termos da capitalização de juros. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225395 0019628-71.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018... FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...)

Outrossim, no tocante à cobrança de taxa de administração conforme previsão contratual, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez expressamente pactuada entre as partes por módico valor.

Cumprido observar que a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de livre estipulação no tocante à referida cláusula em contratos desta natureza.

Consoante já decidiu o Colendo STJ: "a previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente" (REsp 1568368).

Ainda neste sentido, colaciono e adoto como fundamentação os seguintes julgados que versam sobre a matéria debatida nestes autos:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 2. Em decorrência da reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de exclusão da taxa de administração, deve ser afastada a determinação de restituição dos valores pagos em dobro. 3. Apelação provida" (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851705, Rel. DES. FED. PAULO FONTES, 5º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. 4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. 5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes. 6. Apelação desprovida (TRF3, Apelação Cível 00060477620154036100, Rel. desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em favor dos autores que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003571-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRISOFTMANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar requerido, a impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-16.2018.4.03.6130

AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMOSA - SP214193, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial carreado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MAURICIO MULINARIO
CURADOR: EVERTON MARTINS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) requerido pela parte autora para cumprimento das providências determinadas.

Intime-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003912-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULYSSES DA SILVA - SP242238

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifico que não foi apresentado o comprovante de arrecadação das custas processuais devidas.

Assim, intime-se o demandante para demonstrar o recolhimento das custas, em consonância com a legislação vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004082-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: G MARTINS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS - SP263652, MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001804-90.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WDI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004225-16.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WILMA CARLA ARAUJO REGO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **WILMA CARLA ARAUJO REGO**, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, por 2 (duas) vezes, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 30895596).

Devidamente citado, a acusada apresentou defesa no ID 38323562.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Empresseguimento, considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, e diante da publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 10/12/2020, às 14:00 horas**, a qual será realizada integralmente por videoconferência, por meio da ferramenta **Microsoft Teams**.

No dia e horário designados, as partes e os advogados deverão acessar o link enviado por meio de qualquer dispositivo eletrônico (smartphone, microcomputador ou notebook) com acesso à internet, câmera e microfone.

Intime-se o MPF para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, e-mail ou o telefone das testemunhas arroladas a fim de possibilitar o envio das orientações de acesso (ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, item 3.3), bem como o envio do link de acesso, sob pena de preclusão, salvo mediante justificativa.

Destaco que o *Parquet* dispõe de ferramentas institucionais de pesquisa próprias que permitem o cumprimento desta determinação.

Intime-se também o advogado da parte autora para informar nos autos os dados eletrônicos (celular/e-mail) para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Apresentados, proceda-se a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente decisão às testemunhas, via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, sendo consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002299-97.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON FRAGOSO MOURA - ME, GILSON FRAGOSO MOURA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0001854-79.2016.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002650-75.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA SAMANTHA ROCHA - SP193201, ROBSON SARDINHA MINEIRO - SP131565

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0003708-16.2013.403.6133).

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado em virtude do parcelamento do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011775-38.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES GARCIA - SP97799

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anotar-se o apensamento virtual desta aos autos principais nº 0011887-07.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009827-61.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAKI & CIA LTDA - ME, ATUSHI TAKAKI

TERCEIRO INTERESSADO: SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados: ROMULO SOARES DE MELO - SP138527, HUGO CESAR BOB - SP300351

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos dos feitos apensados (0009828-46.2011.403.6133, 0009829-31.2011.403.6133, 0009830-16.2011.403.6133, 0009831-98.2011.403.6133).

Ciência ao arrematante da decisão proferida nos autos.

Decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se nos autos e cumpra-se a decisão proferida, expedindo-se alvará ou ofício de transferência eletrônica para levantamento pelo arrematante do valor depositado.

No mais, requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011710-43.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES GARCIA - SP97799

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0011887-07.2011.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003708-16.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SARDINHA MINEIRO - SP131565

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0002650-75.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011166-55.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAVARES & MOREIRA LTDA - ME, FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252, OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação virtual a estes autos do feito apensado (0011167-40.2011.403.6133).

Ante a manifestação da exequente, intime-se o terceiro interessado nos termos do despacho proferido nos autos (ID 37008514, p. 128-130).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000145-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: AGNALDO LUIZ PEREIRA, BRUNO NUNES FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS - SP256589

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos

Promova a Secretária a associação do presente feito coma Ação Penal nº 0000008-22.2019.4.03.6133.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OSVALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de OSVALDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 07.08.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que nos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.08.2009, trabalhado na TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA não foram considerados como especiais, assim como não foram considerados como tempo de contribuição e carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, entre 12.08.2009 a 08.02.2011, bem como aposentadoria por invalidez, entre 09.02.2011 a 22.05.2018, além de não computar o recolhimento como facultativo nas competências entre 06/2018 a 08/2019.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 128.338,73 (cento e vinte e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as informações obtidas junto ao CNIS, ID [40584376](#), verifico que o autor efetua recolhimentos como facultativo e salário de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), motivo pelo qual **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Semprejuízo, verifico que o PPP de ID 405842397, p. 29 e 40584604, p. 01, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.08.2009.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **PAULO SÉRGIO SOARES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega que em 29.01.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença que foi indeferido por ausência de incapacidade.

O autor alega que é portador de epilepsia de difícil controle e encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.578,24 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A apresentação de planilha de cálculo com o valor das parcelas vencidas e vincendas é documento essencial ao ajuizamento da presente ação previdenciária, que deve indicar o correto valor da causa, o que não ocorreu no caso concreto, sendo necessária a intimação do autor para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Compulsando os autos, verifico que o benefício foi requerido em 29.01.2020, quando já em vigor a EC 103/2019.

Assim, para a aferição do valor da causa, atente-se o autor aos critérios nela definidos para os benefícios por incapacidade, havendo distinção do cálculo, inclusive, entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A RMI será calculada com base na média aritmética de 100% do período contributivo, multiplicado pelo coeficiente de 60% do salário de benefício, acrescido de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder a 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se mulher ou homem, respectivamente, **no caso de aposentadoria por invalidez, não decorrente de acidente do trabalho**; ou multiplicado por 91%, no caso de auxílio-doença.

Desse modo, ao realizar a emenda da inicial, o autor deverá indicar planilha de cálculo detalhada, indicando, inclusive, o valor que corresponde ao pedido principal, de aposentadoria por invalidez, bem como o pedido subsidiário, de auxílio-doença, nos termos da EC 103/2019 e do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito.

Para auxílio, segue link com acesso a programa de cálculo gratuito, que já inclui as novas regras inseridas no ordenamento jurídico através da EC 103/2019: <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-60.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE LIMA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de RITA DE CÁSSIA DE LIMA MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, acrescida de juros de mora e correção monetária.

Inicialmente, os autos tramitaram perante o Juizado Especial Federal e foram declinados a esta Vara Federal.

Despacho de ID 35047152 determinou a intimação da parte requerente para comprovar, de modo objetivo, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que consta como valor de seu benefício o montante de R\$ 4.248,61 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Através da petição de ID 38655685, a autora requereu a juntada de suas últimas declarações de Imposto de Renda.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entende este juízo que faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, quem auferir renda dentro do limite objetivo previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), o que atualmente equivale a R\$ 2.440,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Como a autora recebe benefício no valor atual de R\$ 4.248,61 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) e ao juntar as declarações de seu imposto de renda, verifica-se que a média da remuneração tributável auferida no exercício anterior era de R\$ 7.454,25 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) [1] (ID 38655693), entendendo que não faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ademais, a requerente não se incumbiu de comprovar que tenha gastos extraordinários que comprometam sua renda, o que poderia relativizar o critério acima mencionado.

Desse modo, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para promover o reconhecimento das custas processuais no prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.**

No caso de recolhimento dentro do prazo, considerando os princípios da celeridade e economia processual, fica desde já determinada a intimação da autora para réplica, uma vez que já foi apresentada contestação no ID 29001179 - Pág. 20, no prazo de 15 dias, bem como as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em 05 dias.

Outrossim, deverá a requerente apresentar PPP legível e atualizado [2], que demonstre o modo de exposição aos agentes nocivos narrados na inicial [3], se ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, tendo em vista que nele constam períodos posteriores a 28/04/1995, quando se passou a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos.

No caso de apresentação de novos documentos, abra-se vista ao INSS, por 15 dias, para garantia do contraditório.

Promova a Secretária a decretação de sigilo em relação às declarações de Imposto de Renda juntado aos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Procedendo à divisão do valor de R\$ 89.451,07 por 12 meses.

[2] A cópia juntada no ID 29001176, Pág. 29 está ilegível, o que pode ter ocorrido após a digitalização dos autos para inserção no Pje.

[13](#) Ou o Laudo Técnico que tenha embasado a elaboração do referido PPP, que traga expressamente o modo de exposição aos agentes nocivos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GERSON UNGER DE OLIVEIRA** em face da **SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, na qual pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica, o cancelamento do registro imobiliário patrimonial do imóvel do Autor junto à SPU, bem como de todos os débitos dela decorrentes.

Decisão de ID 26296368 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor interps agravo de instrumento, conforme ID 28319631, a qual não foi deferida antecipação de tutela (ID 29099158).

Através da petição de ID 30620956 o autor reiterou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

No ID [33945857](#) a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID [34343343](#).

O autor requereu a realização de prova pericial, ID [34516071](#). E a União Federal informou não ter provas a produzir, ID [34657863](#).

ID [35230569](#) determinou a intimação da parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais junto à CEF, tendo em vista a Resolução PRES 138/2017.

Custas recolhidas, ID [35898359](#).

Decisão de ID 36664660 deferiu a produção de prova pericial e nomeou perito, bem como determinou a intimação das partes para indicarem quesitos e assistentes técnicos.

Foi juntado no ID [36961615](#) acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5002884-91.2020.4.03.0000, que negou provimento.

O autor apresentou quesitos através da petição de ID [37519437](#) e reiterou o pedido de restituição das custas processuais pagas indevidamente.

Através da petição de ID [38469412](#) o perito indicou como honorários o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Diante do valor cobrado, o autor apresentou petição de ID [38632763](#) informando a desistência da realização de perícia e requerendo a apreciação do mérito com base nas provas juntadas, aduzindo ser a ausência do processo de demarcação dos terrenos de marinha e de identificação pessoal dos proprietários matéria eminentemente de direito.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Diante da desistência do autor em relação à produção de prova pericial, tomo sem efeito a decisão de ID 36664660.

Providencie a Secretaria a comunicação ao perito José Napoleão Garcia, acerca da desistência da prova pericial e da revogação de sua nomeação, com os agradecimentos de praxe.

Estando o processo pronto para julgamento, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003666-75.2017.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: ROMEU BIZO DRUMOND

REU: JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR
ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO FREITAS ANDERY

Advogado do(a) REU: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369,

DESPACHO

ID 38740182: Lembro que a cópia do processo administrativo estava a cargo da defesa técnica que até requereu prazo para tanto (fl. 629 dos autos físicos), que agora vem requerer expedição de ofício à Receita (ID 39367314). A conduta da defesa técnica será analisada oportunamente.

Por ora, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando-se cópia integral do PAF nº 13864-720.285/2014-94, no prazo de quinze dias, conforme solicitado pelo perito.

Como o envio das cópias, dê-se imediata vista ao perito para conclusão do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 23 de outubro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002231-55.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BAESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte exequente manifeste-se sobre a impugnação aos cálculos apresentado pelo INSS, nos termos do despacho ID 34343364.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005939-84.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA - ME, YUKIO TAUE, MASSAYUKI TAUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966

Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966

Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966

DESPACHO

Diante da petição de ID [35103737](#), reconsidero o despacho de ID [32531947](#), para determinar a liberação dos valores bloqueados à fl. 480 dos autos físicos, antes da remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002572-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

PROCURADOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal.

Para tanto, alega que é devedora de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") Importação, que foram objeto do Processo Administrativo Federal, n. 10314.720172/2017-70 e em razão do encerramento do referido PAF, os débitos foram encaminhados ao CADIN, apresentando o relatório de situação fiscal da empresa a situação "em aberto".

Em razão do envio dos débitos ao CADIN, a parte autora encontra óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, o que lhe acarreta outros prejuízos. Ademais, como os débitos ainda não foram ajustados não há como garantir os mesmos para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por tal motivo, ajuza a presente ação, para oferecer em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500007719, emitida pela seguradora Fator Seguradora S.A, no valor da dívida, acrescido de 20% referente ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 10.109.039,30 – dez milhões, cento e nove mil e trinta e nove reais e trinta centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Custas recolhidas, ID [40581752](#)

Com a inicial vieram os documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pesem as alegações da parte autora, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, prudente se faz a manifestação da ré, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil c.c. artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que, em **48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se acerca da garantia oferecida, bem como se preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial e adeque o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-07.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ADILSON GRANSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIA BARBOZA DA SILVA - SP349874

DECISÃO

Assiste razão à Embargante (ID 40376310).

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA consta dos autos desde sua propositura, consistindo o requerimento ID 37456211 em mero substabelecimento.

Assim sendo, reconsidero a determinação ID 39626185 e defiro o pedido de anotação dos causídicos constituídos e exclusão dos advogados da Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a) (s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004356-30.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REPRESENTANTE: GILVANI ORLANDO DE SOUSA

DESPACHO

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Outrossim, indefiro o pleito de ID 33274987, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.
mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-20.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

Advogado do(a) EXECUTADO: ENNIO PRATOLEZI DE FIGUEIREDO JUNIOR - RJ080858

DESPACHO

ID 37938960: É ônus da parte a comprovação dos fatos que alega.

Em prosseguimento, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

MONITÓRIA (40) Nº 0001099-60.2013.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REU: CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Aurélio Monteiro Dias.

Após sucessivas tentativas de citação e deferimento de citação por edital, a Defensoria Pública arguiu, em sede de embargos monitórios, a sua nulidade, por não terem sido esgotados as tentativas de citação, o que foi acolhidos através da sentença de ID [3502694](#), uma vez que não houve tentativa de citação no endereço "Rua Ernesto Molon, nº 194 fundos, bairro Colônia, Ribeirão Pires/SP".

Declarada a nulidade da citação por edital, foi expedida carta de citação no referido endereço, a qual restou positiva, conforme Aviso de Recebimento ID 37617889. Em que pese a assinatura de terceira pessoa em seu corpo, verifica-se que possui o mesmo sobrenome do executado, "Monteiro", de modo que reputo regular a citação.

Desse modo, em que pese tenha sido regularmente citado, como o executado deixou de efetuar o pagamento e não opôs embargos monitórios, **constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.**

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Ciência à DPU, da presente decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JOSE ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI - SP310115

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente de contrato mútuo de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física (CRÓT/CDC), em virtude de seu inadimplemento.

Valor atribuído à causa no montante de R\$ 67.081,57 (sessenta e sete mil oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

O executado, devidamente citado, interpôs Embargos à Ação Monitória (ID 6912631), requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (ID 8757778). Além disso, foi determinada a citação da embargada para apresentar impugnação aos Embargos retro mencionados.

Não havendo manifestação do embargado, foi proferida sentença, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, ID 13726409.

A Caixa interpôs Embargos de Declaração, requerendo a anulação da supracitada sentença, ante a ausência de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o que teria violado o contraditório.

A sentença acostada ao ID 21885546 acolheu os Embargos Declaratórios, anulando todos os atos praticados desde o despacho determinando a intimação da Caixa (ID 8757778), reabrindo os prazos processuais para a exequente.

A Caixa apresentou impugnação aos Embargos à Ação Monitória, ID 25088643.

Sentença de ID 32112884 julgou improcedente os Embargos Monitórios e procedente o pedido da Monitória, constituindo em pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Foi interposto recurso de Apelação pelo réu, ID 33372970, sendo apresentada contrarrazões de apelação pela parte autora, ID 34246066.

O acórdão negou provimento à apelação, ID 39988483.

Retomados os autos, foi informado pela a exequente a celebração de acordo extrajudicial firmado entre as partes para regularizar a inadimplência contratual, sendo requerida a extinção da presente demanda, bem como o desbloqueio de eventual bem ou valor constrito. Por fim, pontua a parte autora que o acordo incluiu os valores referente ao principal, custas e honorários advocatícios (ID 41229969).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O exequente informou que houve acordo extraprocessual entre as partes, não existindo mais interesse no prosseguimento da demanda, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão do acordo entabulado entre as partes.

Havendo constrições sobre os bens do executado, liberem-se imediatamente.

Custas *ex lege*.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004968-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ALINE CRISTINE LESSA GRILO

REU: DANILO SANTOS CAMPOS, MANOEL CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258
Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

ID 38185211: Termo de audiência realizada aos 04 de setembro de 2020, na qual, dentre outros atos judiciais, fora designada audiência para o dia 11/11/2020, às 15h, em continuação para eventual homologação do acordo de não persecução penal, pela via restaurativa, ou para instrução.

ID 41324913: Certidão de Secretaria com a juntada de correio eletrônico emitido pelo CEJURE, noticiando que o procedimento restaurativo com os ofensores, DANILO SANTOS CAMPOS e MANOEL CAMPOS, encontra-se emandamento, informando, ainda, sobre a imprescindibilidade da realização de outras ações por parte deste Centro Restaurativo.

Ante o exposto, REDESIGNO a audiência agendada, do dia 11/11/2020 para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 15h00min.**

Intime-se com urgência o MPF, CEJURE e os investigados, através de seu Procurador, via DJE.

Após, aguarde-se o ato designado.

Mogi das Cruzes/SP, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004968-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: ALINE CRISTINE LESSA GRILO

REU: DANILO SANTOS CAMPOS, MANOEL CAMPOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258
Advogado do(a) REU: RAFAEL CESAR DOS SANTOS - SP259258

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

ID 38185211: Termo de audiência realizada aos 04 de setembro de 2020, na qual, dentre outros atos judiciais, fora designada audiência para o dia 11/11/2020, às 15h, em continuação para eventual homologação do acordo de não persecução penal, pela via restaurativa, ou para instrução.

ID 41324913: Certidão de Secretária com a juntada de correio eletrônico emitido pelo CEJURE, noticiando que o procedimento restaurativo com os ofensores, DANILO SANTOS CAMPOS e MANOEL CAMPOS, encontra-se em andamento, informando, ainda, sobre a imprescindibilidade da realização de outras ações por parte deste Centro Restaurativo.

Ante o exposto, REDESIGNO a audiência agendada, do dia 11/11/2020 para o dia **09 de fevereiro de 2021, às 15h00min.**

Intime-se com urgência o MPF, CEJURE e os investigados, através de seu Procurador, via DJE.

Após, aguarde-se o ato designado.

Mogi das Cruzes/SP, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ASSISTENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte autora nos IDs [40566848](#) e [40980162](#), intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e para que se manifeste à respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-45.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERREIRA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescida de juros e correção monetária.

Narra que requereu o benefício previdenciário em 12/08/2013 (NB 42/165.711.883-2), mas foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados pelo autor, exposto ao agente nocivo eletricidade, acima dos limites legais, nos seguintes períodos: 25/09/1975 a 22/06/1992 (MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA), 02/01/1995 a 01/12/1999 (BASF), 10/12/2001 A 14/03/2003 (VMG), 01/07/2009 a 25/04/2011 (MONIBRAS), 19/09/2011 A 19/07/2013 (NATURAÇÃO).

Requeru, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação de ID 29006703 - Pág. 98/101, na qual requereu o julgamento improcedente sob a alegação de ausência de prova da especialidade dos trabalhos realizados pelo autor. Ademais, sustentou que os PPP's são extemporâneos e houve uso de EPI eficaz.

Após remessa dos autos à contadoria, foi apresentado parecer (ID 29006703 - Pág. 120), que indicou como valor da causa, na data do ajuizamento da ação, valor superior ao teto dos Juizados Especiais Federais, o que motivou o declínio dos autos a este juízo, conforme (ID 29006703 - Pág. 137).

Em razão de problema na digitalização dos autos, novamente foram inseridos os documentos que tramitaram no Juizado Especial Federal.

Decisão de ID 36414259 determinou a intimação do autor para comprovar que fazia jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou para que reconhecesse as custas processuais, o que foi cumprido pelo requerendo, conforme ID 38457117.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Estando o processo em ordem e recolhidas as custas processuais, determino a intimação do autor para que se manifeste em réplica, em 15 dias.

Após, as partes deverão ser intimadas para indicarem provas que pretendem produzir, em 05 dias.

Sem prejuízo, verifico que para períodos laborados após 28/04/1995, como se exige a prova da exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e não intermitente, faz-se necessário a juntada, pelo autor, de documentos complementares e/ou atualizados que possam comprovar o modo de exposição aos agentes nocivos indicados nos PPP's de ID 33438635 - Pág. 22 (período entre 10/12/2001 a 14/03/2003), ID 33438635 - Pág. 24 (01/07/2009 a 25/04/2011) e ID 33438635 - Pág. 26 (19/09/2011 a 19/07/2013).

Cabe ressaltar que, além da ausência do modo de exposição aos agentes nocivos, as cópias dos PPP's existentes nos autos estão ilegíveis, sendo imprescindível a juntada de novos documentos legíveis, sob pena de comprometer a análise probatória.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 30 dias.

Apresentados os documentos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação em 15 dias, caso deseje, e conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura da sentença.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004142-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ORIDES BIASIN CAZARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - ELOY CHAVES JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ORIDES BIASIN CAZARIN, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 11/03/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id. 39547273).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41224812).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 40718102).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004165-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSVALDO ARANTES DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDO ARANTES DE ARAUJO FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 2ª CAJ do CRPS.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 39707897).

Por meio das informações prestadas (id. 40819798), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 41223991).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-20.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA REGINA AQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MORGANTI AQUIM - SP425144

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA REGINA AQUIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP.

Originalmente distribuído junto à Subseção de Bragança Paulista, o feito foi encaminhado a esta Subseção pois o procedimento administrativo está sendo processado perante a Agência de Jundiaí.

Narra em síntese que decisão judicial prolatada nos autos 10015154520198260048 e devidamente transitada em julgado, que reconheceu à impetrante e 14 anos, 10 meses e 18 dias de período de contribuição não está sendo observada pela autarquia.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 39484776).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41224767).

A autoridade prestou informações afirmando que após a conclusão da análise do benefício 196.329.191-0, foi cumprida decisão judicial que determinou averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, averbação nº 21026100.2.00164/20-9.

Informa, ainda, que a seguradora protocolou novo pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, tarefa GET nº 1496937511, que está dentro do prazo de análise previsto (id. 40509323).

É o breve relatório. Decido.

Conforme informado pela impetrada, houve a necessária averbação dos períodos reconhecidos judicialmente.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004120-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: H. D. J. B.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **H. D. J. B.**, representada por sua mãe VANILDA SANTOS DE JESUS, em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 40427825), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF (id. 41224393).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004552-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALUIZIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUIZIO PEREIRA DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade aprecie seu pedido de benefício previdenciário.

Sustenta que em 19/03/2020 efetuou requerimento de APOSENTADORIA POR IDADE na APS Várzea Paulista, NB 158.024.789-7, que não teria sido apreciado até a presente data.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, uma vez que nem mesmo foi juntado extrato do andamento do protocolo.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JULIANA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDER ROBERTO DOS REIS - SP448558

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA SILVA DE ALMEIDA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP**, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade aprecie seu pedido de benefício PRESTAÇÃO CONTINUADA DO DEFICIENTE.

Sustenta que em 31/10/2019 efetuou requerimento do benefício e que somente foi efetivada perícia social, sendo desmarcada a perícia médica por falta de atendimento presencial.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, já transcorreu mais de um ano desde o protocolo do benefício assistencial, que visa exatamente manter o mínimo de dignidade do idoso ou deficiente.

Nada obstante todos os problemas causados aos serviços, públicos ou particulares, em razão da Pandemia, **já não se mostra mais razoável** adiar a apreciação do requerimento da autora, máxime porque é ínsita a própria atividade médica a eventual exposição a agentes nocivos, pois decorre da natureza da atividade.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 10 dias, agende perícia médica para a impetrante, em prazo não superior a 30 dias.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004074-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DA COSTA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que o recurso administrativo interposto em 22/03/2020 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id. 39388019).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41223982).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 40340223).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004075-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NILTON TEIXEIRA RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILTON TEIXEIRA RAMOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 30/05/2020.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (id. 39388545).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41224760).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 40246447).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento do benefício de pensão por morte.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise do requerimento que se encontra aguardando cumprimento de exigência.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA NERIS ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA NERIS ANDRADE DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja concedida a liminar para que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário.

Sustenta que a 1ª Junta de Recurso acolheu seu recurso em 05/12/2019 e que, cientificada em 05/05/2020, a APS Jundiaí não cumpriu o acórdão e implantou o benefício até a presente data.

Requer a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, para melhor verificação dos fatos, em razão da movimentação existente.

Ademais, não se vislumbra perigo tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações, e a celeridade da ação de mandado de segurança, por meio eletrônico, propicia a célere decisão sob a questão.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003982-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SERGIO PEREIRA DELGADO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o cumprimento do recurso administrativo provido em 18/08/2020.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 38998179).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 41224855).

A autoridade prestou informações afirmando que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão supramencionado (id. 40537639).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir o quanto determinado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS.

Conforme informado pela impetrada, houve a oposição de embargos de declaração.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que a apreciação dos embargos foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que resta superada a mora administrativa em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004133-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA, DISKTRANS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

Vistos.

Custas parcialmente recolhidas.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5029312-13.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003684-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e CERÂMICA ZETA LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, objetivando a concessão da segurança para declarar o direito das Impetrantes de considerarem como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Requer, igualmente, que se autorize a compensação do crédito apurado a título do benefício fiscal, relacionados aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento do writ, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC.

Juntaram documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 37887533.

Instada a regularizar a representação processual, o fez por meio de petição protocolizada no id. 38620777.

A União requereu o ingresso no feito (id. 40906372).

Informações prestadas no id. 40131263.

Manifestação do MPF (id. 41221950)

É o relatório. Fundamento e decido.

O Decreto-lei nº 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Nessa esteira, a lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MPN.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. 1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Stimula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Passo à análise da possibilidade da extensão de tal benefício às demais Áreas de Livre Comércio indicadas na petição inicial.

O Decreto nº 4.543/2002, que previa, em seu artigo 481, de maneira genérica, a aplicação às áreas de livre comércio da legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, que passou a regular a matéria da seguinte maneira:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana (Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º; Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º; Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput; e Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzzeiro do Sul (AC) (Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput; Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput; Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput e parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º, e Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput).

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Como se pode perceber, o artigo 527 acima restringiu apenas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim a equiparação à exportação, para fins fiscais, da venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, motivo pelo qual apenas elas podem ser beneficiadas pelo entendimento estabelecido para a ZFM.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª, em que se discutiu o REINTEGRA, mas cuja inteligência se aplica ao presente caso:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ n.º 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), a qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dição de seu art. 1.º, § 5.º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada, Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas.

(Processo AMS 00071692720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360008 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

E ainda mais recente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.

8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003318-51.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 22/06/2020)

Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para o fim de declarar o direito de as impetrantes considerarem como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, bem como para declarar seu direito à compensação do crédito apurado a título do benefício fiscal, relacionados aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento do writ, com débitos próprios, vencidos e/ou vincendos, referentes a quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA GAGO GIANETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 973/1627

DESPACHO

Vistos.

ID. 40951744 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5028260-79.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 66.337,33.

Após, aguarde-se a contestação do INSS.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE GROPELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS apresentou os cálculos iniciais, no total de R\$ 47.703,47, para 06/2020 (id34731573). Afirmou que o executado possuiria quatro imóveis, e contrato de locação, afastando a hipossuficiência (id35770551).

Em razão de decisão do TRF3, foi reformada a decisão deste juízo determinando que o executado apresentasse documentação visando a comprovação de sua condição de hipossuficiente (id36825426).

A parte executada peticionou (id38049518) defendendo a manutenção da assistência judiciária gratuita e juntando documentos.

O INSS pugnou pela revogação do benefício de justiça gratuita (id39046537).

Decido.

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, conforme artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o INSS e o executado juntaram diversos documentos demonstrando que o executado não se trata de pessoa hipossuficiente,

De fato, possui o executado 04 imóveis, incluindo residência em bairro nobre de Jundiaí.

Embora conste que não estaria recebendo aluguéis do imóvel comercial locado (id36681662, p57), está sendo movida ação de cobrança de tais valores.

A Declaração de Imposto de Renda de 2020 do executado (id38049526) nos dá conta que ele possuía automóvel de alto valor, Citroen 2019, além de mais de R\$ 200.000,00 de aplicação no Banco Bradesco, e mais R\$ 61.000,00 em dinheiro guardado consigo.

Ou seja, **resta comprovado nos autos que o executado não é pessoa hipossuficiente, razão pela qual revogo a assistência judiciária gratuita.**

Proceda o executado o recolhimento das custas e dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004330-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 40656279 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40284073 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R \$ 183.988,30** para a parte autora (sendo **R \$ 151.145,41** de principal e **R \$ 32.842,89** de juros de mora, relativo a **93 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R \$ 18.398,83** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque de 30% do valor principal em nome da sociedade de advogados **Machado e Camargo Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ 15.780.825-0001/43.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 39924636 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 39884741 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R \$ 63.233,95** para a parte autora (sendo **R \$ 62.238,72** de principal e **R \$ 995,23** de juros de mora, relativo a **15 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R \$ 6.323,39** (atualizados para **09/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013744-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIA ROVERI MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente no id. 40788655 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 40072873 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R \$ 183.298,26** para a parte autora (sendo **R \$ 147.935,92** de principal e **R \$ 35.362,34** de juros de mora, relativo a **31 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R \$ 21.995,79** (atualizados para **10/2020**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o destaque de 30% do principal em nome da sociedade de advogados **Martinelli Panizza Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90. **Honorários também expedidos em nome da sociedade.**

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003499-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELADIO RIBEIRO DA COSTA, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença prolatada no id. 40188725 que extinguiu o cumprimento de sentença.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, tendo em vista que ainda há que se prosseguir com o cumprimento de sentença, apurando-se os valores complementares/suplementares devidos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Razão assiste à exequente.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para anular a sentença proferida no id. 40188725 e determinar a intimação da autarquia para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados no id. 40870176, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000742-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: PAULO ALIXANDRE PAES

DESPACHO

ID 38332130: Defiro, **excepcionalmente**, a pesquisa de endereço pelo sistema SISBAJUD.

Caso o endereço informado seja diferente dos já diligenciados nos autos, adote a Secretaria as providências necessárias para nova tentativa de intimação por carta do(s) aludido(s) devedor(es), expedindo-se o necessário.

Se for o mesmo ou existente mais de um endereço diferente na pesquisa, dê-se vista à Exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado ou requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, defiro a suspensão da execução, aguardando-se provocação no arquivo, sem prejuízo da reativação dos autos na eventualidade de posterior apresentação de providências úteis pela Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004657-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 34706945 - Indefiro o requerido pelo patrono, uma vez que por ocasião da abertura de vista dos autos para manifestação em relação às minutas dos ofícios requisitórios expedidos (previamente à transmissão dos mesmos), o patrono manifestou sua concordância, sem qualquer ressalva (id 33504926), requerendo a transmissão. Já houve, inclusive, o pagamento dos valores.

II – Id's 41322857 e 41322858 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (autor, honorários contratuais e honorários sucumbenciais), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o patrono comprovar nos autos o levantamento dos valores.

III – Poderá ainda o(a) patrono(a), se o caso, informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Com a manifestação da parte, venhamos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013689-82.2014.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no V. Acórdão (id 31876402 - páginas 58/62) e que remanescem valores em cobrança com relação ao IPTU de 2007 (em razão de afastamento parcial da imunidade tributária), altere-se novamente a classe processual para **Execução fiscal**.

Em seguida, intime-se o Município exequente para que apresente CDA devidamente retificada (com exclusão do IPTU de 2008), no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**.

Com a retificação da CDA, dê-se vista dos autos à União, prazo para manifestação 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

DESPACHO

Id 38465845 - Tendo em vista que, devidamente citado (id 15048961), o executado deixou de cumprir com seu dever processual de declarar seu novo endereço residencial (consoante dispõe o art. 77, inciso V, do CPC); o fato de que o endereço encontrado nas pesquisas realizadas resultou em devolução posterior da correspondência remetida (id 38466017); a teor do art. 523 e ss. do CPC, intime-se por via editalícia o devedor para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

O prazo do edital será de 20 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004490-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI

DESPACHO

Cumpra a Exequente (CEF), em 30 (trinta) dias, o determinado no evento ID 35791864 (comprovar distribuição de carta precatória – id 35607752).

Requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, ou no silêncio da parte, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003282-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: OSFII SERVICE EIRELI - ME, SALETE MARIA RODRIGUES DE SALVI, OSNIR DE SALVI

DESPACHO

Id 38466229 - Ante o decidido no id 36834151 (liberação dos valores bloqueados), manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000741-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL VALENTIN DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Id 38481467 – Tendo em vista não existirem veículos livres de restrição (conforme dados constantes da pesquisa id 37000454), indefiro o requerimento formulado pela exequente de designação de hasta pública. Assim, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Cumpra o(a) exequente(a), no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 34761541 (comprovar o levantamento dos valores depositados nos autos – autor e contratual – id 34761801), bem como, no mesmo prazo, comprove o patrono o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (id 20311520).

Poderá também a parte, no mesmo prazo e se acaso ainda não levantados, informar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores. Em sendo assim, deverá fornecer os dados bancários necessários à expedição do(s) ofício(s).

Após, venhamos autos conclusos.

II - Id 35349960 – Ciência às partes (negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, providencie a Serventia a expedição dos ofícios requisitórios suplementares, observados os ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 18609033), nos termos do decidido no id 17054423, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38817691 – Razão assiste ao Município de Jundiaí. Providencie a Serventia a retificação do ofício do id 38415708, quanto aos campos “29” e “34”.

Após, prossiga-se nos termos do já determinado no id 37170603.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001736-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos,

O perito nomeado apresentou sua proposta de honorários, em R\$ 94.303,13.

A embargante não concordou sustentando sua exorbitância.

A União também alegou a excessividade dos honorários.

Decido.

Tendo em vista a manifestação pela exorbitância, desconstituo a nomeação do perito.

Comunique-se o perito de sua desconstituição. Após tomemos autos conclusos para nomeação de outro perito.

P.I. C.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000245-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretária o traslado de cópia da Sentença, do Voto/Acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE HERALDO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi juntado o laudo de avaliação do IF-BR, porém não consta conclusão e informação quanto ao reconhecimento ou não do benefício.

Assim, oficie-se o **INSS para que informe a pontuação alcançada e a contagem de tempo do segurado, informando inclusive se houve ou não reconhecimento do direito ao benefício ao deficiente.**

Após, intime-se as partes com prazo de 05 dias, tomando os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 03 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003853-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA MUSSI DA SILVA - SP108622

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Retifico a decisão anterior, na parte que determinou a intimação pessoal da executada para pagamento das custas.

De fato, conforme artigo 290 do CPC, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, **intimada na pessoa de seu advogado**, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Assim, estava correto e regular o procedimento adotado, de intimação do advogado para que recolha as custas.

De todo modo, tendo em vista o cancelamento da sentença anterior, defiro novo prazo de 15 dias para que a parte autora recolha as custas do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por NAIR PEREIRA CORREA ROMUALDO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a 1ª DER (02/05/2016), ou da 2ª (26/09/2018) mediante o reconhecimento dos períodos que teria trabalho em condições especiais. Requer a utilização de prova emprestada para as empresas CICA e ARGOS.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 29012802).

Devidamente citado (03/20), a parte ré apresentou contestação (id29689736) requerendo a improcedência da demanda.

A parte autora requereu a realização de audiência para produção de prova testemunhal e a utilização de prova por similaridade (id34652902).

Foi deferido prazo para juntada do PPP da empresa CICA, por meio da empresa sucessora (id35168486) que foi renovado (id37843187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro a utilização de prova emprestada ou mesmo a oitiva de testemunha para comprovar a alegada insalubridade relativa às empresas CICA e ARGOS, por ser, no caso, incabíveis e desnecessárias.

Incabível porque, ao contrário do alegado, a empresa CICA, embora fechada, possui sucessora ativa que fornece os documentos aos ex-empregados. Assim, incumbiria a parte o ônus de produzir tal prova. Já em relação à empresa Argos, não há início de prova indicando a atividade e setor de trabalho da autora.

São desnecessárias, uma vez que mesmo considerando-se todos os períodos como especiais, ainda assim, a autora não atingiria os 30 anos de tempo de contribuição na primeira DER, sendo que na segunda DER tais períodos em nada refletiriam no cálculo do benefício, inclusive porque o período da Argos é de apenas 10 dias.

Assim, passo ao julgamento do mérito.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

- i. períodos de 26/05/77 a 15/03/78 e de 25/03/91 a 08/05/1991, Filobel Ind. Textil (id28972093, p55 e 62), constando ruído de 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii. período de 03/08/1994 a 25/07/1995, Fiação Fides (id28972093, p71), constando ruído de 95 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- iii. período de 24/06/1997 a 17/11/2003, empresa Universal, consta no PPP (id28972098) ruído inferior a 90dB(A), não podendo ser considerado especial;
- iv. 18/11/2003 a 03/11/2015, empresa Universal, consta no PPP (id28972098) ruído de 89 a 96,4dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.
- v. Não há documento em nome da autora para o período de apenas 10 dias na empresa ARGOS 20/09/1976 a 30/09/1976, nem mesmo comprovando o próprio vínculo;
- vi. Também em relação à empresa CICA, período 06/02/81 a 01/04/83 não foi apresentado formulário em nome da autora, tratando-se de empresa pertencente ao grupo Unilever, perante a qual deveria ter sido exigido o formulário.

Por conseguinte, como cômputo do período ora reconhecido de atividade especial, adicionando-se aos períodos comuns, a autora totaliza, na data da DER (24/09/2018), 29 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.

Na data do indeferimento (14/06/2019), a autora alcançava 30 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 86 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 14/06/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurada: Nair Pereira Correa Romualdo

- NIT: 107.302.484-50

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/192.251.143-6

- DIB: 14/06/2019

- DIP: 04/11/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, de 26/05/77 a 15/03/78; de 25/03/91 a 08/05/1991, de 03/08/1994 a 25/07/1995 e de 18/11/2003 a 03/11/2015. C.Ó.D. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL COSTA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 40452421.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição no julgado em relação aos períodos analisados.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente não há interesse de agir, sendo descabida a homologação judicial.

Com relação aos demais períodos, estes já foram devidamente analisados na sentença.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO BRISQUI FIORANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ORRU - SP201723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 40363118.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão na apreciação do período de 29/08/2002 a 16/06/2020 e que não se apreciou o pedido de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, uma vez que o período embargado fora devidamente analisado.

Ademais, incumbe ao autor juntar nos autos as provas necessárias à aferição do quanto requerido na inicial.

Sublinhe-se que os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LUCIANA RIBEIRO GOMES

Advogado do(a) REU: YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA - SP277992

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LUCIANA RIBEIRO GOMES**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Reynaldo Porcari, n.º 1385, Bl. S, Ap. 32, Jundiaí/SP, matriculado sob o n.º 97.673.

Custas parciais recolhidas (id. 26887869).

Sobreveio manifestação da autora em sede de audiência de conciliação (id. 41050237), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A questão relativa às custas complementares deverá ser vista em superior instância, na análise de admissibilidade do recurso.

Assim, torno sem efeito o ato ordinatório de id. 38480182.

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id.39696209 que julgou improcedente o feito.

Defende a embargante que houve erro material consubstanciado na ausência de apreciação de cada um dos fundamentos de defesa que justificam o cancelamento dos Autos de Infração objeto dos Processos Administrativos de n.ºs 16561.720036/2013-11 e 16561.720092/2015-17.

Alega falta de análise do artigo 112, II, e do artigo 106, ambos do CTN e demais argumentos contidos na exordial.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença analisou os fatos e argumentos contidos nos autos.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO LEANDRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 39974318.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no dispositivo por não discriminar os períodos reconhecidos judicialmente e erro material na tabela juntada na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão a ser corrigida.

O pedido de averbação de períodos resta absorvido pelo pedido mais abrangente, que é a concessão do benefício.

Quanto ao erro material, razão assiste à embargante.

Em que pese não haver prejuízo, uma vez que os parâmetros a serem seguidos constam do dispositivo e do resumo com exatidão, acolho os embargos apenas para retificar a tabela juntada e fazer constar que o autor contabiliza na segunda DER **42 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição**.

P.I.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014787-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP, VALDERES MANOEL DIAS, MERCEDES QUESADA DIAS

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016007-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER TRIPPE

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001045-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: CARLOS SILVA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005122-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes dos documentos juntados aos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação tomemos autos conclusos para extinção.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001975-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004405-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

Inicialmente, intimo-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 40592853.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004163-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 40055971, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-80.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NICOLAU JOSE DE LIMA ESPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 35470805, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMARO LINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 38755658, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-71.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 37038382, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 37680362) possibilita a quitação integral do crédito exequendo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a utilização desse montante para a satisfação da obrigação e extinção da lide.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004465-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL FERREIRA CINTRA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 40843461, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004164-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:OLAVO ROBERTO ROLO

Advogado do(a)AUTOR:RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 39732100, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003741-86.2020.4.03.6128

AUTOR:ALICIO RAMOS DE ASSIS

Advogados do(a)AUTOR:GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004311-72.2020.4.03.6128

AUTOR:SILVANA DE LIMA CEZAR MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003594-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:NILTON RINCO

Advogado do(a)AUTOR:BIANCA MITIE DA SILVA - SP338540

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 37779327, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003224-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NOE ZIVIANI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 37941137, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015674-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias resposta do Juízo falimentar.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013454-83.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

DESPACHO

ID 39884900: Aguarde-se nova manifestação da exequente após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002154-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: FRIOS DADO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI - ME, ROGERIO LOCHETI

DESPACHO

ID 39834256: Promova a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da matrícula atualizada do imóvel em que se pretende a construção judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39212603: Para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004340-25.2020.4.03.6128

AUTOR: CELIO ROMUALDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) e de **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-16.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIANO DAVID DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do indeferimento do benefício postulado administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-45.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO CESAR BENITES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-27.2020.4.03.6128

AUTOR: ROBENILDO DANTAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-97.2020.4.03.6128

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS PAULO

Advogado do(a) AUTOR: REJANE LOPES LIRA - SP295529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista dos apontamentos indicados na certidão de prevenção (ID 40841323), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE CARLI - SP352666

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE CARLI - SP352666

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE CARLI - SP352666

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião trazer aos autos memória atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-98.2020.4.03.6128

AUTOR: OCIMAR HENRIQUE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.490.264-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004370-60.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIS DE MAGALHAES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/193.546.041-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-36.2020.4.03.6128

AUTOR: ELCIO JOSE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/191.567.650-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO KRUMMRICH

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Chamo o feito à ordem.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 38479713, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004952-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAILSON BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência de instrução para o dia **09/03/2021**, às **15h30m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes já indicado os endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 38177449: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intuem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **comprioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004543-84.2020.4.03.6128

AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004562-90.2020.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 41278288), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002963-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 41256696: Intime-se **com urgência** a autoridade impetrada, para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento do julgado.

Após, conclusos com brevidade.

ID 40830437: Recebo a apelação interposta. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ASSIS BOTTENE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Oficie-se à AADJ, requisitando-se a anexação da memória de cálculo da RMI do benefício concedido, considerando-se as divergências manifestadas no ID [38492489 - Petição Intercorrente](#).

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se as partes para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se para contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Havendo requerimento, tomem conclusos.

Decorrido o prazo ou no silêncio, remetam-se os autos à e. Corte Regional.

Cumpra-se Int

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38690089: Observado o prazo de 15 dias, apresente o INSS a memória de cálculo da RMI do autor e do cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo *supra*, concedo igual prazo para manifestação do requerente.

Havendo concordância com os cálculos de ID ([38143827 - Outros Documentos \(CALCULO INSS JOSE CORREA\)](#)), expeçam-se os requerimentos.

Na discordância, e apresentados os cálculos do autor, intime-se o INSS na forma do art. 535, do CPC.

Nos demais casos, ao arquivo sem baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002765-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Especifiquemas partes as provas que desejamproduzir, justificando necessidade e pertinência. Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-85.2020.4.03.6128

AUTOR: ORIGENES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-76.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MUNHOZ - ME, ANTONIO LUIZ MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Jundiaí 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

DESPACHO

ID 36956028: **Defiro** o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada **TALITA CAMPOS GOMES-ME** (CNPJ 14.278.773/0001-49), inclusive como detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias – DOI, se existente.

Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008765-30.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUN BALANCAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

DES PACHO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica, em vista da suspeita de dissolução irregular da sociedade.

Dispõe a Súmula 435 do e. STJ:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não está em funcionamento no local (ID 20155020 – p. 17), ou seja, não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Este fato enseja a presunção de dissolução irregular da empresa.

Neste sentido, confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios de dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EAREs 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido.”
(AI 00250548920134030000), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

No caso, consta da ficha cadastral JUCESP (ID 20155020 – p. 21/22) que o sócio “CLAUDIO JOSÉ VIDILLI – CPF nº 002.077.338-21” compunha o quadro societário da empresa na condição de administrador desde à época dos fatos geradores até a data da constatação de dissolução irregular – 03/10/2018.

Em razão do exposto, defiro o pedido de inclusão do sócio administrador “CLAUDIO JOSÉ VIDILLI – CPF nº 002.077.338-21” no polo passivo desta execução fiscal.

Comunique-se o SEDI, para as providências pertinentes.

Após, cite-se. Endereço para citação: Rua João Victor Atizani, 100, Bloco B, Apto 33, Portal do Pacaembu – Jundiaí/SP.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-92.2020.4.03.6128

AUTOR: WILSON ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-50.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: CHTBRASILQUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004530-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FÁTIMA DE LIMA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo - NB 42/180.745.801.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento do julgado administrativo e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004964-11.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CATHARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-61.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JUCILENE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de recebimento de atrasados de pensão por morte NB 191.998.646-1, com DER em 09/05/2019, desde o óbito, em 03/07/2016, atualizado pelo IPCA-E.

Em contestação, o INSS alega que efetuou o pagamento desde o óbito, corrigido pelo INPC, fato que a parte autora nega.

Assim, a fim de se apurar se houve de fato o pagamento das parcelas da pensão desde o óbito do segurado instituidor, converto o julgamento em diligência para determinar a juntada de histórico de crédito completo da pensão por morte.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda dos extratos no prazo de 30 dias, abrindo-se em seguida vista às partes e tomando conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-11.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004654-95.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARZO VITORINO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALLEATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003474-17.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003474-17.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003444-79.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SEKRON SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-53.2020.4.03.6128

AUTOR: RICARDO FABIANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003685-53.2020.4.03.6128

AUTOR: RICARDO FABIANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142

ESPOLIO: CELSO VIOLATO
EXEQUENTE: ELIANA DINALLI

Advogado do(a) ESPOLIO: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 40028323).

Intimada a se manifestar acerca da quitação (ID.40029140), a parte exequente se manteve silente.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000116-34.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCIA CRISTINA DO CARENO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial de professor, em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, vista à exequente por 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de preclusão.**

Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, **deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV.** Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação semo destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-52.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PAONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA PAONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

DESPACHO

Melo. Considerando a informação de ID40822403, retifique-se o polo ativo da demanda, substituindo-se a representante legal do incapaz, Sra. Maria Aparecida Paone, pela nova curadora, Sra. Pamela Ariela Bueno

Outrossim, esclareça o procurador do exequente a petição de ID40822412, haja vista o formulário de levantamento eletrônico anexado ao ID38699101.

Ressalto que, ante a digitalização do feito, as petições deverão ser endereçadas ao processo eletrônico, sob pena de serem desconsideradas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-39.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: YHURY MARJANE OLIVEIRA SARMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado ao feito, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA”.

Oficie-se ao 37º Batalhão de Infantaria Leve em Lins/SP para ciência e adoção das providências cabíveis ao cumprimento do v. acórdão que declarou nulo o ato de licenciamento do autor e determinou que ele fosse reintegrado e reformado, desde a data do indevido licenciamento (30/04/2007).

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnação ou havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, **HOMOLOGO** os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias; (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo-se constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-42.2020.4.03.6142

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JOSE HEITOR DOS REIS REBELATTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ROBERTO REBELATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LAUDELINO BENEDITO - SP379349

DECISÃO

O MPF, por meio de seu douto representante, faz pedido de reconsideração e requer imposição de medida cautelar de proibição de contratar serviços de internet fixa (residencial) ou móvel (celular) (art. 319, II, CPP) e que se oficie, para tanto, a todas as empresas operadoras de telefonia e de internet que atendem no município de Promissão/SP a respeito da proibição, devendo o investigado, inclusive, comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, a rescisão do contrato que mantém como empresa Fii Telecom em sua residência.

Sustenta a defesa a falta de previsão legal do pedido porque o recurso não está previsto como cabível em lei, vencimento do prazo recursal e manutenção da decisão outrora proferida pela sua própria fundamentação.

Realmente não há previsão legal de pedido de reconsideração, porém a matéria relativa a medidas cautelares é *rebus sic stantibus* e revisível a qualquer momento (o que afasta a alegação de intempestividade também) conforme as condições, e em verdade o tema específico levantado pelo *Parquet* não foi objeto de análise expressa. O recurso que poderia ser interposto à instância superior na realidade poderia, em tese, ser tratado como ato supressor de instância por causa da falta de decisão sobre o tema especificamente considerado. Ademais, na prática cotidiana se costuma ao menos receber o pedido de reconsideração na dúvida, com o escopo de se prestigiar a ampla defesa e o contraditório. Assim, conheço do pedido de reconsideração.

Penso que o art. 319, II, do CPP, ao tratar de "lugares", versa sim sobre lugares de acesso à internet, por força de inexorável exegese histórica ou evolutiva. Evidentemente que o legislador disse menos do que pretendia e não podia prever a evolução da internet tal como se deu.

Onde a lei diz "lugares", diz também lugares em que se chega ou nos quais o cidadão se comunica apenas virtualmente, por meio da internet.

Logo, em princípio a medida cautelar encontra escora legal e é possível ao juiz licitamente impedir o acesso virtual ao meio da internet pelo investigado com base no art. 319, II, CPP.

No caso concreto, como se viu, em tese o autuado estaria a praticar crimes por meio da internet, inclusive por celular. Assim, entendo que a medida pleiteada é necessária, porque segundo o apurado a atuação ilícita estaria se repetindo há tempo bem relevante, e proporcional, notadamente considerando que ele pode se comunicar por telefone normalmente com outras pessoas e se manter em liberdade. Precisamente o compartilhamento de arquivos como os ora analisados resta dificultado.

Tais as circunstâncias, defiro o pleito ministerial e imponho que, durante o trâmite deste processo ou até decisão que altere a presente, o autuado José Heitor dos Reis Rebelatto está proibido de contratar serviços de internet fixa (residencial) ou móvel (celular). Para evitar que terceiros inocentes sejam afetados por esta decisão, quem coabita com o autuado pode contratar tais serviços em seu próprio nome.

O autuado deve comprovar nos autos, em até dez dias, a rescisão do contrato de internet que mantém como empresa Fii Telecom em sua residência.

Oficie-se, para tanto, a todas as empresas operadoras de telefonia e de internet que atendem no município de Promissão/SP a respeito da proibição ora imposta ao autuado.

Caso o autuado seja flagrado a descumprir a presente decisão sua situação processual poderá ser revista, ou seja, sua prisão preventiva poderá ser reavaliada.

Outrossim, determino: o desentranhamento de peças estranhas à investigação e a atuação como "petição criminal", associando aos autos; a evolução da classe para inquérito policial; o encaminhamento do IPL para tramitação direta entre MPF e PF, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2020.

Cumpra-se.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000517-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

Não sendo demonstrados os requisitos dos itens “b” e “c” necessários à concessão do efeito suspensivo, deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tampouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000492-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: EDWARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID38253054, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.**”

LINS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000583-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOAO CARLOS CANDELORO REPRESENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, ALICE TEIXEIRA CANDELORO, JOAO CARLOS CANDELORO

DESPACHO

ID.40952875: defiro a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD (ID. 40958127). Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Semprejuzo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID.40952875).

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adinplimento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001030-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SIDNEY MANOEL DO CARMO

Advogados do(a) INVESTIGADO: SIDNEY MANOEL DO CARMO - SP312289, LEANDRO PEREIRA ALCANTARA - SP262252

DECISÃO

ID [29039485](#): Designo audiência de não acordo de persecução penal para o **dia 09 de dezembro 2020 às 16h00min**, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão, ocasião em que será deliberada acerca da liberdade provisória do indiciado.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto é necessário que o Ministério Público Federal concorde em participar do ato por meio de videoconferência, bem como o(s) réu(s) e seu(s) patrono(s), em até 05 (cinco) dias úteis após intimação desta decisão. O silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência por sistema de videoconferência, e a parte silente deverá comparecer presencialmente no Fórum Federal para a audiência.

Não havendo objeção à colheita de depoimento por videoconferência, incumbe às partes informarem seus e-mails.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das partes e patronos. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no site: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>).

As testemunhas arroladas serão intimadas pessoalmente na forma da legislação processual penal, e, por ocasião de sua intimação, deverá ser expressamente consignado no ofício, mandado, ou carta precatória, que a testemunha poderá participar do ato por sistema de videoconferência, devendo indicar um e-mail e proceder ao cadastro de acesso junto ao sistema Microsoft Teams (realizado de forma gratuita no site: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>).

Não desejando participar do ato por meio de videoconferência, deverá a testemunha deslocar-se ao Fórum Federal para colheita de seu depoimento. Em caso de grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, deverá a testemunha informar sua impossibilidade de comparecimento, hipótese em que seu depoimento será redesignado para data oportuna, sem aplicação de qualquer medida de preclusão. Não haverá condução coercitiva de testemunha que se declare membro de grupo de risco.

Ao cabo, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Importante consignar que as testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: DARCISIO BAYERLEIN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, sobretudo a DIB do benefício objeto destes autos, datada de 13/03/1982, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-49.2020.4.03.6135

AUTOR: JORGE MAROUM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LOPES COUTO - SP95965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caragatatuba, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000001-63.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME, MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA, DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Com vistas na efetividade da pretensão deduzida nos presentes autos, intíme-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido (ID 30930739). Expeça-se o necessário.

Int.

Caraguatatuba, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-84.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ANTONIA APARECIDA DECANINI

DESPACHO

-

1. ID 30235059: Anote-se.

2. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001169-37.2014.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

INVENTARIANTE: MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME, MARCELLE SANTANA CAMARGO

Com vistas na efetividade da pretensão deduzida nos presentes autos, intíme-se a CEF a apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido no ID 30202373. Expeça-se o necessário.

Int.

Caraguatatuba, 4 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SILVIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte Autora.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 34949432: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-28.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TSS TRANSPORTADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à regularidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS, eventual apuração de crédito fiscal e consequente exercício do direito à compensação tributária (conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em São Sebastião/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.*

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP**.

No caso dos autos, embora apontada como autoridade coatora o “Delegado da Receita Federal em São Sebastião e nem em Caraguatatuba”, inexistente Delegacia da Receita Federal na localidade. O que existe em São Sebastião é apenas a Inspeção da Receita Federal, cujas atribuições envolvem somente o comércio exterior e correlata tributação, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017):

“**Art. 274.** *As Inspeções da Receita Federal do Brasil (IRF) compete gerir e executar as atividades relativas ao controle aduaneiro, ao atendimento ao cidadão e, em especial:*

I - à prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;

III - ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

IV - ao processamento dos requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

V - à vigilância aduaneira;

VI - à prestação de informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VII - à execução de retificação de documentos de arrecadação; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)

VIII - ao reconhecimento do direito creditório relativo ao comércio exterior. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 37, de 29 de janeiro de 2018)”

Portanto, a impetrante está adstrita, no que se refere à **tributação interna**, a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, sendo autoridade coatora o correspondente Delegado daquela localidade.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 26 de outubro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 5000116-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, MIRIAM SAMPAIO GUEDES AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSEARNEIRO - SP147470, ENOS JOSEARNEIRO NETO - SP316734
Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSEARNEIRO - SP147470, ENOS JOSEARNEIRO NETO - SP316734

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para se manifestar nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-73.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:ADRIANA FENZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945

REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogados do(a) REU: ANDRE AUGUSTO MOURADA SILVA - SP305779, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

1. ID29531855: Manifieste-se a parte Ré em contrarrazões, no prazo legal;
 2. Decreto o sigilo dos documentos ID 29531857. Anote-se.
 3. ID 32056560: Anote-se.
 4. Após, sigamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.
- Cumpra-se.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-51.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARCOS FUSHIMI VELLOSO, CELINA FUSHIMI VELLOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674

DESPACHO

-

1. Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizada;
Após, se tudo em termos, DEFIRO o quanto requerido no ID 22327239. Expeça-se o necessário;
2. ID 38004498: Anote-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L. XIMENES JUNIOR - ME, DANIELA FERNANDES CASCARDO, LEONARDO XIMENES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

ID 39807146: Defiro, ficando a incumbência de serem juntados os comprovante postais correspondentes pela CEF.

CARAGUATATUBA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000939-94.2020.4.03.6135

AUTOR: WELLEN RODRIGUES TAVARES

Advogado do(a)AUTOR: BETHANIA DA COSTA MESQUITA - SP428663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido condenatório em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º: 000008720122887711.

Foi dado à causa o valor de R\$ 29.532,00

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutariamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatuba/SP.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS, ADAILTO JOSE PADILHA SANTOS, ADAO PADILHA SANTOS, ANDERSON PADILHA SANTOS, ANDREIA PADILHA SANTOS
SUCEDIDO: NEIVA MARIA PADILHA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008352-08.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ADRIANO JUNIOR SARZI - ME, ADRIANO JUNIOR SARZI

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

BOTUCATU, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-11.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WAGNER DUCCA ZANNI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de concessão de auxílio acidente c/c pedido de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WAGNER DUCCA ZANNI** em face do **INSS**. Juntou documentos com a petição inicial.

Alega o autor que obteve benefício de auxílio doença de 26/10/2006 a 31/01/2007 (NB 1402702679) em razão de descolamento de retina. Não obstante, mesmo após tratamentos o autor teve uma piora na visão do olho esquerdo como alto grau de miopia, astigmatismo e atualmente, catarata no olho cego.

O autor alega ter realizado mais dois requerimentos administrativos de auxílio doença, os quais foram indeferidos.

Aduz que exerce a atividade de operador de tesoura mecânica de corte. Contudo a doença/sequela/moléstia a que esta acometido dificulta o exercício da sua atividade, tendo em vista que necessita da visão para exercer a atividade de operador de tesoura. Diante de todo o exposto requer pela concessão do auxílio acidente deste da primeira DER, bem como, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez face estar acometido de grave doença (perda da visão CID M 54.4), patologia que impossibilita que a requerente continue exercendo suas atividades habituais.

Vieram os autos para a análise do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, neste juízo sumário de cognição.

Primeiramente, há a necessidade de comprovar se a enfermidade alegada pelo autor possui nexa causal com o seu labor, para, posteriormente, verificar a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Desta forma, para correta análise do pedido faz-se necessária a realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, a ser agendada, oportunamente pela secretária do Juízo, **com médico oftalmologista**, a ser realizado no consultório do expert.

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou os requerimentos administrativos e no período que alega estar incapaz, **bem como comprove as provocações administrativas realizadas.**

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria, **devendo inclusive destacar se há nexa causal entre a enfermidade alegada e sua atividade laboral.**

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela atual do CJF.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito.

Ausentes, pois, os pressupostos necessários à concessão da tutela, sem a realização de novo laudo pericial médico, para aferir a incapacidade da parte autora, bem como a realização do contraditório.

Intím-se pessoalmente as partes quando do agendamento da perícia médica.

Intím-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cite-se e intím-se o Instituto requerido.

Registre-se. Publique-se. Intím-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTINA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DECISÃO

Vistos.

Petição retro: requer a parte executada o desbloqueio de valores referentes a proventos advindos de sua aposentadoria, recebidos em conta no Banco do Brasil.

Observo que a documentação apresentada, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de **benefício de aposentadoria** concedido pelo INSS.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta para recebimento de proventos de aposentadoria, **determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.055,35 da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil (id. 40114077), com fulcro no art. 833, inciso IV do CPC.**

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-34.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularmente intimadas acerca da decisão de Id. Num. 32390328, as partes deixaram de se manifestar.

Em prosseguimento, a fim de que sejam tomadas todas as medidas pertinentes para viabilizar a restauração dos autos, fica o i. causídico intimado para diligenciar junto à sua cliente (autora), a fim de obter eventuais documentos e cópias referentes ao presente feito que a mesma possua em seu poder, devendo ainda proceder à juntada daquelas que eventualmente se encontrem em poder do escritório de advocacia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de movimentação processual do qual conste todas as deliberações proferidas por este Juízo desde distribuição do feito, até a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como, cumpra-se o "item 3" da decisão de Id. Num. 32390328.

Fica o INSS intimado para juntar eventuais documentos referentes ao presente processo que possua arquivados em seu poder. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação das partes nos termos acima expostos, e, como cumprimento pela Secretaria do quanto deliberado neste despacho, tomemos os autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ONICE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

DESPACHO

Vistos.

Designo o dia **26/01/2021, às 13:30 horas**, para realização de audiência para oitiva da testemunha indicada pela acusação, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, bem assim para oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, as quais comparecerão independentemente de intimação, nos termos em que consignado pela defesa em sua resposta escrita, perante este Juízo. Após, procederei ao interrogatório da acusada.

As testemunhas, a acusada, a defesa e membro do Ministério Público Federal, deverão observar os protocolos de segurança sanitária atinentes ao combate à COVID-19, mantendo distância entre as pessoas, no mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscaras nas dependências do prédio da Justiça Federal, evitando aglomerações.

Caberá ao Núcleo Administrativo deste Fórum Federal de Botucatu a indicação de local apropriado para acomodação das pessoas a fim de que o distanciamento social seja respeitado, bem assim o fornecimento de álcool em gel para desinfecção das mãos e aferição de temperatura corporal das pessoas envolvidas no ato, além das medidas de segurança já adotadas hodiernamente.

Encaminhe-se cópia do presente à Subseção Judiciária de Bauru/SP, para instrução da Carta Precatória lá distribuída (5000086-69.2020.403.6108), a fim de intimar a testemunha e providenciar o necessário naquela Subseção para sua oitiva, por meio de videoconferência.

Dê-se ciência ao MPF.

Comunique-se ao NUAR local.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005196-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não foi informado nos autos quanto à distribuição e cumprimento da crata precatória 17/2019 reencaminhada para a Comarca de Itaberá/SP, conforme documento de ID nº 30711564. Certifico ainda que solicitei informações quanto à sua distribuição, por email, ao Juízo Deprecado, conforme segue.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RAQUEL BOTEZELLI CURTULO, E. C. F. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, por meio da qual pretendem as autoras que seja a ré compelida a lhes fornecer, contínua e ininterruptamente, o medicamento Burosumabe – Crysvida, prescrito para tratamento de Raquitismo Hipofosfatêmico.

Narram as autoras, mãe e filha, que são portadoras de enfermidade denominada Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao cromossomo X, responsável por uma anomalia no túbulo renal que faz com que elevada quantidade de fosfato seja eliminada através da urina, causando o amolecimento dos ossos em razão da baixa concentração de fosfato no sangue.

Afirmam tratar-se de doença hereditária que não se confunde com o raquitismo causado por falta de vitamina D, e que atualmente recebem tratamento clássico com calcitriol e reposição de fosfato, porém as alterações e fragilidades ósseas persistem. Asseveram ainda que tratamento clássico causa outras complicações significativas como nefrocalcinose e hiperparatireoidismo secundário e terciário.

Narram as autoras que já possuem nefrocalcinose, e segundo recomendação médica, o único medicamento que pode ser utilizado para estabilização de tal processo é o **Burosumabe**, que atualmente é o único desenvolvido para tratamento específico do Raquitismo Hipofosfatêmico. Aduzem tratar-se de medicamento já aprovado pela Anvisa e registrado em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 55/2010.

Defendem que no caso em tela estão presentes todos os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do RESP 1.657.156, quais sejam: 1) a comprovação da imprescindibilidade do medicamento por meio de laudo médico fundamentado, bem como da ineficácia dos demais tratamentos fornecidos pelo SUS; 2) a impossibilidade financeira das autoras de arcar com o tratamento pleiteado; 3) o registro do medicamento junto à Anvisa.

Requerem a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhes fornecer o medicamento Burosumabe – Crysvida, de acordo com as prescrições médicas, a ser entregue na clínica da médica das autoras (Clínica Tincani, Av. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, Sala 512, 5º andar, Jd. Madalena, Campinas/SP), sob pena de aplicação de multa diária. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

Foi parcialmente deferida a tutela antecipada.

A União informou que não existe estoque desse medicamento no Brasil, sendo necessária sua compra no exterior, respeitando as disposições da Lei de Licitações (ID 26336145). Além disso, interpôs gravo de instrumento (ID 27711487) da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Em sua contestação, a ré argui preliminar de falta de interesse processual, sustentando a existência de tratamento terapêutico no SUS com outros medicamentos. Também preliminarmente impugna a concessão de justiça gratuita, afirmando que não há prova da hipossuficiência econômica. Quanto ao mérito, sustenta que: **a)** há medicamentos e tratamentos alternativos no SUS que são eficazes; **b)** não há achados científicos que comprovem a eficácia do medicamento Burozumabe em pessoas maiores de 12 anos; **c)** existem estudos comparativos de longo prazo que comprovem a eficácia do fármaco, havendo apenas um estudo aberto, que apresenta limitações pela forma como desenvolvido; **d)** interpretando-se o julgamento do RE 566.471 (ainda não concluído), deduz-se que o Supremo Tribunal Federal caminha para fixar tese no sentido de que seja priorizado tratamentos existentes no SUS e que só se autorize a compra de medicamento de alto custo na hipótese de não haver substituto na rede pública de saúde; **e)** o provimento jurisdicional deve amparar-se nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo necessário que a decisão aborde as consequências práticas do seu comando, notadamente, no caso concreto, as dificuldades do gestor público e o valor do medicamento; **f)** o medicamento não tem preço registrado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CME), que é um meio de garantia de que o fármaco será adquirido pelo menor preço possível, tendo como parâmetro uma cesta de preços de nove países; **g)** é necessário observar as orientações constantes no enunciado 13 da Jornada de Saúde do CNJ e o 14 da III Jornada de Saúde do mesmo órgão; **h)** em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese que condiciona o fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS a três requisitos: i) apresentação de laudo médico demonstrando a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira do requerente; iii) registro do medicamento na Anvisa. Assim a simples juntada de laudo médico não é suficiente para que seja deferido o fornecimento do remédio, entendendo que a tutela de urgência deve ser revogada; **i)** o *National Institute for Health and Care* (NICE) recomenda o Burozumabe para tratamento de raquitismo somente quando haja evidência radiográfica de doença óssea em crianças com um ano de idade ou mais e adolescentes com esqueleto em crescimento; **j)** não foram apresentados documentos sobre a condição econômica da família das autoras, o que é imprescindível para se aferir se elas são ou não hipossuficientes.

Além de pedir a improcedência do pedido e a revogação da tutela de urgência com base nos fundamentos acima, a União requer a realização de perícia por médico especialista e a intimação das autoras para juntarem os autos (1) comprovante de rendimentos delas e dos demais familiares que com elas residem (DIRPF e outros); (2) dados contábeis da empresa; (3) declaração de inexistência de rendimentos, em caso de não auferimento de renda por elas ou por qualquer de seus familiares.

Em caso de procedência do pedido, a União pleiteia que sejam feitas perícias periódicas (a cada três meses), como intuito de aferir a necessidade de continuidade do tratamento, e a devolução dos medicamentos que acabem não sendo utilizados por algum motivo.

O tribunal negou provimento ao agravo da ré (ID 27995275).

Houve réplica, oportunidade em que as autoras reiteraram suas alegações e defenderam a necessidade de manutenção da tutela provisória.

A ré apresentou outra petição, apontando quesitos e requerendo a expedição de ofício ao Nat-Jus para o envio de parecer técnico (ID 29457749).

As autoras notificaram que a tutela provisória ainda não foi cumprida (ID 30449402).

Na decisão ID 31358609, foram afastadas as preliminares arguidas, determinada a intimação da União para, em derradeiros dez dias, comprovar o cumprimento da tutela de urgência e do MPF para se manifestar como fiscal da ordem jurídica.

Em seu parecer (ID 31585017), o MPF requereu o saneamento do feito e o deferimento da prova pericial, a ser realizada por médico especialista.

A ré, intimada da decisão ID 31358609 por correio eletrônico na pessoa do gestor do SUS (ID 31481085) em 28/04/2020, permanece em silêncio desde então.

A decisão ID 34868193 saneou o processo e fixou os pontos controvertidos. Além disso, aumentou o valor da multa diária para cumprimento da tutela provisória, deferiu prazo para as autoras demonstrarem a hipossuficiência econômica e determinou que as partes se manifestassem sobre laudos e estudos obtidos por este juízo na plataforma Nat-jus antes de avaliar a necessidade de realização de perícia médica.

O MPF manifestou sua ciência no ID 35374503 e considerou desnecessária a realização da perícia médica, sugerindo que a avaliação das requerentes seja feita por um profissional de centro público especializado que também acompanhe o tratamento das autoras. Sugeriu ainda a expedição de ofício aos hospitais da Unicamp, em Campinas, da USP, em Ribeirão Preto e São Paulo, e da Unesp, em Botucatu, para informarem sobre a existência de estudos sobre a doença que acomete as autoras, sobre o estado de eventuais pacientes e sobre a eficácia do medicamento objeto desta demanda.

A União procurou justificar novamente o atraso no cumprimento da tutela de urgência e insistiu na produção de prova pericial, com a nomeação de um médico especializado em endocrinologia pediátrica (ID 35594871).

As autoras pediram novo prazo para juntarem documentos para provar a hipossuficiência econômica dada a dificuldade de obtê-los durante a pandemia de covid-19 (ID 35674946).

Na decisão do ID 35741984, foi declinada a competência em razão da modificação de competência jurisdicional estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 39/2020. Houve retratação no ID 36225664 após publicação do Provimento CJF3R nº 40/2020.

As autoras juntaram comprovantes de andamento das solicitações dos documentos que devem apresentar nos autos (ID 37152119).

Na petição ID 38542191, a União informou que o pedido do medicamento foi feito e que é possível que já tenha sido entregue às autoras.

É o relatório. DECIDO.

1) Postergo por mais 20 dias o prazo para entrega dos documentos pelas autoras, ficando desde logo deferidos mais 20 se, ao término do primeiro prazo, elas ainda não os tiverem obtido e comprovarem isso nos autos.

2) Digam as autoras se receberam o medicamento.

3) Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre as sugestões feitas pelo MPF para substituição da perícia médica (ID 35374503). Havendo concordância, expeça-se ofício às faculdades de Medicina vinculadas à USP de São Paulo e de Ribeirão Preto, à Unicamp de Campinas, e à Unesp de Botucatu para que informem, em 20 dias: **a)** se estão dirigindo ou participando de algum estudo sobre o medicamento Burozumabe e/ou sobre pessoas com raquitismo hipofosfatêmico, encaminhando a este juízo, em caso positivo, dados publicados sobre tal pesquisa; **b)** se conhecem estudos ou pesquisas mais recentes e conclusivas de outras instituições ou cientistas sobre a eficácia do Burozumabe no tratamento do raquitismo hipofosfatêmico, enviando cópia a este juízo, em caso positivo; **c)** se há possibilidade de as autoras terem seu tratamento conduzido por profissionais do hospital ou de clínica vinculada à instituição, relatando a este juízo o estado de saúde atual delas e eventuais evoluções ou involuções ao longo do tratamento.

Após conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002282-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora, a saber, chefe da agência do INSS de Piracicaba/SP.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgrRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária de Piracicaba, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAM BRASIL MULTISERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MADEIRA DA SILVA - RJ207083

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora Delegado da Receita Federal em Limeira/SP.

Ocorre que a impetrante possui sede em Americana/SP, local que **não** integra a atribuição da Delegacia Regional Federal de Limeira/SP.

Nesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora, que assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Assim, considerando que a autora está instalada na cidade de Americana, local afeto à Delegacia Regional Federal de Piracicaba/SP, e, ainda, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora** para que este juízo possa, se o caso, declinar da competência, sem que haja necessidade de extinção da presente ação, por ilegitimidade passiva.

Na inércia, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002802-61.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: NICKOLAS SCHULTZ JACOB, LORENZA SCHULTZ JACOB

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS VIEIRA FREIRE - SP424010

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que, *in casu*, corresponde ao valor do próprio bem, objeto da lide.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002173-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSA MARIA FELIX BAIA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACIBABO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do CHEFE DA SEDE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIO CLARO/SP, conforme emenda Num 41307544, qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Rio Claro/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VALDOMIRO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seus requerimentos administrativos de **fornecimento de cópias dos NBS: 121.721.918-5 e 117.420.139-5**, protocolos 830918098 e 1102641667.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou os requerimentos junto ao INSS em 14/07/2020, de modo que o prazo para análise dos requerimentos se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise os protocolos 830918098 e 1102641667.

Sem prejuízo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, a fim de indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS ADANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a apreciação de seus requerimentos administrativos de **fornecimento de cópias do NB 127.712.499-7**, protocolo 1559891991.

Alega que a autoridade impetrada extrapolou o prazo legal para a análise de seu pleito, em ofensa à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação previstos no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que conclua o processamento do requerimento formulado. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Emanálse sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o processo administrativo no âmbito da Administração Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, que na parte atinente ao prazo para a decisão, assim dispõe:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Neste prisma, observo que o impetrante **protocolizou os requerimentos junto ao INSS em 03/07/2020, de modo que o prazo para análise dos requerimentos se esgotou há meses**, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de concessão/revisão de benefício, já que não observado o prazo previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, analise o protocolo 1559891991.

Sem prejuízo, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial, a fim de indicar corretamente a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se vincula, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SINVALC ASSIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, ALINE FRANCESCABASSO MANICA - RS97257, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no §3º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança: “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*”

Intime-se a parte impetrante para que providencie a emenda da petição inicial, para indicar corretamente a autoridade coatora para figurar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, indique a pessoa jurídica de direito público (ou que lhe faça as vezes), à qual a autoridade coatora se integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Por fim, esclareça a parte impetrante o ajuizamento do presente feito, haja vista que de acordo com a Consulta de Processos do Recurso, em **19/08/2020** consta no histórico do Processo a seguinte informação: “**Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial, por unanimidade - Acórdão: 1ª CA 16ª JR/6014/2020**”, estando o processo no Órgão Atual: “SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS” (documento ID 38724135).

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000857-37.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA - SP251954

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intímem-se a FAZENDA NACIONAL e o EXEQUENTE, dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução C.JF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos os autos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002548-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória (Processo nº. 5018276 41.2019.4.03.6100 e 5017533 31.2019.4.03.6100 - CDAs 196 e 199) e apresentação de outro seguro garantia para caucionar o remanescente (CDA 3).

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal no que se refere aos débitos discutidos nas demandas ordinárias, em razão da prejudicialidade externa e de oferecimento de garantia integral no que toca ao débito restante.

A exequente requereu a apresentação de endosso das apólices apresentadas na inicial e novamente intimada a manifestar-se após a apresentação, quedou-se silente.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5018276 41.2019.4.03.6100 e 5017533 31.2019.4.03.6100 - CDAs 196 e 199) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão a lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente -, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art. 921, I cc art. 313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385- 36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN(RES/ RECURSO ESPECIAL - 1655854/2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 .DTPB:) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 196 e 199) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endorso neste feito.

No que toca ao seguro garantia ofertado para caucionar parte da execução fiscal, notadamente consubstanciada CDA 03, tem-se que, nos moldes dos artigos 9º e 16 da LEF, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL.

APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bemclaro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

Com feito, considerando a multiplicidade de CDA e de garantias, determino a suspensão da execução fiscal no que toca às CDAs 196 e 199, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação aos feitos 5018276 41.2019.4.03.6100 e 5017533 31.2019.4.03.6100 que tramitam em outro juízo e determino a intimação da exequente, via PJE, para que se manifeste especificamente sobre a garantia apresentada nos presentes autos em relação à CDA 3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora.

Desta forma, determino que a parte exequente se abstenha de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão do débito que integra a CDA 3 destes autos, pois sobre os demais já houve pronunciamento judicial nas demandas anulatórias. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000186-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO SOTERIO

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de ID 41019991, expeça-se o necessário para intimação do réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de não persecução penal.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Id. 39919397: defiro. Mantenho, por ora, o sigilo decretado nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar precisamente sobre a possível falta de interesse de agir em relação às contribuições para a SESCOOP (cf. id. 37525377), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002155-93.2020.4.03.6134

AUTOR: LEOLINO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Concedo ao autor quinze dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, anexando as planilhas de cálculo pertinentes.

Após o cumprimento, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ERONILDIS DA SILVA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, tomem-se os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

SENTENÇA

O exequente manifestou-se pela desistência da execução, com a consequente extinção do feito (id. 41275963).

É o relatório. Decido.

Sobre a manifestação do exequente, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775 - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **HOMOLOGO o pedido de desistência** deduzido pelo exequente para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

DECISÃO

RENAN DE MATOS GOMES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada a aplicação do artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. Eventualmente, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a tutela provisória de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Considerando que as últimas remunerações informadas pelo próprio segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, tendo em vista o objeto da presente demanda, entendo que o feito deve ser sobrestado.

O Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, informou o sobrestamento do referido Tema. Determinou, ainda, ao admitir os recursos, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Sendo assim, após recolhimento de custas ou deferimento da gratuidade de Justiça, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos sobreditos, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Observo que no presente cumprimento de sentença a CEF impugnou a cobrança do ressarcimento das custas processuais e a inclusão de juros de mora sobre o valor referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenada.

A Contadoria apresentou seu parecer (id. 38283799), sobre o que as partes se manifestaram.

Decido.

Quanto às custas, observo que no título judicial constou que devem ser pagas de acordo com a lei. Nesse passo, as despesas antecipadas pelo vencedor devem ser ressarcidas pelo vencido, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, sendo devida a restituição das custas pela CEF ao autor.

Já em relação aos juros de mora, tenho que assiste razão à CEF. Refêridos juros só devem incidir após o decurso do prazo para pagamento previsto no art. 523 do CPC, conforme preceitua o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em seu item 4.1.4.1.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação da CEF**, apenas para excluir os juros de mora computados pelo exequente.

Por conseguinte, acolho o cálculo da CEF em relação aos honorários sucumbenciais (R\$ 3.341,65 para julho/2020 – id. 36302274), bem assim acolho os cálculos do exequente em relação ao reembolso das custas (R\$ 1.082,00, para julho/2020 – id. 34987825).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás. Fica a CEF autorizada a levantar o valor remanescente.

Int. Cumpra-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção deste cumprimento de sentença.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015663-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA - ME, ADRIANO MARCELO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o pedido do DER, em 05 (cinco) dias; após, tomem conclusos, com prioridade.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifeste-se o Município exequente, no prazo de trinta dias.

Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002113-44.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Posto isso, determino à parte autora que promova a garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual e anexar as principais peças processuais da execução fiscal.

Intime-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000622-07.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BRUTO'S GUINCHOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41100810: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-11.2020.4.03.6134

AUTOR: ELCIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002160-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifeste-se o Município exequente, no prazo de trinta dias.

Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002162-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifeste-se o Município exequente, no prazo de trinta dias.

Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Comunique-se à Receita Federal para cumprimento do título judicial.

Considerando a concordância da União, requiriu-se o pagamento do valor relativo ao reembolso das custas, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 341 do CNJ, de 07/10/2020, estabelece que os tribunais devem disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns.

Nesse passo, considerando que os participantes eventualmente impossibilitados de acessar virtualmente a audiência podem comparecer à sede da Justiça Federal de sua cidade para participação, revela-se possível a designação de audiência.

Considerando que há testemunhas de outros municípios, a fim de se verificar eventual necessidade de expedição de nova carta precatória e reserva de salas em outras subseções, intima-se a parte autora para, em 05 dias, informar quais dos participantes – autora, advogada e testemunhas – podem acessar a audiência virtualmente (por um navegador da internet no computador ou em celular com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto aos participantes que podem participar virtualmente (sem comparecimento ao fórum), deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual.

No mesmo prazo, informe o INSS o e-mail para o qual pode ser enviado o link para participação da audiência.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDREA ZEPPELINI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA - SP282665

REU: CHEFE DADIMAM/COADM/IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Id. 40617429: a cópia da r. decisão que deferiu os efeitos da tutela (id. 39280079) servirá como termo de guarda/posse provisória da ave descrita na peça inicial e no documento id. 39153281, em favor da depositária nomeada, Sra. Andrea Zeppelini Furlan (CPF nº 038.223.749-89).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000092-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:JAIR DE PAULA CALENTE

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 40662130: vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000257-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECIR DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR

Advogados do(a)AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como requerer o que entender de direito.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010963-22.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

CAGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP CNPJ: 06.191.943/0001-25

R\$64.131,08

Nome: CAGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Endereço: CLEMENTE SALVADOR, 180, IDL MARIA J C ABRAO, AMERICANA - SP - CEP: 13470-600

Vistos.

Reitero os termos do despacho de fls. 60 dos autos físicos digitalizados.

Cite-se, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Dino Boldrini Neto, por meio de publicação no Diário Eletrônico excepcionalmente, em razão do atual contexto da pandemia da Covid 19.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0011137-44.2008.8.26.0019, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como Mandado.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GUSTAVO NERES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CEZARETTO - SP300577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRENO ALMRIB DE ALMEIDA

DESPACHO

Observe-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF (id. 40765725), que deferiu o efeito suspensivo requerido pela agravante (Caixa).

Ciência à CEF quanto aos documentos acostados pelo requerente.

No mais, aguarde-se a resposta do correú.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre as divergências das partes relativas ao cálculo da RMI do benefício do exequente, o INSS reiterou em sua última petição (id. 36234487), em síntese, que a informação sobre os salários-de-contribuição do período de 01/1997 a 04/1997 deveria ter sido submetida ao crivo dos servidores da autarquia e que a remuneração registrada pela parte impugnada para a competência de 08/1998 só pode ser admitida caso preenchida a norma do art. 29, §4º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, tenho que a medida não pôde ser realizada pelo exequente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido judicialmente.

Nesse passo, a despeito da análise deste Juízo quanto a estas e demais divergências entre as partes, determino ao exequente que apresente os documentos (ou aponte os já acostados) a serem submetidos ao crivo do INSS para a pretendida retificação dos salários de contribuição das competências em debate, em 10 (dez) dias.

Após, deverá o INSS submeter a questão ao setor administrativo competente, informando se houve as retificações pretendidas, em 20 (vinte) dias. Em caso negativo, deverá apresentar as justificativas para o indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: REVELINO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID37633354 - Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando que as últimas remunerações informadas pelo próprio segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006429-35.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA CNPJ: 48.178.982/0001-32

R\$34.796,18

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos.

Deiro o pedido da exequente de fls. 73 e 75, dos autos físicos digitalizados.

Cite-se, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Afonso Henrique Alves Braga, por meio de publicação no Diário Eletrônico excepcionalmente, em razão do atual contexto da pandemia da Covid 19.

A seguir, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0074201-23.2001.8.26.0100, em trâmite na 18 Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Não sendo opostos embargos, e sem outros requerimentos, aguarde-se sobrestado até notícia de distribuição do ativo entre os credores ou encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ACEMIR DONIZETE ANELI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse processual, uma vez que sua pretensão pode ser alcançada nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (processo nº 0004759-16.2013.4.03.6310).

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-71.2020.4.03.6134

AUTOR: DORIVAL MORALES

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANDREA ZEPPELINI FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA - SP282665

REU: CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001914-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao executado por meio do despacho id. 40654657.

Sem prejuízo, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos juntados pela exequente (ids. 40951825, 40951828 e 40951832).

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER, LOURDES PAVIOTTI MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409

DESPACHO

Vistos.

Petição id 41040982: à Secretaria para anotações necessárias. De-se ciência ao INSS, nos termos do art. 290 do CC. Após, voltem-me conclusos.

Petições id 39002353, 35491034 e 34451326: considerando a notícia nos autos de que os exequentes JOAO SANTA CHIARA, LOURDES PAVIOTTI MARTINS, IVO FAE e CARLOS MINA já faleceram e que a decisão sobre a habilitação de herdeiros, salvo melhor juízo, não estaria disponível nestes autos, desarquivem-se os Embargos à Execução 0001506-63.2013.403.6134, providenciando-se a juntada aos autos da respectiva decisão.

Quanto aos demais exequentes indicados na petição id 38039616, expeçam-se os alvarás.

Cumpra-se com brevidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSANDER APARECIDO SALLATTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 40369510: considerando que o INSS não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a decisão anterior (a saber, a existência de divergências entre as informações constantes nos PPPs e laudo coligidos aos autos), mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Int. Cumpra-se a decisão anterior.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-26.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GARCIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência entre o valor apontado na petição inicial (R\$ 59.381,12) e aquele constante na planilha de cálculos que a acompanha (R\$ 65.261,44 - id. 41258170 - Pág. 49).

Advertir-se o demandante que a ausência de manifestação poderá acarretar a extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003115-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDELLATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, tendo em vista a digitalização dos referidos documentos nos presentes autos eletrônicos.

No prazo de 10 (dez) dias, o advogado do autor deverá requerer uma agenda para atendimento presencial, por meio do e-mail AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br, a fim de a secretaria desarquivar os autos físicos e providenciar o desentranhamento e entrega dos documentos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DEL CIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente, defiro o pedido de expedição dos requerimentos em nome da sociedade de advogados.

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JAIME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COSMÓPOLIS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, indicar e qualificar precisamente a autoridade considerada como coatora, tendo em vista que no início da petição inicial aponta como impetrado o Sr. Gerente executivo da APS de Cosmópolis/SP. Todavia, nos pedidos da exordial, requer a notificação do Sr. Chefe da APS de Americana/SP.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001214-10.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo ora executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 41112054).

Requise-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002168-92.2020.4.03.6134

AUTOR: VALDIR PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALFREDO JAIME PINHEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL - SP342616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALFREDO JAIME PINHEIRO CARVALHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Para tanto, pretende seja afastada a aplicação do artigo 3º, da Lei 9.876/1999, de modo a garantir a forma de cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Feito esse apontamento, não obstante o sobredito entendimento sufragado pelo C. STJ, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos trazidos pelo postulante, em cognição exauriente, notadamente aqueles atinentes aos salários de contribuição do período contributivo anterior a julho de 1994. Eventualmente, faz-se necessário parecer da contadoria do juízo sobre a melhora econômica advinda da tese revisional. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, a tutela provisória de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Como efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Considerando que as últimas remunerações informadas pelo próprio segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, tendo em vista o objeto da presente demanda, entendo que o feito deve ser sobrestado.

O Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, informou o sobrestamento do referido Tema. Determinou, ainda, ao admitir os recursos, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Sendo assim, após recolhimento de custas ou deferimento da gratuidade de Justiça, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos sobreditos, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LILIAN KELLY TOMAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da informação de quitação do débito pela executada. Prazo 05 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001620-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: PRISCILA CARVALHO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Posto isso, determino à parte autora que promova, nos autos principais, a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NAPOLEAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente e concedo-lhe o prazo adicional de dez dias para cumprimento do despacho retro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-96.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES VACARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o exequente para informar se o valor do alvará já foi levantado e para eventuais outros requerimentos, em 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORACINA TEREZINHA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG* em que alega a existência de omissão na sentença id. 38449983.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não depreendo ter havido a omissão alegada. Este Juízo concluiu que as questões de mérito tratadas na demanda eram de direito e permitiam julgamento a partir dos documentos acostados. Com efeito, assentou-se que o cancelamento do registro do diploma levado a efeito pela parte ré não atendeu a contento ao princípio do contraditório, à míngua de intimação pessoal e específica da discente para atuar no processo administrativo respectivo. As supostas “dívidas de como foi realizado o curso, o local, a modalidade da oferta, se houve aproveitamento ou não de estudo, dentre outros requisitos regulatórios impostos pelo Ministério da Educação” (id. 39098557, p. 13), deveriam ter sido dirimidas na esfera administrativa, com a devida participação da interessada; na presente demanda, à luz dos contornos da pretensão deduzida, a prova requerida pela embargante de forma alguma infirmaria a violação ao devido processo legal administrativo sustentado na exordial.

Destarte, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001895-16.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SELERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: VALDIR CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, redistribuição e retorno da superior instância.

Ante o falecimento do exequente, concedo o prazo de sessenta dias para habilitação de herdeiros.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID **29504829** - Intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 05 dias.

Após, vistas às partes no mesmo prazo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, bem assim esclareça a parte impetrada indicada, considerando que Americana não é sede da Delegacia da Receita Federal.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-55.2020.4.03.6134

AUTOR: DARIO VIEIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-87.2019.4.03.6134

AUTOR: DANILO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003117-80.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Houve citação por edital.

Para a defesa dos interesses da parte ré e apresentação de contestação, nomeio como DATIVA a advogada TEREZINHA CUCATI, OAB/SP nº 216.695.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002957-55.2015.4.03.6134

AUTOR: MAGALI APARECIDA GOMES FACELLI

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA ORLANDIN - SP289256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-43.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO SANCHES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reputo, por ora, suficientemente esclarecidos os pontos suscitados no despacho id. 40923145.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, providenciar em seu favor o levantamento do valor remanescente depositado, comprovando nos autos.

Após, cumprida a diligência supra, tomem conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

AMERICANA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001855-32.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GILSON MARDEGAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a não impugnação pelo ora executado, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. 41294087).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE ALDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 39088743). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-91.2020.4.03.6134

AUTOR: OLAIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-40.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000679-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OSMAR RONCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 41325165: Vista ao Executado pelo prazo de quinze dias.

AMERICANA, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000785-70.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: VICTOR DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por **VICTOR DUARTE FERREIRA**, requerendo a liberação do veículo Toyota Hilux 4X4 SRV, ano 2012, Placa FDO-0733, Renavam n. 00502211440. Juntou documentos (ID 40004261 e 40004264).

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do IPL.5000724-15.2020.4.03.6137 (ID 40044265).

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido (ID 40616566).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, "a" e "b", do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, "dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito" e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120, do Código de Processo Penal disciplina que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".

Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam:

- (a) comprovação da propriedade do bem
- (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal) e
- (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo.

No caso dos autos, deve-se registrar, inicialmente, que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo Toyota Hilux 4X4 SRV, ano 2012, Placa FDO-0733, Renavam n. 00502211440 (ID 40004261).

Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, o Laudo Pericial n. 167/2020-NUTEC/DPF/AR/SP (ID 41255121), atestou a inexistência de locais adrede preparados para o transporte de drogas ou mercadorias ilícitas, bem como a inexistência de adulteração nos sinais identificadores do automóvel, o que afasta a possibilidade de perdimento do bem na eventual hipótese de condenação, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Destarte, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto dos autos n. 5000724-15.2020.403.6137, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal.

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido no bojo dos autos n. 5000724-15.2020.403.6137, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário, desde que não haja empecilho de outra natureza (outros processos judiciais ou administrativos).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Toyota Hilux 4X4 SRV, ano 2012, Placa FDO-0733, Renavam n. 00502211440, ao requerente VICTOR DUARTE FERREIRA.

Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, nos termos da informação contida no Laudo Pericial n. 167/2020-NUTEC/DPF/ARU/SP, determino a comunicação deste órgão para que promova a entrega do bem ao requerente, na pessoa de seus representantes legais.

Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas.

Traslade-se cópia da presente aos autos 5000724-15.2020.403.6137.

Requer o MPF o apensamento destes autos aos autos do Inquérito Policial n. 5000724-15.2020.403.6137. Anoto que os autos já se encontram associados no sistema PJe.

Intime-se o requerente para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para manifestações, archive-se o feito.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário. ANDRADINA, 4 de novembro de 2020.**

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-19.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPI PAULISTA** em face da **UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual, antecipadamente, requer que as Rés "(...) se abstenham de exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais relativos ao FGTS e, por consequência a Certidão do CADIN com esse mesmo apontamento, para celebração de qualquer contrato de recebimento de repasse e em especial o oriundo do PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS - proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (nº CAIXA): 1071654-80/2020, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme ofício eletrônico nº 0506/2020/G1GOV/PP, visando a efetiva prestação dos serviços de saúde à população de Tupi Paulista e Região, notadamente o fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região, com o aporte de recursos financeiros oriundos das verbas municipais, firmado entre as partes." No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limitará seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora. Veja-se, pois.**

O direito à saúde é assegurado como direito fundamental, consoante prescrevem o art. 6º e do art. 196, ambos da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo sua execução diretamente pelo Poder Público, ou por entidades privadas, conforme a redação do *caput* do art. 197 da Constituição Federal:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A promoção dos ditames constitucionais acerca do direito à saúde é realizada pelos entes da federação por meio de um Sistema Único e descentralizado, o qual é denominado Sistema Único de Saúde – SUS, consoante prescreve o art. 4º da Lei nº 8.080/1990:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

O Poder Público, por sua vez, poderá buscar a iniciativa privada, as entidades filantrópica e as sem fins lucrativos para auxiliar, de forma complementar, na promoção do direito à saúde, consoante dispõe os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.080/1990:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para celebração de convênios de repasse pela Administração Pública Federal com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades envolvendo a transferência de recursos financeiros públicos, necessário se faz a consulta prévia ao CADIN, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

A Portaria Interministerial Nº 424, de 30 de dezembro de 2016, em seu art. 22, incisos IV e V, por sua vez, dispõem que:

Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

(...)

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

O art. 1º, §1º, da Lei nº 9.012/1995 prescreve o seguinte:

Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. (Redação dada pela Lei nº 13.805, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 958, de 2020) (Vide Lei nº 13.999, de 2020) (Vide Medida Provisória nº 975, de 2020).

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.805, de 2019)

Por fim, cita-se o que dispõe a Lei nº 8.666/1993 acerca da exigência de regularidade fiscal para a celebração de convênios:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 116: Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração

A expedição de certidão de regularidade fiscal é realizada quando está demonstrada a quitação do tributo devido, ou nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante prescrevem os art. 151, VI, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

(...)

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a parte autora sustenta que é Instituição Filantrópica de Saúde, Entidade Sem Fins Lucrativos, com certidão do CEBAS por serem seus atendimentos no de mínimo 60% (sessenta por cento) voltados ao SUS, e que sua fonte de renda para manutenção dos seus serviços são, basicamente, de verbas oriundas do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de doação da sociedade civil.

Alega, ainda, que diante da insuficiência financeira, também recebe repasse de verbas oriundas de convênios com os entes da federação, bem como de emendas parlamentares, com a finalidade de manutenção dos seus serviços. Assevera, também, que "(...) foi contemplada com o PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS – proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (nº CAIXA): 1071654-80/2020, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme ofício eletrônico nº 0506/2020/GIGOV/PP."

Aduz, outrossim, que se encontra impedida de habilitar-se para receber o repasse acima referido, pois está inscrita no CADIN Federal, em razão da ausência de certidão negativa do FGTS.

Alega, por fim, que o débito de FGTS, que gerou a certidão negativa, refere-se a "(...) pendências dos anos de 1972 a 1986, cuja cobrança encontra-se ajustada pela Caixa Econômica Federal, conforme processo nº 0000165-21.1996.8.26.0638, com tramitação perante a 2ª Vara Judicial Cível da Comarca de Tupi Paulista."

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora é entidade de caráter beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, com finalidade de prestação de serviços de hospitalares, nos termos do seu estatuto social (ID 41162264) e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (ID 41162353).

De acordo com o documento de ID 41162300, de maio de 2020, a parte autora apresenta-se como entidade reconhecida de como de utilidade pública pelo Estado de São Paulo.

No ofício eletrônico nº 0506/2020/GIGOV/PP (ID 41162265), consta que a parte autora foi contemplada no PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS – proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (nº CAIXA): 1071654-80/2020, no valor DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

De acordo com e-mail de ID 41162271, a parte autora encontra-se impedida de habilitar-se para receber o repasse acima referido, pois está inscrita no CADIN Federal, em razão da ausência de certidão de regularidade do FGTS.

Nos documentos de IDs 41162281 e 41162283, constam que a parte autora possui ocorrência de inscrição no CADIN, em razão de pendências com a credora Caixa Econômica Federal, bem como não possui regularidade que a possibilite de expedir a certidão de regularidade fiscal – FGTS.

Nos termos da legislação acima indicada (art. 6º da Lei n.º 10.522/2002; art. 1º, §1º, da Lei n.º 9.012/1995; art. 29, incisos III e IV, da Lei n.º 8.666/1993; art. 22, inciso IV e V, da Portaria Interministerial N.º 424, de 30 de dezembro de 2016), mostra-se devida a exigência de apresentação de CND pela parte autora como requisito para habilitar-se ao recebimento do repasse PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS – proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (n.º CAIXA): 1071654-80/2020, como objeto de reforma de unidade de atenção especializada em saúde.

Contudo, os valores a serem repassados para a parte autora, mediante o PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS – proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (n.º CAIXA): 1071654-80/2020, **apresentam-se como verbas públicas voltadas para saúde.**

A Lei Complementar n.º 101/2001, em relação aos entes públicos, afasta a inadimplência como óbice para a transferência voluntária de recursos destinados a ações sociais, como o caso da saúde, *in verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

*§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de **educação, saúde e assistência social.***

O art. 26 da Lei n.º 10.522/2002 dispõe que:

*Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à **execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplimentos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.** (Redação dada pela Lei n.º 12.810, de 2013)*

Portanto, conforme prescrevem os art. 26 da Lei n.º 10.522/2002 e do §3º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000, as pendências financeiras dos entes políticos não impedem a transferência voluntária de recursos federais e a formalização de convênios destinados à implementação de ações em faixa de fronteira ou ações sociais voltadas para as áreas da saúde, educação e assistência social.

Sobre o tema, colaciona-se o posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO CADASTRAL. ACÓRDÃO QUE AFASTOU O CARÁTER SOCIAL DO CONVÊNIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É impossível, nesta sede, analisar suposta infringência de dispositivos constitucionais, uma vez que se cuida de recurso voltado à interpretação de direito federal infraconstitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento pela possibilidade de liberação de transferências voluntárias relativas a obras de caráter social, a despeito da existência de restrição cadastral no SIAFI e no CAUC.

3. Entretanto, "a interpretação da expressão 'ações sociais' não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador; haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito" (AgRg no REsp 1.439.326/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2015).

4. No caso, explicitou o acórdão recorrido que a obra objeto do convênio não possui o caráter de ação social, o que obsta o repasse de verbas federais ao ente municipal inadimplente.

5. Rever tal conclusão implicaria malferir o disposto na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp 1467948/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA LIBERAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a sanção de suspensão de transferências voluntárias não se aplica quando os recursos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 642.667/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015) (grifou-se)

Embora o teor dos art. 25, §3º ambos da Lei Complementar n.º 101/2001 e art. 26 da Lei n.º 10.522/2002, sejam aplicados apenas aos entes políticos, **verifico como razoável e proporcional a sua aplicação analógica em favor de pessoa jurídica de direito privado que possui atividade de serviços médico-hospitalares, sem fins lucrativos, atuando de forma complementar na promoção do direito à saúde (arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.080/1990), como forma de promover e garantir o direito à saúde da população (art. 196, CF), uma vez que seus serviços são de relevância pública (art. 197, CF).**

A jurisprudência do TRF3ª tem admitido a aplicação analógica das disposições legais que afastam a inadimplência de tributos como óbice para a transferência de verbas federais destinadas para ações na área da saúde para os entes políticos, quando o repasse será feito entre um ente federativo e uma pessoa jurídica de direito privado cuja atividade tenha finalidade pública:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA VOLTADA À ÁREA DA SAÚDE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REPASSE DE VERBAS PARA ÁREA DA SAÚDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000. A expedição de Certidão Negativa de Débito -CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a quem efetivamente não esteja quite com a Fazenda Nacional, caracteriza falsa declaração sobre fato juridicamente relevante, atingindo a Administração na parte mais significativa de seu relacionamento com os administrados consistente em fazer prevalecer a veracidade daquilo que atesta existir em seus arquivos. No entanto, tratando-se de entidade sem fins lucrativos, atuante na área de saúde, a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, sobretudo em razão da atividade exercida, a qual se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas. **A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação excepcional nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, §3º da LC nº 101/00). Por outro lado, conquanto os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02, os quais afastam a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias nas hipóteses de ações de educação, saúde e assistência social refram-se apenas a entes políticos, a rúta de tais normas prevalece, no caso concreto, em favor da unidade hospitalar recorrente, sobretudo à luz dos arts. 196 e 197 da CF. Nada obstante a instituição de saúde possua débito de natureza fiscal o que justificaria o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do Hospital requerente, que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende à intenção do legislador e preserva o interesse público. Apelação provida para julgar procedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.** (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000220-06.2019.4.03.6117 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE SOB REGIME DE INTERVENÇÃO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. OBTENÇÃO DE RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RELEVÂNCIA SOCIAL DAS ENTIDADES PRIVADAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. TAREFA QUE AUXILIA O PODER PÚBLICO. ARTIGO 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) - APLICAÇÃO. 1. Ação ajuizada com o com o objetivo de não se submeter às exigências impostas pelo Governo Federal para o fim de que seja firmado convênio de transferência voluntária de recursos. Exigências relacionadas a aspectos financeiros e tributários concernentes à comprovação de regularidade com a receita municipal, estadual e federal e da inexistência de pendências financeiras em cadastros públicos como o Cadin, Siconv, Cepin e Sijfi. **2. Embora não se trate de transferência a outro ente da Federação, nos exatos termos do caput do artigo 25 da LRF, mas a uma entidade privada, há que se ponderar acerca do alcance social dos serviços prestados à saúde da população, circunstância reconhecida pelo legislador ao estabelecer que não cabe a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na LC nº 101/2000 quando se tratar de ações nas áreas de educação, saúde e assistência social (artigo 25, § 3º, da LC nº 101/2000).** 3. **Possuem indiscutível relevância social as entidades privadas que prestam serviços filantrópicos em área de natureza essencial ao bem estar do ser humano, tais como aqueles atinentes à saúde. Ao fazê-lo, tais entidades culminam por auxiliar o Poder Público na tarefa de dar efetiva e integral aplicação às disposições dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.** 4. Ainda que em período anterior à propositura do feito as finanças da apelada possam não ter sido geridas de forma adequada (visto que culminaram nas dificuldades financeiras relatadas na exordial), a partir da intervenção do município em sua gestão passou a contar com melhor aparelhamento para executar, com a necessária eficiência, as atividades filantrópicas de relevância social que presta na área da saúde. 5. A intervenção municipal constitui medida protetiva do interesse público envolvido nas transferências de valores à apelada e representa garantia adicional de sua solvabilidade. **6. A inexistência de certidão negativa de débitos não deve consubstanciar óbice a transferências voluntárias de recursos pela União à apelada, desde que tais transferências sejam destinadas a ações e serviços de saúde. Do mesmo modo, não deve ser exigida da apelada, enquanto perdurar a intervenção estatal, prova de regularidade de prestação de contas referentes a transferências voluntárias anteriores. Precedentes (TRF3 e TRF5).** 7. **Apelação a que se nega provimento.**

(APELAÇÃO CÍVEL - 2314090 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000239-10.2014.4.03.6138 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461380002395 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.38.000239-5, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. CONVÊNIO FEDERAL. REPASSE DE VERBAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. MITIGAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO ESTATAL. INTERESSE SUPRAINDIVIDUAL. CABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE EXCEÇÕES LEGAIS A PRINCÍPIO PREVISTAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. 1. Determinado o depósito dos valores discutidos nos autos, de modo a evitar o perecimento do direito suscitado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos pela extrapolação de prazos (para apresentação de documentos e celebração de convênios) e encerramento do ano orçamentário, impertinente a alegação de tratar-se de providência satisfativa irreversível, vez que o levantamento dos montantes restará condicionado ao deslinde do feito de origem. 2. Tratando-se de entidade filantrópica dependente de aportes financeiros públicos para a sua própria subsistência, enquanto mantenedora do maior hospital da Região Metropolitana de Santos e prestadora de serviço público essencial de maneira gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para toda a baixada Santista - suprimindo encargo e deficiência do próprio Estado -, a inadimplência da entidade não pode ser atribuída à má-gestão de seus recursos. Na medida em que não distribui lucro e depende de aportes financeiros públicos para exercer suas atividades, é linear a inferência de que é afetada pelos cortes orçamentários estatais, realidade atual consabida (cite-se, por exemplo, em nível, federal, a Emenda Constitucional 95). Logo, cabível admitir que a escassez de suas reservas, que evidentemente afeta sua capacidade de manter-se adimplente, tem como concausa (ao mínimo) os atrasos na liberação de valores e contingenciamentos imputáveis ao Estado. 3. O impedimento à celebração de convênios discutido nestes autos não se sustenta, na medida em que materialmente tautológico: i) o Estado recorre a entidades assistenciais sem fins lucrativos para operacionalizar a prestação de serviço público originalmente sob sua responsabilidade, ii) suprime-lhe as verbas necessárias para tal fim, e, ato contínuo, iii) utiliza-se desta circunstância para efetivamente obstar repasses, em prejuízo à população que, de início, dependia do serviço delegado e, neste interim, restará desatendida. **4. Evidencia-se oposição, pela União, de seu poder-dever de fiscalização e arrecadação tributária ao seu próprio poder-dever de garantir, coletivamente, o direito constitucional à saúde - tutelado, nos limites dos fatos em exame nestes autos, pela autora. Por certo, há que se atribuir precedência ao direito fundamental em questão, não só pela sua hierarquia normativa, como, também, a partir de exercício de juízo principiológico de proporcionalidade.** 5. **A jurisprudência desta Turma admite a aplicação analógica das disposições legais que afastam a inadimplência fiscal enquanto óbice à transferência de verbas federais para pessoas jurídicas de direito público interno, bem como para transferências voluntárias destinadas a ações na área de saúde.** 6. **Agravo interno fazendário desprovido. Agravo de instrumento provido em termos, confirmando-se a tutela liminar concedida.**

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593092 ..SIGLA_CLASSE: AI 0023124-31.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201603000231246 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.03.00.023124-6, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (grifou-se)

Deste modo, como a parte autora é entidade filantrópica sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, com finalidade de prestação de assistência médico-hospitalar, entendo, ainda que em uma análise perfunctória, necessária a ponderação entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da garantia da continuidade da prestação de serviço público essencial, razão pela qual a pendência de documentação fiscal pela parte autora não pode ser óbice para que ela possa habilitar-se ao recebimento do repasse PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS – proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020. Devendo, assim, ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 25, §3º, e da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, que afasta a inadimplência fiscal como óbice à transferência voluntária de verbas federais para pessoa jurídica de direito privado cuja atividade tenha finalidade pública, desde que tais transferências sejam destinadas a ações e serviços de saúde.

Logo, está preenchida a verossimilhança das alegações da parte autora.

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, entendo preenchido, pois decorre da necessidade dos recursos financeiros para que a autora cumpra seu objeto social, de inquestionável relevância para toda a sociedade, já que se trata de entidade filantrópica de assistência à saúde. Além disso, a verba a ser repassada auxiliará na manutenção da prestação dos serviços de saúde pela parte autora para a sociedade, **ainda mais em um momento de pandemia do COVID-19 por que passa o Estado brasileiro.**

Portanto, **restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência.**

Cabe ressaltar que a tutela de urgência a ser deferida não será para celebração de qualquer contrato de recebimento de repasse, mas com a finalidade de que Rés se abstenham de exigir da autora a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais relativos ao FGTS e, por consequência a Certidão do CADIN Federal com este mesmo apontamento, **exclusivamente** para a celebração do contrato de repasse oriundo do PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS, proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (nº CAIXA): 1071654-80/2020, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme ofício eletrônico nº 0506/2020/GIGOV/PP, destinado a reforma de unidade de atenção especializada em saúde. Isto porque, o afastamento do óbice da inadimplência fiscal somente ocorre em casos específicos, quando a transferência de verbas sejam com a finalidade de implementação de ações em faixa de fronteira ou ações sociais voltadas para as áreas da saúde, educação e assistência social, necessitando, assim, da análise de cada caso concreto.

A parte autora, ainda, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de ser entidade filantrópica sem fins lucrativos.

De acordo com a Súmula nº 481 do STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Deste modo, ainda que se trate de pessoa jurídica com finalidades assistenciais e sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais para o gozo do benefício da gratuidade da justiça.

No caso em tela, contudo, a parte autora não apresentou documentos que comprovam que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas finalidades. Alega que isso pode ser comprovado pelo CEBAS, mas tal documento não se encontra colacionado aos autos.

Deste modo, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário se faz que a parte autora colacione aos autos documentos que comprovem sua incapacidade financeira.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, para **DETERMINAR** que as Requeridas abstenham-se de exigir da autora a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais relativos ao FGTS e, por consequência a Certidão do CADIN Federal com este mesmo apontamento, **exclusivamente** para a celebração do contrato de repasse oriundo do PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO DO SUS, proposta nº 7450/2020, contrato plataforma + Brasil nº 900892/2020, Operação (nº CAIXA): 1071654-80/2020, NO VALOR DE R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme ofício eletrônico nº 0506/2020/GIGOV/PP, destinado a reforma de unidade de atenção especializada em saúde. **Intime-se.**

OFICIE-SE à União – Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal com cópia desta decisão.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência econômica, bem como documentos que comprovem a sua insuficiência financeira para arcar com os encargos do processo, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita, ou comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000698-85.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO, CARLOS APARECIDO SERTANEJO

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com medida liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja a área com o Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas.

A parte autora narra, em apertada síntese, após a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante processo judicial nº 2336111), a autarquia criou o Projeto Primavera, localizado no Município de Andradina/Castilho – SP.

Sustenta, ainda, que a autarquia foi oficiada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre notícia de ocupação irregular da área comunitária do Projeto de Assentamento Primavera. E, ao realizar vistoria no local, verificou a ocupação irregular de algumas áreas do Projeto de Assentamento Primavera, entre as quais encontra-se a ocupação de área comunitária pelos réus.

Aduz, ainda, que os réus desta demanda foram identificados como “Ocupante 1” das áreas ocupadas irregularmente, com a ocupação da referida área por eles desde 2014 e que, promovido o competente processo administrativo, eles não apresentaram qualquer defesa após regularmente notificados, permanecendo em ocupação irregular desde então, o que caracterizaria o esbulho.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido, nos termos da decisão de ID 9937541.

Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (ID 11707350 e anexos), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, e, no mérito, defendem que há defesas feitas e assinadas pelo então Presidente do SINTRAF, nas quais constam concordância pelos demais integrantes do Assentamento em ceder essa a área comunitária de dois hectares do Projeto de Assentamento Primavera a eles. Além disso, sustentam a inocorrência de esbulho, pois o imóvel não teria sido ocupado de forma clandestina, bem como afirmam que tomaram o imóvel produtivo, satisfazendo assim sua função social. Ao final, pugnam pela produção de prova oral, bem como requereram improcedências dos pedidos formulados na inicial.

O INCRA apresentou réplica à contestação (id 12333657), pugnando pela manutenção da medida liminar e pugnando pela produção de prova oral.

A parte autora colacionou aos autos relatório de diligência realizada junto ao imóvel ocupado pelos réus (ID 12796744).

Na decisão de ID 18442870, foi deferida a produção de prova oral, sendo designada audiência de instrução.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos os réus e as testemunhas, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar às partes eventual conciliação extrajudicial, consoante termo de ID 23785614.

Intimados a se manifestarem quanto ao resultado da tentativa de conciliação extrajudicial, a parte autora alegou não ter ocorrido composição (ID 34682896), e os réus não se manifestaram no prazo.

No despacho de ID 35337089, foi revogada a tutela liminar de reintegração anteriormente concedida no ID 9937541, porquanto os fatos supervenientes àquela decisão demonstraram não ter o autor urgência em seu cumprimento, bem como declarada encerrada a fase instrutória.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 36499670), sustentando “(...) que a presente demanda envolve interesse público secundário, do que não se verifica a necessidade de intervenção ministerial no processo, uma vez que a controvérsia não abrange: a) interesse público ou social; b) interesse de incapaz; ou c) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sendo que a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção (art. 178, do CPC/2015). Por fim, ressalte-se que não foram identificados no feito vícios formais ou procedimentais que possam impedir a prestação jurisdicional.”

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito – ausência de interesse de agir

Os réus sustentam a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de que, após serem notificados pela autora, ocorreu a demora de mais de ano e dia para o ajuizamento da ação, o que demonstraria “ (...) a desnecessidade da ação e o desinteresse dos Requerentes em vê-los não ocupar o imóvel.” Ademais, sustentam que a ação proposta é meio inadequado, “ (...) pois nunca se provou que houve esbulho, durante todo o tempo em que os Requeridos permaneceram no imóvel.”

Razão **não** assiste aos réus. Veja-se, pois.

No tocante ao interesse de agir, nota-se que, segundo a petição inicial e pelo constante na fls. 71/72 do processo administrativo (fls. 05/06 do ID 9729579), mesmo após a notificação expedida na esfera administrativa, os réus não desocuparam o lote *sub judice*, de sorte que não restou ao INCRA alternativa, senão a via judicial.

Além disso, a ocorrência de demora do INCRA para ingressar com ação judicial não se apresenta como ausência de interesse de agir, uma vez que a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (que ainda é injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória, ainda que o Ente Público “tolere” a permanência de indivíduos por certo tempo.

As questões atinentes ao acerto ou desacerto da pretensão autoral de reintegração em razão de esbulho referem-se ao mérito, e com ele serão analisadas.

Portanto, **afasto** a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo ao mérito.

2.2. Do mérito

2.2.1. Do esbulho possessório

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a Lei n.º 8.629/1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar; mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

No caso em tela, a parte autora busca a reintegração de posse de área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho - SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas, a qual estaria ocupada pelos Réus.

Compulsando os autos, observa-se que o imóvel em que se encontra o Projeto de Assentamento Primavera foi desapropriado, em 29/09/1980, em favor do INCRA, em razão de sentença proferida nos autos n.º 2336111, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, consoante consta na matrícula 7.727 do CRI da Comarca de Andradina/SP (fl. 38 do ID 9729578).

Conforme documentação de fls. 04/09 do ID 9729578, observa-se que a 1ª Promotoria de Justiça de Andradina do Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2014, em razão do inquérito civil 14.0190.0001411/2014-7, oficiou a Autarquia Autora, notificando a ocorrência de ocupação irregular pelos réus de área comunitária do Projeto de Assentamento Primavera.

Em razão do ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o INCRA realizou diligência para a identificação de ocupação de parcelar rural, realizada em 16/07/2015 (fls. 01/04 do ID 9729579), sendo constatado que os réus ocupam 6,7 HA de área comunitária do PA Primavera, localizado às margens da Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, sendo este o confrontante a Oeste; Ao Norte e a Leste tem como confrontantes estradas internas do assentamento; e ao sul o Lote 09 (fl. 02 do ID 9729579):

Do OCUPANTE I

Trata-se de Aparecida Maria da Silva Sertanejo e seu esposo Carlos Aparecido Sertanejo, que ocupam 6,7 ha da área, conforme CROQUI DE SITUAÇÃO em anexo. A.S" A área é ocupada com pastagens e os ocupantes a exploram com pecuária. A casa que ocupam segundo coordenadores do PA, era antiga escola que se encontrava já desativada Alegam que ocupam a área a cerca de 18 anos.

O memorial descritivo de fls. 60/65 do ID 9729579 descreve a Área Comunitária do PAPRIMAVERA, sendo que, por sua vez, o Croqui de fl. 04 do ID 9729579 estabelece a área ocupada pelos réus.

Deste modo, ficou demonstrando que os réus, APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO (“ocupante 1” – fls. 01/06 do ID 9729579) estariam a ocupar **área comum do Projeto de Assentamento Primavera**, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/02, 04 e 60/65 do ID 9729579).

Os réus foram notificados quanto a ocupação irregular, bem como que, no prazo de 15 (quinze) dias, deveriam desocupar o imóvel em questão, ou, caso quisessem, apresentassem defesa, consoante certidões fls. 05/06 do ID 9729579. Pelo que consta no processo administrativo, os réus não apresentaram defesa em razão da notificação de desocupação do imóvel.

De acordo com a diligência realizado por servidor do INCRA, 19/11/2018, ficou constatado ainda a permanência dos réus no imóvel, *in verbis* (ID 12796744):

Em atendimento ao solicitado, procedeu-se diligência à Área Comunitária do PA PRIMAVERA em Andradina/SP em 19/11/2018. Na ocasião não foi encontrado ninguém, porém, vizinhos informam a não desocupação da área por APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e familiares. Há sinais de moradia habitual bem como de exploração agropecuária, conforme fotos abaixo:

Deste modo, **verifica-se que, mesmo após a notificação pelo INCRA, os réus mantiveram-se ocupando irregularmente a área comunitária do Projeto de Assentamento Primavera, configurando-se, assim, o esbulho possessório e a má-fé da ocupação.**

Na sua defesa, os réus sustentam, inicialmente, que houve concordância pelos demais integrantes do Assentamento em ceder essa a área comunitária de dois hectares do Projeto de Assentamento Primavera a eles (IDs 11708083, 11708083, 11708457 e 11708458).

Porém, a concordância pelos demais integrantes do Assentamento em questão quanto a permanência dos réus na área comum não substitui à necessidade de observância dos requisitos normativos para atribuição de lotes aos beneficiários da Reforma Agrária.

Além disso, afirmam que tomaram o imóvel produtivo, satisfazendo assim sua função social. Contudo, o eventual uso da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, não convalida a irregularidade, pois, em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (que ainda é injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória, ainda que o Ente Público “tolere” a permanência, por certo tempo, de indivíduos não inseridos em seus cadastros ou, como no caso em tela, em áreas não suscetíveis para o assentamento por ser comunitária.

Os réus, ainda, alegam que, em 2014, requereram a regularização para o Superintendente do INCRA, Sr Wellington Monteiro Diniz, conforme documento de ID 11708809. Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove o deferimento da regularização do lote (art. 373, II, CPC).

Cabe ressaltar, ainda, que na audiência de instrução, após a oitiva dos réus, das testemunhas de defesa e de servidor do INCRA, ficou evidente que os réus estão de posse do bem em questão, que não receberam documento formal do INCRA autorizando a ocupação do imóvel, **bem como que era de conhecimentos dos réus que o imóvel ocupado era de uso comunitário do assentamento Primavera**. Veja-se:

Réu Carlos (IDs 23785621 e 23785624): Que possui conhecimento que a área que ocupam é comunitária; Que teve autorização do INCRA para adentrar ao imóvel, pelo Dr Washington, que seria ligado ao INCRA; Que contatou a associação dos moradores; Que fez benfeitorias no local; Que existia no local a antiga escola; (...) Que as benfeitorias foram feitas as suas custas; (...) Que o INCRA determinou que deveria cerca o lote; Que foi notificado pelo INCRA para que desocupasse o lote; Que não quis assinar a notificação de desocupação; Que tinha conhecimento que o INCRA queria que desocupasse o imóvel; Que adentrou no imóvel em 1995, onde sempre se manteve; Que era inscrito para assentamento em Mirandópolis; Que não recebeu um documento do INCRA autorizando a ocupação do lote da época que adentrou ao imóvel, sendo tudo de forma verbal; Que recebeu somente um documento que deveria cerca o lote; Que em 2014, que recebeu notificação para desocupar o imóvel;

Ré Aparecida (IDs 23785628 e 23785631): Que sabia que o lote era área comunitária do INCRA; Que entrou com autorização do INCRA; Que não possui documento que comprove que teve autorização para ocupar o lote; Que não era inscrita para receber lote do INCRA; Que entrou no lote por autorização de pessoas do INCRA, Dr Washington, Marco Pilla, ITESP, e dos moradores do assentamento; Que o INCRA sabia da ocupação do imóvel desde o início; Que investiu em benfeitorias do imóvel; Que os investimentos no imóvel foram feitas as suas custas; Que cercou o lote; Que o cercamento não atrapalhou a passagem dos demais assentados. Que cercou o imóvel com autorização do INCRA; Que fez a reforma no imóvel que existia no lote; Que o INCRA sabia da ocupação do imóvel desde o início; Que adentrou no lote em 1995; (...) Que o Dr. Washington Prata era coordenador do INCRA; Que foi por ele que adentraram no imóvel; Que Marco Pilla era presidente do ITESP; (...) Que teve reunião com Marco Pilla para poder entrar no lote; Que o INCRA não deu documento, era de forma verbal; (...) Que preocupava por não ter a autorização como assentados; Que foi atrás da regularização junto ao INCRA; Que não receberam a documentação; Que fez um pedido de regularização por escrito, mas não recorda a data.

Testemunha Ailton Sadao (IDs 23785643 e 23786042): Que é servidor do INCRA; Que a área ocupada pelos réus é comunitária; Que a área comunitária tem a finalidade de abrigar equipamentos de uso da comunidade, posto de saúde, escola; Que por conta da invasão, ficou prejudicado o uso comunitário da área; Que a Prefeitura vinha ocupando alguns espaços; Que os equipamentos estavam ociosos; Que desconhece que o INCRA autorizou a ocupação do lote; Que se o INCRA tivesse autorizado seria formalizado, via documentação; Que na área ocupada há uma casa; Que não sabe dizer de quanto foi a reforma no imóvel; (...) Que o INCRA, de forma administrativa, notificou os réus para desocupar o imóvel; Que realizou diligência junto ao imóvel por volta de 2015; Que não sabe se os réus ocupavam o imóvel antes de 2015; (...) Que, em 2007, veio para coordenar os trabalhos da assistência técnica do INCRA na região; Que teve relatos pelos técnicos que trabalhavam que havia ocupação, mas que não havia ido naquela área; Que a diligência que realizou foi determinada por sua chefia; Que foi a ele passado que havia um questionamento do Ministério Público junto ao INCRA em relação à área; Que o assentamento Primavera é emancipado; Que a maioria dos assentados já possuem título de propriedade dos imóveis; Que por isso não havia muita ação do INCRA naquele assentamento; Que sobreram em relação ao INCRA as áreas comunitárias, que não tiveram destinação, e alguns lotes que tiveram algum problema; Que a ação do INCRA era restrita naquele assentamento; Que as áreas comunitárias sem destinação não possuem inscrições para outros assentados; (...) Que não se recorda sobre o Dr Washington; Que o Marco Pilla era funcionário do ITESP, tendo sido diretor do ITESP; Que desconhece se Marcos Pilla atuava na ocupação do imóvel em questão;

Testemunha Francisco (ID 23785647): Que os réus entraram no imóvel em 1995; Que reside no assentamento Primavera; Que os representantes do INCRA sabiam que os réus estavam no imóvel; Que os réus adentraram no imóvel com apoio de associação; Que a casa que os réus ocupam era uma escola; Que seu pai foi assentado pelo INCRA; Que mora nos lotes que eram de seu pai; Que os réus cercaram a área por orientação de ITESP, vereadores; Que é de conhecimento que é uma área comunitária; (...) Que recorda que esteve no local quando os réus ocuparam o imóvel foi o Washington, que seria representante do INCRA; Que o sr. Washington que representava o assentamento em face do INCRA.

Testemunha João Otaviano (ID 23786001): Que o imóvel que os réus encontram é do INCRA; Que o imóvel encontrava-se desocupado; Que o imóvel era uma escola; Que o imóvel estava abandonado; Que não sabe dizer se o INCRA sabia da ocupação do imóvel pelos réus; Que o sr. Washington, que era do INCRA, deu apoio aos réus; Que os réus adentraram no imóvel em 1995; Que os réus reformaram o imóvel. Que morava próximo ao local que os réus ocupam; (...) Que tinha um sítio no assentamento; Que recebeu seu lote via sorteio. (...) Que não recorda o nome completo do sr. Washington.

Como visto, o que se extrai das provas existente nos autos, e inclusive é confessado pelos réus, é que os réus não foram contemplados em sorteio que lhes assegurasse a ocupação do lote *sub judice*, mas, na realidade, ocuparam imóvel comunitário do assentamento Primavera, sem a anuência formal do INCRA.

Com efeito, os réus não são beneficiários da parcela rural em comento, porque não sorteados para, com justo título, ocupá-la, além de ser a área em questão, conforme amplamente demonstrada, destinada a uso comuns assentados no assentamento Primavera.

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Não obstante tenham os réus alegado em sua defesa que exploram adequadamente a terra, a verdade é que a ela não fazem jus porque, como dito alhures, o imóvel em questão é destinado a uso comunitário, o que impediria o assentamento naquele lote. E, mesmo se o imóvel em questão fosse destinado para assentamento, os réus não foram contemplados em regular processo de seleção.

A título argumentativo, ainda que, em tese, a área ocupada não fosse de uso comunitário, mas um lote destinado a assentamentos de famílias, e os réus, atualmente, preenchessem os requisitos necessários e viessem a receber autorização de uso, admitir a sua posse – atualmente injusta – significaria preferir outros candidatos e/ou famílias igualmente aptos, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.

Conclui-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, os réus possuem a mera detenção da área.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim, configurado o esbulho possessório e a má-fé da ocupação, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.

2.2.2. Da indenização

O possuidor de má-fé deve indenizar todos os frutos colhidos e percebidos, visto que não detinha autorização para tal fruição, bem como responde pelos lucros cessantes do proprietário, além de responder pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que o fato prejudicial teria ocorrido independentemente dele ou do proprietário estarem na posse do imóvel (arts. 1.216 e 1.218, CC).

Em relação às benfeitorias, o art. 1.220 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Em se tratando de bens públicos, como é o caso dos autos, já que o imóvel foi desapropriado em favor do INCRA (fl. 38 do ID 9729578), não há que se falar em posse, eis que, na realidade, estamos diante de mera detenção, nos termos das prescrições do art. 1.208 do Código Civil:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

A tais normas se soma o quanto previsto no art. 90 do Decreto-lei n. 9.760/1946, que define:

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Além disso, mister consignar o disposto no art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946, que afirma que “O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Diante da mera detenção de imóvel público, ante a ausência de assentimento do Poder Público Federal quanto a posse do bem, é incabível reconhecer qualquer direito a indenização por benfeitorias ou retenção, ainda que as necessárias. Neste sentido, é o posicionamento já adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME RECURSAL DO CPC/73. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO FEDERAL. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE BENFEITORIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 808.708/RJ (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/2011), consignou que “Os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio (Decreto-Lei 9.760/1946); logo, descabe, como é curial, aplicar o regime jurídico geral do Código Civil, exceto naquilo em que o microsistema seja omissão e, ainda assim, levando em conta, obrigatoriamente, a principiológica que o informa”. 2. Nos termos do art. 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, inexistindo autorização expressa do Poder Público federal para a ocupação de área pública, como na hipótese vertente, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. 3. Também de acordo com o regime jurídico dos bens imóveis federais (art. 90 do Decreto-Lei n.º 9.760/46), as benfeitorias necessárias somente serão indenizáveis se a União for previamente notificada da sua execução, o que não ocorreu no caso concreto. 4. “Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ.” (REsp 1.310.458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/5/2013) 5. Ademais, a construção residencial em comento, embora de pequeno porte, é incompatível com o conceito de benfeitoria necessária (“as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore” - art. 96, § 3º, do CC), já que nenhum benefício trará ao Poder Público, pois deverá ser demolida, uma vez que não guarda compatibilidade com a destinação e com as finalidades do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 6. Recurso especial da União a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055403 2008.01.01594-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 RSSTJ VOL.:00043 PG:00043 ..DTPB:.) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento do TRF3º:

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A cessão de uso de imóvel público a servidor militar configura permissão, que é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, regendo-se por normas de direito público.

3- Não estando o servidor militar na ativa, não tem direito de permanecer no imóvel. Procede, por via de consequência, a ação de reintegração de posse proposta para retomada do bem público, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.025/1990.

4- A não desocupação do imóvel pública após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-Lei nº 9.760/46), devendo o réu restituir o imóvel no estado em que o encontrou quando da ocupação indevida.

5- Mantida a sentença no ponto em que deferiu o pedido de justiça gratuita, pois está de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 (art. 98, § 3º, do CPC/2015), prevalecendo a presunção relativa do estado de pobreza jurídica do requerido, diante da não comprovação em sentido contrário por parte da União.

6- Determino, de logo, a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel em referência, em favor da União Federal, a ser cumprido no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ocupante do referido imóvel, sem prejuízo de multa pecuniária aplicável ao promovido e a eventuais ocupantes esbulhadores, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso na sua desocupação (CPC/2015, art. 497).

7- Apelação a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302469 - 0024086-44.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016) (grifou-se)

Assim é **indevido o reconhecimento de qualquer direito a indenização por benfeitorias ou direito de retenção pleiteados pelos réus.**

2.3. Da tutela provisória

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que os réus não fazem jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciada na impossibilidade de que o INCRA destine o imóvel para o uso comunitário dos assentados no assentamento Primavera enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que, embora esteja sendo concedida a tutela de urgência, reputo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel. Primeiro, porque o INCRA, quando da concessão da liminar no início do processo, deixou de realizar as diligências necessárias para seu cumprimento, o que levou a sua revogação (ID 35337089), o que demonstrou não ter o autor premente urgência em seu cumprimento. Em segundo, consoante alegado pelos réus em sua defesa e em audiência, eles não possuem outro local para residir, razão pela qual o prazo de 120 (cento e vinte) dias permitirá que busquem, em um prazo razoável, outra localidade para residirem.

Assim, **concedo a tutela antecipada** requerida, para determinar a reintegração da posse da área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/02, 04 e 60/65 do ID 9729579), devendo os réus APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO (“ocupante 1º” – fls. 01/06 do ID 9729579) o desocuparem voluntariamente **no prazo 120 (cento) dias contados da intimação**, sob pena de remoção compulsória. Autoriza-se, desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da Autarquia autora o ônus para efetivação da decisão judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja o INCRA reintegrado na posse da área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/ 02, 04 e 60/65 do ID 9729579), devendo os réus APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO (“ocupante 1º” – fls. 01/06 do ID 9729579) **o desocuparem voluntariamente no prazo 120 (cento) dias contados da intimação**, sob pena de remoção compulsória.

ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando a reintegração de posse da autora da área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/ 02, 04 e 60/65 do ID 9729579), devendo os réus APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO (“ocupante 1º” – fls. 16 do ID 9729578 e fls. 01/04 do ID 9729579), devendo os réus desocuparem a área voluntariamente, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da intimação**, sob pena de remoção compulsória. **Autorizo desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da autarquia autora o ônus para efetivação da decisão judicial. Intimem-se os Réus do teor desta decisão.**

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos réus, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. *Anote-se.*

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo previsto na tabela da AJG do CJF.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de outubro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

REU: APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO, CARLOS APARECIDO SERTANEJO

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

Advogado do(a) REU: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com medida liminar, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja a área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas.

A parte autora narra, em apertada síntese, após a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mediante processo judicial nº 2336111, a autarquia criou o Projeto Primavera, localizado no Município de Andradina/Castilho – SP.

Sustenta, ainda, que a autarquia foi oficiada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre notícia de ocupação irregular da área comunitária do Projeto de Assentamento Primavera. E, ao realizar vistoria no local, verificou a ocupação irregular de algumas áreas do Projeto de Assentamento Primavera, entre as quais encontra-se a ocupação de área comunitária pelos réus.

Aduz, ainda, que os réus desta demanda foram identificados como “Ocupante 1” das áreas ocupadas irregularmente, com a ocupação da referida área por eles desde 2014 e que, promovido o competente processo administrativo, eles não apresentaram qualquer defesa após regularmente notificados, permanecendo em ocupação irregular desde então, o que caracterizaria o esbulho.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

O pedido liminar de reintegração de posse foi deferido, nos termos da decisão de ID 9937541.

Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (ID 11707350 e anexos), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora, e, no mérito, defendem que há defesas feitas e assinadas pelo então Presidente do SINTRAF, nas quais constam concordância pelos demais integrantes do Assentamento em ceder essa a área comunitária de dois hectares do Projeto de Assentamento Primavera a eles. Além disso, sustentam a inoccorrência de esbulho, pois o imóvel não teria sido ocupado de forma clandestina, bem como afirmam que tomaram o imóvel produtivo, satisfazendo assim sua função social. Ao final, pugnaram pela produção de prova oral, bem como requereram a improcedências dos pedidos formulados na inicial.

O INCRA apresentou réplica à contestação (id 12333657), pugnando pela manutenção da medida liminar e pugnando pela produção de prova oral.

A parte autora colacionou aos autos relatório de diligência realizada junto ao imóvel ocupado pelos réus (ID 12796744).

Na decisão de ID 18442870, foi deferida a produção de prova oral, sendo designada audiência de instrução.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos os réus e as testemunhas, sendo determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar às partes eventual conciliação extrajudicial, consoante termo de ID 23785614.

Intimados a se manifestarem quanto ao resultado da tentativa de conciliação extrajudicial, a parte autora alegou não ter ocorrido composição (ID 34682896), e os réus não se manifestaram no prazo.

No despacho de ID 35337089, foi revogada a tutela liminar de reintegração anteriormente concedida no ID 9937541, porquanto os fatos supervenientes àquela decisão demonstraram não ter o autor urgência em seu cumprimento, bem como declarada encerrada a fase instrutória.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 36499670), sustentando “(...) que a presente demanda envolve interesse público secundário, do que não se verifica a necessidade de intervenção ministerial no processo, uma vez que a controvérsia não abrange: a) interesse público ou social; b) interesse de incapaz; ou c) litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, sendo que a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção (art. 178, do CPC/2015). Por fim, ressalte-se que não foram identificados no feito vícios formais ou procedimentais que possam impedir a prestação jurisdicional.”

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de mérito – ausência de interesse de agir

Os réus sustentam a ausência de interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de que, após serem notificados pela autora, ocorreu a demora de mais de ano e dia para o ajuizamento da ação, o que demonstraria “ (...) a desnecessidade da ação e o desinteresse dos Requerentes em vê-los não ocupar o imóvel.” Ademais, sustentam que a ação proposta é meio inadequado, “(...) pois nunca se provou que houve esbulho, durante todo o tempo em que os Requeridos permaneceram no imóvel.”

Razão **não** assiste aos réus. Veja-se, pois.

No tocante ao interesse de agir, nota-se que, segundo a petição inicial e pelo constante na fls. 71/72 do processo administrativo (fls. 05/06 do ID 9729579), mesmo após a notificação expedida na esfera administrativa, os réus não desocuparam o lote *sub judice*, de sorte que não restou ao INCRA alternativa, senão a via judicial.

Além disso, a ocorrência de demora do INCRA para ingressar com ação judicial não se apresenta como ausência de interesse de agir, uma vez que a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (que ainda é injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insuscetível de qualquer proteção possessória, ainda que o Ente Público “tolere” a permanência de indivíduos por certo tempo.

As questões atinentes ao acerto ou desacerto da pretensão autoral de reintegração em razão de esbulho referem-se ao mérito, e comele serão analisadas.

Portanto, **afasto** a preliminar de ausência de interesse processual.

Passo ao mérito.

2.2. Do mérito

2.2.1. Do esbulho possessório

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a Lei n.º 8.629/1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

No caso em tela, a parte autora busca a reintegração de posse de área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas, a qual estaria ocupada pelos Réus.

Compulsando os autos, observa-se que o imóvel em que se encontra o Projeto de Assentamento Primavera foi desapropriado, em 29/09/1980, em favor do INCRA, em razão de sentença proferida nos autos nº 2336111, que transitaram perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, consoante consta na matrícula 7.727 do CRI da Comarca de Andradina/SP (fl. 38 do ID 9729578).

Conforme documentação de fls. 04/09 do ID 9729578, observa-se que a 1ª Promotoria de Justiça de Andradina do Ministério Público do Estado de São Paulo, no ano de 2014, em razão do inquérito civil 14.0190.0001411/2014-7, oficiou a Autoria Autora, noticiando a ocorrência de ocupação irregular pelos réus de área comunitária do Projeto de Assentamento Primavera.

Em razão do ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o INCRA realizou diligência para a identificação de ocupação de parcelar rural, realizada em 16/07/2015 (fls. 01/04 do ID 9729579), sendo constatado que os réus ocupam 6,7 HA de área comunitária do PA Primavera, localizado às margens da Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo - SP 563, sendo este o confrontante à Oeste; Ao Norte e a Leste tem como confrontantes estradas internas do assentamento; e ao sul o Lote 09 (fl. 02 do ID 9729579);

Do OCUPANTE 1

Trata-se de Aparecida Maria da Silva Sertanejo e seu esposo Carlos Aparecido Sertanejo, que ocupam 6,7 ha da área, conforme CROQUI DE SITUAÇÃO em anexo. A.S" A área é ocupada com pastagens e os ocupantes a exploram com pecuária. A casa que ocupam segundo coordenadores do PA, era antiga escola que se encontrava já desativada Alegam que ocupam a área a cerca de 18 anos.

O memorial descritivo de fls. 60/65 do ID 9729579 descreve a Área Comunitária do PA PRIMAVERA, sendo que, por sua vez, o Croqui de fl. 04 do ID 9729579 estabelece a área ocupada pelos réus.

Deste modo, ficou demonstrando que os réus, APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO ("ocupante 1" – fls. 01/06 do ID 9729579) estariam a ocupar **área comum do Projeto de Assentamento Primavera**, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/02, 04 e 60/65 do ID 9729579).

Os réus foram notificados quanto a ocupação irregular, bem como que, no prazo de 15 (quinze) dias, deveriam desocupar o imóvel em questão, ou, caso quisessem, apresentassem defesa, consoante certidões fls. 05/06 do ID 9729579. Pelo que consta no processo administrativo, os réus não apresentaram defesa em razão da notificação de desocupação do imóvel.

De acordo com a diligência realizado por servidor do INCRA, 19/11/2018, ficou constatado ainda a permanência dos réus no imóvel, *in verbis* (ID 12796744):

Em atendimento ao solicitado, procedeu-se diligência à Área Comunitária do PA PRIMAVERA em Andradina/SP em 19/11/2018. Na ocasião não foi encontrado ninguém, porém, vizinhos informam a não desocupação da área por APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e familiares. Há sinais de moradia habitual bem como de exploração agropecuária, conforme fotos abaixo:

Deste modo, **verifica-se que, mesmo após a notificação pelo INCRA, os réus mantiveram-se ocupando irregularmente a área comunitária do Projeto de Assentamento Primavera, configurando-se, assim, o esbulho possessório e a má-fé da ocupação.**

Na sua defesa, os réus sustentam, inicialmente, que houve concordância pelos demais integrantes do Assentamento em ceder essa a área comunitária de dois hectares do Projeto de Assentamento Primavera a eles (IDs 11708083, 11708083, 11708457 e 11708458).

Porém, a concordância pelos demais integrantes do Assentamento em questão quanto a permanência dos réus na área comum não substitui à necessidade de observância dos requisitos normativos para atribuição de lotes aos beneficiários da Reforma Agrária.

Além disso, afirmam que tomaram o imóvel produtivo, satisfazendo assim sua função social. Contudo, o eventual uso da área, com plantação e criação de animais, ainda que observada a alegada função social, não convalida a irregularidade, pois, em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (que ainda é injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória, ainda que o Ente Público "tolere" a permanência, por certo tempo, de indivíduos não inseridos em seus cadastros ou, como no caso em tela, em áreas não suscetíveis para o assentamento por ser comunitária.

Os réus, ainda, alegam que, em 2014, requereram a regularização para o Superintendente do INCRA, Sr Wellington Monteiro Diniz, conforme documento de ID 11708809. Porém, não há nos autos qualquer documento que comprove o deferimento da regularização do lote (art. 373, II, CPC).

Cabe ressaltar, ainda, que na audiência de instrução, após a oitiva dos réus, das testemunhas de defesa e de servidor do INCRA, ficou evidente que os réus estão de posse do bem em questão, que não receberam documento formal do INCRA autorizando a ocupação do imóvel, **bem como que era de conhecimentos dos réus que o imóvel ocupado era de uso comunitário do assentamento Primavera**. Veja-se:

Réu Carlos (IDs 23785621 e 23785624): Que possui conhecimento que a área que ocupam é comunitária; Que teve autorização do INCRA para adentrar ao imóvel, pelo Dr Washigton, que seria ligado ao INCRA; Que contactou a associação dos moradores; Que fez benfeitorias no local; Que existia no local a antiga escola; (...) Que as benfeitorias foram feitas as suas custas; (...) Que o INCRA determinou que deveria cerca o lote; Que foi notificado pelo INCRA para que desocupasse o lote; Que não quis assinar a notificação de desocupação; Que tinha conhecimento que o INCRA queria que desocupasse o imóvel; Que adentrou no imóvel em 1995, onde sempre se manteve; Que era inscrito para assentamento em Mirandópolis; Que não recebeu um documento do INCRA autorizando a ocupação do lote da época que adentrou ao imóvel, sendo tudo de forma verbal; Que recebeu somente um documento que deveria cerca o lote; Que em 2014, que recebeu notificação para desocupar o imóvel;

Ré Aparecida (IDs 23785628 e 23785631): Que sabia que o lote era área comunitária do INCRA; Que entrou com autorização do INCRA; Que não possui documento que comprove que teve autorização para ocupar o lote; Que não era inscrita para receber lote do INCRA; Que entrou no lote por autorização de pessoas do INCRA, Dr Washington, Marco Pilla, ITESP, e dos moradores do assentamento; Que o INCRA sabia da ocupação do imóvel desde o início; Que investiu em benfeitorias do imóvel; Que os investimentos no imóvel foram feitas as suas custas; Que cercou o lote; Que o cercamento não atrapalhou a passagem dos demais assentados. Que cercou o imóvel com autorização do INCRA; Que fez a reforma no imóvel que existia no lote; Que o INCRA sabia da ocupação do imóvel desde o início; Que adentrou no lote em 1995; (...) Que o Dr. Washington Prata era coordenador do INCRA; Que foi por ele que adentraram no imóvel; Que Marco Pilla era presidente do ITESP; (...) Que teve reunião com Marco Pilla para poder entrar no lote; Que o INCRA não deu documento, era de forma verbal; (...) Que preocupava por não ter a autorização como assentados; Que foi atrás da regularização junto ao INCRA; Que não receberam a documentação; Que fez um pedido de regularização por escrito, mas não recorda a data.

Testemunha Ailton Sadao (IDs 23785643 e 23786042): Que é servidor do INCRA; Que a área ocupada pelos réus é comunitária; Que a área comunitária tem a finalidade de abrigar equipamentos de uso da comunidade, posto de saúde, escola; Que por conta da invasão, ficou prejudicado o uso comunitário da área; Que a Prefeitura vinha ocupando alguns espaços; Que os equipamentos estavam ociosos; Que desconhece que o INCRA autorizou a ocupação do lote; Que se o INCRA tivesse autorizado seria formalizado, via documentação; Que na área ocupada há uma casa; Que não sabe dizer de quanto foi a reforma no imóvel; (...) Que o INCRA, de forma administrativa, notificou os réus para desocupar o imóvel; Que realizou diligência junto ao imóvel por volta de 2015; Que não sabe se os réus ocupavam o imóvel antes de 2015; (...) Que, em 2007, veio para coordenar os trabalhos da assistência técnica do INCRA na região; Que teve relatos pelos técnicos que trabalhavam que havia ocupação, mas que não havia ido naquela área; Que a diligência que realizou foi determinada por sua chefia; Que foi a ele passado que havia um questionamento do Ministério Público junto ao INCRA em relação à área; Que o assentamento Primavera é emancipado; Que a maioria dos assentados já possuem título de propriedade dos imóveis; Que por isso não havia muita ação do INCRA naquele assentamento; Que sobraram em relação ao INCRA as áreas comunitárias, que não tiveram destinação, e alguns lotes que tiveram algum problema; Que a ação do INCRA era restrita naquele assentamento; Que as áreas comunitárias sem destinação não possuíam inscrições para outros assentados; (...) Que não se recorda sobre o Dr Washington; Que o Marco Pilla era funcionário do ITESP, tendo sido diretor do ITESP; Que desconhece se Marcos Pilla atuava na ocupação do imóvel em questão;

Testemunha Francisco (ID 23785647): Que os réus entraram no imóvel em 1995; Que reside no assentamento Primavera; Que os representantes do INCRA sabiam que os réus estavam no imóvel; Que os réus adentraram no imóvel com apoio de associação; Que a casa que os réus ocupam era uma escola; Que seu pai foi assentado pelo INCRA; Que mora nos lotes que eram de seu pai; Que os réus cercaram a área por orientação de ITESP, vereadores; Que é de conhecimento que é uma área comunitária; (...) Que recorda que esteve no local quando os réus ocuparam o imóvel foi o Washington, que seria representante do INCRA; Que o sr. Washington que representava o assentamento em face do INCRA.

Testemunha João Otaviano (ID 23786001): Que o imóvel que os réus encontram é do INCRA; Que o imóvel encontrava-se desocupado; Que o imóvel era uma escola; Que o imóvel estava abandonado; Que não sabe dizer se o INCRA sabia da ocupação do imóvel pelos réus; Que o sr. Washington, que era do INCRA, deu apoio aos réus; Que os réus adentraram no imóvel em 1995; Que os réus reformaram o imóvel. Que morava próximo ao local que os réus ocupam; (...) Que tinha um sítio no assentamento; Que recebeu seu lote via sorteio. (...) Que não recorda o nome completo do sr. Washington.

Como visto, o que se extrai das provas existente nos autos, e inclusive é confessado pelos réus, é que os réus **não foram contemplados em sorteio que lhes assegurasse a ocupação do lote *sub judice*, mas, na realidade, ocuparam imóvel comunitário do assentamento Primavera, sem a anuência formal do INCRA.**

Com efeito, os réus **não são beneficiários da parcela rural em comento, porque não sorteados para, com justo título, ocupá-la, além de ser a área em questão, conforme amplamente demonstrada, destinada a uso comunitário dos assentados no assentamento Primavera.**

Logo, a ocupação em tela ocorre em flagrante desrespeito às normas legais e infra legais que disciplinam o tema.

Não obstante tenham os réus alegado em sua defesa que exploram adequadamente a terra, a verdade é que a ela **não fazem jus porque, como dito alhures, o imóvel em questão é destinado a uso comunitário, o que impediria o assentamento naquele lote. E, mesmo se o imóvel em questão fosse destinado para assentamento, os réus não foram contemplados em regular processo de seleção.**

A título argumentativo, ainda que, em tese, a área ocupada não fosse de uso comunitário, mas um lote destinado a assentamentos de famílias, e os réus, atualmente, preenchessem os requisitos necessários e viessem receber autorização de uso, admitir a sua posse – atualmente injusta – significaria **preferir** outros candidatos e/ou famílias **igualmente aptos**, mas que se sujeitaram ao regular processo de cadastramento e seleção.

Conchi-se, ainda, que ante a ocupação irregular do bem, que como se sabe goza da característica de bem público, já que destinado ao programa de reforma agrária e de propriedade do INCRA, os réus possuem mera detenção da área.

Inexiste, portanto, posse de sua parte, o que afasta o seu direito de permanência no imóvel. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da advocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1338825/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018)

Assim **configurado o esbulho possessório e a má-fé da ocupação, merece procedência o pedido inaugural de reintegração de posse.**

2.2.2. Da indenização

O possuidor de má-fé deve indenizar todos os frutos colhidos e percebidos, visto que não detinha autorização para tal fruição, bem como responde pelos lucros cessantes do proprietário, além de responder pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que o fato prejudicial teria ocorrido independentemente dele ou do proprietário estarem na posse do imóvel (arts. 1.216 e 1.218, CC).

Em relação às benfeitorias, o art. 1.220 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Em se tratando de bens públicos, como é o caso dos autos, já que o imóvel foi desapropriado em favor do INCRA (fl. 38 do ID 9729578), não há que se falar em posse, eis que, na realidade, estamos diante de mera detenção, nos termos das prescrições do art. 1208 do Código Civil:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

A tais normas se soma o quanto previsto no art. 90 do Decreto-lei n. 9.760/1946, que define:

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Além disso, mister consignar o disposto no art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/1946, que afirma que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Diante da mera detenção de imóvel público, ante a ausência de assentimento do Poder Público Federal quanto a posse do bem, é **incabível reconhecer qualquer direito a indenização por benfeitorias ou retenção, ainda que as necessárias**. Neste sentido, é o posicionamento já adotado pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME RECURSAL DO CPC/73. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO FEDERAL. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE BENFEITORIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 808.708/RJ (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/2011), consignou que "Os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio (Decreto-Lei 9.760/1946); logo, descabe, como é curial, aplicar o regime jurídico geral do Código Civil, exceto naquilo em que o microsistema seja omissão e, ainda assim, levando em conta, obrigatoriamente, a principiologia que o informa". 2. Nos termos do art. 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, inexistindo autorização expressa do Poder Público federal para a ocupação de área pública, como na hipótese vertente, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. 3. Também de acordo com o regime jurídico dos bens imóveis federais (art. 90 do Decreto-Lei n.º 9.760/46), as benfeitorias necessárias somente serão indenizáveis se a União for previamente notificada da sua execução, o que não ocorreu no caso concreto. 4. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ." (REsp 1.310.458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/5/2013) 5. Ademais, a construção residencial em comento, embora de pequeno porte, é incompatível com o conceito de benfeitoria necessária ("as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore" - art. 96, § 3º, do CC), já que nenhum benefício trará ao Poder Público, pois deverá ser demolida, uma vez que não guarda compatibilidade com a destinação e com as finalidades do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. 6. Recurso especial da União a que se dá provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055403 2008.01.01594-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 RSSTJ VOL.:00048 PG:00043 ..DTPB..) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento do TRF3º:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ADMINISTRADO PELO EXÉRCITO. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A cessão de uso de imóvel público a servidor militar configura permissão, que é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, regendo-se por normas de direito público.

3- Não estando o servidor militar na ativa, não tem direito de permanecer no imóvel. Procede, por via de consequência, a ação de reintegração de posse proposta para retomada do bem público, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.025/1990.

4- A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-Lei nº 9.760/46), devendo o réu restituir o imóvel no estado em que o encontrara quando da ocupação indevida.

5- Mantida a sentença no ponto em que deferiu o pedido de justiça gratuita, pois está de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 (art. 98, § 3º, do CPC/2015), prevalecendo a presunção relativa do estado de pobreza jurídica do requerido, diante da não comprovação em sentido contrário por parte da União.

6- Determino, de logo, a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel em referência, em favor da União Federal, a ser cumprido no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ocupante do referido imóvel, sem prejuízo de multa pecuniária aplicável ao promovido e a eventuais ocupantes esbulhadores, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso na sua desocupação (CPC/2015, art. 497).

7- Apelação a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1302469 - 0024086-44.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016) (grifou-se)

Assim é **indevido o reconhecimento de qualquer direito a indenização por benfeitorias ou direito de retenção pleiteados pelos réus**.

2.3. Da tutela provisória

Presente a probabilidade do direito, consubstanciada na fundamentação acima, no sentido de que os réus não fazem jus a posse do lote objeto da ação, bem como o perigo da demora, consubstanciado na impossibilidade de que o INCRA destine o imóvel para o uso comunitário dos assentados no assentamento Primavera enquanto perdurar a posse injusta, reputo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que, embora esteja sendo concedida a tutela de urgência, reputo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os réus desocupem voluntariamente o imóvel. Primeiro, porque o INCRA, quando da concessão da liminar no início do processo, deixou de realizar as diligências necessárias para seu cumprimento, o que levou a sua revogação (ID 35337089), o que demonstrou não ter o autor premente urgência em seu cumprimento. Em segundo, consoante alegado pelos réus em sua defesa e em audiência, eles não possuem outro local para residir, razão pela qual o prazo de 120 (cento e vinte) dias permitirá que busquem, em um prazo razoável, outra localidade para residirem.

Assim, **concedo a tutela antecipada** requerida, para determinar a reintegração da posse da área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/02, 04 e 60/65 do ID 9729579), devendo os réus APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO ("ocupante 1º" – fls. 01/06 do ID 9729579) o desocuparem voluntariamente no prazo **120 (cento) dias contados da intimação**, sob pena de remoção compulsória. Autoriza-se, desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da Autarquia autora o ônus para efetivação da decisão judicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja o INCRA reintegrado na posse da área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 01/02, 04 e 60/65 do ID 9729579), devendo os réus APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO ("ocupante 1º" – fls. 01/06 do ID 9729579) o desocuparem voluntariamente no prazo **120 (cento) dias contados da intimação**, sob pena de remoção compulsória.

ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando a reintegração de posse da autora da área comum do Projeto de Assentamento Primavera, Município de Andradina/Castilho – SP, localizada entre o Lote nº 09 e a Rodovia de Integração e estradas internas (fls. 0/, 02, 04 e 60/65 do ID 9729579), devendo os réus APARECIDA MARIA DA SILVA SERTANEJO e CARLOS APARECIDO SERTANEJO (“ocupante 1” – fls. 16 do ID 9729578 e fls. 01/04 do ID 9729579), devendo os réus desocuparem a área voluntariamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da intimação, sob pena de remoção compulsória. Autorizo desde já, se necessário, o uso de força policial, ficando a cargo da autarquia autora o ônus para efetivação da decisão judicial. Intimem-se os Réus do teor desta decisão.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos réus, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo previsto na tabela da AJG do CJF.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

*OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de outubro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-12.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA em face da GERÊNCIA DA AGÊNCIA 3473 DA CEF – Caixa Econômica Federal**, no qual pleiteia, liminarmente, que “(...) Autoridade Coatora a disponibilidade em seu sistema eletrônico da CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 24 h.” No mérito, requer (...) **requer-se a CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA**, assegurando-se o direito de o Impetrante obter certidão de regularidade fiscal, nos termos e prazo previstos no art. 205 do Código Tributário Nacional.”

Foram proferidas decisões (IDs 41081931 e 41168786), nas quais foram indeferidos pedidos de antecipação da tutela.

A impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, consoante petição de ID 41218305.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência, via de regra, pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

No caso das ações de mandado de segurança, o pedido de desistência pode ser realizado a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, e sem a necessidade de consentimento do impetrado. Neste sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Homologo o pedido de desistência apresentado pela Impetrante, nesta oportunidade, porquanto formulado posteriormente à inclusão em pauta do Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional.

II - Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013.

III - Observadas as formalidades legais, com outorga de poderes específicos, conforme instrumentos de procuração constantes dos autos, deve ser homologada a desistência de parte da ação mandamental, relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre os auxílios doença e acidente de trabalho, bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado e seus reflexos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a condenação das Impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

IV - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

V - A preliminar de incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa, pois o tema não foi suscitado oportunamente nas contrarrazões de Recurso Especial.

VI - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título.

VII - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Desistência de parte da ação mandamental homologada, preliminar rejeitada e Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1475948/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) (grifou-se)

Efetivamente, a impetrante postula a desistência da ação (ID 41218305).

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente **sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de novembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-02.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intíme-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002045-35.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALINE KALIL KAIRALLAH - ME, ALINE KALIL KAIRALLAH JAVARO

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0000454-04.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-91.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ODETE CARVALHO FLORENZANO - ME, ODETE CARVALHO FLORENZANO

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intíme-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-25.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE MELO

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-46.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: J. D. SOARES NETO VETERINARIA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 37607897), tomo sem efeito a citação constante do documento ID 35125667.

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 37607897. Anote-se no sistema processual. Fica a parte executada intimada também da designação de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 10/12/2020, às 14:30 horas.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-23.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: VIVIANE HIRATA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 41286234), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002912-91.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª. REGIÃO** em face de **LIDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução, diante da satisfação integral do crédito e renunciou ao prazo recursal (id: 37867111).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 06/11/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002552-59.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: NILDA RAMIREZ ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO IMIL ESPER - SP44435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NILDA RAMIREZ ROSARIO apresenta CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA em face do INSS.

43/113). Após julgados anteriores embargos à execução, a exequente provocou o juízo para que fosse realizado cálculo pelo contador judicial (Id 24262275 - fls. 41/42), apresentando parecer de assistente técnico (fls.

Os cálculos foram realizados pela Contadoria Judicial, juntamente com seu parecer (id 24262275 - fls. 126 e ss), tendo concluído que inexistem diferenças a pagar à exequente.

A exequente impugnou o cálculo do perito judicial (Id 29696471) e, remetidos os autos novamente à contadoria, esta ratificou o seu parecer e os cálculos de liquidação apresentados (Id 36215048).

A exequente reiterou os argumentos em defesa dos cálculos por ela apresentados (id 36717319).

Intimado, o INSS não se manifestou sobre o parecer e os cálculos apresentados pela Contadoria.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Não assiste razão à exequente quanto aos cálculos por ela apresentados.

Conforme se extrai do título condenatório (id 24262716 – sentença de fls. 58/60; acórdão de fls. 58/60), o Instituto executado foi condenado a revisar o benefício previdenciário de origem, com o pagamento de potenciais diferenças decorrentes da aplicação da OTN/ORTN sobre a atualização dos 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos, nos termos da Lei 6.423/77, descabendo cogitar de pretensa revisão do benefício a partir dos critérios jurídicos extraídos do art. 58 do ADCT.

Deste modo, reputo indevida a pretensão da exequente de que seu benefício de pensão por morte seja revisado e reajustado a partir da variação do salário mínimo, uma vez que tal critério não consta da condenação, além de ter vigorado por prazo temporário, enquanto vigente e eficaz o art. 58 do ADCT, ou seja, até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (Leis 8.212/91 e 8.213/91).

Segundo o apurado pela contadoria do juízo, em que pese a condenação, não há diferenças positivas a pagar em favor da então autora, sendo, portanto, inexigível o título condenatório.

É o caso, assim, de acolhimento da simulação apresentada pela contadoria do juízo, diante da sua perfeita correlação como o título executivo judicial e com as normas da Resolução 267/2013 do CJF.

Ante o exposto, **acolho o parecer e o cálculo realizados pela contadoria judicial (ID 24262275 - pág. 129/143), e considero inexistir crédito em favor da exequente.**

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez não ter havido qualquer manifestação do executado neste incidente.

Dispensadas as custas.

Com o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

Avaré, 05 de novembro de 2020.

RODINER RONCADA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-03.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERGAMO, ADRIANA APARECIDA BERGAMO DE MEDEIROS, ROSANA APARECIDA BERGAMO, LUCIANA MARIA BERGAMO, CARINA DE FATIMA BERGAMO
SUCEDIDO: OTAVIO BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIOLA - SP168367,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 448/452 dos autos físicos - ID 41287440), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-73.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: LUCAS DA COSTA MELO ORRU

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALES BERTONI DIAS - SP446933

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **Lucas da Costa Melo Orru** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho de Bauru/SP**, objetivando a concessão de liminar para efetivar o saque do seguro-desemprego, que lhe foi negado na via administrativa, com fundamento no escoamento do prazo regulamentar de 120 dias, previsto no art. 14 da Resolução C.ODEFAT nº 467/2005.

A inicial veio instruída por documentos (id: 35833605).

Foi deferido parcialmente o pedido liminar para a análise e processamento do requerimento do seguro-desemprego em nome do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem considerar o prazo previsto no art. 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT (id: 35953153).

A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 (id: 36037060).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, comunicou a entrada no pedido de seguro-desemprego do impetrante, devidamente liberado, com a emissão das parcelas nos termos do documento anexado aos autos (id: 36119888).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da ação (id: 399408617).

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, conforme certidão lançada nos autos (id: 39984803).

É o relatório. Decido.

Após o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou o devido processamento e liberação do seguro-desemprego em 28/07/2020, inclusive com a emissão das quatro parcelas no valor de R\$1.483,52 cada, para pagamento programado nas datas de 05/08/2020, 04/09/2020, 04/10/2020 e 03/11/2020 (id: 35953153).

A finalização da análise e processamento do requerimento formulado, por força da medida liminar deferida, bem assim emissão das parcelas para pagamento, esgotaram o objeto da ação mandamental, não mais se justificando a pendência do presente "writ", em face da superveniente falta de interesse de agir do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 23/10/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Diante do teor contido nos documentos acostados aos autos (ID 40644320), manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-20.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO
REPRESENTANTE: ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por **ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual se busca a condenação do réu no restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão da tutela antecipada de urgência.

A inicial veio instruída por documentos (id: 4902337).

A tutela antecipada foi indeferida e determinada a emenda da inicial (id: 4941139).

Recebida a emenda, foi deferida a gratuidade de justiça ao autor e determinada a citação do réu (id: 8806461).

O INSS apresentou contestação, alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido (id: 10003635).

O autor apresentou réplica à contestação (id: 11492142), bem assim pugnou pela realização de prova pericial no local em que se encontrasse recluso e pela expedição de ofício ao INSS para o fim de solicitar seu prontuário médico (id: 11492703).

O INSS deixou de especificar as provas que pretende produzir (id: 13830059).

Foi nomeada perita e determinada a designação de perícia médica no autor (id: 21556085), cuja data restou devidamente marcada nos autos (id: 24458446).

Devidamente instado, o autor esclareceu que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, mas aguardará o julgamento do presente para requerer a cessação, por entender que o auxílio-doença é mais vantajoso (id: 11491895).

O laudo pericial foi anexado aos autos (id: 290711548).

O autor impugnou o laudo pericial (id: 30718173), ao passo que o INSS concordou com as conclusões do *expert* e requereu a improcedência da ação (id: 30828138).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

(...)

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela o autor, com 67 anos de idade, foi submetido a uma perícia médica referente à especialidade clínica geral, em 10.02.2020, alegando que há muitos anos notou o início de manchas avermelhadas em sua pele, com pruridos (coceiras) e ressecamento, entretanto, sem provocar feridas. Acrescentou que foi diagnosticado com Psoríase, realizou tratamento eficaz e diferenciado que controlou a doença por anos e fez desaparecer as lesões. Esclareceu que se aposentou em 2005 em decorrência da patologia, indolentemente cessada. Concluiu que, atualmente, não realiza o tratamento correto, por uso de medicações inadequadas, como também não está sendo acompanhado adequadamente em relação à pressão arterial e patologia cardíaca.

Ao realizar o exame físico, a perita constatou: Peso: 74,5kg; Altura: 1,67m; Pressão arterial: 140x90mmHg; Frequência Cardíaca: 92 batimentos; Ausculta Cardíaca: bulhas arritmicas, sem abafamentos. Inspeção da pele: íntegra, sem deformidades ou lesões, apresentando apenas eczemas em cicatrização com zonas de descamação devido ao ressecamento de pele. Orientado, consciente, deambulando sem ajuda, eupneico, afébril, corado, colaborativo e marcha preservada.

Em conclusão, a perita asseverou que: "O periciando, de 67 anos de idade, relatou em entrevista ter exercido atividade como mecânico durante muitos anos. Informou, ainda, que descobriu ser portador de Psoríase em 2005, sendo essa a causa de seu afastamento e concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Pois bem, a Psoríase é uma patologia dermatológica, perfeitamente tratável e controlável quando realizado tratamento médico de forma correta. Os gatilhos para desenvolver a psoríase incluem infecções, estresse e frio, com incidência genética em cerca de 30% dos casos. Existem alguns fatores que contribuem e podem causar a psoríase, como a genética, por exemplo, além de outros que também possam estar envolvidos no aparecimento e na evolução da doença. Fatores psicológicos, estresse, exposição ao frio, uso de certos medicamentos e ingestão alcoólica pioram o quadro. Não há associação de produtos relacionados com o material usado pelo periciando quando exercia as atividades mecânicas. Ademais, não se observa qualquer justificativa para a sua aposentadoria em relação à patologia em estudo, ainda mais se considerarmos os inúmeros tratamentos disponíveis para o controle da doença. Se analisarmos os estudos apresentados no laudo, veremos que com o tratamento correto é perfeitamente possível se viver sem presença de lesões, mesmo nos casos mais graves da patologia. Tanto assim o é que o próprio periciando relatou que, mesmo recluso e afastado de suas atividades laborais, esporadicamente ainda apresenta prurido e vermelhidão da pele quando não está sob tratamento médico. Atualmente o periciando se encontra em fase de eczema e ressecamento da pele, necessitando retornar ao tratamento adequado da patologia. Foram anexadas ao laudo fotos do corpo do periciando mostrando o estado de sua pele. Nela, pode ser observada a inexistência de lesões, apenas presença de mancha avermelhada e eczema do ressecamento. PORTANTO, CONCLUO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA EM RELAÇÃO À PATOLOGIA DERMATOLÓGICA E NEM ÀS DEMAIS APRESENTADAS PARA ESTUDO".

O autor impugnou o laudo (id: 30718173), alegando que o resultado não deve prosperar, porque é portador de graves moléstias que o levaram a receber benefício previdenciário de 06/11/2008 a 01/02/2017, pois incompatíveis com sua atividade habitual de mecânico. Esclareceu, inclusive, que o ambiente prisional em que recolhido também lhe é prejudicial devido à presença de umidade, além dos materiais utilizados de limpeza e de higiene. Requereu nova perícia com especialista em dermatologia.

Não obstante a parte autora tenha discordado do resultado do exame pericial, verifico que o estado clínico foi bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões da Sra. Perita Judicial, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Ademais, embora o autor tenha afirmado que são sérios seus problemas de saúde, a perita relatou que não observou a associação de produtos relacionados, causadores da patologia, ao material utilizado pelo periciando quando exercia a atividade de mecânico. Ainda esclareceu que não se justifica a aposentadoria diante da diversidade de tratamentos disponíveis, pois, mesmo em casos mais graves, o tratamento permite que se viva com a patologia, sem a presença de lesões. Asseverou que o periciando só precisa manter um tratamento adequado.

Vale lembrar que a perita nomeada por este juízo é médica credenciada no órgão de fiscalização profissional competente e compromissada na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à parte requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de provas ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual de mecânico, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou à concessão/restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a realização de nova perícia e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita.

CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6899/81, observado o disposto no art. 98, §3º., do CPC/2015, enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 26/10/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000230-61.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SAGGIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE THARSO BITTENCOURT - SP385623

DESPACHO

Considerando que a carta precatória expedida para avaliação do bem penhorado ainda não retornou, tomo sem efeito o despacho anterior no que se refere às datas designadas para a realização do leilão.

Desnecessárias outras providências, tendo em vista que o expediente não foi remetido à Central e Hastas Públicas - CEHAS.

Com o retorno da carta precatória, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-15.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: NALDIRA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GONCALVES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, bem como apontando eventual equívoco ou ilegitimidade nos documentos digitalizados.

Semprejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado da decisão de fls. 294/294vº dos autos físicos (ID 41287427).

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000401-25.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AVARE

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a regularização da representação processual, apresentando procuração regular, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a data e o fim especial firmados no documento apresentado (ID 41309824).

No mesmo prazo, deverá o impetrante, ainda, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, válido e recente, ou declaração do titular da conta ou contrato de locação que demonstre domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000641-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SAIKA MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, IVANETE DALFIOR DE MORAES PANEGUINI, NEUZA DALFIOR DE MORAES, TIAGO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, reconheço que os executados praticaram ato atentatório à dignidade da justiça e os condeno, conforme já advertido no despacho de id.30191168, ao pagamento de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no Código de Processo Civil, art. 77 e seguintes.

Intime-os para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se acerca do decurso de prazo recursal e oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição da dívida em questão.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 8621009), intem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 30/11/2020, às 13:00, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intimem-se as partes. Autora pelo DJE e réu por carta de intimação com AR, observando o endereço da citação (id nº 37789244).

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Publique-se (prazo 5 dias). Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA DO RÓCIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 38238694), fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de novembro de 2020, às 14:00 horas**.

2. O ato será realizado nos termos disciplinados no r. despacho (id nº 38238694), o qual deixo de transcrever para evitar repetição.

Publique-se (prazo 5 dias). Intime-se.

Registro/SP, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-87.2020.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FERNANDES DE MELLO PUPO, PAULA FERNANDES GARCIA PUPO

Advogado do(a) REU: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314

Advogado do(a) REU: RAUL FERNANDO MARCONDES - SP190314

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 11h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-35.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272, ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM - SP216676

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 11h40min, a ser realizada a remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003016-92.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 13h40min, a ser realizada a remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 13h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intímem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005382-34.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: MDLOG TERMINAIS E SERVICOS LTDA., VALDIR MARTINEZ, ALDEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 14h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intímem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TERESA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 15h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intím-se.

SãO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-12.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 15h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intím-se.

SãO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342, LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 16h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-32.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDIAMARA FONSECA - ME, INDIAMARA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 17h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002276-64.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS, VERONICA VIEIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 17h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARCENIO RUIZ ARLINDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 18h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-23.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 09h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003889-85.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA L. DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME, SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **02/12/2020, às 09h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intím-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007517-82.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: NILO ANTONIO TEIXEIRA LAVANDERIA - ME, NILO ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964

Advogado do(a) ESPOLIO: NATALIA BEZAN XAVIER LOPES - SP272964

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **02/12/2020, às 09h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA - SP255713

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **01/12/2020, às 10h20min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo WhatsApp (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECÇAO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **03/12/2020, às 13h40min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams.**

As partes deverão, até 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br ou pelo Whats App (13) 99617-3948.

Intimem-se.

São VICENTE, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Videojet do Brasil Comércio de Equipamentos para Codificação Industrial Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença id 36984830.

Alega que a sentença contém omissão, ao não veicular pronunciamento judicial sobre o alegado "direito de utilizar o valor integral do Pedido de Habilitação de Crédito (processo nº 1016724578/2020-78), ou seja, com base no cálculo do ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída), nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017".

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher os embargos sem a modificação do resultado do julgamento.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de omissão, ao não veicular fundamentação sobre o pedido de utilização do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída no pedido de habilitação de crédito nº 1016724578/2020-78.

Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

Rejeito o pedido de extensão do julgamento proferido neste mandamus para o pedido de habilitação de crédito nº 1016724578/2020-78.

Conforme referido pela impetrante na petição id 34079983 - Pág. 451, apresentada nos autos do mandado de segurança nº 5001812-38.2018.4.03.6144, o pedido de habilitação em referência diz respeito ao crédito reconhecido naquela impetração anterior, cuja sentença transitou em julgado em 03/02/2020.

Veja-se que o trânsito em julgado desse julgamento anterior se deu antes da presente impetração.

Daí porque, por segurança jurídica, não poderia o julgamento proferido neste feito alcançar os recolhimentos realizados pela impetrante sob o manto daquela decisão anterior.

Por todo o exposto, fixo que a presente sentença surtirá efeitos apenas para os recolhimentos realizados após o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança nº 5001812-38.2018.4.03.6144.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado nem o dispositivo.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - SP304781-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Atlantica Hotels International Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da União. Essencialmente, pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Por meio da decisão id 38182481, foi determinada a intimação da autora para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

Intimada, a autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito.

Embora intimada a recolher as custas processuais devidas, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002715-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TDS INFORMATICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DANESI LATEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-81.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SEARS SEATING DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ASSENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR FARHATE - SP212038

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-64.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDALATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000263-90.2018.4.03.6144

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000265-60.2018.4.03.6144

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSMAR ROQUE DOMINGUES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000266-45.2018.4.03.6144

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUDYMILA CRISTINA DA SILVA GOMES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001878-47.2020.4.03.6144
REQUERENTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002221-43.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A, LUZ FRANQUIAS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, FORTUNA COMERCIO S.A, FORTUNA COMERCIO S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A, SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 40442635. Nos termos do artigo 105 do CPC, comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga dos poderes especiais para desistir.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-55.2018.4.03.6144

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-27.2020.4.03.6144

AUTOR: MARIANA PENTEADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA CAYRES - SP434629

REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002707-28.2020.4.03.6144

AUTOR: ECOLAB QUIMICALTDA, ECOLAB QUIMICALTDA, ECOLAB QUIMICALTDA, ECOLAB QUIMICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-56.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MC MARCHESONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-77.2019.4.03.6144

AUTOR: AURELIO DE SOUZA BATISTA, REGIANE DE FATIMA ALVES MORENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024300-77.2015.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CUSTODIO DE ALELUIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO INFANTI - SP283815

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025917-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

Nome: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo Sisbajud, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 921, III do CPC, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-79.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO DAFONSECA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LEITE DE ARAUJO - DF51263, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694, RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e da regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-90.2015.4.03.6144

AUTOR: NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050753-12.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Invertam-se os polos processuais.

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028794-82.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A. Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

B. Cumprimento de sentença

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-12.2018.4.03.6144

AUTOR: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tomem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025210-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNTO ARTEFACTOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005286-10.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELIADE PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001586-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHALLON SERVICE TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524, ANDREI ALCALA VINAGRE - SP353818

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041424-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, EVA BORGER, RUBENS TOBIAS BORGER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PONTES LOPES GARCIA - SP137099

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032833-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SAMURAI LTDA, ANNA MUHI BOGNAR, STEFAN BOGNAR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007282-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012990-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASIL DE ASSISTENCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958, JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037466-79.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP LAVANDERIAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA BARROS DUARTE - SP183672, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034820-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ITAPEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003267-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOUBLEC GESTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DESTRO - SP357172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

É a presente para, conforme já determinados na decisão id. 37990064, intimar a parte autora para que se manifeste nos seguintes termos:

"Coma contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso concreto."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-71.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: DTG CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME, PAULO CESAR GROHMANN, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP, DEBORA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE APARECIDA DE CARVALHO - SP152663

DESPACHO

1 - Autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

2 - Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

3 - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

BARUERI, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-53.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADEFAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA REFRIGERACAO E VENTILACAO LTDA - ME, EDUARDO MICHELETTI, JESSICA RENATA CELESTINO MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO TARDIM MOREIRA - SP260207

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA BARUERI - ME, IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

DESPACHO

ID 35153520:

Manifêste-se a parte executada sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 5 dias.

No silêncio ou havendo manifestação de não aceitação, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-20.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRAGEDIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FRANCINETE CUNHA SOUZA, THIAGO SEGALA SIQUEIRA, IARA MARIA SANTANA PINA

DESPACHO

Por ora, manifêste-se a CEF sobre a informação de pagamento a que se refere os documentos id's 27255267 e 27255297.

Havendo saldo remanescente, desde já apresente a exequente o valor atual da dívida em cobro.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044804-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001611-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MARIVALDO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios (estes já incluídos na CDA a título de encargo legal).

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000293-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios (estes já incluídos na CDA a título de encargo legal).

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003542-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: ARNALDO SCARLATI

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003135-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

A empresa executada encontra-se em recuperação judicial, nos autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível de Barueri/SP.

Após manifestação da parte exequente (id 29801082), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028212-82.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENT LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003130-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017505-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002306-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL DYNAMIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039814-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043409-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGO TERUELLOPES SOBRINHO

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMOURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E EXTENSORES LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001801-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA COLORS INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022291-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004095-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DTG CONDE RESTAURANTE LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009980-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003259-83.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE LINS RIBEIRO - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040782-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006235-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON MIRANDA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019551-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANETE DE MORAES BERNAL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004143-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137, ALINE MORANDI - RJ189321

REU: DENISE MORAES STACH

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153, MURILO PADILHAZANETTI - SP317568

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da decisão proferida sob o id 39958744, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão no provimento. Essencialmente alega que o Juízo não analisou o pedido de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, formulado por ela por meio da petição id 39808602.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

O acolhimento da pretensão importará necessariamente a concessão de prazo comum às partes para apresentação de suas alegações finais. Assim, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, momento diante da ausência de prejuízo para a contraparte.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato o provimento embargado porta omissão, pois deixou de veicular a análise do pedido expresso da ré de concessão de prazo para a apresentação de alegações finais.

A espécie dos autos a rigor não comporta a apresentação de alegações finais. No feito não foi realizada audiência de instrução e julgamento, na forma dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

De todo modo, ainda que à míngua de previsão processual, a ré já poderia ter oferecido suas alegações finais, ainda que por simples petição. Preferiu, todavia, adotar o comportamento no sentido da apresentação de reiteradas oposições e, com isso, induzir a postergação do julgamento do feito -- sobretudo porque se encontra com a posse das crianças.

Nesse ensejo, **advirto** a ré e seu procurador de que este Juízo Federal doravante não tolerará sem sanção expedientes que tais.

Sem prejuízo, **acolho** os embargos de declaração. Faça-o para, diante do objeto sensível do feito, oportunizar às partes apresentem suas alegações finais, no prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias, vedada a inovação processual e a juntada de documentos.

Intimem-se com a **prioridade** que o caso dos autos exige.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento *prioritário*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009184-94.2016.4.03.6144

AUTOR: BENEDICTO GARCIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO SANDOVALDO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor declarou residir no município de Carapicuíba/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 (*sessenta*) dias.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALVARO EDSON FREITAS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A inicial não se encontra em termos para recebimento.

A petição está nitidamente incompleta (v. id 40345048).

Assim, fica o autor intimado a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004978-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345

DESPACHO

ID 39430415:

A audiência de conciliação (virtual) tinha previsão para ser realizada no já passado dia 23/10/2020.

Assim, insto as partes a comprovarem documentalmente ao Juízo se houve ou não efetivo acordo no processo da execução de base n. 5002434-83.2019.403.6144, de que não consta o resultado do ato conciliatório e que ainda pende de devolução.

Decorrido o prazo de 5 dias, abra-se a conclusão -- se o caso, para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002969-12.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40750580:

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS.

Após, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

DESPACHO

Considerando a promoção da XV Semana da Conciliação pelo CNJ, nos dias 30 a 04 de dezembro de 2020, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Int. com urgência.

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

DESPACHO

Considerando a promoção da XV Semana da Conciliação pelo CNJ, nos dias 30 a 04 de dezembro de 2020, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Int. com urgência.

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

DESPACHO

Considerando a promoção da XV Semana da Conciliação pelo CNJ, nos dias 30 a 04 de dezembro de 2020, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designo a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Int. com urgência.

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

DESPACHO

Informação Num 41327407: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **02 de dezembro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

DESPACHO

Informação Num 41327407: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **02 de dezembro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR

DESPACHO

Informação Num. 41327407: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), designo audiência para o dia **02 de dezembro de 2020, às 14h40min** de tentativa de conciliação que será realizada por **videoconferência**.

Providencie a Secretaria o necessário.

TAUBATÉ, 5 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004476-70.2016.4.03.6121

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia **02/12/2020, às 14h40min**.

A audiência de conciliação será realizada por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8e9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004476-70.2016.4.03.6121

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14h40min.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Informe-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004476-70.2016.4.03.6121

AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 02/12/2020, às 14h40min.

A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o número da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o número da reunião e a senha. (não pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o número e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se não der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o Edge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

Taubaté, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-66.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 37515419 - Pág. 182 (fls. 167 dos autos físicos):

"Ciência as partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int. "

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000038-59.2020.4.03.6121

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MINERACAO DE AREIA PARAIBA DO SULEIRELI

Advogado do(a) INVESTIGADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que procedi a retificação da autuação, incluindo o advogado do investigado no cadastro, e encaminhei a decisão Num. 39774239 - Pág. 3 para a publicação com o seguinte teor:

"DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/1998, tendo como autor do fato MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SULEIRELI.

O inquérito teve início com base na informação técnica nº 144/2018 da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) segundo a qual a empresa teria mantido nível de água rebaixado e lançado os efluentes líquidos resultantes da operação de drenagem em outra cava, mantendo o circuito fechado, porém só possuía licença prévia da CETESB para mencionada operação.

Laudos periciais juntados no documento Num. 37427163 - Pág. 69/81.

Ofícios da Agência Nacional de Mineração juntados aos autos (Num. 37427164 - Pág. 74/75).

Foi juntado novo laudo pericial elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (Num. 37427164 - Pág. 81/87).

O Ministério Público Federal oficiou pela remessa dos autos a uma das Varas Criminais de Taubaté/SP (Num. 37427164 - Pág. 97/100)

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a extração de minerais sem autorização da União pode configurar, se o caso, concurso formal de dois crimes: o previsto no artigo 2º da Lei 8.176/1991, pela falta da licença, e o previsto no artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/1998, em concurso formal, se ocorrer o dano ambiental.*caput*,,

O crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991 é sempre de competência da Justiça Federal, pois o subsolo é propriedade da União (art. 20, inciso IX, da Constituição Federal).

Contudo, o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998 só é de competência da Justiça Federal se ocorre em área de interesse da União.

No caso concreto, o autor do fato foi autuado apenas pela prática do crime ambiental previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998, consoante laudo pericial acostado nos autos (Num. 37427163 - Pág. 69/81), *“tanto a localização do par de coordenadas geodésicas apresentado, como os polígonos minerários associados aos processos ANM 820.193/1999 e 820.624/1997, não se encontram no interior de qualquer Unidade de Conservação Federal. Também não se encontram no interior da APP associada ao Rio Paraíba do Sul”*

Também não há elementos a autorizar a tipificação do fato como crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/1991, pois se verifica dos autos que não havia extração irregular de areia, ausente, portanto, materialidade do delito de usurpação de minério da União.

Assim, restringindo-se a questão apenas ao crime ambiental em área em que não há interesse da União, a competência para processo e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual.

Por fim, anoto que concluindo este Juízo Federal pela inexistência de elementos a indicar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, cabe restituir os autos ao Juízo Estadual, e não suscitar conflito, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, à míngua de elementos indicativos de prática de crime em detrimento de bens da União, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

Intím-se."

Taubaté, 05 de novembro de 2020.

Analista Judiciário - RF 5527

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001432-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JORGE MAURILIO DE FARIA

DECISÃO**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face José Maurílio de Faria, objetivando a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, às penas do artigo 12 da Lei nº 8429/92, notadamente ao ressarcimento integral do dano causado à Requerente.

Narra a CEF que em 17/02/2011 instaurou, por meio da Portaria 02/2011 da Superintendência Regional do Vale do Paraíba/SP, o Processo Disciplinar e Civil nº SP2035.2011.000169, tendo como arrolado o réu Jorge Maurílio de Faria, para apuração das seguintes condutas praticadas pelo ex-empregado.

Aduz que foi aplicada ao réu a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, após regular procedimento administrativo.

Sustenta a CEF que os atos praticados pelo réu foram decorrentes de dolo, o mesmo agiu de maneira livre e consciente, escreveu documentos e operacionalizou transações de valores de forma irregular, visando benefício próprio conforme consta dos documentos anexos.

Alega que o réu agiu de forma ímproba, atentando contra o bom nome da Empresa, ora autora, nas suas relações com seus clientes e usuários. Em face do dano ao patrimônio público causado pelas operações fraudulentas realizadas, deve o réu ressarcir à empresa pública os débitos apurados, no montante de R\$ 119.551,19.

É o relatório.**Fundamento e decidido.**

O artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a qual dispõe sobre a Ação Civil Pública, assim prevê:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Como é cediço, a definição da competência para julgamento de ações de improbidade, à falta de regramento específico na Lei nº 8.429/92, deve ser buscada no microsistema de tutelas coletivas existente no Brasil.

Neste sentido, a competência, em se tratando de ações civis públicas, possui um caráter territorial-funcional, com caráter absoluto. Esta previsão de que a ação civil pública seja proposta na localidade do dano se origina da natureza dos interesses tutelados, os quais poderão ser mais bem apreciados pelo juízo próximo aos fatos, permitindo-se, portanto, uma instrução processual mais célere. O contato do Magistrado com os elementos da causa, com as consequências dos atos danosos, com testemunhas e partes propicia uma decisão com maior segurança, em tempo razoável, e em consonância com os fatos e a realidade do local.

O Superior Tribunal de Justiça já determinou ser do local do dano a competência em se tratando de ação civil pública:

“A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma serão propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citados: CC 97.351-SP, DJe 10/6/2009.

(STJ, AgRg nos EDcl no [CC 113.788-DF](#), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012).

Nesse sentido, esclarece a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça (04/02/1985) ao projeto que se converteria na Lei nº 7.347/85: “(...) as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificarse. Deu-se a competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória. Esse critério convém ao interesse público existente naquelas causas.” (destaque)

A respeito do tema, assim já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA AMBIENTAL. DANO REGIONAL. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO. ARTIGOS 2º E 21 DA E 90 E 93 DO CDC. APLICAÇÃO RECÍPROCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. - A fixação do juízo competente para conhecer das ações civis públicas, que têm por objeto interesse metaindividual (ou coletivo lato sensu), se dá a partir de um microsistema processual coletivo, composto pelos artigos 2º da Lei da Ação Civil Pública e 93 do Código de Defesa do Consumidor, que devem ser combinados, porquanto reciprocamente aplicáveis em razão dos artigos 21 da LACP e 90 do CDC, e, subsidiariamente, pelas regras de competência previstas no Código de Processo Civil. - De acordo com tal legislação, a ação civil pública deve ser proposta no local do dano, assim considerado o foro onde ocorreu ou deva ocorrer, quando de âmbito local, ou o foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, se dano regional ou nacional. - Referidas regras de competência têm aplicação no âmbito dos direitos coletivos lato sensu, de modo a abranger, além dos individuais homogêneos, igualmente os difusos e coletivos, à vista de se tratar de um microsistema que regula o direito processual coletivo. - A ação civil pública originária do presente agravo tem por objeto a realização de avaliação ambiental integrada (AAI), antes de autorizada a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) no curso do Rio Pardo, que faz parte da Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema. A decisão agravada, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar à ré EPE a elaboração de avaliação ambiental integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, bem assim suspendeu as licenças prévias e de instalação concedidas aos empreendimentos PHC Ponte Branca e São Francisco e a concessão de licenças prévias, de instalação e de operação a qualquer empreendimento de geração de energia elétrica no Rio Pardo e, assim, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, até a devida elaboração e aprovação da AAI. - A ação principal foi proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente-GAEMA, e pelo Ministério Público Federal oficiante na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, onde foi distribuída ao Juiz da 1ª Vara Federal. Considerado que tem por objeto a realização de avaliação ambiental integrada (AAI) setorial para a geração de energia elétrica no Rio Pardo e, por conseguinte, na Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema, consoante se vê de sua petição inicial e conforme deferido pela decisão agravada, resta evidente estar sob discussão dano de natureza regional, porquanto abrange a totalidade de municípios no Estado de São Paulo atravessados pelo Rio Pardo. O que se observa é que a Subseção Judiciária de Ourinhos constitui local do dano tão somente no que se refere às pequenas centrais hidrelétricas (PCH) abarcadas por sua jurisdição, mas não em relação aos municípios sujeitos às Subseções Judiciárias de Botucatu (31ª) e Avaré (32ª), cortadas igualmente pelo Rio Pardo, de modo que seria competente o Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo, à vista da caracterização do dano regional. Oportuno destacar os Provimentos n.º 402, de 16 de janeiro de 2014, e 389, de 10 de junho de 2013, ambos do Conselho Federal da Terceira Região, que atualmente regulam os municípios contidos respectivamente nas subseções de Botucatu e Avaré. - A jurisprudência é uníssona quanto à aplicação dos artigos 2º da Lei da Ação Civil Pública e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor para fins de fixação do juízo competente para a ação civil pública, bem assim quanto à necessidade de ajuizamento junto à Capital do Estado nos casos em que se discute dano de natureza regional (RESP 200200909390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2009. .DTPB; RESP 200802369100, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2011 RT VOL.:00909 PG:00483. .DTPB) - Não está configurada uma situação emergencial que implique o perecimento do objeto da ação originária, a justificar a aplicação do poder geral de cautela para o fim de manter os efeitos da decisão proferida por juiz absolutamente incompetente até o pronunciamento do juízo competente. - Preliminar acolhida. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI 564087, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. DANO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO. 1. Ajuizada ação civil pública ambiental, alegando a existência de dano regional para intervenção do órgão federal no licenciamento dos empreendimentos, evidencia-se, a teor do pedido formulado, a incompetência do Juízo Federal no qual ajuizado o feito, em favor da competência do Juízo Federal da Capital do Estado, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/1985 c/c artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Sendo funcional a competência do Juízo Federal da Capital para ações com danos de abrangência regional, é nula a decisão do Juízo Federal do local, cabendo o acolhimento da preliminar arguida pelo IBAMA, com a qual concordou o próprio MPF, para determinar a remessa dos autos ao Juízo funcionalmente competente, restando prejudicado o exame do mérito do recurso interposto. 3. Preliminar acolhida, decisão agravada anulada, com remessa dos autos ao Juízo Federal competente, prejudicado o exame do mérito do recurso. (TRF3, AI 580184, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

In casu, a parte autora pretende a condenação do réu em penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, em razão de fatos ocorridos na Agência de Piquete/SP 2035 (Num. 33353409 - Pág. 5) situada em localidade não abrangida por esta Subseção Judiciária, configurando-se, pois, a incompetência absoluta deste juízo.

De fato, o Município de Piquete/SP encontra-se nos limites territoriais da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Diante do exposto, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o processamento da presente ação civil pública, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 7.347/1985 combinado com o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, determino a remessa imediata dos presentes autos a Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Intim-se

TAUBATÉ, 4 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002183-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALMIR JOSE DE CAMPOS impetrou mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora considere na revisão interposta o período concedido em sede de tutela antecipada nos autos nº 5001641-19.2019.4.03.6121.

O impetrante requereu a remessa dos autos para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté, na qual tramita os autos nº 5001641-19.2019.4.03.6121.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor (Num. 40190388 - Pág. 2) o autor ajuizou, anteriormente a esta, a ação de procedimento comum nº 5001641-19.2019.4.03.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

O próprio autor, na petição inicial, deduziu que “O impetrante em 18/05/2020, com a concessão da tutela antecipada nos autos 5001641-19.2019.4.03.6121, ingressou com revisão administrativa para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O Juiz concedeu a tutela antecipada para averbar como atividade especial o período de 19/11/2003 a 08/05/2017. Mesmo com a concessão da tutela antecipada, a impetrada (INSS) indeferiu o pedido do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, feito pelo impetrante, vejamos:”. (Num. 40185043 - Pág. 2) e, posteriormente, requereu a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001641-19.2019.4.03.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002175-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA ajuizou ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL – Delegacia de Taubaté, objetivando, em síntese, a concessão da Certidão de Regularidade Fiscal e a não inclusão do seu nome no CADIN, até a resolução definitiva da ação fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos pagamentos relacionados aos PERT, bem como autorização judicial para o depósito nos termos do artigo 164, I do CTN das parcelas que entende devidas.

Alega ter sido autuada no ano de 2013 (AI_372822657, AI_372822665, AI_372822673, AI_510448658, AI_510448666, AI_510448674, AI_372822681 e AI_510448615) no valor de R\$6.132.459,01 referente ao pagamento de guias de INSS em virtude da descaracterização do regime Simples Nacional adotado. Recorreu administrativamente, tendo a autora aderido ao programa PERT em 2017. Em 2020, a autora tomou ciência do AI 16062-720.074/2020-23, com lançamento de ofício por não pagamento da contribuição social, bem como cancelamento do PERT pelos recolhimentos realizados por guia GPS e não pela nova guia DARF Prev.

Aduz que nunca deixou de efetuar os devidos recolhimentos, somente o fazendo pela via errada e que o bloqueio da emissão das guias do PERT a levaram a tornar-se inadimplente. Ainda, que tal bloqueio não deve prosperar, por não ter respeitado o devido processo legal e ante ao pagamento realizado, ainda que errôneo. Requer assim, a autorização para pagamento das parcelas referentes do parcelamento realizado, ora bloqueado.

Sustenta o cabimento da ação de consignação em pagamento nos termos do artigo 164, inciso I do CTN.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via processual eleita.

O Código de Processo Civil em seus artigos 539 a 549 prevê as condições de propositura da ação de consignação em pagamento. Prescreve o art. 539:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levá-lo o depositante.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

O artigo 164 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

No presente caso, a ação de consignação em pagamento não é via adequada para dar efeito de pagamento e quitação em matéria tributária, mais especificamente de parcelas referentes ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional –PERT efetuado pela requerente, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEIO INADEQUADO PARA PLEITO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Na hipótese vertente, não se afere da ação manejada a adequação necessária para a obtenção da pretensão deduzida, razão pela qual, exsurgindo a carência da ação por inadequação da via, que por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser pronunciada de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição. É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas, razão pela qual é inábil a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via obliqua à obtenção de favor fiscal, ignorando-se legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). Apelação improvida.” (TRF 03ª R.; AC 0004195-46.1999.4.03.6110; SP; Turma Z; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 25/05/2011; DEJF 09/06/2011; Pág. 59)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 03 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-41.2020.4.03.6121

AUTOR: CARLOS LEMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão elaborada pela Secretaria do Juízo, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deve juntar aos autos procuração atualizada, como determinado no despacho e comprovante de endereço em que conste os dados completos, incluindo o Município em que reside.

Por fim, deve esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção de Taubaté, tendo em vista que o Município de Roseira pertence à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 3 de novembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003449-86.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ANTONIO ARCAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução, processo n. 0000485-86.2016.403.6121 foram julgados procedentes, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 3 de novembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000312-09.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ABRAO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 37587055 - Pág. 139 (fls. 105 dos autos físicos):

"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001096-83.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, DAMARIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 37568974 - Pág. 145 (fls. 110 dos autos físicos):

"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001554-03.2009.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EVANICE DE CASTRO FARIA, AMIR ANTONIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ELZA DE CASTRO PEREIRA - SP20043, CARLA BOGEL - SP240569

Advogados do(a) AUTOR: ELZA DE CASTRO PEREIRA - SP20043, CARLA BOGEL - SP240569

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE DE CASTRO FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA DE CASTRO PEREIRA - SP20043

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA BOGEL - SP240569

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 37568994 - Pág. 125 (fs. 106 dos autos físicos):

"Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Considerando que até esta data não houve a regularização da digitalização destes autos pelos apelantes, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, incluído pela Res Pres 325/2019, cuidando a Secretaria de verificar eventuais traslados para os autos físicos, certificando-se.

Cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROLMEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) REU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Considerando que até esta data não houve a regularização da digitalização destes autos pelos apelantes, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, incluído pela Res Pres 325/2019, cuidando a Secretaria de verificar eventuais traslados para os autos físicos, certificando-se.

Cumprido, tomem conclusos.

Intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) REU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Considerando que até esta data não houve a regularização da digitalização destes autos pelos apelantes, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, incluído pela Res Pres 325/2019, cuidando a Secretaria de verificar eventuais traslados para os autos físicos, certificando-se.

Cumprido, tomem conclusos.

Intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923
Advogado do(a) REU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978
Advogado do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192
Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Considerando que até esta data não houve a regularização da digitalização destes autos pelos apelantes, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, incluído pela Res Pres 325/2019, cuidando a Secretaria de verificar eventuais traslados para os autos físicos, certificando-se.

Cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002979-96.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERICH HETZL JUNIOR, HORACIO PROL MEDEIROS, VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA, ALEXANDRE BROCHI, JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, MARCIO ARAUJO - SP333978

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

DESPACHO

Considerando que até esta data não houve a regularização da digitalização destes autos pelos apelantes, cumpra-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 6 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, incluído pela Res Pres 325/2019, cuidando a Secretaria de verificar eventuais traslados para os autos físicos, certificando-se.

Cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, **pelo prazo de 10 (dez) dias**, para que se manifestem sobre o ofício e o saldo atualizado dos depósitos, conforme **ID 41175429**.

Com as manifestações, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE: JCM PECAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **JCM PECAS E ACESSÓRIOS TEXTEIS LTDA-EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer a concessão da segurança com a declaração do direito à repetição do indébito indevidamente pago desde novembro de 2018, pelas vias de compensação, devidamente corrigidos pelos índices da taxa SELIC desde a data dos respectivos desembolsos, em observância às redações dadas às Súmulas nº 162 e 213 do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por despacho de **id.39694646**, a petição da impetrante foi recebida como emenda à inicial, no tocante ao novo valor dado à causa, certificando-se a Secretaria a exatidão no recolhimento das custas processuais, conforme **id.39797361**.

Em cumprimento ao despacho inicial, a impetrante regularizou a representação processual, conforme petição de **id.40087387**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colégio Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, afastando, ainda, o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora (SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais).

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 20449516), afastando a prevenção apontada na certidão de ID 20359157 e concedendo prazo à impetrante para juntar documentos, o que foi cumprido sob o ID 20776607.

Despacho de ID 21368356, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22391909).

Informações pela autoridade impetrada (ID 22418045).

A liminar foi indeferida.

Houve manifestação ministerial.

Este o breve relato.

Decido.

No mérito, o pedido formulado no presente *writ* não merece acolhimento.

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo com o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Nesse passo, anoto que o c. STJ tem entendimento consolidado de que os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSLL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados.

(STJ DRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1233259 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA: 22/04/2019).

Em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5031462-35.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSLL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSLL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJÓSES. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Assim, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e de acordo com as previsões normativas e entendimento jurisprudencial supra, é o caso de incidência de PIS/COFINS.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelos fundamentos acima traçados.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas pelas Impetrantes.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VINCULA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A., META BIO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MILMAN - RS24161

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MILMAN - RS24161

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINCULA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES S.A. e META BIO INDUSTRIAL LTDA** contra ato praticado pelo **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em que as Impetrantes requerem a concessão da segurança para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue as Impetrantes a recolherem a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, estabelecidas pelo artigo 15, inciso II, da Lei complementar nº 11/71 c/c o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA) e pelo art. 8º, §3º, da lei nº 8.029/90 (SEBRAE), em decorrência da afronta ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Não houve pedido de concessão de liminar.

As informações foram prestadas.

Este o breve relato.

Decido.

Com a devida vênia ao d. advogado, a tese por ele defendida já se encontra superada de há muito.

Com efeito, nossos Tribunais Superiores já consideram legítima a cobrança de tais contribuições de intervenção no domínio econômico.

Dai porque sirvo-me de uma decisão paradigma para julgar o feito:

TRF3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP: 5004859-27.2020.4.03.6119. Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador: 1ª Turma Data do Julgamento 14/10/2020. Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Apelação não provida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelos fundamentos acima traçados.

Não há condenação em pagamento de honorários de advogado.

Custas pelas Impetrantes.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-25.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 36651941**, em face das cópias juntadas aos autos pela Secretaria.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) juntar cópias do contrato social e alterações contratuais da empresa, a fim de se aferir os poderes da subscritora do instrumento de mandato de ID 36626134;

3º) esclarecer se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003247-84.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:ALISULALIMENTOS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO/SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 38810953, diante das cópias juntadas aos autos pela Secretaria.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) trazer aos autos cópia atualizada do contrato social ou alteração contratual da empresa impetrante, em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º do contrato social de **ID 38808614 - pág. 3**, a fim de se aferir os poderes do subscritor do instrumento de mandato de **ID 38808612 - págs. 1/2**;

3º) juntar cópia do cartão de CNPJ da impetrante e;

4º) indicar corretamente a autoridade coatora, conforme artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000034-80.2000.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) REU: THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS - SP164855, SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295, JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP43156

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES
ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG95475

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACINTO GOMES DAS NEVES - MG74252

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. em face da decisão prolatada nos autos (ID 21452975 - Pág. 5 a 15), que indeferiu a realização de prova testemunhal, documental e pericial.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência omissão na referida decisão, vez que deixou de se pronunciar acerca de pedido de produção de provas oral, com oitiva de testemunhas, prova pericial mediante vistoria ou oitiva de Expert em audiência e prova documental complementar feito nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0000870-20.2000.403.6113 – fls. 4.923/4.925 e juntado cópia a estes, conforme fls. 5982/5984 – id 21293553-págs. 20-22.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante.

De fato, a decisão não mencionou a petição juntada nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0000870-20.2000.403.6113 e reproduzida nestes autos às fls. 5982/5984 - 21293553 - Pág. 20-22 e 6725/6727 – id 21452975 - Pág. 18-20.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-O, para INCLUIR na parte do relatório da decisão, sanando a omissão da decisão recorrida:

“...Cosan (fls. 5982/5984 – id 21293553- pág. 20-22), especificou provas nos autos sob nº 0000870-20.2000.403.6113 (conexo aos autos), tais como: prova oral, com oitiva de testemunhas, prova pericial mediante vistoria ou oitiva de “expert” em audiência e prova documental complementar.”

Por outro lado, **mantenho o entendimento de indeferimento de tais provas pelas razões expostas na decisão de fls. 6679/6689- id. 21452975** -págs. 5 a 15, permanecendo inalteradas as demais disposições lá consignadas.

Indefiro a inclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do ABCDMRR – REGRAN como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 113 do CPC, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram pelas razões também expostas pelo Ministério Público Federal na petição de id 34613720 - Pág. 1 -2.

Tendo em vista que as rés RAIZEN (fls. 10975/10977), COSAN (fls. 10.78/10.984), ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. (fl. 7037), Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (fls. 7111/7112), PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (fls. 7174/7175), já se manifestaram expressamente contrárias à realização de mediação e, conseqüentemente, à tentativa de conciliação, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, intimem-se as partes da presente decisão, após tomem conclusos.

Cumpra-se **com prioridade**.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000034-80.2000.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANO E FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B
Advogados do(a) REU: THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP12426, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS - SP164855, SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295, JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP43156
Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES
ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG95475
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACINTO GOMES DAS NEVES - MG74252
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. em face da decisão prolatada nos autos (ID 21452975 - Pág. 5 a 15), que indeferiu a realização de prova testemunhal, documental e pericial.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência omissão na referida decisão, vez que deixou de se pronunciar acerca de pedido de produção de provas oral, com oitiva de testemunhas, prova pericial mediante vistoria ou oitiva de Expert em audiência e prova documental complementar feito nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0000870-20.2000.403.6113 – fls. 4.923/4.925 e juntado cópia a estes, conforme fls. 5982/5984 – id 21293553-págs. 20-22.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante.

De fato, a decisão não mencionou a petição juntada nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0000870-20.2000.403.6113 e reproduzida nestes autos às fls. 5982/5984 - 21293553 - Pág. 20-22 e 6725/6727 – id 21452975 - Pág. 18-20.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-O, para INCLUIR na parte do relatório da decisão, sanando a omissão da decisão recorrida:

“...Cosan (fls. 5982/5984 – id 21293553- págs. 20-22), especificou provas nos autos sob nº 0000870-20.2000.403.6113 (conexo aos autos), tais como: prova oral, com oitiva de testemunhas, prova pericial mediante vistoria ou oitiva de “expert” em audiência e prova documental complementar.”

Por outro lado, **mantenho o entendimento de indeferimento de tais provas pelas razões expostas na decisão de fls. 6679/6689- id. 21452975** -págs. 5 a 15, permanecendo inalteradas as demais disposições lá consignadas.

Indefiro a inclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do ABCDMRR – REGRAN como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 113 do CPC, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram e pelas razões também expostas pelo Ministério Público Federal na petição de id 34613720 - Pág. 1-2.

Tendo em vista que as rés RAIZEN (fls. 10975/10977), COSAN (fls. 10.78/10.984), ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. (fl. 7037), Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (fls. 7111/7112), PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (fls. 7174/7175), já se manifestaram expressamente contrárias à realização de mediação e, conseqüentemente, à tentativa de conciliação, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, intimem-se as partes da presente decisão, após tomem conclusos.

Cumpra-se **com prioridade**.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, CARLA MARGIT - SP206602

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, AGIP DISTRIBUIDORAS S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEK UNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YAR SHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) REU: THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA AALVIM - SP12426, JOSE MANOEL DE ARRUDA AALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AALVIM - SP118685

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, REGINA DA CONCEICAO PINTO - SP152235, MICHELE AGUIAR KAKON - SP150581-B

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA DIAS - SP164855, SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295, JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA - SP43156

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES
ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG95475

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACINTO GOMES DAS NEVES - MG74252

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. em face da decisão prolatada nos autos (ID 21452975 - Pág. 5 a 15), que indeferiu a realização de prova testemunhal, documental e pericial.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência omissão na referida decisão, vez que deixou de se pronunciar acerca de pedido de produção de provas oral, com oitiva de testemunhas, prova pericial mediante vistoria ou oitiva de Expert em audiência e prova documental complementar feito nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0000870-20.2000.403.6113 – fls. 4.923/4.925 e juntado cópia a estes, conforme fls. 5982/5984 – id 21293553-págs. 20-22.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante.

De fato, a decisão não mencionou a petição juntada nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0000870-20.2000.403.6113 e reproduzida nestes autos às fls. 5982/5984 - 21293553 - Pág. 20-22 e 6725/6727 – id 21452975 - Pág. 18-20.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-O, para INCLUIR na parte do relatório da decisão, sanando a omissão da decisão recorrida:

“...Cosan (fls. 5982/5984 – id 21293553- págs. 20-22), especificou provas nos autos sob nº 0000870-20.2000.403.6113 (conexo aos autos), tais como: prova oral, com oitiva de testemunhas, prova pericial mediante vistoria ou oitiva de “expert” em audiência e prova documental complementar.”

Por outro lado, **mantenho o entendimento de indeferimento de tais provas pelas razões expostas na decisão de fls. 6679/6689- id. 21452975** -págs. 5 a 15, permanecendo inalteradas as demais disposições lá consignadas.

Indefiro a inclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do ABCDMRR – REGRA como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 113 do CPC, tendo em vista a fase processual que os autos se encontram pelas razões também expostas pelo Ministério Público Federal na petição de id 34613720 - Pág. 1 -2.

Tendo em vista que as rés RAIZEN (fls. 10975/10977), COSAN (fls. 10.78/10.984), ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. (fl. 7037), Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (fls. 7111/7112), PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (fls. 7174/7175), já se manifestaram expressamente contrárias à realização de mediação e, conseqüentemente, à tentativa de conciliação, de rigor o prosseguimento do feito.

Assim, intimem-se as partes da presente decisão, após tomem conclusos.

Cumpra-se **com prioridade**.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CARLA MARGIT - SP206602, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA, AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO EIRELI, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ALE COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ASADIESEL PETROLEO LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT, BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BARDAN DIST.DE COMB.IND.ECOM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA, BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, BOMM PETRO DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A, BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME, CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CARIBEAN DISTR DE COMBUSTE DERIV DE PETROLEO LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME, DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA, DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA, DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA, DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA, DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA, DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA, ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, EURO COMBUSTIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP, FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA, FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA, FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA, GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GRANEL PETROLEO LTDA, HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, INCA COMBUSTIVEIS LTDA., IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., JACARANDA PETROLEO LTDA - ME, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, JPI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA, LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, MAGNUM PETROLEO LTDA, MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A., MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, MILLENIUM PETROLEO LTDA, MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MINAS OIL PETROLEO SA, MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA, NASCAR PETROLEO LTDA, NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI, PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROBAHIA S/A, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROLEO SABBASA, PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONOSSA PETROLEO LTDA, PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROTIBA PETROLEO LTDA, PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA, POTENCIAL PETROLEO LTDA, PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, REDE BRASIL DE PETROLEO S. A., REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S.A., RIO PETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A, SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, SETTA COMBUSTIVEIS S/A, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA, STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SUMMER PETRO LTDA, T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A, TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA, TR-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, UNI COMBUSTIVEIS LTDA, UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., WESTCO PETROLEO LTDA, WV PETROLEO LTDA, ZEMA CIA DE PETROLEO

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

Advogado do(a) REU: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS - PR27332

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) REU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264
Advogado do(a) REU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264
Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359
Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359
Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322
Advogados do(a) REU: FLAVIO LUIZ YARHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogados do(a) REU: ORLANDO DIAS - SP36391, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) REU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717
Advogados do(a) REU: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTILA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do feito nos autos principais sob nº 000034-80.2000.4036102.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CARLA MARGIT - SP206602, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ADASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA, AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO EIRELI, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ALE COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ASADIESEL PETROLEO LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT, BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BARDAN DIST.DE COMB.IND.ECOM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA, BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, BOMM PETRO DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A, BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME, CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CARIBEAN DISTR DE COMBUST E DERIV DE PETROLEO LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME, DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA, DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA, DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA, DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA, DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA, DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA, ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, EURO COMBUSTVEIS DO BRASIL LTDA - ME, EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP, F C DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA, FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA, FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA, GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GRANEL PETROLEO LTDA, HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, INCA COMBUSTIVEIS LTDA., IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., JACARANDA PETROLEO LTDA - ME, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA, LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, MAGNUM PETROLEO LTDA, MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A., MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, MILLENIUM PETROLEO LTDA, MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MINAS OIL PETROLEO SA, MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA, NASCAR PETROLEO LTDA, NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, OUIROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI, PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROBAHIA S/A, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROLEO SABBA SA, PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONOSSA PETROLEO LTDA, PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROTIBA PETROLEO LTDA, PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA, POTENCIAL PETROLEO LTDA, PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, REDE BRASIL DE PETROLEO S. A., REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S. A., RIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A, SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, SETTA COMBUSTIVEIS S/A, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA, STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SUMMER PETRO LTDA, T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A, TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA, TR-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, UNI COMBUSTIVEIS LTDA, UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., WEST'CO PETROLEO LTDA, WV PETROLEO LTDA, ZEMA CIA DE PETROLEO

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

Advogado do(a) REU: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS - PR27332

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) REU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264

Advogado do(a) REU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264

Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322
Advogado do(a) REU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322
Advogados do(a) REU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogados do(a) REU: ORLANDO DIAS - SP36391, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) REU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: IVO GOBATO JUNIOR - SP130717
Advogado do(a) REU: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132

DES PACHO

Aguardar-se o julgamento do feito nos autos principais sob nº 000034-80.2000.4036102.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000870-20.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETRÓLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETRÓLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CARLA MARGIT - SP206602, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO - SP69452

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: ACELUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, AD ASSESSORIA E FOMENTO DE VENDAS LTDA, AGAMAR - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO EIRELI, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ALE COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, AMERICANOIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, ARCO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ASADIESEL PETROLEO LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, ATON PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT, BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BARDAN DIST.DE COMB.IND.ECOM.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA, BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, BOMM PETRO DISTRIB DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, BRASILPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, BRASOIL PETROLEO DISTRIBUIDORA S/A, BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA - ME, CAOME DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CARAJAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CARIBEAN DISTR DE COMBUSTE E DERIV DE PETROLEO LTDA, CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA, CODIPETROS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, CONPAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., COSAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, DARK OIL DO BRASIL LTDA - ME, DCP DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME, DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DIBRAPE DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA, DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA, DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA, DISPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO IPIRANGA SA, DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA GLORIA DE COMBUSTIVEIS LTDA, DISTRIBUIDORA MONTEPETRO DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA SUL DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA, DISTRIBUIDORA DALCOQUIO LTDA, ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, ESTRADA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, EURO COMBUSTIVEIS DO BRASIL LTDA - ME, EXXEL BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - EPP, FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FABININI INCORPORADORA E CONSTRUTORA VIX LTDA - EPP, FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FIRST DO BRASIL PETROLEO LTDA, FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA, FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA, FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, FRANNEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FROLLETT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, GOIAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA, GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, GRANEL PETROLEO LTDA, HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, INCA COMBUSTIVEIS LTDA., IPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., JACARANDA PETROLEO LTDA - ME, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOMAP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, JPJ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, LM PETROLEO LTDA, LATINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, MAGNUM PETROLEO LTDA, MANCHESTER OIL DISTRIBUIDORA E COM DE COMBUSTIVEIS LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MASTER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MAX PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, MEG UNION REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, MEGAPETRO PETROLEO BRASIL S.A., MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A, MILLENIUM PETROLEO LTDA, MINAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MINAS OIL PETROLEO SA, MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA, NASCAR PETROLEO LTDA, NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, NORDESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, OUROPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - EIRELI, PEROLA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, PETRO GARCAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROBACHIA S/A, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, PETROFER DISTRIBUIDORA DE PETROLEO FERREIRA LTDA - ME, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, PETROLEO SABBA SA, PETROLEUM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA, PETRONOSSA PETROLEO LTDA, PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA, PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROTIBA PETROLEO LTDA, PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, POLIPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA, POTENCIAL PETROLEO LTDA, PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PUIG - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., REALPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, REDE BRASIL DE PETROLEO S. A., REIALE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RESIPETROS - DERIVADOS DE PETROLEO S.A., RIOPETRO - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LIMITAD, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, ROYAL PETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, S L DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A, SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, SETTA COMBUSTIVEIS S/A, SIBERIAN PETROLEO DO BRASIL LTDA - ME, SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, STAR PETROLEO DO BRASIL LTDA, STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SUMMER PETRO LTDA, T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A, TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TIGRE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, TOTAL DISTRIBUIDORA S/A, TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA, TR-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA - ME, TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, UBINAN DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, UBP CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, UNI COMBUSTIVEIS LTDA, UNIP BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA, VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., WEST'CO PETROLEO LTDA, WV PETROLEO LTDA, ZEMA CIA DE PETROLEO

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, THAIS NOVAES CAVALCANTI - SP155526

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: IGOR FERREIRA LUNA LOURO - SP376357

Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

Advogado do(a) REU: LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS - PR27332

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

Advogado do(a) REU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) REU: DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO - SP67736

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: MARINA THEREZA FARAONE - SP46747

Advogado do(a) REU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264

Advogado do(a) REU: JOAO BALLESTEROS NETO - SP11264

Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) REU: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA - SP81322

Advogados do(a) REU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogados do(a) REU: ORLANDO DIAS - SP36391, JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO - SP162245
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO MARCHIORI - PR21635
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) REU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogado do(a) REU: HOVHANNES GUEK GUEZIAN - SP75695
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) REU: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) REU: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
Advogado do(a) REU: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717
Advogado do(a) REU: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogados do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: ATTLA JOAO SIPOS - SP161991
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VICENTE ANGELO BACCIOTTI - SP19999
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132
Advogado do(a) REU: VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE - SP128132

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento do feito nos autos principais sob nº 000034-80.2000.4036102.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003388-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) esclarecer a prevenção apontada na certidão de **ID 39365286**, juntando aos autos **cópias da petição inicial e sentença, se houver**;

3º) juntar o **instrumento de mandato**, conforme requerido.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003342-17.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ECOTERRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Observo que a autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (39244260 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apeleação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

No mais, cuide a Secretaria em certificar se o recolhimento das custas foi realizado com exatidão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002693-52.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando a planilha de cálculos, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) regularizar a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º do contrato social de ID 36301457 - Pág. 9.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEC BOR BORRACHA TECNICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer a prevenção apontada na certidão de ID **39190057**, carreado aos autos **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos lá elencados.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (39032521 - p. 1).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

- a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;
- b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Observo que, no caso de recolhimento individualizado, não é possível a inclusão de filial que não esteja submetida à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba, autoridade ora impetrada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-83.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1142/1627

SENTENÇA

Diante da perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não há condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-79.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STAVIAS STANOSKI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) esclarecer **documentalmente** a prevenção apontada na certidão de **ID 39820821**;

2º) regularizar sua representação processual colacionando aos autos o contrato social da empresa, a fim de se aferir se os signatários do instrumento de mandato tem poderes para constituir os procuradores subscritores da petição inicial e;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

A autora ingressou com o presente mandado de segurança em nome da matriz e de "suas filiais", conforme se verifica na petição inicial (**39811613 - p. 1**).

A fim de se deferir ou não a inclusão das filiais da empresa autora no polo ativo deste feito, conforme requerido na petição inicial, necessário se faz saber sua individualização, bem como se o tributo objeto do presente feito é recolhido de forma centralizada ou não pela matriz, haja vista o entendimento do C. STJ no sentido de que *"tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios"* (TRF3 - Apelação Cível - 2164285 e-DJF3 Judicial 1 - Data 12/02/2019).

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça:

a) se pretende incluir filiais no polo ativo do feito e, caso positivo, sua individualização (endereço, CNPJ, etc) e documentação necessária à representação processual;

b) se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002283-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se..

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003309-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGODELISS LTDA., FRIGODELISS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) justificar ou retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, apresentando a devida planilha de cálculos, ato contínuo, **recolher as custas processuais**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) esclarecer a prevenção apontada na certidão de ID 39108361, carreado aos autos **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos lá elencados.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005232-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da plena quitação do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Emr nada mais havendo, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004542-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: S. MALUF ENGENHARIA E OBRAS LTDA - EPP, SALIN MALUF JUNIOR, GLAUCIA TOTMALUF

Advogado do(a) REU: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

Advogado do(a) REU: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

Advogado do(a) REU: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de subestabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente subestabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-88.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da data, horário e local indicados pelo perito para realização do exame pericial, conforme segue anexo.

São CARLOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS BIKE COMERCIO DE BICICLETAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MAURO SERGIO DA QUINTA, NATANIEL RIOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARINDO CAROLINO DE SOUZA - SP252262

DECISÃO

Vistos.

O executado requer o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 28.138 do CRI de São Carlos, em razão da substituição da penhora por depósito do valor remanescente do débito (ID 39315051).

Determinada a manifestação do exequente, que se quedou inerte.

Posto isso, intima-se o exequente para que indique o valor remanescente do débito, considerando-se a conversão em renda em ID 38018901, bem como para que se manifeste sobre o depósito realizado em ID 39315085 e sobre o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 28.138, no prazo de 5 dias. Intime-se nos termos do art. do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham conclusos. **Cumpra-se com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria.

O INSS contestou a ação, pugando pela improcedência do pedido (id 37278877).

Intimado a manifestar-se em réplica, quedou-se inerte o autor.

Saneio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, cujos formulários foram apresentados no processo administrativo (id 37320392, p. 15/17).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001768-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVAL CESAR ZANON

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 41166854), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AZADINHO RAMIA - SP143124

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido de id 41195563, pois já apreciado no dispositivo de id 40381293, tendo sido, inclusive, intimado o Município executado da expedição do precatório (id 41002708).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 41223025: Considerando a discordância da exequente com a proposta de parcelamento ofertada, aduzindo que deverá a executada observar a Portaria PGF 41982013, caso pretenda parcelar o débito, determino:

Intime-se a executada a se manifestar, em cinco dias, sobre a petição de id 41223025.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se com a execução nos termos do dispositivo de id 34768793, itens 5 e seguintes.

Após a juntada do extrato de transferência dos valores bloqueados pelo Sisbajud, intime-se a exequente a indicar a forma de conversão em renda, vindo, então conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

ID 41237570: Ciência às partes do teor do decidido no Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (autos n. 5029629-45.2019.4.03.0000).

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do referido decisório, vindo os autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SONIA LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação revisão benefício - ID 41302660: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 40843724, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NORIVAL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO ID 41339359: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO as partes a cumprirem o despacho de id 41149742, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

"Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-92.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MEGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tomem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

São Carlos, (data registrada no sistema).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 41167060), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE RONALDO RUFINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 41099483). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEVERINO BESERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO - MG187913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à CEAB/DJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 30 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC, sujeito a multa.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002770-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE FELIX DA SILVA BUZINARI

DESPACHO

1. À vista da certidão do oficial de justiça (id 37784847), tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**

2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

4. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

6. Observe-se o art. 830 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002856-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANILO ANGELO TAROCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 37426210), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002763-91.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHARON SCHULTZ - SP257151

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007780-27.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA CLINICA MEDICA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (art. 40)

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000768-43.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DUZZI GOMES - SP221012, DEBORAROMANO - SP98602

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006470-91.2006.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos Nums. 41254807, 41306179 e certidão Num. 41306158.

Petições Nums. 40437340 e 41071729. Trata-se de pedido da executada no qual requer a utilização do saldo remanescente depositado nestes autos para pagamento de duas guias, caso a conversão em pagamento definitivo não tenha sido efetivada pela CEF.

Alega, ainda, que as parcelas do acordo ainda não foram recalculadas pela exequente, assim, a 4ª e 5ª parcelas com vencimentos em 30/09/2020 e 30/10/2020, encontram-se vencidas. Sem o recálculo das parcelas, com consequente diminuição do valor a ser pago, a executada corre o risco de ter o parcelamento rescindido.

A União, por sua vez, em manifestação Num. 40933417, sustenta que não consta informação de transformação dos referidos valores em pagamento definitivo.

Sustenta que, provavelmente, a CEF deixou de efetuar a devida comunicação à RFB, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004.

Deste modo, requer a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando-se que comunique à Receita Federal do Brasil, pela via própria, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, acerca da referida transformação em pagamento definitivo, possibilitando, assim, a posterior alocação do pagamento na dívida cobrada nestes autos.

Brevemente relatado.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conforme se verifica nos documentos documentos Nums. 41254807, 41306179 e certidão Num. 41306158, a CEF já efetivou a conversão em pagamento definitivo do saldo remanescente em favor da União, não restando mais valores em conta judicial.

Com relação ao recálculo das parcelas, **cientifique a União.**

No tocante ao fato de não constar no sistema da União a informação da transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente, é necessário esclarecer que a transformação está vinculada ao CNPJ da executada e não às CDAs, consoante certificado em Num. 41306158.

Em vista disso, caso a União queira retificar a transformação, deverá indicar quais valores deverão ser repassados para cada CDA (35.684.430-7 - objeto da presente ação e 35.978.606-5 - objeto da ação executiva nº 0001829-89.2008.4.03.6119). Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003965-54.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Num. 40555450. Trata-se de pedido formulado pela executada na qual requer a suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0009587-17.2011.403.6119.

Pois bem

Compulsando o presente feito, verifico que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial sob n.º 1027443-57.2016.8.26.0224 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, conforme demonstra documento extraído por este Juízo em Num. 41318684.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinado a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, e consta a homologação do plano de recuperação judicial.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante ao exposto, determino a **SUSPENSÃO** da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000964-13.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica o(a) executado(a) ciente de todo o processado, com a ressalva de que a ciência do exequente ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

Manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do Resp. nº 1.340.553/RS.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002634-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA HELENA/S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989, MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS - SP90071

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, **intime-se a União** para que se manifeste acerca do parcelamento alegado pela executada em petição Num. 40560184. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em sendo ratificado o parcelamento da(s) CDA(s), **determino a suspensão** do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, face ao acordo noticiado.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012650-74.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS71011A

DESPACHO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Sem prejuízo, **intime-se a ANTT** para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade Num. 40599845. Prazo: 30 (trinta) dias.

Necessário esclarecer que a Exceção de Pré-executividade não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Com a resposta da ANTT, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000471-65.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ICLAS/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se autos digitalizados pela embargada.

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ainda, ficam cientes as partes de todo o processado, em especial dos documentos de núm. 40758543 e 40758547, bem como da certidão de trânsito em julgado núm. 41324234.

Sem prejuízo, requiera, a parte interessada, o que de direito no prazo de **15 (quinze) dias**. Silente, sobrestejam-se os autos.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional GUARUL-SE03-VARA03@tr3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001930-10.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, bem como do processo 0001931-92.2000.403.6119 (associado) indicando ao Juízo aqui ou, se for o caso do associado, naqueles autos, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenham ciência de que o processo será remetido ao arquivo por parcelamento. (NUM. 28553255 - pág. 61)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003213-68.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORDPEL - COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, LUCIANA NACARATO DE DOMENICO MATOS, MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER - SP190738, SIMONE SOARES GOMES - SP170987, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, bem como dos processos 0003216-23.2000.403.6119, 0003215-38.2000.403.6119, 0003214-53.2000.403.6119 e 0003217-08.2000.403.6119 (associados) indicando ao Juízo aqui ou, se for o caso do associado, naqueles autos, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenham ciência de que o processo será remetido ao arquivo por parcelamento. (NUM. 40164386 - pág. 02)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001810-80.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:HBC SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001661-77.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 33590015.

Dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil:

Art. 112 - O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie

§ 1º - Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º - Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

No caso dos autos não restou comprovado o quanto estabelecido em lei.

Dessa forma, o não cumprimento do regramento legalmente estabelecido pelo art. 112 do Código de Processo Civil obriga à outorgada a continuidade da representação dos outorgantes perante este juízo, conforme já se pronunciou o E. STJ a esse respeito: REsp nº 320.345, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 5/8/2003, DJ de 18/8/2003: "1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão" (grifei).

Assim, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, à embargada para igual finalidade e no mesmo prazo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000215-71.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARTIN REA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001487-03.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de novembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011366-08.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA, MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 3.921,28 (três mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), em conta corrente de titularidade da executada MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA (BANCO SICOOB, coop. 5002-4/unimais bandeirante, conta corrente 16.991-9; e da quantia de R\$ 1.626,31 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), em conta corrente e poupança de titularidade do executado ANDRÉ LUÍS DA SILVA (BANCO SANTANDER, agência 0090, conta corrente 01037637-4), objetos de restrição via SISBAJUD, sob a alegação de que esses valores são provenientes de pagamento de salário e pensão alimentícia (ID 41143143 e seguintes).

De fato, dos documentos apresentados pelos executados e juntados aos autos infere-se que as referidas quantias foram debitadas de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial e pensão alimentícia.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio.

Promova a Central de Mandados minuta de desbloqueio dos referidos valores.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, acerca da proposta de acordo formulada no item IV do ID 41143143.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005355-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DORIVAL ANTONIO BALTIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAMILO DE LELIS FERNANDES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41162675: concedo o prazo de trinta dias para atendimento ao despacho anterior.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDEMAR DELLAMUTA, FATIMA BENEDITA DESUO DELLAMUTA, CRISTIANO DELLAMUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39820721: considerando que houve recolhimento do valor de R\$ 0,43, intime-se o advogado do exequente para fazer o recolhimento da diferença de R\$ 8,00, bem como indicar a folha dos autos onde se encontra a procuração cuja cópia autenticada está requerendo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003795-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para a publicação da decisão anterior, cujo teor é como segue.

"Converto julgamento em diligência.

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso."

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005736-31.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes e demais interessados (eventuais assistentes técnicos) intimados do agendamento para realização das perícias: 24/11/20, às 9:00 e 11:00 horas, conforme especificado no ID 41108682.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003766-59.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS REIS, ARNALDO DOS REIS FILHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 41001714), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004914-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1160/1627

IMPETRANTE: JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1668277222) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 05/05/2020, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 38442561).

Notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 38843086), do qual resultou no deferimento do benefício almejado.

O INSS manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito (id. 39468356).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 39602143).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007165-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO, CINTIA CRISTINA REIS CAMINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMINO e CINTIA CRISTINA REIS CAMINO, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado como ré, mediante a declaração de nulidade do seguro contratual, da taxa de administração e da capitalização mensal de juros, declarando, de consequência, o valor da prestação inicial em R\$ 3.077,47 (três mil, setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Nama a inicial, em suma, que os autores pactuaram como ré, em 02.10.2017, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, por meio do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida Epitácio Pessoa nº 555 - Aparecida - Santos/SP. A quantia mutuada seria restituída em 420 prestações mensais.

Em razão de dificuldades financeiras provocadas pela crise econômica, deixaram de quitar as prestações na data aprazada. Ao tentarem retomar o pagamento, foram informados acerca da impossibilidade, uma vez que a quitação das parcelas atrasadas só poderia ser feita em uma única vez.

Insurgem-se os autores contra a obrigatoriedade da contratação de seguro, a prática de capitalização de juros não expressamente pactuada e a cobrança de taxa de administração.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando planilha de evolução do financiamento. Houve réplica.

Infrutífera a tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.

Pois bem, O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de “estimular a **construção de habitações de interesse social** e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda” (art. 1º).

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao “retorno” dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor.

Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada “crise de retorno”.

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

Insta consignar que a correção monetária não é sanção *nem plus*. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.

A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.

Na hipótese dos autos, analisando o contrato de financiamento habitacional firmado, observo que a quantia mutuada seria restituída em 420 prestações mensais calculadas de acordo com o **Sistema de Amortização Constante – SAC**, incidindo taxa nominal de juros de 10,4815% ao ano e efetiva de 11%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário.

Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.

Corroborando, a “planilha de evolução do financiamento” (id 26287337) revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 3.220,69 sofreu redução nos meses seguintes. Sobre vindo inadimplemento em 02/03/2019, as parcelas em atraso foram incorporadas ao saldo devedor, implicando na elevação do valor da prestação mensal.

A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo.

A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização era suficiente para cobrir os juros contratados.

Assim, não se verificou, não hipótese, a incidência de anatocismo (amortização negativa), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Não há, portanto, amortização negativa ou “falta de amortização das prestações”.

Merece destaque, por outro lado, que o valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento proporcional aos dias de atraso, da data de seu vencimento, inclusive, até a do pagamento, *exclusive* (cláusula 7).

Nos termos da cláusula 7.1, sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de **juros compostos, com capitalização mensal** à taxa de juros prevista na Letra “810.1”; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

Portanto, na hipótese de inadimplência incidirão juros compostos com capitalização. O conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

Destarte, havendo expressa disposição contratual acerca de capitalização de juros, não prospera a insurgência do demandante contra tal prática.

Havendo, igualmente, previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração.

Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com administração do contrato.

Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Por outro lado, há a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim.

Por fim, no que toca à parcela do seguro habitacional, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, § 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de “venda casada”.

Além disso, o seguro habitacional (MIP e DFI) encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza asscuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

À ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de revisão contratual com a devolução, *pele ré*, da prestação adimplida porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida.

Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custos, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS BATISTA DEVASCONCELOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão de seu benefício (NB42/158.893.949-6) em **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (19/09/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/02/2011 a 18/09/2012**.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente, tendo requerido, em 22/02/2011, aposentadoria especial; porém, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido.

Relata que ajuizou ação previdenciária (processo nº **0006567-63.2011.4.03.6104**) em face do INSS a fim de ver reconhecido como especial o período de **23/10/1985 a 15/08/1986 e de 06/03/1997 a 10/02/2011** em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância, todavia, obteve o reconhecimento da especialidade apenas dos interregnos de 23/10/1985 e 15/10/1986 e de 19/11/2003 a 10/02/2011, sendo julgado improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Assevera que formulou novo requerimento administrativo de concessão em 19/09/2012, oportunidade que o INSS reconheceu a especialidade do interregno de 20/10/1986 a 05/03/1997, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, contudo, que sempre este exposto a hidrocarbonetos omitidos nos documentos fornecidos pela empresa, de modo que a presente ação não fere a coisa julgada, conquanto a causa de pedir não guarda identidade com a demanda anterior.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia no ambiente de trabalho para comprovação de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) que teriam sido omitidos pela empregadora; deferida pelo Juízo.

Sobre o laudo pericial (id 27847912), manifestou-se apenas o demandante.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, encontra-se devidamente instruída, impondo-se o julgamento no estado em que se encontra.

O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/02/2011 a 18/09/2012** para fins de conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial.

Depreende-se dos autos que o autor ajuizou ação anterior (processo nº **0006567-63.2011.4.03.6104** – id 15215233 – Pág. 6/13), pleiteando a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade do interregno de **23/10/1985 a 15/08/1986 e de 06/03/1997 a 10/02/2011**, por exposição ao agente ruído.

Naquela demanda foi proferida sentença de total procedência, porém, E. Tribunal reconheceu a atividade especial dos lapsos de **23/10/1985 e 15/10/1986 e de 19/11/2003 a 10/02/2011**, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial (id 17994094 - Pág. 203/206).

Propõe agora nova ação, também objetivando o reconhecimento de atividade especial para fins de conversão de seu benefício em aposentadoria especial, motivando a pretensão, todavia, na exposição a **agentes químicos** durante o interregno de **06/03/1997 a 18/11/2003**, outrora não alegada. Requer, ainda, seja reconhecido especial o intervalo de **11/02/2011 a 18/09/2012**, o qual não teria sido objeto do pedido formulado na ação anterior.

Pois bem, observo que embora parte do tempo de serviço desenvolvido pelo autor e pleiteado como especial na presente ação (**06/03/1997 a 18/11/2003**) já tenha sido objeto de análise judicial em processo anterior, verifico que a causa de pedir desta segunda demanda se funda em quadro fático-probatório diverso, qual seja, **exposição a agentes hidrocarbonetos**.

Isso porque tais agentes foram omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos (laudos e PPP), dos quais constavam apenas exposição a ruído.

Assim, não obstante as partes e o pedido sejam os mesmos em ambas as ações, cumpre observar que a causa de pedir desta segunda demanda é diferente, motivo pelo qual não se cogita em identidade de ações. Desse modo, não se configura a coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. acórdão, proferido pela 9ª Turma, que deu parcial provimento à sua apelação do autor, em ação objetivando o reconhecimento de labor especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício. Em razões recursais, alega o embargante omissão, contradição e obscuridade, insistindo na existência de coisa julgada, na ausência de comprovação da especialidade e, caso reconhecida, na necessidade de fixação do termo inicial na data em que juntados os documentos ensejadores do reconhecimento da especialidade. Suscita o prequestionamento. Com manifestação da parte contrária. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004472-95.2018.4.03.6114 RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN APELANTE: PAULO DONATO Advogado do(a) APELANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-S APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: VOTO Sobre a matéria objeto dos embargos de declaração, assim consta do voto: “(...) Na espécie, pugna o apelante pelo afastamento da coisa julgada reconhecida em sentença em razão da ação anteriormente ajuizada e com trânsito em julgado. Conforme se verifica à fl. 141/154, id 1083327777, a parte autora, propôs perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo- SP ação previdenciária de n. n.0007026-98.2012.4.03.6114, que tramitou perante a 3ª Vara, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de especialidade do período de 03.12.98 a 15.11.10 em razão de exposição a agente, que fora julgada improcedente, diante da existência de EPI eficaz, com agressivo ruído transitado em julgado em 24.06.13 (fl. 155). Na presente demanda, a parte autora pede a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento do mesmo período de 03.12.98 a 15.11.10, agora sob o argumento de exposição a agentes químicos. No primeiro feito a apreciação realizada pela sentença ficou adstrita ao agente ruído, concluindo, por fim, pela não comprovação da insalubridade. Nesta ação, o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial no mesmo período se dá com esteio em fato diverso, a saber, a exposição hidrocarbonetos, tendo coligido o autor aos autos laudo pericial produzido em sede de reclamação trabalhista, documento este que não havia sido apresentado no primeiro feito. Para que exista coisa julgada, as causas de pedir próxima e remota devem ser idênticas. Embora a causa de pedir próxima relativa ao fundamento jurídico do pedido, a saber, enquadramento na legislação de regência de atividade exercida em condições especiais, a causa de pedir remota, correlata à descrição do fato que deu origem à lide, é diversa daquela indicada na ação anterior, ou seja, agora se relata exposição a agentes químicos, uma vez que o autor, dentro das atividades exercidas também expunha-se a esses agentes nocivos. Desse modo, é possível nova disceptação judicial, para que seja constatada se houve efetiva exposição do requerente a agentes químicos. Assim, diante da novel causa de pedir declinada aos autos, não se põe a arguição de coisa julgada, pois distintas as causas. (...)

(TRF 3ª Região, 50044729520184036114 Classe APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020)

Verifico, todavia, a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento na esfera administrativa, em 19/09/2012; tendo sido a presente ação ajuizada em 03/06/2019, **estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2014**.

Passo então à análise do **mérito propriamente dito**.

Cumpre fazer, inicialmente, um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)*

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/158.893.949-6), sendo-lhe deferido o pedido mediante o reconhecimento da especialidade do intervalo de 20/10/1986 a 05/03/1997.

Pois bem. Relativamente aos intervalos controvertidos remanescentes e não abrangidos pela coisa julgada, quais sejam, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/02/2011 a 18/09/2012, em razão da alegada omissão da empregadora em não indicar nos documentos por ela emitidos a exposição do autor a agentes químicos, foi requerida e deferida a realização de prova pericial no local de trabalho.

Conforme se extrai do laudo (id 27847912), durante o período laboral não enquadrado pelo INSS para fins de aposentadoria especial de 05/03/1997 a 30/06/1997 o Autor se ativava na função de Mecânico de Manutenção, e no período de 01/07/1997 a 18/09/2012 na função de Inspetor Mecânico na área interna da Laminção de Tiras a Frio em escala de revezamento de oito (08) horas. O trabalhador tinha como atribuições:

Mecânico de Manutenção

Realizava serviços de manutenção em equipamentos mecânicos nas áreas da Decapagem, Recozimento, Linhas de Inspeção (LI), Laminador de Encruamento (LE), Laminador de Tiras a Frio (LTF), Pontes Rolantes (PR's), Oficina de Cilindros, Ácido Clorídrico (HCL3) e Ácido Sulfúrico (H2SO4);

Trocava e substituía óleo de equipamentos em serviços de manutenção, entre eles óleos B40 e B41 no abastecimento e manutenção de bombas, OH3, OH5 e E420 (morgoil);

Lubrificava equipamentos fazendo uso de graxas GI, GIV e GXVII em serviços de lubrificação;

Substituía peças de motores, redutores, bombas, mancais e borrachas de vedação de bases de fomas, fazendo uso de ferramentas e instrumentos de medição e controle;

Verificava falhas em equipamentos mecânicos examinando o funcionamento do componente danificado;

Desmontava total ou parcialmente equipamentos, utilizando ferramentas adequadas para execução do serviço;

Realizava regulagens necessárias nos equipamentos.

Inspetor Mecânico

Realizava serviços de inspeção de equipamentos mecânicos nas áreas da Oficina de Cilindros, Prédio de Refrigeração, Sala de Óleo e na entrada e saída do Laminador;

Executava testes de funcionamento nos equipamentos para verificar seu estado de operação;

Elaborava programa de manutenção corretiva e/ou preventiva de equipamentos mecânicos;

Realizava leitura em medidores instalados e portáteis, verificando a pressão, temperatura, níveis de líquidos, condições de vedação, lubrificação, desgastes e vibrações;

Observava o funcionamento das partes mecânicas dos equipamentos, assim como orientava e corrigia em caso de anormalidade.

E concluiu que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído superior a 90dB no intervalo de 11/02/2011 a 18/09/2012, a calor acima dos limites de tolerância e hidrocarbonetos no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, pois o empregado realizava manutenção mecânica em contato frequente com óleos minerais e graxas, contendo hidrocarbonetos conforme as FISPQ's (Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos) apresentada pela empresa Usiminas S/A (em anexo) durante a realização da prova pericial.

E quanto à utilização de EPI, embora o demandante tenha afirmado que fazia uso de equipamentos de segurança, afirmou o Sr. Perito que durante a realização da prova pericial a empresa Usiminas S/A não comprovou o fornecimento de EPI - Equipamentos de proteção individual. Asseverou, ainda, quanto a neutralização do agente químico constatado (fator de risco), o fornecimento de luva em raspa de couro não é o equipamento de proteção individual adequado para a neutralização de hidrocarbonetos.

Dessa forma, diante das considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 11/02/2011 a 18/09/2012 por exposição a ruído e calor, bem como do interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, por exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos) enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes.

A sujeição pelo trabalhador às condições apuradas em prova técnica caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Somados os períodos tidos por especiais nesta sentença aos demais interregnos já enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo (20/10/1986 a 05/03/1997) e àqueles objeto de ação anterior transitada em julgado (23/10/1985 e 15/10/1986 e de 19/11/2003 a 10/02/2011), resulta no total de **26 anos, 10 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	23/10/1985	15/10/1986	353	-	11	23
2	20/10/1986	05/03/1997	3.736	10	4	16
3	06/03/1997	18/11/2003	2.413	6	8	13
4	19/11/2003	10/02/2011	2.602	7	2	22
5	11/02/2011	18/09/2012	578	1	7	8
Total			9.682	26	10	22

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B42). Além disso, apesar do pedido de revisão, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual constatou a exposição a agentes químicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (**04/02/2020**).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido de conversão em aposentadoria especial, porém, reconhecida a prescrição parcial e com efeitos financeiros desde a data da apresentação do laudo pericial e não da DER como almejado. Considerando-se tal questão, deve cada uma das partes remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/02/2011 a 18/09/2012**, bem como determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/158.893.949-6) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 04/02/2020, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficará suspenso, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando modificar a decisão id. 40031114, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A União se manifestou (id. 40958372).

Pois bem. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"*In casu*", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, **não conheço os embargos declaratórios id. 40445929.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada na aba "associados", Proc. nº **0000160-84.2020.4.03.6311.**

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005818-43.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

Despacho:

Providencie o (a) Impetrante o recolhimento das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, tomem conclusos imediatamente para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004592-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

DECISÃO

FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO - EIRELI - ME., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, objetivando provimento liminar que suspenda de imediato a *medida preventiva cautelar de suspensão da fabricação, distribuição, propaganda, oferta de venda e comercialização de todos dos produtos mencionados como da Medicina Tradicional Chinesa (MTC)*, assegurando o seu funcionamento normal.

Segundo a peça inicial, a impetrante foi autuada pela fiscalização da ANVISA por infração sanitária consistente na comercialização e publicidade irregular de produtos como sendo da Medicina Tradicional Chinesa, em desacordo com diversos dispositivos da RDC nº 21/2014.

Alega que a suspensão cautelar de suas atividades, exercidas há mais de 12 anos, representa verdadeira interdição, independentemente de notificação prévia, contraditório e ampla defesa, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assevera possuir autorização da vigilância sanitária municipal, a qual dispensou a apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para a atividade exercida, fato que teria sido chancelado por setor de coordenação da própria impetrada.

Relata que os produtos fiscalizados são importados diretamente da China através de parceria que possui com o *CHINESE MEDICINE HOSPITAL FOR CHRONIC AND DIFFICULT DISEASES* (Hospital de Medicina Chinesa para Doenças Crônicas e Complexas), alegando tratar-se de entidade de referência mundial no fornecimento de insumos para este ramo da medicina. Argumenta que a segurança e a eficácia desses produtos comercializados são atestadas tanto por médicos que os prescrevem como por pacientes, descaracterizando eventual alegação de risco iminente ou urgência para a imposição da medida restritiva extrema.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada pelo Juízo, a impetrante corrigiu irregularidade na ação (id. 37484189).

Previamente notificado, o impetrado apresentou informações (id. 38103874) por meio das quais defendeu a legalidade de sua atuação. Suscitou questões preliminares de incompetência do juízo em razão da localização da sua sede funcional, e ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

A Procuradoria da autarquia requereu sua intimação após as informações, mas apesar de devidamente notificada, não se manifestou.

A impetrante juntou nova manifestação reiterando o exame da medida liminar (id. 40921828).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, afasto as preliminares arguidas nas informações.

Quanto à **competência**, de fato, a autoridade coatora tem sede no Distrito Federal, o que, se adotado entendimento anterior sedimentado, deslocaria o feito para foro daquela localidade. Contudo, em recente posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores no exame de diversos conflitos de competência, igualmente em sede de mandado de segurança, revela-se possível ao impetrante a escolha do juízo de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, em vez de ter de ajuizar a ação mandamental no foro da sede funcional da autoridade impetrada (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019). Tal entendimento facilita ao jurisdicionado o acesso à prestação da tutela jurisdicional.

Desprovida de solidez, outrossim, a alegação de **inadequação da via eleita**, haja vista que a pretensão deduzida volta-se aos fundamentos de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, segundo a prova pré-constituída já produzida nos autos, do que se extrai que o *mandamus* constitui em veículo adequado para corrigir eventuais ilegalidades e arbitrariedades.

Convém ponderar que por não ser admitida dilação probatória no estreito rito do mandado de segurança, aqui não será dirimida qualquer dúvida a respeito da natureza dos produtos objeto dos autos. No mais, trata-se de questão que se confunde com o mérito.

Superadas as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à **medida liminar**, a qual deve ser analisada com foco nas disposições do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, condicionando-se sua concessão à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Nesse passo, cabe, antes de tudo, pontuar alguns dispositivos que disciplinam o campo de atuação da vigilância sanitária no Brasil, que, no âmbito federal, é exercida diretamente pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 9.782/99:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

- I - definir a política nacional de vigilância sanitária;
- II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;
- IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;
- VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e
- VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

- I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e
- III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

O mesmo estatuto legal, dispõe sobre a finalidade institucional e atribuições da referida autarquia:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

(...)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente e ou de risco iminente à saúde;

(...)

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

Portanto, a impetrada é dotada de competência legal, no âmbito de seu poder de polícia administrativa, para fiscalizar os produtos comercializados pela impetrante, ainda que esta pretenda ostentar ramo de atividade livre de alguns controles sanitários.

De acordo com os elementos trazidos nos autos, cabe elucidar se foram extrapoladas as atribuições conferidas pelo normativo acima apontado, impondo-se examinar também se a empresa autuada violou, de fato, disposições da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 25/04/2014, norma infralegal específica, que dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC).

Nesse contexto, ressaltando a presunção de veracidade dos atos administrativos, esclareceu a impetrada que em apuração preliminar feita por amostragem, restou evidenciado que os produtos comercializados pela impetrante não são produtos da MTC e que houve descumprimento da RDC 21/2014, artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 8º. Não sendo produtos da MTC, foram considerados produtos fitoterápicos sem registro ou notificação perante a Anvisa, por não cumprirem os requisitos para fitoterápicos previstos na RDC 26/2014.

Ainda sob esse aspecto, considerando que os produtos são medicamentos, a legislação sanitária exige autorização de funcionamento (AFE). Nesse sentido, o artigo 50 da Lei nº 6.360/1976: “O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa”.

Elucidativa, aliás, nesse cenário, a NOTA TÉCNICA Nº 202/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFI5/DIRE4/ANVISA, encartada pela impetrada, por meio da qual se esclarece que as ações de fiscalização “(...) se basearam principalmente no fato das formulações dos produtos da Fitofórmula ditos como da Medicina Tradicional Chinesa (MTC) não corresponderem à composição da Farmacopeia Chinesa. Não sendo produtos da MTC, os produtos são considerados fitoterápicos sem registro ou notificação junto à Anvisa e, dessa maneira, descumprem a legislação aplicável aos medicamentos fitoterápicos. Essa análise foi documentada no dossiê de investigação 2518654/200...”.

Referida Nota também traz à luz que a impetrante apresentava em seu endereço eletrônico forte publicidade de produtos comercializados como MTC, com alegações terapêuticas – dando ênfase para a prevenção e tratamento da COVID-19 (id. 38104476 - Pág. 2/32).

Fossem inquestionavelmente produtos da MTC, evidente a violação ao art. 8º da RDC nº 21, de 25/04/2014, que dispõe: **Os produtos comercializados como MTC não podem alegar em suas embalagens, ou em qualquer material informativo ou publicitário, indicações ou alegações terapêuticas.**

A ação fiscalizatória, portanto, se realizou com fundamento em investigação prévia e cuidadosa, sustentada em medidas de precaução e prevenção, devidamente amparadas pela legislação sanitária pertinente, qual seja, o artigo 7º da Lei nº 6.360/76, que autoriza, como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão fiscalizador, a suspensão imediata da fabricação e venda de qualquer dos produtos tratados naquela lei, que, em razão de qualquer irregularidade possam causar danos à saúde.

Por fim, reparo merece ser feito às assertivas da impetrante no sentido da imposição de medida interdição do estabelecimento, inaplicada *in casu*, pois o ato coator revela apenas a determinação de medidas de segurança preventivas em virtude de ter sido constatada, por meio de procedimento fiscalizatório preliminar, a comercialização de medicamentos fitoterápicos (que não cumpriam os requisitos previstos na RDC 26/2014) como se produtos da MTC fossem e ainda, em explícito desrespeito ao artigo 8º da RDC nº 21, de 25/04/2014.

Não há, destarte, violação aos princípios invocados como fundamento da liquidez e certeza do direito postulado, porquanto a autoridade aplicou medida de segurança sanitária preventiva, integralmente amparada pela legislação correlata.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Ante o exposto, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

No retorno, venham conclusos para sentença.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005790-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: RODOPOSTO REGISTRO BUENOS AIRES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Providencie o (a) Impetrante o recolhimento das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Em termos, não havendo pedido de medida liminar, notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal.

Com as informações ou transcorrido o respectivo prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002622-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 39874369, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa. (NB 31/101.689.527-2)

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-49.2020.4.03.6104

AUTOR: GUARUJA PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição id. **41050604** como emenda da inicial.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 5 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000988-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA - SP285088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005003-46.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: T B S E L - M

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629

IMPETRADO: D D R F E S, U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Objetivando modificar a decisão id. 39941165, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A U se manifestou (id. 41110610).

Pois bem. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"*In casu*", demonstra a embargante, através de seus argumentos, inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, não conheço os embargos declaratórios id. 40648539.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2020."

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008310-69.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EUCLIDES BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 40520334).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008895-63.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA EUNICE TEIXEIRA, BERTOLDINO LUIZ TEIXEIRA, LUCI GUIMARAES CEZARINO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

Advogado do(a) REU: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695

DECISÃO

MARIA EUNICE TEIXEIRA SILVA, qualificada nos autos, interpõe **IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos presentes autos busca a satisfação de valores decorrentes de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil".

Sustenta a Impugnante, em suma, haver excesso de execução, "visto que a Executada pagou uma parte do financiamento, além de que sequer teve a carência de 18 meses para início do pagamento, conforme previsto em contrato, bem como não houve qualquer amortização das parcelas adimplidas no início e durante os 5 (cinco) anos de duração do curso". Pretende, assim, seja designado Contador Judicial a fim de corroborar o excesso dos valores cobrados e a incidência de juros desconexos ao contrato.

Intimada, a CEF manifestou-se.

É o relatório. Decido.

Na hipótese em apreço, há de se constatar que os valores que incidiram sobre o débito estão bem especificados na planilha de evolução da dívida apresentada para início de cumprimento de sentença (id 36231572), a qual demonstra não só as taxas de juros remuneratórios aplicadas, como também que as movimentações financeiras são iguais àquelas indicadas na planilha acostada à inicial, amplamente analisada pelo Juízo quando da prolação da sentença.

Pois bem. Nos termos do artigo 525, § 1º do CPC, § 1º na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."

No caso em apreço, verifico que a presente Impugnação aponta, em suma, como tese defensiva o **excesso de execução**, alegando a executada pagamento parcial do financiamento, sem que houvesse amortização das parcelas quitadas; além disso, desrespeito à carência prevista em contrato.

Logo, aplica-se na hipótese o disposto nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo 525:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim, por expressa disposição legal, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

A memória de cálculo, portanto, nos expressos termos da lei, deve ser elaborada extrajudicialmente pelo executado. Cuida-se de requisito não atendido no presente caso.

Mister destacar, nesse passo, conforme já decidido pelo E. STJ, a perícia eventualmente necessária para a contabilização do suposto excesso de execução não é a do processo civil, realizada sob o crivo do contraditório. Ao contrário, consiste em ato de cunho particular e, nessa qualidade, seus custos devem ser suportados pela parte interessada (REsp 443.350/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 283).

A gratuidade estabelecida pelo inciso VII do artigo 98 do Código de Processo Civil refere-se à memória de cálculo exigida do credor para a instauração da execução. Não é essa a situação no presente feito, na medida em que se trata de devedor alegando excesso de execução. Não há cabimento, portanto, atribuir ao Juízo providência que compete exclusivamente ao executado.

Diante de tais considerações REJEITO LIMINARMENTE a IMPUGNAÇÃO a teor do artigo 525, § 5º do CPC e determino o prosseguimento da execução, devendo a CEF providenciar planilha atualizada da dívida com exclusão da verba honorária, por ser a executada beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intímem-se.

SANTOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ SUAREZ, EMILIO RODRIGUEZ BRAGANA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

DESPACHO

Em vista do encaninhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007632-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANO DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000162-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA LTDA - ME, JOSE AILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP139208

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003213-88.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000388-40.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME, MIRNA ROJAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

Advogado do(a) EXECUTADO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001034-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA - SP101368

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000884-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORILHAS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, THYEMI BRAGA HAMAOKA MORILHAS, FERNANDO MORILHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000999-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARBONI REQUENA - SP392325

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos à CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Outrossim, a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008381-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARIBE SERVIÇO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE PEPE

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos a CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003243-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.E. CINTRA & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA EUZEBIO CINTRA, LUIZ OTAVIO DE TAVARES MADEIRA

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos a CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003940-47.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARLI RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos a CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Santos, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000097-45.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: DAGEL SOUZA LOCADORA E REVISTARIA LTDA - ME, FABIO DE LIMA SOUZA, PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

DESPACHO

Em vista do encaminhamento de mensagem eletrônica da CEF a este juízo, remetam-se os autos a CPE para agendamento de audiência durante a Semana Nacional de Conciliação.

Santos, 5 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000590-87.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO OURO VERDE DE REGISTRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38769228), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002645-79.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR MATEUS, ZILDOMAR MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39380718 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000106-07.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39829837 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001746-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVAL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2350

EXECUCAO FISCAL

0002350-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600/3613/3625/3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 4.752/1999

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA

DESPACHO - MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE

1. Tendo em vista que o processo foi extinto (sentença a fl. 706), expeça-se mandado para o cancelamento da indisponibilidade que atingiu os imóveis de matrículas n. 2.984 e 9.384 do 2º ORI de Catanduva (fs. 274/281).

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE AO 2º O.R.I. DE CATANDUVA.

2. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000490-34.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR JOSE MAURO ME

Tendo em vista que os autos são físicos e estavam sobrestados, para que o feito tenha prosseguimento, determino ao executado que proceda à digitalização dos autos para inserção no Sistema PJe. Fica autorizada, para essa finalidade, a carga dos autos, mediante agendamento para comparecimento ao Fórum pelo e-mail institucional CATAND-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br. Providencie, a secretária, a CONVERSÃO DOS METADADOS de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, como prevê o parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017. Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001537-09.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JACIRA LEITE FARAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001035-07.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS A MENEGHELLI E CIA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MENEGHELLI

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-83.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268

DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 29692105: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, **SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) que embasa o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos no § 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN, já que, em sua visão, os documentos não especificam detalhadamente qual a origem do débito (nos seus dizeres, “através da referida CDA não é possível saber o fato gerador da multa administrativa, ou qual ato praticado pelo executado levou-o a incorrer à penalidade pecuniária aplicada” (sic)). Além disso, sustenta a inconstitucionalidade do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, na medida em que o dispositivo “... tenta regulamentar disciplina de ordem processual, assumindo uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, no qual o direito de apreciar o jus postulandi para imposição da verba honorária, cabe a este órgão, e não ao Poder Executivo” (sic).

Na sequência, depois de intimado, o excopto apresentou impugnação, anexada com ID 38458734, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da rejeição da defesa veiculada, sob o fundamento de que, ao contrário do aduzido, o título executivo que embasa a cobrança, além de preencher todos os requisitos legais, traz em si todos os elementos quantitativos do débito, ora expressamente, ora por remissão à legislação aplicável, razão pela qual as alegações genéricas da excipiente, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, tampouco de inverter o ônus da prova.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada “objeção de pré-executividade”, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo “a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício” (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: “**PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados” (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.****

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a de nulidade do título executivo em decorrência de ter sido formado sem a indicação de todos os requisitos legalmente exigidos (v. art. 485, inciso IV, e § 3.º, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, todos do CPC, c/c artigos 1.º ao 3.º, estes da Lei n.º 6.830/80, c/c artigos 201 ao 204, estes do CTN), e, ainda, a de inconstitucionalidade da norma constante no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (v. art. 5.º, inciso XXXV, c/c art. 97, ambos da Constituição da República de 1988) configuram matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado, o que autoriza a sua análise.

Assim, de início, **da simples leitura da documentação anexada com ID 21214446, ao contrário do alegado pela excipiente, vejo que a certidão de dívida ativa que embasa a presente cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/80, mais precisamente aqueles indicados em seu art. 2.º, § 5.º (os mesmos do art. 202, do CTN), o que afasta a tese, na minha visão completamente infundada, de que não se revestiria dos atributos de certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80).**

Com efeito, de acordo com o art. 2.º, § 6.º, da Lei n.º 6.830/80, “a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”, ao passo que, o § 5.º, do mesmo dispositivo, determina que “o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

À vista disso, a análise da certidão de dívida ativa de n.º 23 permite claramente identificar o correto apontamento do nome e do endereço da empresa devedora, ora executada, bem como a sua respectiva inscrição no CNPJ/ME. No título vê-se, ainda, que o valor originário do crédito em cobrança, o seu período de apuração (v. “período de dívida” (sic)) e a moeda em que expresso (v. a utilização do símbolo “R\$” (sic), que expressa a quantia na moeda atual, o real) estão igualmente indicados. Do mesmo modo, se encontram expressos os critérios legais utilizados para o cálculo da multa e dos juros de mora, além dos demais encargos, valendo ressaltar que, no caso, como claramente se observa, não incide a correção monetária. A origem da dívida é patente, posto indicada pela utilização do discriminativo “Multa Administrativa” seguido da citação dos arts. 8.º e 9.º, da Lei n.º 9.933/99, que tratam do dever do INMETRO ou do “... órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente...”, as penalidades que especifica, e, ainda, estabelecem que “a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”. A natureza do débito também é inquestionável, porquanto a utilização do discriminativo “Natureza: Não tributária” não deixa dúvida. Por fim, a data, o número da inscrição da dívida no respectivo registro, bem como o número do processo administrativo em que apurada consta no corpo da CDA.

Com isso, **pela certidão, de um lado, se consegue perfeitamente saber que a dívida realmente decorre da imposição de multa administrativa à excipiente, e, de outro, de modo claro, especificamente quanto ao valor do débito em cobrança, a quantia decorrente do não pagamento, no termo final apontado, da obrigação imposta, a quantia devida a título de juros moratórios, e, ainda, a quantia devida a título de multa, já que, do que se observa, como apontei ainda há pouco, não incide a atualização monetária.**

Por fim, quanto à suscitada inconstitucionalidade da norma do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, **tenho conqunto que a tese deve ser afastada**, e o faço valendo-me de fundamentação oferecida pela União (Fazenda Nacional), em sede de impugnação apresentada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 5000408-39.2019.403.6136, em trâmite neste mesmo juízo, vazada nos seguintes termos: “o encargo instituído pelo DL n.º 1025/69 não ofende o Código de Processo Civil, nem estabelece injustiças no tratamento com os contribuintes, visto que tal norma é ESPECÍFICA, regulamentando apenas a cobrança do encargo de 20% na execução fiscal da União. [...] as regras do CPC não afetam o DL 1.025/69, pois desde a publicação do art. 4.º, da Lei 7.711/88, seus valores constituem provisão de fundo público específico (FUNDAF). Ressalte-se que a destinação específica apenas deu maior moralidade ao Erário, pois daquele momento em diante, os inadimplentes custeariam o cadastro da Dívida Ativa da União, cessando o repasse de verbas arrecadadas dos contribuintes pontuais. Destarte, o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 atende também ao princípio constitucional da igualdade, na medida em que trata desigualmente contribuintes em situações desiguais: os pontuais e os inadimplentes com relação às suas obrigações tributárias, incorrendo também aqui qualquer inconstitucionalidade. Em tal contexto, é importante relembrar que, de acordo com a Súmula 168/TFR, “O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (sic).

Nessa linha, em acréscimo, anoto que com o advento da Lei n.º 7.711/88, o produto do recolhimento do encargo de que trata o art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a integrar a receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, criado pelo Decreto-Lei n.º 1.437/75, vinculado, no entanto, tal produto, ao custeio das despesas com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União instituído pelo mesmo diploma, em seu art. 3.º. Desse modo, **como referidas despesas não se limitam exclusivamente ao pagamento das verbas honorárias devidas aos Procuradores da Federais pela cobrança da dívida ativa, mas englobam uma série de outros gastos decorrentes da propositura das ações de execução fiscal, não se justifica o afastamento da obrigação da executada de efetuar seu pagamento** sob argumento de usurpação, pela norma, de disciplina de matéria de regramento próprio pelo Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade veiculada pela petição anexada com ID 29692105.**

Intimem-se.

Após, prossiga-se nos termos do despacho inicial, anexado com ID 28341121.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000256-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVIO RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Petição constante às pp. 103/109 da documentação anexada com ID 38088328: trata-se de embargos de declaração opostos por **SÍLVIO RICARDO DE ALMEIDA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na petição inicial unicamente para reconhecer como sendo bem de família o imóvel penhorado na ação de execução fiscal e, assim, determinar o levantamento de sua construção.

Em apertadíssima síntese, defende o embargante que a decisão ora combatida padeceria de omissão, na medida em que, em sua visão, o juízo teria deixado de apreciar ponto de suma importância para o adequado julgamento da causa, qual seja o de que o embargado teria infringido o princípio da legalidade. "... uma vez que não procedeu nos termos do que dispôs a sua Resolução CREF4/SP n2 010/2003, e a Portaria CREF4/SP n2 0209/2009 (art. 12 caput, e art. 22, parágrafo único), mantendo indevidamente a inscrição do Embargante em seus quadros" (sic). Por isso, pede a correção da falha.

Na sequência, intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado defendeu a manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, na medida que, em seu entendimento, busca, em verdade, o embargante, rediscutir a causa pelo fato da decisão não ter lhe interessado em sua integralidade.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 25/09/2019, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 19/09/2019, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (v. art. 224, caput, e §§ 1.º a 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença constante às pp. 97/100 da documentação anexada com ID 38088328, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, **em tese**, omissão presente na decisão ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**.

É que **analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta o embargante, não encontro nela qualquer ponto omissivo, tampouco o cometimento de qualquer obscuridade, contradição, ou, ainda, erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a *obscuridade* quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a *contradição* existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a *omissão* se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, concordo plenamente com o embargado, na medida em que – isto sim com clareza solar –, se vê que o recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito outrora prolatada encerraria em si omissão, pretende, com os presentes embargos, a sua reforma, vez que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de apenas parcial procedência de seu pedido, obviamente que não lhe interessou. O correto é a omissão, como demonstrado, se verifica quando o ato decisório deixa de analisar a integralidade do pedido formulado, ou então, não aprecia aspecto do fundamento jurídico do pedido ou da defesa, ou, ainda, deixa de examinar o próprio fundamento jurídico do pedido ou da defesa como um todo, o que, registre-se, no caso, não ocorreu. Assim, **a omissão, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não omissão!** Por isso, a partir das alegações do recorrente, entendo que, **na sua visão**, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si omissão, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo patente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles o embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo ao interessado, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível.**

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-48.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Petição anexada com ID 39912020; trata-se de embargos de declaração opostos por VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/AAÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Em apertadíssima síntese, defende a embargante que lhe parece que a decisão ora combatida padece de “omissões, contradições e obscuridade ou erro material” (sic), na medida em que o processo administrativo fiscal de autos nº 16004.720189/2011-11, no qual fora exarada a decisão que serviu de base para sentença ora embargada e na qual constou a informação de “... que havia sido zerado o valor da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal, ainda continua tramitando, não ocorrendo o trânsito em julgado. Aquela decisão administrativa não foi definitiva nem terminativa. Assim, seus termos, e em especial a presunção de que teria sido feita a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, zerando-os, depende da decisão a ser tomada perante o recurso pendente de julgamento” (sic). E continua: “[como] não há decisão final, não há lançamento definitivo, não há inscrição de suposto crédito tributário que possam sustentar as afirmativas fiscais lançadas pela Embargada nos autos. Por outro lado, a confirmação no sentido de estarem zerados os valores do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa depende, permissa venia, de realização de perícia técnica dado que a fiscalização não leva em conta detalhes e senões a valores apresentados pelo contribuinte. Assim, entende, data venia, ser necessário que os presentes embargos sejam acolhidos para complemento ou esclarecimento da questão” (sic).

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (*a'*) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (*b'*) objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedentes os pedidos veiculados, (*a*) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (*b*) é tempestivo, pois protocolado em 07/10/2020, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença, ocorrida em 01/10/2020, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (*c*) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença anexada com ID 38479323, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (*d*) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (*e*) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (*f*) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, **em tese**, viciado presente na decisão ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos**, razão pela qual, aliás, tenho por absolutamente despicienda a aplicação da regra do art. 1.023, § 2.º, do CPC.

É que **analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto omissivo, tampouco o cometimento de qualquer obscuridade, contradição, ou, ainda, erro de natureza material**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que *"ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida"*. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são *"evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença"* (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito combatida encerraria em si *"omissões, contradições e obscuridade ou erro material"* (*sic*), pretende, nitidamente, isto sim, com os presentes embargos, a sua **reforma**, na medida em que, ao resolver o mérito da demanda com o decreto da improcedência de sua pretensão, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que tais vícios, **ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configuram como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal; tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não omissão, contradição, obscuridade ou erro material!** Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, **na sua visão**, a sentença de mérito outrora prolatada não padeceria de nenhum dos apontados defeitos, mas sim, de erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração.

À vista disso, **sendo patente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível**.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000130-65.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS - SP70110, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA - SP298547

DES PACHO

Vistos.

Petição anexada com ID 40573822: Antes de decidir, por não entrever a suscitada urgência, como prudente medida de cautela, **entendo por bem oportunizar tanto à executada quanto à terceira interessada a possibilidade de se manifestarem**.

Assim, no prazo comum de 30 (trinta) dias, caso queiram manifestem-se a executada, Virgolino de Oliveira S/A – Açúcar e Alcool, e a terceira interessada, Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, sobre a petição em referência, protocolada pela União.

Após, apresentadas as manifestações, ou, então, decorrido o prazo, façam-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-52.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO LIMOLI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-83.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação ou pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação ou o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MN PORTO'S LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME, MARIA APARECIDA PORTO, NEUSA MARIA PORTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição da testemunha requerido pelo autor, configurada a hipótese do inciso II do artigo 451 do Código de Processo Civil, justificada ante as medidas de saúde pública vigente no País.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOLCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000952-90.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CLUBE DE RODEIO DE CATANDUVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ARTUR PIZONI - ME, JOSE ARTUR PIZONI, FLAVIA PASCUAL PIZONI

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie o embargante a **juntada de estatuto social**/ ata que comprove que a pessoa física subscritora de ID nº 39361717 possui poderes para a outorga de procuração em nome da sociedade autora. Deverá inclusive juntar cópia de seus **documentos pessoais** de identificação (RG, CPF/ CNH).

Ainda, a justificar o pedido dos benefícios da gratuidade da Justiça, deverá **apresentar declaração de hipossuficiência**, sob a pena e nos termos dos artigos 98-99 do Código de Processo Civil.

Por fim, o embargante deverá **justificar a inclusão no polo passivo** desta lide dos executados do processo principal 5000659-91.2018.4.03.6136, uma vez que, conforme parágrafo 4º do artigo 677 do CPC, nos embargos de terceiro será réu quem se aproveita da constrição judicial, ou seja, a exequente, e os executados figurarão como embargados apenas quando indicarem o bem à constrição, o que não ocorreu no feito original. Sendo o caso, o embargante deverá **emendar** a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008272-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO LUCIO COVILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 41374099: defiro em parte o requerido pelo exequente.

Por ora, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação quanto aos cálculos do INSS, devendo a parte ao término, em caso de êxito em suas buscas e entendimento pela inconclusão dos valores, formular os requerimentos que entender necessários para oportuna apreciação pelo Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009573-14.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS AZIZ CHEDIEK, HUMBERTO GIOVANINI NETO

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

Advogado do(a) REU: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado da decisão parcialmente condenatória tanto em relação ao Ministério Público Federal quanto aos réus (HUMBERTO GIOVANINI NETO –condenado; ELIAS AZIZ CHEDIEK – punibilidade extinta pela prescrição), expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado Humberto Giovanini Neto, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Comunique-se ao IIRGD, à Polícia Federal e à Justiça Eleitoral.

Efetue-se a retificação do polo passivo no sistema eletrônico para constar “condenado” (réu Humberto) e “acusado – punibilidade extinta” (réu Elias).

Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.

Intime-se o condenado Humberto Giovanini Neto, através de sua defesa, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, (que pode ser gerada pelo site: <http://web.trf3.jus.br/custas>), e promova a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Advocacia Geral da União - AGU para que, no interesse da União Federal (vítima), providencie o necessário com relação ao valor mínimo de reparação de danos causados pela infração ao erário, fixados na sentença penal condenatória (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), o qual é executado perante o juízo cível competente (artigos 63 do CPP e 516, III, do CPC).

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007596-81.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CR SATO REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). **Tendo em vista a virtualização do presente feito para processamento no sistema PJE e a dispensa de digitalização dos autos físicos, nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N.º 1/2019, fica autorizado o levantamento de toda e qualquer construção eventualmente existente nos autos físicos.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001946-04.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPAL DISTRIBUIDORA PRAIANA DE ALUMINIO LTDA - EPP, VINICIUS DE OLIVEIRA CUNHA, HERBERTH SOARES MASSONI

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Oficie-se à autoridade policial, nos termos requeridos pelo MPF.

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Perube solicitando o encaminhamento do ofício por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000605-35.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANDERSON BELINE DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Exequente, urgentemente, para solicitar informações a respeito do saldo atualizado do débito, para posterior avaliação do EXCESSO DE PENHORA.

Intime-se. Após resposta, voltem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009294-87.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON FARIAS DA SILVA, IOLE APARECIDA PIAGENTINO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BATISTA DOS SANTOS - SP215927, NEILSON LEITE DA CONCEICAO - SP315395, CAIO EDUARDO VENTURA DA SILVA - SP338112, THALES FONTES MAIA - SP258406

DESPACHO

Tendo em vista que a Justiça Federal da 3ª Região segue atuando prioritariamente em regime de teletrabalho, com desenvolvimento de atividades presenciais de forma parcial, e considerando a prorrogação das disposições da Portaria Pres/Core 10/2020 do E. TRF da 3ª Região até dezembro do corrente ano, aguarde-se o término do prazo, e tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução presencial.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e a DPU a já indicar o endereço atualizado da testemunha policial militar, uma vez que as solicitações por e-mail à SPP revestiram infrutíferas.

Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se

SãO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005284-83.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA, LUIZ DE OLIVEIRA, WASHINGTON LUIZ PRADO, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações trazidas pelo Cartório de Registro de Imóvel, expeça-se novo Ofício contendo as peças faltantes.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, reitero o despacho proferido anteriormente.

Solicite-se informação à **Caixa Econômica Federal** sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [28656290](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001775-49.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

DESPACHO

Vistos.

Intime o Município Itanhaém para pagamento dos honorários advocatícios no montante de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme condenação na sentença proferida nestes embargos.

Tendo em vista o débito ser de importância definida como de pequeno valor, consoante as disposições contidas na Resolução n. 405/2016 do Conselho de Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça e no artigo 100 da Constituição Republicana de 1988, caso haja concordância da quantia a ser paga, prossiga o processo, ao final, com a expedição do competente **Ofício Requisitório de Pequeno Valor**, a fim de que a Municipalidade Executada pague o valor em execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011172-80.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARI FERNANDES DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REU: BRUNO MACEDO DANTAS - RN4448

DECISÃO

ARI FERNANDES DE ARAUJO FILHO, foi denunciado nos termos da inicial acusatória como incurso nas penas do artigo 334, §3º, c.c. artigo 14, II do Código Penal (ID 20765673). **Foi arrolada uma testemunha pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 21202054).

O réu foi citado (ID 25771941).

Resposta à acusação apresentada (ID 23442535). Não arrolou testemunha.

O Ministério Público Federal se manifestou quanto ao não cabimento de ANPP (ID 40504321).

Decido.

Não assiste razão à defesa quanto a atipicidade da conduta por não haver desembaraço ou ter sido aplicada a pena de perdimento.

Nesse sentido:

EM EN TAPENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. NÚMERO MÍNIMO DE INTEGRANTES. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OUTROS AGENTES. IRRELEVÂNCIA. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONSUNÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. O número mínimo de integrantes exigido pelo crime de quadrilha ou bando deve ser aferido no momento da consumação do delito, sendo irrelevante a evolução do processo em relação a cada acusado ou a posterior extinção da punibilidade de outros agentes, seja pela morte, pela prescrição da pretensão punitiva ou qualquer outra causa (STJ, RHC 65.992/PA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. em 21.05.19; STJ, AgRg no REsp 1277147/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. em 16.02.16). 3. A denúncia menciona explicitamente que o crime de quadrilha foi praticado por 6 (seis) pessoas, sendo que 2 (duas) apenas não foram denunciadas em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva por ser maior de setenta anos ou pela morte. Dessa forma, ainda que tenha ocorrido o posterior trancamento da ação penal em relação ao corréu Duilio Garbellotto Filho, está devidamente narrada na denúncia a associação de outras 5 (cinco) pessoas com o fim de cometer crimes. 4. Para além da interposição fraudulenta de pessoa, a hipótese versa sobre sub-faturamento, a indicar a adequação típica do descaminho. 5. A falsidade, em tese, da Declaração de Importação 09/0563451-3 e da Comercial Invoice n. 040.927.365 esgotou sua potencialidade lesiva na importação das mercadorias, ficando o crime de falso absorvido pela prática do crime de descaminho, tanto quanto ao subfaturamento dos valores das mercadorias importadas como em relação à ocultação do real adquirente. **6. O crime de descaminho é formal e se caracteriza com a intermediação da mercadoria em território nacional, e eventual pena de perdimento das mercadorias ou o pagamento da multa aplicada administrativamente não afasta a tipificação, nem caracteriza causa de extinção da punibilidade** (TRF 3ª Região, ACr. 0001392-49.2016.4.03.6125, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 21.01.19). 7. A causa extintiva de punibilidade prevista nos arts. 34, da Lei n. 9.249/95 e art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 é aplicável apenas aos crimes definidos na Lei n. 8.137/90 e arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e não ao crime de descaminho (STJ, AgRg no AREsp 1259739/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 30.05.19; TRF 3ª Região, ACr. n. 0005493-29.2015.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 12.08.19; TRF 3ª Região, HC 0009040-11.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.08.05). 8. Ordem concedida em parte. (HABEAS CORPUS CRIMINAL ..SIGLA CLASSE: HCCrim5015206-46.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 22/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

A verificação da existência de dolo e demais alegações que dizem respeito ao mérito, demandam instrução probatória.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio *"in dubio pro societatis"*, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o **dia 02 de março de 2021, às 16:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogado o acusado.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **preferencialmente em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

Deverão, ainda, as partes, fornecer **contato das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à suas oitivas por meio virtual.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting

4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, testemunha (seu nome), etc... e clicar no join meeting.

5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01

6- clicar no Join meeting

7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

Notifique-se o ofendido.

Requisite-se a ao Juízo da 2ª Vara Federal de Roraima os documentos pretendidos pelo *parquet*.

I.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) REU: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré Loyana Cury a apresentar as contrarrazões à apelação interposta pelo MPF (ID32638627), no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5016083-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA, CLAUDINA TEIXEIRA CORREA

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS COM VISTAS ÀS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 402 NO PRAZO LEGAL.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por **Maristela Aparecida Nogueira Boscolo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão de benefício previdenciário, mediante a exclusão do fator previdenciário, bem como "REVISAR o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/148.038.535-0, recebido pela Autora corrigindo os salários-de-contribuição entre 30/10/1996 e a DIB do benefício a fim de acrescer ao valor já computado a título de salário-de-contribuição o valor das remunerações reconhecidas na reclamatória trabalhista nº 1926/2001-114-15-00-0" (in verbis). Pretende o pagamento das diferenças apuradas no benefício desde o requerimento administrativo, em 28/05/2009.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a justificar a hipossuficiência financeira, a autora recolheu custas processuais (jd 18662335).

A autora juntou cópia do processo administrativo do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a apuração do salário-de-benefício e consequente renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora deu-se de forma regular, tendo a Autarquia se utilizado das informações constantes do CNIS quando do seu requerimento administrativo do benefício. Argumenta que o INSS não figurou como parte da relação jurídica processual trabalhista e os efeitos da decisão não podem atingi-lo. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do Fator Previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários de aposentadoria.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial de Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

No caso, a autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 28/05/2009. Entre aquela data e a data do protocolo da petição inicial (11/04/2019), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre os valores porventura devidos anteriormente a 11/04/2014.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

I – Das verbas reconhecidas em Reclamatória Trabalhista:

Aposentação e o cálculo do benefício:

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/1999, vigente por ocasião da concessão do benefício da parte autora (carta de concessão/memória id 21107888 – p. 31), previa que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir de tábuas completas de mortalidade construídas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...)."

Na hipótese dos autos, a parte autora afirma que o INSS errou ao lançar os valores dos salários de contribuição quando do cálculo de seu benefício, realizado segundo a Lei nº 9.876/99, conquanto não considerou em algumas competências os salários efetivamente por ela recebidos. Pede, então, que seja computado corretamente os salários de contribuição para fins de revisão de sua renda mensal inicial, levando-se em conta os valores reconhecidos a título de horas extras na Reclamatória Trabalhista nº 1926/2001-114-15.00.0 – 9ª Vara do Trabalho de Campinas, já transitada em julgado.

Nesse aspecto, a decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação das verbas de caráter remuneratório decorrentes de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARÂMETROS DE APURAÇÃO DA RMI. EFEITOS INFRINGENTES. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - Tendo em vista que a petição inicial é clara no sentido de que o que se busca é a inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho que se referem ao lapso temporal considerado como período básico de cálculo do benefício que lhe foi deferido, e não posteriores à obtenção da jubilização, efetivamente não há que se falar em desaposentação. III - Possível a revisão do benefício do autor, considerando a nova relação de salários-de-contribuição gerados por força de decisão judicial proferida em contenda trabalhista. Quanto ao ponto, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ele titularizado, considerando-se os valores de salários-de-contribuição reconhecidos na referida demanda. V - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. VI - Restou determinado e efetuado recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão do demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. VII - Tendo em vista que a sentença proferida na Justiça Laboral em 11.08.2008 considerou como base para o cálculo das verbas indenizatórias o valor líquido mensal de R\$ 900,00, deve tal valor servir de parâmetro para a obtenção dos salários de contribuição referentes ao período de maio de 1995 a dezembro de 1997, a ser levado em conta na apuração da renda mensal inicial. Nesse sentido, foi efetuado no âmbito desta Corte, por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, o cálculo para a obtenção dos salários de contribuição do período de maio de 1995 a dezembro de 1997, equivalentes ao valor de R\$ 900,00, posicionado para agosto de 2008, com correção pelo INPC, resultando no montante de R\$ 336,69 para maio de 1995, R\$ 398,05 para maio de 1996 e R\$ 430,71 para maio de 1997. Com tais dados foi elaborado o cálculo da renda mensal inicial, que resultou no valor de R\$ 465,12, em janeiro de 1998, consoante planilha anexa, que deverá ser considerada em substituição à renda mensal inicial no valor de R\$ 197,01. VIII - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edel Rel. Min. Ari Pargendler; j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051). IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2182493, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 11/04/2017)

No caso, noto que a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, em 24/04/2002 (id 16308013 – p. 83/86), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante, ora autora, para o fim de condenar o reclamado (Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa) a pagar à reclamante: "...58,5 (cinquenta e oito inteiros e cinco décimos) horas extras por mês, durante todo o período imprescrito, com adicional de 50% e reflexos nos DSR (considerado como tal apenas os domingos), 13º salários, férias mais 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40%...", tendo inclusive disposto sobre os parâmetros de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Tal sentença foi confirmada em instância superior daquela Justiça Trabalhista, dando-se início à execução e recolhidas as contribuições previdenciárias, sendo que de toda a acostada neste feito foi dado vista ao INSS.

Portanto, a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o acréscimo dos valores reconhecidos na ação trabalhista acima mencionada referente ao período de 30/10/1996 (período não prescrito) a 20/09/2001 (data da demissão).

Firmo, contudo, a data da citação para início da repercussão financeira da revisão ora reconhecida no benefício da autora, pois os documentos relativos à reclamatória trabalhista não foram juntados ao requerimento administrativo do benefício, vindo a ser juntados apenas com a petição inicial da presente ação.

II – Da incidência do Fator Previdenciário

Alega a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário criado pela Lei nº 9.876/99. Sustenta que o § 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, introduzido pelo citado diploma legal, faz referência anexo inexistente lei de benefícios. Assim, não haveria respaldo legal para a adoção da fórmula utilizada pelo INSS.

Não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: "O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator; vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente".

Veja-se a ementa do julgamento liminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicar em que consistiram alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfizo esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, de cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17)

Confirma a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial.

Dessa forma, improcede a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/99, não havendo óbice à sua aplicação aos benefícios concedidos nos termos da regra de transição contida na EC nº 20/1998.

No que se refere à alegação de que a fórmula utilizada para o cálculo do benefício não teria respaldo legal, também não assiste razão à parte autora.

Os parâmetros legais com os critérios a serem observados para o cálculo do fator previdenciário estão estabelecidos nos §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei 8.213/91, acrescidos pela Lei 9.876/99. A fórmula para a efetivação do cálculo, por sua vez, está prevista no respectivo regulamento, no artigo 32, §§ 11 a 17, do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a parte autora não trouxe elementos que indiquem que a fórmula estabelecida no regulamento e aplicada no cálculo do fator previdenciário contrarie os citados dispositivos legais.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 11/04/2014 e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulado por Maristela Aparecida Nogueira Boscolo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) proceder a revisão no benefício de aposentadoria da autora (NB 148.038.535-0), recalculando a renda mensal inicial, considerando no cômputo dos salários de contribuição os valores a título de salários por ela recebidos no período de 30/10/1996 (período não prescrito) a 20/09/2001 (data da demissão), nos termos da Reclamatória Trabalhista nº 1926/2001-114-15.00.0, que se encontra juntada aos autos.

2) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da revisão ora determinada no benefício da autora, a partir da data da citação (08/11/2019), observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios: a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como a parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Indeferido a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004422-65.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010579-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181, AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB13730, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REQUERIDO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO, TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, JAMES DA SILVA - SP181353

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS DANIEL ALENCAR - PR31272

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS DANIEL ALENCAR - PR31272

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria os registros dos advogados dos réus para fins de regular intimação.

Ciência às partes da comunicação do agravo de instrumento (ID 41216657), no qual houve indeferimento do pedido de efeito suspensivo, e, portanto, nada mais a deliberar.

Considerando que o corréu Consórcio Construtor Viracopos compareceu espontaneamente neste feito e apresentou contestação (em conjunto com a corré Constran S/A - ID 41008319), dou por suprida a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre as contestações e documentos apresentados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 307, parágrafo, único, 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011659-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Elisabeth dos Santos Gomes**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados com exposição a agentes biológicos na atividade de enfermagem (de 15/10/1987 a 24/04/1992, 09/02/1993 a 17/03/1998 e 18/03/1998 a 17/12/2017), com consequente concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB 46/183.303.909-0, DER em 19/12/2017). Caso necessário, pretende seja computado o tempo trabalhado até os dias atuais, com concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, a autora juntou documentos, que foram considerados insuficientes pelo juízo e indeferida a gratuidade judiciária.

A autora recolheu custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica e pedido de prova oral.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora.

O pedido de prova oral feito pela autora foi indeferido.

A autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (15/10/1987 A 24/04/1992 (Maternidade de Campinas) e de 09/02/1993 a 05/03/1997 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS constante do processo administrativo (id 27405477 – p. 41/42). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 19/12/2017, data do requerimento administrativo (NB 183.303.909-0). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Conforme relatado, a especialidade dos períodos trabalhados de 15/10/1987 a 24/04/1992 (Maternidade de Campinas) e de 09/02/1993 a 05/03/1997 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp) já foi averbada administrativamente. Assim, remanesce à autora o interesse na análise da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos na função de atendente de enfermagem:

Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – Funcamp, de 06/03/1997 a 17/03/1998;

Universidade Estadual de Campinas, de 18/03/1998 a 19/12/2017

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (1), juntou formulário PPP (id 27405477 - p. 24/25), de que consta as funções de Auxiliar de Enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp, cujas atividades consistiam em cuidar diretamente dos pacientes e executar trabalhos como: montar e circular sala e auxiliar em procedimentos anestésicos, preparar e administrar inalação, realizar curativos, etc.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período.

Para comprovação da especialidade do período descrito no item (2), juntou formulário PPP (id 27405477 - p. 27/30), datado de 25/10/2017, de que consta as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Unicamp, cujas atividades consistiam em cuidar diretamente dos pacientes e executar trabalhos como: fazer curativos, monitorar sinais vitais, administrar medicamentos, coletar material biológico, efetuar exames pré-operatórios, etc.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Inclusive, embora o PPP seja datado do mês de outubro/2017, estendo o reconhecimento da especialidade até a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/2017), uma vez que a autora seguiu laborando na mesma empresa e não há anotações em sua CTPS que informem que tenha mudado de função.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados". - No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c.o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 17/03/1998 e de 18/03/1998 a 19/12/2017 (DER).

II – Aposentadoria Especial:

Computados os períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecidos pelo juízo, verifico que a autora soma mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER (19/12/2017), conforme tabela de contagem de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Assim, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir da DER.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) Julgo extinto sem análise do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/10/1987 a 24/04/1992 (Maternidade de Campinas) e de 09/02/1993 a 05/03/1997 (Fundação de Desenvolvimento da Unicamp), porque já averbados administrativamente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil;

2) julgo procedente o pedido remanescente formulado por Elisabeth dos Santos Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

2.1) averbar o período especial trabalhado pela autora de **06/03/1997 a 17/03/1998 e de 18/03/1998 a 19/12/2017** - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

2.2) implantar a Aposentadoria Especial à parte autora (NB 46/183.303.909-0), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/12/2017) e

2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pela autora.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE 791961, reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedada, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial no caso de continuidade do labor nocivo ou de retorno a esse tipo de atividade. No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS, a parte autora permanece trabalhando na mesma empresa em que reconheceu seu último período especial, não havendo prova de seu desligamento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Elisabeth dos Santos Gomes / 138.088.988-01
Nome da mãe	Maria das Graças Gomes

Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 17/03/1998 e de 18/03/1998 a 19/12/2017
Espécie de benefício concedido	Aposentadoria Especial (NB 46/183.303.909-0)
Data de início do benefício (DIB)	19/12/2017 (DER)
Data do início do pagamento do benefício (DIP)	A partir do primeiro dia útil seguinte ao afastamento do trabalho insalubre
Data da citação	31/10/2019
Prescrição operada anteriormente a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita a

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018168-97.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: SELMA LUCIA DONA - SP178655

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CINCODIESEL – SERVIÇOS E PEÇAS LTDA., objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de todos os valores de benefícios pagos pelo INSS até a data da liquidação, bem como ao pagamento da prestação mensal até a cessação do benefício, constituindo, para tanto, um capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, pagamentos de valores esses despendidos para custeio dos benefícios concedidos ao empregado Luís Marçal Jahnel, vítima do acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré em 09/06/2009.

Alega, em suma, que o segurado foi contratado pela empresa em 04/05/2009, para exercer a função de ½ oficial mecânico e que no dia do acidente o empregado estava laborando embaixo de um veículo e no momento de desparafusar um parafuso do motor, este se soltou e atingiu o olho esquerdo do reclamante, ocasionando seqüela de quase 90% (noventa por cento) da visão, e, conforme laudo médico, com seqüelas permanentes devido a perfuração, com baixo prognóstico visual. O INSS informa, por ocasião da inicial, que iniciou pagamento de auxílio-doença acidentário em 25/06/2009, que fora prorrogado com pagamento de parcelas até 15/05/2011, e, posteriormente, comprovou nos autos o pagamento ativo de auxílio acidente a partir de 16/05/2011.

Argumenta sobre a culpa e responsabilidade da ré pelo acidente sofrido pelo empregado, devendo ser condenada a ressarcir os valores despendidos pelo INSS no pagamento dos benefícios concedidos ao segurado referido nos autos.

Junta documentos.

Citada, a requerida apresentou a contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ou, por fim pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente a fim de determinar a redução de 50% (cinquenta por cento) do montante indenizatório, observando-se a fixação da indenização proporcionalmente à extensão do dano, a partir da constatação da incapacidade, ou seja, da realização da perícia médica, bem como a possibilidade de recuperação do segurado.

Juntou documentos.

Intimado, o INSS apresentou réplica.

A ré apresentou petição acompanhada de documentos, e, na seqüência, petição requerendo a realização de provas pericial médica e testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 573 dos autos físicos – ID 13634449), tendo a ré interposto agravo retido. A decisão foi mantida e o INSS ora autor, intimado, ofereceu contraminuta.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos e os autos encaminhados à segunda instância para apreciação do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo INSS, bem como do conhecimento de agravo retido requerido pela ré em sede de contrarrazões. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença e julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, tendo este Juízo determinado a intimação das partes para apresentarem documentos e especificarem provas, em especial quanto a prova pericial e testemunhal já requerida, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde.

Ambas as partes apresentaram manifestações, tendo este Juízo determinado o seguinte: aceitou documentos juntados da reclamação trabalhista como prova emprestada; deferiu a intimação do INSS para juntar aos autos o prontuário do segurado, contendo as informações do acidente em questão, documentos referentes ao retorno do segurado às atividades da empresa ré, períodos de afastamento, histórico anterior do acidente, pagamentos de valores de afastamentos, prontuários e laudos de perícias médicas realizadas perante a autarquia Previdenciária; com juntada, vista à ré; deferiu a prova oral.

Os autos físicos foram virtualizados, do que as partes foram intimadas para conferência e prática de atos inerentes ao prosseguimento.

O INSS apresentou manifestação e juntou documentos.

Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor e ré, ocasião em que este Juízo concedeu prazo à empresa ré para manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS.

A ré apresentou manifestação. Reiterou a realização da prova pericial médica.

Pelo despacho de ID 25590714, este Juízo indeferiu o pedido de prova pericial, concedendo prazo às partes juntadas de eventuais novos documentos, dando-se vista.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como regularmente instruído e inexistindo irregularidades, e, não havendo preliminares nem prejudiciais pendentes de apreciação, passo diretamente à análise do mérito.

Consoante relatado, o INSS ajuza a presente ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a ré deve indenizar o erário público pelo pagamento de todos os benefícios pagos ao segurado, vítima de lesão no olho esquerdo em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 09/06/2009, o que compreende, nos termos do art. 322, parágrafo 2º, do CPC, ao ressarcimento de todos os valores vencidos e vincendos dos valores despendidos pela autarquia à ré. O INSS também formula pedido visando impor à ré a formação de capital para o fim de garantir o adimplemento de eventual não pagamento das obrigações futuras.

O INSS, com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, fundamenta quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente da ré quanto à segurança do trabalho.

Com efeito, a norma contida no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos de eventual inconstitucionalidade tecidos pela ré não tem o condão de fulminar a apreciação do pedido deduzido pelo INSS nesta ação, pois tal norma, como dito, confere legitimidade à autarquia a ação regressiva contra aqueles que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho.

Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público.

Isto porque, fise-se, com fundamento nos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários.

Ademais, o fato de a empregadora contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. 2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AINTARESP 763937, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/05/2019)

Por outro lado, caso não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário ao segurado vítima da lesão descrita nestes autos, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente da empregadora, não há como se lhe imputar a responsabilidade civil pelo dano e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com os benefícios adimplidos ao segurado.

Pois bem, no caso dos autos, consta que o segurado Luis Marçal Jahnel foi contratado pela empresa CINCO DIESEL – SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. em 01/06/2009, no cargo de “1/2 oficial mecânico”, conforme registro em sua CTPS e contrato de experiência (ID 13634445), no qual consta expressamente: “7º O EMPREGADO fica ciente do Regulamento da EMPREGADORA e das Normas de Segurança fornecido, sob pena de ser punido por falta grave, nos termos da Legislação vigente e demais disposições inerentes à segurança e medicina do trabalho.”

Consta que, em 05/06/2019, o segurado recebeu os equipamentos de proteção individual relacionados no documento juntado à fl. 157 dos autos físicos, inclusive os óculos de segurança, bem como ficou ciente da Ordem de Serviço da empresa ré. Em 09/06/2020, dia do acidente, o empregado estava trocando a embreagem de um caminhão e no momento de efetuar a montagem do disco da embreagem, o segurado utilizou um martelo de aço vindo o eixo lascar e atingir o seu olho, causando-lhe o acidente de trabalho.

Da prova documental produzida nos autos, resta demonstrado que o acidente ocasionou a lesão/sequela no olho do segurado poderia ser evitado com o uso dos óculos de segurança e com equipamento adequado para execução do trabalho, no caso o martelo de borracha.

Embora a ré forneceu os equipamentos de proteção, conforme comprovante firmado pelo segurado vitimado, e confirmado pelas testemunhas que à época dos fatos trabalhavam na empresa ré, afirmam que recebiam todos os equipamentos de proteção, além de outros disponibilizados no ambiente de trabalho.

Portanto, a responsabilidade da ré se faz presente à medida em que foi negligente com relação a sua obrigação de fiscalizar o uso de equipamentos de segurança e proteção em seu empregado, pois, ao que consta, não havia supervisor nem técnico de segurança do trabalho no momento do acidente, a fim de exigir do empregado o uso dos óculos de proteção. Nesse aspecto, o acidente decorreu da falta de fiscalização e de orientação sobre as regras de segurança por parte da empresa.

No presente caso não se verifica a ocorrência de culpa exclusiva do segurado.

De outra parte, é certo que a empresa disponibilizava as ferramentas adequadas para a execução dos serviços inerentes às suas atividades sociais, e que no caso do serviço realizado pelo empregado, o correto seria utilizar o martelo de borracha, ferramenta essa que não fez uso. O que desencadeou o estilhaço que atingiu o olho do empregador/segurado foi o uso da ferramenta inadequada, na ocasião, o martelo de aço.

O segurado, inclusive, fora arrolado como testemunha e em seu depoimento afirmou que o correto seria usar o martelo de borracha e não usou, e agindo assim, de forma imprudente, o segurado/vítima também possui responsabilidade pela ocorrência do acidente. A conduta dele contribuiu para a ocorrência do acidente.

Nesse contexto, resta demonstrado nos autos que tanto a empresa ré como o empregado/segurado concorreram para a ocorrência do acidente que causou a lesão/perfuração no olho e ensejou o pagamento de auxílio-doença, em seqüência, o auxílio-acidente. Isso porque estamos diante de um acidente de trabalho em que está presente o concurso de causas.

Como dito, a empresa ré é culpada porque permitiu a exposição do segurado ao risco de acidente do trabalho, pois não forneceu proteção adequada suficiente para evitar que os estilhaços atingissem os olhos do segurado, quando não observou a fiscalização do uso de EPIs, no caso, os óculos de proteção, e, o empregado/segurado, não fez uso correto da ferramenta que evitaria lascar e lançar estilhaços que acabaram por atingir seus olhos, que estavam desprotegidos no momento do acidente.

O caso em questão evidencia a culpa concorrente da empresa ré e do segurado/vítima no acidente de trabalho, o que enseja que o INSS e a referida empresa devam arcar com o pagamento dos benefícios concedidos/pagos ao segurado. Impõe-se, pois, a parcial procedência do pedido, devendo a ré ressarcir ao INSS metade do que ele pagou ao segurado, incluídas as parcelas vincendas, enquanto mantido o auxílio-acidente.

As alegações da ré acerca da reabilitação do segurado não afastam sua responsabilidade em arcar com metade do valor dos benefícios pagos ao autor em decorrência da sequela advinda do acidente do trabalho, conforme comprova os laudos médicos que atestaram a incapacidade para fins de percepção do auxílio-doença, bem como para auxílio-acidente.

Também não se mostra relevante para o deslinde da causa perícia médica para aferir eventual moléstia que acometia o olho esquerdo do segurado, em data anterior ao acidente, porque os documentos médicos acostados aos autos comprovam a lesão e sequelas provocadas pelo acidente. E, quanto ao olho direito, os laudos médicos atestam que o segurado era portador de “ceratocône”, não havendo controvérsia quanto a essa informação e que não influi nem altera o entendimento aqui exposto.

O pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento de parcelas vincendas improcede, pois inaplicável na hipótese dos autos em que se trata de ressarcimento.

Nesse sentido, seguemos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. 1. Não merece acolhimento a pretensão de anulação do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente porém diversa da pretendida pela parte recorrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que a constituição de capital visa garantir o adimplemento da prestação de alimentos em indenização por ato ilícito, conforme arts. 475-Q e 602 do CPC/1973, e não pode abranger outras parcelas da condenação. 3. A concessão e a manutenção de benefício previdenciário decorrem do vínculo jurídico entre o segurado e a autarquia e são inerentes ao risco social acobertado pela Previdência Social, não sendo alcançados pela finalidade do instituto da constituição de capital. 4. Agravo interno desprovido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar ao INSS metade dos valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 25/09/2009 a 15/05/2011, bem como a pagar metade do valor do auxílio-acidente desde 16/05/2011 até sua cessação.

O ressarcimento ao erário público pela ré deverá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença. Sobre o pagamento do montante devido, a título das prestações vencidas, incide correção monetária desde a data de cada pagamento referente aos benefícios referidos nos autos, e juros de mora a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado para as ações condenatórias em geral.

Quanto ao ressarcimento ao erário a título de pagamento de prestações futuras, a ré deverá restituir mensalmente ao INSS, a metade dos valores efetivamente despendidos por esta autarquia no pagamento das parcelas do mesmo benefício vincendo se ainda vigente, e até sua cessação, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias de recolhimento vigentes por ocasião do cumprimento da obrigação, na forma informada pelo INSS por ocasião da execução do julgado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 10% (dez por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas também à razão da metade para cada parte, observando-se a isenção legal prevista para a autarquia ora autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL MILANI

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Lourival Milani**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, de 12/06/1995 a 31/03/2006, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais já averbados administrativamente, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 186.436.494-4), em 29/11/2018.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com redistribuição na 2ª Vara Federal.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a concessão de aposentadoria a partir de 29/11/2018, data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido antes de cinco anos da data do ajuizamento da ação (2020).

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à empresa **Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, de 12/06/1995 a 31/03/2006**, em que esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (esgoto in natura) e unidade, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/11/2018).

Para comprovação da especialidade do período, juntou formulário PPP (id 26889552 – p. 14/17), de que consta as funções de Ajudante Geral, Ajudante de Manutenção, Encanador e Agente Técnico Saneamento, cujas atividades consistiam em abrir valas para acessar rede de água/coletora de esgoto para devidos reparos. Instalar, reparar hidrantes e descargas, fazer ligações domiciliares de esgoto, reparos de rede coletora de esgoto, etc., com exposição aos agentes de risco esgoto in natura e unidade.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, conforme campo “Observações” do documento PPP, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - C omrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e emobediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperíodo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amíl S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

Indeférido o reconhecimento da especialidade do período ora pretendido, permanece a contagem de tempo de contribuição originalmente feita pelo INSS no processo administrativo, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (29/11/2018).

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Lourival Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

AUTOR: ODIZIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Odízio de Oliveira, CPF nº 096.966.728-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 11/11/85 a 07/09/87, 11/07/88 a 28/04/94 e de 15/09/97 a 22/03/18. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 85/95), mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/190.311.134.7 - DER: 06/08/18). Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça. Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: avejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do R.Esp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 11/11/85 a 07/09/87 e 11/07/88 a 28/04/94 – empresa: Egemig Engenharia e Montagens Ltda. – função: ajudante de eletricista – Documento: anotação na CTPS (ID 16156607, p. 25).

Como prova da especialidade, o autor apresenta a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida tais períodos.

b) 15/09/97 a 22/03/18 – empresa: Eaton Ltda. – função: eletricista de manutenção – Documento: formulário PPP de ID 16156607, p. 17/21, emitido em 22/03/18.

Nada obstante a parte autora não tenha juntado aos autos a análise administrativa do formulário PPP (documento anexado ao processo administrativo, conforme informado no ID 16915607, p. 80), o INSS transcreveu as razões do indeferimento na contestação. Presentes as razões do indeferimento administrativo, prossigo na análise do documento.

As atividades do autor consistiam em executar inspeções, montagens, manobras, testes funcionais aferições e manutenção preventiva, corretiva e preditiva em subseções de alta tensão (138 kv e 11,9 kv) instalações elétricas industriais de alta e baixa tensão, painéis de comando e circuitos elétricos de máquinas e equipamentos.

Para o agente **ruído**, o PPP informa a exposição às intensidades de:

- 91,4 dB(A) de 15/09/97 a 16/01/06;

- 81,4 dB(A) de 17/01/06 a 01/10/07;

- 83,3 dB(A) de 01/10/07 a 07/05/08;

- 74,2 dB(A) de 08/05/08 a 09/03/09;

- 81,2 dB(A) de 10/03/09 a 29/03/10;

- 75,5 dB(A) de 30/03/10 a 02/08/11;

- 87,2 dB(A) de 03/08/11 a 28/02/12;

- 79,2 dB(A) de 29/08/12 a 13/08/13;

- 76,7 dB(A) de 14/08/13 a 15/09/14;

- 80 dB(A) de 16/04/14 a 02/02/15;

- 85,4 dB(A) de 03/02/15 a 29/05/16;

- 69,4 dB(A) de 30/05/16 a 22/03/18.

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 15/09/97 a 16/01/06, 03/08/11 a 28/02/12 e de 03/02/15 a 29/05/16.

Em relação ao agente **eletricidade**, no campo 14.2, destinado à descrição das atividades, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões de 138 kv e 11,9 kv, que equivalem a 138.000 volts e 11.900 volts, respectivamente.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

“1 – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)”.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade de todo o período de 15/09/97 a 22/03/18, em relação ao agente eletricidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 15/09/97 a 22/03/18**, sendo de 15/09/97 a 16/01/06, 03/08/11 a 28/02/12 e de 03/02/15 a 29/05/16 em relação ao agente ruído e a integralidade do período em relação à eletricidade.

II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido pelo Juízo totaliza 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, e não alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 06/08/18, a parte autora possui 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico, também, que a soma do tempo de contribuição com a idade do autor na data do requerimento administrativo (52 anos, 11 meses e 5 dias), totalizava 93 pontos. Assim, não faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Odizio de Oliveira, CPF n.º 096.966.728-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 15/09/97 a 22/03/18;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06/08/18); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Odizio de Oliveira / 096.966.728-02
Nome da mãe	Maria Madalena de Jesus
Tempo especial reconhecido	15/09/97 a 22/03/18
Tempo total até 06/08/18	40 anos 09 meses e 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/190.311.134-47
Data do início do benefício (DIB)	06/08/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	26/11/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paschoal Vieira da Costa, sucedido por Sonia Pereira dos Santos Nascimento, CPF nº 847.214.808-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à declaração de inexistência dos valores descontados do benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.771.764-9, referente ao Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS) NB 88/560.171.558-7, cessado por descumprimento dos requisitos legais, gerando um débito no valor de R\$ 26.693,29, referente ao período de 01/01/13 a 30/09/15. Sustenta-se que Paschoal Vieira da Costa recebeu o benefício de prestação continuada devido ao idoso desde 28/07/06. Diante da verificação pela autarquia que sua companheira, Sonia Pereira dos Santos Nascimento, passou a recolher à Previdência Social como contribuinte individual a partir de janeiro de 2013, foi gerada a cobrança ora em discussão, descontada da aposentadoria atualmente percebida pelo autor. Alega a parte autora que o benefício foi recebido de boa-fé. Ademais, alega que quando da concessão do amparo social o autor já tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade, que não foi implantado pelo réu. Juntou documentos.

Foi deferida medida cautelar para suspensão da cobrança administrativa do débito até julgamento final da lide.

Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos referentes à aposentadoria por idade (IDs 238483 e seguintes) e ao amparo social do idoso (IDs 241229 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou a ausência de boa-fé no recebimento do benefício de amparo social e a legalidade da atuação administrativa que decidiu pela legalidade do recebimento do benefício assistencial em concomitância com percepção de renda por parte de integrante do núcleo familiar. Pleiteou a improcedência do pedido, com a manutenção da cobrança.

Houve réplica.

Diante da informação de falecimento do autor Paschoal Vieira da Costa, o julgamento foi convertido em diligência para habilitação de sucessores.

Após a juntada de documentos, foi deferida a habilitação de Sônia Pereira dos Santos Nascimento, em substituição ao autor falecido (ID 27612461).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Cumprido o dever de análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e “A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.

Da legitimidade formal do ato administrativo:

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal.

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes dos autos.

Ressalte-se também que a parte autora não alega ter havido mácula ao devido processo legal.

Tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.

Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.

Da legitimidade material do ato administrativo:

No caso em concreto, pretende a parte autora ver declarada a inexistência dos valores cobrados pelo INSS a título do Benefício de Prestação Continuada (NB 88/560.171.558-7), sob o argumento de que recebeu referidos valores de boa-fé. Sustenta que sua esposa, ora sucessora, Sonia Pereira dos Santos, passou a contribuir para o INSS por orientação de familiares, com o objetivo de obter benefício previdenciário. Para tanto, mesmo sem exercer atividade remunerada, providenciou a abertura de MEI. Alega, também, que havia complementação de renda da família em razão da venda de produtos feitos pela Sr. Sonia, que renderia entre R\$ 200,00 a R\$ 250,00 por mês, sendo que em alguns meses nada era vendido.

O benefício assistencial acima referido foi concedido em 28/07/06 e cessado em 18/01/16, em razão da implantação de aposentadoria por idade, ocorrida em 19/01/16.

Pois bem. De fato, observa-se pelo extrato do CNIS da Sra. Sônia Pereira dos Santos Nascimento que no período de 21/01/13 a 25/09/15 foram efetuados recolhimentos de contribuição previdenciária, na forma da Lei Complementar 123/06, ou seja, com alíquota reduzida (Plano Simplificado de Previdência Social), tendo sempre como base de cálculo o valor do salário mínimo.

Sustenta o INSS que durante este período o Sr. Paschoal Vieira da Costa deixou de preencher o requisito renda *per capita* exigido na lei para manutenção do benefício assistencial.

Na revisão também foi localizado um veículo automotor em nome do autor (automóvel VW/Gol S, ano de fabricação 1984, conforme ID 241230, p. 66), mas a própria autarquia não considerou a existência de tal bem como impedimento para a percepção do benefício, sendo a causa determinante para a repetição dos valores pagos entre 2013 e 2015 a existência de recolhimentos em nome de membro do grupo familiar, conforme relatório de ID 241231, p. 36/40).

Observo que, quando da concessão do amparo social, o núcleo familiar era composto pelo Sr. Paschoal e mais quatro pessoas: sua esposa Sônia e Juliana Cristina Vieira da Silva, filha, e Kauany Vitória Viera da Costa e Marcos Cauan Vieira da Costa, seus netos, todos sem rendimentos próprios (ID 241229, p. 3/4). Quando da realização da revisão do benefício por parte do INSS, foi apresentada nova declaração de composição do grupo familiar, constando, além do Sr. Paschoal, a Sra. Sônia e os netos Marcos Kauan e Kauany (ID 241230, p. 62/64). Ocorre que não há informação de que os netos estivessem sob a tutela do instituidor. Portanto, não integram o núcleo familiar, conforme art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, sendo este composto pelo beneficiário e sua esposa.

A decisão que apontou a ilegalidade do recebimento do benefício no período de 2013 a 2015 se baseou no argumento de não enquadramento no requisito renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor rendimento declarado pela Sra. Sônia, no valor de um salário mínimo.

Embora a parte autora alegue boa-fé no recebimento do benefício, verifico pelo extrato do CNIS da Sra. Sônia Pereira dos Santos Nascimento que no período de 21/01/13 a 25/09/15 houve o recolhimento de contribuição previdenciária decorrente do exercício de atividade remunerada. A própria parte autora informa que havia complementação de renda da família em razão da venda de produtos feitos pela Sr. Sônia. Neste ponto, observo que não há qualquer elemento de prova de conforme a alegação de que os valores recebidos com a venda de produtos se limitavam a R\$ 250,00 mensais. Deve prevalecer, no caso, o rendimento declarado quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a manutenção do benefício de prestação continuada de 21/01/13 a 25/09/15.

Assim, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que concluiu pela ilegalidade do pagamento do benefício de prestação continuada no período, pois a existência de renda de um dos membros do núcleo familiar implica no não preenchimento dos requisitos para a manutenção do benefício.

Da alegada inexigibilidade dos valores:

No que tange a questão da inexigibilidade dos valores recebidos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social.

No caso dos autos, não se verifica a boa-fé alegada, uma vez a própria parte afirma que a Sra. Sônia passou a efetuar recolhimento de contribuição previdenciária por orientação de familiar (contador), com o objetivo de obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. Não é plausível que nestas circunstâncias tenham as partes envolvidas – com o auxílio de um contador - ignorado a existência do benefício de prestação continuada então pago ao autor, Sr. Pascoal Vieira da Costa.

Entendo ausente a alegada boa-fé no recebimento do benefício assistencial no período em que a ora autora Sônia Pereira dos Santos Nascimento auferiu renda e efetuou recolhimentos à Previdência Social.

Deve ser mantida a cobrança.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada.

O pedido também é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como o preenchimento ou não dos requisitos para a manutenção do pagamento de benefício assistencial. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo à continuidade do pagamento do benefício, após análise interpretativa dos fatos.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Today, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Pascoal Vieira da Costa, sucedido por Sônia Pereira dos Santos Nascimento, CPF nº 847.214.808-49, e declaro extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em consequência, revogo a tutela anteriormente concedida.

Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Os extratos atualizados do CNIS em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006906-36.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Valdomiro Ribeiro Costa, CPF nº 149.996.998-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 12/01/87 a 28/04/11 (DER). Pretende o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/154.306.133-5). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas em 26/08/13.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 13350567, p. 119/173).

Apurado valor superior ao limite legal, a ação foi redistribuída a este Juízo em 26/08/13.

Deferida a gratuidade de justiça.

O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do autor sobre a contestação.

Houve réplica.

Indeferido o pedido condicional de provas formulado pela parte autora.

Expedido ofício à empresa empregadora, que apresentou os documentos requisitados (ID 13350568, p. 16/37).

Diante da notícia de implantação administrativa de aposentadoria especial, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes.

A parte autora insistiu no julgamento da ação, com a condenação do réu à implantação do benefício desde a DER.

Os autos físicos foram digitalizados e o processo inserido no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial do autor (ID 27744981).

Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/04/11, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial no Juizado Especial Federal, 26/08/13, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento especialidade do período urbano de 12/01/87 a 28/04/11 (DER), em que trabalhou na empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., nas funções de operador de máquina e encarregado de produção.

Observo que o período ora pleiteado foi enquadrado administrativamente pelo INSS no processo administrativo NB 46/177.719-349-1 (ID 27744981, p. 23), referente ao benefício atualmente implantado.

A questão que remanesce é determinar se, na data do requerimento administrativo objeto da ação, NB 154.306.133-5, DER 28/04/11, o autor apresentou ao INSS a documentação necessária à comprovação da especialidade então pleiteada.

De acordo como formulário PPP juntado no PA 42/154.306.133-5 (ID 13350567, p. 160/161), o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído (88,1 e 88,3 dBA) e substâncias químicas.

O documento abrange o período de 12/01/87 a 30/01/09, data de sua expedição. Considerando que o reconhecimento da especialidade depende da comprovação de efetiva exposição aos fatores de risco, não se admitindo presunção, a presente análise está limitada ao período descrito no documento então apresentado à autarquia.

Em relação ao PPP apresentado no NB 46/177.719-349-1 (ID 27744981, p. 17/18), houve alteração nas intensidades do agente ruído: 82,20 e 90,07 dB(A).

Considerando que o enquadramento administrativo se deu com base no agente ruído, a intensidade do referido agente informada no PPP do processo administrativo objeto da ação implicaria no não enquadramento do período de 06/03/97 a 18/11/03, quando o limite legal foi de 90 dB(A).

Ocorre que ambos os documentos informam exposição, em todo o período pleiteado, ao agente químico amianto.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro elétrica, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social." (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do artigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apelação Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e.DJF1 03/08/2017)

Considerando o pedido deduzido na ação, cabe reiterar que o reconhecimento da especialidade dependia da comprovação, na DER (28/04/11), da efetiva exposição aos fatores de risco, não se admitindo presunção. Assim, a análise deve ser limitada ao período descrito no PPP então apresentado à autarquia, de 12/01/87 a 30/01/09, data de sua expedição. A documentação referente à especialidade do período remanescente, de 31/01/09 a 28/04/11, somente foi apresentada ao INSS como 46/177.719-349-1 (DER 03/08/16).

Assim, quando do primeiro requerimento administrativo, em 28/04/11, o autor comprovou a especialidade da integralidade do período de 12/01/87 a 30/01/09 em relação ao agente amianto e de 12/01/87 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 30/01/09 em relação ao agente ruído.

II – Aposentadoria especial na DER do 42/154.306.133-5:

O período especial reconhecido pelo Juízo, de 12/01/87 a 30/01/09 totaliza 22 (vinte e dois) anos e 25 (vinte e cinco) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial em 28/04/11, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Desnecessária a averbação do tempo especial, ante o posterior reconhecimento administrativo da integralidade do período objeto da presente ação, ocorrido no NB 46/177.719-349-1.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valdomiro Ribeiro Costa, CPF n.º 149.996.998-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a especialidade do período de 12/01/87 a 30/01/09.

Desnecessária a ordem para averbação do referido período, uma vez que o INSS já o fez no NB 46/177.719-349-1.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11603

PROCEDIMENTO COMUM

0011624-74.2002.403.6105 (2002.61.05.011624-0) - ACTARIS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-04.2013.403.6105 - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADENIR DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial Na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015043-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JOSE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Antônio José Castro Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação do período trabalhado na empresa Unicon, de 21/08/2003 até os dias atuais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 183.705.066-7), em 22/06/2017, ou a partir da data em que o autor implementar o tempo necessário para a aposentadoria, mediante a reafirmação da DER.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não restou comprovado que o autor de fato tenha trabalhado na empresa Unicon, pois não há registro de contribuições no CNIS e, embora intimado durante o processo administrativo, o autor não juntou os documentos que lhe foram solicitados referentes ao vínculo com a empresa. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o ruído constante do formulário está dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/06/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteletes, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unicom Construções e Tecnologias Construtivas Ltda., de 21/08/2003 até a presente data, com consequente concessão de aposentadoria especial.

Juntou cópia de sua CTPS com registro do vínculo e formulário PPP (id 24070673), emitido em 2019, de que consta exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A) e poeira.

Pois bem. Previamente à análise da especialidade do período pretendido, noto que referido vínculo não consta registrado no CNIS atual, não havendo, portanto, as respectivas contribuições previdenciárias.

Observe, ainda, que o autor firmou declaração nos autos do processo administrativo (id 28288493 – p. 60) dizendo que não exerceu atividade na condição de empregado junto a empresa Unicom Construções e Tecnologias Construtivas Ltda., conforme informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, solicitando a EXCLUSÃO do referido vínculo. E, intimado naquela oportunidade para juntar outros documentos (livro de registro de empregados, termo de rescisão, etc.), não o fez.

Nos presentes autos também não juntou quaisquer outros documentos para corroborar o registro feito em CTPS, tais como: cópias de holerites, recibo de férias, termo de admissão/rescisão.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

Para o caso dos autos, contudo, há argumentação robusta do INSS, fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual se afasta a presunção referida.

Não comprovado o vínculo com a empresa Unicom, despendida a análise da especialidade do período alegado.

Indeferido o pedido do autor nos presentes autos, permanece a contagem de tempo feita administrativamente, o que não garante ao autor o direito à aposentadoria pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Antônio José Castro Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012948-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO EDUARDO ARELLARO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Silvío Eduardo Arellaro, CPF n.º 088.019.908-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.616.414-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 15/09/81 a 15/01/82, 12/03/01 a 24/05/04 e de 12/03/01 a 06/10/11. Pretende o pagamento das verbas devidas desde a data do requerimento administrativo, 06/10/11, ou do protocolo do pedido de revisão do benefício, 25/10/18. Subsidiariamente, pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao empregador.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 12/03/01 a 31/12/03, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 22366533, p. 20. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 06/10/11, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 24/09/19, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/09/14.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997** e **31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triuração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

De acordo com as decisões administrativas de IDs 22366532, p. 26 e 22366533, p. 20, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/02/82 a 09/10/00 e de 12/03/01 a 31/12/03.

Conforme cópia do processo administrativo juntada, em 06/10/11 o autor requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício foi implantado, com o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/82 a 09/10/00. Em 25/10/18 o autor pleiteou a revisão do benefício, apresentando formulários PPP referentes a outros períodos, obtidos após a implantação de sua aposentadoria (ID 22366532, p. 45/46). Apreciado o pedido de revisão, foi enquadrado pelo INSS o período de 12/03/01 a 31/12/03 (ID 22366533, p. 20).

Quanto aos períodos remanescentes, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 15/09/81 a 15/01/82 - – empresa: Porcelanato Santa Rosa Indústria e Comércio Ltda. – função: ajudante de estampação – Documento: anotação na CTPS (ID 22366529, p. 8).

Como prova da especialidade do período, a parte apresenta a anotação do vínculo em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

b) 01/01/04 a 24/05/04 – empresa: Seara Alimentos Ltda. (sucessora de Moinhos Cruzeiro do Sul S/A) – função: mecânico de manutenção – Documento: formulário PPP de ID 22366532, p. 50/51, emitido em 22/05/18.

O documento abrange o período de 13/01/01 a 24/05/04, sendo que o INSS já reconheceu a especialidade do intervalo de 12/03/01 a 31/12/03.

Quanto ao período restante, o documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 100,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Reconheço a especialidade.

c) 12/03/01 a 06/10/11 – empresa: Cerâmica Santa Terezinha S/A – função: mecânico de manutenção – Documento: formulário PPP de ID 22366532, p. 52/53, emitido em 02/03/18.

Embora na petição inicial o autor tenha pleiteado o reconhecimento do período a partir de 12/03/01, observo pelo extrato do CNIS, CTPS (ID 22366529, p. 16) e formulário PPP que o vínculo com a empresa teve início em 13/12/04.

O documento abrange o período de 12/12/04 a 02/03/18. Considerando o pedido contido na petição inicial, a presente análise está limitada ao período de 13/12/04 a 06/10/11, DER do benefício cuja revisão se pleiteia.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 80,03 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Em relação à exposição à **poeira de sílica**, insta salientar que se trata de agente cancerígeno, o que justifica o reconhecimento da insalubridade da atividade, independentemente da concentração e do uso de EPI, nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto [8.123/2013](#), que deu nova redação do Decreto [3.048/99](#).

Nesse sentido, a decisão a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fs. 216/348), em razão da exposição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto [53.831/64](#) e código 1.0.18, f, do anexo IV do Decreto [3.048/99](#).

IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto [8.123/2013](#), que deu nova redação do Decreto [3.048/99](#), a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

V - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia.

VI - Nos termos do artigo [497](#) do [Novo Código de Processo Civil](#), determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(TRF3 - APELREEX 00026788020164039999 SP - DÉCIMA TURMA Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Reconheço a especialidade do período de 13/12/04 a 06/10/11 em razão da exposição ao agente químico poeira de sílica.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/01/04 a 24/05/04 e 13/12/04 a 06/10/11.**

Observo que os documentos determinantes para o reconhecimento dos períodos especiais somente foram apresentados para a análise do INSS na data de protocolo do pedido de revisão do benefício, em 25/10/18. Assim, os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento dos períodos especiais ocorrerão somente a partir dessa data.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial na DER, conforme tabela de contagem de tempo, ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar a presente sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

O STF, no julgamento do RE 791961, reconheceu a constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo vedada, assim, a implantação do benefício de aposentadoria especial no caso de continuidade do labor nocivo ou de retorno a esse tipo de atividade. No caso dos autos, de acordo com os registros do CNIS, a parte autora permanece trabalhando na mesma empresa em que reconheceu seu último período especial, não havendo prova de seu afastamento da atividade nociva.

Assim, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ora deferida está condicionada à comprovação, perante a autarquia, do afastamento do labor nocivo.

Considerando o pedido subsidiário formulado na petição inicial e a peculiaridade do caso, é facultado ao autor, caso lhe seja mais favorável, a revisão do benefício implantado, mediante a averbação dos períodos ora reconhecidos.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o mérito do pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 12/03/01 a 31/12/03, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a [24/09/14](#);

c) e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Sílvia Eduardo Arellaro, CPF nº 088.019.908-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/04 a 24/05/04 e 13/12/04 a 06/10/11;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.616.414-5 em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício (25/10/18), desde que comprovada pelo autor perante a autarquia o afastamento das atividades especiais, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, ou revisar o benefício implantado, mediante opção da parte; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria especial ora reconhecida e determinada prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sílvia Eduardo Arellaro / 088.019.908-39
------------	--

Nome da mãe	Jandyra Fabrin Arellaro
Tempo especial reconhecido	01/01/04 a 24/05/04 e 13/12/04 a 06/10/11
Tempo total até 06/10/11	28 anos, 8 meses e 25 dias
Espécie de benefício	Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	42/151.616.414-5
Data do início do benefício (DIB)	25/10/18
Prescrição anterior a	24/09/14
Data considerada da citação	25/10/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012343-72.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON BRILHANTE - SP366595, ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se o e-mail recebido do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira sobre a impossibilidade de realização da perícia, por ser o autor seu paciente, nomeio o **Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO**, médico ortopedista, em substituição ao perito anteriormente nomeado.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor majorado em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a especialidade do perito e as especificidades do caso concreto.

3. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

4. Quesitos da parte autora já constam dos autos. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

5. **Intime-se o perito** para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

5.1) alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes ou na hipótese de agravamento da pandemia;

5.2) na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de retomada a qualquer momento mediante requerimento das partes.

6. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, **incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.**

7. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

8. Nos termos do artigo 477/CPC, **o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica**, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

9. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

10. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000843-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria (NB 85.886.704-4), concedido com DIB em 17/10/1989, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem assim respeitada a prescrição quinquenal.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido pelo juízo, tendo o autor interposto Agravo de Instrumento, que foi provido, com a concessão da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada em relação ao processo 0004940-43.2010.4.03.6303. Arguiu também prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com laudo juntado aos autos, de que tiveram vista as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

A prevenção apontada em relação ao processo 0004940-43.2010.4.03.6303 já foi afastada por decisão deste juízo, em razão da divergência de objetos.

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em contestação.

Não se aplica a **decadência** na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, conforme petição inicial.

No **mérito**, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJE de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral.

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCP. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCP, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria (NB 85.886.704-4, foi concedido com DIB em 17/10/1989.

Quando da revisão do chamado período do "BURACO NEGRO", a RMI foi elevada para acima do Teto, na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se vê do Demonstrativo de Revisão do Benefício (id 4426937), tendo sido colocado no teto.

Elaborado laudo pela Contadoria do Juízo, da mesma forma foi apurada a limitação do benefício do autor ao teto estabelecido nas emendas constitucionais.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **juízo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 85.886.704-4), mediante da adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 08/02/2013, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002140-17.2020.4.03.6105

AUTOR: TEREZA FLORES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEAB/INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015220-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Após a vinda dos autos para julgamento, a parte autora comunicou o provimento de recurso administrativo, com a implantação do benefício. Apresentou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (ID 34103089).

É o relatório.

DECIDO.

Diante do reconhecimento administrativo do direito da autora à aposentadoria por idade, com a implantação do benefício ora em discussão, NB 41/193.056.824-7, desde a DER 21/01/19 (ID 34203099), tal como pleiteado na petição inicial, entendo que a presente ação perdeu o seu objeto.

Desnecessária a intimação do réu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que houve o reconhecimento administrativo do pedido, na via recursal, depois do ajuizamento da presente ação, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, bem como ao reembolso das custas judiciais, com fundamento no princípio da causalidade.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-21.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

- I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;
 - II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).
- Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015215-60.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OSMAR JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para CIÊNCIA sobre os documentos juntados aos autos pela parte IMPETRADA.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000613-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao IMPETRANTE para CIÊNCIA sobre os documentos juntados aos autos pela parte impetrada.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-40.2019.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO ARTUR DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA da juntado do processo administrativo aos autos (ID 32770918 e seguintes).

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVID ANTONIO ANAUATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.

2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – CJF).

3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.

4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 6 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005452-04.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JUARI ALTIERES LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA VIEGAS RODRIGUES MEDAETS - SP418716

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011080-68.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO SIMOES, SILVIA APARECIDA DA CRUZ, JOSE CARLOS SIMOES, ODILA MARIA ROSA DOS SANTOS SIMOES, JURANDIR DE JESUS SIMOES, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA SIMOES, MARCOS ROGERIO SIMOES, ANA TEIXEIRA CRUZ, ONIVALDO LUIZ SIMOES, PAULO CESAR SIMOES, SIMONE PEREIRA MATHEUS SIMOES, ROSANGELA SIMOES JUREN DA COSTA, RICARDO JUREN DA COSTA, VALTER FERNANDO SIMOES, APARECIDA ZANGRANDE SIMOES, MAGDALENA LEAL SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emendem os embargantes a petição inicial ID 40534011, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias 1 – da exordial, 2 – da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa – CDA(s), 3 – do auto de penhora e avaliação e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 5007815-29.2018.4.03.6105, bem como 4 – informem, se houver, os seus endereços eletrônicos e 5 – uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, procedam à sua adequação.

Deverão ainda os embargantes comprovar, por meio de documentos hábeis, a condição de miserabilidade / hipossuficiência econômica ora alegada.

Concedo-lhes, então, o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpram ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007769-69.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002563-43.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA SILVA DE ALMEIDA - SP442033, JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao despacho ID 40103996, deixei de cumprir a determinação retro, porquanto ao tentar inserir o CNPJ 32 110 053 0001 51 o sistema PJe trouxe a seguinte informação :
"erro ao realizar a consulta pelo CNPJ xxxxxxxxxxxx, erro forbidden.

consideração superior.

Bel. Marcos Silvério Assem Pizzolato

Analista Judiciário - RF 3852.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000701-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO a CEF da transferência (apropriação) do valor depositado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SARA CRISTINA FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014452-86.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE RIBEIRO - PR31823

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001491-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LINDAMAR CACEREZ LIMIERI RUFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ARTUR POLITO - SP218187, MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015777-38.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RADIODIAGNOSE S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO GABRIEL - SP99949

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003816-32.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

ID 41178470: considerando o teor da r. decisão ID 41252381, proferida no agravo de instrumento nº 5025000-91.2020.4.03.0000, cumpra a secretaria o determinado em tal decisão, comunicando à CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau a *suspensão dos leilões designados no despacho ID 33229634*.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Cumprido, aguarde-se SOBRESTADO o final julgamento do agravo acima mencionado.

Intime(m)-se. Cumpra-se, *com urgência*.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009299-11.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007416-97.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTAELLA - PRESTACAO DE SERVICOS DE SOLDAS ESPECIAIS EIRELI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual, juntando aos autos contrato social, bem como identificando o subscritor da procuração, como também sua vigência (procuração sem data) - ID [25770589](#). Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), ID [41319172](#), no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011683-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Companhia Paulista de Força e Luz, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal visando garantir o débitos pendentes (ID 41120594), ainda não inscrito em dívida ativa, como propósito de obter a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora apresenta, no ID 41121136, a apólice seguro garantia objetivando garantir, antecipadamente, uma futura ação de execução fiscal dos débitos discutidos, que ainda não foram inscritos em dívida ativa.

A urgência do pedido decorre do fato da sua certidão de regularidade fiscal encontra-se vencida desde 25/10/2020 (ID 41121147).

Vislumbro consentâneo para este caso, a prévia oitiva da parte contrária antes da análise do pleito, a fim de que este Juízo possa avaliar o posicionamento da ré com relação à garantia ofertada, principalmente no que aduz às exigências formais relacionadas ao documento.

Por esta razão, reservo-me para apreciar o pedido de tutela somente após a oitiva da ré.

Cite-se a ré, com urgência, para resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca do seguro garantia ofertado.

Após, conclusos para a apreciação da tutela.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011330-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA, CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos da execução fiscal n.º 0007984-82.2010.403.6105 encontram-se sobrestados a requerimento do exequente, destaco que houve notícia nos autos de realização de parcelamento, tendo os valores bloqueados naqueles autos sido transformados em pagamento definitivo da União para abatimento do valor do débito.

Assim, esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição dos presentes embargos por dependência à execução fiscal n.º 0007984-82.2010.403.6105, vez que, considerando os termos do decidido naquela execução (pag. 172 do ID 22517166 daqueles autos), parcelado o débito a parte abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009724-38.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBWDO BRASIL AGRIFLORICULTURAL TDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Alega a Executada que os valores bloqueados nesta execução – ID 41140028 e 41140029 - seriam utilizados para pagamento dos salários de seus funcionários e demais compromissos/obrigações da empresa.

Informa que a dívida exequenda foi parcelada, mas não houve confirmação pela Exequente, tampouco comprovação neste PJe.

Posteriormente ofereceu bens imóveis de terceiro para substituição da penhora realizada no feito.

Decido.

Não assiste razão à executada quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado correlação às verbas necessárias ao seu sustento.

Emsuma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ademais, não há comprovação de que as demais despesas alegadas pela executada se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a Exequente não concorda com a substituição dos bens imóveis ofertados pelos ativos financeiros penhorados ID 41140028 e 41140029, mas somente para reforço da garantia.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela Executada. Proceda-se à transferência dos valores ID 41140028 e 41140029 para uma conta judicial perante a CEF.

Quanto aos bens oferecidos à penhora ID 40088655, 40088652, 40988296, 40988292 e 40988290, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione o ato constitutivo e alterações da auente OGMs SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI.

Sem prejuízo, deverá a executada também, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001870-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: THIAGO MELENDES RITA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

ID 39638411: Considerando a manifestação do exequente no ID 40787062 e tendo em vista que o pedido de parcelamento da dívida deve ser requerido pela via administrativa, diretamente pelo executado perante o exequente, por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de parcelamento da dívida exequenda.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006711-31.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da parte Executada (ID 38081071), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC, dou-a por citada.

Prejudicada a análise das petições IDs 38081063; 38692157; 40574636, tendo em vista manifestação posterior.

ID 38940919; 39441620; 40589286; 41278701: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Recolha-se o mandado expedido no ID 36731208, independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008612-34.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NORMA CERVONE MAC KNIGHT
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41306407: anote-se a interposição de agravo de instrumento pela embargante.

Mantenho os termos do decidido no ID 40011861, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013441-85.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASKA ACESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração, nos termos do art. 5º, do contrato social das páginas 90/95, do documento ID 40743867.

Regularizada a representação processual, tomemos autos ao arquivo, conforme determinação da página 85 do documento ID 40743867.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011266-89.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Considerando o ora exposto pela exequente, DEFIRO o quanto requerido no ID 9401680.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) às págs. 25/32 do ID 39230682, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o(a) depositário(a) para depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, comunique-se ao dd. Juízo falimentar, os autos do processo físico nº 0003881-53.2015.8.26.0650, em trâmite pela 1ª Vara da Comarca de Valinhos – SP.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002227-70.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: J.PLN SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 29632222, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008966-30.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

ID 39401615: considerando o esclarecimento ora prestado pela coexecutada DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – ME, bem como o teor da petição ID 38042361 e dos documentos que a instruíram, relativos ao coexecutado PEDRO PINA, inscrito no CPF sob nº 329.236.948-72, que demonstram impossibilidade de complementação da garantia ID 35255376, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, e ainda em razão do decidido no Recurso Especial nº 1.127.815 / SP, considero presentes os requisitos para oferecimento de embargos *in casu*.

Translade-se cópia o presente despacho para os embargos nº 5008514-49.2020.4.03.6105.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000024-38.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

ID 40634888: anote-se.

ID 41277889 : primeiramente, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada, conforme petição ID 40634878 e documentos, bem como informe expressamente, **no corpo da petição**, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (id 39578863) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 38654020), torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o cálculo id 40217602

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a exclusão do id 12199891 (petição inicial) a fim de não causar tumulto processual.

Campinas, 03 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005113-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI VIANA FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011103-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNES ROBERTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial, intime-se a parte autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005383-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EMERSON SOUZA DE ASSIS - ME, EMERSON SOUZA DE ASSIS

DESPACHO

Prejudicada petição id 41024007 ante a sentença homologatória de acordo, transitada em julgado (id 21454009).

Retornemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011302-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011100-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON NIVALDO FORTUOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução do julgado deverá se dar no âmbito dos autos principais, deste modo, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011251-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BRUNO JONAS PAGOTTO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intíme(m)-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000726-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSIS HENRIQUE BRUGNERA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244, ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **ASSIS HENRIQUE BRUGNERA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA – ME e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a desconstituição do ato praticado pela primeira ré que cancelou o registro do diploma, declarando-se a validade do diploma do Curso de Pedagogia do Autor, bem como sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer seja seu diploma encaminhado para novo registro por outra universidade especificada pelo Conselho Educacional de Educação.

Para tanto, relata a parte autora que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Associada Brasil - FAB, através do pólo presencial que fica na Gimenez Educacional Cursos Ltda.

Assevera que referido curso era reconhecido pela Portaria SERES nº 46 de 22.05.2012, Publicado no DOU de 24.05.2012, obtendo assim seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), sob o registro nº 27, no Livro 01, fl. 02, através do processo nº 201505067, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1 de 13.12.2017, publicado no DOU de 14.12.2017.

Contudo, o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia foi cancelado pela Universidade Iguacu após a instauração de processo administrativo pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22.11.2016, tornando o diploma sem validade nacional.

Que, em decorrência de sua formação acadêmica, tomou-se Vice-Diretor Escolar e seu diploma com registro válido configura condição indispensável para que continue com suas atividades, não podendo aguardar a análise de todos os diplomas cancelados, porquanto o registro do seu diploma afigura-se como indispensável para que o mesmo possa exercer sua atividade profissional.

Alega, por fim, que a decisão da UNIG em cancelar seu diploma de forma indiscriminada a aleatória, prejudica o seguimento de seu labor, fazendo jus à validação do diploma, tendo em vista que a colação de grau se deu em 2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 27715575).

A União apresentou **contestação** (Id 27625495 – fls. 09/15) arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, sua incompetência para a reemissão do diploma, bem como a necessidade de prova cabal de que o diploma em questão foi obtido regularmente, pugnando pela improcedência da ação.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Americana e redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão proferida em recurso de medida cautelar interposto pelo Autor em face do indeferimento da tutela, decisão esta que reconheceu a incompetência do Juizado para processar e julgar a causa e determinou a remessa do mesmo para Campinas (Id 27625495 – fls. 22/23).

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito (Id 277118450), deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Americana e determinada a retificação do polo passivo.

A **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu** manifestou-se (Id 28411958), reiterando o interesse da União nos autos e requerendo manifestação expressa do MEC, após devida análise, acerca da possibilidade ou não de reversão do cancelamento do diploma do Autor, bem como a necessidade de tratamento igualitário a todos os interessados.

O Autor apresentou **réplica** à contestação da União (Id 28906155).

Por meio da petição de Id 2897553, o Autor informou ter sido expedido novo diploma pela Faculdade Associada Brasil (FAB), registrado sob nº 20240033, livro 030, folhas 0920, em 26.11.2019, processo nº 1212, assinado pela Universidade Santa Úrsula, requerendo que o MEC proceda com o processo de validação de registro do novo diploma em território nacional, reiterando, ainda, seu pedido de danos morais.

Dada vista às Rês da petição acima referida (Id 37146286), a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu alegou ter sido expedido novo diploma de forma irregular, visto ter sido constatado o oferecimento de curso a distância pela FAB, quando possuía credenciamento junto ao MEC para atuar apenas na modalidade presencial (Id 37808229).

A União, manifestou-se no Id 39176505, informando ter oficiado ao Ministério da Educação que, por sua vez, esclareceu não poder emitir nem registrar diplomas ou certificados, visto serem as Instituições de Ensino Superior (IES) que ofertam os cursos, as responsáveis pela expedição e registro dos respectivos diplomas e certificados dos alunos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo qualquer outra prova.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela União, considerando que o cancelamento do registro do diploma da parte autora decorreu da atuação da União Federal, através do Ministério da Educação, que, pela Portaria nº 738/2016, determinou a suspensão da autonomia universitária da Universidade de Iguacu, como medida cautelar, de modo a impedir, em especial, o registro de diplomas (nesse sentido, confira-se jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5012813-51.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 12/08/2020).

Assim sendo, fica também ratificada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse da União na solução da lide.

Quanto ao mérito, entendo importante delimitar os limites objetivos da presente ação, visto que o ponto fundamentalmente questionado é a legalidade do procedimento adotado pela Universidade que, ao argumento de cumprimento dos ditames da Portaria nº 738/2016 do MEC, procedeu, de plano, ao ato de cancelamento do registro do diploma de Pedagogia do Autor, sem observância do devido processo administrativo, visto que realizado com violação ao contraditório.

Conforme consta dos autos o Autor concluiu, no final do ano de 2015, o curso de Licenciatura em Pedagogia, através de pólo presencial que fica na Gimenez Educacional Cursos Ltda, obtendo assim seu diploma pela Universidade de Nova Iguaçu – UNIG, sob o registro nº 27, livro 01, na folha 02, através do processo número 201505067, nos termos da resolução CNE/CES nº 1 de 13.12.20007, publicada no DOU de 14.12.2007, seção I, p. 22.

Contudo, consta dos autos que o registro do diploma referente ao seu curso foi cancelado pela UNIG, em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria SERES nº 46 de 22.05.2012.

Outrossim, conforme prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ora, se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida **anos após** a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Destaco, ainda, que as irregularidades constatadas na Universidade de Iguacu ou mesmo na faculdade cursada, não podem ser opostas ao Autor, porquanto, este, de boa-fé, concluiu com êxito o seu curso de Pedagogia, tendo sido aprovado em todas as matérias, de forma que indevida a penalização do Autor por não ter tido qualquer participação e responsabilidade pelas irregularidades cometidas, quanto mais ser afastado de suas atividades profissionais, haja vista que o mesmo é professor concursado de educação básica.

A intervenção do Ministério da Educação deu-se em face da Universidade Iguacu, em razão da constatação de que a mesma não possuía infraestrutura de secretaria acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa assumida para registro dos diplomas de todas as faculdades externas, razão pela qual foram determinadas medidas cautelares em face da UNIG pela Portaria nº 738/2016 do MEC impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições de ensino.

Assim, sopesando todos os prejuízos causados, entendo que eventuais irregularidades e extensão da responsabilidade tanto da Universidade quanto da faculdade quanto à prestação do serviço educacional, que resultaram no cancelamento do registro do diploma, não podem ser opostas ao Autor, não podendo este igualmente ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectou tardiamente as irregularidades promovidas pelas instituições de ensino.

Com efeito, compete aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, por uma questão de razoabilidade, enquanto o Autor permanecia no curso.

Anoto, ainda, que, conforme consulta à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, verifica-se que foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias. Ocorre que, nos termos do artigo 10º, referida portaria teria vigor na data de sua publicação, não tendo sido determinada qualquer aplicação **retroativa** da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRADO IMPROVIDO.

- Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Artes Visuais, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

- A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

- Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

- Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

-Agravado improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5027017-37.2019.4.03.0000, TRF3 - 4ª Turma, Desembargadora Relatora Monica Autran Machado Nobre, DATA: 28/04/2020)

Parte superior do formulário

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.

2. No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

3. De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.

4. Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5021919-71.2019.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, DATA: 10/03/2020)

Parte inferior do formulário

Assim sendo, considerando que o ato de cancelamento do registro deu-se sem observância mínima do contraditório, bem como atento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, e, entendendo também que a situação jurídica do Autor encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, deve ser convalidado o registro do diploma do curso de Pedagogia do Autor.

Em decorrência, entendo que a pretensão para condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos morais também deve ser julgada procedente, considerando tratar-se, no caso, de responsabilidade objetiva fundada na falha da prestação de serviço, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos dois primeiros Réus, e, em relação à União, no art. 37, §6º da Constituição da República, porquanto comprovada a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Assim, sendo patente o dever de indenizar, é de se acolher o pedido para ressarcimento do dano moral.

Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, considerando a capacidade econômica das Rés e a extensão do dano, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, o montante total de **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, a ser rateado entre as Rés, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer.

Em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial para **condenar a Ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu a proceder ao registro do diploma de Pedagogia do Autor, bem como condeno as Rés no pagamento da indenização devida a título de dano moral, no montante total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser rateado entre as mesmas**, devendo ser corrigido a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um percento) ao mês, em relação em relação à parte devida pelas duas primeiras Rés, e, em relação à União, a correção deverá observar o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno as Rés no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor condenação, corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003370-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSIAS GONCALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, alegando ser a sentença em Id 34803731, contraditória, eis que não ocorreu a satisfação da obrigação, pois o mesmo não logrou êxito no levantamento dos valores perante a instituição financeira indicada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, uma vez que o pagamento está comprovado nos autos, consubstanciado nos depósitos noticiados em Id 34800695, de simples verificação pela parte interessada, pelo que julgo IMPROCEDENTES os Embargos interpostos.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado, a parte interessada deverá solicitar a expedição de ofício para a devida transferência, indicando os dados para este fim.

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, assim como de responsabilidade do mesmo a informação de que a parte beneficiária é isenta de Imposto de Renda.

P. I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1245/1627

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RONCAITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente, alegando ser a sentença em Id 34823189, contraditória, eis que não ocorreu a satisfação da obrigação, pois o mesmo não logrou êxito no levantamento dos valores perante a instituição financeira indicada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, uma vez que o pagamento está comprovado nos autos, consubstanciado nos depósitos noticiados em Id 34771689, de simples verificação pela parte interessada, pelo que julgo IMPROCEDENTES os Embargos interpostos.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado, a parte interessada deverá solicitar a expedição de ofício para a devida transferência, indicando os dados para este fim.

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara, assim como de responsabilidade do mesmo a informação de que a parte beneficiária é isenta de Imposto de Renda.

P. I.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009930-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação da União Federal (jd 33707823), no prazo de 10 (dez) dias.

ID: 41170403: Sem prejuízo, comunique-se a 3ª Vara Federal de Campinas o atual andamento destes autos, face ao arresto no rosto destes autos.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANTOVANI VALENCIO PENEDA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA - SP316408, LUCIANE PRISCILA DE CAMARGO - SP368245

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1246/1627

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009542-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a proposta de acordo (id 39832258), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013281-70.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeramos que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002201-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR VAGNER GATTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta dos honorários periciais (id 32611007), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012692-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANO HELVECIO GRACIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LARISSA DA SILVA NOGUEIRA - SP303210, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015620-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ LUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002401-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURI FERNANDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRAMELO - SP164383

DESPACHO

Dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

458/2017. Com o decurso de prazo, determino à Secretaria a remessa dos mesmos diretamente ao devedor, para seu pagamento no prazo ali determinado, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º da Resolução CJF

Como cumprimento, aguarde-se na Secretaria, o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008388-75.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZAMBOTTI, MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI

EXECUTADO: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR - SP293822, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para constituir novo advogado, quedando-se inerte, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Sempre juízo, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional da sentença proferida nestes autos.

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001417-06.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, DEBORA FURLANETTO BARRIONUEVO - SP405839, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785), AGROPECUARIA IPATUBALTA - ME

Advogado do(a) REU: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851

DECISÃO

Trata-se de pedido de reintegração de posse promovido por RUMO MALHA PAULISTA S/A, com assistência do DNIT e fiscalização do MPF, em face de supostos invasores de área referida na inicial (Km214+716 a 14+785- malha Paulista, trecho Canguera – Boa Vista Nova – Município de Indaiatuba), que teriam construído moradias na área não edificável, próxima ao leito da ferrovia.

Posteriormente a Autora emendou a inicial indicando que a área invadida corresponderia a cercas de arame e não de indivíduos ocupando moradias (Id 13676839).

Determinada a prévia citação e constatação da suposta área invadida, foi confirmado pelo Sr. Oficial de Justiça que a área de invasão, descrita na inicial corporifica, realmente, um cercado de arame farpado, com palanques de madeira, localizado do lado direito da ferrovia (sentido crescente), conforme Id 18883883.

Como a área lideira corresponde a uma fazenda, não havendo residentes ou qualquer outro tipo de ocupação no local, foi a mesma citada, manifestando-se nos autos, em contestação ao pedido, no Id 1975738.

A Autora, manifestou-se em réplica no Id 26297289, reiterando os termos da inicial.

O MPF manifestou-se pela prática de diversas diligências e necessidade de inclusão no feito da ANTT e União, bem como no georreferenciamento da área (Id 25738982).

O feito veio a conclusão para saneamento.

Verifico que as partes se encontram bem representadas não havendo a existência de qualquer preliminar ou nulidade a ser declarada (CPC, artigo 357, inciso I), determino, porém, a inclusão no pólo passivo da demanda, da **AGROPECUÁRIA IPATUBA LTDA – ME**, tendo em vista a sua contestação apresentada (Id 1975738).

Entendo que se tornou incontroversa a existência de invasão da área não edificável da ferrovia, tendo em vista que a Requerida, Agropecuária Ipatuba Ltda-ME, não nega o fato, mas apenas aduz que não teria sido responsável pela existência da cerca.

Desnecessária a realização das diligências requeridas pelo D. Ministério Público Federal, tanto quanto ao pedido de inclusão no feito da União e ANTT ou da Municipalidade, tendo em vista que não há ocupação de qualquer pessoa no local, de modo que inexistente neste feito necessidade de defesa do direito de moradia.

Constato, ainda, ser desnecessária qualquer identificação da área, por perícia de georreferenciamento, posto não haver dúvida sobre sua localização e existência, em face da constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, na área objeto da presente demanda (Id 18883883)

A matéria controvertida se resume à responsabilidade pela remoção da cerca existente, de modo que observado os limites da área não edificável.

Tendo em vista a situação do feito e considerando a possibilidade de dar solução mais célere à demanda, entendo por bem determinar a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual designo o dia **23 de novembro de 2020, às 15:30 horas**, junto à Central de Conciliação da Justiça Federal, devendo, considerando-se o cenário atual, ser realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação), intimando-se as partes e seus representantes com poderes para realizar eventual transação.

Informo às partes que o Link, bem como o Id da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial, com foto, para suas devidas identificações.

Ressalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785), AGROPECUARIA IPATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THALITA JANSEN MIRONE - SP374851

DECISÃO

Trata-se de pedido de reintegração de posse promovido por RUMO MALHA PAULISTA S/A, com assistência do DNIT e fiscalização do MPF, em face de supostos invasores de área referida na inicial (Km214+716 a 14+785- malha Paulista, trecho Canguera – Boa Vista Nova – Município de Indaíatuba), que teriam construído moradias na área não edificável, próxima ao leito da ferrovia.

Posteriormente a Autora emendou a inicial indicando que a área invadida corresponderia a cercas de arame e não de indivíduos ocupando moradias (Id 13676839).

Determinada a prévia citação e constatação da suposta área invadida, foi confirmado pelo Sr. Oficial de Justiça que a área de invasão, descrita na inicial corporifica, realmente, um cercado de arame farpado, com palanques de madeira, localizado do lado direito da ferrovia (sentido crescente), conforme Id 18883883.

Como a área limítrofe corresponde a uma fazenda, não havendo residentes ou qualquer outro tipo de ocupação no local, foi a mesma citada, manifestando-se nos autos, em contestação ao pedido, no Id 1975738.

A Autora, manifestou-se em réplica no Id 26297289, reiterando os termos da inicial.

O MPF manifestou-se pela prática de diversas diligências e necessidade de inclusão no feito da ANTT e União, bem como no georreferenciamento da área (Id 25738982).

O feito veio a conclusão para saneamento.

Verifico que as partes se encontram bem representadas não havendo a existência de qualquer preliminar ou nulidade a ser declarada (CPC, artigo 357, inciso I), determino, porém, a inclusão no pólo passivo da demanda, da **AGROPECUÁRIA IPATUBA LTDA – ME**, tendo em vista a sua contestação apresentada (Id 1975738).

Entendo que se tomou incontroversa a existência de invasão da área não edificável da ferrovia, tendo em vista que a Requerida, Agropecuária Ipatuba Ltda-ME, não nega o fato, mas apenas aduz que não teria sido responsável pela existência da cerca.

Desnecessária a realização das diligências requeridas pelo D. Ministério Público Federal, tanto quanto ao pedido de inclusão no feito da União e ANTT ou da Municipalidade, tendo em vista que não há ocupação de qualquer pessoa no local, de modo que inexistente neste feito necessidade de defesa do direito de moradia.

Constato, ainda, ser desnecessária qualquer identificação da área, por perícia de georreferenciamento, posto não haver dúvida sobre sua localização e existência, em face da constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, na área objeto da presente demanda (Id 18883883)

A matéria controvertida se resume à responsabilidade pela remoção da cerca existente, de modo que observado os limites da área não edificável.

Tendo em vista a situação do feito e considerando a possibilidade de dar solução mais célere à demanda, entendo por bem determinar a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual, designo o dia **23 de novembro de 2020, às 15:30 horas**, junto à Central de Conciliação da Justiça Federal, devendo, considerando-se o cenário atual, ser realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação), intimando-se as partes e seus representantes com poderes para realizar eventual transação.

Informo às partes que o Link, bem como o Id da sala serão encaminhados às partes, um ou dois dias antes da data da realização da Audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Ainda, alerto às partes que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial, com foto, para suas devidas identificações.

Resalto às partes, desde já, que a composição será sempre a via mais benéfica para a solução dos conflitos, seja pela celeridade, quanto pelos custos e satisfação da pretensão de todos.

Intimem-se as partes e respectivos procuradores a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus e-mails para participarem da Audiência, nos moldes supra explicitados.

Realizada a Audiência de Conciliação, não havendo consenso, os autos deverão volver conclusos a este Juízo.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

Campinas, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40712237 - Considerando que é do conhecimento deste Juízo acerca da grande demanda de trabalhos realizada pela Agência da CEF-PAB Justiça Federal (2554), tendo em vista o recebimento pela referida agência de ofícios de transferência de valores de toda a Subseção Judiciária de Campinas, sem prejuízo de outras atividades por ela exercidas, no que toca ao pagamento de auxílios, decorrentes da Pandemia da COVID 19, o que contribui, conseqüentemente, no atraso ao cumprimento das determinações judiciais, determino, por ora, que a referida Agência se manifeste por informações acerca da situação da transferência dos valores do presente feito, considerando não se tratar de processo com prioridade e tampouco de verba alimentícia.

Para tanto, encaminhe-se, tão-somente, cópia do presente despacho, por meio de correio eletrônico institucional desta 4ª Vara.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008264-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGRELAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ABRAHAO PORTUGAL DIAS - SP326100

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação da União.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JULIANA BEZERRA DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego, em decorrência de demissão sem justa causa em 03.04.2020.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócia de empresa desde 0.11.2010 (CNPJ n. 10.755.091/0001-29).

Alega que embora figure como sócia de pessoa jurídica, requereu sua desvinculação da empresa, com exclusão do contrato social, aguardando as providências do real sócio para tanto visto que o mesmo necessita regularizar a situação financeira da empresa.

Alega, ainda, que a empresa não possui faturamento, restando totalmente inativa, ainda que tal situação não conste junto às suas informações cadastrais e que jamais auferiu renda sequer em seu período de atividade, figurando como sócia no percentual de apenas 1%, enquanto o real sócio figura como percentual de 99% da sociedade como sócio administrador, fazendo jus o benefício pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 37503239.

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e, ante a ausência de pedido de liminar, foi determinada a notificação da Imperada para informações (Id 37848265).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** defendendo a legalidade do ato impugnado, por ser a Impetrante sócia na empresa SETE MILHAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, desde 03.11.2010 (Id 38289836).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 40950610).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, em 03.04.2020, habilitou-se para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que seria sócia na empresa SETE MILHAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pressupondo a percepção de renda pela mesma e impossibilitando o deferimento do benefício.

Contudo, defende a Impetrante já ter solicitado sua exclusão da empresa que ademais se encontra inativa, não possuindo qualquer movimentação financeira, estando apenas com o status de “aberta” até a presente data, em virtude de pendências financeiras que necessitam ser regularizadas pelo sócio administrador, razão pela qual, não tendo auferido qualquer renda suficiente à sua manutenção e de sua família, faria jus à concessão do benefício.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de **seguro-desemprego**, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Acerca da matéria, ainda, dispõe o art. 3º da Lei 7.998/90:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

(...)

Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência e de tudo o que dos autos consta, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que a Impetrante não auferiu renda proveniente da empresa nos períodos de 2016 a 2019, visto que a mesma se encontra inativa conforme atestam as DCTF's acostadas aos autos (Id 37503229 – fls. 21/28), razão pela qual, não tendo sido comprovada a percepção de renda suficiente à sua manutenção, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Loja Barão de Itapura Ltda em 03.04.2020 (Id 37503229 – fls. 09/10).

Com efeito, extrai-se que o indeferimento do benefício afronta à legislação de regência, porquanto se trata a Impetrante de trabalhador dispensado sem justa causa e que não possuía ao tempo do requerimento renda própria, de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESAS INATIVAS. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - Os documentos juntados aos autos originários sinalizam no sentido de que a impetrante estaria despida de qualquer fonte de renda. - **O simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que o impetrante esteja auferindo renda.** - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000408-92.2019.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. - O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. - **O trabalhador dispensado sem justa causa que figure como sócio de empresa, mas não obtenha rendimentos no período posterior à demissão, tem direito ao recebimento do seguro desemprego.** - Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5004749-04.2019.4.03.6106 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

Ademais, o perigo de dano é concreto e evidente, por se tratar de verba de natureza alimentar, com respaldo no texto constitucional mirado, justamente, no amparo temporário aos segurados que vêm a sofrer situação involuntária de desemprego (art. 7º, II, da CF/88).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança **para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pela Impetrante.**

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011711-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GISELDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO JOSE OMETTO CONES - SP363436

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GISELDA ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando ordem que determine o imediato processamento do requerimento pela via administrativa, para percepção das parcelas do Seguro-Desemprego.

Sustenta que com fundamento na resolução do CODEFAT, o seu pedido de recebimento do seguro-desemprego foi indeferido, uma vez que deu entrada no requerimento dia 27/07/2020, tendo sido dispensada em 16/03/2020.

Alega que sua documentação não foi aceita sob argumento de que o benefício deveria ter sido requerido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rescisão. No entanto há flagrante excesso na determinação do CODEFAT, extrapolando os limites do seu dever-poder regulamentar.

Aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme disposto no art. 3º da Lei 7.998/90, fazendo jus à concessão, visto que a referida Lei não estabelece limite máximo para o requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Embora a própria Impetrante informe que não tenha requerido seguro desemprego dentro do prazo de 120 dias, o fato é que firmou-se o entendimento de que a Resolução CODEFAT, que fixa o prazo de 120 dias para requerer o seguro desemprego, não tem suporte na Lei 7.998/90.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO

- O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90.

- Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício.

- Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00198519720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador; e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extrapassar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade.

(...)

V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AC 00040104020114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS.

Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. **O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo.** Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida.

(AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/04/2013.) (grifei)

De se frisar ainda que o benefício do seguro-desemprego, embora restrito no tempo, tem natureza alimentar, visto que objetiva dar algum alento ao trabalhador que deixar o mercado de trabalho repentinamente, sem outra fonte de renda, daí porque a urgência no provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada, receba e processe o requerimento da Impetrante, para percepção do benefício de seguro desemprego, independente do prazo de 120 dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (AGU) como órgão de representação da autoridade.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016088-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor atribuído à causa, obteve-se a informação de que seria necessária a apresentação do demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Em aditamento à inicial, em petição Id 35226330, o autor manifestou-se nos autos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.033,05 (dez mil, trinta e três reais e cinco centavos).

Ato contínuo, em Informação da Contadoria, Id 41255778, a mesma constatou que o valor apurado está correto.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, considerando-se o pedido formulado na inicial e no aditamento acima noticiado, foi apurado o valor de **R\$ 10.033,05 (dez mil, trinta e três reais e cinco centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011010-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEATRIZ RAMOS LIMA, P. V. R. L.

REPRESENTANTE: FABRICIA MACHADO RAMOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERNANDES MATOSINHO - SP198406, PAULO CELSO POLI - SP108723

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO POLI - SP108723, DIOGO FERNANDES MATOSINHO - SP198406,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CELSO POLI - SP108723, DIOGO FERNANDES MATOSINHO - SP198406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005172-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JORGE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se o pedido da CEF de Id 30725449, proceda-se neste momento, com consulta junto ao INFOJUD, na tentativa de localização de bens junto ao INFOJUD, face ao executado, JOÃO JORGE DE SOUZA, CPF nº 047.171.908-07.

Preliminarmente, cumpra-se a determinação acima, e, após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008827-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA BARRETO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA - SP287420

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição em Id 40630231, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se que em aditamento à inicial, foi retificado o valor da causa para **RS 50.000,00(cinquenta mil, reais)**, bem como solicitada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005245-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor.

Ainda, ficam as partes intimadas de que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 41203842), bem como vista da Informação(Id 39198454), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005727-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO PINTO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008893-39.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da parte autora do levantamento do depósito do precatório, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010204-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI ANTONIASSI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE APARECIDA MANOEL PACHECO - SP362194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **SUELI ANTONIASSI RIBEIRO DASILVA**, objetivando seja determinado ao Réu que proceda à suspensão da cobrança e a devolução dos valores descontados desde 06/12/2018, referentes ao ressarcimento de benefício concedido irregularmente, ao fundamento de ilegalidade do procedimento administrativo de revisão, porquanto cessado o benefício de aposentadoria por idade indevidamente, considerando que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício, por inobservância do devido processo administrativo em razão de não ter sido assegurado amplo contraditório, bem como ante a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta a prevenção noticiada na relação "associados" tendo em vista que o processo nº 0001183-26.2019.403.6303 refere-se ao presente feito que foi redistribuído do Juizado Especial Federal e o processo nº 5012171-33.2019.403.6105 trata-se de repetição da presente demanda que teve cancelada a distribuição por falta de recolhimento de custas.

Outrossim, tendo em vista o valor do benefício que a Autora percebe atualmente, bem como considerando a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, vislumbro presentes os requisitos acima referidos para deferimento do pedido antecipatório de tutela, considerando que o imediato desconto dos valores do benefício que a Autora percebe atualmente poderá causar danos de difícil reparação haja vista se tratar de verba de natureza alimentar, merecendo prestígio, assim, a tese inicial, ao menos neste juízo sumário, até que a situação de fato narrada seja melhor esclarecida durante a instrução do feito no que se refere à cessação indevida do benefício.

Destarte, apenas no que tange à cobrança realizada pelo Réu, referente às parcelas pagas do benefício aludido, entendo que presentes os requisitos autorizadores para concessão parcial da tutela pretendida para suspensão da cobrança.

Assim sendo, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para fins de determinar ao Réu que se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos à Autora, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/169.163.543-7), até ulterior decisão do Juízo.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011863-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RICHARD NASCIMENTO MOON

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **RICHARD NASCIMENTO MOON**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 3/01/2019 e atualmente está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Ofício-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011720-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E.M.A. ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA, ECO-EMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, requerida por **E.M.A. ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA e ECO-EMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ISS.

Alega que o ISS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente, dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ainda que assim não fosse, a tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, cite-se e intime-se.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004908-13.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

As ponderações da parte ré/executada, **Município de Campinas/SP**, fazem exsurgir possível anuência da parte autora/exequente, **Caixa Econômica Federal**, que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, fícutlo o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006603-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011857-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Em ato seguinte, intime-se a parte executada, **Drogaria São Paulo S/A**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu(sua) patrono(a), para pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, na inicial, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias,

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, **de forma sobrestada**, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005797-91.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Primeiramente, anote-se a situação da empresa executada, EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - Em Recuperação Judicial.

Ciência à parte exequente sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos despacho de pág. 112 - ID 37974358.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001576-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuzaram ação de embargos à execução fiscal em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0006748-22.2015.403.6105.

Aduzem, em síntese, que sua admissão no quadro social da empresa executada SKY LUB PETRÓLEO LTDA, não foi aceita pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, razão pela qual, apesar da alteração contratual ter sido realizada, não puderam integrar o quadro societário. Sustentam, assim, a irresponsabilidade pelo crédito tributário em cobrança e a ilegitimidade passiva. Requerem, ao final, a procedência do pedido.

Juntaram documentos.

Liminar indeferida no ID31336398.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação no ID 33661175.

Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Versa a espécie sobre embargos do devedor à execução fiscal nos quais se pretende discutir a responsabilidade tributária dos sócios e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Consoante já evidenciado na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos embargantes, nos autos da execução fiscal n. 0006748-22.2015.4.03.6105, a responsabilidade dos embargantes advém da existência de indícios veementes referentes à prática de atos fraudulentos, na condição de interposta pessoa, o que foi destacado no procedimento administrativo instaurado pela Secretaria da Fazenda Estadual. A propósito, ao analisar o pedido formulado, assim fundamentei:

“Conforme documento de fls. 251/252, de fato, houve decisão pela Delegacia Regional Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em 09.02.2011, indeferindo o pedido de inclusão dos excipientes como responsáveis em relação à empresa executada (alteração cadastral), tendo em vista a ausência de capacidade econômico-financeira e indícios de simulação. No caso, a empresa executada encontrava-se com a situação de inativa perante a Receita Estadual, tendo em vista a apuração de fatos relacionados à adulteração de combustíveis.

Com efeito, ao que se extrai dos autos, ao contrário de se sinalizar para a irresponsabilidade dos excipientes, tem-se, em verdade, a existência de indícios veementes de participação em expediente fraudulento, que visava alçar os excipientes à qualidade de ‘laranjas’ dos verdadeiros proprietários da empresa executada. A propósito, extrai-se da apuração realizada pela Receita Estadual:

‘Consta a informação de que em maio de 2009 o Sr. Carlos Sussumu Hasegawa adquiriu a Sky Lub, o que se comprova pelo contrato de compra e venda de quotas, registrado no Cartório de Documentos Títulos de Campinas em 07/10/2009, sob nº 1106255 (fls. 275 a 282). No expediente GDOC nº 12782-529528/2010 o sócio Arlindo Florêncio confirma este fato, tendo declarado que esta foi administrada pelo Sr. Carlos Sussumu, sob sua supervisão, desde novembro de 2009 até fevereiro de 2010, com a posse da empresa retomando para ele e para o seu filho Adriano após o episódio de adulteração de combustível na empresa (fls. 429 a 441). 18, tendo em vista que a maior parcela do débito declarado da empresa se refere exatamente àquele período, proponha a inclusão no Cadesp do Sr. CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, RG nº 14.676.908 SSP/SP e CPF nº 100.332.848-22, ‘ria qualidade de ADMINISTRADOR do contribuinte Sky Lub Petróleo Ltda, a partir da data do registro do referido contrato, ou seja, 07/10/2009, para que responda solidariamente com os sócios da empresa pelos correspondentes débitos tributários’ (fl. 256).”

Ademais, a responsabilidade dos sócios também ficou evidenciada nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0002555.61.2015.403.6105, já sentenciada e com trânsito em julgado do acórdão em 28.02.2019, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 11 DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.397/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.532/97. DÍVIDA INSCRITA SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC. 1. Tratando-se de cautelar fiscal, não se aplica a regra geral do art. 308, do CPC, que estabelece o prazo decadencial de 30 dias, contados da efetivação da medida, para o ajuizamento da ação principal, mas sim a regra específica a que se refere o art. 11, da Lei nº 8.397/92. 2. Como é cediço, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Infere-se do comando normativo e da jurisprudência pátria consolidada que a medida cautelar fiscal pode ser direcionada não só contra o sujeito passivo do crédito expressamente indicado, mas também contra terceiro que, em princípio, não figurava na Certidão de Dívida Ativa. 4. Entretanto, se faz necessária avaliação minuciosa, em cada caso concreto, da existência das situações descritas no art. 2º da Lei nº 8.397/92, que indicam, de forma geral, comportamentos do devedor tendentes a frustrar o pagamento da dívida. 5. No caso vertente, de acordo com o Processo Administrativo nº 10010.026647/1114-19, o auto de infração lavrado conta a empresa SKY Lub Petróleo Ltda. cobra créditos apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins ano-calendário no total de 127.815.780,14 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e oitenta reais e quatorze centavos), ultrapassando 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, além de ter havido a constatação da prática de sonegação, materializada pelo conluio e omissão em declarar os tributos devidos, na qual distribuidoras "não idôneas", constituídas em nome de "laranjas", foram usadas como intermediárias para a compra de etanol junto às usinas, vendendo aos postos sem o recolhimento dos respectivos tributos. 6. Especificamente quanto à responsabilidade tributária dos apelantes, conforme termo de verificação fiscal, a atribuição ao Sr. Antônio Reinaldo Fernandes teve com fundamento os arts. 135, III c/c 137 do CTN, tendo em vista a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, como a sonegação de impostos comprovadamente devidos. Já, em relação ao Sr. Edson dos Santos, atribuiu-se pela sua participação como beneficiário de fato da fiscalizada, com base no art. 124, I, do CTN. 7. Como bem ressaltou o r. juízo a quo os requeridos não contestaram as informações constantes da exordial e do relatório fiscal de que receberam valores injustificados diretamente da fiscalizada em suas contas correntes, nem tampouco o fato apurado pela fiscalização de que ambos são sócios-gerentes e titulares de 50% das quotas do capital social da outra empresa requerida, Alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda., e assim detentores de 98% do capital social, que recebeu R\$ 690.000,00 da fiscalizada em sua conta-corrente. 8. A simples alegação de que, em relação ao Sr. Antônio Reinaldo Fernandes, os valores disseram respeito à comissão de vendas por serviços prestados e de que os valores transferidos para a conta da empresa Alcoolflex Intermediações de Combustíveis foram repassados imediatamente à empresa "Eldorado", pertencente ao Sr. Carlos Sussumo Hasegawa, sem qualquer prova de tais fatos, não tem o condão de desconstituir os atos administrativos, que gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 9. A regra inserta no art. 373, I e II do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que a presente apelação não deve prosperar. 10. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo as normas previstas no art. 85 e seus parágrafos. 11. O proveito econômico foi calculado pela União Federal, em suas razões, representado pelo valor total dos bens que foram indisponibilizados pela presente cautelar (R\$ 2.481.134,00). 12. Majoração da verba honorária para 5% sobre o valor do proveito econômico, tendo em vista a menor complexidade da causa, o trabalho dos procuradores e o tempo exigido para o serviço, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, III, do CPC. 13. Apelação dos requeridos improvida. Apelação da União Federal provida. (TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 0002555-61.2015.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

Em arremate, vale ressaltar que, apesar de oportunizada a produção de provas, os embargantes nada requereram, inexistindo substrato probatório apto a afastar as conclusões já lançadas a respeito da responsabilidade dos embargantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Deixo de condenar os embargantes honorários, tendo em vista que o débito se encontra acrescido do encargo-legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013222-19.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizada à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte exequente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023920-40.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal nº 5010799-15.2020.403.6105, indefiro o pedido formulado pela exequente ID 40258512 de levantamento do valor depositado.

Certifique a Secretaria a oposição de embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000260-08.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, PAULINO DA COSTA EDUARDO, GILBERTO EDUARDO TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVADA FONSECA FILHO - SP122456

DECISÃO

Vistos.

Não vislumbro, por ora, a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito *ex nunc* ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início *antes* da decisão proferida pelo STF, razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em **14.11.2019**.

Portanto, somado um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEP, a prescrição se dará em **14/11/2020** do corrente ano.

Tendo em vista que os executados não constam na matrícula do imóvel trazida pelo exequente (ID 21109791), por ora, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009348-84.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, LUCICLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015358-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LEVI & ASSERI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010543-46.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COSTA & PAES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que manifeste anuência ao valor construído, bem como indique os dados para conversão do depósito, visando à finalidade para a qual foi proposta a presente ação.

Em seguida, oficie-se à agência local da **Caixa Econômica Federal** para conversão em renda da exequente, com os dados por ela apresentados.

A propósito, a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos o cumprimento da determinação judicial supra.

Por fim, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011835-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVF MARINO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, ANTONIO CARLOS BALISTIERO PAGGIARO, ARMINDO PAGGIARO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 41302693, ante o teor dos despachos ID 31370425 e ID 39687149.

Ressalto, de forma derradeira, que todos os requerimentos deverão ser dirigidos ao processo físico originário (0011827-21.2011.4.03.6105), o qual foi digitalizado e se encontra em regular tramitação no sistema PJe.

Intime-se a executada, que fica advertida a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

Publique-se no Diário Eletrônico, com prazo de 1 (um) dia, para mera ciência do teor deste despacho. Ato contínuo, remeta-se este processo DE IMEDIATO ao SUDP para cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001156-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156). Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial. Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se dependendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim. Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004262-21.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inocorrência da prescrição intercorrente (ID 29224866).

Em consonância com a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, indefiro o apensamento dos feitos, considerando que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente.

Proceda-se à penhora do imóvel indicado pela exequente por meio da petição de fl. 109.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013432-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-42.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648, ELAINE FRIZZI - SP99981

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003634-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAGUAR EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013166-88.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE LOGISTICAL LTDA, DISTRILOG EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARCALLUIZ FEITOSA FERRARI, FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES, JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DECISÃO

Preliminarmente, a fim de ordenar a movimentação processual, providencie-se, **de imediato**, junto ao sistema eletrônico a **associação dos presentes autos ao feito principal**, qual seja, a **execução fiscal nº 0005937-77.2006.4.03.6105**.

No mais, aguarde-se o determinado no feito supramencionado, onde será posteriormente deliberada a questão aqui trazida, posto que correlata.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009741-09.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24460576, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 40264391, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000553-94.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ao pagamento da verba honorária a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No Id 24388549, o Município executado informa o pagamento do ofício requisitório expedido. No Id 40263709, a CEF confirma a apropriação dos valores depositados, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004167-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP 112499

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face de SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA., na qual se cobra débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

No Id 39559211, a parte executada informa a liquidação integral do débito. No Id 40760679, o credor confirma o pagamento e requer a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, inciso II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, tendo a embargante desistido do recurso, com trânsito em julgado da decisão homologatória de desistência, bem como o decurso do prazo para o depósito do valor dos honorários periciais, declaro a preclusão da realização da prova pericial.

Comunique-se a Senhora Perita.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604681-02.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003771-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUXE PRIMMER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC). Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018258-05.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “e”, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015670-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIOLA CAROLINA PELEGRINI DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DOS SANTOS - SP358285

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 41316919, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DE CARVALHO NEVES - SP177592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, ao pagamento de verba honorária a **SILVANA ALVES TEIXEIRA**, representada judicialmente pelo patrono beneficiário **Dr. Sérgio Ricardo de Carvalho Neves – OAB/SP 177.592**.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id 34284086), a parte beneficiária deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, mantendo-se silente.

No Id 40648514, colheu-se extrato de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, no qual apura-se que a quantia foi devidamente resgatada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004313-22.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

SENTENÇA

Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **VELSON FERRAS PEREIRA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida

No Id 41068497, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito cobrado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente a penhora lavrada no Id Num 23382255 - Pág. 43. Providencie-se o necessário ao levantamento da construção, cumprindo-se, **de imediato**, a liberação das restrições pendentes junto ao sistema Renajud.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012383-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: MILTON ROBERTO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 2ª REGIÃO/SP** em face de **MILTON ROBERTO FERREIRA DA SILVA**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 41106540, o exequente requer a extinção do feito, em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008605-35.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** (CNPJ n. 61.412.110/0001-67) à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (autos n. 0023403-35.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e referente a multa punitiva (ausência de farmacêutico), devidamente consubstanciada nos títulos que instruem os autos principais (multas n. 1352527 e 1359642, respectivamente, consubstanciadas nas CDAs ns. 315385/2016 e 315386/2016).

Questionando os atributos de liquidez e certeza das CDAs exequendas, mostra-se a parte embargante irredimida com relação a aplicação de multa administrativa, inclusive no que tange a fixação do *quantum debeat*, que aduz ter sido conduzida de forma imotivada.

Defende, em sequência, no que se refere a temática da ausência de responsável técnico, a nulidade dos autos de infração, tais como conduzidos pelo conselho exequente.

Por fim pleiteia o embargante, ao final, **litteris**: “... a *procedência dos embargos para extinguir a execução, caso assim não se entenda, para reduzir o valor executado...*”.

Junta aos autos documentos.

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede impugnação aos embargos, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente, conquanto calcadas em lei (cf. no art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.862/20).

Junta aos autos documentos.

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (Num 9668788).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a embargante foi instada ao pagamento de multa em virtude da constatação, pela fiscalização, nos moldes em que devidamente materializado no pertinente auto de infração, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento.

2.1. Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Nos termos da **Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça** ficou estabelecido que: “*Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos*” (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresso mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73.

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. RESP 1.343.591/MA. REPETITIVO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico em período integral. IV - Não logrou a embargante comprovar o requerimento de assunção de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico pela drogaria autuada junto ao CRF. V - Aduções efetuadas em datas anteriores à alegada contratação desse profissional. VI - Recurso de apelação improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

2.2. Por sua vez, quanto aos valores que são exigidos no bojo dos autos principais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, resta explicitado que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Ainda quanto à multa, é firme o entendimento do E. TRF da 3ª. Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (cf. precedente: AC 00421824020124036182).

No caso concreto, no que tange à multa, de fato, a leitura dos autos não permite observar a presença de suficiente motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos pelo que, diante da ausência de justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de rigor, com supedâneo nos mandamentos legais vigentes, a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

Neste sentido o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP 491137, Proc. 200201686793/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 26/05/2003, p. 356. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 3. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 4. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 0008367-73.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Como efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Desta forma, diante da ausência de motivação para a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da mesma para a quantia correspondente ao valor mínimo previsto em lei (art. 24, parágrafo único da Lei n. 3820-60), devendo a execução fiscal n. 0023403-35.2016.4.03.6105, prosseguir pelo valor remanescente.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, excluídos tão somente os montantes referentes a multa, nos termos do dispositivo desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-40.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156602

DESPACHO

Primeiramente, anote-se nos autos a situação cadastral da empresa, qual seja "em recuperação judicial".

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 112 - ID 37975138.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0611379-53.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, deverá a parte executada informar sobre a situação cadastral da empresa, tendo em vista a notícia de recuperação judicial da executada em outras execuções em trâmite por esta vara. A exequente, por sua vez, deverá manifestar-se sobre a situação atualizada do parcelamento anteriormente noticiado

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de pág. 152 - ID 37983767.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013591-66.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308, RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011659-24.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALGLASS COMÉRCIO DE ARTIGOS NÁUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada, **Metalglass Comércio de Artigos Náuticos LTDA**, apelou da sentença proferida no presente feito, bem como que a parte exequente, **Fazenda Nacional**, apresentou contrarrazões ao recurso deduzido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000884-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001913-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA, KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA, DISTRIOLOG EMPREENDEMENTOS, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MARCALLUIZ FEITOSA FERRARI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143, TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FREIRE GONCALVES - SP214058-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, traslade-se cópia da decisão ID 37996786 e 37996787 para os autos da Execução Fiscal n. 0002988-80.2006.403.6105.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009115-10.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO VERGINELLI - SP341342

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverá a parte exequente informar sobre a situação atualizada do parcelamento do débito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág.22 - ID 33355576.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006701-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade deverão as partes requerer o que entenderem necessário para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007590-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A executada opõe novamente exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração a nulidade das certidões de dívida ativa, ou subsidiariamente o recálculo para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ E CSSL, diante da inconstitucionalidade da incidência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A matéria alegada na presente exceção quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não se afiguram como cognoscíveis de ofício pelo Juiz, no âmbito da execução fiscal, uma vez que demandam curada análise dos lançamentos realizados, a fim de se identificar a sua incidência.

Nesse ponto, afigura-se inadequada a via processual eleita pela excipiente.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2. O cerne da controvérsia destes autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. As complexas e prolongadas discussões sobre o tema suscitaram várias divergências jurisprudenciais até serem fincadas. 3. A veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes, é de natureza tributária. 4. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que integra a base de cálculo. 5. São necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exceções para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5022818-35.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 26.10.2020)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro a citação dos coexecutados no endereço indicado no ID 3729015.

Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013950-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160, FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da certidão de pág. 05 - ID 37987950.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001262-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARQUES TEMÁTICOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC, foram reputados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Ao fio do exposto, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre a parte exequente, quando do átimo processual referido.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014050-59.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BLAYA COMERCIAL DE CARROCEIRIAS LTDA - ME, JOÃO HÉLIO VIDAL BLAYA, HÉLIO CARLOS RODRIGUES BLAYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As ponderações da parte ré/executada, **Fazenda Nacional**, fazem exsurgir possível anuência da parte autora/exequente que, porventura a elas aderindo, terá como efeito a imediata expedição da requisição de pagamento correlata (artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), no valor reconhecido como devido pela ré.

Para tanto, faculto o prazo de 05 (cinco) dias para conclusiva manifestação da parte autora.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014998-06.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1283/1627

EXECUTADO:ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CORREA PEREIRA - SP119308

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre a atual situação do parcelamento do débito.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de pág. 72 - ID 33355398.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012311-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: NIPLAN ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista do extrato de conta judicial anexado no Id 36477683, bem como dos comprovantes do cumprimento do ofício/CEF de transferência de valores, renove-se derradeira intimação ao Conselho exequente, para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito.

No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007848-80.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: DENISE MARIA FALASQUI, ANTONIO ASHIDE, EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, TOKUZO TOZAWA, KASUKO YANATA TOZAWA, HELENA TOKIKO TOZAWA, ARLINDO PUCINELLI, CELSO ANTONIO PUCINELLI, SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, LEILA RENATA SERAPILHA, NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI, CESAR LUIZ PUCINELLI, GASPAR INACIO GUT, SUELY SUEKO PUCINELLI, EMILIO GUT JUNIOR, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER

Advogado do(a) REU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) REU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) REU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001702-43.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES VASQUES MARTINS FILHO, ALTINA MELLO CAPATTO, CLEIDE CARVALHO LUZ, CARMOSINO DE SOUSADIAS, MARIA SALETE PELLISER VASQUES MARTINS, PAULO HONIGMANN FILHO, ROSEMEIRE DE ANDRADE HONIGMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006618-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGUINAIR DO CARMO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601231-85.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL, CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO, NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR, DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES, PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008703-95.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO PINHEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007294-87.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, MARINA DE MESQUITA SILVA - SP236438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011086-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001819-94.2016.4.03.6303

AUTOR: DANIEL GONCALVES

Advogado do(a) **AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista ao autor da informação prestada pela AADJ (ID 40056246).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008439-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSELANDIO MOTA ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYKON NASCIMENTO TEIXEIRA - SP399208

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELANDIO MOTA ANDRE**, em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, no qual o impetrante requer o deferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz que foi demitido sem justa causa e que encontrou dificuldades para protocolizar o seu requerimento para obter o benefício, uma vez que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia mundial da Covid – 19 em 11/03/20, tendo os prazos do Poupatempo sido suspensos a partir de 25/03/20 e a Gerência do Ministério do Trabalho suspendido as atividades presenciais em 20/03/20, impedindo que se habilitasse ao recebimento do seguro-desemprego.

Informa que tentou solicitar a habilitação ao referido benefício por meio do aplicativo “carteira de trabalho digital”, mas não obteve êxito, em razão do sistema apresentar erro.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da CTPS (ID 36234038), do termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 36234452), comunicação de dispensa (ID 36234454), cópia da tela celular TIM, na qual consta acesso ao site e ocorrência de erro na requisição de habilitação ao seguro-desemprego (36234460) e resultado do requerimento administrativo (ID 36234462).

A medida liminar foi deferida (ID 36525945), bem como os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 36661543).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e comprovou o cumprimento da medida liminar (ID's 36862997 e 36863000).

À vista dos autos, o MPF requereu o prosseguimento do feito (ID 36944369).

Por fim, o impetrante manifestou-se sobre os documentos juntados pela parte impetrada nos autos (ID 37070842). Requereu a regularização dos valores das parcelas do seguro desemprego para o valor devido de R\$ 1.537,95 e que seja determinado o pagamento antecipado e com vencimento simultâneo de todas as parcelas de seguro desemprego, considerando o prejuízo que a situação lhe trouxe, uma vez que não deu causa ao atraso.

É o relatório. DECIDO.

No tocante aos pleitos do impetrante, constantes da petição ID 37070842, não merecem prosperar. Vejamos.

Em relação ao pedido de regularização do pagamento dos valores das parcelas do seguro desemprego para o valor que entende devido, tal medida é incompatível com o rito processual do Mandado de Segurança, o qual não comporta dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido.

No tocante ao pedido para que seja determinado o pagamento antecipado das parcelas do seguro desemprego, ressalto ao impetrante que não consta da inicial, razão pela qual indefiro o requerimento.

De fato, como constou da decisão liminar, o prazo previsto no artigo 14 da Resolução n. 467/05 do CODEFAT, que limita o pedido do benefício do seguro desemprego para 120 dias após a demissão do trabalhador, extrapola os preceitos da Lei n. 7.998/90, que elenca os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, nos casos de demissão sem justa causa, sem estipular o prazo para o requerimento, após a demissão.

Demais disso, o impetrante não conseguiu atendimento presencial no Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego em razão da pandemia da Covid-19 e a necessidade de isolamento social, bem como não obteve êxito no acesso ao aplicativo "carteira digital" para fins de habilitação ao recebimento do seguro desemprego.

Assim, conforme a atual entendimento jurisprudencial, a Lei n. 7.998/90, ao não estabelecer prazo máximo para o trabalhador dispensado sem justa causa requerer o benefício de seguro desemprego, não permite que ato administrativo (Resolução do CODEFAT n. 467/05) imponha limitação ao direito do trabalhador, sem previsão legal.

Logo, é devido ao impetrante o pagamento do seguro-desemprego pretendido, sendo certo que tal medida já fora tomada pela autoridade impetrada, consoante ID 36862997.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada as devidas providências no sentido de liberação do benefício do seguro-desemprego do impetrante, nos termos da fundamentação supra, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela União, que é isenta. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001834-82.2019.4.03.6105

AUTOR: TEREZA APARECIDA SANTANNA MOLINA IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007982-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RENATO BARRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos se encontram com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011056-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARTSANA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTESANA BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 10830.721700/2018-50 e determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança de contribuição de PIS e COFINS, da forma como impõe a Receita, e de inscrever seu nome em cadastros restritivos de supostos débitos em dívida ativa, proterstar em cartório, ajuizar execução fiscal e negar expedição de certidões de regularidade fiscal. Requer, na sequência, que seja sobrestado o feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos pela União nos autos do RE n. 574.706, em que será decidido qual o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições.

Ao final, pede a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é o destacado na nota fiscal; ou, subsidiariamente, seja determinado à autoridade impetrada que considere em seus cálculos todo o ICMS pago pela impetrante, inclusive o ICMS recolhido na importação de mercadorias revendidas no mercado interno, bem como aquele recolhido nas transações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do imposto, ainda que recolhido em período de apuração anterior (crédito acumulado) e compensado como ICMS devido no período.

Aduz que impetrou mandado de segurança autuado sob o n. 5001980-94.2017.4.03.6105, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e lhe fora concedida liminar em tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007465-57.2017.4.03.0000, para suspender a contribuição do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS.

Alega que, ao promover o cumprimento do *decisum*, a autoridade impetrada instaurou o Processo Administrativo n. 10830.721700/2018-50, para acompanhamento dos créditos apurados pela contribuinte.

Relata que a liminar foi confirmada por sentença, que determinou que o fisco se abstivesse “da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título”. Segundo a impetrante, a liminar, portanto, vigeu até 21/11/2019, data do trânsito em julgado.

Alega a impetrante que, após o trânsito em julgado daquela sentença, a autoridade impetrada, nos autos do PA n. 10830.721700/2018-50, extinguiu apenas as contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS pago, informado no campo ICMS a recolher, ignorando os outros pagamentos de ICMS relacionados às vendas de mercadorias por ela efetuadas, o que resultou na exigência de débitos de contribuição ao PIS e à COFINS, relativos ao período de 08/2017 a 11/2019, que atualmente perfazem R\$ 3.044.823,04.

Assevera que apresentou impugnação administrativa aos referidos cálculos, afirmando que, ainda que se considere a exclusão do ICMS pago, devem ser observadas as peculiaridades relativas às suas operações, sendo de rigor a não inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, do ICMS recolhido na importação de mercadorias revendidas no mercado interno, bem como daquele recolhido nas transações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do imposto (DIFAL).

No entanto, a autoridade impetrada refutou os argumentos, sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos do MS n. 5001980- 94.2017.4.03.6105 não especificou qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo das contribuições e manteve os cálculos inicialmente elaborados, isto é, desconsiderou parte dos pagamentos de ICMS efetivamente realizados no período. Contra esta decisão, a impetrante interpôs recurso hierárquico, porém, em 06/10/2020, foi intimada de que a autoridade impetrada a ele negou provimento.

Argumenta que, ao contrário do que asseverou a autoridade impetrada, é imperiosa a exclusão da base de cálculo de PIS e COFINS, do ICMS “destacado na nota fiscal”, em conformidade com o aresto prolatado no RE n. 574.706, e como que ficou estabelecido no voto-condutor da Ministra Cármen Lúcia, de onde se depreende que todo o ICMS não compõe o faturamento, base de cálculo das contribuições, ainda que parte desse imposto seja pago com crédito de ICMS contabilmente escriturado.

Assim, a autoridade impetrada desconsiderou todo o ICMS pago pela impetrante nas importações de mercadorias em novembro de 2019, revendidas no mercado interno, bem como o pago a título de DIFAL aos Estados destinatários nas operações interestaduais.

Aduz a impetrante que antecipa o pagamento do ICMS no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, primeira contribuinte do ICMS da cadeia, e o complementa na venda da mercadoria no mercado interno, arcando com o total do ICMS destacado na nota fiscal de venda (ICMS pago na importação + ICMS pago na venda).

Sustenta, quanto a diferencial de alíquota de ICMS, que a Emenda Constitucional n. 87/2015 alterou o artigo 155, § 2º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, determinando que, nas operações interestaduais com destino ao consumidor final não contribuinte do ICMS, parte do ICMS seja recolhida à origem e a outra parte ao Estado de destino. Dessa forma, o ICMS devido para o Estado de origem é apurado pela aplicação da alíquota interestadual (4%) sobre o valor da operação. O ICMS devido para o Estado de destino é apurado pela aplicação da alíquota interna do estado de destino, menos a alíquota interestadual, o chamado diferencial de alíquota – DIFAL.

Informa que os valores devidos ao estado de origem foram considerados pela autoridade impetrada, uma vez que foram debitados em documento fiscal e informados no registro de saídas, compondo o valor do ICMS a pagar. Porém, os valores recolhidos aos Estados de destino (DIFAL) são informados em nota fiscal eletrônica e transportados para registro específico. O recolhimento desses valores é feito por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) para cada estado, e não são informados no registro 110, da EFD-ICMS, único campo considerado pela Receita em seus cálculos, o que levou a autoridade impetrada desconsiderar os valores pagos de ICMS.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o processo n. 5008944-98.2020.4.03.6105 se refere à ação de objeto distinto do tratado nesta.

Não obstante o pedido liminar de suspensão do PA n. 10830.721700/2018-50, vê-se que a matéria discutida em sede administrativa, bem como nestes autos, como objeto principal, foi apreciada nos autos do MS n. 5001980- 94.2017.4.03.6105, que tramitou pela 4ª Vara Federal desta Subseção, onde se concedeu a segurança à impetrante para “determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado**, (...)”. A sentença foi confirmada em 2º Grau e transitou em julgado em 21/11/2019, segundo consta naqueles autos, ID 25605336.

Em petição ID 40679304, a impetrante comprova que, em face da decisão da autoridade impetrada proferida nos autos do PA n. 10830.721700/2018-50, requereu providências quanto ao descumprimento da decisão que transitou em julgado na 4ª Vara. Contudo, aquele Juízo entendeu que sua jurisdição havia se esgotado, que o critério de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não integrou o objeto daquela ação e concluiu que eventuais medidas deveriam ser adotadas em demanda autônoma, razão pela qual a impetrante não viu outra saída senão ajuizar a presente demanda.

No caso que se apresenta, a impetrante está querendo o cumprimento do que foi decidido pelo Juízo da 4ª Vara, ainda que a autoridade esteja realizando ou anulando o abatimento determinado em sentença.

Assim, em face do que restou decidido nos autos do mandado de segurança n. 5001980-94.2017.4.03.6105, não me cabe decidir como deve ser cumprida aquela r. sentença e subsequente v. acórdão, muito menos decidir novamente a questão, de modo a possibilitar, em tese, anular o que lá se tomou coisa julgada, tampouco processar o cumprimento daquele julgado. Caso contrário, tudo o que lá foi tratado seria, *data venia*, inócuo, inútil movimentação da jurisdição, o que, evidentemente, não é.

Particularmente, tenho decidido em casos deste juízo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor a recolher, que apenas transita no caixa da empresa, conforme o voto condutor da Ministra Cármen Lúcia, mas não lhe compõe ativo, sequer como crédito. Todavia, não me compete dizer como deve ser cumprida a coisa julgada do processo da D. 4ª Vara local.

Portanto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em relação ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Em relação ao *periculum in mora*, por ora não foi apontada uma situação concreta de risco de perecimento do direito, que justifique decisão excepcional por este juízo, enquanto não detém competência ao caso.

Oficie-se ao E. TRF, em razão da suscitação de conflito negativo de competência.

Com a juntada da decisão a ser proferida no conflito de competência, retomemos autos à conclusão para deliberações.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000365-35.2018.4.03.6105

**AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES
REPRESENTANTE: ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DASILVA**

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias).

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012388-76.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008852-57.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MILLENIUM PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012078-07.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001116-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012512-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FILOMENA ALICE NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNAMARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017342-68.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VALMIR ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006715-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017558-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLEIDE DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010339-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ANTONIO BARBOZA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1882732887, com apreciação do recurso ordinário protocolo 832668119.

Alega o impetrante que na data "de 01 de Julho 2020 foi requerido Recurso administrativo, pela negativa do reconhecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com períodos especiais a serem convertidos".

Informa que foi "protocolado junto com o Recurso Administrativo todas as razões do para o protocolo do mesmo Recurso junto com todos os documentos que comprovavam a veracidade da insalubridade onde labora o Impetrante, incluindo PPP's, carteiras de trabalhos e afins".

Pelo despacho ID 39247529 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada. (ID 39439008)

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de **ANTONIO BARBOZA DA SILVA** e considerando o pedido tal como formulado, de análise de seu benefício previdenciário, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse ponto, decorridos mais de 90 (noventa) dias da interposição do recurso, não houve cumprimento da decisão por parte da autarquia, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1882732887, com apreciação do recurso ordinário protocolo 832668119, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011293-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIP NEXT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EQUIP NEXT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para afastar a exigência da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais ou do ICMS em substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato punitivo pelo não recolhimento e de negar a expedição de Certidão Negativa de Débito se for esse o único óbice. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja reconhecido o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação como o ICMS.

Argumenta que o ICMS "*não obstante compõe o preço da mercadoria, possui natureza de simples ingresso financeiro, já que tal valor é predestinado ao Fisco Estadual e não pertence ao contribuinte*".

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Custas, ID 40962664.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal e ICMS pago em substituição tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao **ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária**. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituído, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas relativas ao ICMS-ST e ICMS destacados nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer medidas punitivas em razão do não recolhimento.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011315-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA., SUPERMERCADO ASP LTDA, SUPERMERCADO SEMPRE FACIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA., SUPERMERCADO ASP LTDA. e SUPERMERCADO SEMPRE FÁCIL**, qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão. Ao final, requerem confirmação da liminar, para reconhecer o direito de recolherem referidas sem a inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja declarado o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressaltam o conceito de receita e faturamento e ausência de relação como PIS e a COFINS.

Defendem que as contribuições em questão pertencem à União Federal, "*caracterizando-se, portanto, como mero ingresso, não incrementando o patrimônio do contribuinte*".

Citam o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF - 3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consignar-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: [08163029420184058300](#), DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: [08064893120184058401](#), DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: [08094565520184058302](#), APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação terra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

AUTOR: RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501

REU: MARIA APARECIDA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO, ROBERTO DATOGUIA JOVINO

Advogados do(a) REU: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogados do(a) REU: SERGIO TADEU PUPO - SP193480, THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA - SP194880

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de fls. 522/523 dos autos físicos, a perícia deverá ser realizada nas dependências do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jandira.

Ressalto que no mesmo despacho, já houve determinação para, quando da informação da data, fosse oficiado o Juiz Corregedor daquela Serventia para conhecimento da perícia a ser realizada nas dependências daquele cartório.

Assim, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 5 dias, indicar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 20 dias de antecedência, a fim de que seja possível a intimação das partes em tempo hábil.

Informada a data, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 522/523 dos autos físicos (ID 13041572).

Int.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011322-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ASP PARAISO LTDA., SUPERMERCADO ASP LTDA, SUPERMERCADO SEMPRE FACIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPERMERCADO ASP PARAÍSO LTDA. SUPERMERCADO ASPLTDA. e SUPERMERCADO SEMPRE FÁCIL LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS ou dos créditos tributários referentes à inclusão do ICMS efetivamente recolhido aos cofres públicos, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos visando o lançamento ou cobrança dos créditos tributários em discussão. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e de receita e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de valor destinado exclusivamente aos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedido distinto.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Refêrendo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

- Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
- Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Comprovação da condição de contribuinte.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011603-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EVA BIZERRA DA SILVA IGNACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BRANDAO DE OLIVEIRA - SP423997

IMPETRADO: GERENCIAL REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **EVA BIZERRA DA SILVA IGNACIO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS**, para restabelecimento do seguro-desemprego, determinando à autoridade impetrada o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas.

Relata que foi dispensada de seu emprego em 30/05/2020, como participante do Programa de Demissão Voluntária.

Menciona que, em sua primeira tentativa de habilitação ao Programa do Seguro Desemprego, recebeu a informação de que não teria direito por possuir CNPJ ativo e aberto em seu nome.

Explicita que, quando se mudou para o município de Hortolândia, há mais de 10 anos, abriu um mini mercado, de nome Minimercado Dona Eva LTDA-ME, não tendo sido possível mantê-lo aberto por muito tempo.

Argumenta que, verificado que o CNPJ da empresa ainda se encontrava ativo, providenciou a baixa e seu encerramento.

Aduz que requereu novamente a habilitação ao Seguro Desemprego apresentando documento comprobatório da situação cadastral de seu CNPJ, recebendo a informação de que não teria direito ao recebimento por ter recebido anteriormente, há mais de cinco anos, de forma indevida.

Assevera que, ao consultar sua Carteira de Trabalho Digital, verificou constarem na aba "Seguro Desemprego" quatro parcelas no valor fixo mensal de R\$ 1.441,55, cujo pagamento seria iniciado em 15/09/2020.

Afirma que, não tendo localizado o pagamento, verificou que aquele o valor estava sendo restituído a título de recebimento indevido relativo à sua dispensa da Empresa Expresso CampiBus, no ano de 2015.

Ressalta que preenche todos os requisitos para habilitação ao programa.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISSANDRO SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELISSANDRO SOUZA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 32/6058952453) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (10/07/2017). Ainda, caso seja comprovada a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, que lhe seja concedido, também, o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, "caput", da Lei de Benefícios da Previdência Social. Eventualmente, se for reconhecida incapacidade ou limitação passível de reabilitação profissional, que a autarquia o inclua neste processo reabilitatório, bem como seja condenado ao pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, ter sido diagnosticado com descolamento de retina do olho esquerdo (CID H 33.5), resultando em cegueira (CID H 54.5) sem indicação de cirurgia, fatos que lhe motivaram a requerer o benefício de auxílio-doença em 17/04/2014, que lhe foi concedido e pago até 10/07/2017. Posteriormente, requereu novamente o benefício em 09/03/2020 (NB 631.664.506-0), que, todavia, foi negado. Aduz que o males de que sofre o incapacitam para a atividade laborativa habitual, pelo que pugna pelo restabelecimento do benefício que recebia.

Procuração e documentos no ID 30287446 e anexos.

Pelo despacho ID 34215926 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, justificado o não agendamento de sessão de conciliação e nomeado "expert" da área médica para realização de perícia.

Contestação juntada no ID 34736884.

O laudo pericial foi acostado no ID 38226008.

Manifestação sobre o laudo pela parte autora, ID 38698005. O INSS deixou de se manifestar.

Requisição de honorários periciais, ID 39722342.

É o relatório. **Decido.**

Principalmente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à **necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa**. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

1 – Cegueira total.

2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.

- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Já a **reabilitação profissional** consta tanto da seção relativa ao auxílio-doença (art. 62), sendo prevista sua realização ao segurado em gozo deste benefício “*insuscetível de recuperação para sua atividade habitual*”, quanto dos arts. 89 e seguintes:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontrovertidas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à primeira concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora (ID 38226008), ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre de **cegueira no olho esquerdo**, que o **incapacita total e permanentemente** para a atividade laborativa que habitualmente exerce, de operador de escavadeira, mas que pode ser reabilitado para função que não demande visão de ambos os olhos, tais como as que exerceu anteriormente (auxiliar de produção, ajudante geral, auxiliar de expedição, ajudante).

O “*expert*” atesta que a cegueira decorre de descolamento de retina, como já alegado pelo autor na exordial, bem como que a incapacidade remonta, ao menos, a Novembro/2013, segundo os laudos médicos apresentados. Em resposta aos quesitos apresentados, atesta que não há qualquer necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos básicos da vida, pelo que é **incabível o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez**, se o caso.

Assim, apesar de o perito ter mencionado que a incapacidade é total e permanente, não é caso de se deferir, no momento, a aposentadoria por invalidez, entendendo que o quadro da autora é de gravidade tal que deve ser **restabelecido o benefício de auxílio-doença** desde a cessação, visto que continuava incapacitado para a atividade que exercia, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Ademais, ainda, que nos termos do pedido do autor e das conclusões periciais, que o autor deve ser submetido a **reabilitação profissional** para verificação de seu **reencadramento em função compatível com sua limitação** (cegueira do olho esquerdo), e caso não haja tal possibilidade, deverá o benefício ser convertido, enfim, em aposentadoria por invalidez.

Com relação ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, considerando a manifestação pericial, entendo como **prejudicado este pedido em particular**, visto que mesmo que não haja a reabilitação profissional e venha o autor a ser aposentado por invalidez, não há necessidade de auxílio de terceiros permanentemente.

Em face do exposto, confirma a decisão que antecipou a tutela e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja restabelecido o auxílio-doença NB 605.895.245-3, bem como a sua inclusão em reabilitação profissional a cargo do INSS, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício (10/07/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Elissandro Souza Rocha
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	10/07/2017 (restabelecimento)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004977-45.2020.4.03.6105

AUTOR: NER COSTA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-26.2020.4.03.6123

AUTOR: NUMERES LINO MOREIRA

Advogado do(a)AUTOR: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 31/632.204.807-8), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006950-14.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COPETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007520-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ODILON DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações ID 38931268.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI BONATTO - PR10011

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela EMGEA na petição ID 41303229 (30 dias).

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-41.2020.4.03.6105

AUTOR: EDSON NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na realização de audiência por videoconferência e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011742-32.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: SIRSO RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por SIRSO RODRIGUES NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a execução da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP.

Dispõe artigo 4º da Resolução nº 603/2019 – CJF, de 12 de novembro de 2019:

Art. 4º. As ações, em fase de conhecimento ou de execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual, nos termos em que previsto pelo §3º do art. 109 da Constituição Federal, pelo inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1965, em sua redação original, e pelo art. 43 do Código de Processo Civil.

Em decisão publicada em 18/12/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Conflito de Competência nº 170.051/RS, determinando “a suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal”, até seu julgamento definitivo.

Assim, com fundamento na Resolução nº 603/2019 – CJF, considerando, ainda, a decisão proferida pelo E. STJ no mencionado Conflito de Competência, declino da competência e determino a remessa da presente ação à Justiça Estadual, para que tramite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia.

Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011616-16.2019.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE CRISTINA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, devendo, no mesmo prazo, apresentar a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais.
3. Informe ainda a autora o seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Cosme José Severino, 560, bloco 2, apartamento 102, Condomínio Residencial Genova, Jardim Denadai, Sumaré, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
5. Intime-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017952-63.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO BENJAMIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICALTA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148

DESPACHO

Por meio do presente despacho, fica a CEF autorizada a utilizar-se dos valores bloqueados nestes autos e transferidos no ID 31945898, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados pelo sistema INFOJUD.

Com a juntada, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003384-08.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, MARCELO MARTORANO NIERO - SP190052-A, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FRANCISCO ENTENZA GUIMERANS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOI - SP92611

DESPACHO

Intimem-se os patronos do autor a, no prazo de 15 dias, comprovarem seu falecimento, mediante a juntada de sua respectiva certidão de óbito.

Faculto às exequentes a referida comprovação.

Comprovado o óbito, recebo a petição de ID 332841735 como pedido de habilitação e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 689 do CPC, bem como a citação dos herdeiros indicados na referida petição, para que se pronunciem, no prazo de 5 dias, conforme artigo 690 do CPC.

Depois, retomemos autos conclusos para decisão da habilitação.

Int.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009730-45.2020.4.03.6105

AUTOR: JESUS CARAZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004452-97.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

DESPACHO

De início, proceda a secretaria à exclusão do documento de ID 29996841, posto que estranho aos autos.

Ante a ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, e a intimação da União Federal a informar os dados necessários para conversão em renda da União dos valores bloqueados.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores bloqueados, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela exequente, comprovando a operação nos autos, no prazo de 15 dias.

Comprovada a conversão em renda da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o valor bloqueado é inferior ao montante total da dívida, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Por fim, conforme já determinado no despacho de ID 25408712, tendo em vista que, citada, a executada deixou de pagar o débito, incontroversa sua situação de inadimplência, razão pela qual, defiro a inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD.

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002450-76.2018.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista o julgamento dos recursos repetitivos [REsp 1.624.297](#), [REsp 1.629.001](#) e [REsp 1.638.772](#) ([Tema 994](#)) pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o feito pode retomar seu curso.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011221-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE** qualificada na inicial, **ÁGUA E SANEAMENTO S/A, SANASA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para garantir/caucionar o débito constituído relativo ao despacho decisório SEORT/DRF/CPS nº 0078/13, referente à intimação fiscal SEORT/DRF/CPS/0095/2013, Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720.680/2013-95, com o objetivo de obter a renovação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos antes do dia 02/12/2020.

Pela decisão ID40876959 foi determinado à União que se manifestasse com relação à garantia oferecida.

Em contestação (ID41191936) a União reconhece a possibilidade de antecipação da garantia para obtenção de certidão; insurge-se quanto à idoneidade da carta de fiança apresentada por não cumprimento das exigências explicitadas e, ao final, consigna que *“a carta fiança visa garantir todas as obrigações relacionadas a ação anulatória nº 5005245-02.2020.403.6105 que tramita na 4ª Vara Federal em Campinas, conforme consta na própria Carta Fiança, assim, o oferecimento da garantia deveria ser feito no corpo de referida ação em face do princípio da economia e eficiência processual”*.

Réplica ID41234284.

Decido.

A presente ação tem por escopo garantir o débito constante do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.720.680/2013-95, que realmente está sendo discutido nos autos da ação anulatória nº 5005245-02.2020.403.6105 em trâmite na 4ª Vara Federal.

Na Carta de Fiança ora ofertada (ID40742747) consta expressamente que *“a presente fiança é prestada para o fim específico de garantir o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pela AFIANÇADA nos autos da Ação Anulatória nº 5005245-02.2020.4.03.6105, ajuizada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A em face da União Federal – Fazenda Nacional perante o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, que tem por objeto a anulação de débito fiscal de IRPJ decorrente do Processo Administrativo nº 10830.720680/2013-95”*.

Neste sentido, tendo em vista a informação constante da Carta de Fiança apresentada que refere-se explicitamente à ação anulatória já ajuizada, o tipo de procedimento adotado, qual seja, tutela de caráter antecedente, os termos da contestação (ID41191936), na qual a União requer a distribuição por dependência desta ação à ação explicitada (nº 5005245-02.2020.403.6105) e ante a ausência de manifestação da autora, em réplica (ID 41234284), com relação a essa consideração, reconheço a pertinência e adequação legal para que seja efetivada a redistribuição por dependência.

Assim, com base no artigo 286, I, do CPC, ante a prevenção ora reconhecida, determino a redistribuição do presente feito à 4ª Vara Federal de Campinas, por se relacionar com a ação nº Ação Anulatória nº 5005245-02.2020.4.03.6105.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos, com urgência, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011084-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGROPECUARIÁRIO DA AREIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a impetrante se o recolhimento ID 40689773 foi realizado na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Int.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011661-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para assegurar o direito proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo. Ao final, requer a concessão da segurança, para recolher de forma definitiva os valores referentes ao PIS e à COFINS sem inclusão do ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de quaisquer atos pelo não recolhimento, tais como autuações fiscais, inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como relacionados à emissão e/ou renovação de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos a maior a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação como o ISS, argumentando que os valores têm como destinatário final o Fisco Municipal.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS*". (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011722-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALCIDES MIGUEL PRADO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **ALCIDES MIGUEL PRADO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando a imediata concessão do benefício de pensão por morte NB 21/088.270.997-6. Ao final requer a procedência da ação, com a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito da instituidora (19/11/1990), na quota parte de 20% do salário-de-benefício, passando a 100% da quota quando da cessação da quota parte do filho (Leonidas da Silva Miguel), em 26/12/2006). Subsidiariamente, não sendo reconhecido o direito na data do óbito, requer seja concedida a quota parte de 100% do salário-de-benefício desde a cessação da pensão do filho em 26/11/2006. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Relata que era casado com Valdete Zeférino da Silva, que veio a óbito em 19/11/1990, com quem havia tido um filho, Leonidas da Silva Miguel.

Menciona que, após o falecimento de sua esposa, compareceu à agência do INSS para dar entrada no requerimento de pensão por morte.

Alega que, na oportunidade, recebeu a informação de que o dependente da instituidora era seu filho e, dessa forma, o requerimento foi feito apenas em nome de Leonidas, para quem foi concedido o benefício NB 21/88.270.997-6 desde 19/11/1990, figurando o autor apenas como tutor.

Sustenta que, embora na época estivesse em vigor a Lei n. 3.807/60, que exclui o marido como dependente, já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, garantindo o direito a igualdade entre homens e mulheres.

Defende que o INSS deixou de orientá-lo sobre o direito a ter meada a pensão por morte do cônjuge naquele momento, com direito a receber a integralidade quando da cessação da quota parte do filho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento do direito da parte autora a receber o benefício de pensão por morte requerido.

O autor pretende que seja determinada a concessão do benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa, Valdete Zeférino da Silva.

Considerando que a instituidora da pensão faleceu em 19/11/1990 (ID 41175034), ou seja, há aproximadamente de 30 anos, a urgência da medida requerida já resta afastada.

Ademais, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, bem como a oitiva da parte contrária.

Por essas razões, **INDEFIRO**, neste momento, a medida antecipatória.

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011633-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que possa apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de receita e faturamento e a ausência de relação com o ISS, argumentando que os valores são destinados ao Município, apenas transitando pelo patrimônio da impetrante.

Menciona o julgado RE 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à "*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a "*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*" (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008814-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONICE MATEUS LEANDRO - SP373569

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011942-39.2020.4.03.6105

AUTOR:JOSE SILVESTRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011572-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA., VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.

Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a)IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VILMORIN DO BRASIL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, ou, subsidiariamente, sejam autorizada a recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros observando-se o limite de 20 salários mínimos, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência, tais como negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, entre outros. Ao final, requer a concessão da segurança, bem como o reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que as contribuições em questão não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que "as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, *de maneira taxativa*, o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação", não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados ("folha de salário") e trabalhadores avulsos".

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tacitamente apenas a limitação da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não tendo havido revogação de seu parágrafo único, que trata especificamente das contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS, e REsp 1.570.980.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Custas, ID 41070134.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Inicialmente, com relação à contribuição devida ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições destinadas ao INCRA (RE 630.898 – tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havendo, contudo, determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.

Finalmente, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar no presente caso, a mesma *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário Nº 559.937/RS (repercussão geral), por se tratar de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Alega a impetrante que ainda está vigente o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, *in verbis*:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (negritou-se)

Importante consignar que o limite previsto no citado parágrafo único era simples extensão do limite aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei nº 3.807, de 1960 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei nº 5.890, de 1973, ou seja, a contribuição das empresas à Previdência Social estava limitada à soma dos salários-de-contribuição dos segurados a seu serviço e o salário-de-contribuição, por seu turno, teve limite (teto) variável ao longo dos anos (5 SM, 20 SM, valor fixo etc.).

Todavia, tais limites - o limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros - foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Entendo que, revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (*caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente.

Nesse sentido, seguemos julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5090142-89.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/07/2020)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

Ressalto, ainda, não haver entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem como da possibilidade de que a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, se vencedora na ação, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, verihamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **SYSCONTROLAUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (matriz e filial)**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a inclusão do débito de ICMS incidente na saída de mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral ou a tutela de urgência para concessão do pleito, por estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de restituir ou compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 346.084-6, da ADI nº 2.777/SP; do RE 346.084.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defende que *“tratando-se de recolhimentos indevidos de PIS e COFINS, vez que calculados sobre uma base de cálculo inconstitucionalmente alargada pela inclusão do ICMS, realizados pela empresa incorporada sob o CNPJ nº 00.876.123/0001-90, extinto no processo de incorporação, conclui-se que é direito da Requerente, empresa incorporadora, pleitear a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, direito da empresa incorporada”*

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 25972515 foi deferida a tutela de urgência *“para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.”*

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID nº 26396128).

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 31991219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré em preliminar de contestação, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
- (Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Declarar o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. intímem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5008482-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIO FERRAZ NORONHA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Mário Ferraz Noronha**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 48.597,38 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete e trinta e oito), atualizados monetariamente até 28/08/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos n.º 252952734000047801, 2952003000013290 e 2952197000013290.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID n.º 8929794 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

O réu foi citado por edital (ID n.º 9903256), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (ID n.º 31416917).

O réu, representado pela DPU ofertou embargos monitórios, impugnando por negativa geral, e defendendo: **1)** impossibilidade da cobrança de comissão de permanência juntamente com honorários advocatícios e despesas de cobrança, como juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária; **2)** inobservância da taxa de juros média de mercado para a operação realizada.

A CEF manifestou quanto aos embargos (ID n.º 31977756).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal confundem-se com o mérito e serão com ele analisadas.

A presente ação monitória tem por objeto débito no montante de R\$ 48.597,38 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete e trinta e oito), atualizados monetariamente até 28/08/2017, decorrente do inadimplemento dos Contratos n.º 252952734000047801, 2952003000013290 e 2952197000013290.

No tocante às alegações da parte embargante sobre a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, verifico que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 2% ao mês no contrato de n.º 2952003000013290, 3,69% ao mês no contrato de n.º 252952734000047801 (ID n.º 4029696 e 4029698).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN n.º 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios empatam superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante não logra comprovar que a taxa de juros estipulada excede à taxa média do mercado.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida na Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

No que tange ao argumento de cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, da análise dos contratos e dos demonstrativos de evolução do débito, infere-se que não há previsão e nem cobrança de comissão de permanência, muito menos cumulada com outros encargos.

Destarte, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreende a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos no cálculo do valor do débito em cobro na ação monitoria ajuizada pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos embargantes, não há como acatar os pedidos formulados nos embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pela parte ré, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a teor do art. 85, inciso II do CPC.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005930-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 36818105: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de **ID 25197095**, sob a alegação de haver **omissões** na decisão.

Alega que ao denegar a segurança sob fundamento de que haveria necessidade de dilação probatória, diante da controvérsia sobre o estado de saúde do autor, este Juízo não observou os ditames da Súmula 598, do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a necessidade de apresentação de laudo médico oficial (apresentado por autoridade médica municipal, estadual ou federal) quando o magistrado entender que as provas apresentadas são suficientes a comprovar a doença que acomete a parte, pelo que houve **omissão** em não comprovar a distinção entre o caso dos autos e a possibilidade reconhecida na referida súmula. Quanto à necessidade de produção de prova, alega que há também outra **omissão**, visto que juntou laudos médicos com a exordial.

Não assiste razão ao embargante.

Este Juízo entende ser imprescindível a apresentação de laudo médico emitido por autoridade médica da rede pública, conforme previsão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 para verificação da condição de saúde do pleiteante à isenção de imposto de renda em aposentadorias ou pensões, prevista na Lei nº 7.713/88. Alternativamente, tal documento é suprido **por perícia médica judicial**, realizada no âmbito processual. Porém, como já dito, tal medida é incabível em Mandado de Segurança, pois este rito não comporta dilação probatória.

A Súmula 598, do STJ, é clara ao dizer que o laudo médico oficial pode ser dispensado em caso de que a doença foi suficientemente comprovada por outros meios, de forma a convencer o magistrado. Todavia, não é o caso, como dito acima; ademais, a perícia realizada pelo INSS entendeu de modo diverso ao pedido do autor, caracterizando a divergência que impede este Juízo de acolher o pleito do impetrante sem observar o contraditório e a ampla defesa, que, repita-se, demandaria dilação probatória.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, mantendo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006397-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CCVL PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011891-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO TAVARES DE CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES - RJ79098

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCELO TAVARES DE CASTILHO**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** e do **INSPETOR DA ANVISA**, a fim de ter liberado o medicamento importado, Mitomicina, a ser utilizado em cirurgia agendada para 05/11/2020.

Relata o autor que foi diagnosticado com carcinoma urotelial de bexiga superficial em 2009 e que, recentemente, descobriu que o diagnóstico evoluiu com recidiva.

Sustenta que foi indicada nova abordagem com *“ressecção transuretral da bexiga, associado à quimioterapia intravesical no intraoperatório”*, como medicamento Mitomicina.

Alega que referido medicamento, com o qual obteve excelente resposta no tratamento anterior, não é mais comercializado no País, motivo pelo qual foi necessário realizar a importação.

Argumenta que, em face da urgência, efetuou a importação pela empresa World Medic S.C. Ltda., indicada pelo Centro Oncológico onde realiza o tratamento, sendo o pagamento realizado em 26/10/2020. Menciona que a coleta pela empresa FedEx na Suíça ocorreu em 27/10/2020, chegando a mercadoria ao Brasil no dia 29/10/2020.

Explicita que a entrega estava prevista para ocorrer no dia 03/11/2020, com tempo hábil para realização do procedimento cirúrgico agendado.

Aduz que foi surpreendido em 04/11/2020 com e-mail da empresa FedEx noticiando que a mercadoria não havia sido liberada pela ANVISA, que solicita o encaminhamento de *“Receita Médica assinada e datada, cópia do documento do importador e o comprovante de endereço em nome do importador, igual consta no endereço de entrega do AWB”*.

Ressalta que realizou todo o processo para aquisição e importação do medicamento, e que a documentação solicitada já foi apresentada.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

O impetrante pretende a liberação do medicamento Mitomicina, importado da Suíça, a ser utilizado em cirurgia agendada para **05/11/2020** para tratamento de câncer.

Verifico que apresenta relatório médico (ID 41276118), no qual é destacada a urgência, bem como documento relativo à importação efetuada por meio da empresa FedEx (ID 42176132), AWB 7719 0934 6015, e comprovante de pagamento (ID 41274982).

Pelos documentos anexados como inicial, verifico que as exigências feitas pela ANVISA foram cumpridas.

Assim, em face da urgência relacionada ao tratamento de saúde, bem como a plausibilidade do direito, o impetrante faz jus à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** pleiteada para que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizer as vezes, proceda à liberação do medicamento Mitomicina importado pelo impetrante (AWB 7719 0934 6015), no **PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, se o único óbice for a juntada dos documentos solicitados.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Tendo em vista que o ato coator foi praticado somente por autoridade da Anvisa, conforme extrai-se da inicial, reconheço a ilegitimidade Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ao SUDP para exclusão do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos do polo passivo.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em face da urgência, cumpra-se em regime de **plantão**.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-97.2005.4.03.6304

EXEQUENTE: ANTONIO MAURICIO AZARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011685-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e sua **filial**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, a fim de ter assegurado o direito de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade, assegurando, ainda, que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, em ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais. Ao final, requerem concessão da segurança, para declarar direito de excluir o valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressaltam o conceito de receita bruta e faturamento, argumentando que as contribuições em questão são receitas da União.

Defende que as contribuições em questão constituem receita da União Federal.

Cita o julgamento do RE 574.706 em que o STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base do PIS e da COFINS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos indicados na aba "Associados" por tratarem de pedidos distintos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 - repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais), o que não é o caso dos autos.

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJE 2.12.2016)

A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.

2. Configurada a distinção (distinguishing) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.

3. Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.

4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

5. Além disso, afóra suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.

6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.

7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Isto posto, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Assim, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011729-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COME INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora dos bens encontrados no sistema Renajud, tendo em vista que em todos há anotação de restrição.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016856-83.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCIANO BENTO RAMALHO

Advogados do(a) REU: GIOVANNA GRANDO DE AVILA - SP434589, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo réu, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016669-75.2019.4.03.6105

AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017750-59.2019.4.03.6105

AUTOR: LUCILEIA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011746-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIANA DE LOURDES BUENO PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MIRANDADA SILVA - SP403452
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010822-92.2019.4.03.6105
AUTOR: PATRICIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011717-19.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SOFIA HELENA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE ARRUDA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE ARRUDA DE SIQUEIRA**, qualificado na inicial, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, para que seja determinado à autoridade coatora que analise o recurso ordinário interposto em até 48 horas, sob pena de multa. Ao final, requer a concessão da segurança.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/196.115.690-0) em 11/05/2020, o qual foi indeferido sob justificativa de falta de tempo de contribuição necessária para concessão do benefício.

Assevera que em razão do indeferimento interpôs, em 26/05/2020, recurso ordinário que, passados mais de 04 (quatro) meses, ainda não foi julgado.

Procuração e documentos foram juntados como inicial

Pela decisão ID 40020238 a análise do pedido de liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

Embora notificada (ID 40030804), a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante, em 26/05/2020 protocolou recurso ordinário em face do indeferimento do pedido de benefício pelo INSS (ID 39975641).

Observo que o processo administrativo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS) em 21/08/2020 (ID 39975642).

A autoridade impetrada deixou de prestar as informações, não havendo notícia do julgamento do recurso e conclusão do processo até a presente data.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso na análise do recurso e conclusão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a análise do pleito da impetrante não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso referente ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em nome do impetrante, protocolo n. 1409555288 (ID 1409555288), no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007791-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41185243: Recebo como emenda à inicial.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de incluir como autoridade impetrada o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

No retorno, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002042-42.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: LUCIANO BRAIT SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada de declaração de que é pobre acepção jurídica do termo;

b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

4. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.

5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua dos Jacintos, 285, Cidade Jardim II, Americana, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

7. Intime-se.

Campinas, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010441-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDSON FERNANDES CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EDSON FERNANDES CABRAL**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias para o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª CAJ por meio do Acórdão nº 7904/2019 de 15/10/2019, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.841.330-7.

Relata o impetrante que requereu administrativamente, em 17/02/2017, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.841.330-7, que foi indeferido.

Alega que, inconformado, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, conforme o Acórdão proferido em 15/10/2019 pela 1ª CAJ, foi dado parcial provimento ao recurso interposto, reconhecendo o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER.

Sustenta que, embora o processo tenha retornado à CEAB de Reconhecimento de Direitos, até o presente, não teve o benefício concedido.

Menciona que se passaram mais de 11 meses da data do Acórdão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 39437148).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39619076).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 39672740).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem, por entender que se trata de problema estrutural do INSS, mais do que ato coator sofrido por cidadão (ID 39813008).

Impetrante reitera o pedido liminar (ID 39869912).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conclusão da análise/implantação de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGENCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)
(Grifei)

No caso em apreço, o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face de decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Requisitadas as informações, observo que a autoridade impetrada se manifestou por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontra em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada (ID 39672740).

Dessa forma, constata-se que não foi concluída concessão/implantação do benefício em cumprimento ao Acórdão proferido pela 1ª CAJ (ID 39419610, Págs. 111/1141) em outubro de 2019, há mais de 01 ano, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.841.330-7, nos termos do Acórdão nº 7904/2019 (ID 39419610, Págs. 111/114), fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011626-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAQUEL BELLI TARASHEVICES COLLUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYLA URBANO ROCCO - SP225752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAQUEL BELLO TARASHEVICES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, a fim de ter autorizado o parcelamento da dívida integral relativa à retificação das declarações de imposto de renda da impetrante, sem que isso signifique a sua concordância com o valor em excesso questionado. Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo a possibilidade de alteração da forma de declaração do imposto de renda, de completa para simplificada, nos anos-calendário de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, assegurando, ainda, a possibilidade de parcelamento do débito como se tivesse procedido à retificação pela forma originalmente declarada.

Tendo em vista toda a questão fática envolvida, reservo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Intime-se a impetrante a juntar comprovante do recolhimento de custas que permita identificar a instituição bancária em que foi efetuado, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014952-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO LAURINDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados por Cerâmica Hubert Ltda. (IDs 40591140 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 39041548.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010098-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 6 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011705-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MACHADO COLECIONAVEIS BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **MACHADO COLECIONÁVEIS BRINQUEDOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para assegurar a todos os softwares/jogos de videogame por ela importados o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias, sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco.

Considerando a questão exposta com relação à classificação dos softwares/jogos de videogame importados no desembaraço aduaneiro, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para decisão.

ID 41232408: Defiro o requerimento da impetrante de retirada da característica de sigiloso dos autos. Proceda a Secretaria às alterações necessárias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

REU: VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DECISÃO

I – DO ARTIGO 28 DO CPP

Considerando-se que o MPF sinalizou que oferecerá Acordo de Não Persecução Penal para a acusada **VANESSA DO NASCIMENTO SANTOS**, com a vinda aos autos do acordo devidamente aceito e assinado pelas partes, será providenciado o agendamento de audiência necessária à respectiva homologação.

O sobrestamento quanto a esta acusada será melhor avaliado após a homologação do sobredito acordo.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

II – PRELIMINARMENTE

Intime-se a Defensoria Pública da União a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a qualificação completa e endereço das testemunhas de defesa da acusada **TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO**, bem como os respectivos e-mails e números de telefones celulares válidos e demais dados pertinentes.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

Silene Pinheiro Cruz Minitti

Juiza Federal Substituta

REU: PATRIQUE LIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, DANIELE ROCHA RODRIGUES - SP263368

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca do ID 41254640(04/11/20), no prazo de 05(cinco) dias.

Com as manifestações, tomem conclusos.

SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 4 de novembro de 2020.

REU: CARLOS JOSE FUZETTI

TESTEMUNHA: FRANCISCO CARLOS ALBUQUERQUE, ORLANDO BAZIOTTI

Advogado do(a) REU: FELIPE BONAPARTE MARTINS - SP328166,

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o quanto decidido no ID 29108314, ocasião na qual foi revista a nomeação da Defensoria Pública da União para representar **CARLOS JOSÉ FUZZETTI** neste feito, tendo em vista as alegações do órgão defensivo pela ausência de hipossuficiência financeira do réu, **INTIME-SE pessoalmente CARLOS JOSÉ FUZZETTI** a fim de que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, advogado para atuar em sua defesa nestes autos.

A defesa constituída pelo réu terá o prazo de 05 dias para se manifestar nos autos, acerca do exarado pelo MPF no ID 38955498.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006857-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “4) Finalmente, seja concedida a segurança pleiteada, para: a. Com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação: i. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, uma vez que se constitucionalizou não apenas a base de cálculo, mas a alíquota, e considerada a notória distinção entre a COFINS e a COFINS-Importação, não existe hipótese legal, considerado ainda a aplicação específica do art. 195, §9º, da Constituição Federal exclusivamente a COFINS, para Lei Ordinária promover a alteração setorializada de alíquota quanto à COFINS-Importação, resultando na invalidade por ausência de fundamento legal do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, §21, da Lei 10.865, declarando por consequência, o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos observado o prazo prescricional, ii. Determinar à Autoridade Coatora que deixe de exigí-lo, declarando ilegal a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), ou iii. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, que declare a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do art. 8º, §21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao art. 2º, §3º, da LINDB, declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito, atualizado pela SELIC, desde 30/03/2017; iv. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. b. Com relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação: i. Determinar à Autoridade Coatora que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação, observado o prazo prescricional, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, §1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar ao princípio da não-cumulatividade constante do art. 195, §12, da CF ou, ii. Subsidiariamente, que não obstem o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 38508465).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 39258468), ao que foi oposto recurso de embargos de declaração pela Impetrante (ID nº. 39807472).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 39772755).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39622063).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 40817725).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que realiza operações de comércio exterior, restando sujeita à cobrança do adicional de 1% (um por cento). Nesse sentido, defende, “in verbis”: “No entanto, tal adicional viola frontalmente a base de cálculo (arts. 195, IV c/c 149, §2º, II, da CF) e alíquota (art. 149, §2º, III, “a”, da CF) da COFINS-Importação previstas constitucionalmente a partir da EC 42/03, tendo em vista que o §9º do art. 195 da Constituição Federal admite apenas a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Dada a alteração legislativa, alterando a situação fático-jurídica da exação, a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 1178310, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Isso porque o alcance do acréscimo a apenas parte dos importadores constitui medida anti-isonômica, em tratamento desigual entre os contribuintes, além de revelar distinção entre os bens e serviços em razão da procedência ou destino. Como a COFINS-Importação tem por matriz o art. 195, IV (não o inciso I), evidentemente a alíquota diferenciada não pode atingi-la, tendo em vista que não existe hipótese legal para distinção de alíquotas de produtos entre os importadores em razão da classificação fiscal do produto importado, resultando na invalidade do art. 53 da Lei 12.715/12, que alterou o art. 8º, § 21, da Lei 10.865.” Indo além, enumera outras violações, “in verbis”: “MP 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011): instituição do adicional à COFINS-Importação como parte do Plano Brasil Maior, sob a justificativa de que seria necessário equilibrar a carga tributária entre produtos nacionais dos seguimentos sujeitos à obrigatoriedade da desoneração da folha de pagamento (CPRB) e seus equivalentes importados. MP 668/2015 (convertida na Lei 13.137/2015): vedação ao direito de crédito à COFINS-Importação alegando necessidade de proteção à competitividade dos produtos nacionais. Lei 13.161/2015: instituiu a possibilidade de opção pelo regime da desoneração da folha de pagamento (CPRB); MP 774/2017, de 30 de março: revogação do adicional à COFINS-Importação; MP 794/2017, de 09 de agosto: revogação da MP 774/2015 com a reinstauração imediata da cobrança do adicional à COFINS-Importação, mesmo sem a sua reinstauração expressa; Lei 13.670/2018: modificações nos setores econômicos que podem optar pelo regime da desoneração da folha de pagamento e da lista dos bens sujeitos ao adicional à COFINS-Importação”.

Nesse diapasão, defende que a cobrança da exação, nos termos descritos, configura ato coator violador de direito líquido e certo, fundamento para a impetração do presente “mandamus”, pelo que requer a concessão da segurança nos termos deduzidos na inicial.

No que tange à alegação de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento racional, com quebra da isonomia entre os contribuintes, concluo que a tese defendida não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei n.º 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE n.º 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei n.º 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE n.º 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrajurisdicção devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.”

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de “importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011”, entre as quais se incluiu a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de “Obrigações de Tratamento Nacional” não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao contribuinte originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido.”

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei n.º 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011 (sucedeida pela Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial n.º 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória n.º 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao status quo ante, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditamento dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF).

2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.

3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação previja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantém o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficácia desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro próprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Frisou o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistente inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)".

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados."

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Em razão da prolação da presente sentença, **reputo prejudicada a análise do recurso de embargos de declaração opostos pela Impetrante (ID nº. 39807472).**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007139-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 40961811) opostos pela **UNIÃO** em face da sentença (ID nº. 40191684), por meio da qual foi concedida parcialmente a segurança requerida, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da Impetrante, pronunciando seu direito à compensação nos termos do artigo 74 da Lei federal nº. 9.430, de 1996, após o trânsito em julgado da decisão, com aplicação da taxa SELIC, a partir de cada recolhimento, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

A União alega omissão, visto que o “*decisum*” nada disse acerca do comando contido no artigo 26-A do referido diploma legal.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão da decisão, sendo certo que a sentença proferida não afasta a incidência das demais normas pertinentes ao instituto da compensação tributária, no que com ela não conflita, restando sua aplicação, contudo, a cargo da autoridade fazendária competente, conforme feixe de atribuições que lhe outorga a lei.

Ademais, sob o aspecto principiológico, a sentença proferida guarda relação com os termos deduzidos pelo Impetrante em sua inicial, razão pela qual reputo respeitada a congruência entre o pedido e a concessão parcial da segurança (ID nº. 39246297 – pág. 17 e seguintes).

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença combatida tal como lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008215-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEON SILVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1333/1627

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias.
Isto feito, tomem conclusos.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008177-18.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FERNANDO ROBERIO BITTENCOURT FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o **valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o **prazo de 15 dias** para que **esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntado a planilha pertinente)**, como chegou ao valor da causa apontado na inicial.

No mesmo prazo, **proceda à juntada de declaração de hipossuficiência.**

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para análise.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO

Advogado do(a) REU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

Advogado do(a) REU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001419-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.895.483-9 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **28/04/2010**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda a revisão da renda mensal inicial – RMI mediante a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos em sede de reclamação trabalhista.

Apresentou procuração e documentos.

Proferido despacho pelo qual foi verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 29223870).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva arguiu a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Suscitou ainda a prescrição quinquenal (id. 30104996).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 30120167).

O INSS manifestou desinteresse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30235709).

A parte autora apresentou réplica e requereu o sobrestamento do feito para a juntada de documento (id. 31336755 e 31336760).

Concedido prazo para a parte autora apresentar documento (id. 31377352).

A parte autor reiterou o requerimento de sobrestamento do feito para a obtenção de documento (id. 35404987).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de documentos, inclusive cópia do processo administrativo (id. 35486396).

A parte autora juntou perfil profissional previdenciário requerido à empregadora e informou não ter sido disponibilizado pelo INSS cópia do processo administrativo (id. 36892155/36892162).

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do CPC, deu-se vista ao réu para manifestação (id. 37099675), o qual ficou silente, tendo decorrido o prazo em 06/10/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS argui falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente ação, sob a alegação de que o presente pedido de revisão foi formulado no mesmo dia do pedido formulado na seara administrativa, o que não configura prévio requerimento administrativo.

No tocante a tal alegação, não consta dos autos qualquer informação acerca de eventual conclusão do pedido de revisão formulado em 19/02/2020.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias. No caso em apreço, entretanto já transcorreu mais de oito meses, não podendo se exigir do autor que aguarde indefinidamente sua conclusão.

Ponto ainda que a DER do benefício é 28/04/2010, de modo que estava prestes a esgotar o prazo decadencial para discutir o ato de concessão, o que justifica o ajuizamento da ação.

Assim, não resta caracterizada a falta de interesse de agir.

Entretanto, também cabe salientar que apesar de não ter o INSS apresentado defesa de mérito, não se aplica o efeito material da revelia, chamado de confissão ficta, pois os direitos são considerados indisponíveis (art. 345, inciso II, CPC).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 10. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior” (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido” (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)” (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido” (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), existindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **02/04/1984 a 28/04/2010**, laborado no “Hospital do Servidor Público Municipal”.

O PPP de id. 36892161 - págs. 01/03 indica ter a autora exercido a função de atendente de enfermagem na seção de enfermagem e no serviço de pronto socorro de adulto, exposta a fatores de risco biológicos consistentes em vírus, fungos, parasitas, protozoários, bacilos, sangue, secreções humanas e bactérias. Não consta registro de EPI eficaz.

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes as atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais em razão da categoria profissional ocupada os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação ao período posterior a 28/04/1995, da descrição das atividades da autora é possível constatar que suas atividades se deram em estabelecimento hospitalar e em contato com agentes nocivos biológicos devido ao trato com os pacientes: "Auxiliar na execução de serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos; realizar passagem de sondas nasoenterais, vesicais e nasogástricas, infusão de NPP, controle de sinais vitais e de temperatura; fazer curativos, administrar medicação, ajudar os médicos nos procedimentos de emergência, numa parada cardíaca e ressuscitação; limpar materiais, instrumentais e equipamentos. Manter contato habitual e permanente com pacientes portadores ou não de moléstias infectocontagiosas".

Comprovada a exposição do profissional da saúde em ambiente hospitalar ou equivalente a agentes biológicos, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção tidos por eficazes, não é possível afastar a insalubridade.

O próprio INSS em seu "Manual de Aposentadoria Especial", editado pela [Resolução INSS nº. 600](http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf), de 10/08/2017, estabelece, com relação aos agentes biológicos, que "(...) como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências." (<http://www.assimpasc.org.br/Manual%20Aposentadoria%20Especial.pdf>).

No mais, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Assim, resta comprovado que no exercício de suas funções, a trabalhadora, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ficou exposta a riscos biológicos durante a execução de procedimentos e contato com pacientes, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15 (insalubridade de grau médio: trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais).

O período especial acima reconhecido totaliza em 28/04/2010 - DER do benefício - **26 (vinte e seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme tabela em anexo.

Uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, inciso II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, a parte autora alega que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido pela autarquia ré com valor aquém do efetivamente devido, sob a alegação de que não foram considerados os salários de contribuição constantes da reclamatória trabalhista nº 0135900-76.2010.502.0016, que transitou no Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital.

Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes.

Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período."

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Cabe, por fim, asseverar que o art. 71, inciso III, da IN/INSS 77/2015 prevê a situação específica das reclamatórias trabalhistas de modo favorável ao requerente:

"Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiada da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exime o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição. (...)"

Conforme petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face do reclamado "Hospital do Servidor Público Municipal", requerendo o pagamento de diversas verbas relativas a reajustes salariais (id. 28657889 - págs. 24/27).

Após as propostas conciliatórias terem restado infrutíferas, foi proferida sentença para, em síntese, condenar o reclamado a pagar sexta parte, parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS e horas extras pagas e devidas, além do recolhimento previdenciário (id. 28657889 - págs. 44/45).

Com a interposição de recursos, os autos foram encaminhados ao E. TRT2, que manteve inalterada a sentença (id. 28657888 - pag. 03).

A autora apresentou recurso de revista, ao qual foi dado provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de fevereiro de 1995 e reflexos (id. 28657888 - pag. 29).

Na fase de liquidação e cumprimento de sentença, foi proferida decisão homologando os cálculos de liquidação apresentados pelo setor de cálculos daquele Juízo, que por sua vez apresentou concordâncias com os cálculos do perito contábil nomeado (id. 22567363 - pag. 15 a 28657891 - pag. 13; 28657891 - pag. 16/18; e 28657891 - págs. 19/20).

Assim, a farta prova documental produzida na lide trabalhista, submetida ao crivo do contraditório na presente demanda, demonstra a obrigação de a autarquia previdenciária ater-se aos limites da coisa julgada material produzida na seara trabalhista, que produz reflexos na relação jurídico-previdenciária.

Diante de todo o exposto, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de sua aposentadoria, observando-se os cálculos de id. 22567363 - pag. 15 a 28657891 - pag. 13 e 28657891 - pag. 16/18.

Ainda que os documentos tenham sido apresentados posteriormente ao requerimento, é devido o benefício na DER, consoante entendimento do C. STJ, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO: DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE E PELA TNU (TEMA 102). RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. Não é possível condicionar o nascimento de um direito, com seus efeitos reflexos, ao momento em que se tem comprovados os fatos que o constituem, uma vez que o direito previdenciário já está incorporado ao patrimônio e à personalidade jurídica do Segurado desde o momento em que o labor foi exercido. 3. Impõe-se, assim, reconhecer que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício originário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa, tão somente, o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do Segurado. 4. Tal entendimento reflete a jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte e pela TNU no julgamento do Tema 102. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.332/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.732.289/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018, PEDILEF 2009.72.55.008009-9/SC, Rel. Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 23.4.2013. 5. Recurso Especial da Segurada provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745509 2018.01.35194-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:.)

À vista desse panorama, a data de início da revisão (DIR), o que inclui a conversão do benefício em aposentadoria especial, deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 28/04/2010, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **RECONHECER** como especial o período de **02/04/1984 a 28/04/2010**, laborado no "Hospital do Servidor Público Municipal", no bojo do processo administrativo NB 152.895.483-9.
2. **CONDENAR** o INSS a **converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra em **aposentadoria especial** desde 28/04/2010 (DER/DIR).
3. **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 28/04/2010 (DER/DIR), mediante a inclusão dos salários de contribuição estipulados nos autos da reclamatória trabalhista n.º 0135900-76.2010.502.0016, que tramitou no Juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, observando-se os cálculos de id. id. 22567363 - pag. 15 a 28657891 - pag. 13 e 28657891 - pag. 16/18.
4. **CONDENAR**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIR acima fixada, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CAMPOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria especial (conversão)
Número do benefício	NB 152.895.483-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28/04/2010 (prescrição quinquenal)

Publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

Guarulhos, 04 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO CARLOS LOPES NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*c) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas GBY 5442/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 01079053813, nº da CNH: 00746731212, N° do Auto: T144636007, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final. d) Ao final seja julgada totalmente procedente o pedido para anular a autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências, bem como, para condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 31691378).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao Requerente; o pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (ID nº. 31701674).

Citada, a União apresentou contestação após o decurso do prazo assinalado em lei (ID nº. 35530867), sendo, a seguir, pronunciada sua revelia (ID nº. 35543424).

Por fim, sobreveio réplica pelo Autor (ID nº. 37041656).

Intimadas as partes (ID nº. 35543424), a União deixou de requerer a produção de provas (ID nº. 37227093); a parte Autora desistiu do requerimento de produção de prova testemunhal (ID nº. 38558884).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora desistiu da produção da prova oral (id 38558884).

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, a parte requerente foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em 25 de maio de 2018, às 07h48, na Rodovia BR-116, Km 210, em São Paulo/SP, nos termos do Auto de Infração nº. T144636007, que enquadrou sua conduta nos termos da regra do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além de 7 pontos de penalização, por transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Defende o autor, contudo, que não houve infração, sendo certo que o trecho em referência já se encontrava em trânsito lento em decorrência da greve dos caminhoneiros que ali se processava. Ademais, noticia o Requerente que ali se encontrava na condução de seu veículo para acessar a Avenida Lauro de Gusmão Silveira, onde, então, daria início à carreta organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, que contou com prévios conhecimento e autorização das autoridades públicas competentes, nos termos do inciso XVI, do artigo 5º da Constituição da República.

Salienta, por fim, o Autor, “*in verbis*”:

“*Se de fato, estivesse programada qualquer manifestação para referida Rodovia, teriam ao menos protocolizado referido trecho, até mesmo em cumprimento a parte final do artigo 253-A do CTB, “... na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”. Ora Excelência, o Sindicato dar-se-ia o trabalho de informar previamente as autoridades, em cumprimento ao artigo 5º inciso XVI da nossa Constituição Federal, tanto da manifestação quanto do ponto de partida e término, e deixaria de incluir a Rodovia Presidente Dutra (se fosse seu objetivo protestar nessa via) por qual motivo? Tal afirmação não faz sentido, desse modo à autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o recorrente como um manifestante da “greve dos caminhoneiros”, quando unicamente trafegava, ajuntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros”.*

Do Requerimento para Apresentação de Defesa/Recurso há referência ao auto de infração n.º T144636007, relativo à falta cometida pelo Requerente na condução do veículo de placa GBY5442 SP, marca/modelo FIAT/DUCA ESCOLAR FFBM25. O documento de ID nº. 31686169 – página 12 confirma que o veículo está registrado e licenciado em nome do Autor.

A Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, inciso III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, inciso VI.

O artigo 253-A da Lei n. 9.503/1997 – CTB, descreve as condutas que caracterizam a infração e as penalidades cabíveis, nos seguintes termos:

“Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo”.

Desse modo, a autoridade de trânsito, como integrante da administração pública, dispõe de poder de polícia e seus atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cumprindo, no caso, à Polícia Rodoviária Federal o poder/dever de coibir atos proibidos e autuar os correspondentes infratores.

A União Federal agiu no estrito limite dos atos normativos vigentes, de modo que não havendo prova consistente em contrário, tenho por confirmadas a conduta retratada no Auto de Infração questionado, lavrado por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada.

Nos termos descritos na inicial, o Autor informa que houve adesão por parte de vans escolares à paralisação, não havendo como se alegar o desconhecimento da paralisação.

Do mesmo modo, por se tratar de motorista de van escolar e havendo notificação do sindicato acerca da paralisação, o Autor foi previamente comunicado sobre a paralisação e optou por a ela aderir, com os demais participantes, haja vista que se não houvesse interesse em participar poderia ter optado por outro caminho, de modo que os fatos documentados nos autos se enquadram nas normas supramencionadas, não somente justificando como verdadeiramente impondo a imposição de multa.

Inexistindo, pois, defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração *sub judice*, mostra-se válida a atuação da parte Autora, que não logrou demonstrar nesta via judicial a inexistência das condutas que lhe foram impostas pela autoridade competente, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada, no patamar em que estabelecida, dada a inexistência de qualquer nulidade a ser reconhecida, ou afronta a qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo os princípios da legalidade, ampla defesa e respeito ao contraditório.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PRF. GREVE DOS CAMINHONEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. À míngua de prova em contrário, restam confirmadas as condutas retratadas nos Autos de Infração questionados, lavrados por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. (TRF4, AC 5002898-50.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Todos os atos praticados pela autoridade de trânsito estão em consonância com as normas que regulam a matéria não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade que possa macular o procedimento administrativo que culminou com imposição de multa pela prática da infração de trânsito. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. 2. Não se concretiza o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pelo juiz. Pois este é o destinatário da prova, cabe a ele decidir quais provas serão necessárias a influir em seu convencimento. Não há ilegalidade quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsiderar pedido nesse sentido. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5038263-23.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

Por fim, a forma como ocorreu a paralisação/reivindicação realizada no dia 25/05/2018 resultou em prejuízos de grande impacto para indivíduos, grupos e para toda a coletividade, notadamente nas áreas de serviço e de utilidade públicos, uma vez que impediram a população de exercer direitos fundamentais assegurados na Constituição, dentre eles a liberdade de ir e vir, revelando-se de rigor o julgamento de improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, tendo em vista que citada, esta deixou de contestar o feito no prazo assinalado por lei, após o que foi pronunciada sua revelia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0008236-14.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE TURRI ZEITUNE - SP193765, MARCIA EMERITA MATOS TAVEIRA - SP224984, JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, solicitem-se informações atualizadas à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, acerca da atual situação dos créditos tributários relacionados à inscrição de número 16095.000274/2009-73, esclarecendo se foram efetivamente incluídos no regime de parcelamento da Medida Provisória nº 783/2017, se o parcelamento foi rescindido, ou se houve quitação.

Coma respectiva resposta, dê-se vista ao MPF.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009299-11.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO FRANCO LARINI

Advogado do(a) REU: EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP180529

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial (ID 40200913).

Determino a intimação do réu, por sua I. defesa constituída a fim de que comprove a reparação do dano ambiental, ou justifique eventual não reparação, sob pena de revogação do benefício concedido.

Solicite-se à Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Arujá para que informe a este Juízo se houve o cumprimento do cronograma do projeto ambiental de fls. 264/278 de id. 36080249, com encaminhamento de relatório detalhado do local revegetado realizado por agentes ambientais tecnicamente aptos.

Com as respectivas respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000187-18.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE SALES RUBIO, HAROLDO BORGES CAETANO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ALEXANDRE SALES RUBIO**, brasileiro, sexo masculino, natural de São Paulo, nascido aos 27/01/1976, filho de Milton Orejana Rubio e Irene de Fátima Sales, portador do RG n. 26683976 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 265.649.778-75, com domicílio na Rua Castro, 102, Parque Continental V, Guarulhos, SP, e **HAROLDO BORGES CAETANO**, brasileiro, sexo masculino, nascido aos 29/03/1968, filho de Gil Caetano e Eunice Soares Borges, portador do RG n. 221871470 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 139.113.398-60, com domicílio na Rua Antonio Quintiliano, n. 96, apto. 26, Miranda, São Paulo, SP, imputando-lhes a prática do delito previsto no **artigo 171, § 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal**, em concurso de agentes, pelos fatos a seguir descritos.

Narra a denúncia, em síntese, que em 13 de junho de 2019, os denunciados, atuando em unidade de designios, tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, consistente na tentativa de realização de saque da conta vinculada do FGTS mediante a utilização de documentos material e ideologicamente falsificados.

Segundo a narrativa acusatória, ALEXANDRE SALES RUBIO compareceu no dia 30/05/2019 na agência da CEF Santa Mena, localizada na Avenida Salgado Filho, 1939, Guarulhos/SP, para dar entrada no saque do FGTS pelo motivo 807 (portador de HIV – AIDS – CID B24), tendo sido formalizada a solicitação normalmente. Seguindo o procedimento interno para confirmar a veracidade da documentação, o funcionário da CEF, Lucimauro Teixeira, entrou em contato telefônico no mesmo dia com a Unidade de Saúde emitente do Formulário de Solicitação do FGTS, através do número de telefone 4117-0856, que constava no carimbo do laudo médico que instruíra o formulário, sendo confirmada a veracidade dos dados pela pessoa que atendeu, inclusive por e-mail, dst@prgmunicipalcidadeleder2.com.br, no dia 03/06/2019. Ocorre que o funcionário da CEF Lucimauro Teixeira notou inúmeros indícios de fraude após pesquisas de número de telefone e e-mail e, desconfiando, entrou em contato com os números 2748-1139 e 2748-0255, bem como enviou um e-mail para Unidade Básica de Saúde Cidade Líder, no endereço sae.lider2@yahoo.com.br. Em resposta, a Coordenadora da UBS Cidade Líder, Andrea Pereira Almeida, informou que se tratavam de documentos falsos, que o laudo médico era falsificado, bem como não conferia a assinatura e grafia da médica infectologista Suiko Kosaka – CRM 40718. A coordenadora informou, ainda, que o paciente ALEXANDRE SALES RUBIO não consta cadastrado naquela Unidade de Saúde.

Por fim, afirma que em 13 de junho de 2019, por volta das 15h40, os denunciados, ALEXANDRE SALES RUBIO e HAROLDO BORGES CAETANO, compareceram à agência da CEF Santa Mena, localizada na Av. Salgado Filho, 1939, Guarulhos, SP, para saque do FGTS. Entretanto, como já havia a confirmação de que o formulário de solicitação utilizado era falso, a Polícia Militar foi acionada e, chegando ao local, após breve entrevista, deu voz de prisão aos acusados.

Os autos do inquérito foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (id. 18441609).

Auto de prisão em flagrante (id. 18783243, fs. 5/6).

Auto de apresentação e apreensão (id. 18783243, fs. 15/16).

Foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória aos réus (id. 18783243, fs. 39/40 e 45/55).

Denúncia oferecida em 25.09.2019 (id. 22444239).

Recebimento da denúncia em 17.10.2019 (id. 23409449).

Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu HAROLDO, na qual impugna o teor do interrogatório prestado pelo seu cliente à autoridade policial, alegando que o mesmo ficou em silêncio. Afirma, ainda, que em nenhum momento o denunciado sabia que os referidos documentos eram de natureza fraudulenta e que apenas estava na companhia de Alexandre no momento da tentativa de saque do FGTS (id. 29585298).

Foi apresentada resposta à acusação pela defesa do réu ALEXANDRE, na qual suscita, em síntese, a nulidade ante a existência de flagrante preparado. A par da preliminar, requereu a remessa dos autos ao MPF para que fosse oferecida proposta de acordo de não persecução penal (id. 31383109).

Foi proferida decisão determinando a intimação do MPF a fim de que se manifestasse sobre o cabimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (id. 35796416).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, consignando a inocorrência de qualquer modalidade de crime impossível, sobretudo a ausência de preparação do flagrante pela polícia. Adicionalmente, manifestou-se pela ausência de interesse na celebração de acordo de não persecução penal e pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, ante a pena máxima cominada em abstrato ao delito imputado aos réus (id. 36596132).

Negado o juízo de absolvição sumária dos réus, designou-se audiência de instrução e julgamento (id. 37198383).

A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para efeito de revisão quanto ao não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal (id. 37433443).

Os autos foram encaminhados ao MPF para que procedesse ao envio destes ao órgão revisor interno à sua estrutura, sem, contudo, atribuir efeito obstativo ao regular andamento do processo (id. 38046207).

Em 05.10.2020, foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum, e interrogados os réus. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal, pugnando pela condenação da ré. A defesa de Alexandre postulou pelo reconhecimento da nulidade em virtude da ocorrência de flagrante preparado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea e teve considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de Haroldo apresentou irresignação quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu, visto que é primário e a imputação se deu na forma tentada. Subsidiariamente, em relação à dosimetria da pena, postula o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal a fim de que informasse sobre o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para efeito do artigo 28-A, § 14º do Código de Processo Penal (id. 41204339), o mesmo foi posteriormente tomado sem efeito (id. 41257680), em virtude de a resposta por parte do órgão superior já constar dos autos no id. 39361899.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a. DA ALEGADA PREPARAÇÃO DO FLAGRANTE

Inicialmente, não há falar em flagrante preparado, mas, na verdade, flagrante esperado, que é plenamente válido.

No flagrante preparado, há a presença do agente provocador, ou seja, a autoridade instiga ou de alguma forma auxilia a prática de um crime. Além disso, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado, configurando crime impossível por absoluta impropriedade do meio.

No flagrante esperado, por outro lado, a autoridade, sabendo que a conduta criminosa pode ocorrer, apenas aguarda a possível prática delituosa, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação. Nestas situações não há falar em crime impossível, uma vez que nenhuma situação foi artificialmente criada. Quando a ação criminosa é iniciada, ocorre a pronta intervenção e a consequente prisão do agente.

A Súmula nº 145 do STF dispõe que "Não há crime quando há preparação pela polícia torna impossível a sua consumação".

No caso, as provas produzidas demonstram, de forma clara, que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. Não há notícia nos autos de que o réu ALEXANDRE tenha sido induzido, por qualquer meio, a comparecer na Agência Santa Mena da CEF no dia 30.05.2019 e a protocolar o pedido de saque do seu FGTS sob a justificativa de ser portador de HIV. Ele assim fez por livre e espontânea vontade. Da mesma forma, a tentativa de saque na agência em 13.06.2019 foi espontânea, e não induzida. Somente houve o flagrante quando ALEXANDRE estava prestes a efetivar o saque. Poderiam os acusados, inclusive, nesse período de mais de uma semana, ter desistido de prosseguir na execução do delito. Mas assim não procederam.

O depoimento da testemunha **Andre Henrique Rodrigues Giordano**, Funcionário da CEF, é elucidativo a esse respeito, ao afirmar "que o contato com a polícia é feito apenas no momento em que o indivíduo retorna à Unidade; que isso não é feito antes, pois não tem como saber se a pessoa vai voltar; que no dia pediu para que a pessoa que fica fora do atendimento fizesse o contato com a Polícia".

Ademais, mesmo que assim não fosse, isto é, ainda que o réu ALEXANDRE tivesse sido contactado pelo gerente da CEF para realizar o saque do FGTS cujo pedido havia formulado semanas antes, não haveria igualmente que se falar em mácula no flagrante, tampouco em crime impossível. Isso porque, agendamento de nova data para o saque é procedimento de praxe, não se configurando em artifício utilizado para eventual preparação de flagrante após a constatação da falsidade dos documentos.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de casos análogos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CEF NA FORMA TENTADA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA Nº 17 DO STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. (...) Tese de crime impossível afastada. 5. As provas produzidas demonstram que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. A hipótese examinada revela classicamente a hipótese de flagrante esperado, que é legítimo, e não se confunde com o flagrante preparado. Tese de flagrante preparado rejeitada. (...) Apelações da defesa não provida e parcialmente provida. (TRF3, Processo n. 0001820-97.2003.4.03.6121, 11ª Turma, Relator. Des. Fed. Nino Toldo. DJ 19/06/2018, e-DJF3 25/06/2018).

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO X FLAGRANTE ESPERADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. - Para que seja possível aplicar em um caso concreto o entendimento consubstanciado no Súm. 145/STF (segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação), que culmina como ilegal o flagrante preparado ou provocado, faz-se imperiosa a existência e a atuação de um agente provocador (que pode ser tanto um particular como uma autoridade policial), que instiga a execução criminosa com o objetivo de prender em flagrante aquele que perpetrará a suposta infração penal e, ao mesmo tempo, toma todas as medidas necessárias para que o crime não se consuma. - Tal situação difere do contexto em que levado a efeito um flagrante esperado, no qual não há a figura do agente provocador e, portanto, não se cogita na instigação para a prática da infração penal (que pode, inclusive, se consumir), sendo hígida a privação de liberdade. Na espécie de flagrante ora em comento nota-se uma passividade da autoridade policial, que apenas acompanha o desenrolar das ações dos criminosos, não influenciando no ânimo destes para a prática da infração penal, apenas atuando quando ao menos iniciado o intento criminoso. - Analisando os aspectos fáticos constantes dos autos, impossível se mostra o reconhecimento da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador (seja particular, seja autoridade policial) a instigar a consecução do crime pelo acusado, o que afasta a figura do crime impossível constante da Súm. 145/STF. - Sequer é possível cogitar-se que a fraude já tinha sido percebida pelo preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (tanto que houve o informe da autoridade policial para comparecimento na instituição bancária), de modo que o meio era inidôneo ao atingimento do resultado almejado a ensejar a aplicação do preceito contido no art. 17 do Código Penal. De acordo com o artigo mencionado, nota-se que, para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminosa ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso, o que não se vislumbra dos autos. (...) (TRF3, Processo n. 0004980-22.2014.4.03.6000, 11ª Turma, Relator. Des. Fed. Fausto De Sanctis. DJ 30/01/2018, e-DJF3 14/02/2018).

No mesmo sentido caminha o entendimento dos Tribunais Superiores:

'1. Habeas corpus: inviabilidade: alegação de ausência de crime, cuja verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas, a que não se presta o HC; além de típicos, ao menos em tese, os fatos narrados na denúncia. 2. Crime impossível (Súmula 145): não ocorrência, no caso. O fato como descrito na denúncia amolda-se ao que a doutrina e a jurisprudência tem denominado flagrante esperado, dado que dele não se extrai que o paciente tenha sido provocado ou induzido à prática do crime. Ademais, a denúncia imputa ao paciente outros delitos que, antes do flagrante, já se teriam consumado. (...) (STF, Primeira Turma, HC 86066, Relator Min. Sepúlveda Pertence, public. no DJ em 21/10/2005, p. 27)

'HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DO EXAME DA TESE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. 1. Já é firme, nesta Corte, o entendimento segundo o qual não há falar em flagrante preparado, mas esperado, se a vítima ou a polícia não induz o agente à prática do delito, limitando-se a surpreender o agente quando o crime já está consumado. 2. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o reconhecimento da ocorrência de flagrante preparado, como pretendido, demandaria uma análise profunda dos elementos de convicção dos autos, sendo inviável por esse meio estreito, que não comporta dilação probatória. 3. Habeas corpus denegado. (STJ, Sexta Turma, HC 29779/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, public. no DJe em 22/09/2008)

Logo, os indícios são da prática de um estelionato que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, e não, como quer fazer crer a defesa técnica, em flagrante preparado.

b. DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, instituto trazido pela Lei nº 13.964/2019 e inserido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, representa a introdução de instrumento de caráter negocial no âmbito do sistema processual penal brasileiro.

Embora o Judiciário possua a prerrogativa de homologar e inclusive de determinar a reformulação da proposta de acordo, nos casos em que a considerar inadequada, insuficiente ou abusiva, a decisão em torno da formulação da proposta é atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, que, de forma fundamentada, manifestar-se-á a respeito do seu cabimento, tomando por referência os limites expressamente previstos em lei. Em caso de discordância quanto à postura do Procurador da República de não lançar mão do instituto, a lei faculta ao investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior para fins de revisão, nos termos do § 14 do mencionado artigo 28-A.

No caso concreto, o procedimento foi rigorosamente observado. Inicialmente o *parquet* federal apresentou razões para embasar a decisão pela não apresentação do acordo (id. 36596132). Irresignada, a parte ré pleiteou a remessa dos autos à 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para realização de revisão, o que foi determinado pelo despacho de id. 38046207. Posteriormente, foi juntado aos autos a resposta ao ofício encaminhado ao órgão superior da estrutura do MPF, dando conta da realização de julgamento, na data de 21.09.2020, no qual aquele colegiado deliberou, à unanimidade, pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator (id. 39361899).

Portanto, considerando o espaço de atuação reservado à atuação jurisdicional no que se refere ao instituto previsto no artigo 28-A, bem como a estrita observância dos rigores da novel legislação processual penal no caso concreto, é descabida a emissão de ordem para que o Ministério Público Federal apresente a proposta de acordo. Entender nesse sentido é desnaturar em absoluto o instituto, sendo certo que transação - ou "acordo" - pressupõe comunhão de vontades entre as partes, o que obviamente não se verifica quando um dos acordantes é forçado a transacionar.

Destarte, superadas as questões prévias examinadas acima e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.

MATERIALIDADE

Dos elementos de prova contidos nos autos, verifica-se que os réus, em unidade de designios, tentaram obter para si vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, caracterizada pela tentativa de saque de conta vinculada do FGTS do fundista ALEXANDRE mediante a apresentação de documentos ideológica e materialmente falsos, os quais atestariam que o réu é portador de HIV (CID B24).

As seguintes provas demonstram ocorrência da materialidade delitiva: **(a)** Auto de prisão em flagrante (id. 18783243, fls. 5/6); **(b)** Auto de apresentação e apreensão (id. 18783243, fls. 15/16); **(c)** Formulário de Solicitação de Saque de FGTS em nome de Alexandre Sales Rúbio e assinado por ele (id. 18783243, fls. 27/28); **(d)** Formulário contendo assinatura falsificada da Médica Suiko Kosaka da UBS Cidade Líder II, atestando que o réu é portador do CID B24, e Exame Laboratorial atestando que o réu é portador de HIV (id. 18783243, fls. 31/32); **(e)** Pedido de informações expedido pelo funcionário da CEF Lucimauro Teixeira à PMSP – Secretaria Municipal de Saúde – Programa Municipal de DST/AIDS acerca da autenticidade do atestado/exame que instruiu o formulário de saque de FGTS apresentado por Alexandre Rúbio, e resposta ao email dando conta da falsidade do documento (id. 18783243, fls. 29/30).

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

AUTORIA

No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Ao longo da instrução processual, as testemunhas arroladas manifestaram-se nos seguintes termos.

A testemunha **Jose Ferreira de Lima**, Policial Militar, disse, em resumo, que se recorda dos fatos; que na data o pelotão de rota, a unidade na qual trabalha, estava na cidade de Guarulhos; que foi informado pelo COPOM que havia um suspeito dentro da agência da CEF; que se deslocou ao local; que entrando lá não identificou ninguém com as características informadas; que posteriormente o gerente da agência veio até ele e indicou duas pessoas dizendo que esses indivíduos já haviam tentado realizar saques em outras agências com atestado falso de que um dos réus estaria contaminado de HIV; que indagou ao gerente como ele sabia que o documento era falso, no que o gerente explicou com detalhes; que em função disso foi indagar os dois, oportunidade em que um dos indivíduos confessou; que os dois estavam juntos; que foram separados e falou com um deles; que quando estava conduzindo o réu à Delegacia, ele lhe disse que não tinha doença alguma e que arrumou esse atestado para realizar o saque indevido do FGTS; que quando as ocorrências chegam as pessoas normalmente não se identificam; que somente falou como Gerente quando já estava dentro da agência em atendimento ao chamado do COPOM; que quando entrou na agência, com as características que foram passadas, foi possível identificar os dois; que os dois estavam aguardando a vez deles para ser atendidos e que a documentação já estava com o agente da CEF; que Alexandre lhe disse que o valor a ser sacado fraudulentamente era da própria conta dele; que não houve resistência por parte dos réus; que a princípio eles se omitiram, mas no decorrer da conversa eles acabaram explicando todo o trâmite.

A testemunha **Lucimauro Teixeira**, Funcionário da CEF, disse, em síntese, que se recorda vagamente dos fatos; que trabalhava no setor de FGTS; que houve a tentativa de saque de FGTS; que pelo que se recorda parece que não batiam as informações; que fazia a confirmação de dados quando a pessoa entrava com o pedido na Agência; que não se recorda dos nomes das pessoas envolvidas no caso; que não tem conhecimento sobre a ligação aos clientes nesses casos em que se apura irregularidades ou sobre o contato à Polícia; que a documentação exigida para o saque é que não estava batendo, mas que os valores a serem sacados eram de Alexandre.

A testemunha **Andre Henrique Rodrigues Giordano**, Funcionário da CEF, disse, em resumo, que não se recorda sobre o motivo de eles terem vindo à Agência, pois já faz mais de um ano; que eles tentaram fazer o levantamento de um valor de FGTS dele mesmo com documentos falsificados; que toda vez que é feito o levantamento de FGTS por motivo de doença grave (ou câncer ou AIDS) a CEF faz a conferência com o médico ou com a UBS que faz o acompanhamento com o paciente; que feito o acompanhamento pelo telefone que estava no atestado do trabalhador, foi confirmado que ele era uma pessoa que estava fazendo tratamento sim naquele local; que, porém, ao buscarem o telefone daquele UBS na internet, os telefones não batiam; que então ligaram para confirmar se realmente aquele era o telefone da UBS; que eles confirmaram que sim; que quando indagaram sobre o carimbo e assinatura do médico, a UBS informou que foram realizadas apenas naquela semana 7 tentativas de saque com esse mesmo médico; que desse trabalhador em si não havia checagem prévia; que como há muitas tentativas de saques indevidos, eles sempre fazem todas as confirmações possíveis para que não haja o pagamento indevido; que o documento de identificação do Alexandre era verdadeiro, mas o restante da documentação era falso; atestado, condição de saúde e tudo mais; que ficou sabendo que Haroldo estava junto; que quem recebeu inicialmente a documentação foi outro funcionário, mas que foi ele que deu andamento ao processo; que indagou ao outro funcionário e que ele lhe disse que o fundário estava acompanhado por outra pessoa nas duas vezes; que havendo divergência pequena de identificação no documento e ele é confirmado pela UBS, eles procederão a correção, mas que quando é um documento de identificação falsificado, eles barram a solicitação e tomam medidas cabíveis, por ser uma tentativa de estelionato; que foi feita a solicitação para que ele comparecesse à Unidade para que fosse feita a apreensão em flagrante; que os réus estavam juntos na agência no mesmo horário; que o Sr. Haroldo não lhe entregou nenhum documento; que quando ele foi questionado, disse que estava apenas acompanhando; que nenhum valor foi pago a algum dos réus; que o contato com a polícia é feito apenas no momento em que o indivíduo retorna à Unidade; que isso não é feito antes, pois não tem como saber se a pessoa vai voltar; que no dia pediu para que a pessoa que fica fora do atendimento fizesse o contato com a Polícia.

Em sede policial, o réu **ALEXANDRE SALES RUBIO** disse que não é portador de HIV; que conheceu HAROLDO há pouco menos de 1 ano; que tendo em vista que estava precisando de dinheiro para pagar umas contas, perguntou ao amigo HAROLDO se teria como sacar o seu FGTS; que HAROLDO disse que teria como “arrumar um documento” para o intento; que não sabe se foi o próprio HAROLDO quem confeccionou o “Formulário de Solicitação de FGTS”, onde consta que o interrogado é portador do CID B24 ou se recebeu de terceira pessoa; que pagaria R\$ 2.000,00 logo após o saque de seu FGTS; que logo após o seu expediente de trabalho, por volta das 14h00min, combinou um encontro com HAROLDO na “porta do banco”, qual seja a agência Santa Mena da CEF em Guarulhos, para efetivar o saque do FGTS; que o valor seria de R\$ 7.000,00; que tinha ciência que o teor do documento é falso, pois como foi dito, não é portador de HIV e, em razão disso, que não teria direito ao saque; que nunca esteve na UBS Cidade Líder II; que o exame laboratorial onde constava ser portador de HIV supostamente emitido pelo “PMSP – Laboratório Municipal da Região Sudeste” também é falso e foi fornecido por Haroldo juntamente com o Formulário de Solicitação de FGTS (id. 18783243, fls. 11/12).

Em sede policial, o réu **HAROLDO BORGES CAETANO** afirmou que é amigo de ALEXANDRE e que moram no mesmo bairro em Guarulhos; que confirma ter fornecido o “Formulário de Solicitação de FGTS” falso a ALEXANDRE; que informou ter conhecido uma pessoa chamada Cláudio quando foi resolver um problema na Praça da Sé há menos de um mês; que Cláudio disse que “resolvia problema de FGTS” e, por meio de contato telefônico, solicitou o documento para ajudar o amigo Alexandre; que teria que dar 30% do valor sacado a Cláudio; que cobraria de Alexandre o valor de R\$ 2.000,00 para repassar a Cláudio e receberia deste uma comissão de R\$ 200,00; que foi a primeira vez que pegou o formulário falso e repassou a terceiro; que não tem conhecimento do teor do documento idôneo pois, segundo Cláudio, bastaria dar entrada na agência da CEF para, em uma semana, sacar o FGTS, sendo simples assinar; que para efetivar o saque combinou com Alexandre um encontro na agência Santa Mena da CEF em Guarulhos; que no ato de realizar o saque e constatada a falsidade do formulário, a PM foi acionada; que não conhece nenhum funcionário na UBS Cidade Líder (id. 18783243, fls. 13/14).

Em juízo, o réu **ALEXANDRE SALES RUBIO** confessou os fatos; disse que não é portador de HIV; que pegou os documentos da mão de Haroldo; que foi Haroldo que obteve os documentos; que sabia que os documentos eram falsos; disse que Haroldo receberia R\$ 2.000,00 caso conseguisse sacar o benefício; que comentou com Haroldo que estava precisando de dinheiro e perguntou se ele conhecia alguém que podia ajudá-lo a sacar o benefício; que Haroldo disse que conhecia uma pessoa; que não tem conhecimento se Haroldo já fez isso outras vezes; que Haroldo antigamente trabalhava de vender alguma coisa, mas que não se recorda agora; que parece que o primeiro serviço de Haroldo é de vigilante; que não tem mais contato com Haroldo; que Haroldo foi com ele junto já para pegar a parte dele; que trabalhou 14 anos na mesma empresa; que os valores eram dele; que não induziu Haroldo a ajudá-lo, que apenas conversou com ele que se dispôs a ajudá-lo.

Em juízo, o réu **HAROLDO BORGES CAETANO** afirmou que conhece Alexandre e ele lhe falou sobre o FGTS; que passando pela praça da Sé alguém lhe ofereceu um documento; que estava na CEF apenas uma vez, na última vez, que andava no centro e viu um sujeito falar que resolvia essa parte; que a pessoa lhe deu e foi através dessa pessoa que ele foi tentar sacar; que deu o nome e ele e Alexandre foram na CEF; que ele lhe entregou esse documento num envelope dentro do metrô; que essa pessoa que lhe entregou o documento na Sé não era um conhecido seu; que se interessou já que essa pessoa disse que fazia esse serviço; que essa pessoa só pediu o nome e o RG de Alexandre; que pagou R\$ 150,00 a essa pessoa pelo serviço; que receberia uma porcentagem do valor que Alexandre conseguiria sacar de FGTS (R\$ 2.000,00); que foi sozinho na Praça da Sé; que é aquelas pessoas que andam cantando, falando, que foi aí que se interessou; que o Alexandre é seu amigo e que lhe falou do fato que estava precisando sacar o FGTS; que ele lhe falou que estava como problema e lhe ajudou.

Estas, em resumo, são as provas produzidas ao longo da instrução.

As declarações das testemunhas estão em consonância com as provas colhidas nos autos, e todas confirmaram que a documentação médica apresentada pelo réu ALEXANDRE era falsa.

Não bastasse isso, os réus, além de presos em flagrante, em juízo, confessaram que, voluntariamente, atuaram em designio de vontades para fraudar a CEF e sacar os recursos do FGTS do primeiro réu (Alexandre), mediante a apresentação de documentos sabidamente falsos, obtidos pelo segundo réu (Haroldo) supostamente junto a indivíduo localizado na Praça da Sé.

A coautoria é evidente, vez que houve nítida distribuição de tarefas entre os réus para a consecução da empreitada criminosa. O resultado desta, conforme confessado pelos réus em juízo, seria repartido entre ambos (R\$ 2.000 para Haroldo e o restante para Alexandre, titular da conta).

Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito.

TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS

Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos no Código Penal:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

No caso, trata-se de tentativa de saque fraudulento de FGTS pelo próprio fundista (Alexandre Sales Rubio).

Em que pese a questão suscitar alguma controvérsia na seara doutrinária, é pacífico na jurisprudência que o saque irregular do FGTS pelo próprio titular da conta configura conduta típica.

Dois são os argumentos que sustentam essa conclusão.

A um, porque os valores arrecadados pelo empregador em prol do empregado a este não pertencem enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o seu levantamento (Artigo 2º, da Lei nº 8.036/90). A dois, pois os recursos do fundo são destinados à implementação de programas sociais em prol da coletividade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90, sendo a Caixa Econômica Federal o ente responsável pela gestão dos recursos e sujeito passivo do delito de estelionato, incidindo a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal.

Da mesma forma, há posicionamento consolidado no sentido da impossibilidade da aplicação da insignificância aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e individual, tratando-se de verdadeiro direito social (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Configura crime de estelionato cometido contra a Caixa Econômica Federal a fraude empregada a fim de viabilizar o saque indevido do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (STJ, AgRg no AREsp n. 1.441.188, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15.08.19; EDCI no AgRg no REsp n. 1.675.871, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.09.17; REsp n. 779.252, Rel. Min. Celso Limongi, j. 04.02.10; TRF da 3ª Região, ApCrim n. 0008129-26.2018.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 12.03.20; ApCrim n. 0013488-93.2014.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 05.11.18). 2. **Restou demonstrado que Eduardo sacou indevidamente R\$ 4.112,92 (quatro mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos) de sua conta do FGTS mediante documentação falsa que simulava rescisão contratual.** 3. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o modus operandi empregado na fraude e corroboraram as declarações do próprio réu, que em sindicância instaurada pela própria empresa e em sede policial confessou a prática do delito, demonstrando ciência da ilicitude de sua conduta. 4. Em relação aos fatos imputados ao corréu Marcos, por outro lado, não restou demonstrada a materialidade delitiva. 5. Consta da cópia da Ficha de Registro de Empregados referente ao funcionário que sua demissão deu-se em 13.12.07. O saque do FGTS no valor de R\$ 5.608,27 (cinco mil, seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), por sua vez, foi requerido em 26.12.07, após efetiva rescisão contratual. Ao contrário do que demonstrado em relação ao corréu Eduardo, não há documentos falsos simulando a dispensa. 6. Outrossim, as testemunhas afirmaram em sede policial que a rescisão do seu contrato de trabalho, por demissão sem justa causa, deu-se a partir de insistência dele, o que foi dito também pelo próprio funcionário. 7. Inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixada a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Ausentes agravantes, incide a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d), conforme entendimento da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, pois o réu confessou em sede extrajudicial o saque indevido, circunstância relevante que, em consonância com o conjunto probatório, fundamentou sua condenação. No entanto, resta mantida a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição, incide a causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, em 1/3 (um terço), perfazendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário do dia-multa no mínimo legal, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. 10. Fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. 11. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c, c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar a aptidão do réu. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 81322 - 0011470-70.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/09/2020, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:23/09/2020) (Grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE A CONDUTA DO SAQUE IRREGULAR DO PRÓPRIO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O saque indevido do FGTS não pode ser considerado atípico. Os recursos do FGTS possuem destinação pública. O levantamento fraudulento desse montante prejudica a implementação de programas sociais. Assim, a empresa gestora do fundo é prejudicada com o saque indevido. E, consequentemente, tal conduta ainda prejudica, por via transversa, a própria coletividade.** 2. Nesse contexto, as condutas perpetradas nos autos não podem ser consideradas atípicas. Tais condutas amoldam-se ao tipo penal do estelionato. 3. O princípio da insignificância não é aplicado aos delitos de estelionato contra o FGTS, pois o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, verdadeiro direito fundamental (art. 7º, III, da Constituição Federal), o que impede o reconhecimento da bagatela. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a viabilidade de um programa de proteção social destinado aos trabalhadores, em diversas situações, inclusive de desemprego involuntário. 4. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo atestado médico falso. A autoria do acusado é igualmente incontestada. Em juízo, o réu relatou que de fato pretendia proceder ao saque do FGTS. 5. Dosimetria da pena mantida nos moldes da sentença recorrida. 6. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76008 - 0013488-93.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/11/2018) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Conquanto o dinheiro sacado das contas de FGTS não seja de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que a sua retirada fraudulenta, de modo antecipado, causa, sim, danos à mencionada empresa pública, que é a responsável por gerir tais quantias, que são vinculadas a programas sociais, cuja implementação fica comprometida. (HC 168.072/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/10/2012) - Incide o enunciado n. 83/STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp: 594631 RJ 2014/0258816-8, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/04/2015, 76 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2015) (Grifei)

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, tentou obter para si vantagem indevida em prejuízo da CEF, ente responsável pela gestão dos recursos do FGTS, mediante meio fraudulento, consistente em uso de documentos falsos.

O **dolo** do tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal é acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), qual seja, a finalidade de obtenção de lucro indevido, em proveito próprio ou alheio, o qual restou configurado no presente feito, haja vista que a tentativa fraudulenta de saque do FGTS pleiteado pelo réu Alexandre com a colaboração efetiva de Haroldo destinava-se a ambos, sendo que o primeiro remuneraria o segundo pela obtenção dos meios para levar adiante a fraude (sendo que Haroldo destinaria ainda uma parcela desses recursos ao agente não identificado que teria realizado a falsificação dos documentos médicos que atestariam a falsa doença de Alexandre). Desse modo, o dolo pode ser inferido pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, como demonstraram provas constantes nos autos.

No presente feito, há de incidir a causa de diminuição da **tentativa** (art. 14, II, CP), considerando que os documentos falsos apresentados pela parte ré perante a CEF destinavam-se ao saque de FGTS com base em hipótese prevista na Lei nº 7.670/88, destinada a regular a concessão de benefícios e autorizar ao fundista o levantamento de valores do Fundo quando portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS, o qual não restou deferido por ter sido constatada a irregularidade da documentação. Em outras palavras, embora a parte acusada tenha utilizado meios fraudulentos para ludibriar o órgão público, não obteve a vantagem ilícita por circunstâncias alheias a sua vontade. Referida causa de diminuição deverá ser dosada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), considerando o *iter criminis* percorrido, já que o delito quase se consumou.

Ademais, sabendo-se que o delito foi perpetrado em face de Empresa Pública Federal, qual seja a CEF, incide a **causa de aumento** do parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, em 1/3 (um terço), pois os danos produzidos causam lesão ao patrimônio público e ao interesse social de toda a coletividade.

Com efeito, estando demonstrada a materialidade e a autoria, sendo os fatos trazidos a juízo típicos e antijurídicos, restando provada a conduta da parte ré e sua consciência de ilicitude, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é de rigor a condenação.

III – DOSIMETRIA

Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas dos réus.

1. ALEXANDRE SALES RUBIO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: **a) culpabilidade**: não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo; **b) antecedentes**: as informações criminais extraídas do banco de dados da SSP/SP retratam condenação transitada em julgado contra o réu pela prática de crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (id. 36596133, fs. 06/09); o interregno superior a 5 anos decorrido desde a extinção da pena (conforme informação extraída do mesmo documento, em 14.09.2012) não impede a consideração da anotação como **mau antecedente**, haja vista o recente precedente firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.818 (Tema 150), no qual restou concluído que o regime de temporariedade é aplicável apenas à reincidência; **c) conduta social**: nada de desabonador em desfavor da parte ré; **d) personalidade**: inexistem autos elementos que permitam aféri-la; **e) motivos**: o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **f) circunstâncias do delito**: são normais à espécie; **g) consequências do crime**: não há consequências negativas, haja vista que o saque irregular não chegou a ser realizado; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio de ente público. Com efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a **PENA-BASE** um pouco acima do patamar mínimo legal em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, incide a atenuante da **confissão** espontânea, art. 65, III, "d", do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Não incidem agravantes. Logo, a pena há de ser atenuada, de modo proporcional e razoável, em **1/6 (um sexto)**, restando fixada nesta fase em **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**.

Na **TERCEIRA FASE**, incide no feito a **causa de diminuição** do artigo 14, inciso II do Código Penal, no patamar mínimo de **1/3 (um terço)**, haja vista que, considerando o *iter criminis* percorrido, o delito quase se consumou, como o saque do FGTS pela parte ré. Ademais, está presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de **1/3 (um terço)**, uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público (no caso, da CEF, empresa pública federal). Logo, resta a **pena definitiva** em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o **valor unitário do dia-multa** no mínimo legal em **um trigésimo (1/30)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP.

Não obstante existam **maus antecedentes** por parte do réu, é certo que desde a condenação mencionada acima não há outros registros em seu nome. Com efeito, fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, § 2º, CPP.

Concedo ao condenado o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais, examinadas em conjunto, não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de **05 (cinco) salários mínimos**. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo como substituição, a pena de multa acima fixada.

Por fim, diante da pena ora aplicada, fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fs. 39/40 e 45/55.

2. HAROLDO BORGES CAETANO

Na **PRIMEIRA FASE**, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: **a) culpabilidade**: não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado além daquelas já inerentes ao tipo; **b) antecedentes**: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); **d) personalidade**: inexistem nos autos elementos que permitam aféri-la; **e) motivos**: o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; **f) circunstâncias do delito**: são normais à espécie; **g) consequências do crime**: não há consequências negativas, haja vista que o saque irregular não chegou a ser realizado; **h) comportamento da vítima**: nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio de ente público. Com efeito, considerando essas circunstâncias judiciais apreciadas individualmente, fixo a **PENA-BASE** no mínimo legal de **01 (um) de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Na **SEGUNDA FASE**, **não concorrem agravantes**. Entre as **atenuantes**, houve a **confissão espontânea**, art. 65, III, "d", do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. No entanto, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de proceder à sua redução, por força do disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar aquém do mínimo legal.

Na **TERCEIRA FASE**, incide no feito a **causa de diminuição** do artigo 14, inciso II do Código Penal, no patamar mínimo de **1/3 (um terço)**, haja vista que, considerando o *iter criminis* percorrido, o delito quase se consumou, como o saque do FGTS pela parte ré. Ademais, está presente a **causa de aumento** prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, justificando o aumento de **1/3 (um terço)**, uma vez que o delito foi perpetrado em face de entidade de direito público (no caso, da CEF, empresa pública federal). Logo, resta a **pena definitiva** em **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica da parte condenada, fixo o **valor unitário do dia-multa** no mínimo legal em **um trigésimo (1/30)** do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP.

Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena do réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, § 2º, CPP.

Concedo ao condenado o direito de **RECORRER EM LIBERDADE**.

Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a um ano; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por **uma pena restritiva de direito**, consistente em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo como substituição, a pena de multa acima fixada.

Por fim, diante da pena ora aplicada, fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fs. 39/40 e 45/55.

IV – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR** os réus como incurso no artigo 171, § 3º, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal, nos seguintes termos:

- ALEXANDRE SALES RUBIO** à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, CP). Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) **prestação pecuniária**, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de **05 (cinco) salários mínimos**. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Por fim, resta prejudicada a análise prevista no art. 387, § 2º, CPP e fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fs. 39/40 e 45/55
- HAROLDO BORGES CAETANO** à pena privativa de liberdade de **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o **REGIME ABERTO** para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, CP). Procedo à **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**, nos termos do artigo 44, § 2º e 46, do Código Penal, por **uma pena restritiva de direito**, consistente em: (a) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas**, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a substituição se deu em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. Por fim, resta prejudicada a análise prevista no art. 387, § 2º, CPP e fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares determinadas na decisão de id 18783243, fs. 39/40 e 45/55

2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).

4. Considerando que o crime se deu na modalidade tentada, não havendo, portanto, produto, bem como o fato de que os celulares apreendidos não configuram instrumento da prática do crime, **autorizo a imediata devolução dos aparelhos celulares** arrolados no Auto de apresentação e apreensão (id 18783243, fs. 15/16) aos réus. Oficie-se a Polícia Federal.

5. Intime-se a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. **Providencie a Secretaria o necessário para tanto.**

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o **trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome dos réus no **rol dos culpados**;
- b) proceda-se ao **recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária**, em conformidade como disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP;
- c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de **estatística e dos antecedentes criminais** (IIRGD e Polícia Federal);
- d) oficie-se ao **Tribunal Regional Eleitoral** da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88;
- e) expeça-se **guia de execução definitiva**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 04 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007103-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARNALDO MESSIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, determino o cancelamento da perícia médica judicial anteriormente agendada para às 11h00 do dia 18.12.2020, procedendo à sua redesignação para às **15h00 do dia 18.12.2020**.

Intimem-se as partes para ciência.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007049-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALEXANDRE BATISTA CASTOR

DESPACHO

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005449-65.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP, SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.

Int.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WAGNER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE CARDOSO BAZETO - SP428407

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005539-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS - SP367272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA TEREZA TOLEDO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 191.496.381-1**), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/04/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão determinando a apresentação de planilha de cálculos e correção do valor atribuído à causa (id. 35879072), o que foi cumprido pela parte autora (id. 36891885).

Deferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 37295994).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 38248982/38248983).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 38266164).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final não ter provas a produzir (id. 39409962).

O INSS não informou interesse na produção de provas, tendo decorrido o prazo para tanto em 09/10/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.**" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade como tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/11/1978 a 12/01/1983**, laborado na empresa "FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA." e **01/07/1983 a 06/08/1986**, laborado na empresa "EMIBRA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA."

Com relação ao período de **01/11/1978 a 12/01/1983**, laborado na empresa "FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA.", de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35831195 - págs. 12/14, a parte autora ocupou o cargo de "ajudante de texturização", exposta ao agente agressivo ruído de 93 dB(A). Não há informações acerca da utilização de EPI eficaz.

A autora esteve durante todo o período exposta a ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Os dados acima mencionados são corroborados pelo laudo pericial ambiental, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente identificado de id. 35831195 - págs. 61/64.

Com relação ao período de **01/07/1983 a 06/08/1986**, laborado na empresa "EMIBRA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.", de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 35831178 - págs. 15/16, a parte autora ocupou os cargos de "aprendiz coladeira" e "coladeira", exposta aos agentes agressivos ruído de 84 dB(A) e calor de 25°C. Consta a utilização de EPI eficaz apenas para o ruído.

A autora esteve durante todo o período exposta a ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) previsto no Decreto nº. 53.831/64. Em havendo o reconhecimento da exposição a agente insalubre ruído, torna-se despicinda a apreciação dos demais fatores de risco (no caso, calor).

Embora formulado com base em laudo ambiental extemporâneo, consta no campo destinado a informações que não houve alteração de *lay-out*.

Cabe asseverar mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (17/06/2014 a 30/09/2014 conforme id. 35831195 - pág. 74).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computando como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe:01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez independentemente ser acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/11/1978 a 12/01/1983**, laborado na empresa "FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA." e **01/07/1983 a 06/08/1986**, laborado na empresa "EMIBRAIND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA."

Tem-se que na DER do benefício, em 30/04/2019 (DER), a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, o que é suficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

A vista desse panorama, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 30/04/2019 (DER).

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** a especialidade dos períodos de **01/11/1978 a 12/01/1983**, laborado na empresa "FEBINIL INDÚSTRIAS REUNIDAS DE ROUPAS LTDA." e **01/07/1983 a 06/08/1986**, laborado na empresa "EMIBRAIND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.", no bojo do processo administrativo **NB 191.496.381-1**.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/04/2019 (DER/DIB).

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Maria Tereza Toledo Vasconcelos
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 191.496.381-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	30/04/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intem-se.

Guarulhos, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CRISTIANO DE MELO PAIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial - **NB 192.466.955-0**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/11/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e sua averbação na contagem de tempo de contribuição do segurado.

Foram acostados procuração e documentos.

A parte autora juntou aos autos comprovante do pagamento das custas judiciais iniciais (id. 34637535/34637536).

O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a intimação da parte autora a comprovar a inexistência de identidade entre o presente e os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção (id. 34708348).

A parte autora juntou documentos (id. 35517084/35517745).

O Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos determinou a redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos com fulcro no art. 286, inciso II, do CPC (id. 35542278 e 35950878).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 36647740).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (id. 38529063/38529064).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 38580150).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final não ter interesse na produção de provas (id. 39261402).

O INSS não informou interesse na produção de prova, tendo decorrido o prazo para tanto em 16/10/2020.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social 2. Por sua vez, veza IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. **O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.** 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. **O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento.** 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)*”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIDO. **METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO.** AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

No termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) **Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) **Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19):** ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **08/04/1994 a 01/11/2019**, laborado na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 34612330 - págs. 28/32, a parte autora ocupou os cargos de aprendiz de electricista de manutenção, praticante de electricista de rede, electricista de rede, electricista e electricista sistema elétrico, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts. Há ainda informação de exposição a ruído e calor a partir de 01/04/2014.

No tocante à electricidade, considerando a descrição de suas atividades (campo 14.2 do PPP), verifica-se que não seria possível dissociar-las do risco produzido pela tensão elétrica, uma vez que, conforme a época, executou serviços de manutenção em estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica; executou tarefas de manutenção, construção e instalação de rede de distribuição e de iluminação pública; executou testes, retirada, desmonte e instalação de transformadores de distribuição; efetuou manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, recepção e distribuição de energia elétrica; efetuou emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão; efetuou serviços de construção e manutenção de rede aérea; realizou atividades em rede primária energizada ou ao contato; entre outros.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade.** Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - **No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor; dado o seu grau de periculosidade.** - Reconhecido o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial. (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despicenda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuir-lb.

Com relação ao ruído, constato que as intensidades informadas variaram de 70 a 81 dB(A), o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial considerando o limite regulamentar atualmente previsto na legislação previdenciária.

Com relação ao calor, a atividade desenvolvida pelo obreiro pode ser classificada como moderada a pesada de acordo com a descrição das atividades no PPP. Assim, considerando que foi registrado calor de 34,66 (técnica utilizada IBUTG) de 01/11/2016 a 01/11/2017, entendo que em tal intervalo foi superado o limite de tolerância contido na NR15.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **08/04/1994 a 01/11/2019**, laborado na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A”, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. No intervalo de 01/11/2016 a 01/11/2017 cabível também o enquadramento da atividade como especial em razão do calor.

Na DER do benefício, em 01/11/2019, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial**, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

A data de início do benefício deve ser fixada na DER, em **01/11/2019**.

Observo, entretanto, que uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho com exposição a agentes nocivos.

O referido dispositivo legal veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão do benefício, ao menos na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação de seu pagamento.

Nesse sentido, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou a concessão da aposentadoria especial. (Recurso Extraordinário 791961).

Apreciando o Tema 709 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é devido rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 192.466.955-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 01/11/2019**, mediante o computo do período de atividade especial de **08/04/1994 a 01/11/2019**, laborado na empresa “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A”.

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CRISTIANO DE MELO PAIM
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria especial
Número do benefício	NB 192.466.955-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/11/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 04 de novembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001686-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SIMONE SCIOLI DE CAMPOS OLIVEIRA, JOAO VICTOR CESAR DE OLIVEIRA, WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA, WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam os exequentes cientes dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, conforme extratos anexados ao ID 41243291.

À vista do certificado no ID 41298006, expeça-se alvará de levantamento somente em favor dos exequentes João Vítor e Wesley Augusto, a fim de que promovam o saque diretamente na instituição financeira depositária.

Registre-se que do montante depositado em nome dos exequentes deverá ser descontado, em partes iguais, o valor devido a título de honorários ao INSS (R\$ 1.977,60 - Id 27602985).

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000606-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002722-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSVALDO BERENGUELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, conforme extrato(s) anexado(s) ao presente despacho.

O montante depositado à ordem do juízo deverá ser integralmente levantado pelo exequente, tendo em vista a inércia do INSS em apresentar o valor dos honorários da sucumbência.

Defiro o requerido na petição de ID 41231930. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência do total do valor depositado à ordem do juízo para a conta indicada pela advogada, na forma requerida.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais da patrona da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Efetivada a transferência bancária, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como "*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*", informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-15.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-34.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADILSON GRANCIERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: E. D. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDER BARBOSA BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Enfatizo que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”* e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, olhos postos nos princípios da utilidade e da efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE nº 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA SIDNEY FORCEMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito dos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF3, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do valor depositado que se encontra liberado para saque para conta bancária informada pelo interessado.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento do feito enquanto se aguarda o pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003339-59.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JORGEMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
 - Agência;
 - Número da Conta com dígito verificador;
 - Tipo de conta;
 - Nome do titular da conta;
 - CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-85.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência dos valores depositados que se encontram liberados para saque para contas bancárias informadas pelos interessados.

Enfatizo que a petição para requerimento da transferência bancária deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Registro, finalmente, que as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do Juízo.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OLGA HIROMI IMAIZUMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente na instituição financeira depositária.

Defiro o requerido na petição de ID 41189636. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que realize a transferência do valor depositado em favor da exequente para a conta indicada pelo advogado, na forma requerida.

Comunicada a realização da transferência, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-79.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: G. D. S. S.

REPRESENTANTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o autor carece de interesse processual.

Postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente desde a data da entrada do requerimento na via administrativa, o que se deu em 07.10.2015.

Não é crível que, depois de cinco anos, a situação fática que dá suporte ao pedido tenha permanecido inalterada.

Foi então o autor instado a apresentar comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré de requerimento administrativo recente de BPC, em ordem a demonstrar conflito de interesses atual e consequente interesse de agir.

Todavia, deixou o autor transcorrer em branco o prazo deferido.

Diante do exposto, à falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor neste processo (artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito (ID 4143425), conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento de ID 7389634 - Pág. 5.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-62.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA ELAINE LEITE - SP302812

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a decidir requerimento de concessão de benefício previdenciário por ela apresentado em 26/11/2019.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

INDEFIRO o pedido de liminar.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente “writ” assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSALFAVA MARQUES - SP229622-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$12.540,00 – conforme petição inicial juntada no ID 40835050 - Pág. 9).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono da autora propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 41159694.

Em seguida, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004023-86.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA BERRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA DA SILVA BERRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

Informações de IDs 40860528 e 40913506: Sendo o exequente menor, deverá o RPV ser expedido com levantamento à ordem do juízo de origem.

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos seu CPF.

Com a vinda do documento aos autos, providencie-se a retificação dos dados pessoais do exequente na atuação e prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-19.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, conforme requerido na petição de ID 39705082.
Publique-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001155-91.2015.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000695-70.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais (feito eletrônico nº 0004361-94.2007.403.6111) cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao cumprimento do julgado.

Tudo isso feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004998-30.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELACIO MESQUITA - SP340162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido no feito, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORINDO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido no feito, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento aludido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: M. H. T. R., A. T. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE CAMARGO ROSSETTI - SP384444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI - SP288688

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF3, conforme extratos anexados ao presente despacho.

O valor relativo aos honorários sucumbenciais do(a) patrono(a) da parte exequente deverá ser sacado diretamente na instituição financeira depositária. Esclareço, outrossim, que em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), é possível a transferência do referido valor, cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, mediante requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Ênfase que a petição deverá ser enviada no sistema do PJe e identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Quanto ao montante do autor, depositado à ordem do juízo, olhos postos nos princípios da utilidade e da efetividade, diga o exequente sobre o interesse na transferência do referido valor para conta de sua titularidade, em substituição ao levantamento por meio de alvará, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20. Fica ciente de que, para tanto, será necessário informar os dados de conta bancária titularizada pelo próprio exequente, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação do interessado e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, a fim de que o patrono do exequente providencie a impressão e entrega ao interessado, para saque diretamente na instituição financeira depositária.

Efetivada a transferência bancária ou comunicado o levantamento do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURINONES COSTA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 37075355: verifique que o pagamento noticiado no id 20475658 é relativo à verba honorária devida ao advogado.

Não obstante, não vislumbro nenhum impedimento a que o patrono, por ocasião do pagamento do precatório, reivindique que os valores sejam depositados em sua conta bancária, haja vista os poderes que lhe foram outorgados pela parte autora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300214-91.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GISELLE DUPAS, HANS JURGEN KESTENBACH, HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA, HELENICE JANE COTE GIL COURRY

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Após constatação de erro na soma acolhida pela decisão de ID. 28939412, os autos foram encaminhados à Contadoria, a fim de que os valores fossem adequados aos exatos termos da coisa julgada (verso de fls. 285 dos autos físicos e ID. 28563536 deste feito eletrônico), apurando-se o montante total de R\$ 28.011,70, posicionado para maio/2009.

Dados vista às partes, parte autora (id 34992194) e ré (id 36692222) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria nas planilhas de ID. 34557410 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali plasmados, ou seja, R\$ 28.011,70.

Informe o advogado da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 28.011,70).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003335-45.2013.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:A.C.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA - SP277943

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DECISÃO

1) Petição de id 31897462: expeça-se mandado visando à intimação do Conselho Regional de Administração de São Paulo, para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo executado, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à

Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a parte autora e como executado o Conselho Regional de Administração de São Paulo.

2) Petição de id 36211251: a parte autora informa a este juízo que a autarquia ré ainda não deu cumprimento à coisa julgada que se formou nos autos, juntando inclusive notificação emitida pelo Conselho compelindo-a a proceder ao registro, bem como promover o pagamento do auto de infração.

Assim, considerando que o V. Acórdão proferido às fls. 243/247 (autos físicos) foi claro ao estabelecer que a autora está desobrigada do registro perante o CRA/SP, determino que, por intermédio do mandado a ser expedido para cumprimento do item "1" acima, seja o Ilustre Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral adimplemento à coisa julgada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, cujo prazo começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado cumprido. Instruir com cópia da sentença, V. Acórdão e certidão do trânsito em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009242-63.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ALCEU SAMPAIO ENGRACIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 37262228: analisando os autos, verifica-se que a intimação da baixa dos autos foi realizada em nome da advogada Dr. Naiara Morilha, a qual se encontra cadastrada no termo de autuação dos autos.

A coisa julgada já restou implantada pelo INSS, conforme pode ser verificado pelo informativo de fls. 254/255 (autos físicos).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução do julgado, com a juntada do demonstrativo discriminado do débito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007407-76.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELOI IZIDIO BOVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MENDES BRAGA RIBEIRO - SP259908, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 145/2020 – 1c

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 5003443-80.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Petição de id 34420406: intime-se o executado abaixo qualificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia apontada pela exequente, sob as penas do artigo 523, §1º do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de São Simão – SP. Instruir com o necessário.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

PAULO HENRIQUE PEIXOTO – brasileiro, solteiro, portadora da cédula de identidade – RG nº 43.391.662-X-SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 341.112.298-67, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 26, Jardim C. Prado, São Simão – SP.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Simão – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005668-08.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO - FN

EXECUTADO: JOSE ALFREDO PEREZ CANTORI, GILBERTO APARECIDO CANTORI, SALVADOR CANTORI, GERSON PEREZ CANTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre a petição de id 33298733 e dos pagamentos noticiados pela parte executada, devendo fornecer os moldes em que pretender a eventual conversão e renda dos depósitos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

lpereira

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007480-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: KELLY O MERCADAO DOS FOGOS LTDA - ME, ANTONIO CONRADO COSTA, KELLY MARA COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial de modo a, em consonância com a atuação dos autos, indicar todos as pessoas que figuram no polo ativo, com sua respectiva qualificação, bem como no polo passivo; e atribuir valor à causa.

No mesmo prazo, deverá também regularizar sua representação processual, juntar documentos de identificação dos autores e comprovantes de residência e, ainda, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Com o aditamento e regularizações, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0317753-07.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OMILDA AUGUSTADOS SANTOS, SIRLEY MARTINS CICILIAN

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O Setor de Cálculos informa no id 39177407 que não consegue identificar o parâmetro adotado para aferição da quantia fixada na sentença de fls. 352/354 (autos físicos), o que inviabiliza o destaque dos valores para expedição dos requisitórios, de modo a separar o valor nominal dos juros de mora.

Assim, considerando que a coisa julgada que se formou nos embargos à execução 0007823-62.2002.403.6102, *ex vi* sentença de fls. 352/354, fixou a quantia exequenda no patamar de R\$ 19.494,07, contra a qual não se insurgiram as partes a tempo e modo, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que promova a distribuição do montante total (R\$ 19.494,07) proporcionalmente entre o valor principal, juros e verba honorária sucumbencial.

Atente-se que para fins da expedição dos ofícios na plataforma PrecWeb, o valor do PSS a ser retido não deverá ser deduzido e nem acrescido ao valor principal, quando assunto relacionado a servidor público civil.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDEVARDE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR ALVES DE AZEVEDO - SP74511, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO MARADEI - SP297645, MARCIO SOTELO FELIPPE - SP56986

REU: UNIÃO

DECISÃO

Fls. 41/43: recebo como emenda à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007565-66.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON MACHADO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 37251694: Intime-se o INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se após o INSS da impugnação pelo mesmo prazo.

Anuindo o INSS com os valores apontados pelo autor, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004879-09.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 37262228: Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o INSS e como executado o autor.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009529-26.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDO LANSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 36204945: tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento do feito, cumpra-se a decisão de id 33365616.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERA LUCIA DEL BEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informe nos autos o cumprimento da decisão de fls. 44/47 (ID 31127059). Após, conclusos para sentença.

Silente a autoridade impetrada, fica desde já determinada a extração e o envio de cópias dos autos à Polícia Federal para apuração da conduta omissiva. Instruir com o necessário à compreensão dos fatos, tomando os autos, após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Para perícia, designo com *expert* médico ortopedista **Dr. LUIZAMÉRICO BELTRESCHI**, com endereço conhecido da Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para indicar local, data e horário para a realização do exame.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465 do CPC-2015.

Os quesitos das partes já foram apresentados.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Noticiada a data do exame, intinem-se as partes, devendo o autor comparecer munido de toda a documentação médica de que dispuser, tais como exames, relatórios, prontuários etc.

O laudo conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 60, (sessenta) dias.

2) Requisite-se ao INSS o encaminhamento de cópia do Procedimento Administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007024-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009044-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

REU: UNIÃO (FN)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA CECILIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

DESIGNO para o dia **04 de dezembro de 2020, às 14h30** audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autoria, cujo rol já foi apresentado no id 28905404, bem como para colheita de seu depoimento pessoal, **facultando-se ao Procurador do INSS e ao advogado constituído a participação ao ato por meio de videoconferência**, desde que se manifestem expressamente em **tempo hábil** para adoção das providências necessárias.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas, bem como, conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Cumpra-se e intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de novembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANUBIA MOREIRA CORREA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Grosso modo a autora requer: i) seja declarada a inexistência do débito pertinente à prestação do contrato nº 24.1942.185.0004172-15, pois integralmente quitado; ii) que a CEF exclua e se abstenha de incluir seu CPF nos cadastros de inadimplentes em relação às dívidas oriundas do contrato em tela; iii) seja aplicado o CDC e, conseqüentemente, se inverta o ônus da prova; iv) a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 312.648,19 (trezentos e doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) em razão da inscrição indevida de seu nome no SPC.

Relata que: a) em fevereiro de 2012 figurou como *fiadora* no contrato de financiamento estudantil nº 24.1942.185.0004172-15 celebrado entre Danilo Roberto Ribeiro, seu então namorado, e CEF, no valor de R\$ 3.947,03 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e três centavos); b) ante a inadimplência do contratante, passou a pagar mensalmente as faturas cobradas e procurou a instituição financeira para quitar a dívida, tendo efetuado o pagamento do boleto a ela entregue para fins de quitação, em 12.07.2018; c) a despeito disso, afirma que foi surpreendida com seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes vinculado à exorbitante quantia de R\$ 312.648,19 (trezentos e doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos); d) não obteve êxito em resolver amigavelmente a questão (ID 1348612).

Decisão de fls. 92/94 postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.

Citada, a CEF contestou alegando que a única negativação existente realizada pela CAIXA tem o valor de R\$ 66,06 decorrente das duas últimas parcelas em aberto e não pagas, vencidas após o pagamento que a autora alega ter efetivado e, por isso, exerceu o direito que lhe competia. Impugnou os valores exigidos a título de danos morais (fls. 100/105 - ID 14160338)

Houve réplica (fls. 119/127 – ID 18096014).

Decisão de fls. 139/131 (ID 18357565) deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando à CEF que deixe de incluir ou exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC) em relação às dívidas oriundas do contrato nº 24.1942.185.0004172-15.

Intimada a se manifestar sobre a aparente contradição entre a alegada quitação do débito pela autora em 12/07/2018 (ID 13486126) e a continuidade da cobrança informada na contestação, que deu causa à negativação de seu nome (ID 14160341), a CEF reconheceu a efetiva quitação. Alegou que, por algum equívoco técnico, tal pagamento não foi apropriado nos sistemas, mas que providenciou a liquidação do contrato 1942.185.4172-15 (ID 18613166).

É o que importa como relatório. **Decido.**

Inicialmente, consigne-se que a CEF reconhece a inexistência do débito pertinente à prestação do contrato nº 24.1942.185.0004172-15, pois integralmente quitado pela autora.

Comisso se vê que a negatvação foi *abusiva*.

Logo, houve o dano moral: é cediço que aquele cujo nome é injustamente cadastrado em órgãos de proteçáo comercial sofre desmoralizaçáo social e abalo de crédito. Por conseguinte, dispensa-se a comprovaçáo do dano extrapatrimonial, visto que se verifica *in re ipsa* (cf., e.g., STJ, 1ª T., RESP 608.918-RS, rel. Ministro José Delgado, j. 20.5.2004, DJU 21.06.2004, p. 176; STJ, 4ª T., RESP 196.024-MG, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 02.03.1999, DJU 02.08.1999, p. 192).

A questáo é estabelecer o valor indenizatório.

Ora, de acordo com a jurisprudência, “o valor da indenizaçáo, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sançáo efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima”, razão pela qual “[...] tal fixaçáo deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderaçáo” (TRF 1ª Regiáo, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39).

Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundaria, de uma forma ou de outra, em criaçáo de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbtrio ou criaçáo de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicaçáo do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 4.657/42:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicaçáo da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Foi com base nesses dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderaçáo. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibiçáo do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.

Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixaçáo dos danos morais em R\$ 312.648,19 (trezentos e doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos). Tal valor não atende ao critério da proibiçáo do enriquecimento de uma das partes, porque se mostra elevado em relaçáo ao valor total do contrato celebrado. Significa que a ré experimentar um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletir a realidade do contrato firmado.

Além disso, o “quantum” tem funçáo educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho o pedido da autora e arbitro o valor da reparaçáo do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da parte autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetiçáo do comportamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) declarar inexistentes as obrigaçóes oriundas do contrato de crédito nº 24.1942.185.0004172-15;
- b) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de reparaçáo de danos morais, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre o respectivo valor deve incidir correçáo monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resoluçáo nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientaçáo de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Deixo de determinar que a CEF exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no tocante ao contrato em tela haja vista a informaçáo no sentido de que a providência já foi atendida, em cumprimento à decisáo de fls. 139/131 (ID 18357565). **Confirmando**, pois.

Custas na forma da lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios em prol do(a) advogado(a) da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenaçáo, corrigidos nos moldes da Resoluçáo nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Nos termos do Enunciado da Súmula n. 326 do STJ, a condenaçáo no pagamento de danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, razão por que não se fixam honorários advocatícios em favor do patrono da ré C AIXA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIANA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá apresentar também comprovante de residência.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0309155-98.1996.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ALCINDO CANDIDO BARBOSA, LUIZ CARLOS BARBOSA

SENTENÇA

Nas folhas 314/315 (ID 30508191) a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Alcindo Candido Barbosa e outro.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação da penhora de fl. 213.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007761-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES GILO - SP325246

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

S E N T E N Ç A

Na fl. 144 a parte autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ANDRÉ LUIS DE SOUZA na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e do BANCO BRADESCO S.A. e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. |

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006498-34.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCUS BONAGAMBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. *Grosso modo*, aduziu que a análise do pedido administrativo *in casu* depende da complementação das informações fornecidas, razão pela qual foi emitida à impetrante carta para a apresentação de documentos (ID 39416980).

O impetrante manifestou-se no ID 40340574.

É o que importa como relatório.

Decido.

Para que nasça a pretensão do impetrante a que o mérito do pedido administrativo por ele formulado seja julgado, é preciso que tenha juntado todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada, salvo desnecessários.

No caso em concreto, o impetrante não demonstrou ter juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos exigidos nem lhes demonstrou a desnecessidade, razão pela qual ainda não tem interesse na concessão da tutela jurisdicional requerida.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-21.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOVINO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto objetivando a análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 29.07.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 35754850).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3862245).

O impetrante, intimado a se manifestar acerca das informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o pedido em questão foi analisado administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006751-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ENERG POWER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Energ Power Ltda em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº 10680.728065/2019-83.

Aduz que a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 26.06.2019 e ainda não foi apreciada.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 1202/1204 – ID 39563761).

A União manifestou pelo interesse em ingressar no feito (fls. 1206 - ID 40330650).

Expedida a notificação à autoridade impetrada, prestou as informações o Senhor Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, sediada em São Paulo, esclarecendo que o processo administrativo objeto do mandado de segurança impetrado **está localizado no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª Instância – CEGEP**.

Discorreu sobre a criação da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, a partir da fusão das Delegacias de Julgamento em São Paulo e da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, a qual detém atribuição para o julgamento de impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais.

Alegou, ainda, que o número de servidores na Administração Pública em geral não é proporcional à demanda, o que impede a apreciação imediata dos pedidos administrativos e que, *in casu*, não há quaisquer hipóteses que determinariam o julgamento prioritário fls. 1209/1216 – ID 40584485).

A impetrante atravessou petição pleiteando a apreciação do pedido de liminar, nos termos em que requerida na inicial, uma vez que, além de ser a autoridade impetrada competente para tanto, há muito já transcorreu o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 1218/1219 - ID 40678143).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Não se desconhece que acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No âmbito infra-constitucional o princípio em causa concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Antes de ingressar no exame do caso concreto, cabe alinhar as informações da DRFJ8, em São Paulo, onde sediada a 8ª Região Fiscal, as quais noticiam sensíveis alterações promovidas no âmbito das DRJs. E na própria RFB, como um todo, merecendo referências a extinção da DRFB em Araraquara, integrada que foi a DRFB daqui de Ribeirão Preto.

E, no que toca mais diretamente às Delegacias de Julgamento, incumbidas da análise das impugnações tributárias aviadas pelos contribuintes em geral, a fusão entre as DRJ's daqui de Ribeirão Preto e a de São Paulo, cuja denominação passou a ser DRFJ8, numeral este correspondente à região fiscal onde instaladas estas duas unidades, agora fundidas em uma só.

Providências estas levadas a efeito por intermédio da Portaria ME nº 284, de 27.07.2020 (DOU-29-07-2020, que aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no bojo do qual as extinções e fusões em causa se materializaram, a nível nacional.

Sobrevindo, então a Portaria RFB nº 4086, de 28.07.2020 (DOU-29-07-2020), disciplinando a competência das novas DRJs da RFB, remanescendo tais unidades ao que se apercebe, somente nas sedes de cada região fiscal da RFB, sendo a elas integradas as demais congêneres existentes na mesma estrutura regional, com fixação das matérias que deveriam ser apreciadas pelas mesmas, ao que parece, diferentes daquelas anteriores, detidas pelas unidades extintas. Segue o texto integral da mesma:

Portaria RFB nº 4086, de 28 de Julho de 2020.

(DOU de 29/07/2020, seção 1, página 33)

Disciplina a competência por matéria das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e define a atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIII do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a competência por matéria das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), conforme discriminado no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput aplica-se a todas as turmas da respectiva DRJ.

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos processos protocolizados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria RFB nº 2.231, de 14 de junho de 2017; e

II - a Portaria RFB nº 1.479, de 2 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

DRJ	MATÉRIA
DRJ01	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto: a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; e b) IPI vinculado à importação, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e demais impostos ou contribuições exigidos no momento do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação. 2. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), e Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
DRJ02	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
DRJ05	a) IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos no momento do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; e
DRJ06	b) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).
DRJ10	2. Simples e Simples Nacional
DRJ03	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:
DRJ07	a) IPI e lançamentos conexos; e
DRJ09	b) ITR.
	2. Simples e Simples Nacional.
	3. Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	4. Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).
DRJ04	1. Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto ITR.
DRJ08	2. Simples e Simples Nacional
	3. Exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais.
	4. Reintegra.

A impetrante, tendo ciência das informações apresentadas pelo Senhor DRFJ-8, insiste no pleito inicial, distribuído a este juízo em 30.09.2020 – após as inovações acima referidas, portanto – sustentando que a irrisignação administrativa fora distribuída a então DRJ Ribeirão Preto, competente para tanto e que há muito transcorreu o prazo previsto na legislação.

A hipótese não deixa de se assemelhar aos casos de extinção de varas judiciais, onde o acervo existente, tanto pode ser enviado aquela(s) competente(s).

No caso de vara única de uma subseção ou comarca, eles rumariam, salvo determinação expressa em sentido contrário, para a(s) vara(s) agora competentes – hipótese onde as cidades vinculadas a subseção ou comarca extinta, passam a integrar outra comarca – de regra, vizinha, territorialmente.

Mas, sem dúvida, ainda que sendo de uma vara única, para outra vara única da outra comarca, a redistribuição é imprescindível.

Também poderemos considerar a situação em que uma vara, de várias especializadas, da mesma subseção ou comarca, ter a sua competência alterada para outra, ou passando a ter competências residuais – ou vice-versa.

Evidente que o acervo desta vara, será remetido a redistribuição para as demais varas da mesma sede – salvo determinação expressa, em outro sentido, contida no próprio ato – recebendo ela, novo acervo, provindo da(s) outra(s) vara(s) da mesma competência.

É o que se deu nesta subseção, quando as 3ª e 8ª Varas, de competência residual (menos JEF e EF) foram transformadas nas 1ª e 2ª Varas-Gabinete do JEF local, sendo os respectivos acervos distribuídos entre as varas residuais remanescentes.

E, mais recentemente, quando a 1ª Vara Federal teve a competência residual modificada para execuções fiscais, recebendo metade do acervo da 9ª Vara, que sempre deteve tal competência, enviando à redistribuição para as varas residuais remanescentes, todo o seu antigo acervo.

Poderia sustentar-se que ela deveria julgar todos os feitos lá tramitando, ou, ao menos aqueles conclusos para sentença. Entrementes, à míngua de disposição expressa neste sentido, evidente que não.

Já no Egrégio TRF3, com a criação da Egr 5ª Seção, especializada em direito penal, diversa foi a solução. A C. 5ª Turma da Egr. 1ª Seção, passou a integrar a nova Seção, e deter esta competência, juntamente com a C. 11ª Turma, então criada para este mister.

Ficando as C's 1ª e 2ª Turmas, desprovidas da competência penal.

Contudo, os feitos existentes nos gabinetes dos respectivos Desembargadores Federais, que passaram a integrar a nova Seção, não foram redistribuídos, sendo julgados no âmbito daquela nova seção, e respectivas turmas, até que exauridos.

Bem assim aqueles encontrados nos gabinetes remanescentes da 1ª Seção, no caso os criminais, também permaneceram em poder dos respectivos integrantes, até a exaustão.

Porém, em face de determinação expressa, neste sentido - sem o que, obviamente seriam redistribuídos, ficando a Egr 1ª Seção e respectivas C's Turmas, somente com os feitos cíveis e a Egr 5ª Seção, mais as duas C's Turmas, como feitos criminais.

Daí porque, indo ao caso concreto, desimporta que a irrisignação administrativa, tenha sido distribuída à DRJ local - ela não existe mais e deverá ser redistribuída, podendo até ocorrer que venha para a DRJ8, que ao lado das DRJs 4 - com idênticas atribuições, bem assim as DRJs 3, 7 e 9, com semelhantes atribuições, inclusive porque a turma na qual localizado o PER pode até restar extinta em face destas modificações.

Ou reenumeradas, pois fusionadas turmas de duas DRJ's, sendo indiscutível que algumas delas tinham numerações idênticas.

A 1ª turma, com certeza. E assim por diante. E até suas atribuições, dentro daquelas afetadas a DRJ8, também poderão ser especializadas por matéria, como já se dava, até então.

Mas, não se pode afirmar que serão distribuídos em ordem a permanecer na mesma, ou equivalente turma, no âmbito da DRJ8 - mesmo relator e mesma atribuição. Mas por livre distribuição, à míngua de disposição expressa neste sentido.

Não cabendo ao Judiciário inmiscuir-se nesta seara, ante a independência dos Poderes, constitucionalmente assegurada.

Contudo é certo que as modificações empreendidas, abrangendo não só a RFB, como um todo, mas até o próprio Ministério da Economia, que, por exemplo herdou os Senhores Peritos-Médicos do INSS em sua estrutura, necessitando de criar uma subsecretaria específica à esta finalidade, subordinada a Secretaria respectiva, no âmbito daquele ministério, desdobrando-se esta, em diversas outras unidades inferiores a ela subordinadas, e, se o caso, novamente desdobradas, sucessivamente, até atingir as localidades onde, provavelmente, continuarão a desempenhar as suas atividades de sempre.

Deixando tais facultativos de integrarem a estrutura do INSS, como se dava - até então.

Há, portanto, interesse público inquestionável nas alterações empreendidas, sendo esse o limite do julgador, no caso concreto.

E, por fim, cabe assentar que, nestes autos, para a presente análise, ganha relevo a data de distribuição deste *mandamus*, ocorrida quase sessenta dias, **após** aquelas modificações. Indiferente a data do protocolo da irrisignação administrativa, para este mister.

Alás, a própria impetrante informa que a mesma foi distribuída para a DRJ local, ora extinta, há mais de três meses.

Donde que, já poderia ter buscado o socorro judicial diretamente a autoridade impetrada - e não o fez.

De sorte que, em conclusão o Senhor DRJ8 é incompetente para suportar o presente *mandamus*, à míngua de distribuição da PER para o âmbito de referida unidade.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, à míngua de distribuição da irrisignação administrativa para a DRJ8, e **JULGO extinta a presente ação**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do [Código de Processo Civil](#).

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO; (UNIÃO - FN)

DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007368-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELIAS GRASOTI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007394-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIERAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007299-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 34621974: não obstante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-94.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS

SUCEDIDO: MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a ilustre patrona a divergência entre o nome da sociedade de advogados que consta nas procurações e nos contratos de prestação de serviços profissionais e aquele efetivamente cadastrado junto à Receita Federal, comprovando documentalmente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

AUTOR: MARCOS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004661-41.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU

Advogados do(a) REU: VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES - SP298460, AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA - SP366320, JUVENILDO AMORIM MOTA - SP161292

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA e LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU, qualificados na fl. 350, como incurso nas penas do art. 334-A, § 1º, IV c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira no dia 06 de julho de 2020, as quais são de internação proibida no território nacional. No total, 506 (quinhentos e seis) maços de cigarros de origem paraguaia, sendo que parte estava exposta à venda e o restante armazenado no local (317 maços da marca San Marino; 91 maços da marca OI Azul; 88 maços da marca Palermo e 10 maços da marca OI Vermelho). ANDERSON e LEONARDO confessaram que os cigarros se destinavam ao comércio e que sabiam serem de procedência estrangeira.

A inrepação ministerial, recebida em 13 de agosto de 2020 (fls. 362/363), veio embasada em inquérito policial no qual se verifica a existência de fato que constitui crime, em tese (Auto de Prisão em Flagrante – fls. 01/22-Id 35631279), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/22 - Id 36660554) e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 339/342 – Id 36660554).

Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, às fls. 370/371 (ANDERSON) e fls. 394/395 (LEONARDO), reservando a apresentação das teses de defesa para as alegações finais. Arrolaramas mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Ante a ausência de quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP: art. 397), foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para interrogatório dos réus (fls. 397/399).

A audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus foi realizada na sede deste juízo e gravada em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e §§ do CPP, facultada ao MPF, à DPU e à advogada constituída a participação ao ato por meio de videoconferência. Na ocasião, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Fábio Henrique Cognetti Junior (fls. 497/499).

Roni Gustavo, policial militar ouvido nos autos, disse que o bar fica próximo de uma base da polícia militar e que foramacionados pessoalmente por um indivíduo dando conta de que no exterior do bar uma mulher estaria sendo agredida por um homem. Quando chegaram no local, a porta do bar estava fechada, mas não trancada, sendo que dava para ouvir no interior gritos e choro. Disse que, vasculhando o local, localizaramos cigarros. Inicialmente, ANDERSON mencionou ser apenas funcionário e, ao longo da ocorrência, foi mudando a versão, mencionando que tinha uma parte na sociedade do bar.

Nathália Viana Camiel disse ser namorada de ANDERSON e que ajudava no bar quando precisava de algum serviço bancário. Disse que conheceu ANDERSON quando trabalhava como executiva comercial da Cielo, comparecendo ao bar para ofertar máquina de cartão. Na ocasião, ANDERSON se apresentou como responsável pelo bar e algum tempo depois começaram a se relacionar. Inquirida quanto às funções de cada um no bar, disse que ANDERSON sempre referia a si mesmo como dono do bar. Conheceu LEONARDO no local.

No interrogatório, os réus afirmaram que a acusação é verdadeira.

LEONARDO, em sede policial (fls. 455), disse ser dono do Cassio's bar junto com ANDERSON, sendo que ele tem 70% e Anderson 30%. Em Juízo, alterou a versão mencionando que ANDERSON era seu funcionário e, como ele não tinha um local fixo, de vez em quando dormia no Bar, cuidando 24h do estabelecimento. Disse que, por ANDERSON ser um funcionário de confiança, acertaram que ANDERSON ficaria com 30% do lucro.

ANDERSON, em sede policial, confirmou que vendia cigarros paraguaios no bar, mas disse que o dono do bar era LEONARDO (fls. 458). Em Juízo, disse que era funcionário e trabalhava fazendo de tudo no bar. Disse que LEONARDO quase não ficava no bar, pois tinha outro comércio. Referiu que, após ficar "responsável" pelo bar, passou a receber um pouco mais, que seriam os 30%, mas não soube explicar quais tarefas passou a desempenhar a mais. Disse ser o responsável por tomar conta do bar e que as vezes dormia no fundo do estabelecimento, onde existe uma cama e uma televisão.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação dos acusados (fls. 532/538).

As defesas apresentaram memoriais às fls. 540/547 e 550/557, pugnando pela absolvição pela fragilidade das provas produzidas e, no caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas e ainda o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas.

I Inicialmente, insta consignar que nos termos da Lei nº 9.532/97, é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas.

Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, somente fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se:

"Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle.

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:

I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)

II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;

III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.

Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 6º do art. 49.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da Tipi será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX." (grifamos)

De sua feita, a Lei nº 9.782/99, que disciplina o sistema de vigilância sanitária e criou a respectiva Agência, determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, o cigarro, a saber:

"Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;"

Para dar concretude aos comandos legais, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC nº 90/2007, que disciplina a obtenção do registro especial para importação, exportação e comércio de tabaco. Dela consta expressamente ser proibida a importação, exportação ou comercialização de produto que não esteja devidamente regularizado.

"RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco.

Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.

Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União das marcas específicas, nome da empresa e CNPJ, bem como a sua inclusão das marcas específicas na Relação da Situação das Marcas de Produtos Fumígenos, disponibilizada no endereço eletrônico da ANVISA.

Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

§ 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor.

§ 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação." (grifamos)

Por fim, em consulta ao site da ANVISA, é possível ter acesso ao Registro de Produto Fumígeno – Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas. Esta relação é periodicamente atualizada.

Destarte, são muitas as exigências para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida: necessário seja o importador de cigarros constituído como pessoa jurídica, os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, ou seja, embalagem com as informações exigidas para os produtos nacionais em língua portuguesa, bem como a chancela da ANVISA.

No caso concreto, indubitado que, sendo os acusados pessoa física e não estando os cigarros com eles apreendidos, das marcas San Marino, OI e Palermo previstos na relação vigente à época dos fatos, demonstrado à sociedade estar-se diante de conduta proibida.

Eventuais argumentos que enquadrem como proibida apenas a importação de cigarros fabricados no país e destinados à exportação que tenham sido reinternados devem ser repelidos pela simples leitura das normas acima transcritas, as quais revelam que o raciocínio é singelo e restritivo, totalmente em desacordo com a disciplina legal.

Na verdade, há disposições legais para ambas as situações e, não atendidas as respectivas prescrições, considera-se proibida a mercadoria assim importada, exportada ou comercializada.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional se não cumpridas as formalidades legais.

Nesse contexto, a Suprema Corte entende que "...muito embora também haja sonegação de tributos como ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais", in HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011.

II No mérito, o acolhimento da denúncia é medida que se impõe.

De fato, o contexto probatório emergente dos autos, revela o cometimento de contrabando, na modalidade de *vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira*, constante do inciso IV do § 1º do art. 334-A do Estatuto Penal.

III A materialidade delitiva vem estampada em Inquérito Policial no qual se verifica a existência de Auto de Prisão em Flagrante (fs. 01/22-Id 35631279), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 14/22 - Id 36660554) e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 339/342 – Id 36660554).

No total, 506 (quinhentos e seis) maços de cigarros de origem paraguaia foram apreendidos, sendo que parte estava exposta à venda e o restante armazenado no local (317 maços da marca San Marino; 91 maços da marca OI Azul; 88 maços da marca Palermo e 10 maços da marca OI Vermelho). ANDERSON e LEONARDO confessaram que os cigarros se destinavam ao comércio e que sabiam serem de procedência estrangeira.

Assim, está consumado o delito, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta a demonstração de que estamos diante de mercadorias apreendidas de origem estrangeira, o que resta afirmado pelos elementos já referidos, as quais são proibidas pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 9.532/97, Resolução RDC ANVISA nº 90/07 e Registro de Produto Fumígeno – Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas, vez que dela não consta(m) a(s) marca(s) dos cigarros apreendidos.

Não é demais acrescentar que o poder normativo das agências reguladoras decorre da própria Constituição Federal, restando plenamente reconhecida a competência normativa de órgãos como o CNJ, o CADE, etc.

No caso específico da ANVISA, é da lei que a criou que ressaí a eficácia de suas resoluções:

"Lei nº 9.782/99:

(...)

Art. 2º *Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...)*

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...)

§ 1º *A competência da União será exercida:*

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; (...)

Art. 7º *Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

(...)

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - A autoria da imputação, bem como o dolo, restaram igualmente comprovados ante a confissão dos acusados, que está respaldada no conjunto probatório, uma vez que encontradas as mercadorias de comercialização proibida no país no interior do estabelecimento dos acusados onde, segundo relatado por eles próprios, comercializava-os."

Aqui cabe um parêntese.

Não raras vezes ocorrem apreensões de mercadorias contrabandeadas em decorrência de denúncia anônima. Em algumas oportunidades este magistrado já se deparou com providências da espécie levadas a efeito pela Polícia Civil, inclusive a partir de provocação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação – ABCF, a qual tem importante atuação no combate à pirataria e contrabando, tendo em vista que representa interesses de comerciantes, indústrias e até mesmo de marcas estrangeiras.

O que se extrai deste contexto é uma crescente preocupação do mercado com tais práticas delitivas, por conta do alarmante aumento das vendas desses produtos, em franco prejuízo daqueles que arcam com toda a carga tributária no país e que é revertida em benefício dos próprios contribuintes, aumentando o gasto com saúde, aposentadorias precoces, pensões, etc, acabando por beneficiar, igualmente, aqueles que colocam tais produtos adquiridos dos que atuam à margem da legalidade, ou melhor dizendo, dentro da criminalidade.

Consigne-se que estes cigarros contêm ingredientes não permitidos no Brasil, além daqueles utilizados na fabricação dos cigarros nacionais, donde que ainda mais nocivos a saúde de quem os consome, agravando acentuadamente o déficit orçamentário da saúde (SUS) e da Previdência oficial, pois acarretam inativação precoce ou pensões decorrentes da orfandade e/ou viuvez.

A venda a varejo de pequenas quantidades destas mercadorias, dentro de casa ou de porta em porta, vem inando cada dia mais o comércio formal. Em contrapartida, vai enchendo o bolso desses *supostos* comerciantes, que vão galgando melhores condições de vida à custa da piora dos serviços públicos postos à disposição de todos e que dependem da arrecadação que fraudam.

Como visto, no caso do cigarro, as exigências legais são muitas e rigorosas, pois para além da questão econômica, o produto atenta contra a saúde pública. Assim, boa parte destes produtos importados para a comercialização no país está em situação de ilegalidade.

Fechando o parêntese e voltando ao caso concreto, os elementos colhidos nos presentes autos não deixam dúvidas acerca da autoria de ambos os agentes, bem como do dolo.

Assim, a despeito de ANDERSON buscar eximir sua responsabilidade dizendo-se mero empregado do bar, tal versão restou isolada dos demais elementos colhidos, demonstrando de forma inequívoca que era ANDERSON quem efetivamente geria o estabelecimento e que LEONARDO pouco comparecia ao local. Leonardo inclusive confirmou em seu interrogatório extrajudicial ser dono do Cassio's bar em sociedade com ANDERSON, o qual teria participação de 30%. De igual maneira, a namorada de ANDERSON, Nathália, nas duas oportunidades em que ouvida, disse que ANDERSON sempre se apresentou como proprietário do bar em sociedade com LEONARDO.

ANDERSON era quem permanecia no estabelecimento. O "fornecedor" dos cigarros passava por lá regularmente e como ele é que lá permanecia, ele é quem negociava com aquele as quantidades a serem adquiridas - o que evidencia, no mínimo, condição gerencial para tocar as atividades. Carta branca a ele dada pelo corréu LEONARDO, que aliás, declarou em Juízo não ser de fato o proprietário do estabelecimento, e sim o seu arrendatário. Ou seja, arrendou o local, contratou ANDERSON e o deixou ali, *tocando o barco*, enquanto exercia outra atividade.

De sorte que, em tal contexto, não se poderia perquirir quanto à condição de sócio de ANDERSON, formalmente estabelecida em contrato social, porque nem mesmo o nome do corréu LEONARDO assim figurava, já que era arrendatário.

E Anderson se apresentava como se fosse o dono ou ao menos o gerente do estabelecimento desde quando a namorada Nathália, ainda na condição de promotora de vendas da Cielo, ali compareceu para oferecer os serviços de maquininha de cartão, com ele tratando do assunto. Aliás, ela conheceu-o nesta ocasião – apresentando-se ele como o gerente ou sócio, tudo como dito pela referida namorada –, e assim permaneceu crendo até o momento da prisão de ANDERSON, quando não mais trabalhava naquela anterior atividade ("Cielo"), permanecendo ajudando nos serviços de contabilidade do bar, quando necessário.

Aliás, no seu depoimento, deixou transparecer uma certa decepção com esta realidade, que deve ter influenciado no seu envolvimento com ANDERSON.

E o percentual de 30% dos lucros, a ele entregues, à míngua de contrato social - este referido ao arrendante, pessoa estranha aos fatos e aos autos - permite, com a segurança necessária a esta finalidade, estabelecer esta sua condição no empreendimento.

Seguramente, era ele uma peça chave no funcionamento do local. Vale dizer: em sua ausência, o corréu LEONARDO teria dificuldades em tocar os negócios, ainda que diante do pequeno porte do comércio.

Tal contexto revela que conheciam a ilicitude da conduta e objetivavam o ganho fácil, conforme também esclareceram em seus interrogatórios.

Resta, portanto, abalada a credibilidade acerca do desconhecimento da ilicitude da conduta, máxime diante das reiteradas apreensões divulgadas pela mídia nacional, regional e local, mais as constantes *batidas* policiais onde várias apreensões ocorrem, sendo noticiadas pelas rádios locais e até mesmo, em determinadas ocasiões, pelas afiliadas regionais das redes nacionais de televisão em seus noticiários diários e até por meio de *chamadas* específicas em meio a programação diária.

Assim já se posicionou a jurisprudência:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS FALSOS. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DE CONDUITA. ERRO DE PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autoria e a materialidade dos crimes de contrabando e de remédios falsos encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fl. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08); Laudos (fls. 09/23 e 50/53); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 27/31), que trazem a descrição das mercadorias apreendidas, indicando a procedência paraguaia dos cigarros e informações da Receita Federal acerca do valor dos tributos iludidos, e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu em mídia à fls. 111/112.

2. O fato de que o medicamento falso (Pramil) se encontrava em poder do acusado, direcionado para comercialização em bares da região, e não em sua residência, afasta por completo a tese da atipicidade de sua conduta, pois fica suficientemente caracterizado que não era guardado para uso próprio. Informação asseverada pelo depoimento dos policiais que efetuaram a diligência que redundou na apreensão do contrabando.

3. Não se justifica a tese de erro de proibição. É consabido que a comercialização de cigarros é atividade regulamentada e severamente controlada. Outrossim, a mídia constantemente noticia apreensões de cargas de cigarros oriundos do Paraguai, em virtude de proibição de comércio, além de não ser razoável creditar normalidade ao fato de adquirir cigarros estrangeiros por valor bastante inferior aos cigarros brasileiros com o intuito de comercializá-los clandestinamente, sob preço inferior à mercadoria nacional.

4. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias (artigos 44 a 53 da Lei nº 9.532/97, disposições reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002). Portanto, tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, inaplicável o princípio da insignificância.

5. Prestação pecuniária mantida. A defesa não trouxe elementos necessários à revisão desse elemento da pena, que não se revela inadequado ou desproporcional. Eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária deverá ser aduzido perante o juízo da execução penal.

6. Recurso de apelação desprovido. ACR 00017495820134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e- JF3Judicial, IDATA:29/06/2015. FONTE REPUBLICA CAO.)" (grifamos)

Não agiram, portanto, com a costumeira e esperada prudência do *homo medius*, assumindo, de modo consciente, o risco de produzirem o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fins no inciso IV, do § 1º do art. 334-A, do Código Penal.

A propósito, importa repisar que, como advento da Lei nº 13.008/14, os crimes de Contrabando e Descaminho, inicialmente alocados em um mesmo dispositivo penal, passaram a ser descritos em dois tipos penais autônomos.

Anteriormente, quem incorresse em um dos crimes descritos estava sujeito à mesma pena.

Coube à doutrina e à jurisprudência interpretar a disposição legal, assentando a conduta de *Importar ou exportar mercadoria proibida* como sendo crime de contrabando e a de *Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria* como crime de Descaminho.

Sobreveio então a Lei 13.008/14 no intuito de pacificar a questão estabelecendo tipos penais distintos para delitos que se mostravam também diversos, encerrando eventuais discrepâncias que ainda persistiam, notadamente aqueles que, numa visão simplista, afirmavam que o contrabando de cigarros estrangeiros, contrabando não era, e sim descaminho.

Aliás, a divisão das duas condutas, permite que as coisas fiquem separadas e didaticamente postas, na medida em que para o contrabando desimporta qualquer lesão fiscal, ao reverso do descaminho onde esta é a tônica.

Ademais, contrabando longe fica de restringir-se a cigarros estrangeiros.

Seria fecharmos os olhos a descumprimento de metralhadoras, fuzis e diversos armamentos de guerra, largamente ostentados, até mesmo nas chamadas "redes sociais", pela criminalidade organizada, principalmente no eixo Rio - São Paulo. Trata-se de armamento privativo das forças armadas certo que nem mesmo o glorioso Exército Brasileiro, dispõe de alguns destes modelos. Um helicóptero da Polícia Militar carioca foi abatido em pleno voo, por armamentos da espécie. Carros fortes são perfurados, como se de papel fossem.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa.

2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto negado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc).

3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia.

4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma.

5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando.

6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. (...)

8. Recurso especial provido. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)" (grifamos)

Evidente que o arresto em foco, tratou de condutas subsumidas ao contrabando (de armas), dado que sua intenação em nosso País é privativa das Forças Armadas, sendo proibida aos cidadãos comuns.

Vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido a proibição relativa:

(...)

II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes.

III-Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014)

Até mesmo o tráfico de drogas poderia subsumir-se a esta figura, não fosse a legislação especial a cuidar da temática (princípio da especialidade) e dos vários itens volvidos às raias da Lei nº 9.677, de 02.07.1998, introdutora de modificações nos arts. 272 a 277 do Estatuto Penal, quando referidas a substâncias internadas sem autorização legal no território nacional, dos quais destacam-se os anabolizantes largamente comercializados nas academias de musculação e locais da espécie.

Indiscutíveis os malefícios que tais substâncias (drogas ilícitas, anabolizantes, etc.) ocasionam no organismo e na saúde humana, levando a antecipação do termo final das carreiras profissionais e até mesmo ceifando vidas de muitos jovens, em sobrecarga aos órgãos previdenciários, e até mesmo a rede pública de atendimentos pelo SUS.

Neste quadrante, a legislação específica, retira a conduta das raias do art. 334-A do CP, o que não se verifica quanto aos armamentos privativos das Forças Armadas e aos cigarros estrangeiros, além de um extenso rol de mercadorias que não vem ao caso aqui esmiuçar.

Mas é certo o malefício que o fumo, mesmo aquele oriundo das indústrias regularmente estabelecidas no País, causa às pessoas dadas a este pernicioso hábito, que tantos sofrimentos provocam neles e em seus familiares. E, igualmente aos cofres da Previdência Oficial e do SUS.

Tamanha gravidade levou o legislador a baixar inúmeras normas a respeito, algumas delas citadas ao longo da presente decisão, as quais foram aplicadas no plenário da Suprema Corte, consoante se vê da ementa do RE. 550.769-RJ e respectiva Medida Cautelar onde buscado o efeito suspensivo ao apelo extremo aviado por indústria tabagística estabelecida em nosso País.

Na ocasião, preponderou a relevância dos créditos tributários em aberto em relação ao próprio funcionamento da empresa, devedora contumaz, afastando-se antigos preceitos sumulares (Súmulas 70, 323 e 547 do mesmo Sodalício), tendo em vista a natureza desta atividade econômica, sob o fundamento de que o inadimplemento sistemático e isolado revelara-se ofensivo à livre concorrência, em face da singularidade do mercado, onde o IPI responde por 70% do total de arrecadação de impostos e contribuições, ou seja, a 70% do preço de cada maço de cigarros (item 5 do voto do min. Cezar Peluso, na medida cautelar) sendo, portanto ingrediente preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro.

Sublinha o eminente ministro que no caso (item 7 do citado voto) estamos diante da figura do **tributo extrafiscal proibitivo**, voltando-se, a toda evidência, a **inibir** ou reprimir a fabricação e o consumo de certo produto, cigarros no caso. Prossegue mais adiante, verberando que a produção de cigarros quadra-se como uma espécie de permissão condicionada. Embora desacoroçada pelo alto valor da alíquota do IPI, é atividade permitida, desde que se cumpramos requisitos legais pertinentes, **mas produzir cigarros sem preenchimento destes é mais do que atividade desestimulada, comportamento proibido e ilícito** (grifamos e realçamos).

O TRF^{2ª} Região, ao julgar o apelo das partes no precedente acima, concluiu pela recepção do DL. 1.593/1977, pois **duas** características da atividade da indústria tabagista, a magnitude da arrecadação e o impacto na saúde pública, **justificavam** a restrição, posto que a arrecadação tributária daí decorrente é **imprescindível** para que possa **arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros**.

Ora, se singelo recolhimento a menor de tributo é suscetível de ocasionar gravosos efeitos neste mercado, **o que se dirá então da venda desenfreada**, cujo aumento a cada dia se observa, em nível nacional, dos **cigarros estrangeiros**.

Caretas de caminhões, abarrotadas destes cigarros trafegam (quase que) livremente, como sói acontecer neste caso.

País a fora, sendo ínfimas as apreensões verificadas em relação ao todo.

E o **pior**, contrabando de cigarros cujo fabrico **não observa as normas da ANVISA**, contendo em si, substâncias nocivas **proibidas** no Brasil, o que aumenta **exponencialmente** os **danos à saúde pública**, e por via **reflexa**, os aumentos nos **custos do SUS e do INSS**, podendo **fugir ao controle estatal** [vide o caso da **cracolândia** em São Paulo, e em vários outros rincões do Brasil a fora].

Como diferencial que **sequer UM CENTAVO** deste lucrativo comércio, **ingressa** nos cofres públicos a guisa de tributo.

Enquanto que o preço de venda, comparado a similares nacionais, **lá em baixo**.

Colhemos da obra Introdução à Economia, autoria de N. Gregory Mankiw, professor na Harvard University, vertida para vários idiomas, e publicado no Brasil pela Campus e Elsevier (traduzida da 2ª edição americana), 2001, 28ª tiragem, considerações acerca de como reduzir a quantidade demandada de tabaco, destacando **de um lado** a publicidade **contra** o tabagismo, obrigação de **afixar** rótulos de advertência nos maços de cigarro, **proibição** de anúncios na televisão, **e do outro tributando as fábricas dos cigarros**, dado que boa parte destes impostos será repassada aos consumidores, via elevação dos preços, estimulando os fumantes, principalmente os mais jovens **a redução do consumo** (pág. 73 – Capítulo IV, Estudo de Caso).

Praticamente todas estas condutas são observadas em nosso País, contudo a **infestação** de cigarros estrangeiros, para cá **contrabandeados**, afeta os resultados daí esperados.

E os operadores do direito, como pessoas preocupadas com o bemestar geral, a exemplo dos profissionais da saúde e de vários outros segmentos, **não podem ficar alheios a este terrível quadro**.

Não bastassem todos esses argumentos, que também reforçam a inaplicabilidade do princípio da insignificância, é certo que o mesmo tem sido **reiteradamente afastado** pelo Pretório Excelso em casos de reincidência **específica**, conforme julgamento do Pleno em 13.08.2015, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, com ajuste de voto, após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki e debates que se seguiram, assim em tudo:

"PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ("conglobante"), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)" (grifamos)

Colho do citado voto-vista, que o eminente Ministro, citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirmou: *A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multireincidência – situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, mormente quando o agente faz disso um meio de vida –, constitui prática que não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, “a luz da finalidade geral que da sentido a ordem normativa”.*

Já decidia assim o Ministro Teori na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade globante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a contumácia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)" (grifamos)

A hipótese se amolda ao caso ora em julgamento, na medida em que a quantidade de cigarros apreendida refoge à abrangência estabelecida pela doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do princípio em voga.

IV A condenação dos réus é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda para ambos os acusados.

Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela motivação pelo ganho fácil e desonesto, máxime porque os acusados informaram auferir renda mensal de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.800,00 mensais cada, superior à média nacional, e ainda sim se imbricaram nos caminhos da marginalidade expondo a saúde pública ao perigo.

Balizado por estes elementos, fixo a pena base dos acusados em 03 (três) anos de reclusão.

Verifico a existência de circunstância agravante do crime, qual seja, a *reincidência* (CP: art. 61, I), consoante fls. 152/157 e fls. 561/571, pelo que aumento a pena em 1/2, passando a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Incide a atenuante volvida à *confissão espontânea* (art. 65, III, “d”, CP), a qual *sempre* atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação.

Assim reduzto a pena em 04 (quatro) meses, passando a ser de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e **JULGO PROCEDENTE** a ação, para o fim de **CONDENAR** os réus:

- a. **ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA**, portador do RG 46.144.328-4-SSP/SP, a descontar a pena de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, por infração ao art. 334-A, § 1º, IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.
- b. **LEONARDO OLIVEIRA PARAGUASSU**, portador do RG 56607215 SSP/SP, a descontar a pena de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, por infração ao art. 334-A, § 1º, IV c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

V O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado, tendo em vista a reincidência e as condições verificadas na fase do art. 59 do CP (art. 33, §§ 2º e 3º do CP).

Quanto ao ponto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, ainda que a pena tenha permanecido em patamar abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime mais gravoso. A decisão (AgRg no HC 607.519/SP) teve como relator o ministro Felix Fischer, cuja ementa transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE DETRAÇÃO PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. DESCABIMENTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, INCISO III, “C”, DA LEI N. 7.210/84). PACIENTE PORTADOR DE REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO ADEQUADO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 – É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II – Ainda que a pena tenha permanecido em patamar abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão, a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação do regime mais gravoso, impossibilitando, portanto, a subsunção dos fatos ao disposto pelo artigo 33, § 2º, alíneas b ou c, do Código Penal. III – Nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o cômputo do tempo de prisão provisória na sentença penal condenatória é restrito à finalidade de determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. IV – O abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação decretada neste processo-crime é providência que competirá ao juiz da execução penal, a qual será levada a efeito após o trânsito em julgado e o início do cumprimento da pena, consoante dicção do art. 66, inciso III, “c”, da Lei n. 7.210/1984. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 607.519/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJE 26/10/2020)." (grifamos)

Incabível, no caso, o disposto nos art's. 43 a 46 do Estatuto Penal (CP, art. 44, II e III).

Pelas mesmas razões expostas a propósito do art. 59 do CP, ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA não poderá apelar em liberdade.

Com efeito, as razões já apresentadas quando da apreciação de anteriores pedidos de revogação da prisão preventiva ("liberdade provisória") são suficientes para a manutenção da prisão.

Nesse sentido, José Frederico Marques, *apud* Damásio de Jesus, pontificou: *desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa ao meio social, admite-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública* (Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva: 2010, pg. 283).

Leciona Julio Fabrin Mirabete, *in* Processo Penal, Ed. Atlas: 1995, pg. 382, que *sem dúvida, está ela justificada..., na perseverância da prática delituosa, quando se denuncia... cupidez.*

Cito, ainda, Guilherme Madeira Dezem, *in* curso de Processo Penal, Ed. RT, 2ª ed, pág. 852, quando afirma que:

"Por fim, deve-se observar a questão relativa às medidas cautelares pessoais. O art. 387, § 1º, diz que o juiz decidirá, de maneira fundamentada, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outra cautelar. Quanto a isto, tem vigorado na jurisprudência a ideia de que se o acusado permaneceu preso durante o processo e não houve alteração na situação fática, não há justificativa para que o acusado seja solto:

'4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a constrição' (STJ, RHC 60686/PR, j. 08.09.2015, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo).

Realmente faz sentido a lógica jurisprudencial. Se o acusado permaneceu preso e não houve alteração fática, não há justificativa em se revogar a prisão decretada pelo juiz."

Cabe também trazer à baila a decisão que rejeitou o **deerradeiro** pedido de liberdade provisória do acusado ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA (processo nº 5004996-60.2020.4.03.6102), tendo em vista que continuam pertinentes os fundamentos então lançados, *verbis*:

*"É de ser mantida na integralidade tanto da decisão que, em um primeiro momento decretou a prisão preventiva (Id 35046335 - autos 5004661-41.2020.403.6102), como aquelas que determinaram sua manutenção (Id 35158234 - autos n. 5004734-13.2020.4.03.6102 e Id 35926272 dos presentes autos), sendo despidendo seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas, estando evidentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente na efetiva aplicação da lei penal, bem ainda visando a assegurar o cumprimento da pena na hipótese de eventual condenação.*

Ademais, conforme bem acentuou o MPF em sua manifestação (Id 39971806), pendente a comprovação de residência fixa, tanto que durante seu interrogatório na audiência realizada em 05/10/2020, ANDERSON teve dificuldades para se lembrar de seu endereço, chegando a informar dois locais diferentes, de sorte que subsiste a incerteza quanto ao local em que será encontrado para dar cumprimento à eventual pena.

Diante do exposto, nada se alterou quanto ao panorama fático-probatório, desde o momento em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, recomendando-se, à evidência, a manutenção da custódia preventiva do investigado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória" (Id 40034050) (grifamos)

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no n.312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, pois o recorrente já foi condenado pela prática de outros delitos e responde a processo por crime contra o patrimônio, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificado os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. (...) (RHC 71.159/SC, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) (grifamos)

Ademais, como bem consignou o MPF na manifestação de ID 35897163 dos autos n. 5004996-60.2020.403.6102 ("liberdade provisória"), nos autos da ação penal nº 0003652-76.2013.403.6102, que tramitou perante esta 7ª Vara, ANDERSON, de maneira reiterada, declinou endereços em que nunca pôde ser encontrado. Somente foi possível a oitiva dele naqueles autos porque preso em flagrante pela prática do crime de moeda falsa. Ele não foi encontrado nem mesmo no endereço por ele informado quando deixou o CDP de Franca/SP, endereço que, segundo consta, ele já havia deixado quando o declinou à administração penitenciária.

De sorte que, a informação de endereços diversos do seu real domicílio, tática que já vinha adotando em outro processo criminal, somente sendo localizado por conta de sua posterior prisão por conduta volvida a moeda falsa, veio a ser reiterada nos presentes autos, durante a audiência de instrução realizada, quando ANDERSON teve dificuldades para se lembrar de seu endereço.

Subsistindo, pois, a incerteza quanto ao local em que será encontrado para dar cumprimento a eventual pena.

Também restando de todo o exposto nestes autos, a sua habitual reiteração de condutas criminosas, sendo esta, a terceira vez que se envolve em ilicitudes penais no âmbito desta Justiça Federal, além de duas outras condenações no âmbito da Justiça Estadual, uma por furto e outra por falsidade de documento público, em fase de cumprimento de pena no regime aberto.

Portanto, é indubitoso que o seu retorno as ruas, propiciará a continuidade de sua atividade, seja na prática referida ao contrabando de cigarros, vendidos em estabelecimentos comerciais, seja na utilização de moeda falsa, falsificação de documento, furtos, nas quais já condenado, e quicá, em outras modalidades, tendo em vista a variedade estabelecida no seu currículo criminal.

Recomende-se o réu ao respectivo Diretor do instituto prisional onde se acha recolhido, comunicando-se o teor desta decisão. Expeça-se guia de recolhimento provisório. Comunique-se o Juízo da Execução Criminal (Anderson ID 35222121 e ID 35220288 e Leonardo ID 41248954).

O réu Leonardo poderá apelar em liberdade, posto que nessa condição respondeu ao processo.

Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias (fl. 441).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003064-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABIANO SERAFIM DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES - SP61181

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 41278999 intímem-se, com urgência, as partes acerca do agendamento do estudo social para o **dia 12/12/2020, às 9h**.

Revogo a determinação de envio de carta com aviso de recebimento à parte autora para notificá-la sobre a visita domiciliar da assistente social, em razão da dificuldade da serventia deste Juízo enviar correspondências na atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 19 de dezembro de 2020).

Desta forma, **fica o advogado intimado a comunicar a parte autora acerca da data e horário do estudo social, bem como que esta receberá a visita domiciliar da Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER, para realização de relatório socioeconômico.**

Intímem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002514-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PIEDADE

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: FABRICIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS - SP327488

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANILO VENTURELLI - SP233999

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 41279756 intímem-se, com urgência, as partes acerca do agendamento do estudo social para o **dia 12/12/2020, às 11h30**.

Revogo a determinação de envio de carta com aviso de recebimento à parte autora para notificá-la sobre a visita domiciliar da assistente social, em razão da dificuldade da serventia deste Juízo enviar correspondências na atual situação que o Judiciário se encontra (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 que determinou regime de teletrabalho na 3ª Região até 19 de dezembro de 2020).

Desta forma, **fica o advogado intimado a comunicar a parte autora acerca da data e horário do estudo social, bem como que esta receberá a visita domiciliar da Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER, para realização de relatório socioeconômico.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006295-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAIELEN KAUAENE MALAQUIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103, MIGUEL CARVALHO BATISTA - SP399851

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SALTO/SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005242-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE ITU E REGIAO - SINCOMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que garanta aos seus associados a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as quantias pagas a título de "Férias Indenizadas; Férias Proporcionais; Salário Maternidade; os 15 (Quinze) dias de Afastamento dos Funcionários (Auxílio Acidente/Doença); Vale Transporte; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio Alimentação In Natura ou por meio de ticket ou vale; Convênio de Saúde; Diárias para viagem; Auxílio Creche; Seguro de Vida Contratado pelo Empregador; Abono Assiduidade; Folgas Não Gozadas; Prêmio em Pecúnia por Dispensa Incentivada; Licença Prêmio não Gozada Convertida em Pecúnia; Auxílio Natalidade e o Auxílio Funeral".

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação pelo ID n. 40942743.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, considerando a emenda à inicial de ID n. 40142962, bem como a existência de prevenção em relação aos autos n. 0005626-32.2010.403.6110, passo a analisar a presente medida liminar excluindo as verbas SALÁRIO MATERNIDADE e AUXÍLIO ACIDENTE/DOENÇA.

De outra parte, quanto à legitimação do impetrante para figurar no polo ativo da presente ação, ressalto que o sindicato tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, consoante previsão constitucional (art. 5º, LXX e art. 8º, III) e lei n. 12.016/2009 (art. 21) e a questão discutida abrange interesses individuais homogêneos em busca de uma coletividade e não exige uma análise concreta ou individual de cada associado, pelo que independe de autorização dos substituídos (RE 883.642/AL).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelos associados da impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Terra 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Todavia, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

O artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, no que se refere às férias indenizadas e às proporcionais indenizadas, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras "d" e "e" da Lei n. 8.212/91.

Quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Quanto à licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada, o STJ orienta-se no sentido de que tal verba não integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, devido à natureza indenizatória, pelo não acréscimo patrimonial (AREsp 1521423/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 14/10/2019).

No que se refere ao vale-transporte, o artigo 28, § 9º, letra "f", da Lei n. 8.212/91, exclui do salário de contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

De seu turno, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei n. 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

"Art. 2º - O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador".

Como se vê, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.

De igual forma, o artigo 28, § 9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91, "exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, in natura, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, considerando-se o entendimento da jurisprudência desta E. Corte e do E. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador)" (TRF 3, 2ª Turma, Apelação 50011490920184036106).

Nesse passo, o entendimento também não se altera caso o benefício seja pago em dinheiro (vales ou tickets).

As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, auxílio-creche e convênio saúde não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória (STJ, RESP 1620058; AIRES 1602619).

Quanto aos valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, o Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, momento considerando que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. (STJ, RESP 1806024, 2ª Turma, DJE DATA:07/06/2019).

Quanto às diárias de viagem até o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, destaco o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, RESP 1806024, 2ª Turma, DJE DATA:07/06/2019).

No que toca ao "seguro de vida em grupo" é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, desde que contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária.

Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedente: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exerciável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e, dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApReeNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, merecendo o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685, Primeira Turma, Relator HAMILTON CARVALHIDO, DJE 10/05/2011).

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, vale transporte, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas".

Por fim, destaque-se, por oportuno, que os limites subjetivos do presente mandado de segurança coletivo cingem-se à impetrante em defesa somente de seus associados com domicílios tributários sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada indicada no polo passivo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP (RE 612.043/PR).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos associados do impetrante aos seus empregados, estabelecidos no âmbito de competência da autoridade impetrada, a título de “Férias Indenizadas; Férias Proporcionais; Vale Transporte; Aviso Prévio Indenizado; Auxílio Alimentação in Natura ou por meio de ticket ou vale; Convênio de Saúde; Diárias para viagem; Auxílio Creche; Seguro de Vida Contratado pelo Empregador; Abono Assiduidade; Folgas Não Gozadas; Prêmio em Pectúnia por Dispensa Incentivada; Licença Prêmio não Gozada Convertida em Pectúnia; Auxílio Natalidade e o Auxílio Funeral”.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAVOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA ESTEVES - SP205737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente postula o pagamento de taxa condominial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo valor da causa é de R\$ 4.044,05, em março/2016.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 4.044,05), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Destaque-se, nesse sentido, decisões proferidas em Conflitos de Competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 50192799520194030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, data publicação 13/12/2019).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO. I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de competência dos mesmos e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000). III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC. IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução. V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juízo especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000). VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF. VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(CC 50005104120174036133, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACHADO LOPES VALADAO - MG88780, THIAGO MACHADO LOPES VALADAO - MG120913

IMPETRADO: COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SOROCABA, DIRETOR GERAL DO CAMPUS SOROCABA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAIS RIBEIRO SILVA em face das COORDENADORAS DE GESTÃO DE PESSOAS (Sras. DANIELY DIAS CAMPOS e FERNANDA DE MORAES NOGUEIRA PEZZOTTA) e do DIRETOR GERAL (Sr. DENILSON DE CAMARGO MIRIM), todos do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SOROCABA, objetivando a impetrante a revogação de ato de cancelamento de contrato de trabalho temporário e sua reintegração ao cargo de professor substituto “enquanto perdurar a tramitação do presente Mandado de Segurança, ou até a data limite legal, qual seja, 24 meses, resguardando, inclusive, eventual prorrogação do mesmo até o limite legal, em caso de permanência da necessidade extraordinária que motivou a vacância do cargo, sob pena de condenação em pagamento de multa por dia de não cumprimento da decisão judicial (...)”.

Alga, em síntese, que, após a aprovação em processo seletivo para o cargo de professor substituto e a assinatura de contrato, a impetrante foi informada da existência de impedimento a sua contratação fundamentada no art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/1993 e no item 8.3 do edital n. 306 de 26/08/2020, uma vez que foi contratada anteriormente pela Universidade Federal de Uberlândia, no período de 27/05/2019 a 01/01/2020, em intervalo de tempo menor de 24 meses do encerramento do contrato, circunstância apontada como vedação legal ao seu vínculo como Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Entendo parcialmente **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial e dos documentos acostados aos autos, insurge-se a impetrante contra a rescisão do contrato firmado entre ela e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sorocaba, com fundamento no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993.

A lei em questão dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exigindo o transcurso de 24 meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

Todavia, a despeito da interpretação restritiva da redação normativa utilizada pela autoridade impetrada, tenho que a vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/93 não alcança a Impetrante.

A exegese que melhor atende à finalidade da lei e que, portanto, deve prevalecer, é a de que o impeditivo legal alcança apenas as hipóteses em que se pretende renovar contrato temporário de prestação de serviços na mesma instituição educacional.

No caso concreto, o óbice imposto à contratação refere-se ao decurso de prazo inferior a 24 meses entre o término do contrato como professora substituta perante a Universidade Federal de Uberlândia (no período de 27/05/2019 a 01/01/2020) e a nova contratação como professora substituta perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sorocaba (em 21/10/2020).

Nesse passo, considerando a especificidade do caso concreto, em que as instituições são distintas e, portanto, não configurada a possibilidade de prorrogação indefinida de contratos temporários, a ponto de se perpetuarem por via obliqua, não se aplica a tese fixada no RE 635648.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR SUBSTITUTO EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. CONTRATOS TEMPORÁRIOS QUE NÃO OBSERVAM O INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º, INCISO III, DA LEI Nº 8.745/1993. ESPECIFICIDADE DO CASO CONCRETO: VÍNCULOS LABORAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIVERSAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A HIPÓTESE ANALISADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 635648/CE. 1. Deferido o ingresso no feito de terceira interessada (qualidade, em tese, de terceira prejudicada), conforme decidido no processo nº 5012584-28.2019.4.03.0000. 2. O impetrante ingressou em processo seletivo simplificado promovido pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, sendo aprovado em primeiro lugar para o cargo de Professor Visitante, área de Engenharia e subárea de Projetos de Estruturas Aeroespaciais. 3. A autorização da contratação do impetrante foi objeto da Portaria nº 1.196/2018, expedida pela Superintendência de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e publicada em 04/12/2018. Na mesma data, por intermédio da Seção de Ingresso e Movimentação de Pessoal - SIMP, a instituição de ensino encaminhou ao impetrante mensagem eletrônica, informando-o acerca da impossibilidade de sua contratação em razão do não preenchimento do requisito previsto no item 3.4 do edital de regência do concurso. 4. A previsão editalícia em epígrafe foi redigida com o intuito de dar fiel observância à norma do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/1993. A lei em apreço dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. 5. O óbice imposto à contratação, portanto, tem seu fundamento legal na restrição veiculada no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/1993. Por sua vez, o aspecto fático que ensejou a aplicação desta restrição no caso concreto está consubstanciado no decurso de prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses entre o término do contrato como Professor Substituto perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e a previsão do início de suas atividades como Professor Visitante junto à UFABC. Ambos os vínculos profissionais possuem natureza temporária (contratações por tempo determinado). 6. A questão atinente à constitucionalidade da norma veiculada pelo artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/1993 foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 635.648/CE. Restou firmada a seguinte Tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.". 7. A matéria objeto de apreciação pelo STF no precedente paradigmático não alcança a específica hipótese em discussão nestes autos. Com efeito, a análise realizada no RE nº 635.648 centrou-se na averiguação da constitucionalidade da norma do artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, sem que fossem, entretanto, estabelecidos parâmetros atinentes ao alcance desta disposição legal. 8. A especificidade que reside nos presentes autos consiste no fato de que os vínculos temporários aqui discutidos não estão subordinados ao mesmo contratante, mas a universidades distintas (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC). 9. Sendo diversas as instituições de ensino, não se faz presente o risco de continuidade/perpetuação no vínculo laboral, mediante sucessivas prorrogações de contratos de trabalho temporários, evento que o legislador objetivou restringir por intermédio da norma prevista no artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993 (e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal). Em síntese: não se identifica no caso ora em análise a possibilidade, a que alude o item 4 da ementa do RE nº 635648, de que o transitório se convolva em ordinário. 10. Embora não tenha transcorrido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses entre um contrato temporário e outro, não se identifica, na especificidade do caso concreto, a configuração de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tampouco aos demais princípios veiculados no caput do artigo 37 da Constituição Federal. 11. A contratação do impetrante não implicará inobservância ao item 3.4 do edital, tampouco infringência à disposição legislativa que lhe deu suporte (artigo 9º, III, da Lei nº 8.745/1993). 12. Não se tratando da mesma instituição de ensino, mas de universidades distintas, não se faz necessário o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses entre o término do vínculo temporário com a IFSP e o início do contrato (também temporário) com a UFABC, visto que não se caracteriza, em tal situação, hipótese de efetiva renovação contratual. 13. O Superior Tribunal de Justiça recentemente manifestou semelhante exegese das disposições em comento e do quanto deliberado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.648/CE. Transcrição de trechos do Voto-Vista proferido pela Ministra Assusete Magalhães no REsp 1622247/DF. Precedentes (STJ, TRF1 e TRF5). 13. Remessa oficial e recurso de terceira interessada não providos".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, RemNecCiv 50048415320184036126, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, data publicação: 08/10/2019).

Por fim, se faz prematuro, neste momento processual, a fixação de astreintes, como requeridas, eis que ainda não se efetivou nem ao menos a notificação da ordem judicial à autoridade impetrada.

234/2020.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reintegração da impetrante ao cargo de professora substituta, nos termos do contrato anteriormente firmado n.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005946-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 40951812 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006362-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas iniciais**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003876-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO ROBERTO VAGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE DAVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE DAVILA REIS - SP345040

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39894206: Comrazão a parte autora.

Dos autos verifica-se que até o presente momento a União não logrou êxito em dar cumprimento à determinação de ID 34407031.

Dada a inércia injustificada da União e a necessidade do fornecimento do medicamento à parte autora para continuidade do tratamento, **majoro a multa diária aplicada, a qual, a partir da data de hoje, fixo-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006280-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FERNANDO DE MELLO AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - DAAPS PILAR DO SUL- SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FERNANDO DE MELO AMORIM** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL/SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o imediato encaminhamento do recurso ordinário n. 44233.983952/2019-11 à 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Alega o impetrante que a Junta de Recursos, ao analisar o recurso ordinário interposto, converteu o julgamento em diligência, que foi cumprida pela autoridade impetrada em razão da ordem emanada no mandado de segurança n. 5003526-67.2020.403.6110, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Sustenta que desde o cumprimento das diligências e posterior juntada de documentos, a agência encontra-se inerte.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na “aba associados”, pois trata de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a demora no andamento e remessa do recurso protocolado sob n. 44233.983952/2019-11 à Junta de Recursos da Previdência Social.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Por outro lado, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

Com efeito, a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento do recurso interposto pelo impetrante em diligência (07/02/2020), ressaltando que o prazo para devolução do recurso era de 30 dias, contados a partir da data do recebimento, conforme documento de ID n. 41041498.

Nesse passo, conforme extrato do andamento processual, foram realizadas diligências e juntado documentos.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada junto à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social e o encaminhamento à APS de Pilar do Sul para o devido cumprimento das diligências e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que viabilize de imediato o processamento e encaminhamento do recurso administrativo n. 44233.983952/2019-11 à 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-17.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELAMARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MR PEREIRA SOROCABA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAL, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, SENAR, FUNDO AEROMARÍTIMO, APEX e ABDI) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do “salário-de-contribuição” em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 41212384 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, tenho que incabível a intimação das entidades terceiras, pois cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo, eis que possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”. (Embargos de Divergência no REsp n. 1.619.954/SC, Min. Rel. Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 16/04/2019).

Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial em relação às entidades terceiras destinatárias das contribuições, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, SENAR, FUNDO AERUVIÁRIO, APEX e ABDI) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Com efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação às contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ceme da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013407-43.2008.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Após, retomem os autos na situação sobrestado em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do PRC.

Intimem-se e cumpra-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010747-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010747-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009699-0)) - REALIND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0009699-28.2002.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Sobrestado o recebimento dos embargos até solução da questão prescricional nos autos principais (fls. 23). Recebidos os embargos às fls. 28. Impugnação às fls. 31/36-verso, instruída com os documentos de fls. 37/40. As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (fls. 41). Manifestação às fls. 43/44, asseverando que o síndico não mais detém poderes para representar a massa falida diante do encerramento da falência. Defende a perda do objeto. Apresentou dos documentos de fls. 45/54-verso. A embargada exara manifestação de ausência de requerimentos às fls. 55. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Diante da manifestação da embargante às fls. 43/44, bem como diante da extinção da ação executiva, há que se extinguir o presente feito. Em razão da extinção da ação executiva cristalina perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de consignar o traslado da presente sentença para a ação executiva, autos n. 0009699-28.2002.403.6110, eis que os fatos ainda se encontram apensados. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000416-82.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-91.2013.403.6110 ()) - NICOLA & ANTUNES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

O embargante NICOLA & ANTUNES LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 38, alegando omissão quanto à condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência. Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. A sentença embargada esteve bem fundamentada ao refular a condenação em honorários advocatícios com fulcro no artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02, eis que a Fazenda Nacional não apresentou contestação, tendo de pronto reconhecido a procedência do pedido. Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a serem sanadas por meio dos embargos opostos. Caso a parte embargante pretenda modificar a sentença, deverá interpor o recurso adequado e, portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO presentes embargos de declaração, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001683-89.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-74.2016.403.6110 ()) - LUIZ ANTONIO DE CASTRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO - ME (SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0009509-74.2016.403.6110, pugnano pela atribuição de efeito suspensivo. Em apertada síntese, sustenta a embargante os valores perseguidos foram quitados em processos trabalhistas. Por fim, pugna pela expedição de ofício ao Juízo Trabalhista para que este encaminhe cópias dos processos mencionados. As fls. 6, foi determinada a regularização da representação processual da embargante, restando consignada a remessa dos autos para conclusão. Manifestação da embargante às fls. 08, instruída com os documentos de fls. 09/10. Nova manifestação da embargante às fls. 11, instruída com os documentos de fls. 12/13. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.)[...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada apensados ao presente feito. Garantida a execução, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso,

não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer os embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Por fim, há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de manifestação do embargante nos próprios autos da ação executiva por meio de exceção de pré-executividade, caso suas alegações se adequem tanto. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos executivos e desansem-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902702-77.1997.403.6110 (97.0902702-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EMPREITEIRA DE CONSTR CIVIL FONSECA S/C LTDA (SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/05/1997, para cobrança dos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 32.091.122-5 (fls. 03/06). Após desarquivamento dos autos por determinação deste Juízo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 52), tendo informado, às fls. 54, tendo anuído à ocorrência da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 55/61. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 19/03/2007 (fls. 51). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 54. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permanece inerte por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903532-43.1997.403.6110 (97.0903532-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIMART CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA ME (SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 5006274-09.2019.4.03.6110.

Intime-se o embargante daquela ação, Sr. Francisco de Barro Teixeira, na pessoa de seu advogado constituído Dr. ABNER TEIXEIRA CARVALHO (OAB/SP 156310) para realizar o pagamento das custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício ao 2º CRI de Sorocaba, conforme determinado do na sentença transladada às fls. 230-verso/232, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento juntando aos autos.

Como cumprimento das determinações, tomemos autos ao arquivo na forma sobrestada, em virtude do parcelamento, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0903824-28.1997.403.6110 (97.0903824-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IOLANDA RODRIGUES DA SILVA (SP040198 - JOSE FRANCISCO CRESPO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.8.96.004511-90, 80.8.96.004509-75 e 80.8.96.004510-09. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 318/321, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do processo. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 318/321). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 125. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itapeva/SP, dando-lhe ciência da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000540-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000540-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X COMER & BEBER RESTAURANTE LTDA (SP081850 - CARLOS CONCATO) X PEDRO LUIZ ADAMI X JOAO RICARDO ADAMI (SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP098952 - WILLIAM ROBERTO DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 22/02/1999 pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 55.695.702-4 (fls. 05/12). Regularmente citado o executado (fl. 16). Realizada a penhora de bens conforme Auto de Penhora e Depósito de fls. 20/24, cuja arrematação em leilão judicial restou infrutífera. Incluídos os sócios no polo passivo (fl. 128). Após desarquivamento dos autos por determinação deste Juízo, a exequente foi instada a se manifestar (fl. 228), tendo requerido, à fl. 229, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fl. 229). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de fls. 20/24. Proceda a Secretaria às providências necessárias. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003583-11.1999.403.6110 (1999.61.10.003583-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/DE PECAS LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

A embargante SOMABE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença proferida à fl. 147, alegando omissão quanto à condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência. Desnecessária a intimação da parte embargada, consoante dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para conferir celeridade ao feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação e a eliminação de obscuridade, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Observo que o reconhecimento da prescrição intercorrente deu-se tão somente por conta da manifestação da exequente de fl. 145. Entendo que não houve sucumbência por parte da exequente, ou seja, o título executivo que aparelha a presente ação não estava evadido de qualquer vício. Em razão da inexistência de bens em nome da empresa a satisfação do crédito não se efetivou. Diante do decurso do tempo, a exequente arcou como ônus da prescrição de seu crédito. A ação foi extinta, consoante asseverado alhures, tão somente em razão da manifestação da exequente, que admitiu a ocorrência da prescrição intercorrente, asseverando que não foi constatado qualquer fato interruptivo do lapso prescricional. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Não houve condenação em sucumbência pelas razões expostas, já que esta não restou caracterizada por parte da exequente. Ante o exposto, REJEITO presentes embargos de declaração, conforme fundamentado acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005196-66.1999.403.6110 (1999.61.10.005196-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Trata-se de requerimento do exequente de designação de data para a realização de leilão do bem penhorado nos autos, ao argumento de que a parte executada descumpriu o acordo de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa no presente feito. (fls. 205/206). Instada a se manifestar, a parte executada alegou às fls. 240/244 a ocorrência da prescrição, ao argumento de que a rescisão do suposto parcelamento ocorreu em junho de 2011, tendo em vista a notícia de que a situação estava ativa ajuizada parte lei 11.941/09 art 3 - saldo remanescente parcel, o que demonstra que em junho de 2011 as inscrições poderiam ter sido cobradas judicialmente. É o breve relatório. Decido. A prescrição constituiu causa de extinção do crédito tributário, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN. Disciplinando-a, assim dispõe, o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os débitos foram inscritos em 30/11/1998. A executada aderiu ao parcelamento pelo sistema REFIN em 01/05/2001 até 17/04/2005 e ao regime de parcelamento previsto na Lei n. 11.941 do período de 03/12/2009 a 25/11/2016, conforme apontam os documentos trazidos pelo exequente às fls. 207/235, onde apresenta a data de rescisão do último parcelamento em 25/11/2016, diferente do que alega a parte executada. A adesão ao parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, inc. IV, parágrafo único, CTN). Assim, o prazo prescricional reconheço a contar, por inteiro, a partir da rescisão do parcelamento. Desta forma, considerando que entre a data em que a parte executada rescindiu o parcelamento e o desarquivamento do processo ocorreu antes do quinquênio legal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a ventida prescrição. Assim, indefiro o pedido da parte executada de fls. 240/244. Intimem-se as partes. Após, tomemos autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado nos autos às fls. 39/41

EXECUCAO FISCAL

000159-87.2001.403.6110 (2001.61.10.000159-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 278.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado.

Resalto que, no caso de prazo suplementar os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003399-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003399-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CAMILAR BABY ARTIGOS INFANTIS LTDA - MASSA FALIDA (SP222031 -

PATRICIA VILLARINHOS SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.7.98.011914-49. Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 83/84, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 83/84). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003468-19.2001.403.6110 (2001.61.10.003468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.99.028359-30 (autos de n. 200161100034682) e sob o n. 80.6.99.028359-30 (autos de n. 200161100034694). Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 66/68 dos autos principais, o cancelamento das inscrições exequendas em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos e pela dispensa de sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 113/114 dos autos principais). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO as presentes execuções fiscais, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011091-03.2002.403.6110 (2002.61.10.011091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRAFICA MODELO LTDA.ME.(SP135999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.02.048333-72. Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 79/80, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 79/80). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002130-39.2003.403.6110 (2003.61.10.002130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PERITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222109A - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.6.02.065211-94 (autos de n. 200361100021301) e sob n. 80.2.02.020639-66 (autos de n. 200361100057850). Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 85/87 dos autos principais, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção dos processos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir os feitos em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-58.2004.403.6110 (2004.61.10.004157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RSMASSESSORIA S/C LTDA. X RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.6.03.091847-27. Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 110/111, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo, dispensou sua identificação acerca da decisão se não houver condenação sucumbencial e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 110/111). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002384-41.2005.403.6110 (2005.61.10.002384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X QUILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192882 - DENNY DAYAN DAHER)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.05.023948-95, 80.6.05.033260-00 e 80.6.05.033261-91. Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 204/205, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 143/144, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que referida penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003542-34.2005.403.6110 (2005.61.10.003542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.05.033360-73 e 80.6.05.084997-28 (fl. 100). Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 100/106, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuiu com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendos, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003901-81.2005.403.6110 (2005.61.10.003901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO E SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.05.023512-23, 80.6.05.032734-89 e 80.7.05.010197-60. Após desarmamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 145/146, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuiu com o levantamento de eventuais penhoras existentes. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 145/146). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora realizada a fls. 93. Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora junto ao sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011564-81.2005.403.6110 (2005.61.10.011564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Visto em inspeção.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-33.2006.403.6110 (2006.61.10.004277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABC SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.04.020828-91, 80.2.06.030002-48, 80.6.03.091490-69, 80.6.06.045705-86, 80.6.06.045706-67 e 80.7.03.035399-62. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 151/162, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuio com o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de extinção do feito correlação às CDAs n. 80.2.04.020828-91, 80.6.03.091490-69 e 80.7.03.035399-62, uma vez que tal pedido já foi apreciado e deferido a fls. 135. Passo a analisar o pedido, portanto, unicamente correlação às CDAs n. 80.2.06.030002-48, 80.6.06.045705-86 e 80.6.06.045706-67. Noticiada a quitação do débito exequendo indicado nas CDAs n. 80.2.06.030002-48, 80.6.06.045705-86 e 80.6.06.045706-67 (e respectivos desdobramentos de n. 80.2.06.081552-07, 80.6.06.169886-53, 80.6.06.0169891-10 e 80.6.06.169892-00), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004282-55.2006.403.6110 (2006.61.10.004282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STELCON SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA - EPP(SP110437 - JESUEL GOMES E SP173938 - VINICIUS LARIZZATTI BUENO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.06.045701-52 (desmembrada nas inscrições n. 80.6.06.177858-37, 80.6.06.177859-18 e 80.6.06.177870-23) e 80.7.06.015172-07 (desmembrada nas inscrições n. 80.7.06.045478-24, 80.7.06.045479-05 e 80.7.06.045513-41). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 101/109, o cancelamento da inscrição exequenda em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Eis o caso dos autos, pois, intimada a se manifestar acerca do dispositivo legal acima transcrito, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente (fls. 101/109). Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004313-75.2006.403.6110 (2006.61.10.004313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP X PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.4.05.098840-27. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 120/121, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pelo levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado a fls. 114 em favor do executado, intimando-o a retirar o alvará em Secretária no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004436-39.2007.403.6110 (2007.61.10.004436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP224924 - FLAVIO LUIZ BRAVO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.2.05.023953-52, 80.2.06.045132-49, 80.6.05.033268-68, 80.6.05.033269-49, 80.6.06.0106440-81, 80.6.06.106441-62 e 80.7.06.003823-16. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 253/255, que houve o pagamento das inscrições exequendas. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e anuio com o levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação dos débitos exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012452-11.2009.403.6110 (2009.61.10.012452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO CARLOS BRAILE(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.09.031072-02. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 32/33, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004077-84.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP037158 - RONALDI BERNARDINO DE SOUZA E SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 80.6.09.029370-38 e 80.7.09.007219-57. Foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor da cobrança não ultrapassar o estipulado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012 (fl. 161). Da decisão acima, a exequente foi intimada em 20/06/2012 (fl. 162), considerando que nada foi requerido, os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2012 (fl. 163). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há que se consignar que entre o arquivamento do feito e a presente data ocorreu a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada. Conforme estabelecem os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente, uma vez que não houve qualquer manifestação da exequente no período compreendido entre a remessa ao arquivo e a presente data. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A Lei n. 11.960/2009, entretanto, introduziu o parágrafo 5º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensando a manifestação prévia da exequente nos casos previstos no 4º acima transcrito quando as cobranças tiverem valor inferior ao mínimo fixado por ato ministerial: Art. 40 - (...) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Eis o caso dos autos, pois se trata de cobrança de valor inferior ao mínimo estipulado em Portaria Ministerial, conforme salientado pela decisão de fl. 161. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011892-35.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob os ns. 36.403.477-7 e 36.695.062-2. Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, a exequente foi instada a se manifestar, tendo informado, às fls. 87/90, que houve o pagamento da inscrição exequenda. Pugnou, portanto, pela extinção do processo e pelo levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-95.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELIA - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ANDREA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA EDWIRGES FERREIRA(SP137770 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 04/06/2013 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 159/13 (fl. 04). Considerando que a ação foi ajuizada somente em face da pessoa jurídica, caso em que as pessoas jurídicas e físicas se confundem, o Juízo processante determinou a inclusão das sócias no polo passivo da demanda (fl. 20), que foram citadas à fl. 24. Realizada penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD às fls. 35/40). Determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 35/40), sendo desbloqueado o excesso (fls. 52/53), e por fim convertido em renda do exequente (fl. 60). Cumpridas as determinações pela instituição financeira depositária, conforme fls. 63/65. Entretanto, o exequente pugnou pela extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 001242/2014 (fls. 05), n. 006587/2013 (fls. 06), n. 010727/2012 (fls. 07) e n. 022900/2014 (fls. 08). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 14. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15. Realizada penhora de ativos financeiros de

acordo com os documentos de fls. 16/17, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 19). As fls. 18, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução. Manifestação do executado às fls. 22/23, instruída com os documentos de fls. 24/29, pugnando pelo desbloqueio da construção, o que foi inicialmente indeferido, sendo facultada a apresentação de outros documentos (fls. 30). Manifestação do executado às fls. 31, instruída com os documentos de fls. 32/33, reiterando o pedido de desbloqueio da construção, o que foi deferido às fls. 34, oportunidade em que foi decretado o sigilo de Justiça diante dos documentos apresentados pelo executado e determinada a suspensão do feito diante da notícia de parcelamento. Desbloqueio dos valores conscritos de acordo com o documento de fls. 35. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005536-39.2001.403.6110 (2001.61.10.005536-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X COMERCIAL DE BALANCAS MANCHESTER LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRA MARTINELLI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de erro material ao determinar que, transitada em julgado a sentença extintiva quanto aos honorários advocatícios devidos aos sócios Osmar Fernandes Junior e Thiago Ferreira dos Santos, seguissem os autos para o arquivo, quando entende que a execução fiscal deve prosseguir com análise da petição de fl. 247 para ser redirecionada aos sócios liquidantes César Fernandes e Walkíria Borges Fernandes, responsáveis pela dissolução irregular da sociedade. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja corrigido o erro material apontado. Por se tratar de mero erro material, entende ser desnecessária a intimação do executado, para conferir celeridade ao feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material, consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação da parte executada, consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso. Outrossim, a parte embargada sequer teve ciência, por enquanto, da sentença que está sendo alvo de Embargos de Declaração, vez que não publicada até o momento. Nítido que a embargante procura com os presentes embargos a modificação do julgado, já que a sentença não está evadida de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade. Esteve expressamente consignado na sentença embargada que a questão da regularidade do encerramento das atividades da empresa foi devidamente abordada na sentença de fls. 238/240, de modo a não autorizar a extensão da execução fiscal a outros sócios. A sentença mencionada tratou da Exceção de Pré-Executividade e contra ela não interpsôs a União qualquer recurso. Acolher os presentes embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006503-84.2001.403.6110 (2001.61.10.006503-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X PLASTICOS SOROCABA IND. E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO MORALES DA SILVA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PLASTICOS SOROCABA IND. E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IVO ROBERTO PEREZ X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de execução fiscal referente aos débitos inscritos na CDAn. 80.3.00.000058-81. Regularmente citada a pessoa jurídica executada (fl. 76). Infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 123 e 210), bem como o mandado de penhora (fls. 131 e 226). Procedeu-se à inclusão do sócio Ademir Leme dos Santos Filho no polo passivo (fls. 142 e 199/200), que foi citado (fls. 149 e 226) e teve acolhida a exceção de pré-executividade para se ver excluído, sendo condenada a exequente ao pagamento de R\$1.000,00 em honorários advocatícios (fls. 187/189). O exequente sucumbencial apresenta seus cálculos às fls. 235/238, como qual concorda a União (Fazenda Nacional) à fl. 241. Requisitado o valor dos honorários sucumbenciais à fl. 247. Disponibilização do valor requisitado, conforme comprovante de fl. 252, a respeito do que foi intimado o interessado (fl. 253). Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 247 foi efetuada conforme comprovante de fl. 252, de tudo expedindo-se intimação do interessado (fl. 253). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAZARO SARUBO

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LAZARO SARUBO em face do INSS, em que pleiteia tutela de evidência para concessão de benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001290-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEIDE DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CLEUSA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ASMAVETE BRITO MONTEIRO - SP191961,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento do RPV, conforme extrato anexado aos autos.

Após, retomem os autos na situação sobrestado em Secretaria a fim de aguardar o pagamento do PRC.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

REU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que alterou a sua denominação social de LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA para ADESTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (ID 35660140), todavia consoante se observa da certidão de ID 35690163 ao tentar retificar o nome no Sistema PJe, por meio do cadastro do CNPJ 44.885.291/0001-18, o sistema puxa o nome antigo.

Assim sendo, proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à regularização da sua denominação social perante a Receita Federal, posto que os dados do Sistema PJe são vinculados aos dados constantes deste órgão, comprovando-se nos autos para que, oportunamente, o polo ativo seja regularizado.

Pelas pesquisas efetuadas no feito para fins de obter novo endereço do corréu PROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS – EIRELI (ID 35605517 e ID 36596454), denota-se a existência de um endereço diverso do já diligenciado. Assim sendo, proceda a Secretaria com a **citação do referido corréu** no endereço: **Rua Juan Vicente, n. 482, Bl. 07, Apto 15, Bandeiras, cidade de Osasco/SP, CEP: 06160-180.**

Vista às partes acerca do documento fornecido pelo SERASA EXPERIAN (ID 40530298), para que, querendo, se manifestem em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

REU: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar que alterou a sua denominação social de LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA para ADESTE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA (ID 35660140), todavia consoante se observa da certidão de ID 35690163 ao tentar retificar o nome no Sistema PJe, por meio do cadastro do CNPJ 44.885.291/0001-18, o sistema puxa o nome antigo.

Assim sendo, proceda a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, à regularização da sua denominação social perante a Receita Federal, posto que os dados do Sistema PJe são vinculados aos dados constantes deste órgão, comprovando-se nos autos para que, oportunamente, o polo ativo seja regularizado.

Pelas pesquisas efetuadas no feito para fins de obter novo endereço do corréu PROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS – EIRELI (ID 35605517 e ID 36596454), denota-se a existência de um endereço diverso do já diligenciado. Assim sendo, proceda a Secretaria com a **citação do referido corréu** no endereço: **Rua Juan Vicente, n. 482, Bl. 07, Apto 15, Bandeiras, cidade de Osasco/SP, CEP: 06160-180.**

Vista às partes acerca do documento fornecido pelo SERASA EXPERIAN (ID 40530298), para que, querendo, se manifestem em 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 41322658: Com razão a CEF quando afirma que está se manifestando dentro do prazo legal que lhe foi concedido.

Tendo em vista a manifestação da CEF de que a parcela do mês de outubro/2020 não foi debitada em conta, pois apenas estava provisionada em "lançamentos futuros", resta prejudicada a análise das petições da parte autora de ID 41076875 e ID 41222854.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar da petição de ID 41322658/anexos, bem como aguarde-se o prazo concedido para a CEF proceder com o estorno das parcelas debitadas indevidamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEO - SP421098

REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 41322658: Com razão a CEF quando afirma que está se manifestando dentro do prazo legal que lhe foi concedido.

Tendo em vista a manifestação da CEF de que a parcela do mês de outubro/2020 não foi debitada em conta, pois apenas estava provisionada em "lançamentos futuros", resta prejudicada a análise das petições da parte autora de ID 41076875 e ID 41222854.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar da petição de ID 41322658/anexos, bem como aguarde-se o prazo concedido para a CEF proceder com o estorno das parcelas debitadas indevidamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Revogo parte do despacho de ID 37970916.

ID 34233719 e 40887692: Trata-se de pedido de desistência da execução judicial do julgado. A parte autora fundamenta seu pedido para fins de compensação tributária do seu crédito objeto dos autos, na esfera administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 100, III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Receita Federal.

Diante do trânsito em julgado do feito (ID 37167811), **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução judicial do julgado** formulado pela parte autora, tendo em vista a expressa vontade de compensar seus créditos na esfera administrativa.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé (inteiro teor), devendo a Secretaria informar o valor das custas para recolhimento, antes de disponibilizá-la nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VERAMARCIA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **VERAMARCIA NUNES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.645,88.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA - SP445330, CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/05/2020, em que o autor pretende obter a concessão de benefício por incapacidade.

Pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício por incapacidade.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade e Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 32790938 a 32791218.

Sob o ID 32818391, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos cópia dos Processos Administrativos. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de justiça.

Manifestação do autor sob o ID 34408327, instruída com os documentos de ID 34408336 a 34408538, com intuito de cumprir a determinação judicial. Pugna pela apresentação das cópias dos Processos Administrativos pelo INSS.

Recebida a emenda sob o ID 36445406. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim, foi deferido prazo ao autor para apresentação as cópias dos Processos Administrativos.

Entretanto, o autor se manifesta sob o ID 40634877 exarando sua desistência acerca da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006372-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite do "salário-de-contribuição" em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi expressamente estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o referido limite exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 41331760 e documento anexo como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação/FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

Como efeito, a Lei n. 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaque-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Destaque-se, ainda, que no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando como ônus econômico de tributo notoriamente legítimo e será penalizada pela autoridade impetrada, não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações que vem sendo recolhidas há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1423/1627

0900177-25.1997.403.6110(97.0900177-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904981-70.1996.403.6110 (96.0904981-8)) - TRANSVINIL-TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINÍLICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA (SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TBAPTISTA PINHEIRO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 573/574.

Fls. 578/580: Trata-se de pedido de renúncia da ação executória com a finalidade da parte autora exercer a compensação do indébito administrativamente. Requer, outrossim, a conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito e o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

Antes da análise do pedido de renúncia à ação executória, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste pontualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de renúncia à ação executória, do pedido de conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais vinculados à ação cautelar inominada n. 0904981-70.1996.403.6110 (apensada a este feito), posto que anteriormente às fls. 493, se manifestou no sentido de que não se opunha ao levantamento dos depósitos remanescentes.

Na hipótese de concordar com a conversão em renda dos valores, indique os dados necessários para que a transação seja efetuada.

Com relação ao pedido de prosseguimento à execução dos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os cálculos apresentados às fls. 389/390 em virtude do lapso temporal decorrido.

Com a vinda dos cálculos atualizados, intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 461/468: Defiro o pedido de vista do feito pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-44.2015.403.6110 - ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA (SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, faculto à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - SUPERMERCADO XODO LTDA X L.C.F. COMERCIO DE CEREALIS LTDA X LAWRENCE LUIZ FAVARO X FABRICIO LUIZ FAVARO X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREALIS LTDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X ABEL DO CARMO VIEIRA X BENEDITO JOSE DE SOUZA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA (SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO XODO LTDA X INSS/FAZENDA X L.C.F. COMERCIO DE CEREALIS LTDA X INSS/FAZENDA X M.J.LOPES COMERCIO DE RESIDUOS DE CEREALIS LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

Fls. 471/474: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar. PA 1,10 Dos autos verifica-se que a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução contra os cálculos apresentados pelo exequente recebendo o feito a numeração: 0003961.44.2011.403.6110 (fls. 318/319).

As cópias das peças principais do referido Embargos à Execução foram acostadas a este feito, consoante mostra a certidão de fls. 334 (fls. 335/353).

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 336/339) foi reformada pelo E. TRF3 (fls. 340/344) e no tocante aos valores devidos ao exequente restou consignado que: (...) Nesse contexto, mostra-se adequado os cálculos de fls. 67/71, que considerou a UFIR e as unidades de referência que vieram substituí-la de forma mais ampla possível como índice de correção monetária (...).

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 351), os cálculos de fls. 67/71 (correspondente às fls. 346/350 da presente ação ordinária), atualizados para 05/2010, foram homologados por este Juízo e estabelecido como o valor a ser executado nos autos (fls. 354/verso), qual seja, R\$ 89.463,41.

As partes foram intimadas para apresentarem os documentos necessários para a expedição dos ofícios requisitórios, oportunidade em que o ora exequente, às fls. 356/359, acostou os documentos e, também, apresentou planilha de cálculo atualizando os valores do parecer de fls. 67/71 (correspondente às fls. 346/350 da presente ação ordinária) para a data de 08/08/2018 (R\$ 290.914,57).

As fls. 386 foi decidido por este Juízo que o valor atualizado pela exequente não poderia ser acolhido. Transcrevo parte da decisão: (...) Com relação à planilha apresentada pela parte autora em que atualiza os cálculos homologados por este Juízo (fls. 346/350) com fundamento no RE 579.431 (Tema 96 de repercussão geral), não merece ser acolhida tendo em vista que, a referida atualização já é observada por este Juízo, em virtude da Orientação Normativa - Comunicado 03/2017 - UFEP, de 15/12/2017, quando do cadastramento do ofício requisitório no Sistema WEmul, havendo campo específico para a inclusão ou não dos juros de mora, devendo o Juízo observar a sentença/acórdão que definiu os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (havendo condenação em juros de mora e seu percentual), como também as demais orientações do referido Comunicado. A referida decisão foi publicada para ambas as partes (fls. 393). A Fazenda Nacional, de forma expressa se manifestou pela ciência do despacho de fls. 354/verso (fls. 394) e a exequente permaneceu silente, motivo pelo qual foi certificado o decurso de prazo para este se manifestar da r. decisão de fls. 386 (fls. 395).

Os ofícios requisitórios foram cadastrados no Sistema WEmul, consoante se observa de fls. 399/405 e às fls. 406 dado vista para as partes se manifestarem sobre a expedição para posterior transmissão (fls. 406).

Devidamente intimados (fls. 406/verso e 409), a Fazenda Nacional, de forma expressa, não se opôs aos ofícios requisitórios e a exequente ficou-se inerte novamente. Ato contínuo, os ofícios requisitórios foram transmitidos (fls. 410).

Com relação à exequente COMERCIAL SUPERANGA LTDA o ofício requisitório foi cancelado ante a divergência de grafia de nome na Receita Federal (fls. 411/417).

Intimado para se manifestar o advogado dos autos informou que a empresa estava inapta perante a Receita Federal, e mais uma vez, de forma equivocada, indicou o valor que entendia devido, solicitando a inclusão de juros, pleiteando ainda o pagamento em seu nome (fls. 420).

O pedido foi indeferido às fls. 422, determinando-se que os representantes da empresa se habilitassem nos autos para receber o valor devido, bem como ressaltado que o valor já havia sido homologado nos autos e que as atualizações seriam feitas de acordo com o Comunicado 03/2017.

Os representantes da empresa COMERCIAL SUPERANGA LTDA foram habilitados nos autos (fls. 427/435 e fls. 440) e os ofícios requisitórios expedidos em seus nomes (fls. 443/446) e transmitidos por este Juízo (fls. 448).

Após a vinda dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - RPV e PRC (fls. 436/439 e fls. 465), o exequente requer a expedição de ofícios complementares (fls. 471/474), sob o argumento de que a Fazenda Nacional ainda é devedora dos juros de mora de 1% ao mês, além de parte de correção monetária em observância à sentença e acórdão proferidos nos autos. Pleiteia prazo de 30 (trinta) dias para atualizar os cálculos de fls. 359 (R\$ 89.463,41, calculados para 08/08/2018), afirmando que descontará os valores depositados e acostará planilha dos valores ainda devidos.

É o relatório.

Decido.

O pedido do exequente não merece guarida. Vejamos.

Como visto, em obediência ao v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0003961.44.2011.403.6110 os cálculos de fls. 67/71 (correspondente às fls. 346/350 da presente ação ordinária), atualizados para 05/2010, foram homologados por este Juízo e estabelecido como o valor a ser executado nos autos (fls. 354/verso), qual seja, R\$ 89.463,41.

Após o devido trâmite legal, o valor homologado foi solicitado para pagamento por meio de ofícios requisitórios (RPV e PRC), perante o TRF3 Região.

Com efeito, quando do cadastramento do ofício requisitório foi observada a inclusão da informação da correção, a qual diz respeito à sua aplicação administrativa entre a data base da conta e a data do protocolo da requisição no TRF, em cumprimento ao decidido no RE 579.431/RS. STF (Tema 96 - repercussão geral): Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório e em observância ao Comunicado 03/2017 - UFEP, pelo que se observa de fls. 400, 402/405 e 444/446 dos autos.

0 Desta forma, a insistência do exequente em atualizar os cálculos homologados (R\$ 89.463,41), posto que já efetuou tal pedido anteriormente (fls. 356/359), o qual foi indeferido (fls. 386) não pode ser admitida, eis que preclusa.

0 Ressalte-se que se o exequente pretendesse pugnar eventual atualização dos cálculos deveria fazê-lo, por meio de recurso, em momento próprio antes do trânsito em julgado dos embargos à execução n.

0003961.44.2011.403.6110, o qual pacificou a questão ao acolher como devido os valores de fls. 67/71 dos autos (correspondente às fls. 346/350 da presente ação ordinária).

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 471/474.

Decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X NUTRI AGRO DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA X APARECIDA DE JESUS FERNANDES ASSUNCAO X EVANI CAVALCANTI X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a União do despacho de fls. 592 e 607.

Fls. 611/614: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar. PA 1,10 Dos autos verifica-se que a Fazenda Nacional opôs Embargos à Execução contra os cálculos apresentados pelo exequente recebendo o feito a numeração: 0002335-63.2006.403.6110 (fls. 416).

As cópias das peças principais do referido Embargos à Execução foram acostadas a este feito, consoante mostra a certidão de fls. 431 e 497 (fls. 432/435 e 497/527).

Com efeito, denota-se que a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 498/502) decidiu que: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 154.250,69 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), em outubro de 2005, consoante cálculo do Contador Judicial de fls. 77, valor este que atualizado para junho de 2009, perfaz o total de R\$ 174.405,79 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), decorrente da redução do valor do indébito apenas da co-embargada AGRO PECUÁRIA DIMAS LTDA, posto que incontroversos os valores apurados em relação às demais co-embargadas (...).

Inconformada a exequente apelou da r. sentença, a qual foi confirmada pelo E. TRF3 (fls. 524/526).

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 527), os cálculos de fls. 66/85 (correspondente às fls. 504/523 da presente ação ordinária), atualizados para 06/2009, foram homologados por este Juízo e estabelecido como o valor a ser executado nos autos (fls. 528/verso), qual seja, R\$ 174.405,79. Nesta oportunidade o pedido de atualização dos cálculos (fls. 443/448) foi indeferido. Transcrevo parte da decisão: (...) Com relação à planilha apresentada pela parte autora (fls. 448) em que atualiza os cálculos homologados por este Juízo, em sede de Embargos à Execução (fls. 515) com fundamento no RE 579.431 (Tema 96 de repercussão geral), não merece ser acolhida tendo em vista que, a referida atualização já é observada por este Juízo, em virtude da Orientação Normativa - Comunicado 03/2017 - UFEP, de 15/12/2017, quando do cadastramento do ofício requisitório no Sistema WEmul, havendo campo específico para a inclusão ou não dos juros de mora, devendo o Juízo observar a sentença/acórdão que definiu os parâmetros para a elaboração do cálculo de liquidação (havendo condenação em juros de mora e seu percentual), como também as demais orientações do referido Comunicado.

A referida decisão foi publicada para ambas as partes (fls. 529), as quais não se insurgiram sobre a questão posta.

Os ofícios requisitórios foram cadastrados no Sistema WEmul, consoante se observa de fls. 558/563 e transmitidos (fls. 564).

Após a vinda dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - RPV (fls. 566/569), o exequente peticionou, novamente, solicitando a atualização dos cálculos com fulcro na decisão do Superior Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 579.431 (fls. 572/575).

O referido pedido foi indeferido, novamente, às fls. 576.

Foi certificado nos autos o decurso de prazo para o exequente se manifestar acerca do decidido (fls. 585).

Os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado aguardando o pagamento do PRC.

Com a vinda dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios - PRC (fls. 588/589), o exequente peticionou (fls. 611/614), novamente, nos autos solicitando a expedição de ofícios complementares, a fim de ver atualizado os cálculos com fulcro na decisão do Superior Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 579.431. Pleiteia prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos planilha dos valores dos juros de mora compreendidos entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitórios.

É o relatório.

Decido.

O pedido do exequente não merece guarida. Vejamos.

Como visto, em obediência ao v. acórdão proferido nos Embargos à Execução n. 0002335-63.2006.403.6110 (o qual manteve a r. sentença e os cálculos de fls. 66/85 - correspondente às fls. 504/523 da presente ação ordinária), os cálculos atualizados para 06/2009, foram homologados por este Juízo e estabelecido como o valor a ser executado nos autos (fls. 528/verso), qual seja, R\$ 174.405,79.

Após o devido trâmite legal, o valor homologado foi solicitado para pagamento por meio de ofícios requisitórios (RPV e PRC), perante o TRF3 Região.

Com efeito, quando do cadastramento do ofício requisitório foi observada a inclusão da informação da correção monetária, a qual diz respeito à sua aplicação administrativa entre a data base da conta e a data do protocolo da requisição no TRF, em cumprimento ao decidido no RE 579.431/RS. STF (Tema 96 - repercussão geral): Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório e em observância ao Comunicado 03/2017 - UFEP, pelo que se observa de fls. 558/563 dos autos.

0 Desta forma, a insistência do exequente em atualizar os cálculos homologados (R\$ 174.405,79), posto que já efetuou tal pedido outras vezes (fls. 443/448, 572/575), os quais foram indeferidos (fls. 528/verso e 576) não pode ser admitida eis que preclusa.

0 Ressalte-se que se o exequente pretendesse pugnar eventual atualização dos cálculos deveria fazer, por meio de recurso, em momento próprio antes do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0002335-63.2006.403.6110, o qual pacificou a questão ao acolher como devido os valores de fls. 66/85 (correspondente às fls. 504/523 da presente ação ordinária).

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 611/614.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

A petição de fls. 333/334 não pode ser admitida por se tratar de cópia escaneada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos petição original.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006342-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: SERGIO BRANDI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 5061161743, PF sob o n. 002.899.708-57, e-mail: eduardo-nz@hotmail.com, telefone (15) 33275862 e (15) 988095105, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa **RIDGID Ferramentas e Máquinas Ltda**, situada na Avenida Hollingsworth, 325, Bloco 1, Sala 1 - RID, Iporanga, Sorocaba/SP, CEP 18087-105.

Intimem-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo os laudos serem entregues no prazo de 30 (trinta dias) da data da perícia.

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, constantes dos autos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito, no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada dos laudos periciais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006341-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: CLAUDINEI NASCIMENTO MENDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

DES PACHO

Trata-se de carta precatória que tempor objeto a realização de **duas perícias técnicas em empresas diversas**.

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, **Sr. Eduardo de Oliveira Leme**, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n 5061161743, PF sob o n. 002.899.708-57, e-mail: eduardo-nz@hotmail.com, telefone (15) 33275862 e (15) 988095105, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar as perícias técnicas **na empresa PS Assessoria em Contratos S/S Ltda.** (também denominada de: Cortis Clínica Ortopedia Reabil e Traumatologia Sorocaba S/C Ltda e Pronto Socorro de Fraturas S/C Ltda) e **na empresa Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda.**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo os laudos serem entregues no prazo de 30 (trinta dias) da data da perícia.

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, constantes dos autos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito, **para cada perícia**, no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada dos laudos periciais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSNIR DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara. ”

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEANDRO ANELIO MILANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEANDRO ANELIO MILANEZI**, em que se pleiteia ordem para ter a liberação para saque integral das verbas depositadas na sua conta vinculada do FGTS nº 00000060651 no valor de R\$ 5.748,85 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi indeferida (36477048).

A autoridade prestou informações alegando sua ilegitimidade, inépcia da inicial e no mérito disse que o pedido não foi autorizado, porque o autor é optante pela modalidade do saque-aniversário (37509408). Juntou documentos (37509418 e 37509421).

O impetrante impugnou o documento juntado pela autoridade negando que tenha feito tal opção e que teria havido erro no sistema (37592419).

A CEF disse que não teve ciência da decisão que negou a liminar (38246468) sendo observado que já tem acesso integral aos autos (38444429).

O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (40242638).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo pleitear o saque integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. A autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado, ou deixado de praticar, o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Logo, em se tratando de requerimento administrativo proposto na agência da Caixa em Araraquara, a autoridade competente para revisar atos praticados, ou eventual omissão nesse expediente é o Gerente da Agência.

Quanto à alegada inépcia da inicial, observo que se confunde com o próprio mérito da impetração e com ele será analisado.

No tocante à impugnação ao documento apresentado pela CEF de que o autor seria optante pelo saque-aniversário, observo que se trata de hipótese de saque instituído pela Lei 13.93/2019, que passou a permitir o saque anual, no mês de aniversário do trabalhador, conforme inciso XX acrescentado ao artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, como segue:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Atualmente há duas modalidades de saque: saque-rescisão e saque-aniversário (art. 20-A, Lei 8.036/90) sendo a segunda hipótese dependente de opção expressa pelo titular da conta (art. 20-B), a qualquer tempo (art. 20-C).

No caso, na hipótese de o impetrante realmente não ter feito tal opção que seria fruto de um erro no sistema da CEF, surgiria controvérsia fática não passível de ser solucionada nesta via processual já que não há espaço para dilação probatória em Mandado de Segurança.

Por outro lado, supondo-se que realmente tenha feito a opção e sendo este o único empecilho apresentado pela CEF, verifica-se que não há mais interesse de agir.

Ocorre que o impetrante faz aniversário em 30 de novembro (Num. 36375102 - Pág. 2).

Assim, a partir da próxima terça-feira, considerando o feriado de finais de semana na segunda-feira, o impetrante já estará inserido na hipótese legal que fundamentara o indeferimento do saque pela autoridade.

Logo, haveria carência superveniente.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, julgo o feito **sem resolução de mérito** por falta de interesse processual e denego a segurança (art. 6º, § 5º, Lei 12/16/09).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-88.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LEANDRO ANELIO MILANEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANGELO TEIXEIRA - SP428876

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEANDRO ANELIO MILANEZI**, em que se pleiteia ordem para ter a liberação para saque integral das verbas depositadas na sua conta vinculada do FGTS nº 0000060651 no valor de R\$ 5.748,85 (cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi indeferida (36477048).

A autoridade prestou informações alegando sua ilegitimidade, inépcia da inicial e no mérito disse que o pedido não foi autorizado, porque o autor é optante pela modalidade do saque-aniversário (37509408). Juntou documentos (37509418 e 37509421).

O impetrante impugnou o documento juntado pela autoridade negando que tenha feito tal opção e que teria havido erro no sistema (37592419).

A CEF disse que não teve ciência da decisão que negou a liminar (38246468) sendo observado que já tem acesso integral aos autos (38444429).

O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (40242638).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo pleitear o saque integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. A autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado, ou deixado de praticar, o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Logo, em se tratando de requerimento administrativo proposto na agência da Caixa em Araraquara, a autoridade competente para revisar atos praticados, ou eventual omissão nesse expediente é o Gerente da Agência.

Quanto à alegada inépcia da inicial, observo que se confunde com o próprio mérito da impetração e com ele será analisado.

No tocante à impugnação ao documento apresentado pela CEF de que o autor seria optante pelo saque-aniversário, observo que se trata de hipótese de saque instituído pela Lei 13.93/2019, que passou a permitir o saque anual, no mês de aniversário do trabalhador, conforme inciso XX acrescentado ao artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, como segue:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

Atualmente há duas modalidades de saque: saque-rescisão e saque-aniversário (art. 20-A, Lei 8.036/90) sendo a segunda hipótese dependente de opção expressa pelo titular da conta (art. 20-B), a qualquer tempo (art. 20-C).

No caso, na hipótese de o impetrante realmente não ter feito tal opção que seria fruto de um erro no sistema da CEF, surgiria controvérsia fática não passível de ser solucionada nesta via processual já que não há espaço para dilação probatória em Mandado de Segurança.

Por outro lado, supondo-se que realmente tenha feito a opção e sendo este o único empecilho apresentado pela CEF, verifica-se que não há mais interesse de agir.

Ocorre que o impetrante faz aniversário em 30 de novembro (Num. 36375102 - Pág. 2).

Assim, a partir da próxima terça-feira, considerando o feriado de finais de semana na segunda-feira, o impetrante já estará inserido na hipótese legal que fundamentara o indeferimento do saque pela autoridade.

Logo, haveria carência superveniente.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, julgo o feito **sem resolução de mérito** por falta de interesse processual e denego a segurança (art. 6º, § 5º, Lei 12/16/09).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001386-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: PARQUE ACANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PASSOS GAMA - SP366261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CARLOS NERI DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674, HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

AUTOR: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a certidão da secretária, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRenNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007717-41.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MORETTI - SP122887

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003109-58.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MOTTA - SP198093, CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG - SP188287, SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000008-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

Consoante decisão 28393121, a parte autora comprovou sua posse e o esbulho praticado pelo réu, a ocupação da área através do relatório e boletim de ocorrência de modo que presente a probabilidade do direito invocado.

Da mesa forma, o relatório de ocorrência informa que na área invadida há uma edificação em alvenaria de um estabelecimento comercial. Pelas fotos também é possível notar que o imóvel aparenta estar cuidado e em funcionamento, podendo-se inferir que por ali circulam pessoas, cuja integridade física está exposta a risco.

Frustrada, porém, a tentativa de conciliação o caso é de deferir a medida liminar.

Resta analisar, porém, como será concretizada a medida pleiteada.

A requerente pede que a ré desocupe o local e fundamenta que a urgência decorre da ocupação do local pelo Réu, uma vez que atinge de sobremaneira o regular fluxo ferroviário da Autora, impactando as atividades de transporte de carga, sendo capaz, inclusive, de gerar riscos à segurança de pessoas no local e prejuízos econômicos não só à Autora, como também a quaisquer outros beneficiados com esse serviço público.

Entretanto não reputo provada que a influência da construção seja tal no fluxo ferroviário que demande deste juízo, em sede de liminar, medida drástica como a destruição da construção.

Assim, por ora, entendo que determinar a desocupação imediata do imóvel, às expensas do réu, com a interdição do local com lacração das portas é suficiente para garantir a segurança das pessoas e a posse da autora.

Proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Intime-se o réu para contestar (parágrafo único, art. 564, CPC).

Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000008-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 dias, imprimir a carta diretamente do PJE e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários no Juízo Deprecado, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003606-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MONTANA. MEC - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-11.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DURVAL SARGENTINI SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIDNEI MASTROIANO - SP253522, DIMAS CUCCI SILVESTRE - SP333374
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicado o pedido de desistência, uma vez que já foi prolatada sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004861-31.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INNOCENTE SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MONICO SUPERMERCADO LTDA - EPP, EDER ROBERTO MONICO, EVERTON ROBINSON MONICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA ZAMPIERI GALITEZI - SP272838

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora ou restrição.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004271-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO NERI LEOPOLDINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

REU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNELAPARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: OTAVIO ALVES GARCIA - SP35442, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508

Advogado do(a) REU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000459-10.2020.4.03.6138

AUTOR: LOIDE EUNICE DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-28.2019.4.03.6138

AUTOR: NELIANE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001073-83.2018.4.03.6138

AUTOR:JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON GARCIA - SP357954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000766-61.2020.4.03.6138

AUTOR:E. B. C.

REPRESENTANTE:ANALIVIA BRAGHIROLI

Advogado do(a)AUTOR: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

Advogado do(a)REPRESENTANTE: SAMUEL DONIZETE JORGE - SP268155

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO EM PLANTÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Vistos.

Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão ID 37236497, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à União a IMEDIATA obrigação de fazer consistente em conceder gratuitamente a Autora o medicamento ATALUREN 125 MG (Translarna) na quantidade de 120 sachês por mês, pelo prazo necessário ao tratamento, conforme prescrição médica a ser apresentada a cada vez que for retirada a referida medicação.

Deverá, na mesma oportunidade, comprovar as providências tomadas quanto ao cumprimento da ordem e indicar ao Juízo a pessoa responsável pela Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde-CGJUD, acompanhado de correio eletrônico da mesma, a fim de que, em sendo o caso, este Juízo adote as medidas quanto ao descumprimento da ordem.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO.

Endereço para diligência: Rua Inácio Luiz Pinto nº 313 (Alto da Boa Vista), em Ribeirão Preto/SP.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da União, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000072-90.2014.4.03.6138

AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LÉAO - SP189342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 41167713: nada a apreciar, na medida em que a petição não se refere aos presentes autos.

Int. e prossiga-se nos termos já determinados, com a requisição dos honorários periciais e a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, à Serventia para que consulte eventual processo com o nome do autor vinculado na petição e, sendo esta pertinente, promova sua juntada nos autos corretos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000113-86.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VIA WI FI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 44, nos seguintes termos: "Vistos em inspeção. Intime-se o exequente, com urgência, para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo deprecado, para cumprimento da Carta Precatória expedida. Comunique-se o Juízo deprecado, via e-mail, acerca do teor deste despacho. Cumpra-se."

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001447-58.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ACACIA BARRETOS IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os termos da petição de fl. 51, vez que o subscritor daquela petição não tem procuração nestes autos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000982-22.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a integral garantia da Execução Fiscal ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000205-98.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000442-64.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: BEATRIZ HELENA DANTAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI GARCIA DE ALMEIDA - SP341078

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial a fl. 108 dos autos físicos, conforme dados informados pela exequente.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001062-81.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008384-60.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA GREGORIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 107.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004111-38.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: DENISE FAGIANI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004494-16.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA HILARIO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002832-17.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: EUNICE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000715-53.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no valor de R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos). Manifestado o desinteresse, proceda-se ao desbloqueio.

Sem prejuízo, fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória penhora do veículo com restrição de transferência incluída nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003524-16.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SANDRA REGINA BARBOSA GONCALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000883-45.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALACE EMERSON CARNEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001680-31.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001815-72.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: MAGDA ALVES RESPLANDES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000883-79.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DEBORA SILVA PARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003958-05.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.
Prossiga-se nos autos principais (Execução Fiscal 0003957-20.2011.4.03.6138).

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004455-19.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DOS REIS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.
Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001819-12.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA QUINTINO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000847-08.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MEGAHERTZ - MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardar-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003349-56.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARTA FERREIRA DE MACEDO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER ZANIN - SP161764

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-46.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: AMAURI LARA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-43.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a resposta do ofício expedido, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000332-65.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme determinado à fl. 50.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000887-19.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEX CRUZ CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000865-24.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: M.N.D. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000474-40.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: WALDENIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000858-66.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JV CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000853-44.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO ANTONIO ANGELICOLA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000110-34.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TIM ESTACAS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000861-21.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUCAS NUNES SABINO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000109-49.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO VASCONCELOS MAZETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000339-57.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA MESSIAS RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-95.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCIEL COSTA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000107-79.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO PAULO BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000235-36.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-28.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LIVIA MARIA LEME SAUD DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 36.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000188-91.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LUIZA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada das Cartas Precatórias expedidas.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000111-19.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000836-08.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MOACIR CLAUDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000359-19.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MACHADO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000083-51.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HUGO RESENDE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000070-52.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO WILLIANS MENDONCA ROSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000843-97.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SAMUEL LIMA DA SILVA MIGUELOPOLIS - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000850-89.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO VICENTINI MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000831-83.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VERAARRUDA LUIZ GOULART

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000841-30.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO CALDEIRA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000897-29.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JONANDA DE MATOS FREITAS BARBOSA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardar-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-14.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELCIO DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardar-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000908-58.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MARIANO - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguardar-se o prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000871-31.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MILTON MACHADO NETO PROVIDOR - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000852-59.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO DE ALCANTARA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000913-80.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DINAMICA CONSTRUTORA GUAIRA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-95.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERRERI REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000875-05.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDIVALDO MARTINS DO VALLE JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-61.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP310181, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001346-55.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BATISTA FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-40.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MARINA BUCK GIANINI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000382-28.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUCAS TEIXEIRA GRANUZZO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000376-21.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: NUTRIMENTOS GUAIRA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000377-06.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: SILVIA MARIA MEDINA COLOMBIA, SILVIA MARIA MEDINA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000372-81.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO - ME, LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Aguarde-se o prazo concedido à exequente, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000314-44.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA AURORA CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme determinado à fl. 65, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000459-03.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: LC DE AQUINO AGUIAR DROGARIA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP, nos termos do despacho de fl. 38, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001767-84.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMACIA JURAMAR LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fl. 58, nos seguintes termos: "Converto o julgamento do feito em diligência. Deixo de apreciar a petição de fls. 57, uma vez que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado (fls. 46 e 55.). Prosiga-se nos termos do despacho de fls. 56. Intimem-se. Cumpra-se."

Após, sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 56.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000973-63.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BARRETOS - ME, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada. A parte exequente requereu a extinção da execução. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001033-31.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000283-58.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: EDILAINE APARECIDA MENEGUETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FRANCIELE DA SILVA - SP419686

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Ciência às partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000192-02.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ENIVALDO ALVES FARIA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando os dados de conta bancária informados, expeça-se o necessário para devolução do valor constricto nos autos em favor do executado. Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001626-94.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SILVA - SP96479

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente informasse o valor atualizado do débito. A parte exequente quedou-se inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES EMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA - DJF 3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF 3ª REG. - 11ª TURMA - DJF 3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

Prossiga-se nos termos da sentença proferida

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004449-12.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: SILVIA REGINA DE SOUZA JACINTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, consequentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000188-62.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CELIA REGINA PRIETO

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001369-64.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELENICE CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004058-57.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: CRISSE DAIANA MURRA KITAYAMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007402-46.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1456/1627

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Ciência às partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa. O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente informasse o valor atualizado do débito. A parte exequente ficou inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA EMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA EMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO EMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-21.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO SILVA - SP96479

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que requer o integral pagamento do débito. Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução. A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução. Custas pela parte exequente. Proceda-se ao imediato levantamento de eventual restrição patrimonial da executada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000200-76.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCIA FERRARI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 45.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000148-12.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DAYANA BORGES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

A guarde-se a juntada da Carta Precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000296-33.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO FRANCISCO DE BARRETOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida, nos seguintes termos: "Vistos. A empresa executada não foi encontrada para citação, tendo sido constatada ausência de funcionamento em seu domicílio (fls. 67). Não encontrada a empresa executada em funcionamento no seu endereço (fls. 67), a parte exequente requereu a inclusão de MARCOS APARECIDO SCATOLIN, CPF nº 052.151.808-30, no polo passivo da execução fiscal (fls. 53 e 69). Juntou documentos (fls. 54/60). Foi informado nos autos o valor atual da dívida visando à realização de arresto de crédito da parte executada em processo com trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP (fls. 129). É a síntese do necessário. Decido. Na Súmula 435, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas. A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recaia apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular. Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular. No caso, os dados da Receita Federal (fls. 60) indicam o correto endereço da empresa executada, no qual foi realizada a diligência constante da certidão do oficial de justiça (fls. 67). A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP - fls. 55/56) prova que MARCOS APARECIDO SCATOLIN, CPF nº 052.151.808-30, é administrador da empresa executada desde 09/11/2005. Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Os dados da JUCESP provam que MARCOS APARECIDO SCATOLIN, CPF nº 052.151.808-30, é administrador da empresa executada desde 09/11/2005, portanto, ostenta a condição de administrador na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Diante do exposto, provada a prática de ato com violação à lei, DEFIRO a inclusão de MARCOS APARECIDO SCATOLIN, CPF nº 052.151.808-30, no polo passivo da presente execução fiscal. Nestes termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de MARCOS APARECIDO SCATOLIN, CPF nº 052.151.808-30 no polo passivo da lide. Em seguida, cite-se a empresa executada POSTO SÃO FRANCISCO DE BARRETOS LTDA, na pessoa de seu administrador (MARCOS APARECIDO SCATOLIN), bem como cite-se MARCOS APARECIDO SCATOLIN, na qualidade de responsável tributário. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intime-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da decisão proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000322-21.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte executante, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-12.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PRISCILA DANIELE GIANOTTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do último despacho proferido nestes autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000498-05.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & M BARRETOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida, nos seguintes termos: "Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que a própria exequente alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 219). É a síntese do necessário. Decido. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional nas causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte executante de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso como o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 10/04/2014, sendo que os débitos mais antigos cobrados são datados de 24/12/2010 (fls. 47 e 106). Logo, não houve prescrição. Tendo a execução fiscal sido proposta em 10/04/2014, também não há prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou parado por mais de 05 anos por inércia da parte exequente desde então. Posto isso, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, devendo a parte exequente analisar com mais cuidado o caso concreto antes da alegação de prescrição, por se tratar de execução fiscal de valores públicos e, portanto, indisponíveis. De outro giro, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se."

Prossiga-se nos termos da decisão proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000199-91.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-68.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000039-71.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS JOSE BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RENATO DE FREITAS - SP267756

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Encaminhe-se o mandado expedido a fl. 88 dos autos físicos ao Oficial de Justiça, para integral cumprimento.

Sempre por escrito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004107-98.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: NAZARETH FRANCISCA DOS SANTOS CRUVINEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Encaminhe-se o ofício expedido a fl. 108 dos autos físicos à Caixa Econômica Federal, por e-mail.

Após, comprovado nos autos a devolução dos valores ao executado, arquivem-se os autos, com baixa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004015-57.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Encaminhe-se o ofício expedido a fl. 109 dos autos físicos à Caixa Econômica Federal, por e-mail.

Após, comprovado nos autos a devolução dos valores ao executado, arquivem-se os autos, com devida baixa.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000281-25.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da executada, passando a constar ALANA KALLY DA SILVA.

Após, defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004039-51.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes acerca do teor da sentença proferida, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência. É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

Prossiga-se nos termos da sentença proferida.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-26.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa do subscritor das petições de IDs 38271691, 38659331 e 40745005 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

Sem prejuízo, vista à exequente acerca do teor das petições de IDs 38271691, 38659331 e 40745005 e documentos que a acompanham, bem como acerca dos valores depositados a título de garantia do Juízo, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a representação processual e decorrido o prazo para manifestação da exequente, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-52.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA'S BARRETOS MOTEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, RODRIGO CORREA PEREIRA - SP286857

DESPACHO

Petição de ID 37854639: A natureza jurídica dos Embargos à Execução Fiscal é de ação autônoma, que deve ser distribuída por dependência à Execução Fiscal. Desta forma, intime-se o executado para que, atendidos os requisitos legais, utilize a via adequada como meio de defesa.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventual parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).

Mantenham-se, por ora, os atos de constrição patrimonial.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-95.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PAULO CESAR ROCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA ANDRADE OSORIO DE OLIVEIRA - SP446121

DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique seu requerimento de ID 40817146, considerando que o valor constrito pelo BACENJUD já foi desbloqueado, conforme ID 31947192. Deverá, no mesmo prazo, se o caso, comprovar a existência de valores constritos nos presentes autos.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-60.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: JOSE RONALDO DE WILSON OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Considerando o requerimento do exequente de suspensão do feito, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando manifestação do exequente, com fundamento no artigo 313, inciso II, do CPC.

Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos até ulterior manifestação do exequente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000774-38.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS PEREIRA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
SUCEDIDO: CELIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

À Serventia, para retificação da autuação, com conversão do rito para procedimento comum e retificação do polo passivo.

Outrossim, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000429-41.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

REPRESENTANTE: AFONSO DONIZETI DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a informação de rescisão parcial do contrato firmado entre a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA e a Caixa Econômica Federal – CEF, bem como a habilitação do novo patrono, regularize o polo ativo da demanda, com exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos e do seu advogado.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados (ID 39314823 e ID 39699620), dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000238-54.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ISNAR URBANIN, MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO URBANIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

Advogados do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

DESPACHO

Considerando a informação de rescisão parcial do contrato firmado entre a Empresa Gestora de Ativos S/A – EMGEA e a Caixa Econômica Federal – CEF, bem como a habilitação do novo patrono, regularize o polo ativo da demanda, com exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Empresa Gestora de Ativos e do seu advogado.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-38.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO - ME, SEBASTIAO ALVES BATISTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos, conforme requerido.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contraproposta de acordo apresentada.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-67.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: ADRIELLE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

CPC. INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000412-52.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/11/2020 1465/1627

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

CPC. INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038723-42.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: FLEXA INDUSTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO Id 35229345, nos termos do art. 48 da Lei 13.043 de 2014.

Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004167-84.2019.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: LUCAS FELISBINO DE SOUZA, RENATO SIMÃO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PRANDINI - SP333960

DESPACHO

ID 39119649: Recebo o recurso de apelação interposto pelo denunciado LUCAS FELISBINO DE SOUZA.

ID 39068510 e ID 40090654: Recebo o recurso de apelação interposto pelo codenunciado RENATO SIMÃO DA SILVA.

Abra-se vista ao *Parquet* Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Dê-se ciência ao MPF e defesa de Renato Simão da Silva dos documentos acostados pela defesa de Lucas (ID 39795276 e ID 39795769).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as homenagens de praxe.

Publique-se e intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-06.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUPA - EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME, FABIO MENEGATTI GONCALVES, LUANA RITA DE CARVALHO SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo das partes executadas, com a juntada da petição **ID 40228202**, dou-as por CITADAS a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

INTIME-SE AS PARTES EXECUTADAS para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a representação processual dos coexecutados FABIO MENEGATTI GONCALVES e LUANA RITA DE CARVALHO SANTOS GONCALVES apresentando procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, §1º, ambos do CPC.

Com o cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no **mesmo prazo assinalado**, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados e **ID 40228202**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-11.2017.4.03.6144

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno do processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da empresa Companhia Mineradora Geral, no qual laborou no período de 03.08.1994 a 19.03.2003, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para determinação de perícia técnica, nos termos do acórdão proferido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003753-52.2020.4.03.6144

SUSCITANTE: ODD LOT INTERNATIONAL

Advogado do(a) SUSCITANTE: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A

ESPOLIO: TSUNG TEH KIUNG

SUSCITADO: ALMIR ROBERTO DOS SANTOS, SALOMON SALEM

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483,

Advogado do(a) SUSCITADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito e manifestação no **prazo de 15 (quinze) dias** e correção, se o caso, de eventual ilegibilidade e/ou ausência de folha ou peça processual. Deverá a parte autora, no **mesmo prazo assinalado**, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010590-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005203-91.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MBR METALURGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CARLA DE SOUZA MIORIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-43.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laud técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, sendo o caso, com a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **Declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfil Profissiográfico Previdenciário eventualmente juntado para análise dos períodos sob exame, inclusive em relação ao PPP juntado no **ID 17977414 – Pág.36/37**.
3. **Documento que comprove eventual incorporação ou alteração da razão social da empresa** na qual tenha laborado e que tenha relação como o pedido.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004990-58.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAGUNDES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar, junte aos autos:**

1. **Laud técnico ou perfil profissiográfico** do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente;

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDER ROBERTT DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Carta Magna.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, excepciona a adoção de critérios diferenciados aos trabalhadores nela elencados:

Art. 201 (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem assim à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457).

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) A partir 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, seguindo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores à época. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** –grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Analisando a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 12/07/1988 a 12/03/1991 (ELIVELAUTOMOTORES LTDA.)

CARGO:

PINTOR DE AUTOMÓVEIS

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 47/56; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.39/40.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista exercício de atividade equiparada à ocupação de “pintores a pistola”, conforme item 2.5.4 do Decreto n.53.831/1964 e 2.5.3 do Decreto n.83.080/1979.

2 – 01/08/1996 a 05/09/2003 (TREVILLE E VEÍCULO LTDA.)

CARGO:

PINTOR DE AUTOMÓVEIS

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 47/56; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.74/75.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade, visto que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos durante tempo de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

3 – 02/08/2004 a 12/11/2008 (INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA.)

CARGO:

PINTOR DE AUTOMÓVEIS.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 57/65; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.72/73.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade, visto que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos durante tempo de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E, ainda, não foi juntado documento que comprove os poderes do subscritor do PPP acostado aos autos.

3 – 02/08/2004 a 12/11/2008 (INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA.)

CARGO:

PINTOR DE AUTOMÓVEIS.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 57/65; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.72/73.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade, visto que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos durante tempo de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E, ainda, não foi juntado documento que comprove os poderes do subscritor do PPP acostado aos autos.

4 – 09/05/2011 A 11/05/2017 (BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS)

CARGO:

PINTOR DE AUTOMÓVEIS.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 57/65; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.77/79.

Fundamentação:

Incabível o reconhecimento da especialidade, visto que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos durante tempo de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. E, ainda, não foi juntado documento que comprove os poderes do subscritor do PPP acostado aos autos.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **32 anos, 05 meses e 26 dias de serviço na data da DER**, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de 12/07/1988 a 12/03/1991 (ELIVELAUTOMOTORES LTDA.).

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TENDETUDO COMERCIAL EIRELI - ME, CLEITON VIEIRA CASTELO

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho **ID 38290160**, do Juízo deprecado, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 25817469** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Itapevi-SP)**.

Sem prejuízo, expeça-se a Secretária o necessário para cumprimento das diligências em Barueri-SP e Santana de Parnaíba-SP.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029354-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: DEPOSITO ITAPEVI DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DANIEL SOARES DA SILVA, RONIVON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZACCARO FILHO - SP291364

DESPACHO

Concedo às partes o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, §1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003798-90.2019.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: JOSE GONZAGA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA

CURADOR: LUIS CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ELIZABETE DE QUEIROZ COSTA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação, instruída por documentos. Novos documentos foram juntados sob **ID 23216985**.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 25618567**.

Ato ordinatório intimou as partes sobre a juntada do laudo.

A parte requerente concordou com a conclusão pericial.

O INSS não se manifestou.

As partes foram intimadas, por ato ordinatório, para a especificação de outras provas.

Pela parte autora, foi informado que não tem outras provas a especificar.

A Autarquia Previdenciária nada requereu.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E, consoante o art. 43, para a obtenção de auxílio-doença previdenciário, exige-se do interessado: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do prazo de carência; 3) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente **apresenta incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual**. Fixou a data de início da doença (DID) em **01.06.2016** e a data de início da incapacidade (DII) em **12.05.2018**.

O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado ao tempo da incapacidade está demonstrada pelo documento de **ID 21903457 - Pág. 2**. O mesmo documento consigna que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de **27/05/2018 a 19/06/2019**.

Assim, restam implementadas todas as condições para a concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença **NB. 623.149.474-1**, a partir de **19.06.2019**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.11.2020**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **19.06.2019 a 31.10.2020**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis.

Em razão da sucumbência majoritária, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde **02.03.2007** e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas a partir da data da concessão de auxílio-doença e até a data de sua transmutação em aposentadoria por invalidez, ou seja, de **02.03.2007 a 06.06.2017**, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação, escutada por documentos. Alegou coisa julgada material em razão dos autos n. **0020168-59.2013.4.03.6301** e n. **2007.63.01.007903-8**. No mérito, pediu a improcedência.

Despacho determinou a realização de perícia judicial.

Realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi anexado sob **ID 20396143**.

A parte autora impugnou o laudo pericial e formulou quesitos complementares.

Despacho determinou a intimação do perito acerca da impugnação e facultou à parte autora a apresentação de réplica à contestação.

Relatório complementar juntado pelo *Expert* no **ID 27338763**.

Réplica à contestação foi apresentada.

As partes foram intimadas da juntada do laudo complementar.

A parte autora impugnou os esclarecimentos periciais, pugnando pelo afastamento da conclusão do Senhor Perito, a fim de que seja concedido o benefício.

Despacho determinou a intimação das partes para a especificação de outras provas.

A parte autora requereu a produção de nova perícia.

Despacho indeferiu o pedido de novo exame médico pericial.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que os autos n. **2007.63.01.007903-8** tiveram por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. A sentença concedeu auxílio-doença a contar de **02.03.2007**.

Por sua vez, nos autos n. **0020168-59.2013.4.03.6301**, a parte autora pleiteou a conversão de auxílio-doença **NB 529.333.721-8** em aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, haja vista que perito judicial concluiu que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa atual, mas apenas no interstício de **08.03.2013 a 08.05.2013**.

Ambas as sentenças transitaram em julgado.

Nos autos vertentes, a parte autora pugna pela conversão de auxílio-doença **NB 529.333.721-8** em aposentadoria por invalidez desde **02.03.2007**.

Saliento que, neste feito, a perícia judicial também considerou que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Com isso, a parte autora invoca a tutela jurisdicional através de nova ação para reformar, por via transversa, os efeitos das sentenças transitadas em julgado prolatadas naqueles feitos, cujos objetos são idênticos.

É indiscutível que esta ação tem partes, pedido e causa de pedir idênticos aos dos autos acima referidos, havendo reprodução de ações anteriormente ajuizadas, caso em que se configura a coisa julgada, nos termos dos §§1º e 4º, do art. 337, do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito neste tópico.

Quanto ao pedido remanescente de revisão da renda mensal do benefício atual, constato que o auxílio-doença **NB 529.333.721-8** teve salário-de-benefício fixado em **RS 1.368,42 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, conforme extrato CONBAS de **ID 12242517 - Pág. 16**. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez **NB 618.984.055-1** teve salário-de-benefício estabelecido no importe de **RS 2.626,66 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos)**. Assim foi observado o critério legal vigente ao tempo da concessão. A parte autora não demonstrou qualquer incorreção na fixação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

Pelo exposto, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de transmutação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, julgo o extinto o feito sem resolução, e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do diploma processual, julgo improcedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO JOAO SOUZA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Pugnou pela reparação de alegados danos morais. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

Processos administrativos juntados sob **ID 5034007**.

O INSS apresentou contestação, escutada por documentos.

Realizada perícia médica judicial, na especialidade Ortopedia e Traumatologia, o laudo respectivo foi anexado sob **ID 8444208**.

A parte autora impugnou o laudo pericial ortopédico e postulou pela realização de perícia psiquiátrica.

Despacho deferiu a realização de perícia médica psiquiátrica.

A Senhora Perita apresentou laudo psiquiátrico de **ID 11714626**.

A parte requerente impugnou o laudo psiquiátrico.

Despacho ordenou ao INSS a juntada do processo administrativo e facultou à parte autora a apresentação de réplica à contestação.

Réplica à contestação foi apresentada. A parte autora postulou por nova perícia.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas.

Nada mais foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Na concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

No caso específico dos autos, foram realizadas perícias técnicas nas especialidades de Ortopedia/Traumatologia e Psiquiatria. Ambos os peritos concluíram pela inexistência de incapacidade laboral.

Em face dos laudos periciais, foram apresentadas impugnações. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões de **02 (dois)** peritos judiciais e dos médicos peritos do INSS, todos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada por médico(a) que atende a parte requerente não prevalece diante da firme conclusão dos peritos de confiança da Justiça, cujos pareceres são equidistantes do interesse das partes.

Ademais, os laudos apresentados são claros quanto à ausência de incapacidade. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade da pessoa examinada. Os laudos apresentados pelos *Experts* judiciais, no caso dos autos, foram contundentes quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que sejam desconsiderados. Ademais, não pode a parte autora insistir em uma terceira perícia judicial quando as conclusões das já realizadas neste feito não deixam qualquer margem de dúvidas sobre seu estado de saúde.

Diante disso, desnecessário perquirir acerca do implemento dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, que não lhe são devidos, restando também afastada a alegação de danos morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003914-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMERSON DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, apresentando cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002445-78.2020.4.03.6144

AUTOR: LUCINEIA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia, e o retorno gradual dos peritos às atividades, designo como perita no feito a Dra. Claudia Gomes, especialista em oncologia, para a realização da perícia na data de 11/12/2020 às 13h15min, nas dependências deste Fórum - Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri.

Reitero que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: FELICIA CARDOSO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indeferido o pedido contido no item "c" da petição ID 40657302.

A juntada da prova documental é ônus da parte interessada (art. 434 e 435 do Código de Processo Civil).

Ademais, uma das questões apontadas para justificar o pedido, no tocante à pandemia, não se justifica, uma vez existe a possibilidade da comunicação eletrônica.

E, além disso, não cuidou a parte autora de esclarecer, com exatidão, em que referida cópia poderá contribuir para o deslinde desta causa.

Assim, intime-se a parte autora de que, caso seja do seu interesse, dispõe ela do prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada de outros documentos.

Coma juntada, intime-se o INSS.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006655-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSE SILVIO BUENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se o autor, ora executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da dívida, na forma e valor constantes da peça ID 41112849, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003423-15.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ALCINO DA COSTA OLIVEIRA e SYLLA THEREZA REIS DA COSTA OLIVEIRA.

SUCESSOR: CARLA DA COSTA OLIVEIRA, CLAUDIO REIS DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703

Advogados do(a) SUCESSOR: THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA - SP408152, ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

Advogados do(a) SUCESSOR: THATIANA DAL FABBRO COSTA LIMA - SP408152, ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido constante do ID 41144161 para, bem assim, suspender o presente Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Observe-se a parte interessada que a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência eletrônica (mediante a informação dos dados bancários) compete a este Juízo, considerando que os depósitos encontram-se vinculados a este Feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014855-79.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MOACIR GARCIA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

DESPACHO

Intime-se os herdeiros de Moacir Garcia de Lara para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve, ou não, abertura de inventário e, em caso afirmativo, juntar o respectivo termo de inventariante.

Após, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-72.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: HIPÓLITA ORTIZ RODRIGUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TEREZINHA RODRIGUES CABREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme exposto no despacho ID 38755197, a isenção ao pagamento de ITCD leva em conta a totalidade dos bens transmitidos aos herdeiros e, no presente caso, de acordo com a manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 41036261), o limite para tal isenção foi ultrapassado.

Assim sendo, intime-se os herdeiros de Hipólita Ortiz Rodrigues para que comprovem o recolhimento do referido tributo.

E, diante da manifestação dos requerentes de que não dispõem de recursos para pagamento da escritura pública de sobrepartilha, a habilitação ao crédito deverá ser promovida por todos os herdeiros necessários.

Intimem-se os requerentes, portanto, para que se manifestem sobre a habilitação da herdeira Cristina Rodrigues, citada como filha de Hipólita Ortiz Rodrigues na certidão de óbito ID 28277040; bem como sobre o cônjuge supérstite de Benigna Rodrigues Ramão (ID 28277036). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se-os, também, para que regularizem os Termos de Concordância com o destaque dos honorários advocatícios, tendo em vista que alguns documentos foram apresentados sem o preenchimento completo, o que gera dúvida acerca do valor entabulado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006936-75.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CATARINA GONCALVES RIBEIRO NEVES, FLORIZON RIBEIRO NEVES JUNIOR, PLINIO ALEXANDRE DE MELO NEVES, K. G. D. A.
REPRESENTANTE: ANILZABETE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, deflagrado pelos herdeiros de Florizon Ribeiro Neves, objetivando o recebimento do crédito reconhecido nos autos principais nº 0001586-06.2000.4.02.5101 da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Considerando as informações constantes na certidão de óbito ID 41058780, intime-se os requerentes para que esclareçam se houve abertura de inventário, trazendo os documentos pertinentes, mormente o termo de compromisso de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverão instruir o pedido com a certidão de óbito de Milton Gonçalves Neves, e, de igual forma, com esclarecimentos sobre a existência de inventário dos seus bens.

Vinda a manifestação, dê-se vista ao MPF, para os fins do art. 178, II, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, NARCISO VIEIRA, DINA PEREIRA VIEIRA, DULCINEIA VIEIRA, TARCISO PEREIRA VIEIRA, ROSANGELA PEREIRA VIEIRA, ROBSON VIEIRA, NARCISO DA SILVA RELAMPO, VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO, CALMON DA SILVA RELAMPO, VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA, LEALDINA RELAMPO DE MORAES, MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE, NATANAEL FELIX, CELSO FELIX, WALDENIR FELIX, LAUDEMAR FELIX, ELOY PEREIRA, CLAUDIA JORGE PEREIRA, CLAUDETE PEREIRA JORGE, CLAUDIENE PEREIRA JORGE, ITAMAR JORGE PEREIRA, ELOYRSON JORGE PEREIRA, MARCOS PEREIRA JORGE, ERENIR SALVADOR DA SILVA, JEOVAN SALVADOR DA SILVA, TATIANA SALVADOR DA SILVA, PATRICIA SALVADOR DA SILVA e JEAN SALVADOR DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JOAO MATHEUS FRANCO GIACOMINI - MS22812, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

Considerando o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado na petição ID 37926521, que ensejou a expedição do documento ID 38198990, reitere-se a intimação de Jean Salvador da Silva, para que esclareça se deixou de promover a liquidação do referido expediente, conforme determinado no despacho ID 40842275. Prazo: 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, deverá o intimando comprovar que a conta digital indicada na petição ID 41036602 é apta ao recebimento de depósitos bancários. Em caso positivo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1181.005.133473456, para a conta de titularidade do beneficiário Jean Salvador da Silva.

Caso não tenha havido, de fato, o levantamento do alvará ID 38198990, efetue-se o cancelamento do expediente, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 261 do Provimento CORE nº 01/2020-TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5010477-53.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA - MS5718

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 41230501, que acolho, suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Levantem-se as restrições Sisbajud e Renajud ID 41149961.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005030-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA - MS11577

DESPACHO

Com a concordância da parte exequente (ID 38184524), **de firo** o pedido de parcelamento do saldo da dívida conforme requerido (6 parcelas) e suspendo o presente Feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 916, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da parcela de outubro e, assim sucessivamente, mês a mês, proceder com relação as demais parcelas.

Eventual pedido de levantamento/transferência formulado pela exequente fica desde já deferido.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001565-85.2001.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILDA LOURENCO

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 629-667.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008332-27.2010.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, ANALUISA ULLMANN DICK - RS29560

RÉS: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário interposto.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003606-68.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORA: SEMENTES GUERRAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento do AREsp nº 1724929/MS.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001923-64.2012.4.03.6000

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉ: CAMILA MARTINS FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do julgamento do AREsp nº 1717252/MS.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008974-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: VALDECIR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através da petição ID 40799325, o autor informa seu endereço atualizado, bem como requer a redesignação da audiência de instrução designada para 27/01/2021, às 16h (horário de MS), ao fundamento de que *"no mês de janeiro é o único período do ano que viaja com toda a família, pois seus filhos são estudantes universitários"*.

Em que pesem as razões elencadas, anoto que a pauta de audiências do Juízo encontra-se bastante alongada, em virtude das intercorrências geradas pela pandemia do Coronavírus, o que provocou sucessivas redesignações de algumas audiências.

Além disso, observo que já foram expedidas as deprecatas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, inclusive a referente à oitiva da testemunha Marcos Antônio Zavateri, que será ouvida na mesma data e horário em que prestado o depoimento pessoal do autor (27/01/2021, horário de Mato Grosso do Sul, 17h horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (Carta Precatória ID 34645819 – 5002838-20.2020.403.6106).

Nesse contexto, a fim de evitar tumulto processual, **indefiro** o pedido e mantenho a audiência de instrução designada para o dia 27/01/2021, às 16h (horário de Mato Grosso do Sul, 17h horário de Brasília), para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Marcos Antônio Zavateri.

Ressalto, novamente, que cabe ao advogado do autor informar ou intimar a testemunha Marcos Antônio Zavateri, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Diante da apresentação do novo endereço do autor, intime-se-o pessoalmente, nos termos do art. 385, §1º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ID 40820152 de Valdecir Ramos, com endereço na Rua Jintoko Minei, nº 06, apto. 2.403, Royal Park, CEP 79.021-450, Campo Grande/MS, para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 27/01/2021, às 16h (horário de MS), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande, qual será colhido o seu depoimento pessoal, bem como de que, se não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicará-lhe a pena de confissão (art. 385 § 1º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000351-75.2018.4.03.6000

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: ROBERLAYNE PATRICIA ALVES e PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI - MS15196, ANDRE STUART SANTOS - MS10637

DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 40466410, **designo o dia 26/05/2021, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul, 16h30 horário de Brasília), para audiência de instrução, a ser realizada através do sistema de videoconferência, como objetivo de coleta dos depoimentos pessoais dos réus.**

Deprequem-se ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG, bem como ao Juízo Federal de São José dos Campos/SP, as intimações pessoais dos réus (art. 385, §1º do CPC) e o acompanhamento da referida audiência, sendo necessário para o ato disponibilização de local, equipamento e apoio de pessoal pelos Juízos deprecados.

No mais, oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS solicitando cópia digitalizada dos depoimentos prestados por Mário André Araújo Damato, Carlos Alberto Moraes Coimbra, Rejane Correa Cortes, Layane de Fátima Silva, Ester Wouk Okumura e Fátima Barbachan, nos autos da Ação Penal nº 0005320-63.2014.4.03.6000, em trâmite naquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Ofício ID 40835731, endereçado ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando as informações supramencionadas.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: EDWARD MEIRELES DE CAMARGO
CURADOR: SONIA DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225,
Advogado do(a) CURADOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que **Edward Meireles de Camargo** pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que suprimiu da sua remuneração a melhoria de reforma, pugna por ordem pelo imediato pagamento de tal verba. Quanto ao mérito da lide, além da confirmação da tutela antecipada, pugna pelo reconhecimento de tempo de serviço militar e de estabilidade, bem como a condenação da ré a lhe pagar todos os consectários daí decorrentes.

Alega que obteve judicialmente o direito de reforma no mesmo grau que ocupava quando do seu licenciamento do Exército, tendo sido reintegrado em 10/12/2009; que faz jus ao reconhecimento de estabilidade, "já que ultrapassou o prazo decenal para tanto"; que foi preterido nas promoções a terceiro e segundo-sargento; e que faz jus à melhoria de reforma.

Acrescenta que, após a reforma concedida judicialmente, houve acirrada piora no seu estado de saúde, reconhecida por Junta Médica da própria Administração Militar, ensejando sua interdição judicial. Diante desse quadro, teve deferido o pedido administrativo de concessão de melhoria de reforma. Todavia, o TCU, através do Acórdão n. 615/2020-TCU, de 09/02/2020, cassou tal benefício, o que reputa ilegal.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

O Feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 36862711).

A União apresentou contestação no ID 39833702, destacando: que a tutela jurisdicional que reformou o autor "preceituou a reforma segundo a graduação de "cabos" e essa eficácia decisória beneficiou-se da imodificabilidade pela coisa julgada material"; que a alienação mental do autor é fato superveniente e desconexo com o acidente em serviço; a ocorrência de prescrição; e a inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação.

No ID 39965835 há informações de que o autor atentou contra a própria vida e de que foi internado no "Hospital Nosso Lar", reiterando-se o pedido de tutela antecipada.

Em razão da existência de demanda precedente – n. 5002953-68.2020.403.6000, em que o autor, após o indeferimento do mesmo pedido de tutela antecipada, requereu a desistência da ação –, o Juízo da 4ª Vara Federal reconheceu a incidência do art. 286, II, do CPC e determinou a redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal (r. decisão ID 40347093).

No ID 40899204/40899520, o autor juntou documentos e reiterou o pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **Decido.**

Conforme restou asseverado na r. decisão ID 40347093, na ação de procedimento comum n. 5002953-68.2020.403.6000, o autor havia requerido, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento de melhoria de reforma, tendo por fundamento a indevida cessação desse benefício por força do mesmo Acórdão n. 615/2020/TCU, de 09/02/2020.

Naqueles autos, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, assim me pronunciei:

"(...) Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Embora a jurisprudência admita, em casos da espécie, que o militar requeira a modificação do fundamento da sua reforma quando, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/80, a incapacidade for considerada definitiva e impedi-lo de exercer qualquer trabalho, conforme prevê o § 1º do artigo 110 da citada lei, a questão implica em se definir se o benefício previsto no art. 110 da Lei nº 6.880/80 (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa) também alcança os militares reformados, ou somente aqueles da ativa ou da reserva remunerada.

Ocorre que, conforme se vê dos documentos que constam dos autos, o indeferimento/cassação da melhoria de reforma do autor foi motivado por decisão do TCU – Acórdão 615/2020 – 1ª Câmara. Nesse ponto, cabe anotar que o TCU mudou o entendimento adotado até recentemente, passando a sustentar, com bases em decisões do STJ, que o benefício previsto no art. 110 da Lei nº 6.880/1980 seria expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando o militar reformado, como é o caso do autor (cfr. IDs 31222517 e 31223169). Desse modo, pelo fato de o acórdão do TCU embasar a decisão administrativa que indeferiu o benefício, tenho como inviável o deferimento do pedido de antecipação de tutela requerido na inicial.

Por outro lado, embora não haja divergência quanto à invalidez do autor, é de se ver que a alegação é no sentido de que tal invalidez remonta à época da reforma do mesmo, o que demanda dilação probatória, desautorizando, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ausente, pois, o fumus boni iuris.

Igualmente, não reconheço periculum in mora, porquanto, nesta fase de cognição sumária, ao que consta, o autor já é reformado, recebendo regularmente seus proventos, sendo que busca apenas a majoração destes. Portanto, o autor está apto a promover o seu sustento, e, bem assim, possui assistência médica-ambulatorial perante o Hospital Militar do Exército, não restando demonstrada a ineficácia da medida se eventualmente concedida por ocasião da sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela”.

Na presente ação – interposta depois da desistência da demanda anterior –, o autor reitera o mesmo pedido de tutela e, em que pese a noticiada tentativa de suicídio, não existem questões fáticas ou jurídicas novas, aptas a ensejar a mudança do entendimento acima exposto.

Nesse contexto, também nestes autos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORAS: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES e GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES.

Advogados do(a) AUTOR: GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Gilcleide Maria dos Santos Alves e Gildney Maria dos Santos Alves, em face da União, pela qual as autoras pleiteiam, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que compila a ré a incluí-las em folha de pagamento, para partilharem pensão especial de militar ex-combatente reformado, nos termos da Lei n. 4242/63 c/c a Lei n. 3765/60. Pedem, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do falecimento da viúva do instituidor do benefício, ocorrido em 12/11/2019.

Alegam que são filhas do militar ex-combatente reformado Diâmiro Alves, ao qual foi concedida pensão militar de segundo sargento, sendo que, com o falecimento do instituidor da pensão, esta passou a ser recebida pela viúva Odete dos Santos Alves, mãe das autoras, e, diante do falecimento da mesma, fazem jus ao recebimento por reversão, na proporção que lhes couber.

Sustentam que suas habilitações prescindem de eventuais diligências ou perícias, tendo em vista que a pensão deverá ser paga “aos filhos de qualquer condição”.

Acrescentam que, anteriormente à interposição desta ação, requereram administrativamente a habilitação à pensão militar, o que foi negado por estar em desacordo com o que determina a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão.

Por fim, defendem a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da manifestação da parte ré (ID 29802515).

A União manifestou-se no ID 33270721, arguindo falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida. Esclareceu que as autoras, em momento algum requereram habilitação à pensão militar, acrescentando que apenas protocolaram recurso administrativo, ocasião em que foram informadas sobre a impossibilidade de conhecimento do referido recurso, ante a inexistência de decisão anterior sobre o assunto.

Também apresentou documentos.

Réplica no ID 33446760, ocasião em que as autoras reiteraram o pedido de tutela antecipada

É o relatório. **Decido.**

Trato, de início, da preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida.

Em que pese o precedente invocado pela parte autora – no qual este Juízo externou entendimento de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse processual –, no caso específico dos autos, tenho que tal precedente não deve ser aplicado.

Na inicial da presente ação a parte autora não retratou a realidade fática subjacente, ao afirmar que o seu pedido administrativo fora indeferido por estar em desacordo com o que determina a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Do que se infere dos documentos apresentados pela União (v.g. 33270734, p. 18), a Administração Militar apenas não conheceu do “recurso administrativo” apresentado pelas autoras, por inexistir “pedido anterior e/ou decisão indeferindo o direito pleiteado”. No documento ID 33270734, p. 18, foi ainda informado que “poderá ser protocolado pedido de habilitação à pensão especial, endereçado ao Comandante da 9ª Região Militar”.

Ora, diante das informações de que as autoras não fizeram pedido administrativo e de que poderão requerer habilitação à pensão especial, endereçada à Autoridade Militar competente (sendo que elas não apresentaram comprovante no sentido de que fizeram tal requerimento e o mesmo foi indeferido), e, ainda, diante da ausência de impugnação de mérito, pela parte ré, considero que tais fatos tomam o presente caso diverso daquele invocado como precedente pelas autoras, a exigir solução diversa.

Ademais, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, de forma geral e indiscriminada, sem negativa do órgão competente, o autor possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de pretensão resistida - essa postura, se adotada, fatalmente traria todo o chamado contencioso administrativo, para o âmbito de atuação do Poder Judiciário, além de gerar problemas intransponíveis, do ponto de vista legal, como, por exemplo, na condenação da instituição pública em honorários sucumbenciais, em caso de se dar pela procedência dos pedidos materiais da ação. No presente caso, em sendo julgado procedente o pedido das autoras, como condenar-se a ré em honorários advocatícios, se ela não negou administrativamente tal pedido e nem o contestou quanto ao mérito?

Diante disso, **determino a suspensão do presente Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a fim de que a parte autora comprove pedido na via administrativa endereçado à Autoridade Militar competente, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias (a partir da protocolização do pedido), ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o pedido, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de indeferimento, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 03 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001017-79.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: ZELIA LOPES DA SILVA, JARBAS MONTEIRO, EVANDRO MAZINA MARTINS, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIR JATOBA CHITA, CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI, ROBERTO RIBEIRO, GERALDO RAMON PEREIRA, INARD ADAMI

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fs. 387-389-verso.

Associem-se estes autos aos de nº 0011176-18.2008.4.03.6000.

Junte-se cópia da sentença supracitada ao processo associado.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006069-82.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELINO CESAR PERALTA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Concedo mais 5 (cinco) dias ao Autor para que junte cópia da última declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal - sua e de sua esposa, se casado for -, e planilha contendo especificação dos gastos fixos, com respectivos comprovantes.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008558-95.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LEMOS NAVARROS - MS12914, FABIO RICARDO TRAD - MS5538

REU: CAPO & MOURALTD - ME, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME, BANCO SANTANDER S.A., MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA, CAMILA SPINOLA SARRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS - SP182106

Advogado do(a) REU: ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS - SP182106

DESPACHO

Ciências às partes, da digitalização dos autos.

Prosseguindo a instrução, designo audiência para o dia **02/06/2021, às 14h (horário de MS, 15h horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (às 1.099, 1.102 e 1.104/1.105 dos autos físicos), a ser realizada através do sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Depreque-se à referida subseção o acompanhamento da audiência, sendo necessário para o ato disponibilização de local, equipamento e apoio de pessoal pelo juízo deprecado.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

No mais, não vislumbro que persistem os motivos que ensejaram o sigilo dos presentes autos, motivo pelo qual determino seu levantamento. Todavia, os ID's 40435101 e 40435108, por conterem informações/dados bancários referentes aos autos 0002484-59.2010.403.6000, deverão manter-se sob sigilo de documentos.

Intimem-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000494-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ELIANA LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Postergo a apreciação da petição ID 38224552 até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5014966-57.2020.4.03.0000, interposto pela CEF (ID 33401375).

Aguarde-se, mantendo os autos sobrestados.

Antes, porém, dê-se ciência à autora da juntada dos documentos ID 34094085 a 34094275.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005416-20.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHESTER VINCENSI, JOSE LINO VINCENSI, MARIA CELONI VINCENSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

Diante da ausência de requerimentos pertinentes ao prosseguimento do Feito, restou presumida a liquidação da dívida, conforme delineado no despacho ID 37447506.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005232-64.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282, ANALUCIA PEREIRA - PR38553, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se o autor, ora executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, na forma e valor indicados na peça ID 38237440, devidamente atualizada. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010046-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: DJALMA PIMENTEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTELLO FILHO - MS13951

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte executada constante do ID 38258486.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005067-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO CHASTEL FRANCA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 38324973, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, 06 (seis) meses a contar da juntada da referida petição (09/09/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-94.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PABLO SIMINIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso ao informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento fora assinado por terceiro estranho ao Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004614-82.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o que pretendeu com a reiterada postagem da carta de citação (ID 38295242), bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ante causam*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 67.296,00, que lhe é cobrada pela parte ré a título de penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 33910.037339/2018-95 (auto de infração n. 43958/2018), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e, bem assim, que seja determinado que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas em relação a si, relativamente à referida prestação pecuniária.

Como fundamento do seu pleito, a autora alega que, na condição de operadora de planos de saúde, está sujeita à regulamentação da ANS, nos termos da Lei n. 9.961/2000. Assim, em razão de denúncia feita por beneficiário (que teve indeferida a realização de procedimento médico), a ré instaurou contra si o processo administrativo n. 33910.037339/2018-95 e lavrou o auto de infração n. 43958/2018, por infringência ao disposto no “art. 12, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 9.656/98 c/c art. 3º, inciso XIII da RN n. 259/2011 e Anexo I da RN n. 428/2017, passível de sanção prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06”.

Aduz que não obteve êxito na impugnação apresentada na via administrativa, e que, caso não efetue o pagamento da multa aplicada, a ré poderá tomar medidas restritivas de direito em seu desfavor.

Defende, ainda: a existência de nulidades no auto de infração n. 43958/2018; a ausência de subsunção do fato à norma tipificadora da infração; a ausência de conduta ilícita de sua parte; a legalidade da negativa de cobertura; o atendimento às diretrizes da ré; e a efetiva realização de junta médica.

Coma inicial vieram procauração e documentos.

Nos IDs 29154150/29154710 a autora juntou os comprovantes de depósito judicial do valor do débito e do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sem que se submetta a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

Assim, tal ato constitui direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ iterativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira desse entendimento, e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112, do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF-4, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

No presente caso, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida tem amparo no ordenamento jurídico pátrio. Já o requisito do *periculum in mora* reside no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a UNIMED ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora requerida: inscrições em cadastros de proteção ao crédito; ajuizamentos de executivos fiscais; impossibilidade de participação em certames licitatórios; etc.

Ademais, considero que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constricção dos bens da autora, para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente - nesse sentido, além de a medida ser perfeitamente reversível, até facilitará a atuação da ré.

Diante do exposto, **autorizo** o depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos, o qual já foi efetuado pela autora no ID 29154709/29154710. **Confirmada a sua integralidade pela ré**, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada à autora no processo administrativo n. 33910.037339/2018-95 (auto de infração n. 43958/2018). Da mesma forma, fica a ré impedida de praticar quaisquer medidas restritivas de direitos em desfavor da autora, inclusive o ajuizamento de execução fiscal, referente a *questio* em discussão.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5008576-84.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

DECISÃO

Regime de prioridade:

CPC/2015, artigos 12 e 1048, I, § 4º e

Leit nº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores pleiteiam a imediata suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias referentes aos planos de equacionamento por parte da FUNCEF, bem assim, que a CEF permaneça aportando regularmente as contribuições a seu cargo, relativamente aos planos de equacionamento para FUNCEF, e que passe a efetuar, mensalmente, o aporte correspondente ao valor das contribuições, ou, alternativamente, que se determine, em sede de tutela de urgência, a limitação de tais contribuições extras, ao percentual de cinco por cento do benefício saldado. No mérito, pedem declaração da responsabilidade da CEF pelos impactos financeiro e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN, modalidade saldada. Enfim, requerem a procedência da ação contra as rés.

Algam que foram empregados da CEF e que recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, entidade fechada, de previdência complementar, patrocinada pela CEF, que atualmente administra três planos de previdência.

Com a ocorrência de uma situação de desequilíbrio entre ativos e passivos dos planos, em observância à legislação de regência, cabe à FUNCEF adotar medidas próprias para o equacionamento dos correspondentes défices, cobrando da patrocinadora e dos participantes (funcionários ativos e assistidos) as contribuições extraordinárias que considere suficientes e tecnicamente aptas para resgatar o equilíbrio do plano.

Entretanto, não foi esse o procedimento adotado em relação aos planos de equacionamento vigentes, já que a FUNCEF incluiu, indevidamente, no cálculo dos défices técnicos, a serem equalizados, valores decorrentes de procedência de ações judiciais movidas contra a CEF, cuja responsabilidade é exclusiva desta, e que não podem ser impostas aos participantes da FUNCEF.

Além disso, a CEF deve ser responsabilizada porque teve papel decisivo nos atos de gestão temerária levada a efeito na FUNCEF, que efetuou investimentos incompatíveis com seus planos e de péssima qualidade, como o FIP SONDAS e FIP OAS.

Dessa forma, discutem na presente ação, o equacionamento do déficit técnico do Plano de Benefícios Reg/Replan saldado, cuja proporção contributiva utilizada pela FUNCEF foi de 50% para a patrocinadora Caixa e os outros 50% para os participantes ativos e assistidos, impondo três contribuições extraordinárias aos promoventes de cerca de 20% ao mês sobre o benefício saldado, a serem pagas, respectivamente, por mais de 200 meses.

Por fim, a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, juntando documentos àquele.

No exame inicial, este Juízo, às fls. 2034-2035, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, determinou que, no prazo de quinze dias, a parte autora comprasse o preenchimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício almejado, com a juntada de documentos pertinentes. Isso em **31/10/2018**.

Ao fim do mês seguinte, a parte tomou os autos para requerer dilação do prazo, fls. 1947.

Em despacho, às fls. 2038, em **07/05/2020**, porque a parte autora **quedou-se absolutamente inerte**, determinou-se a intimação daquela para o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição: CPC, art. 290.

Custas recolhidas ao fim de maio do corrente exercício, fls. 2040-2041, os autos tomaram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre e unicamente, pelo sistema PDF do PJe.

Como é sabido, no enfrentamento lógico das questões suscitadas, cuida-se, em regra, das preliminares e prejudiciais, antes de se tangenciar o mérito da causa. Todavia, no exame do quadro fático-jurídico da pretensão posta, seja pela natureza jurídica das partes e da própria demanda, há uma questão intratável que deve ser enfrentada: a da competência do Juízo.

Veja-se: o **ponto nuclear da lide decorre do contrato de trabalho da parte autora com a CEF**, o que se deu sob o **regime da CLT**. E a pretensão deduzida na exordial é a de que a CEF promova correções, que a parte autora entende sejam devidas na **relação empregatícia havida entre ambas as partes**: autores e CEF.

Note-se que, na própria inicial, já se evidencia o cerne do qual defluem todos os efeitos jurídicos possíveis quando restou peremptoriamente enunciado, **às fls. 20**, *ipsis litteris*: “[...] **cujá origem, reitere-se, são débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA** [...]”, ou seja, a pretensão, por todo e qualquer ângulo que seja contemplada, se sustenta na **relação empregatícia entre os autores e a CEF**, cujo pano de fundo é exatamente a **composição da remuneração dos autores**, o que, sem dúvida, pode repercutir em relação ao contrato de previdência complementar.

Deveras, a relação fática apontada pode, sim, ter um desdobramento completamente distinto, dependendo do ponto de partida do raciocínio, se de causa ou de efeito. Por isso mesmo, para afastar a possibilidade de uma responsabilidade das entidades, que compõem a parte requerida, ser objeto de *jogo de empurra* – com cada qual delas objetivando a defesa exclusiva de interesses próprios em figurar da responsabilidade própria e comum entre ambas – convém explicitar que, em relação aos **efeitos**, a competência para a apreciação da demanda seria da justiça comum do âmbito estadual, porque não se pode olvidar, pelo entendimento jurisprudencial – o que se verá, também, adiante –, a condição da patrocinadora, que não possui legitimidade passiva para figurar em contenda que envolva a entidade de previdência complementar e seus beneficiários, cujo vínculo entre esses ambos repousa tão-somente no plano previdenciário, de que não faz parte a patrocinadora.

A todo sentir, não parece ser esse o caso em exame.

Por outro vértice, no que diz respeito à **causa**, não se pode olvidar, também, que a pretensão se funda exatamente no **pagamento de encargos trabalhistas com possíveis reflexos em verbas de natureza previdenciária**. Nesse caso, impõe reconhecer a **inegável relação de trabalho havida entre as partes**, notadamente a CAIXA e os integrantes da parte autora. Por corolário, força é concluir pela competência da Justiça do Trabalho, já que é impossível afastar o cunho eminentemente trabalhista da presente ação ajuizada em face da CAIXA e da FUNCEF.

Conquanto o raciocínio apresentado não tenha nada de complexo, já que, dependendo do ponto de partida – a mencionada relação de causa e efeito –, o de chegada será sempre naturalmente diverso, é preciso, desde já, advertir CAIXA e FUNCEF, que se abstenham, como já se verificou em autos diversos, a apresentação de estratégias para excogitar teses que se conformassem aos próprios interesses de ambas, antagônicos entre si, a fim de eximir-se da responsabilidade que lhes é inerente.

Convém registrar, aqui, que a CAIXA tem defendido a sua exclusão do feito e a remessa dele para a Justiça Estadual, porque lá a única responsável seria a FUNCEF. Em sentido oposto, a FUNCEF tem defendido a participação da CAIXA no polo passivo da demanda, porque seria uma das responsáveis pelo resultado deficitário dos planos e que se discutem condutas praticadas pela CAIXA. Por consequência, isso diluiria a sua responsabilidade com aquela.

Sem dúvida, têm-se contratos de natureza distinta entre si, com vínculos totalmente autônomos: o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. No entanto, forçoso é admitir que, dependendo do que restar apurado na aludida **relação empregatícia**, o resultado poderia, sim, repercutir no que toca aos benefícios que a FUNCEF paga – ou deixa de pagar – aos integrantes da parte autora. Por isso mesmo, a parte autora terminou por se insurgir não apenas em face da CAIXA – evidenciando que, na essência, a fonte de tudo decorre de débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA, fls. 20 –, mas também da FUNCEF, uma vez que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, na visão da parte autora, não teria exigido os recolhimentos que são devidos pela CEF.

Como quer que seja, não apenas pelas inúmeras decisões do TST, e dos TJs, Tribunais de Justiça, dependendo do enfoque dado, a solução da causa ficará sempre entre aquelas esferas jurisdicionais – nunca à Justiça Federal.

Averbe-se que esse entendimento, conforme já assinalado, não reflete, absolutamente, um posicionamento singular deste Juízo, até porque palmilha o mesmo entendimento do C. STJ e do E. TRF3, cuja orientação jurisprudencial se verá adiante, integrando a presente decisão.

Independentemente de se tratar de uma verba específica, seja ela qual for, o que impõe esclarecer é que o **quadro fático-jurídico discutido no feito tem relação direta, imanente e típica de natureza trabalhista**, ou seja, **mesmo para os que estão aposentados, ela decorre do extinto contrato de trabalho com efeitos pós-contratuais do vínculo de emprego regido pela CLT**.

A título de ilustração, registre-se que, recentemente, a Sétima Turma do TST, Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma empregada da CAIXA, que pedia a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação depois da aposentadoria. Nesse mesmo sentido, restou positivado no RR-1000031-93.2015.5.0002 a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação instituído pela CAIXA como parcela autônoma depois da aposentadoria não decorre de aplicação de norma de plano de benefício previdenciário instituído por entidade de previdência privada, mas de norma regulamentar da CAIXA, a quem compete o pagamento da parcela.

Dessa forma, ao fim, a Sétima Turma do TST, por unanimidade, determinou o **retorno dos autos ao TRT da 2ª Região (SP)**, que, antes, havia determinado a remessa do caso à Justiça Comum, a fim de que prosseguisse no exame do recurso ordinário.

Dessarte, dúvidas não há de que se discutem, essencialmente, verbas de natureza trabalhista. Portanto, não há como fugir dessa realidade, que, aliás, resta materializada na jurisprudência pátria. Por ilustração, no que toca aos efeitos, consoante se vem de expor, veja-se o entendimento consagrado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - **O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas:**

I - **A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar**, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrihgi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **FUNCEF**, representada pela Dra. Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse mesmo sentido, para afastar definitivamente qualquer dúvida, vale apreciar conflito negativo de competência – entre a Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, exatamente em ação que se cuidava da mesma causa de pedir e pedido, ou seja, pretensão de pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária, em que só se pode desunnir a mais estreita relação de trabalho, bem como, por isso mesmo, a competência da Justiça Laboral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, **a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF**, circunstância que confere à lide **natureza eminentemente trabalhista**.

3. **A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.**

4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrihgi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. DJE de 02/05/2018. [Excertos propositadamente destacados.]

Por fim, é muito justo frisar que nossa E. Corte Regional, desde tempo muito anterior, já vinha decidindo dessa mesma forma, vejam-se os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a **Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: “... observa-se que a **demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada**, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda”, fl. 387.

3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A **jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I, de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao **pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria** a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.

2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a **inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria**. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "...observa-se que a demanda versa sobre o **pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A **jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. AC 00096897620144036105. PRIMEIRA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 07/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Note-se, ainda, como demonstrado no julgado acima, que a própria FUNCEF já chegou a sustentar que a demanda versava sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela **relação trabalhista mantida pela CAIXA com a parte autora**, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada.

Enfim, vale reiterar que **não se cuida dessa ou daquela verba específica, mas do fato de todas elas decorrem essencialmente de uma relação de emprego regida pela CLT**. Não há como nem por que fugir dessa realidade, ou seja, **tudo decorre do extinto contrato de trabalho, consolidando meros efeitos pós-contratuais dessa relação trabalhista**, que motivou a presente provocação jurisdicional.

Por muito oportuno, impende observar que a competência cível da Justiça Federal é definida pelo art. 109 da CRFB/1988, que, em regra, se dá em razão da pessoa. Contudo, em conformidade com o exaustivamente demonstrado, o objeto da presente demanda cinge-se à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por corolário, o declínio da competência.

Frise-se, ainda, que, como a causa de pedir está imanente e intrinsecamente relacionada com verbas decorrentes de uma relação empregatícia, a competência será, sempre, da Justiça Laboral. Se, no entanto, por mera suposição, ela estivesse restrita a questões pertinentes ao plano previdenciário – implicando apenas e tão-somente interesses da FUNCEF –, por exemplo, essas possíveis questões deveriam ser dirimidas na esfera da justiça comunitária, porquanto inexistiria qualquer interesse de pessoa jurídica ligada à União.

Então, por todas as considerações já expostas, mormente pelo posicionamento do C. STJ e do E. TRF3, cujas decisões passam a integrar a presente, faz-se uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para concluir, por todo e qualquer ângulo que se contemple a demanda, pela manifesta incompetência absoluta deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Em arremate, quadra registrar a orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, e, no mesmo sentido, o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi* do E. TRF3 e C. STJ, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar a lide. e, por corolário, **declino** da competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS

AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

DESPACHO

No caso, quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva dos réus, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se a FUNAI e o INCRA para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MS12975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007056-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: MARILEA VALENTE BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 41353621 (desbloqueio Sisbajud). Prazo: 2 (dois) dias.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5010733-93.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005023-28.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ARÃO ANTONIO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE NETO - MS5208, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736

DECISÃO

1- Fls. 421-427 (Num. 19059981 - Pág. 7-13): Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor/exequente Arão Antonio Moraes, em face da decisão de fls. 416-417v (Num. 19059980 - Pág. 17-18 e Num. 19059981 - Pág. 1-2), sob o argumento de que a mesma foi omissa quanto à apreciação relativa ao pagamento dos valores incontroversos (art. 535, §4º, CPC), bem como obscura e contraditória no ponto que alude acerca da falta de comprovação de pagamento dos valores tomados em financiamento, uma vez que o parecer da área técnica do Banco Requerido, juntado às fls. 381/382, deixa patente e confessadamente reconhecido que o valor tomado em empréstimo foi totalmente quitado pelo autor. Por fim, pede o prequestionamento das matérias alegadas.

Contrarrazões (Num. 19059982 - Pág. 6-7).

Relatei para o ato. **Decido.**

Princiramente, **de firo** o pedido de prioridade de tramitação do Feito, conforme requerido e comprovado pelos exequentes (Num. 19059986 - Págs. 6-8 e 12-20).

No mais, sabe-se que a utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, com relação ao pedido de pagamento dos valores incontroversos (art. 535, §4º, CPC) – Num. 19059979 - Pág. 18-20 e Num. 19059980 - Pág. 1-13 –, verifico que, de fato, não houve apreciação do Juízo.

Todavia, quanto à alegação de obscuridade e contradição no ponto que alude sobre a falta de comprovação de pagamento dos valores tomados em financiamento, transcrevo, abaixo, parte da decisão embargada:

Assim, como a r. sentença exequenda reconheceu “o direito do autor à cobertura do PROAGRO, nos termos da adesão em cédula rural pignoratícia (fl. 25), bem como à restituição das parcelas do financiamento por ele pagas”, e como o autor/exequente não fez comprovação dos valores pagos ao Banco do Brasil (o que alcançaria apenas o valor financiado e não o de recursos próprios), não se tem parâmetros efetivos para o cálculo da indenização no que se refere a esse tópico (valor financiado), restando, para a solução do problema, a utilização do valor efetivamente financiado (a partir da Cédula Rural Pignoratícia), como fez o BACEN em sua impugnação.

Nesse contexto, adoto como razão de decidir, o parecer da área técnica do BACEN, juntado às fls. 381/382, e fixo o valor da indenização, em termos de valor financiado e de recursos próprios, no montante de CR\$3.391.137,81, para a data de 03/07/1990, devendo o setor de cálculos (Seção de Contadoria) desta Seção Judiciária (para onde os autos serão remetidos) fazer a evolução desse valor, até os dias atuais, “conforme as regras do manual do CJF”, nos termos da sentença exequenda. (destaquei)

Ora, com a simples leitura da transcrição acima, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei. Assim, a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos

Na decisão objurgada o Juízo tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o seu entendimento frente à situação dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual concluiu pela ausência de comprovação, por parte do exequente, dos valores pagos ao Banco do Brasil.

Deflui-se, assim, dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, **ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, apenas para acrescentar à decisão de fls. 416-417v (Num. 19059980 - Pág. 17-18 e Num. 19059981 - Pág. 1-2), a seguinte disposição:

*“Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **DEFIRO** o pedido de pagamento dos valores incontroversos”.*

2- Fls. 429-432v (Num. 19059981 - Pág. 15-22): Em obediência à decisão de fls. 416-417 (Num. 19059980 - Pág. 17-18 e Num. 19059981 - Pág. 1-2), a Seção de Contadoria desta Seção Judiciária apresentou os cálculos, informando como devido ao exequente Arão Antonio Moraes, o valor de **R\$ 538.037,09** (quinhentos e trinta e oito mil, trinta e sete reais e nove centavos), e ao exequente Antonio Trindade Neto – honorários advocatícios – o valor de **R\$ 7.321,25** (sete mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), ambos atualizados até 05/2019.

Sobre o valor apurado, o executado apresentou impugnação no tocante à atualização monetária e juros, sustentando como devido **R\$ 353.701,31** (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e um reais e trinta e um centavos), referente ao principal, e **R\$ 4.352,26** (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, também atualizados até 05/2019 (fls. 439-441 - Num. 19059982 - Pág. 7-8).

Os exequentes, por sua vez, defendem a deficiência e impropriedade dos cálculos da Contadoria do Juízo, uma vez que não atendeu às imposições do art. 534 do CPC, impedindo o exercício da ampla defesa. Ressaltam que citados cálculos não individualizaram “as verbas referentes aos valores da parte financiada, dos recursos próprios e do pagamento do financiamento exigido do autor, índices de correção em cada período e percentuais de incidência de juros pelos períodos em que decorrem”, resultando em prejuízo à defesa (Num. 19712345).

Assim, determino a devolução dos autos à Seção de Contadoria do Juízo, para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas pelas partes.

Em seguida, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

Após, devolvamos os autos à conclusão.

Intem-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002275-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACQUES COSTA GLAYCHMAN - MS16570

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por **Alexandre Jacques Costa Glaychman**, em 26/03/2019, decorrente da sentença prolatada nos Autos nº 0008912-81.2015.4.03.6000, na parte em que condenou a **União Federal** ao pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a União impugnou o presente cumprimento de sentença (ID 31563269) alegando que a iliquidez do valor principal inviabiliza o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, uma vez que fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O exequente, intimado para se manifestar sobre a impugnação da União Federal, quedou-se silente.

É o relato do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual SIAPRIWEB, verifica-se que os Autos nº 0008912-81.2015.4.03.6000 (físicos) encontram-se arquivados, considerando a deflagração do cumprimento de sentença no sistema PJ-e, sob nº 5002253-29.2019.4.03.6000, em 26/03/2019.

E, compulsando os autos do Cumprimento de Sentença nº 5002253-29.2019.4.03.6000, constato que, de fato, tratava-se apenas da verba principal.

No entanto, pela decisão ID 33159300, proferida naqueles autos, homologou-se o cálculo apresentado pela União Federal, englobando-se, inclusive, a verba honorária executada nestes autos.

Pois bem, naqueles autos foi expedido requisitório para pagamento dos honorários advocatícios (ID 34381976), bem como do valor principal, cujo extrato de pagamento encontra-se juntado sob ID 36375565, do qual fora o ora exequente intimado através do ato ordinatório ID 36375787.

Assim, considerando que o objeto buscado no presente cumprimento de sentença fora efetivamente prestado nos Autos nº 5002253-29.2019.4.03.6000, determino o seu arquivamento.

Intem-se.

Após, ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: NOVO LAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI - MS13870

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID 25029655), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: MARCIRENE SELZLER VAZ e MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 40850063, e nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias.

Diante das informações sobre o estado de saúde da autora Marcirene (ID's 40768285 e 40768287), intime-se o perito para que designe data com uma **antecedência de aproximadamente 20 (vinte) dias**, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: MARCIRENE SELZLER VAZ e MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 40850063, e nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias.

Diante das informações sobre o estado de saúde da autora Marcirene (ID's 40768285 e 40768287), intime-se o perito para que designe data com uma **antecedência de aproximadamente 20 (vinte) dias**, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: MARCIRENE SELZLER VAZ e MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 40850063, e nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias.

Diante das informações sobre o estado de saúde da autora Marcirene (ID's 40768285 e 40768287), intime-se o perito para que designe data com uma **antecedência de aproximadamente 20 (vinte) dias**, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012201-22.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTORES: MARCIRENE SELZLER VAZ e MAIKE DE JESUS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS - MS24302

RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, VALERIA LEMES DE MEDEIROS - DF27403

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada ID 40850063, e nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias.

Diante das informações sobre o estado de saúde da autora Marcirene (ID's 40768285 e 40768287), intime-se o perito para que designe data com uma **antecedência de aproximadamente 20 (vinte) dias**, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-63.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NATANAEL RIBEIRO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DIAS LESSONIER - MS15993, VINICIUS ROSI - MS16567

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Constatado que, ante o teor da GRU (ID 31619863), do comprovante de recolhimento (ID 31619884) e da certidão ID 31654435, o recolhimento das custas judiciais foi realizado à unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), quando, no caso, a unidade gestora favorecida é (e deveria ter sido) a Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul.

Assim, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul – 090015 e nas agências da CEF), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retomemos autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011128-93.2007.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002892-84.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

UTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA, ANA MARIA ROHR, MARIA ELISA TROUY GALLES, PAULO CESAR ROCHA, RONALDO ALVES FERREIRA, MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS, CARLOS ROBERTO GABRIANI, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE e MATHILDE MONACO.

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da sentença de fls. 583-586.

Associe-se este processo ao de nº 0011241-13.2008.4.03.6000.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005605-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PABLO SIMINIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO SIMINIO - MS16995

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da r. decisão ID 41097264 por ato ordinatório por não ter constado o nome do advogado da parte embargada, conforme abaixo:

"DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais o embargante/executado defende, em resumo: a existência de acordo extrajudicial anteriormente realizado; o pagamento parcial do débito, sem ressalva de tal fato pela embargada/exequente e a consequente obrigação por parte desta de pagar-lhe o equivalente; a dificuldade em receber informações acerca do débito; o princípio do "*nom bis in idem*"; excesso de execução; nulidade da execução; e a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.

É o relato do necessário. **Decido.**

No caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil - CPC.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e a garantia do Juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No presente caso, o embargante não se desincumbiu de efetivamente demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, anoto que os argumentos defensivos demandam análise mais aprofundada e de pleno contraditório. Ademais, o próprio executado reconhece a existência, ainda que parcial, do débito.

A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ainda que tenha havido pagamento parcial do débito exequendo, nos moldes em que alegado pelo embargante, tal não serve como garantia integral do juízo.

A esse respeito, registro que a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80.

-É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação.

-Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens.

-Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua.

-Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

- Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014).

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos **sem efeito suspensivo**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação principal nº 5004070-94.2020.403.6000.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de outubro de 2020.

Renato Toniasso

Juiz Federal Titular"

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004386-10.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANA COSTA CARDACCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da r. decisão ID 41126027 por ato ordinatório por não ter constado o nome do advogado da parte embargada, conforme abaixo:

"DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada defende, em resumo, a inexistência de título certo ("uma vez que há dívidas acerca de sua constituição e existência, na medida em que incorporados no título valores prescritos"), líquido ("posto que discutível a quantificação tal como esboçada na "Certidão Positiva de Dívida" que pretendeu erigir como título executivo extrajudicial"), e exigível ("pela circunstância de que a Recorrida não está legitimada a cobrar da Embargante em montante que desrespeita os limites dispostos como expressão do quádruplo do valor de uma amplitude atual segundo as normas legais incidentes na espécie").

Defende, assim, a ocorrência de prescrição e o não preenchimento dos pressupostos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Pede-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo e os benefícios da justiça gratuita.

É o relato do necessário. **Decido**.

No caso, não deve haver a suspensão da execução.

É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e a garantia do juízo ("a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes").

No caso, a embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.

Da mesma forma, anoto que os argumentos defensivos apresentados demandam análise mais aprofundada e de pleno contraditório.

Registro, outrossim, que a questão da ocorrência da prescrição não restou demonstrada de plano, especialmente diante da tese firmada pelo STJ, no sentido de que "o prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. (Item 8 da Edição n. 135, da Jurisprudência em Teses do STJ).

Consequentemente, não restou verossímil a alegação de impossibilidade de execução, diante do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

A execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos **sem efeito suspensivo**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação principal nº 5003610-10.2020.403.6000.

Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil.

Int.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2020.

Renato Toniasso

Juiz Federal Titular¹.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008758-29.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: JANIA JAKELINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

RÉS: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BASILIO - RJ73385

DES PACHO

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, considerando que não houve pedido de esclarecimentos pelas partes.

Sempre juízo, entendo viável a intimação do perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação da CEF (ID 19156708).

Após, intemem-se as partes dessa manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: HELIO CALIXTO PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 411336967.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014732-52.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014169-87.2015.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SALOMAO, IVO BARROS DA SILVA, ORIVALANTUNES LOPES, DOURIVAL FRANCO, VALTO GONCALVES DE AGUIAR, NELSON ALVES RIBEIRO, JOAO BATISTA FERREIRA, DEVANIR HONORIO DA SILVA, LUIZ CARLOS LINS, ANTONIO CICERO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0008556-23.2014.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006213-54.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 37264508, fica a parte HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES intimada da audiência de instrução designada para o dia **24/03/2021, às 14h, para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal de Campo Grande.**

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004535-06.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM AZEVEDO DOS REIS MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RAMOS LEITE - MS19775, ADALBERTO JOSE RIBEIRO - MS23157

REU: EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

Advogado do(a) REU: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplicas às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5006858-52.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO WELLINGTON SOARES DE FREITAS, FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA, FLAVIO ESPINDOLA REZENDE, FLAVIO PARRILHA, FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA, GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA, GERSON GOMES GAMEIRO, GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUILHERME RIBEIRO VARGAS, GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014958-96.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ SOZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000612-06.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: WALTER FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD/BACENJUD.

Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0006451-20.2007.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0001566-26.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAISY CORREA XAVIER, CATIA ALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCK PEREIRA DE PAULA E SILVA - MS11761

Advogado do(a) AUTOR: FRANCK PEREIRA DE PAULA E SILVA - MS11761

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006924-61.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Augustino José Nepomuceno, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos, pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes, o que fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de se racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive os necessários à habilitação.

Dessa forma, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância com o pedido de habilitação, expeça-se o requisitório do valor integral, que deverá ser atualizado conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que foi aberto o processo de inventário dos bens de Augustino José Nepomuceno, o valor requisitado deverá ficar à disposição deste Juízo para futura transferência ao Juízo das Sucessões, para o qual deverão ser dirigidos os pedidos de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme disposição legal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, oficie-se ao Juízo da Vara de Sucessões (ID 41011980) desta Comarca, solicitando informação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos do Inventário nº 0018445-88.2002.8.12.0001, para efeito de transferência de recursos.

Vinda a notícia de pagamento do requisitório, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância depositada para a conta a ser informada, à disposição do Juízo das Sucessões.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 04 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003358-34.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTES: CONSTRUTORA NOBREX LTDA - ME, JOAO CANDIDO BARBOSA XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012356-25.2015.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELETRICAZAN LTDA, ELETRICAZAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE MAIRA BAUMGARTNER - MS19557, NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE MAIRA BAUMGARTNER - MS19557, NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP191033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004659-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CASSARO E NOGUEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOGUEIRA CASSARO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que a impetrante busca, em sede de medida liminar, autorização para “que se assegure a Impetrante o direito de não recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades: IN CRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação”, bem como para “que que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos”.

Fundamenta sua pretensão na alegação de que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários. No mérito, busca a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições incidentes sobre a folha de salário, e, por consequência, o direito de restituir, inclusive por meio de compensação, os valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos 5 anos, ou, subsidiariamente, recolher as contribuições sobre o limite de 20 salários-mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35680313).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36005768).

A autoridade impetrada prestou informações nos ID's 36622026-36622032. Arguiu a inadequação da via processual do mandado de segurança para reconhecer valores pretéritos de restituição, e pugnou pela extinção da demanda no tocante ao pedido de restituição. Requeceu o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de inadequação da via eleita para pleitear restituição se relaciona diretamente com o mérito, e com ele será analisada.

Passo à análise da medida liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de eficácia da medida (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, os requisitos **não** estão presentes para a concessão da medida.

No que se refere à competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “*competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

Do que se extrai dos dispositivos constitucionais citados, não houve, ao menos de forma expressa, demarcação material do âmbito de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

De fato, a EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea “a” ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Especificamente quanto às contribuições ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAT, regulamentadas, respectivamente, pelo Decreto nº 61.836/1967, Decreto 61.843/1967, Decreto nº 57.375/1965, Decreto-lei nº 4.048/1942 e Lei nº 8.706/1993, observa-se que têm seu fundamento constitucional no art. 240 da Constituição, que estabelece o seguinte:

Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Tratando-se de contribuições que a própria Constituição autorizou a incidência sobre a folha de salários dos empregadores, estão eles excepcionados das bases de cálculo previstas no art. 149 da Carta Magna.

Já a contribuição ao **salário-educação** retira seu fundamento de validade específico do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece que “*a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*”.

É certo que o STF já reconheceu que o salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social geral, enquadrando-se, em princípio, dentre aquelas previstas no ‘caput’ do art. 149 da Constituição da República (RE 138284 e RE 290079). Entretanto, o mesmo STF, no julgamento da ADC 3, entendeu que o salário-educação pode ser exigido nos termos em que foi regulado pela lei ordinária referida na parte final do §5º do art. 212 da Constituição da República.

A lei ordinária n.º 9.424/1996, em seu art. 15 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, cuja constitucionalidade, reconhecida inicialmente pelo STF no julgamento da ADC 3, foi posteriormente confirmada pela Súmula nº 732 daquela Corte, *in verbis*:

‘É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.’ (grifei)

Observa-se que a Súmula foi editada no ano de 2003, quando já vigente a Emenda Constitucional (EC) 33/2001, de modo que é inviável acolher o argumento de eventual inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/1996 decorrente das alterações introduzidas pela EC 33.

A **contribuição destinada ao INCRA**, por seu turno, se trata ao mesmo tempo de contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição social genérica, não se vinculando, portanto às contribuições para a Seguridade Social, definidas no art. 195, da Constituição Federal. A caracterização desse tributo, como contribuição de intervenção no domínio econômico está consolidada na Súmula nº 516 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Portanto, a exigibilidade da contribuição ao INCRA encontra fundamento no art. 149 da Constituição da República.

Por fim, cumpre registrar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: *“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”* - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar toma-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para julgamento.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004660-71.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: POSTO IMBIRUSSU LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POSTO IMBIRUSSU LTDA e filiais, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, em que a impetrante busca, em sede de medida liminar, autorização para *“que se assegure a Impetrante o direito de não recolher as Contribuições destinadas a Terceiras Entidades: INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação;”, bem como para “que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos”*.

Fundamenta sua pretensão na alegação de que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários. No mérito, busca a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições incidentes sobre a folha de salário, e, por consequência, o direito de restituir, inclusive por meio de compensação, os valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos 5 anos, ou, subsidiariamente, recolher as contribuições sobre o limite de 20 salários-mínimos.

Como inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35679848).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 36005578).

A autoridade impetrada prestou informações nos ID's 36622594-36622703. Arguiu a inadequação da via processual do mandado de segurança para reconhecer valores pretéritos de restituição, e pugnou pela extinção da demanda no tocante ao pedido de restituição. Requereu o indeferimento da medida liminar e a denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A preliminar de inadequação da via eleita para pleitear restituição se relaciona diretamente com o mérito e comele será analisada *oportuno tempore*.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, os requisitos **não** estão presentes para a concessão da medida.

No que se refere à competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal estabelece que *“compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”*.

A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

Do que se extrai dos dispositivos constitucionais citados, não houve, ao menos de forma expressa, demarcação material do âmbito de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).

De fato, a EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea "a" ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Especificamente quanto às contribuições ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAT, regulamentadas, respectivamente, pelo Decreto nº 61.836/1967, Decreto 61.843/1967, Decreto nº 57.375/1965, Decreto-lei nº 4.048/1942 e Lei nº 8.706/1993, observa-se que têm seu fundamento no art. 240 da Constituição, que estabelece o seguinte:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Tratando-se de contribuições que a própria Constituição autorizou a incidência sobre a folha de salários dos empregadores, estão eles excepcionados das bases de cálculo previstas no art. 149 da Carta Magna.

Já a contribuição ao **salário-educação** retira seu fundamento de validade específico do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece que "*a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei*".

É certo que o STF já reconheceu que o salário-educação possui natureza jurídica de contribuição social geral, enquadrando-se, em princípio, dentre aquelas previstas no 'caput' do art. 149 da Constituição da República (RE 138284 e RE 290079). Entretanto, o mesmo STF, no julgamento da ADC 3, entendeu que o salário-educação pode ser exigido nos termos em que for regulado pela lei ordinária referida na parte final do §5º do art. 212 da Constituição da República.

A lei ordinária n. nº 9.424/1996, em seu art. 15 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, cuja constitucionalidade, reconhecida inicialmente pelo STF no julgamento da ADC 3, foi posteriormente confirmada pela Súmula nº 732 daquela Corte, 'in verbis':

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. (grifei)

Observa-se que a Súmula foi editada no ano de 2003, quando já vigente a Emenda Constitucional (EC) 33/2001, de modo que é inviável acolher o argumento de eventual inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/1996 decorrente das alterações introduzidas pela EC 33.

A **contribuição destinada ao INCRA**, por seu turno, se trata ao mesmo tempo de contribuição de intervenção no domínio econômico e contribuição social genérica, não se vinculando, portanto às contribuições para a Seguridade Social, definidas no art. 195, da Constituição Federal. A caracterização desse tributo, como contribuição de intervenção no domínio econômico está consolidada na Súmula nº 516 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Portanto, a exigibilidade da contribuição ao INCRA encontra fundamento no art. 149 da Constituição da República.

Por fim, cumpre registrar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001496-98.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERALDO FONSECA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada a respeito dos EXTRATOS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-25.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930

Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930

Nome: ARCELINO GOLFETTO - ME

Endereço: W 1, 215, CENTRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS - CEP: 79480-000

Nome: ARCELINO GOLFETTO

Endereço: W. 1, 215, CENTRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS - CEP: 79480-000

Nome: NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO

Endereço: OSVALDO CRUZ, S/N, RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, CENTRO, RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS - CEP: 79480-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da consulta Renajud.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009440-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIANO BARROS CAVALCANTI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BARBARA MARTINS BRIXNER

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS)

Advogado do(a) REU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas pelos requeridos, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000024-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR - MS9494, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: MASCHIO SANTANA DA SILVA, EUGENIO HECKLER, JOSÉ LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) REU: JANINA ZAWADZKI DA CRUZ - PR41089, PAULO ROBERTO MARTINS - PR53454

Advogado do(a) REU: LILIAN HUPPES - MS13306

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela se refere à obrigação, em si, de cada um dos requeridos restituir os valores pagos pela parte autora a título de taxas condominiais de 2001 a 2009, IPTU de 2004 a 2009 e pagar taxa mensal de ocupação desde o registro da carta de arrematação até a efetiva desocupação.

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora e o segundo liisdenunciado requereram produção de prova testemunhal, enquanto que os demais réus nada requereram.

E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado, tratando o feito de matéria unicamente de direito.

Assim, indefiro o pedido de dilação probatória formulados pelo requerido.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008174-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MAURO JUARES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauro Juares Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para que o réu restabeleça o benefício previdenciário.

Narra o autor, em síntese, que sofreu acidente de trabalho que resultou em graves lesões em ambos os joelhos, sendo diagnosticado com gonartrose, transtorno interno do joelho, em decorrência de lesão no menisco, gonartrose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e ciática (CID10 M17, M23, M51.1, M51.2 e M54.3).

Continua narrando que, em razão da gravidade do seu quadro clínico, ficou impossibilitado de exercer suas atividades habituais, razão por que pleiteou e recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28.01.2005 a 18.04.2017, 10.07.2017 a 07.02.2018, 21.01.2019 a 20.07.2019 e 11.07.2019 a 30.11.2019.

Aduz que deixou de receber o benefício nos períodos de 19.04.2017 a 09.07.2017 e 08.02.2018 a 20.01.2019, porquanto teve seus pleitos administrativos de prorrogação indeferidos pelos pareceres contrários das perícias médicas. Sustenta que, diante da dissonância com sua realidade fática, visto que, no seu entender, sua capacidade laboral não estava restabelecida, apresentou tempestivamente recurso contra essas decisões, os quais ainda não foram julgados pela autarquia.

Acrescenta que o referido benefício foi cessado novamente em 30.11.2019, por suposta ausência de incapacidade laboral.

Assevera que foi arbitrária e indevida a cessação do benefício pela autarquia ré, porquanto, apesar de realizar tratamento clínico, medicamentoso, cirúrgico e fisioterápico, não obteve melhora significativa em seu quadro clínico, não possuindo condições mínimas de retornar ao trabalho.

Enfatiza que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, não possuindo outro meio de prover sua subsistência.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O autor foi instado a esclarecer o valor atribuído à causa e adequá-lo, se fosse o caso (ID 25326693).

Em resposta, a parte autora apresentou emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da pretensão perseguida em juízo (ID 25462826).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a instauração do contraditório (ID 36304937).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, defendendo a regularidade do ato que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, rechaçando os argumentos expendidos pela parte autora e requerendo a improcedência do pleito (ID 36463762).

A parte autora impugnou a contestação, oportunidade em que ratificou os argumentos expostos na inicial e reiterou o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Posteriormente, o autor colacionou ao feito atestado médico atual, que informa a realização de procedimento cirúrgico no joelho direito e a necessidade de afastamento das atividades laborais, pelo prazo de 6 (seis) meses (ID 41007636)

É o relato.

Decido.

Inicialmente, admito a emenda à inicial (ID 25462826). Retifique-se o valor da causa.

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo devida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico, em juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgências, que restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, apta a ensejar o deferimento da tutela provisória.

A vasta documentação médica acostada ao feito, emitida pelos médicos especialistas que assistem o autor, indicam, neste juízo inicial, que o quadro incapacitante que fundamentou a concessão administrativa do benefício e suas sucessivas prorrogações persiste até os dias atuais.

Embora a autarquia ré, mediante perícia médica, tenha considerado a parte autora apta para o trabalho, consta nos autos atestado médico recente (emitido em 04.09.2020), subscrito por especialista (Dr. Roberto Antonioli da Silva - videoartroscopia e cirurgia do joelho), que informa a realização de procedimento cirúrgico no joelho direito e atesta a permanência do quadro de incapacidade anterior, bem como a necessidade de afastamento das atividades laborais, pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de dar continuidade ao tratamento recomendado (ID 41007636).

Cabe destacar que a presunção de legitimidade de que goza a perícia médica realizada pelo INSS pode ser elidida mediante fortes indícios de prova em sentido contrário, ainda que consubstanciados em atestados e laudos médicos particulares. É exatamente o que se verifica no caso em tela, em que a conclusão do perito médico da autarquia ré não encontra amparo na situação fática do autor, incapacitado há anos e sem melhora, mesmo após passar por várias cirurgias e inúmeras sessões de fisioterapia.

Além disso, não se pode olvidar que o autor vinha gozando o benefício em tela, com sucessivas prorrogações, há mais de 14 (quatorze) anos, com fundamento nas mesmas patologias, o que, associado aos documentos médicos que informam a gravidade do seu quadro clínico atual, sem melhora significativa desde a última cessação do benefício, e à sua idade um pouco avançada (56 anos), conduz à presunção de incompatibilidade da sua situação clínica atual com a profissão outrora exercida (vendedor), que é uma atividade que requer a permanência por longos períodos na posição ortostática (empé).

A condição de segurado também está, *a priori*, preenchida, porquanto recebeu o benefício até o mês de novembro/2019.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Deduz-se, a partir da inaptidão laboral, que o autor não teria meios de prover a própria subsistência e de sua família. Assim, negar o restabelecimento do benefício, poderia comprometer a própria sobrevivência da parte autora e inviabilizar o tratamento médico de que necessita (consultas, exames, medicamentos, cirurgias, fisioterapias etc.).

Ressalte-se, por oportuno, que “a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória”. (TRF4, 6ª Turma, AG 5007229-44.2018.4.04.0000, Relator Juiz Federal Artur Cesar de Souza, julgado em 09.04.2018)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até ulterior decisão deste Juízo.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indiquem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou imperinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA, LINDAURIA CONSTANCIA DE LIMA VIEIRA, MARIA DE JESUS SILVA VIANA, MARLI SOUZA MOREL, MAROLI FERREIRA RIBAS, ALDA MARIA FERREIRA DE BRITES, MARILADY BEZERRA DE SOUZA, MARGARIDA GOMES GONZAGA, MARIA AMELIA CASAL BATISTA, MARCIA FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual os autores buscam, resumidamente, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário para a reparação dos imóveis dos autores e de todos os danos já consertados por eles, bem como o pagamento da multa decedial prevista na cláusula 17ª, sobre o valor da indenização devida.

A ação foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência para esta Justiça Federal.

A FEDERAL SEGUROS apresentou contestação (fls. 214/261-pdf) e a CEF às fls. 713/740, onde arguíram diversas preliminares e a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito defenderam que a cobertura securitária não abarca os vícios construtivos, além da ausência de prova de tais vícios.

A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 830-pdf). A FEDERAL SEGUROS pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal, com depoimento pessoal dos autores (fls. 836/838-pdf), enquanto que a CEF nada requereu (fls. 845-pdf).

Vieram os autos conclusos.

Verifico a necessidade de realização da prova pericial requerida pela parte autora e pela segunda ré, antes mesmo de se analisar as preliminares e prejudicial de mérito arguidas em sede de defesa, haja vista que a grande maioria delas se confunde como mérito da causa e, comele, será analisado.

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, em especial qualquer dificuldade de a parte autora demonstrar os fatos por ela alegados em sua inicial, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA FEDERAL SEGUROS

A primeira requerida afirma não possuir condições de arcar com os ônus processuais, uma vez que está em processo de liquidação judicial.

Contudo, a simples existência desse processo de liquidação não implica necessariamente na hipossuficiência essencial para a concessão da benesse pretendida. Nesses termos, embora a Seguradora ré alegue possuir deficiência de capital, não trouxe documentos aptos a demonstrar tal afirmação, impondo-se o indeferimento do pedido.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO, RECUPERAÇÃO OU FALÊNCIA - PROVA DA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. A Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. A liquidação extrajudicial, a recuperação judicial ou a falência, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade.

3. No caso concreto o balanço patrimonial do exercício de 2020 aponta lucro. Não há prova da incapacidade econômico-financeira atual. É inviável o deferimento da gratuidade.

4. Agravo interno improvido.

AI 5011735220204030000 – TRF3 – 6ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020

Assim fica indeferida a concessão da Justiça Gratuita à Federal Seguros.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Os pontos controvertidos no caso em tela se substanciam: a) na existência dos vícios de construção nos imóveis indicados na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas.

IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

provas. A parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão. A Federal Seguros pleiteou prova pericial, oral e documental. A CEF não pleiteou a produção de

Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo perito judicial um dos profissionais cadastrados no sistema AJG, a ser indicado pela Secretaria via ato ordinatório.

Referido perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Os imóveis de propriedade dos autores apresentam vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais, passíveis de comprometer o seu uso? Quais?
- 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos (de construção ou decorrentes do uso/mau uso)?
- 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?
- 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de "razoável qualidade" ou inferiores? Esclarecer a qualidade dos materiais em questão.
- 6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução?
- 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento – ou deveria ter – a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do mútuo?
- 10) outras questões que o profissional perito entender essenciais à elucidação da causa.

Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para oferecer proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2º, NCPC), intimando-se as partes, na sequência, para se manifestar sobre a proposta, lembrando que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, caberá à Federal Seguros o pagamento dos honorários periciais, uma vez que pleiteou a produção dessa prova e a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em havendo concordância com o valor da proposta, deverá a primeira requerida efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia.

Em seguida, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias e, após, intem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para fixação do valor dos trabalhos periciais.

Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova oral.

Nada mais há a sanear ou suprir.

Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006430-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MATHEUS SANCHES BRUM

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON MOURA DO AMARAL - MS14193

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Matheus Sanches Brum** em face da **União Federal**, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a decretação provisória de reforma, em seu favor.

Em síntese, afirma que, em 01/08/2018, foi incorporado no Exército Brasileiro para a prestação de serviço militar como soldado. Alega que, em 09/05/2019, tentou o suicídio no refeitório de subtenentes e sargentos e foi constatado que estava com depressão - CID 10 - F19.2, F31.6, F42.0 e F60.9.

Destacou que, atualmente, se encontra definitivamente incapacitado para as atividades militares. De modo que, em seu entender, faz jus a reforma.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe a existência de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo conforme o art. 300 do CPC.

No caso dos autos, porém, não vislumbro a existência do primeiro requisito (probabilidade do direito vindicado).

À primeira vista, a documentação acostada aos autos dá conta de que o autor, de fato, é acometido por enfermidades. No entanto, o acervo probatório resume-se a laudos médicos que atestam a existência de certas condições clínicas referentes à especialidade psiquiátrica, que seriam pré-existentes à data de incorporação (ID 39572588).

Por outro lado, não há comprovação de que o postulante está efetivamente inválido. Fato que só poderá ser demonstrado com a realização de prova pericial.

Desse modo, considerando que a reforma, com base no art. 106, II e II-A da L. 6.880/80, não prescinde de incapacidade, não vislumbro no acervo probatório juntado aos autos a existência de probabilidade do direito do autor, com a robustez exigida pelo CPC, para fins de concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesses termos, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de desligamento do autor dos quadros do Exército Brasileiro.

Ausente a probabilidade do direito invocado, prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porquanto cumulativos os requisitos.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito antecipatório.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua manifestação, deve a União Federal trazer aos autos os documentos de que dispõe acerca do caso em exame, em especial a ficha médica do postulante.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-41.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: SOLLER CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do silêncio da executada (fs. 348-pdf), **DEFIRO** o pedido formulado pela Conab (fs. 337/340-pdf).

Proceda-se à alienação na forma requerida, sem prejuízo de nova e imediata tentativa de penhora via Bacenjud, conforme preconiza o art. 854, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005390-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FATIMA NOBREGA COELHO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35983882 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006209-19.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: CLINTON DOS SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de ID 41341530."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004827-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCEDES SAVALA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de indeferimento da Justiça Gratuita pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES

Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - GO33624

REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, afastar a exigência dos efeitos da Portaria nº 238/2014 do DENATRAN e Portaria nº 67/2020 do Detran/MS, para que possam continuar a exercer as atividades para as quais foram credenciadas, sem o uso do monitoramento eletrônico.

Destaca em sua inicial que o DENATRAN e DETRAN/MS extrapolam em seu poder regulamentar, instituindo uma nova obrigação sem previsão legal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifica-se que a Portaria nº 238 do DENATRAN regulamenta o sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular professadas aos alunos para obtenção da habilitação.

A Lei 9503/97 em seu artigo 14 nada dispõe a respeito de um sistema eletrônico, assim se na legislação não está previsto a obrigatoriedade do sistema eletrônico de anotação, é inadmissível, à primeira vista, que o instrumento infralegal venha instituir obrigação sem a correspondente previsão legal.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, haja vista que as provas dos autos indicam, ao menos nesta fase inicial, que foi criada uma obrigação sem previsão legal.

O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que a implementação do monitoramento eletrônico nos veículos dos centros de formação de condutores representam custos, e na sua falta os CFCs podem ser descredenciados.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, haja vista que, caso o presente feito seja, ao final, julgado improcedente, a implementação do sistema eletrônico em veículos dos CFCs pode ser realizada, haja vista que esta decisão, como é sabido, possui caráter precário e provisório e é concedida a pedido da autora, por sua conta e risco.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que os Centros de Formação de Condutores de veículos, representados pela autora, continuem a exercer suas atividades sem o uso do monitoramento eletrônico nos veículos nas aulas práticas para obtenção de CNH.

Citem-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006935-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIO ORIDES DO NASCIMENTO FILHO, HELOISA CANTO AZEVEDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. AFONSO PENA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O escopo da impetração não é outro senão a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS dos impetrantes, em parcela única, em razão da necessidade de custeio do tratamento de sua filha menor, portadora de amiotrofia espinal tipo 2.

Tendo em vista que no mandado de segurança a parte impetrante deve apresentar as provas pré-constituídas do suposto direito líquido e certo a ser tutelado, intimem-se os impetrantes a, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrarem documentalmente o ato tido como coator, qual seja, a negativa do pleito administrativo de levantamento dos valores encontrados nas suas contas vinculadas do FGTS, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010391-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico contra a Agência Nacional de Saúde (ANS), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n. 33910021333201987 - 77º ABI, em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelo uso dos serviços de saúde pública por parte de beneficiários de seus planos de assistência à saúde.

Em sede cautelar, pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a depositar judicialmente o valor de R\$ 106.989,10 (cento e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), correspondente ao montante atualizado da cobrança em discussão, nos termos da GRU n. 29412040004162068 (ID 25478561), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito e a determinação à ré para que se abstenha de cobrá-lo, de praticar quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, bem como de ajuizar execução fiscal em razão desse crédito.

Narra a autora, em síntese, que, na condição de operadora de planos de saúde, tem o dever de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) pelo uso dos serviços de saúde pública por parte dos usuários de seus planos de assistência à saúde, nos termos do artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Continua narrando que a ré instaurou o processo administrativo n. 33910021333201987 - 77º Aviso de Beneficiários Identificados (ABI), que apurou um débito no valor de R\$ 106.989,10 (cento e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a título de ressarcimento ao SUS.

Acrescenta que discorda dessa cobrança, por entender que seus fundamentos estão eivados de vícios, os quais maculam a sua validade.

Juntou documentos.

A parte autora comprovou o depósito judicial do valor objeto da cobrança objurgada ((ID 26308518 e ID 26308520).

É o relatório.

Decido.

No que tange à medida cautelar, embora o crédito em questão não seja propriamente de natureza tributária, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, visto que o seu não adimplemento implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º do artigo 32 da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009).

Destarte, no presente caso, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada pela parte autora. Efetivamente, a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida tem amparo no ordenamento jurídico (*fumus boni juris*), sendo que, se não houver a suspensão da exigibilidade da dívida, a autora ficará em estado de inadimplência e sujeita a várias medidas restritivas e a todas as consequências negativas delas advindas (*periculum in mora*).

Diante do exposto, autorizo o depósito do valor integral da cobrança em discussão em conta vinculada a estes autos e Juízo, o que já foi realizado pela parte autora (ID 26308518 e ID 26308520). Diante da comprovação do depósito do montante correspondente à integralidade da dívida, determino a intimação da Agência Nacional de Saúde (ANS) de que está suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da obrigação de ressarcimento imposta no processo administrativo n. 33910021333201987 - 77º ABI, razão por que deverá se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas contra a parte autora.

Cite-se, devendo a Agência Nacional de Saúde, juntamente com a contestação, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo n. 33910021333201987 e de documentos hábeis a comprovar a realização dos atendimentos médicos objeto da cobrança discutida na lide, referentes ao ABI n. 77.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA FRONTEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMAR BATISTELLA - MT9279

IMPETRADO: SERVIDORES DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA FRONTEIRA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS postulando a concessão de liminar para determinar a liberação das garrafas artesanalmente personalizadas e copos, conforme descritos na nota fiscal, com a consequente devolução.

Narra, em breve síntese, que apreenderam 03 (três) volumes que continham copos inox e algumas garrafas térmicas para tereré, com trabalho artesanal, adquiridas na cidade de Ponta Porã - MS da Empresa MF PRODUTOS.

Destaca que ocorreu a apreensão, por se suspeitar da origem da aquisição da mercadoria pelo vendedor, se foi realizada no mercado nacional ou estrangeiro.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em resumo, que a apreensão é lícita, por suspeita de descaminho das mercadorias e que foi instaurado procedimento administrativo para aplicação de pena de perdimento dos bens.

Juntaram-se documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso não verifico a presença do primeiro requisito indispensável para a concessão da liminar (plausibilidade do direito invocado).

Como é cediço, nas atividades discricionárias da administração é vedado o Poder Judiciário ingerir na oportunidade e conveniência do ato administrativo. Cumpre somente o controle de legalidade e razoabilidade que motivaram a sua realização.

No caso, em apreço, por suspeita de descaminho de mercadoria foi procedida a apreensão. Nesse sentido, foi instaurado, para a comprovação ou não do alegado, o devido processo administrativo, para ao final concluir se é caso de devolução ou de aplicação de pena de perdimento.

Percebe-se que a ação administrativa de apreensão está desprovida de ilegalidade, restando presumida a legitimidade dos atos administrativos. Sendo assim, não há como ingerir na atividade de fiscalização da administração, pois, à primeira vista, foi realizada nos parâmetros legais.

Conclui-se, portanto, que é vedado ao Poder Judiciário ingerir em atividade de fiscalização, desde que realizadas nas formas legais, cumprindo somente o controle da legalidade dos atos administrativos, sendo que por um juízo perfunctório, verifica-se que a ação administrativa deu-se nas formas previstas na legislação.

Assim, ausente a prova inicial dos vícios arguidos, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser judicialmente sanada, e o pedido de liminar não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 05 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005446-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: VALDIR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REU: GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS23428

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de novembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005606-43.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 (contrabando) e no artigo 70 da Lei 4117/62. Nesse toar, em consulta aos autos, denota-se que a autoridade policial noticia que o laudo pericial pertinente ao rádio transceptor estava em fase de elaboração (ID 38515170, pgs. 54/55), porém não foi trazido aos autos até o presente momento (conclusos para julgamento).

2. Assim, oficie-se a autoridade policial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial relativo ao rádio transceptor (Ofício n. 179824/2020-DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/MS – ID 38515170, pag. 39), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a juntada, ao *Parquet* Federal para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais. Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por se tratar de feito com réu preso.

4. No mesmo prazo, abra-se vista à defesa para se manifestar sobre a documentação juntada e, querendo, ratificar/retificar suas alegações finais.

5. Em seguida, tomemos os autos novamente conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) REU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390

Advogados do(a) REU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) REU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) REU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) REU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) REU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) REU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PB13662

DESPACHO

Diante da resposta da Polícia Rodoviária Federal quando ao requerido na fase do art. 402 do CPP (ID 41308028), dê-se ciência às partes. Não havendo mais diligências a cumprir, abra-se vista as partes para alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006116-56.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE LUIS LUNA ROMERO

Advogados do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978, BRUNO GHIZZI - SP365896

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 39940523) em desfavor de **JOSE LUIS LUNA ROMERO** pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 c.c art. 40, inc.I da Lei 11.343/2006.
2. A denúncia foi recebida em 15/10/2020 (ID 40211918).
3. O réu apresentou resposta à acusação (ID 41237262), através de advogada constituída.
4. É o relatório. **Passo a decidir.**
5. A defesa reserva-se no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado.

6. No mais, a peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa.

6.1. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

7. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

8. Designo o dia **04/12/2020, às 14h00min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

9. Expeça-se ofício para Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação dos policiais **BARCELLOS** (Matrícula 1370493) e **ALFREDO** (matrícula 1073863), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

10. Expeça-se mandado de intimação para o acusado **JOSE LUIS LUNAROMERO**.

12. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

Assinatura Eletrônica

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002591-66.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS - SP363555

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

mcsb

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados (ID 38453760), com fulcro no art. 1.023, §2º, CPC bem como para, nos termos da parte final sentença (ID 37350135), apresentar contrarrazões à apelação (ID 39986109).

Após, retomemos os autos conclusos para julgamento, quando também será analisada a alegação de descumprimento da tutela de urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-83.2017.4.03.6000

AUTOR: SEBASTIANA ALVES REZENDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do passo a passo para acessar a sala virtual 80146, que junto a seguir.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-89.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FAEDAREGINA LIDOVINIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LUIS VICENTE - SP360985, WILTON MENDONCA DE FREITAS - SP372578

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

mcsb

DECISÃO

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 3584752 - Pág. 8).

O FNDE apresentou contestação pelo ID 3584752 - Pág. 17 e a UNIÃO, pelo ID 1584752 - Pág. 19.

Réplica pela autora (ID 3584752 - Pág. 49).

O TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência, suscitado na Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, pelo que o processo foi devolvido para este juízo (ID 40580348).

Assim, intime-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo prova documental, dê-se vista às demais partes.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001563-61.2014.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS, HELENA KASUE SATO ACCHOR

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS15827-E

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, DIANA CRISTINA PINHEIRO - MS15827-E

kcp

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – id. n. 20663780 – Pág. 42-46, certifique-se e junte-se uma cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos principais.

Alterem-se os registros e autuação, a fim de constar a classe Cumprimento de Sentença, tendo a FAZENDA NACIONAL como exequente e JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS e HELENA KASUE SATO ACCHOR, como executadas.

Intimem-se as executadas, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenadas na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Faculto ao credor o protesto da dívida na forma do art. 517 do CPC.

Consigno ainda a opção prevista no art. 516, parágrafo único, CPC, bem como art. 495, também do CPC.

Id. n. 20665525 - Pág. 1-2. Anotem-se as procurações.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001278-34.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL TREIB, ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, SANDRA PRADELLA

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

Advogados do(a) AUTOR: GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819, DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS22989, RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILLERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICADO: Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

mcsb

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)**, ID 40490814, relativamente à constrição nos valores de R\$ 381.662,05 (Trezentos e oitenta e um mil e seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) na conta corrente 3181-7, e de R\$ 67.853,38 (Sessenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) na conta corrente n. 205-1, ambas da agência n. 0017, da Caixa Econômica Federal, totalizando em R\$ 449.515,43.

Apointando o art. 854, § 3º do CPC, alega na qual o CRM aduz que as contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições sociais corporativas, com caráter tributário, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Destaca suas atribuições, ressaltando que necessita de estrutura material e de pessoal para cumprir sua missão. No entanto, foi condenado em caráter solidário com o executado Rondon a indenizar mais de cento e cinquenta mulheres. O executado atendeu ao chamado, esclarecendo ter concluído acordos com 64 exequentes, substituídas na ação coletiva principal e que o bloqueio implicaria em "zerar" as contas, impedindo sua atuação Estatal e prejudicando o cumprimento de acordos já celebrados. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens e ativos financeiros pois tais recursos seriam necessários para a execução fiscalizatória e do exercício de seu poder polícia, funções públicas estas delegadas pela União segundo a lei. Prossegue alegando que em razão do bloqueio ocorrido nos autos não terá como arcar com as despesas ordinárias da manutenção de suas atividades e, de imediato, impossibilitará no pagamento das seguintes contas com os respectivos valores e vencimentos próximo, apontando despesas alusivas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, energia elétrica e impostos e contribuições sociais, Folha de Salários e pagamento de acordos já realizados, homologados ou não. Pede a liberação integral dos valores penhorados em nossas contas bancárias ou, com fundamento no art. 866 do CPC, seja alterada para penhora em percentual não superior a 30% conforme toda a lei, jurisprudência e doutrina aplicada às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, evitando assim, o comprometimento de todo o orçamento financeiro previsto, bem como, dos acordos de indenização já firmado. Alega excesso de execução, incluindo um cálculo no qual aponta o valor de R\$ 406.070,33, sendo R\$ 47.666,33 de honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 40490823-40491136).

Intimado a esse respeito, a exequente manifestou-se, alegando, em síntese, que **(a)** como já restou decidido pelo Juízo no despacho Id 12642215, não se há falar em impenhorabilidade dos bens dos Conselhos; **(b)** não pode o credor ser punido pela absoluta desorganização do devedor para arcar com suas obrigações, devendo o judiciário ser firme para forçá-lo a cumprir a condenação que lhe fora imposta; **(c)** não pode prosperar a limitação do bloqueio em 30% tendo em vista que não restou demonstrado que a penhora realizada tornou inviável o exercício da atividade empresarial, como prevê o art. 866, do CPC; **(d)** o crédito na data do bloqueio era de R\$ 462.257,10, restando a ser executado o valor remanescente de R\$ 12.741,67. Por fim, em resposta à decisão anterior, o advogado Frederico Luiz Gonçalves informou ter ciência e plena concordância com a execução dos honorários que lhe são devidos em conjunto com o crédito da requerente. Juntou novos cálculos.

Decido.

Em relação ao alegado **excesso de execução**, o CRM foi intimado nos termos do art. 523 do CPC e não apresentou impugnação.

Nos cálculos que embasaram o bloqueio a exequente utilizou os mesmos parâmetros, apenas atualizando o débito anterior e **acrescentando a multa e os honorários do cumprimento de sentença**, cada um no percentual de 10%, em consonância com art. 523, § 1º do CPC.

Registre-se que na conta do CRM (ID 40491136) não está especificado o índice de correção e o percentual de juros de mora.

Além disso, o termo final dos cálculos é 20.10.2020, enquanto o do exequente é 01.06.2020 (ID 33251441), e os honorários advocatícios não foram calculados nos termos fixados na sentença de liquidação de ID 8252848 - Pág. 11 (10% sobre a condenação mais R\$ 3.000,00).

De qualquer forma, o valor apresentando, de R\$ 405.070,33 – sem o acréscimo das verbas do art. 523, § 1º do CPC – foi maior do que o cálculo recente da exequente, atualizado para o dia 14.10.2020 (diferença mínima), na qual apontou-se um valor de R\$ 385.214,26 que, acrescido da multa e honorários advocatícios do cumprimento de sentença, totalizou o valor de R\$ 462.257,10 (ID 40908190 – Pág. 2).

Logo, não persiste a tese de excesso de execução.

Quanto à alegada **impenhorabilidade** de seus bens e ativos financeiros e comprometimento do orçamento, a questão já foi revolvida na decisão de ID 40029659:

E pelas datas antes declinadas constata-se que o executado teve tempo mais que suficiente para adequar seu orçamento, visando ao cumprimento da obrigação.

No mais, como já foi decidido nestes autos e com base no precedente do STF, não há espaço para defesa da impenhorabilidade dos bens do réu.

É certo que, definidas as normas a serem seguidas para a execução – arts. 523 e seguintes do NCPC –, ainda que admitida a penhorabilidade dos bens da autarquia, sua condição não pode ser pior do que aquela conferida às pessoas jurídicas em geral.

E na mesma decisão observei que, no caso, **recusada a referida proposta de acordo, o executado não cumpriu a recomendação prevista no parágrafo único do art. 805 do CPC, segundo o qual ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

Embora tenha partido da premissa de que o executado foi intimado da recusa da parte exequente, o que não ocorreu, é inequívoco que o executado poderia ter indicado tais meios quando teve ciência do bloqueio e, em decorrência, da decisão que o amparou.

Com efeito, se é que a penhora de 30% do saldo bancário é a solução menos gravosa, cabia ao executado não apenas indicar tal opção, mas discorrer, sob o ponto de vista orçamentário, no tocante à quitação do saldo devedor, providência que não é lembrada nesta fase. Em suma, não se sabe se, **quando e de forma** pretende o executado pagar a totalidade de sua conta neste processo que se arrasta a bastante tempo, como já declinado nos autos.

Em suma, a pretensão do executado poderia até merecer trânsito, se tempestivamente declinada e com os parâmetros acerca de todo o débito.

Mas como existem inúmeras execuções em andamento, o alegado prejuízo não será tamanho, porque o CRM poderá pleitear tais medidas nos outros processos.

Diante do exposto:

1. Rejeito a impugnação à penhora e determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial;

2. Depois de 10 dias corridos, da data da intimação das partes, em consonância com os poderes outorgados na procuração (ID 8252492 - Pág. 3), levantem-se os valores depositados por meio de transferência bancária em favor de Frederico Luiz Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.136.126/0001-81, Banco Bradesco S/A (237) Agência: 2202-0 Conta corrente: 7335-0 (ID 40908187 - Pág. 6)

3. Intime-se pessoalmente a exequente da presente medida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AUTOR: IVAN CARLOS PELIZARO

Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

IVAN CARLOS PELIZARO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Diz que, em 23/12/2013, requereu ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inscrição de seus campos para produção de sementes de pastagens, alusivas à safra 2013/2014.

Relata que o requerimento foi autuado sob o nº 21026.000174/2014-68 e, após criteriosa análise da documentação apresentada, os campos de produção foram homologados em 11/2/2014, dentre eles o campo nº 3, destinado às sementes da espécie *Brachiaria Brizanta cv Marandú*.

Sucedeu que a homologação do campo de produção nº 3 foi cancelada na data de 17/3/2014, em razão de supostas irregularidades (Termo de Fiscalização nº 4857), antes mesmo de haver decisão definitiva no processo administrativo destinado a apurá-las (21026.000333/2014-24).

Diante do ocorrido, conta que propôs medida cautelar inominada (autos nº 0006296-70.403.6000), onde obteve liminar, já em sede de agravo de instrumento, autorizando a colheita das sementes.

Nesse ínterim, o recurso administrativo foi rejeitado, do que também discorda.

Afirma que aludido processo administrativo padece de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que sua defesa naqueles autos demandava dilação probatória.

Sustenta que a autoridade administrativa agiu com parcialidade e sequer analisou a prova documental apresentada.

Ademais, diz ter havido nulidade por violação ao princípio da legalidade, uma vez que não há provas da materialidade das condutas que lhe foram imputadas pelos fiscais, mas mera presunção.

Sobre isso, alega que a fiscalização foi realizada a destempo, já no momento da comercialização das sementes, pelo que não poderia o fiscal afirmar que as embalagens das sementes vendidas não estavam de acordo com as normas.

Também porque não está obrigado a manter exemplar da embalagem utilizada.

Assevera que o cancelamento da nota fiscal de compra de embalagens apresentada à fiscalização não é fato de sua responsabilidade, mas sim do emite da nota.

Por outro lado, entende que a embalagem apresentada com a defesa administrativa atende aos requisitos impostos, pois não há qualquer exigência de que o timbre da embalagem seja confeccionado por meio de carimbo.

No seu entendimento, carimbo é uma forma de timbrar, pelo que atendeu à exigência da norma que impede a colocação de etiquetas para identificação.

Lembra que os fiscais fizeram o registro fotográfico do carimbo na sua propriedade rural, quando também apresentou à fiscalização um exemplar de sua sacaria, demonstrando ser embalagem de 1º uso.

Quanto à imputação de que teria vendido 9.910 kg de sementes brutas sem a respectiva documentação fiscal, esclarece que armazenou 75.480 kg de sementes brutas na cooperativa COOPER, mas que, para vender, retirou do armazenamento a quantia de 74.380 kg, restando apenas 1.100 kg, fato constatado pela fiscalização.

Diz que, dos 74.380 kg retirados, 61.690 foram transferidos para as empresas Sementes Agroforma e Vigor Sementes, restando em seu poder 12.690 kg de sementes brutas.

Destes 12.690 kg, sustenta que enviou 6.500 kg para beneficiamento na Vigor Sementes, pelo que restou em seu poder 6.190 kg, reservados para uso próprio para formação de pastagens, fato que será comprovado por instrução processual, uma vez que tais sementes não demonstraram germinação satisfatória nos testes realizados.

Acrescenta que, em razão da pouca germinação, decidiu utilizar os 6.190 kg de sementes brutas como matéria orgânica, lançando as mesmas sobre a soja a ser colhida (já madura), incorporando o material ao solo, utilizando como adubo para fertilização.

Com a operação de beneficiamento, informou que recebeu 3.500 kg de resíduos e 3.000 kg de sementes beneficiadas, embaladas no ato.

Desses 3.000 kg, comercializou 2.780 kg, restando o saldo de 220 kg.

Prossegue relatando que o saldo de 220 kg de sementes beneficiadas foi distribuído em onze embalagens de 20 kg, que ficaram em seu poder, conforme fotografias que anexou à defesa administrativa.

Pontua que as sementes que compuseram o lote 001/2013, objeto do Termo de Conformidade n. 001/2013 são oriundas dos 3.000 kg de sementes beneficiadas pela Vigor Sementes.

Ainda no tocante às sementes beneficiadas, afirma que as do Lote 001 foram beneficiadas pela empresa Vigor Sementes Ltda. e que eventual irregularidade nessa operação deveria ter sido apurada pelo MAPA, mas não levar à conclusão de que não possuía sementes beneficiadas para comercialização.

Diz que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à ausência de relatórios de beneficiamento, situação que não leva à conclusão de que inexistiam sementes.

Acrescenta que a ré nunca questionou a qualidade das sementes comercializadas, somente as embalagens utilizadas.

Por derradeiro, alega ter havido violação ao princípio da isonomia, porquanto o desconto de 20% sobre o valor da multa deveria ser garantido tanto ao administrado que não apresenta recurso administrativo como àquele que recorre.

Pleiteia:

1. Em sede de antecipação de tutela:

- 1.1. A suspensão da exigibilidade da multa e, caso já tenha ocorrido, o imediato cancelamento da inscrição do nome do autor da dívida ativa e do CADIN;
- 1.2. Seja compelida a ré a se abster de impedir a renovação da inscrição do autor no RENASEM por conta do inadimplemento da multa.
- 1.3. Seja a ré compelida a desconsiderar a condenação nos autos administrativos para fins de reincidência, durante o trâmite;
- 1.4. Autorização judicial para proceder os demais atos pós colheita das sementes, dentre eles a comercialização;

2. Em sede de provimento final:

- 2.1. A declaração de nulidade do processo administrativo n. 21026.000333/2014-24, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- 2.2. Subsidiariamente, o cancelamento da punição imposta, por violação ao princípio da legalidade;
- 2.3. E, caso não acolhidas as razões acima, restando-lhe ainda punição, seja declarado o direito ao recolhimento da multa com desconto de 20%, nos termos do art. 205, §1º, do Decreto nº 5.131/2004, para pagamento em até 15 dias.

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 23023659 - Pág. 33), comprovante de pagamento (ID 23023659 - Pág. 37), cópia do processo administrativo (ID 23023659 - Pág. 38 - 23023674 - Pág. 42), cópias de partes do processo cautelar nº 0006296-70.2014.4.03.6000 (ID 23023674 - Pág. 43 - 23023675 - Pág. 92).

Foi determinado o apensamento dos autos ao pedido cautelar nº 0006296-70.2014.4.03.6000 (ID 23023675 - Pág. 95).

Em seguida, houve a citação da ré e sua intimação para manifestar-se em 15 dias sobre o pedido de antecipação de tutela (ID 23023677 - Pág. 1).

Em razão do pedido de ID 23023677 - Pág. 5-8, o mandado expedido inicialmente foi cancelado, com nova determinação de citação e intimação, desta vez da por meio da AGU e não PFN, ID 23023677 - Pág. 9.

Citada (ID 23023677 - Pág. 12 - 13), a ré apresentou contestação (ID 23023678 - Pág. 3 - 15).

Defendeu a legalidade da autuação com fulcro no Decreto nº 5.153/2004, que regulamentou a Lei nº 10.711/2003.

Sustentou que foi observado o devido processo legal e garantida a ampla defesa e o contraditório, tanto que o autor apresentou recurso administrativo.

Afirmou que, no dia 24/02/2014, na sede da Cooperativa dos Produtores do Paraíso e Região – COOPER, durante a fiscalização realizada pelos fiscais do MAPA, foi constatado que o autor mantinha depositados na cooperativa 1.100 kg de sementes *Brachiaria brizantha*, cultivar *Marandu*, embaladas em sacaria de 2º uso.

No dia seguinte, os fiscais foram até a Fazenda São Judas Tadeu, acompanhados do autor e constataram que ele não tinha embalagem de semente identificada de acordo com o estabelecido pelas normas vigentes.

Disse que as fotos de embalagens apresentadas não retratam com exatidão o que foi encontrado e que essas embalagens também não atendem aos requisitos normativos, pois o nome, CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor das sementes devem estar impressos diretamente na embalagem.

Afirmou que a utilização de carimbo, por sua vez, somente é permitida nas embalagens de tamanhos diferenciados.

Sustentou que foi constatada a venda de sementes beneficiadas antes mesmo de ter ocorrido o beneficiamento e que, na propriedade do autor não havia sementes brutas, pelo que o saldo de 6.190 kg não foi utilizado em consumo próprio, mormente porque seria impossível fazer a incorporação de sementes sem danificar as plantas de soja já maduras.

Rechacou, também, a alegação de que as sementes apresentaram germinação inadequada, pois os documentos dos autos demonstram o contrário.

Por fim, afirmou que o valor da multa está de acordo com a Lei nº 10.711/2003 e com o Decreto nº 5.153/2004.

Pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada e, ao final, a improcedência da ação.

Juntou os seguintes documentos: ofícios expedidos pelo MAPA contendo informações sobre o caso (ID 23023678 - Pág. 17- 29); cópia do processo administrativo de fiscalização/autuação (ID 23023678 - Pág. 31 - 23023691 - Pág. 63), cópias extraídas do processo de Mandado de Segurança nº 0057164020144036000 (ID 23023691 - Pág. 64 - 74).

O autor apresentou réplica (ID 23023691 - Pág. 82 - 108), refutando as alegações da ré com base no conteúdo da exordial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 23023691 - Pág. 116 - 23023692 - Pág. 8). As partes foram instadas à especificação de provas.

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (ID 23023692 - Pág. 24-25).

Em seguida informou a interposição de agravo de instrumento (ID 23023692 - Pág. 26 - 23023693 - Pág. 19).

A ré dispensou a produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 23023693 - Pág. 21).

Foi designada audiência de conciliação, que ocorreu conforme termo de ID 23023693 - Pág. 30, sem acordo.

Noticiado o desprovimento do recurso de agravo de instrumento (ID 23023693 - Pág. 32).

Determinada a intimação da parte autora (ID 23023693 - Pág. 33).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 23054554 - Pág. 1 - 23258338 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 23/6/2020 (ID 34256295 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Constato que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Pleiteia o autor a anulação de ato administrativo praticado pelo MAPA/Superintendência de Mato Grosso do Sul, haja vista suposta nulidade do processo administrativo.

Aduz que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como violação ao princípio da legalidade, uma vez que os fatos não ocorreram como processados.

Por certo que o artigo 2º, parágrafo único, X, da Lei nº 9.784/99, preconiza a “garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.

Contudo, na hipótese, não vislumbro ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que da cópia do processo administrativo é possível verificar que o autor ofereceu profícua defesa e a ele foi oportunizado produzir outras provas, tais como fotografias de sementes e embalagens, cópias de notas fiscais e mapas de beneficiamento.

Ademais, interpôs recurso administrativo contra o julgamento de primeira instância, restando suas alegações e novas provas analisadas pela autoridade superior, que chegou a retificar o quantitativo de sementes em estoque, diante dos documentos apresentados que apresentou.

E foram realizadas diligências junto à Secretaria de Estado de Fazenda e na Fazenda São Judas Tadeu II, em 03/04/2014, de sorte que não houve qualquer cerceamento de defesa ou falta de oportunidade ao contraditório.

No tocante à suposta ofensa ao princípio da legalidade, melhor sorte não lhe reserva.

O autor foi autuado nos seguintes termos: “não possui embalagens de sementes identificadas de acordo com os requisitos dispostos no art. 39 e seu parágrafo 1º, do regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004 [...] comercializando sementes em sacarias de segundo uso, mediante emissão de termo de conformidade” (Termo de Fiscalização nº 4857). Vejamos, *in litteris*:

Art. 39. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma que dispuser o regulamento. Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação. (Lei 10.711/2003)

Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - nome da espécie, cultivar e categoria; II - identificação do lote; III - padrão nacional de sementes puras, em percentagem; IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso; V - classificação por peneira, quando for o caso; VI - safra da produção; VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade; VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e IX - outras informações exigidas por normas específicas.

§1º - Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem.

§2º - Quando se tratar de embalagens de tipo e tamanho diferenciados, as exigências previstas no § 1º poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo. [...]

§ 6º - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couberem, exceções ao disposto no caput. Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento.

Nesse particular, a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 23023691 - Pág. 116 - 23023692 - Pág. 8), esmiuçou o assunto nos seguintes termos:

“Quanto à ausência de materialidade das duas condutas imputadas, verifico que o autor foi autuado por infração aos incisos VI e VIII do art. 177 do regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004 (E 76);

Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...)

VI - a produção, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares; (...)

VIII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a embalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhadas de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares;

Segundo constou do auto de infração n. 006/2014, o autor comercializou 2.780 kg de sementes beneficiadas de *B. brizantha* cv. *Marandu* em sacarias de segundo uso, embalagens que não atendem os requisitos dispostos nos sub-itens 15.1, 21.1 e 21.2 da Instrução Normativa MAPA n. 09/2005, tampouco ao disposto no art. 39, incisos I a IX, do referido regulamento.

E, ainda, comercializou a quantia de 9.910 kg (retificada para 6.410 kg após o julgamento de primeira instância, f. 187/191) de sementes da mesma espécie sem emissão de nota fiscal, sendo que 220 kg foram de sementes beneficiadas.

Quanto ao comércio de sementes sem emissão de nota fiscal, consta dos autos as seguintes operações do autor:

DATA	KG	NFP	NF	NOME	FLS.	tipo operação	SALDO
21/08/2013	11780			SEMENTES AGROFORMA	585	transferência-venda	-11780
22/08/2013	11780	9.343.727	10.954	COOPER	571	retirada da cooperativa	0
25/08/2013	17220			SEMENTES AGROFORMA	586	transferência-venda	-17220
26/08/2013	19690	9.343.729	10.971	COOPER	573	retirada da cooperativa	2470
25/09/2013	6510	9.344.082	11.085	COOPER	575	retirada da cooperativa	8980
26/09/2013	6500	9.344.081	1.378	VIGOR SEMENTES	316/317	entregou p/ beneficiar	2480
17/10/2013	240		1.408	VIGOR SEMENTES	318	recebeu beneficiada	2720
21/10/2013	600		1.409	VIGOR SEMENTES	319	recebeu beneficiada	3320
14/11/2013	340	4.270.597		MARCIO LUIZ BUFFALO	298 e 593	venda	2980
14/11/2013	200	4.270.598		VALDIR TERUO TAKAHACHI	299 e 594	venda	2780
14/11/2013	600	4.270.599		JOÃO VICTOR RAMPAZZO	300 e 595	venda	2180
14/11/2013	200	4.270.596		IVAN CARLOS PELIZARO	297 e 592	transferência	1980
16/11/2013	200	4.270.606		JUCELINO PELIZARO	302 e 597	venda	1780
18/11/2013	440	4.270.600		JOÃO VICTOR RAMPAZZO	301 e 596	venda	1340
22/11/2013	2160		1.442	VIGOR SEMENTES	320	recebeu beneficiada	3500
02/12/2013	33120	4.270.556	11.225	COOPER	577	retirada da cooperativa	6620
03/12/2013	1130	4.270.557	11.231	COOPER	579	retirada da cooperativa	7750
11/12/2013	22030	4.270.558		VIGOR SEMENTES	588	transferência-venda	-14280
11/12/2013	10660	4.270.559		VIGOR SEMENTES	589	transferência-venda	-24940
12/12/2013	32150	4.270.560	11.250	COOPER	581	cooperativa	7210
12/12/2013	800	4.270.609		JOÃO VICTOR RAMPAZZO	303 e 598	venda	6410

Como se vê, há um saldo de 6.410 kg de sementes, das quais não há provas de comercialização, pelo que deveriam estar na posse do autor.

Porém, segundo consta do termo de fiscalização n. 010/2014, não foi encontrado qualquer estoque na propriedade do autor. É certo que o autor alega que os 220 kg de sementes beneficiadas estavam em sua propriedade e que os 6.190 kg de sementes brutas foram aplicadas na lavoura de soja.

Todavia, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual não pode ser afastada mediante simples alegações, tais versões carecem de dilação probatória, a cargo do autor, pois o termo de fiscalização demonstra exatamente o contrário, que o autor comercializou, sem a emissão de nota fiscal, 6.190 kg de sementes brutas e 220 kg de sementes beneficiadas.

Acrescente-se que a documentação apresentada com a inicial também apresenta divergências.

Com efeito, o autor afirma que os 3.000 kg de sementes beneficiadas constituíram o lote n. 001 do Termo de Conformidade n. 001/2013 e foram negociadas conforme notas 4270596, 4270597, 4270598, 4270599, 4270600, 4270606 e 4270609:

DATA	KG	NFP	NF	NOME	FLS.	tipo operação	SALDO
17/10/2013	240		1.408	VIGOR SEMENTES	318	recebeu beneficiada	240
21/10/2013	600		1.409	VIGOR SEMENTES	319	recebeu beneficiada	840
14/11/2013	-340	4.270.597		MARCIO LUIZ BUFFALO	298 e 593	venda	500
14/11/2013	-200	4.270.598		VALDIR TERUO TAKAHACHI	299 e 594	venda	300
14/11/2013	-600	4.270.599		JOÃO VICTOR RAMPAZZO	300 e 595	venda	-300
14/11/2013	-200	4.270.596		IVAN CARLOS PELIZARO	297 e 592	transferência	-500
16/11/2013	-200	4.270.606		JUCELINO PELIZARO	302 e 597	venda	-700
18/11/2013	-440	4.270.600		JOÃO VICTOR RAMPAZZO	301 e 596	venda	-1140
22/11/2013	2160		1.442	VIGOR SEMENTES	320	recebeu beneficiada	1020
12/12/2013	-800	4.270.609		JOÃO VICTOR RAMPAZZO	303 e 598	venda	220

Percebe-se, portanto, que no período de 14 a 18 de novembro de 2013 o autor vendeu e entregou sementes beneficiadas sem tê-las em estoque, pois recebeu sementes da beneficiadora somente em 22/11/2013. Noutro giro, os mapas de beneficiamento da Vigor Sementes (fls. 160/162) informam que as sementes do autor somente foram beneficiadas em novembro de 2013. Porém, as notas fiscais emitidas por aquela empresa (fls. 318 e 319) informam que foram entregues sementes beneficiadas em outubro de 2013.

Ora, se não houve beneficiamento de sementes antes de novembro de 2013, não poderiam os profissionais que subscreveram o boletim de análise de sementes e o Termo de Conformidade de Sementes n. 001/2013 (fls. 134/135) atestar que, em 21/10/2013, havia 3.000 kg de sementes beneficiadas distribuídas em 150 sacos de 20 kg cada, o que levaria à nulidade do Termo de Conformidade e respectivo lote de sementes.

Por fim, nos requerimentos de transferência de produção de fls. 128 e 131, o autor informa ter colhido 82,6 toneladas de sementes da espécie *Brachiaria Brizantha*, cultivar *Marandu*, ao passo que entregou em depósito na COOPER pouco mais de 75 toneladas, havendo uma divergência de 5 toneladas colhidas entre os documentos apresentados com a inicial.

Como se vê, nem mesmo a documentação apresentada pelo autor está livre de divergências no que se refere à quantidade de sementes produzidas e comercializadas, o que demonstra não haver prova inequívoca de suas alegações de que foram emitidas as notas fiscais das sementes comercializadas.

Passo à análise da imputação de comércio de sementes embaladas em desacordo com a legislação.

Segundo o auto de infração n. 006/2014, o autor comercializou 2.780 kg de sementes beneficiadas de *B. brizantha* cv. *Marandu* em sacarias de segundo uso, embalagens que não atendem os requisitos dispostos nos sub-ítem 15.1, 21.1 e 21.2 da Instrução Normativa MAPA n. 09/2005, tampouco ao disposto no art. 39, incisos I a IX, do referido regulamento.

Ocorre que, na defesa administrativa, o autor juntou exemplar da embalagem utilizada (fls. 165 e 168), confirmando o acerto dos fiscais, uma vez que tal embalagem não possui "o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENAME do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem", conforme determina o § 1º do art. 39 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. Tais dados foram apostos mediante carimbo, o que somente é permitido para as informações relativas às sementes e não ao produtor, nos termos do *caput* e incisos do artigo 39 já citado, o que é suficiente para incidir nas vedações impostas pelo inciso VI do art. 177 do regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004.

Isso sem mencionar o fato de que a autoridade administrativa concluiu que tais provas foram produzidas posteriormente, pois no momento da fiscalização não foram apresentadas embalagens, tampouco notas fiscais de aquisição de embalagens.

O autor, por sua vez, alega que apresentou a nota fiscal referente à compra de embalagens e que os 220 kg que se encontrariam em sua propriedade foram embalados da forma exigida pelo regulamento.

Ocorre que a nota fiscal de f. 163 apenas demonstra a compra de 200 sacos de rafia. Não menciona se essas embalagens continham as informações exigidas pelo regulamento. Por outro lado, se for considerado que o lote 001 é composto por 150 embalagens de 20 kg, haveria uma sobra de 50 unidades de embalagens, sobre a qual o autor nada diz. Isso sem mencionar a inidoneidade da referida nota fiscal, apontada pela Secretaria de Estado de Fazenda (f. 171).

Note-se que a utilização de embalagens de segundo uso não é novidade para o autor, vez que ele reconhece que mantinha sementes na COOPER embaladas nessas condições (f. 148). O autor apenas ressalva que não as vendeu."

E concluída a instrução processual não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação de tutela antecipada, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação.

Assim, tenho que a fiscalização, a autuação e processamento administrativo se deram de forma correta, inexistindo nos autos qualquer prova concreta de violação de direitos do autor.

Ademais, considero que o auto de infração contra o qual se insurge o autor reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Com efeito, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de ID 23023691 - Pág. 116 - 23023692 - Pág. 8, sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

Quanto à multa, verifico que ela foi aplicada de acordo com o disposto nos artigos 195, II, 198 e 199, II, 201, § 1º, III e §2º, II e III, art. 204, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/04.

E, decorrendo de lei, não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário, ainda mais porque se revela proporcional. Deveras, ao juiz compete cumprir a lei, resguardada a sua aplicação ao caso concreto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 89030016947, Relatora Salette Nascimento, DJ 18.04.1995, página 21998.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo, com resolução de mérito.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da atualizado da causa, levando-se em conta as vetoriais do art. 85, § 2º e §3º do CPC (grau de complexidade da causa, tempo dispendido pelo advogado, dificuldade/empenho na produção de provas etc.).

Custas pelo autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003290-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002090-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENILSON RICARDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PIKUSSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA SOARES CIQUEIRA - MS21038

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Doc. n. 14127991. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Doc. n. 18021055. Anote-se a renúncia. Permanece o Dr. Alex de Andrade Lira como advogado do autor.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002090-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENILSON RICARDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PIKUSSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ISABELLA SOARES CIQUEIRA - MS21038

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se os réus sobre a petição – id. n. 20471427.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho – id. n. 19632069.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011283-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, TIAGO DANIEL SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDER CLEMENTE BARCELOS - MS12254

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDER CLEMENTE BARCELOS - MS12254

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

DE MS. T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI – EPP apresentou o cumprimento de sentença contra a UNIÃO e o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO

Pediu a restituição do veículo Caminhão IVECO/Stralis placas NDY-6666 (ID 23287745 - Pág. 43).

Intimada, a UNIÃO trouxe Informação Fiscal, informando que o veículo foi leiloado em 21.11.2018 (ID 23287745 - Pág. 48 e 51).

Instada, a exequente requereu o depósito do valor arrematado e, se inferior à avaliação da época da apreensão, de R\$ 149.325,00, sua complementação.

Pede indenização no valor de R\$ 246.740,54 (ID 23287745 - Pág. 55).

Juntou documentos.

Manifestando-se, a União informou a indenização deve corresponder ao valor obtido em leilão, de R\$ 41.100,00, atualizado em março de 2019 para R\$ 41.275,07 (ID 23287745 - Pág. 61).

A exequente requereu o *intimação da Executada para que realize o depósito em conta vinculada a este processo do valor incontroverso arrematado devidamente atualizado*; e, ainda, na pessoa do seu representante judicial, remessa ou meio eletrônico, para querendo no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC (ID 3590101).

Juntou planilha de cálculos (ID 24460015).

Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não poderia ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, o que ocorre diante do pedido de pagamento quantia certa equivalente ao valor venal do veículo.

Acrescenta que na sentença mandamental não cabe conversão em perdas e danos, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação e que pagamento do equivalente ao valor da arrematação deve ser requerido e efetuado nas vias administrativas, nos termos do art. 803 do decreto 6759, de 05 de fevereiro de 2009.

Réplica pelo ID 28828640, sustentando ser equivocada a aplicação da Súmula 269 ao caso e que, nos termos do art. 536 do CPC, o juiz poderá ordenar as medidas necessárias para satisfação da tutela jurisdicional prestada, considerando-se, ainda, os *princípios fundantes a duração razoável do processo e a economia processual*.

É o relatório.

Decido.

A sentença mandamental era específica para restituir o veículo, não podendo, em cumprimento de sentença, ser modificada para conversão em perdas e danos em razão da alienação do veículo no decorrer do processo.

No entanto, também não se pode afastar o direito do impetrante à sub-rogação do valor obtido no leilão, pelo que tem direito à indenização de tal valor.

Desta forma, o presente cumprimento de sentença deverá ter prosseguimento quanto à quantia de R\$ 41.275,07 (ID 23287745 - Pág. 61), apontada pela executada como valor obtido no leilão do veículo, atualizado.

Quanto a eventual direito ao remanescente, o exequente deverá ajuizar ação de cobrança, onde poderá empreender ampla dilação probatória necessária ao deslinde da questão.

Registre-se que ele defende que o veículo estaria avaliado em R\$ 149.325,00 (ID 23287745 - Pág. 55-6), a avaliação na via administrativa foi de R\$ 77.395,00 (ID 23287715 - Pág. 25), enquanto no leilão, foi vendido por R\$ 41.000,00 (ID 23287745 - Pág. 62.)

Assim, para o fim pretendido, o exequente deverá ajuizar ação própria, buscando eventual condenação da ré a pagar a indenização em decorrência da alienação do veículo, objeto da presente ação mandamental.

Menciono decisão proferida pelo TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO LEILOADO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. - Notificada, a autoridade coatora informou que o veículo já havia sido leiloado. Evidenciou-se, assim, que o leilão do automóvel ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Não havia mais possibilidade de amilar a apreensão do veículo e determinar sua restituição. -O pleito de indenização não é cabível em sede de mandado de segurança, como também bem pontuou o juízo a quo. A questão demanda dilação probatória sobre valores, inviável nesta sede, que, ademais, não comporta fase de execução e não pode ser utilizada como ação de cobrança (STF, Súmula 269). - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 358902 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012257-89.2014.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTIGO: 201460000122577 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.60.00.012257-7, ..RELATORC.: TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela UNIÃO e:

1. Indefero o pedido de conversão em perdas e danos, que não é objeto da presente ação e, portanto, deve ser pleiteado na via adequada;
2. Determino a intimação da autoridade impetrada para efetuar o depósito do valor obtido em leilão, atualizado, nos termos do art. 803-A do Decreto 6.759/2009;

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura, conforme certificado digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012665-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO PAES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LIMA DEMIRDJIAN - MS16557

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

kcp

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a CEF sobre a petição – id. n. 17494334 – p. 109-147, no prazo de dez dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho – id. n. 17494334 – p. 107.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006959-21.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAYVERSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Tendo em vista que o autor relata que o curso objeto da ação seria realizado em janeiro e julho de cada ano (ID [41108877](#), pág. 4), não há a alegada urgência.

Assim, decidirei o pedido de tutela antecipada depois da contestação.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008085-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias. Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

No momento de sua manifestação, a AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR deverá se pronunciar especificamente sobre o item “b” da petição – id. n. 22815889.

Igualmente, no momento de sua manifestação, a autora deverá esclarecer objetivamente, quais fatos pretende comprovar com o requerimento apontado no item "c" da petição – id. n. 22815889, bem como a relação de tal requerimento com os fatos discutidos nos autos.

Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-63.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARLINDA LISBOA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCUS ALVES RODRIGUES - MS5212

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010375-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID [39850070](#)) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 – a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 – a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito a requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 – a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 – a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vincendas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 – Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 – Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. – e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 – A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 – Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de **R\$ 6.941,16** (seis mil, novecentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID [37872005](#)), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juízo competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2005.03.00.056653-2. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.; TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000802-93.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALDENI VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

VALDENI VIEIRA FARIAS propôs a presente ação contra a sociedade **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta ser proprietário de imóvel financiado pelo SFH e objeto de danos físicos.

Logo, como o contrato contou com seguro, pretende a condenação da ré a lhe pagar indenização correspondente ao valor necessário à reparação, ou de todos os danos porventura consertados, além dos juros de mora e multa de 2%.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou contestação (ID 24856471 - Pág. 21), defendendo sua legitimidade enquanto representante do FCVS e arguindo preliminar de falta de interesse pela extinção do contrato de financiamento habitacional firmado em 24.05.1983 e extinto em 21.06.1999. Alegou, ainda, a pretensão era prescrita e, no mais, defendeu a improcedência do pedido.

Citada, a seguradora também apresentou contestação (ID 24856525 - Pág. 29).

Intimada para réplica, o autor não se manifestou (ID 24856537 - Pág. 35).

Sobreveio a decisão de ID 24856751 - Pág. 1-4, na qual extinguiu o feito em relação à CEF e, em relação à seguradora, declinou da competência para a justiça estadual.

A seguradora opôs embargos de declaração (ID 24856751 - Pág. 11), alegando omissão quanto à aplicação da Lei nº 13000/2014.

A CEF interps apelção (ID 24856751 - Pág. 20), sustentando sua legitimidade enquanto representante do FCVS e também apontando a Lei nº 13000/2014.

Instadas as partes a respeito, somente o autor manifestou, apresentando contrarrazões (ID 24856490 - Pág. 2-7).

A seguradora informou a ocorrência de fato novo, consistente na decisão do Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal (ID 37749418).

É o relatório.

Decido.

Transcrevo a decisão, que culminou na declaração de ilegitimidade da CEF (ID 24856751 - Pág. 1-4):

O autor juntou contrato habitacional firmado em 8.12.2011, cuja apólice foi emitida pela CAIXA SEGUROS (fls. 26-7).

No entanto, constata-se pela inicial que o autor não pretende cobertura desta apólice, mas da Apólice do Seguro Habitacional, já extinta e firmada pelo antigo mutuário, pois juntou comunicação de sinistro com base na Apólice de Seguro – Circular 12/77 do Banco Nacional de Habitação (fls. 42-3) e ajuizou a ação contra a Sul América Companhia de Seguros Gerais S/A e Caixa Econômica Federal.

De qualquer forma, nos dois casos, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima.

O contrato atual foi firmado com a Caixa Seguros S.A., que é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da Caixa Econômica Federal, de sorte que não existe participação da empresa pública federal no negócio jurídico.

Quanto ao contrato anterior, conforme manifestou a Caixa Econômica Federal em sua contestação (fls. 51-4), seu interesse seria como representante do FCVS, por se tratar de apólice de natureza pública (Ramo 66).

E nesse caso, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012).

Desta decisão a CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que “(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).

Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos.

E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período.

Ou seja, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples.

Sucedeu que no caso dos autos o contrato habitacional (apólice pública) e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 24/05/1983 (f. 42), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.

Desta forma, também como representante do FCVS, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima.

Pois bem. Relativamente à ilegitimidade da CEF quanto ao contrato habitacional firmado em 8.12.2011, cuja apólice foi emitida pela CAIXA SEGUROS, as partes não apresentaram qualquer recurso.

Com efeito, tanto os embargos quanto à apelação referem-se à legitimidade da CEF enquanto representante do FCVS e em face da apólice do Ramo 66, do contrato habitacional firmado em 24.05.1983 e extinta em 21.06.1999, pelo ex-mutuário JOSE FRANCISCO de Moraes (ID 24856471 - Pág. 21 e 24856525 - Pág. 9).

Após a decisão embargada, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020), firmou as seguintes teses:

1) “Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1) **sem sentença** de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) **com sentença** de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença”; e

2) “Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011”.

Constata-se pelo voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que o interesse jurídico da CEF prescinde da comprovação de relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e também se aplica aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei 2.476/1988 e da Lei 7.682/1988:

“Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação/ Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados”. (eDOC 18, p. 18)

Por essa razão, a dívida acerca da necessidade de comprovação desse requisito foi dissipada com a edição da MP 633/2013, a qual estabeleceu o seguinte em seus arts. 2º (modificando a Lei 12.409/2011), 3º e 4º, verbis in verbis:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (...)”

§ 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas”. (...)”

Ou seja, está claro que “(c)ompete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS” (art. 1º-A da Lei 12.409/2011), a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS.

Além disso, a União também poderá intervir nos autos na defesa do citado fundo, mantendo a representação pela CEF ou avocá-la, para que então possa representar o FCVS (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Assim, embora não tenha havido omissão na decisão embargada quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, não se pode negar que o entendimento do STF relativamente a essa norma altera o que havia sido decidido, uma vez que independente da data em que o contrato foi firmado, a CEF passou a possuir interesse jurídico como representante do FCVS.

Desta forma, inclusive por economia processual, os embargos devem ser acolhidos em razão do fato novo - decisão do STF quanto a aplicação da Lei 13.000/2014 -, modificando a decisão para manter a CEF no polo passivo, apenas quanto ao contrato e apólice pública (Ramo 66), firmados pelo ex-mutuário.

Nestes termos, este juízo federal possui competência para processar e julgar a ação (art. 109, I, CF).

Sem prejuízo, a UNIÃO deverá ser intimada a manifestar seu interesse na ação, podendo intervir na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (art. 4º da Lei 13.000/2014).

Diante do exposto:

1) - Acolho os embargos de declaração opostos pela Seguradora para modificar parcialmente a decisão de ID 24856751 - Pág. 1-4, reconhecendo a legitimidade da CEF enquanto representante do FCVS, aplicável ao contrato firmado pelo ex-mutuário Jose Francisco de Moraes;

2) - Em decorrência, reconheço que este juízo federal é competente para o processamento e julgamento do feito;

3) - Intime-se a UNIÃO para que informe se possui interesse na ação e, havendo, em qual condição (art. 4º da Lei 13.000/2014).

4) - Intimem-se as partes, inclusive para que manifestem sobre a legitimidade do autor e o interesse deste na ação, uma vez que o contrato e apólice que se pretende cobertura foram firmados pelo ex-mutuário Jose Francisco de Moraes, em 24.05.1983, extintos em 21.06.1999. Prazo: 15 (quinze) dias;

Após, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010504-29.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GUSTAVO LEITE - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GUSTAVO LEITE e GUSTAVO LEITE – ME interpuseram os presentes embargos na execução autuada sob nº 015446-41.2015.4.03.6000 que lhes foi proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Aduzem que os encargos exigidos são abusivos e capitalizados, contrariando o teor da súmula 121 do STF.

No tocante ao anatocismo, fazem alusão às taxas lançadas no contrato, explicando que o excesso decorre da simples multiplicação da taxa contratada por doze meses.

Na sua avaliação, não existe no contrato cláusula autorizando a prática adotada pela credora.

Culminam pedindo o expurgo do excesso e a suspensão da execução.

A embargada observou que os embargantes não apresentaram o cálculo do valor que entendem devidos, tampouco declinaram tal valor, estimando que os embargos não devem ser conhecidos. Quanto à capitalização, salienta que as cédulas foram firmadas depois da autorização dada pela MP 1.963-17/2000, pelo que ao caso deve ser aplicado o presente do STJ, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC (REsp 973.827 – RS). Ressalta que há previsão contratual de capitalização, pelo fato de a taxa anual contratada superar a mensal.

Os embargantes informaram que não pretendiam produzir outras provas, enquanto que a CEF não se manifestou no momento oportuno.

Processo físico copiado e incluído no PJE (F. 12103941 - Pág. 1).

É relatório.

Decido.

Rejeito a alegada inépcia dos embargos suscitada pela embargada (excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo). A discussão não diz respeito somente aos cálculos, mas sim a cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros).

Assim, a insurgência dos embargantes não se limita à conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, de sorte que é possível ao julgador fazer a análise das questões contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução.

Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato, já que em sede de embargos o devedor pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 917, VI, do CPC).

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação o art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes. (...)>

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

9. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5002038-09.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Registro, para finalizar este tópico, que a embargada não experimentou prejuízos, porquanto os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Com a inicial dos autos de execução, a exequente ofereceu as seguintes Cédulas de Crédito Bancário firmadas pelos embargantes:

(1) – 555.000001261, firmada em 5 de junho de 2014, alusiva a empréstimo PJ com Garantia FCO, no valor de R\$ 22.500,00, creditado em conta, cujo prazo de amortização seria de 24 meses, sem prazo de carência, à taxa de juros de 1,3% ao mês, totalizando 16,76500% ao ano, o que importaria em uma prestação de R\$ 1.097,37, calculada pela tabela PRICE. Na ocasião foram descontados os valores de R\$ 353,13, referente ao IOF, R\$ 200,00, referente a TARC e R\$ 1.175,45 referente a CCG.

(2) – e 555.00001504, firmada em 8 de agosto de 2014, alusiva a empréstimo PJ com Garantia FCO, no valor de R\$ 27.000,00, creditado em conta, cujo prazo de amortização seria de 24 meses, à taxa de juros de 1,3% ao mês, totalizando 16,76500% ao ano, o que importaria em uma prestação e R\$ 1.316,85, calculada pela tabela PRICE. Na ocasião foram descontados os valores de R\$ 423,67, referente ao IOF, R\$ 200,00, referente à TARC e R\$ 1.410,54 referente a CCG.

De acordo com a cláusula 8ª de ambos os contratos, no caso de inadimplemento, a devedora pagaria: (1) comissão de permanência apurada pela composição da CDI + taxa de rentabilidade (5% até o 59º dia de atraso e 2% a partir de então), e (2) juros de mora de 1% ao mês.

Tratam-se títulos executivos extrajudiciais e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

No tocante à capitalização de juros, ela é admitida com periodicidade inferior a um ano, desde que o contrato tenha sido firmado a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS), como é o caso dos autos (2014). E o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, também autoriza a capitalização de juros, no caso de cédula de crédito bancário.

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

No caso, a forma de lançamento, em faturas mensais revela a concordância do devedor com a incidência da capitalização, ademais porque dos contratos constou expressamente que a taxa mensal seria de 1,3% ao mês, equivalente à taxa anual de 16,76500% (não a 15,6% ao ano como decorre da simples multiplicação de 12 meses pela taxa de 1,3%).

E segundo entendimento do STJ "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012, g. n.).

Diante do exposto julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, fixados em R\$ 1.500,00. Custas pelos embargantes.

P. R. I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 5 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000564-16.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: REGINA MAURA PIRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515, EMERSON CRISTALDO DO NASCIMENTO - MS22943

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000522-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLORENCIO RUIZ ESTECHE, RAFAEL BICEGLIA ESTECHE

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, DANIELA MARQUES CARAMALAC - MS13024, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

mcsb

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000512-20.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTI ABREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, PAULO VITOR VIEIRA - MS19341

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DECISÃO

Intime-se o CRM-MS a respeito da recusa da parte exequente quanto à proposta de acordo por ele apresentada.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010751-78.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.15809895, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004328-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008605-35.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA SIMAO DE FREITAS - MS3410, MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149, KARINE OLIVEIRA SOUZA - MS15955, CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585, MARIA LUCIA BORGES GOMES - MS6161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000045-85.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIRENE PEREZ VIANA, SERGIO AUREO AZEVEDO DE SOUZA, IVAN VERA, RAMAO BOBADILHA, RODINEY VILA MAIOR PERES, JUNIO CESAR CUNHA VIANA, GILSON BATISTA FERREIRA DA COSTA, IVALSON LEMOS VERA, JOAO DELACURZ ALFONSO GIMENES, CLEBER ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009102-54.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a de fesa intimada também para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006099-20.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CICERO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDEMAR THIVES SCHNEPPER - PR63220

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Defiro o pedido do requerente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do parecer do Ministério Público federal e apresentação de documentos.
Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000966-87.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSIAS APARECIDO DA PAIXAO, JULIO CESAR OZUNA HENRIQUE
Advogados do(a) REU: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRANETO - MS13931, CAMILA MONTEIRO BRANDAO - MS22969

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000480-34.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENILDO FERREIRA
Advogado do(a) REU: TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO - MS15233

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada da manifestação do MPF no id 41362316 acerca dos canais de contato para negociação do acordo de não persecução penal.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003802-38.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BIANCHINI DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCILIO GUSTIN DA CUNHA - MG151321

DECISÃO

O arrematante informa que persistem óbices à regularização do veículo adquirido em leilão nestes autos (ID 39876777).

Pois bem

As determinações exaradas nestes autos na decisão ID 37777818 foram encaminhadas ao **Detran-MS**, o qual **noticiou seu cumprimento** no ofício de ID 38119987, em que informa que as seguintes solicitações do arrematante foram atendidas por aquele órgão de trânsito:

- Os débitos de licenciamento anteriores à data da arrematação foram baixados;
- Foi solicitada à Secretaria de Fazenda/MS a desvinculação dos débitos de IPVA anteriores à data de arrematação (ofício anexo);
- Foi solicitada ao setor de Multas a desvinculação dos débitos de multas anteriores à data de arrematação;
- A restrição de "Mandado de Penhora" foi excluída, conforme determinado;
- o número do CRV que será necessário para realizar a transferência de propriedade ao arrematante junto ao DETRAN/MG foi, também, fornecido no ID 38119987.

Dito isso e considerando as pendências remanescentes narradas pelo arrematante em sua manifestação, **determino** o que segue:

(I) **Oficie-se** diretamente ao **DETRAN-MG** e à **Secretaria da Fazenda Estadual de MS** (endereço eletrônico indicado no ID 38119983: ipva@fazenda.ms.gov.br) para que cumpram integralmente a decisão ID 37777818, especialmente para que procedam "*à imediata baixa de débitos anteriores à data da arrematação, bem como de quaisquer constrições judiciais incidentes sobre o veículo de placas DVT-5771, relativas a processos que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento*" (ID 37777818).

Instrua-se com cópias do auto de arrematação, ordem de entrega, desta decisão e daquela proferida no ID 37777818.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado, podendo, inclusive, ser entregue ao órgão de trânsito/Secretaria de Fazenda competente pelo próprio arrematante, se necessário, para a salvaguarda de seus direitos.

Após o decurso do prazo para cumprimento da determinação pelas entidades acima, caso persistam restrições ao uso e gozo do bem, deverá o arrematante noticiá-las a este Juízo, comprovando o descumprimento da ordem judicial emanada destes autos.

Por fim, registro que eventuais valores que o peticionante tenha pago, voluntariamente, a título de IPVA, DPVAT e taxa de licenciamento, foram recolhidos por mera liberalidade do arrematante, não cabendo a este Juízo determinar a restituição de tais quantias pelos respectivos órgãos de trânsito/fazendas públicas aos quais destinados os montantes, devendo o peticionante, caso assim deseje, buscar as vias administrativas e/ou judiciais ordinárias para pleitear tal ressarcimento.

(II) **Sem prejuízo, intime-se a exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, considerando a conversão em renda dos valores depositados e a necessidade de destinar o excedente à Execução Fiscal 0003022-35.2013.4.03.6000, conforme IDs 30535741, 31261905 e ID 36751637, devendo esclarecer se realizou a operação de forma administrativa, comprovando-a nos autos, se for o caso. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007175-48.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008183-84.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ESPACO VERDE LTDA - ME, LIGIA FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO URDAN - MS5322

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, intime-se a embargada para especificação de provas, em igual prazo.

Oportunamente, retomem conclusos.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000989-62.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID 35916237, bem como em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, intime-se a embargante para que traga aos autos cópia das peças atinentes à partilha de bens nos autos de seu divórcio e sua homologação judicial, transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, intime-se a União para manifestação, em igual prazo.

Após, na ausência de novos requerimentos, venham conclusos para sentença.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000771-46.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

DESPACHO

O exequente "*requer, que todas as citações e intimações do executado, se deem por meio eletrônico*" (ID 40280759).

Quanto ao ponto, dispõe a RESOLUÇÃO PRES Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, a qual estabelece as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que:

"Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema;

II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais;

a) Se representados com perfil "Procuradoria", citações e intimações via sistema;

b) Se não representados com perfil "Procuradoria", citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;

IV – para partes representadas pela advocacia privada: citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

Parágrafo único. No Tribunal, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe. (incluído pela RES PRES nº 141/2017)

Assim sendo, primeiramente, informe o exequente se a parte executada – Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS – é representada por Procuradoria Municipal com perfil cadastrado junto ao sistema eletrônico do PJE, indicando-o, ou se sua representação se dá por advocacia privada, nos termos do art. 9º da Resolução TRF3 n. 88/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso o credor informe que a parte executada é representada por Procuradoria Municipal cadastrada junto ao PJE, promova a Secretaria a retificação da autuação para inserção da representação da parte devedora, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida e promova-se a citação da executada através do sistema eletrônico.

Por outro lado, caso o Conselho informe que a representação da executada se dá através de advocacia privada, ou na ausência de manifestação do credor, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a citação da parte executada.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5000783-20.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MAURICIO DE BARROS BUMLAI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

MAURICIO DE BARROS BUMLAI requer autorização judicial para desmembramento de fração ideal de sua titularidade, com 1.902 hectares e 0.848m², da área maior de 5.850 hectares denominada Fazenda São Luiz, registrada na matrícula sob o n. 5.850, do CRI de Corumbá/MS, sobre a qual recaiu indisponibilidade por ordem deste Juízo (autos 0000034-30.2016.4.03.6002).

ID 29751713 – Pág. 3-9: O MPF pugnou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

O autor, proprietário em condomínio da referida parte ideal, fundamenta seu pedido no fato dos demais condôminos estarem exercendo pressão moral para compeli-lo a providenciar o desfazimento do condomínio em questão.

No mais, justifica seu pleito na exigência do Cartório do Sétimo Ofício Notarial de Campo Grande/MS, de autorização judicial para a consecução da extinção do condomínio pela via extrajudicial (e-mail ID 29751706 – Pág. 3).

Pois bem

A pretensão formulada nos autos envolve direitos alheios, pois se pretende autorização judicial para desmembramento da fração ideal de titularidade do requerente, o que acarretaria dissolução do condomínio existente, sem que os demais condôminos façam parte da ação.

No mais, com razão o MPF, ao argumentar que os supostos coproprietários, caso se sintam prejudicados ou atingidos em suas posses ou propriedades, ante a indisponibilidade operada sobre a fração ideal de um dos condôminos, poderão ingressar com competente ação, para a qual são legitimados.

Sendo a causa de pedir a pressão moral dos demais condôminos, dela não pode defluir o pedido do autor, já que não detém interesse jurídico para pleitear direito alheio como próprio (art. 18, CPC).

Tampouco há direito próprio a ser invocado, eis que a indisponibilidade, a princípio, não implica restrição de uso ou gozo da coisa e fora legalmente decretada em processo judicial a fim de resguardar o interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, pois distribuído como processo incidental.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001295-06.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS

REU: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA, DOURADOS ALCOOLE ACUCAR LTDA, SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, RODRIGO THIAGO XIMENES DE ALMEIDA RENOVARO - MS13197

Advogados do(a) REU: CAROLINE DUCCI QUADROS - MS12358, CAROLINA MIRANDA LEITE - MS12893

Advogados do(a) REU: CAROLINE DUCCI QUADROS - MS12358, MARCIO MONTIBELLER LUZ - SP169928, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 32007514, ficamos autores intimados "para réplica e especificação de provas em 15 dias.

Incorrerão as partes em preclusão caso não especifiquem as provas. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento".

Dourados, 4 de novembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002648-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: L. D. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARA CAROLLO VELOZO - MS24601

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações **em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, **em 10 dias**, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J341C6F5CF>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 0000248-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

REU: RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES, RONALD ARECO BARBOSA, JARDEL DE SOUSA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: conforme deliberado em audiência, ID 40157821, às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem memoriais, sucessivamente.

Dourados, 27 de outubro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-13.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: ODENIR BAMBIL MELGAREJO, MIGUEL DIAS BRUN, GESIEL DE SOUSA COSTA, CLAUDEMIR RIBEIRO FERREIRA, MARCELO DA SILVA ZACARIAS, JOSE DAMACIO BENITES, EMILIANO GONCALVES LESMO, JACKES WESLEY PEREIRA COSTA, DEONEZIO DONIZETE DA SILVA, ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogados do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855, TELMO VERAO FARIAS - MS11968, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da **disponibilização** dos valores referentes às **requisições de pagamento** expedidas, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001316-69.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402

DESPACHO

1) Manifieste-se a defesa em 15 dias acerca da documentação colacionada pelo MPF (ID 33237343), tendo em vista o preconizado no CPC, 372.

2) Em seguida, apresentem as partes, sucessivamente, alegações finais em 15 dias, iniciando pela parte autora (CPC, 364, § 2º).

Após, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRÓ CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449
Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogado do(a) REU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Ematenação ao Laudo Pericial ID 35142966, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, oportunidade na qual serão apresentados os pareceres dos assistentes técnicos.

2) No tocante ao pedido de levantamento do remanescente dos honorários periciais (ID 35380156), está autorizado o seu levantamento após o decurso do prazo para manifestações (item "1") ou a apresentação de laudo complementar.

3) Informe o Município de Dourados, em 05 dias, se foi o depositante da guia 22797179 e os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados a maior (R\$ 153,06) - número da conta corrente com dígito, nome do banco, titular da conta, CNPJ do titular, ou outra alternativa para devolução.

Após, oficie-se à CEF para devolução ao Município de Dourados dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.005.86401123-0.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449
Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogado do(a) REU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Ematenação ao Laudo Pericial ID 35142966, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, oportunidade na qual serão apresentados os pareceres dos assistentes técnicos.

2) No tocante ao pedido de levantamento do remanescente dos honorários periciais (ID 35380156), está autorizado o seu levantamento após o decurso do prazo para manifestações (item "1") ou a apresentação de laudo complementar.

3) Informe o Município de Dourados, em 05 dias, se foi o depositante da guia 22797179 e os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados a maior (R\$ 153,06) - número da conta corrente com dígito, nome do banco, titular da conta, CNPJ do titular, ou outra alternativa para devolução.

Após, oficie-se à CEF para devolução ao Município de Dourados dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.005.86401123-0.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768
Advogado do(a) REU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449
Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogado do(a) REU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Ematenação ao Laudo Pericial ID 35142966, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, oportunidade na qual serão apresentados os pareceres dos assistentes técnicos.

2) No tocante ao pedido de levantamento do remanescente dos honorários periciais (ID 35380156), está autorizado o seu levantamento após o decurso do prazo para manifestações (item "1") ou a apresentação de laudo complementar.

3) Informe o Município de Dourados, em 05 dias, se foi o depositante da guia 22797179 e os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados a maior (R\$ 153,06) - número da conta corrente com dígito, nome do banco, titular da conta, CNPJ do titular, ou outra alternativa para devolução.

Após, oficie-se à CEF para devolução ao Município de Dourados dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.005.86401123-0.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRIO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MANTOVANI - MS9768

Advogado do(a) REU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) REU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182

Advogado do(a) REU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Ematenação ao Laudo Pericial ID 35142966, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, oportunidade na qual serão apresentados os pareceres dos assistentes técnicos.

2) No tocante ao pedido de levantamento do remanescente dos honorários periciais (ID 35380156), está autorizado o seu levantamento após o decurso do prazo para manifestações (item "1") ou a apresentação de laudo complementar.

3) Informe o Município de Dourados, em 05 dias, se foi o depositante da guia 22797179 e os dados bancários necessários à transferência dos valores depositados a maior (R\$ 153,06) - número da conta corrente com dígito, nome do banco, titular da conta, CNPJ do titular, ou outra alternativa para devolução.

Após, oficie-se à CEF para devolução ao Município de Dourados dos valores de R\$ 153,06 da conta judicial 4171.005.86401123-0.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002205-57.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDUARDO ORTIZ GONZAGA - MS13477

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense, visando obter a integração da sentença 24198787 - Pág. 12 para a fixação dos honorários advocatícios entre 0,5% e 5% da diferença entre a oferta e o valor da indenização final.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos (CPC, 1.022).

Não cabe fixação dos honorários advocatícios com base no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (entre 0,5% e 5% da diferença entre a oferta e o valor da indenização final). Isso porque tal parâmetro se aplica tão somente no caso em que resta fixada indenização em valor superior ao preço oferecido pelo expropriante. Não é o caso dos autos, em que houve desistência por parte da autora.

Incabível a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 eis que este pressupõe a existência de indenização fixada por sentença. Precedente: TRF3, EI 0272863-82.1980.4.03.6100, 24/10/2018.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Com o trânsito em julgado, devolva-se o valor da proposta de indenização à autora (24198854 - Pág. 40).

Proceda-se ao pagamento do perito. Serve-se desta como ofício à Gerente da Caixa Econômica Federal - para transferência de R\$ 2.500,00, depositados na conta judicial 4171.005.86400623-6, à conta corrente 114-0, operação 013, agência 4171 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de José Gonçalves Filho, CPF 203.113.701-87, com o desconto do imposto de renda, cujo DARF será apresentado no ato da transferência pelo beneficiário.

Cientifique-se o perito pelo meio mais expedito (24198784 - Pág. 21 e 24198910 - Pág. 54).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002205-57.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIALUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: JARBAS BARBOSA, MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA

Advogados do(a) REU: LUCIANO PEREIRA - MS9561, EDUARDO ORTIZ GONZAGA - MS13477

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense, visando obter a integração da sentença 24198787 - Pág. 12 para a fixação dos honorários advocatícios entre 0,5% e 5% da diferença entre a oferta e o valor da indenização final.

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos (CPC, 1.022).

Não cabe fixação dos honorários advocatícios com base no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (entre 0,5% e 5% da diferença entre a oferta e o valor da indenização final). Isso porque tal parâmetro se aplica tão somente no caso em que resta fixada indenização em valor superior ao preço oferecido pelo expropriante. Não é o caso dos autos, em que houve desistência por parte da autora.

Incabível a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 eis que este pressupõe a existência de indenização fixada por sentença. Precedente: TRF3, EI 0272863-82.1980.4.03.6100, 24/10/2018.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO SÃO PROVIDOS.

Com o trânsito em julgado, devolva-se o valor da proposta de indenização à autora (24198854 - Pág. 40).

Proceda-se ao pagamento do perito. Serve-se desta como ofício à Gerente da Caixa Econômica Federal - para transferência de R\$ 2.500,00, depositados na conta judicial 4171.005.86400623-6, à conta corrente 114-0, operação 013, agência 4171 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de José Gonçalves Filho, CPF 203.113.701-87, com o desconto do imposto de renda, cujo DARF será apresentado no ato da transferência pelo beneficiário.

Cientifique-se o perito pelo meio mais expedito (24198784 - Pág. 21 e 24198910 - Pág. 54).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-61.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

1) Cientifique-se o executado sobre a cessão do contrato 0788.160.0000744-09, bem como para manifestação, em 5 dias, sobre o ingresso da Empresa Gestora de Ativos no polo ativo do feito (CPC, 109, § 1º).

Embora devidamente citado/intimado pessoalmente acerca da presente execução, o ora executado permaneceu inerte, sendo, portanto, revel.

Tratando-se de réu revel, desnecessária a sua intimação pessoal, iniciando-se o prazo acima a partir da publicação da presente.

No silêncio, altere-se o polo ativo de Caixa Econômica Federal para Empresa Gestora de Ativos.

2) No mais, proceda-se nos termos do despacho ID 27687425.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-29.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: B. A. Q., LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239,
Advogado do(a) AUTOR: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 15 dias, regularize a autora B. A. Q. (menor impúbere) sua representação processual, apresentando: a) procuração *adjudicia*; b) declaração de hipossuficiência econômica; c) documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento).

No mesmo prazo acima, manifestem-se as partes em réplica.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006122-86.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR GREGÓRIO ALVES, ALDERICO CENTENARO, ARCELINO LUIZ TREMEA, LUIZ ANTONIO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA CASTRO BUENO - MS22692
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ELTON JACO LANG - MS5291

DESPACHO

Declara-se extinta a execução, em relação ao executado ARCELINO LUIZ TREMEA, ante o adimplemento da obrigação e a satisfação do credor (ID 41219878) - CPC, art. 924, II.

Incumbe mencionar que este feito prossegue tão somente quanto ao executado JAIR GREGÓRIO ALVES, pois, em relação aos demais, também já foi declarada a extinção (ID 23795888 - pág. 1).

Cumpra-se integralmente o item 4 do despacho 25272778, ante a ausência de pagamento do débito pelo aludido executado remanescente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000702-66.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZAMARIOLA SIGNORI - SP150064

DESPACHO

ID 25889575: Defere-se.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos **0151873-29.2009.8.26.0100**, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, de valores pertencentes à executada COOPERNÁVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI, CNPJ: 15.437.304/0001-98, até o limite de **R\$ 114.966,73**, conforme cálculos apresentados (ID 34338367), coma consequente intimação do síndico acerca de sua realização.

Solicita-se que este juízo seja informado quando ficar disponível o crédito nos autos referidos.

Intimem-se.

Serve-se do presente como OFÍCIO ao Juízo 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP para as providências pertinentes nos autos 0151873-29.2009.8.26.0100, por lá em trâmite.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001025-36.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONLUB REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

ID 34331462: Converta-se em renda da União o valor depositado pela empresa executada, conforme código da receita informado.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica de valores.

Após, manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001086-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GISELE RUFINI CADETE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE CARVALHO - SP150841, RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

GISELE RUFINI CADETE pede a restituição do veículo Modelo Fox 1.0 GII, marca Volkswagen, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placas EPZ-7570, chassi nº 9BWAA05Z7B4048346.

Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos Ids 32654994, 32654995, 32654996, 32654997.

Id 34337020, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

A requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Licenciamento e Certificado do Registro do Veículo e nota fiscal, Ids 32654994, 32654995, 32654996, 32654997.

Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo nos autos principais – 0004555-52.2015.403.6002, fls. 350-355/pdf (289-294).

Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Ademais, a manifestação contrária do *Parquet* Federal tem lastro ou fundamento único em equívoco nascente da coincidência dos nomes Gisele Lima da Silva, esposa de um dos réus, e Gisele Rufino Cadete, ora petionante, de modo a consignar, a *contrário sensu*, não haver outro motivo justificante à improcedência do pleito.

Isso, pois, verifica-se que o bem em questão foi objeto de perdimento **condicional**, decretado em sentença nos autos da ação penal 0004555-52.2015.403.6002, na qual destacou-se que cederia mediante ordem judicial em contrário em eventual pedido de restituição.

Nesse ponto, verifica-se que se trata de terceiro de boa-fé, não havendo participação da requerente no delito apurado na ação penal 0004555-52.2015.403.6002, não caracterizando origem ilícita.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na petição inicial. Restitua-se o veículo Modelo Fox 1.0 GII, marca Volkswagen, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placas EPZ-7570, chassi nº 9BWAA05Z7B4048346.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0004555-52.2015.403.6002).

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

Serve-se desta como Ofício à Polícia Federal de Dourados (ou onde o veículo se encontrar) para conhecimento e providências.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003643-26.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TELMA MENEZES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561, ALLANDER BRITO MAIER - MS23673

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

O Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul designou **10/02/2021, às 16 horas**, para a realização da audiência deprecada.

Encaminhem-se os documentos solicitados por aquele juízo para instruir a carta precatória.

Sem prejuízo, encaminhe-se novo link para acesso da íntegra dos presentes autos.

Intimem-se.

Serve-se do presente como OFÍCIO ao **Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul**, a fim de instruir os autos de Carta Precatória Cível 0000613-47.2020.8.12.0054 por lá em trâmite.

Anexos: inicial, procuração, contestação, réplica, laudo pericial e substabelecimento de procuração.

Link para acesso à íntegra dos autos (disponível por 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04B301CDA>

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual construção.

Não há interesse recursal, razão pela qual dou por transitada em julgado nesta data a presente sentença.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA YLUSINDA LOPEZ MONTEAGUDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias".

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002581-16.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA VEIGA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN MARIA PERLIN - MS15891

IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/10) impetrado por **MARLENE APARECIDA VEIGA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. No mérito, requer a confirmação da medida liminar eventualmente deferida ou, subsidiariamente, a análise do mérito do requerimento administrativo, com a emissão da CTC requerida com todas as correções apontadas na inicial.

Juntou procuração e documentos às fls. 23/42.

Determinou-se que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas judiciais, ou comprovasse a impossibilidade de recolhê-las (fl. 44), ao que requereu a juntada do pagamento das custas processuais (fls. 46/48).

É a síntese. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o direito de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) no prazo máximo de 45 dias contados a partir da intimação.

Deixo, por ora, de fixar multa por descumprimento, sem prejuízo de sua fixação posteriormente, caso este venha a ser informado.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14D31C618>.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002344-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREIA MARTINS VERAO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição ID: 27326574; defiro. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a), bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) ANDRÉIA MARTINS VERÃO CPF: 000.973.581-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.404,13 – jan/2020). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-48.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CIACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção".

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000517-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento parcial de sentença promovido por DOUGLAS POLICARPO contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, visando ao cumprimento do julgado no ponto que reconheceu seu direito ao gozo de 105 dias de férias, tão somente – execução de obrigação de fazer (ID 16140750).

Intimada, a FUFGD não se opôs ao pedido (ID 38588965).

Pois bem

Compulsando o feito, observo que nos autos do processo 0000691-40.2014.403.6002, este Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer-lhe tão somente o **direito ao gozo de 105 (cento e cinco) dias de férias**, "sendo 15 (quinze) dias referente ao período de maio/2011 a maio/2012 e 90 (noventa) dias referente aos períodos de maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias".

Na ocasião, foi revogado o benefício da justiça gratuita e condenada a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (conforme cópia juntada no ID 31411318, pág. 260/264).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor/exequente (ID 31411318, pág. 276/277).

Em grau de recurso, foi negado provimento às apelações interpostas pelas partes, não havendo qualquer modificação da sentença (ID 31411326, pág. 56/66 e 84/93).

Foi agravada a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo autor/exequente (ID 31411326, pág. 123/125), e remetidos os autos de origem ao STJ para processamento e julgamento do recurso (ID 31411326, pág. 80).

A FUGFD não recorreu da decisão do TRF3 (ID 31411326, pág. 150).

Do breve relato, vê-se que o cumprimento da obrigação de fazer nos termos pretendidos pelo exequente não é objeto de recurso nem, tampouco, de qualquer resistência da parte contrária, estando preclusa a questão a respeito do direito ao gozo de 105 dias de férias.

Assim, intime-se a FUGFD para, o mais breve possível, considerando os interesses da Administração e do exequente, cumprir a obrigação, possibilitando que o servidor agende o período de gozo de férias reconhecido em sentença (cuja cópia encontra-se no ID 31411318, pág. 260/264), mediante acerto entre as partes – tal como informado no ID 39177471 –, procedendo-se as anotações devidas nos registros funcionais do servidor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente servirá como:

- i. ofício à REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e à DIREÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - FADIR, para cumprimento urgente da presente decisão;
- ii. demais expedientes/comunicações que se fizerem necessário(s).

Os autos tramitam de forma eletrônica e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 dias, por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O5EA84E6EB>.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002563-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RODIMEIRE FRANCELINO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RODIMEIRE FRANCELINO DA SILVA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e de **ENGEPAR – ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em que pretende a autora o recebimento de indenização por dano moral e material em imóvel que obteve por meio do programa habitacional Minha Casa Minha Vida.

Alega que foi contemplada com o apartamento 201, do bloco 10, do Condomínio Residencial Roma II, nesta cidade de Dourados/MS.

Relata que após a entrega do imóvel vários defeitos ocultos apareceram (*Rachadura nas lajes e paredes, o que tem ocorrido de forma progressiva e em grandes proporções, comprometendo inclusive a estrutura do imóvel; Diversos cômodos são prejudicados durante as chuvas, inclusive o banheiro que apresenta vazamento; Pisos rachados na casa toda. Também há problemas de nivelção com os pisos, principalmente quanto a caída d' água; Infiltrações em todos os cômodos da casa, o que causa acúmulo de vazamentos e de agentes nocivos (ácaros e fungos), colocando em risco a integridade física, saúde da autora e seus familiares, além de abalar a estrutura do imóvel; Possibilidade de problemas gravíssimos quanto a estrutura do imóvel atingindo a residência da autora*).

Requer a concessão de tutela de urgência para que *"seja deferida a realização de perícia no imóvel da parte autora, com defeitos estruturais em razão da construção precária, perpetrada pela requerida a fim de apurar-se os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal entre a responsabilização das requeridas e os referidos vícios de construção"*.

Juntou procuração e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a construção do empreendimento do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pela autora, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento (ID 40596691).

Por conseguinte, aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, *"por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional minha casa minha vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)"* (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

Assim, numa análise preliminar, esta Vara Federal é aparentemente competente para processar e julgar o feito.

No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

A parte autora alega a existência de vícios estruturais graves no imóvel, suficientes para evidenciar “*situação de perigo eminente na habitação*”, e que a perícia seria necessária para apontar medidas de reparação. Contudo, os únicos documentos trazidos aos autos para subsidiar a alegação são as fotografias e vídeo de ID 40596696 e 40600072, dos quais não é possível identificar, ao menos neste momento processual de análise superficial de cognição sumária, vícios ou perigo que justifique a concessão da medida antecipatória.

Por esta razão, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de autorizar a realização de prova pericial por ocasião do saneamento, após as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se

Tendo em vista que a parte autora optou pela não realização da audiência de conciliação prévia, deixo de designá-la.

CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito.

Com a vinda das contestações, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Na sequência, venhamos os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados da procuração ID 40596221, como representantes da parte autora.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08B58E958>.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELIEZER RIBEIRO SANTOS

REPRESENTANTE: EVA CARVALHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 17/11/2020, às 10h40m, para a realização de perícia médica.

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, n. 320, Jardim Água Boa, Dourados/MS (IOD – Instituto dos Olhos Dourados).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório: a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Considerando a natureza da perícia e a qualificação do Expert, bem como em razão da dificuldade crônica em identificar profissionais interessados em desempenhar tal mister nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais da médica perita Dra. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira no dobro do valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da perita, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença, caso não haja outros pedidos das partes.

CÓPIA DESTA SERVIDERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4BBB3A724>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-73.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recolha as custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Prazo: 15 dias

TRÊS LAGOAS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-24.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno do AR com justificativa ausente e que o local do ato a ser cumprido não é sede de Justiça Federal necessário que a parte autora recolha as custas da Justiça Estadual para a expedição da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

TRÊS LAGOAS, 5 de novembro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000029-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

DECISÃO

Intime-se a parte requerente a juntar a cópia do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial relativo ao veículo, em 10 dias, sob pena de indeferimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000737-55.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DORO EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO DORO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução no AR negativo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000327-04.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SHIMIZU & MARIN LTDA - EPP, CLAUDIA SHIMIZU DO NASCIMENTO MARIN, A. S. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição de acordo dos executados (ID nº 34305699), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000129-30.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: AGDA ADRIANA SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES - MS15686

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Agda Adriana Souza Chaves, qualificada, ingressou como o presente pedido de restituição do veículo Ford/Ranger, placas EPM7445, apreendido nos autos 0000180-63.2019.403.6003.

Alega, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não tem qualquer participação em eventual ilícito praticado por Josimar Rezende da Silva e Vicente Ferreira Chaves Neto, pessoas que estavam no interior do veículo quando foi apreendido. Quanto a isso, seu sobrinho Vicente teria tomado o veículo a título de empréstimo e feito uso indevido do mesmo (ID 27956988).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, ao fundamento de que, embora a parte autora tenha comprovado a propriedade do bem, não restou demonstrada sua boa-fé (ID 30667160).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, argumentando que estaria afastada a presunção de boa-fé da parte requerente, uma vez que Vicente Ferreira Chaves Neto, réu na ação penal e que estava como passageiro por ocasião da apreensão, é seu sobrinho e reside em sua companhia.

Concluiu dizendo que há indícios de que a parte requerente tinha potencial conhecimento de que Vicente pudesse vir a usar o veículo para a prática de atividades ilícitas, pela relação de confiança entre ambos.

Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo apreendido na posse de terceiro, o qual é investigado pela prática do crime de contrabando e/ou descaminho nos autos 0000180-63.2019.403.6003.

O presente incidente não apresenta utilidade à parte requerente, uma vez que o veículo também foi apreendido em âmbito administrativo pela Receita Federal do Brasil, sendo instaurado expediente que pode levar ao seu perdimento naquela esfera (vide ID's 23905894 e 23905896 do feito mencionado).

Neste aspecto, os veículos em situações análogas são, em regra, objetos de apreensão pela autoridade fiscal, no caso pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

Assim, eventual liberação do bem na esfera penal não tem o condão de garantir a devolução da posse ao proprietário, uma vez que continua apreendido em processo administrativo conduzido por autoridade fazendária que não é parte no processo penal.

À parte interessada cabe manejar a ação cível apropriada, para combater o ato administrativo de apreensão perante a Receita Federal do Brasil, revelando-se o presente expediente como via inadequada para a restituição da posse do bem.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento.

Ao setor de distribuição para exclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil do polo passivo, uma vez que se trata de expediente de natureza incidental ao processo penal.

Junte-se cópia da decisão nos autos 0000180-63.2019.403.6003 e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

INVENTARIANTE: LIFE COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LIANE CASTRO BEMME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do AR negativo (mudou-se) requerendo o que de direito, no prazo e 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001075-78.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MAURO CELSO GRANDE

Advogado do(a) RÉU: WILMAR NUNES LOPES - MS4825

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída para que, nos termos do que ficou estipulado no termo de audiência de ID 23449216, fls. 18, se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto à pertinência das testemunhas arroladas, tendo em vista a quantidade de testemunhas, bem como o lapso temporal transcorrido desde o fato, e considerando que não há complexidade nos fatos a serem esclarecidos, sendo possível a produção de prova documental.

Esclareço que sua inércia será interpretada como renúncia à produção da prova oral.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000103-54.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA, JOAO SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) REU: PAULO FARIA PIRES - MS3595

DECISÃO

Recebo a competência declinada pelo Juízo Estadual da Comarca de Inocência/MS.

Ratifico os atos processuais já praticados pelo Juízo Estadual.

Tendo em vista que a defesa do acusado João Silva de Freitas era patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, nomeio para prosseguir com o múnus o advogado dativo Dr. Marco William Correa Sicketo Lacerda, OAB/MS 22.641.

Intimem-se as defesas para, querendo, complementar as alegações finais já apresentadas, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001713-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Rodrigo de Melo Lara**, qualificado e representado, em que requer a restituição do veículo Jeep/Compass, placas QGQ-8948, chassi nº 988675126KKJ25102, apreendido nos autos 0000240-36.2019.4.03.6003.

A parte requerente alega, em síntese, que a empresa Azul Companhia de Seguros Gerais celebrou contrato de seguro com Giuliana de Martino Chacara, proprietária do veículo. Narra que o automóvel foi roubado em 10/03/2019, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que a seguradora indenizou integralmente a segurada e se sub-rogou no direito de propriedade do bem. Arremata dizendo que a empresa seguradora outorgou poderes para a empresa Vectra Seguridade Ltda, para promover a liberação do veículo, e esta última, por sua vez, autorizou a parte requerente a promover os atos tendentes a tal fim (ID 25542983). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 30788672).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto ou proveito de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da parte requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do(a) anterior proprietário(a).

De fato, o documento constante do ID 25543875 comprova que a empresa seguradora é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Por fim, o encadearamento de procurações juntadas permite ao requerente agir em nome da seguradora proprietária do veículo.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo Jeep/Compass, placas QGQ-8948, chassi nº 988675126KKJ25102.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000240-36.2019.4.03.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000119-08.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELALENCAR CANTAO - MT22743

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Rodrigo de Melo Lara**, qualificado e representado, em que requer a restituição do veículo VW/Gol, placas DSQ-9529, chassi nº 9BWCA05W27P080416, apreendido nos autos 0000426-93.2018.4.03.6003.

A parte requerente alega, em síntese, que a empresa Azul Companhia de Seguros Gerais celebrou contrato de seguro com Fábio Luis Gomes Bau, proprietário do veículo. Narra que o automóvel foi furtado em 05/02/2015, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que a seguradora indenizou integralmente o(a) segurado(a) e se sub-rogou no direito de propriedade do bem. Arremata dizendo que a seguradora outorgou poderes para a empresa Vectra Seguridade Ltda, para promover a liberação do veículo, e esta última, por sua vez, autorizou a parte requerente a promover os atos tendentes a tal fim (anexo 02, fls. 03/05). Juntou documentos (anexo 02, fls. 06/30).

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (anexo 02, fls. 33/35).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto ou proveito de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da parte requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do(a) anterior proprietário(a).

De fato, o documento constante das folhas 13/14 comprova que a empresa seguradora é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Por fim, o encadearamento de procurações juntadas permite ao requerente agir em nome da seguradora proprietária do veículo.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo VW/Gol, placas DSQ-9529, chassi nº 9BWCA05W27P080416.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000426-93.2018.4.03.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000122-38.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: EDEVALDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Everaldo de Almeida**, referente à Ação Penal nº 5000049-66.2020.4.03.6003, tendo por objeto o veículo Mercedes Benz, 1938 S, ano/modelo 2004/2004, placas MCY-8987, chassi nº 9BM6931944B395993, RENAVAM sob o nº 00836568320, cor branca.

O reclamante alega, em síntese, que, por motivos financeiros, arrendou o veículo acima indicado para Márcio Aparecido Xavier, em 09/08/2019, cuja vigência era até 09/01/2020. Em 12/08/2019, segundo indicado na inicial, retificaram o contrato para o fim de fixar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Novo aditivo para prorrogação contratual até 09/07/2020. Requer a restituição do bem apreendido em 16/01/2020, uma vez alega não ter relação com a imputação criminal veiculada nos autos da Ação Penal sob o nº 5000049-66.2020.4.03.6003. Juntou documentos (ID 27841992 a ID 27842403).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do veículo apreendido (ID 31088167).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constituia fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal sob o nº 5000049-66.2020.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal (ID 28917924 - Págs. 78/85 daqueles autos).

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do Certificado de Registro de Veículo em nome do reclamante (ID 27841994) e a cópia do contrato de arrendamento com firmas reconhecidas em cartório, bem como seus aditivos, dando conta da última vigência data até 09/07/2020 (ID 27842000, ID 2742401 e ID 27842402).

Diante desse contexto probatório, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo Mercedes Benz/1938 S, ano/modelo 2004/2004, placas MCY-8987, chassi nº 9BM6931944B395993, RENAVAM sob o nº 00836568320, cor branca, a **Everaldo de Almeida**, qualificado nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 5000049-66.2020.4.03.6003

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000441-06.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **Rodrigo de Melo Lara**, qualificado e representado, em que requer a restituição do veículo VW/Amarok, chassi nº WV1DA22H3KA027970, apreendido nos autos 5001272-88.2019.4.03.6003.

A parte requerente alega, em síntese, que a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A celebrou contrato de seguro com José Pinto Costa, proprietário do veículo. Narra que o automóvel foi objeto de crime patrimonial em 31/08/2019, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que a seguradora indenizou integralmente o(a) segurado(a) e se sub-rogou no direito de propriedade do bem. Arremata dizendo que a seguradora outorgou poderes para a empresa Vectra Seguridade Ltda, para promover a liberação do veículo, e esta última, por sua vez, autorizou a parte requerente a promover os atos tendentes a tal fim. Juntou documentos (ID 31138012).

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 33942792).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interesse ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse que o bem não é produto ou proveito de crime e não pode ser objeto de perdimento em favor da União. Também destacou que restou demonstrado o direito da parte requerente ao veículo, por sub-rogação nos direitos do(a) anterior proprietário(a).

De fato, o documento constante do ID 31138160 comprova que a empresa seguradora é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como não pode ser objeto de perdimento em favor da União.

Por fim, o encadeamento de procurações juntadas permite ao requerente agir em nome da seguradora proprietária do veículo.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo VW/Amarok, chassi nº WV1DA22H3KA027970.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5001272-88.2019.4.03.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001704-10.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ADAM DIAS ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALFIO LEAO - MS14454

REU: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Relatório.

Adam Dias Alves de Santana, qualificado e representado, ingressou como presente pedido de restituição do veículo Ford/Fiesta, placas HTJ-3028, chassi 9BFZF54P098438158, apreendido nos autos 0000228-22.2019.403.6003.

Alega, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido em razão de sua prisão em flagrante, pela prática em tese do crime do artigo 16 da Lei 10.826/2003. Alega que não há interesse processual que justifique a manutenção da apreensão (ID 25407935).

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento, ao fundamento de que a parte requerente não juntou documento comprobatório da propriedade (ID 30987965).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O artigo 118 do CPP dispõe que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal argumentou que, embora não mais perdure a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial, e que o bem não é produto ou proveito de crime, não podendo ser objeto de perdimento em favor da União, a parte autora não juntou documento comprobatório da propriedade. Neste aspecto, disse que:

“Todavia, em análise aos documentos acostados ao presente feito, verifica-se a inexistência de documentação que comprove a efetiva propriedade de Adam Dias Alves de Santana sobre o veículo apreendido. É que a suposta prova da propriedade não passa de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em nome de terceiro (Lourdes Oliva Tonini D'Agostini - ID 25407935 - Pág. 07), desprovida de qualquer declaração de autenticidade. Além disso, na Declaração de Venda (ID 25407935 - Pág. 08) e no Contrato de Compra e Venda com Reservas de Domínio (ID 25407935 - Págs. 09/12) sequer foram reconhecidas as assinaturas, tratando-se de cópias reprográficas, as quais não possuem valor probatório (CPP, art. 232, parágrafo único, c/c arts. 237 e 238, e CPC/2015, art. 425, III e IV, c/c arts. 411 e 409)”.

Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que a parte requerente não juntou documentação comprobatória de que é a proprietária do veículo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o requerimento.

Junte-se cópia da decisão nos autos 0000228-22.2019.403.6003 e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000591-82.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:AUGUSTA ROSA SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DURAN GONCALVES - SP295965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Augusta Rosa Sobral ajuizou a presente ação ordinária contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pedindo que lhe seja concedido benefício de auxílio-doença.

Alega que passou a enfrentar problemas de saúde que lhe causaram redução da visão, sendo necessário transplante de córnea, impossibilitando-a de desenvolver normalmente as atividades habituais.

Menciona que teve indeferido seu requerimento administrativo em 06/09/2013.

Deferida a gratuidade da justiça, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (ID [20801224](#), fls. 11/12).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID [20801224](#), fls. 17/21) aduzindo que não há prova de que a parte autora esteja incapacitada, não restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Apresentado laudo pericial (ID [20801231](#), fls. 11/17), a parte autora se manifestou nos autos, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez em vista das conclusões apresentadas pelo perito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício previdenciário

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).

Realizada perícia em 22/04/2019, foi apresentado laudo conclusivo quanto à existência de incapacidade permanente e total, com data provável de início em 05/02/2014 (ID [20801231](#), fl. 13).

Constatou o Perito que a autora apresenta “*catarata com visão subnormal, bilateral, CID H542 e H251*”, cujas disfunções no campo visual resultantes produzem reflexos incapacitantes para a atividade habitual exercida pela autora (questão da autora: 4 / questão do INSS: 4).

Consta do laudo que a doença é degenerativa e irreversível, de modo que a periciada não pode exercer atividades laborais que requeiram esforços físicos. Concluiu a Perita que a requerente se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho (questão da autora: 4, 5 e 6 / questão do INSS: 3, 4 e 5).

A respeito da data do início da incapacidade, o perito especifica a data, e relata que conforme documentos juntados aos autos a incapacidade fica comprovada desde 05/02/2014 (ID [20801231](#), fl. 13). De fato, analisando o CNIS juntado no ID [20801229](#), fls. 05/08, vê-se que desde 05/02/2015 a autora teve sucessivos pedidos de auxílio-doença deferidos, tendo o último cessado em 22/05/2019.

Ademais, os documentos juntados no ID [20801224](#), fls. 02/08, e ID [20801231](#), fls. 18/21, retratam tanto a antiguidade quanto a persistência do quadro de enfermidades constatadas pelo perito.

Desse modo, é possível inferir o estado de continuidade da incapacidade da autora desde a cessação do benefício.

Isto posto, analisadas a qualidade de segurado e carência, restaram atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado.

À vista disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença a partir do requerimento administrativo do benefício NB 603.170.526-9 (04/09/2013) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

Por fim, tendo em vista que a autora verteu contribuições após a data de início da incapacidade (CNIS – ID [20801229](#), fls. 04/09), esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 603.170.526-9, a partir de 04/09/2013 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (27/06/2014)

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde a data do restabelecimento do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posto que a ação não envolva questão complexa, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, **defiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autor (a): Augusta Rosa Sobral

Nome da mãe: Anita Rosa de Jesus

Endereço: Rua Recanto, 319, Bataguassu-MS

CPF: 030.729.291-65

DIB: 04/09/2013 - Auxílio-doença

DIB: 27/06/2014 (data da citação) - Aposentadoria por invalidez

RMI: a ser apurada

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001678-46.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: WILTON APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar a digitalização, conforme manifestação do INSS (ID30682962).

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000507-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EURIANE DE SOUZA NORONHA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO DAROCHAMUCHAO - MS16157

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconiza a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10, designo audiência para o dia 31 de março de 2021, às 14h00 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmuluches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000507-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EURIANE DE SOUZA NORONHA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO DA ROCHAMUCHAO - MS16157

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizam a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **31 de março de 2021, às 14h00 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5005819-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO SEGOVIA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO HENRIQUE DE QUEIROZ - GO26471

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizam a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **31 de março de 2021, às 14h40 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmliches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001480-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, MARX LOPES PEREIRA - MS21116, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108

DES PACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizava a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **31 de março de 2021, às 15h10 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmliches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 4 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000487-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390

DESPACHO

O MPF apresentou a proposta de acordo de não-persecução penal – ANPP já devidamente assinado, de acordo com o art. 28-A, §3º, do CPP.

Assim, compete ao Poder Judiciário verificar a voluntariedade e legalidade do pacto, consoante preconiza o art. 28-A, §4º, do CPP.

Para tanto, nos moldes do que preconizam a **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORENS nº 01, 02 e 10**, designo audiência para o dia **31 de março de 2021, às 15h50 (horário local)**, oportunidade em que será realizada a oitiva do investigado na presença do seu defensor e do membro do Ministério Público Federal, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** como uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DE1E7CAA>.

Tendo o investigado (a) constituído advogado, fica ele (a) intimado (a), por meio de sua defesa constituída a, juntamente com o seu defensor, acessar diretamente a sala virtual deste Juízo, conforme as orientações acima mencionadas.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso a defesa ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretária (*email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br*), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000385-34.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da comunicação juntada (ID 41350064 e ID 41350065).

TRÊS LAGOAS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000992-18.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para ciência da devolução do AR negativo, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000125-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REU: HELITOM GARCIA MENDES

Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555

DESPACHO

Considerando os motivos expostos na petição da defesa de ID 41288770, **defiro** o pedido contido na alínea "a" e REDESIGNO a audiência para o dia **24 de novembro, às 14h00 (horário local)**.

Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **MARIA APARECIDA DE ARAÚJO** e **LUIS RICARDO KIRSTEN**, ambos lotados e em exercício no Posto Fiscal da Polícia Rodoviária Federal, situado na Rodovia BR 262, km 141, em Três Lagoas acerca da **REDESIGNAÇÃO DO ATO**.

As instruções de acesso à sala virtual constam de despacho anterior (ID 40979831).

Quanto ao pedido de reavaliação da medida monitoramento eletrônico, trata-se de restrição implementada por determinação do E. TRF3 nos autos HC 5005452-80.2020.4.03.0000 (ID 29903886), motivo pelo qual fica mantida a imposição da medida cautelar por ordem superior, uma vez que ausente comprovação de modificação das circunstâncias fáticas justificadoras da medida.

Em relação à argumentação de aplicabilidade do art. 316, parágrafo único, do CPP, cuja redação exige revisão da decretação da prisão a cada 90 (noventa) dias, sob pena de ilegalidade, importa notar que o referido regramento tem razão de ser quando relacionado a medidas privativas de liberdade, cautelares pessoais impeditivas do direito de ir e vir em sua plenitude, motivo pelo qual inaplicável a necessidade de revisão da cautelar diversa de prisão consistente na colocação de tornozeleira eletrônica no prazo indicado.

Por fim, no tocante à remessa ao Ministério Público Federal para fins de oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP, verifico que a imputação veiculada na inicial acusatória diz respeito à suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual, ainda que realizada a aferição da pena mínima prevista para o delito, considerando causas de aumento e diminuição, não haveria de se falar em pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Aplicando-se o aumento máximo previsto no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, de dois terços, e a diminuição máxima, também de dois terços, prevista no art. 33, §4º, da mesma Lei, ainda assim estar-se-ia diante de uma pena mínima de 5 (cinco) anos. Quanto à eventual incidência da atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP, esta se caracteriza como circunstância legal atenuante, a qual não foi indicada no art. 28-A, §1º, do CPP, para fins de aferição do cabimento do ANPP. Por fim, a Súmula nº 231 do STJ caracteriza óbice à eventual redução da pena abaixo do mínimo legal com fundamento em circunstância legal atenuante, prejudicando a argumentação defensiva.

Tendo tais aspectos em conta, entendo não estar presente óbice à continuidade do processamento e julgamento do feito com a manutenção da audiência redesignada nos moldes alhures referidos, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos de revisão da medida cautelar diversa de prisão e de oferecimento do acordo de não persecução penal - ANPP.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001652-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: ALMIR GUILHERME BARBASSA, ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA, GUILHERME ROSETTI MENDES, JORGE LUIZ ZELADA, JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER, RENATO DE SOUZA DUQUE, WANG ZHONGHONG, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A, MILENE PIMENTEL MORENO - DF39470, FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982, GABRIELA MATTA RISTOW - RJ202414, FELIPE BRANDAO ANDRE - RJ163343, GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736, CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO - SP163993, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986, TAIS BARBOSA MAIA MANGIOLARDO - MS20220

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO GUIMARAES BIANCHI - PR86310, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN - PR85392, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR81579, RAFAELA NUNES GEHLEN - PR69370, ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, RAFAEL FONSECA TELES - BA29116
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589, RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287, JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF49000, FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876, CAMILA MEDIM ABREU FRANCA - SP262585, RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097, DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601, MARCIO CAVALCANTI - RJ110541, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, ANA PAULA GONCALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830, AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182, MARCIO GOMES LEAL - RJ84801, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS16827, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BRANDAO ANDRE - RJ163343, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A

TERCEIRO INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FREIXO NAGEM - MG97478

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o pedido de tutela recursal no agravo de instrumento nº 5024489-93.2020.4.03.0000, interposto por Almir Guilherme Barbassa, Maria das Graças Silva Foster e Guilherme de Oliveira Estrella (id. 41290352), e considerando que as transferências para a conta judicial já foram realizadas (id. 41334655):

1 – intím-se os agravantes para que informem nos autos, o nome da instituição financeira, número da conta e demais dados necessários para que os valores retornem às respectivas aplicações financeiras;

2 – informados os dados, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios e demais expedientes necessários para o cumprimento da decisão proferida no agravo supracitado.

Cumprida a decisão, tornem os autos conclusos para a análise das demais questões pendentes.

Intím-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-35.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: DAVID PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-72.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA DORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE DORO GIMENES - SP278482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a Autarquia permaneceu inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000083-34.2017.4.03.6003

AUTOR: KARINE CATARINA CLEMENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494

REU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0002777-15.2013.4.03.6003

AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão guerreada.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001170-59.2016.4.03.6003

AUTOR: MICHELLY CRISTINA CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito ter fixado outubro de 2016 como a data do início da incapacidade, conforme item "I" (fls. 137) e item "Q" (fls. 139).

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, seria a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002961-97.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES - MS15686, FREDERICO QUEIROZ ARANTES - MS15002, AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES - MS17089

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Relatório.

Monica Ferreira da Silva Fernandes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, compelido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré em lhe indenizar por danos morais.

A autora alega, em síntese, que adquiriu um cartão de crédito junto a ré e decorrido certo tempo endividou-se. Afirma que a ré enviou uma proposta de negociação, cujo aceite estava condicionado ao pagamento em dia da primeira parcela do acordo no valor de R\$ 66,59, sendo o restante do valor dividido em 24 vezes de R\$ 54,31. Narra que aderiu a negociação do acordo e efetuou o pagamento da entrada e mais 06 parcelas, e começou enfrentar dificuldades financeiras, tendo deixado de pagar as demais parcelas do acordo. Aduz que a ré propôs um novo acordo para negociar a dívida, no qual deveria pagar 10 parcelas de R\$ 90,53. Sustenta que vem cumprindo com o acordo, porém, apesar disso, recebeu uma notificação no dia 08/08/2015 informando que seu nome havia sido inserido no rol de devedores. Argumenta que mesmo após a realização do acordo, a requerida negou seu nome por uma dívida que estava sendo paga regularmente. A requerente postulou pela inversão do ônus da prova e encartou documentos às fls. 12/25 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a inversão do ônus da prova, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fls. 28/29).

Citada (fl. 41v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/46). Alega que a autora possui débito pendente, que foi renegociado, conforme reconhecido pela requerente. Porém, afirma que as parcelas renegociadas não foram honradas pontualmente, mas eram pagas com 01 mês de atraso, justificando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que foi lícita a negativação lançada em 18/08/2015, devido ao inequívoco débito da requerente. Aponta que, após o pagamento da dívida, a inscrição desabonadora foi baixada, nada mais constando no nome da postulante. Na oportunidade, colacionou documentos às fls. 47/53.

À fl. 84 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e informou desinteresse na produção de outras provas.

Por fim, a parte autora manifestou-se à fl. 56 e alegou que, ao contrário do afirmado na contestação, seu nome constou no rol de devedores até 24 de agosto de 2015, ocasião em que se encontrava em dia com seus compromissos financeiros.

É o relatório.

2. Fundamentação.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, “caput”, Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca da responsabilidade civil das instituições financeiras, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Os fundamentos fáticos expostos na inicial referem à alegação de indevida inserção de restrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que estava sendo paga após renegociação.

Com a inicial, foram apresentados documentos datados de agosto e outubro de 2015 que comprovavam inserção do nome da autora no SCPC, devido a um débito de R\$ 355,78, bem como 13 comprovantes de pagamentos nos valores de R\$ 54,31 e R\$ 90,53.

Na sequência, a ré esclarece que o débito que ensejou a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito originou-se como o significativo atraso no pagamento das prestações.

Da análise dos documentos dos autos, extrai-se que em 07/08/2014 a autora formalizou um acordo que consistia no pagamento de 24 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 66,59, e as demais no valor de R\$ 54,31, das quais foram pagas somente 06 parcelas (fls. 21/23).

Verifica-se que a postulante renegociou a dívida através do acordo firmado em 13/01/2015, em 10 prestações de R\$ 90,53, cujo vencimento ficou pactuado no dia 19 de cada mês (fl. 17).

Por meio dos documentos de fls. 24 e 25, nota-se que a requerente realizou regularmente os pagamentos até maio de 2015 e deixou de efetuar os pagamentos das prestações 06; 07 e 08/2015 nas datas de seus respectivos vencimento, vejamos: a) parcela 06/2015 com vencimento em 19/06/2015, paga em 01/07/2015; b) parcelas 07/2015 e 08/2015 com respectivos vencimentos em 19/07/2015 e 19/08/2015, pagas em 21/08/2015.

Restou, portanto, caracterizada a inadimplência da autora a partir de 20/06/2015, posto que a parcela 06/2015 foi paga no valor originário de R\$ 90,20 com dias de atraso, sem que houvesse o acréscimo de juros e encargos.

Sob essa perspectiva, observa-se que a anotação restritiva no cadastro do SCPC Nacional (fl. 15), foi inscrita em 18/08/2015, no valor de R\$ 355,78, quando realmente a autora encontrava-se inadimplente, uma vez que havia efetuado o pagamento parcial da parcela 06/2015, sem os devidos juros e encargos, e não havia realizado os pagamentos referentes às parcelas 07/2015 e 08/2015, as quais foram pagas somente 03 dias depois em seus valores originários, também sem a devida atualização monetária.

Ademais, verifica-se no contrato de prestação de serviço juntado às fls. 48v/52, cláusula décima oitava, item 18.2, que a falta, insuficiência e atraso de pagamento na data do vencimento indicado na fatura mensal, implica no vencimento antecipado da dívida.

Nesses termos, a notificação de fl. 18, datada de 08/08/2015, antes da inserção do nome da requerente no rol de devedores, levou ao conhecimento da postulante o valor do débito atualizado, do qual era possível inferir o vencimento antecipado da dívida, e mesmo assim, a autora continuou a realizar os pagamentos convenionados no acordo quebrado em seus valores originários.

Saliente-se que a discrepância entre o valor inscrito e a quantia atualizada da dívida em 15/10/2015 (fl. 15) não representa ofensa significativa aos direitos da personalidade da parte autora, de sorte que não enseja, por si só, qualquer indenização, uma vez que havia débito a justificar a inserção do requerente no rol de devedores.

Corroborando o entendimento ora esposado, transcreva-se o seguinte julgado:"

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA NÃO QUITADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. A matéria tratada nos autos é relativa à ocorrência de danos morais à parte autora, ora apelante, em razão de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal.

2. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Ademais, em tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011).

4. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

5. Irrelevante, então, a ausência de má-fé ou culpa da instituição financeira no evento danoso para fins de responsabilidade civil.

6. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.

7. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

8. Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora não sofreu aflição e intranquilidade em face da inscrição do seu nome no SERESA, tendo em vista que, conforme documentos juntados aos autos e ao contrário do alegado pela autora, houve o pagamento da parcela com atraso e sem a inclusão dos encargos legais.

9. Conforme bem analisado na r. sentença recorrida: “Com efeito, a implicada prestação nº 06 tinha vencimento em 29/08/2015, no valor de R\$ 96,22, sendo que o pagamento somente foi realizado em 08/09/2015, sem nenhum acréscimo, fls. 16.

Nesse passo, imponível atraso na entrega do boleto, vez que a autora, quando contratou o financiamento, ciente ficou do seu dever de pagar e sobre a data dos vencimentos, assim, se não recebeu a ficha de pagamento até datas próximas do vencimento, deve se dirigir à CEF ou ao local de direito para obter a guia e efetuar o adimplemento.”

10. Ademais, vale ressaltar que, pese embora o nome da autora tenha sido inscrito no SERASA, há informação de que houve exclusão 13 (treze) dias após a inscrição.

11. Ademais, a parte não conseguiu provar que procurou a ré para a solução do conflito, bem como para quitar a dívida da qual tinha conhecimento.

12. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor em relação aos fatos constitutivos de seu direito. In verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

13. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002873-98.2016.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)”.

À vista desse contexto probatório, evidenciada a existência de débito que justificava a inserção do requerente no rol de devedores, não restou caracterizado o vício ou defeito do serviço, ou a prática de qualquer conduta ilícita imputável à demandada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001730-42.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCO FAUSTINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor a regularizar a digitalização, conforme manifestação do INSS (ID26584651).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000461-02.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar a digitalização, conforme manifestação do INSS (ID31507809).

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000346-73.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **HDI Seguros Gerais S.A.**, qualificada e representada, em que requer a restituição do veículo Toyota/Corolla, placas DST-3554, chassi 9BR53ZEC268624918, apreendido nos autos da ação penal 0000842-66.2015.403.6003.

A requerente alega, em síntese, que celebrou contrato de seguro com Ivanir Oliveira Costa, proprietário veículo. Narra que o automóvel foi roubado em 02/03/2015, conforme registro em boletim de ocorrência. Aduz que indenizou integralmente o segurado e se sub-rogou no direito de propriedade do bem (ID 30735324). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento do pedido (ID 31264832).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que “*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*”.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Disse ainda que a parte requerente comprovou a propriedade do bem.

De fato, o documento constante do ID 30735807 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido, sem qualquer referência a reserva de domínio. Ademais, consta o laudo resultante do exame pericial no aludido bem do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

3. Conclusão.

Diante da fundamentação exposta, **de firo** o pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla, placas DST-3554, chassi 9BR53ZEC268624918.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0000842-66.2015.403.6003.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000657-64.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, referente à Ação Penal nº 5001789-93.2019.4.03.6003, tendo por objeto o veículo Fiat/Strada HD – Flex – Cor Vermelha, ano/modelo 2018/2018, placas QNY-2072, Tiroso/MG chassi nº 9BD5781FFJY229287, RENAVAM nº 01145746656.

A reclamante alega, em síntese, que celebrou contrato de seguros com Mario Lúcio de Azevedo, através da apólice/sinistro nº 531/94/823575, garantindo cobertura total por eventuais riscos causados ao automóvel objeto do presente feito. Aduz que, em 01/12/2019, o automóvel foi subtraído do segurado, nos termos do Boletim de Ocorrência nº M1621-2019-00001664, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Tiroso/MG. Assim, sustenta que, em razão do sinistro, por força do contrato de seguro, indenizou o segurado, sub-rogando-se nos direitos e ações que caberiam ao proprietário, inclusive o direito regressivo contra eventual causador do dano ou perda. Juntou documentos (ID 33569380 a ID 33569956).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do veículo apreendido (ID 33855694).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal sob o nº 5001789-93.2019.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo Pericial nº 28.241 (ID 33569956 – Págs. 05/09), devidamente juntado ao presente feito.

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do Boletim de Ocorrência nº M1621-2019-00001664, registrado pela Delegacia de Polícia Civil de Tiros/MG (ID 33569807 – Págs. 01/06), cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, com autorização de transferência para a reclamante e o comprovante de pagamento de indenização (ID 33569807 – Págs. 07/09).

Diante desse contexto probatório, o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo Fiat/Strada HD – Flex – Cor Vermelha, ano/modelo 2018/2018, placas QNY-2072, Tiros/MG chassi nº BD5781FFJY229287, RENAVAL nº 01145746656, a **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, qualificada nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, oficie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 5001789-93.2019.4.03.6003.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000109-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITTO - SP150827

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por **Luiz Roberto Chagas**, referente à Ação Penal nº 0000039-44.2019.4.03.6003, tendo por objeto o veículo VW/Saveiro CL 1.6, chassi nº 000023511451813, RENAVAL nº 00713436840, cor preta, placas CPC-2325, ano/modelo 1998/1999.

O reclamante alega, em síntese, que havia emprestado veículo objeto do presente pedido de restituição a Luciano César Gonçalves, seu conhecido, sendo que nunca soube de nada que o desabonasse, o qual seria profissional de instalação de som e acessórios de veículos. Na ocasião, afirma que teria emprestado o veículo para que o acusado fosse buscar acessório de instalação em veículos, os quais seriam necessários para o seu trabalho. Sustenta que a apreensão do veículo no contexto de condutas criminosas lhe surpreendeu. Juntou documentos (ID 25558558 – Págs. 03/16).

Apresentada manifestação do Ministério Público Federal no sentido do deferimento da restituição do veículo apreendido (ID 31088167).

Vieramos autos conclusos. Decido.

Fundamentação.

Conforme se depreende do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do CP e dos artigos 118 e seguintes do CPP, há que se falar na garantia ao terceiro de boa-fé ao direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, bem como se presente comprovação de forma cabal acerca da propriedade do bem, inexistindo dúvida acerca do direito do reclamante.

Em relação aos requisitos previstos no art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, verifico que o veículo apreendido não se caracteriza como instrumento do crime, que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco se caracteriza como produto do crime.

Em outra senda, não há mais que se falar em interesse para a Ação Penal sob o nº 0000039-44.2019.4.03.6003, uma vez que já realizado Laudo de Perícia Criminal Federal nº 942/2019 (ID 25842134 - Págs. 05/10).

No tocante à comprovação da propriedade do bem pela parte reclamante, na forma do art. 120 do CPP, verifico haver adequada comprovação por meio do Boletim de Ocorrência nº 1375278190202211900 (ID 25558558 – Págs. 14/17), o qual descreve detalhadamente o veículo apreendido, bem como o Certificado de Registro de Veículo em nome do reclamante (ID 25558558 – Pág. 13).

Diante desse contexto probatório, entendendo estar comprovada a titularidade do bem, além da boa-fé do reclamante ao ter emprestado o veículo a conhecido, do qual não esperava a prática de conduta delituosa, motivo pelo qual o deferimento do pedido de restituição é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo VW/Saveiro CL 1.6, chassi nº 000023511451813, RENAVAL nº 00713436840, cor preta, placas CPC-2325, Guararapes/SP, ano/modelo 1998/1999, a **Luiz Roberto Chagas**, qualificado nos autos.

Ressalta-se, porém, que a presente decisão se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria.

Decorrido in albis o prazo recursal, officie-se à autoridade policial, para que tenha ciência e dê cumprimento a esta decisão

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0000039-44.2019.4.03.6003.

Intímem-se.

Decorrido o prazo recursal e cumpridas as diligências, ao arquivo.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000732-06.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTA RITA DO PARDO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOAQUIM ANICETO PEREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EVERTON FALEIRO DE PADUA - PR36866

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante, ocorrida em 30/06/2020, por volta das 16h00min, no Município de Santa Rita do Pardo/MS, de **Joaquim Aniceto Pereira**, pessoa maior de idade e penalmente capaz. Os agentes que efetuaram a prisão deram conta que ele estava comercializando mercadorias estrangeiras (cigarros), sem comprovação de regular introdução no país. Além disso, o preso não possuía alvará de funcionamento de um estabelecimento comercial denominado "Bar e Pousada Aniceto" e estava na posse de um motosserra desacompanhado de documentação relativa à propriedade e à autorização de uso. O preso admitiu que comercializava os cigarros e que não possuía o alvará de funcionamento. Em relação ao motosserra, disse que havia recebido de um cliente em pagamento de dívida.

A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo ao preso a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, e 51 da Lei nº 9.605/1998, e da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/1941.

Nesta Vara, considerando as recomendações emitidas pelos órgãos superiores da magistratura, foi determinada a abertura de vistas à defesa e ao MPF, sem a oitiva do preso em audiência de custódia.

A defesa requereu a concessão de liberdade provisória, argumentando não se fazerem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Neste aspecto, o preso seria primário, portador de bons antecedentes, possuía família, residência fixa e ocupação lícita (ID 34684955).

A representante do Ministério Público Federal requereu o relaxamento da prisão em flagrante, ao argumento de que a conduta enquadrada no artigo 334-A do Código Penal, em verdade, é atípica (ID 34686185).

Na sequência, a prisão em flagrante foi relaxada, em razão da conduta de possuir 23 maços de cigarros, atribuída ao preso, ser considerada insignificante. Na oportunidade, foi determinada a abertura de vista ao MPF, para manifestação acerca das outras duas condutas remanescentes (ID 34698038).

Por fim, o Ministério Público Federal requereu seja declinada a competência em favor da Justiça Estadual (ID 34735212).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A representante do Ministério Público Federal requereu a declaração de incompetência da Justiça Federal, com os seguintes argumentos:

"(...)".

O Juízo Federal, acolhendo manifestação do Ministério Público, considerou atípica da conduta de ter em depósito 23 (vinte e três) maços de cigarros para comercialização, não sendo caso de enquadrá-la no art. 334-A, §1º, do Código Penal.

Sendo assim, restaram duas condutas imputadas pela autoridade policial ao custodiado Joaquim Aniceto Pereira, quais sejam, exercer atividade econômica sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (art. 47 da Lei n.º 3.688/41) e comercializar motosserra sem licença ou ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98).

A Súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que " compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades".

Ora, se ainda que cometida em detrimento da União, as contravenções penais continuam sendo julgadas pela Justiça Estadual, com mais razão se não praticadas em detrimento deste ente da Federação.

Desse modo, tem-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento da conduta capitulada no art. 47 da Lei n.º 3.688/41.

Noutro giro, a competência para processar e julgar crimes ambientais, em regra, é da Justiça Estadual.

A competência somente será da Justiça Federal se o delito praticado atingir interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais.

A utilização de motosserra, sem a devida licença do IBAMA (art. 51 da Lei nº 9.605/98), não fere interesse direto e específico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, desde que, obviamente, o acusado não utilize o apetrecho para derrubar árvores em Unidades de Conservação da União, ferindo, assim, bens ou interesses diretos (TRF 1ª R., Recurso Criminal nº 2003.39.00.006345-6, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 10.02.2004).

Aqui também observa-se a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da conduta capitulada no art. 51 da Lei n.º 9.605/98.

"(...)".

Acato a manifestação do Ministério Público Federal como razões de decidir.

3. Conclusão.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** dos autos em relação ao crime do artigo 334-A, § IV, do Código Penal, em razão do reconhecimento da atipicidade da conduta, e declaro a **incompetência da Justiça Federal** para o processamento em relação às condutas previstas no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 e 51 da Lei nº 9.605/1998.

Encaminhem-se cópias a uma das Varas de Bataguassu/MS.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000050-54.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CLAUDIO ROQUES PINTO

Advogados do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DECISÃO

Em observância ao contraditório, abra-se vista à defesa, por cinco dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal contido no ID 37954219.

Após, conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000052-50.2013.4.03.6004

AUTOR: SEVERIANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido contido na petição id 41003117 e determino a intimação pessoal do autor para justificar as razões pelas quais não compareceu à perícia médica, o que ele poderá fazer diretamente ao Oficial de Justiça, haja vista que se trata de pessoa cujos interesses são defendidos em juízo por defensor dativo.

2. Sem prejuízo, e a fim de propiciar o efetivo julgamento do mérito do processo, que é preconizado pelo art. 4º do Código de Processo Civil, determino que seja efetuado novo agendamento para a realização da prova pericial e que o autor seja intimado a comparecer à nova perícia no mesmo ato.

3. Certifique a Secretaria se os autos foram corretamente digitalizados e exclua os documentos juntados em duplicidade.

4. Intimem-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, efetuar a conferência dos autos digitalizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 6 de novembro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000587-44.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ELIZABETH CALATAYUD ZEBALLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **ELIZABETH CALATAUYD ZEBALLOS DE CAMPOS** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ**, em que a impetrante pretende obter liminar para que seja determinada a imediata liberação do veículo transportador - caminhão boliviano VOLVO TRACTO CAMION F.12 de placas 176EFC e chassi YV2H2B5A5KA331668, bem como seja declarado nula aplicação da pena de perdimento do veículo e de multa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

De início, observo que não houve o recolhimento das custas iniciais, tampouco foi formulado pedido de gratuidade da justiça.

Assim, **intime-se o impetrante para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.**

Quanto ao pedido em si, a pretensão da impetrante encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade, que culminou na apreensão e na aplicação da pena de perdimento do veículo VOLVO TRACTO CAMION F.12, placas 1763EFC e chassi YV2H2B5A5KA331668.

Ocorre que, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos relacionados à impetrante que sejam relevantes para esta ação.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar tais informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações e recolhidas as custas iniciais, tornemos os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000519-94.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEY VIEIRA DA CUNHA - MS22620

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ausência de previsão legal a amparar o pedido de reconsideração, indefiro os pleitos veiculados pelo impetrante (ID 41097550) e mantendo a r. Sentença (ID 40661062) por seus próprios fundamentos, vez que apesar de devidamente intimada para recolher e comprovar, nos autos, os valores relativos às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 290 do CPC, a parte deixou de cumprir como ônus que lhe compete, conforme determinação constante na r. Decisão (ID 38855012).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: TRANSMILLES TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEY VIEIRA DA CUNHA - MS22620

IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista ausência de previsão legal a amparar o pedido de reconsideração, indefiro os pleitos veiculados pelo impetrante (ID 41097550) e mantendo a r. Sentença (ID 40661062) por seus próprios fundamentos, vez que apesar de devidamente intimada para recolher e comprovar, nos autos, os valores relativos às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 290 do CPC, a parte deixou de cumprir como ônus que lhe compete, conforme determinação constante na r. Decisão (ID 38855012).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTANECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058

Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058

Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058

Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058

Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915

Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915

Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do CJF.

Sobrevindo a nomeação, intinem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922º (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do CJF.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O'HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922^v (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do CJF.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do CJF.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intimem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem as Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do C.J.F.

Sobrevindo a nomeação, intemem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000803-66.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMERCIO LTDA, BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA- ME, MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA, POTENCIA SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME, T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, LEONARDO CARDOZO GONCALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, ELZA O HARA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO - MS7619, FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO PEDROSO - SC38031, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: AUGUSTO BARBOSA - SP281394, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO - SP167058
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogados do(a) REU: HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA - MS10988, LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 39903297).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que as Requeridas: EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA – ME, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de manifestação prévia por escrito (Certidão fl. 936 – id 27923879), apesar de devidamente notificados por Edital (fls. 927-928 – id 27923879), nos termos do r. Despacho de fls. 922-922vº (id 27923822).

Sendo assim, oficie-se à presidência da OAB, nesta subseção, solicitando seus bons préstimos para indicação de um defensor dativo a fim de exercerem Curadorias Especiais das sobreditas Requeridas, com fulcro no art. 72, II, do CPC. Considerando a atuação em prol de dois assistidos, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 25, § 2º, da Res. 305/2014 do CJF.

Sobrevindo a nomeação, intemem-se os profissionais para apresentação das defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da inicial (Art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92), nos moldes da r. Decisão de fls. 857-859 (id 27923822).

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001364-92.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAO ARISTIMUNHA MARTINS

Advogado do(a) REU: DURAID YASSIM - MS3019-B-B

SENTENÇA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ADAO ARISTIMUNHA MARTINS**, como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Denúncia recebida, f. 74, em 23/05/2013.

Constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante, BO PRF, Auto de Apresentação e Apreensão n. 258/2012, Concedida da liberdade provisória com cautelares (E38/39), Recolhimento da fiança (fls. 40), Laudo pericia criminal documentoscópica n. 570/2012.

Citado fls. 95, apresentou Defesa preliminar e juntou a procuração (fls. 96/99).

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, fl 104/106.

Fls. 113, foi ouvido a testemunha Silvio Sergio, devidamente intimado o réu não compareceu.

MPF apresentou alegações finais fls. 118/119, requereu a procedência da denúncia em vista da demonstração da materialidade e autoria delitivas.

Fls. 122, a Defesa informou que não foi intimada da ALJ.

A Defesa, por seu turno, em alegações finais escritas, requereu a absolvição do réu com fulcro no art. 386, VI, CP. Não sendo o entendimento pela absolvição, que seja aplicada a pena no mínimo legal, como reconhecimento da confissão espontânea.

Fls. 144/150, MPF requereu nova oportunidade de oitiva do réu.

Deprecado o interrogatório do réu, fls. 154/155.

Interrogado às fls. 235.

Manifestação do MPF, fls. 243/246.

Alegações finais Defesa, fls. 249/250.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido avertadas preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. Do delito previsto no artigo 304 c/c 297, do CP

A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 297, do CP está devidamente comprovada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, BO PRF, Auto de Apresentação e Apreensão n. 258/2012, Concedida da liberdade provisória com cautelares (E38/39), Recolhimento da fiança (fls. 40), Laudo pericia criminal documentoscópica n. 570/2012.

O Laudo pericia criminal documentoscópica n. 570/2012 (f. 62) atestou que:

“...concluem que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é falsa.”

A autoria delitiva pelo acervo probatório carreado aos autos, seja pela prisão em flagrante, em seu depoimento do réu na fase policial e judicial, admitindo que comprou a CNH.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado **ADAO ARISTIMUNHA MARTINS** praticou de forma livre e consciente o delito de uso de documento falso relativo à CNH, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

3. DOSIMETRIA

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL.

3.1. Artigo 304 c/c. 297 do Código Penal

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

1ª fase: Culpabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu, antecedentes e sua conduta social nos termos da Súmula 444 do STJ. Motivos inerentes ao tipo. Circunstâncias normais à espécie. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima.

Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase: Há atenuante da confissão espontânea mas mantenho a pena no mesmo patamar porque nesta fase não pode ficar abaixo do mínimo legal.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO.

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação pecuniária.

Justifico a escolha dessa pena restritiva de direito tendo em conta a destinação social pecuniária e o caráter ressocializador da prestação de serviços sociais, a qual fixo no montante de 02 (dois) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, bem como prestação de serviços à comunidade.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP. Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

1. **ADAO ARISTIMUNHA MARTINS**, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal (referente à CNH). Regime inicial ABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, que consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal e prestação no valor de 02 salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo duto Juízo da Execução Penal podendo seu pagamento ser parcelado.
2. O valor da fiança recolhida deverá ser convertido para o pagamento da pena de multa e das custas processuais.

Custas

Condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804, CP).

Determinações Gerais

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Tendo o réu advogado constituído, proceda sua a intimação na pessoa do seu advogado com base no art. 392, II, CPP.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO VENHAM OS AUTOS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo(s) penhorado via Sistema RENAJUD mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID40255949 - [Petição Intercorrente](#)).

Instado a se manifestar o exequente não concorda com o desbloqueio ID41231296 - [Petição Intercorrente](#).

Pois bem

O pedido de desbloqueio de penhora online mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo e a **manutenção da penhora online realizada (ID REsp nº 1756406 / PA(2018/0195009-0) - TEMA 1012 – STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019))**.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, bem como determino o sobrestamento do feito nos moldes do recurso acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELI FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-se também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que o procedimento referente a estes autos foi devidamente pago.

Por tal razão, intíme-se o douto advogado credor para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, proceda-se ao sobrestamento do feito até o escoamento do prazo estipulado na Decisão ID 33829824 para habilitação de eventuais herdeiros da parte falecida.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001406-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: ALDEMAR HORING

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ALDEMAR HORING** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em que requer o levantamento de 50% do saldo bloqueado de sua conta bancária (Sicredi, agência 0903, conta corrente nº. 23144-3).

Aduz, em suma, que é casado em regime de comunhão universal de bens com NAIRE GARCIA HORING, em relação a qual foi proferida ordem de indisponibilidade patrimonial nos autos 5001178-03.2020.4.03.6005.

Alega que possui conta conjunta com NAIRE GARCIA HORING em agência da cooperativa Sicredi, sob a qual recaiu a ordem de bloqueio.

Defende que faz jus ao levantamento de 50% do valor da conta de depósito, correspondente a sua meação, eis que não é parte do processo que ensejou o bloqueio.

Coma inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou contestação, em que reconheceu a procedência jurídica do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Ante a manifestação do órgão ministerial, de rigor o acolhimento do pleito inicial.

Posto isto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC, e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para determinar o levantamento de 50% do saldo bloqueado da conta Sicredi, agência 0903, conta corrente nº. 23144-3, em favor da parte embargante.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

Proceda-se à imediata restituição do valor bloqueado ao embargante, independentemente de eventual decurso do prazo recursal.

PRI.

PONTA PORã, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. V. O. G.

REPRESENTANTE: ADRIANA OVIEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001232-98.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA ESGAIB ISSA, NIDA ALIA ESGAIB ISSA
ESPOLIO: JOSE ISSA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições correspondentes aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que ela demanda maior tempo de processamento (com previsão para pagamento em 2022), **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-78.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que a RPV complementar referente a estes autos foi devidamente paga.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram devidamente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000877-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que ela demanda maior tempo de processamento (com previsão para pagamento em 2022), **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que ela demanda maior tempo de processamento (com previsão para ser paga em 2022), **determino a suspensão** deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000561-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CAVALCANTI DE FREITAS, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANILSON FERREIRA DE BRITO, MOACIR JACINTO, MATHEUS DOS SANTOS JACINTO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DESPACHO

Registrado pelo Sistema o fim do prazo para apresentação de defesa, temos o seguinte:

MOACIR e MATHEUS apresentaram defesa (id 41190421 e seus anexos), por defensor constituído (id 40554290 e seus anexos).

RICARDO apresentou defesa (id 41175040 e anexo) por sua procuradora constituída em 24/10/2020 (id 41173226) tendo revogado quaisquer outros mandatos outorgados (id 41173234).

ANTONIO e ANILSON não apresentaram defesa, mas constituíram advogado separadamente conforme, respectivamente, id's 40728572 e 40615246.

Friso que tais causídicos foram cadastrados no Sistema e comunicados disso tão logo protocolaram as respectivas procurações (id's 40625396 e 41151209).

Ademais, os réus contam com 82 dias presos, tendo a prisão preventiva sido analisada/reanalisada, em 13/08/2020, com relação a MATHEUS, MOACIR e RICARDO (id 36963802), em 15/10/2020, com relação a ANTONIO (id 40252073), e, em 22/09/2020, com relação a ANILSON (HC 5027017-03.2020.4.03.0000 - id 40868958).

Logo, as prisões de MATHEUS, MOACIR e RICARDO devem ser reanalisadas muito em breve, mas para evitar que situações semelhantes possam não receber o mesmo tratamento, entendo por bem ouvir todas as defesas sobre as preventivas decretadas.

Ressalto que ouvirei a defesa de RICARDO sobre os requisitos de mérito da PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de analisar o pedido de ILEGALIDADE da referida prisão formulado na peça defensiva.

Por tal contexto:

- a) exclua-se o id 41279179 e seu anexo, gerado pelo antigo advogado de RICARDO (procuração datada de 11/06/2019), independentemente de intimação.
- b) intím-se, por publicação, os defensores de ANTONIO e ANILSON para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 10 dias, bem como manifestarem-se sobre a prisão preventiva decretada, sob pena de declaração do respectivo réu como indefeso, destituição e multa.
- c) cadastre-se a Dr^a Luisa Oliveira Abrahão, OAB/MG 190788, no Sistema, dando-lhe pleno acesso aos autos.
- d) concedo às defesas de RICARDO, MOACIR e MATHEUS, por paralelismo com as defesas de ANTONIO e ANILSON, o prazo de 10 dias para manifestação acerca da prisão preventiva decretada.
- e) Com as defesas e manifestações sobre a prisão, vista ao MPF, por 05 dias, para parecer.
- f) Com a manifestação do MPF, conclusos imediatamente.
- g) inerte a defesa de ANILSON e/ou ANTONIO, conclusos imediatamente.

Ponta Porã/MS, data e assinatura digitais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-59.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NIKOLAS RENAN DE OLIVEIRA CANHETE, MARIA CELINA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que a RPV remanescente, referente a estes autos, foi devidamente paga.

Por tal razão, intím-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAILENE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

PONTA PORÃ, 4 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-57.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUSINAI DE OLIVEIRA CHAVES COSTA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MARTINS GUIMARAES - PR57028

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial (ID 40921251), que adoto como razões de decidir, para isentar a parte ré da fiança, com fulcro no art. 325, §1º, I, do CPP, mantendo incólumes as demais medidas cautelares decretadas.

Em prosseguimento, a tese de desclassificação do delito, sustentada pela parte ré em sua resposta à acusação, deverá ser conhecida somente por ocasião da prolação da sentença, sendo indevida a incursão deste juízo na tipificação penal nesta fase do procedimento.

Não há preliminares arguida. Tampouco é o caso de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, eis que não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide.

Assim, determino regular prosseguimento do feito.

Designo audiência para o dia **26/01/2021**, às **13 horas** (horário do MS), para oitiva das testemunhas comuns **PMs Isaías Ortiz de Souza e Eduardo de Carvalho Miranda**, assim como interrogatório da ré.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

A presença do(a/s) acusado(a/s) preso(a/s), em virtude de outro(s) processo(s), será garantida também por videoconferência em sala para esse fim no estabelecimento penal onde se encontrar recolhido. Assim, deverá ser providenciada pelo presídio a conexão, no dia e horário marcados, no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153).

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas **PMs Isaías Ortiz de Souza e Eduardo de Carvalho Miranda**, para que compareçam à audiência designada.

Alerto que, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- Seja comunicado ao Juízo se os policiais/servidores, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- Que os referidos policiais/servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.

Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais/servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** do(a/s) acusado(a/s) para ciência da designação da audiência supra.

O réu deverá **declinar** se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queiramos o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução decorrente de inclusão de valores já pagos administrativamente.

Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 40346314), **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença, para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes do ID 39608457, apresentados pelo INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos. Com a elaboração das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de **05 (cinco)** dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001495-98.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SERGIO DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se demanda mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO DA CONCEICAO SANTOS DE LIMA** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA** e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, em que requer seja homologada a sua inscrição no REVALIDA, independentemente da apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina.

Aduz, em suma, que cursa medicina em Universidade do Paraguai, com término previsto para o final de 2020 ou começo de 2021.

Defende que a pandemia do novo coronavírus suspendeu as aulas por certo período, o que atrasou o cronograma para conclusão do curso.

Sustenta que é desproporcional a exigência de que o diploma de conclusão de curso seja apresentado no momento da inscrição.

Reclama a aplicação da súmula 266 do STJ para que a apresentação do diploma somente ocorra na fase de revalidação.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Foi rejeitado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir no feito.

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que o procedimento é apto para questionar ato ilegal ou abusivo do Poder Público, como o questionado na causa.

Ademais, descabe falar em necessidade de dilação probatória, eis que a matéria controvertida demanda mera análise documental, já devidamente coligida ao feito.

De outro lado, a questão sobre a prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual descabe falar em prematura extinção do feito.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, ao analisar a plausibilidade do direito invocado, este juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

A probabilidade do direito não está demonstrada. Percebo que não há provas mínimas de que o autor esteja no último ano de medicina e que estará formada em universidade estrangeira no final do certame, conforme alegado.

Não há nenhuma prova de que a autora irá ter o diploma de medicina no momento de apresentar o diploma no final do processo do REVALIDA. Importante notar que não há sequer histórico escolar, alguma certidão da faculdade ou que a impetrante começou o processo de nacionalização do diploma.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Vale notar que o autor juntou comprovante de pagamento da mensalidade que não comprova que esteja no último ano de medicina comprovando somente que o mesmo está matriculado na Universidade. A nota fiscal sequer possui o curso que o impetrante está cursando.

Existe, por fim, um convênio para internato assinado pela Santa Casa de Formiga com o nome do impetrante. Entretanto, de novo, não há nenhuma certidão com controle de frequência ou previsão do término da faculdade do impetrante.

Assim, ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora).

Importante fazer o "distinguish" da decisão paradigma colecionada, posto que, no precedente citado existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a impetrante iria terminar o curso ainda no ano de 2020 o que não foi apresentada no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida."

Neste momento processual, decorrido todo o trâmite ordinário, não vislumbro nada que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório.

Com efeito, como salientado na decisão que abordou a tutela de urgência, não há qualquer comprovação de que a parte impetrante deterá o diploma de conclusão do curso ao término do REVALIDA.

Tal fato torna inviável a procedência do seu pleito, já que, ao final, inexistente prova de que restará atendida a pretensão buscada com a realização do certame.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida de se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pleito inicial.

Desta feita, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, o direito líquido e certo da parte impetrante, de rigor a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à União.

Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001247-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: ANSELMO HARTMANN

Advogados do(a) EMBARGANTE: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral.

Considerando o quadro da pandemia COVID-19, deixo de marcar a audiência, posto que, inviável a presença de pessoas no fórum.

Aguarda-se na Secretária o plano de retomada de atividades que está sendo elaborado pelo TRF3.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ressalta-se que a realização de audiências pela via eletrônica a míngua de uma regulamentação precisa por parte do CNJ só poderá ser realizado com pedido expresso das partes.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001608-86.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenação ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, **INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido empenhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000165-03.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ZELMO COINETE PINTO

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, intime-se a parte credora, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

2. Antes, porém, tendo em vista que foram frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso. 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenação ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

4. Realizada as constrições, **CITE-SE e INTIME-SE** no endereço fornecido pela exequente.

5. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001115-68.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DESPACHO

1. Vistos,
2. A medida postulada pela exequente revela-se inócua, pouco produtiva e contrária ao princípio da economia processual, mormente considerando que já foram realizadas buscas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais demonstraram-se infrutíferas, por conseguinte INDEFIRO o pedido constante de ID 27406581.
2. Compulsando os autos, constata-se que o último BACEN foi realizado há mais de 01 (um) ano, assim proceda-se a renovação da constrição pelos sistemas susoditos.
3. Por fim, advindo resultado negativo, arquivem-se os autos com espeque no art. 40 e parágrafos da LEF, sem dar baixa definitiva no mesmo, já, em sentido contrário, isto é, mostrando-se positiva as pesquisas efetuadas, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002256-59.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARALDA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
2. Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, valores existentes em contas bancárias e veículos da parte executada.
 - 2.1) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:
 - a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.
 - a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
 - a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.
 - a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.
 3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.
 - a.1) Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.
 3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000577-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: ROGERIO PINTO DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 28849240.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, a inserção de penhora por intermédio do sistema RENAJUD e, logo após, a lavratura do respectivo termo nos autos, com arrimo no art. 845, §1º do CPC.
4. Ato contínuo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada, para, querendo, dentro do prazo legal, opor-se em relação a mesma, forte no art. 841, §2º do CPC.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000164-86.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMAMBAI MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos
2. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em face de AMAMBAI MADEIRAS LTDA EPP (pessoa jurídica), na qual a exequente requer a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.
3. **DE C I D O.**
4. Observo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, somente sendo possível diante da observância, cumulativa, das condições previstas na legislação processual (art. 866 do CPC) e, desde que o percentual fixado não inviabilize o exercício da atividade empresarial.
5. Segundo posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas, a saber: i) comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou indicação de bens difícil alienação, ii) a nomeação de administrador, e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
6. Desse modo, determino, primeiramente, a utilização do Sistema RENAJUD para o bloqueio de veículos da pessoa jurídica AMAMBAI MADEIRAS LTDA EPP, CNPJ 14.593.070/0001-05.
7. Resultando infrutífero tal bloqueio, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa individual supra, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos.
8. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores, o sócio-gerente, que deverá apresentar a este Juízo, guias mensais do depósito judicial, bem como, documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.
9. Expeça-se o Mandado de Penhora e Intimação, o qual deverá ser acompanhado de cópia da presente decisão.
10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000531-42.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

EXECUTADO: CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES, MARIA CLARA DOS SANTOS MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

LITISCONSORTE: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WANDENIR DE SOUZA - PR21604

DECISÃO

Defiro o pedido ID 40740006.

Oficie-se ao cartório civil de Amanbai/MS para cancelamento da matrícula nº 11.004.

A medida não importa em indevido prejuízo aos interesses dos executados, já que poderão futuramente pedir a titulação da área não correspondente à área indígena, se for o caso.

Com o cumprimento do ato, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001773-34.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPETRO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 35 dos autos físicos, procedendo-se a busca de veículos de propriedade da parte executada por intermédio do sistema RENAJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra, intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000980-34.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: M DOS SANTOS DUARTE - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 26965254.

3. Neste passo, diligencie, a secretaria, a busca de veículos de propriedade da parte executada.

4. Após, independentemente do resultado obtido, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

5. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000923-43.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOEL ACIR ARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.
3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.
4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.
5. Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(s) bem(ns).
6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.
7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
8. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-21.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS 10228

EXECUTADO: VANDERLEI CASSAROTTI

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 29013526.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, a inserção de penhora por intermédio do sistema RENAJUD e, logo após, a lavratura do respectivo termo nos autos, com arrimo no art. 845, §1º do CPC.
4. Ato contínuo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada, para, querendo, dentro do prazo legal, opor-se em relação a mesma, forte no art. 841, §2º do CPC.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TEODORO BARBOSA CARDENAS - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 27850801.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, a inserção de penhora por intermédio do sistema RENAJUD e, logo após, a lavratura do respectivo termo nos autos, com arrimo no art. 845, §1º do CPC.
4. Ato contínuo, intime-se a parte executada pela via postal acerca da penhora realizada, para, querendo, dentro do prazo legal, opor-se em relação a mesma, forte no art. 841, §2º do CPC.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001391-70.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE TADEU DA COSTA MARQUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o retro requerimento formulado pela parte exequente.
3. Neste passo, proceda, a secretária, a inserção da modalidade penhora nos veículos encontrados por intermédio do sistema RENAJUD, e, logo após, intime-se a parte executada acerca da constrição realizada, conforme comando legal.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001252-21.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OMAR MOHAMED ALLI FILHO - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.
3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.
4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.
5. Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).
6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.
7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
8. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001519-71.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALDO PEREIRA SOARES

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.
3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.
4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.
5. Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).
6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.
7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
8. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003177-91.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA MARIA DE LIMA - MS16801

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o retro requerimento formulado.
3. Neste passo, providencie, a secretaria, o necessário, lavrando-se e expedindo-se conforme requerido.
4. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001737-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORFIRIA LHOPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

DESPACHO

1. Vistos,
 2. DEFIRO o pleito de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando à eventual localização de veículos pertencentes à executada.
 3. Assim, utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada. Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido sistema.
 4. Na hipótese de restrição de veículo(s) sujeito(s) a contrato de alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.
 5. Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações sobre a dívida - se já houve integral pagamento ou não e indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(s) bem(ns).
 6. Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.
 7. Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.
 8. Às providências necessárias.
- Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000779-69.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Ante a negativa do Juízo de Redenção/PA em realizar a oitiva da testemunha NARA LIANE ARENDT de forma tradicional (cf. pág. 21 do ID 22936365) e o lapso temporal decorrido desde a última informação da sua localização (agosto de 2017), **INTIME-SE** o MPF para, além de conferir a digitalização dos autos conforme despacho retro, informe ao Juízo se persiste na oitiva da referida testemunha e, em caso positivo, informe o atual local de sua lotação.
3. **INTIME-SE** a defesa do despacho retro, para que confira também a virtualização dos autos.
4. Com a palavra ministerial, conclusos.
5. Publique-se.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de novembro de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto
(assinado digitalmente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001142-58.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRUNO IVO FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAITON RODRIGUES MEIRA - SC29161
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de incidente proposto por **BRUNO IVO FREITAS**, em que pleiteia a restituição do caminhão Volvo, de placas BTO-5601, apreendido nos autos nº 5000632-45.2020.403.6005. Aduz, em suma, que é proprietária do bem, o qual foi locado para Walter Anselmo de Souza, com quem foi apreendido no transporte de drogas.

Descreve que não possui envolvimento como ilícito que ensejou a apreensão do carro, e que o bem não mais interessa ao processo criminal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme consulta ao sistema processual, foi proferida sentença condenatória nos autos nº 5000632-45.2020.403.6005, que deliberou por decretar o perdimento do bem reclamado.

Logo, resta configurada a perda superveniente do interesse deste feito, uma vez que a via é inadequada para reformar o deliberado na sentença proferida nos autos principais.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL (OBJETO) DO INCIDENTE. I. O recurso em apreço não comporta conhecimento, eis que não remanesce interesse recursal aos apelantes. II. Os apelantes buscam, no incidente de restituição de coisa apreendida, a liberação de bens, cujo perdimento já foi determinado na sentença proferida na ação penal no interesse da qual foi procedida a apreensão sub judice. Diante de tal determinação, constata-se que a pretensão deduzida no recurso ora examinado afigura-se inócua, pois o julgamento deste recurso não pode lhes gerar qualquer resultado útil, já que, ainda que este fosse provido, isso não afastaria o perdimento dos bens determinado na outra ação, não remanescendo, portanto, interesse recursal aos apelantes. III. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67143 - 0002066-33.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

PRI. Como trânsito em julgado, archive-se.

PONTA PORÃ, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001120-32.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILDA RIBEIRO RODRIGUES SALOMAO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALTA E FERNANDES LTDA - ME

DESPACHO

A realização da citação editalícia em execução fiscal é possível quando frustradas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado, o que se dá em observância à Súmula 414 do STJ e ao REsp nº 1.103.050 (julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

No caso concreto, foi realizada tentativa de citação pelos correios (aviso de recebimento negativo de ID 22029881).

ANTE O EXPOSTO:

(I) Promova-se busca de endereço do(a) executado(a) junto ao(s) sistema(s) BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para tentativa de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte devedora sobre o arresto realizado, através de oficial de justiça.

Assim, CITE-SE e INTIME-SE do arresto a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a parte, citada e intimada, não oponha embargos e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo bloqueado ao exequente, remetendo-se os autos, após, ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Não se encontrando novo endereço, efetue-se tentativa de citação, por oficial de justiça, no endereço indicado na inicial.

(III) Na hipótese das tentativas de citação por correios e oficial de justiça restarem frustradas, fica desde já deferida a CITAÇÃO POR EDITAL da parte executada (Súmula n. 414 do STJ e REsp 1.103.050). Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, IV, da LEF). Nesse caso:

a) Expeça-se edital de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos moldes descritos no item I desta decisão, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, IV, da LEF).

b) Após, providencie, a secretária, a nomeação de advogada dativa, a qual fica nomeada como curadora especial do(a) devedor(a), nos termos do art. 72, II, do CPC/15 para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

c) Na ausência de manifestação da advogada dativa e certificado o decurso, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto e, posteriormente, remetam-se os autos ao credor para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001204-33.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WANDERLEI GARCIA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001298-73.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO MARIM, PLINHO PERICLES GONCALVES GUTIERRES

Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

Advogado do(a) REU: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Observo que houve o cumprimento integral da decisão de fl. 19 - ID 29947059 quanto às expedições dos Ofícios à SENAD, DETRAN e ao Conselho da Comunidade de Bela Vista, contudo, verifico que até a presente data não foi apresentado pela Delegacia da Polícia Civil de Bela Vista o laudo pericial definitivo sobre o entorpecente apreendido nos autos, não obstante tenha este juízo diligenciado por 2 vezes àquele órgão solicitando o referido laudo (fl. 27 - ID 29946300 e reiterado à fl. 36 - ID 29947054).

Destarte, considerando se tratar de providência não submetida à reserva de jurisdição, a obtenção da prova deverá ser diligenciada diretamente pelo órgão ministerial, a quem incumbe o ônus de comprovar a existência do delito.

Por fim, intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001194-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEAN LUCAS GONCALVES PENA, GUILHERME HENRIQUE MARTIENO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

Advogado do(a) REU: MARCELO CANDIDO DE PAULO - MS22341

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada dos memoriais pelo MPF no ID 30739688, intimem-se as defesas a apresentarem as suas respectivas alegações finais no prazo legal.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002381-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON DE LARA JUNIOR, MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO, ELVIO ALEGRE

Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

Advogado do(a) REU: HILDEBRANDO CORREA BENITES - MS5471

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista que os fatos são de 2016, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, policiais ou da Receita Federal, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, tendo por norte os Princípios da Eficiência e Economia Processual, **vista** ao MPF para que, no prazo de 5 dias, analise a pertinência e utilidade da oitiva das 2 testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações, bem como de seus e-mails funcionais/institucionais.

Intime-se a defesa para, da mesma forma e no mesmo prazo, analisar a pertinência e utilidade da oitiva das suas 3 testemunhas e, se for o caso, a indicação de endereços atualizados para viabilizar as suas intimações e, se possível, de seus e-mails pessoais.

Com a vinda das manifestações, conclusos imediatamente para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3975

EXECUCAO DA PENA

0001004-81.2017.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X JEFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO (PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR E PR064087 - ESMAR ALVES)

DESPACHO DE FL. 96: Em face da extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena aplicada, verifica-se a cessação os efeitos da condenação. Sendo assim, oficie-se ao DETRAN-PR a fim de que proceda ao levantamento da suspensão da CNH imposta ao acusado na sentença condenatória. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 827/2019-SC ao Diretor do DETRAN no Estado do Paraná - Curitiba/PR finalidade: Determinar as providências necessárias para o levantamento da suspensão da CNH imposta a JEFFERSON SEVERINO DE FIGUEIREDO (CPF 061.704.849-50) nos autos da ação penal 0000390-52.2012.403.6006, informando nos autos. Anexos: Fls. 81 e 95. Naviraí/MS, 27 de agosto de 2019. MÔNQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

DESPACHO DE FL. 102: Intime-se a defesa do executado acerca do despacho de fl. 96, bem como da juntada do Ofício n. 4608/2019, oriundo do DETRAN/PR (fls. 98/101), informando que não há impedimento a ser liberado, que seja decorrente dos autos em epígrafe, no prontuário do executado Jeferson Severino de Figueiredo. Expeçam-se as comunicações de estilo e, após baixa dos registros com relação ao sentenciado, remetam-se ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000121-66.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WALDEIR GURDIANO GOMES (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Antes, porém, traslade-se cópia da petição de fl. 45, bem como de outras petições que eventualmente tenham sido protocolizadas para os presentes autos, para os autos eletrônicos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000155-41.2019.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES)

Em vista da certidão supra, intem-se as partes acerca da inclusão desta execução penal no sistema SEEU e para que providenciem o cadastramento, se for o caso. Após, dê-se a devida baixa destes autos (baixa 133). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-69.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MAREIDE PENHA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à CERTIDÃO ID 325207536.

NAVIRAÍ, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000182-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE FAUSTO DE QUADROS

Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ FAUSTO DE QUADROS como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, 'b' (na redação anterior ao advento da Lei n. 13.008-2014, e o fez pelos seguintes motivos:

No dia 14 de novembro de 2013, por volta das 09h30min, na Rua Antonio Nicolau dos Santos, Jardim Tarumã, no município de Naviraí/MS, JOSÉ FAUSTO QUADROS, de forma consciente e voluntária, auxiliou materialmente no recebimento, transporte e importação clandestina do Paraguai para o Brasil, de 455.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) maços de cigarros, todos de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007).

Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Policiais Militares, em patrulhamento pelo Bairro Tarumã, avistaram o Caminhão Trator Scania T.112 HS 4x2, placas CNI-7838, acoplado ao semirreboque marca Randon, placas ARU-3319, estacionado, sem motorista ou responsável. Diante da situação suspeita, a equipe policial realizou fiscalização nos veículos, constatando a existência de cerca de 700 (setecentas) caixas de cigarros oriundos do Paraguai, acondicionados no veículo semirreboque. Os responsáveis pela apreensão dos cigarros e apresentação na Inspeção da Receita Federal foram ouvidos em sede policial (fls. 41/45). A fim de verificar a participação dos formais proprietários dos veículos na conduta delitosa, foi ouvido DAGOBERTO CASSARO, responsável pela empresa MERCOLINE TRANSPORTES LTDA e proprietário do semirreboque de placas ARU-3319 (carregado com os cigarros), em síntese declarou (fls. 61/62):

[...] a empresa MERCOLINE TRANSPORTES LTDA foi proprietária do veículo (reboque) de placa ARU3319: QUE vendeu este veículo a JOSÉ FAUSTO QUADROS, salvo engano em meados de 2013, não se recordando exatamente a data pois como disse vendeu diversos caminhões: QUE vendeu o reboque de placa ARU33/9 a JOSÉ FAUSTO QUADROS com o respectivo cavalo (caminhão), ou seja, vendeu o conjunto completo: QUE vendeu outros conjuntos completos (caminhão e reboque) a JOSÉ FAUSTO QUADROS, dois ou três conjuntos salvo engano:

Localizado, JOSÉ FAUSTO QUADROS foi ouvido em sede policial, onde declarou que o veículo apreendido lhe pertencia na data dos fatos (14.11.2013, não lhes tendo vendido ou negociado, embora tenha afirmado que não possuía conhecimento de que estava sendo utilizado para o transporte de cigarros.

Assim, resta claro que o denunciado, ao menos, participou da conduta delitosa, cedendo veículo de sua propriedade para a prática de crime de contrabando, agindo, no mínimo, com dolo eventual. O valor das mercadorias apreendidas no veículo de propriedade de JOSÉ FAUSTO QUADROS totalizaram R\$ 562.350,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), cujo valor dos tributos iludidos foi estimado em R\$ 266.175,00 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais), conforme tratamento tributário de fls. 64/65. A materialidade e autoria delitiva estão comprovadas pelo Boletim de Ocorrência nº 5392/2013 (f 04), Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) de fls. 24/27, pela oitiva dos policiais militares responsáveis pela apreensão dos veículos (fls. 41/45), bem como pelas declarações prestadas por JOSÉ FAUSTO DE QUADROS (fls. 121/122).

A denúncia foi recebida em 26.09.2016 (ID 23406507, f. 9), com a proposta de suspensão condicional do processo.

O réu foi devidamente citado (ID 23406507, f. 26) e, intimado da audiência para aferir a proposta de suspensão, não compareceu.

Em resposta a acusação, o réu defendeu inexistirem provas suficientes da materialidade e autoria delitivas (ID 23406507, f. 37)

Sobreveio a notícia de falecimento do réu, com a juntada da respectiva certidão de óbito (ID 36759230).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista da certidão de óbito do réu JOSÉ FAUSTO DE QUADROS, ocorrida em 08 de fevereiro de 2020, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade.

3. DISPOSITIVO

Com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu JOSÉ FAUSTO DE QUADROS.

Intimem-se as partes e, não havendo recurso, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Fixo os honorários advocatícios do nobre defensor dativo em 50% do máximo da tabela vigente, devendo ser requisitado o pagamento tão logo sobrevindo o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

NAVIRAÍ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000084-17.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE APARECIDO RECIO, CRISTIANO CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAELA TEMPORIM - MS20895, ANDRESSA CAROLYNE CORREIA - MS24374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa dos réus para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID. 39904365.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5000693-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO:ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** (ID. 40730235), em face da decisão ID. 39958014, por meio da qual foi deferido o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de renovação da permanência do preso **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano, a contar de 05.12.2020 (dia seguinte ao término do prazo anterior), na forma prevista no artigo 10, §1º e §4º, da Lei nº 11.671/08, como advento da Lei nº 13.964/2019.

De início, vale dizer que o agravo de execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. AIRES P – Agravo Interno no Recurso Especial – 1629499.2016.02.57745-0, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJE 26.04.2017).

Assim, tendo em vista que as razões do agravo já foram apresentadas quando da interposição, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público Federal (ID. 41042204), mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Outrossim, diante dos esclarecimentos prestados pela Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, em atenção ao despacho ID. 40688252, de que **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI** encontra-se de fato custodiado naquela unidade prisional (ID. 41203395), não tendo havido, no entanto, confirmação daquela Corregedoria quanto ao processamento da permanência do custodiado no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano, encaminhe-se novamente cópia da decisão ID. 39958014, reiterando-se o Ofício nº 721/2020-SC, para ciência e providências que entender necessárias. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Deixo de determinar a formação do instrumento, com fulcro no artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista não haver mais providências a serem tomadas neste feito.

Como julgamento definitivo do agravo e retorno dos autos, efetua-se a baixa necessária e archive-se o presente feito.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO ao MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e Titular da 2ª Vara Federal de Natal/RN, para reiterar o Ofício nº 721/2020-SC (cópia da decisão ID. 39958014) quanto à renovação da permanência de **ÂNGELO GUIMARAES BALLERINI** no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de mais 1 (um) ano, na forma prevista no artigo 10, §§1º e 4º, da Lei nº 11.671/08, e providências que entender necessárias, haja vista não ter havido confirmação do processamento de tal renovação. Anexo(s): cópia da petição ID. 39175700 e da decisão ID. 39958014.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000002-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (ID. 40824628), determino as seguintes providências:

- a. Expeça-se a Guia de Execução Definitiva de Pena do sentenciado HENRIQUE DA SILVA MOREIRA, que, nos termos da Resolução nº 287/2019 do TRF3, deverá ser encaminhada devidamente instruída à unidade judiciária responsável pela execução penal, via mensagem eletrônica ou malote digital, para cadastramento no SEEU e ulterior processamento;
- b. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, Instituto de Identificação Estadual e Justiça Eleitoral;
- c. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo Dr. Wellington dos Anjos Alves – OAB/MS nº 24.143, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, conforme arbitrado na sentença ID. 32839789;
- d. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu;
- e. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- f. Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado, assim como o valor das custas processuais;
- g. Em seguida, intime-se o condenado para pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze), respectivamente;

Não havendo outras providências a serem tomadas neste feito, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-81.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FABIANO DE BRIDA

Advogados do(a) REU: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, **FABIANO DE BRIDA**, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, ou apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou perhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000487-83.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

Advogado do(a) REU: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573

DESPACHO

ID. 40979380 – A defesa dos réus apresentou exceção de incompetência, sob a alegação, em síntese, de que não há indícios da transnacionalidade do delito, razão pela qual entende competir ao Juízo Estadual o processamento e julgamento do feito.

Contudo, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, as exceções deverão ser processadas em autos apartados. Sendo assim, intime-se a defesa para que, insistindo na exceção interposta, providencie o seu ajuizamento em autos apartados, devidamente instruído com os documentos que entender necessários, como dependentes do presente feito, informando posteriormente aqui o número da distribuição.

Diante disso, promova a Secretaria a exclusão da petição ID. 40979380, a qual não será conhecida nestes autos, com fulcro no artigo 111 do CPP.

Outrossim, anoto que a defesa esclareceu que as testemunhas por ela arroladas possuem conhecimento dos fatos, portanto, deverão comparecer à audiência designada para o dia **25 de novembro de 2020 às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min de Brasília-DF) independentemente de intimação** por este Juízo, nos termos da decisão ID. 40123321.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000439-51.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: ORLANDO SERROU CAMY, EDNA SERROU CAMY, WANDERLEY SERROU CAMY, ORLANDO SERROU CAMY FILHO, LARA SYLVIA BIANCHI DA COSTA, EDMAR SERROU CAMY, DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, JANE SERROU CAMY MANDETTA, LUCIANO DE BARROS MANDETTA

dfl

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000433-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: OTTO FRANCISCO EWERLING, NORMA EWERLING

dfl

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000882-02.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: IVO JARDIM DE CARVALHO, CRISTIANI SOZZO DE CARVALHO

dfã

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000429-07.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: AUTO POSTO RECREIO LTDA

dfã

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000428-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: LEO PETERSEN FETT, CARMEN THEREZINHA DE CARVALHO FETT

dfã

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000878-62.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: MARIA ELENIEDE FEITOSA ARAGAO

dfla

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000881-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: JOSE FRANCISCO DE SOUZA, AGUIDA FRANCO DE SOUZA

dfla

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000432-59.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: PETRONILHARITA DE OLIVEIRA

dfã

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000426-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: PEDRO MARQUES GARCIA, LEONICE LEITE GARCIA

Advogados do(a) REU: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, LUCIANO GUERRA GAI - MS17568

dfã

DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.